



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

200 ANOS IMPRENSA NACIONAL

Imprensa Nacional



Ano LXXXIII Nº 175

Brasília - DF, quarta-feira, 10 de setembro de 2008

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Superior Eleitoral	1
Tribunal Superior do Trabalho	30
Conselho Superior da Justiça do Trabalho	43
Conselho Nacional do Ministério Público	44
Ministério Público da União	44
Tribunal Regional Federal	
- 1ª Região.....	62
- 2ª Região.....	62
- 5ª Região.....	307
Tribunal Regional Eleitoral.....	412
Tribunal Marítimo	414

Tribunal Superior Eleitoral

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 566, DE 14 DE AGOSTO DE 2008

PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições, resolve:
Art. 1º O art. 2º da Portaria TSE nº 218, de 16 de abril de 2008, publicada no Diário da Justiça de 18 de abril a 24 de julho do corrente ano, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral manterá a publicação impressa e eletrônica até 15 de setembro de 2008, data a partir da qual o DJe substituirá integralmente a versão em papel."
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Parágrafo único. Haverá divulgação desta portaria durante 30 dias no Diário da Justiça.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 63/2008- CGE

REFERÊNCIA PROCESSO Nº 10.369/2008-CGE
PROCEDÊNCIA: CURITIBA-PR
RELATOR: ARI PARGENDLER
INTERESSADA: VALDIR CORREA SILVA E VALDECI PASSONI
PROTOCOLO 20088/2008-TSE

DECISÃO

A Corregedoria Regional Eleitoral do Paraná encaminha solicitação para que sejam revertidas as desfiliações do Partido Trabalhista Nacional (PTN) do Município de Centenário do Sul (159ª ZE/PR), registradas para os eleitores Valdeci Passone, inscrição nº 043407640612, e Valdir Correa da Silva, inscrição nº 029845910620.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Observados os termos da comunicação de fl. 3, do referido juízo eleitoral, defiro o pedido e determino a retificação dos dados registrados para os eleitores, conforme abaixo indicado:

Valdeci Passone, inscrição nº 043407640612	
Filiação ao PTN	- Alteração da anotação para "regular"; - Exclusão dos registros da desfiliação.
Valdir Correa da Silva, inscrição nº 029845910620	
Filiação ao PTN	- Alteração da anotação para "regular"; - Exclusão dos registros da desfiliação.

Anexados relatórios que comprovem o cumprimento da presente determinação, sejam os autos remetidos à 159ª ZE/PR, por intermédio da correspondente corregedoria regional, para medidas cabíveis.

Brasília, 1º de setembro de 2008.
Ministro ARI PARGENDLER
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

REFERÊNCIA PROCESSO Nº 10.372/2008-CGE
PROCEDÊNCIA: CURITIBA-PR
RELATOR: ARI PARGENDLER
INTERESSADA: OSNI MARGRAF E OUTROS
PROTOCOLO 19408/2008-TSE

DECISÃO

A Corregedoria Regional Eleitoral do Paraná encaminha pedido de reversão de desfiliações registradas para eleitores jurisdicionados à 52ª ZE/PR.
Observados os termos da comunicação de fls. 3-4, do juízo da referida zona eleitoral, defiro o pedido e determino que os registros de filiação apontados passem a figurar no Sistema de Filiação Partidária com anotação "regular".
Anexados relatórios que comprovem o cumprimento desta determinação, sejam os autos remetidos à 52ª ZE/PR, por intermédio da correspondente corregedoria regional, para medidas cabíveis.
Brasília, 1º de setembro de 2008.
Ministro ARI PARGENDLER
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

CENTÉSIMA VIGÉSIMA ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA

Centésima Vigésima Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e oito, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Presidente.
Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Agravo de Instrumento nº 9128 (1)
Procedência : BRUMADINHO-MG (52ª ZONA ELEITORAL - BRUMADINHO)
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Redistribuição por assunção a Presidência
AGRAVANTE: GERALDO ALCIR GUIMARÃES.
ADVOGADO: IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA e Outros.

Agravo de Instrumento nº 9202 (2)
Procedência : NOVA PRATA DO IGUAÇU-PR (162ª ZONA ELEITORAL - SALTO DO LONTRA)
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Municipal

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO NOVA PRATA PARA TODOS (PTB/PSB/PSDB/PT/PL/PDT).
ADVOGADO: JORGE VICENTE SILVA.
AGRAVADOS: JAIR ANTONIO MORGAN e Outros.
ADVOGADO: CARLA CRISTINE KARPSTEIN e Outros.

Agravo de Instrumento nº 9211 (3)
Procedência : SÃO VALENTIM-RS
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição automática
AGRAVANTES: MAURI CAGOL e Outro.
ADVOGADO: LISIANE BARRETO COGO e Outros.
AGRAVADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL.
ADVOGADO: GRÉCIO VITOLA CAVALCÂNTI.

Agravo de Instrumento nº 9212 (4)
Procedência : DIVINOLÂNDIA-SP
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição automática
AGRAVANTE: VALQUÍRIA DE MARCOS.
ADVOGADO: MATEUS BRANDI.

Agravo de Instrumento nº 9213 (5)
Procedência : BATALHA-AL
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição por prevenção
AGRAVANTE: JOSÉ WALDECK BARROS SANTOS.
ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e Outros.
AGRAVADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL.
ADVOGADO: CAROLINA DE MEDEIROS AGRA.

Agravo de Instrumento nº 9214 (6)
Procedência : SÃO ROQUE-SP (131ª ZONA ELEITORAL - SÃO ROQUE)
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Distribuição automática
AGRAVANTE: EFRAIM LUIS DA SILVA.
ADVOGADO: LAERTE AMÉRICO MOLLETA e Outros.

200 ANOS DO PRIMEIRO JORNAL BRASILEIRO



Esta edição circula com o encarte do primeiro jornal impresso no Brasil - Gazeta do Rio de Janeiro - lançado pela Imprensa Régia, hoje Imprensa Nacional, em 10 de setembro de 1808.

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 8/9/2008, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

Mandado de Segurança nº 3842 (7)
Procedência : SÃO GONÇALO-RJ (132ª ZONA ELEITORAL - SÃO GONÇALO)
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Distribuição por prevenção
IMPETRANTE: JORGE CARLOS DA ROSA.
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS LEAL DOS SANTOS e Outro.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO.

Mandado de Segurança nº 3843 (8)
Procedência : SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS-MT
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Distribuição automática
IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA LEITE.
ADVOGADO: VILSON PEDRO NERY.
AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO.

Mandado de Segurança nº 3844 (9)
Procedência : DOURADOS-MS
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição automática
IMPETRANTE: CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE DOURADOS.
ADVOGADO: JOSÉ HARFOUCHE e Outro.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL.

Processo Administrativo nº 19945 (10)
Procedência : SÃO PAULO-SP
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Distribuição automática
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO.
REMOVEDO: RICARDO EMÍLIO VELOSO MENDES MEDAUAR OMMATTI.

Processo Administrativo nº 19946 (11)
Procedência : PORTO ALEGRE-RS
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Distribuição automática
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Publicação de atos de caráter judicial dos Tribunais Superiores, do Ministério Público da União, dos Conselhos Nacionais, dos Tribunais Regionais Federais, da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal e Seção do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais do Trabalho - 10ª Região e Eleitoral do Distrito Federal, do Tribunal Marítimo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, da Justiça Desportiva e aqueles decorrentes de determinação legal emanados dos Tribunais de Justiça dos Estados (Comarcas).

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Petição nº 1631 (12)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator
REQUERENTE: PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO) - NACIONAL.
ADVOGADO: ALEXANDRE GALLO.

Propaganda Partidária nº 6 (13)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Distribuição automática
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - NACIONAL, por seu Delegado Nacional.

Recurso Especial Eleitoral nº 28729 (14)
Procedência : PIMENTEIRAS DO OESTE-RO
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: LUIZ CARLOS SPOHR.
ADVOGADO: JOSÉ LUIZ LENZI.
RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ESTADUAL.
ADVOGADO: LEANDRO LÖW LOPES.

Recurso Especial Eleitoral nº 28730 (15)
Procedência : MANACAPURU-AM
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTES: VENÂNCIO SILVA FREITAS e Outro.
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE MORAES REGO FIGUEIREDO e Outros.
RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MUNICIPAL.
ADVOGADO: FRANCISCO MONTEIRO DE LIMA.

Recurso Especial Eleitoral nº 28731 (16)
Procedência : RESENDE-RJ (31ª ZONA ELEITORAL - RESENDE)
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDA: ADRIANA ALVES LEANDRO.
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

Recurso Especial Eleitoral nº 28732 (17)
Procedência : ITAPEMA-SC
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTE: AYRTON JUSTINO SILVA JÚNIOR.
ADVOGADO: SÉRGIO MACHADO FAUST.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: DEMOCRATAS (DEM) - ESTADUAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 28734 (18)
Procedência : PARNAMIRIM-RN
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ESTADUAL.
ADVOGADO: SÉRGIO AUGUSTO DIAS FLORÊNCIO.
RECORRIDO: FERNANDO DE LIMA FERNANDES.
ADVOGADO: ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE.
RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ESTADUAL.
ADVOGADO: FERNANDO ANTÔNIO LEAL CALDAS FILHO.

Recurso Especial Eleitoral nº 28735 (19)
Procedência : MANAUS-AM (1ª ZONA ELEITORAL - MANAUS)
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: PEDRO LUCAS LINDOSO.
ADVOGADO: PEDRO LUCAS LINDOSO.

Recurso Especial Eleitoral nº 28736 (20)
Procedência : PORTO REAL DO COLÉGIO-AL (37ª ZONA ELEITORAL - PORTO REAL DO COLÉGIO)
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTE: EVAL DE OLIVEIRA SILVA.
ADVOGADO: ALEXANDRE KRUEL JOBIM e Outros.
RECORRIDO: JOSÉ REIS DO NASCIMENTO.
ADVOGADO: MARCELO TEIXEIRA CAVALCANTE e Outros.
RECORRIDA: COLIGAÇÃO COLÉGIO PARA TODOS (PP/PDT/PL/PT/PSB/PSL).
ADVOGADO: FELIPE RODRIGUES LINS e Outros.

Recurso em Mandado de Segurança nº 580 (21)
Procedência : MOJI-MIRIM-SP
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTE: CARLOS NELSON BUENO.
ADVOGADO: SAMIR MAURÍCIO DE ANDRADE e Outro.

Recurso Ordinário nº 1681 (22)
Procedência : QUARTO CENTENÁRIO-PR
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA.
ADVOGADO: FERNANDO MARTINS GONÇALVES.
RECORRIDO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - MUNICIPAL.
ADVOGADO: OSCAR BARBOSA BUENO.

Recurso Ordinário nº 1682 (23)
Procedência : SULINA-PR
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTE: JOSÉ EGON GUTH.
ADVOGADO: AMANDA DE LIMA GODOI e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Ordinário nº 1683 (24)
Procedência : OUROESTE-SP
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: JOSÉ OSMAR RUGNO.
ADVOGADO: ANTONIO TITO COSTA e Outros.
RECORRIDO: PARTIDO VERDE (PV) - MUNICIPAL.
ADVOGADO: JEAN MARCELO DE FARIA MALAGUTTI e Outros.

Recurso Ordinário nº 1684 (25)
Procedência : ALTAMIRA DO PARANÁ-PR
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MARIA FURQUIM DOS SANTOS.
ADVOGADO: MARCOS APARECIDO ALBERTINI.
RECORRIDO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ESTADUAL.
ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA.

Recurso Ordinário nº 1685 (26)
Procedência : BATALHA-PI
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: CLAYSON AMARAL RODRIGUES.
ADVOGADO: GEÓRGIA FERREIRA MARTINS NUNES.
RECORRIDO: PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) - ESTADUAL.
ADVOGADO: FRANCISCO HAROLDO ALVES VASCONCELOS.

Recurso Ordinário nº 1686 (27)
Procedência : TAMBOARA-PR
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTE: DENNY ENZO YAMASHITA.
ADVOGADO: IÊRI DO AMARAL SCHROEDER PORTELA e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Ordinário nº 1687 (28)
Procedência : CASTELO DO PIAUÍ-PI
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: NILSO ALVES FEITOSA.
ADVOGADO: JOSÉ MOACY LEAL e Outros.
RECORRIDO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - ESTADUAL.
ADVOGADO: JOSÉ MOACY LEAL e Outros.

Recurso Ordinário nº 1689 (29)
Procedência : CORONEL DOMINGOS SOARES-PR
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: NELSON LUIZ PEREIRA BORGES e Outro.
ADVOGADO: EDSON FELIPE MUCHOŁOWSKI e Outro.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Ordinário nº 1690 (30)
Procedência : BREJO DO PIAUÍ-PI
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - ESTADUAL.
ADVOGADO: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA e Outros.
RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO LOPES DA SILVA.
ADVOGADO: WASHINGTON LUIS R. RIBEIRO.



	Distr	Redist	Tot
CAPUTO BASTOS	2	0	2
MARCELO RIBEIRO	6	0	6
ARI PARGENDLER	5	1	6
FELIX FISCHER	2	0	2
JOAQUIM BARBOSA	7	0	7
EROS GRAU	6	1	7

Lista de Processos por Advogado

Advogado	
ÁBDON ALMEIDA MOREIRA	(5)
ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES	(9)
ALESSANDRO JOSÉ PEIXOTO	(5)
ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS	(28)
ALEXANDRE GALLO	(12)
ALEXANDRE KRUEL JOBIM	(20)
AMANDA DE LIMA GODOI	(23)
ANTONIO CARLOS LEAL DOS SANTOS	(7)
ANTONIO TITO COSTA	(24)
ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE	(18)
BRUNO BRAGA BETTEGA	(23)
BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO	(20)
CAMILA MONTENEGRO COELHO AMORIM	(5)
CARLA CRISTINE KARPSTEIN	(2)
CAROLINA DE MEDEIROS AGRA	(5)
CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR	(2)
CÍCERO PORTUGAL	(23)
CLÁUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA	(5)
CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA	(27)
DANIEL FELIPE BRABO MAGALHÃES	(5)
DAVI BELTRÃO CAVALCANTI PORTELA	(20)
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	(16)
EDNA EVANI SILVA	(24)
EDSON FELIPE MUCHOŁOWSKI	(29)
EDSON PEREIRA DUARTE	(15)
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO	(20)
EDUARDO SHUMACHER	(3)
EDUARDO STECCONI FILHO	(5)
ELTON FERREIRA DA SILVA	(7)
EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA	(20)
FABIANO DE AMORIM JATOBÁ	(20)
FÁBIO BUENO FILHO	(21)
FELIPE REBELO DE LIMA	(5)
FELIPE RODRIGUES LINS	(20)
FERNANDO ANTÔNIO LEAL CALDAS FILHO	(18)
FERNANDO ATHAYDE FILHO	(6)
FERNANDO GUSTAVO KNOERR	(2)
FERNANDO MARTINS GONÇALVES	(22)
FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA	(30)
FRANCISCO HAROLDO ALVES VASCONCELOS	(26)
FRANCISCO MONTEIRO DE LIMA	(15)
GEÓRGIA FERREIRA MARTINS NUNES	(26)
GERALDO PIMENTEL DE LIMA	(20)
GRÉCIO VITOLA CAVALCÂNTI	(3)
GUSTAVO SWAIN KFOURI	(23)
IÉRI DO AMARAL SCHROEDER PORTELA	(27)
IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA	(1)
JANINE DE HOLANDA FEITOSA	(20)
JEAN MARCELO DE FARIA MALAGUTTI	(24)
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	(1)
JOÃO LUÍS LÔBO SILVA	(20)
JORGE VICENTE SILVA	(2)
JOSÉ HARFOUCHE	(9)
JOSÉ LUCIANO BRITTO FILHO	(5)
JOSÉ LUIZ LENZI	(14)
JOSÉ MOACY LEAL	(28),(30)
JOSÉ SAD JÚNIOR	(1)
JURANDY PESSUTO	(24)
LAERTE AMÉRICO MOLLETA	(6)
LEANDRO LÖW LOPES	(14)
LEANDRO SOUZA ROSA	(25)
LEONARDO DA COSTA	(2)
LISIANE BARRETO COGO	(3)
LUCIANA PEDROSA DE MORAES REGO FIGUEI-REDO DUARTE	(15)
LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES	(5)
MARCELO AUGUSTO CHAVES VIEIRA	(20)
MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES	(5)
MARCELO NUNES DE SOUSA LEAL	(28)
MARCELO TEIXEIRA CAVALCANTE	(20)
MÁRCIO AUGUSTO ALMEIDA COSTA	(28)
MARCOS ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA	(20)
MARCOS APARECIDO ALBERTINI	(25)
MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA	(2)
MÁRIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO	(28),(30)
MARIO DE MARCO	(24)
MATEUS BRANDI	(4)
MICHELLE ANGELICA CASSORILLO DE CARVA-LHO	(27)

MILTON ROGÉRIO DOTTO PENHA	(6)
NEREU DE PAULA PEREIRA JÚNIOR	(29)
OSCAR BARBOSA BUENO	(22)
PAULO ROBERTO DE MORAES REGO FIGUEI-REDO	(15)
PEDRO LUCAS LINDOSO	(19)
RAFAEL SCHEIBE	(3)
RICARDO NUNES COSTA	(24)
RODRIGO ROCHA DA SILVA	(1)
ROMEU LUIZ BOGONI	(27)
SAMIR MAURÍCIO DE ANDRADE	(21)
SÉRGIO AUGUSTO DIAS FLORÊNCIO	(18)
SÉRGIO MACHADO FAUST	(17)
SÉRGIO SILVEIRA BANHOS	(20)
TACIANA PESSOA CAVALCANTE NORMANDE	(20)
TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO	(20)
THIAGO LOPES LIMA NAVES	(1)
THIAGO RODRIGUES PONTES BONFIM	(20)
TIAGO RISCO PADILHA	(5)
VILSON PEDRO NERY	(8)
VITOR LOPES DE ALBUQUERQUE	(5)
WASHINGTON LUIS R. RIBEIRO	(30)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Dis-tribuição, MARCO AURÉLIO NETO Coordenador de Registros Par-tidários, Autuação e Distribuição, JORGE MARLEY DE ANDRA-DE, Secretário Judiciário.
26 de junho de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Presidente

CENTÉSIMA VIGÉSIMA PRIMEIRA ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA

Centésima Vigésima Primeira Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e oito, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Presidente.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Ação Cautelar nº 2483	(1)
Procedência	: SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE-PI
Relator	: FELIX FISCHER
Distribuição	: Distribuição automática
AUTORES: JOSÉ ARNALDO MENDES e Outro.	
ADVOGADO: MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA.	
RÉU: DEMOCRATAS (DEM) - MUNICIPAL.	

Ação Cautelar nº 2484	(2)
Procedência	: PIMENTA BUENO-RO
Relator	: CAPUTO BASTOS
Distribuição	: Distribuição automática
AUTORA: MARIA CLEUNICE DE ANDRADE.	
ADVOGADO: ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BATOS e Outros.	
RÉU: DEMOCRATAS (DEM) - MUNICIPAL.	

Ação Cautelar nº 2486	(3)
Procedência	: CAMPO BELO DO SUL-SC
Relator	: ARI PARGENDLER
Distribuição	: Distribuição automática
AUTOR: ROGERIO TADEU MARTINS.	
ADVOGADO: SÉRGIO MACHADO FAUST.	
RÉU: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - ESTADUAL.	
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	

Ação Cautelar nº 2487	(4)
Procedência	: OURINHOS-SP (82ª ZONA ELEITORAL - OURINHOS)
Relator	: FELIX FISCHER
Distribuição	: Distribuição automática
AUTOR: EDVALDO LÚCIO ABEL.	
ADVOGADO: ADRIANO JOSÉ BORGES DA SILVA e Outro.	

Ação Cautelar nº 2488	(5)
Procedência	: GOIÂNIA-GO
Relator	: EROS GRAU
Distribuição	: Distribuição por prevenção
AUTORES: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - ES-TADUAL e Outro.	
ADVOGADO: FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA e Outro.	
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	

Agravo de Instrumento nº 9215	(6)
Procedência	: CAIÇARA-PB (15ª ZONA ELEITORAL - CAIÇARA)
Relator	: CAPUTO BASTOS
Distribuição	: Distribuição automática
AGRAVANTE: FERNANDO ANTONIO AMARAL LINS.	
ADVOGADO: VITAL BEZERRA LOPES.	
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	

Agravo de Instrumento nº 9217	(7)
Procedência	: JOINVILLE-SC (19ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE)
Relator	: CAPUTO BASTOS
Distribuição	: Distribuição automática
AGRAVANTE: DEMOCRATAS (DEM) - MUNICIPAL.	
ADVOGADO: STEFAN SANDRO PUPIOSKI e Outro.	

Agravo de Instrumento nº 9218	(8)
Procedência	: PORTO REAL DO COLÉGIO-AL (37ª ZO-NA ELEITORAL - PORTO REAL DO CO-LÉGIO)
Relator	: EROS GRAU
Distribuição	: Distribuição por prevenção
AGRAVANTES: ERALDO CAVALCANTE SILVA e Outro.	
ADVOGADO: PAULO AZEVEDO NEWTON e Outros.	
AGRAVADO: JOSÉ REIS DO NASCIMENTO.	
ADVOGADO: FELIPE RODRIGUES LINS e Outros.	
AGRAVADA: COLIGAÇÃO "COLÉGIO PARA TODOS" (PP/PDT/PL/PT/PSB/PSL).	
ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA e Outro.	

Mandado de Segurança nº 3845	(9)
Procedência	: RIO PRETO DA EVA-AM (52ª ZONA ELEI-TORAL - RIO PRETO DA EVA)
Relator	: FELIX FISCHER
Distribuição	: Distribuição por prevenção
IMPETRANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASI-LEIRA (PSDB) - MUNICIPAL.	
ADVOGADO: DÉLCIO LUÍS SANTOS.	
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS.	

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 724	(10)
Procedência	: RIO DE JANEIRO-RJ
Relator	: EROS GRAU
Distribuição	: Redistribuição por assunção a Presidência
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	
RECORRIDA: SOLANGE PEREIRA DE ALMEIDA.	
ADVOGADO: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO.	

Recurso Especial Eleitoral nº 28720	(11)
Procedência	: QUITANDINHA-PR
Relator	: JOAQUIM BARBOSA
Distribuição	: Distribuição automática
RECORRENTE: DEMOCRATAS (DEM) - MIUNICIPAL.	
ADVOGADO: LUIS FERNANDO KEMP e Outro.	
RECORRIDOS: MARCOS ELIO DE DEUS LEAL e Outro.	
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO FELTRAN.	

Recurso Especial Eleitoral nº 28733	(12)
Procedência	: NATAL-RN
Relator	: FELIX FISCHER
Distribuição	: Distribuição automática
RECORRENTE: JOSÉ ROBERTO DE MORAIS.	
ADVOGADO: ROGER ALEXANDRE PEREIRA DE LIMA.	
RECORRIDO: GESANNE BORGES MARINHO DANTAS.	
ADVOGADO: ANA CÉLIA FELIPE DE OLIVEIRA e Outros.	

Recurso Especial Eleitoral nº 28737	(13)
Procedência	: SERRINHA-BA
Relator	: FELIX FISCHER
Distribuição	: Distribuição automática
RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC) - ESTADUAL.	
ADVOGADO: AFONSO ASSIS RIBEIRO e Outro.	
RECORRIDO: FLÁVIO FERREIRA GOMES.	
ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA.	
RECORRIDO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASI-LEIRO (PRTB) - MUNICIPAL.	
ADVOGADO: SAUL CARNEIRO BALDIVIESO e Outro.	

Recurso Especial Eleitoral nº 28738	(14)
Procedência	: PORTO VELHO-RO
Relator	: CAPUTO BASTOS
Distribuição	: Distribuição automática
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	
RECORRIDO: FRANCISCO LEITE DE SOUZA.	
ADVOGADO: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA.	
RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ES-TADUAL.	
ADVOGADO: JOSÉ GOMES BANDEIRA FILHO e Outro.	

Recurso Especial Eleitoral nº 28739	(15)
Procedência	: CAREIRO-AM (23ª ZONA ELEITORAL - CAREIRO)
Relator	: JOAQUIM BARBOSA
Distribuição	: Distribuição por prevenção
RECORRENTES: HAMILTON ALVES VILLAR e Outro.	
ADVOGADO: STÊNIO HOLANDA ALVES e Outra.	
RECORRIDO: EDMUNDO DA SILVA COSTA.	
ADVOGADO: LUCIANA GRANJA TRUNKL.	



Recurso Especial Eleitoral nº 28740 (16)
Procedência : INOCÊNCIA-MS
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: JOSÉ CARLOS HERNANDES PERES.
ADVOGADO: PAULO FARIA PIRES.
RECORRIDOS: ADAIR APARECIDO DE FREITAS e Outro.
ADVOGADO: JOSÉ WALTER PRADO.

Recurso Especial Eleitoral nº 28741 (17)
Procedência : NOVA BRASILÂNDIA-RO
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: SILVANIR RODRIGUES DE BRITO.
ADVOGADO: SALVADOR LUIZ PALONI e Outros.
RECORRIDO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) - ESTADUAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 28742 (18)
Procedência : SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP (283ª ZONA ELEITORAL - SÃO BERNARDO DO CAMPO)
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: ELTON CASTORINO.
ADVOGADO: WALTER CASTORINO e Outra.

Recurso Especial Eleitoral nº 28743 (19)
Procedência : JAPI-RN
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTE: JOSÉ DARCI DE MEDEIROS.
ADVOGADO: FÁBIO BERKMANS VÉRAS DANTAS e Outros.
RECORRIDO: JÚNIOR KLEBER JUSTINO DE FREITAS.
ADVOGADO: JOSÉ VARELO JALES e Outro.
RECORRIDO: FRANCISCO COSME RODRIGUES.
ADVOGADO: JOSÉ VARELO JALES e Outro.

Recurso Especial Eleitoral nº 25236 (20)
Procedência : SÃO CAETANO DO SUL-SP (269ª ZONA ELEITORAL - SÃO CAETANO DO SUL)
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Redistribuição por assunção a Presidência
RECORRENTE: HAMILTON BROGLIA FEITOSA DE LACERDA.
ADVOGADO: HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA e Outros.
RECORRIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - MUNICIPAL.
ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO ORTEGA.

Recurso Ordinário nº 1688 (21)
Procedência : BANDEIRANTES-PR
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTE: LUIZ CARMELO COMEGNO.
ADVOGADO: IÉRI DO AMARAL SCHROEDER PORTELA e Outro.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Ordinário nº 1691 (22)
Procedência : VÁRZEA GRANDE-PI
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDOS: JOÃO DA CRUZ SOUSA e Outro.
ADVOGADO: LEONARDO CERQUEIRA E CARVALHO e Outros.

Recurso Ordinário nº 1692 (23)
Procedência : LAGOA DO PIAUÍ-PI
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTE: FERNANDO CESAR MATOS DE CARVALHO.
ADVOGADO: MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Ordinário nº 1693 (24)
Procedência : MATO RICO-PR
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: VALDOMIRO ORTIZ.
ADVOGADO: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO e Outra.
RECORRIDO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL.
ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES e Outro.

Recurso Ordinário nº 1694 (25)
Procedência : SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTES: AURO LUIS FERREIRA DE PAULA e Outro.
ADVOGADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA e Outro.
RECORRIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL.
ADVOGADO: BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR.

Recurso Ordinário nº 1696 (26)
Procedência : MILTON BRANDÃO-PI
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: EDMILSON MEMÓRIA UCHOA.
ADVOGADO: ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS e Outros.
RECORRIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - ESTADUAL.
ADVOGADO: MÁRIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO e Outros.

Recurso Ordinário nº 1697 (27)
Procedência : SERTANEJA-PR
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTE: CLAUDIO FUMIKAZU NAKAMURA.
ADVOGADO: CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA e Outro.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

	Distr	Redist	Tot
CAPUTO BASTOS	6	0	6
MARCELO RIBEIRO	4	0	4
ARI PARGENDLER	2	0	2
FELIX FISCHER	6	0	6
JOAQUIM BARBOSA	2	0	2
EROS GRAU	5	2	7

Lista de Processos por Advogado

Advogado	
ADEMIR ISMERIM MEDINA	(13)
ADRIANA SARAIVA DE SÁ	(22)
ADRIANO JOSÉ BORGES DA SILVA	(4)
ADRIANO VARJÃO DE OLIVEIRA	(13)
AFONSO ASSIS RIBEIRO	(13)
ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS	(26)
ANA CÉLIA FELIPE DE OLIVEIRA	(12)
ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO	(19)
ARIALDA HELENA DO CARMO MARTINS	(19)
BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR	(25)
BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO	(8)
CLARISSA FONSECA MAIA	(22)
CLÁUDIA LANY OLIVEIRA VIRTUOSO SOUZA	(8)
CLÁUDIO TADEU FONSECA MAIA	(22)
CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA	(21),(27)
CRISTIANE MARIA MARTINS FURTADO	(23)
DAVI BELTRÃO CAVALCANTI PORTELA	(8)
DÉLCIO LUÍS SANTOS	(9)
ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BATOS	(2)
ERICO MALTA PACHECO	(23)
ERIK FRANKLIN BEZERRA	(13)
EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA	(8)
FABIANO DE AMORIM JATOBÁ	(8)
FÁBIO BERKMANS VÉRAS DANTAS	(19)
FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA	(5)
FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS	(12)
FELIPE RODRIGUES LINS	(8)
FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA	(14)
FRANCISCO MARIZ CHAVES FILHO	(23)
GERALDO PIMENTEL DE LIMA	(8),(8)
GUSTAVO BONINI GUEDES	(24)
HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA	(20)
IÉRI DO AMARAL SCHROEDER PORTELA	(21),(27)
JANINE DE HOLANDA FEITOSA	(8)
JOÃO LUÍS LÔBO SILVA	(8)
JONAS MARRISSON SILVA PEREIRA	(19)
JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR	(5)
JOSÉ GOMES BANDEIRA FILHO	(14)
JOSÉ MOACY LEAL	(26)
JOSÉ ROBERTO ORTEGA	(20)
JOSÉ VARELO JALES	(19)
JOSÉ WALTER PRADO	(16)
JUDAS TADEU DE ANDRADE MAIA	(22)
JURANDIR FREIRE MARINHO	(12)
KÁTIA SIMONE NOBRE	(2)
LAÉRCIO BATISTA DE LIMA	(14)
LEONARDO CERQUEIRA E CARVALHO	(22)
LEONIR BAGGIO	(7)
LIANA MAIA DE OLIVEIRA	(19)
LUÇIANA GRANJA TRUNKL	(15)
LÚCIO TADEU RIBEIRO DOS SANTOS	(23)
LUIS FERNANDO KEMP	(11)

LUIZ CARLOS DA ROCHA	(25)
LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	(10)
LUIZ FERNANDO FELTRAN	(11)
LUIZ FERNANDO PEREIRA	(24)
MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA	(1)
MARCELO SANTIAGO DE PÁDUA ANDRADE	(20)
MARCELO TEIXEIRA CAVALCANTE	(8)
MÁRCIO AUGUSTO ALMEIDA COSTA	(26)
MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS	(23)
MARCOS ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA	(8)
MARCUS MORAIS DE OLIVEIRA	(23)
MARGARETH RAQUEL MIGUEL	(20)
MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO	(15)
MARIA CRISTINA AREA LEÃO FERRAZ	(23)
MARIA DO AMPARO RODRIGUES LIMA	(26)
MARIANA MACHADO DE ARAÚJO DE TOLEDO PIZA	(20)
MÁRIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO	(26)
MARTA MARTINS FERRAZ PALONI	(17)
MURICY LIMA ABRANTES	(19)
NOEL NUNES DE ANDRADE	(2)
OSMAR CARDOSO ROLIM	(11)
PATRÍCIA CAMPOS	(18)
PAULO AZEVEDO NEWTON	(8)
PAULO FARIA PIRES	(16)
PRISCILA FERNANDES DE MOURA	(24)
RENATA COLOMBIÉRI MOSCA	(19)
ROBERTO CALDEIRA BARIONI	(4)
RODRIGO DA ROCHA LEITE	(25)
ROGER ALEXANDRE PEREIRA DE LIMA	(12)
SALVADOR LUIZ PALONI	(17)
SAUL CARNEIRO BALDIVIESO	(13)
SÉRGIO MACHADO FAUST	(3)
SÉRGIO PAULO CALDAS NEWTON	(8)
STEFAN SANDRO PUPIOSKI	(7)
STÊNIO HOLANDA ALVES	(15)
VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO	(24)
VANDERLEI CASPRECHEN	(17)
VITAL BEZERRA LOPES	(6)
WALTER CASTORINO	(18)
WILSON NOGUEIRA JÚNIOR	(2)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, ÍTALA MARIA ARAÚJO SANTOS Coordenadora de Registros Partidários, Autuação e Distribuição Substituta, JORGE MARLEY DE ANDRADE, Secretário Judiciário.
27 de junho de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Presidente
CENTÉSIMA VIGÉSIMA SEGUNDA ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA

Centésima Vigésima Segunda Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e oito, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Presidente.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Agravo de Instrumento nº 7969 (1)
Procedência : PORTO ALEGRE-RS
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

AGRAVANTES: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - ESTADUAL e Outro.
ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ SIVIERO e Outros.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Agravo de Instrumento nº 9216 (2)
Procedência : NOVA PRATA-RS
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Distribuição por prevenção

AGRAVANTES: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MUNICIPAL e Outro.
ADVOGADO: PAULO RENATO GOMES MORAES e Outro.
AGRAVADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - MUNICIPAL.
ADVOGADO: ANTONIO KLEBER DE PAULA.

Agravo de Instrumento nº 9219 (3)
Procedência : LIMEIRA-SP (66ª ZONA ELEITORAL - LIMEIRA)
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Distribuição automática

AGRAVANTE: LUSENRIQUE QUINTAL.
ADVOGADO: FÁTIMA NIETO SOARES e Outros.
ADVOGADO: HENRIQUE NEVES DA SILVA.
AGRAVADO: JUÍZO DA 66ª ZONA ELEITORAL.



Agravo de Instrumento nº 9220(5)

Procedência : ESPINOSA-MG (109º ZONA ELEITORAL - ESPINOSA)

Relator : ARI PARGENDLER

Distribuição : Distribuição automática

AGRAVANTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL.

ADVOGADO: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM.

AGRAVADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA e Outro.

ADVOGADO: JOSÉ GERALDO BARBOSA LIMA.

AGRAVADOS: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL.

Agravo de Instrumento nº 9221(5)

Procedência : BOM JESUS DO ITABAPOANA-RJ

Relator : JOAQUIM BARBOSA

Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Municipal

AGRAVANTE: PAULO SÉRGIO DO CANTO CYRILLO.

ADVOGADO: MARCOS NASSEH TABET e Outros.

AGRAVANTE: CARLOS BORGES GARCIA.

ADVOGADO: MARCOS NASSEH TABET e Outros.

AGRAVADO: MIGUEL ÂNGELO BARBOSA.

ADVOGADO: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA e Outro.

Agravo de Instrumento nº 9222(6)

Procedência : COCAL DO SUL-SC

Relator : ARI PARGENDLER

Distribuição : Distribuição automática

AGRAVANTE: ANGELO NAZARENO RODRIGUES.

ADVOGADO: MARIA LUIZA GOUDINHO DOMINGOS e Outro.

AGRAVADO: AGENOR DA SOLER.

AGRAVADO: DOMICIO VIANA.

AGRAVADO: JOSÉ DELCIO ROSSO.

Consulta nº 1628(7)

Procedência : CIDADE OCIDENTAL-GO

Relator : ARI PARGENDLER

Distribuição : Distribuição automática

CONSULENTE: AFONSO EDUARDO DA SILVA.

ADVOGADO: ROBERTO GOMES FERREIRA e Outro.

Mandado de Segurança nº 3846(8)

Procedência : DUERÉ-TO

Relator : MARCELO RIBEIRO

Distribuição : Distribuição automática

IMPETRANTE: LEONIDAS LUIZ DE CASTRO.

ADVOGADO: ANNA ALICE SCOPEL PAGIORO e Outro.

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE TOCANTINS.

Mandado de Segurança nº 3847(9)

Procedência : SERTANEJA-PR

Relator : FELIX FISCHER

Distribuição : Distribuição por prevenção

IMPETRANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA.

ADVOGADO: EDGAR MITSUAKI FUKUDA.

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ.

Petição nº 2845(10)

Procedência : CURIONÓPOLIS-PA (58ª ZONA ELEITORAL - CURIONÓPOLIS)

Relator : CARLOS AYRES BRITTO

Distribuição : Distribuição ao Presidente

REQUERENTE: COLIGAÇÃO A LIBerdade E O PROGRESSO ESTÃO DE VOLTA (PSDB/PTB/PPS/PFL/PSDC/PHS/PMN/PV/PTDOB).

ADVOGADO: SÁBATO GIOVANI MECALE ROSSETTI e Outro.

REQUERIDO: SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA.

ADVOGADO: AMANDA LIMA FIGUEIREDO e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 28744(11)

Procedência : CANOAS-RS (66ª ZONA ELEITORAL - CANOAS)

Relator : ARI PARGENDLER

Distribuição : Distribuição automática

RECURRENTE: JAIRÓ JORGE DA SILVA.

ADVOGADO: JOELSON COSTA DIAS e Outros.

RECURRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL.

ADVOGADO: RUBENS PAZIN e Outro.

RECURRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL.

ADVOGADO: CAETANO CUERVO LO PUMO e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 28745(12)

Procedência : PRATÁPOLIS-MG

Relator : FELIX FISCHER

Distribuição : Distribuição automática

RECURRENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL.

ADVOGADO: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM.

RECURRENTES: LUIZ ANTÔNIO MARQUES e Outro.

ADVOGADO: MARCOS GERALDO BALDINI.

Recurso Especial Eleitoral nº 28747(13)

Procedência : PIMENTEIRAS DO OESTE-RO

Relator : ARI PARGENDLER

Distribuição : Distribuição automática

RECURRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECURRENTE: JONAS RODRIGUES.

ADVOGADO: LEANDRO LÖW LOPES.

RECURRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - ESTADUAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 28749(14)

Procedência : PORTO ALEGRE-RS (161ª ZONA ELEITORAL - PORTO ALEGRE)

Relator : FELIX FISCHER

Distribuição : Distribuição automática

RECURRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL.

ADVOGADO: PAULO RENATO GOMES MORAES e Outros.

RECURRENTE: UNIÃO.

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

Recurso Ordinário nº 1695(15)

Procedência : JAICÓS-PI

Relator : JOAQUIM BARBOSA

Distribuição : Distribuição automática

RECURRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECURRENTES: ANTONIO ROBERT SILVEIRA REIS e Outro.

ADVOGADO: ADRIANA SARAIVA DE SÁ e Outros.

Recurso Ordinário nº 1698(16)

Procedência : PORTO VELHO-RO

Relator : CAPUTO BASTOS

Distribuição : Distribuição automática

RECURRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECURRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC) - ESTADUAL.

ADVOGADO: JONES DA SILVA MENDANHA.

RECURRENTE: VALGECIR BERNARDO DIAS.

ADVOGADO: VALDEVINO VICENTE DE MATOS.

Recurso Ordinário nº 1699(17)

Procedência : BREJO DO PIAUÍ-PI

Relator : ARI PARGENDLER

Distribuição : Distribuição automática

RECURRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECURRENTE: VALDECI ALVES DE SOUSA.

ADVOGADO: JOSÉ MOACY LEAL e Outro.

RECURRENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - ESTADUAL.

ADVOGADO: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA e Outros.

Recurso Ordinário nº 1700(18)

Procedência : OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ-PI

Relator : JOAQUIM BARBOSA

Distribuição : Distribuição automática

RECURRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECURRENTE: ANTONIO VASCONCELOS DA SILVA.

ADVOGADO: WILLAMY ALVES DOS SANTOS.

RECURRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ESTADUAL.

ADVOGADO: CLARISSA FONSECA MAIA e Outros.

Recurso Ordinário nº 1701(19)

Procedência : MANAQUIRI-AM

Relator : MARCELO RIBEIRO

Distribuição : Distribuição automática

RECURRENTE: ELIANE GOMES LEÃO.

ADVOGADO: JANILDO GUIMARÃES.

RECURRENTE: ALTEMIR FELIPE MAGALHÃES.

ADVOGADO: ANTÔNIO CHRISTO DA ROCHA LACERDA.

Recurso Ordinário nº 1702(20)

Procedência : SERTANEJA-PR

Relator : FELIX FISCHER

Distribuição : Distribuição por prevenção

RECURRENTE: ANTONIO CARLOS MENDES.

ADVOGADO: IÊRI DO AMARAL SCHROEDER PORTELA e Outro.

RECURRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Ordinário nº 1703(21)

Procedência : MANAUS-AM

Relator : EROS GRAU

Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Estadual

RECURRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECURRENTE: RODRIGO ALVES COSTA.

ADVOGADO: WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA e Outros.

RECURRENTE: MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO.

ADVOGADO: JOSÉ FERNANDES JÚNIOR.

RECURRENTE: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.

ADVOGADO: JULIANA CHAVES COIMBRA GARCIA e Outros.

Recurso Ordinário nº 1704(22)

Procedência : SANTA INÊS-PR

Relator : EROS GRAU

Distribuição : Distribuição automática

RECURRENTE: MÁRCIO JOSÉ DE LIMA.

ADVOGADO: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO.

RECURRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

CARLOS AYRES BRITTO10

CAPUTO BASTOS1

MARCELO RIBEIRO2

ARI PARGENDLER6

FELIX FISCHER4

JOAQUIM BARBOSA5

EROS GRAU2

Lista de Processos por Advogado

Advogado

ADRIANA SARAIVA DE SÁ(15),(18)

ALCIMAR ALMEIDA SENA(21)

ALEXANDRE MAYER CESAR(11)

AMANDA LIMA FIGUEIREDO(10)

ANDRÉ LUIZ SIVIERO(1)

ANNA ALICE SCOPEL PAGIORO(8)

ANTÔNIO CHRISTO DA ROCHA LACERDA(19)

ANTONIO KLEBER DE PAULA(2)

CAETANO CUERVO LO PUMO(1),(11)

CARLOS ROBERTO DO CANTO CYRILLO(5)

CLARISSA FONSECA MAIA(15),(18)

CLÁUDIO TADEU FONSECA MAIA(15),(18)

CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA(20)

CRISTIANO DIAS FERRERO(5)

DÉCIO ITIBÉRÊ GOMES DE OLIVEIRA(11)

DONNE PISCO(11)

EDGAR MITSUAKI FUKUDA(9)

ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA(5)

EVERTON KLEBER TEIXEIRA NUNES(8)

FÁTIMA NIETO SOARES(3)

FRANCISCO CHARLES GARCIA JUNIOR(21)

FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA(17)

GABRIELA GONÇALVES ROLLEMBERG(11)

GUSTAVO BOHRER PAIM(1),(11)

HAMILTON FRANCISCO DE ASSIS GUEDES(10)

HENRIQUE NEVES DA SILVA(3)

IÊRI DO AMARAL SCHROEDER PORTELA(20)

INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR(10)

IZABEL DE SOUZA OLIVEIRA(21)

IZABELLE PAES DE OMENA(3)

JANILDO GUIMARÃES(19)

JOELSON COSTA DIAS(11)

JONES DA SILVA MENDANHA(16)

JOSÉ FERNANDES JÚNIOR(21)

JOSÉ GERALDO BARBOSA LIMA(4)

JOSÉ MOACY LEAL(17)

JUDAS TADEU DE ANDRADE MAIA(15),(18)

JULIANA CHAVES COIMBRA GARCIA(21)

JULIANA MEDRADO TÂNGARI(5)

JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(7)

LEANDRO LÖW LOPES(13)

LEONARDO CERQUEIRA E CARVALHO(15),(18)

LUIZ CARLOS RIBEIRO MARQUES(5)

LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL(3)

MARCiano DONATO(6)

MARCOS FERNANDO MATTGE(11)

MARCOS GERALDO BALDINI(12)

MARCOS NASSEH TABET(5)

MARIA LUIZA GOUDINHO DOMINGOS(6)

MARIO AUGUSTO FIGUEIRA(5)

MÁRIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA(21)

MÁRIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO(17)

MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR(5)

MATHEUS BARROS MARZANO(5)

MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM(4),(12)

MILTON CAVA CORRÊA(2),(14)

NACIF DE SOUZA REIS(5)

OLIVALDO FERREIRA(1



SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI	(10)
SÁVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES	(10)
SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA	(5)
VALDEVINO VICENTE DE MATOS	(16)
VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO	(22)
WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA	(21)
WASHINGTON LUIS R. RIBEIRO	(17)
WILLAMY ALVES DOS SANTOS	(18)
WILSONÊI FERRERO FRAGA	(5)
ZORAIDE AMARAL DE SOUZA	(5)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, MARCO AURÉLIO NETO Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição, JORGE MARLEY DE ANDRADE, Secretário Judiciário.
30 de junho de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Presidente

CENTÉSIMA VIGÉSIMA TERCEIRA ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA

Centésima Vigésima Terceira Ata de Distribuição Ordinária, realizada a um dia do mês de julho do ano de dois mil e oito, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Presidente.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Ação Cautelar nº 2489	(1)
Procedência : BOM SUCESSO-MG	
Relator : ARI PARGENDLER	
Distribuição : Distribuição automática	
AUTOR: EDUARDO ALVES DE CARVALHO.	
ADVOGADO: JARBAS FILHO DE LACERDA e Outros.	
RÉU: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL.	
Ação Cautelar nº 2490	(2)
Procedência : CAIEIRAS-SP	
Relator : CAPUTO BASTOS	
Distribuição : Distribuição automática	
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE CASTRO.	
ADVOGADO: THIAGO FERNANDES BOVERIO e Outro.	
RÉU: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - MUNICIPAL.	
Ação Cautelar nº 2492	(3)
Procedência : JOÃO PESSOA-PB	
Relator : MARCELO RIBEIRO	
Distribuição : Distribuição por prevenção	
AUTOR: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA.	
ADVOGADO: GABRIELA GONÇALVES ROLLEMBERG e Outros.	
RÉ: UNIÃO.	
ADVOGADO: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.	
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	
Ação Cautelar nº 2493	(4)
Procedência : SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE-PI	
Relator : FELIX FISCHER	
Distribuição : Distribuição por prevenção	
AUTORES: JOSÉ ARNALDO MENDES e Outro.	
ADVOGADO: MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA.	
RÉU: DEMOCRATAS (DEM) - MUNICIPAL.	
Agravo de Instrumento nº 7868	(5)
Procedência : CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS-MG (82ª ZONA ELEITORAL - CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS)	
Relator : ARI PARGENDLER	
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator	
AGRAVANTE: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DEMOCRÁTICA (PMDB/PSB/PMN).	
ADVOGADO: RENATA CAROLINA SILVA ANDRADE e Outros.	
AGRAVADO: FELIPE MANSUR NETO e Outro.	
ADVOGADO: SILVÉRIO DE OLIVEIRA CÂNDIDO e Outros.	
Agravo de Instrumento nº 8747	(6)
Procedência : ITU-SP (59ª ZONA ELEITORAL - ITU)	
Relator : FELIX FISCHER	
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator	
AGRAVANTE: RÁDIO EMISSORA CONVENÇÃO DE ITU S/C LTDA.	
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ.	
AGRAVADO: ÉLIO APARECIDO DE OLIVEIRA.	
ADVOGADO: RICARDO LUIS DE CAMPOS MENDES e Outro.	
Agravo de Instrumento nº 9223	(7)
Procedência : DIAMANTE DO SUL-PR	
Relator : FELIX FISCHER	
Distribuição : Distribuição automática	
AGRAVANTE: JOANIR BUENO DE LIMA.	
ADVOGADO: HÉLIO QUERINO e Outro.	
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	

Agravo de Instrumento nº 9224	(8)
Procedência : CANDELÁRIA-RS (13ª ZONA ELEITORAL - CANDELÁRIA)	
Relator : MARCELO RIBEIRO	
Distribuição : Distribuição automática	
AGRAVANTE: ANDRÉ CARLOS ROHDE.	
ADVOGADO: SILOMAR GARCIA SILVEIRA.	
AGRAVANTE: JORNAL DE CANDELÁRIA.	
ADVOGADO: SILOMAR GARCIA SILVEIRA e Outros.	
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	
Agravo de Instrumento nº 9225	(9)
Procedência : HORIZONTINA-RS	
Relator : JOAQUIM BARBOSA	
Distribuição : Distribuição por prevenção	
AGRAVANTES: RICARDO ALEXANDRE SAUER e Outro.	
ADVOGADO: PAULO RENATO GOMES MORAES e Outro.	
AGRAVADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - MUNICIPAL.	
ADVOGADO: ANTONIO KLEBER DE PAULA.	
Agravo de Instrumento nº 9226	(10)
Procedência : CIDREIRA-RS (110ª ZONA ELEITORAL - TRAMANDAÍ)	
Relator : JOAQUIM BARBOSA	
Distribuição : Distribuição por prevenção	
AGRAVANTES: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL e Outro.	
ADVOGADO: RODRIGO CARVALHO NEVES e Outros.	
AGRAVADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - MUNICIPAL.	
ADVOGADO: VALTAIR CÂNDIDO.	
Processo Administrativo nº 19947	(11)
Procedência : ARACAJU-SE	
Relator : MARCELO RIBEIRO	
Distribuição : Distribuição automática	
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE.	
Processo Administrativo nº 19948	(12)
Procedência : TERESINA-PI	
Relator : JOAQUIM BARBOSA	
Distribuição : Distribuição automática	
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ.	
Processo Administrativo nº 19949	(13)
Procedência : FORTALEZA-CE	
Relator : JOAQUIM BARBOSA	
Distribuição : Distribuição automática	
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ.	
REQUISITADA: MARIA SULANY PORTO DIÓGENES.	
Petição nº 2662	(14)
Procedência : BRASÍLIA-DF	
Relator : JOAQUIM BARBOSA	
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator	
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - NACIONAL, por seu Presidente.	
Propaganda Partidária nº 7	(15)
Procedência : BRASÍLIA-DF	
Relator : EROS GRAU	
Distribuição : Distribuição automática	
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - NACIONAL, por seu presidente.	
Propaganda Partidária nº 8	(16)
Procedência : BRASÍLIA-DF	
Relator : EROS GRAU	
Distribuição : Distribuição automática	
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - NACIONAL, por seu Presidente.	
Reclamação nº 486	(17)
Procedência : SÃO LUÍS-MA	
Relator : FELIX FISCHER	
Distribuição : Distribuição automática	
RECLAMANTES: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL e Outros.	
ADVOGADO: SÁLVIO DINO DE CASTRO E COSTA JÚNIOR e Outros.	
RECLAMADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO.	
Reclamação nº 487	(18)
Procedência : CUIABÁ-MT	
Relator : ARI PARGENDLER	
Distribuição : Distribuição ao Corregedor	
RECLAMANTE: MOVIMENTO DE COMBATE À CORRUPÇÃO ELEITORAL EM MATO GROSSO - MCCE/MT.	
ADVOGADO: VILSON PEDRO NERY.	
RECLAMADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO.	

Recurso Especial Eleitoral nº 28748	(19)
Procedência : SABARÁ-MG	
Relator : CAPUTO BASTOS	
Distribuição : Distribuição automática	
RECORRENTE: JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA.	
ADVOGADO: GABRIELLE CRISTINA LEAL MENDES e Outros.	
RECORRIDO: NILSON VIEIRA DOS SANTOS.	
ADVOGADO: ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA e Outra.	
RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL.	
ADVOGADO: SILVANO AZEVEDO GUIMARÃES.	
Recurso Especial Eleitoral nº 28750	(20)
Procedência : PORTO VELHO-RO	
Relator : EROS GRAU	
Distribuição : Distribuição automática	
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	
RECORRIDO: ELIABE FERREIRA PINTO.	
ADVOGADO: JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR e Outros.	
Recurso Especial Eleitoral nº 28751	(21)
Procedência : PIMENTEIRAS DO OESTE-RO	
Relator : CAPUTO BASTOS	
Distribuição : Distribuição automática	
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	
RECORRIDO: VALTEIR GOMES DE OLIVEIRA.	
ADVOGADO: LEANDRO LÖW LOPES.	
RECORRIDO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ESTADUAL.	
Recurso Especial Eleitoral nº 28753	(22)
Procedência : TIMÓTEO-MG (98ª ZONA ELEITORAL - TIMÓTEO)	
Relator : MARCELO RIBEIRO	
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Municipal	
RECORRENTES: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL e Outra.	
ADVOGADO: EDILENE LÔBO e Outro.	
RECORRIDOS: LEONARDO RODRIGUES LELÉ DA CUNHA e Outro.	
ADVOGADO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.	
Recurso em Mandado de Segurança nº 581	(23)
Procedência : ITAPERUNA-RJ (107ª ZONA ELEITORAL - ITAPERUNA)	
Relator : JOAQUIM BARBOSA	
Distribuição : Distribuição por prevenção	
RECORRENTE: JAIR DE SIQUEIRA BITTENCOURT JUNIOR.	
ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE e Outros.	
Recurso Ordinário nº 1705	(24)
Procedência : SERTANEJA-PR	
Relator : FELIX FISCHER	
Distribuição : Distribuição por prevenção	
RECORRENTE: SIDNEI APARECIDO DE OLIVEIRA ROSA.	
ADVOGADO: IÉRI DO AMARAL SCHROEDER PORTELA e Outro.	
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	
Recurso Ordinário nº 1707	(25)
Procedência : CARAÚBAS DO PIAUÍ-PI	
Relator : JOAQUIM BARBOSA	
Distribuição : Distribuição automática	
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	
RECORRIDO: DEMOCRATAS (DEM) - ESTADUAL.	
ADVOGADO: JOSÉ RIBAMAR CORREIA NOLÊTO.	
RECORRIDO: JOÃO COELHO DE SANTANA.	
ADVOGADO: JOSÉ RIBAMAR CORREIA NOLÊTO.	
Recurso Ordinário nº 1708	(26)
Procedência : LAGOA DO SÍTIO-PI	
Relator : ARI PARGENDLER	
Distribuição : Distribuição automática	
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	
RECORRIDOS: EDMAR DOS REIS SILVA e Outro.	
ADVOGADO: ADRIANA SARAIVA DE SÁ e Outros.	
Recurso Ordinário nº 1709	(27)
Procedência : LAGOA DO PIAUÍ-PI	
Relator : JOAQUIM BARBOSA	
Distribuição : Distribuição automática	
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	
RECORRIDO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - ESTADUAL.	
ADVOGADO: JOSÉ MOACY LEAL e Outros.	
RECORRIDO: VITURINO FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS.	
ADVOGADO: JOSÉ MOACY LEAL e Outros.	



Recurso Ordinário nº 1710 (28)				RODRIGO CARVALHO NEVES (10)		Consulta nº 1554 (8)	
Procedência : PICOS-PI				RODRIGO DA SILVA PEDREIRA (3)		Procedência : BRASÍLIA-DF	
Relator : MARCELO RIBEIRO				RODRIGO PIRES MENDONÇA (19)		Relator : FELIX FISCHER	
Distribuição : Distribuição automática				RODRIGO ROCHA DA SILVA (22)		Distribuição : Redistribuição automática	
RECORRENTE: FRANCISCO GONÇALVES FILHO.						CONSULENTE: JOÃO CARLOS PAOLILO BACELAR FILHO	
ADVOGADO: MARIA ALINY MARTINS RODRIGUES e Outros.						Deputado Federal.	
RECORRIDO: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - MUNICIPAL.						Medida Cautelar nº 1688 (9)	
ADVOGADO: EDUARDO CHAVES DA SILVA.						Procedência : CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ (76ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS DOS GOYTACAZES)	
						Relator : MARCELO RIBEIRO	
						Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Re-lator	
AUTORES: CARLOS ALBERTO TAVARES CAMPISTA e Outros.						Mandado de Segurança nº 3848 (10)	
ADVOGADO: ANDRÉ RODRIGUES COSTA OLIVEIRA e Outros.						Procedência : CAPINÓPOLIS-MG	
RÉUS: GERALDO ROBERTO SIQUEIRA DE SOUZA e Outros.						Relator : ARI PARGENDLER	
ADVOGADO: ANTÔNIO OLIBONI e Outros.						Distribuição : Distribuição automática	
						IMPETRANTE: CAETANO NETO DA LUZ.	
						ADVOGADO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.	
						ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS.	
						LITISCONSORTE PASSIVO: OSMAR JOAQUIM DA SILVA.	
						Mandado de Segurança nº 3849 (11)	
						Procedência : PRIMAVERA DE RONDÔNIA-RO	
						Relator : ARI PARGENDLER	
						Distribuição : Distribuição por prevenção	
						IMPETRANTE: VALDENIR ELIAS ALEXANDRE.	
						ADVOGADO: JACYR CÂNDIDO FERREIRA JÚNIOR.	
						AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA.	
						Processo Administrativo nº 19950 (12)	
						Procedência : UBERLÂNDIA-MG (314ª ZONA ELEITORAL - UBERLÂNDIA)	
						Relator : ARI PARGENDLER	
						Distribuição : Distribuição ao Corregedor	
						REQUERENTES: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL e Outros.	
						ADVOGADO: RENATA SILVA ALVES.	
						REQUERIDO: ODELMO LEÃO CARNEIRO SOBRINHO.	
						ADVOGADO: JULIANA DEGANI PAES LEMES e Outros.	
						REQUERIDO: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - MUNICIPAL.	
						ADVOGADO: JULIANA DEGANI PAES LEMES e Outros.	
						Processo Administrativo nº 19951 (13)	
						Procedência : CUIABÁ-MT	
						Relator : FELIX FISCHER	
						Distribuição : Distribuição automática	
						INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO.	
						REQUISITADA: LUCIANA NIGRO ANTIGA MOURA BARBOSA	
						Petição nº 2846 (14)	
						Procedência : VITÓRIA-ES	
						Relator : JOAQUIM BARBOSA	
						Distribuição : Distribuição automática	
						REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES, por seu Reitor.	
						Petição nº 2847 (15)	
						Procedência : SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA-RJ (130ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA)	
						Relator : CARLOS AYRES BRITTO	
						Distribuição : Distribuição ao Presidente	
						REQUERENTES: COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO (PTB/PRONA/PV) e Outros.	
						ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO.	
						REQUERIDOS: PEDRO JORGE CHERENE e Outros.	
						ADVOGADO: DIEGO BARBOSA CAMPOS e Outros.	
						Petição nº 2572 (16)	
						Procedência : BRASÍLIA-DF	
						Relator : JOAQUIM BARBOSA	
						Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Re-lator	
						REQUERENTE: CRISTOVAM BUARQUE.	



Recurso Especial Eleitoral nº 28755 (17)
Procedência : PORTO VELHO-RO
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC) - ESTADUAL.
ADVOGADO: JONES DA SILVA MENDANHA.
RECORRIDO: VALGECIR BERNARDO DIAS.
ADVOGADO: VALDEVINO VICENTE DE MATOS.

Recurso Especial Eleitoral nº 28756 (18)
Procedência : SALVADOR-BA (2ª ZONA ELEITORAL - SALVADOR)
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: ISNARD PIMENTA DE ARAÚJO.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Ordinário nº 1711 (19)
Procedência : RIBEIRÃO DO PINHAL-PR
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: DÉCIO APARECIDO MERLIN.
ADVOGADO: MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO.
RECORRIDO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL.
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO PEREIRA e Outros.

Recurso Ordinário nº 1464 (20)
Procedência : BELÉM-PA
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Redistribuição automática por impedimento ou suspeição de Relator
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDOS: ELCIONE THEREZINHA ZALUTH BARBALHO e Outros.
ADVOGADO: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR e Outros.
RECORRIDA: ANA MARIA DO SOCORRO MAGNO CUNHA.
ADVOGADO: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI e Outros.

	Distr	Redist	Tot
CARLOS AYRES BRITTO	1	0	1
MARCELO RIBEIRO	2	1	3
ARI PARGENDLER	7	1	8
FELIX FISCHER	1	1	2
JOAQUIM BARBOSA	2	1	3
EROS GRAU	3	0	3

Lista de Processos por Advogado

Advogado	
AGENOR JÁCOMO CLIVATI JUNIOR	(3)
ALANA ARMELIATO	(3)
ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO	(9)
ALEXASANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS	(7)
ALFREDO NELSON RIBEIRO	(20)
AMANDA LIMA FIGUEIREDO	(20)
ANA PAULA RODRIGUES BARROS	(7)
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA	(15)
ANDRÉ RODRIGUES COSTA OLIVEIRA	(9)
ANTÔNIO OLIBONI	(9)
ARNALDO SILVA JÚNIOR	(12)
BRUNO CALFAT	(15)
CARLA FERREIRA ZAHLOUTH	(20)
CARLOS LUÍS RUBEN DE MENEZES	(7)
CAROLINA CAIADO LIMA	(9)
DÉBORA VELOSO MAFFIA	(15)
DENISE COSTA DE OLIVEIRA	(7)
DIEGO BARBOSA CAMPOS	(15)
EDSON GOMES DE ASSIS	(5)
EDUARDO DAMIAN DUARTE	(9)
EDUARDO HENRIQUE MIGUEIS JACOB	(2)
ELÁDIO AUGUSTO AMORIM MESQUITA	(12)
ÉRIKA COUTINHO DE MATTOS SOUZA	(9)
FABRÍCIO SOUZA DUARTE	(12)
FERNANDA BARROS DA ROCHA SOARES	(6)
FERNANDO ALVES RODRIGUES	(7)
FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO	(15)
FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA	(7)
FRANCISCO ROQUE FESTA	(5)
GEORDANO PARAGUASSU PEREIRA	(12)
GUSTAVO BONINI GUEDES	(19)
GUSTAVO FRANÇA	(9)
HAMILTON FARIAS DA SILVA JÚNIOR	(20)
HARLEY LEOPOLDO PEREIRA SOBRINHO	(20)
IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA	(10)
INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR	(20)
JACYR CÂNDIDO FERREIRA JÚNIOR	(11)
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	(9),(10)
JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI	(20)

JOÃO ROSEMAR NAVES	(12)
JONES DA SILVA MENDANHA	(17)
JOSÉ SAD JÚNIOR	(9),(10)
JOSELY OLIVEIRA DE MENDONÇA LOPES	(7)
JULIANA DEGANI PAES LEMES	(12)
LAURO JOSÉ DA MATA	(1),(4)
LUCIANA GURJÃO SAMPAIO DE MIRANDA POMBO	(20)
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA	(15)
LUIZ FERNANDO PEREIRA	(19)
MARCELO FONTES	(15)
MARCOS CÉZAR KAIMEN	(19)
MARCOS GERALDO BALDINI	(6)
MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA	(20)
MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	(19)
MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	(6)
MENANDRO TAPAJÓS NETO	(5)
MILTON DE CERQUEIRA PEDREIRA	(18)
MONICA MALAFAIA MARQUES	(9)
NAYLA LUCAS CORRÊA MENANDRO	(1),(4)
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	(7)
RAFAEL TAVARES DA SILVA	(12)
RAPHAELA RODRIGUES MARTINS	(12)
REGINALDO GONÇALVES DE VASCONCELOS	(7)
RENATA SILVA ALVES	(12)
RICARDO BRITTO FILHO	(9)
RICARDO LORETTI	(15)
RODRIGO RIBEIRO PEREIRA	(12)
RODRIGO ROCHA DA SILVA	(9),(10)
RUBENS BUENO II	(19)
SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI	(20)
SANDRO WALDECK FELIX DE SOUSA	(7)
SÉRVIO TÚLIO MIGUÉIS JACOB	(2)
SIRLEI ASSIS DA SILVA	(3)
SORAYA INÊS DA SILVA	(12)
THIAGO LOPES LIMA NAVES	(9),(10)
VALDEVINO VICENTE DE MATOS	(17)
VIVIANE CORONHO	(9)
WAGNER ROSSI RODRIGUES	(15)
WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA	(20)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, MARCIO F. DOS SANTOS VALADÃO Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição Substituto, JORGE MARLEY DE ANDRADE, Secretário Judiciário.
2 de julho de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Presidente

CENTÉSIMA VIGÉSIMA SEXTA ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA

Centésima Vigésima Sexta Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e oito, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Presidente.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Ação Cautelar nº 2501 (1)
Procedência : RODRIGUES ALVES-AC
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Distribuição por prevenção
AUTOR: JOAQUIM DE SOUZA LIMA.
ADVOGADO: FELIPE HENRIQUE DE SOUZA.
RÉU: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ESTADUAL.

Ação Cautelar nº 2502 (2)
Procedência : TERESÓPOLIS-RJ
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição automática
AUTORES: MARGARETH ROSI VEIGA DOS SANTOS RAMOS e Outro.
ADVOGADO: MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR e Outros.
RÉU: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - MUNICIPAL.

Ação Cautelar nº 2503 (3)
Procedência : TERESÓPOLIS-RJ
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição automática
AUTORES: ODENIR CARDOSO MOREIRA e Outro.
ADVOGADO: MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR e Outros.
RÉU: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - MUNICIPAL.

Ação Cautelar nº 2504 (4)
Procedência : TERESÓPOLIS-RJ
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição automática
AUTORES: PAULO MATURANO e Outro.
ADVOGADO: MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR e Outros.
RÉU: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - MUNICIPAL.

Ação Cautelar nº 2505 (5)
Procedência : ARIQUEMES-RO (7ª ZONA ELEITORAL - ARIQUEMES)
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Distribuição automática
AUTORA: DANIELA SANTANA AMORIM.
ADVOGADO: ITAPUÁ PRESTES DE MESSIAS.

Agravo de Instrumento nº 9233 (6)
Procedência : GOIÂNIA-GO
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição automática
AGRAVANTE: VALDEMIR JOSÉ GUEDES.
ADVOGADO: HYULLEY MACHADO e Outros.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Agravo de Instrumento nº 9234 (7)
Procedência : FLORIANÓPOLIS-SC (101ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS)
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição automática
AGRAVANTE: LUIZ HENRIQUE FONTÃO.
ADVOGADO: CELSO BEDIN JÚNIOR e Outras.
AGRAVADO: PARTIDO VERDE (PV) - ESTADUAL.
ADVOGADO: VERA LÚCIA BASSO.

Agravo de Instrumento nº 9235 (8)
Procedência : PATI DO ALFERES-RJ
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Distribuição automática
AGRAVANTE: CÉSAR DA COSTA MACIEL.
ADVOGADO: MARCELO BASBUS MOURÃO e Outro.
AGRAVADO: NACIM ELMÔR.
ADVOGADO: BRUNO DE MELLO NAVARRO e Outros.

Agravo de Instrumento nº 9236 (9)
Procedência : VARGINHA-MG (281ª ZONA ELEITORAL - VARGINHA)
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição automática
AGRAVANTE: ANIEL PEREIRA BRAGA FILHO.
ADVOGADO: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM e Outro.

Agravo de Instrumento nº 9237 (10)
Procedência : JOINVILLE-SC (76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE)
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Distribuição automática
AGRAVANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL.
ADVOGADO: BARBARA REIS.
AGRAVADOS: MARCO ANTÔNIO TEBALDI e Outro.
ADVOGADO: ÁLVARO CAUDURO DE OLIVEIRA e Outros.
AGRAVADO: EDITOBRÁS - EDITORA BRASILEIRA LTDA (JORNAL DOS BAIRROS).
ADVOGADO: JANAÍNA SILVEIRA SOARES MADEIRA e Outros.
AGRAVADO: RODRIGO MEYER BORNHOLDT e Outro.
ADVOGADO: ERICSON MEISTER SCORSIM e Outros.

Mandado de Segurança nº 3850 (11)
Procedência : BARREIRA-CE
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Distribuição automática
IMPETRANTE: JOSÉ JOAQUIM DE FREITAS.
ADVOGADO: ISMAEL ARAGÃO E SILVA.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ.
LITISCONSORTE PASSIVO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
LITISCONSORTE PASSIVO: FRANCISCO OFISA NEGREIROS DE ALMEIDA SOUSA.

Mandado de Segurança nº 3851 (12)
Procedência : JANUÁRIA-MG (148ª ZONA ELEITORAL - JANUÁRIA)
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Distribuição automática
IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE FERNANDES.
ADVOGADO: RENATA CAROLINA SILVA ANDRADE e Outra.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS.



Processo Administrativo nº 19953 Procedência : VITÓRIA-ES Relator : CAPUTO BASTOS Distribuição : Distribuição por prevenção INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ES-PÍRITO SANTO.	(13)	Recurso Ordinário nº 1714 Procedência : BRASÍLIA-DF Relator : ARI PARGENDLER Distribuição : Distribuição por prevenção RECORRENTE: CHRISTIANNO NOGUEIRA ARAÚJO. ADVOGADO: HERMAN BARBOSA e Outros. RECORRIDO: FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS. ADVOGADO: GENY BARBOSA e Outros.	(23)	GENY BARBOSA GLEICIANE EMANUELE DUARTE GUILHERME FREITAS CAUDURO DE OLIVEIRA GUILHERME SCHNEIDER BURIGO HELVÉCIO NANI RICARDO HÉRBETO DASILVA MENDANHA HERMAN BARBOSA HYULLEY MACHADO ISMAEL ARAGÃO E SILVA ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS JANAÍNA SILVEIRA SOARES MADEIRA JÂNIO SÉRGIO DA SILVA MACIEL JOANA LETÍCIA KUNDE JOÃO FELIPE VIEIRA AMARAL JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JONES DA SILVA MENDANHA JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR JOSÉ LUCIANO BRITTO FILHO JOSÉ MAGNO MEDEIROS MARTINS JULIANA CARNEIRO RIBEIRO JULIANA CHAVES COIMBRA GARCIA JULIANA GRION DA COSTA JULIANA MEDRADO TÂNGARI KATHERINE SCHREINER LEILA SIQUEIRA VASCONCELLOS PEREIRA LOUISE VAGO MATIELE LUCIANA FAGUNDES TONASSI FALCÃO LUCIANA FAGUNDES TONASSI FALCÃO LUCIANA FERREIRA GONÇALVES LUCIANO ZAMBROTA LÚCIO FLÁVIO MENDES CRUCCIOLI LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES MARCELO BASBUS MOURÃO MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES MARIAMA ROCHA DE FARIAS MARIAMA ROCHA DE FARIAS MARIANA ZONENSCH EIN MÁRIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR MARYVALDO BASSAL DE FREIRE MATHEUS BARROS MARZANO MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM MILENA HOLTZ MOZARTO MACHADO NATÁLIA MAEDA BERNARDO NELSON SÉRGIO DA SILVA MACIEL PAULA MONTEIRO VIANNA PAULO TEIXEIRA MORINIGO PEDRO PAULO SAD COELHO RENATA CAROLINA SILVA ANDRADE RENATA HOLTHAUSEN RICARDO CORREA JUNIOR RICARDO GALLOTTI RODRIGO TITERICZ ROGÉRIO DE MELO GONÇALVES SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS SÉRGIO MACHADO FAUST SILVIO MACHADO TIAGO RISCO PADILHA VERA LÚCIA BASSO VITOR LOPES DE ALBUQUERQUE WALYD RAMOS ABDALLA	(23) (22) (10) (10) (9) (18) (23) (6) (11) (5) (10) (24) (10) (2) (23) (18) (24) (25) (20) (2) (26) (2) (2), (3), (4), (8) (10) (4), (8) (2) (8) (2), (4) (23) (10) (6) (25) (8) (25) (4) (8) (4), (8) (26) (2), (3), (4), (8) (21) (2), (3), (4), (8) (9) (10) (6) (2) (24) (2), (3), (4), (8) (10) (8) (10) (7) (10) (19) (10) (23) (23) (17) (18) (7) (25) (25) (24) (10) (25) (7) (25) (16)
Processo Administrativo nº 19954 Procedência : RECIFE-PE Relator : EROS GRAU Distribuição : Distribuição automática INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PER-NAMBUCO.	(14)	Recurso Ordinário nº 1715 Procedência : PORTO VELHO-RO Relator : CAPUTO BASTOS Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Es-tadual RECORRENTE: PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE MORAES. ADVOGADO: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO e Ou-tro. RECORRIDA: DANIELA SANTANA AMORIM. ADVOGADO: JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR e Outros.	(24)		
Processo Administrativo nº 19593 Procedência : MACEIÓ-AL Relator : CARLOS AYRES BRITTO Distribuição : Redistribuição ao Presidente INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALA-GOAS.	(15)	Recurso Ordinário nº 1716 Procedência : CAPELA-AL Relator : JOAQUIM BARBOSA Distribuição : Distribuição por prevenção RECORRENTE: JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA. ADVOGADO: CLÁUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA e Outros. RECORRENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ES-TADUAL. ADVOGADO: CAROLINA DE MEDEIROS AGRA. RECORRIDO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTA-DUAL. ADVOGADO: CAROLINA DE MEDEIROS AGRA. RECORRIDO: JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA. ADVOGADO: CLÁUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA e Outros. RECORRIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - MUNICIPAL. ADVOGADO: ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA.	(25)		
Petição nº 2848 Procedência : PIRAPORA-MG Relator : CARLOS AYRES BRITTO Distribuição : Distribuição ao Presidente REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL. ADVOGADO: WALYD RAMOS ABDALLA. REQUERIDO: ANSELMO LUIZ MAIA CAÍRES. REQUERIDO: NEIVALDO PEREIRA DA SILVA. REQUERIDO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA NETO.	(16)	Recurso Ordinário nº 1717 Procedência : MANAUS-AM Relator : CAPUTO BASTOS Distribuição : Distribuição automática RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FERREIRA. ADVOGADO: FRANCISCO CHARLES GARCIA e Outros.	(26)		
Recurso Especial Eleitoral nº 28754 Procedência : CAMPO BELO DO SUL-SC Relator : ARI PARGENDLER Distribuição : Distribuição por prevenção RECORRENTE: ROGÉRIO TADEU MARTINS. ADVOGADO: SÉRGIO MACHADO FAUST. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. RECORRIDO: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - ESTADUAL. ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU.	(17)				
Recurso Especial Eleitoral nº 28759 Procedência : SANTA LUZIA DO OESTE-RO Relator : FELIX FISCHER Distribuição : Distribuição automática RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. RECORRIDO: EDVAR LUIS LAMPUGNANI. ADVOGADO: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA. RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRACIA CRISTÃO (PSDC) - ESTADUAL. ADVOGADO: JONES DA SILVA MENDANHA e Outros.	(18)				
Recurso Especial Eleitoral nº 28760 Procedência : FLORIANÓPOLIS-SC (101ª ZONA ELEITO-RAL - FLORIANÓPOLIS) Relator : FELIX FISCHER Distribuição : Distribuição automática RECORRENTE: ÂNGELA ALBINO. ADVOGADO: RICARDO GALLOTTI. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	(19)				
Recurso Especial Eleitoral nº 28761 Procedência : SÃO FRANCISCO DO BREJÃO-MA Relator : JOAQUIM BARBOSA Distribuição : Distribuição automática RECORRENTE: LUIZ LIRA. ADVOGADO: JOSÉ MAGNO MEDEIROS MARTINS. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	(20)				
Recurso Especial Eleitoral nº 27021 Procedência : BOA VISTA-RR Relator : MARCELO RIBEIRO Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Re-lator RECORRENTE: COLIGAÇÃO RORAIMA TEM SOLUÇÃO (PRB/PT/PMDB/PSC/PMN/PTC/BSSB/PV/PCDOB). ADVOGADO: MARYVALDO BASSAL DE FREIRE e Outro. RECORRIDOS: OTTOMAR DE SOUSA PINTO e Outros.	(21)				
Recurso Especial Eleitoral nº 28434 Procedência : UNAÍ-MG Relator : EROS GRAU Distribuição : Redistribuição por assunção a Presidência RECORRENTE: FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL RIO PRETO. ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO GONTIJO e Outra. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	(22)				



Agravo de Instrumento nº 8126 (2)
Procedência : SALVADOR-BA
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO UMA NOVA BAHIA A CADA DIA (PFL/PP/PL/PHS/PTC/PAN).
ADVOGADO: DÉBORAH CARDOSO GUIRRA e Outros.
AGRAVADA: COLIGAÇÃO "BAHIA DE TODOS NÓS" (PRB/PT/PTB/PMDB/PPS/PMN/PSB/PV/PCDOB).
ADVOGADO: ANHAMONA SILVA DE BRITO e Outros.

Agravo de Instrumento nº 9238 (3)
Procedência : CORURIFE-AL
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Distribuição por prevenção
AGRAVANTE: JAMICE GONÇALVES DE CASTRO.
ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e Outros.
AGRAVADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL.
ADVOGADO: CAROLINA DE MEDEIROS AGRA.

Recurso Especial Eleitoral nº 28762 (4)
Procedência : CACHOEIRA DO SUL-RS (10ª ZONA ELEITORAL - CACHOEIRA DO SUL)
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: OSMAR LOPES DA SILVEIRA.

Recurso Especial Eleitoral nº 28763 (5)
Procedência : SÃO FRANCISCO DO BREJÃO-MA
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: JOÃO GOMES DE SOUSA.
ADVOGADO: JOSÉ MAGNO MEDEIROS MARTINS.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 28764 (6)
Procedência : NAVIRAÍ-MS
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: FERNANDO TAMBORLIM FERREIRA.
ADVOGADO: CLAUDEMIR LIUTI JÚNIOR e Outros.
RECORRIDO: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS.
ADVOGADO: JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES e Outros.
RECORRIDO: PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) - MUNICIPAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 28765 (7)
Procedência : CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTES: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL e Outro.
ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID e Outra.
RECORRENTES: OSWALDO DE ARRUDA GARCIA e Outro.
RECORRENTES: PARTIDO VERDE (PV) MUNICIPAL.
ADVOGADO: ALMINO AFONSO FERNANDES e Outros.
RECORRIDO: RAUDINEI BENEDITO BARBOSA.
ADVOGADO: ALMINO AFONSO FERNANDES e Outros.
LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO VERDE (PV) MUNICIPAL.
ADVOGADO: ALMINO AFONSO FERNANDES e Outros.
RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL e Outro.
ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID e Outra.

Recurso Especial Eleitoral nº 27665 (8)
Procedência : NATAL-RN
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator
RECORRENTE: GARIBALDI ALVES FILHO.
ADVOGADO: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Ordinário nº 1718 (9)
Procedência : ARIQUEMES-RO (7ª ZONA ELEITORAL - ARIQUEMES)
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTE: DANIELA SANTA AMORIM.
ADVOGADO: JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Recurso Ordinário nº 1719 (10)
Procedência : JUNDIAÍ DO SUL-PR
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTE: ALBARI BONFÁ.
ADVOGADO: MAURÍLIO MARTINIANO GOMES e Outros.
RECORRIDO: DEMOCRATAS (DEM) - ESTADUAL.
ADVOGADO: LEONARDO BENETON THIELE e Outros.

	Distr	Redist	Tot
CAPUTO BASTOS	1	0	1
MARCELO RIBEIRO	1	0	1
ARI PARGENDLER	0	1	1
FELIX FISCHER	2	0	2
JOAQUIM BARBOSA	3	1	4
EROS GRAU	1	0	1

Lista de Processos por Advogado

Advogado	
ÁBDON ALMEIDA MOREIRA	(3)
ADEMIR ISMERIM MEDINA	(2)
ADMAR GONZAGA NETO	(10)
ALESSANDRO JOSÉ PEIXOTO	(3)
ALMINO AFONSO FERNANDES	(7)
ANDRESSA SANTANA ARCE	(6)
ANHAMONA SILVA DE BRITO	(2)
ANTÔNIO FERREIRA JÚNIOR	(6)
CAMILA MONTENEGRO COELHO AMORIM	(3)
CARLA MARIA NICOLINI	(2)
CARLOS AUGUSTO SANTOS MEDRADO	(2)
CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	(9)
CAROLINA DE MEDEIROS AGRA	(3)
CAROLINE MELO CORTEZ MOURA DE OLIVEIRA	(8)
CLAUDEMIR LIUTI JÚNIOR	(6)
CLÁUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA	(3)
CLAUDISMAR ZUPIROLI	(2)
DANIEL FELIPE BRABO MAGALHÃES	(3)
DÉBORAH CARDOSO GUIRRA	(2)
EDUARDO IWERSEN KRUKOSKI	(10)
EDUARDO STECCONI FILHO	(3)
ELY CARVALHO JÚNIOR	(7)
FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS	(8)
FELIPE HENRIQUE DE SOUZA	(1)
FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ	(2)
FREDERICO RODRIGUES BARCELOS DE SOUSA	(2)
GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO	(2)
GABRIELLA BARBOSA SANTOS	(2)
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA	(2)
GUSTAVO MARQUES FERREIRA	(6)
IVAN BRANDI DA SILVA	(2)
JÂNIO SÉRGIO DA SILVA MACIEL	(9)
JOÃO ROGÉRIO ROSA	(10)
JOELSON COSTA DIAS	(2)
JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR	(9)
JOSÉ LUCIANO BRITTO FILHO	(3)
JOSÉ MAGNO MEDEIROS MARTINS	(5)
JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES	(6)
JULIO RICARDO APARECIDO DE MELO ROSA	(10)
LEILA MORGANA CIAN	(6)
LEONARDO BENETON THIELE	(10)
LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES	(3)
LUIZ VIANA QUEIROZ	(2)
MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID	(7)
MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES	(3)
MARCIO MOREIRA FERREIRA	(2)
MARCONE SODRÉ MACEDO	(2)
MAURÍCIO OLIVEIRA CAMPOS	(2)
MAURÍLIO MARTINIANO GOMES	(10)
MILA TEIXEIRA BATISTA DOURADO	(2)
NELSON SÉRGIO DA SILVA MACIEL	(9)
PAULO ROGÉRIO LEMOS MELO DE MENEZES	(7)
ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JÚNIOR	(6)
ROSÂNGELA DA SILVA CAPELÃO	(7)
SARA MERCÊS DOS SANTOS	(2)
SAULO EMANUEL NASCIMENTO DE CASTRO	(2)
SILVIA MARIA DE MELO ROSA	(10)
SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR	(2)
THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS	(8)
THIAGO FERNANDES BOVERIO	(10)
TIAGO RISCO PADILHA	(3)
VANDILSON ROSA MATOS	(2)
VERA LÚCIA SANTANA ARAÚJO	(2)
WANESSA ROSSATTI SPENCE	(6)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, MARCO AURÉLIO NETO Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição, JORGE MARLEY DE ANDRADE, Secretário Judiciário.
5 de julho de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Presidente

CENTÉSIMA VIGÉSIMA OITAVA ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA

Centésima Vigésima Oitava Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e oito, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Presidente.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Recurso Especial Eleitoral nº 28766 (1)
Procedência : APODI-RN
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMSDB) - MUNICIPAL.
ADVOGADO: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS e Outros.
RECORRIDOS: TIBÚRCIO MARINHO DA COSTA e Outros.
ADVOGADO: KELPS DE OLIVEIRA LIMA e Outro.

Recurso Especial Eleitoral nº 28049 (2)
Procedência : SÃO LUÍS-MA
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Redistribuição por assunção a Presidência
RECORRENTE: JORNAL PEQUENO - H.M. BOGEA E CIA LTDA.
ADVOGADO: ABDON CLEMENTINO DE MARINHO e Outros.
RECORRIDA: COLIGAÇÃO MARANHÃO A FORÇA DO POVO 1.
ADVOGADO: FREDERICO FEITOSA DE OLIVEIRA e Outros.

	Distr	Redist	Tot
EROS GRAU	1	1	2

Lista de Processos por Advogado

Advogado	
ABDON CLEMENTINO DE MARINHO	(2)
ADRIANO SILVA DANTAS	(1)
AMILCAR VARO LOPES DE GÓIS MELO	(1)
CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO	(2)
ERICK JANSON VIEIRA MONTEIRO MARINHO	(2)
FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS	(1)
FERNANDO AURÉLIO DE AZEVEDO AQUINO	(2)
FREDERICO FEITOSA DE OLIVEIRA	(2)
JOÃO BATISTA ERICEIRA	(2)
KELPS DE OLIVEIRA LIMA	(1)
MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO	(2)
RAIMUNDO NONATO RIBEIRO NETO	(2)
RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO	(2)
SAULO NAZARENO DE MESQUITA CARVALHO	(1)
WELGER FREIRE DOS SANTOS	(2)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, MARCO AURÉLIO NETO Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição, JORGE MARLEY DE ANDRADE, Secretário Judiciário.
6 de julho de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Presidente

CENTÉSIMA VIGÉSIMA NONA ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA

Centésima Vigésima Nona Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e oito, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Presidente.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Ação Cautelar nº 2507 (1)
Procedência : PORTO VELHO-RO
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição automática
AUTOR: JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO.
ADVOGADO: ORESTES MUNIZ FILHO e Outros.
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ação Cautelar nº 2508 (2)
Procedência : QUEDAS DO IGUAÇU-PR
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Distribuição automática
AUTORA: MARIA FEDRIGO SCHREINER.
ADVOGADO: ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER e Outros.
RÉU: DEMOCRATAS (DEM) - ESTADUAL.

Ação Cautelar nº 2509 (3)
Procedência : TIMÓTEO-MG
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição por prevenção
AUTOR: GERALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: MÁRCIO LUIZ SILVA.
RÉU: GERALDO HILÁRIO TORRES.
RÉU: LEONARDO RODRIGUES LELE DA CUNHA.
RE: COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA DE TIMÓTEO.



Agravamento de Instrumento nº 7886 (4)			Recurso Especial Eleitoral nº 26309 (14)			JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR (17)		
Procedência : MACAPÁ-AP			Procedência : SALVADOR-BA			JOELSON COSTA DIAS (17)		
Relator : FELIX FISCHER			Relator : CAPUTO BASTOS			JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR (15)		
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator			Distribuição : Redistribuição ao Efetivo			JURANDIR GONÇALVES (18)		
AGRAVANTE: REDE EQUATORIAL Z PUBLICIDADE.			RECORRENTE: JACQUES WAGNER.			LAÉRCIO GILBERTO LEHNEN (10)		
ADVOGADO: GABRIELA VALENTE SIQUEIRA e Outra.			ADVOGADO: SARA MERCÊS DOS SANTOS e Outros.			LISE REIS BATISTA ALBUQUERQUE (17)		
AGRAVADOS: ANTONIO WALDEZ GÓES DA SILVA e Outra.			RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.			LUCIANA FERREIRA GONÇALVES (17)		
ADVOGADO: NELSON AMARAL e Outros.			Recurso em Habeas Corpus nº 114 (15)			MÁRCIO LUIZ SILVA (3)		
Consulta nº 1630 (5)			Procedência : ARIQUEMES-RO (7ª ZONA ELEITORAL - ARIQUEMES)			NATHALIA GUARILHA ALVES (8)		
Procedência : RIO DE JANEIRO-RJ			Relator : FELIX FISCHER			NELSON AMARAL (4)		
Relator : JOAQUIM BARBOSA			Distribuição : Distribuição por prevenção			NELSON SÉRGIO DA SILVA MACIEL (15)		
Distribuição : Distribuição automática			RECORRENTES: JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR e Outros.			NEY BATISTA LEITE FERNADES (9)		
CONSULENTE: INSTITUTO INFORMA DE PESQUISA, por seu Diretor-Presidente.			PACIENTE: DANIELA SANTANA AMORIM.			ODAIR MARTNI (1)		
Mandado de Segurança nº 3852 (6)			ADVOGADO: JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR e Outros.			ORESTES MUNIZ FILHO (1)		
Procedência : CARINHANHA-BA (125ª ZONA ELEITORAL - CARINHANHA)			Recurso em Mandado de Segurança nº 582 (16)			PAULA BITTENCOURT LEAL (16)		
Relator : JOAQUIM BARBOSA			Procedência : BOA VISTA-RR			RAFAELLA QUEIROZ DEL REIS CONVERSANI (1)		
Distribuição : Distribuição automática			Relator : FELIX FISCHER			RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA (8)		
IMPETRANTE: VALDEMAR LACERDA SILVA FILHO.			Distribuição : Distribuição automática			RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA (8)		
ADVOGADO: DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA e Outros.			RECORRENTES: LAIRTO SANTOS DA SILVA e Outros.			RITA DE CÁSSIA RIBEIRO DE BRITO (4)		
AUTORIDADE COATORA: MAURÍCIO VASCONCELOS, Juiz Membro do TRE.			ADVOGADO: PAULA BITTENCOURT LEAL.			ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER (2)		
Processo Administrativo nº 19955 (7)			RECORRIDA: UNIÃO.			SÁLVIO DINO DE CASTRO E COSTA JÚNIOR (9)		
Procedência : NORTELÂNDIA-MT			ADVOGADO: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.			SAMIRA ARAÚJO OLIVEIRA (1)		
Relator : ARI PARGENDLER			Recurso Ordinário nº 1720 (17)			SARA MERCÊS DOS SANTOS (14)		
Distribuição : Distribuição de Ordem			Procedência : BRASÍLIA-DF			SIRLEI ASSIS DA SILVA (11)		
REQUERENTE: RÁDIO REGIONAL IMPÉRIO COMUNICAÇÃO LTDA.			Relator : ARI PARGENDLER			TOMAZ ALVES NINA (8)		
Petição nº 2849 (8)			Distribuição : Distribuição por prevenção			VANDILSON ROSA MATOS (14)		
Procedência : BOA VISTA-RR			RECORRENTE: FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS.			VICENTE CRUZ (4)		
Relator : CARLOS AYRES BRITTO			ADVOGADO: EDSON DOMINGUES MARTINS e Outros.			WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA (1)		
Distribuição : Distribuição ao Presidente			RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.					
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.			Recurso Ordinário nº 1721 (18)					
REQUERIDO: FRANCISCO VIEIRA SAMPAIO.			Procedência : INDIANÓPOLIS-PR					
ADVOGADO: RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA e Outros.			Relator : CAPUTO BASTOS					
Reclamação nº 488 (9)			Distribuição : Distribuição automática					
Procedência : SANTO AMARO DO MARANHÃO-MA			RECORRENTE: MIGUEL CARIS DE SOUZA.					
Relator : ARI PARGENDLER			ADVOGADO: IÉRI DO AMARAL SCHROEDER PORTELA e Outros.					
Distribuição : Distribuição automática			RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.					
RECLAMANTES: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL e Outros.			Lista de Processos por Advogado					
ADVOGADO: SÁLVIO DINO DE CASTRO E COSTA JÚNIOR e Outros.			Advogado					
RECLAMADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO.			ADHEMAR FERREIRA MACIEL (8)					
Recurso Especial Eleitoral nº 28767 (10)			ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (16)					
Procedência : CASTANHEIRA-MT			AGENOR JÁCOMO CLIVATI JUNIOR (10), (11)					
Relator : MARCELO RIBEIRO			ALANA ARMELIATO (10), (11)					
Distribuição : Distribuição por prevenção			ALEX BAHIA RIBEIRO (17)					
RECORRENTE: LAURO RAMOS.			ALEXANDER LADISLAU MENEZES (8)					
ADVOGADO: ALANA ARMELIATO e Outros.			ALEXANDRE CAMARGO (1)					
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.			ANHAMONA SILVA DE BRITO (14)					
Recurso Especial Eleitoral nº 28768 (11)			ANTONIO ROGÉRIO (18)					
Procedência : SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS-MT			BÁRBARA GUTIERREZ ALVES DE LIMA (17)					
Relator : CAPUTO BASTOS			BRUNO SANTIAGO PIRES (13)					
Distribuição : Distribuição por prevenção			CARLA MARIA NICOLINI (14)					
RECORRENTE: OLINDO CONTARDI.			CARLINHOS BATISTA TELES (10)					
ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE MIGUÉIS JACOB e Outros.			CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA (9)					
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.			CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (15)					
Recurso Especial Eleitoral nº 28769 (12)			CAROLINA CARVALHO DOS SANTOS (9)					
Procedência : GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA-RO			CESAR CALDAS (4)					
Relator : JOAQUIM BARBOSA			CHRYSTIANE LÉSLIE MUNIZ (1)					
Distribuição : Distribuição automática			CLODOALDO LUIS RODRIGUES (1)					
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.			CLODOALDO NARCISO DOS REIS COELHO (6)					
RECORRIDO: DIJALMI GONZAGA LOPOES.			DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (6)					
ADVOGADO: GILSON SOARES RASLAN.			EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR (2)					
RECORRIDO: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) - ESTADUAL.			EDSON DOMINGUES MARTINS (17)					
Recurso Especial Eleitoral nº 28770 (13)			EDUARDO HENRIQUE MIGUÉIS JACOB (10), (11)					
Procedência : ITAPUÁ DO OESTE-RO			EURICO ORTIS DE LARA FILHO (2)					
Relator : EROS GRAU			FERNANDO RIOS (2)					
Distribuição : Distribuição automática			GABRIELA VALENTE SIQUEIRA (4)					
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.			GILSON SOARES RASLAN (12)					
RECORRIDO: SIDINEY FELIX DA SILVA.			GLAUCO ALVES MENDES (6)					
ADVOGADO: BRUNO SANTIAGO PIRES.			HERMAN BARBOSA (17)					
RECORRIDO: DEMOCRATAS (DEM) - ESTADUAL.			HORÁCIO MAURIEN FERREIRA DE MAGALHÃES (4)					
			IÉRI DO AMARAL SCHROEDER PORTELA (18)					
			IVAN ANDRIGO SCHREINER (2)					
			JACIMAR PEREIRA RIGOLON (1)					
			JÂNIO SÉRGIO DA SILVA MACIEL (15)					



AGRAVANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL.
ADVOGADO: BARBARA REIS.
AGRAVADOS: MARCO ANTÔNIO TEBALDI e Outro.
ADVOGADO: ÁLVARO CAUDURO DE OLIVEIRA e Outros.
AGRAVADA: EDITOBRAÍS - EDITORA BRASILEIRA LTDA (JORNAL DOS BAIRROS).
ADVOGADO: JANAÍNA SILVEIRA SOARES MADEIRA e Outros.
AGRAVADA: RODRIGO MEYER BORNHOLDT e Outro.
ADVOGADO: ERICSON MEISTER SCORSIM e Outros.

Agravo de Instrumento nº 9240 (6)
Procedência : DIVINOLÂNDIA-SP (366ª ZONA ELEITORAL - SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA)
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Distribuição automática
AGRAVANTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - MUNICIPAL.
ADVOGADO: MATEUS BRANDI.

Agravo de Instrumento nº 9241 (7)
Procedência : CUIABÁ-MT
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Distribuição automática
AGRAVANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB)- ESTADUAL.
ADVOGADO: LUIZ ANTÔNIO PÔSSAS DE CARVALHO e Outra.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Agravo de Instrumento nº 9242 (8)
Procedência : CARMO DO RIO VERDE-GO
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição por prevenção
AGRAVANTE: EUCLIDES ROSA RODRIGUES.
ADVOGADO: RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS e Outros.
AGRAVADO: CLÁUDIO LOURENÇO CARDOSO.
ADVOGADO: OLINTO MEIRELLES e Outros.

Agravo de Instrumento nº 9243 (9)
Procedência : SÃO JOSÉ DO HERVAL-RS
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição automática
AGRAVANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL.
ADVOGADO: RODRIGO CARVALHO NEVES e Outros.
AGRAVADO: ADEMIR LIMA DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: VILSON CEOLAN.

Agravo de Instrumento nº 9244 (10)
Procedência : BRAGANÇA PAULISTA-SP
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição automática
AGRAVANTE: LUIZ GONZAGA SPERENDIO.
ADVOGADO: FRANCISCO ROQUE FESTA e Outros.

Agravo de Instrumento nº 9245 (11)
Procedência : AGUAÍ-SP (334ª ZONA ELEITORAL - AGUAÍ)
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição por prevenção
AGRAVANTE: AGUINALDO MARIANO DOS SANTOS.
ADVOGADO: JOSÉ RICARDO BIAZZO SÍMON e Outros.

Habeas Corpus nº 605 (12)
Procedência : BARRETOS-SP
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Distribuição automática
IMPETRANTES: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO e Outra.
PACIENTE: UEBE REZECK.
ADVOGADO: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO e Outra.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO.

Mandado de Segurança nº 3853 (13)
Procedência : ARACOIABA-CE
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Distribuição automática
IMPETRANTE: JOSÉ VIANA NETO.
ADVOGADO: JOÃO BATISTA FREITAS DE ALENCAR.
AUTORIDADE COATORA: DANILO FONTENELE SAMPAIO CUNHA, Juiz Membro do TRE.

Mandado de Segurança nº 3854 (14)
Procedência : CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição automática
IMPETRANTE: EDSON BATISTA.
ADVOGADO: ISABELA MONTEIRO MENEZES e Outros.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO.

Mandado de Segurança nº 3855 (15)
Procedência : ANGRA DOS REIS-RJ (147ª ZONA ELEITORAL - ANGRA DOS REIS)
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição automática
IMPETRANTE: RICARDO DE SOUZA DUTRA.
ADVOGADO: ANDRÉ GOMES PEREIRA.
AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO.
LITISCONSORTE PASSIVO: JUIZ ELEITORAL DA 147ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO.

Mandado de Segurança nº 3856 (16)
Procedência : ANGRA DOS REIS-RJ (147ª ZONA ELEITORAL - ANGRA DOS REIS)
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Distribuição automática
IMPETRANTE: PEDRO MANOEL DA CUNHA MIGUEL.
ADVOGADO: FERNANDO LUÍZ HENRIQUE DE OLIVEIRA.
AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO.
LITISCONSORTE PASSIVO: CARLOS MANUEL BARROS DO SOUTO, Juiz da 147ª Zona Eleitoral.

Mandado de Segurança nº 3857 (17)
Procedência : ANGRA DOS REIS-RJ (147ª ZONA ELEITORAL - ANGRA DOS REIS)
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição automática
IMPETRANTE: JOSÉ MANOEL DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: ANDRÉ GOMES PEREIRA.
AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO.
LITISCONSORTE PASSIVO: JUIZ ELEITORAL DA 147ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO.

Mandado de Segurança nº 3858 (18)
Procedência : ANGRA DOS REIS-RJ (147ª ZONA ELEITORAL - ANGRA DOS REIS)
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição automática
IMPETRANTE: JEDIEL DE CASTRO.
ADVOGADO: JEFFERSON PRIO DA SILVA.
AUTORIDADE COATORA: CARLOS MANUEL BARROS DO SOUTO, Juiz Eleitoral da 147ª Zona Eleitoral.
AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO.

Mandado de Segurança nº 3859 (19)
Procedência : SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA-PB
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição automática
IMPETRANTE: FRANCIMAR FORMIGA DE SOUSA.
ADVOGADO: JOSÉ RICARDO PORTO e Outros.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA.
LITISCONSORTE PASSIVO: DEMOCRATAS (DEM) - MUNICIPAL.

Processo Administrativo nº 19956 (20)
Procedência : PALMAS-TO
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Distribuição automática
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS.

Reclamação nº 489 (21)
Procedência : LAURO DE FREITAS-BA (180ª ZONA ELEITORAL - LAURO DE FREITAS)
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição automática
RECLAMANTE: COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO (PT/PC do B/PDT/PMN/PCB/PSL/PT do B/ PSC/PSB/PSDB/PPS/PRB).
ADVOGADO: JOSÉ SOUZA PIRES e Outros.
RECLAMADO: ISAÍAS VINÍCIUS DE CASTRO SIMÕES, Juiz da 180ª Zona Eleitoral.

Recurso Especial Eleitoral nº 28771 (22)
Procedência : CEREJEIRAS-RO
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: RUDIMAR SÉRGIO EBERT.
ADVOGADO: ROBERLEY ROCHA FINOTTI.
RECORRIDO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 28772 (23)
Procedência : SÃO FELIPE DO OESTE-RO
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: JOÃO ANTUNES DE SOUZA.
ADVOGADO: EDNEI PEREIRA DOS SANTOS e Outra.

Recurso Especial Eleitoral nº 28773 (24)
Procedência : RIACHUELO-RN (8ª ZONA ELEITORAL - SÃO PAULO DO POTENGI)
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: JOÃO BASÍLIO NETO.
ADVOGADO: FERNANDA FENTANES MOURA DE MELO.
RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL.
ADVOGADO: AFONSO ADOLFO DE MEDEIROS FERNANDES e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 28774 (25)
Procedência : PONTE NOVA-MG
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTE: WAGNER MOL GUIMARÃES.
ADVOGADO: JOSÉ NILO DE CASTRO e Outros.
RECORRIDO: DEMOCRATAS (DEM) - MUNICIPAL.
ADVOGADO: ALCYR NASCIMENTO.

Recurso Especial Eleitoral nº 28775 (26)
Procedência : PEDRINÓPOLIS-MG
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - MUNICIPAL.
ADVOGADO: VÂNIA LOPES LISA e Outros.
RECORRIDO: PARTIDO VERDE (PV) - MUNICIPAL.
ADVOGADO: RAFAEL FERREIRA SILVA e Outro.
RECORRIDO: EDMAR ALVES DE SOUZA.
ADVOGADO: MARCOS DE OLIVEIRA VASCONCELOS JÚNIOR e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 28776 (27)
Procedência : CACHOEIRA DO SUL-RS (10ª ZONA ELEITORAL - CACHOEIRA DO SUL)
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDA: ELISANDRA SOUZA.

Recurso Especial Eleitoral nº 28777 (28)
Procedência : IPOJUCA-PE (16ª ZONA ELEITORAL - IPOJUCA)
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: VALTER JOSÉ PIMENTEL.
ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Ordinário nº 1722 (29)
Procedência : GOIÂNIA-GO
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTE: DIRCEU FERREIRA DE ARAÚJO.
ADVOGADO: DANILO SANTOS DE FREITAS.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Ordinário nº 1724 (30)
Procedência : CRUZEIRO DO OESTE-PR
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: LUIZ DOS SANTOS VARANDAS.
ADVOGADO: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Ordinário nº 1725 (31)
Procedência : CRUZEIRO DO OESTE-PR
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTE: ROSE CLEIA CECCON.
ADVOGADO: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO e Outra.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Ordinário nº 1726 (32)
Procedência : SALTO DO ITARARÉ-PR
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: VALMIR FRANCISCO DE LIMA.
ADVOGADO: LORIVAL DE SOUZA.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

	Distr	Redist	Tot
CAPUTO BASTOS	5	0	5
MARCELO RIBEIRO	7	0	7
ARI PARGENDLER	6	0	6
FELIX FISCHER	5	0	5
JOAQUIM BARBOSA	4	0	4
EROS GRAU	4	1	5

Lista de Processos por Advogado



Advogado	
ADALBERTO PANZENBOECK DELLAPE BAPTISTA	(11)
ADRIANO GALHERA	(11)
AFONSO ADOLFO DE MEDEIROS FERNANDES	(24)
AGENOR JÁCOMO CLIVATI JUNIOR	(1)
ALANA ARMELIATO	(1)
ALCYR NASCIMENTO	(25)
ÁLVARO CAUDURO DE OLIVEIRA	(5)
AMÚLIO FINAMORE FILHO	(2)
ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	(11)
ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO	(26)
ANA PAULA SUARDI DELIA	(11)
ANDRÉ GOMES PEREIRA	(17)
ANDRÉ GOMES PEREIRA	(15)
ANDRÉ WALLER	(26)
ANTÔNIO CARLOS PIMENTEL MELLO	(2)
BARBARA REIS	(5)
CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS	(26)
CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO	(11)
CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA	(28)
CAROLINA OTTOBONI TELLES DE SOUZA	(11)
CAROLINE MELO CORTEZ MOURA DE OLIVEIRA	(24)
CAROLINE MONTENEGRO ORFALL GURGEL	(11)
CHRISTOFER MAGALHAES CASTRO	(25)
CLÁUDIO CARDOSO FÉLIX	(1)
CLEBER VARGAS BARBIERI	(11)
CRISTINA PADOVANI MAYRINK	(25)
CRISTINA POLLI BITTENCOURT	(31)
DANILO SANTOS DE FREITAS	(29)
DEMITRI DE LIMA VASCONCELOS	(28)
DIOGO DIAS TEIXEIRA	(11)
EDNA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES	(8)
EDNEI PEREIRA DOS SANTOS	(23)
EDSON GOMES DE ASSIS	(10)
EDUARDO FABRÍCIO TEICOFSKI	(5)
ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO	(12)
BONAFÉ FONTENELLE	
EMERSON MATIOLI	(11)
EMERSON RONALD GONÇALVES MACHADO	(5)
ERICSON MEISTER SCORSIM	(5)
ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO	(24)
ESTER CAMILA GOMES NORATO	(25)
FÁBIO DA SILVA TORRES	(21)
FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS	(24)
FERNANDA FENTANES MOURA DE MELO	(24)
FERNANDA UCHÔA COSTA CAMBRAIA	(26)
FERNANDO LUÍZ HENRIQUE DE OLIVEIRA	(16)
FERNANDO RODRIGUES SILVA	(5)
FLÁVIO HENRIQUE MELLO MEIRA DE MEDEIROS	(24)
FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO	(14)
FRANCISCO ROQUE FESTA	(10)
GUILHERME FREITAS CAUDURO DE OLIVEIRA	(5)
GUILHERME SCHNEIDER BURIGO	(5)
HALLYSSON LIMA MENDES	(19)
HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA	(26)
HELENA LETÍCIA AYALA	(11)
ISABELA MONTEIRO MENEZES	(14)
ÍTALO RICARDO A. NUNES	(3)
JADER ALVES FERREIRA	(26)
JANAÍNA SILVEIRA SOARES MADEIRA	(5)
JEFFERSON PRIO DA SILVA	(18)
JOANA LETÍCIA KUNDE	(5)
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	(4)
JOÃO BATISTA FREITAS DE ALENCAR	(13)
JOÃO BIAZZO FILHO	(11)
JOÃO FERNANDO BALDASSARI SGARBI	(11)
JONAS LOPES DE CARVALHO NETO	(14)
JOSÉ NILO DE CASTRO	(25)
JOSÉ PERES DE ARAÚJO	(2)
JOSÉ RICARDO BIAZZO SÍMON	(11)
JOSÉ RICARDO PORTO	(19)
JOSÉ SOUZA PIRES	(21)
JULIANA FOSCARINI DE ALMEIDA	(26)
JULIO CESAR MEIRELLES MENDONÇA RIBEIRO	(8)
KATHERINE SCHREINER	(5)
LARRÚBIA DAVIANE HUPPERS	(23)
LETICIA PIMENTA MADEIRA SANTOS	(26)
LORIVAL DE SOUZA	(32)
LUCIANA BORGES MOURA	(7)
LUCIANA SANTANA DO CARMO	(26)
LUCIANO ZAMBROTA	(5)
LUÍZ ANTÔNIO PÓSSAS DE CARVALHO	(7)
MAILZA NICOLE LACERDA FERREIRA	(26)
MÁRCOS DE OLIVEIRA VASCONCELOS JÚNIOR	(26)
MARCOS RODRIGUES DA SILVA	(11)
MÁRIA CLÁUDIA BISELLI MURR	(11)
MARINA PIMENTA MADEIRA	(26)
MATEUS BRANDI	(6)

MAXSUEL BARROS MONTEIRO	(14)
MENANDRO TAPAIÓS NETO	(10)
MILENA HOLTZ	(5)
MILTON CAVA CORRÊA	(9)
OLINTO MEIRELLES	(8)
OTÁVIO PIRES	(21)
PATRÍCIA S. PAIVA DA SILVA	(3)
PATYELLE MEIRELLES	(8)
PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO	(26)
PAULO FERNANDO CINTRA DE ALMEIDA	(26)
PAULO RANGEL DO NASCIMENTO	(12)
PAULO RENATO GOMES MORAES	(9)
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR	(28)
PAULO TEIXEIRA MORINIGO	(5)
PRISCILA MARTINS CARDOZO	(11)
RAFAEL FERREIRA SILVA	(26)
RENATA CASTANHEIRA DE BARROS WALLER	(26)
RENATA FIORI PUCCETTI KLOTZ	(11)
RICARDO CORREA JUNIOR	(5)
RICARDO SÉRVULO	(3)
ROBERLEY ROCHA FINOTTI	(22)
ROBERTA DE LIMA VIEGAS	(19)
ROBERTO CARLOS ELEUTÉRIO	(26)
RODRIGO CARVALHO NEVES	(9)
RODRIGO PIRES MENDONÇA	(26)
RODRIGO TITERICZ	(5)
ROGÉRIO F. DA COSTA	(3)
ROSANA DIAS ANDRADE	(26)
RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS	(8)
RUI ORTIZ	(9)
SIRLEI ASSIS DA SILVA	(1)
THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS	(24)
THIAGO LEITE FERREIRA	(19)
THIANCLE DA SILVA ARAÚJO	(21)
VALDENÍSIA MARQUES SILVA	(8)
VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO	(30),(31)
VÂNIA LOPES LISA	(26)
VILSON CEOLAN	(9)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, MARCO AURÉLIO NETO Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição, JORGE MARLEY DE ANDRADE, Secretário Judiciário.

8 de julho de 2008.

MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO
Presidente

CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA

Centésima Septuagésima Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Presidente.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Agravo de Instrumento nº 9441 (1)
Procedência : ITAUBAL-AP
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Distribuição automática

AGRAVANTE: JOÃO SACRAMENTO DE ARAÚJO.
ADVOGADO: JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA e Outros.
AGRAVADO: NESTOR VIANA COSTA.
ADVOGADO: LUCIVALDO DA SILVA COSTA.

Agravo de Instrumento nº 9442 (2)
Procedência : ITAUBAL-AP
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Distribuição por prevenção

AGRAVANTE: JOÃO SACRAMENTO DE ARAÚJO.
ADVOGADO: JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA e Outros.
AGRAVADO: JOÃO AUGUSTO BRAZÃO NETO.
ADVOGADO: LUCIVALDO DA SILVA COSTA.

Agravo de Instrumento nº 9443 (3)
Procedência : BELÉM-PA (1ª ZONA ELEITORAL - BELÉM)
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Distribuição automática

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
AGRAVADO: JOSÉ BENITO PRIANTE JÚNIOR.
ADVOGADO: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR e Outros.
AGRAVADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ESTADUAL.
ADVOGADO: JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI e Outros.

Agravo de Instrumento nº 9444 (4)
Procedência : BELÉM-PA (1ª ZONA ELEITORAL - BELÉM)

Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Distribuição por prevenção
AGRAVANTE: JOSÉ BENITO PRIANTE JÚNIOR.
ADVOGADO: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR e Outros.
AGRAVANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ESTADUAL.
ADVOGADO: JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI e Outros.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Agravo de Instrumento nº 9445 (5)
Procedência : SANTA IZABEL DO PARÁ-PA (36ª ZONA ELEITORAL - SANTA IZABEL DO PARÁ)
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição automática

AGRAVANTE: RONIE RUFINO DA SILVA.
ADVOGADO: SEBASTIÃO BANDEIRA e Outro.
AGRAVADO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - MUNICIPAL.
ADVOGADO: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS.

Agravo de Instrumento nº 9446 (6)
Procedência : ARAGUAINHA-MT
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Distribuição automática

AGRAVANTE: ARNALDO BARRETO.
ADVOGADO: GILMAR D'MOURA e Outro.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Processo Administrativo nº 20008 (7)
Procedência : TOCANTÍNIA-TO
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Distribuição automática

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS.

Recurso Especial Eleitoral nº 28952 (8)
Procedência : SANTA ISABEL DO IVAÍ-PR
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Redistribuição ao Substituto

RECORRENTE: ALCIDES SOARES DOS SANTOS.
ADVOGADO: ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 29004 (9)
Procedência : AVARÉ-SP (17ª ZONA ELEITORAL - AVARÉ)
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Redistribuição ao Substituto

RECORRENTE: PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) - MUNICIPAL.
ADVOGADO: MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD MORELLE e Outros.
RECORRIDO: MIGUEL ARCANJO FERREIRA PAULUCCI.
ADVOGADO: MARCELO ORNELLAS FRAGOSO.

Recurso Especial Eleitoral nº 29047 (10)
Procedência : OURO BRANCO-MG (198ª ZONA ELEITORAL - OURO BRANCO)
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: VERONEZ PALOMAR VARGAS BUENO.
ADVOGADO: MARINA PIMENTA MADEIRA e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 29048 (11)
Procedência : VITÓRIA DO JARÍ-AP (7ª ZONA ELEITORAL - LARANJAL DO JARÍ)
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: DEUSA AMÉLIA FILOCRIÃO VIEIRA.
ADVOGADO: MARCELO FERREIRA LEAL e Outro.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 29049 (12)
Procedência : VITÓRIA DO JARÍ-AP (7ª ZONA ELEITORAL - LARANJAL DO JARÍ)
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: MANOEL FIGUEIRA DA SILVA.
ADVOGADO: MARCELO FERREIRA LEAL e Outro.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 29050 (13)
Procedência : VITÓRIA DO JARÍ-AP (7ª ZONA ELEITORAL - LARANJAL DO JARÍ)
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: REGINALDO JOSÉ DA SILVA.
ADVOGADO: MARCELO FERREIRA LEAL e Outro.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.



Recurso Especial Eleitoral nº 29051 (14)
Procedência : VITÓRIA DO JARÍ-AP (7ª ZONA ELEITO-
RAL - LARANJAL DO JARÍ)
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: PAULO SERGIO PINHEIRO DIAS.
ADVOGADO: MARCELO FERREIRA LEAL e Outro.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 29052 (15)
Procedência : VITÓRIA DO JARÍ-AP (7ª ZONA ELEITO-
RAL - LARANJAL DO JARÍ)
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: LUCÉLIA FURTADO ALMEIDA.
ADVOGADO: MARCELO FERREIRA LEAL e Outro.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 29053 (16)
Procedência : BOA VISTA DO TUPIM-BA (42ª ZONA
ELEITORAL - ITABERABA)
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTE: JOÃO DURVAL PASSOS TRABUCO.
ADVOGADO: SANZO BIONDI CARVALHO e Outros.
RECORRIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEI-
RA (PSDB) - MUNICIPAL.
ADVOGADO: MAURÍCIO OLIVEIRA CAMPOS.

Recurso Especial Eleitoral nº 29054 (17)
Procedência : MORTUGABA-BA (92ª ZONA ELEITORAL
- JACARACI)
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTE: ANTONIO PRESLEY ALMEIDA PIRES.
ADVOGADO: DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 29055 (18)
Procedência : MORTUGABA-BA (92ª ZONA ELEITORAL
- JACARACI)
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTE: MARIA ALVES DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 29056 (19)
Procedência : SAPEAÇU-BA (184ª ZONA ELEITORAL -
SÃO FELÍPE)
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: HILTON HÉLIO DOS SANTOS PEREIRA.
ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 29057 (20)
Procedência : SAPEAÇU-BA (184ª ZONA ELEITORAL -
SÃO FELÍPE)
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: AILTON BORGES DE BARROS.
ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 29058 (21)
Procedência : CAMAÇARI-BA (170ª ZONA ELEITORAL -
CAMAÇARI)
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: ARNALDO DE SOUZA BRITO.
ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA e Outra.

Recurso Especial Eleitoral nº 29059 (22)
Procedência : SAPEAÇU-BA (184ª ZONA ELEITORAL -
SÃO FELÍPE)
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTE: DURVAL SANTANA DE SOUZA.
ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 29060 (23)
Procedência : ANAGÉ-BA (161ª ZONA ELEITORAL -
ANAGÉ)
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: JOAQUIM JOSÉ COSTA SANTOS.
ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA e Outro.

Recurso Ordinário nº 1881 (24)
Procedência : PAU D'ARCO DO PIAUÍ-PI
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: EDVALDO FERREIRA PASSOS.
ADVOGADO: JOSÉ GIL BARBOSA JÚNIOR.
RECORRIDO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB) -
ESTADUAL.
ADVOGADO: LUÍS SOARES DE AMORIM e Outros.

Recurso Ordinário nº 1882 (25)
Procedência : BOCAINA-PI
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: JOAQUIM CRISTOVÃO DE SOUSA.
ADVOGADO: LEONARDO CERQUEIRA E CARVALHO e Ou-
tros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Ordinário nº 1883 (26)
Procedência : SÃO TOMÉ-PR
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MILTON MUNIZ NETO.
ADVOGADO: JOSÉ AIRTON GONÇALVES.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Ordinário nº 1884 (27)
Procedência : GOIÂNIA-GO
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Es-
tadual
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: SAMUEL GUILSIMAR ALMEIDA.
ADVOGADO: FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA e Outros.

Recurso Ordinário nº 1885 (28)
Procedência : NHAMUNDÁ-AM
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: FRANCISCO XAVIER DE CASTRO COSTA.
ADVOGADO: ELIAS BRASIL BENJÓ.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

	Distr	Redist	Tot
MARCELO RIBEIRO	3	0	3
ARNALDO VERSIANI	5	2	7
ARI PARGENDLER	2	0	2
FELIX FISCHER	4	0	4
JOAQUIM BARBOSA	5	0	5
EROS GRAU	7	0	7

Lista de Processos por Advogado

Advogado	
ADEMIR ISMERIM MEDINA	(19),(20),(21),(22),(23)
ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS	(8)
ANDRÉIA DE ARAÚJO SILVA	(24)
CLARISSA FONSECA MAIA	(25)
CLÁUDIA FILADORO FEITEIRO	(9)
CLÁUDIO MARCELO CARVALHAES	(10)
CLÁUDIO TADEU FONSECA MAIA	(25)
CLODOALDO NARCISO DOS REIS COELHO	(17),(18)
CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA JUNIOR	(1),(2)
CORNÉLIO BARRETO MENEZES	(23)
DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA	(17),(18)
DÉBORAH CARDOSO GUIRRA	(19),(20),(22)
ELAINE GOMES PEREIRA	(27)
ELIAS BRASIL BENJÓ	(28)
ELISANDRA PEDROSO FERREIRA	(9)
EMMANUEL FONSECA DE SOUZA	(24)
FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA	(27)
GABRIELLE CRISTINA LEAL MENDES	(10)
GILBERTO SOUSA CORRÊA	(3),(4)
GILMAR D'MOURA	(6)
HUMBERTO FARIAS DA SILVA JÚNIOR	(3),(4)
INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR	(3),(3),(4)
JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA	(1),(2)
JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI	(3),(3),(4)
JOSÉ AIRTON GONÇALVES	(26)
JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR	(27)
JOSÉ GIL BARBOSA JÚNIOR	(24)
JUDAS TADEU DE ANDRADE MAIA	(25)
JULIANA CASAGRANDE GONÇALVES DEOTTI	(10)
KASSIUS KLAY MATTOS OLIVEIRA	(24)
LEONARDO CERQUEIRA E CARVALHO	(25)
LETICIA PIMENTA MADEIRA SANTOS	(10)
LÍLIAN MARIA SANTIAGO REIS	(19),(20),(21),(22)
LUCIANA SANTANA DO CARMO	(10)
LUCIVALDO DA SILVA COSTA	(1),(2)
LUCY HELENA BRIANI CALANDRA	(9)
LUÍS SOARES DE AMORIM	(24)
LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNÇÃO	(1),(2)
MAÍRA CARVALHAES LOTT	(10)
MARCELA TAVARES E SILVA	(24)
MARCELO DA SILVA LEITE	(1),(2)
MARCELO FERREIRA LEAL	(11),(12),(13),(14),(15)

MARCELO ORNELLAS FRAGOSO	(9)
MARCONES JOSÉ SANTOS DA SILVA	(5)
MARCOS ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA	(17),(18)
MARCOS ANDRÉ PEREIRA DA SILVA	(9)
MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD MORELLE	(9)
MARIANA MARTINS	(16)
MARINA PIMENTA MADEIRA	(10)
MAURÍCIO OLIVEIRA CAMPOS	(16)
MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS	(5)
PAULO ANDRE ALMEIDA CAMPBELL	(11),(12),(13),(14),(15)
RAIMUNDO DE ARAÚJO SILVA JÚNIOR	(24)
RUBEN BEMERGUY	(1),(2)
SANZO BIONDI CARVALHO	(16)
SÁVIO MAHMED QASEM MENIN	(19),(20),(22)
SEBASTIÃO BANDEIRA	(5)
SIMONE RIBEIRO PALMEIRA	(19),(20),(22)
TÂNIA MÔNICA DE LACERDA	(10)
TARCISIO BIONDI CARVALHO	(16)
THALLES REZENDE LANGE DE PAULA	(6)
VANESSA JARROUGE GORDILHO	(9)
WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO	(24)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Dis-
tribuição, MARCO AURÉLIO NETO Coordenador de Registros Par-
tidários, Autuação e Distribuição, JORGE MARLEY DE ANDRA-
DE, Secretário Judiciário.
17 de agosto de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Presidente

CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA ATA DE
DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA

Centésima Septuagésima Primeira Ata de Distribuição Or-
dinária, realizada aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois
mil e oito, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro CARLOS AYRES
BRITTO, Presidente.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados,
os seguintes feitos:

Ação Cautelar nº 2702 (1)
Procedência : LARANJA DA TERRA-ES

Relator : EROS GRAU
Distribuição : Distribuição por prevenção

AUTOR: DANIEL NASS.
ADVOGADO: DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI.
RÉU: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO.

Ação Cautelar nº 2703 (2)

Procedência : RIO BRANCO-AC
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Distribuição por prevenção

AUTOR: JOSEMIR ANUTE DOS SANTOS.
ADVOGADO: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA.
RÉU: IVAN CORDEIRO FIGUEIREDO, Juiz membro de TRE.
RÉU: HAMMERLY SILVA ALBUQUERQUE.

Agravo de Instrumento nº 9447 (3)
Procedência : GONGOGI-BA (73ª ZONA ELEITORAL -
UBAITABA)

Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Distribuição automática

AGRAVANTE: ROBERTO PINHEIRO MATOS.
ADVOGADO: EDVAL BORGES DA SILVA e Outros.
AGRAVADA: JOANA ANGELICA OLIVEIRA VASCONCELOS
SANTOS.
ADVOGADO: VANDILSON PEREIRA COSTA e Outra.

Agravo de Instrumento nº 9448 (4)
Procedência : FONTE BOA-AM
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Distribuição automática
AGRAVANTE: ORLANDO FLORINDO.
ADVOGADO: ANTONIO PEREIRA BATISTA e Outro.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Agravo de Instrumento nº 9449 (5)
Procedência : ESTAÇÃO-RS
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição automática
AGRAVANTES: LIRIO CENTOFANTE e Outro.
ADVOGADO: ALEXANDRA MARIA DE COUTO.
AGRAVADO: GILBERTO LUIS SUFREDINI.
ADVOGADO: LEONARDO KAUER ZINN.

Agravo de Instrumento nº 9450 (6)
Procedência : ÁGUA BOA-MT
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Distribuição por prevenção
AGRAVANTE: NEUSA DE ALMEIDA MOURÃO SANTOS.
ADVOGADO: NAYLA LUCAS CORRÊA MENANDRO e Outros.
AGRAVADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - MU-
NICIPAL.
ADVOGADO: SELSO LOPES DE CARVALHO e Outros.



Agravo de Instrumento nº 9451 (7) Procedência : JUCURUTU-RN Relator : JOAQUIM BARBOSA Distribuição : Distribuição por prevenção AGRAVANTES: DEMOCRATAS (DEM) - ESTADUAL e Outro. ADVOGADO: NÉLIO SILVEIRA DIAS JÚNIOR e Outros. AGRAVADOS: JOSÉ ILO LOPES JÚNIOR e Outro. ADVOGADO: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS e Outros.	Mandado de Segurança nº 3943 (17) Procedência : IPOJUCA-PE (16ª ZONA ELEITORAL - IPOJUCA) Relator : MARCELO RIBEIRO Distribuição : Distribuição automática IMPETRANTE: SEVERINO JOSÉ DE LIMA. ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA MUNICIPAL. AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO.	Recurso Especial Eleitoral nº 29065 (27) Procedência : GUIA LOPES DA LAGUNA-MS Relator : EROS GRAU Distribuição : Distribuição automática RECORRENTE: VALÉRIO ANTUNES ARGUELHO e Outro. ADVOGADO: JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA. RECORRIDO: JAIR SCAPINI. ADVOGADO: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO.
Agravo de Instrumento nº 9452 (8) Procedência : SÃO PAULO-SP (1ª ZONA ELEITORAL - SÃO PAULO) Relator : ARI PARGENDLER Distribuição : Distribuição automática AGRAVANTE: ADALBERTO ÂNGELO CUSTÓDIO. ADVOGADO: HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA e Outros. AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO TRANSPARÊNCIA BRASIL. ADVOGADO: GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA e Outros.	Processo Administrativo nº 20009 (18) Procedência : FLORIANÓPOLIS-SC Relator : EROS GRAU Distribuição : Distribuição automática INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA. REQUISITADO: ANDRÉ LUIZ COPELLI.	Recurso Especial Eleitoral nº 29066 (28) Procedência : XIQUE-XIQUE-BA Relator : ARNALDO VERSIANI Distribuição : Distribuição automática RECORRENTE: ROBSON ALVES DE SOUZA. ADVOGADO: JOSÉ JORGE PEREGRINO DE CARVALHO. RECORRIDO: FRANCISCO MACHADO DA SILVA. ADVOGADO: CÉSAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO e Outro. RECORRIDO: SÉRGIO LUIZ FIGUEIREDO NOGUEIRA. ADVOGADO: VANDILSON PEREIRA COSTA e Outro. RECORRIDO: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - MUNICIPAL. ADVOGADO: CÉSAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO. RECORRIDO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B) - MUNICIPAL. ADVOGADO: VANDILSON PEREIRA COSTA.
Agravo de Instrumento nº 9453 (9) Procedência : CARMÉSIA-MG Relator : EROS GRAU Distribuição : Distribuição automática AGRAVANTE: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO. ADVOGADO: MARINA PIMENTA MADEIRA e Outros. AGRAVADO: DEMOCRATAS (DEM) - MUNICIPAL. ADVOGADO: PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO e Outro.	Processo Administrativo nº 20010 (19) Procedência : CÂNDIDO MENDES-MA Relator : ARI PARGENDLER Distribuição : Distribuição automática INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO.	Recurso Especial Eleitoral nº 29067 (29) Procedência : AMAMBAI-MS (1ª ZONA ELEITORAL - AMAMBAI) Relator : ARI PARGENDLER Distribuição : Distribuição automática RECORRENTE: RÁDIO JORNAL DE AMAMBAI LTDA. ADVOGADO: JUAREZ MARQUES BATISTA e Outro. RECORRIDOS: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL e Outros. ADVOGADO: ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES e Outra.
Agravo de Instrumento nº 9454 (10) Procedência : SANTO AMARO DA IMPERATRIZ-SC Relator : ARNALDO VERSIANI Distribuição : Distribuição automática AGRAVANTES: MANOEL EUGÊNIO BOSSLE e Outro. ADVOGADO: RODRIGO DUARTE DA SILVA e Outros. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	Petição nº 2864 (21) Procedência : RIO DE JANEIRO-RJ Relator : EROS GRAU Distribuição : Distribuição automática REQUERENTE: FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL.	Recurso Especial Eleitoral nº 29068 (30) Procedência : SANTA MARIA DA VITÓRIA-BA Relator : JOAQUIM BARBOSA Distribuição : Distribuição automática RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - MUNICIPAL. ADVOGADO: THIANCLE DA SILVA ARAÚJO. RECORRIDOS: ANTONIO ÉLSON MARQUES DA SILVA e Outros. ADVOGADO: ROGÉRIO OLIVEIRA ANDRADE. RECORRIDO: VINICIUS OLIVEIRA CAMPOS. RECORRIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL.
Agravo de Instrumento nº 9455 (11) Procedência : PARECIS-RO Relator : FELIX FISCHER Distribuição : Distribuição automática AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. AGRAVADO: MARCONDES DE CARVALHO. ADVOGADO: SANDRA MACEDO. AGRAVADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MUNICIPAL. ADVOGADO: JOSÉ GOMES BANDEIRA FILHO e Outro.	Reclamação nº 537 (22) Procedência : PELOTAS-RS (164ª ZONA ELEITORAL - PELOTAS) Relator : MARCELO RIBEIRO Distribuição : Distribuição automática RECLAMANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS. ADVOGADO: FERNANDO AMARO DA SILVEIRA GRASSI e Outros. RECLAMADO: JUIZO ELEITORAL DA 164ª ZONA ELEITORAL.	Recurso Especial Eleitoral nº 29069 (31) Procedência : CABROBÓ-PE Relator : ARNALDO VERSIANI Distribuição : Distribuição automática RECORRENTE: RAMSÉS BONFIM SOBREIRA DE ARAGÃO. ADVOGADO: HAROLD MAGALHÃES DE CARVALHO. RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ESTADUAL. ADVOGADO: BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND. RECORRIDO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL. ADVOGADO: MARCELLO MOTA GADELHA e Outro.
Agravo de Instrumento nº 9456 (12) Procedência : COLORADO DO OESTE-RO Relator : ARNALDO VERSIANI Distribuição : Distribuição por prevenção AGRAVANTE: JOSÉ ÂNGELO DA SILVA FILHO. ADVOGADO: GILVAN ROCHA FILHO. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	Recurso Especial Eleitoral nº 29061 (23) Procedência : PEDRO AVELINO-RN Relator : EROS GRAU Distribuição : Distribuição por prevenção RECORRENTE: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA. ADVOGADO: JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO. RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS CRUZ. ADVOGADO: CLEBER JAMES TEIXEIRA CADÓ.	Recurso Especial Eleitoral nº 29070 (32) Procedência : CENTENÁRIO-TO (33ª ZONA ELEITORAL - ITACAJÁ) Relator : MARCELO RIBEIRO Distribuição : Distribuição automática RECORRENTES: JOSÉ DOS SANTOS BARROS e Outros. ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO e Outros. RECORRENTES: EDIANE MÁXIMO e Outro. ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO e Outros. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Agravo de Instrumento nº 9457 (13) Procedência : LEME DO PRADO-MG Relator : MARCELO RIBEIRO Distribuição : Distribuição automática AGRAVANTE: DÁRCIO XAVIER DE CASTRO. ADVOGADO: ARLEY LÚCIO ANDRADE BARROSO e Outro. AGRAVADO: JOSÉ GOMES BARROSO. ADVOGADO: ANÍZIO DE SOUZA FERREIRA.	Recurso Especial Eleitoral nº 29062 (24) Procedência : FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE-MT Relator : MARCELO RIBEIRO Distribuição : Distribuição automática RECORRENTE: GESSY ESPERIDIÃO MARIANO. ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA e Outros. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	Recurso Especial Eleitoral nº 29071 (33) Procedência : TRINDADE-GO (49ª ZONA ELEITORAL - TRINDADE) Relator : ARI PARGENDLER Distribuição : Distribuição automática RECORRENTES: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MUNICIPAL e Outro. ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS BRANDÃO e Outro.
Agravo de Instrumento nº 9458 (14) Procedência : ALTO PARAÍSO-RO Relator : MARCELO RIBEIRO Distribuição : Distribuição automática AGRAVANTE: JOSÉ OLIVEIRA DE LIMA. ADVOGADO: ADÃO TURKOT e Outros. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	Recurso Especial Eleitoral nº 29063 (25) Procedência : SALVADOR-BA (17ª ZONA ELEITORAL - SALVADOR) Relator : ARI PARGENDLER Distribuição : Distribuição automática RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ESTADUAL. ADVOGADO: MANOEL GUIMARÃES NUNES e Outro. RECORRIDO: ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO. ADVOGADO: LUIZ VIANA QUEIROZ e Outros. RECORRIDO: DEMOCRATAS (DEM) - ESTADUAL. ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA e Outros.	Recurso Especial Eleitoral nº 29072 (34) Procedência : BAURU-SP Relator : FELIX FISCHER Distribuição : Distribuição automática RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ESTADUAL. ADVOGADO: HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA e Outros.
Mandado de Segurança nº 3941 (15) Procedência : SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP (127ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS) Relator : JOAQUIM BARBOSA Distribuição : Distribuição automática IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO DEMASI. ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO DEMASI. AUTORIDADE COATORA: PAULO HENRIQUE LUCON, Juiz membro do TRE.	Recurso Especial Eleitoral nº 29064 (26) Procedência : MATRINCHÃ-GO (109ª ZONA ELEITORAL - ITAPIRAPUÁ) Relator : MARCELO RIBEIRO Distribuição : Distribuição automática RECORRENTE: AUXILIADORA DOS SANTOS DE ARAÚJO. ADVOGADO: ALESSANDRO LOPES DE LIMA e Outro.	



Recurso Especial Eleitoral nº 29073 (35)
Procedência : PETROLINA-PE (144ª ZONA ELEITORAL - PETROLINA)
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: LUIZ GONZAGA PATRIOTA.
ADVOGADO: GENNEDY MARCELO LEITE PATRIOTA e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 29074 (36)
Procedência : LADÁRIO-MS
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: DOMINGOS SÁVIO DE ARRUDA.
ADVOGADO: GUSTAVO MARQUES FERREIRA e Outros.
RECORRIDO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL.
ADVOGADO: CARINE BEATRIZ GIARETTA.

Recurso Especial Eleitoral nº 29075 (37)
Procedência : BARRETOS-SP
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL.
ADVOGADO: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO e Outros.
RECORRIDO: JOÃO ALBERTO MINARÉ.
ADVOGADO: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 29076 (38)
Procedência : PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: PAULO SÉRGIO MEDEIROS MASCARENHAS.
ADVOGADO: EDUARDO MANTOVANI e Outros.
LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) - ESTADUAL.
ADVOGADO: JUVENAL KLYBER COELHO.

Recurso Especial Eleitoral nº 28563 (39)
Procedência : LAGARTO-SE (12ª ZONA ELEITORAL - LAGARTO)
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Redistribuição por assunção a Presidência

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: MAURO CÉSAR DE CARVALHO.
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE SERGIPE.

Recurso em Mandado de Segurança nº 568 (40)
Procedência : CURITIBA-PR
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Redistribuição por assunção a Presidência

RECORRENTES: LIDYANE MANGUEIRA NOBRE e Outra.
ADVOGADO: FLÁVIO WARUMBY LINS e Outros.
RECORRENTE: MÔNICA DO CARMO PEREIRA NEVES.
ADVOGADO: GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE e Outros.
RECORRIDA: UNIÃO.
ADVOGADO: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.

Recurso em Mandado de Segurança nº 592 (41)
Procedência : JUQUIÁ-SP (223ª ZONA ELEITORAL - JUQUIÁ)
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: SAID APAZ.
ADVOGADO: LUIZ FELIPE MIGUEL e Outros.

Recurso Ordinário nº 1886 (42)
Procedência : FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE-MT
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: PAULO DOUGLAS PEREIRA RODRIGUES.
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Ordinário nº 1887 (43)
Procedência : SALTO DO LONTRA-PR
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Distribuição por prevenção

RECORRENTE: MOACIR ANTONIO DE PAULI.
ADVOGADO: ROGÉRIO HELIAS CARBONI e Outros.
RECORRIDO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL.
ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES e Outros.

Recurso Ordinário nº 1888 (44)
Procedência : JOAQUIM GOMES-AL
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: ANTÔNIO GONZAGA FILHO.
ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e Outros.
RECORRIDO: FERNANDO DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA.
ADVOGADO: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA e Outro.

	Distr	Redist	Tot
MARCELO RIBEIRO	8	0	8
ARNALDO VERSIANI	6	0	6
ARI PARGENDLER	8	0	8
FELIX FISCHER	4	0	4
JOAQUIM BARBOSA	7	0	7
EROS GRAU	9	2	11

Lista de Processos por Advogado

Advogado	
ÂBDON ALMEIDA MOREIRA	(44)
ADÃO TURKOT	(14)
ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO	(8),(34)
ADEMIR ISMERIM MEDINA	(25)
ADRIANA ABI-JAUDI BRANDÃO DE ASSIS	(32)
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO	(40)
AFONSO ADOLFO DE MEDEIROS FERNANDES	(7)
AGENOR JÁCOMO CLIVATI JUNIOR	(24),(42)
ALANA ARMELIATO	(24),(42)
ALCIR ALVES	(14)
ALESSANDRO DE PAULA CANEDO	(32),(32)
ALESSANDRO JOSÉ PEIXOTO	(44)
ALESSANDRO LOPES DE LIMA	(26)
ALEXANDRA MARIA DE COUTO	(5)
ALINE COELY GOMES DE SENA	(7)
ALINE FERRAZ FERNANDES	(3)
ALINE TEIXEIRA CAVALCANTE	(44)
ANA PAULA MENDONÇA	(25)
ANA PAULA SIGARINI GARCIA	(6)
ANDRESSA SANTANA ARCE	(36)
ANGELA CARBONI MARTINHONI	(37)
ANÍZIO DE SOUZA FERREIRA	(13)
ANTÔNIO FERREIRA JÚNIOR	(36)
ANTONIO PEREIRA BATISTA	(4)
ARLEY LÚCIO ANDRADE BARROSO	(13)
ARTÊMIO JORGE DE ARAÚJO AZEVEDO	(7)
BELISÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR	(8)
BERNADETE DE LOURDES DOS SANTOS BITU	(16)
BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND	(31)
CAMILA MONTENEGRO COELHO AMORIM	(44)
CAMILA REDIVO	(40)
CARINE BEATRIZ GIARETTA	(36)
CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO	(27)
CARLOS EDUARDO PELEGRINI	(42)
CAROLINE MELO CORTEZ MOURA DE OLIVEIRA	(7)
CÉSAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO	(28)
CLÁUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA	(44)
CLÁUDIO CARRALY ARAÚJO MENEZES	(31)
CLÁUDIO EDUARDO MACHADO DUTRA	(22)
CLÁUDIO MARCELO CARVALHAES	(9)
CLEBER JAMES TEIXEIRA CADÓ	(23)
DANIEL FELIPE BRABO MAGALHÃES	(44)
DEBORAH CARDOSO GUIRRA	(25)
DEFENSORIA PÚBLICA DE SERGIPE	(39)
DEFENSORIA PÚBLICA MUNICIPAL	(17)
DENISE MARTINS SUCENA PIRES	(32)
DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI	(1)
EDUARDO MANTOVANI	(38)
EDUARDO STECCONI FILHO	(44)
EDVAL BORGES DA SILVA	(3)
ELIZAURA LIZIARY ARRUDA GUERRA	(7)
ELTON OLÍMPIO DE MEDEIROS MAIA	(7)
EMERSON CORTEZIA DE SOUZA	(37)
EPITÁCIO BRANDÃO LOPES FILHO	(32)
ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO	(7)
FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS	(7)
FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA	(44)
FELIPE REBELO DE LIMA	(44)
FERNANDA CORRÊA LIMA	(44)
FERNANDO AMARO DA SILVEIRA GRASSI	(22)
FERNANDO GASPAR NEISSER	(8),(34)
FLÁVIO FORTES	(29)
FLÁVIO HENRIQUE MELLO MEIRA DE MEDEIROS	(7)
FLÁVIO WARUMBY LINS	(40)
FRANCISCO DAS CHAGAS FRANÇA GUEDES	(14)
FRANCISCO DE ASSIS BRANDÃO	(33)
FREDERICO FERREIRA BARBOSA FILHO	(44)

GABRIEL DIAS MARQUES DA CRUZ	(25)
GABRIELLE CRISTINA LEAL MENDES	(9)
GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE	(40)
GENNEDY MARCELO LEITE PATRIOTA	(35)
GIL ADRIANE DE SOUZA	(13)
GILMAR MOURA DE SOUZA	(24)
GILMAR MOURA DE SOUZA	(42)
GILVAN ROCHA FILHO	(12)
GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA	(8)
GUSTAVO BONINI GUEDES	(43)
GUSTAVO MARQUES FERREIRA	(36)
HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO	(31)
HELDER DE ARAÚJO BARROS	(3)
HELDER GONÇALVES LIMA	(44)
HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA	(9)
HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA	(8),(34)
HERTA TERESA FRAGOSO CAMPOS OLIVEIRA	(7)
IVAN BRANDI DA SILVA	(25)
JOAQUIM CAETANO BARBOSA FOLHA	(22)
JOAREZ DA NATIVIDADE	(40)
JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO	(23)
JOSE AUGUSTO MONTENEGRO FREIRE	(4)
JOSÉ GERALDO FREIRE GERALVINHO PATRIOTA	(35)
JOSÉ GOMES BANDEIRA FILHO	(11)
JOSÉ JORGE PEREGRINO DE CARVALHO	(28)
JOSÉ LUCIANO BRITTO FILHO	(44)
JOSÉ MARIA PEIXOTO DE MIRANDA	(9)
JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA	(27)
JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES	(36)
JUAREZ MARQUES BATISTA	(29)
JULIANA CASAGRANDE GONÇALVES DEOTTI	(9)
JUVENAL KLYBER COELHO	(38)
KAYRONE TORRES GOUVEIA	(44)
LAÉRCIO BATISTA DE LIMA	(11)
LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO	(3)
LAURO JOSÉ DA MATA	(6)
LEANDRO PETRIN	(8)
LEONARDO FONSECA ARAÚJO	(36)
LEONARDO KAUER ZINN	(5)
LETICIA PIMENTA MADEIRA SANTOS	(9)
LÍGIA DE PINHA UBALDO	(9)
LILIAN ABI-JAUDI BRANDÃO LANG	(32)
LUCIANA MONTENEGRO SOARES DANTAS DE RESENDE	(7)
LUCIANA SANTANA DO CARMO	(9)
LUCIANO DUARTE PERES	(10)
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	(40)
LUIZ CARLOS ALVES DE QUEIROZ	(38)
LUIZ CLAUDIO DEMASI	(15)
LUIZ EDUARDO BRANDÃO	(33)
LUIZ EDUARDO STAUT	(14)
LUIZ FELIPE HADLICH MIGUEL	(41)
LUIZ FELIPE MIGUEL	(41)
LUIZ FERNANDO PEREIRA	(43)
LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES	(44)
LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR	(37)
LUIZ VIANA QUEIROZ	(25)
MADSON VIDAL MATIAS MELO	(7)
MAILZA NICOLE LACERDA FERREIRA	(9)
MAÍRA CARVALHAES LOTT	(9)
MANOEL GUIMARÃES NUNES	(25)
MARCELA CAVALINI MIRANDA	(37)
MARCELLO MOTA GADELHA	(31)
MARCELO COELHO BORGES STERN	(25)
MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES	(44)
MARCELO SANTIAGO DE PÁDUA ANDRADE	(8),(34)
MÁRCIA CARVALHO	(28)
MÁRCIO MOREIRA FERREIRA	(25)
MARCONE SODRÉ MACEDO	(25)
MARGARETH CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA FORTES	(36)
MARIANA DE ALBUQUERQUE CAMPOS	(8)
MARIANA JUNQUEIRA BEZERRA RESENDE	(37)
MARINA PIMENTA MADEIRA	(9)
MARIVALDO FIGUEIREDO	(28)
MAURÍCIO OLIVEIRA CAMPOS	(25)
MERY AB-JAUDI FERREIRA LOPES	(32)
MILA TEIXEIRA BATISTA DOURADO	(25)
NAYLA LUCAS CORRÊA MENANDRO	(6)
NÉLIO SILVEIRA DIAS JÚNIOR	(7)
NEWTON CESAR DA SILVA LOPES	(32)
ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES	(29)
ONILDA DAS GRAÇAS SEVERINO	(32)
OTÁVIO AUGUSTO DE SOUZA	(37)
PAULO CÉSAR BERNARDO	(26)
PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA	(2)
PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO	(9)
RENATA DANTAS COSTA	(7)
RICARDO ALVES DE OLIVEIRA	(37)



RODRIGO AGUSTINI	(43)
RODRIGO BERTHIER DA SILVA	(10)
RODRIGO DUARTE DA SILVA	(10)
RODRIGO PIRES MENDONÇA	(9)
ROGÉRIO GOMES COELHO	(32)
ROGÉRIO HELIAS CARBONI	(43)
ROGÉRIO OLIVEIRA ANDRADE	(30)
RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO	(37)
ROOSEVELT ARRAES	(43)
ROSANA DIAS ANDRADE	(9)
RUBENS BUENO II	(43)
RUBENS NAVES	(8)
SANDRA MACEDO	(11)
SAULO EMANUEL NASCIMENTO DE CASTRO	(25)
SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA	(35)
SELSO LOPES DE CARVALHO	(6)
SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR	(25)
SIMONE ANTUNES MOLINA	(29)
SIRLEI ASSIS DA SILVA	(42)
TÂNIA MÔNICA DE LACERDA	(9)
TARCISIO CARDOSO TONHÁ	(6)
THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT	(14)
THALITA DE QUEIROZ FIGUEIREDO	(7)
THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS	(7)
THIANCLE DA SILVA ARAÚJO	(30)
TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES	(8)
TIAGO RISCO PADILHA	(44)
TIAGO THOMA MARTINS DE PAULA	(6)
VANDILSON PEREIRA COSTA	(3),(28)
VÂNIA LOPES LISA	(9)
VITOR LOPES DE ALBUQUERQUE	(44)
VIVIANE DUFAUX	(41)
WANESSA ROSSATTI SPENCE	(36)
WANIA ANDRÉA LUCIANA C. D. DE F. CAMPOS	(44)
WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO	(37)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, MARCO AURÉLIO NETO Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição, JORGE MARLEY DE ANDRADE, Secretário Judiciário.
18 de agosto de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Presidente

CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA

Centésima Septuagésima Segunda Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Presidente.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Ação Cautelar nº 2704	(1)
Procedência : NOVA MARILÂNDIA-MT	
Relator : JOAQUIM BARBOSA	
Distribuição : Distribuição automática	
AUTOR: GILMAR MATHIAS PANIÇA.	
ADVOGADO: HÉLIO ANTUNES BRANDÃO NETO e Outro.	
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	
Ação Cautelar nº 2705	(2)
Procedência : ACARAPE-CE	
Relator : ARI PARGENDLER	
Distribuição : Distribuição automática	
AUTOR: JOSÉ WAGNER RODRIGUES.	
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA.	
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	
Ação Cautelar nº 2706	(3)
Procedência : MARANGUAPE-CE	
Relator : EROS GRAU	
Distribuição : Distribuição por prevenção	
AUTORES: LUIS WANDERLEY NUNES DA SILVA e Outro.	
ADVOGADO: CARLOS MONTEIRO e Outros.	
RÉ: FRANCISCA AUZENIR DOS SANTOS ANDRADE.	
RÉU: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS) - MUNICIPAL.	
Ação Cautelar nº 2707	(4)
Procedência : RIO DE JANEIRO-RJ	
Relator : MARCELO RIBEIRO	
Distribuição : Distribuição por prevenção	
AUTOR: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC) - ESTADUAL.	
ADVOGADO: IVO TINÔ DO AMARAL JÚNIOR e Outro.	
RÉU: LOURIVAL CASULA FILHO.	

Ação Cautelar nº 2708	(5)
Procedência : PIMENTA BUENO-RO	
Relator : ARNALDO VERSIANI	
Distribuição : Distribuição por prevenção	
AUTORA: MARIA CLEUNICE DE ANDRADE.	
ADVOGADO: NOEL NUNES DE ANDRADE e Outros.	
RÉU: DEMOCRATAS (DEM) - MUNICIPAL.	
Ação Cautelar nº 2709	(6)
Procedência : LUCIARA-MT	
Relator : FELIX FISCHER	
Distribuição : Distribuição automática	
AUTOR: CHARLES MENEZES MARTINS.	
ADVOGADO: NAYLA LUCAS CORRÊA MENANDRO e Outro.	
RÉU: DEMOCRATAS (DEM) - ESTADUAL.	
Agravo de Instrumento nº 7965	(7)
Procedência : CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ (99ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS DOS GOYTACAZES)	
Relator : EROS GRAU	
Distribuição : Redistribuição por assunção a Presidência	
AGRAVANTE: ALEXANDRE MARCOS MOCAIBER CARDOSO e Outros.	
ADVOGADO: FLÁVIO MARCELO RAMOS DA SILVA e Outros.	
AGRAVADO: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR.	
ADVOGADO: ROBERTO DOS REIS SIQUEIRA e Outros.	
Agravo de Instrumento nº 8534	(8)
Procedência : JOÃO PESSOA-PB	
Relator : ARNALDO VERSIANI	
Distribuição : Redistribuição ao Substituto	
AGRAVANTE: RÁDIO CORREIO FM DE JOÃO PESSOA LTDA.	
ADVOGADO: TAINÁ DE FREITAS e Outros.	
AGRAVADA: COLIGAÇÃO POR AMOR À PARAIBA (PSDB/PFL/ PTB/ PL/ PP/ PT do B e PTC).	
ADVOGADO: LUCIANO JOSÉ NÓBREGA PIRES e Outros.	
AGRAVADO: CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA.	
ADVOGADO: EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO e Outros.	
Agravo de Instrumento nº 9015	(9)
Procedência : SÃO PAULO-SP	
Relator : ARNALDO VERSIANI	
Distribuição : Redistribuição ao Substituto	
AGRAVANTE: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - ESTADUAL.	
ADVOGADO: TORQUATO LORENA JARDIM e Outros.	
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	
Agravo de Instrumento nº 9020	(10)
Procedência : SÃO PAULO-SP	
Relator : ARNALDO VERSIANI	
Distribuição : Redistribuição ao Substituto	
AGRAVANTE: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - ESTADUAL.	
ADVOGADO: TORQUATO LORENA JARDIM e Outros.	
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	
Agravo de Instrumento nº 9459	(11)
Procedência : OSASCO-SP (277ª ZONA ELEITORAL - OSASCO)	
Relator : EROS GRAU	
Distribuição : Distribuição automática	
AGRAVANTES: EMÍDIO PEREIRA DE SOUZA e Outra.	
ADVOGADO: IZABELLE PAES DE OMENA e Outros.	
AGRAVADA: COLIGAÇÃO PELA RECONSTRUÇÃO DE OSASCO (PSDB/PTN).	
ADVOGADO: JOÃO FERNANDO LOPES DE CARVALHO e Outros.	
Agravo de Instrumento nº 9460	(12)
Procedência : TARABAÍ-SP (261ª ZONA ELEITORAL - PIRAPOZINHO)	
Relator : ARI PARGENDLER	
Distribuição : Distribuição automática	
AGRAVANTES: MARCIO ROGERIO RONCOLATO e Outra.	
ADVOGADO: MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS.	
Agravo de Instrumento nº 9461	(13)
Procedência : SIMÕES FILHO-BA	
Relator : ARI PARGENDLER	
Distribuição : Distribuição por prevenção	
AGRAVANTE: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - MUNICIPAL.	
ADVOGADO: TATIANA PINHEIRO COUTINHO e Outro.	
AGRAVADO: VIVALDO PAIM LIMA.	
ADVOGADO: FERNANDO GRISI JÚNIOR e Outro.	
AGRAVADO: PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) - MUNICIPAL.	
Agravo de Instrumento nº 9462	(14)
Procedência : SÃO GONÇALO-RJ (135ª ZONA ELEITORAL - SÃO GONÇALO)	
Relator : MARCELO RIBEIRO	
Distribuição : Distribuição automática	
AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA.	
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO GONÇALVES MARQUES.	

Agravo de Instrumento nº 9463	(15)
Procedência : CHÃ PRETA-AL	
Relator : ARNALDO VERSIANI	
Distribuição : Distribuição automática	
AGRAVANTE: ANTÔNIO PEREIRA FLORENTINO.	
ADVOGADO: TAÍS FARIAS FERNANDES e Outros.	
AGRAVADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL.	
ADVOGADO: CAROLINA DE MEDEIROS AGRA.	
Agravo de Instrumento nº 9464	(16)
Procedência : NOVA BELÉM-MG	
Relator : EROS GRAU	
Distribuição : Distribuição automática	
AGRAVANTE: CHRISTIANY FERREIRA LIMA SILVA.	
ADVOGADO: RODRIGO DA SILVA MORAES e Outra.	
AGRAVADOS: WANDERLEY PEREIRA DOS SANTOS e Outro.	
Agravo de Instrumento nº 9465	(17)
Procedência : DUQUE DE CAXIAS-RJ (79ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS)	
Relator : FELIX FISCHER	
Distribuição : Distribuição por prevenção	
AGRAVANTE: JOSÉ RAIMUNDO CAMPOS.	
ADVOGADO: ESTEVAO DANTAS BASTOS.	
AGRAVADOS: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ESTADUAL e Outro.	
ADVOGADO: VÂNIA SICILIANO AIETA e Outra.	
Agravo de Instrumento nº 9466	(18)
Procedência : NOVA FRIBURGO-RJ (81ª ZONA ELEITORAL - NOVA FRIBURGO)	
Relator : MARCELO RIBEIRO	
Distribuição : Distribuição automática	
AGRAVANTE: EDITORA NOVA FRIBURGO - JORNAL A VOZ DA SERRA.	
ADVOGADO: MANUEL JOAQUIM DE CARVALHO FERREIRA e Outros.	
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	
Agravo de Instrumento nº 9467	(19)
Procedência : DUQUE DE CAXIAS-RJ (79ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS)	
Relator : EROS GRAU	
Distribuição : Distribuição automática	
AGRAVANTE: JOSÉ RAIMUNDO CAMPOS.	
ADVOGADO: ESTEVAO DANTAS BASTOS.	
AGRAVADOS: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ESTADUAL e Outro.	
ADVOGADO: VÂNIA SICILIANO AIETA e Outra.	
Agravo de Instrumento nº 9468	(20)
Procedência : SAQUAREMA-RJ (62ª ZONA ELEITORAL - SAQUAREMA)	
Relator : FELIX FISCHER	
Distribuição : Distribuição automática	
AGRAVANTE: FRANCIANE CONCEIÇÃO GAGO MOTTA.	
ADVOGADO: JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA e Outros.	
AGRAVADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB) - MUNICIPAL.	
ADVOGADO: JAIRO JOSÉ DE SOUZA e Outros.	
Agravo de Instrumento nº 9469	(21)
Procedência : ALMEIRIM-PA	
Relator : ARI PARGENDLER	
Distribuição : Distribuição por prevenção	
AGRAVANTE: LAURA RAQUEL DO NASCIMENTO MONTEIRO.	
ADVOGADO: GUILHERME DE ALMEIDA e Outros.	
AGRAVADA: ANA DIAS GONÇALVES.	
ADVOGADO: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS.	
Agravo de Instrumento nº 9470	(22)
Procedência : BELÉM-PA (96ª ZONA ELEITORAL - BELÉM)	
Relator : JOAQUIM BARBOSA	
Distribuição : Distribuição por prevenção	
AGRAVANTE: JOSÉ BENITO PRIANTE JÚNIOR.	
ADVOGADO: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR e Outros.	
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	
AGRAVADO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB) - MUNICIPAL.	
ADVOGADO: TIBÚRCIO BARROS DO NACIMENTO.	
Agravo de Instrumento nº 9471	(23)
Procedência : EUNÁPOLIS-BA (188ª ZONA ELEITORAL - EUNÁPOLIS)	
Relator : EROS GRAU	
Distribuição : Distribuição automática	
AGRAVANTE: GUMERCINDO FREIRE DE BRITO.	
ADVOGADO: FLÁVIA MILENA LIMA BARBOSA e Outros.	

Conflito de Competência nº 16 (24)
Procedência : CAXIAS-MA (5ª ZONA ELEITORAL - CAXIAS)
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição automática
SUSCITANTE: JUIZ ELEITORAL DA 5ª ZONA ELEITORAL.
SUSCITADA: JUIZA MEMBRO DO TRE.

Consulta nº 1644 (25)
Procedência : SANTA MARIA DO CAMBUCÁ-PE
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Distribuição automática
CONSULENTE: PAULO CÉSAR OLIVEIRA DE AMORIM, Juiz Eleitoral da 140ª Zona Eleitoral.

Lista Tríplice nº 551 (26)
Procedência : TERESINA-PI
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Redistribuição ao Substituto
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ.
ADVOGADO INDICADO: ANTÔNIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR.
ADVOGADO INDICADO: VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBÊLO.
ADVOGADA INDICADA: EDNAN SOARES COUTINHO MOURA.

Processo Administrativo nº 20007 (27)
Procedência : ITACAJÁ-TO
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Redistribuição ao Substituto
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS.

Processo Administrativo nº 20012 (28)
Procedência : TUNTUM-MA (79ª ZONA ELEITORAL - TUNTUM)
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Distribuição automática
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARRANHÃO.

Petição nº 2865 (29)
Procedência : FORTALEZA-CE (117ª ZONA ELEITORAL - FORTALEZA)
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Distribuição automática
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL.
ADVOGADO: FRANCISCO MAIA PINTO FILHO.

Petição nº 2866 (30)
Procedência : NITERÓI-RJ
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Distribuição automática
REQUERENTE: ACIR JOSÉ ANDRÉ NOGUEIRA.

Petição nº 2867 (31)
Procedência : SILVES-AM (39ª ZONA ELEITORAL - SILVES)
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição ao Presidente
REQUERENTE: ALZIRA CILDRA BRITO ANDRADE.
ADVOGADO: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO.
REQUERIDA: COLIGAÇÃO UNIDOS PELO RESGATE DA DIGNIDADE DO POVO DE SILVES (PT/PPS/PDT).
ADVOGADO: DANTE GLAUS ROCHA DE CASTRO e Outros.
REQUERIDA: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SILVES (PMDB/PTB/PFL/PC DO B/PSC/PV/PRTB/PL).
ADVOGADO: DANTE GLAUS ROCHA DE CASTRO e Outros.

Reclamação nº 499 (32)
Procedência : MACAPÁ-AP
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo
RECLAMANTE: DALVA FIGUEIREDO.
ADVOGADO: ALBERTO MOREIRA RODRIGUES e Outro.
RECLAMADO: MOZART VALADARES PIRES, Juiz Presidente da Associação dos Magistrados do Brasil (AMB).
RECLAMADO: PAULO HENRIQUE MARTINS MACHADO, Juiz Secretário Geral da Associação dos Magistrados do Brasil (AMB).

Reclamação nº 499 (33)
Procedência : MACAPÁ-AP
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Redistribuição ao Substituto
RECLAMANTE: DALVA FIGUEIREDO.
ADVOGADO: ALBERTO MOREIRA RODRIGUES e Outro.
RECLAMADO: MOZART VALADARES PIRES, Juiz Presidente da Associação dos Magistrados do Brasil (AMB).
RECLAMADO: PAULO HENRIQUE MARTINS MACHADO, Juiz Secretário Geral da Associação dos Magistrados do Brasil (AMB).

Recurso Especial Eleitoral nº 28638 (34)
Procedência : BURITIS-RO
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Redistribuição ao Substituto
RECORRENTE: LOURIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 28768 (35)
Procedência : SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS-MT
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Redistribuição ao Substituto
RECORRENTE: OLINDO CONTARDI.
ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE MIGUÉIS JACOB e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 28831 (36)
Procedência : PIMENTA BUENO-RO
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Redistribuição ao Substituto
RECORRENTE: MARIA CLEUNICE DE ANDRADE SANTOS.
ADVOGADO: NOEL NUNES DE ANDRADE e Outros.
RECORRIDO: DEMOCRATAS (DEM) - MUNICIPAL.
ADVOGADO: ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA.

Recurso Especial Eleitoral nº 28899 (37)
Procedência : DIAMANTINA-MG (101ª ZONA ELEITORAL - DIAMANTINA)
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Redistribuição ao Substituto
RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL.
ADVOGADO: EDILENE LÔBO e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 29077 (38)
Procedência : PALMAS-TO (29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS)
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTES: MARCELO DE LIMA LELIS e Outro.
ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 29078 (39)
Procedência : SAPEAÇU-BA (184ª ZONA ELEITORAL - SÃO FELIPE)
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: CLAUDEMIRO OLIVEIRA.
ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 29081 (40)
Procedência : SAPEAÇU-BA (184ª ZONA ELEITORAL - SÃO FELIPE)
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: JENER SAMPAIO LEITE.
ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 29084 (41)
Procedência : CACOAL-RO (31ª ZONA ELEITORAL - CACOAL)
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: ADAIL ALVES SANTOS.
ADVOGADO: CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 29085 (42)
Procedência : SAPEAÇU-BA (184ª ZONA ELEITORAL - SÃO FELIPE)
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: JOSÉ LUÍS NOGUEIRA MUTTI.
ADVOGADO: LÍLIAN MARIA SANTIAGO REIS e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 29086 (43)
Procedência : TEREZÓPOLIS DE GOIÁS-GO (89ª ZONA ELEITORAL - GOIANÁPOLIS)
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: FRANCISCO PEREIRA.
ADVOGADO: ADÃO CRISÓSTOMO DE MORAIS.

Recurso Especial Eleitoral nº 29087 (44)
Procedência : PIRENÓPOLIS-GO (26ª ZONA ELEITORAL - PIRENÓPOLIS)
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: IVAM FERREIRA DA CRUZ.
ADVOGADO: MARCELINO BARROS GUIMARÃES.

Recurso Especial Eleitoral nº 29088 (45)
Procedência : SAPEAÇU-BA (184ª ZONA ELEITORAL - SÃO FELIPE)
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: CARLITO DOS SANTOS.
ADVOGADO: LÍLIAN MARIA SANTIAGO REIS e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 29089 (46)
Procedência : MORTUGABA-BA (92ª ZONA ELEITORAL - JACARACI)
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MARIA NILZA CERQUEIRA DOS SANTOS ALVES.
ADVOGADO: DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 29090 (47)
Procedência : ANGICAL-BA (126ª ZONA ELEITORAL - ANGICAL)
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição por prevenção
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO.
ADVOGADO: TARCISIO CARVALHO e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 29091 (48)
Procedência : GOIÂNIA-GO
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTE: LUCIANO PEDROSO BENTO.
ADVOGADO: FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA e Outros.
RECORRIDO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL.
ADVOGADO: JULIO CESAR MEIRELLES MENDONÇA RIBEIRO e Outro.

Recurso Especial Eleitoral nº 29092 (49)
Procedência : FLORESTA-PE (72ª ZONA ELEITORAL - FLORESTA)
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: FLÁVIO NUNES NOVAES.
ADVOGADO: NILSON GIBSON e Outro.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 29093 (50)
Procedência : SOLIDÃO-PE (50ª ZONA ELEITORAL - TABIRA)
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: JUVANEZ VIEIRA DE MELO JÚNIOR.
ADVOGADO: MÁRIO JOSÉ SOARES COSTA CAVALCANTI.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 29094 (51)
Procedência : SAPEAÇU-BA (184ª ZONA ELEITORAL - SÃO FELIPE)
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: OLGO SERRA DE DEUS.
ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 29095 (52)
Procedência : ANTÔNIO JOÃO-MS
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL.
ADVOGADO: WALQUÍRIA MENEZES MORAES.
RECORRIDOS: RAMÃO WALDIR RIBAS DE ARAÚJO e Outro.
ADVOGADO: JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA.

Recurso Especial Eleitoral nº 29096 (53)
Procedência : FUNDÃO-ES (14ª ZONA ELEITORAL - IBIRAÇU)
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: LUZIA RODRIGUES GASPARINI.
ADVOGADO: AMÚLIO FINAMORE FILHO e Outros.



Recurso Especial Eleitoral nº 29098 (54)
Procedência : MOMBUCA-SP (38ª ZONA ELEITORAL - CAPIVARI)
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: ESPÓLIO DE ANTONIO GUARI.
ADVOGADO: FLAVIA ORTOLANI e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 29099 (55)
Procedência : PONTE NOVA-MG (225ª ZONA ELEITORAL - PONTE NOVA)
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MAURÍCIO LOPES DA SILVA.
ADVOGADO: TARSO DUARTE DE TASSIS e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 29100 (56)
Procedência : CAREIRO-AM
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTE: JOÃO SOCORRO CAVALCANTE DA COSTA.
ADVOGADO: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO e Outro.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 29101 (57)
Procedência : TIJUCAS-SC (31ª ZONA ELEITORAL - TIJUCAS)
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTE: JEFFERSON ZIEGLER.
ADVOGADO: FILIPE FREITAS MELLO e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 25553 (58)
Procedência : OLHO D'ÁGUA DO BORGES-RN
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Redistribuição ao Substituto
RECORRENTES: COLIGAÇÃO UNIDOS PELA LIBERDADE (PFL/PSB) e Outros.
ADVOGADO: FERNANDO NEVES DA SILVA e Outros.
RECORRENTE: JOSÉ JACKSON QUEIROGA DE MORAIS.
ADVOGADO: ZARA PESSOA CORTEZ e Outros.
RECORRENTES: JAIME FERNANDES JÚNIOR e Outros.
ADVOGADO: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS e Outros.
RECORRIDO: JOSÉ JACKSON QUEIROGA DE MORAIS.
ADVOGADO: ZARA PESSOA CORTEZ e Outros.
RECORRIDOS: COLIGAÇÃO UNIDOS PELA LIBERDADE (PFL/PSB) e Outros.
ADVOGADO: FERNANDO NEVES DA SILVA e Outros.
RECORRIDOS: JAIME FERNANDES JÚNIOR e Outros.
ADVOGADO: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 27581 (59)
Procedência : SÃO PAULO-SP
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDOS: SÉRGIO OLÍMPIO GOMES e Outro.
ADVOGADO: EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA e Outro.

Recurso Especial Eleitoral nº 28092 (60)
Procedência : SÃO PAULO-SP
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator
RECORRENTE: COLIGAÇÃO MELHOR PRA SÃO PAULO.
ADVOGADO: HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA e Outros.
RECORRIDOS: GILBERTO KASSAB e Outro.
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER.
RECORRIDOS: JOSÉ SERRA e Outro.
ADVOGADO: ARNALDO MALHEIROS e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 28149 (61)
Procedência : ITABAIANA-SE (9ª ZONA ELEITORAL - ITABAIANA)
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDA: RÁDIO ITABAIANA FM LTDA.
ADVOGADO: ANTÔNIO EDUARDO SILVA RIBEIRO e Outros.

Recurso em Mandado de Segurança nº 593 (62)
Procedência : SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO (34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA)
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: BENERVAL ALVES COSTA.
ADVOGADO: DAGMAR AFONSO DE SOUSA e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso em Mandado de Segurança nº 594 (63)
Procedência : UBERABA-MG (326ª ZONA ELEITORAL - UBERABA)
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTES: ANTÔNIO RONALDO AMÂNCIO DE SOUZA e Outros.
ADVOGADO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.
RECORRIDA: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PDT.
ADVOGADO: FABRÍCIO SOUZA DUARTE e Outros.

Recurso Ordinário nº 1841 (64)
Procedência : BAURU-SP (23ª ZONA ELEITORAL - BAURU)
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Redistribuição ao Substituto
RECORRENTE: NILSON FERREIRA COSTA.
ADVOGADO: CLAUDIO JOSÉ AMARAL BAHIA e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Ordinário nº 1889 (65)
Procedência : ARAGUAINHÁ-MT
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: ADIELANIA ALVES DE OLIVEIRA E SOUZA.
ADVOGADO: THALLES REZENDE LANGE DE PAULA e Outro.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

	Distr	Redist	Tot
CARLOS AYRES BRITTO	1	0	1
CAPUTO BASTOS	0	1	1
MARCELO RIBEIRO	8	2	10
ARNALDO VERSIANI	8	12	20
ARI PARGENDLER	7	0	7
FELIX FISCHER	9	0	9
JOAQUIM BARBOSA	5	1	6
EROS GRAU	10	1	11

Lista de Processos por Advogado

Advogado	
ADÃO CRISÓSTOMO DE MORAIS	(43)
ADELSON RODRIGUES PEREIRA	(20)
ADEMIR ISMERIM MEDINA	(39),(40),(42),(45),(51)
ADEMIR MARIANO DOS SANTOS	(48)
ADRIANA DE MENDONÇA COSTA	(15)
AGENOR JÁCOMO CLIVATI JUNIOR	(35)
ALANA ARMELIATO	(35)
ALBERTO LOPES MENDES ROLLO	(11)
ALBERTO LUIS MENDONÇA ROLLO	(11)
ALBERTO MOREIRA RODRIGUES	(32),(33)
ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO	(9),(10)
ALEXANDRE GARCIA MARQUES	(62)
ALEXANDRE GOIS DE VICTOR	(4)
ALEXANDRE LUIS MENDONÇA ROLLO	(11)
ALINE LAREDO PINTO	(31)
ALOIR ZAMPROGNO FILHO	(53)
AMANDA LIMA FIGUEIREDO	(22)
AMÍLCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO	(60)
AMÚLIO FINAMORE FILHO	(53)
ANA CAROLINA VIEIRA MASINI	(11)
ANDRÉ ROTA SENA	(11)
ANDREA DEDA DUARTE DE ABREU	(60)
ANDRÉA PATRÍCIA TOLEDO TÁVORA NIESS	(11)
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES	(8)
ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA	(36)
ANTÔNIO CARLOS PIMENTEL MELLO	(53)
ANTÔNIO CÉSAR BUENO MARRA	(60)
ANTÔNIO EDUARDO SILVA RIBEIRO	(61)
ANTÔNIO MARCOS SILVA DE ANDRADE	(61)
ANTÔNIO ROBERTO PRATES MAIA	(23)
ARNALDO MALHEIROS	(60)
ARNALDO SILVA JÚNIOR	(63)
ARTHUR LUIS MENDONÇA ROLLO	(11)
ARTUR JOSÉ VASCONCELOS DE BARROS LIMA	(15)
AUGUSTO SÁVIO LEÓ DO PRADO	(61)
BRUNO DE ALMEIDA MAIA	(23)
CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS	(64)
CAMILA RAPHAELA BONIFÁCIO CARPI	(59)
CARLOS ALBERTO GONÇALVES MARQUES	(14)
CARLOS AQUINO	(8)

CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER	(60)
CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA	(2)
CARLOS FÁBIO DOS S. LIMA	(8)
CARLOS MONTEIRO	(3)
CARLOS REGO NETO	(61)
CAROLINA DE MEDEIROS AGRA	(15)
CAROLINA DOS SANTOS CUNHA	(7)
CAROLINA DUTRA SALLES	(7)
CELSO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR	(8)
CLAUDIO JOSÉ AMARAL BAHIA	(64)
CLAUDIUS VALERIUS MALHEIROS BARCELLOS	(20)
CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA	(41)
CLODOALDO A. M. MAGALHÃES	(13)
CLODOALDO NARCISO DOS REIS COELHO	(46)
CYNARA MARIA RODRIGUES MONTEIRO	(3)
DAGMAR AFONSO DE SOUSA	(62)
DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA	(46)
DANTE GLAUS ROCHA DE CASTRO	(31)
DEBORAH CARDOSO GUIRRA	(39),(42),(45)
DÉBORAH CARDOSO GUIRRA	(40),(51)
DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JÚNIOR	(8)
DIOGO CARDOSO DA SILVA	(21)
ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BATOS	(5),(36)
EDILENE LÔBO	(37)
EDINALDO FRANCISCO DE ALENCAR	(11)
EDSON LUIS MONTEIRO LUCAS	(3)
EDSON QUEIROZ BARCELLOS JÚNIOR	(8)
EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO	(8)
EDUARDO HENRIQUE MIGUÉIS JACOB	(35)
EDVALDO VIEIRA MESSIAS	(61)
EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA	(59)
ELAINE CRISTINA ALVES OLIVEIRA DA NÓBREGA	(7)
ELIDA KEANIDES SARGES HARADA	(21)
ELIOMAR MELO DE BRITO	(23)
EPÍTÁCIO DA SILVA ALMEIDA	(31)
ÉRIKA SERRÃO FOLHADELA	(31)
ESTEVAO DANTAS BASTOS	(17),(19)
FABIANNO SAMPAIO	(18)
FÁBIO BRITO FERREIRA	(8)
FÁBIO GOMES DE ARAÚJO	(61)
FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES	(15)
FABIOLA CAMPOS SILVA	(31)
FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR	(64)
FABRÍCIO SOUZA DUARTE	(63)
FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA	(60)
FÁTIMA MARIA FRANCISCA MACHADO DA SILVA	(18)
FÁTIMA NIETO SOARES	(11)
FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA	(48)
FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS	(58)
FERNANDA BARROS DA ROCHA SOARES	(16)
FERNANDO GRISI JÚNIOR	(13),(47)
FERNANDO NEVES DA SILVA	(58)
FILIPE FREITAS MELLO	(57)
FLÁVIA MILENA LIMA BARBOSA	(23)
FLAVIA ORTOLANI	(54)
FLÁVIO MARCELO RAMOS DA SILVA	(7)
FRANCISCO DE ASSIS DE MELO VARELA	(58)
FRANCISCO IRINEU CASELLA	(54)
FRANCISCO MAIA PINTO FILHO	(29)
FRANCISCO OCTÁVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO	(60)
FRANCISCO WELITHON DA SILVA	(58)
GENIVAL VELOSO FILHO	(8)
GILBERTO SOUSA CORRÊA	(22)
GILMAR MOURA DE SOUZA	(65)
GLAUBER ANTONIO NUNES RÊGO	(58)
GUILHERME DE ALMEIDA	(21)
GUILHERME OCTÁVIO SANTOS RODRIGUES	(55)
HAMILTON SAMPAIO DA SILVA	(18)
HELDER LESSA FREIRE	(13),(47)
HÉLIO ANTUNES BRANDÃO NETO	(1)
HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA	(60)
HELSON HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA	(7)
HENRIETE DE CAMPOS FEJES	(60)
HENRIQUE CARLOS DE OLIVEIRA LIMA	(20)
HUGO RIBEIRO BRAGA	(8)
HUMBERTO FARIAS DA SILVA JÚNIOR	(22)
IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA	(63)
IGOR GADELHA ARRUDA	(8)
INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR	(22)
ISADORA CABRAL	(57)
IVO TINÔ DO AMARAL JÚNIOR	(4)
IZABELLE PAES DE OMENA	(11)
JAIR JOSÉ RODRIGUES	(9),(10)
JAIRO JOSÉ DE SOUZA	(20)
JAMIR JESUS DE OLIVEIRA	(37)

JANAÍNA CASTRO DE CARVALHO	(8)
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	(7),(63)
JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI	(22)
JOÃO FERNANDO LOPES DE CARVALHO	(11)
JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS	(34)
JOSÉ AMÉRICO SOBRAL	(61)
JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA	(20)
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN	(60)
JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR	(48)
JOSÉ NEY DE SIQUEIRA MENDES	(21)
JOSÉ ROBSON ALMEIDA SANTOS	(61)
JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO	(8)
JOSÉ RONALD FARIAS DE LACERDA	(8)
JOSÉ SAD JÚNIOR	(63)
JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA	(52)
JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA	(54)
JULIANA DEGANI PAES LEMES	(63)
JULIANA E MATTOS GARCIA	(11)
JULIO CESAR MEIRELLES MENDONÇA RIBEIRO	(48)
JUVENAL KLAYBER COELHO	(38)
KÁTIA SIMONE NOBRE	(5),(36)
LAURO JOSÉ DA MATA	(6)
LÍLIAN MARIA SANTIAGO REIS	(39),(40),(42),(45),(51)
LUCAS ANTONIO BORGES FILHO	(48)
LUCIANA GERTUM COSTA	(17),(19)
LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS	(11)
LUCIANO JOSÉ NÓBREGA PIRES	(8)
LUCIANO LARA SANTANA	(37)
LUCIANO MOREIRA DA NÓBREGA	(7)
LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS	(11)
LUIGI MATEUS BRAGA	(61)
LUIZ EDUARDO GREENHALGH	(11)
LUIZ FELIPE BULUS A. FERREIRA	(8)
LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO	(57)
MANUEL JOAQUIM DE CARVALHO FERREIRA	(18)
MARCELINO BARROS GUIMARÃES	(44)
MARCELLO FIGUEIREDO FILHO	(8)
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS	(64)
MARCELO CERTAIN TOLEDO	(60)
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA	(8)
MARCELO SANTIAGO DE PÁDUA ANDRADE	(60)
MARCOS ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA	(46)
MARCOS JOSÉ CAMPOS CATTANI	(57)
MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS	(12)
MARCOS PIRES	(8)
MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO	(31),(56)
MARIA DO CARMO ÁLVARES DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI	(11)
MARIÂNGELA FERREIRA CORRÊA	(11)
MARÍLIA MENDONÇA MORAIS SANT'ANNA	(61)
MARIO CESAR VASCONCELOS F. DE CARVALHO	(61)
MÁRIO JOSÉ SOARES COSTA CAVALCANTI	(50)
MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS	(21)
MÉRCIO JOSÉ TAVARES LOPES JÚNIOR	(15)
MICHELINE R. NOLASCO MARQUES	(62)
NATÁLIA REGINA PONTES	(63)
NAYLA LUCAS CORRÊA MENANDRO	(6)
NEY MOURA TELES	(48)
NILSON GIBSON	(49)
NOEL NUNES DE ANDRADE	(5),(36)
OLINTO MEIRELLES	(48)
OLÍVIA DE ALMEIDA SOPRANE	(63)
PAULO ROBERTO BAETA NEVES	(8)
PAULO ROBERTO LAURIS	(64)
POLIANA CRISTINA GONÇALVES	(63)
PRYSILA NUNES RIBEIRO	(7)
RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR	(7)
RAFAEL TAVARES DA SILVA	(63)
RANNERY LINCOLN GONÇALVES PEREIRA	(8)
RAPHAELA RODRIGUES MARTINS	(63)
RENATA DE VITO LOPES	(11)
RICARDO ALEXANDRE DE ARAÚJO PORFÍRIO	(15)
RICARDO BENELI DULTRA	(64)
RICARDO GIORDANI	(59)
RICARDO LUIS DE CAMPOS MENDES	(59)
RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES	(60)
ROBERTO DOS REIS SIQUEIRA	(7)
RODRIGO DA SILVA MORAES	(16)
RODRIGO FERREIRA DE MENDONÇA	(20)
RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA	(1)
RODRIGO RIBEIRO PEREIRA	(63)
RODRIGO ROCHA DA SILVA	(63)
RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA	(15)
SANDRO ALVES GARCIA NUNES	(32),(33)
SANDRO LUIZ DO VALLE PEREIRA	(7)
SANZO BIONDI CARVALHO	(47)

SÁVIO MAHMED QASEM MENIN	(39),(40),(42),(45),(51)
SEBASTIÃO B BRITO	(57)
SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES	(55)
SERGIO DE AZEVEDO REDÓ	(9),(10)
SEVERO ANDRADE FERREIRA LEAL	(55)
SHIRLEY MAGALHÃES NOVAES	(49)
SIMONE RIBEIRO PALMEIRA	(40)
SIMONE RIBEIRO PALMEIRA	(39),(42),(45),(51)
SIRLEI ASSIS DA SILVA	(35)
SOLANGE ROGELIA LUCHINI	(11)
SORAYA INÊS DA SILVA	(63)
STELLA BRUNA SANTO	(11)
STÊNIO HOLANDA ALVES	(56)
SYLVIA MORHY DE SIQUEIRA MENDES BARBALHO	(21)
TACIANA ARIMATEA ROSA	(61)
TAINÁ DE FREITAS	(8)
TAÍS FARIAS FERNANDES	(15)
TARCISIO CARVALHO	(47)
TARSO DUARTE DE TASSIS	(55)
TATIANA PINHEIRO COUTINHO	(13)
THALLES REZENDE LANGE DE PAULA	(65)
THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS	(58)
THIAGO LOPES LIMA NAVES	(63)
TIAGO LEAL AYRES	(23)
TIAGO VILHENA SIMEIRA	(59)
TIBÚRCIO BARROS DO NACIMENTO	(22)
TORQUATO LORENA JARDIM	(9),(10)
VALDEMIRO ADAUTO DE SOUZA	(57)
VALÉRIA SAMPAIO PERES FAGUNDES	(7)
VÂNIA SICILIANO AIETA	(17),(19)
VIVIANE MENDES BRAGA	(62)
WALQUÍRIA MENEZES MORAES	(52)
WANESSA DE PAULA MONTEIRO	(11)
WILLIAM ALFREDO ATTUY	(10)
WILLIAN ALFREDO ATTUY	(9)
WILSON NOGUEIRA JÚNIOR	(36)
ZARA PESSOA CORTEZ	(58)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, MARCO AURÉLIO NETO Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição, JORGE MARLEY DE ANDRADE, Secretário Judiciário.
19 de agosto de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Presidente

CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA

Centésima Septuagésima Terceira Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Presidente.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Ação Cautelar nº 2710	(1)
Procedência : GOIÂNIA-GO	
Relator : CARLOS AYRES BRITTO	
Distribuição : Distribuição ao Presidente	
AUTOR: CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS.	
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS.	
Ação Cautelar nº 2711	(2)
Procedência : CASCAVEL-PR	
Relator : JOAQUIM BARBOSA	
Distribuição : Distribuição automática	
AUTOR: MÁRIO SEIBERT.	
ADVOGADO: ANDRÉ AUGUSTO GONÇALVES VIANNA e Outro.	
RÉU: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL.	
Ação Cautelar nº 2712	(3)
Procedência : COTRIGUAÇU-MT	
Relator : ARI PARGENDLER	
Distribuição : Distribuição automática	
AUTOR: ROQUE LUIZ FERNANDES.	
ADVOGADO: LAURO JOSÉ DA MATA e Outra.	
RÉU: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL.	
Ação Cautelar nº 2713	(4)
Procedência : ATALAIA DO NORTE-AM	
Relator : JOAQUIM BARBOSA	
Distribuição : Distribuição automática	
AUTOR: JONAS SOUZA FREIRES.	
ADVOGADO: WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA e Outra.	

Ação Cautelar nº 2714	(5)
Procedência : HIDROLÂNDIA-GO	
Relator : FELIX FISCHER	
Distribuição : Distribuição automática	
AUTOR: DIVINO ABADIO VIEIRA.	
ADVOGADO: SEBASTIÃO FERREIRA LEITE e Outros.	
Agravo de Instrumento nº 7715	(6)
Procedência : MACEIÓ-AL	
Relator : EROS GRAU	
Distribuição : Redistribuição por assunção a Presidência	
AGRAVANTE: JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA.	
ADVOGADO: FERNANDO NEVES DA SILVA e Outro.	
AGRAVADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ESTADUAL.	
ADVOGADO: DAVI DE OLIVEIRA RIOS e Outro.	
Agravo de Instrumento nº 7771	(7)
Procedência : MACEIÓ-AL	
Relator : CAPUTO BASTOS	
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo	
AGRAVANTE: JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA.	
ADVOGADO: FERNANDO NEVES DA SILVA e Outros.	
AGRAVADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ESTADUAL.	
ADVOGADO: LUCAS PEIXOTO BRAGA NETTO e Outros.	
Agravo de Instrumento nº 9472	(8)
Procedência : VERA CRUZ-RS	
Relator : JOAQUIM BARBOSA	
Distribuição : Distribuição por prevenção	
AGRAVANTE: ANTONIO VALMOR DA SILVEIRA.	
ADVOGADO: MARCO ANTONIO ISER e Outros.	
AGRAVANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL.	
ADVOGADO: MARCO ANTONIO ISER.	
AGRAVADO: GILBERTO LUIZ FRANTZ.	
ADVOGADO: HENRIQUE HERMANY e Outro.	
Agravo de Instrumento nº 9473	(9)
Procedência : OSASCO-SP	
Relator : ARI PARGENDLER	
Distribuição : Distribuição automática	
AGRAVANTES: EMÍDIO PEREIRA DE SOUZA e Outra.	
ADVOGADO: IZABELLE PAES DE OMENA e Outros.	
AGRAVADA: COLIGAÇÃO PELA RECONSTRUÇÃO DE OSASCO (PSDB/PTN).	
ADVOGADO: JOÃO FERNANDO LOPES DE CARVALHO e Outros.	
Agravo de Instrumento nº 9474	(10)
Procedência : MAURILÂNDIA-GO	
Relator : FELIX FISCHER	
Distribuição : Distribuição por prevenção	
AGRAVANTE: FLÁVIO DE MELO E SILVA.	
ADVOGADO: JULIANO ROCHA DANTAS.	
AGRAVADOS: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL e Outro.	
ADVOGADO: JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR.	
Agravo de Instrumento nº 9475	(11)
Procedência : ALAGOINHAS-BA (164ª ZONA ELEITORAL - ALAGOINHAS)	
Relator : ARNALDO VERSIANI	
Distribuição : Distribuição automática	
AGRAVANTES: DALVA BARBOSA SILVA e Outro.	
AGRAVANTES: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB) - MUNICIPAL.	
ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA e Outra.	
Agravo de Instrumento nº 9476	(12)
Procedência : OSASCO-SP (277ª ZONA ELEITORAL - OSASCO)	
Relator : MARCELO RIBEIRO	
Distribuição : Distribuição automática	
AGRAVANTES: EMÍDIO PEREIRA DE SOUZA e Outra.	
ADVOGADO: IZABELLE PAES DE OMENA e Outras.	
AGRAVADA: COLIGAÇÃO PELA RECONSTRUÇÃO DE OSASCO (PSDB/PTN).	
ADVOGADO: JOÃO FERNANDO LOPES DE CARVALHO.	
Agravo de Instrumento nº 9477	(13)
Procedência : SIMÕES FILHO-BA	
Relator : JOAQUIM BARBOSA	
Distribuição : Distribuição por prevenção	
AGRAVANTE: ADILSON SOUZA FAGUNDES.	
ADVOGADO: LEANDRO BONFIM CARVALHO.	
AGRAVADO: DENÍLSON DAS NEVES SANTOS.	
ADVOGADO: MICHEL SOARES REIS e Outro.	
AGRAVADO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - MUNICIPAL.	
ADVOGADO: EDNA PEREIRA DOS SANTOS e Outro.	



Agravo de Instrumento nº 9478 (14)
Procedência : QUEBRÂNGULO-AL
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição automática
AGRAVANTE: ROSALVO FERREIRA BARROS.
ADVOGADO: RICARDO ALEXANDRE DE ARAÚJO PORFÍRIO e Outros.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Agravo de Instrumento nº 9479 (15)
Procedência : PATI DO ALFERES-RJ
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Distribuição automática
AGRAVANTE: ARI PIRES.
ADVOGADO: MARCELO BASBUS MOURÃO.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ação Rescisória nº 282 (16)
Procedência : JUAZEIRO DO NORTE-CE (119ª ZONA ELEITORAL - JUAZEIRO DO NORTE)
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição automática
AUTORA: ASSUNÇÃO PALOMA LIMA COUTO.
ADVOGADO: YANNA PAULA LUNA ESMERALDO e Outros.
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Consulta nº 1645 (17)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição automática
CONSULENTE: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - NACIONAL, por seu Presidente.

Mandado de Segurança nº 3944 (18)
Procedência : SALINAS-MG
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Distribuição automática
IMPETRANTE: CLEMENTE SARMENTO PETRONI.
ADVOGADO: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM e Outra.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS.
LITISCONSORTE PASSIVO: CLEMENTE JORGEM MIRANDA.

Mandado de Segurança nº 3945 (19)
Procedência : SABARÁ-MG
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição automática
IMPETRANTE: JESSÉ BATISTA.
ADVOGADO: ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA e Outra.
AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS.
LITISCONSORTE PASSIVO: VALTAIR RODRIGUES DA SILVA.

Mandado de Segurança nº 3946 (20)
Procedência : OURO BRANCO-MG
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Distribuição automática
IMPETRANTE: HERBERT VAZ RIBEIRO.
ADVOGADO: ÂNGELA MARIA FERNANDES PEREIRA BERNARDES e Outra.
AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS.
LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO VERDE (PV) - MUNICIPAL.

Mandado de Segurança nº 3947 (21)
Procedência : BONITO DE SANTA FÉ-PB
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição automática
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO.
ADVOGADO: ANANIAS SYNÉSIO DA CRUZ e Outro.
IMPETRANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MUNICIPAL.
ADVOGADO: FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO e Outro.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA.

Processo Administrativo nº 20013 (22)
Procedência : FORTALEZA-CE
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição automática
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ.
REQUISITADA: MEIRILANE CARVALHO DE OLIVEIRA.

Processo Administrativo nº 20014 (23)
Procedência : SÃO PAULO-SP
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Distribuição automática
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO.
REMOVIDA: ANA TEREZA MENEZES DE OLIVEIRA CESNIK.

Processo Administrativo nº 20015 (24)
Procedência : RIO DE JANEIRO-RJ
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Distribuição automática
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Processo Administrativo nº 19808 (25)
Procedência : GOIÂNIA-GO
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS.
REQUISITADO: WANIA VALLE FERREIRA.

Recurso Especial Eleitoral nº 29102 (26)
Procedência : BARROQUINHA-CE
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: FRANCISCO VALDÉCIO ROCHA DE SOUSA.
ADVOGADO: ISMAEL ARAGÃO E SILVA.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 29103 (27)
Procedência : POÇOS DE CALDAS-MG (222ª ZONA ELEITORAL - POÇOS DE CALDAS)
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: JÚLIO CESAR DE LIMA.
ADVOGADO: RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE ALMADA e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 29104 (28)
Procedência : BENJAMIN CONSTANT-AM
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: WALMIR LIMA DO NASCIMENTO.
ADVOGADO: ANTÔNIO CHRISTO DA ROCHA LACERDA.
RECORRIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - MUNICIPAL.
ADVOGADO: CHRISCIA TEIXEIRA DE FIGUEIREDO.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 29105 (29)
Procedência : PORTO DA FOLHA-SE
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTE: GILSON PINTO VILELA.
ADVOGADO: MANOEL LUIZ DE ANDRADE e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 29107 (30)
Procedência : JARAGUÁ-GO
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTES: VICENTE RIBEIRO PINTO e Outro.
ADVOGADO: DANILO SANTOS DE FREITAS.
RECORRIDO: SEVERINO PINTO LEITE DE SÁ.
ADVOGADO: HYULLEY MACHADO e Outro.

Recurso Especial Eleitoral nº 29108 (31)
Procedência : ESPLANADA-BA (21ª ZONA ELEITORAL - ESPLANADA)
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDOS: DIOLANDO BATISTA SANTOS e Outro.
ADVOGADO: VAGNER BISPO DA CUNHA e Outro.

Recurso Especial Eleitoral nº 29109 (32)
Procedência : RECIFE-PE (7ª ZONA ELEITORAL - RECIFE)
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTES: RAUL JEAN LOUIS HENRY JÚNIOR e Outro.
ADVOGADO: EDUARDO BITTENCOURT DE BARROS e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 29110 (33)
Procedência : CARIACICA-ES
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTE: MARCO SENNA MIRANDA.
ADVOGADO: WILLIAN GURGEL GUSMÃO e Outro.
RECORRIDO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL.
ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES.

Recurso Especial Eleitoral nº 29111 (34)
Procedência : LUZIÂNIA-GO (19ª ZONA ELEITORAL - LUZIÂNIA)
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: JOÃO CIRINEU DE CARVALHO REZENDE.
ADVOGADO: JULIANA NOVAES DURANTE ALMEIDA e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 29112 (35)
Procedência : ÓBIDOS-PA (22ª ZONA ELEITORAL - ÓBIDOS)
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: RAIMUNDO DE SOUZA.
ADVOGADO: NEYLA MARIA FARIAS DE AZEVEDO.

Recurso Especial Eleitoral nº 29113 (36)
Procedência : SALTO-SP (221ª ZONA ELEITORAL - SALTO)
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: PILZIO NUNCIATTO DI LELLI.
ADVOGADO: MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 29114 (37)
Procedência : SARANDI-RS (83ª ZONA ELEITORAL - SARANDI)
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTES: COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MUDAR (PC do B/PTB/PP/PMDB/DEM/PSC/PSB/PSDB/PRB/PR) e Outra.
ADVOGADO: RAFAEL SCHEIBE e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 29115 (38)
Procedência : ITATIM-BA (107ª ZONA ELEITORAL - SANTA TERESINHA)
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: RENATO DE JESUS.
ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 29116 (39)
Procedência : PORTO MAUÁ-RS (42ª ZONA ELEITORAL - SANTA ROSA)
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: NOLI PERIN.
ADVOGADO: CLÁUDIO CARDOSO DA CUNHA e Outro.

Recurso Especial Eleitoral nº 29117 (40)
Procedência : ITUPORANGA-SC (39ª ZONA ELEITORAL - ITUPORANGA)
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: LUIZ ADEMIR HESSMANN.
ADVOGADO: LUCIANO CHEDE e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 29118 (41)
Procedência : CAXIAS DO SUL-RS (136ª ZONA ELEITORAL - CAXIAS DO SUL)
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: JORGE BERTOTI.
ADVOGADO: GERSON ANTÔNIO TOIGO.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 29119 (42)
Procedência : EMBU-SP (341ª ZONA ELEITORAL - EMBU)
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: JÚLIO CÉSAR CAMPANHA.
ADVOGADO: SÉRGIO APARECIDO CASANTE.

Recurso Especial Eleitoral nº 29120 (43)
Procedência : SAPEAÇU-BA (184ª ZONA ELEITORAL - SÃO FELIPE)
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: RUBENS COSTA DA SILVA.
ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA e Outros.



Recurso Especial Eleitoral nº 29121 (44)
Procedência : CURITIBA-PR (177ª ZONA ELEITORAL - CURITIBA)
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO RICHÁ.
ADVOGADO: IVAN LELIS BONILHA e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 29122 (45)
Procedência : LUZIÂNIA-GO (19ª ZONA ELEITORAL - LUZIÂNIA)
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: GANER ATTÍÊ.
ADVOGADO: JULIANA NOVAES DURANTE ALMEIDA e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 29123 (46)
Procedência : SÃO FRANCISCO DO SUL-SC (27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL)
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: TÂNIA MARIA MAIA.
ADVOGADO: OTTO HORST FLINKERBUSCH.

Recurso Especial Eleitoral nº 29124 (47)
Procedência : CARIACICA-ES
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição por prevenção
AUTOR: HELIOMAR COSTA NOVAIS.
ADVOGADO: LUCIANO CEOTTO e Outro.
RÉU: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MUNICIPAL.
ADVOGADO: ZILMAR JOSÉ DA SILVA JÚNIOR.

Recurso Especial Eleitoral nº 29125 (48)
Procedência : CAMPOS NOVOS PAULISTA-SP (83ª ZONA ELEITORAL - PALMITAL)
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO.
ADVOGADO: JORGE LAURO CELIDÔNIO e Outros.
RECORRIDOS: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - MUNICIPAL e Outra.
ADVOGADO: LUIZ MIGUEL ANTONIO.

Recurso Especial Eleitoral nº 29126 (49)
Procedência : MACAÛBAS-BA
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTES: MÁRCIA OLIVEIRA MEIRA SILVA e Outra.
ADVOGADO: THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG.
RECORRIDOS: ROBERTO PAULO DE JESUS BARROS e Outro.
ADVOGADO: MAURÍCIO OLIVEIRA CAMPOS e Outros.
RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MUNICIPAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 29127 (50)
Procedência : AMPARO DO SERRA-MG
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MANOEL BERNARDINO FERREIRA.
ADVOGADO: RENATA GESUALDO GOMES.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 29128 (51)
Procedência : CURITIBA-PR (177ª ZONA ELEITORAL - CURITIBA)
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: TTS SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA e Outro.
ADVOGADO: CRISTIANE FERRER e Outra.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 29129 (52)
Procedência : MANAUS-AM (58ª ZONA ELEITORAL - MANAUS)
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDOS: AMAZONINO ARMANDO MENDES e Outro.
ADVOGADO: JOÃO COELHO BRAGA.
RECORRIDA: LMC MÍDIA EXTERIOR.
ADVOGADO: MIQUÉIAS MATIAS FERNANDES e Outra.

Recurso Especial Eleitoral nº 29130 (53)
Procedência : SAPEAÇU-BA (184ª ZONA ELEITORAL - SÃO FELÍPE)
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: HÉLIO DE SOUZA MIRANDA.
ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 29131 (54)
Procedência : AMAMBÁI-MS (1ª ZONA ELEITORAL - AMAMBÁI)
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTE: SÍTIO E-AMAMBÁI.COM.BR.
ADVOGADO: ANDRÉ VICENTIN FERREIRA e Outro.
RECORRIDOS: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL e Outros.
ADVOGADO: ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES e Outra.

Recurso Especial Eleitoral nº 29132 (55)
Procedência : CAPELA NOVA-MG (68ª ZONA ELEITORAL - CARANDÁI)
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: COLIGAÇÃO O FUTURO É AGENTE QUE FAZ (PR e PSC).
ADVOGADO: GILSON SILVEIRA e Outro.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 29133 (56)
Procedência : BICAS-MG (42ª ZONA ELEITORAL - BICAS)
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: COLIGAÇÃO BICAS PRONTA PARA CRESCER (PSDB/PMDB/PTC/PT/PR/DEM/PTN/PC do B).
ADVOGADO: FÁBIANA GORETTI TRESSE.
RECORRIDO: JACYR MOREIRA.
ADVOGADO: ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 29134 (57)
Procedência : SANTO ANTÔNIO DA POSSE-SP
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MAURÍCIO DIMAS COMISSO.
ADVOGADO: GLEISON TERRA DE OLIVEIRA e Outros.
RECORRIDO: NORBERTO DE OLIVÉRIO JÚNIOR.
ADVOGADO: DANILO TEIXEIRA RECCO e Outro.

Recurso Especial Eleitoral nº 29135 (58)
Procedência : PIANCÓ-PB (66ª ZONA ELEITORAL - PIANCÓ)
Relator : EROS GRAU
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SOUSA.
ADVOGADO: ANTONIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso em Hábeas Corpus nº 116 (59)
Procedência : PORTO REAL-RJ (183ª ZONA ELEITORAL - PORTO REAL)
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Redistribuição ao Substituto
RECORRENTES: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO e Outro.
ADVOGADO: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO e Outro.
PACIENTE: RAFAEL DE CARVALHO LIMA.

Recurso em Hábeas Corpus nº 117 (60)
Procedência : PORTO REAL-RJ (183ª ZONA ELEITORAL - PORTO REAL)
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Redistribuição ao Substituto
RECORRENTES: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO e Outro.
ADVOGADO: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO e Outro.
PACIENTE: RAFAEL DE CARVALHO LIMA.
ADVOGADO: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO e Outro.

Recurso em Mandado de Segurança nº 595 (61)
Procedência : NOSSA SENHORA DAS DORES-SE (16ª ZONA ELEITORAL - NOSSA SENHORA DAS DORES)
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTE: JOSÉ LUIZ OLIVEIRA LIMA.
ADVOGADO: MANOEL LUIZ DE ANDRADE e Outros.

Recurso Ordinário nº 1891 (62)
Procedência : LAGES-SC (21ª ZONA ELEITORAL - LAGES)
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: JOSÉ AMARILDO FARIAS.
ADVOGADO: LÉO SÉRGIO PEDRASSANI.

Recurso Ordinário nº 1892 (63)
Procedência : PORTO AMAZONAS-PR
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTE: MARLI TEREZINHA DE PAULA POLATO.
ADVOGADO: CRISTIANO HOTZ.
RECORRIDO: DEMOCRATAS (DEM) - MUNICIPAL.

Recurso Ordinário nº 1893 (64)
Procedência : FERNANDES PINHEIRO-PR
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTE: JOSÉ ADEMAR HILGEMBERG BORGES.
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS.
RECORRIDO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL.
ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES e Outro.

Recurso Ordinário nº 1894 (65)
Procedência : URUANA DE MINAS-MG
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: EUGÊNIO JOSÉ MOTA.
ADVOGADO: PAULO GILBERTO ALVES DE SOUSA e Outro.
RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL.
ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS VAZ GONTIJO.

Recurso Ordinário nº 1895 (66)
Procedência : MAMBORÊ-PR
Relator : ARNALDO VERSIANI
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MAURÍCIO JOTTA MASSANO.
ADVOGADO: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA.
RECORRIDO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL.
ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES e Outros.

Recurso Ordinário nº 1896 (67)
Procedência : ANTONINA-PR
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: JOSÉ DUTRA DA SILVEIRA.
ADVOGADO: NELSON CORDEIRO JUSTUS e Outro.
RECORRIDO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL.
ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES e Outro.

	Distr	Redist	Tot
CARLOS AYRES BRITTO	1	0	1
CAPUTO BASTOS	0	1	1
MARCELO RIBEIRO	11	1	12
ARNALDO VERSIANI	10	2	12
ARI PARGENDLER	11	0	11
FELIX FISCHER	10	0	10
JOAQUIM BARBOSA	11	0	11
EROS GRAU	8	1	9

Lista de Processos por Advogado

Advogado	
ADEMIR ISMERIM MEDINA	(11),(38),(43),(53)
ADRIANA DE MENDONÇA COSTA	(14)
ADRIANA FERREIRA DA SILVA	(48)
ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA	(19)
ALTAIR ECKER	(37)
AMADEU ZONZINI JÚNIOR	(57)
ANA CAROLINA PEREIRA BERNARDES	(20)
ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO	(56)
ANANIAS SYNÉSIO DA CRUZ	(21)
ANDRÉ AUGUSTO GONÇALVES VIANNA	(2)
ANDRÉ REQUIÃO MOURA	(13)
ANDRÉ VICENTIN FERREIRA	(54)
ÂNGELA MARIA FERNANDES PEREIRA BERNARDES	(20)
ANTÔNIO CHRISTO DA ROCHA LACERDA	(28)
ANTONIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR	(58)
ARNALDO SILVA JÚNIOR	(34),(45)
ARTUR JOSÉ VASCONCELOS DE BARROS LIMA	(14)
BEATRIZ DE OLIVEIRA PAOLA	(51)
BRUNO MARTINEZ MAHL	(8)
CARLA PATRÍCIA VERAS SILVER	(7)
CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE	(29)
CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS	(1)
CARLOS BERNARDO	(14)
CARLOS EDUARDO BASTOS DA CUNHA RODRIGUES	(47)
CHRISCIA TEIXEIRA DE FIGUEIREDO	(28)
CINTHIA ALMEIDA LIMA	(29),(61)
CLÁUDIA LAGES BARBOSA DE ALMADA	(27)
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA	(66)
CLÁUDIO CARDOSO DA CUNHA	(39)
CRISTIANE FERRER	(51)
CRISTIANO HOTZ	(44),(63)
DANIELA BORSATTI	(8)
DANILO SANTOS DE FREITAS	(30)
DANILO TEIXEIRA RECCO	(57)
DARLEI ANTÔNIO FORNARI	(37)
DAVI DE OLIVEIRA RIOS	(6),(7)
DEBORAH CARDOSO GUIRRA	(11),(38),(43),(53)



DIONI MARIA GREFIANIN	(37)
EDMAR GUILHERME HERMANY	(8)
EDNA PEREIRA DOS SANTOS	(13)
EDSON TAVARES CALIXTO	(54)
EDUARDO BITTENCOURT DE BARROS	(32)
ELÁDIO AUGUSTO AMORIM MESQUITA	(34)
ELISA PORTO ROTTA	(8)
ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMAC-CIOTTI	(33)
FABIANA GORETTI TRESSE	(56)
FABIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA	(6),(7)
FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES	(14)
FÁTIMA NIETO SOARES	(9),(12)
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR	(29),(61)
FELIPE RODRIGUES LINS	(7)
FERNANDA BARROS DA ROCHA SOARES	(18)
FERNANDO NEVES DA SILVA	(6),(7)
FERNANDO SETEMBRINO MÁRQUEZ DE ALMEIDA	(59),(60)
FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO	(21)
FREDERICO AMORIM OLIVEIRA DE LIMA	(2)
GABRIEL MASSOTE PEREIRA	(34),(45)
GERSON ANTÔNIO TOIGO	(41)
GILBERTO GEORGE DE CASTRO BARBO	(34),(45)
GILSON SILVEIRA	(55)
GLEISON TERRA DE OLIVEIRA	(57)
GUSTAVO BONINI GUEDES	(64),(66),(67)
HELEN GRACE COSTA SENA	(52)
HÉLIO LÚCIO D. DA SILVA	(32)
HENRIQUE HERMANY	(8)
HYULLEY MACHADO	(30),(34),(45)
ISMAEL ARAGÃO E SILVA	(26)
IVAN LEIS BONILHA	(44)
IZABEL DE SOUZA OLIVEIRA	(4)
IZABELLE PAES DE OMENA	(9),(12)
JEFFERSON LUIS VICARI	(37)
JEFFERSON RODRIGO DOS SANTOS TRINDADE	(34),(45)
JOÃO COELHO BRAGA	(52)
JOÃO FERNANDO LOPES DE CARVALHO	(9),(12)
JOÃO ROSEMAR NAVES	(34),(45)
JORGE LAURO CELIDÔNIO	(48)
JOSÉ CARLOS LOLI JUNIOR	(57)
JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR	(10)
JOSÉ LÁZARO M. DA FONSECA	(13)
JOSÉ OSCAR CRUVINEL DE LEMOS COUTO	(65)
JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO	(67)
JUAREZ TABUIA WEINGARTNER	(37)
JULIANA DEGANI PAES LEMES	(34),(45)
JULIANA NOVAES DURANTE ALMEIDA	(34)
JULIANA NOVAES DURANTE ALMEIDA	(45)
JULIANO ROCHA DANTAS	(10)
JULIO JACOB JUNIOR	(44)
KEILA CRISTINA EUSTÁQUIO	(5)
LAURO JOSÉ DA MATA	(3)
LEANDRO BONFIM CARVALHO	(13)
LÉO SÉRGIO PEDRASSANI	(62)
LÍLIAN MARIA SANTIAGO REIS	(38),(43),(53)
LINDOLFO ANTÔNIO NASCIMENTO REBOUÇAS	(31)
LOREINE APARECIDA RAZABONI	(48)
LUCAS PEIXOTO BRAGA NETTO	(7)
LUCIANO ALVARENGA CARDOSO	(59),(60)
LUCIANO CEOTTO	(47)
LUCIANO CHEDE	(40)
LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS	(64)
LUIZ FERNANDO PEREIRA	(64),(66),(67)
LUIZ MIGUEL ANTONIO	(48)
LUIZ VIANA QUEIROZ	(49)
MANOEL LUIZ DE ANDRADE	(29),(61)
MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO	(36)
MARCELO BASBUS MOURÃO	(15)
MARCELO SOUZA NUNES	(33)
MARCILENE MARIN	(48)
MÁRCIO MOREIRA FERREIRA	(49)
MARCO ANTONIO ISER	(8)
MARCO TÚLIO GOMES SILVEIRA	(55)
MARCOS DE OLIVEIRA VASCONCELOS JÚNIOR	(56)
MARCUS VINÍCIUS FERREIRA DE MORAES	(27)
MARCUS VINÍCIUS VAZ GONTIJO	(65)
MAURÍCIO DIMAS COMISSO	(57)
MAURÍCIO OLIVEIRA CAMPOS	(49)
MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	(18)
MÉRCIO JOSÉ TAVARES LOPES JÚNIOR	(14)
MICHEL SOARES REIS	(13)
MIQUÉIAS MATIAS FERNANDES	(52)
MOZARTO MACHADO	(30)
NAYLA LUCAS CORRÊA MENANDRO	(3)
NELSON CORDEIRO JUSTUS	(67)

NEYLA MARIA FARIAS DE AZEVEDO	(35)
ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES	(54)
OTTO HORST FLINKERBUSCH	(46)
OVÍDIO ANTONIO PIRES	(56)
PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA	(16)
PAULO CELSO GONÇALVES GALHARDO	(48)
PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO	(56)
PAULO FRETTA MOREIRA	(40)
PAULO GILBERTO ALVES DE SOUSA	(65)
PIERRE VANDERLINDE	(40)
RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE ALMADA	(27)
RAFAEL LANZI VASCONCELOS	(57)
RAFAEL SCHEIBE	(37)
RENATA CAROLINA SILVA ANDRADE	(19)
RENATA CASTANHEIRA DE BARROS WALLER	(56)
RENATA GESUALDO GOMES	(50)
RENO XIMENES PONTE	(16)
RICARDO ALEXANDRE DE ARAÚJO PORFÍRIO	(14)
RICARDO BARCELLOS DITZEL	(8)
ROBERTO COLPO	(39)
RODRIGO RIBEIRO PEREIRA	(34),(45)
ROSVALDIR CACHOLE	(48)
RUBENS BUENO II	(66)
RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA	(14)
SÁVIO MAHMED QASEM MENIN	(38),(43),(53)
SEBASTIÃO FERREIRA LEITE	(5)
SEBASTIÃO HÉLCIO PEREIRA ALVES FILHO	(5)
SÉRGIO APARECIDO CASANTE	(42)
SÉRGIO PAULO CALDAS NEWTON	(6),(7)
SILVIO PESSOA DE CARVALHO JÚNIOR	(32)
SIMONE ANTUNES MOLINA	(54)
SIMONE RIBEIRO PALMEIRA	(38),(43),(53)
TAÍS FARIAS FERNANDES	(14)
THAÍSE DIAS LIMA	(34),(45)
THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG	(49)
VAGNER BISPO DA CUNHA	(31)
VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO	(48)
VANESSA DE PAULA MONTEIRO	(9),(12)
VICTORINO DE BRITO VIDAL FILHO	(32)
WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA	(4)
WILLIAN GURGEL GUSMÃO	(33)
YANNA PAULA LUNA ESMERALDO	(16)
ZILMAR JOSÉ DA SILVA JÚNIOR	(47)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, MARCO AURÉLIO NETO Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição, JORGE MARLEY DE ANDRADE, Secretário Judiciário.

20 de agosto de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 171/2008 - CPADI
PROTOCOLO Nº 22.678/2008 - SÃO PAULO-SP
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC
JOSÉ MARIA EYMAEL, PRESIDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA DO DIRETÓRIO NACIONAL

Anote-se.
Brasília/DF, 5/9/2008.
Min. CARLOS AYRES BRITTO
Presidente do TSE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 172/2008 - CPADI
PROTOCOLO Nº 22.805/2008 - BRASÍLIA-DF
PTB-PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
ROBERTO JEFFERSON, PRESIDENTE

Anote-se.
Brasília/DF,5/9/2008.
Min. CARLOS AYRES BRITTO
Presidente do TSE

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 229/2008/SEPROC I
RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8990 BELO HORIZONTE-MG
RECORRENTE: GENESCO APARECIDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADOS: ORLANDO ARAGÃO NETO e Outros
Ministro Eros Grau
Protocolo: 20043/2007

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário, manejado contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão assim ementado (fls. 91):

"ELEIÇÕES 2006. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O TSE assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas, haja vista tratar-se de matéria puramente administrativa. Ressalvado ponto de vista contrário.

2. Agravo desprovido."

2. O acórdão proferido nos embargos de declaração ficou assim sintetizado (fls. 110):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MATÉRIA ADMINISTRATIVA AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios a re-discussão de matéria já decidida e a intenção de prequestionar temas infraconstitucionais e constitucionais (art. 535 do Código de Processo Civil).

2. Não se conhece de recurso especial ou ordinário contra acórdão regional que julga prestação de contas de candidatos, em razão de a matéria ter caráter administrativo. Precedentes.

3. Inexistência de omissão ou contradição.

4. Embargos rejeitados."

3. Pois bem, no apelo extremo, sustenta o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão desta nossa Corte Superior vulnerou o inciso LV do artigo 5º e o § 4º do artigo 121 da Constituição Federal de 1988.

4. Bem vistas as coisas, penso que o recurso extraordinário é de ser admitido. É que o apelo extremo não se refere ao cabimento do recurso especial eleitoral em concreto, mas em tese. É dizer: das decisões regionais que analisam prestação de contas de candidatos ou partidos cabe o recurso previsto nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Carta de Outubro? Questionamento, esse, que necessita de uma análise detida do Supremo Tribunal Federal. Até porque, como sabido, a jurisprudência da Suprema Corte, em casos semelhantes, tem admitido "recurso extraordinário contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que, no exame do cabimento de recurso especial, assenta proposição contrária em tese ao disposto no art. 105, III e alíneas da Constituição Federal" (RE-STF nº 153.831/SP, rel. Min. Ellen Gracie)¹.

5. Com estes fundamentos, admito o recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília/DF, 2 de setembro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Presidente do TSE

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3967 PORTEIRÃO-GO 38ª Zona Eleitoral (GOIATUBA)
IMPETRANTE: OSMAR ANTÔNIO DIAS
ADVOGADO: OSVALDO BONIFÁCIO JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA: CLEYTON NAVES MIGLINE
Ministro Joaquim Barbosa
Protocolo: 22239/2008

ELEIÇÕES 2008. Mandado de segurança. Registro de candidatura. Ato de servidor público municipal. Incompetência absoluta do TSE. Negado seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de servidor público municipal (chefe do controle interno da Câmara Municipal de Porteirão - GO) que estaria sonegando balancetes que instruiriam recurso do impetrante para o TCM/GO, tendo em vista a desaprovação de suas contas relativas aos anos de 2000-2004 pela Câmara Municipal (fls. 2-44).

Requer, liminarmente, "a suspensão de sua inelegibilidade no que se relaciona aos decretos legislativos de ns. 01 a 10, referentes as suas contas dos anos de 2000 a 2004" (fls. 43) e o deferimento do registro de sua candidatura ao cargo de prefeito.

2. A autoridade apontada como coatora é servidor público municipal que não possui foro por prerrogativa de função.

Está no Código Eleitoral:

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I - processar e julgar originariamente:

[...]

e) o habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o habeas corpus quando houver perigo de se consumir a violência antes que o Juiz competente possa prover sobre a impetração.

Assim, forçoso concluir pela incompetência absoluta desta Corte para processar e julgar mandamus cujo ato apontado como ilegal ou abusivo provém de outrem que não as autoridades elencadas no permissivo legal.

Nesse sentido: Acórdão nº 3.552, de 13.02.2007, rel. min. Gerardo Grossi e MS nº 2.948, de 15.01.2001, rel. min. Garcia Vieira.

3. Do exposto, nego seguimento ao mandado de segurança e julgo prejudicado o pedido de liminar. Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

AÇÃO CAUTELAR Nº 2766 CARDEAL DA SILVA-BA 144ª Zona Eleitoral (ENTRE RIOS)
AUTOR: JOÃO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS: ADEMIR ISMERIM MEDINA e Outro
RÊU: RENATO REIS FILHO, Juiz Membro do TRE
Ministro Joaquim Barbosa
Protocolo: 21824/2008

Ação cautelar. Atribuição de efeito suspensivo a recurso especial. Dupla filiação. Parágrafo único do art. 22 da Lei das Eleições. Desligamento do partido. Comunicação ao juiz eleitoral posteriormente ao envio das listas. Impossibilidade. Liminar indeferida.

DECISÃO

1. Na origem, o cartório eleitoral comunicou ao Juízo Eleitoral que João Ferreira de Carvalho constou, concomitantemente, das listas de filiados no Partido Trabalhista Cristão (PTC) e no Partido Democratas (DEM) (fl. 27).

O Juízo Eleitoral, com fundamento nos arts. 21 e 22 da Lei nº 9.096/95, declarou o cancelamento de ambas as filiações (fl. 62).

O TRE confirmou a sentença (fl. 108).

Contra essa decisão, João Ferreira de Carvalho interpôs recurso especial (fl. 111), admitido pela Corte Regional, conforme se extrai do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP). Daí, o ajuizamento desta ação cautelar (fl. 2), com pedido de liminar, na qual o autor pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao REspe. Alega inexistir duplicidade de filiações, visto que a filiação ao PTC se deu em 28.9.2007, após sua desfiliação do DEM, em 25.9.2007, cabendo, portanto, a este partido fornecer ao cartório eleitoral a lista atualizada sem o seu nome. Assevera que "com a nova redação do artigo [art. 21, caput], dada em 2005, o exíguo prazo para informar a desfiliação ao Juiz Eleitoral, determinado pela lei editada em 1995, deixa de ser uma exigência intransponível, ainda mais pelo fato de tratar-se de uma salvaguarda ao filiado." (fl. 7). Afirma, nesse ponto, ter havido comunicação ao juiz eleitoral. Aponta dissídio jurisprudencial com julgados de TRE's e do próprio TSE que flexibilizam a aplicação da regra contida no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Sustenta que o periculum in mora revela-se no "iminente risco de ver seu direito de ser votado tolhido nessas eleições de 2008, pura e simplesmente por um entendimento isolado do TRE baiano" (fl. 13).

É o relatório.

Decido.

2. O autor formulou seu pedido de desligamento do PFL em 25.09.2007, conforme o documento de fl. 51.

À fl. 23, a Justiça Eleitoral certifica que o autor se filiou ao PTC em 28.09.2007, bem como atesta o recebimento das listas de filiados ao DEM (extinto PFL) e ao PTC, em 05.11.2007 e 09.10.2007, respectivamente.

No entanto, a comunicação ao Juízo Eleitoral do desligamento do DEM somente ocorreu em 27.02.2008 (fl. 27).

De fato, este Tribunal tem mitigado o formalismo do art. 22 da Lei dos Partidos Políticos, decidindo no sentido de que a dupla filiação somente se caracteriza com o envio das listas de filiados a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95. Todavia, não dispensa a comunicação ao juiz eleitoral.

Observem-se os seguintes julgados do TSE:

[...]

A comunicação de desfiliação partidária à justiça eleitoral e à agremiação partidária deve ser feita antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, sob pena de se caracterizar a dupla filiação partidária.

[...] (Acórdão nº 1.195, rel. min. Caputo Bastos, de 17.10.2006).

[...]

Havendo o candidato feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95, não há falar em duplicidade de filiação.

[...] (Acórdão nº 22.132, rel. min. Gilmar Mendes, de 13.10.2004). Assim, embora tenha havido comunicação ao partido do qual se desligou o requerente, o juiz eleitoral só tomou conhecimento da desfiliação após o envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95.

3. Do exposto, indefiro a liminar. Publique-se. Cite-se. Após, à PGE.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

AÇÃO CAUTELAR Nº 2776 PEDRA BRANCA-CE
AUTOR: MANOEL LEITE MAGALHÃES
ADVOGADOS: KAMILE MOREIRA CASTRO e Outros
RÊU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Eros Grau
Protocolo: 22316/2008

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar proposta por Manoel Leite Magalhães, com pedido de liminar, pretendendo atribuir efeito suspensivo a recurso interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (fls.800-805), acórdão que decretou a perda de seu mandato eletivo de vereador, em razão de injustificada desfiliação partidária.

Alega, no recurso especial (fls.886-917), que sua desfiliação estaria fundamentada em justa causa e encontra amparo nos incisos III e IV do § 1º do artigo 1º da Res. TSE nº 22.610/07.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. O periculum in mora está evidente em decorrência da comunicação do TRE-CE ao Presidente da Câmara Municipal de Pedra Branca (fls.880) para execução da decisão recorrida. A plausibilidade do direito encontra-se nas razões recursais. A prudência recomenda aguarde-se o julgamento do recurso por este Tribunal para melhor análise da matéria. Precedentes: AC n. 2395, rel. Min. Marcelo Ribeiro e AC n. 2368, rel. Min. Felix Fischer.

Defiro a liminar para suspender os efeitos do acórdão n. 11.725 (fls.800-805), mantendo ou reintegrando, se for o caso, Manoel Leite Magalhães no cargo de vereador até o julgamento do recurso interposto.

Comunique-se ao Presidente do TRE-CE e ao Presidente da Câmara Municipal de Pedra Branca - CE, com a urgência que o caso requer.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

Ministro Eros Grau, Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3962 NOVA OLINDA-PB
IMPETRANTES: MARIA EURIDES LOURENÇO ARAÚJO e Outros
ADVOGADOS: ANTONIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR e Outro
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
LITISCONSORTE PASSIVO: OLIVAN DAVID DA SILVA
Ministro Eros Grau
Protocolo: 21397/2008

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, acórdão que julgou procedente pedido de perda dos cargos eletivos de Maria Eurides Lourenço Araújo, Clementino de Souza Neto e Sebastião Custódio da Silva, por ausência de justa causa para desfiliação (fl. 77-83).

Os impetrantes alegam que teria havido justa causa para suas desfiliações do partido ao qual estavam filiados quando concorreram à eleição. Sustentam "a incidência da decadência sobre a pretensão autoral" (fl. 12).

É o relatório.

DECIDO.

Os impetrantes comprovaram a interposição de recurso especial em 27/8/08 (fls. 109-120), mas não demonstraram que o recurso foi admitido pelo TRE/PB.

Não compete ao Tribunal Superior Eleitoral conceder liminar para dar efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem, pois não se esgotou a instância ordinária (Súmulas 634 e 635 do STF).

Não conheço do mandado de segurança (artigo 36, § 6º, do RIT-SE).

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

Ministro Eros Grau, Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3880 PEDRO LEOPOLDO-MG
IMPETRANTE: EUCLIDES TEIXEIRA NETO
ADVOGADOS: MÁRCIO TOLEDO e Outra
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC) - ESTADUAL
Ministro Eros Grau
Protocolo: 16854/2008

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do TRE/MG, para suspender a execução do Acórdão n. 1.360/2008 até o julgamento e publicação dos embargos declaratórios opostos. A liminar foi deferida nos seguintes termos:

"Pelo exposto, defiro a medida liminar, para o fim de suspender a execução do Acórdão nº 1.360/2008, nos autos do Processo nº 1.179/2007 (Feitos Diversos), até a publicação do acórdão que julgar os embargos declaratórios opostos pelo impetrante."

O impetrante solicita (fls.393-398) "que se estenda o efeito suspensivo já concedido nestes autos até o julgamento do recurso especial por ele já interposto".

Informações do impetrado às fls. 388-391.

O litisconsorte passivo foi citado às fls. 467 e não manifestou interesse na causa.

É o relatório.

DECIDO.

Com o julgamento dos embargos e a publicação do acórdão respectivo exauriu-se a liminar, objeto da impetração. Precedente do STJ:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. JUIZ DO TRABALHO. TRT 4ª REGIÃO. INCLUSÃO NO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. DIREITO DO IMPETRANTE. ART. 14 DA LEI N.º 10.559/02. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. ÍNDOLE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA.

1. O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do writ. Precedente.

2. Mandado de segurança prejudicado.(MS 11041/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 22/3/06).

O pedido de extensão dos efeitos da medida liminar até o julgamento do recurso especial impetrado não prospera, pois trata-se de alteração do pedido inicial. Lê-se:

"RECURSO ORDINÁRIO .MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DO PEDIDO.

IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O pedido, em mandado de segurança, não pode ser alterado ou ampliado no curso da lide, o que abrange a fase recursal.

2. As razões recursais devem guardar pertinência lógica com a decisão impugnada, sob pena de não conhecimento do apelo.

3. Recurso ordinário não conhecimento." (RMS 12597/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 2/12/02 -STJ)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO." (RMS 21458/GO, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 3/9/07 - STJ)

Extingo o processo sem resolução do mérito vez que ocorreu a perda de objeto de forma superveniente.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Ministro Eros Grau, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9467 DUQUE DE CAXIAS-RJ 79ª Zona Eleitoral (DUQUE DE CAXIAS)
AGRAVANTE: JOSÉ RAIMUNDO CAMPOS
ADVOGADO: ESTEVAO DANTAS BASTOS
AGRAVADOS: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ESTADUAL e Outro
ADVOGADAS : VÂNIA SICILIANO AIETA e Outra
Ministro Eros Grau
Protocolo: 19484/2008

DESPACHO

José Raimundo Campos interpôs o presente agravo de instrumento em que requer, ao final, o recebimento deste recurso "como medida liminar 'initio litis'" (fl. 8).

O pedido é impertinente, razão pela qual, nos termos do § 1º do art. 269 do Código Eleitoral, determino o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral Eleitoral para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

Ministro Eros Grau, Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 230/2008/SEPROCI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9485 MASSARANDUBA-PB
AGRAVANTE: ROSILDO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADA: CIANE FIGUEIREDO FELICIANO DA SILVA
Ministro Eros Grau
Protocolo: 19067/2008

DECISÃO

O agravo de instrumento não se encontra devidamente formado. Não constam dos autos cópias do acórdão recorrido, da certidão de publicação, do apelo especial, da decisão agravada, bem assim da certidão de publicação, peças obrigatórias nos termos do § 2º do artigo 279 do Código Eleitoral¹ e do artigo 2o da Resolução-TSE n. 21.477/03².

Incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde. Precedentes:AI n. 9.196, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/6/08, AI n. 8143, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 29/2/08, AgRAI n. 8.293, Min. José Delgado, DJ de 27/11/07, AI n. 5.410, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 14/9/07.

O agravo é inexistente em razão da ausência de instrumento de mandato do advogado subscritor da inicial (Súmula 115 do STJ). Nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no § 6o do artigo 36 do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Ministro Eros Grau, Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20033 CARAUARI-AM 21ª Zona Eleitoral (CARAUARI)
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
Ministro Joaquim Barbosa
Protocolo: 20845/2008

DESPACHO

Trata-se de pedido de homologação de decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, que, em sessão de 20.08.2008, autorizou o emprego de força federal para garantir a tranquilidade do pleito a ser realizado no município de Carauari/AM "por ser uma cidade cujas forças políticas antagônicas têm fortes aliados junto ao poder regional, em Manaus, de modo que haveria facilidade na arregimentação de aliados extramunicipais que poderiam, inclusive, interferir na isenção das focas policiais locais" e porque "houve, ainda, um atentado ao então Prefeito Bruno Ramalho, em outra Eleição Municipal, e o fórum de Justiça foi incendiado, criminosamente, em março deste ano" .



Recentemente, esta Corte, ao apreciar casos análogos, converteu os julgamentos em diligência para solicitar, no prazo de quarenta e oito horas, a manifestação dos governadores de Estado e posteriormente dos Tribunais Regionais Eleitorais (Processos Administrativos nos 19.912/AM, rel. min. Felix Fischer, 19.908/PA, rel. min. Eros Grau, ambos julgados na sessão de 17.6.2008).

Assim, oficie-se ao governador do Estado do Amazonas para que se pronuncie, no prazo de quarenta e oito horas, sobre o presente pedido. Após, ao TRE/AM para manifestação, em igual prazo.

Brasília, 04 de setembro de 2008.
MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20032 COARI-AM 8ª Zona Eleitoral (COARI)

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Ministro Joaquim Barbosa

Protocolo: 20836/2008

DESPACHO

Trata-se de pedido de homologação de decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, que, em sessão de 20.08.2008, autorizou o emprego de força federal para garantir a tranqüilidade do pleito a ser realizado no município de Coari/AM, [...] não só por ser um dos maiores orçamentos públicos do Estado do Amazonas, mas também por haver atualmente uma comoção social, em razão das investigações de crimes cometidos por gestores, que são suspeitos na operação "Voráx" - dentre os quais estão o Prefeito, o candidato da situação (atual Vice-Prefeito), o candidato da oposição (ex-membro da comissão de licitação) e um Deputado Estadual. Portanto, seriam muitas pessoas que, em tese, participariam de organizações criminosas, com facilidade de arregimentar pessoas para provocarem tumultos nas Eleições Municipais. Importa recordar que, num primeiro momento, nenhum dos três Juízes da comarca pre-dispuseram-se a ser o Juiz Eleitoral; o atual Juiz Eleitoral aceitou o encargo com a esperança, fundamentada, de que haveria o reforço das tropas federais.

[...] [fl. 4].

Recentemente, esta Corte, ao apreciar casos análogos, converteu os julgamentos em diligência para solicitar, no prazo de quarenta e oito horas, a manifestação dos governadores de Estado e posteriormente dos Tribunais Regionais Eleitorais (Processos Administrativos nos 19.912/AM, rel. min. Felix Fischer, 19.908/PA, rel. min. Eros Grau, ambos julgados na sessão de 17.06.2008).

Assim, oficie-se ao governador do Estado do Amazonas para que se pronuncie, no prazo de quarenta e oito horas, sobre o presente pedido. Após, ao TRE/AM para manifestação, em igual prazo.

Brasília, 04 de setembro de 2008.
MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

AÇÃO CAUTELAR Nº 2697 SANTA MARIA DO JETIBÁ-ES

AUTOR: ARLINDO REPKE

ADVOGADO: HÉLIO MALDONADO JORGE

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ministro Joaquim Barbosa

Protocolo: 19845/2008

Fidelidade partidária. Ação cautelar. Atribuição de efeito suspensivo a recurso ordinário ora recebido como especial. Plausibilidade demonstrada. Liminar deferida.

DECISÃO

1. Na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou pedido de decretação de perda de cargo eletivo contra Arlindo Repke, vereador pelo município de Santa Maria de Jetibá/ES, por suposta desfiliação partidária, sem justa causa.

O pedido foi julgado procedente, nos termos do acórdão de fls. 44-68. O TRE rejeitou as preliminares de: a) impossibilidade de aditamento da peça inicial (ofensa aos arts. 47 e 284 do Código de Processo Civil; art. 207 do Código Civil, e arts. 1º, § 2º, e 13 da Res. TSE 22.610); b) inépcia da inicial por falta de pedidos de citação do litisconsorte necessário e do pedido de perda do mandato; e c) inconstitucionalidade da Res. TSE nº 22.610. No mérito, considerou ser normal, na intimidade dos partidos políticos, a divergência de opiniões e que as chamadas "promessas de campanha" não podem ser tomadas pelo desvio do programa partidário que justifica a filiação nos termos do art. 1º, § 1º, inciso III, da mencionada resolução desta Corte.

Dessa decisão foi interposto recurso ordinário (fl. 26).

Daí, o ajuizamento desta ação cautelar (fl. 2), com pedido de medida liminar, na qual se pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Em 18 de agosto de 2008, nos termos do despacho de fl. 70, determinei ao autor emendar a inicial para fazer prova do juízo de admissibilidade e da tempestividade do recurso interposto.

A diligência foi cumprida conforme documentos de fls. 72-76.

É o breve relatório. Decido.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade desta ação, concluo, neste juízo provisório, próprio das ações cautelares, que assiste razão ao impetrante.

A presente ação cautelar tem por fim atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto da Res. TRE/ES nº 227, fls. 26-39.

Aplico o princípio da fungibilidade e recebo o recurso como especial. Precedentes: AC nº 2.363, de 12.06.2008, rel. min. Marcelo Ribeiro e MC 2.323, de 08.05.2008, rel. min. Caputo Bastos.

O periculum in mora é evidente, já que descabe efeito suspensivo ao recurso.

Lembro, quanto ao fumus boni juris, que os princípios da ampla defesa e do devido processo legal não significam a adoção do melhor dos procedimentos, mas, sim, que o procedimento incidente, segundo as regras processuais, atenda às referidas garantias constitucionais.

Fixada essa premissa, não extraio certeza, a partir dos termos postos no acórdão impugnado, de que na instrução e no próprio julgamento da causa foi garantido ao autor desta medida cautelar o exercício das prerrogativas inerentes aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Transcrevo da ementa trechos que, a meu sentir, bem traduzem essa insegurança:

[...]

1 - Ocorrendo o aditamento dentro do prazo fixado pelo magistrado, no caso, 10 (dez dias), conforme preceitua o art. 284 do CPC, não há motivo pra se falar em extinção do processo, tampouco em decadência.

2 - Não há que se falar em inépcia da peça exordial, uma vez que os vícios apontados pelo requerido foram devidamente sanados pelo Ministério Público Eleitoral, no momento em que este Regional lhe oportunizou prazo para sua regularização.

[...] (fl. 44).

Segundo o acórdão, a ação foi ajuizada em 27.12.2007, e a inicial somente foi emendada pelo Ministério Público em 24.01.2008. O TRE não reconheceu a decadência do direito de agir por entender que a inicial poderia ser emendada. Todavia, esse entendimento, em tese, não está amparado pela da Res.-TSE nº 22.610, que, ao adotar o procedimento sumário, determina no art. 3º como deve o autor proceder. Leia-se:

Art. 3º - Na inicial, expondo o fundamento do pedido, o requerente juntará prova documental da desfiliação, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Assim, por essas e outras razões, é inconveniente a execução imediata do julgado sem antes analisar o recurso especial, as contra-razões e, principalmente, sem ouvir a Procuradoria-Geral Eleitoral.

Conforme as peculiaridades do caso concreto, esta Corte tem admitido deferimento de liminar para emprestar efeito suspensivo a recurso que não o tem, conforme se observa do seguinte julgado:

[...]

Recurso sem efeito suspensivo - Peculiaridade do caso - Liminar - Deferimento - Excepcionalidade.

1. A medida liminar pode ser deferida não só em ação de impugnação de mandato eletivo, mas também em qualquer outro feito em que o recurso não tenha efeito suspensivo - como, aliás, é a regra no processo eleitoral - somente sob o fundamento de que as peculiaridades do caso recomendem a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

(Acórdão nº 1.277, rel. min. Fernando Neves, de 24.6.2003).

3. Do exposto, defiro a liminar para emprestar efeito suspensivo ao recurso até o julgamento deste. Na hipótese de o autor já se encontrar afastado, determino seu retorno ao cargo. Comunique-se, com urgência, ao TRE/ES.

4. Cite-se. Publique-se. Após, à PGE.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

AÇÃO CAUTELAR Nº 2785 JANUÁRIA-MG

AUTORES: GERALDO EUSTÁQUIO NUNES e Outro

ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros

RÉU: OSVALDO GONÇALVES DE MACEDO

RÉU: ADELSON GONÇALVES FARIAS

Ministro Joaquim Barbosa

Protocolo: 22696/2008

Ação cautelar. Res.-TSE nº 22.610/2007. Desfiliação partidária. Perda do mandato de vereador. Recurso especial ainda não admitido. Concessão de efeito suspensivo. Incompetência do TSE. Inteligência das Súmulas 634 e 635 do STF. Precedente. Não compete ao Tribunal Superior Eleitoral conceder liminar para emprestar efeito suspensivo a recurso especial ainda não admitido na origem.

DECISÃO

1. Na origem, Osvaldo Gonçalves de Macedo e Adelson Gonçalves Farias, suplentes do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), ajuizaram pedido de decretação de perda de cargo eletivo contra Geraldo Eustáquio Nunes e Antônio Carneiro da Cunha, vereadores pelo município de Januária/MG, por supostas desfiliações, sem justa causa, daquela agremiação (fl. 15).

O Tribunal Regional Eleitoral julgou procedente o pedido, para decretar a perda dos mandatos exercidos pelos réus (fl. 217).

Opostos embargos de declaração (fl. 253), foram rejeitados (fl. 263).

Irresignados, Geraldo Eustáquio Nunes e Antônio Carneiro da Cunha interpuseram recurso especial, sustentando: a) a nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração; b) a inconstitucionalidade formal e material da Res. TSE nº 22.610/2007; c) a ilegitimidade ativa ad causam dos 8º e 12º suplentes da coligação; e d) a existência de justa causa para o abandono das fileiras do PSDB municipal (fl. 271).

Daí, o ajuizamento desta ação cautelar, com pedido de medida liminar, em que os autores pleiteiam a suspensão dos efeitos do acórdão regional. Afirmam que o fumus boni juris estaria patente nas razões do anterior apelo. Já o periculum in mora decorreria do fato de o TRE ter encaminhado ofício ao presidente da Câmara Municipal de Januária/MG, a fim de se executar a decisão colegiada (fl. 02).

É o breve relatório. Decido.

2. A presente ação cautelar visa a suspender os efeitos de acórdão do TRE mineiro que decretou a perda dos cargos de vereadores exercidos por Geraldo Eustáquio Nunes e Antônio Carneiro da Cunha. Contudo, ao consultar o Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP), constato que o presidente do Tribunal a quo ainda não procedeu ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

Em sede de ação cautelar direcionada a esta Corte, é inviável a concessão de efeito suspensivo a recurso especial ainda não admitido.

Ademais, não inaugurada a instância especial, a competência para apreciar pedido de efeito suspensivo cabe ao Tribunal Regional (Súmulas 634 e 635 do STF). É o que sobressai do seguinte precedente desta Casa:

[...]

2. CASSAÇÃO DE PREFEITO E VICE. Posse dos segundos colocados. Suspensão da execução de acórdão do TRE. Recurso especial pendente de juízo de admissibilidade. Súmulas 634 e 635 do STF. Liminar. Não cabimento. Precedentes. Ainda não realizado juízo de admissibilidade do recurso especial, cabe ao Presidente do TRE conferir, ou não, efeito suspensivo àquele recurso.

[...] (Acórdão nº 3.706, rel. min. Cezar Peluso, de 06.03.2008).

3. Do exposto, declino da competência em favor do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Remetam-se os autos àquela Corte. Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

AÇÃO CAUTELAR Nº 2734 MANGARATIBA-RJ

AUTOR: VITOR TENÓRIO SANTOS

ADVOGADOS: LUÍS PAULO FERREIRA DOS SANTOS e Outros

RÉU: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP) - MUNICIPAL

Ministro Joaquim Barbosa

Protocolo: 21096/2008

Ação cautelar. Res. TSE nº 22.610/2007. Vereador. Desfiliação partidária. Justa causa não demonstrada, segundo o TRE. Perda do mandato. Recurso especial não admitido. Agravo de instrumento. Efeito suspensivo. Plausibilidade jurídica. Ausência. Indefere-se pedido liminar para suspender, excepcionalmente, efeitos de acórdão quando, num juízo preliminar e superficial, não se vislumbra plausibilidade jurídica da tese do recurso.

DECISÃO

Trata-se de pedido de decretação de perda de mandato eletivo ajuizado pelo Partido Republicano Progressista (PRP) contra Vitor Tenório Santos, vereador eleito em 2004, por suposta desfiliação partidária, sem justa causa (fl. 38).

O TRE/RJ decretou a perda do cargo em acórdão assim ementado (fl. 258):

ELEIÇÕES 2004. MANDATO ELETIVO. VEREADOR. TEMPESTIVIDADE. LEGITIMIDADE. DESVIO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA IMOTIVADA.

Pedido ajuizado tempestivamente que visa à perda de mandato eletivo em razão de desfiliação partidária sem justa causa.

Legitimidade do órgão de direção municipal do partido político para pleitear, perante os Tribunais Regionais Eleitorais, a decretação de perda de mandato por infidelidade.

Inexistência de desvio do programa partidário. Ausência de qualquer discriminação pessoal. Não configurada qualquer das hipóteses de justa causa que justifiquem a mudança do vínculo partidário (artigo 1º, § 1º, da Resolução TSE nº 22.610/07).

Procedência do pedido, decretando-se a perda de cargo eletivo do primeiro requerido.

Opostos embargos de declaração (fl. 274), foram rejeitados (fl. 284).

Vitor Tenório Santos interpôs, então, recurso especial em que alega inconstitucionalidade da Resolução-TSE nº 22.610/2007, bem como aponta que o acórdão "não levou em consideração que o Recorrente, caso permanecesse no partido, não teria legenda para concorrer à reeleição, tendo em vista que o partido Recorrido não iria autorizar sua candidatura após começar a apoiar o Vice-Prefeito, que sempre foi combatido incansavelmente pelo Recorrente" (fl. 294). Defende a nulidade da representação processual do réu em razão do descumprimento do prazo fixado pelo juiz para que constituísse novo advogado, após o primeiro ter renunciado.

O recurso não foi admitido (fl. 299), o que deu ensejo ao agravo de instrumento de fls. 308-318.

A presente ação cautelar visa a suspender os efeitos de acórdão que decretou a perda do cargo de vereador exercido por Vitor Tenório Santos. Sustenta-se que o fumus boni iuris estaria patente na inconstitucionalidade da Resolução nº 22.610, na nulidade gerada pela não observância do art. 66, II, do Regimento Interno do TRE/RJ, que estabelece a presença de revisor nos processos que envolvam perda de mandato eletivo, e nas perseguições internas sofridas em razão do apoio dado ao vice-prefeito. Já o periculum in mora decorreria do fato de o TRE ter encaminhado ofício ao presidente da Câmara de Vereadores a fim de se executar o acórdão regional.

É o relatório. Decido.

2. No que tange à suposta inconstitucionalidade da Res.-TSE nº 22.610/2007, a edição desse texto normativo decorreu de determinação expressa do Supremo Tribunal Federal e, não tendo sido objeto de deliberação daquela ou desta Corte quanto a esse aspecto, presume-se sua constitucionalidade.

Em razão do previsto no art. 10 da Res.-TSE nº 22.610/2007, o periculum in mora é irrefutável. Contudo, a situação delineada pelo acórdão revela ausência de plausibilidade para as pretensões do autor.

Para o TRE, também não foi evidente a justa causa para a desfiliação, pois,

[...] embora o vereador Vítor Tenório Santos sustente a existência de divergência política com a chapa majoritária, que se tornou vencedora, levando o vice-prefeito, Evandro Capixaba, a romper com o governo por questões políticas, implicando um cenário político diverso daquele da ocasião do pleito municipal, não restou comprovada quaisquer das hipóteses de justa causa preceituadas no § 1º, do artigo 1º da Resolução TSE nº 22.610/07. (fls 264-265).

Dessa forma, neste juízo sumário e provisório, não está demonstrada a plausibilidade do direito alegado a ensejar o deferimento da liminar.

Quanto à alegada nulidade na representação da parte adversa, o despacho de inadmissibilidade ponderou que nenhum prejuízo houve ao autor, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral.

3. Do exposto, indefiro o pedido de liminar.

4. Diga o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento deste feito. Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3966 ÁGUA BOA-MG

IMPETRANTE: NILTON CORDEIRO DE SOUZA

ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

LITISCONSORTE PASSIVO: JOSÉ MORAIS DOS SANTOS

Ministro Joaquim Barbosa

Protocolo: 22181/2008

Mandado de segurança. Fidelidade partidária. Perda do mandato de vereador. Pedido de efeito suspensivo a embargos de declaração opostos no TRE. Execução imediata do acórdão. Aplicação do art. 10 da Res.-TSE nº 22.610/2007. Plausibilidade não demonstrada. Inadmissibilidade de embargos que, sob o pretexto de haver omissão no julgado, pretendem o reexame de matéria já suficientemente decidida. Precedentes. Teratologia não verificada. Inicial indeferida. Pedido liminar prejudicado.

DECISÃO

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Nilton Cordeiro de Souza contra o Acórdão nº 2.274/2008 do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que lhe decretou a perda do mandato de vereador.

Na origem, José Moraes dos Santos, suplente de vereador, ajuizou pedido de decretação de perda do cargo eletivo de Nilton Cordeiro de Souza, com fundamento na Res.-TSE nº 22.610/2007, por suposta desfiliação do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), sem justa causa, ocorrida em 19.09.2007 (fl. 16).

O pedido foi julgado procedente, em acórdão assim sumariado (fl. 263):

Feitos Diversos. Pedido de decretação de perda de mandato eletivo. Desfiliação partidária sem justa causa. Vereador. Eleições 2004.

Preliminares:

1- Inconstitucionalidade da Resolução n. 22.610/2007/TSE. Rejeitada. Decisão definitiva pelo TSE. A mudança injustificada de partido afronta o sistema proporcional das eleições. Violação ao art. 45 da CR/88. O mandato pertence ao partido.

2- Impossibilidade jurídica do pedido. Rejeitada. Definição de um marco temporal a ser observado. Aplicação da Resolução às desfiliações efetivadas após 27 de março de 2007.

Mérito.

Grave discriminação pessoal. Inexistência de fato concreto a justificar a saída do requerido do partido. Prova testemunhal frágil e contraditória. Existência de disputas internas. Não-caracterização da justa causa a permitir a desfiliação. Mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário. Não-comprovação. Inexistência de justa causa.

Procedência do pedido.

Contra esse acórdão foram opostos embargos de declaração (fl. 283), ainda pendentes de apreciação.

Dai, a impetração deste writ, com pedido de medida liminar, em que se alega teratologia da decisão regional porque: a) é indevida a execução de acórdão antes do julgamento dos embargos de declaração opostos com pedido de efeitos modificativos; b) os atuais dirigentes do PSDB municipal são inimigos políticos do impetrante, o que ocasionou "[...] uma evidente quebra de confiança, com a entrega da legenda aos adversários" (fl. 10); c) não foram analisados testemunhos que, combinados com o documento considerado apócrifo pelo Tribunal Regional, comprovam atos de perseguição e discriminação contra o impetrante; e d) "[...] restou sem apreciação o disposto nos arts. 2º e 3º do Estatuto do PSDB que definem, respectivamente, os objetivos programáticos e as diretrizes fundamentais e princípios programáticos, cujo infortuito desrespeito representa [...] justa causa para desfiliação" (fl. 11).

Afirma que o periculum in mora estaria patente pelo fato de o TRE ter encaminhando ofício ao Presidente da Câmara Municipal para a convocação do suplente (fl. 288).

Requer a imediata suspensão da execução do julgado, "[...] até a prolação do juízo de admissibilidade no eventual RESPE pela douta Presidência do TRE/MG ou, pelo menos, até a publicação do acórdão que julgar os embargos declaratórios opostos [...]" (fl. 13), e, no mérito, a ratificação da medida liminar.

É o relatório. Decido.

2. O objetivo aqui é suspender os efeitos do Acórdão TRE/MG nº 2.274/2008 e, conseqüentemente, assegurar ao impetrante o exercício do mandato de vereador pelo município de Água Boa/MG.

A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que "a excepcionalidade para admissão do mandado de segurança contra atos judiciais, só existe diante de decisão teratológica, concomitante a dano irreparável manifestamente evidenciado" (Acórdão nº 3.723, rel. min. Marcelo Ribeiro, de 05.05.2008).

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente do STJ:

[...]

6. A despeito do que estabelece a Súmula nº 267/STF e de, tecnicamente, ser mais adequada a utilização da ação cautelar, a jurisprudência passou a admitir, sempre que houvesse perigo de dano de difícil reparação, o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso sem efeito suspensivo, em regra, apenas, para o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso dele desprovido.

7. O entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte é no sentido de admitir o mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso que não o tem, desde que teratológica a decisão impugnada ou se demonstre a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, ausentes neste caso[...] (RMS nº 21.565/SP, rel. min. José Delgado, de 03.05.2007).

Com base nesse posicionamento, concluo que, a despeito de todo o alegado pelo impetrante, as razões apresentadas não traduzem violação a direito líquido e certo, capaz de viabilizar o conhecimento do mandamus.

O impetrante, primeiramente, afirma haver fumus boni iuris pelo simples fato de a Corte Regional ainda não ter apreciado os embargos de declaração opostos. Ora, tal linha argumentativa é insuficiente para demonstrar a teratologia do acórdão objurgado, até porque o art. 10 da Res.-TSE nº 22.610/2007 determina o cumprimento imediato das decisões que decretam a perda dos cargos eletivos por desfiliação partidária sem justa causa.

É o que sobressai de recente julgado desta Casa:

Agravo regimental. Mandado de segurança. Negativa de seguimento. Perda de cargo eletivo. Vereador. Infidelidade partidária. Execução imediata de decisão. Teratologia. Ausência. Mudança de entendimento. Possibilidade.

1. Não é teratológica a decisão da Corte Regional que determina o afastamento do ocupante de cargo eletivo, em razão de infidelidade partidária, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução-TSE nº 22.610/2007.

2. A mudança do entendimento jurisprudencial não implica violação ao princípio da segurança jurídica. Precedente.

3. Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

4. Desprovidimento. (Acórdão nº 3.829, rel. min. Marcelo Ribeiro, de 26.06.2008).

Também não verifico a probabilidade de êxito dos embargos de declaração, pois, a meu sentir, o impetrante deixou de expor argumentos sólidos que comprovassem omissão, contradição ou obscuridade dignas de emprestar efeitos infringentes àquele recurso integrativo.

Após análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas Uelito Augusto Lacerda, Gervino Gomes Barbosa, Vanderli Gomes de Souza, Antônio Godinho Barbosa e Jarbas Machado Loredo, a Corte Regional, seguindo voto condutor exarado pelo juiz Tiago Pinto, concluiu:

[...]

Os depoimentos são frágeis em substância e até contraditórios, não havendo indicação de fato concreto que justificasse a saída do requerido do partido, fato que se depreende ter ocorrido em razão de interesse próprio e infringente das suas obrigações para com o partido. Basicamente, não há prova ou documento, senão a existência de um documento apócrifo que não serve para fundar qualquer juízo de valor.

Revelam ainda os testemunhos a ocorrência de disputas internas, próprios do meio político, o que não caracteriza justa causa a permitir a desfiliação partidária nos moldes do art. 1º, § 1º, da Resolução nº 22.610/2007/TSE.

Quanto à mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário do PSDB, também não logrou o requerido comprovar sua ocorrência.

[...] (fls. 274-275).

O juiz Renato Martins Prates, que pediu vista dos autos, comungou com o entendimento de que não houve provas da grave discriminação pessoal ou da mudança substancial do programa partidário:

[...]

A prova testemunhal colhida na instrução do feito revela-se inconclusa sobre a existência da alegada grave discriminação pessoal como causa justificadora para a desfiliação partidária do requerido.

[...]

De outro lado, o documento apócrifo juntado à fl. 75 também não é suficiente para que seja demonstrada a grave discriminação pessoal supostamente perpetrada pelo partido requerente em desfavor do requerido, uma vez que contém afirmações genéricas e dirigidas a diversas outras pessoas.

Quanto à mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, o requerido também não logrou êxito em provar o alegado. [...] (fls. 278-279).

Como se vê, o aresto regional, ao repelir a existência de justa causa para o impetrante abandonar as fileiras do PSDB municipal, não revela qualquer omissão. Não houve, simplesmente, acolhimento das razões do vereador cassado. Os embargos de declaração buscam, na verdade, o reexame do que foi suficientemente decidido. Tal pretensão, entretanto, é inviável.

Assim, como o acórdão impugnado não se mostra teratológico, é inadmissível este mandado de segurança.

3. Do exposto, nego seguimento ao presente mandado de segurança, ficando prejudicada a análise do pedido de medida liminar (§ 6º do art. 36 do RITSE). Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

RECLAMAÇÃO Nº 546 BRASÍLIA-DF

RECLAMANTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - NACIONAL

ADVOGADA: MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA COR-TIZ

RECLAMADO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ministro Eros Grau

Protocolo: 22350/2008

DECISÃO

Trata-se de reclamação interposta pelo PDT contra ato do Diretor Geral na qual postula a concessão de "medida liminar para determinar ao Sr. Diretor Geral do TSE apresente aos Partidos os Relatórios produzidos pela Fundação de Apoio à Capacitação de Tecnologia da Informação e pelo Centro de Pesquisas Renato Archer, conseqüentes do Contrato TSE 032/2008, dentro do ambiente de apresentação dos sistemas do TSE e antes da data de início da lacração dos sistemas em 08 de setembro de 2008."

Alega que "a Diretoria Geral informou que não mais apresentaria os referidos relatórios para os técnicos do PDT, ao argumento de que, a petição de juntada do contrato 032/2008 e relatórios aos autos da PET TSE 1896 já supriria a necessária apresentação" .

É o relatório.

Decido.

O pedido não merece acolhida.

A matéria de que trata a Reclamação é a mesma da PET n. 1896, de ordem administrativa.

A Reclamação é cabível para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, o que não é o caso dos autos.

Nego seguimento ao pedido com fundamento no § 6 do artigo 36 do RITSE.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

Ministro Eros Grau, Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3974 FLORIANÓPOLIS-SC

IMPETRANTE: DEGLABER GOULART

ADVOGADOS: FLAVIANO VETTER TAUSCHECK e Outro
AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Ministro Eros Grau

Protocolo: 23021/2008

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Deglaber Goulart, com pedido de liminar, contra decisão (fls.7-20) do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC), decisão que decretou a perda do mandato eletivo de vereador, por ausência de justa causa para desfiliação. O pedido foi ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral com fundamento na Resolução TSE n. 22.610/2007.

Contra o acórdão foram opostos embargos de declaração (fls.21-23), ainda pendentes de julgamento.

Requer o deferimento de liminar para suspender os efeitos do Acórdão n. 22.588 "até o julgamento dos embargos de declaração interpostos pela impetrante" (fl 5).

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. O periculum in mora está evidente em decorrência do encaminhamento do ofício n.2.674 (fl.25) do TRE/SC ao Presidente da Câmara Municipal de Florianópolis, para execução da decisão recorrida. A plausibilidade do direito está na oposição de embargos declaratórios que podem levar a modificação do julgado recorrido. A prudência recomenda aguarde-se o julgamento e a publicação do acórdão dos declaratórios para que a execução se proceda.

Defiro a liminar para suspender os efeitos do acórdão n. 22.588 do TRE/SC, mantendo ou reintegrando, se for o caso, Deglaber Goulart no cargo de vereador até a publicação da decisão que julgar os embargos de declaração opostos pelo impetrante.

Comunique-se ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina e ao Presidente da Câmara Municipal de Florianópolis, com a urgência que o caso requer.

Solicitem-se informações ao órgão coator.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2008.

Ministro Eros Grau, Relator.

PROTOCOLO: 22081/2008 PICOS-PI

INTERESSADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Dê-se ciência, com urgência, das informações de fls.6-7 ao Presidente do TRE/PI.

Brasília/DF,5/9/2008.

Min. Carlos Ayres Britto

Presidente do TSE

AÇÃO CAUTELAR Nº 2795 BOM JESUS DO ARAGUAIA-MT

AUTOR: JOSIMAR RIBEIRO BATISTA

ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO QUEIROZ FULLIN

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ministro Joaquim Barbosa

Protocolo: 22967/2008

Ação Cautelar. Res.-TSE nº 22.610/2007. Vereador. Desfiliação partidária. Perda do mandato. Oposição de embargos declaratórios. Pendência de julgamento. Execução. Acórdão. Suspensão. Precedente. Liminar deferida. Defere-se liminar para suspender os efeitos de acórdão regional, que decretou a perda de mandato do impetrante, até a publicação da decisão que apreciar os embargos de declaração opostos na origem.



DECISÃO

1. Na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou pedido de decretação de perda de cargo eletivo contra Josimar Ribeiro Batista, vereador pelo município de Bom Jesus do Araguaia/MT, com fundamento na Res.-TSE nº 22.610/2007, por suposta desfiliação partidária, uma vez que se desfiliou do Partido Popular Socialista (PPS), sem justa causa (fl. 114).

O pedido foi julgado procedente pelo TRE/MT (fls. 16-52). Contra esse acórdão foram opostos embargos de declaração (fl. 87), ainda pendentes de apreciação.

Daí, a impetração desta ação cautelar, com pedido de liminar, em que o autor visa à "suspensão dos efeitos do acórdão até o julgamento dos Embargos de Declaração (doc. 4) e consequentemente até o julgamento do Recurso Especial (doc. 03)[...]" (fl. 6). Para tanto, sustenta que o fumus boni iuris estaria presente no fato de que "solicitou sua desfiliação do PPS em 02/03/2007, conforme demonstrado nos autos, o que exclui o mesmo de sofrer a sanção de perda de mandato, e que afronta completamente o art. 13 da Resolução 22.610/2007." (fl. 9). Aponta que o periculum in mora revela-se na determinação para que seja oficiado o Presidente da Câmara Municipal, para empossar, dentro de 10 dias, o suplente.

É o breve relatório. Decido.

2. Tem parcialmente razão o impetrante.

O periculum in mora é evidente, pois o acórdão regional determina, expressamente, que o presidente da Câmara Municipal emposse, no prazo de 10 (dez) dias, o primeiro suplente do PPS.

Ademais, em um juízo sumário e provisório, entendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado.

É que, no acórdão do TRE/MT, a questão da data de apresentação do pedido de desfiliação ao PPS mereceu um longo debate daquela Corte, não havendo um consenso entre os seus membros.

No voto do Relator, condutor do acórdão, está consignado:

[...]

Segundo afirma e tenta comprovar mediante os documentos de fls. 70/76, sua desfiliação do PPS teria se dado no dia 02/03/2007 e logo em seguida, na data de 05/03/2007, inscrevera-se do PSDB.

No rol desses documentos, consta um pedido de desfiliação, datado de 02/03/2007, dirigido ao Presidente Municipal do PPS (fl. 70). À fl. 71 há um ofício endereçado ao Requerido pelo Vice- Presidente do PPS no município, cujo conteúdo lamenta sua saída do partido e invoca seu retorno à sigla. Às fls. 72/73, o Requerido explica, também via ofício, os motivos que o levaram a tomar a decisão de se afastar da Agremiação. À fl. 74 vê-se sua ficha de filiação no PSDB com data de 05/03/2007 e, às fls. 75/76, a lista de filiados do PSDB, na qual se observa essa mesma data de inscrição, ou seja, 05/03/2007.

Ao meu ver, esses documentos se apresentam como indícios de prova tendentes a demonstrarem que o Requerido deixou o PPS em 02/03/2007, filiando-se ao PSDB três dias após, em 05/03/2007.

Por outro lado, padecem de consistência , de definitividade. Sem exceção, todos são apresentados em fotocópia autenticada de um suposto original.

Somado a isso, impõe-se observar que tais documentos foram produzidos no âmbito partidário, onde se denota bem clara a boa relação mantida entre o Requerido e o então Vice-Presidente do PPS no município, Sr. Uiris Oliveira Tavares.

[...] (Grifamos; fl. 29).

Após longo debate em que se discutiui a impugnação dos documentos comprobatórios do pedido de desfiliação, seguiu-se o pedido de vista do juiz Renato César Vianna Gomes, cujo voto foi no sentido da validade do requerimento apresentado no dia 02/03/2007, uma vez que "o Partido requerente em momento algum impugnou os documentos apresentados pelo requerido, podendo-se concluir que a agremiação os reconhece como verdadeiros e, via de consequência, aptos a comprovar as alegações firmadas pela defesa" (fl. 46). E concluiu:

[...]

A teor do que dispõe o artigo 13 da resolução regulamentadora, a infidelidade partidária somente poderá alcançar as desfiliações consumadas após 27 de março de 2007.

Nesse caso, tenho que das provas documentais e da oitiva de testemunhas restou amplamente demonstrado que o Senhor Josimar Ribeiro Batista desfiliou-se do PPS/MT em 02 de março de 2007 e que a agremiação partidária, embora soubesse que o requerido não mais pertencia ao partido continuou mantendo seu nome em sua lista de filiados, não podendo agora ser beneficiado pela própria inércia.

[...] (fls. 49-50).

Desta forma, opostos embargos de declaração pelo vereador cassado, aconselha-se aguardar a publicação do acórdão que julgar esse recurso integrativo, o qual pode ensejar, desde que acolhido com efeitos infringentes, a modificação da decisão primitiva do colegiado matogrossense.

Sobre o assunto, cito o seguinte precedente do TSE:

[...]

2. A jurisprudência desta Corte Superior tem assentado que a deliberação sobre cumprimento imediato de decisões que implicam o afastamento de candidatos de seus cargos eletivos deverá aguardar a respectiva publicação da decisão e eventuais embargos, ponderando-se a necessidade de esgotamento da instância e até mesmo a possibilidade de acolhimento dos declaratórios. [...] (Acórdão nº 3.631, rel. min. Caputo Bastos, de 4.9.2007).

3. Do exposto, defiro a liminar tão-somente para suspender os efeitos do Acórdão-TRE/MT nº 17.202, até a publicação do acórdão que julgar os embargos de declaração opostos pelo impetrante.

4. Comunique-se, com urgência, ao presidente do TRE de Mato Grosso. Publique-se. Cite-se.

Brasília, 5 de setembro de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 192/SEPROC2/CPRO/SJD

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1942 BOCAINA-PI

RECORRENTE: MIGUEL JOÃO DE SOUSA

ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS e Outros

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ministro Fernando Gonçalves

Protocolo: 21767/2008

DECISÃO

A teor do art. 257 do Código Eleitoral, os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo. Por isso, indefiro o pedido.

À douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

P.I.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

RELATOR

LISTA TRÍPLICE Nº 559 PALMAS-TO 29ª Zona Eleitoral (PALMAS)

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

ADVOGADO INDICADO: JOSÉ PEREIRA DE BRITO

ADVOGADO INDICADO: ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR

ADVOGADA INDICADA: BÁRBARA CRISTIANE CARDOSO COSTA MONTEIRO

Ministro Fernando Gonçalves

Protocolo: 19521/2008

Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins para que complemente a documentação apresentada, nos termos da Informação da ASEP nº 275/2008 de fls. 35-41.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

RELATOR

AÇÃO CAUTELAR Nº 2797 MANFRINÓPOLIS-PR

AUTOR: AMARILDO ALVES CARNEIRO

ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR HENRICHS e Outra

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 22981/2008

DECISÃO

Vistos etc.,

Amarildo Alves Carneiro propõe AÇÃO CAUTELAR visando a atribuir efeito suspensivo a recurso especial eleitoral interposto contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que julgou procedente pedido de perda de cargo eletivo do requerente, vereador eleito no pleito de 2004, em razão de infidelidade partidária.

Em suas razões, o requerente alega, em síntese, que:

a) a justa causa para a desfiliação partidária decorreu da anuência do Partido Democrático Trabalhista de Manfrinópolis/PR;

b) a inexistência de suplente no partido detentor do mandato configura a falta de interesse de agir, o que levaria à extinção do processo sem julgamento de mérito;

c) nos termos da jurisprudência do e. TSE, é decadencial o prazo estabelecido no art. 13 da Res.-TSE nº 22.610/2007, incluindo em sua contagem o dia 30.10.2007;

d) o prazo decadencial para o d. Ministério Público Eleitoral propor a ação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária, encerra-se em 28.12.2007, "(...) portanto, a protocolização em 29 de dezembro leva ao indeferimento da inicial (artigo 295, inciso IV do CPC) e consequente extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, inciso I do CPC) (...)" (fl. 11);

e) o periculum in mora consubstancia-se na brevidade do mandato e na impossibilidade de reposição do tempo afastado do cargo;

f) "o fumus boni iuris nada mais é do que a plausibilidade do direito alegado, isto é, a existência de uma pretensão que é provável, sendo possível ao juiz aferir através dos argumentos lançados aos autos" (fl. 4).

Ao fim, requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do v. acórdão regional até julgamento final do recurso especial eleitoral.

Relatados. Decido.

A concessão da liminar requisita a presença conjugada do fumus boni iuris, que se traduz na plausibilidade do direito invocado, e no periculum in mora, o qual se traduz na ineficácia da decisão se concedida somente no momento do julgamento definitivo da ação.

Como destacou o e. Ministro Carlos Ayres Britto (MS nº 26.415/STF), os requisitos para a concessão da tutela cautelar têm de ser perceptíveis de plano, "não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva" .

O requerente alega que a propositura da ação pelo d. Ministério Público Eleitoral, em 29.12.2007, ocorreu após a consumação do prazo decadencial que vai até 28.12.2007.

Nesse ponto, há o fumus boni iuris.

Em caso idêntico, o e. TSE, também em decisão de natureza cautelar, já entendeu que a ação proposta pelo d. Ministério Público Eleitoral, após 28.12.2007, enfrenta prazo de natureza decadencial.

Nesse sentido, cito a decisão monocrática no e. Min. Arnaldo Versiani nos autos do AC nº 2.586/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 7.8.2008. Confira-se:

"(...)

É plausível a alegação de decadência.

Com efeito, este Tribunal já decidiu que, por se tratar de norma de direito material, o prazo previsto no art. 13 da Resolução nº 22.610 há de ser contado a partir da data de sua publicação, isto é, do dia 30/10/2007, inclusive, e, não, a partir do dia seguinte.

Assim, o primeiro prazo de trinta (30) dias se esgotou no dia 28/11/2007, enquanto o segundo prazo dos mesmos trinta dias teve o marco final no dia 28/12/2007 (§ 2º, do art. 1º).

No caso, como consta do acórdão recorrido, 'este requerimento foi protocolizado pelo Ministério Público Eleitoral em data de 29.12.2007, ...' (fls. 22), em princípio, portanto, fora do prazo.

(...)".

Assim, primo ictu oculi, afigura-se plausível a alegação de decadência.

Pelo exposto, defiro a cautelar para suspender a execução do Acórdão nº 33.729 do e. TRE/PR, até o julgamento do recurso especial eleitoral.

Comuniquem-se, com urgência, ao e. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 5 de setembro de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

AÇÃO CAUTELAR Nº 2724 NATUBA-PB

AUTOR: ANTÔNIO MONTENEGRO CABRAL

ADVOGADO : JOSÉ FERNANDES MARIZ

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 20652/2008

DESPACHO

Vistos etc.,

Aguarde-se a autuação do processo principal.

Após, determino que a ele seja apensada esta ação cautelar.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 5 de setembro de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3973 JERICÓ-PB

IMPETRANTE: MARIA ELIZABETH DA CONCEIÇÃO

ADVOGADOS : THIAGO LEITE FERREIRA e Outro

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - MUNICIPAL

Ministro Fernando Gonçalves

Protocolo: 22973/2008

DECISÃO

Sabe-se que os embargos declaratórios têm por escopo redizer o acórdão, seja para dele remover contradição, seja para suprir-lhe omissão; não têm efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.

Por isso, entendo que acórdão proferido em recurso ordinário autoriza sua imediata execução.

Não obstante, este Tribunal tem entendimento diverso, subordinando a execução de acórdãos de tribunais eleitorais à publicação de acórdão proferido em embargos de declaração.

Nesse contexto, ressaltando entendimento pessoal, defiro a medida liminar para suspender a execução do acórdão proferido no Processo nº 1.745/2007, Classe 5ª, até a publicação do acórdão relativo ao julgamento dos embargos de declaração protocolados no Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba sob o nº 8.746/2008, em 5.9.2008.

Comuniquem-se com urgência. Intimem-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 612 RIO DE JANEIRO-RJ 243ª Zona Eleitoral (RIO DE JANEIRO)

IMPETRANTES: FLÁVIO AUGUSTO CAMPOS FERNANDES e Outros

PACIENTE: CARMEM GLÓRIA GUINÂNCIO GUIMARÃES

ADVOGADOS : FLÁVIO AUGUSTO CAMPOS FERNANDES e Outros

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 22965/2008

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Flávio Augusto Campos Fernandes e Outros em favor de Carmem Glória Guinâncio Guimarães contra ato reputado de coator atribuído à e. Desembargadora Federal relatora do Inquérito nº 147/2007 no e. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que determinou a prisão temporária da paciente (fls. 13-22), com fulcro nos arts. 1º, I, da Lei nº 8.072/90, 300 e 301 do Código Eleitoral e na Lei nº 7.960/89, para apurar participação da paciente em "grupo de extermínio" que estaria utilizando seu poder em favor de candidatos às eleições municipais no Rio de Janeiro.

Retratam os autos que a Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro instaurou inquérito policial (Inq. nº 47/2007) com vista a apurar a ação de "organização criminosa paramilitar" no Rio de Janeiro denominada Liga da Justiça, supostamente liderada por Jerônimo Guimarães e Natalino Guimarães, respectivamente, pai e tio da paciente. Referida organização, segundo relato da autoridade policial, "estaria a amedrontar algumas comunidades carentes com o intuito de forçar seus moradores a exibir propagandas políticas, bem como votar em candidatos selecionados pelo grupo paramilitar para as eleições de 2008" (fl. 13). Entre as ações desse grupo incluía, ainda, a de impedir campanha eleitoral de outros candidatos na área de atuação do grupo (Favelas do Batan, Barbante e Carobinha, nas regiões de Campo Grande e Realengo), bem como a prática de extorsão, tortura e homicídio.

A paciente, candidata a vereadora no Município, seria beneficiada pela ação do grupo, que exigia dos moradores, sob ameaça de morte, a afixação de propaganda eleitoral da paciente em suas residências. Atendendo a requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 26-251), a e. Desembargadora Federal Maria Helena Cisne, relatora do inquérito, vislumbrando fundadas razões de autoria e participação da paciente em crimes previstos no art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90 (tentativa de homicídio praticado em atividade típica de grupo de extermínio), art. 288 do CP (quadrilha) e nos arts. 300 e 301 do Código Eleitoral, e com vista a assegurar as investigações do inquérito policial, determinou a prisão temporária da paciente por 30 (trinta) dias, a ser cumprida em presídio de segurança máxima em regime disciplinar diferenciado.

Neste writ, impugna-se a determinação da prisão temporária da paciente, pois, segundo os impetrantes:

- a) o nome da paciente "nunca foi objeto de investigação", as testemunhas ouvidas no inquérito não lhe imputaram qualquer prática de infração penal, nem tampouco de envolvimento em qualquer ato de "conturbação do processo eleitoral";
- b) não foi fundamentada a decisão. Da narrativa minuciosa das ações supostamente praticadas por várias pessoas, não há nenhum elemento de ligação da paciente com ditas "ações criminosas".
- c) falta de razoabilidade para a aplicação do RDD à paciente, pois nada há nos autos que a associe à organização criminosa, a não ser a relação de parentesco com dois acusados;
- d) está claro que a paciente passou a ser investigada apenas pela suposta prática dos ilícitos previstos nos arts. 301 do Código Eleitoral (coação eleitoral) e 288 do Código Penal (quadrilha);
- e) para apuração de referidos crimes o prazo máximo de prisão temporária é de 05 (cinco dias).

Requer a concessão de liminar para determinar a revogação do decreto prisional.

Relatados. Decido.

Os autos, no limite da cognição in limine, não permitem a constatação de indícios suficientes para a configuração do fumus boni juris, pois o decreto da prisão temporária apresenta fundamentação concreta em que não se verifica, de imediato, nenhuma ilegalidade. Diferentemente do que sustentam os impetrantes, a decisão fundamenta-se na participação da paciente em crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90 (tentativa de homicídio praticada por grupo de extermínio), apontando vários elementos de prova, extensamente delineados e dissecados no decreto de prisão (fls. 16-19).

Indefiro, pois, a liminar.

Solicitem-se, com urgência, informações ao e. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Após, vista à d. Procuradoria-Geral Eleitoral.

Brasília, 5 de setembro de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AÇÃO CAUTELAR Nº 2769 TRAIPÚ-AL
AUTORA: MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA TAVARES
ADVOGADOS : JOÃO LUÍS LÔBO SILVA e Outros
RÊU: JENNER GLAUBER MELO TORRES
Ministro Fernando Gonçalves
Protocolo: 21934/2008

DECISÃO

Nos autos de representação formulada por Jenner Glauber Melo Torres, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, afastando as preliminares de inconstitucionalidade da Resolução-TSE nº 22.610/2007, ilegitimidade de parte ativa, ilegitimidade passiva do suplente, houve por acolher o pedido formulado para decretar a perda de mandato eletivo de Maria da Conceição Teixeira Tavares, vereadora (fls. 302-310).

A ação cautelar objetiva emprestar efeito suspensivo ao recurso especial (fls. 315-345), que foi recebido pelo Vice-Presidente do Tribunal a quo como ordinário (fls. 401-402).

O especial interposto, abstração à arguição das preliminares de inconstitucionalidade e incompetência da Justiça Eleitoral - rejeitadas em diversos precedentes deste Tribunal - articula divergência jurisprudencial e negativa de vigência aos artigos 121 da Constituição Federal, 3º e 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, dizendo que:

[...] questões posteriores ligadas ao exercício do mandato ou ao Partido Político deixa de ter natureza eleitoral, passando a ser de competência da Justiça Eleitoral (fl. 320).

[...] incompetência originária do E. Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (fl. 332).

[...] falece legitimidade ordinária e extraordinária ao recorrido, e, por conseguinte, interesse jurídico, tendo em vista que investido na condição de suplente de vereador vinculado ao PPS, tenciona reivindicar a perda de mandato eletivo, motivado por suposta infidelidade partidária de parlamentar pertencente ao PTB, amparado no insubsistente argumento de que os dois partidos pertenciam à mesma Coligação Proporcional nas eleições de 2004, corroborado pelo Tribunal de piso. (fl. 323)

[...]

Ora, é pacífica a orientação da jurisprudência (que, após cotejo analítico, vê-se tratar de situação idêntica a que ora se apresenta) pela ilegitimidade ativa de suplente de coligação para propor ações dessa natureza, uma vez que o mandato pertence ao partido, e não à coligação, consoante corrobora decisório emanado do Tribunal Superior Eleitoral. (fl. 328)

Quanto à alegação de ilegitimidade ativa do suplente, o acórdão assenta que (fl. 307):

3. Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que o requerente é suplente da mesma coligação pela qual se lançaram candidatos os requeridos nas últimas eleições municipais (cf. fls. 29 e 30), tendo esta corte já decidido reiteradamente que o mandato eletivo pertence à coligação e não ao partido.

Este Tribunal no julgamento do AgRgPet nº 2.790/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 6.5.2008, sinaliza para a possibilidade de suplente de coligação, ante a inércia do partido político, formular o pedido.

No mais, o acórdão impugnado, resultante de instrução completa e exame detalhado das provas, inclusive as testemunhais, não reconhece a existência de justa causa para a desfiliação. Entendimento diverso implicaria reexame, vedado nesta instância.

Nesse contexto, nego seguimento ao pedido, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Intimem-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RELATOR

AÇÃO CAUTELAR Nº 2796 RIO BRANCO-AC 1ª Zona Eleitoral (RIO BRANCO)
AUTOR: ROBERTO BARROS JUNIOR
ADVOGADO : HEDILBERTO SARAIVA GOMES
RÊU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Fernando Gonçalves
Protocolo: 22970/2008

DECISÃO

O recurso especial a que se pretende a atribuição de efeito suspensivo é intempestivo porque, publicado o acórdão recorrido em Sessão no dia 21 de agosto de 2008 (fl. 10), o respectivo prazo expirou no dia 24 de agosto subsequente, e, não obstante isso, só em 2 de setembro de 2008 o recurso foi protocolado (fl. 40v).

Nego seguimento à ação cautelar.

P.I.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RELATOR

AÇÃO CAUTELAR Nº 2794 VALE DE SÃO DOMINGOS-MT
AUTOR: ALMERINDO JOSÉ ALVES
ADVOGADO : GILMAR MOURA DE SOUZA
RÊU: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ESTADUAL
Ministro Fernando Gonçalves
Protocolo: 22853/2008

DECISÃO

Por via da presente cautelar busca ALMERINDO JOSÉ ALVES agregar efeito suspensivo a acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso decretando a perda de seu mandato de vereador do Município de Vale de São Domingos, por infidelidade partidária, consoante ementa de fls. 265/266.

A medida, dada a ausência de notícia acerca do recebimento do recurso, ao que parece, não submetido ao Juízo de admissibilidade, apresenta-se como autônoma, não havendo perigo de dano grave e de difícil reparação a justificar sua utilização, mesmo porque o acórdão tem base exclusivamente no contexto probatório.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente medida cautelar (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publicar.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 613 RIO DE JANEIRO-RJ 243ª Zona Eleitoral (RIO DE JANEIRO)
IMPETRANTES: FLÁVIO AUGUSTO CAMPOS FERNANDES e Outros
PACIENTE: CARMEM GLÓRIA GUINÂNCIO GUIMARÃES
ADVOGADOS : FLÁVIO AUGUSTO CAMPOS FERNANDES e Outros
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 22966/2008

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Flávio Augusto Campos Fernandes e Outros em favor de Carmem Glória Guinâncio Guimarães contra ato reputado de coator atribuído ao e. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que determinou a prisão temporária da paciente (fls. 12-21), pelo prazo de trinta dias, e a sua transferência para a Penitenciária de Catanduvás/PR, para ser cumprida em regime disciplinar diferenciado-RDD.

Retratam os autos que a Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro instaurou inquérito policial (Inq. nº 47/2007) com vista a apurar a ação de "organização criminosa paramilitar" no Rio de Janeiro denominada Liga da Justiça, supostamente liderada por Jerônimo Guimarães e Natalino Guimarães, respectivamente, pai e tio da paciente. Referida organização, segundo relato da autoridade policial, "estaria a amedrontar algumas comunidades carentes com o intuito de forçar seus moradores a exibir propagandas políticas, bem como votar em candidatos selecionados pelo grupo paramilitar para as eleições de 2008" (fl. 13). Entre as ações desse grupo incluía, ainda, a de impedir campanha eleitoral de outros candidatos na área de atuação do grupo (Favelas do Batan, Barbante e Carobinha, nas regiões de Campo Grande e Realengo), bem como a prática de extorsão, tortura e homicídio.

A paciente, candidata a vereadora no Município, seria beneficiada pela ação do grupo, que exigia dos moradores, sob ameaça de morte, a afixação de propaganda eleitoral da paciente em suas residências. Atendendo a requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 26-251), a e. Desembargadora Federal Maria Helena Cisne, relatora do inquérito, vislumbrando fundadas razões de autoria e participação da paciente em crimes previstos no art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90 (tentativa de homicídio praticado em atividade típica de grupo de extermínio), art. 288 do CP (quadrilha) e nos arts. 300 e 301 do Código Eleitoral, e com vista a assegurar as investigações do inquérito policial, determinou a prisão temporária da paciente por 30 (trinta) dias, a ser cumprida em presídio de segurança máxima em regime disciplinar diferenciado.

Neste writ, impugna-se a prisão em regime disciplinar diferenciado, pois, segundo os impetrantes:

- a) "a inclusão no regime disciplinar diferenciado pressupõe que a pessoa se encontre previamente presa e que seu comportamento como interno de um estabelecimento prisional incida numa das hipóteses do art. 52 da LEP";
- b) falta de razoabilidade para a aplicação do RDD à paciente, pois nada há nos autos que a associe à organização criminosa, a não ser a relação de parentesco com dois acusados;
- c) inexistência de contraditório prévio, pois a defesa não foi ouvida quanto ao requerimento de prisão no regime disciplinar diferenciado.

Relatados. Decido.

Vislumbro os requisitos necessários para a concessão da liminar, pois:

- a) a autoridade policial não requereu a prisão preventiva da paciente, indicando a de outros;
 - b) a d. Procuradoria Regional Eleitoral pediu, fundamentadamente, a prisão temporária da paciente, no entanto, destacou a desnecessidade do uso de algemas por não vislumbrar, no caso dela, "necessidade de uso da força para assegurar o cumprimento da ordem" (fl. 28).
- Ante o exposto, concedo a liminar para determinar tão-só a exclusão da paciente do regime disciplinar diferenciado. Todavia, a reinclusão só poderá ser feita fundamentadamente e segundo a regras pertinentes.

Solicitem-se, com urgência, informações ao e. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em especial se foram observadas as cautelas estabelecidas na Lei nº 11.671, de 8.6.2008, bem como os dispositivos pertinentes da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal).

Após, vista à d. Procuradoria-Geral Eleitoral.

Brasília, 5 de setembro de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 60/2008/SE-PROC2/CPRO/SJD

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29839 MACAPÁ-AP
RECORRENTE: REDE AMAPÁ DE COMUNICAÇÃO LTDA - JORNAL FOLHA DO AMAPÁ
ADVOGADA : LETÍCIA ALVES FIGUEIRA
RECORRENTE: JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
ADVOGADO : MÁRCIO ALVES FIGUEIRA
RECORRIDO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ESTADUAL
ADVOGADOS : CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA JUNIOR e Outro
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 13625/2006

Fica intimado o Recorrido, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Especial Eleitoral nº 29839.

JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 302/2008 - SEPROC3

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3971 ICÓ-CE
IMPETRANTE: MARIA SOCORRO CUSTÓDIO BASTOS
ADVOGADOS : ABEILARD BARRETO e Outro
AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 22870/2008

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Socorro Custódio Bastos, suplente de vereadora pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB),



[...] contra ato praticado pela Excelentíssima Senhora Presidente do egrégio Tribunal Regional Eleitoral, Des.^a HUGUETTE BRAQUEHAIS, que, inobservando regras positivadas [...] no art. 257 do Código Eleitoral e Resolução -TSE nº 22610, art. 11, uma vez que, de forma totalmente inconcebível à luz do direito, concedeu efeito suspensivo, em sede de ação cautelar incidental, em favor do [...] vereador FRANCISCO EVANDRO DE ARAÚJO, CASSADO POR UNANIMIDADE PELO PLENO DO EGRÉGIO TRE-CE [...] (fl. 2).

Compete ao Tribunal Regional Eleitoral o conhecimento de mandado de segurança impetrado contra ato de seus membros (art. 21, VI, da LC nº 35/79). Nesse sentido, há precedentes desta Corte.

Ante a incompetência desta Corte para processar e julgar mandado de segurança contra ato de membro do Tribunal Regional Eleitoral, declino da competência para o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Publique-se.

Brasília-DF, 05 de setembro de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

ACÃO CAUTELAR Nº 2793 FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE-MT
AUTOR: GESSY ESPERIDIÃO MARIANO
ADVOGADO : GILMAR MOURA DE SOUZA
RÊU: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - ESTADUAL
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 22851/2008

DESPACHO

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por Gessy Esperidião Mariano, objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso (TRE/MT), que, julgando procedente pedido apresentado pelo Ministério Público Eleitoral, decretou a perda do seu mandato de vereador, por infidelidade partidária, decorrente de desfiliação do Partido Progressista (PP) sem justa causa (fls. 2-22).

Sustenta, em síntese:

a) inconstitucionalidade da Resolução-TSE nº 22.610/2007, tendo em vista a usurpação da função legislativa instituída pelo legislador constituinte;

b) ausência de interesse de agir do Ministério Público, autor da ação, em face da inexistência de suplente eleito pelo Partido Progressista para ocupar a vaga, fato este que deve acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil;

c) ocorrência de justa causa para a desfiliação decorrente de grave discriminação pessoal, tendo em vista que o requerente não era convocado para as reuniões do partido, além de ter sua candidatura comprometida, em razão das desavenças internas do partido.

Requer a concessão da medida liminar para emprestar efeito suspensivo ao recurso especial interposto, até o julgamento definitivo, "[...] determinando-se a imediata recondução do ora Requerente ao cargo de Vereador no Município de Figueirópolis D'Oeste/MT" (fl. 21).

É o relatório.

Decido.

No caso, não se faz presente o fumus boni iuris.

Tenho, a princípio, que, para se examinar a alegação do requerente no sentido de que ficou comprovada a justa causa para a desfiliação, em razão de grave discriminação pessoal, e afastar a conclusão da Corte de origem, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, a teor do Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

No que tange à Res.-TSE nº 22.610/2007, esta Corte, em resposta à Consulta nº 1.587 (sessão de 5.8.2008), manifestou-se no sentido da constitucionalidade da mencionada norma.

Quanto ao argumento de que faltaria ao Ministério Público interesse de agir, em face da ausência de suplente eleito para assumir o cargo, verifico que tal questão não foi objeto de debate pela Corte Regional, e, além do mais, a discussão relativa ao destinatário da vaga foge ao interesse do requerente.

Ante o exposto, nego seguimento à ação cautelar, com base no art. 36, § 6º, do RTSE.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de setembro de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

ACÃO CAUTELAR Nº 2786 ITAPEVA-MG 58ª Zona Eleitoral (CAMANDUCAIA)

AUTORA: SÍVIA ANTÔNIA FERREIRA SANTIAGO

ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO

RÊU: URIAS PAULO FURQUIM

RÊ: CLÁUDIA VIVIANE DE MORAES ANDRADE

RÊ: COLIGAÇÃO UNIDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE ITAPEVA

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 22695/2008

DESPACHO

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por Sílvia Antônia Ferreira Santiago, Presidente da Câmara Municipal de Itapeva/MG, em face de Urias Paulo Furquim, Cláudia Viviane de Moraes Andrade e da Coligação Unidos para o Desenvolvimento de Itapeva, objetivando a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial interposto e admitido nos autos do Mandado de Segurança nº 1.137/2007, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), que determinou a posse dos recorridos na chefia do Executivo Municipal (fls. 2-16).

Consta dos autos que os candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Itapeva/MG, nas eleições de 2004, tiveram seus diplomas cassados em virtude da procedência de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), pela prática de captação de sufrágio.

Foram realizadas novas eleições, tendo sido novamente eleitos os candidatos cassados no primeiro pleito. No entanto, houve o indeferimento do registro de suas candidaturas, por decisão ainda não transitada em julgado, já que se encontra pendente de julgamento agravo de instrumento interposto perante o Supremo Tribunal Federal (Agravo de Instrumento nº 696.876, rel. Min. Celso de Mello).

A ora requerente, na qualidade de presidente da Câmara de Vereadores, assumiu interinamente a chefia do Executivo, até o deferimento de liminar em mandado de segurança impetrado pelos segundos colocados, tendo sido determinada a posse destes nos cargos de prefeito e vice.

Alega que houve violação ao art. 224 do Código Eleitoral, uma vez que o TRE/MG determinou a diplomação dos segundos colocados no pleito, não obstante o primeiro colocado ter recebido mais de cinquenta por cento dos votos válidos.

Argumenta que a ausência de tempo hábil para a realização de nova eleição também não autoriza a diplomação dos candidatos derrotados, uma vez que o cargo de prefeito municipal deverá ser ocupado, em caráter interino, pela ora requerente.

Afirma que (fls. 10-11):

Ora, como cediço, a única consequência legítima, vale dizer, legal, da cassação dos candidatos vitoriosos nas eleições realizadas em 2004 e 2006 no Município de Itapeva - que obtiveram mais de 50% do total dos votos, fato incontroverso, devidamente reconhecido no acórdão - é uma: a realização de novas eleições, na forma do art. 224 C. Eleitoral, como reconhece a jurisprudência do STF e dessa Corte Superior, não havendo, portanto, possibilidade de diplomação e posse dos candidatos derrotados, sob qualquer ângulo de análise.

Sustenta que o "[...] fumus boni iuris se demonstra pela maior probabilidade de acolhimento das razões do RESPE, questão, de resto, exposta na própria decisão de admissão: 'Este Tribunal determinou a diplomação do candidato segundo colocado no pleito, não obstante o primeiro colocado ter recebido mais de cinquenta por cento dos votos. Como demonstra a recorrente, a decisão impugnada diverge da jurisprudência do TSE, afirmando a não aplicação do disposto no art. 224, do Código Eleitoral'" (fl. 9).

Requer a concessão da liminar para, antecipando os efeitos do provimento do recurso especial interposto, determinar a investidura da requerente, presidente da Câmara Municipal de Itapeva/MG, no cargo de prefeito municipal com o consequente afastamento dos requeridos, bem como a realização de eleições indiretas pelo Poder Legislativo local (fl. 16).

É o relatório.

Decido.

No presente caso, os candidatos a prefeito e vice, cassados na primeira eleição, concorreram no segundo pleito e novamente foram eleitos, porém tiveram seus registros indeferidos, em razão da falta de quitação eleitoral e por que, tendo causado a nulidade da eleição anterior, da seguinte não poderiam ter participado.

Conforme dispõe o art. 173, § 3º, do Código Eleitoral (CE), são nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou sem registro.

Em princípio, sempre que há nulidade de mais da metade dos votos, deve-se proceder a nova eleição, nos termos do previsto no art. 224 do CE.

O Tribunal Regional, ao determinar a posse dos segundos colocados na eleição, afastou a incidência do art. 224 do CE, ao argumento de que não seria razoável que, pela terceira vez, fosse realizado novo pleito no município, o que geraria insegurança jurídica e descrédito da população na justiça, e considerando, ainda, a proximidade do término do mandato.

Em princípio, não se pode afastar a aplicação de dispositivo legal cogente com base em considerações subjetivas, como a de que se estaria prestigiando o princípio da razoabilidade. Conquanto entenda a motivação da Corte regional, penso, ao menos em um juízo preliminar, próprio da presente fase processual, que ocorreu afronta à lei.

Muito recentemente, i.e., na sessão do dia 4.9.2008, esta Corte apreciou o Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.757, de minha relatoria. Foi provido o regimental para deferir a liminar, determinando a posse do presidente da Câmara Municipal até a realização das novas eleições.

Em uma análise provisória, entendo que se encontra presente o fumus boni iuris, uma vez que, no caso de vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito, deve assumir a vaga, interinamente, o chefe do Legislativo local. Ressalte-se que a solução alvitrada pelo colendo Tribunal de origem, de dar posse aos segundos colocados, data venia não encontra amparo legal. Com efeito, se anulados foram mais da metade dos votos, não se dará posse aos que ficaram colocados em segundo lugar na eleição.

Note-se, por outro lado, que a decisão do insigne Min. Marco Aurélio, ao apreciar petição em que se pretendia execução do acórdão do Respe 26.120, foi apenas no sentido de se dar eficácia a tal decisório, que manteve o acórdão do TRE/MG que indeferira o registro. Nada disse S. Exa. sobre a forma como se deveria fazê-lo, se por meio de nova eleição ou posse dos segundos colocados. Foi a egrégia Corte Mineira que, ao dar eficácia ao indeferimento do registro, decidiu pela posse dos segundos colocados. Tal providência, contudo, data venia não parece, ao menos em um juízo cautelar, adequada ao ordenamento jurídico.

Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para emprestar efeito suspensivo ao especial e, por consequência, determinar seja a presidente da Câmara Municipal reintegrada no cargo de prefeito do Município de Itapeva/MG até o julgamento do recurso especial.

Intimem-se, publique-se e comunique-se com urgência.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 303/2008 - SEPROC3

ACÃO CAUTELAR Nº 2770 PILÔEZINHOS-PB
AUTORES: ROSINALDO LUCENA MENDES e Outro
ADVOGADOS : IRAPUAN SOBRAL FILHO e Outros
RÊU: DEMOCRATAS (DEM) - MUNICIPAL

Ministro Arnaldo Versiani

Protocolo: 22000/2008

DECISÃO

Rosinaldo Lucena Mendes e Oliveira Cosmo Barbosa, vereadores do Município de Pilôezinhos/PB propõem ação cautelar, com pedido de liminar, postulando a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial (fls. 103-125) interposto contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que julgou procedente pedido de perda do cargo eletivo dos autores (fls. 80-88).

Alegam ter ocorrido vício na representação do autor do pedido de perda de mandato eletivo, uma vez que a procuração não teria sido outorgada pelo Democratas (DEM), mas por pessoa física, que não demonstrou sua condição de representante da agremiação.

De outra parte, afirmam, haver dúvida quanto à data da desfiliação de Rosinaldo Lucena Mendes, pois, enquanto defende que foi 1º.2.2007, na inicial se aponta 15.9.2007.

Aduzem que a não-realização da perícia grafotécnica, apta a afastar essa dúvida, implicou cerceamento de defesa.

Sustentam que, como comprovado pela prova testemunhal, Rosinaldo Lucena Mendes se afastou do partido no início de fevereiro de 2007, em face da discriminação pessoal sofrida.

Acrecentam que o processo teria sido julgado sem a necessária publicação da pauta, acarretando sérios prejuízos aos autores, que tiveram decretada a perda de seus mandatos eletivos.

Defendem, também, ter ocorrido cerceamento de defesa, no que diz respeito a Oliveira Cosmo Barbosa, porquanto indeferida a oitiva das testemunhas por ele arroladas.

Decido.

Observe, inicialmente, que não impressiona a alegação de controvérsia quanto à data de desfiliação do primeiro requerente.

A esse respeito, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do aresto regional (fl. 83):

Registro também que após a realização da diligência junto ao Juízo da 10ª Zona Eleitoral e ao Diretório Municipal do DEM (fls. 138-152), não há dúvidas de que a desfiliação de Rosinaldo Lucena Mendes operou-se no mês de setembro de 2007, vez que cabalmente demonstrada a comunicação da respectiva desfiliação ao juiz eleitoral e ao Partido Democratas no dia 01 de setembro de 2007.

No que diz respeito às argumentações de vício na representação processual do autor do pedido, ausência de perícia grafotécnica, indeferimento de oitiva de testemunhas arroladas por um dos requerentes e falta de publicação da pauta de julgamento, verifico que a Corte de origem não se pronunciou acerca dessas questões, que, em princípio, carecem de prequestionamento, a teor das Súmulas nos 282 e 356 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Demais disso, a Corte de origem entendeu não configurada a justa causa para a migração partidária.

É conferir os seguintes trechos extraídos do voto condutor (fls. 83-84 e 88):

O Requerido Oliveira Cosmo Barbosa aponta como justa causa para sua desfiliação a criação de Partido novo no âmbito municipal, qual seja, o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, do qual o Requerido é um dos fundadores e atual presidente da Comissão Municipal Provisória.

Sobre tal fato - já comprovado nos autos mediante os documentos de fls. 66 e 70-73, o Requerido sustenta que a instalação da comissão municipal do PTB em Pilôezinhos/PB caracteriza a justa causa prevista no inciso II do § 1º do art. 1º da Res.TSE nº 22.610/07.

Ocorre que, nos termos da disciplina prevista nos arts. 8º e 11 da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95), a implantação de um órgão de direção partidária no âmbito municipal não se confunde com a criação de partido novo.

(...)

Já Rosinaldo Lucena Mendes apontou como justa causa para sua desfiliação a ocorrência de grave discriminação pessoal. Segundo se infere da defesa, tal discriminação teria sido praticada pelo prefeito do município, filho do Presidente do Diretório Municipal do DEM, o qual não apoiou sua candidatura à eleição para Mesa Diretora da Câmara, proibiu a divulgação de seu nome na festa de São Sebastião, padroeiro daquele município, o injuriou em discursos e o preteriu na escolha do seu candidato à sucessão para a próxima eleição de prefeito.

Ocorre que o fato do Partido não haver apoiado a candidatura de determinado mandatário para a eleição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, ou para a eleição de Prefeito, não configura, pelo menos em princípio, a prática de grave perseguição contra aquele que restou preterido.

(...)

No presente caso, a justificativa apresentada por Rosinaldo Mendes não satisfaz todos os requisitos necessários ao seu enquadramento no conceito de grave discriminação pessoal.

Em princípio, tenho que para afastar a conclusão do acórdão regional que julgou procedente o pedido de perda de cargo dos vereadores requeridos, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com essas considerações, nego seguimento à ação cautelar, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Ministro ARNALDO VERSIANI - Relator

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E
RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 371/2008

ACÓRDÃOS

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 116 - CLASSE 33ª - PORTO REAL - RIO DE JANEIRO.

Relator Ministro Arnaldo Versiani.
Recorrentes Luciano Alvarenga Cardoso e outro.
Advogados Luciano Alvarenga Cardoso e outro.
Paciente Rafael de Carvalho Lima.

Ementa:

Habeas Corpus. Trancamento. Ação Penal. Art. 350 do Código Eleitoral. Declaração. Terceiro. Comprovação. Domicílio eleitoral. Eleitor.

1. Conforme firme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração do delito do art. 350 do Código Eleitoral é necessário que a declaração falsa, prestada para fins eleitorais, seja firmada pelo próprio eleitor interessado.

2. Assim, não há configuração do referido crime em face de declaração subscrita por terceiro de modo a corroborar a comprovação de domicílio por eleitor, porquanto suficiente tão-somente a própria declaração por este firmada, nos termos da Lei nº 6.996/82.

Recurso provido a fim de conceder a ordem.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117 - CLASSE 33ª - PORTO REAL - RIO DE JANEIRO.

Relator Ministro Arnaldo Versiani.
Recorrentes Luciano Alvarenga Cardoso e outro.
Advogados Luciano Alvarenga Cardoso e outro.
Paciente Rafael de Carvalho Lima.

Ementa:

Habeas Corpus. Trancamento. Ação Penal. Art. 350 do Código Eleitoral. Declaração. Terceiro. Comprovação. Domicílio eleitoral. Eleitor.

1. Conforme firme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração do delito do art. 350 do Código Eleitoral é necessário que a declaração falsa, prestada para fins eleitorais, seja firmada pelo próprio eleitor interessado.

2. Assim, não há configuração do referido crime em face de declaração subscrita por terceiro de modo a corroborar a comprovação de domicílio por eleitor, porquanto suficiente tão-somente a própria declaração por este firmada, nos termos da Lei nº 6.996/82.

Recurso provido a fim de conceder a ordem.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 372/2008

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.373 - CLASSE 2ª - SÃO GONÇALO - RIO DE JANEIRO.

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Embargante Josias dos Santos Muniz.
Advogados José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.
Embargado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER. ALEGADA FALTA FORMAL DO AUTO DE APREENSÃO. SUPOSTA OBTENÇÃO DE PROVA POR MEIOS ILÍCITOS. VIOLAÇÕES LEGAIS NÃO DEMONSTRADAS. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ERRO MATERIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é o rejugamento da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.
2. Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral. Ausente, sem substituto, o Ministro Eros Grau.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 373/2008

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 2.569 - CLASSE 1ª - CURIMATÁ - PIAUÍ.

Relator Ministro Eros Grau.
Agravante Maria das Neves Nunes Vogado Jacobina.
Advogado Sanny Braga Vasconcelos.
Agravado Democratas (DEM) - Estadual.
Agravado Democratas (DEM) - Municipal.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. ELEIÇÕES 2004. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PARTIDO INTERESSADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1. Partido ao qual a vereadora era filiada quando se elegeu tem interesse processual. Artigo 1º da Resolução TSE n. 22.610/07.

2. O imediato cumprimento da decisão que cassou mandato eletivo não implica em cerceamento de defesa. Artigo 10 da Resolução TSE n. 22.610/07.

3. Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Eros Grau. Presentes os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 374/2008

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 2.630 - CLASSE 1ª - PAJEÚ DO PIAUÍ - PIAUÍ.

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravantes Virgulino Paraguai da Silva e outro.
Advogados Alexandre de Almeida Ramos e outros.
Agravado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

AÇÃO CAUTELAR. *FUMUS BONI IURIS*. AUSÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. NÃO INFIRMADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para obter êxito, o agravo deve infirmar os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral. Ausente, sem substituto, o Ministro Eros Grau.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 375/2008

RESOLUÇÕES

22.889 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.643 - CLASSE 19ª - RECIFE - PERNAMBUCO.

Relator Ministro Eros Grau.
Interessado Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA. TRE-PE.

1. Homologa-se as alterações por guardar simetria com o disposto na Resolução/TSE nº 22.138/2005.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, homologar a decisão regional, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

22.902 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.825 - CLASSE 19ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Ementa:

CONSULTA. REMOÇÃO. ART. 22, III, da Resolução - TSE nº 22.660/2007. EXTENSÃO.

Nos termos da Resolução - TSE nº 22.660/2007, devem ser considerados, para o critério de desempate no concurso de remoção, os serviços prestados pelos servidores requisitados - com base na Lei nº 6.999/82 ou na Lei nº 8.112/90 - bem como pelos ocupantes de cargos em comissão.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à questão, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO CONJUNTO Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

Considerando o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

Considerando que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

Considerando a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, resolve:

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.



§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

a) as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

b) serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e download, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendado para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

EDITAL, DE 25 DE AGOSTO DE 2008

O Ministro Rider de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, comunica aos Senhores Advogados e a todos os interessados que, a partir do dia 1º de outubro de 2008, as matérias do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho passarão a ser publicadas, exclusivamente, no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Ministro RIDER DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-194676/2008-000-00-09

REQUERENTE : PATRÍCIA IANNINI -- JUÍZA TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

REQUERIDA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

D E C I S Ã O

Cuida-se de Pedido de Providências formulado, mediante o Ofício nº 475/2008, pela Ex.mª Sr.ª Patrícia Iannini, Juíza Titular da MM.ª 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS.

Comunica que não logrou êxito no bloqueio de valores na conta especial cadastrada no Sistema BACEN JUD por AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A (CNPJ 02.016.440/0001-62), referente à ordem de penhora on-line de nº 20080000753727, originária da Ação Trabalhista 01236.017/1999-4.

Notificada, à fl. 11, a Requerida manifestou-se no sentido de que, na data da ordem judicial de bloqueio de valores (12/5/2008), "por um acaso, e não por outra razão, no momento do bloqueio **inexistiam** valores para penhora" na conta única cadastrada (nº 8203113, agência 0201 do Unibanco -- União de Bancos Brasileiros S/A).

Na espécie, o "detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores" (fl. 5) demonstra a insuficiência de numerário, na data da constrição judicial (12/5/2008), na conta cadastrada.

Desse modo, constata-se que a Requerida descumpriu a exigência de manutenção, na conta cadastrada no BACEN JUD, de numerário disponível suficiente para satisfazer o bloqueio judicial.

Ante o exposto, determino o **DESCADASTRAMENTO** da conta bancária nº 8203113, agência nº 0201 do Unibanco -- União de Bancos Brasileiros S/A, CNPJ nº 02.016.440/0001-62, com fulcro no artigo 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência à Exma. Sra. Dra. Patrícia Iannini, Juíza Titular da MM.ª 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, bem como à Requerida, com cópia desta decisão.

Publique-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, archive-se. Brasília, 8 de setembro de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-195257/2008-000-00-04

REQUERENTE : ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - JUÍZA TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTANA DE PARNAÍBA-SP

REQUERIDA : CONSTAN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

D E C I S Ã O

Cuida-se de Pedido de Providências.

A Ex.ma Sra. Eliane Aparecida da Silva Pedroso, Juíza Titular da MM.ª 1ª Vara do Trabalho de Santana do Parnaíba-SP, mediante o Ofício nº 663/2008, comunica que não logrou êxito no bloqueio de valores na conta especial cadastrada no Sistema BACEN JUD pela empresa CONSTAN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO (CNPJ 61.156.568/0001-90), referente à ordem de bloqueio on-line nº 20080000857525, originária da Ação Trabalhista 01017-2002-421-02-00.7. Solicita o descadastramento da conta indicada.

A Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho informa que a Requerida mantém conta cadastrada no Sistema BACEN JUD, desde 2/9/2004. Informa ainda que, em 20/9/2006, procedeu-se à alteração da conta indicada, que passou a constar com os seguintes dados cadastrais: Banco Bradesco S.A., Ag. nº 1991, c/c nº 10777 (fl. 6).

Instada à manifestação, a Requerida alega que a tentativa de bloqueio de numerário, pelo Sistema BACEN JUD, não resultou exitosa em virtude de alteração do número da agência da conta cadastrada, levada a efeito pela própria instituição bancária (fls. 15/16).

Para comprovar suas afirmações, a Requerida anexou aos autos correspondência, firmada pelo Banco Bradesco S.A., mediante a qual informa que houve alteração dos dados cadastrais da conta indicada. Ressalta a instituição bancária em apreço que a alteração, ditada por questões operacionais, consistiu na mudança do número da agência, permanecendo inalterado o número da conta indicada, bem como os demais dados (fl. 18).

Diante de tais fatos aqui relatados, a Requerida pugna pela manutenção da conta cadastrada. Requer, ainda, a alteração da aludida conta no Sistema BACEN JUD para que constem os seguintes dados: Conta Corrente nº 10777, Ag. nº 3391, Banco Bradesco S.A..

De início, cumpre ressaltar que, apesar de a Ex.ma Sra. Juíza Eliane Aparecida da Silva Pedroso, Juíza Titular da Vara do Trabalho de origem, informar que a impossibilidade do bloqueio de numerário se deu por insuficiência de saldo, no recibo de "Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores", Protocolizada sob nº 20080000857525, obtido mediante pesquisa empreendida pela Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, consta que "o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas nas instituições financeiras selecionadas pelo Juízo".

Tal constatação reforça a presunção de veracidade dos fatos narrados pela Requerida, ou seja, de que a inexitosa tentativa de bloqueio foi motivada pela acenada alteração no número da agência da conta cadastrada, promovida pelo Banco, e não por insuficiência de numerário.

O cotejo entre as alegações da Requerida e as informações prestadas pela Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho permite concluir-se que a conta cadastrada não se encontra apta a receber bloqueios on-line. Permite, ainda, inferir-se que a inaptidão da conta não advém de incúria da Requerida, senão de alteração, efetuada pelo Banco, no número da agência, ônus que não lhe pode ser atribuído.

Portanto, a presente situação não se subsume na hipótese de descadastramento prevista no art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que proceda à alteração do número da agência indicada para que constem os seguintes dados cadastrais: Conta Corrente nº 10777, Agência nº 3391, Banco Bradesco S.A., como postulado por CONSTAN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, ora Requerida.

Dê-se ciência à Ex.ma Sra. Eliane Aparecida da Silva Pedroso, Juíza Titular da MM.ª 1ª Vara do Trabalho de Santana do Parnaíba-SP, enviando-se-lhe cópia desta decisão.

Intime-se a Requerida, remetendo-se-lhe cópia desta decisão.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 8 de setembro de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-195918/2008-000-00-04

REQUERENTE : HILDA MARIA BRZEZINSKI DA CUNHA NOGUEIRA - JUÍZA TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

REQUERIDAS : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. E EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

D E C I S Ã O

Cuida-se de Pedido de Providências formulado pela Exma. Sra. Juíza da MM.ª 2ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, Dra. Hilda Maria Brzezinski da Cunha Nogueira.

Informa que as empresas ora requeridas, EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. E EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., não mantiveram recursos suficientes nas contas bancárias cadastradas perante o Tribunal Superior do Trabalho para o acolhimento de bloqueios on-line através do Sistema BACEN JUD.

Instadas a se manifestarem sob pena de descadastramento (fl. 20), as Requeridas deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certificado nos autos (fl. 22).

O "detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores" (fl. 5) demonstra a insuficiência de numerário, na data da constrição judicial (20/2/2008), na conta cadastrada por EBV - Limpeza, Conservação e Serviços Especiais Ltda., justificando o descadastramento de sua conta especial.

Quanto à Requerida EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda., seu descadastramento já foi determinado nos autos do Pedido de Providências n.º 192076/2008-000-00-00.3 (fls. 17/18).

Ante o exposto, determino o **DESCADASTRAMENTO** da conta bancária n.º 285706, agência n.º 3425 do Banco do Brasil S.A., de EBV - Limpeza, Conservação e Serviços Especiais Ltda., CNPJ n.º 75.492.496/0001-67, com fulcro no artigo 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência à Exma. Dra. Hilda Maria Brzezinski da Cunha Nogueira, Juíza da MM.a 2ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, com cópia desta decisão.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 8 de setembro de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1306/2008 (*)

Aprova o Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho.

O **EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga e o Ex.mo Sr. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes,

R E S O L V E U

Aprovar o Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:

"REGULAMENTO GERAL DA SECRETARIA DO TST TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º O Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho estabelece a estrutura e a organização dos seus serviços auxiliares, fixa a competência administrativa dos respectivos órgãos e dispõe sobre as atribuições dos cargos de provimento efetivo e em comissão e das funções comissionadas. Também normatiza os institutos da legislação de pessoal, a conduta dos servidores, os atos oficiais administrativos e a gestão estratégica.

Art. 2º Além dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os órgãos que compõem a estrutura administrativa do Tribunal Superior do Trabalho observarão as seguintes diretrizes:

I - planejamento estratégico, coordenação, descentralização e controle de suas atividades, em todos os níveis hierárquicos;

II - realização de serviços adequados, assim considerados os prestados com qualidade, regularidade, continuidade, economicidade, cortesia no atendimento e efetividade;

III - gestão da qualidade, da informação, do conhecimento e das competências.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 3º O Tribunal Superior do Trabalho tem a seguinte estrutura administrativa básica:

I - Tribunal Pleno;

II - Órgão Especial;

III - Presidência;

IV - Vice-Presidência;

V - Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

VI - Gabinetes de Ministros;

VII - Comissões Permanentes;

VIII - Secretaria-Geral da Presidência;

IX - Secretaria do Tribunal;

X - Secretaria de Controle da Justiça do Trabalho.

TÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º As competências do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, dos Ministros, do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e das Comissões Permanentes de Ministros constam do Regimento Interno do Tribunal.

CAPÍTULO I

DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

Art. 5º A Secretaria-Geral da Presidência, unidade de assistência direta e imediata ao Presidente do Tribunal, é integrada pelas Assessorias Especial, Parlamentar e de Comunicação Social; pelas Secretarias de Tecnologia da Informação e do Tribunal Pleno, Órgão Especial e Dissídios Coletivos, pelo Cerimonial e pela Ouvidoria.

§ 1.º O Gabinete da Presidência é dirigido pelo Secretário-Geral; as Assessorias, excetuada a Especial, por Assessor-Chefe; as Secretarias, por Secretário; o Gabinete do titular da Presidência por Chefe de Gabinete; o Cerimonial, a Ouvidoria e as Divisões, por Chefe.

§ 2.º Os Assessores lotados na Assessoria Especial reportam-se ao Secretário-Geral da Presidência.

Art. 6º À Secretaria-Geral da Presidência compete:

I - desenvolver as atividades de apoio administrativo à execução das funções do Ministro Presidente;

II - prestar assessoria ao Ministro Presidente no planejamento e fixação de diretrizes para a administração do Tribunal e no desempenho de suas demais atribuições previstas em Lei e no Regimento Interno, inclusive no que concerne às funções de representação oficial e social do Tribunal;

III - supervisionar os serviços de informática e de apoio às sessões de julgamento.

Art. 7º À Assessoria Especial compete prestar assessoramento à Presidência na análise jurídica e administrativa de assuntos que lhe sejam submetidos.

Art. 8º À Assessoria de Comunicação Social compete desenvolver os serviços de comunicação social, formular proposta de integração com todos os meios de comunicação e prestar assessoramento à Presidência e aos Ministros nos contatos com a mídia, assegurando a boa imagem institucional do Tribunal perante a sociedade.

Parágrafo único. A Divisão de Imagem e Rádio integra a Assessoria de Comunicação Social com as atribuições definidas no Manual de Organização.

Art. 9º À Assessoria Parlamentar compete prestar assessoramento à Presidência em assuntos de interesse da Justiça do Trabalho nos Poderes e Órgãos Federais e acompanhar a tramitação de matérias de interesse do Tribunal.

Art. 10 Ao Cerimonial da Presidência compete prestar assessoramento à Presidência nas atividades de cerimonial, de relações públicas e de apoio à Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho.

Art. 11 À Ouvidoria compete registrar as manifestações dos interessados e dar-lhes encaminhamento, atuando como canal de comunicação entre os jurisdicionados e a instituição e entre os servidores e a administração do Tribunal.

SEÇÃO I

Da Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial

e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Art. 12 À Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, diretamente subordinada à Secretaria-Geral da Presidência, compete planejar, coordenar, orientar, dirigir e controlar a execução dos serviços de apoio judiciário aos Órgãos Judicantes e de registros taquigráficos, bem como executar as atividades inerentes à realização das sessões solenes e de julgamento do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e tarefas relativas à tramitação dos processos judiciais e administrativos de competência desses Colegiados.

Art. 13 Ao Gabinete compete executar as atividades de apoio administrativo ao titular da Secretaria, bem como o preparo e despacho do seu expediente.

Art. 14 À Divisão de Apoio e Registros Taquigráficos integra a Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos com as atribuições definidas no Manual de Organização.

SUBSEÇÃO I

Das Coordenadorias das Subseções Especializadas

em Dissídios Individuais

Art. 15 Às Coordenadorias das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais incumbe realizar as tarefas relativas ao processamento dos feitos judiciais que nelas tramitam, promovendo a divulgação e realização das sessões ordinárias e extraordinárias.

SUBSEÇÃO II

Das Coordenadorias das Turmas

Art. 16 Às Coordenadorias das Turmas incumbe realizar as tarefas relativas ao processamento dos feitos judiciais que nelas tramitam, promovendo a divulgação e realização das sessões ordinárias e extraordinárias.

SEÇÃO II

Da Secretaria de Tecnologia da Informação

Art. 17 A Secretaria de Tecnologia da Informação, subordinada à Secretaria-Geral da Presidência, tem por finalidade prover soluções de tecnologia da informação, automação de processos, comunicação eletrônica e armazenamento de dados.

Art. 18 Ao Gabinete compete executar as atividades de apoio administrativo ao titular da Secretaria, bem como o preparo e despacho do seu expediente.

Art. 19 À Assessoria de Planejamento e Projetos compete promover a estratégia de Tecnologia da Informação, elaborando planos, coordenando projetos e prestando apoio técnico em gerência de projetos.

Art. 20 À Assessoria Técnica compete apoiar a direção da Secretaria e as Coordenadorias nas questões técnicas, administrativas e financeiras.

Art. 21 À Coordenadoria de Desenvolvimento de Sistemas compete desenvolver e manter atualizados os sistemas aplicativos e gerenciais utilizados na automação de rotinas de trabalho no Tribunal e na produção de conhecimento, bem como implementar e manter os sistemas de informação apoiados em bases de dados, de conhecimentos e em tecnologias da Internet.

Art. 22 À Coordenadoria de Infra-Estrutura Tecnológica compete administrar os recursos computacionais centralizados requeridos pelas aplicações corporativas do Tribunal e aplicações nacionais da Justiça do Trabalho.

Art. 23 À Coordenadoria de Normatização e Controle compete definir políticas, normas e padrões para arquitetura de dados, sistemas e segurança da informação, bem como exercer o controle direto e indireto dos procedimentos adotados.

Art. 24 À Coordenadoria de Suporte Técnico aos Usuários compete prover suporte operacional aos usuários na utilização dos recursos e serviços disponibilizados pela Secretaria, abrangendo os sistemas e equipamentos colocados a sua disposição.

CAPÍTULO II

DA SECRETARIA DE CONTROLE DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 25 À Secretaria de Controle da Justiça do Trabalho - SECON, órgão integrante do Sistema de Controle Interno da Justiça do Trabalho, subordinada diretamente à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, compete:

I - planejar, coordenar, orientar, supervisionar e decidir quanto às atividades de controle interno do Tribunal Superior do Trabalho bem como auxiliar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, órgão central do sistema, nas atividades de controle interno;

II - acompanhar e controlar a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - verificar a utilização regular e racional dos recursos e bens públicos pelos administradores;

IV - apresentar sugestões que visem à racionalização da despesa e à eficiência da gestão;

V - apoiar o controle externo em sua missão institucional;

VI - fornecer subsídios e informações que visem ao aperfeiçoamento das atividades de planejamento, orçamento e programação financeira;

VII - coordenar e executar o programa de auditoria do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e avaliar os resultados;

VIII - avaliar o cumprimento das metas no plano plurianual;

IX - comprovar a legalidade, avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Tribunal Superior do Trabalho, e certificar as contas dos ordenadores de despesa.

Parágrafo único. A Secretaria de Controle da Justiça do Trabalho - SECON, é integrada pelo Gabinete, pela Coordenadoria de Controle de Conformidade - CCONF, pela Coordenadoria de Auditoria e Inspeção - CAUDI, e pela Coordenadoria de Controle e Monitoramento da Gestão - CCMG.

Art. 26 Ao Gabinete compete executar as atividades de apoio técnico e administrativo ao titular da Secretaria e o preparo e despacho de seu expediente, assim como preparar os despachos de expediente da Presidência, referentes às atividades de responsabilidade da Secretaria.

Art. 27 À Coordenadoria de Controle de Conformidade (CCONF) compete planejar, coordenar, controlar, orientar e dirigir a execução das atividades relacionadas à análise da documentação de despesa, visando comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, quando demandado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28 À Coordenadoria de Auditoria e Inspeção (CAUDI) compete planejar, coordenar, acompanhar e controlar a execução das atividades de auditoria, em especial as estabelecidas no Plano Anual de Atividades de Auditoria (PAAA), visando comprovar a legalidade e a legitimidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia.

Art. 29 À Coordenadoria de Controle e Monitoramento da Gestão (CCMG) compete acompanhar e monitorar a execução das atividades administrativas do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, mormente no que se refere aos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária e de recursos humanos.

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 30 À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, vinculada à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, compete ordenar e executar os serviços de acordo com as regras do Regimento da Corregedoria-Geral e as determinações do Ministro titular.

CAPÍTULO IV

DA SECRETARIA DO TRIBUNAL

Art. 31 A Secretaria do Tribunal, órgão de direção superior, tem por finalidade executar os serviços administrativos e judiciários do TST, em conformidade com a orientação estabelecida pelo Ministro-Presidente e as deliberações do Tribunal.

Art. 32 A Secretaria do Tribunal é dirigida pelo Diretor-Geral; o Gabinete do Diretor-Geral, por Chefe de Gabinete; as Assessorias, por Assessor-Chefe; as Secretarias, por Secretário; as Coordenadorias, por Coordenador; e as Divisões, por Chefes.



SEÇÃO I

Das Unidades de Apoio e Assessoramento
ao Diretor-Geral da Secretaria

Art. 33 Ao Gabinete do Diretor-Geral da Secretaria compete executar as atividades de apoio administrativo ao titular da Secretaria, bem como o preparo e despacho do seu expediente e a elaboração de relatórios.

Art. 34 À Assessoria Jurídica compete apoiar o Diretor-Geral na análise de assuntos jurídicos que lhe sejam submetidos, bem como examinar e aprovar minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios e outros ajustes, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93.

Art. 35 À Assessoria de Gestão Estratégica compete apoiar o planejamento estratégico do Tribunal; propor e coordenar a elaboração dos planos de ação da Secretaria do Tribunal; assessorar a organização de sua estrutura administrativa e processos de trabalho; acompanhar a gestão das unidades para atingir as metas estabelecidas; propor ações institucionais, com vistas à valorização do servidor e ao aprimoramento da gestão, bem como elaborar o relatório de gestão e prestação de contas, na forma do art. 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 36 À Comissão Permanente Disciplinar (CPD) compete instruir sindicância e processo disciplinar para apurar desvios de conduta e irregularidades administrativas que lhe sejam submetidas.

Art. 37 A Divisão de Apoio aos Ministros integra a Secretaria do Tribunal com as atribuições definidas no Manual de Organização.

SEÇÃO II

Da Coordenadoria de Saúde

Art. 38 À Coordenadoria de Saúde, subordinada à Diretoria-Geral, compete executar as atividades de medicina do trabalho, de enfermagem, de assistência psicossocial e nutricional, em caráter preventivo e assistencial; executar as atividades de assistência odontológica, bem como administrar o Programa de Assistência Médica Complementar - TST Saúde dos servidores, ministros, dependentes, pensionistas e beneficiários especiais, de conformidade com o regulamento próprio, e desenvolver perícias na área de saúde.

Parágrafo único. As Divisões Médica, Odontológica e de Saúde Complementar integram a Coordenadoria de Saúde com as atribuições definidas no Manual de Organização.

SEÇÃO III

Da Secretaria Judiciária

Art. 39 À Secretaria Judiciária (SEJUD), subordinada à Diretoria-Geral da Secretaria, compete gerenciar os serviços de apoio judiciário concernentes ao processamento do feito, desde a sua entrada no Tribunal, compreendendo as fases de protocolo, registro do conteúdo processual, autuação, classificação, distribuição, encaminhamento dos processos e prestação de informações referentes àqueles que se encontrem sob a responsabilidade da Secretaria que tenham sido baixados ou remetidos a outros órgãos; executar a gestão de conhecimento judiciário, mediante controle das informações estatísticas, jurisprudenciais e documentais.

Art. 40 Ao Gabinete compete executar as atividades de apoio técnico e administrativo ao titular da Secretaria e o preparo e despacho do seu expediente.

Art. 41 À Coordenadoria de Cadastramento Processual compete executar as atividades referentes ao recebimento, remessa e encaminhamento dos processos judiciais, protocolar e encaminhar petições, bem como prestar informações às partes sobre o andamento dos feitos.

Art. 42 À Coordenadoria de Registro do Conteúdo Processual compete coordenar, planejar, orientar, dirigir e controlar as atividades relativas à triagem de processos em trâmite no Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 43 À Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos compete classificar, autuar e distribuir as ações originárias ajuizadas no Tribunal Superior do Trabalho e os recursos encaminhados pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. As Divisões de Classificação e Autuação de Processos, e de Distribuição integram a Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, com as atribuições definidas no Manual de Organização.

Art. 44 À Coordenadoria de Recursos compete controlar e dirigir as atividades relativas ao recebimento, processamento e encaminhamento dos recursos de competência do Supremo Tribunal Federal.

Art. 45 À Coordenadoria de Estatística compete a coleta, a consolidação, a análise e a publicidade dos dados da Justiça do Trabalho em seus três graus de jurisdição; prestar informações ao TST, ao CSJT, à ENAMAT, à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, aos Tribunais Regionais do Trabalho e ao Conselho Nacional de Justiça, observadas as orientações do Presidente; e instruir processos por determinação da autoridade competente.

Art. 46 À Coordenadoria de Jurisprudência compete prestar apoio à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos e à de Documentação; atuar nas salas de sessões dos órgãos judicantes, pesquisando a jurisprudência e legislação relativas às matérias em julgamento, repassando-as aos Senhores Ministros; desenvolver as atividades de análise temática da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de armazenamento das informações jurisprudenciais em base de dados, bem como a sua recuperação; organizar, confeccionar e distribuir o caderno de Súmulas, Precedentes Normativos e Orientações Jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 47 À Coordenadoria de Documentação compete gerenciar o acervo bibliográfico, planejar, implementar e coordenar a captação, o armazenamento, o tratamento, a recuperação e a disseminação das informações e documentos necessários ao atendimento dos objetivos do TST, do CSJT e da ENAMAT; assessorar a Comissão de Documentação no registro e no controle dos repositórios autorizados de jurisprudência, na publicação da Revista do TST, bem como na atualização, preservação e divulgação da documentação técnica e histórica do Órgão.

Art. 48 À Coordenadoria de Gestão Documental compete planejar, coordenar, controlar, orientar e realizar atividades relacionadas à preservação, arquivamento e desarquivamento de documentos e processos físicos ou eletrônicos sob sua guarda, encaminhados pelas unidades do TST, pelo CSJT e pela ENAMAT, organizando-os sistematicamente, e assessorar a Comissão de Documentação na elaboração, implementação e divulgação da política de Gestão Documental no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem como prestar consultoria técnica ao CSJT.

SEÇÃO IV

Da Secretaria de Gestão de Pessoas

Art. 49 À Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGPEs), subordinada ao Diretor-Geral, compete elaborar e manter os planos de capacitação e de desenvolvimento gerencial; gerenciar os registros funcionais; realizar estudos e pareceres sobre direitos e deveres do servidor; elaborar a folha de pagamento e os atos dela decorrentes.

Art. 50 Ao Gabinete compete executar as atividades de apoio técnico e administrativo ao titular da Secretaria e o preparo e despacho do seu expediente.

Art. 51 À Assessoria de Legislação de Pessoal compete assessorar os titulares das unidades da Secretaria na aplicação da legislação, dos regulamentos e da jurisprudência pertinente aos magistrados e servidores ativos e inativos e aos pensionistas.

Art. 52 À Coordenadoria de Informações Funcionais compete executar atividades de atualização cadastral, lotação e mobilidade funcional, bem como as referentes a benefícios, aposentadorias e pensões e executar as atividades relacionadas ao pagamento de Ministros, servidores, aposentados e pensionistas.

Parágrafo único. A Divisão de Preparação de Pagamento de Pessoal integra a Coordenadoria de Informações Funcionais com as atribuições definidas no Manual de Organização.

Art. 53 À Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas compete executar as atividades relacionadas ao recrutamento e seleção, ao plano de cargos e salários, aos programas de capacitação, à gestão do desempenho funcional e clima organizacional, à elaboração e manutenção do Manual de Descrição e Especialização de Cargos e assuntos correlatos.

SEÇÃO V

Da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças

Art. 54 À Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, subordinada ao Diretor-Geral, compete desenvolver atividades de logística, licitações, contratações e aquisições; orçamento e finanças, segurança, transporte; projetos, manutenção e conservação predial.

Art. 55 Ao Gabinete compete executar as atividades de apoio administrativo ao titular da Secretaria, bem como o preparo e despacho do seu expediente.

Art. 56 À Coordenadoria de Licitações e Contratos compete realizar e coordenar os procedimentos de licitação pública e as atividades necessárias à preparação, acompanhamento, registro e formalização dos contratos, bem como proceder às aquisições em geral.

Art. 57 À Coordenadoria de Material e Logística compete executar as atividades relativas à gestão de bens permanentes e de consumo, bem como gerenciar os contratos diretamente vinculados a sua unidade e supervisionar a gestão contratual de bens e serviços de interesse das demais unidades do Tribunal.

Parágrafo único. A Divisão de Apoio Administrativo integra a Coordenadoria de Material e Logística com as atribuições definidas no Manual de Organização.

Art. 58 À Coordenadoria de Orçamento e Finanças compete realizar o planejamento e a execução orçamentária e financeira do Tribunal, compreendendo toda a despesa a ele consignada no Orçamento Geral da União, observadas as regras emanadas dos órgãos centrais de administração orçamentária e financeira, bem assim analisar os registros contábeis dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, efetuados pelas unidades administrativas do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. A Divisão de Contabilidade integra a Coordenadoria de Orçamento e Finanças com as atribuições definidas no Manual de Organização.

Art. 59 À Coordenadoria de Manutenção e Projetos compete elaborar projetos, respectivos orçamentos e acompanhar a execução de obras, reformas e instalações; de manutenção e conservação predial, de sistemas e equipamentos; de arquitetura, paisagismo e sinalização.

Art. 60 À Coordenadoria de Segurança e Transporte compete planejar e coordenar ações inerentes à gestão do transporte e à segurança patrimonial e pessoal nas instalações do TST, bem como a segurança pessoal de Ministros.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DAS DIVISÕES E DAS SEÇÕES

Art. 61 A descrição das atribuições das divisões e das seções vinculadas às unidades previstas neste Regulamento e os organogramas gerais e parciais da estrutura orgânica do Tribunal constam do Manual de Organização do TST aprovado pelo Presidente, elaborado e mantido atualizado pela Assessoria de Gestão Estratégica, com participação das unidades.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO

SEÇÃO I

Do Secretário-Geral da Presidência

Art. 62 São atribuições do Secretário-Geral da Presidência: I - exercer a coordenação e supervisão das unidades que integram o Gabinete da Presidência;

II - submeter ao Presidente as matérias sujeitas a sua deliberação ou despacho;

III - corresponder-se, por ordem do Presidente, com órgãos e autoridades da Administração Pública;

IV - representar, quando indicado, a Presidência do Tribunal em atos, solenidades e eventos;

V - receber, acompanhado ou não de Ministro ou servidor designado, autoridades nacionais e estrangeiras em visita oficial ao Tribunal;

VI - manter contatos com autoridades de igual nível, dos demais Poderes e Tribunais Superiores, sempre que necessário e em decorrência de suas atividades funcionais;

VII - relacionar-se com as unidades administrativas do Tribunal para encaminhamento de assuntos de interesse da Presidência;

VIII - preparar e controlar a agenda diária de audiências, reuniões e despachos do Presidente, de acordo com as diretrizes recebidas;

IX - elaborar a agenda de representação oficial e social do Presidente, tornando-a compatível com a agenda diária de audiências;

X - recepcionar e assistir pessoas com audiência marcada;

XI - articular-se com a unidade competente na execução dos trabalhos de segurança e transporte do Presidente;

XII - atender partes e advogados quanto a informações de processos da competência do Presidente;

XIII - cumprir e fazer cumprir as decisões do Presidente e do Tribunal;

XIV - executar, em geral, os atos e medidas relacionados com a finalidade e o nível de assessoramento da Secretaria-Geral da Presidência;

XV - aprovar a realização de toda e qualquer despesa relativa ao Gabinete do Presidente e às Assessorias que o integram;

XVI - desempenhar outras funções decorrentes do exercício do cargo ou que lhe sejam atribuídas pela autoridade superior.

SEÇÃO II

Do Diretor-Geral

Art. 63 São atribuições do Diretor-Geral da Secretaria:

I - supervisionar, coordenar e dirigir as atividades administrativas e judiciárias da Secretaria, de acordo com a orientação estabelecida pelo Presidente e as deliberações do Tribunal;

II - despachar com o Presidente o expediente da Secretaria do Tribunal;

III - relacionar-se, pessoalmente, com os Ministros no encaminhamento dos assuntos administrativos referentes a seus Gabinetes, ressalvada a competência do Presidente;

IV - elaborar diretrizes e planos de ação no âmbito da Secretaria do Tribunal;

V - analisar, quando determinado, qualquer matéria levada a exame e decisão do Presidente;

VI - lotar servidores nas unidades do Tribunal e promover remanejamentos, observada a orientação da Presidência;

VII - aprovar a escala de férias dos servidores lotados no Gabinete;

VIII - cumprir e fazer cumprir as decisões do Presidente e do Tribunal;

IX - representar, quando indicado, a Presidência do Tribunal em atos e solenidades;

X - assessorar o Presidente e demais Ministros em assuntos da competência da Secretaria do Tribunal;

XI - dar posse a candidato aprovado em concurso público e nomeado para cargo efetivo, bem como baixar os atos de exoneração;

XII - praticar atos de gestão de pessoal, administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial, a saber:

a) autorizar alterações no detalhamento de despesas, relativo aos créditos orçamentários consignados ao Tribunal, observada a orientação da Presidência;

b) expedir portarias, ordens de serviço e outros atos equivalentes, bem como aprovar planos de ação das unidades da Secretaria;

c) designar titulares e substitutos de funções comissionadas FC1 a FC6, bem como baixar os atos de dispensa, observada a solicitação da Presidência, da Vice-Presidência, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, dos gabinetes de Ministros, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, e da Secretaria-Executiva do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

d) dar posse aos servidores nomeados para cargo em comissão, observada a competência do Presidente;

e) autorizar o afastamento de servidores para participar de cursos realizados no Distrito Federal, custeados ou não pelo TST;

f) elogiar servidores e aplicar penas disciplinares de advertência e de suspensão até trinta dias, submetendo ao Presidente aquelas que excederem a esse período;

g) cancelar os registros de penalidades de advertência e de suspensão, observado o disposto na alínea anterior;

h) proferir decisão final, em grau de recurso, sobre questões suscitadas em processo administrativo cujo objeto seja a avaliação de desempenho de servidor em estágio probatório;

i) conceder progressão e promoção funcional aos servidores;

j) constituir comissões administrativas destinadas à realização de atividades definidas em lei, bem como designar seus membros;

k) designar membros para constituir junta médica do TST, excetuada a hipótese de verificação de invalidez de ministro;

l) determinar a instauração de sindicância, processo administrativo disciplinar e tomada de contas especial;

m) autorizar a substituição de garantia exigida nos processos licitatórios e nos contratos, bem como a liberação e restituição, quando comprovado o cumprimento das respectivas obrigações;

n) decidir, em grau de recurso, as questões suscitadas nos processos licitatórios até o limite previsto para a modalidade convite;

o) autorizar, homologar, anular ou revogar, total ou parcialmente, procedimentos licitatórios até o limite previsto para a modalidade convite;

p) ratificar, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93, as dispensas e inexigibilidades de licitação previstas nos artigos 17, 24 e 25 do referido diploma legal, declaradas pelo Secretário de Administração e Finanças, até o limite previsto para a modalidade convite;

q) celebrar contratos, convênios, acordos, ajustes e termos aditivos, bem como rescisões e distratos, no interesse da Administração, observada a orientação da Presidência;

r) reconhecer dívida de exercícios anteriores com base em apuração em processo específico, quando envolver gastos acima do limite fixado em lei para a modalidade de convite;

s) autorizar alienação, cessão, transferência e outras formas de desfazimento de bens, observada a orientação da Presidência;

t) autorizar a saída, do Distrito Federal, de veículos de serviço;

u) conceder a servidor as licenças previstas na legislação, bem como afastamento para participar de curso ou programa de formação decorrente de aprovação preliminar em concurso público para provimento de outro cargo na administração pública federal;

v) conceder a servidor indenização, gratificação, adicional e outros direitos e vantagens previstos em lei ou regulamento.

XIII - submeter ao Presidente:

a) propostas de abertura de concurso público e de criação de comissão respectiva, incumbida de coordenar a elaboração dos editais, a realização do certame e a divulgação dos resultados, após homologação;

b) atos relativos a provimento de cargos públicos, bem como a concessão de aposentadorias e pensões;

c) propostas plurianual e orçamentária anual, pedidos de créditos adicionais e emendas aos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, nos prazos legais;

d) assuntos que ultrapassem os limites de sua alçada decisória e os que por sua natureza ou implicações mereçam orientação superior.

XIV - desempenhar as atribuições de ordenador de despesas;

XV - aprovar os padrões de contratos, acordos, demais ajustes e respectivos aditamentos;

XVII - exercer outras funções decorrentes do exercício do cargo ou que lhe sejam atribuídas pela autoridade superior.

Parágrafo único. O Presidente, sempre que entender necessário, poderá praticar os atos de gestão elencados nas alíneas do inciso XII deste artigo.

SEÇÃO III

Dos Assessores-Chefes

Art. 64 São atribuições dos Assessores-Chefes:

I - planejar, coordenar, avaliar e controlar a execução das atividades da Assessoria da qual é titular;

II - assinar documentos afetos à Assessoria, observado o limite da sua atribuição;

III - promover estudos e medidas que conduzam à constante melhoria das técnicas e métodos de execução dos trabalhos;

IV - zelar pela guarda, uso e conservação dos materiais e bens patrimoniais da Assessoria, comunicando ao setor competente qualquer irregularidade;

V - controlar os prazos de vigência dos contratos relativos à unidade, providenciando, tempestivamente, as renovações e aditivos;

VI - elaborar o relatório semestral das atividades de sua Assessoria;

VII - desempenhar outras atribuições decorrentes do exercício do cargo ou que lhe sejam propostas pela autoridade superior.

SEÇÃO IV

Dos Assessores da Presidência, Vice-Presidência,

Corregedoria-Geral e dos Ministros

Art. 65 Aos Assessores compete:

I - examinar os processos recebidos no Gabinete, preparando-os para decisão;

II - elaborar as pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais solicitadas;

III - prestar assessoramento em matéria jurídica e administrativa;

IV - propor a adoção de medidas internas que visem ao aumento de produtividade.

SEÇÃO V

Dos Chefes de Gabinete do Ministro Presidente,

do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral e dos Ministros

Art. 66 Aos Chefes de Gabinete compete:

I - dirigir, coordenar e orientar os trabalhos do Gabinete, segundo as determinações do Ministro;

II - distribuir, entre os servidores lotados no Gabinete, as tarefas a eles pertinentes;

III - rever e conferir os expedientes a serem assinados pelo Ministro;

IV - remeter às Secretarias e Coordenadorias dos órgãos judicantes e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para as providências cabíveis, os processos nos quais o Ministro haja colocado o seu visto, ou exarado despacho;

V - registrar a frequência dos servidores lotados no Gabinete;

VI - opinar sobre os pedidos de licença especial, ou para tratar de interesses particulares, dos servidores lotados no Gabinete;

VII - elaborar a escala de férias dos servidores no Gabinete, encaminhando-a à Coordenadoria de Informações Funcionais;

VIII - apresentar, mensalmente, a estatística dos trabalhos do Gabinete e o relatório anual das atividades desenvolvidas, quando determinado pelo Ministro;

IX - encarregar-se das audiências e da correspondência do Gabinete.

SEÇÃO VI

Dos Secretários

Art. 67 São atribuições comuns dos Secretários:

I - dirigir as atividades da respectiva Secretaria;

II - assistir as autoridades superiores, em assuntos relacionados a sua área de atuação;

III - submeter à aprovação da autoridade superior planos de ação e programas de trabalho da Secretaria, conforme as diretrizes por ela estabelecidas;

IV - assinar documentos afetos à Secretaria, observado o limite da sua atribuição;

V - aprovar, em sua área de atuação, os projetos básicos que orientam as aquisições e os processos licitatórios;

VI - controlar os prazos de vigência dos contratos relativos às unidades vinculadas, providenciando, tempestivamente, as renovações e aditivos;

VII - promover estudos e medidas que conduzam à constante melhoria das técnicas e métodos de execução dos trabalhos;

VIII - cumprir e fazer cumprir as decisões do Tribunal, do Presidente e da autoridade imediatamente superior;

IX - aprovar a escala de férias e controlar a frequência dos servidores lotados no Gabinete da Secretaria;

X - delegar competência aos Coordenadores, Assessores, Chefes de Divisão e Supervisores de Seção para a prática de atos que lhe são pertinentes, sem prejuízo de sua deliberação;

XI - zelar pela guarda, uso e conservação dos materiais e bens patrimoniais colocados à disposição da Secretaria, comunicando ao setor competente a ocorrência de qualquer irregularidade;

XII - realizar, periodicamente, reuniões com os dirigentes das unidades vinculadas;

XIII - desempenhar outras atribuições decorrentes do exercício do cargo ou que lhe sejam propostas pela autoridade superior.

Art. 68 São atribuições específicas do Secretário Judiciário:

I - zelar pelo cumprimento das normas processuais e regimentais pertinentes;

II - prestar informações às autoridades e entidades públicas sobre o andamento de feitos no Tribunal;

III - despachar com o Ministro Presidente os expedientes relativos à Secretaria Judiciária;

IV - encaminhar aos Gabinetes do Presidente, do Vice-Presidente e dos Ministros petições, processos, ofícios e outros documentos judiciais;

V - promover nas Coordenadorias próprias o controle dos processos registrados e dos pendentes de registro, dos processos atuados e dos que esperam atuação ou distribuição, bem como o recebimento e controle dos agravos providos;

VI - atualizar, por determinação superior, a tabela de inclusão de Ministros nos Órgãos Julgadores, visando a distribuição de processos;

VII - supervisionar a atividade de classificação, atuação e distribuição de processos;

VIII - preparar e supervisionar o Plantão Judiciário no recesso forense, outros feriados e finais de semana, respondendo pela publicação dos expedientes da Presidência nesse período;

IX - providenciar o cumprimento de despachos proferidos pelo Presidente em petições avulsas e em processos não atuados;

X - acompanhar os trabalhos das Coordenadorias, buscando garantir os recursos necessários para atingir as metas traçadas pela Administração;

XI - determinar o arquivamento e o desarquivamento dos processos ou documentos judiciais;

XII - manter cadastro de estagiários credenciados pelos escritórios de advocacia.

Art. 69 São atribuições específicas do Secretário do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos:

I - dirigir, coordenar e fiscalizar a execução dos serviços judiciários a cargo da Secretaria, respondendo perante o Presidente do Tribunal pela regularidade do serviço;

II - examinar, previamente, os processos, petições e outros documentos que devam ser submetidos ao Ministro Presidente, afetos ao Gabinete do Secretário, apresentando minuta de despacho, exposição de motivos ou informação;

III - analisar os pedidos incidentes formulados nos processos já distribuídos que estejam na competência da Presidência;

IV - corresponder-se, por determinação do Presidente do Tribunal, com órgãos da Administração Pública, sobre assuntos afetos à Secretaria;

V - secretariar as sessões solenes do Tribunal Pleno, providenciando a lavratura dos termos de posse dos Ministros e proceder à sua leitura no ato solene;

VI - secretariar as sessões de julgamento e de deliberações administrativas do Tribunal Pleno e do Órgão Especial;

VII - secretariar as sessões de julgamento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e as audiências de conciliação e instrução;

VIII - despachar o expediente da Secretaria com o Presidente e demais Ministros integrantes do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, conforme o caso;

IX - despachar o expediente das Coordenadorias das Seções Especializadas com o Presidente do Tribunal;

X - determinar o arquivamento de processos originários findos;

XI - acompanhar os trabalhos das Coordenadorias, buscando garantir os recursos necessários para atingir as metas traçadas pela Administração;

XII - delegar competência no âmbito da Secretaria.

Art. 70 São atribuições específicas do Secretário de Administração, Orçamento e Finanças:

I - acompanhar a tramitação e votação no Congresso Nacional dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, dos créditos adicionais e de outras matérias orçamentárias de interesse do Tribunal, propondo emendas ao Diretor-Geral quando necessário;

II - submeter ao Diretor-Geral as propostas plurianual e orçamentária anual, bem como as de alterações no anteprojeto da LDO e os pedidos de abertura de créditos adicionais;

III - apresentar o relatório de gestão fiscal e subsídios ao relatório de gestão e seus demonstrativos para instruir a Tomada de Contas Anual;

IV - firmar declaração relativa à despesa, na forma dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/1999, nos respectivos processos de pessoal, aquisições e serviços e outros que se fizerem necessários;

V - submeter ao Diretor-Geral propostas de abertura, revogação ou anulação de licitação, bem como de contratos, convênios, acordos e demais ajustes e suas revisões e aditamentos, quando compreenderem valores acima de sua alçada decisória;

VI - propor ao Diretor-Geral a alienação e baixa de material e bens móveis inservíveis, antieconômicos ou ociosos;

VII - praticar os seguintes atos de gestão, até o limite de gastos fixado em lei para licitação na modalidade convite:

a) declarar, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93, as dispensas e inexigibilidades de licitação previstas em seus artigos 17, 24 e 25;

b) assinar contratos, convênios, acordos, outros ajustes e seus aditamentos, bem como suas rescisões e distratos, inclusive aqueles decorrentes de dispensa e inexigibilidade de licitação, ratificadas pelo Diretor-Geral;

c) autorizar a substituição de garantia exigida nos processos licitatórios e nos contratos, bem como a liberação e restituição, quando comprovado o cumprimento das obrigações;

d) reconhecer dívida de exercícios anteriores com base em apuração em processo específico;

e) autorizar ressarcimentos diversos, mediante manifestação conclusiva da área correspondente;

f) autorizar o pagamento de multas de trânsito, sem prejuízo da posterior ação regressiva.

VIII - aplicar penalidades a licitantes, fornecedores e prestadores de serviços, excetuada a prevista no artigo 87, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93;

IX - designar representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos, nos termos do art. 67 da Lei n.º 8.666/93;

X - designar comissão de recebimento de material, obras e serviços conforme as exigências dos arts. 15, § 8.º e 73 da Lei n.º 8.666/93;

XI - designar comissão para alienação e desfazimento de documentos bibliográficos, encaminhados pela Coordenadoria de Documentação.

Parágrafo único. O Diretor-Geral poderá, sempre que entender necessário, praticar os atos de gestão elencados nos incisos de VII a XI deste artigo.

Art. 71 São atribuições específicas do Secretário de Gestão de Pessoas:

I - declarar a vacância de cargo de provimento efetivo, em decorrência de posse em outro cargo público inacumulável;

II - interromper, mediante solicitação, férias e licenças de servidor;



III - conceder auxílio-natalidade, auxílio-funeral, auxílio-reclusão, licença à adotante e licença-paternidade;
IV - autorizar consignação em folha de pagamento, mediante solicitação do interessado;

V - homologar resultado final de avaliação de desempenho de servidor em estágio probatório;

VI - autorizar:
a) revisão de vantagens, direitos e benefícios concedidos a servidor;

b) averbação de tempo de serviço, mediante solicitação de servidor;

c) inclusão e exclusão de dependentes em assentamentos funcionais.

VII - propor alterações quanto aos benefícios sociais e promover sua permanente atualidade;

VIII - autorizar a inclusão e a exclusão de beneficiários no Programa de Assistência a Pessoas com Necessidades Especiais e Programa de Assistência Pré-escolar;

Parágrafo único. As atribuições contidas no inciso VI, bem como no inciso VIII, poderão ser delegadas, delimitando-se especificamente o limite de abrangência da delegação.

Art. 72 São atribuições específicas do Secretário de Tecnologia da Informação:

I - propor à Presidência soluções de tecnologia de informação para melhor e pronto atendimento das necessidades identificadas ou demandadas no âmbito do Tribunal;

II - promover permanente ajuste nos sistemas aplicativos do Tribunal, para melhor racionalidade administrativa, otimização dos recursos e plena satisfação das necessidades dos usuários;

III - promover a integração dos sistemas informatizados do Tribunal para melhor utilização dos recursos computacionais e efetivo atendimento das necessidades do serviço;

IV - manter intercâmbio com as áreas congêneres dos tribunais superiores e tribunais regionais, com vistas a identificar as melhores soluções para os problemas comuns aos órgãos do Poder Judiciário da União;

V - aprovar a concessão de senhas de acesso ao hardware disponível e às suas bases de dados, controlando sua utilização;

VI - submeter à aprovação da Presidência padrões de hardware e software a serem adotados nas estações de trabalho do Tribunal;

VII - submeter à aprovação da Presidência normas de acesso às áreas sensíveis da Secretaria, criando padrões de fiscalização;

VIII - emitir parecer nas solicitações de compra de equipamentos de informática a serem utilizados no Tribunal, bem como de desenvolvimento ou contratação de software;

IX - zelar pela segurança dos acessos às informações residentes nas bases de dados do Tribunal.

Art. 73 São atribuições específicas do Secretário de Controle da Justiça do Trabalho:

I - zelar pelo cumprimento das normas que regem a administração contábil, orçamentária, financeira e patrimonial;

II - propor medidas a serem observadas pela unidade gestora, visando à sua conformidade com as normas de administração financeira, de contabilidade e de auditoria;

III - responder pela exatidão das contas e pela oportuna apresentação aos órgãos competentes de balancetes, balanços, demonstrativos e informações sobre atos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

IV - apresentar ao Presidente do Tribunal, nos prazos legais, os processos de Tomada de Contas dos gestores e responsáveis por bens e valores públicos, com os respectivos relatórios, certificados e pareceres de auditoria;

V - determinar providências indispensáveis ao resguardo do interesse público e à probidade na aplicação do dinheiro ou na utilização de bens públicos, caso sejam constatadas irregularidades;

VI - acompanhar a apreciação e o julgamento das contas dos gestores, efetuados pelo Tribunal de Contas da União, determinando providências para atendimento tempestivo das diligências solicitadas;

VII - aprovar o Plano Anual de Atividades de Auditoria;

VIII - propor a realização de auditorias nas unidades gestoras do Tribunal, com indicação da equipe responsável em cada uma delas;

IX - recomendar a instauração de inquérito administrativo sempre que os relatórios de auditoria revelarem situações anormais, as providências indicadas aos gestores não forem oportunamente tomadas ou justificadas, ou ainda quando as evidências de irregularidades aconselharem tal medida;

X - comunicar às autoridades competentes os resultados apurados nas auditorias, encaminhando os respectivos processos e certificados;

XI - encaminhar, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, a relação dos responsáveis por dinheiros, valores e outros bens públicos, comunicando, trimestralmente, as alterações verificadas;

XII - impugnar, mediante representação, quaisquer atos de gestão sobre os quais incidam proibições legais, dando disso ciência ao Diretor-Geral;

XIII - representar o Tribunal junto aos órgãos de controle interno e externo da União.

SEÇÃO VII

Dos Coordenadores

Art. 74 São atribuições comuns aos Coordenadores:

I - realizar a supervisão das atividades da Coordenadoria;

II - assistir as autoridades superiores em assuntos de sua competência;

III - controlar os prazos de vigência dos contratos relativos às unidades vinculadas, providenciando, tempestivamente, as renovações e aditivos;

IV - promover estudos e medidas que conduzam à constante melhoria das técnicas e métodos de execução dos trabalhos;

V - assinar documentos afetos à Coordenadoria, observado o limite de suas atribuições;

VI - promover o desenvolvimento dos servidores em exercício na unidade;

VII - avaliar os resultados das atividades realizadas, com vistas a subsidiar o superior hierárquico na definição de diretrizes;

VIII - cumprir e fazer cumprir as decisões do Tribunal, do Presidente, do Diretor-Geral e do Secretário;

IX - zelar pela guarda, uso e conservação dos materiais e bens patrimoniais colocados à disposição da Coordenadoria, comunicando ao setor competente qualquer irregularidade;

X - controlar a frequência dos servidores da Coordenadoria;

XI - aprovar a escala de férias dos servidores lotados na Coordenadoria;

XII - fiscalizar o uso de material de consumo, instalações e equipamentos;

XIII - receber, distribuir, informar e despachar processos;

XIV - desempenhar outras atribuições decorrentes do exercício do cargo ou que lhe sejam designadas pela autoridade superior.

Art. 75 São atribuições específicas dos Coordenadores dos Órgãos Julgadores:

I - secretariar as sessões de julgamento;

II - prestar informações necessárias à expedição de certidões e outros fins, atender partes, advogados e demais interessados;

III - zelar pelo cumprimento das normas processuais e regimentais pertinentes;

IV - providenciar a comunicação das decisões;

V - despachar os expedientes relativos às Turmas com os respectivos Presidentes;

VI - coordenar a execução dos serviços de citação, notificação e intimação;

VII - providenciar o cumprimento de despachos e decisões monocráticas proferidas pelo Presidente em petições avulsas.

Art. 76 São atribuições específicas do Coordenador de Saúde:

I - conceder:

a) licença para tratamento de saúde;

b) licença à gestante;

c) licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.

II - autorizar a inclusão e a exclusão de beneficiários no Programa de Assistência a Pessoas com Necessidades Especiais;

III - propor alterações quanto ao Plano de Assistência à Saúde e promover sua permanente atualização.

Art. 77 Outras atribuições específicas dos Coordenadores serão descritas no Manual de Organização do Tribunal.

SEÇÃO VIII

Dos Assessores da Diretoria-Geral e Secretarias

Art. 78 São atribuições dos Assessores:

I - instruir processos administrativos que lhes sejam submetidos;

II - elaborar minutas de despachos;

III - propor ao dirigente da unidade estudos e medidas que conduzam à constante melhoria das técnicas e métodos e à racionalização dos trabalhos;

IV - desempenhar outras atribuições decorrentes do exercício do cargo ou que lhe sejam propostas pela autoridade superior.

SEÇÃO IX

Dos Presidentes das Comissões e do Pregoeiro

Art. 79 São atribuições do Presidente da Comissão Permanente Disciplinar:

I - assinar documentos afetos à Comissão Disciplinar, observando o limite de suas atribuições;

II - designar servidor para atuar como secretário da Comissão, podendo a indicação recair em um de seus membros;

III - denegar pedidos e diligências considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos;

IV - expedir mandado de intimação de testemunhas;

V - expedir mandado de citação do servidor indiciado para apresentar defesa escrita no prazo legal;

VI - solicitar a nomeação de defensor dativo após a lavratura do termo de revelia;

VII - submeter ao Diretor-Geral da Secretaria o processo disciplinar com o relatório conclusivo da Comissão;

VIII - manter sigilo sobre o objeto do processo disciplinar, bem como das informações e fatos apurados;

IX - zelar pela guarda, uso e conservação dos materiais e bens patrimoniais da Comissão, comunicando ao setor competente qualquer irregularidade;

X - determinar e controlar o suprimento de materiais necessários à execução das tarefas de sua área de atuação;

XI - elaborar o relatório anual das atividades de sua Comissão;

XII - desempenhar outras atribuições decorrentes do exercício da função ou que lhe sejam propostas pela autoridade superior.

Art. 80 São atribuições do Presidente da Comissão Permanente de Licitação e do Pregoeiro:

I - analisar processos relativos a pedidos de aquisições de bens ou de prestação de serviços, oriundos de unidades do Tribunal;

II - diligenciar para obter esclarecimentos, dos licitantes ou das unidades do Tribunal, visando à eliminação de eventuais falhas ou imperfeições constantes dos processos licitatórios;

III - retificar editais, ouvida a Assessoria Jurídica, e promover correções ou adendos em virtude de imperfeições detectadas;

IV - encaminhar à Imprensa Oficial e aos jornais de grande circulação, para publicação, documentos relativos a licitações;

V - manter contatos com o público interno e externo respondendo ou formulando consultas, bem como prestando informações com o objetivo de solucionar questões relativas a licitações;

VI - assinar documentos afetos à sua atribuição;

VII - zelar pela guarda, uso e conservação dos materiais e bens patrimoniais colocados à disposição, comunicando ao setor competente qualquer irregularidade;

VIII - determinar o suprimento de materiais necessários à execução das tarefas de sua área de atuação;

IX - desempenhar outras atribuições decorrentes do exercício da função ou que lhe sejam designadas pela autoridade superior.

SEÇÃO X

Dos Chefes de Divisão

Art. 81 São atribuições dos Chefes de Divisão:

I - realizar a supervisão das atividades da Divisão;

II - assistir as autoridades superiores em assuntos de sua competência;

III - controlar os prazos de vigência dos contratos relativos às unidades vinculadas, providenciando, tempestivamente, as renovações e aditivos;

IV - promover estudos e medidas que conduzam à constante melhoria das técnicas e métodos de execução dos trabalhos;

V - assinar documentos afetos à Divisão, observado o limite de suas atribuições;

VI - promover o desenvolvimento dos servidores em exercício na unidade;

VII - avaliar os resultados das atividades realizadas, com vistas a subsidiar o superior hierárquico na definição de diretrizes;

VIII - cumprir e fazer cumprir as decisões dos superiores hierárquicos;

IX - zelar pela guarda, uso e conservação dos materiais e bens patrimoniais colocados à disposição da Divisão, comunicando ao setor competente qualquer irregularidade;

X - controlar a frequência dos servidores da Divisão;

XI - aprovar a escala de férias dos servidores lotados na Divisão, quando for o caso;

XII - fiscalizar o uso de material de consumo, instalações e equipamentos;

XIII - receber, distribuir, informar e despachar processos;

XIV - desempenhar outras atribuições decorrentes do exercício do cargo ou que lhe sejam designadas pela autoridade superior.

SEÇÃO XI

Dos Chefes do Cerimonial e da Ouvidoria

Art. 82 São atribuições dos Chefes do Cerimonial e da Ouvidoria:

I - realizar a supervisão das atividades da unidade;

II - promover estudos e medidas que conduzam à constante melhoria das técnicas e métodos de execução dos trabalhos;

III - assinar documentos afetos à unidade, observado o limite de suas atribuições;

IV - promover o desenvolvimento dos servidores em exercício na unidade;

V - avaliar os resultados das atividades realizadas, com vistas a subsidiar o superior hierárquico na definição de diretrizes;

VI - cumprir e fazer cumprir as decisões dos superiores hierárquicos;

VII - zelar pela guarda, uso e conservação dos materiais e bens patrimoniais colocados à disposição da unidade, comunicando ao setor competente qualquer irregularidade;

VIII - controlar a frequência dos servidores da unidade;

IX - aprovar a escala de férias dos servidores lotados na unidade, quando for o caso;

X - fiscalizar o uso de material de consumo, instalações e equipamentos;

XI - receber, distribuir, informar e despachar processos;

XII - desempenhar outras atribuições decorrentes do exercício do cargo ou que lhe sejam designadas pela autoridade superior.

SEÇÃO XII

Dos Supervisores de Seção

Art. 83 São atribuições dos Supervisores de Seção:

I - distribuir tarefas aos subordinados, bem como orientar e supervisionar sua execução;

II - assistir o superior imediato em assuntos de sua atribuição, mantendo-o informado quanto ao andamento dos serviços da Seção;

III - controlar a tramitação de processos e documentos;

IV - informar à autoridade superior, com a antecedência necessária, a necessidade de renovação dos contratos geridos pela Seção;

V - manter organizado e atualizado o arquivo de toda a documentação necessária à sua área de atuação, observadas as regras de gestão documental;

VI - sugerir a adoção de procedimentos que visem à melhoria na execução das atividades da Seção;

VII - assegurar o cumprimento das normas emanadas da Administração do Tribunal;

VIII - zelar pelo constante aperfeiçoamento dos servidores lotados na Seção;

IX - zelar pela guarda, uso e conservação dos materiais e bens patrimoniais colocados à disposição da Seção, comunicando ao setor competente qualquer irregularidade;

X - desempenhar outras atribuições decorrentes do exercício da função ou que lhe sejam designadas pela autoridade superior.

TÍTULO IV DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 84 O Quadro de Pessoal da Secretaria é composto de cargos efetivos, organizados em carreiras, cargos em comissão e funções comissionadas, criados por lei.

Art. 85 Será fixada em ato próprio a lotação dos cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas nas unidades componentes da estrutura orgânica do Tribunal.

Art. 86 As atribuições dos cargos efetivos e das funções comissionadas constarão de Resolução Administrativa aprovada pelo Órgão Especial.

TÍTULO V DOS INSTITUTOS DA LEGISLAÇÃO DE PESSOAL CAPÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES

Art. 87 Os servidores do Quadro de Pessoal, ocupantes de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas, estão sujeitos ao regime jurídico dos servidores públicos civis da União e, no caso dos que não têm vínculo efetivo com a União, também ao Regime Geral da Previdência Social ou ao regime próprio de previdência.

Art. 88 Subsidiariamente, serão regulamentados pelo Presidente, por proposta do Diretor-Geral, os diversos institutos da legislação de pessoal e outros assuntos pertinentes à gestão de pessoas.

Art. 89 Na ausência de norma própria, os regulamentos expedidos pelo Poder Executivo, concernentes a pessoal, serão observados na Secretaria, salvo se o Tribunal der interpretação diversa às leis regulamentadas.

CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE

Art. 90 A Secretaria do Tribunal funcionará de segunda a sexta-feira e atenderá ao público externo no horário estabelecido em Resolução Administrativa de iniciativa do Presidente.

Art. 91 O expediente diário dos servidores deverá ser cumprido no período compreendido entre 7 e 20 horas.

Parágrafo único. Excepcionalmente, havendo necessidade justificada de serviço, poderá ser fixado horário de expediente diverso do estabelecido no caput.

Art. 92 Os servidores cumprirão expediente fixado em razão das atribuições dos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de:

I - quarenta horas, para os servidores ocupantes de cargo em comissão, níveis CJ-1 a CJ-4 e de função comissionada, nível FC-6;

II - trinta e cinco horas, para os demais servidores.

§ 1.º A duração do expediente dos servidores que exerçam profissão regulamentada e que não estejam investidos em função comissionada subordina-se à jornada estabelecida na respectiva legislação.

§ 2.º Os servidores ocupantes de cargo em comissão e os exercentes de função comissionada poderão ser convocados sempre que houver interesse da Administração.

Art. 93 O horário do pessoal dos Gabinetes dos Ministros será o fixado nos termos do art. 293 do Regimento Interno.

Art. 94 A prestação de serviço extraordinário será permitida para atender a situações excepcionais e temporárias, na forma disciplinada em ato do Presidente do Tribunal.

§ 1.º Será considerado como serviço extraordinário aquele que exceder a jornada de trabalho, não passível de compensação, estabelecida em ato próprio.

§ 2.º Observar-se-á o limite de duas horas diárias, quarenta e quatro horas mensais e cento e trinta e quatro horas anuais, podendo ser excedidos os limites com autorização prévia do Presidente.

CAPÍTULO III DAS SUBSTITUIÇÕES E DAS FÉRIAS

Art. 95 São substituídos nos impedimentos, afastamentos e ausências eventuais:

I - o Diretor-Geral da Secretaria e o Secretário-Geral da Presidência, por Secretário, Chefe de Gabinete ou Assessor designado pelo Presidente;

II - os Chefes de Gabinete, por servidor indicado pelo Ministro respectivo;

III - os Secretários, por ocupante de cargo em comissão;

IV - os Coordenadores, Assessores-Chefes, Chefes de Divisão, Chefe do Cerimonial da Presidência e Chefe da Ouvidoria, por ocupante de cargo em comissão ou de função comissionada;

V - os Supervisores de Seção, por servidor designado pela autoridade superior.

Parágrafo único. Os servidores serão previamente designados para as substituições a que se refere este artigo.

Art. 96 O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, efetuando-se o pagamento respectivo na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 1.º Nos primeiros trinta dias, o servidor substituto acumulará as atribuições decorrentes da substituição com as do cargo ou função de que seja titular e será retribuído com a remuneração que lhe for mais vantajosa;

§ 2.º Após os primeiros trinta dias, o substituto deixará de acumular, passando a exercer somente as atribuições inerentes à substituição e a perceber a remuneração correspondente.

Art. 97 Os servidores gozam férias anuais de trinta dias, preferencialmente nas épocas correspondentes às férias coletivas dos Ministros, sendo-lhes facultado parcelá-las, em até três períodos de no mínimo dez dias.

§ 1.º Na organização da escala de férias, ter-se-á em vista a necessidade do funcionamento permanente de todas as unidades, com o mínimo de um terço de sua lotação.

§ 2.º Caso o servidor opte por parcelar suas férias, um dos períodos deverá, preferencialmente, recair em janeiro ou julho, meses correspondentes às férias coletivas dos Ministros.

§ 3.º É vedado ao titular de qualquer unidade, de qualquer nível hierárquico, e ao seu substituto formalmente designado utilizar férias no mesmo período.

§ 4.º O disposto neste artigo não se aplica a servidor enquadrado no artigo 79 da Lei n.º 8.112/1990.

CAPÍTULO IV DAS NORMAS DE CONDUTA SEÇÃO I Dos Princípios Éticos

Art. 98 Será instituído por ato próprio um conjunto de princípios e valores objetivando:

I - estabelecer os deveres fundamentais dos servidores e as condutas vedadas;

II - preservar a imagem e a reputação do servidor que se conduz em conformidade com as normas éticas.

Art. 99 A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia, a preservação do patrimônio, da honra e da tradição dos serviços públicos e a conduta ética devem ser observados pelos servidores do Tribunal com vistas ao atendimento do princípio da moralidade da Administração Pública.

Art. 100 O servidor deve atentar para que os atos da vida particular não comprometam o exercício das atribuições do cargo que ocupa.

Art. 101 Salvo os casos previstos em lei, a publicidade dos atos administrativos constitui requisito de eficácia e moralidade, ensejando sua omissão comprometimento ético.

Art. 102 O servidor não pode omitir ou falsear a verdade, ainda que contrária à pessoa interessada ou à Administração Pública, sendo condenável a prática da opressão, da mentira e do erro.

SEÇÃO II Da Ética para a Alta Administração

Art. 103 Os servidores nomeados ou designados para o exercício dos cargos em comissão de níveis CJ-3 e CJ-4, tendo em vista a natureza das atribuições, obedecerão a regras específicas, além das normas gerais de conduta ética.

Art. 104 No exercício de suas funções, as autoridades investidas no TST deverão pautar-se por padrões especiais de ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à transparência e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos da autoridade na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesse.

Art. 105 A autoridade não poderá receber qualquer remuneração, benefício, vantagem ou favor de particular, que possa gerar dúvida sobre sua probidade ou honorabilidade.

Parágrafo único. É permitida a participação em seminários, congressos e eventos semelhantes, desde que tornada pública eventual remuneração, bem como o pagamento das despesas de viagem pelo promotor do evento, o qual não poderá ter interesse em decisão a ser tomada pela autoridade.

Art. 106 É permitido à autoridade o exercício não remunerado de encargo de mandatário, desde que não implique a prática de atos de comércio ou outros incompatíveis com o exercício do cargo ou função, nos termos da lei.

Art. 107 É vedado aceitar presentes, salvo de autoridades estrangeiras nos casos protocolares em que houver reciprocidade.

Parágrafo único. Os presentes que, por alguma razão, não possam ser recusados ou devolvidos sem ônus para a autoridade, serão doados a entidades de caráter filantrópico ou cultural.

Art. 108 As negociações que envolvam conflito de interesses, bem como as propostas de trabalho ou de negócio futuro no setor privado, deverão ser imediatamente informadas pela autoridade ao superior hierárquico, independentemente de aceitação ou rejeição.

Art. 109 A violação das normas de conduta ética acarretará aplicação das penalidades de censura ou advertência, cabendo, se houver fato novo, a interposição de pedido de reconsideração.

TÍTULO VI DO MANUAL DE ATOS OFICIAIS ADMINISTRATIVOS

Art. 110 Será estabelecido por ato do Presidente manual próprio destinado a estabelecer, com base nos conceitos deste Regulamento, padrões de forma e de fundo aos atos oficiais administrativos do Tribunal e a dar caráter dinâmico à comunicação institucional, servindo de roteiro para a redação de atas, portarias, ofícios, memorandos, instruções normativas e despachos, entre outros documentos.

§ 1.º O Manual de Atos Oficiais Administrativos exporá, de forma clara e concisa, além dos padrões de emissão dos principais documentos oficiais utilizados no Tribunal, os critérios mínimos a serem atendidos no ato de sua elaboração, trazendo, em relação a cada tipo de documento, sua definição, sua estrutura, os requisitos mínimos de forma e o modelo respectivo.

§ 2.º O manual será mantido atualizado pela Assessoria de Gestão Estratégica.

Art. 111 A redação de atos oficiais deve obedecer a princípios elementares de estruturação de texto, válidos também para qualquer tipo de escrita que privilegie a transparência e a comunicabilidade, a simplicidade, a objetividade, a concisão e a clareza da exposição.

TÍTULO VII DA GESTÃO ESTRATÉGICA

Art. 112 A Administração deverá atuar de modo estratégico e empreendedor, de forma que a gestão se caracterize por ações proativas e decisões tempestivas, com foco em resultados e na satisfação de jurisdicionados e usuários, a par da correta aplicação dos recursos públicos.

Art. 113 As ações serão estruturantes e sinérgicas e deverão ensinar a construção de novos paradigmas, a agregação de valores e a fundamentação das atividades nos aspectos relevantes da qualidade, na cultura da eficiência e na disseminação de práticas bem-sucedidas de gestão.

Art. 114 Dever-se-á aproveitar o patrimônio intelectual interno e as contribuições externas relevantes, de modo responsável, transparente e ético.

Art. 115 Deverá ser designada comissão permanente de planejamento estratégico integrada pelo Secretário-Geral da Presidência, Diretor-Geral da Secretaria, Secretário-Executivo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, um representante dos Gabinetes: da Vice-Presidência, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do Ministro mais antigo que ainda não tenha integrado a Administração Superior.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 116 As alterações que se fizerem necessárias no Regulamento dar-se-ão por meio de Ato Regulamentar baixado pelo Presidente, decorrente de sua decisão ou de deliberação do Órgão Especial do Tribunal.

§ 1.º Alterações redacionais de simples denominação, remissão à norma legal ou outras que não impliquem modificação de conteúdo poderão ser introduzidas no Regulamento pelo Presidente do Tribunal.

§ 2.º O Diretor-Geral apresentará ao Presidente, no primeiro semestre do exercício, versão atualizada deste Regulamento.

Art. 117 São substituídos por este Regulamento e ficam consequentemente revogados os atos normativos que versem sobre matéria nele regulada e quaisquer disposições em contrário."

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Ministro RIDER DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

(*) Republicada em razão de erro material.

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-198740/2008-000-00-00.6TST

REQUERENTE	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA ELETRÔNICA, MONITORAMENTO DE ALARMES E CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES DE MATO GROSSO - SINDESP/MT
ADVOGADO	: DR. ALCIDES LUIZ FERREIRA
REQUERIDOS	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADE DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES E INVESTIGAÇÕES DE CUIABÁ E REGIÃO DE MATO GROSSO - SINEMPRESV E OUTRO D E S P A C H O

O Sindicato das Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores, Segurança Eletrônica, Monitoramento de Alarmes e Cursos de Formação de Vigilantes de Mato Grosso - SINDESP/MT requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo n.º 68/2008-000-23-00.9. Trouxe cópias, entre outras, da decisão normativa (fls. 153/202 e 217/226), das razões do recurso (fls. 230/248) e do despacho de admissibilidade respectivo (fl. 255).

À análise.



Preliminarmente, busca o Requerente a concessão do efeito suspensivo ao recurso ordinário no que diz respeito à manutenção de todas as cláusulas constantes na convenção coletiva de trabalho da categoria do ano de 2007, pedido formulado em sua defesa e não analisado pelo Tribunal Regional.

Registrou o TRT da 23ª Região às fls. 222, ao julgar os embargos de declaração da parte quanto à matéria **"o julgador deve-se limitar ao pedido dos Suscitantes, portanto, se o pleito em questão não se encontrava fundamentado e em desconformidade com a convenção anterior, foi extinto sem resolução do mérito, portanto, perde qualquer sentido a manutenção dos termos anteriores, pois tal fato demandaria a análise do mérito, o que poderia ensejar o julgamento extra ou ultra petita."**

O requerimento de efeito suspensivo, a despeito da faculdade conferida em termos amplos ao Presidente do Tribunal pelo art. 14 da Lei n.º 10.192/2001, não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado.

O objetivo da concessão de efeito suspensivo é atender emergencialmente ao interesse da categoria requerente, em situações específicas, até o julgamento do recurso ordinário pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos. No exame do pedido, há que se prestigiar, tanto quanto possível, as sentenças normativas proferidas pelos Tribunais Regionais, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica desta Corte.

Questão preliminar relativa à omissão no julgado deve ser feito quando da apreciação do recurso ordinário interposto, e não em sede de pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade.

VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA

O TRT determinou que a sentença normativa terá vigência a partir de 1.º de janeiro de 2008 com término em 1.º de janeiro de 2009. (fls. 223/224)

O Requerente sustenta que a sentença normativa deve entrar em vigor quando da sua publicação, nos termos dos arts. 867, parágrafo único, "a", e 616, § 3º, da CLT, portanto, apenas em 28/4/2008.

Para decidir, a Corte de origem fundamentou-se no fato de que, apesar das negociações terem sido iniciadas antes do vencimento do acordo anterior e de não ter sido ajuizado protesto judicial com o fim de garantir a data-base da categoria pelo Sindicato Profissional, não havia sentido em se deixar um vácuo temporal entre o término da vigência da convenção coletiva e o início da sentença normativa. Considerou, assim, que a soma desses fatores autorizava a garantia da vigência da sentença normativa a partir de 1.º de janeiro de 2008, já que o instrumento normativo anterior vigorou até 31 de dezembro de 2007.

Nos termos da alínea "a" do parágrafo único do art. 867 da CLT, a sentença normativa vigorará a partir da data de sua publicação, quando ajuizado o dissídio após o prazo do art. 616, § 3º. Neste caso, o dissídio foi ajuizado em 11 de março de 2008, ocasião em que o instrumento normativo anterior já havia expirado (31/12/2007), e não há nos autos notícia de que tenha sido ajuizado protesto judicial para garantia da data-base.

DEFIRO o pedido, suspendendo a eficácia da determinação relativamente à data de início da vigência, estabelecendo, como marco inicial para essa finalidade, a data da publicação da sentença normativa.

CLÁUSULA 43 - DOS TRABALHADORES EM CARRO FORTE E ESCOLTA

"(...)

§ 5º - Devido a grande temperatura existente em nosso Estado todas as empresas de transporte de valores, serão obrigadas a equipar seus veículos blindados com aparelho de ar condicionado, não sendo permitido após 6 meses da vigência desta CCT o uso de climatizador nestes veículos.

VOTO - DEFIRO PARCIALMENTE. Nos termos do art. 176 da CLT os locais de trabalho deverão ter ventilação natural, compatível com o serviço realizado, sendo obrigatória a artificial sempre que a natural não preencher as condições de conforto térmico.

Ante os termos de aludida norma legal é obrigatória a manutenção de condições que tragam ao trabalhador o conforto térmico necessário. Assim, levando-se em conta que os carros fortes são fechados e blindados e a temperatura média em nosso Estado varia, em regra, entre 35 a 40 graus centígrados, os equipamentos adotados de forma geral para os demais Estados não são suficientes.

Dessa feita, o § 5º da cláusula 43, fica assim redigido:

§ 5º - As empresas serão obrigadas a equipar todos os veículos de transporte de valores com aparelho de ar condicionado até 1º de janeiro do ano 2009." (fls. 184/185)

Insurge-se o Requerente apenas com relação ao parágrafo quinto da Cláusula 43. Sustenta que os veículos utilizados para transporte de valores são equipados em observância às normas de segurança estabelecidas pelo Ministério da Justiça por meio da Portaria n.º 1.264/95, e que os equipamentos climatizadores utilizados pela empresa garantem a segurança e bem-estar dos empregados, em total observância ao disposto no art. 176 da CLT.

Razão lhe assiste.

A matéria é regulada pela Portaria n.º 1.264/95 do Ministério da Justiça que estabelece os equipamentos de instalação, as condições e requisitos técnicos básicos dos veículos especiais de transportes de valores e suas guarnições os quais deverão ser observados pelas empresas particulares que explorem serviço de vigilância e transporte de valores.

O art. 1.º da mencionada portaria indica como requisito para aprovação do veículo, dentre outros, sistema de ventilação e exaustão, com aberturas protegidas por grades ou dispositivos oclusores, que não contraria o disposto no art. 176 da CLT, pelo contrário, com ele se coaduna.

Assim, não cabe a imposição de instalação de aparelhos de ar-condicionado em veículos utilizados para transporte de valores por sentença normativa.

Defiro.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido, até o julgamento do recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo n.º 68/2008.000.23.00-9, para suspender a determinação de vigência da sentença normativa a partir de 1.º/1/2008, fixando a data de sua publicação como marco inicial da vigência; e, suspender a eficácia do parágrafo quinto, Cláusula 43 - Dos trabalhadores em carro forte e escolta.

Oficiem-se aos requeridos e ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, apensem-se, oportunamente, estes autos ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-AIRR-1724/2001-222-01-40.2

EMBARGANTE : CASAS CHAMMA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
EMBARGADO : **RENATO TIBURTINO DOS SANTOS**
ADVOGADA : DRA. MARIA CARMELINA CACHO

D E S P A C H O

Casas Chamma S.A. interpõe agravo, com fundamento no Regimento Interno do TST. Impugna o acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por meio do qual não foram conhecidos os embargos interpostos pela Empresa, com fundamento na Súmula n.º 353 do TST. (fls. 121/124 - fac-símile e 125/128 - originais)

Consoante o disposto no art. 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o agravo somente é cabível contra **decisões monocráticas**, proferidas pelo Relator, nas hipóteses que mencionam. Da análise desse dispositivo, tem-se por incabível a interposição de agravo contra decisão colegiada.

O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AG-ES-196618/2008-000-00-00.4

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARARAQUARA E REGIÃO - SISMAR
ADVOGADO : DR. GERALDO SÉRGIO RAMPANI
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI

D E S P A C H O

Por meio do despacho de fls. 453/454, foi deferido parcialmente o pedido formulado pelo Município de Araraquara para suspender a eficácia da determinação de pagamento dos dias de paralisação e das Cláusulas Revisão Anual de Salários e Prêmio Assiduidade até o julgamento do recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo de Greve n.º 510/2008-000-15-00.0.

O Sindicato dos Servidores Municipais de Araraquara e Região - Sismar apresenta contestação, na qual pretende a alteração do despacho, pois correta a decisão proferida pelo Tribunal Regional. (fls. 458/468-fac-símile e 471/481-originais)

Recebo a petição apresentada pelo Sismar como agravo regimental.

Determino a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no art. 83, I, do RITST.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-156/2007-001-24-40.5

AGRAVANTE : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
AGRAVADO : **VALDIR DE LIMA FROES**
ADVOGADO : DR. LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA

DESPACHO

PETIÇÃO TST- P-106596/2008.0

1-Junte-se.

2- Baixem-se os autos, conforme solicitado.

3-Publique-se.

Em 05/9/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-266/2002-055-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA
AGRAVADO : **ALBANO COSME DE AZEREDO**
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ASSUMPTÇÃO FERNANDES

DESPACHO

PETIÇÃO-TST-P-102774/2008.0

1-Arquive-se a presente petição, porquanto a advogada substabelecete, Dra. Cláudia Brum Mothé, não possui poderes de representação nos autos, conforme certificado pela Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

2-Publique-se.

Em 05/9/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-322/1998-433-02-40.9

AGRAVANTE : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO : **EDSON MOISÉS DE SOUZA E OUTROS**
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA FACCINA

DESPACHO

PETIÇÃO-TST-P-110475/2008.1

1-Arquive-se a presente petição, porquanto o advogado Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, não possui poderes de representação nos autos, conforme certificado pela Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

2-Publique-se.

Em 05/9/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-612/2007-010-18-40.0

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DRA. BÁRBARA GIGONZAC
AGRAVADO : **LEILA MARIA ARAÚJO RAMOS**
D E S P A C H O

Desentranhe-se dos autos o documento de fls. 24/40, em face de constituir requisição de informações pelo Supremo Tribunal Federal a esta Presidência.

Suspenda-se a tramitação do processo até o julgamento final da Reclamação n.º 6.427, em curso no Supremo Tribunal Federal, nos termos da liminar concedida.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-624/2006-020-10-40.5

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS
AGRAVADO : **BRUNO DIAS DA SILVA**
ADVOGADO : DR. LEONARDO PINTO IGREJA
AGRAVADO : **RJA SERVIÇOS LTDA.**

D E S P A C H O

A União, na pessoa do Procurador Federal, requer a intimação da Procuradoria-Geral da União, a quem cabe representá-la judicialmente, e a consequente devolução do prazo recursal. Afirma que não tem razão para constar no feito. (fls. 105/106)

Decido.

O processo foi autuado incorretamente, tendo como agravante a União (PGF). O despacho de fl. 101 aludiu a essa autuação e por esse motivo foi intimado o Procurador-Geral Federal. (fl. 102)

Determino, pois, a alteração da capa e demais registros do processo para constar como agravante a União (PGU), a republicação do despacho de fl. 101, agora, constando como agravante a União (PGU), e a intimação da União na pessoa do seu Procurador-Geral. O prazo recursal, consequentemente, será devolvido.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-763/2006-087-03-40.5

AGRAVANTE : BETIM VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EUGÊNIO ABREU R. DE SOUSA
AGRAVADO : **MARIANO ANTÔNIO DE SOUZA**
ADVOGADA : DRA. VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : **MAGNESITA SERVICE LTDA.**
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO : **COMPLETA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

DESPACHO

PETIÇÃO TST- P-107128/2008.0

1-Junte-se.

2- Baixem-se os autos, conforme solicitado.

3-Publique-se.

Em 05/9/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. Nº TST-AIRR-799/2003-043-12-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA
ADVOGADA : DRA. GRASIELI RODRIGUES
AGRAVADO : ADAUTO DOS PASSOS DE AVILA
ADVOGADO : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

DESPACHO

PETIÇÃO TST- P-110300/2008.6
1-Junte-se.
2- Baixem-se os autos, conforme solicitado.
3-Publique-se.
Em 05/9/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-933/2005-039-15-40.1

AGRAVANTE : AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS MONTEIRO
AGRAVADO : ALCEDINO DE JESUS SOUZA
ADVOGADO : DR. CILENE LOURENÇO ANDRADE DOS SANTOS

DESPACHO

PETIÇÃO TST- P-109376/2008.0
1-Junte-se.
2- Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos, conforme solicitado.
3-Publique-se.
Em 05/9/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-991/2005-132-15-40.9

AGRAVANTE : TOMÉ & TOMÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA
AGRAVADO : CHARLENE DO NASCIMENTO ADÃO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO GARCIA DE ALMEIDA PAGANELLI

DESPACHO

PETIÇÃO TST- P-109350/2008.9
1-Junte-se.
2- Baixem-se os autos, conforme solicitado.
3-Publique-se.
Em 05/9/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1318/2006-057-02-40.6

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR : DR. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO
AGRAVADO : CIRYUS - EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANI LOPES

DESPACHO

A União, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, requer a intimação da Procuradoria-Geral da União, a quem cabe representá-la judicialmente, e a consequente devolução do prazo recursal. Afirma que não tem razão para constar no feito. (fl. 201)
Decido.
O processo foi autuado incorretamente, tendo como agravante a União (PGFN). O despacho de fl. 197 aludiu a essa autuação e por esse motivo foi intimado o Procurador-Geral da Fazenda Nacional. (fl. 198)
A capa e demais registros do processo foram alterados para constar como agravante a União (PGU).
Determino, pois, a alteração da capa e demais registros do processo para constar como agravante a União, a republicação do despacho de fl. 197, agora, constando como agravante a União (PGU), e a intimação da União na pessoa do seu Procurador-Geral. O prazo recursal, consequentemente, será devolvido.
Publique-se.
Brasília, 4 de setembro de 2008.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1857/2000-058-15-40.5

AGRAVANTE : DESCASK - DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO
AGRAVADO : EMÍLIO JOSÉ GUIRADO CAMPOI
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO
AGRAVADO : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
ADVOGADO : DR. CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA

DESPACHO

PETIÇÃO TST- P-103283/2008.0
1-Junte-se.
2- Baixem os autos, conforme solicitado.
3-Publique-se.
Em 05/9/2008.
Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-2065/2004-094-15-40.5

AGRAVANTE : ELY MORAES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO : SS ADMINISTRADORA DE FRIGORÍFICOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LARA MARIA BANNWART

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 121/122 como pedido de reconsideração.
Mantenho o despacho de fl. 120. Com efeito, a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, nem de outra certidão equivalente, a saber, a da tentativa conciliatória, na qual, segundo afirma o Agravante, tomou ciência da negativa de seguimento do recurso de revista.
Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2699/2005-028-02-40.4

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO : CARMEM MARIA SILVA
ADVOGADO : DR. SILMA APARECIDA BISPO

DESPACHO

PETIÇÃO-TST-P-110473/2008.4
1-Arquive-se a presente petição, porquanto o advogado, Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, não possui poderes de representação nos autos, conforme certificado pela Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e Seção Especializada em Dissídios Coletivos.
2-Publique-se.
Em 05/9/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-1670/2004-003-02-40.8

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
ADVOGADO : DR. ROBERTA MARIA MIRANDA FERNANDES
AGRAVADO : ROBERTO PEDRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 74/76 como pedido de reconsideração.
Mantenho o despacho de fl. 73. Com efeito, a representação do agravo de instrumento está irregular. A advogada da Agravante limita-se a informar seu registro junto à OAB/SP, e diante da existência de outras procurações nos autos, conclui-se que a advogada foi contratada pela Fundação para representá-la, não sendo o caso de procurador do quadro.
Publique-se.
Brasília, 03 de setembro de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-19/2007-036-03-40.9

AGRAVANTE : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : LEONARDO CADETE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CARCHEDI
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO

DESPACHO

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 166, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada, por extemporâneo.
A recorrente interpõe agravo, às fls. 170. Sustenta que, da análise dos autos, verifica-se que a publicação do despacho agravado foi certificada equivocadamente. O recurso de revista foi interposto em 31/08/2007 e o despacho agravado está assinado com a data de 16/10/2007. Logo, a publicação jamais poderia ter sido em 18/07/2007. Traz documentos para comprovar a publicação do despacho agravado em 18/10/2007.
Assiste razão à agravante.
Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 166 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.
Publique-se.
Brasília, 03 de setembro de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-148/2004-076-15-40.8

AGRAVANTE : FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO CARETA
AGRAVADO : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO : FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 22/23 como pedido de reconsideração.
Mantenho o despacho de fl. 18. Com efeito, a parte não trasladou nenhuma das peças necessárias na formação do instrumento.
Publique-se.
Brasília, 03 de setembro de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-210/2007-021-03-40.1

AGRAVANTE : SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DIAS DE SOUZA
AGRAVADO : SUELI ROSÂNGELA CARNEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 107/109 como pedido de reconsideração.
Mantenho o despacho de fl. 103. Com efeito, a representação do agravo de instrumento encontra-se irregular.
Publique-se.
Brasília, 03 de setembro de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-217/2007-001-03-40.9

AGRAVANTE : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO : OTONIEL BAUDSON GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 127/129 como pedido de reconsideração.
Mantenho o despacho de fl. 123. Com efeito, a representação do presente agravo de instrumento encontra-se irregular.
Publique-se.
Brasília, 03 de setembro de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-300/2007-125-08-40.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
AGRAVADO : AMÉLIA PAES DA SILVA

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 123/124 como pedido de reconsideração.
Mantenho o despacho de fl. 120. Com efeito, o advogado subscritor do agravo de instrumento limita-se a informar apenas seu registro junto à OAB/PA, e pelo documento de fl. 111, há indícios de que o advogado não é procurador do Município, mas advogado contratado para representá-lo. Neste caso, a cópia da procuração faz-se necessária..
Publique-se.
Brasília, 03 de setembro de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
RIDER DE BRITO - Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-386/2006-026-01-40.5

AGRAVANTE : SEBASTIÃO CESAR DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NASCENTES COELHO NETO
AGRAVADO : MNKF EVENTOS E PROMOÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON DEMIER

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 211/213 como pedido de reconsideração.
Mantenho o despacho de fl. 210. Com efeito, não há nos autos cópia da procuração do agravado.
Publique-se.
Brasília, 03 de setembro de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-451/2005-201-05-40.0

AGRAVANTE : ANTÔNIO DO CARMO ÂNGELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILMAR ARAÚJO RIBEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA ESPINHEIRA



DESPACHO
Recebo a petição de fls. 109/112 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 98. Com efeito, o agravo de instrumento é extemporâneo e os documentos de fls. 113/115 deveriam ter sido trazidos aos autos quando da interposição do recurso.

Publique-se.
Brasília, 03 de setembro de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-451/2006-055-01-40.8

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO LACERDA MONTENEGRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO LACERDA MONTENEGRO
AGRAVADO : MIRIÁ DE FIGUEREDO ABREU COUTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DE MELO

DESPACHO
Mantenho o despacho de fl. 100. Com efeito, não há nos autos cópia da certidão de publicação contra o qual a parte interpôs recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 03 de setembro de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-828/2006-002-10-40.4

AGRAVANTE : LEONICIA DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS SOARES
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO

DESPACHO
Recebo a petição de fls. 470/472 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 468. Com efeito, a cópia do despacho agravado não foi juntado na íntegra pela parte agravante. O documento de fl. 473 não supre a ausência da peça, pois deveria ter sido trasladado quando da interposição do agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 03 de setembro de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-1050/2006-002-24-40.4

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES CUIABÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ ALMEIDA RIBEIRO
AGRAVADO : GUILHERME QUANDIT DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO REBUÁ DOS SANTOS
AGRAVADO : GISELI ADRIANI VEIBER DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO : DR. DANNY FABRICIO CABRAL GOMES

DESPACHO
Recebo a petição de fls. 1004/1006 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 1000. Com efeito, não há nos autos cópia da certidão de publicação do despacho agravado.

Publique-se.
Brasília, 03 de setembro de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-1090/2006-004-10-40.5

AGRAVANTE : GIDÁLIA DE SANTANA BRITO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SILVA MIRANDA
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

DESPACHO
Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 996, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante, por ausência de procuração do advogado do agravado.

A Agravante interpõe embargos de declaração, às fls. 998/1.000. Sustenta que há nos autos certidão que atesta a ausência da peça nos autos principais (fl. 390).

Assiste razão à agravante.
Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 996 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.
Brasília, 03 de setembro de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-1097/2006-024-03-40.0

AGRAVANTE : BARRABELA AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO : DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA
AGRAVADO : MARIO LIBERATO
ADVOGADA : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES

DESPACHO
A Agravante interpõe recurso de embargos, nos termos do art. 894 da CLT (fls. 394/411 - fac-símile; 412/429 - originais). Impugna o despacho proferido por esta Presidência à fl. 393, por meio do qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento, diante da irregularidade na sua formação pela ausência do traslado da cópia do inteiro teor do acórdão contra o qual interpôs recurso de revista.
Consoante o disposto nos arts. 71, II, "a", do Regimento Interno do TST e 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei n.º 11.496, de 25/6/2007, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos a decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de embargos à decisão proferida pela Presidência do TST.

O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro. No caso, a parte além de intitular seu recurso de embargos, invocou como fundamento os dispositivos pertinentes a essa modalidade recursal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.
Brasília, 03 de setembro de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-1121/2006-322-09-40.0

AGRAVANTE : MARTINI MEAT S.A. - ARMAZENS GERAIS
ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADO : JOSEFA MARIA RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DESPACHO
Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 523, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada, por representação irregular.

A Agravante interpõe embargos de declaração, às fls. 535/544. Sustenta a existência de substabelecimento à fl. 378 dos autos e procuração à fl. 128.

Assiste-lhe razão.
Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 523 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.
Brasília, 03 de setembro de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-1219/2005-049-01-41.7

AGRAVANTE : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA
AGRAVADO : ELISÂNGELA DA COSTA LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

DESPACHO
Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 194, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada, por representação irregular.

A Agravante interpõe embargos de declaração, às fls. 206/209. Sustenta a existência da procuração às fls. 154/156 e substabelecimento às fls. 316/317.

Assiste-lhe razão.
Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 194 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.
Brasília, 03 de setembro de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-1251/2005-018-01-40.1

AGRAVANTE : CSU CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO ANET
AGRAVADO : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO : PEDRO PAULO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MANOEL PRUDENTE

DESPACHO
Mantenho o despacho de fl. 230. Com efeito, o agravo de instrumento é extemporâneo e o documento de fl. 237/238 deveria ter sido trazido aos autos quando da interposição do recurso.

Publique-se.
Brasília, 03 de setembro de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-1339/2005-057-01-40.6

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARQUES
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST

DESPACHO
Recebo a petição de fls. 205/206 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 201. Com efeito, o protocolo do recurso de revista está ilegível e os documentos de fls. 207/208 deveriam ter sido trasladados quando da interposição do agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 03 de setembro de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

**COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 3ª Sessão Extraordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 16 de setembro de 2008, terça-feira às 13:00 horas na sala de Sessões.

PROCESSO : ROMS-21/2008-000-19-00-7 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : PETROLÉO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR . JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR . RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
AUTORIDADE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
COATORA
PROCESSO : RXOF E ROAR-37/2007-909-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO : DR . FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
RECORRIDO : RACHEL CONCEIÇÃO MARIA LUNA
ADVOGADO : DR . LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

PROCESSO : ROAR-53/2007-000-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR . ALBERTO AUGUSTO DE POLI
RECORRIDO : RODOLFO SCHULZ
ADVOGADA : DR .ª CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

PROCESSO : ROAR-82/2006-000-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : IRENE DELAZERI
ADVOGADO : DR . RICARDO COSTAMILAN
RECORRIDO : ROBERTO ANTÔNIO AUDIBERT
ADVOGADO : DR . ALZIR COGORNI
RECORRIDO : AGENT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

PROCESSO : ROAR-83/2007-000-18-00-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : CARLOS CÉSAR VIEIRA DE MENEZES
ADVOGADO : DR . CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA
RECORRIDA : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR . LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA

PROCESSO : ROAR-132/2005-000-20-00-5 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR .ª MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RECORRIDA : MARIA AUXILIADORA BARRETO TRIGUEIROS
ADVOGADO : DR . MARCOS D'ÁVILA FERNANDES
ADVOGADO : DR . EMILIA BORGES

PROCESSO : **ROAG-150/2007-000-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : LUIZ CARLOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR . JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DR .ª WILMA CHEQUER BOU- HABIB

PROCESSO : **ROAR-198/2007-000-18-00-8 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : PAULO CÉSAR GUADELUP SILVA
ADVOGADO : DR . GERALDO GUALBERTO SIQUEIRA DE SOUSA
RECORRIDA : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA
ADVOGADO : DR . WELINGTON LUIS PEIXOTO

PROCESSO : **ROAR-208/2007-000-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : LUIZ FERREIRA PIRES
ADVOGADO : DR . HORST SCHADECK
RECORRIDA : INSULAR TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR . HAMILTON ALVES DA SILVA

PROCESSO : **ROAR-249/2003-000-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BAUMEC - CONSTRUÇÕES PREMOLDADAS LTDA.
ADVOGADO : DR . MAURÍCIO DE FREITAS
RECORRIDA : MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR . JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE SIPREL SISTEMAS PRÉ-MOLDADOS LTDA.

PROCESSO : **ROMS-287/2007-000-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR . SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO : UNIÃO (PGFN)
PROCURADORES : DR . LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS E DR . ARLINDO PALASSI FILHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROCESSO : **RXOF E ROAR-317/2006-000-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
ADVOGADO : DR . MARCOS FELIPE HOLMES AUTRAN
RECORRIDO : GEORGES MARCELO ALMEIDA HOLANDA
ADVOGADA : DR .ª ANA ZULEIKA MOURA P. DE CASTRO

PROCESSO : **ROAR-325/2006-000-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : EDUARDO FRANCISCO CORREA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR . EUGÊNIO NAVAIS CORREA DE ARAÚJO
RECORRIDO : LUÍS FAUSTINO DE LIMA
ADVOGADA : DR .ª MÁRCIA STELA DE LIMA OLIVEIRA

PROCESSO : **ROAR-357/2005-000-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : GRUPO ATUAL DE EDUCAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR . MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES
RECORRIDO : HUMBERTO FREDERICO DA SILVA TEOBALDO

PROCESSO : **ROAR-360/2006-000-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : GAIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR . RODRIGO CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO : NEEMIAS DE SOUZA HUPP
ADVOGADO : DR . KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA

PROCESSO : **ROAG-416/2007-000-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE : MÁRCIA REGINA LUZ
ADVOGADOS : DR . JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E DR . PABLO APOSTOLOS SIARCOS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR . JOSÉ BERTOLDO JUNCCKES FILHO

PROCESSO : **ROMS-418/2004-000-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
RECORRENTE : LIDO SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : DR . MILTON LOPES
RECORRIDO : DERCY TURQUES
RECORRIDA : LAVANDERIA EVEREST LTDA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 29ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO : **ROAR-592/2006-000-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADA : DR .ª LUCIANA KLUG
RECORRIDO : ANDRÉ DORNELLES BRESOLIN
ADVOGADO : DR . EDUARDO MASCOLO

PROCESSO : **ROAR-717/2006-000-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
RECORRENTE : ADILSON ROMUALDO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR .ª ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR .ª SHEILA APARECIDA SCHEIDT

PROCESSO : **ROMS-724/2006-000-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR . CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO : ASTON EUDSON DOS SANTOS LIMA
ADVOGADA : DR .ª CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 20ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO : **ROAR-1.083/2005-000-21-00-2 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MANOEL LUIZ DE LIMA MELO
ADVOGADO : DR . MARIANO JOSÉ BEZERRA FILHO
RECORRIDO : MANOEL MARTINS BEZERRA - EPP (MANOEL DA CONSTRUÇÃO)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACAU

PROCESSO : **ROAR-1.102/2007-000-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
RECORRENTE : ALZIRA ROSALIA BRUCHEZ
ADVOGADO : DR . ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR .ª CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

PROCESSO : **ROAR-1.199/2006-000-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR . ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO
RECORRIDO : EURÍPEDES DA SILVA FREITAS

PROCESSO : **ROAR-1.351/2005-000-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
RECORRENTE : LAÉRCIO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR . LUIZ GOMES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADA : DR .ª MARIA DAS GRAÇAS BRUNI

PROCESSO : **ROAR-1.545/2007-000-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ARLINDO CORRÊA LANES
ADVOGADO : DR . ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DR .ª GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

PROCESSO : **RXOFROAR-1.674/1999-000-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADORES : DR . MARIA AUXILIADORA DE MELO E DR . LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDOS : ALCEU HIDEHARU TABUTI E OUTROS
ADVOGADO : DR . DONATO ANTONIO DE FARIAS

PROCESSO : **ROHC-1.738/2007-000-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : CACIA GONCALVES BITTENCOURT
ADVOGADO : DR . WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA ANDRADE PEREIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SANTA LUZIA

PROCESSO : **ROAR-1.757/2004-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE : TEREZINHA DIAS FRANÇA
ADVOGADO : DR . CLEBER ROBERTO BIANCHINI
RECORRIDO : JURANDIR BONIFÁCIO DA CRUZ
ADVOGADO : DR . MOISÉS ANTÔNIO DE SENA
RECORRIDO : S/C MILANTONI COMÉRCIO, INSTALAÇÃO, CONSERTOS DE APARELHOS DE RODO-AR E TACÓGRAFOS

PROCESSO : **AG-ROAG-1.847/2007-000-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTES : ELI LILY DO BRASIL LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DR .ª ADRIANA MOURÃO
ADVOGADO : DR .ª JOSÉ ADRIANO MARREY NETO
AGRAVADO : JOSÉ MESSIAS MOREIRA

PROCESSO : **ROMS-1.881/2006-000-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : WILSON SEBASTIÃO GONÇALVES BRANCO
ADVOGADA : DR .ª CIRLENE CRISTINA DELGADO
RECORRIDO : NAURE OLÍMPIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR .ª GISLENE DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA LOPES
RECORRIDO : TUBOTEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS TUBULARES LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

PROCESSO : **RXOF E ROAR-1.936/2006-000-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DR .ª DÉBORA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDA : HELENA COSTA MITOSO
ADVOGADO : DR . JOSÉ FLÁVIO MEIRELES DE FREITAS

PROCESSO : **ROMS-2.095/2006-000-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : IRAPURU TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DR .ª CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRÍA
RECORRIDO : LAURO LEITES OLIVEIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR . JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AUTORIDADE COATORA : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT DA 4ª REGIÃO



PROCESSO	: ROMS-2.254/2007-000-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: DR . VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR . TOMÁS CUNHA VIEIRA
RECORRIDO	: CALISSANDRO SIQUEIRA DE LEON
ADVOGADO	: DR . PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR
PROCESSO	: ROAR-2.806/2002-000-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTES	: GERSON GOMES E OUTRO
ADVOGADO	: DR . VINÍCIUS NEVES BOMFIM
RECORRIDO	: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR . WILLIAN MARCONDES SANTANA
PROCESSO	: ROMS-2.917/2005-000-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO MANUS
RECORRENTE	: CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA/SERGEN/ENGEFORM
ADVOGADO	: DR . GILSON GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA	: DR .ª CLÁUDIA CARVALHO DO NASCIMENTO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO	: RXOF E ROAR-6.218/2006-909-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE	: TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA
ADVOGADO	: DR . WAGNER MUNARETTO
RECORRIDO	: NORTON EGÍLIO LAZZARI
PROCESSO	: RXOF E ROAR-7.024/2006-000-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA	: DR .ª DÉBORA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDA	: NEYLA MARIA JOSÉ ROLIM CANUTO
ADVOGADO	: DR . HELDER LIMA DE LUCENA
PROCESSO	: ROAR-10.038/2007-000-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: FRANCISCO DAS CHAGAS GONÇALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: DR . FRANCISCO DE SOUSA VIEIRA FILHO
RECORRIDO	: INSTITUTO MAGISTER DE ENSINO
ADVOGADO	: DR . VALTEMBERG DE BRITO FIRMEZA
PROCESSO	: RXOFROAR-10.125/2001-000-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE	: ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADA	: DR .ª JULIANA DE CASTRO MADEIRA
RECORRIDA	: NAIR PIRES ROSA
ADVOGADA	: DR .ª MARIA HELENA PORTES VIEIRA
PROCESSO	: ROAR-10.687/2007-000-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADOS	: DR . LUÍS VICENTE CURY E DR . CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
RECORRIDA	: CHURRASCARIA NOVILHO DE PRATA LTDA.
ADVOGADO	: DR . CARLOS ASSUB AMARAL

PROCESSO	: ROAR-11.215/2007-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: JAIME GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR . LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
ADVOGADO	: DR . MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADOS	: DR . VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR .ª MARIA APARECIDA ALVES
PROCESSO	: ROMS-11.625/2007-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: JONAS LOPES JUNIOR
ADVOGADA	: DR .ª EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA
RECORRIDO	: VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: DR . DANIEL DE PAULA NEVES
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: A-ROAR-12.655/2005-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE	: GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR . VALTER FRANCISCO MESCHDE
AGRAVADO	: COMBUSTOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: DR . JOSÉ D'AURIA NETO
PROCESSO	: ROMS-12.685/2004-000-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTES	: CARLOS DE ALMEIDA PRADO E OUTRO
ADVOGADO	: DR . ESTÊVÃO MALLETT
RECORRIDOS	: EVARISTA NARCISO DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADA	: DR .ª CAMILA MESQUITA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: ROAR-12.701/2004-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
ADVOGADO	: DR . PEDRO EDUARDO FERNANDES BRITO
RECORRIDO	: ITAMAR HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR . MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PROCESSO	: ROMS-13.306/2005-000-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTES	: HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: DR . FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
RECORRIDOS	: CLÁUDIO CANNATÁ E OUTROS
ADVOGADO	: DR . MARCOS SCHWARTSMAN
ADVOGADA	: DR .ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 41ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: ROMS-13.372/2004-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: DANIEL ESTEBAN TENO CHIOCCARELLO
ADVOGADA	: DR .ª LILIAN CAVALIERI
RECORRIDO	: JOCENIR MARIONEL PEREIRA
RECORRIDO	: ADEMAR FRANCISCO GOMES
ADVOGADO	: DR . ADEMAR FRANCISCO GOMES
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: ROAR-13.899/2005-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE	: PAULO NOMURA
ADVOGADO	: DR . ORANDIR CARVALHO LIMA FILHO
RECORRIDO	: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR .ª ELOISA MARIA ANTONIO
RECORRIDO	: TRANSPORTADORA CRUZEIRO DO SUL LTDA.

PROCESSO	: ROMS-13.902/2005-000-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO MANUS
RECORRENTE	: TIVIT ATENDIMENTOS TELEFÔNICOS S.A.
ADVOGADA	: DR .ª MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
RECORRIDA	: ARLETE SANDRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR . SÍLVIO LUIS BIROLI
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 30ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: ROMS-14.215/2005-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO MANUS
RECORRENTE	: METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR . SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
RECORRIDO	: WELLINGTON SILVA
ADVOGADO	: DR . ALFREDO LUÍS ALVES
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: ROAR-16.320/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR . INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO GILIO TEJO
ADVOGADO	: DR . EUCLIDES ALCIDES ROCHA
PROCESSO	: ROAR-55.331/1998-000-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
PROCURADORA	: DR .ª CLÁUDIA REGINA C. B. PEREIRA
RECORRIDO	: IVAN FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: DR . VALMIR DO CARMO
PROCESSO	: A-ROAR-55.436/1999-000-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTES	: FRANCISCO EDMUNDO CALDAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR . FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADA	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	: DR . HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
AGRAVADO	: GASIUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DA CEG
ADVOGADO	: DR . JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS
PROCESSO	: ROAR-55.574/2000-000-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	: DR .ª FERNANDA FERNANDES PICANÇO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR . GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
PROCESSO	: ROAR-59.915/2002-900-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	: DR . FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA E DR .ª CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO	: FRANCISCO DALTRO DE AGUIAR SERRA
ADVOGADS	: DR . LUIZ MOURONI DA SILVEIRA E DR .ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: AR-152.185/2005-000-00-00-1
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
REVISOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTORA	: MARIA DO SOCORRO DAMASCENO
ADVOGADO RÉU	: DR . ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AC-178.054/2007-000-00-00-7
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AUTORA	: VIAÇÃO NOVA SUÍÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR . DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RÉU	: ELMO FERREIRA DOS SANTOS



PROCESSO	: AG-AC-180.377/2007-000-00-00-9
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTES	: VIA URBANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. E OUTRAS
ADVOGADO	: DR . CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR
AGRAVADO	: MÁRCIO ANTÔNIO PERCICOTTI
ADVOGADO	: DR . LIDSON JOSÉ TOMASS
PROCESSO	: AR-185.042/2007-000-00-00-0
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REVISOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR	: PEDRO HORN
ADVOGADA	: DR .ª TATIANA BOZZANO
RÉU	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR . ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DR .ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	: AG-AC-187.974/2007-000-00-00-6
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE	: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE
ADVOGADOS	: DR . SANDRO VALONGUEIRO ALVES E DR . ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
AGRAVADOS	: ARMANDO DE ALBUQUERQUE PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS	: DR . JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E DR . HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
PROCESSO	: AR-191.294/2008-000-00-00-7
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REVISOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR	: PEDRO CAPRA
ADVOGADO	: DR . TAILOR RODRIGUES CHAVES
RÉU	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR . LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO	: AG-AC-196.658/2008-000-00-00-2
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	: FERNANDO EUSTÁQUIO RODRIGUES
AGRAVADO	: NARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR . LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
PROCESSO	: ROAR-816.303/2001-1 TRT DA 9ª. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	: DR . RICARDO SAMPAIO E DR . VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	: LAÉRCIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR . EUCLIDES ALCIDES ROCHA
ADVOGADO	: DR . LEONALDO SILVA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Coordenadora

COORDENADORIA DA 3ª TURMA
AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO	: RR - 29/2007-006-24-00.3 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	: CRISTALIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS
PROCESSO	: RR - 164/2003-028-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SAYDE LOPES FLORES
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: BERNARDETE DE CARVALHO PORTELLA
ADVOGADA	: DR(A). GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 203/2005-004-13-41.0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 203/2005-8	
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSETE LUCKWU MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	: DR(A). ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO	: AIRR - 203/2005-004-13-40.8 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 203/2005-0	
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSETE LUCKWU MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL
PROCESSO	: RR - 241/2004-003-08-00.6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). VANESSA MARIA SAPIÊNCIA
RECORRIDO(S)	: MARLUCY MACIEL DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GOMES DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: NOVA ERA REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA PINHO MARTINS
PROCESSO	: RR - 401/2003-036-15-00.9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	: MANOEL BUENO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA E PASTORIL CAMPANÁRIO
ADVOGADA	: DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
PROCESSO	: AIRR - 401/2005-066-24-40.8 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: RAMÃO DOS SANTOS MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). SAMARA MOURAD
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGU)
PROCESSO	: RR - 405/2007-015-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	: HUDSON CARLOS FALEIROS
ADVOGADO	: DR(A). TÚLIO DE ANDRADE
PROCESSO	: RR - 413/2003-004-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO BERNARDO CARDOSO CORREIA RIJO
ADVOGADO	: DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 425/2006-004-22-00.8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 425/2006-2	
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	: RAUL MONTEIRO LIMA
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
PROCESSO	: AIRR - 425/2006-004-22-40.2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Complemento: Corre Junto com RR - 425/2006-8	
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO
AGRAVADO(S)	: RAUL MONTEIRO LIMA
ADVOGADA	: DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	: RR - 478/2005-032-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: DOMINGOS ANTÔNIO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ULYSSES CALDAS PINTO NETO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	: DR(A). EDVANDA MACHADO
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO	: AIRR - 559/2004-046-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: GERALDO ESTEVES DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA MARQUES
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR(A). CELSO BARRETO NETO

PROCESSO	: RR - 861/2002-028-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS
RECORRIDO(S)	: SALETE MARIA MATTJE
ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO SOUZA DE ABREU
PROCESSO	: AIRR - 892/2001-041-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: VALÉRIO TITO GAMA
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR(A). CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO	: AIRR - 922/2005-046-15-40.0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: APARECIDA DONIZETE GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO KRIMBERG
AGRAVADO(S)	: NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR - 977/2003-221-04-40.8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADO(S)	: RENATO ROLIM DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
PROCESSO	: RR - 1051/2006-091-15-00.2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	: DILERMANDO ALVES DE MOURA FILHO
ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 1241/2006-084-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	: ROBERTO FRANCISCO FALZETTA E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 1362/2003-341-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: JOÃO TRINDADE GUIMARÃES
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA GATO PLÁCIDO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO
PROCESSO	: AIRR - 1575/2001-048-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: LUCIANO ROCHA PEÇANHA
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO BARBALHO MARTINS
AGRAVADO(S)	: CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO MÁRIO REIS MEDEIROS
PROCESSO	: AIRR - 1601/2004-043-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: GUACIRA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA MARQUES
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR(A). CELSO BARRETO NETO
PROCESSO	: RR - 1901/2006-028-12-00.2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: MAURÍCIO SANTOS CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LUIZ TEIXEIRA
RECORRENTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). MOYSÉS BORGES FURTADO NETO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 1985/2003-341-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: CÉZAR AUGUSTO GOMES E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). FELIPE SANTA CRUZ
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO
PROCESSO	: RR - 2091/1999-009-05-00.1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2091/1999-6	
RECORRENTE(S)	: GILBERTO CARVALHO CAMPOS



ADVOGADA	:	DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO	:	RR - 2684/2005-078-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ALCEU ALVES
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 5013/2003-341-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO
RECORRIDO(S)	:	AIRTON DÉLIO CASTRO SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	RR - 5023/2003-341-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO RODRIGUES ROSA FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
PROCESSO	:	RR - 5027/2003-341-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO LUIZ DE AQUINO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR - 18177/2003-002-09-40.1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 18177/2003-4

AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUIZ QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ABB LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE FONSECA ESMANHOTTO

PROCESSO	:	AIRR - 81097/2006-028-09-40.8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	SANDRA MARA GASPARIN BONATTO
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON RAMOS KÜSTER
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ADENILSON CRUZ

PROCESSO	:	RR - 623241/2000.1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	:	NELSON KAISER
ADVOGADO	:	DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE
PROCURADOR	:	DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

PROCESSO	:	AIRR - 726668/2001.2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO DOMINGOS SALMASI
ADVOGADO	:	DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	:	DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

Brasília, 08 de setembro de 2008
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Coordenadora da 3ª Turma

COORDENADORIA DA 5ª TURMA
DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-1.017/2004-096-15-00.8

RECORRENTE	:	MARIA LUCINEIDE ALVES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
RECORRIDA	:	MASSA FALIDA DO HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA MARIA PINCINATO

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-122.860/2006-6, a Recorrente requer a expedição de ofício à 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, solicitando reserva de crédito.

Junte-se.

Defiro o pedido.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que proceda à expedição da certidão, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA - Ministro Relator

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-3871/1998-241-01-40-9

AGRAVANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR.CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO	:	VALCI LOPES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA VAZ PINTO
AGRAVADA	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

INTIMAÇÃO

Fica intimada a Reclamada, ora Agravada, TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA., na pessoa de seu patrono, Dr. Romário Silva de Melo, do inteiro teor do despacho exarado pelo Ex.mo Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, nos autos do processo em epígrafe, referente à petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 92427/2008-0, conforme abaixo transcrito:

"Intime-se a Reclamada TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA., a fim de que, diante da notícia de renúncia de mandato dos atuais procuradores, indique novo patrono da causa (CPC, art. 44)."

Brasília, 29 de agosto de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS

Coordenadora da Sétima Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-769/2005-009-10-41-0

AGRAVANTE	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADORA	:	DRA.JOLAINE KISNER TEIXEIRA
AGRAVADO	:	ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
AGRAVADO	:	APLICAD - APLICAÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CORAZZA

INTIMAÇÃO

Fica intimado o recorrido, ora agravado, APLICAD - APLICAÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA., na pessoa de sua patrona, Dra. Raquel Corazza, do inteiro teor do despacho exarado pelo Ex.mo Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, nos autos do processo em epígrafe, referente à petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 77763/2008-2, conforme abaixo transcrito:

"1 - Junte-se.

2 - Comprove o peticionário o cumprimento das formalidades do art. 45 do CPC no prazo de 5 (cinco) dias.

Em 20/06/2008."

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS

Coordenadora da Sétima Turma

PROCESSO Nº TST-RR-1423/2002-900-01-00.5

RECORRENTE	:	LUIZ CARLOS MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA
RECORRIDA	:	NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A - NUCLEP
ADVOGADA	:	DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

INTIMAÇÃO

Fica intimada a Reclamada, NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A - NUCLEP, na pessoa de sua patrona, Dra. Eduarda Pinto da Cruz, do inteiro teor do despacho exarado pelo Ex.mo Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, nos autos do processo em epígrafe, referente à petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 84084/2008-0, conforme abaixo transcrito:

"Trata-se de renúncia ao mandato manifestada pela Dra. Eduarda Pinto da Cruz e demais advogados constantes da procuração e do substabelecimento outorgados nos autos pela Reclamada NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A - NUCLEP. Em resposta ao Despacho de fl. 216, que fixou-lhe prazo a fim de que comprovasse o cumprimento das formalidades do art. 45 do CPC, a peticionária afirma que "a empresa tem plena ciência da Renúncia notificada, vez que o Contrato de Prestação de Serviços mantido entre a Ré e a sociedade de advogados da qual a subscritora da presente é integrante expirou em 28/11/07." (fl. 223). Considerando que não há nos autos documento comprobatório dessa alegação, indefiro o postulado.

Publique-se.

Após, restitua-se o processo ao TRT de origem, haja vista a certidão de fl. 211. "

Brasília, 29 de agosto de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS

Coordenadora da Sétima Turma

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO CONJUNTO CSJT TST GP Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

CONSIDERANDO a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações,

RESOLVE

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

vSeção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e download, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendamento para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

EDITAL

O Ministro Rider de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, comunica aos Senhores Advogados e a todos os interessados que, a partir do dia 1º de outubro de 2008, as matérias do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho passarão a ser publicadas, exclusivamente, no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Ministro RIDER DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Conselho Nacional do Ministério Público**PLENÁRIO****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO****PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Processo CNMP Nº 0.00.000.000917/2007-99

O Conselheiro FERNANDO QUADROS SILVA, no uso de suas atribuições previstas no artigo 45, inciso I, c/c o artigo 105, do Regimento Interno do CNMP, NOTIFICA os eventuais interessados de que, perante o Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, tramita Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000917/2007-99, que tem por objeto a apuração de suposto revezamento não autorizado dos plantões realizados entre dezembro/2006 e janeiro/2007, efetuado pelos Promotores de Justiça de Minas Gerais, Manuela Xavier Lages e Marcelo Dumont Pires, ainda não vitalícios, bem como a falsificação por este da assinatura daquela em peças processuais com seu consentimento, ficando facultado aos eventuais interessados e beneficiários intervir no feito e nele se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente Edital.

Brasília, 02 de setembro de 2008.

FERNANDO QUADROS DA SILVA

Conselheiro-Relator/CNMP

Ministério Público da União**ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

PORTARIA PGR Nº 436, DE 8 DE SETEMBRO DE 2008

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o que consta do Ofício nº 81, de 29 de agosto de 2008, da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Rio Grande do Sul, e por necessidade de serviço, resolve:

Designar os Procuradores Regionais da República DOUGLAS FISCHER, FÁBIO BENTO ALVES, JOÃO CARLOS DE CARVALHO ROCHA, MARCELO VEIGA BECKHAUSEN, MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA e SOLANGE MENDES DE SOUZA para, sem prejuízo de suas atribuições, e sob a coordenação do Procurador Regional Eleitoral, oficiarem perante o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR****SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS**

Sessão: 1030

Data: 04/09/2008

Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000128/2008-73

Assunto : AFASTAMENTO

Origem : Santa Catarina

Relator(a) : Cons. JOAO FRANCISCO SOBRINHO

Interessado(s) : Dr. Mário Sérgio Ghannagé Barbosa - PRM/Joinville/SC

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
PRESIDENTE DO CSMPF

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 4, DE 18 DE JULHO DE 2008

"Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar a situação atual dos serviços de saúde prestados nas unidades conveniadas com o SUS em todo o Estado e efetivar as medidas necessárias para sua melhora."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º e 7º e 10 da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993 e

Considerando a competência do Ministério Público Federal na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando que a Constituição Federal elenca a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e assegura a todos o direito à vida (CF, art. 1º e 5º);

Considerando que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, e o Sistema Único de Saúde será financiado com recursos da União, dentre outras fontes (arts. 195 e 198 da CF);

Considerando a ausência de informações completas sobre as condições de atendimento nas unidades conveniadas com o SUS no Estado de Rondônia, especialmente com relação às condições de higiene, salubridade e esterilização;

Considerando o Relatório de Diligência nº 001/08, datado de 19 de maio de 2008, relatando as precárias condições de atendimento no Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, neste Município;

Considerando os Relatórios de Inspeções realizadas nos últimos meses pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia - CREMERO, indicando diversas irregularidades nos estabelecimentos visitados, resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com o fito de verificar a situação atual dos serviços de saúde prestados nas unidades conveniadas com o SUS em todo o Estado e efetivar as medidas necessárias para sua melhora;

Oficie-se à Gerência do SUS no Estado e à SESAU requisitando que encaminhem, no prazo de 15 dias, relação de todas as unidades conveniadas com o SUS que prestam serviços de saúde no Estado de Rondônia, sejam hospitais, clínicas, laboratórios ou qualquer outro tipo de estabelecimento;

Com as respostas, oficie-se ao Ministério Público do Estado, com cópia desta Portaria e das respostas recebidas ao ofícios do item 2, informando a instauração deste Inquérito Civil Público e solicitando que as Promotorias de Justiça com atribuição sobre cada Município que englobe cada um dos estabelecimentos da relação recebida do SUS e da SESAU informem se possuem Procedimento ou qualquer outro tipo de atuação cujo objeto seja as condições de atendimento e dos serviços prestados à população nas unidades conveniadas com o SUS em sua área de atuação;

Com as respostas do item 2, oficie-se à ANVISA e à Vigilância Sanitária do Estado e de cada Município que possua unidade conveniada com o SUS, com cópia das respostas recebidas no item 2 e desta Portaria, requisitando que, no prazo de 15 dias:

(i) informe e encaminhe o Relatório da última fiscalização realizada em cada estabelecimento;

(ii) no caso de alguma inspeção ter-se realizado em data anterior a agosto de 2007, ou na ausência de inspeção realizada em alguma das unidades conveniadas ao SUS no Estado de Rondônia, conforme relação encaminhada, agende-se data para tal inspeção no prazo máximo de 60 dias;

(iii) encaminhe tabela contendo relação das datas agendadas para realização de inspeção nas unidades que se enquadrem no item (ii);

(iv) encaminhe Relatório Conclusivo de cada inspeção realizada, no prazo de 10 dias após a data da inspeção, contendo especificamente análise das condições de higiene, salubridade, esterilização do local e dos aparelhos, instrumentos e materiais utilizados, bem como das condições de armazenamento dos medicamentos, dentro das atribuições desse órgão.

Com as respostas do item 2, oficie-se ao COREN, com cópia das respostas recebidas no item 2 e desta Portaria, requisitando que, no prazo de 15 dias:



(i) informe e encaminhe o Relatório da última fiscalização realizada em cada estabelecimento;

(ii) no caso de alguma inspeção ter-se realizado em data anterior a agosto de 2007, ou na ausência de inspeção realizada em alguma das unidades conveniadas ao SUS no Estado de Rondônia, conforme relação encaminhada, agende-se data para tal inspeção no prazo máximo de 60 dias;

(iii) encaminhe tabela contendo relação das datas agendadas para realização de inspeção nas unidades que se enquadrem no item (ii);

(iv) encaminhe Relatório Conclusivo de cada inspeção realizada, no prazo de 10 dias após a data da inspeção, contendo especificamente análise das condições de higiene, salubridade, esterilização do local e dos aparelhos, instrumentos e materiais utilizados, bem como das condições de armazenamento dos medicamentos, dentro das atribuições desse órgão.

Com as respostas do item 2, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia - CREMERO, com cópia das respostas recebidas no item 2 e desta Portaria, requisitando que, no prazo de 15 dias:

(i) informe e encaminhe o Relatório da última fiscalização realizada em cada estabelecimento;

(ii) no caso de alguma inspeção ter-se realizado em data anterior a agosto de 2007, ou na ausência de inspeção realizada em alguma das unidades conveniadas ao SUS no Estado de Rondônia, conforme relação encaminhada, agende-se data para tal inspeção no prazo máximo de 60 dias;

(iii) encaminhe tabela contendo relação das datas agendadas para realização de inspeção nas unidades que se enquadrem no item (ii);

(iv) encaminhe Relatório Conclusivo de cada inspeção realizada, no prazo de 10 dias após a data da inspeção, contendo especificamente análise das condições de higiene, salubridade, esterilização do local e dos aparelhos, instrumentos e materiais utilizados, bem como das condições de armazenamento dos medicamentos, dentro das atribuições desse órgão.

Informe-se no Ofício ao CREMERO o recebimento dos Relatórios de Inspeção apensados ao presente Inquérito Civil Público e outros localizados ou recebidos nesta Procuradoria da República até a data de envio do Ofício, dispensando-se a realização de nova inspeção e o envio de novo relatório sobre tais estabelecimentos, caso atendam aos requisitos do item (iv).

Com as respostas do item 2, oficie-se ao Corpo de Bombeiros do Estado e de cada Município que possua unidade conveniada com o SUS, com cópia das respostas recebidas no item 2 e desta Portaria, requisitando que, no prazo de 15 dias:

(i) informe e encaminhe o Relatório da última fiscalização realizada em cada estabelecimento;

(ii) no caso de alguma inspeção ter-se realizado em data anterior a agosto de 2007, ou na ausência de inspeção realizada em alguma das unidades conveniadas ao SUS no Estado de Rondônia, conforme relação encaminhada, agende-se data para tal inspeção no prazo máximo de 60 dias;

(iii) encaminhe tabela contendo relação das datas agendadas para realização de inspeção nas unidades que se enquadrem no item (ii);

(iv) encaminhe Relatório Conclusivo de cada inspeção realizada, no prazo de 10 dias após a data da inspeção, contendo especificamente análise das condições de utilização dos locais visitados, dentro das atribuições desse órgão.

Mantenham-se os diversos Relatórios de Inspeção já enviados pelo CREMERO neste ano em apenso para posterior abertura de Inquéritos específicos de cada Município ou unidade vistoriada, caso necessário, conforme item 10;

Verifique-se nesta Procuradoria da República a existência de Procedimentos Administrativos em curso com o objetivo de verificar as condições dos locais de atendimento à população no serviço de saúde do Estado de Rondônia. Arquivem-se os que contenham apenas informações desatualizadas e que nada possam acrescentar às investigações ora determinadas. Os que contenham informações recentes e/ou relevantes, mantenham-se anexos ao presente Inquérito para posterior instrução individual conforme previsto no próximo item;

Com as respostas e envio dos relatórios requisitados, serão instaurados tantos Inquéritos Cíveis Públicos específicos quanto necessários para acompanhar mais eficazmente a situação de cada unidade ou Município, visando a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta ou propositura de Ação Civil Pública buscando sanar as irregularidades eventualmente verificadas, caso necessário;

Mantenha-se tabela nos autos, devidamente atualizada, contendo indicação dos relatórios recebidos referentes a cada unidade, bem como indicação de eventual Inquérito Civil Público específico instaurado futuramente;

Proceda-se aos registros e publicações devidos;

Ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87, de 03 de agosto de 2006.

Com as respostas, ou com o decurso dos prazos, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 18 de julho de 2008.

ROBERTO FARAH TORRES
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 32, DE 3 DE SETEMBRO DE 2008

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional (EC) n.º 29, promulgada em 13 de setembro de 2000, impôs à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a obrigação de aplicarem, anualmente, recursos em percentuais mínimos nas ações e serviços públicos de saúde, visando garantir o fortalecimento do sistema único de saúde (SUS) em nosso país;

CONSIDERANDO que, a partir do ano de 2004, o percentual mínimo de aplicação das receitas estaduais e municipais em ações e serviços de saúde passou a corresponder a 12% (doze por cento) e 15% (quinze por cento), respectivamente, conforme explicita a Resolução n.º 322, de 8 de maio de 2003, emanada do Conselho Nacional de Saúde;

CONSIDERANDO que a ausência de aplicação dos percentuais constitucionais mínimos em ações e serviços de saúde pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios pode ensejar a ocorrência de intervenção federal (artigo 34, inciso VII, alínea "e", CF) ou estadual (artigo 35, inciso III, CF);

CONSIDERANDO que a não aplicação dos percentuais constitucionais mínimos em saúde pelo gestor público pode ensejar, em tese, a configuração de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, segundo preceitua a Lei Federal n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que o artigo 25, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar n.º 101/2000, condiciona a possibilidade de realização de transferências voluntárias ("... entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.") a Estados ou Municípios, desde que estes demonstrem o cumprimento dos limites constitucionais relativos à saúde e à educação;

CONSIDERANDO que no decorrer das investigações realizadas nos autos do inquérito civil n.º 1.21.000.000741/2007-90, instaurado com a finalidade de apurar as irregularidades noticiadas pelo Conselho Estadual de Saúde relacionadas a não aplicação dos recursos mínimos em saúde pelo Estado de Mato Grosso do Sul nos anos de 2004 e 2005, o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, por meio de auditoria requisitada por esta Instituição, concluiu que o Estado de Mato Grosso do Sul, em relação ao período supracitado, não cumpriu detidamente os preceitos da Emenda Constitucional n.º 29/2000, deixando de aplicar o percentual constitucional correto de recursos em ações e serviços de saúde;

CONSIDERANDO que, em relação ao aludido período, a Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul não apresentou documentos que comprovassem a efetiva aplicação de aproximadamente R\$ 126.025.255,00 (cento e vinte seis milhões, vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), despesas advindas da aplicação da Lei Estadual n.º 2.261/2001 (Lei do Rateio), na implementação de gastos e serviços de saúde em benefício da população sul-mato-grossense;

CONSIDERANDO que, em razão da Lei do Rateio (Lei Estadual n.º 2.261/01) ter sido aplicada nos anos de 2006 e 2007, segundo informação prestada pelo Auditor-Geral do Estado da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul, Sr. Ney Carlos Faustino Marques, existem fortes indícios do Estado de Mato Grosso do Sul não ter assegurado a aplicação dos percentuais constitucionais mínimos de recursos na área da saúde, conforme preceitua a Emenda Constitucional n.º 29/2000;

CONSIDERANDO que a VI Conferência Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, realizada no mês de outubro de 2007, enfatizou no texto da proposta n.º 11 (Que o Governo Estadual aumente a sua participação no Financiamento da Saúde Municipal e que cumpra o estabelecido pela EC 29), integrante do Eixo I, que o presente Estado não está cumprindo as disposições da Emenda Constitucional n.º 29/2000;

CONSIDERANDO que a não aplicação dos limites constitucionais de receitas em ações e serviços de saúde pelo Estado de Mato Grosso do Sul pelo atual governo enseja prejuízos à população sul-mato-grossense, implicando, inclusive, na possibilidade de ocorrência de intervenção federal (artigo 34, inciso VII, alínea "e", CF) e na proibição do recebimento de repasses de transferências voluntárias por parte da União (artigo 25, inciso IV, alínea "b", LC n.º 101/2000);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal - em especial através de seus Procuradores do Cidadão - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, e dos serviços de relevância pública, aos direitos constitucionais do cidadão, especialmente os relativos às ações e serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, CF c/c artigos 2.º; 5.º, inciso V, alínea "a"; 11; e 41, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e informações, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8.º, caput, da LC n.º 75/93;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal) legais (artigos 1.º e 2.º; 5.º, incisos I, II, alínea "d" e V, alínea "a"; 6.º, incisos VII, alíneas "a" e "d" e XIV, alínea "c"; 7.º, inciso I; 11 a 16; 38, caput e inciso I; e, 41, da Lei Complementar n.º 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF) n.º 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) n.º 23/2007), resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, razão pela qual deverá o NÚCLEO DE TUTELA COLETIVA, cumprir as seguintes providências:

1. registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la e afixá-la em local de costume, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o artigo 4.º da Resolução CNMP n.º 23/2007;

2. registrar as informações abaixo na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (ARP) desta Procuradoria da República:

Representante(s)/Interessado(s): Ministério Público Federal

Investigado(s): ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Objeto de investigação: Apurar o descumprimento, por parte do Estado de Mato Grosso do Sul, da Emenda Constitucional n.º 29/2000, em razão da não aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços de saúde no atual governo estadual.

3. fotocopiar os documentos de fls. 116/124 e 159/174 dos autos do inquérito civil n.º 1.21.000.000741/2007-90 e juntá-los ao presente inquérito civil;

Com a vinda dos autos ao Gabinete, deverá o servidor abaixo designado:

1. elaborar minuta de ofício, dirigido à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, a fim de comunicá-la da instauração do inquérito civil, bem como encaminhar cópia da presente portaria e do arquivo virtual desta no formato exigido pela Instrução Normativa MPF/SG n.º 02/99 ao endereço pfcd001@pgr.mpf.gov.br, para fins de sua publicação no D.O.U., conforme determina o artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPPF n.º 87/2006;

2. elaborar minuta de ofício, dirigido à Secretária Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul, Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, requisitando, com base na lei de regência, no prazo legal de 10 (dez) dias úteis, as seguintes informações e/ou documentos:

a) Nos anos de 2006 e 2007, quais valores o Estado de Mato Grosso do Sul aplicou em saúde, visando atender o percentual constitucional previsto pela Emenda Constitucional n.º 29/2000?

b) Demonstrativos dos recursos destinados à saúde - despesa empenhada, relativo aos anos de 2006 e 2007, e, se possível, demonstrativo de previsão para aplicação no ano de 2008;

c) Demonstrativo pormenorizado dos valores aplicados em ações e serviços de saúde nos anos de 2006 e 2007, informando, inclusive, se tais valores tramitaram pela conta do fundo estadual de saúde, oportunizando, desta feita, fiscalização e acompanhamento pelo Conselho Estadual de Saúde;

d) Os valores apropriados com fundamento na Lei Estadual n.º 2.261/2001 (Lei do Rateio) do orçamento da saúde, durante os anos de 2006 e 2007, relativos a despesas da área-meio dos órgãos de gestão do aparelho do Estado de Mato Grosso do Sul foram efetivamente aplicados em ações e serviços de saúde? Se a resposta for positiva, apresente relatório identificando pormenorizadamente as respectivas despesas aplicadas em ações e serviços de saúde, durante o período em epígrafe;

e) As despesas da área-meio apropriadas pelo sistema de rateio do orçamento da saúde são orçadas e executadas exclusivamente pela Secretaria Estadual de Saúde? Caso a resposta seja negativa, informe as Secretarias e Unidades Orçamentárias que, desde o ano de 2006 a 2008, orçaram e executaram essas despesas. Esses valores tramitam pelo Fundo Estadual de Saúde?

f) Parecer do Conselho Estadual de Saúde acerca da análise dos relatórios de gestão da Secretaria Estadual de Saúde relativo aos exercícios 2006 e 2007;

g) Ainda perdura a aplicação da Lei Estadual n.º 2.261/2001 (Lei do Rateio) no ano de 2008? Até o momento, caso a resposta seja positiva, qual o valor parcial apropriado do orçamento da saúde com despesas da área-meio? Encaminhe, se possível, relatório de previsão de despesas da área-meio que serão apropriadas do orçamento da saúde, por força da aplicação do aludido diploma normativo, no decorrer do ano de 2008;

h) Quais despesas aplicadas em saúde não tramitam pelo fundo estadual de saúde? Se existe, qual a razão?

3. elaborar minuta de ofício, dirigido ao Secretário de Estado e Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, requisitando, com base na lei de regência, no prazo legal de 10 (dez) dias úteis, o encaminhamento de relatório detalhado de transferências voluntárias repassadas ao Estado de Mato Grosso do Sul pela União, durante os anos de 2006, 2007 e 2008, caso tenha ocorrido;

4. elaborar minuta de ofício, dirigido ao Secretário do Tesouro Nacional, Sr. Arno Hugo Augusto Filho, requisitando, com base na lei de regência, no prazo legal de 10 (dez) dias úteis, as seguintes informações e/ou documentos:

a) Houve a realização de transferências voluntárias, segundo prescreve o artigo 25 da Lei Complementar n.º 101/2000, para o Estado de Mato Grosso do Sul nos anos de 2006, 2007 e 2008?

b) Caso a resposta do item acima tenha sido positiva, encaminhar relatório detalhado das transferências voluntárias efetivadas;

c) Existe alguma programação de efetivação de transferências voluntárias para o Estado de Mato Grosso do Sul no ano corrente e 2009?

d) Na hipótese de ter ocorrido transferências voluntárias ao Estado de Mato Grosso do Sul, informe quais providências foram adotadas por esse órgão para aferir o cumprimento do disposto no artigo 25, § 1.º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar n.º 101/2000.

Com a vinda da(s) resposta(s), voltem os autos conclusos, para ulteriores encaminhamentos.

DESIGNO para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor FRANCISCO GOMES DE SOUZA JÚNIOR.

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República

TERCEIRA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 51, DE 28 DE JULHO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende - RJ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que foi instaurado na Procuradoria da República no Município de Resende o Procedimento Administrativo nº 1.30.008.000213/2003-28, com o objetivo de investigar possível ilegalidade na cobrança, pelas empresas de telefonia fixa, de tarifas de longa distância para ligações entre aparelhos de telefonia situados no mesmo Município ou em Municípios adjacentes;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL editou a Resolução nº 373, de 3 de junho de 2004, contendo o REGULAMENTO SOBRE ÁREAS LOCAIS PARA O SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO DESTINADO AO USO DO PÚBLICO EM GERAL - STFC ;

CONSIDERANDO que, de acordo com referido regulamento os Municípios de Resende e de Itaitiaia constituem, cada qual, uma ÁREA LOCAL, de forma que todas as ligações telefônicas com origem e destino circunscritas ao seu território são tarifadas pelo sistema de pulsos;

CONSIDERANDO que as ligações telefônicas de Resende para Itaitiaia, e vice-versa, são consideradas Ligações de Longa Distância Nacional, ou seja, interurbanas;

CONSIDERANDO que a geografia dos Municípios de Resende e Itaitiaia é peculiar, pois o território do segundo está inteiramente encravado no primeiro, sendo a distância entre as sedes dos referidos Municípios de aproximadamente 16 km (dezesseis quilômetros);"

CONSIDERANDO que os artigos 8º e 9º do REGULAMENTO prevêem que a ANATEL deve rever o Anexo II para nele incluir novas localidades que devam ter TRATAMENTO LOCAL;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal), dentre os quais se encontra a proteção ao consumidor por meio da promoção do inquérito civil e da ação civil pública (art. 6º, VII, c, da Lei complementar 75 de 1993), bem como que, no que se refere à telefonia, essas funções devem guardar alguma relação com a possível responsabilização ou com a necessária correção de conduta da ANATEL, autarquia federal, em razão da combinação dos artigos 37, I, LC 75/93 e 109 da CF, resolve:

Transformar o Procedimento Administrativo nº 1.30.008.000213/2003-28 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO objetivando apurar possível ilegalidade na cobrança, pelas empresas de telefonia fixa, de tarifas de longa distância para ligações entre aparelhos de telefonia fixa situados em Municípios adjacentes;

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "CONSUMIDOR - POSSÍVEL ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TARIFAS DE LONGA DISTÂNCIA PARA LIGAÇÕES SITUADOS EM MUNICÍPIOS ADJACENTES - RESENDE, ITAITAIA, PORTO REAL E QUATIS".

b) comunique-se a instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria;

d) remeta-se extrato desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando que providencie a publicação no Diário Oficial da União;

e) oficie-se à ANATEL, remetendo cópia do ofício de fls. 207/213 e da recomendação de fls. 171/176, e requisitando, no prazo de 30 dias:

- que seja informado ao Ministério Público Federal se a situação de tratamento local constatada pelo Relatório de Fiscalização 0068/2005/ER02FS foi incluída no Anexo II do Regulamento sobre Áreas Locais para o STFC;

- cópia do relatório que fundamentou a inclusão dos municípios de Barra Mansa e Volta Redonda como áreas de Tratamento Local;

- relação das empresas concessionárias/autorizatórias prestadoras do STFC nos municípios de Resende e de Itaitiaia;

- se existe a possibilidade de reavaliação da situação de Tratamento Local relativa aos municípios de Resende e Itaitiaia, nos termos da Recomendação PRM Resende - RJ nº 06/2005;

f) proceda-se à pesquisa do andamento processual dos recursos interpostos a partir do acórdão da 11.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 225/235.

Resende, 28 de julho de 2008.

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 585, DE 15 DE JULHO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu agente abaixo assinado, observando o disposto no artigo 127, caput, da Constituição Federal (*O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*) e, também, no artigo 129 do texto constitucional (*São funções institucionais do Ministério Público: II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*) e, ainda:

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, inciso II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (*Art. 4º - As peças informativas deverão ser protocoladas, registradas e autuadas no setor competente da unidade, e distribuídas ao membro do Ministério Público que poderá: II - instaurar inquérito civil*);

CONSIDERANDO a representação reduzida a termo nesta Procuradoria da República no dia 26/04/07, formulada pela Dra. Roberta Klein, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 52.350, noticiando a construção de rede de altíssima tensão (520.000 volts) pela Empresa de Transmissão de Energia do Rio Grande do Sul S/A no Município de São Sebastião do Cai, interligando as subestações Campos Novos/SC e Nova Santa Rita/RS;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei nº 9.427/96 (*A Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL, tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal*);

CONSIDERANDO o Contrato de Concessão de Transmissão nº 005/2006-ANEEL, delegando à Empresa de Transmissão de Energia do Rio Grande do Sul S/A a instalação de rede de transmissão de altíssima tensão (520.000 volts) no Município de São Sebastião do Cai/RS (Linha de Transmissão de energia elétrica Campos Novos/SC - Nova Santa Rita/RS);

CONSIDERANDO que a construção, o funcionamento e a manutenção da mencionada rede elétrica envolvem atividades capazes de produzir danos severos e irreparáveis ao meio ambiente, dentre elas, a supressão de vegetação nativa, afugentamento de animais e acidentes com aves;

CONSIDERANDO a Audiência Pública do Processo de Licenciamento da Linha de Transmissão de energia elétrica (Campos Novos/SC - Nova Santa Rita/RS), realizada em Farroupilha/RS no dia 28/04/07, bem como o Relatório Técnico nº 20/2007, elaborado pela Assessoria Pericial do Ministério Público Federal, versando sobre o potencial lesivo das Linhas de Transmissão a serem construídas, e que nos foi encaminhado pela Procuradoria da República no Município de Joaçaba/SC.

RESOLVO instaurar INQUÉRITO CIVIL, no âmbito desta Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo/RS, com os seguintes objetivos:

a) verificar a atuação da ANEEL no Contrato de Concessão de Transmissão nº 005/2006-ANEEL, pelo qual foi delegada à Empresa de Transmissão de Energia do Rio Grande do Sul S/A a instalação de rede de transmissão de altíssima tensão (520.000 volts) no Município de São Sebastião do Cai/RS, envolvendo atividades lesivas ao meio ambiente;

b) acompanhar o andamento de procedimento administrativo, eventualmente instaurado na Procuradoria da República no Município de Joaçaba/SC, e que tenha objeto idêntico ao deste inquérito civil.

Determino, ainda, que, sejam comunicadas a 4ª e a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio de ofício, em até 10 (dez) dias, para ciência e publicação desta Portaria, conforme o art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se esta Portaria em sistema próprio. Este Inquérito Civil é válido até o dia 15 de julho de 2009, como previsto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Novo Hamburgo, em 15 de julho de 2008.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 253, DE 25 DE AGOSTO DE 2008

(Reg. 1.29.000.001849/2008-92)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial as estabelecidas no caput do art. 127 e no inc. III do art. 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nas alíneas "c" e "d" do inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no art. 29 da Lei nº 8.884/1994; e CONSIDERANDO a instauração da Representação nº 1.29.000.001849/2008-92, versando sobre "fusão das operadoras de telefonia Oi e Brasil Telecom, com possível formação de monopólio privado da concessão dos serviços de telecomunicações";

CONSIDERANDO que a Representação citada afirma que o Plano Geral de Outorgas - PGO, elaborado pela ANATEL, que originariamente não autoriza o monopólio privado da concessão dos serviços de comunicações, estaria sendo modificado com o fim específico de viabilizar a fusão entre a Oi (Telemar) e a Brasil Telecom;

CONSIDERANDO que tem sido noticiado pela imprensa nacional que os recursos para a realização do negócio entre as duas operadoras serão disponibilizados pelo BNDES e pelo Banco do Brasil, tratando-se, portanto, de financiamento com dinheiro público;

CONSIDERANDO que o explícito empenho do governo federal para a criação de uma "gigante brasileira de telecomunicações" e a facilidade de obtenção de financiamento, junto ao setor público, pelo Grupo Telemar, configuram fundadas razões para se pensar que a fusão já ocorreu de fato, estando em curso apenas medidas necessárias à regularização da operação já realizada, no plano normativo;

CONSIDERANDO que a fusão entre a Oi (Telemar) e a Brasil Telecom pode vir a inviabilizar o cumprimento dos deveres previstos na Lei 9.472/97, que garantem a toda a população o acesso às telecomunicações, a tarifas e a preços razoáveis e em condições adequadas;

CONSIDERANDO que o quadro fático relatado tem o potencial efeito de causar ofensa a direitos básicos dos consumidores, globalmente considerados, pois a proteção da livre concorrência (faceta da livre iniciativa) e a repressão ao abuso do poder econômico que elimina esta concorrência e aumenta arbitrariamente os lucros constituem bem jurídico valioso, protegido pelo Código de Defesa do Consumidor e cuja titularidade pertence a toda a coletividade;

CONSIDERANDO que no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil foi positivada a instituição de um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social;

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação (CRFB, art. 3º e seus incisos);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover, na forma da lei, a defesa do consumidor (CRFB, art. 5º, inciso XXXII), e que o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros constitui indisfarçada anomalia de mercado, contrariando a ideologia constitucionalmente adotada (CRFB, art. 173, § 4º);

CONSIDERANDO, por fim, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, tendo como um de seus princípios basilares a defesa do consumidor (CRFB, art. 170, inciso V), resolve:

1) Nos termos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o qual deverá ser autuado e registrado tendo por objeto "analisar fusão das operadoras de telefonia Oi (Telemar) e Brasil Telecom, com possível formação de monopólio privado da concessão dos serviços de telecomunicações", para colher informações e apurar os fatos ocorridos. 2) determinar à Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva as seguintes providências:

2.1) proceda à conversão, registro e autuação do Inquérito Civil Público, arquivando cópia da portaria no Núcleo do Consumidor e da Ordem Econômica;

2.2) comunique a instauração deste Inquérito Civil Público à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2.3) junte aos autos a anexa cópia de matéria publicada no Jornal Zero Hora de 27/07/2008, intitulada "Competição na linha";

2.4) expeça o ofício anexo, endereçado à CVM;

2.5) cumpridas as determinações supra, faça os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Porto Alegre, RS, 25 de agosto 2008.

JOSÉ OSMAR PUMES
Procurador da República.

PORTARIA Nº 29, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Classificação Temática: 3ª CCR - Consumidor e Ordem Econômica

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III, da CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e artigos 6º, XIV, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, dentre outros) e regulamentares (art. 8º da Portaria nº 214/07, da PR/MS), e, ainda:

Considerando a representação feita por Hélio Esbizaro Júnior, nesta Procuradoria da República, em 05 de agosto de 2008, noticiando a existência de ajuste ou acordo entre concessionárias da Mitsubishi situadas nos Municípios de Campo Grande (HC Veículos Especiais) e Dourados (ENDO Motors), neste Estado, com o fim de dominar o mercado, eliminando total ou parcialmente a concorrência;

Considerando que a aludida representação denuncia que as citadas concessionárias estariam condicionando o fornecimento de bens à comprovação, pelo consumidor, de residência no Município sede da empresa vendedora;

Considerando a informação constante da representação de que o ajuste firmando entre as nominadas concessionárias estabelece inclusive a aplicação de multa à concessionária ou revendedora que descumprir o pacto;



Considerando que a aliança ou acordo em questão entre as revendedoras Mitsubishi, consoante a representação, teria sido estabelecido por uma associação de concessionárias em âmbito nacional, com o escopo de disciplinar o mercado;

Considerando que o fato em discurso, em tese, pode configurar infração administrativa e crime contra a ordem econômica (art. 20, incisos I e II c/c art. 21, incisos I, II, XIII, todos da Lei 8.884/94 e art. 4º, inciso I, alínea "a", e, inciso II, alínea "b" e "c", todos da Lei 8.137/90);

Considerando que, nos termos dos artigos 1º, *caput*, 3º e 7º, todos da Lei 8.884/94, *"a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico"* compete ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, *"órgão judicante com jurisdição em todo o território nacional, criado pela Lei nº 4.137/62, autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça;*

Considerando que consorte o artigo 64 da lei 8.884/94, *"a execução das decisões do CADE será promovida na Justiça Federal do Distrito Federal ou da sede ou domicílio do executado, à escolha da CADE"*;

Considerando que ao Ministério Público Federal é conferida a atribuição de promover a execução dos julgados do CADE, bem como adotar outras medidas judiciais na defesa da ordem econômica, sendo-lhe, outrossim, conferido a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, os do consumidor (art. 129, III, CF), bem como a promoção de ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços (art. 12, Par. único e art. 29, ambos da Lei do CADE; art. 6º, inciso XIII e XIV, "b", LC nº 75/93);

Considerando que o fato em cartaz caracteriza, em tese, ofensa, pelas concessionárias Mitsubishi e outras, a direitos ou interesses difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos do consumidor, cuja cessação, se não for por meio de composição (Compromisso de Ajustamento de Conduta), dar-se-á através da promoção de ação(ões) de competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF e art. 89 da Lei 8.884/94);

Considerando que a instauração do presente Inquérito Civil se faz cogente para a apuração de fatos que podem causar efetiva ou potencial lesão à ordem econômica e a direitos de consumidores não apenas sul-mato-grossenses, mas em âmbito nacional, uma vez constante da representação citada que o acordo ou ajuste entre as empresas revendedoras de veículos teria sido estabelecido por uma associação de concessionárias em todo território nacional;

Considerando que o art. 2º, inciso I, da Resolução CSMPP nº 87/06, prevê a instauração do Inquérito Civil *"ex officio"*, resolve:

Nos termos do art. 2º, § 1º, e do art. 4º, I a VI, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007, instaurar, de ofício, o presente inquérito civil, destinado a colher elementos que auxiliem a formação de convicção acerca da matéria versada.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que:

a) proceda aos registros pertinentes, anotando na capa dos autos e no "ARP" o seguinte:

Assunto: APURAR POSSÍVEL OFENSA À ORDEM ECONÔMICA E A DIREITOS DO CONSUMIDOR, CONSUBSTANCIADA NO ACORDO OU AJUSTE ENTRE CONCESSIONÁRIAS DA "MITSUBISHI" E OUTRAS, SITUADAS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, COM O FIM DE DOMINAR O MERCADO, ELIMINANDO TOTAL OU PARCIALMENTE A CONCORRÊNCIA.

b) junte aos autos a representação do Sr. Hélio Esbizaro Júnior, bem assim os documentos que a acompanham, os quais ensejaram a presente Portaria de Instauração de Inquérito Civil.

Antes, porém, encaminhar ao servidor abaixo designado para a adoção das seguintes providências iniciais:

a) enviar cópia da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial;

b) confeccionar minuta de ofício a ser encaminhado à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, no formato de Representação, expondo o fato em apuração e fundamentando os indícios de infração à ordem econômica, requisitando a instauração de Processo Administrativo, com ou sem averiguações preliminares, e, se for o caso, a aplicação das sanções ou medidas cabíveis, tudo nos termos dos artigos 30 e seguintes da Lei 8.884/94; e

c) oficial à Superintendência Regional da Polícia Federal em Campo Grande/MS, requisitando a instauração de Inquérito Policial, considerando os indícios de autoria e materialidade de crime contra ordem econômica previsto na Lei 8.137/90.

Designo o servidor Roberto Carlos de S. Galvão, Analista Processual, para secretariar o presente inquérito civil, enquanto estiver lotado neste gabinete.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2008.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 1º DE JULHO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República ao fim subscritor, no uso de suas atribuições legais contidas, entre outros, nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, nos artigos 5º e seguintes da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, previstas no art. 129 da Constituição Federal, precipuamente a função institucional de *"zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia"*;

CONSIDERANDO que este Procurador signatário tomou conhecimento de que existe no âmbito do Aeroporto Internacional de Rio Branco/AC contrato de exclusividade para exploração do serviço de táxi;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a ampla liberdade de escolha dos produtos e serviços que pretende ver contratados;

CONSIDERANDO que a exclusividade na exploração do referido serviço apenas pelos táxis da empresa APURINÃ AUDIO VÍDEO PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTISTÍCAS LTDA., nos moldes em que vem sendo feito, configura-se em um monopólio, causando prejuízo ao consumidor;

CONSIDERANDO que o serviço de táxi tem ampla concorrência no mercado, e que em outros aeroportos do país existe o acesso, tanto ao táxi contratado (o especial), como ao táxi comum, resolve:

Instaurar Inquérito Civil a fim de investigar a exploração do serviço de táxi no âmbito do Aeroporto Internacional de Rio Branco/AC pela INFRAERO, de modo a apurar os fatos narrados e adotar as providências necessárias à defesa do interesse público.

Diante do exposto,

DETERMINA:

1. Autue-se esta Portaria;
2. Oficie-se a INFRAERO, requisitando desta que informe se existe contrato de exclusividade no âmbito do Aeroporto Internacional de Rio Branco para o serviço de táxi e, em caso positivo, informar se houve licitação para esse serviço, devendo, ainda, encaminhar a documentação porventura existente;
3. após a resposta da INFRAERO, convocar o Superintendente do Aeroporto Internacional de Rio Branco, o Presidente do Sindicato dos Taxistas de Rio Branco e o Presidente da RBTRANS, para serem ouvidos na sede desta Procuradoria da República.
4. Comunique-se à 3ª CCR/MPF.

CUMpra-SE.

Rio Branco-AC, 01 de julho de 2008.

PAULO HENRIQUE BRITO
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 1º DE SETEMBRO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que o Sistema Financeiro de Habitação, em suas diversas vertentes, constitui um dos meios de concretização do direito à moradia, consagrado direito fundamental (art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil);

Considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como órgão executor do SFH, é empresa pública da União e, por tal razão, deve ser demandada perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

Considerando que as irregularidades e os vícios de construção verificados nos imóveis do Conjunto Residencial BEN HUR, construídos pela empresa BAUKRAFT, já estão sendo apurados no Procedimento Administrativo nº 1.13.000.001040/2001-54;

Considerando que existe um Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 18/12/2003, no qual a mencionada empresa se compromete a executar os necessários reparos para sanar em definitivo os vícios reconhecidos, e que se encontra em vias de execução;

Considerando que a questão atinente à construção dos imóveis não se confunde com o contrato de financiamento firmado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não se justificando, pois, a inadimplência dos mutuários em virtude da inexecução ou vícios da obra;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alíneas "b" e "d"), resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar a situação dos valores cobrados pela Empresa Gestora de Ativos (EMGEA/CEF) em virtude do financiamento dos imóveis do condomínio BEN HUR.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - que seja esta atuada e registrada no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - comunique-se a instauração à douta 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - Oficie-se:

a) ao Representante da Associação dos Moradores do Conjunto Residencial BEN HUR para que, no prazo de 10 (dez) dias: (i) informe a situação atual das dívidas dos moradores do condomínio BEN HUR perante a EMGEA; (ii) se já houve alguma tentativa ou proposta de negociação dessa Associação com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (EMGEA) e, caso haja, se já foi efetivada; (iii) se essa Associação tem se esforçado para que os associados inadimplentes efetuem os pagamentos e regularizem sua condição perante a CEF;

b) à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 10 (dez) dias: (i) informe a situação atual do débito dos moradores do condomínio BEN HUR que obtiveram financiamento junto à CEF; (ii) a totalidade dos valores devidos, bem como o número de prestações em atraso; (iii) se houve disponibilização de carta de crédito compatível com a modalidade de financiamento de imóvel na planta, na forma do contrato original firmado com a Construtora BAUKRAFT, nos termos do TAC; (iv) se houve a renegociação dos débitos em atraso dos mutuários inadimplentes, tanto para os contratos em execução quanto para aqueles cuja execução não foi iniciada, ou outro tipo de renegociação da dívida, como o aumento do número de parcelas e a utilização do FGTS, nos termos do TAC; (v) se solicitou a suspensão das execuções judiciais, até então, em curso na 5ª Vara Federal, relativas a contratos envolvendo mutuários do Conjunto Residencial BEN HUR, àqueles que lhe procuraram, conforme previsto no TAC;

IV - Afixe-se no quadro de avisos desta PR/AM pelo prazo de dez dias.

Após, conclusos.

Manaus, 1º de setembro de 2008.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN
Procurador da República

QUARTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 1, DE 4 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra assinada, em exercício na Procuradoria da República no Município de Araraquara/SP, com apoio na Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 75/93, e:

Considerando o teor do Ofício nº 617/08-4ºPJ, protocolado nesta Procuradoria da República sob o procedimento administrativo nº 1.34.017.000170/2008-37, noticiando o Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal nº 025/98, firmado em 14/10/1998, que se refere à averbação da Reserva Legal do Assentamento Bela Vista do Chibarro, município de Araraquara;

Considerando que o referido termo de recuperação ambiental trata das providências para a composição de reserva legal na respectiva área;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e em especial dos direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à vida e à saúde;

Considerando que as áreas desapropriadas para fins de reforma agrária integram-se, a princípio, na dominialidade por outorga do INCRA, e a essa autarquia, na condição de proprietária outorgada, se confere atribuição, ou seja, dever-poder irrenunciável de zelar não somente pela incolumidade patrimonial daquelas, como também pelo efetivo cumprimento da sua função social no curso do planejamento e da *execução* dos eventuais assentamentos rurais que nelas se fizerem (arts. 16, e 17, incisos I a V, e art. 18, §§ 1º a 7º, da Lei nº 8.629/93; art. 1.228, *caput* e § 1º, do Código Civil; art. 225, *caput*, § 1º, incisos I a VII, e §§ 2º e 3º, da Constituição da República);

CONSIDERANDO, destarte, essa atribuição do INCRA, vislumbra-se que a autarquia, fazendo as vezes da União, ao implementar a política nacional de reforma agrária deve atuar, material e juridicamente, tanto administrativa como civilmente, seja judicial ou extrajudicialmente, contra situações de ameaças, além de concretas lesões ambientais causadas em áreas desapropriadas para fins de reforma agrária; originadas de ações ou omissões de pessoas, quer físicas, quer jurídicas; com o objetivo de não somente preservar a integridade, como ainda recuperar o bem jurídico meio ambiente. Logo, diante dessas situações, perfaz-se ilícita eventual omissão do INCRA, o que implica seja responsabilizada juridicamente não só a própria autarquia, como também os seus agentes, nas esferas administrativa, civil e criminal (v.g. arts. 2º, 3º, 4º, e 70, § 3º, da Lei nº 9.605/98; art. 11, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92);

Considerando, outrossim, a importância de se estabelecer diretrizes e procedimentos de controle e gestão ambiental para orientar e disciplinar o uso e a exploração dos recursos naturais, assegurada a efetiva proteção do meio ambiente, de forma sustentável, nos projetos de assentamento de reforma agrária; e ainda, a imprescindibilidade de se estabelecer atuação específica para o licenciamento ambiental desses projetos de assentamento, tendo em vista a relevância da política nacional de reforma agrária;

Considerando ser o Plano de Desenvolvimento do Assentamento (PDA), assim como o Plano de Recuperação do Assentamento (PRA) e o Laudo Agrônômico, condicionantes, *porém não únicos*, para início dos procedimentos de regularização ambiental, porquanto são documentos que estabelecem diretrizes de desenvolvimento sustentável do Projeto;

Considerando, que o respeito ao cumprimento de metas de criação de assentamentos, meramente quantitativas, definidas pelo Governo Federal e impostas às superintendências regionais pela direção do Incra, não justificam a supressão de etapas na criação dos projetos, especialmente as referentes aos procedimentos ambientais;

Considerando, que ao disponibilizar terra aos assentados, sem *indicar e instruir* a forma de uso do terreno, por meio do Plano de Uso, sem delimitar as áreas de preservação e demarcar as reservas legais, o Incra estará tutelando estes usuários para disporrem dos lotes da forma que melhor lhes convier, sem importar se essa exploração implicará em degradação ambiental;

Considerando, que a grande parte das famílias clientes da reforma agrária estão distribuídas sem apoio técnico, educacional e de fiscalização para o planejamento da exploração agrícola, o que resulta na adoção, pelos assentados, de práticas predatórias de exploração dos recursos naturais, como p. ex., a utilização de queimadas, ou a exploração da pecuária;

Considerando, que o INCRA, como instituição pública com influência direta de consequências ambientais deve observância estrita ao *princípio constitucional de precaução*, com acentuado destaque no trato do meio ambiente, não pode permitir que atividades humanas sejam desenvolvidas em prejuízo de um bem inalienável a ser preservado para a presente e futuras gerações (art. 225 da Constituição da República);

Considerando que, nessa ordem de idéias, diante de ameaça ou lesão ambiental concreta, cabe, por sua vez, ao *Ministério Público Federal*, no exercício das suas funções institucionais, promover diversas medidas, entre as quais: instaurar inquérito civil; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou à recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127 e 129, incisos I, II, III, VI, VIII e IX, da Constituição da República; art. 5º, incisos III, alínea "d", e V, art. 6º, incisos V, VII, alínea "b", VIII, XIV, alínea "f " e "g", XIX, alíneas "a" e "b", e XX, art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando, portanto, nos autos em epígrafe, que há evidência de insuficiente atuação do INCRA com o propósito de desenvolver perfeitamente suas funções, especialmente no que respeita ao dever-poder irrenunciável de zelar não somente pela incolumidade patrimonial dos imóveis atingidos pelos assentamentos rurais em questão, localizados no território de atuação desta Procuradoria da República; como também pelo efetivo e integral cumprimento da função social das indigitadas propriedades rurais, durante o curso do planejamento e da execução de assentamentos agrários nas mesmas (arts. 16, e 17, incisos I a V, e art. 18, §§ 1º a 7º, da Lei nº 8.629/93; art. 1.228, *caput* e § 1º, do Código Civil; art. 225, *caput*, § 1º, incisos I a VII, e §§ 2º e 3º, da Constituição da República);

Considerando, pois, que o INCRA, bem como seus agentes, ilicitamente, afrontam as sobreditas normas constitucionais e legais, à proporção que se omitem ou atuam negligentemente no desempenho das atribuições que lhes foram juridicamente atribuídas, as quais se constituem nas razões de ser da própria autarquia, o *Ministério Público Federal* deve atuar especialmente em face de tais, com o objetivo de não somente restabelecer a força normativa do ordenamento jurídico, como, sobretudo, proteger e recuperar a higidez do bem jurídico porventura ameaçado ou lesado;

Considerando a existência de interesse do Ministério Público Federal na apuração dos fatos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso VII, "c", da Lei Complementar nº 75/93, e com apoio nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 7º, da Lei Complementar nº 75/93, para apurar ato de improbidade administrativa e dano ao meio ambiente por descumprimento ao cumprimento do Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal nº 025/98, determinando-se, inicialmente como providências:

a formação dos autos de ICP;

a expedição de ofício ao INCRA, para que informe no prazo de quinze (15) dias, sobre a real situação das providências tomadas em relação à Averbação da Reserva Legal do Assentamento Bela Vista do Chibarro;

a expedição de ofício ao DEPRN, para que informe no prazo de quinze (15) dias, situação sobre o procedimento em curso (SMA nº 82.246/98).

Comunique-se a E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação da presente, bem como, seja afixada a Portaria no quadro de aviso desta Procuradoria.

Araraquara/SP, 04 de agosto de 2008.

ANA LÚCIA NEVES MENDONÇA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 2, DE 30 DE JULHO DE 2008

A Dra. Zani Cajueiro Tobias de Souza, Procuradora da República, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução 87/2006, do E. CSMPE, bem como:

CONSIDERANDO a responsabilidade que a Constituição da República impõe ao Ministério Público, ao Poder Público e à sociedade no sentido de defender, promover e preservar o Patrimônio Cultural Brasileiro (arts. 127, *caput*, 129, III, 216, parágrafo 1º e 225);

CONSIDERANDO que incumbe à União, Estados e Municípios impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural (CF, art. 23, III);

CONSIDERANDO que as festividades em cidades históricas demandam, pelo princípio da prevenção, atuação do Ministério Público Federal e do Poder Público local, em convergência de propósitos, visando *evitar* danos ao acervo de expressivo valor naquelas existente, resolve:

Instaurar o presente inquérito civil público a fim de diagnosticar/elevar as espécies de degradação que vêm ocorrendo durante tais festividades, estabelecendo cronograma de atuação prévia e concomitante a tais eventos, junto à municipalidade e outras "instituições" envolvidas;

Autue-se a presente Portaria comunicando-se à 4ª CCR.

Encaminhe-se o feito à assessora Cláudia Lage, a fim de que elenque, em tabela própria, as festividades mais significativas realizadas anualmente nas sete cidades históricas mineiras, as datas em que as mesmas ocorrem e instituições diretamente envolvidas em sua infra-estrutura.

Após, voltem-me conclusos.

Belo Horizonte, 30 de julho de 2008.

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 25 DE AGOSTO DE 2008

Interessados: não especificado

Objeto: Investigação sobre a concessão de Licença de Instalação pelo IBAMA, contrariando parecer técnico n. 45/2008, que recomendou a não emissão pelo descumprimento de várias condicionantes pelo consórcio MADEIRA ENERGIA S/A.

O *MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL*, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe foram cometidas, com fundamento no artigo 129, incisos III, VI e IX, todos da Constituição Federal; e no artigo 6º, inciso VII, alíneas "b" e "d", e artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a concessão da Licença de Instalação n. 540/2008 pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no qual autoriza a instalação de obras e serviços necessários à instalação da Usina de Santo Antônio;

CONSIDERANDO que a concessão de Licença foi dada em contradição com o parecer técnico n. 45/2008, que recomendava a não emissão da Licença, pelo descumprimento de várias condicionantes da Licença Prévia, resolve:

Instaurar *INQUÉRITO CIVIL* para, com fundamento nos dispositivos constitucionais e legais acima citados, adotar as providências judiciais e extrajudiciais para cumprimento da Resolução n. 237/97.

Por estes motivos DETERMINA-SE:

Registre-se a presente portaria, com as anotações de praxe, autuando-se com ela o ofício e os documentos acima mencionados;

Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (4ª CCR/MPF), nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Junte-se aos autos o Ofício n. 276/2008 CAOMA-AJ, que remeteu cópia da licença ambiental de instalação;

Junte-se cópia da íntegra do Parecer Técnico n. 45/2008, contendo 146 laudas, que recomendou a não emissão da Licença de Instalação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2008.

HEITOR ALVES SOARES - Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 15 DE AGOSTO DE 2008

CONSIDERNADO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado;

CONSIDERANDO que incumbe-lhe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO os princípios que regem a proteção ao meio ambiente, dentre eles, o princípio da prevenção, do direito à sadia qualidade de vida, da precaução, da participação, entre outros;

CONSIDERANDO o disposto no art. 225, *caput*, da Constituição Federal, impondo ao Estado e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a denúncia de entidades do Município de Piratuba/SC, relatando a iminente construção de uma Pequena Central Hidrelétrica (PCH) com capacidade para 16.000KW, nas margens do Rio do Peixe e nas proximidades do Complexo Termal da Companhia Hidromineral de Piratuba/SC, revelando a preocupação dessas entidades do possível risco de danos ao poço que abastece o Complexo Termal;

CONSIDERANDO que a concessão para a construção da referida obra foi outorgada, inicialmente, à empresa RTK Consultoria Ltda e que, posteriormente, transferiu-se tal outorga, através da Resolução Autorizativa nº 1159 de 18 de dezembro de 2007, à PETROBRAS, Sociedade de Economia Mista controlada pela União;

CONSIDERANDO que, segundo o narrado nos ofícios encaminhados à esta PRM/Concórdia pela Câmara Municipal de Vereadores de Piratuba-SC e pela Associação dos Hotéis de Piratuba, a empresa supra mencionada não apresentou o EIA/RIMA, ou seja, o Estudo de Impacto Ambiental e nem o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), obrigatórios para obra desse porte;

E, por fim, CONSIDERANDO a necessidade da averiguação do fato acima narrado.

A Procuradoria da República no Município de Concórdia/SC, no uso de suas atribuições legais (art. 6º, inc. VII, "b", art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; arts. 2º, inc. II, 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85) RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, autuado sob o nº 1.33.010.000039/2008-77, para investigar a regularidade da construção de uma Pequena Central Hidrelétrica (PCH) nas margens do Rio do Peixe, Município de Piratuba/SC, que pode degradar o meio ambiente da região e a qualidade de vida da população local, determinando, desde já, a adoção das seguintes medidas:

a) Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006, do CSMP;

b) Expedição de Ofício à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com encaminhamento de cópia da Portaria de Instauração do presente Inquérito Civil Público, no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º da Resolução nº 87/2006);

c) Expedição de cópia da presente Portaria de Instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins do disposto nos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio do documento;

d) Oficie-se à Fundação do Meio Ambiente - FATMA, questionando da regularidade da obra, o estágio em que se encontra, bem como solicitando cópias dos documentos legalmente exigidos para a obra, quais sejam, Relatório Ambiental Simplificado - RAS, Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais - RDPA, Licença Ambiental Prévia - LAP, Licença Ambiental de Instalação - LAI, Licença Ambiental de Operação - LAO, exigidos pela Resolução nº 279 do CONAMA. Questionar se a instalação de tal empreendimento deveria obedecer ao apregoadado pela Resolução CONSEMA nº 001/2006;

e) Oficie-se ao Ministério de Minas e Energia solicitando o instrumento de concessão que autorizou a exploração, pela Sociedade de Economia Mista PETROBRAS, de energia elétrica com a construção de PCH no Rio do Peixe, localizado no município de Piratuba e Ipira, no estado de Santa Catarina, com a denominação de PCH Pira.

f) Oficie-se ao Departamento Nacional de Produção Mineral, questionando da ciência do fato e das providências porventura tomadas;

g) Outras diligências que se fizerem necessárias.

Concórdia/SC, 15 de agosto de 2008.

RICARDO MARTINS BAPTISTA
Procurador Da República

PORTARIA Nº 14, DE 30 DE JULHO DE 2008 - TUTELA COLETIVA

Visa a fiscalizar o cumprimento da composição civil do dano ambiental realizada nos autos do procedimento do Juizado Especial de nº 2007.72.04.000132-6, deflagrado em razão da construção irregular em área de preservação permanente, às margens do Rio Mampituba, no bairro Estaleiro, em Passo de Torres/SC.

O Ministério Público Federal, por sua Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Criciúma-SC, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente:

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

Considerando que, nos termos do artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público, a ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis perante a autoridade judiciária federal competente, nos termos do art. 37 da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, assim como promover a sua defesa, conforme determina o art. 5º, inciso II, alínea "d" e inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é atribuição do Ministério Público a promoção do inquérito civil e de outras medidas necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais e do meio ambiente, bem como a responsabilização de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados, consoante o disposto no art. 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", inciso XIV e inciso XIX, alínea "b", da referida Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que foi verificada, no Município de Passo de Torres/SC, a construção irregular de uma casa às margens do Rio Mampituba, em área localizada a menos de 100m (cem metros) do leito, considerada área non edificandi, nos termos do artigo 2º, "a", 3, da Lei 4.771/65;

Considerando que, em razão da mencionada infração ambiental, foi instaurado procedimento especial do Juizado Especial Criminal (autos de nº 2007.72.04.000132-6), no qual foi realizada a composição civil do dano ambiental e transação penal;

Considerando que o MM. Juiz do Juizado Especial Criminal homologou a transação penal em audiência, tendo, dessarte, restado a atividade de fiscalizar o cumprimento da composição civil do dano e, posteriormente, promover a sua execução na esfera cível, no caso de descumprimento, a cargo do Ministério Público Federal;

DETERMINO a instauração de inquérito civil com o objetivo de fiscalizar o cumprimento da composição civil dos danos acordada nos autos de nº 2007.72.04.000132-6.



A fim de dar efetividade a tal fiscalização, determino que:

1) Considerando o teor da vistoria de fls. 34/35 (autos do procedimento de nº 2007.72.04.000132-6), notifique-se Júlio Estevam para que, no prazo de 20 (vinte) dias, retire os entulhos que restaram no local onde anteriormente localizava-se a construção irregular e comprove mediante a apresentação de fotos do local;

2) Seja comunicada a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPE, mediante ofício;

3) Seja publicada esta portaria de instauração de inquérito civil no Diário Oficial, de acordo com o disposto no art. 16, § 1º, I, da referida resolução; e

4) Transcorrido o prazo da notificação, façam-se os presentes autos conclusos.

Criciúma, 30 de julho de 2008.

PORTARIA Nº 15, DE 31 DE JULHO DE 2008 - TUTELA COLETIVA

Visa a fiscalizar o cumprimento da composição civil do dano ambiental realizada nos autos do procedimento do Juizado Especial de nº 2006.72.04.004449-7, deflagrado em razão da destruição de vegetação situada às margens do rio Malacara e pertencente à zona de amortecimento do Parque Nacional de Aparados da Serra, e pelo uso de motosserra sem licença ou registro da autoridade competente.

O Ministério Público Federal, por sua Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Criciúma-SC, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente:

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

Considerando que, nos termos do artigo 225, caput, da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público, a ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis perante a autoridade judiciária federal competente, nos termos do art. 37 da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, assim como promover a sua defesa, conforme determina o art. 5º, inciso II, alínea "d" e inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é atribuição do Ministério Público a promoção do inquérito civil e de outras medidas necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais e do meio ambiente, bem como a responsabilização de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados, consoante o disposto no art. 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", inciso XIV e inciso XIX, alínea "b", da referida Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que foi verificada a prática de atividades lesivas ao meio ambiente, consistentes na destruição de vegetação situada às margens do rio Malacara e pertencente à zona de amortecimento do Parque Nacional de Aparados da Serra, localizada no Município de Praia Grande/SC, e no uso de motosserra sem licença ou registro da autoridade competente;

Considerando que, em razão das mencionadas infrações ambientais, foi instaurado procedimento especial do Juizado Especial Criminal (autos de nº 2006.72.04.004449-7), no qual foi realizada a composição civil do dano ambiental e transação penal;

Considerando que o MM. Juiz do Juizado Especial Criminal, em vista do cumprimento integral das condições aventadas na transação penal, prolatou sentença, homologando a transação efetuada e declarando extinta a punibilidade de Olívio Nichele, tendo, dessarte, restado a atividade de fiscalizar o cumprimento da composição civil do dano e, posteriormente, promover a sua execução na esfera cível, no caso de descumprimento, a cargo do Ministério Público Federal:

DETERMINO a instauração de inquérito civil com o objetivo de fiscalizar o cumprimento da composição civil dos danos acordada nos autos de nº 2006.72.04.004449-7.

A fim de dar efetividade a tal fiscalização, determino que:

1) Considerando o teor da vistoria de fls. 23/24 (autos do procedimento de nº 2006.72.04.004449-7), notifique-se Olívio Nichele para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se procedeu ao plantio de mudas de espécies nativas, nos termos da composição civil do dano (fl. 12);

2) Seja comunicada a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPE, mediante ofício;

3) Seja publicada esta portaria de instauração de inquérito civil no Diário Oficial, de acordo com o disposto no art. 16, § 1º, I, da referida resolução; e

4) Transcorrido o prazo da notificação, façam-se os presentes autos conclusos.

Criciúma, 31 de julho de 2008.

RAFAELLA ALBERICI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 20, DE 4 DE AGOSTO DE 2008

Considerando o recebimento nesta Procuradoria da República de cópia de abaixo-assinado subscrito por servidores aposentados do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, solicitando o tombamento da área e dos prédios que abrigavam aquele Órgão em Caxias do Sul, localizados no Km-150 da rodovia BR 116, haja vista sua importância histórica para o crescimento do Município;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, artigo 127, caput; Lei Complementar nº 75/93, artigo 1º);

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e Lei Complementar nº 75/93, artigo 7º, inciso I), objetivando a proteção dos bens e direitos de valor histórico (Lei Complementar nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, alínea "b");

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF. Permaneçam os autos em Secretaria. Caxias do Sul, 04 de agosto de 2008.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 235, DE 8 DE AGOSTO DE 2008

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 15, § 1º e no Artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF, DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº 2080/2006, tendo em vista a necessidade de diligências complementares para sua apuração, devendo a Secretaria proceder ao encaminhamento de ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a finalidade de dar publicidade à prorrogação da validade do presente Inquérito Civil Público.

CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NÁCUL
Procuradora da República

PORTARIA Nº 236, DE 12 DE AGOSTO DE 2008

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 15, § 1º e no Artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF, DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº 1291/2007, a ser realizada em 15-08-2008, tendo em vista a necessidade de diligências complementares para sua apuração, devendo a Secretaria proceder ao encaminhamento de ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a finalidade de dar publicidade à prorrogação da validade do presente Inquérito Civil Público.

CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NÁCUL
Procuradora da República

PORTARIA Nº 259, DE 31 DE JULHO DE 2008

Interessados: Gilberto Rodrigues Campbell Penna e APA/Petrópolis.

"Inquérito Civil Público - Meio Ambiente - Notícia de possível movimentação de terra, aterro e terraplanagem em Área de Preservação Permanente - APA/Petrópolis - Local: Estrada Rodolfo Bruno, s/n, Correias - Petrópolis/RJ - Proprietário: Gilberto Rodrigues Campbell Penna."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor do Auto de Infração nº 510603-D e da Comunicação de Crime, encaminhada a esta Procuradoria da República por meio do Ofício 257/2008/DPEC/PRRJ, versando sobre possível movimentação de terra, aterro e terraplanagem em Área de Preservação Permanente - APA/Petrópolis - Local: Estrada Rodolfo Bruno, s/n, Correias - Petrópolis/RJ - Proprietário: Gilberto Rodrigues Campbell Penna, resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1- Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2- Junte-se cópia do Ofício expedido nos autos do PIC 1.30.007.000146/2008-66 à APA/Petrópolis;

4- Comunicação à 4ª Câmara de Coordenação de Revisão do Ministério Público Federal;

5- Anotações e registros necessários.

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

Petrópolis, 31 de julho de 2008.

PORTARIA Nº 276, DE 12 DE AGOSTO DE 2008

Interessados: Museu Imperial de Petrópolis.

Ementa: "Inquérito Civil Público - Patrimônio Histórico e Cultural - Notícia de abalo estrutural, com possível comprometimento do acervo devido a condições inadequadas de armazenamento das obras, e necessidade de reforma no prédio da Biblioteca e Arquivo Histórico do Museu Imperial, localizado na Rua Imperatriz, Centro - Petrópolis - desmembrado do PA nº 1.30.007.000030/2007-27."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade extraordinária para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor do Processo nº 01464.000694/2006-94/IPHAN, versando sobre notícia de abalo estrutural, com possível comprometimento do acervo devido a condições inadequadas de armazenamento das obras, e necessidade de reforma no prédio da Biblioteca e Arquivo Histórico do Museu Imperial, localizado na Rua Imperatriz, Centro - Petrópolis - desmembrado do PA nº 1.30.007.000030/2007-27, resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1- Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2- Comunicação à 4ª Câmara de Coordenação de Revisão do Ministério Público Federal;

3- Aguarde-se resposta ao ofício expedido ao Departamento de Museus do IPHAN, no Inquérito Civil nº 1.30.007.000030/2007-27, juntando cópia da resposta nestes autos.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

Petrópolis, 12 de agosto de 2008.

VANESSA SEGUEZZI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 274, DE 29 DE MAIO DE 2008

Interessados: APA-Petrópolis e Vale de Itaipava Empreendimentos Imobiliários

Meio ambiente - Notícia de possíveis danos ambientais em área de preservação permanente, decorrentes de obras para implantação do Condomínio Lagos de Itaipava - ausência de anuência do IBAMA.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, considerando que é sua função promover a defesa do meio ambiente, do patrimônio público, social e cultural brasileiro, da ordem urbanística e do consumidor, entre outros interesses difusos, coletivos, com base no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 7.347/85 e na Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve:

Converter o procedimento nº 1.30.007.000111/2001-51 em Inquérito Civil Público, com a finalidade de apurar eventuais danos ambientais em decorrência da implantação do Condomínio Vale de Itaipava, Município de Petrópolis, determinando as seguintes diligências:

1- Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2- Considerando que os procedimentos 1.30.000088/2004-47 e 1.30.000048/2002-33 visam apurar possíveis danos ambientais causados em virtude do mesmo empreendimento, e considerando que o presente procedimento foi instaurado em primeiro lugar, à SOTC para que promova a tramitação conjunta daqueles com os presentes autos, bem como para que seja feita a devida compensação na distribuição, visto que os primeiros são acompanhados pela Dra. Vanessa Segezzi.

3- Remeta-se cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; Petrópolis, 29 de maio de 2008.

RODRIGO RAMOS POERSON
Procurador da República

PORTARIANº 30, DE 31 DE JULHO DE 2008

Considerando que incumbe ao Ministério Público atuar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o estabelecido pelo artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e aos direitos assegurados na Constituição, mediante ações repressivas, preventivas e sancionatórias;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República no Município de Teresópolis o procedimento administrativo nº 08120.004369/99-22 instaurado a partir do envio a esta Procuradoria da República no município de Teresópolis do Auto de Infração lavrado pelo IBAMA contra o responsável pelo loteamento Vale Feliz;

Considerando que o mesmo tinha como escopo apurar possibilidade de lesão ao meio ambiente diante da existência de sistema de esgoto deficitário no Loteamento Vale Feliz em Albuquerque, Teresópolis-RJ;

Considerando a constatação de danos ao meio ambiente em consequência do derramamento irregular de esgoto no loteamento Vale Feliz - Albuquerque;

Considerando a necessidade de dar continuidade ao procedimento com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas;

Determino a transformação do Procedimento Administrativo nº 08120.004369/99-22 em Inquérito Civil com fito de verificar a recomposição do bioma do Loteamento Vale Feliz em Albuquerque, Teresópolis-RJ, além de apurar quem foram os responsáveis pelo dano ambiental provocado na área;

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) comunique-se a instauração a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, responsável pela defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural;

2) publique-se a presente portaria de instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) oficie-se ao IBAMA, requisitando nova vistoria na localidade, com o fito de verificar se ainda hoje persiste o sistema deficitário de esgoto na região do loteamento Vale Feliz, apontando os responsáveis, quais os danos ambientais causados e de que maneira deve ser procedida a reparação dos danos e compensado ecologicamente o meio ambiente;

Isso posto, cumpra-se de imediato.

Teresópolis, 31 de julho de 2008.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 22 DE JULHO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que, segundo a Constituição Federal, todos têm direito ao bem jurídico meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, *caput*, § 1º, incisos I a VII, e §§ 2º e 3º);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao bem jurídico meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (artigo 225, § 3º, do Texto Constitucional);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "b", "c" e "d", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, todos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar as atividades dos órgãos responsáveis pelo registro e fiscalização de plantio e liberação planejada, no meio ambiente, de organismo geneticamente modificado (artigo 16, § 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei Federal nº 11.105/05; e artigo 53, inciso V, do Decreto nº 5.591/05);

CONSIDERANDO as peças de informação anexas, as quais noticiam possível plantio de organismo geneticamente modificado pela empresa Bayer Seeds Ltda., na unidade estabelecida no Município de Santa Helena, GO, objeto de autuação ambiental do IBAMA nº 526531, na data de 22 de março de 2005, resolve:

Instaurar inquérito civil público, visando apurar tais fatos e albergar eventuais medidas cabíveis,

DETERMINA, de imediato:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, fazendo as anotações pertinentes na capa dos autos e nos registros desta Procuradoria da República;

b) oficie-se à Coordenadoria de Vigilância Sanitária da Secretaria Estadual de Saúde, em Goiás, requisitando, no prazo de 15 (dias), informações e documentos relativos possível plantio de organismo geneticamente modificado pela empresa Bayer Seeds Ltda., na unidade estabelecida no Município de Santa Helena, GO, objeto de autuação ambiental do IBAMA nº 526531, na data de 22 de março de 2005;

c) oficie-se à Superintendência Regional do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo originário de possível plantio de organismo geneticamente modificado pela empresa Bayer Seeds Ltda., na unidade estabelecida no Município de Santa Helena, GO, objeto de autuação ambiental do IBAMA nº 526531, na data de 22 de março de 2005;

d) oficie-se à Superintendência Regional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informações e documentos concernentes a possível plantio de organismo geneticamente modificado pela empresa Bayer Seeds Ltda., na unidade estabelecida no Município de Santa Helena, GO, objeto de autuação ambiental do IBAMA nº 526531, na data de 22 de março de 2005;

e) encaminhem-se cópias desta portaria às íncitas 3ª e 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para ciência e demais providências cabíveis; e

f) com as respostas, tornem os autos conclusos.

Rio Verde, 22 de julho de 2008.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 75, DE 12 DE AGOSTO DE 2008

PA 1.30.017.000075/2007-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, mediante o Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e,

Considerando que o Procedimento Administrativo em epígrafe foi instaurado a partir do auto de infração 353038-D, noticiando degradação ambiental na zona de amortecimento da REBIO Tinguá (Estrada Rio d'Ouro, s/n, Capivari, Duque de Caxias), por Dimas Mendes, em decorrência de uso de fogo em árvores de Mata Atlântica,

Considerando que em virtude de tais fatos foi instaurada a Ação Penal nº 2007.5110.007444-7;

Considerando a necessidade de se garantir a recuperação da área degradada;

Considerando que no âmbito da Ação Penal, foi apresentada, pelo autuado, substancial defesa, afirmando que o incêndio teria ocorrido, na verdade, no terreno vizinho, tendo havido uma confusão, quando da lavratura, sobre que porção do terreno pertencia a quem;

Considerando que resta exaurido o prazo para conclusão de Procedimento Administrativo, nos termos da Resolução 87 do CSMPE, resolve:

1- Converter o Procedimento Administrativo 1.30.017.000075/2007-00 em Inquérito Civil Público, visando colher subsídios para garantir a recuperação dos danos ambientais causados nos terrenos pertencentes a Dimas Mendes e seu vizinho, na zona de amortecimento da REBIO Tinguá (Estrada Rio d'Ouro, s/n, Capivari, Duque de Caxias), em decorrência de uso de fogo em árvores de Mata Atlântica, conforme noticiado no AI 353038-D,

II- Determinar as seguintes diligências:

a) junte-se aos autos as cópias extraídas da Ação Penal;

b) intime-se o Sr. Dimas Mendes da instauração do presente, encaminhando-lhe cópia desta portaria (endereço na assentada de interrogatório);

c) oficie-se à REBIO, requisitando que seja efetuada nova diligência no local objeto do auto de infração 353038-D, juntamente com o autuado Dimas Mendes, a fim de se verificar os exatos limites de sua propriedade e de se confirmar em que porção do terreno teria ocorrido o incêndio, bem como identificar o proprietário do terreno vizinho;

São João de Meriti, 12 de agosto de 2008.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 99, DE 29 DE JULHO DE 2008

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Com base nos documentos que seguem, referentes a plano de recuperação ambiental, resolvo, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/95, art. 4º, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público e art. 2º, inciso I, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar inquérito civil público para implementação do objeto a seguir exposto.

Objeto Acompanhamento da reparação civil dos danos ambientais resultantes de extração irregular de produto mineral, na Rua dos Atiradores, nº 3275, bairro Texto Central, em Pomerode/SC, no dia 17 de março de 2005, cuja composição possibilitou proposta de transação penal nos autos dos termos circunstanciados nºs 2005.72.05.001403-5 e 2005.72.05.001404-7 (apensados) do Juizado Especial Federal Criminal de Blumenau, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.605/98.

Autores do Fato Comércio e Oficina de Automóveis Knopf Ltda
Olavo Knopf
Rudi Hein

Diligências a) Sejam juntados à presente portaria e autuados em inquérito civil os documentos extraídos dos autos dos termos circunstanciados acima mencionados.
b) Seja expedido ofício à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão comunicando a instauração do presente inquérito civil, conforme determina o art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
c) Sejam expedidos ofícios aos autores do fato para que comprovem - através de laudo pericial assinado por profissional habilitado e ART - a implementação do projeto de recuperação ambiental apresentado a este MPF.

Blumenau, 29 de julho de 2008.

EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Procurador da República

PORTARIA Nº 76, DE 13 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, mediante o Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e,

Considerando a notícia do Jornal de Hoje dos dias 02 e 03 de agosto do ano corrente, noticiando que o bairro Tinguá está recebendo obras de infra-estrutura básica, realizadas pela Prefeitura de Nova Iguaçu, que supostamente beneficiaria os moradores da Biquinha e facilitaria o acesso das pessoas no centro até as cachoeiras da região;

Considerando que não se tem notícia de que tenha havido o licenciamento ambiental e autorização da REBIO para as obras;

Considerando o que dispõem as Resoluções 01/86 e 13/90 do CONAMA e a Lei da Mata Atlântica, resolve:

1- Instaurar Inquérito Civil Público, com o objetivo de apurar a realização de obras pela Prefeitura de Nova Iguaçu no bairro de Tinguá, na zona de amortecimento da REBIO Tinguá, sem licenciamento ambiental.

II- Determinar as seguintes diligências:

a) oficie-se à REBIO Tinguá, encaminhando cópia da notícia e requisitando que informe se foi concedida alguma autorização pela Administração da REBIO para as obras da Prefeitura, no prazo de 10 dias;

b) oficie-se à Prefeitura de Nova Iguaçu, via PGM, requisitando que encaminhe as licenças ambientais para as obras que está realizando em Tinguá, no prazo de 10 dias;
São João de Meriti, 13 de agosto de 2008.

PORTARIA Nº 79, DE 27 DE AGOSTO DE 2008

Expediente 1.30.917.001644/2008-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, mediante o Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e,

Considerando o recebimento do auto de infração 353371-D, do IBAMA, em face da Prefeitura de Duque de Caxias, noticiando a construção de 30 casas unifamiliares, em área de mangue, com corte de árvores nativas, na localidade de Parque Paulista, rua 24, quadra 156, Duque de Caxias, numa área de 370 hectares;

Considerando que a autuação se deu a partir de delação da suposta proprietária do terreno, Anadir Luzia Conzatti, informando que a empresa SEXTANTE CONSULTORIA E ENGENHARIA, sediada no Centro Empresarial Washington Luiz, bloco verde, sala 205, contratada pela Prefeitura, teria invadido sua propriedade para a construção das casas populares;

Considerando que o coordenador da empresa, ao comparecer à Polícia Civil, em virtude do registro de ocorrência efetuado pela Sra. Anadir, informou que o representante legal da empresa é o Sr. Marcos Saraquini e que a documentação referente à obra se encontra na posse do Secretário de Urbanismo, RODOLFO UNGER WANEK;

Considerando que foi apresentada somente a licença prévia, de nº 29/2008, correspondente ao processo 054731/2008, expedida pela Prefeitura de Caxias, que não possui em seu texto sequer a menção sobre o empreendimento para a qual teria sido concedida ou o respectivo local;

Considerando que tal fato pode constituir, em tese, os crimes dos arts. 38 e 40 da Lei 9605 ;



Considerando que não há informação sobre estar o empreendimento em zona de amortecimento de Unidade de Conservação federal;

Considerando que , pelo fato de a autuação descrever aterro de mangue, pode se tratar de terreno de marinha;

Considerando a necessidade de se apurar os danos ambientais decorrentes de tal conduta, a fim de garantir a sua recuperação, resolve:

1- Instaurar Inquérito Civil Público, com o objetivo de apurar a construção de 30 casas unifamiliares, em área de mangue, com corte de árvores nativas, na localidade de Parque Paulista, rua 24, quadra 156, Duque de Caxias, numa área de 370 hectares, supostamente causada por Sextante Consultoria e Engenharia, com autorização da Secretaria de Urbanismo de Duque de Caxias;

II- Determinar as seguintes diligências:

a) oficie-se à REBIO Tinguá, requisitando o envio do laudo técnico relativo ao AI 353371-D, bem como que informe se o local onde ocorrida a degradação (Parque Paulista, rua 24, quadra 156, Duque de Caxias), se situa na zona de amortecimento ou no raio de 10 km dos limites da REBIO;

b)oficie-se à JUCERJA, requisitando os atos constitutivos e posteriores alterações de Sextante Consultoria e Engenharia;

c) oficie-se ao Secretário de Urbanismo de Caxias, devendo o ofício ser entregue pessoalmente e em mãos, requisitando que, no prazo de 10 dias, encaminhe cópia do processo 054731/2008, sobre construção de casas pela empresa Sextante Consultoria e Engenharia no Parque Paulista, rua 24, quadra 156, Duque de Caxias, ou encaminhe os originais com vista a este órgão;

d) intime-se a empresa da presente instauração, para prestar esclarecimentos sobre os fatos; bem como para apresentar cópia de todas as licenças e/ou autorizações, ambientais ou não, que possua para as obras efetuadas;

e) solicite-se a SEPEDIL o que consta das bases de dados de que dispõe sobre CPF, CNPJ e eventuais endereços de Sextante Consultoria e Engenharia; Anadir Luzia Conzatti, Alfredo Ernesto Natorf (ID 03624722-9 IFP) e Marcos Saraquini;

f) oficie-se à 62ª DP, requisitando cópia integral do R.O. 062-00787/2008 e que informe se foi instaurado algum Inquérito a partir dele

A presente portaria será encaminhada pelo signatário, em meio magnético, à 4ª CCR, para conhecimento e publicação.

Na capa deverá constar a seguinte ementa: "Ambiental. Aterro de mangue. Corte de árvores nativas. Local: Parque Paulista, rua 24, quadra 156, Duque de Caxias. Noticiante: IBAMA/Anadir Luzia Conzatti. Noticiados: Sextante Consultoria e Engenharia e Prefeitura de Duque de Caxias"

São João de Meriti, 27 de agosto de 2008.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

QUINTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 16, DE 4 DE SETEMBRO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87, de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, considerando a documentação inserta no Procedimento Administrativo nº 1.34.004.200007/2007-31, da qual se extraem indícios de irregularidades no âmbito da Gerência de Filial Instalar e Manter Infra-Estrutura da Caixa Econômica Federal em Campinas - GINF-CP, especificamente as descritas a seguir:

1 - Contratações diretas sem pesquisa de preços para referendar o valor médio praticado pelo mercado, sob a justificativa de exclusividade, sem constar nos processos comprovação dessa condição, reforçada pelo fato de existirem, no mercado, prestadores de serviços da mesma natureza, envolvendo a empresa ARGO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA. Prestação de serviços contínuos executados pela empresa, compreendendo o período de JAN 2000 a JUL 2001, que demandariam em tese procedimento licitatório. Desproporção entre os pagamentos efetuados a título de mão-de-obra com os valores dos materiais adquiridos e instalados na Agência Capão Bonito/SP.

2 - Credenciamento da empresa ENCOM ENGENHARIA LTDA. no processo nº 502.2680.995/1997, mediante desclassificação da Construtora Domingues & Filho Ltda., na fase de abertura das propostas, sob a justificativa de sua inabilitação técnica, o que não seria permitido pela Lei das licitações. Alteração do valor inicialmente contratado em 31,51%, quando decorridos apenas 6 meses da assinatura do contrato, apesar da existência de cláusula proibitiva de reajustamento. Pagamento adicional à empresa sem especificações ou justificativas, no valor de R\$ 187.169,55, em doze parcelas, no período de FEV 99 a MAI 00. Prorrogação do contrato celebrado apesar de manifestação jurídica contrária. Pagamento de materiais e peças relativas a unidades não abrangidas pelo contrato, relativo ao período de JUN 98 a MAI 99. Pagamento de horas extras, no período de AGO 98 a ABR 00, no total de R\$ 280.136,57, apesar de o contrato prever que as solicitações em caráter de emergência para solução dos problemas não trariam ônus da remuneração adicional para a CAIXA, quaisquer que fossem os dias ou períodos do dia.

3 - 67 pagamentos realizados no período de 1997 a 1999, referentes ao fornecimento e instalação de piso elevado "Solução Powerfloor" para 35 unidades da CAIXA, totalizando R\$ 5.380.846,72, dos quais só foram apresentados dossiês referentes a 04 unidades no total de R\$ 280.995,94 - processo 2680.171/1998. Contratações diretas por inexigibilidade de licitação com as empresas AMP DO BRASIL, no valor de R\$ 848.505,33, e com a empresa ASI INTEGRADORA DE SISTEMAS S/C LTDA., no valor de R\$ 379.533,58, fornecedoras da Solução Powerfloor, cujos contratos estão datados de 04 DEZ 98, que apresentam indícios de terem sido efetivamente formalizados no ano de 2001, visando respaldar legalmente os pagamentos, até então pendentes junto aos fornecedores, de serviços prestados nos exercícios de 1999 a 2000, salientando-se que, em relação ao processo 2680.171/199: I- a assinatura do representante da CAIXA é do empregado Laércio Taioli que no ano de 2001 não era mais o responsável pela GISUP/CP; II - as operações não foram submetidas ao Comitê de Compras e Contratações para autorização de acordo com o regime de alçadas; III - em despacho na CI GESUP 3-131/01 de 26/06/01, o Gerente Nacional da GESUP determinou o pagamento dos valores devidos, com base no artigo 59 da Lei 8666/93, atentando para o contido na Lei, que determina a apuração de responsabilidade, não ocorrida até o momento; IV - pagamento de valores por m² de piso instalado, acima do comercialmente aceito, destacando, por exemplo, a Agência Itapeva/SP, com o custo de R\$ 581,37 e a Agência Bonfim/SP, com R\$ 635,80, quando a cotação de preço feita junto à empresa TYCO ELECTRONICS, mesma empresa que praticou os preços acima, forneceu à auditoria orçamento unitário, para o mesmo material e serviços, o valor de R\$ 257,62", resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades no desenvolvimento do Projeto Instalar e Manter Infra-Estrutura, realizado no âmbito da GINF-CP da Caixa Econômica Federal, mediante possível contratação irregular das empresas ARGO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA, JULIANA FERREIRA PORTO ME, ENCOM ENGENHARIA LTDA, AMP DO BRASIL e ASI INTEGRADORA DE SISTEMAS S/C LTDA.

Autue-se com o Procedimento Administrativo nº 1.34.004.200007/2007-31.

Comunique-se esta instauração à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, solicitando sua submissão a perícia para analisar os fatos descritos no objeto acima expresso (itens 1, 2 e 3), verificar a conformidade das conclusões da Comissão de Sindicância interna da Caixa Econômica Federal, consoante despacho de fls. 87/93, e dimensionar, se for o caso, o prejuízo ao erário causado pelas irregularidades.

Campinas, 4 de setembro de 2008.

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 1º DE SETEMBRO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das funções institucionais de que tratam os arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e arts. 5º, III, "b",e 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e a Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição (CF, art. 129, II); bem como zelar pelo patrimônio público (CF, art. 129, III e LC 75, art. 5º, III, b);

CONSIDERANDO que vereadores da Câmara Municipal de Bequimão/MA ofereceram representação em face do Prefeito daquela municipalidade, na qual alegam irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF, exercício de 2006;

CONSIDERANDO que os fatos narrados na representação dizem respeito a omissão no envio de documentos que comprovem a realização de licitação; não apresentação de prestação de contas do FUNDEF; indícios de utilização irregular de notas fiscais "frias" na comprovação de despesas; resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar eventual descumprimento da legislação de regência do FUNDEF pelo Município de Bequimão/MA, no que se refere aos seguintes aspectos:

a) realização de procedimento licitatório para a contratação de bens e serviços, nos exercícios financeiros de 2006 e 2007;

b) idoneidade das empresas contratadas e dos documentos apresentados pelo município a título de comprovação das despesas realizadas;

c) efetiva aquisição de bens e realização de serviços, obras ou reformas à conta do FUNDEF.

Inicialmente, realizem-se as seguintes diligências:

a) requisitem-se do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão cópias dos relatórios de informação técnica, pareceres e decisões sobre a prestação de contas do FUNDEF, exercícios de 2006 e 2007, do Município de Bequimão/MA;

b) requisite-se do FNDE a realização de auditoria/inspeção para as seguintes finalidades: b1) análise das despesas realizadas e sua vinculação com a atividade educacional; b2) análise dos procedimentos licitatórios e procedimentos de dispensa de licitação, inclusive a ocorrência de irregularidades nas empresas contratadas;

c) requisite-se do FNDE, no mesmo ofício, que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a data agendada ou prevista para o início dos trabalhos, e o nome dos componentes da equipe de auditoria/inspeção;

d) encaminhem-se ao FNDE, para auxiliar na auditoria, cópia da representação e dos documentos que a instuem, bem como os apensos I a III do procedimento administrativo;

d) requisite-se do Banco do Brasil cópia dos extratos bancários das contas correntes FUNDEF de Bequimão/MA, exercícios de 2006 e 2007.

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/CSMPF :

a) Autue-se a presente Portaria, com a conversão do Procedimento Administrativo em Inquérito Civil vinculado ao 3º Ofício Cível;

b) Oficie-se à 5ª CCR, informando da sua instauração;

c) Encaminhe-se para publicação no Diário Oficial e no *site* da PR/MA.

São Luís (MA), 1º de setembro de 2008.

SERGEI MEDEIROS ARAÚJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 198, DE 27 DE AGOSTO DE 2008

1. O Ministério Público Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007; considerando as normas da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006; e considerando o que consta no procedimento MPF/PR/DF 1.16.000.000525/2005-42; instaura INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição Federal; b) no art. 5º, inciso III, alínea "b", e inciso V, alínea "b", bem como no art. 6º, inciso VII, alíneas "b" e "d", todos da Lei Complementar 75/1993;

c) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985.

Objeto: suspensão ilícita de registros de inadimplência no SIAFI, relativos a convênios do Ministério do Meio Ambiente, que constavam em nome dos municípios de Mata Roma/MA, Sambaíba/MA e Iati/PE, possibilitando indevidamente a obtenção de verbas federais pelas prefeituras respectivas, mediante transferências voluntárias da União, em dezembro de 2003.

Supostos responsáveis: José Clerivaldo Ferreira Lima, contratado da Organização dos Estados Americanos (OEA) que prestou serviços no Ministério do Meio Ambiente no ano de 2003.

Origem das peças de informação: o procedimento MPF/PR/DF nº 1.16.000.000525/2005-42 foi instaurado com a remessa ao Ministério Público Federal de cópia do processo administrativo disciplinar n. 02000.000600/2004-35, que apurou os fatos no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, pelo Secretário de Recursos Hídricos da Pasta.

2. Para a instrução do inquérito civil, determino o cumprimento das diligências determinadas em despacho que segue em separado.

3. A assessoria deste gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Enviar cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a formalização do inquérito civil e solicitar a publicação na imprensa oficial (art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do CNMP e arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2006).

5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República no Distrito Federal.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 199, DE 27 DE AGOSTO DE 2008

1. O Ministério Público Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007; considerando as normas da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006; e considerando o que consta no procedimento MPF/PR/DF 1.16.000.001585/2007-44 (procedimento MPF/PR/DF 1.16.000.001588/2007-88 apensado) ; instaura INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição Federal;

b) no art. 5º, inciso III, alínea "b", e inciso V, alínea "b", bem como no art. 6º, inciso VII, alíneas "b" e "d", todos da Lei Complementar 75/1993; e

c) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985.

Objeto: indícios de malversação de recursos públicos federais e de ofensa aos princípios da Administração Pública relacionados com o Contrato nº 003/2003 e o Termo de Cooperação n. 02/2003 celebrados entre a Associação Brasileira de Educação Agrícola Superior (ABEAS) e a Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração (FEPAD - fundação de apoio à UnB/FUB), constatados no Relatório 154085 da Controladoria-Geral da União (CGU), segundo o qual os aludidos instrumentos foram utilizados para destinar indevidamente recursos públicos, em prejuízo da UnB/FUB e da União, para o pagamento de pessoas que supostamente prestavam serviços para a Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação (SESU).

Supostos responsáveis: ABEAS e seus responsáveis/administradores ao tempo dos fatos; FEPAD e seus responsáveis/administradores ao tempo dos fatos; bem como gestores públicos da UnB/FUB e da SESU na época das possíveis irregularidades.

Origem das peças de informação: o procedimento MPF/PR/DF nº 1.16.000.001588/2007-88 e o seu apenso foram instaurados por força de desmembramento interno na Procuradoria da República no Distrito Federal, tendo em vista apurar especificamente as irregularidades relacionadas a contratos/ajustes firmados entre a ABEAS e a FEPAD para indevidamente viabilizar pagamentos, com recursos públicos, a pessoas que prestavam serviços à SESU, conforme constatações do Relatório de Auditoria n. 154085 da CGU.

2. Para a instrução do inquérito civil, determino a seguinte diligência: oficiar à CGU para solicitar cópias dos documentos/papéis de trabalho que fundamentaram as conclusões do Relatório de Auditoria n. 154085/CGU referentes especificamente ao Contrato nº 003/2003 e ao Termo de Cooperação n. 02/2003 celebrados entre a ABEAS e a FEPAD - com o ofício, cópias das fls. 03/32.

3. A assessoria deste gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Enviar cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a formalização do inquérito civil e solicitar a publicação na imprensa oficial (art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do CNMP e arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP nº 87/2006).

5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República no Distrito Federal.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

PORTARIA IC-PR/RS Nº 238, DE 2 DE SETEMBRO DE 2008
MPF/PR/RS 1.29.000.001794/2008-11

Considerando que a Assessoria de Comunicação da PR/RS encaminhou (via *e-mail*) versão escrita de reportagem veiculada (no dia de ontem) na imprensa televisiva (jornal da RBS), a qual notícia que: a) o Superintendente Regional do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, no Estado do Rio Grande do Sul, Marcos Ledermann, utiliza veículo locado por empreiteira que possui contrato para duplicação de trecho da BR 101 no sul do Brasil; b) que uma empreiteira também cede um motorista para a *utilização* pelo Superintendente Regional do DNIT no Estado do Rio Grande do Sul; c) em Santa Maria, funcionários do DNIT, para fiscalização das obras na BR 153, utilizariam de veículo (Gol) alugado pelo consórcio de empresas contratado para realizar o referido serviço;

Considerando que a reportagem em questão teve início a partir de *e-mail* apócrifo, o qual relata, além dos fatos envolvendo o Superintendente Regional do DNIT no Estado do Rio Grande do Sul (anteriormente referidos), que: a) na sede do DNIT trabalhariam pessoas que não seriam servidores públicos, nem terceirizados, os quais realizam, inclusive, medições das obras realizadas por empresas contratadas e decidem sobre questões administrativas, de engenharia ou licitação ; b) as Unidades Locais do DNIT não recebem nenhum recurso ou material, sendo que a manutenção e limpeza desses setores seria custeada por empreiteiras; c) servidores do DNIT assinariam e lançariam obras que não foram realizadas; d) existem vários processos administrativos (nºs. 50610.001322/2006-89, 50610.003057/2003-10, 50600.003009/2005-02, 50610.001233/2006-13, 50600.004422/2006-12, 50600.005068/2006-98, 50600.003095/2005-45 e 50600.004159/2007-97) apurando irregularidades existentes na Superintendência Regional do DNIT no Estado do Rio Grande do Sul, os quais podem não chegar a bom termo, tendo em vista a existência de ameaças e pressões sofridas pelos integrantes das comissões processantes; e) também na sede do DNIT no Estado obras e serviços seriam pagos por empreiteiras, o que facilitaria "o trabalho de cooptação pelos funcionários" (item 6, pág. 3 do e-mail); f) foram relatados vários exemplos de deficiência na gestão administrativa (por meio de ação ou omissão) do DNIT no Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando que os fatos inicialmente narrados constituem, em tese, violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, bem como podem acarretar prejuízo aos cofres públicos;

Considerando que tais fatos também configuram, em tese, a prática de ato ímprobo por parte dos envolvidos;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando, ainda, que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, XIV, f, da Lei Complementar nº 75/93);

Determino a instauração de Inquérito Civil, com o objetivo de apurar os fatos anteriormente descritos;

Determino, ainda, a expedição dos ofícios que seguem, dirigidamente:

a) ao Diretor-Geral do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT, o qual deve ser encaminhado por meio de *fax* e, posteriormente, com AR-Simples;

b) ao Chefe da Controladoria-Regional da União no Estado do Rio Grande do Sul, o qual deve ser entregue pessoalmente, mediante recibo;

c) ao Coordenador da Área Criminal da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul;

d) à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Porto Alegre, 02 de setembro de 2008.

RICARDO LUÍS LENZ TATSCH
Procurador da República

PORTARIA PR/MS Nº 31, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Inquérito Civil MPF/PR/MS Nº 1.21.000.001369/2008-10

O Ofício nº 178-1ºPJM/08, de 8/8/2008, da Promotoria de Justiça de Miranda encaminhou documentos relacionados à "operação sanguessuga", que apurou um amplo esquema de corrupção relacionado à aquisição de unidades móveis de saúde (ambulâncias) por várias Prefeituras do país.

Há indícios de que semelhantes irregularidades descritas no Relatório dos Trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito "DAS AMBULÂNCIAS" também tenham ocorrido em licitações realizadas pela Prefeitura de Miranda/MS (Cartas Convites nº 20 e 21/2004), aparentemente viabilizadas mediante a utilização de recursos federais liberados por meio do Convênio nº 2409/2003, firmado entre a União (Ministério da Saúde) e Município de Miranda/MS.

Diante disso, instaura o presente Inquérito Civil Público - ICP, baseado no artigo 129, incisos III e IX, da Constituição Federal, no artigo 5º, inciso III, alínea "b", e no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "f", todos da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, para apurar a prática de atos de improbidade administrativa relacionados à execução do Convênio nº 2409/2003 (SIAFI 497275), firmado entre a União (Ministério da Saúde) e o Município de Miranda/MS, destinado à aquisição de unidade móvel de saúde (ambulância).

Diligências iniciais:

1. expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Miranda/MS solicitando cópia autenticada dos seguintes documentos relacionados às Cartas Convites nº 20 e 21, ambas de 2004: a) termo de abertura do processo administrativo licitatório; b) termo de referência dos bens licitados, inclusive com demonstração dos orçamentos prévios dos bens licitados; c) ata de julgamento da licitação; d) parecer jurídico; e) notas fiscais emitidas pelas empresas contratadas. Solicite-se que informe (a) os parâmetros utilizados à época para cadastrar as empresas a participarem das cartas convites e (b) as empresas que estavam cadastradas para os mesmos bens;

2. expeça-se ofício à Câmara de Vereadores de Miranda/MS solicitando certidão na qual sejam informados os períodos de efetivo exercício do mandato de Prefeito do referido Município pela Sr.ª Elizabethe de Paula Pereira Almeida;

3. expeça-se ofício à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União e à Controladoria-Regional da União, ambas neste Estado, solicitando que informem se apuraram algum fato relacionado ao objeto deste Inquérito Civil e quais medidas foram adotadas;

4. expeça-se ofício à Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde neste Estado para que encaminhe cópia autenticada da prestação de contas, dos pareceres técnico e financeiro e das análises (decisões) referentes ao Convênio nº 2409/2003 (SIAFI 497275);

5. expeça-se ofício para comunicar a instauração deste Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Campo Grande, 18 de agosto de 2008.

SÍLVIO PEREIRA AMORIM
Procurador da República

PORTARIA PR/MS Nº 53, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida pela Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, VII, "a" e "d", com fulcro no art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e

CONSIDERANDO o encaminhamento, pela Procuradoria-Geral da República, do relatório de Ação de Controle nº 00214.000048/2007-97, referente à auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União no município de Jacaraú/PB durante o período de 12 de março a 28 de maio de 2007;

CONSIDERANDO que o objeto da audição centrou-se na análise da devida aplicação de recursos públicos repassados à Prefeitura de Jacaraú/PB pelos Ministérios da Saúde e Educação;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de desmembramento do procedimento por Ministério, servindo este para analisar o manuseio de dinheiro público repassado através do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério da Saúde, o relatório técnico constatou vários indícios de má administração de recursos públicos nos Programas/Ações 10.846.1214.0587.0025 (Atendimento Assistencial Básico nos Municípios Brasileiros - no Estado da Paraíba), 10.845.1214.0589.0000 (Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados a Parte Variável - PAB para Saúde da Família) e 10.511.0119.3860.0025 (Construção e ampliação ou melhoria de sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário para controle de agravos);

CONSIDERANDO que no âmbito do Programa/Ação 10.846.1214.0587.0025 (Atendimento Assistencial Básico nos Municípios Brasileiros - no Estado da Paraíba) o relatório da CGU apontou as seguintes irregularidades: 2.1.1.1. Convite nº 022/2005: Ausência de três propostas válidas, ausência de documentação comprobatória de repetição do certa e ata de abertura e recebimento de propostas sem assinatura; 2.1.1.2. Convite 036/2005: Planilha orçamentária sem detalhamento dos itens de custos; 2.1.1.3. Convite nº 038/2005: Planilha orçamentária sem detalhamento dos itens de custos, certidão de regularidade fiscal com vigência expirada; 2.1.1.4. Convite nº 001/2006: Ausência de documentação de habilitação, documentação de empresa estranha ao certame, semelhança de grafia nas propostas de preços, ata de abertura e recebimento de propostas sem assinatura; 2.1.1.5. Convite nº 002/2006: Planilha orçamentária sem detalhamento dos itens de custos, ata de abertura e recebimento de propostas sem assinatura; 2.1.1.6. Convite nº 003/2006: Planilha orçamentária sem detalhamento dos itens de custos; certidão de regularidade fiscal com vigência expirada; ata de abertura e recebimento de propostas sem assinatura; 2.1.1.7. Despesas realizadas com recursos do PAB-Fixo para atividades não vinculadas à finalidade do programa; 2.1.1.8. Convite nº 030/2005: Indícios de combinação de prelos, ausência de documentação de habilitação, indícios de falsificação de assinatura, propostas de preços com data anterior à de abertura do certame e do instrumento convocatório; 2.1.1.9. Convite nº 001/2005: ausência de procuração ou documento equivalente outorgado por licitante, certidão de regularidade fiscal com vigência expirada, ata de abertura e recebimento de propostas sem assinatura; 2.1.1.10. Convite nº 003/2005: Certidão de regularidade fiscal com vigência expirada, ata de abertura e recebimento de propostas e outros documentos do certame sem assinatura;

CONSIDERANDO que na esfera do Programa/Ação 10.845.1214.0589.0000 (Incentivo Financeiro a Municípios habilitados a Parte Variável - PAB para Saúde da Família) o relatório da CGU apontou as seguintes irregularidades: 2.1.2.1. Falta de aplicação pela prefeitura municipal de Jacaraú, nos exercícios de 2005 e 2006, do valor total repassado pelo Fundo Nacional de Saúde para atendimento do Fundo Nacional de Saúde para atendimento do Programa de Saúde da Família; 2.1.2.2. Irregular aquisição de material hospitalar envolvendo recursos destinados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao município de Jacaraú/PB para manutenção das equipes de saúde da família; 2.1.2.3. Falta de aplicação pela prefeitura municipal de Jacaraú/PB, nos exercícios de 2005 e 2006, do valor total repassado pelo Fundo Nacional de Saúde para atendimento do Programa de Saúde Bucal; 2.1.2.4. Irregular aquisição de material odontológico envolvendo recursos destinados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao município de Jacaraú/PB para manutenção das equipes de saúde bucal.

CONSIDERANDO, ainda, que os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Município de Jacaraú para atendimento das ações dos programas de saúde (Vigilância Sanitária, Incentivo Adicional ao Programa Agente Comunitário de Saúde, Piso de Atenção Básico Fixo, Agentes Comunitários de Saúde, Farmácia Básica, Saúde Bucal, Saúde da Família e Incentivo à Formação dos Agentes Comunitários de Saúde) utilizam única conta bancária para movimentação de seus recursos, dificultando a identificação dos valores relativos a cada programa e, via de consequência, a sua fiscalização;

CONSIDERANDO que referente ao Programa/Ação 10.511.0119.3860.0025 (Construção e ampliação ou melhoria de sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário para controle de agravos) foram verificadas as seguintes anomalias: 2.1.3.1. Tomada de Preços nº 003/2005: Limitação à competitividade; 2.1.3.2. Tomada de Preços nº 003/2005: Composição irregular da Comissão Permanente de Licitação; 2.1.3.3. Desatendimento às pendências apontadas pela FUNASA/PB; 2.1.3.4. Execução parcial do objeto pactuado no Convênio nº 082/2003.

CONSIDERANDO, ainda, que segundo dados encaminhadas à CGU-Regional/PB pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado da Paraíba, a empresa responsável pela execução do objeto do Convênio nº 082/2005, CORSANE - Construções e Serviços Ltda (CNPJ - 05.543.318/0001-32), encontra-se fechada e que seu suposto sócio, Eroites Pinheiro da Cunha, em contato telefônico, teria afirmado que havia perdido seus documentos pessoais e que não era proprietário de nenhuma empresa;

CONSIDERANDO que os fatos acima narrados constituem, em tese, ato de improbidade administrativa a amoldarem-se no art. 10, caput, e incisos I, VIII e XII, sem prejuízo de outro futuro enquadramento;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos art 127, II, da Constituição Federal, e no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação e colher elementos de prova relativos aos supostos ilícitos alinhavados no multicitado relatório de auditoria, o qual foi inicialmente autuado nesta Procuradoria da República na forma de procedimento administrativo, tombado sob o número 1.24.000.001735/2007-48;



RESOLVE converter este procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de melhor apurar os fatos ao norte descritos.

Para tanto, DETERMINO:

1. Registre-se e autue-se esta Portaria;
2. Oficie-se à Junta Comercial deste Estado, requisitando-lhe, no prazo de 20 dias, a remessa dos contratos sociais (e eventuais alterações contratuais) das empresas L. Silva Produtos Hospitalares Ltda - CNPJ nº 69.961.126/0001-29, Cirúrgica Nossa Senhora da Luz - CNPJ nº 03.670.968/0001-13 e CORSANE - Construções e Serviços Ltda - CNPJ nº 05.543.318/0001-32.

3. Oficie-se à Controladoria-Regional da União na Paraíba, requisitando-lhe, no prazo de 20 dias, a remessa dos (a) papéis de trabalho referentes ao Ministério da Saúde que evidenciaram as anormalidades apontadas no Relatório de Demandas Especiais nº 00214.000048/2007-97; (b) cópia do relatório de Fiscalização da Ação Conjunta do MPE, CGU, CRO e CRM, datado de 06/12/2006 e (c) cópia do relatório sobre a empresa CORSANE, emitido pela Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal no Estado da Paraíba, consoante descrito no item 2.1.3.4. ou, no mesmo prazo, justifique a impossibilidade de atendimento;

4. Oficie-se ao Ministério da Saúde requisitando a remessa, no prazo de 20 dias, de cópia dos autos do convênio nº 082/2003, com o respectivo plano de trabalho, aditivos, contrato celebrado e prestação de contas ou, no mesmo prazo, justifique a impossibilidade de atendimento;

5. Oficie-se ao Prefeito de Jacaraú, requisitando-lhe a remessa, no prazo de 20 dias, a remessa de cópias (a) dos procedimentos licitatórios mencionados nesta portaria; (b) da documentação comprobatória de despesas do Programa PAB-Fixo, relativa aos exercícios de 2005 e 2006; (c) dos diários do movimento contábil da conta corrente nº 58.042-2, agência nº 2.191-1 do Banco do Brasil, nos anos de 2005 e 2006; (d) do "resumo de despesas por empenho", exercício 2005 (relacionadas às despesas realizadas nos âmbitos dos Programas de Saúde da Família e Bucal); (e) da folha de pagamento, relativa aos meses de fevereiro a dezembro de 2006, dos Programas Saúde da Família e Saúde Bucal; (f) do movimento bancário da conta-corrente nº 58.042-2 (agência nº 2.191-1 - Banco do Brasil, mês janeiro de 2006); (g) dos documentos de despesas pagas com recursos dos Programas Saúde da Família e Saúde Bucal (exercícios 2005/2006) ou, no mesmo prazo, justifique a impossibilidade de atendimento;

6. Oficie-se ao Promotor de Justiça da Comarca de Jacaraú questionando-lhe sobre as providências tomadas em relação ao processo 00214.000048/2007-97 (Relatório de Demandas Especiais da CGU), originado da solicitação de Ação de Controle apresentada pela Comissão de Combate à Sonegação Fiscal do Ministério Público do Estado da Paraíba à CGU;

7. Oficie-se à Comissão de Combate à Improbidade Administrativa e Irresponsabilidade Fiscal - CCIAIF, vinculada ao Ministério Público Estadual, solicitando-lhe maiores informações sobre o Processo administrativo nº 0191-06.2/PJG;

8. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, ao prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF.

9. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

10. Publique-se esta Portaria na imprensa oficial;
Cumpra-se.

João Pessoa (PB), 29 de agosto de 2008.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA PR/MS Nº 54, DE 26 DE AGOSTO DE 2008

CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
Procedimento 1.24.000.000563/2007-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida pela Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, VII, "a" e "d", com fulcro no art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e

CONSIDERANDO que não foi possível concluir o procedimento administrativo em epígrafe, instaurado nesta Procuradoria da República, com o fito de apurar as irregularidades noticiadas no Relato Gerencial da Controladoria-Geral da União no Estado da Paraíba, relativo ao 4º Sorteio de Unidades de Federação, tendo por escopo a análise da devida aplicação de recursos federais, sob a responsabilidade do governo estadual, especificamente no tocante ao emprego dos recursos alusivos ao Ministério dos Transportes;

CONSIDERANDO que o relatório técnico constatou, com relação às obras de recuperação do Porto de Cabedelo/PB, as seguintes irregularidades:

- pagamento de serviços utilizando preços superiores aos estabelecidos em contrato vigente;
- pagamento indevido de desmobilização de pessoal e equipamentos;
- execução de serviço com especificação técnica diferente da licitada, com potencial prejuízo ao erário;
- execução de placa pré-moldada do Cais Pesqueiro com a espessura do concreto menor do que a especificada na licitação;
- pagamento pela execução de serviços aditados ao contrato com base em preço de item que possui especificação diferente, causando prejuízo ao erário;

f) execução financeira do convênio indevidamente por meio de Conta Única do Estado;

g) cobrança indevida de taxa sobre os pagamentos efetuados;

h) aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro em desacordo com a IN STN nº 1/97;

i) transferência indevida de recursos do convênio sem o devido reembolso dos rendimentos do período.

CONSIDERANDO que os fatos acima narrados constituem, em tese, atos de improbidade administrativa, previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, sem prejuízo de outro futuro enquadramento; resolve:

Convertê-lo em inquérito civil público, no qual, à semelhança, se buscará apurar as irregularidades capituladas no mencionado relatório.

Para tanto, DETERMINO:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;

2. Reitere-se o ofício de fl. 39 dos autos, requisitando à CGU, ainda, cópia da Nota Técnica nº 004/2003 APSR/ASJUR/CGU-PR, de 05/11/2003;

3. Oficie-se ao Ministério dos Transportes requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do Convênio nº 006-99 (Siafi 371926) e aditivos, além de suas respectivas prestações de contas, incluindo as medições realizadas, estabelecido com a Cia. DOCAS da Paraíba, objetivando a recuperação do Porto de Cabedelo-PB;

4. Oficie-se ao Secretário de Infra-estrutura do Estado da Paraíba, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias: a) cópia integral do processo licitatório nº 02/99, na modalidade concorrência pública, para execução de obras no Porto de Cabedelo/PB; b) cópia do contrato nº 015/99, celebrado com a empresa vencedora, Construtora OAS Ltda., em 19/05/1999; c) cópia do contrato nº 002/1996 e respectivas prestações de contas, celebrado com a mesma construtora; d) comprovação documental acerca do alegado reembolso à conta-corrente do Convênio nº 06/99 da importância de R\$ 13.878,15 (treze mil, oitocentos e setenta e oito reais e quinze centavos), referente aos rendimentos que seriam auferidos durante período de utilização indevida dos recursos (remeter cópia do relatório em anexo);

5. Oficie-se ao Tribunal de Contas da União solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do Processo nº 004.406/2003-9;

6. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

7. Publique-se esta Portaria na imprensa oficial;

8. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, ao prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF.
Cumpra-se.

João Pessoa (PB), 26 de agosto de 2008.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 2 DE SETEMBRO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea *h*, e III, alíneas *a* e *b*, e 6º, incisos VII, alínea *b*, e XIV, alínea *f*, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foram encaminhadas à Procuradoria da República em São Paulo as Peças Informativas nº 1.34.001.005188/2008-02, com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO. Tomada de Contas Especial. Não comprovação de aplicação de recursos recebidos. Convênio Celebrado entre a Administração pública e a ANCA - ex-dirigente: José Mario Schons. Convênio MMA-24/1999."

CONSIDERANDO que no processo de Tomada de Contas Especial TC-006.106/2006-6 restou apurado que a aplicação dos recursos recebidos pela ANCA - Associação Nacional de Cooperação Agrícola por meio do convênio MMA-24/1999 não foi devidamente comprovada, sendo a entidade condenada à devolução dos valores recebidos, bem como os responsáveis ao pagamento de multa, conforme acórdão n.º 2688/2008 - TCU - 2ª Câmara (fls. 04/09);

CONSIDERANDO que referido acórdão constitui título executivo, nos termos do art. 19 da Lei nº 8443/92;

CONSIDERANDO que, havendo título executivo, não se justifica por ora o ajuizamento de ação de conhecimento objetivando a recomposição do erário, bem como os responsáveis não se qualificam como agentes públicos para os fins de propositura de ação de improbidade objetivando a perda do cargo;

CONSIDERANDO, todavia, que o interesse na propositura da ação pode surgir ante a inércia dos órgãos públicos em obter referido ressarcimento, havendo necessidade de acompanhamento das medidas destinadas à recomposição do erário; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.001.005206/2008-48 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contra-capa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

5. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trâmite da fase de notificação de cobrança e, expirado o prazo, expeça-se ofício ao TCU solicitando que informe se foi feito o recolhimento do débito pelos condenados, informando, em caso negativo, as medidas tomadas para fins de recomposição ao erário.

Após, com a resposta, ou decorridos 30 (trinta) dias sem ela, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

LUCIANA DA COSTA PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 2 DE SETEMBRO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea *h*, e III, alíneas *a* e *b*, e 6º, incisos VII, alínea *b*, e XIV, alínea *f*, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi instaurada na Procuradoria da República em São Paulo a Representação nº 1.34.001.001565/2006-64, com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO. Movimentações financeiras realizadas por agentes públicos federais. Renato Bulcão de Moraes."

CONSIDERANDO que a representação foi encaminhada à Divisão de Tutela Coletiva para apurar eventual enriquecimento ilícito de agentes públicos, com relação aos quais foi constatada a remessa de valores ao exterior através da conta *Beacon Hill Service Corp, offshore company* sediada em Nova York;

CONSIDERANDO que aos presentes autos restringe-se a movimentação financeira realizada por RENATO BULÇÃO DE MORAES, que embora não seja agente público, foi apurado que figurava como representado perante o TCU em razão de projetos financiados pelo Ministério da Cultura (fl. 35);

CONSIDERANDO que foram enviados pelo TCU a decisão n.º 1565/2002 (fls. 98/113) e o acórdão n.º 1463/2008 (fls. 114/150), no qual constatou-se a existência de irregularidades na aplicação de recursos recebidos pela empresa Casa de Produção Filme e Vídeo Ltda., da qual Renato Bulcão de Moraes é sócio-gerente, do Ministério da Cultura, amparados na Lei n.º 8.313/91 (Lei Rouanet) e Lei n.º 8.685/93 (Lei do Audiovisual), referentes a quatorze projetos de produção de filmes;

CONSIDERANDO que com relação ao projeto "Pepe Bola" já foi proferido o acórdão pelo TCU, julgando as contas irregulares, bem como apontando irregularidades na liberação dos recursos por parte de agentes públicos do Ministério da Cultura (fls. 114/150);

CONSIDERANDO, enfim, que há necessidade de aprofundar as investigações objetivando apurar o ressarcimento do dano ao erário causado pela eventual não aplicação dos recursos públicos recebidos pela empresa Casa de Produção Filme e Vídeo Ltda., bem como as irregularidades na liberação dos referidos recursos pelo Ministério da Cultura, a fim subsidiar eventuais medidas judiciais no âmbito de proteção ao patrimônio público e probidade administrativa; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e a Representação n.º 1.34.001.001565/2006-64 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Altere-se a ementa para:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO. Irregularidades na liberação e aplicação de recursos públicos recebidos do Ministério da Cultura com base na Lei Rouanet e Lei do Audiovisual. Renato Bulcão de Moraes. Casa de Produção Filme e Vídeo Ltda."

3. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços n.º 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

4. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contra-capa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

5. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

6. Oficie-se:

a) ao Ministério da Cultura, solicitando que informe todos os recursos repassados a empresa Casa de Produção Filme e Vídeo Ltda. e Renato Bulcão de Moraes com base na Lei Rouanet e Lei do Audiovisual, enviando cópia de todos os processos concessórios e de prestação de contas, especificando se estas foram ou não aprovadas; bem como para que informe os cargos ocupados por Sônia Faerstein, Moacir Ferreira de Oliveira e Vera Zaverucha, apontando os períodos;

b) ao TCU, solicitando o envio de cópias integrais das 14 tomadas de contas especiais mencionadas às fl. 98.

Após, com as respostas, ou decorridos 30 (trinta) dias sem ela, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

LUCIANA DA COSTA PINTO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 57, DE 3 DE SETEMBRO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar n.º 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea *h*, e III, alíneas *a* e *b*, e 6º, incisos VII, alínea *b*, e XIV, alínea *f*, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República em São Paulo o Procedimento Administrativo n.º 1.34.001.005145/2008-92, com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRECI - Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Notícia da utilização de recursos da entidade em proveito particular. Envolvidos: Roberto Capuano, Francisco Zagari Neto, Ademar Antônio de Almeida e Walter Rodrigues Navas. Processo n.º 001.944/1999-1 e 001.444.1999-9."

CONSIDERANDO que no processo de Tomada de Contas Especial TC-001.944/1999-1 e seu apenso n.º 001.444/1999-9 restou apurada a utilização de recursos do CRECI em proveito particular de seu dirigente Roberto Capuano, ocorrida nos anos de 1996, 1997 e 1998, sendo responsabilizados pelo ilícito Roberto Capuano, Francisco Zagari Neto, Ademar Antônio de Almeida e Walter Rodrigues Navas, condenados ao recolhimento dos valores desviados, bem como ao pagamento de multa, conforme acórdão n.º 340/2008 - TCU - PLENÁRIO (fls. 4797/4828);

CONSIDERANDO que, tendo em vista a informação prestada pelo CRECI acerca do término do exercício dos mandatos de Roberto Capuano e Francisco Zagari Neto no ano de 2000, do falecimento de Ademar Antônio de Almeida, e do término do exercício da função de Walter Rodrigues Navas no ano de 1998 (fls. 4852/4855), a aplicação das penalidades da Lei de Improbidade encontram-se prescritas nos termos do art. 23, inciso I, da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO, porém, que o ressarcimento do dano ao erário é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, e que referido acórdão do TCU constitui título executivo, nos termos do art. 19 da Lei n.º 8443/92;

CONSIDERANDO que, havendo título executivo, não se justifica por ora o ajuizamento de ação de conhecimento objetivando a recomposição ao erário;

CONSIDERANDO, todavia, que o interesse na propositura da ação pode surgir ante a inércia dos órgãos públicos em obter referido ressarcimento, havendo necessidade de acompanhamento das medidas destinadas à recomposição do erário; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Administrativo n.º 1.34.001.004154/2008-92 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços n.º 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contra-capa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

5. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trâmite da fase de notificação de cobrança e, expirado o prazo, expeça-se ofício ao TCU solicitando que informe se foi feito o recolhimento do débito pelos condenados, informando, em caso negativo, as medidas tomadas para fins de recomposição ao erário.

Após, com a resposta, ou decorridos 30 (trinta) dias sem ela, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

LUCIANA DA COSTA PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 4 DE SETEMBRO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar n.º 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea *h*, e III, alíneas *a* e *b*, e 6º, incisos VII, alínea *b*, e XIV, alínea *f*, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi instaurado na Procuradoria da República em São Paulo o Procedimento Administrativo n.º 1.34.001.005058/2008-61, com a seguinte ementa:

"IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Notícia de instauração de Processo Administrativo Disciplinar 16302.000016/07-32. Possíveis irregularidades. Auditor da Receita Federal, Sr. Leandro Vilaça da Conceição."

CONSIDERANDO que foi comunicada pela comissão de inquérito a instauração do P.A.D n.º 16302.000016/07-32 em face do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (fl. 03);

CONSIDERANDO que, oficiado, o Presidente da Comissão de Inquérito esclareceu que PAD tem por objeto possível enriquecimento ilícito decorrente da apreensão de US\$ 495.746,00 na residência do servidor em questão, bem como seu envolvimento em atividades criminosas consistentes na liberação ilícita de mercadorias apreendidas, tudo apurado no curso das Peças Informativas n.º 1.34.001.007381/2006-16 e Ação Penal n.º 204.60.00.007628-8, conforme detalhado no relatório de fls.;

CONSIDERANDO, enfim, que há necessidade de aprofundar as investigações objetivando apurar a prática dos fatos mencionados, que em tese se caracterizam como atos de improbidade administrativa nos termos da Lei n.º 8.429/92; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Administrativo n.º 1.34.001.005058/2008-61 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços n.º 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contra-capa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

5. Realize-se pesquisa acerca da Ação Penal e das Peças Informativas mencionadas, e aguarde-se por 90 (noventa) dias a conclusão do PAD.

Após, oficie-se à comissão de inquérito conforme sugerido no relatório.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

LUCIANA DA COSTA PINTO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 59, DE 20 DE JUNHO DE 2008

Procedimento 1.24.000.001709/2007-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida pela Lei Complementar n.º 75/93, art. 6º, VII, "a" e "d", com fulcro no art. 5º da Resolução CSMFP n.º 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e

CONSIDERANDO que não foi possível concluir o procedimento administrativo em epígrafe, instaurado nesta Procuradoria da República, com o fito de apurar as irregularidades noticiadas pela Controladoria-Geral da União, no Relatório de Fiscalização n.º 189, referente ao município de CONDE/PB, especificamente no tocante ao emprego dos recursos federais alusivos ao Ministério da Educação, resolve:

Convertê-lo em inquérito civil público, no qual, à semelhança, se buscará apurar as irregularidades capituladas no mencionado relatório.

Para tanto, DETERMINO:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;

2. Reitere-se o ofício de fl. 15, desta feita consignando que o inatendimento das requisições do Ministério Público pode configurar prática criminosa;

3. Ante a descabida resistência da CEF em fornecer o contrato de repasse, a prestação de contas e o relatório de inspeção relativo ao contrato CEF n.º 0122879-81, sob o argumento de que tais documentos estariam revestidos pelo sigilo bancário, decido - para não atrasar a instrução do presente procedimento - requerer em juízo a ruptura do alegado sigilo;



4. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

5. Publique-se esta Portaria na imprensa oficial;

6. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, ao prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF.

Cumpra-se.

João Pessoa (PB), 20 de junho de 2008.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 4 DE SETEMBRO DE 2008

CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Peças de Informação 1.24.000.000454/2008-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida pela Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, VII, "a" e "d", com fulcro no art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e

CONSIDERANDO que não foi possível concluir a peça de informação em epígrafe, instaurada nesta Procuradoria da República, com o fito de apurar as irregularidades noticiadas na representação feita pela Câmara Municipal de Mulungu-PB, de que uma máquina retroescavadeira adquirida pelo município de Mulungu/PB, através de recursos federais, estaria prestando serviços para uma empresa privada, na construção de uma adutora no Município de Pedro Régis/PB;

CONSIDERANDO que foi firmado Contrato de Repasse OGU nº 0145173-41/2002, entre o Município de Mulungu(PB), Caixa Econômica Federal e Ministério da Agricultura, com a finalidade de adquirir recursos para serviços de reparos em estradas, limpezas de terrenos, barreiros e açudes de agricultores menos favorecidos, tendo a prefeitura do município adquirido uma máquina retroescavadeira para tanto;

CONSIDERANDO que, segundo informação da representação, a referida máquina estaria sendo utilizada por uma empresa privada, HAZEN ENGENHARIA LTDA, para a construção de uma adutora de água no município de Pedro Régis/PB;

CONSIDERANDO que as estradas de Mulungu encontrariam-se intransitáveis, prejudicando as condições de tráfego entre as comunidades do município;

CONSIDERANDO que os fatos acima narrados constituem, em tese, atos de improbidade administrativa, previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, sem prejuízo de outro futuro enquadramento;

CONSIDERANDO que, em observância ao disposto no art. 5º, II, da Resolução nº 87/2006, os atos constatados pela representação da Câmara Municipal de Mulungu podem ser atribuídos, em tese, sem prejuízo de futuras imputações, ao Prefeito Constitucional de Mulungu/PB, Sr. JOSÉ LEONEL DE MOURA, CPF nº 205.723.014-72;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação e colher elementos de prova relativos aos supostos ilícitos alinhavados na representação dos vereadores do município, o qual foi inicialmente autuado nesta Procuradoria da República na forma da peça de informação, tombada sob o número 1.24.000.000454/2007-78, resolve:

Convertê-la em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, no qual, à semelhança, se buscará apurar as irregularidades capituladas na mencionada representação.

Para tanto, DETERMINO:

1. Reitere-se o ofício de fl. 30, desta feita fazendo consignar as possíveis implicações pelo inatendimento das requisições do Ministério Público Federal;

2. Pesquise-se, no Sagres, a fim de verificar se foi realizada a construção de alguma adutora no município de Pedro Régis/PB em 2007. Em caso positivo, apurar a empresa responsável pela obra, a esta oficiando para que informe se as máquinas utilizadas no empreendimento foram próprias (demonstrar) ou alugadas (juntar cópia dos contratos);

3. Oficie-se à JUNTA COMERCIAL, requisitando cópia do contrato social e alterações da empresa HAZEN ENGENHARIA LTDA;

4. Pesquise-se junto ao DENATRAN os veículos registrados em nome da prefeitura de Mulungu/PB;

5. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

6. Publique-se esta Portaria na imprensa oficial;

7. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, ao prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº. 87/2006-CSMPF.

Cumpra-se.

João Pessoa (PB), 04 de setembro de 2008.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 4 DE SETEMBRO DE 2008
Procedimento Administrativo nº 1.24.000.000539/2007-56

O Dr. Werton Magalhães Costa, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República na Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e 87/2006-CSMPF, resolve:

Converter, com fundamento no art. 2º, § 7º, da Resolução nº. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º da Resolução nº. 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, o qual dará continuidade à apuração de possíveis irregularidades em obra realizada na BR-101, nos trechos das divisas PB/RN e PB/PE.

Determinar o cumprimento das seguintes providências:

I. registro, autuação da presente portaria e sua afixação no local de costume, remetendo-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº. 23/2007-CNMP e art. 6º da Resolução nº. 87/2006-CSMPF;

II. comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da resolução nº. 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução nº 87/2006;

III. envio de ofício à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, em resposta aos termos do Ofício MPF/PRPE nº. 2223/2008;

IV. observância, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, do prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº. 87/2006-CSMPF.

João Pessoa, 4 de setembro de 2008.

WERTON MAGALHÃES COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 96, DE 28 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e pela regra contida no art. 2º, inc. II, da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e, ainda,

Considerando que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição da República de 1988;

Considerando que, na forma do artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados no texto constitucional, função esta que confere ao Ministério Público a legitimidade para atuar na busca de medidas processual ou extraprocessual cabíveis para garantir a respeitabilidade e eficácia dos serviços públicos prestados pelo INSS aos portadores de deficiência;

Considerando que ao Ministério Público Federal cabe propor ação civil pública destinada à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas com deficiência, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.853/80;

Considerando que, consoante art. 2º da Lei nº 7.853/80 e art. 2º do Decreto nº 3.298/99, cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, entre eles, do direito à Saúde e Previdência Social, além de outros decorrentes da Constituição e das leis, que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico;

Considerando que foi instaurado no âmbito do Ofício Previdenciário da Tutela Coletiva desta Procuradoria da República o procedimento administrativo 1.30.012.000558/2008-27 a partir do encaminhamento de Ofício da Procuradoria da República em São Paulo informando o recebimento de representação enviada, por correio eletrônico, pela Associação Brasileira dos Portadores da Síndrome de Talidomida -ABPST, noticiando, em síntese, supostas irregularidades na análise pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS dos pedidos de pensão especial às pessoas com deficiência portadoras da Síndrome de Talidomida;

Considerando que, nos termos relatados na representação inicial, a unidade da Previdência Social em Duque de Caxias deliberou pelo indeferimento do pedido de pensão especial em favor de André Luis da Costa de Paiva (NB 56/1432509370), sem qualquer justificativa e sem a prévia realização de exames médicos complementares e específicos que autorizem a conclusão no sentido de que o quadro de deficiência apresentado não foi causado pelo uso da talidomida;

Considerando que, por força da Lei 7.070/1982, toda pessoa que nasce no Brasil, vítima da talidomida, tem direito ao recebimento de benefício pago pelo INSS, de natureza indenizatória, estabelecido no artigo 1º do citado diploma legal, que dispõe: "Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS"(atual INSS);

Considerando que, no âmbito administrativo, a matéria é tratada na Orientação Interna INSS/DIRBEN nº 144/2006, que estabelece procedimentos a serem adotados para a concessão e a manutenção da pensão especial aos deficientes portadores da Síndrome da Talidomida (Espécie 56) e dá outras providências;

Considerando que, nos moldes fixados no artigo 3º do citado ato normativo interno, formalizado o processo de requerimento da pensão especial, serão os respectivos autos encaminhados ao setor de perícia médica, para a realização de exame médico-pericial e exames complementares necessários, e posteriormente remetidos ao GBENIN da respectiva Gerência Executiva, para deliberação final;

Considerando que as notícias veiculadas na representação inicial revelam possível descumprimento pelo INSS da regra objetiva acima mencionada, deixando de realizar os exames técnicos necessários para justificar o indeferimento administrativo do pedido de pensão especial, resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de verificar o procedimento adotado pelas unidades de atendimento do INSS nos requerimentos administrativos de pensão especial estabelecida na Lei 7.070/82, em efetivo cumprimento às regras estabelecidas na OI INSS/DIRBEN nº 144/2006, determinando-se as seguintes medidas:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2. Efetue-se a vinculação do procedimento administrativo 1.30.012.000558/2008-27 a este Inquérito Civil Público, realizando-se as devidas anotações no sistema;

3. Expeça-se ofício às Gerências Executivas do INSS no Estado do Rio de Janeiro para que se manifestem de forma circunstanciada sobre as seguintes questões: 3.1. O número de benefícios da espécie 56 em manutenção nas APS vinculadas às respectivas Gerências, devendo ser indicado o titular e número do benefício; 3.2. o número de benefícios da espécie 56 requeridos e indeferidos no âmbito das APS vinculadas às respectivas Gerências, devendo ser indicado o nome do requerente e número do benefício; e 3.3. outras informações sobre o tema que entender relevantes.

4. Reitere-se o Ofício PR/RJ/GAB/AMLC/Nº 292/08, dirigido à APS Duque de Caxias, recebido em 25/07/2008 e até a presente data não atendido;

5. Considerando o teor da resposta parcial apresentada pela Gerência de Duque de Caxias à fl. 68 e a ausência de manifestação da Seção de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade, oficie-se diretamente à indicada seção para que se manifeste nos termos requisitados no Ofício PR/RJ/GAB/AMLC/Nº 291/08;

6. Remeta-se cópia desta Portaria, para ciência, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, bem como à Presidência do INSS, à Diretoria de Benefícios do INSS, às Gerência-Executivas do INSS no Estado do Rio de Janeiro e à Presidência da Associação Brasileira dos Portadores da Síndrome de Talidomida - ABPST.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 236

No período de 01/09/2008 a 05/09/2008 no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, foi realizada distribuição automática de procedimentos administrativos aos Membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Antônio Carneiro Sobrinho

000.000617/2000-10	1.30.012.000213/2002-88
1.30.012.000458/2002-13	1.22.000.001276/2004-24
1.00.000.009122/2005-29	1.16.000.001240/2005-29
1.22.000.002050/2005-21	1.30.012.000379/2005-47
1.30.012.000603/2005-09	1.35.000.000333/2005-81
1.25.000.003006/2006-16	1.16.000.001558/2007-71
1.17.000.000753/2007-47	1.19.001.000163/2007-30
1.22.000.000237/2007-52	1.28.000.000627/2007-17
1.29.008.000747/2007-07	1.29.008.000847/2007-25
1.34.012.000384/2007-72	1.34.016.000118/2007-18
1.35.000.001218/2007-95	1.00.000.009195/2008-63
1.15.000.001120/2008-10	1.15.000.001597/2008-97
1.16.000.000073/2008-41	1.17.000.000310/2008-37
1.17.000.000439/2008-45	1.19.001.000034/2008-22
1.23.000.000769/2008-33	1.26.000.000019/2008-50
1.29.000.001001/2008-63	1.29.008.000221/2008-08
1.29.019.000328/2008-19	1.30.012.000606/2008-87
1.34.001.001628/2008-44	1.34.004.200023/2008-12
1.34.014.000104/2008-97	1.35.000.000567/2008-71

Antonio Carlos Fonseca da Silva

012.000069/2002-80	1.34.008.000188/2002-52
1.35.000.000707/2003-04	1.16.000.000761/2004-88
1.16.000.001912/2004-15	1.28.000.000218/2004-60
0.15.000.001664/2005-86	1.00.000.010531/2005-78
1.22.000.002045/2005-19	1.29.011.000288/2005-32
1.30.012.000483/2005-31	1.22.000.002239/2006-03
1.30.012.000790/2006-01	1.16.000.003135/2007-96
1.22.000.000234/2007-19	1.22.000.000319/2007-05
1.22.000.000452/2007-53	1.23.000.000345/2007-98
1.25.000.000389/2007-43	1.30.012.000595/2007-54
1.30.020.000141/2007-84	1.15.000.001092/2008-22
1.15.000.001103/2008-74	1.15.000.001601/2008-17

1.15.000.001639/2008-90	1.16.000.001199/2008-33
1.17.000.000274/2008-10	1.19.000.000890/2008-98
1.20.000.000294/2008-97	1.24.001.000138/2008-77
1.27.000.000790/2008-90	1.27.000.000816/2008-08
1.29.004.000036/2008-45	1.29.008.000090/2008-51
1.30.012.000423/2008-61	1.34.001.000714/2008-30
1.34.002.000156/2008-01	1.35.000.000508/2008-01
Denise Vinci Tulio	

08100.005307/96-60	1.00.000.001167/2003-93
1.21.000.000693/2004-97	0.15.000.000113/2005-03
0.15.000.001564/2005-50	1.22.000.000173/2005-28
1.22.000.000335/2005-28	1.22.000.002042/2005-85
1.22.000.002165/2005-16	1.29.008.000403/2005-28
1.31.000.000642/2005-08	1.16.000.000133/2006-64
1.18.000.010077/2006-00	1.18.002.000026/2006-41
1.30.007.000137/2006-11	1.30.012.000274/2006-79
1.30.012.000661/2006-13	1.16.000.000752/2007-30
1.20.000.000714/2007-54	1.22.000.000239/2007-41
1.24.001.000019/2007-33	1.29.004.000065/2007-26
1.29.008.001158/2007-38	1.34.004.200182/2007-28
1.15.000.001296/2008-63	1.15.000.001643/2008-58
1.15.000.001647/2008-36	1.16.000.000040/2008-00
1.16.000.001195/2008-55	1.17.000.000625/2008-84
1.21.000.001183/2008-61	1.22.000.001160/2008-19
1.22.004.000021/2008-38	1.22.010.000102/2008-59
1.26.000.001101/2008-00	1.28.000.000174/2008-00
1.30.012.000326/2008-79	1.35.000.000576/2008-61
Eugênio José Guilherme de Aragão.	

1.14.001.000115/2001-32	1.00.000.010589/2003-50
1.16.000.000266/2004-79	1.17.000.001398/2004-81
1.22.000.001020/2004-17	1.22.000.003989/2004-22
1.30.005.000244/2004-90	1.18.000.018177/2005-95
1.22.000.002155/2005-81	1.24.001.000273/2005-70
1.22.000.002301/2006-59	1.23.002.000591/2006-49
1.29.008.000629/2006-18	1.34.029.000127/2006-71
1.35.000.000866/2006-43	1.16.000.002762/2007-18
1.17.000.001693/2007-80	1.17.000.001884/2007-41
1.22.000.000238/2007-05	1.22.000.000245/2007-07
1.29.008.001317/2007-02	1.29.008.001452/2007-40
1.30.012.000586/2007-63	1.30.020.000098/2007-57
1.34.001.005197/2007-12	1.34.002.000168/2007-46
1.34.005.000104/2007-15	1.00.000.008926/2008-53
1.15.000.001077/2008-84	1.15.000.001148/2008-49
1.15.000.001286/2008-28	1.15.000.001661/2008-30
1.16.000.000108/2008-42	1.23.000.001162/2008-71
1.26.001.000093/2008-66	1.29.008.000088/2008-81
1.29.018.000054/2008-78	1.29.018.000064/2008-11
Oswaldo José Barbosa da Silva	

1.22.000.001091/2001-77	1.23.001.000357/2002-06
1.30.012.000997/2002-44	1.18.000.008642/2003-18
1.17.000.001190/2004-61	1.00.000.009958/2005-23
1.16.000.002048/2005-50	1.29.011.000286/2005-43
1.16.000.000170/2006-72	1.17.000.000073/2006-42
1.30.012.000433/2006-35	1.30.012.000890/2006-20
1.34.001.002148/2006-39	1.35.000.001248/2006-11
1.16.000.003121/2007-72	1.17.000.001812/2007-02
1.18.000.005722/2007-45	1.22.000.000236/2007-16
1.22.000.000246/2007-43	1.29.004.000393/2007-22

1.29.008.001315/2007-13	1.00.000.008921/2008-21
1.00.000.009039/2008-01	1.15.000.001105/2008-63
1.15.000.001122/2008-09	1.15.000.001255/2008-77
1.15.000.001302/2008-82	1.16.000.002397/2008-14
1.19.000.000321/2008-42	1.22.005.000235/2008-02
1.23.000.000631/2008-34	1.26.000.001376/2008-35
1.29.006.000192/2008-96	1.30.012.000270/2008-52
1.30.012.000337/2008-59	1.30.012.000426/2008-03
1.34.014.000037/2008-19	
Total de procedimentos distribuídos: 189	

ADRIANA CAMPELO ONIAS DE CARVALHO

Assessora

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 160, DE 4 DE SETEMBRO DE 2008

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe foi delegada pelo EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, através da Portaria nº 458, de 02.07.98, resolve:

Designar o Procurador da República PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA, lotado na Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, para officiar nos autos do Processo nº 2008.60.00.004835-3, em curso perante a 5ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária no Município de Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos da deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

BLAL YASSINE DALLOUL
Procurador-Chefe

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 899, DE 5 DE SETEMBRO DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando os termos do Ofício PR/SP - GABPR42 - RFLF-000486/2008, resolve:

I - Designar a Excelentíssima Procuradora da República em São Paulo RYANNA PALA VERAS e, nas suas férias e demais impedimentos, o Excelentíssimo Procurador da República em São Paulo RODRIGO DE GRANDIS, para officiar nos autos do Processo nº 2007.61.81.004679-5 e eventuais feitos judiciais distribuídos por dependência, em trâmite perante a 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo;

II - Determinar seja dado conhecimento à Procuradora da República designada e à Coordenadoria Jurídica.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

PORTARIA Nº 909, DE 5 DE SETEMBRO DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006, resolve:

I - Designar o Procurador da República no Município de Santos Doutor ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALÓIA, para officiar na Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo no período de 10 a 12 de setembro de 2008, sem prejuízo de suas atribuições.

II - Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

ADRIANA ZAWADA MELO
Procuradora Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 910, DE 5 DE SETEMBRO DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando os termos do Ofício nº PR/SP-GABPR1-ASF-000479/2008 - 464-PRDC, resolve:

I - Designar as Procuradoras da República em São Paulo ADRIANA DA SILVA FERNANDES e ANA CRISTINA BANDEIRA LINS para atuarem em conjunto nos autos do Procedimento nº 1.34.001.001460/2005-24;

II - Determinar seja dado conhecimento às Procuradoras da República mencionadas, à Coordenadoria Jurídica e à Divisão da Tutela Coletiva.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

ADRIANA ZAWADA MELO
Procuradora Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 916, DE 8 DE SETEMBRO DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando o teor do Ofício nº PRM/FRC/SP-JBS nº 215/2008, resolve:

I - Designar o Excelentíssimo Procurador da República no Município de Ribeirão Preto ANDRÉ LUIZ MORAIS DE MENEZES e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para officiar nos autos do Processo nº 2006.61.13.000004-0, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca;

II - Determinar seja dado conhecimento à Procuradoria da República no Município de Franca e ao Procurador da República designado, o qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PORTARIA Nº 917, DE 8 DE SETEMBRO DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando o teor do Ofício nº PRM/FRC/SP-JBS nº 224/2008, resolve:

I - Designar o Excelentíssimo Procurador da República no Município de Ribeirão Preto UENDEL DOMINGUES UGATTI e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para officiar nos autos do Processo nº 2007.61.13.001981-8, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca;

II - Determinar seja dado conhecimento à Procuradoria da República no Município de Franca e ao Procurador da República designado, o qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ADRIANA ZAWADA MELO
Procuradora Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA

DIVISÃO DE APOIO E ESTATÍSTICA

MAPA DEMONSTRATIVO DE MOVIMENTO DE PROCESSOS

PRODUTIVIDADE		AGOSTO/2008							
SUBPROCURADOR GERAL PROCURADOR REGIONAL	SITUAÇÃO	SALDO ANTERIOR	DISTRIB NO MÊS	TOTAL	RESTIT DDJ	SALDO ATUAL NO GABINETE			
						P/ EMISSÃO DE PARECER			
						EXERCÍCIO ANTERIOR	MESES AN-TER	DISTRIB MÊS	TOTAL
LUIZ DA SILVA FLORES	8a	03	75	78	77	00	01	00	01
JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO		85	72	157	57	00	40	60	100
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO	2/28b	03	25	28	13	00	00	15	15
CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES		76	80	156	156	00	00	00	00
HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES	5	00	00	00	00	00	00	00	00
OTAVIO BRITO LOPES	1/28g	00	00	00	00	00	00	00	00
GUIOMAR RECHIA GOMES	28b	00	50	50	38	00	00	12	12
RONALDO TOLENTINO DA SILVA	28b	00	50	50	25	00	00	25	25
GUILHERME MASTRICHI BASSO	4	00	00	00	00	00	00	00	00
MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONCA	28c	66	80	146	43	00	26	77	103
MARIA APARECIDA GUGEL	3	00	00	00	00	00	00	00	00
JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE		00	164	164	81	00	00	83	83



MARIA DE FÁTIMA ROSA LOU-RENCO	4/28i	00	00	00	00	00	00	00	00
LUCINEA ALVES OCAMPOS	28b/28h	03	25	28	07	00	00	21	21
DAN CARAI DA COSTA E PAES	28i	00	76	76	76	00	00	00	00
ANTÔNIO CARLOS ROBOREDO		04	72	76	55	00	00	21	21
TEREZINHA MATILDE LICKS	6/14/28b	00	00	00	00	00	00	00	00
IVANA AUXILIADORA MENDONCA SANTOS	28d	00	00	00	00	00	00	00	00
EDSON BRAZ DA SILVA	8c/28b	00	00	00	00	00	00	00	00
VERA REGINA DELLA POZZA REIS	28b	00	26	26	26	00	00	00	00
JOSE NETO DA SILVA	28b/28h	25	25	50	26	00	00	24	24
ROGERIO RODRIGUEZ FERNAN-DEZ FILHO	4/28e	00	00	00	00	00	00	00	00
LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO	8b/28b/ 28j	00	00	00	00	00	00	00	00
LÉLIA GUIMARÃES CARVALHO RI-BEIRO	23a	00	00	00	00	00	00	00	00
GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS	26c/28j	21	68	89	62	00	01	26	27
EVANY DE OLIVEIRA SELVA	26a	06	72	78	71	00	02	05	07
MÁRCIA RAPHANELLI DE BRITO	26b	00	84	84	82	00	00	02	02
ENÉAS BAZZO TORRES	26f	83	80	163	84	00	42	37	79
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS	9/16/26b	00	00	00	00	00	00	00	00
ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES	26b/28a	00	00	00	00	00	00	00	00
ADRIANE REIS DE ARAÚJO	23b/26e	00	00	00	00	00	00	00	00
CRISTINA SOARES DE O. E A NOBRE	26d/28f	00	00	00	00	00	00	00	00
RONALDO CURADO FLEURY	13/26g	00	00	00	00	00	00	00	00
MAURÍCIO CORREIA DE MELLO	9/16/26h/ 28i	00	00	00	00	00	00	00	00
TOTAIS		375	1.124	1.499	979	00	112	408	520

SITUAÇÃO -

- 1 - Procurador-Geral/Pres. CSMPT
- 2 - Vice-Procurador-Geral
- 3 - Coordenadora da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT
- 4 - Membro da CCR
- 5 - Corregedor-Geral
- 6 - Secretária do CSMPT
- 8 - Coordenador
- a) Coord. Nac. do Estágio Acadêmico e Prof. do MPT
- b) Coord. de Recursos Judiciais
- c) Coord. de Triagem de Processos Judiciais da PGT
- 9 - Membro de Coordenadoria
- 13 - Secretário do XV Concurso Público para Procu-rador do Trabalho - Port. 285 DOU 2 de 22/08/2008
- 14 - Férias
- 16 - Licença Prêmio
- 23 - Afastamento do País
- a) Prorrogar por 2 (dois) anos o prazo estabelecido na Port. 433 de 21/09/04, a contar 01/10/2006 - Port. 402 DOU 2 de 02/10/2006

- b) Para participar do curso de doutorado da Universidad Complutense de Madrid, na Espanha, pelo período de 07/07/01/2008 a 30/09/2009-Port. 556 DOU 2 de 04/12/2007
- 26 - Oficiando na PGT
- a) conf. Port 256 DOU 2 de 01.09.99
- b) conf. Port. 260 DOU 2 de 02.09.99
- c) conf. Port. 116 DOU 2 de 18.05.00
- d) conf. Port. 114 DOU 2 de 18.05.00
- e) conf. Port. 251 DOU 2 de 16.10.02
- f) conf. Port. 378 DOU 2 de 02.10.03
- g) conf. Port. 398 DOU 2 de 28.09.05
- h) conf. Port. 429 DOU 2 de 01.10.07
- 28 - Outros
- a) Designar o Procurador Regional do Trabalho Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, para exercer o cargo em comissão de Chefe-de-Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho - Port. 453 DOU 2 de 08/10/2007
- b) Conselheiro
- c) Responder pela Procuradoria-Geral do Trabalho na Ausência do Procurador-Geral e do Vice-Procurador-Geral - Port. 339, item II, DOU 2 de 13/09/2007

- d) Reconduzida ao Conselho Nacional do Ministério Público - Decreto de 20/06/2007 - DOU 2 de 21/06/07
- e) Integrante da Comissão Editorial da Revista do MPT Port. 551 de 25/11/2005 - BS/11 - Novembro/2005
- f) Prorrogar a requisição para auxiliar na Corregedo-ria Nacional do CNMP - Port. CNMP nº 36 DJ 1 de 08/08/2007
- g) Comissão para coordenar o Planejamento Institucio-nal Estratégico e o Projeto "Ministério Público Contem-porâneo" - Port. 231 de 03/07/08 BS Especial 7-B/2008
- h) Recebeu distribuição de agosto antecipada
- i) Mesa Receptora de votos para eleição destinada a escolha de 2 membros para compor o CSMPT, pelo Colégio de Procuradores - Edital 03/2008/CEA-MPT de 04/08/2008 - Bs Especial 08-B/2008
- j) Comissão Eleitoral e Apuradora para conduzir o pleito destinado à composição do CSMPT, 2 vagas por indicação do Colégio de Procuradores e 2 vagas por escolha dos Subprocuradores Gerais - Port. 159 DOU 2 de 21/05/2008

II - - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECEBIDOS NO MÊS	RESTITUÍDOS NO MÊS	DIFERENÇA ENTRE RECEBIDOS E RESTITUÍDOS
3.654	2.129	1.525

III - PROCESSOS NA PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO EM 31/08/2008

COM O DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA		COM OS SUBPROCURADORES-GE-RAIS/PROCURADORES REGIONAIS	TOTAL
PARA DISTRIBUIÇÃO	PARA RESTITUIÇÃO AO TST	PARA EMISSÃO DE PARECER	
3.377	510	520	4.407

IV - COORDENADORIA DE TRIAGEM DE PROCESSOS JUDICIAIS

PROCESSOS TRIADOS COM MANISFESTAÇÃO
1.411

Brasília, 04 de setembro de 2008.

OTAVIO BRITO LOPES - Procurador-Geral do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA CODIN Nº 860, DE 8 DE SETEMBRO DE 2008

O PROCURADOR DO TRABALHO, ao final assinado, *conside-rando* os termos de denúncia oferecida, no sentido de que o MU-NICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA teve o co-financiamento do SIS-PETI suspenso por situação irregular, o que proporciona o incremento no trabalho irregular de crianças e adolescentes nos seus limites; *considerando* que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional de promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal); *considerando* que as práticas descritas na denúncia ferem o disposto no artigo 7º XXXIII, da Constituição Federal, além da Instrução Operacional SNAS/MDS 01/2007 e Portaria nº 666/2005, igualmente do MDS; *considerando* a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

- I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a identificação dos responsáveis pelas irregularidades praticadas, bem como a busca de soluções ad-ministrativas ou de elementos para a adoção das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando a defesa da ordem jurídica e a proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho in-cumbe;
- II - Determinar a formação dos autos INQUÉRITO CIVIL nº 1155/08, com a juntada desta Portaria e das peças de informação autuadas sob nº PP 1155/2008;
- III - Determinar a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial.

IVAN SÉRGIO CAMARGO DOS SANTOS
Procurador do Trabalho
PORTARIA Nº 115, DE 4 DE SETEMBRO DE 2008.

- A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA RE-GIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atri-buições legais, resolve:
- a) dispensar o Dr. Victor Hugo Laitano de atuar na sessão de julgamento da 8ª Turma no dia 09/09/2008, devido a não confirmação da referida sessão por parte do Tribunal;
- b) designar o Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz para atuar na sessão de julgamento da 8ª Turma, dia 11/09/2008;

- c) dispensar o Dr. André Luís Spies de atuar nas sessões de julgamento da 6ª Turma dia 24/09/2008 e 8ª Turma dia 25/09/2008, designando para atuar nas referidas sessões, respectivamente, os Drs. Leandro Araujo e Victor Hugo Laitano;
- d) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83, incisos II e VII da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que os Procuradores ora designados, atuem nas sessões, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.
- Registre-se e publique-se.

SILVANA RIBEIRO MARTINS, Procuradora Chefe

PORTARIA CODIN Nº 840, DE 2 DE SETEMBRO DE 2008

O Ministério Público do Trabalho, pelo Procurador do Trabalho ao final nominado, *considerando* os elementos de prova colhidos no Procedimento Pre-paratório nº 651/2008, aberto para apurar a representação formulada contra Meta Cooperativa de Serviços Ltda pela Procuradora do Tra-balho Marlise Souza Fontoura, em razão de informações verbalmente a ela prestadas pela Juíza do Trabalho Lúcia Ehrenbrink, titular da 27ª Vara do Trabalho desta capital, no sentido de que os associados da aludida cooperativa estariam sendo coagidos a não incluir no pólo passivo das ações contra si promovidas o Estado do Rio Grande do Sul, principal tomador dos serviços prestados pela entidade;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é função institucional sua promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, *caput*, e 129, inciso III);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que a prática objeto da denúncia resulta em indevida restrição ao pleno e adequado exercício do direito constitucional de acesso à justiça e, por conseguinte, em possível diminuição da possibilidade de efetivo exercício dos direitos sociais discutidos nas ações daí decorrentes;

considerando, finalmente, as determinações contidas nas Resoluções nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e nº 69, de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho; resolve:

1) Instaurar inquérito civil público contra Meta Cooperativa de Serviços Ltda, com endereço na Avenida Assis Brasil, nº 6724, sala 201, Bairro Sarandi, nesta capital, inscrita no CGC sob o nº 03.116.681/0001-46, nesta capital;

2) Em atenção à Resolução nº 76, de 24 de abril de 2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, que criou o Temário Unificado do Ministério Público do Trabalho, determinar que nos registros internos desta Procuradoria Regional do Trabalho e para fins estatísticos figure como objeto deste inquérito civil público o tema "6.1. Discriminação a Trabalhadores" e como subtema "6.1.5. exercício regular de um direito (direito de petição, exigência de certeza negativa de RT, testemunha JT, ajuizamento de RT)";

3) Determinar que o inquérito civil público ora instaurado seja formado pelas peças que instruem o expediente PP nº 651/2008 e pela presente Portaria;

4) Determinar a afixação de cópia desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho, pelo prazo de 30 dias, bem como a remessa de cópia da mesma à imprensa oficial para publicação;

5) Decorrido o prazo antes referido, desde já determinar à secretaria que intime a inquirida para apresentar: a) relação de todos os associados que prestaram serviços a partir de 01.01.2007 nas dependências do Centro Administrativo do Estado do Rio Grande do Sul na execução do contrato de prestação de serviços existente entre a cooperativa e o Estado; b) relação de todas as reclamações contra si promovidas a partir de 01.01.2008 por associados incluídos na relação de que trata a letra "a", com a indicação do nome do autor ou dos autores; nome dos demais réus, se houver; número do processo; e data da distribuição.

IVO EUGÊNIO MARQUES
Procurador do Trabalho

PORTARIA CODIN Nº 858, DE 4 DE SETEMBRO DE 2008

O PROCURADOR DO TRABALHO, ao final assinado, considerando os termos de denúncia oferecida, no sentido de que a empresa BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, contrata estagiários irregularmente;

considerando que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional de promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal);

considerando que as práticas descritas na denúncia ferem o disposto no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, além da Lei 6494/77;

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a identificação dos responsáveis pelas irregularidades praticadas, bem como a busca de soluções administrativas ou de elementos para a adoção das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando a defesa da ordem jurídica e a proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe;

II - Determinar a formação dos autos INQUÉRITO CIVIL nº 509/08, com a juntada desta Portaria e das peças de informação autuadas sob nº PP 509/2008;

III - Determinar a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial.

IVAN SÉRGIO CAMARGO DOS SANTOS
Procurador do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PORTARIA Nº 410, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, pela Procuradora do Trabalho infra-assinada, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o Procedimento Preparatório de IC nº 403/2008, instaurado em razão de representação formulada perante este Órgão Ministerial em desfavor do Município de Manaus - Secretaria Municipal de Economia e Finanças, tendo como objeto eventuais irregularidades referentes ao meio ambiente do trabalho;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de MUNICÍPIO DE MANAUS - Secretaria Municipal de Economia e Finanças, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a proposição das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõem o Procedimento Preparatório de IC n. 403/2008;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 25/26.

ADRIANE PERINI ARTIFON

PORTARIA Nº 411, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, pela Procuradora do Trabalho infra-assinada, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando a Representação nº 363/2008 formulada pelo Senhor Nelson Bandeira Filho e ratificada por 103 (cento e três) trabalhadores em desfavor da empresa Regional Transportes Ltda., tendo como objeto irregularidades referentes à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes ;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de REGIONAL TRANSPORTES LTDA., tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a proposição das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Representação nº 363/2008;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 9/10.

ADRIANE PERINI ARTIFON

PORTARIA Nº 412, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, pela Procuradora do Trabalho infra-assinada, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o Procedimento Preparatório de IC nº 439/2008, instaurado em razão de ofício, encaminhado pela Delegacia Especializada de Ordem Política e Social, relatando a ocorrência de acidente de trabalho com vítima gravemente lesionada, no estabelecimento da empresa Tecas Alimentos Ltda. (Pizzaria Splash), envolvendo empregado da empresa Manaus Refrigerantes Ltda.;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de MANAUS REFRIGERANTES LTDA. E TECAS ALIMENTOS LTDA. (PIZZARIA SPLASH), tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a proposição das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõem o Procedimento Preparatório de IC n. 439/2008;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 99/100.

ADRIANE PERINI ARTIFON

PORTARIA Nº 413, DE 3 DE SETEMBRO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, pela Procuradora do Trabalho infra-assinada, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o Procedimento Preparatório de IC nº 79/2008, instaurado em razão de representação sigilosa formulada perante este Órgão Ministerial em desfavor de Petróleo Brasileiro S/A - UN-REMAN, tendo como objeto a eventual existência de irregularidades em caldeira;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de PETROLEO BRASILEIRO S/A - UN-REMAN, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a proposição das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõem o Procedimento Preparatório de IC n. 79/2008;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 19/20.

ADRIANE PERINI ARTIFON

PORTARIA Nº 414, DE 3 DE SETEMBRO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, pela Procuradora do Trabalho infra-assinada, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,



Considerando o Procedimento Preparatório de IC n.º 32/2006, instaurado em razão de ofício encaminhado pela Delegacia Especializada de Ordem Política e Social, tendo como objeto a apuração de eventuais irregularidades relativas ao meio ambiente de trabalho, especialmente quanto ao disposto nas Normas Regulamentadoras n.º 1 e 12;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de SHOWA DO BRASIL LTDA., tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento Preparatório de IC n. 32/2006;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 28/29.

ADRIANE PERINI ARTIFON

PORTARIA Nº 415, DE 3 DE SETEMBRO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, pela Procuradora do Trabalho infra-assinada, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85,

Considerando o Procedimento Preparatório de IC n.º 80/2006, instaurado de ofício por este Órgão Ministerial após análise do Processo em que são partes João Furtado Filho e SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A, tendo como objeto o eventual descumprimento da Norma Regulamentadora n.º 15, no tocante à exposição a ruído acima dos limites de tolerância;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento Preparatório de IC n. 80/2006;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 173/174.

ADRIANE PERINI ARTIFON

PORTARIA Nº 416, DE 3 DE SETEMBRO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, pela Procuradora do Trabalho infra-assinada, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85,

Considerando o Procedimento Preparatório de IC n.º 295/2008, instaurado em razão de representação sigilosa formulada perante este Órgão Ministerial, tendo como objeto o eventual descumprimento da Norma Regulamentadora n.º 15 e o fornecimento e adequação dos equipamentos de proteção individual;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de R. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento Preparatório de IC n. 295/2008;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 258/259.

ADRIANE PERINI ARTIFON

PORTARIA Nº 417, DE 3 DE SETEMBRO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, pela Procuradora do Trabalho infra-assinada, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85,

Considerando o Procedimento Preparatório de IC n.º 445/2008, instaurado em razão de ofício encaminhado pela Delegacia Especializada de Ordem Política e Social, tendo como objeto a verificação das causas do acidente de trabalho ocorrido no dia 6 de novembro de 2007, tendo como vítima lesionada o Sr. Jelson Alves da Silva, empregado da empresa Vila Engenharia Ltda.;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de VILA ENGENHARIA LTDA., tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento Preparatório de IC n. 445/2008;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 96/97.

ADRIANE PERINI ARTIFON

PORTARIA Nº 418, DE 3 DE SETEMBRO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, pela Procuradora do Trabalho infra-assinada, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85,

Considerando o Procedimento Preparatório de IC n.º 53/2007, instaurado em razão de representação formulada pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas perante este Órgão Ministerial em desfavor de Rico Linhas Aéreas S/A, tendo como objeto o cumprimento do disposto nas normas referentes à saúde e segurança laboral, emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho e elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de RICO LINHAS AÉREAS S/A, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento Preparatório de IC n. 53/2007;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 392/393.

ADRIANE PERINI ARTIFON

PORTARIA Nº 419, DE 3 DE SETEMBRO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, pela Procuradora do Trabalho infra-assinada, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85,

Considerando o Procedimento Preparatório de IC n.º 156/2006, instaurado em razão de representação formulada pelo Sr. José das Chagas Moreira Sousa em desfavor da empresa Sonopress Rimo Indústria e Comércio Fonográfico Ltda., tendo como objeto a apuração de eventuais irregularidades relativas ao meio ambiente de trabalho e emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de SONOPRESS RIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRAFICO LTDA., tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento Preparatório de IC n. 156/2006;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 21/22.

ADRIANE PERINI ARTIFON

PORTARIA Nº 420, DE 27 DE AGOSTO DE 2008

O Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, pela Procuradora do Trabalho infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas no art. 84, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União),

CONSIDERANDO a instauração de ofício pelo Ministério Público do Trabalho do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº 150/2001 em face da empresa MARCODIESEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ 04.169.280/0001-17, com sede na Avenida Djalma Batista, 122, Manaus-AM, bem como os elementos probatórios contantes dos autos que revelam indícios de que a empresa não está observando a obrigação legal de reservar postos de trabalho para pessoas com deficiência e/ou beneficiários da Previdência Social reabilitados, na forma do artigo 93, da Lei nº 8.213/91;

CONSIDERANDO o artigo 3º, III, da Constituição Federal, que assevera que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil: "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1.988, em seu artigo 5º, *caput* , consagra o princípio geral de igualdade, nos seguintes termos: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade";

CONSIDERANDO os princípios da igualdade e da dignidade humana, bem como o inciso X, do artigo 5º, do texto constitucional, que dispõe que: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação";

CONSIDERANDO o artigo 1º, da Lei nº 9.029/95, que proíbe: "a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade";

CONSIDERANDO que é atribuição do *parquet* a defesa da ordem jurídica (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal), o que implica em garantir o seu cumprimento e dar efetividade aos seus preceitos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público atuar no combate e prevenção de toda forma de discriminação no ambiente de trabalho;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público do Trabalho defender os interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e sociais dos trabalhadores, nos termos do artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, *d*, e 83, II, da Lei Complementar nº 75/93; e artigos 1º, IV, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, resolve:

I - Instaurar Inquérito Civil Público contra a MARCODIESEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ 04.169.280/0001-17, com sede na Avenida Djalma Batista, 122, Manaus-AM, para o devido prosseguimento da investigação ministerial e adoção das medidas que se façam necessárias à tutela dos direitos e interesses coletivos dos trabalhadores, inclusive propositura de Ação Civil Pública;

II - Determinar inicialmente a diligência de fls. 337/338.

Autue-se.

Registre-se.

Publique-se, inclusive no *website* desta Procuradoria Regional.

VALDIRENE SILVA DE ASSIS

PORTARIA Nº 421, DE 27 DE AGOSTO DE 2008

O Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, pela Procuradora do Trabalho infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas no art. 84, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União),

CONSIDERANDO a denúncia deduzido por pessoa que requer sigilo de identidade, que deu ensejo à instauração do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº 640/2008 em face da empresa GREE ELETRIC APPIANCES DO BRASIL LTDA., CNPJ 03.519.135-0001-56/0001.56, com sede na Rua Ipê, 535, Manaus-AM, bem como os elementos probatórios contantes dos autos que revelam indícios de que a empresa adota práticas discriminatórias e que caracterizariam assédio moral contra seu empregados;

CONSIDERANDO o artigo 3º, III, da Constituição Federal, que assevera que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil: "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1.988, em seu artigo 5º, *caput* , consagra o princípio geral de igualdade, nos seguintes termos: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade";

CONSIDERANDO os princípios da igualdade e da dignidade humana, bem como o inciso X, do artigo 5º, do texto constitucional, que dispõe que: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação";

CONSIDERANDO o artigo 1º, da Lei nº 9.029/95, que proíbe: "a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade";

CONSIDERANDO que é atribuição do *parquet* a defesa da ordem jurídica (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal), o que implica em garantir o seu cumprimento e dar efetividade aos seus preceitos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público atuar no combate e prevenção de toda forma de discriminação no ambiente de trabalho;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público do Trabalho defender os interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e sociais dos trabalhadores, nos termos do artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, *d*, e 83, II, da Lei Complementar nº 75/93; e artigos 1º, IV, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, resolve:

I - Instaurar Inquérito Civil Público contra a GREE ELETRIC APPIANCES DO BRASIL LTDA., CNPJ 03.519.135-0001-56/0001.56, com sede na Rua Ipê, 535, Manaus-AM, para o devido prosseguimento da investigação ministerial e adoção das medidas que se façam necessárias à tutela dos direitos e interesses coletivos dos trabalhadores, inclusive propositura de Ação Civil Pública;

II - Determinar inicialmente a diligência de fls. 183 .

Autue-se.

Registre-se.

Publique-se, inclusive no *website* desta Procuradoria Regional.

VALDIRENE SILVA DE ASSIS

PORTARIA Nº 422, DE 27 DE AGOSTO DE 2008

O Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, pela Procuradora do Trabalho infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas no art. 84, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União),

CONSIDERANDO a instauração de ofício pelo Ministério Público do Trabalho do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº 141/2001 em face da empresa J. G. RODRIGUES & CIA. LTDA., CNPJ 04.565.503/0001-65, com sede na Avenida Constantino Nery, 2085, Manaus-AM, bem como os elementos probatórios contantes dos autos que revelam indícios de que a empresa não está observando a obrigação legal de reservar postos de trabalho para pessoas com deficiência e/ou beneficiários da Previdência Social reabilitados, na forma do artigo 93, da Lei nº 8.213/91;

CONSIDERANDO o artigo 3º, III, da Constituição Federal, que assevera que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil: "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1.988, em seu artigo 5º, *caput* , consagra o princípio geral de igualdade, nos seguintes termos: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade";

CONSIDERANDO os princípios da igualdade e da dignidade humana, bem como o inciso X, do artigo 5º, do texto constitucional, que dispõe que: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação";

CONSIDERANDO o artigo 1º, da Lei nº 9.029/95, que proíbe: "a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade";

CONSIDERANDO que é atribuição do *parquet* a defesa da ordem jurídica (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal), o que implica em garantir o seu cumprimento e dar efetividade aos seus preceitos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público atuar no combate e prevenção de toda forma de discriminação no ambiente de trabalho;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público do Trabalho defender os interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e sociais dos trabalhadores, nos termos do artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, *d*, e 83, II, da Lei Complementar nº 75/93; e artigos 1º, IV, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, resolve:

I - Instaurar Inquérito Civil Público contra a J. G. RODRIGUES & CIA. LTDA., CNPJ 04.565.503/0001-65, com sede na Avenida Constantino Nery, 2085, Manaus-AM, para o devido prosseguimento da investigação ministerial e adoção das medidas que se façam necessárias à tutela dos direitos e interesses coletivos dos trabalhadores, inclusive propositura de Ação Civil Pública;

II - Determinar inicialmente a diligência de fls. 177.

Autue-se.

Registre-se.

Publique-se, inclusive no *website* desta Procuradoria Regional.

VALDIRENE SILVA DE ASSIS

PORTARIA Nº 423, DE 27 DE AGOSTO DE 2008

O Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, pela Procuradora do Trabalho infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas no art. 84, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União),

CONSIDERANDO a instauração de ofício pelo Ministério Público do Trabalho do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº 27/2002 em face da empresa SOLTUR SOLIMÕES TRANSPORTE E TURISMO LTDA., CNPJ 04.166.799/0001-41, com sede na Avenida Desembargador João Machado, 17, Manaus-AM, bem como os elementos probatórios contantes dos autos que revelam indícios de que a empresa não está observando a obrigação legal de reservar postos de trabalho para pessoas com deficiência e/ou beneficiários da Previdência Social reabilitados, na forma do artigo 93, da Lei nº 8.213/91;

CONSIDERANDO o artigo 3º, III, da Constituição Federal, que assevera que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil: "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1.988, em seu artigo 5º, *caput* , consagra o princípio geral de igualdade, nos seguintes termos: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade";

CONSIDERANDO os princípios da igualdade e da dignidade humana, bem como o inciso X, do artigo 5º, do texto constitucional, que dispõe que: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação";

CONSIDERANDO o artigo 1º, da Lei nº 9.029/95, que proíbe: "a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade";

CONSIDERANDO que é atribuição do *parquet* a defesa da ordem jurídica (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal), o que implica em garantir o seu cumprimento e dar efetividade aos seus preceitos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público atuar no combate e prevenção de toda forma de discriminação no ambiente de trabalho;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público do Trabalho defender os interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e sociais dos trabalhadores, nos termos do artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, *d*, e 83, II, da Lei Complementar nº 75/93; e artigos 1º, IV, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, resolve:

I - Instaurar Inquérito Civil Público contra a SOLTUR SOLIMÕES TRANSPORTE E TURISMO LTDA., CNPJ 04.166.799/0001-41, com sede na Avenida Desembargador João Machado, 17, Manaus-AM, para o devido prosseguimento da investigação ministerial e adoção das medidas que se façam necessárias à tutela dos direitos e interesses coletivos dos trabalhadores, inclusive propositura de Ação Civil Pública;

II - Determinar inicialmente a diligência de fls. 146.

Autue-se.

Registre-se.

Publique-se, inclusive no *website* desta Procuradoria Regional.

VALDIRENE SILVA DE ASSIS

PORTARIA Nº 424, DE 27 DE AGOSTO DE 2008

O Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, pela Procuradora do Trabalho infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas no art. 84, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União),

CONSIDERANDO a instauração de ofício pelo Ministério Público do Trabalho do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº 468/2008 em face da empresa HOSPITAL SANTA JÚLIA LTDA., CNPJ 04.666.863/0001-53, com sede na Avenida Ayrão, 56, Manaus-AM, bem como os elementos probatórios contantes dos autos que revelam indícios de que a empresa não está observando a obrigação legal de reservar postos de trabalho para pessoas com deficiência e/ou beneficiários da Previdência Social reabilitados, na forma do artigo 93, da Lei nº 8.213/91;

CONSIDERANDO o artigo 3º, III, da Constituição Federal, que assevera que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil: "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1.988, em seu artigo 5º, *caput* , consagra o princípio geral de igualdade, nos seguintes termos: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade";

CONSIDERANDO os princípios da igualdade e da dignidade humana, bem como o inciso X, do artigo 5º, do texto constitucional, que dispõe que: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação";



CONSIDERANDO o artigo 1º, da Lei nº 9.029/95, que proíbe: "a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade"; CONSIDERANDO que é atribuição do *parquet* a defesa da ordem jurídica (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal), o que implica em garantir o seu cumprimento e dar efetividade aos seus preceitos; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público atuar no combate e prevenção de toda forma de discriminação no ambiente de trabalho; CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público do Trabalho defender os interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e sociais dos trabalhadores, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, *d*, e 83, II, da Lei Complementar nº 75/93; e artigos 1º, IV, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, resolve:

I - Instaurar Inquérito Civil Público contra a HOSPITAL SANTA JÚLIA LTDA., CNPJ 04.666.863/0001-53, com sede na Avenida Ay-
rão, 56, Manaus-AM, para o devido prosseguimento da investigação ministerial e adoção das medidas que se façam necessárias à tutela dos direitos e interesses coletivos dos trabalhadores, inclusive propositura de Ação Civil Pública;

II - Determinar inicialmente a diligência de fls. 286/287.

Autue-se.
Registre-se.
Publique-se, inclusive no *website* desta Procuradoria Regional.

VALDIRENE SILVA DE ASSIS

PORTARIA Nº 425, DE 27 DE AGOSTO DE 2008

O Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, pela Procuradora do Trabalho infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas no art. 84, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), CONSIDERANDO a instauração de ofício pelo Ministério Público do Trabalho do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº 19/2008 em face da empresa DPC - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA., CNPJ 04.535.35/0001-25, com sede na Rua Salvador, Cond. Apart. Service nº 275, apartamento 1133, Manaus-AM, bem como os elementos probatórios contantes dos autos que revelam indícios de que a empresa não está observando a obrigação legal de reservar postos de trabalho para pessoas com deficiência e/ou beneficiários da Previdência Social reabilitados, na forma do artigo 93, da Lei nº 8.213/91; CONSIDERANDO o artigo 3º, III, da Constituição Federal, que assevera que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil: "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação"; CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1.988, em seu artigo 5º, *caput* , consagra o princípio geral de igualdade, nos seguintes termos: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade"; CONSIDERANDO os princípios da igualdade e da dignidade humana, bem como o inciso X, do artigo 5º, do texto constitucional, que dispõe que: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"; CONSIDERANDO o artigo 1º, da Lei nº 9.029/95, que proíbe: "a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade"; CONSIDERANDO que é atribuição do *parquet* a defesa da ordem jurídica (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal), o que implica em garantir o seu cumprimento e dar efetividade aos seus preceitos; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público atuar no combate e prevenção de toda forma de discriminação no ambiente de trabalho; CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público do Trabalho defender os interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e sociais dos trabalhadores, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, *d*, e 83, II, da Lei Complementar nº 75/93; e artigos 1º, IV, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, resolve:

I - Instaurar Inquérito Civil Público contra a DPC - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA., CNPJ 04.535.35/0001-25, com sede na Rua Salvador, Cond. Apart. Service nº 275, apartamento 1133, Manaus-AM, para o devido prosseguimento da investigação ministerial e adoção das medidas que se façam necessárias à tutela dos direitos e interesses coletivos dos trabalhadores, inclusive propositura de Ação Civil Pública;

II - Determinar inicialmente a diligência de fls. 143.

Autue-se.
Registre-se.
Publique-se, inclusive no *website* desta Procuradoria Regional.

VALDIRENE SILVA DE ASSIS

PORTARIA Nº 426, DE 27 DE AGOSTO DE 2008

O Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, pela Procuradora do Trabalho infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas no art. 84, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), CONSIDERANDO a instauração de ofício pelo Ministério Público do Trabalho do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº 33/2002 em face da empresa VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA., CNPJ 63.706.287/0001-90, com sede na Avenida Desembargador João Machado, nº 17, Manaus-AM, bem como os elementos probatórios contantes dos autos que revelam indícios de que a empresa não está observando a obrigação legal de reservar postos de trabalho para pessoas com deficiência e/ou beneficiários da Previdência Social reabilitados, na forma do artigo 93, da Lei nº 8.213/91; CONSIDERANDO o artigo 3º, III, da Constituição Federal, que assevera que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil: "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação"; CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1.988, em seu artigo 5º, *caput* , consagra o princípio geral de igualdade, nos seguintes termos: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade"; CONSIDERANDO os princípios da igualdade e da dignidade humana, bem como o inciso X, do artigo 5º, do texto constitucional, que dispõe que: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"; CONSIDERANDO o artigo 1º, da Lei nº 9.029/95, que proíbe: "a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade"; CONSIDERANDO que é atribuição do *parquet* a defesa da ordem jurídica (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal), o que implica em garantir o seu cumprimento e dar efetividade aos seus preceitos; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público atuar no combate e prevenção de toda forma de discriminação no ambiente de trabalho; CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público do Trabalho defender os interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e sociais dos trabalhadores, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, *d*, e 83, II, da Lei Complementar nº 75/93; e artigos 1º, IV, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, resolve:

I - Instaurar Inquérito Civil Público contra a VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA., CNPJ 63.706.287/0001-90, com sede na Avenida Desembargador João Machado, nº 17, Manaus-AM, para o devido prosseguimento da investigação ministerial e adoção das medidas que se façam necessárias à tutela dos direitos e interesses coletivos dos trabalhadores, inclusive propositura de Ação Civil Pública;

II - Determinar inicialmente a diligência de fls. 136.

Autue-se.
Registre-se.
Publique-se, inclusive no *website* desta Procuradoria Regional.

VALDIRENE SILVA DE ASSIS

PORTARIA Nº 427, DE 27 DE AGOSTO DE 2008

O Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, pela Procuradora do Trabalho infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas no art. 84, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), CONSIDERANDO a instauração de ofício pelo Ministério Público do Trabalho do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº 24/2002 em face da empresa SÃO JORGE TRANSPORTES ESPECIAIS S/A., CNPJ 63.658.256/0001-00, com sede na Rua São Jorge, 532, Manaus-AM, bem como os elementos probatórios contantes dos autos que revelam indícios de que a empresa não está observando a obrigação legal de reservar postos de trabalho para pessoas com deficiência e/ou beneficiários da Previdência Social reabilitados, na forma do artigo 93, da Lei nº 8.213/91; CONSIDERANDO o artigo 3º, III, da Constituição Federal, que assevera que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil: "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação"; CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1.988, em seu artigo 5º, *caput* , consagra o princípio geral de igualdade, nos seguintes termos: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade"; CONSIDERANDO os princípios da igualdade e da dignidade humana, bem como o inciso X, do artigo 5º, do texto constitucional, que dispõe que: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação";

CONSIDERANDO o artigo 1º, da Lei nº 9.029/95, que proíbe: "a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade"; CONSIDERANDO que é atribuição do *parquet* a defesa da ordem jurídica (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal), o que implica em garantir o seu cumprimento e dar efetividade aos seus preceitos; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público atuar no combate e prevenção de toda forma de discriminação no ambiente de trabalho; CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público do Trabalho defender os interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e sociais dos trabalhadores, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, *d*, e 83, II, da Lei Complementar nº 75/93; e artigos 1º, IV, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, resolve:

I - Instaurar Inquérito Civil Público contra a SÃO JORGE TRANSPORTES ESPECIAIS S/A., CNPJ 63.658.256/0001-00, com sede na Rua São Jorge, 532, Manaus-AM, para o devido prosseguimento da investigação ministerial e adoção das medidas que se façam necessárias à tutela dos direitos e interesses coletivos dos trabalhadores, inclusive propositura de Ação Civil Pública;

II - Determinar inicialmente a diligência de fls. 244.

Autue-se.
Registre-se.
Publique-se, inclusive no *website* desta Procuradoria Regional.

VALDIRENE SILVA DE ASSIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS
CORREGEDORIA-GERAL

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA - 2008

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, cumprindo o disposto nos artigos 172 e 174, II, da Lei Complementar n.º 75/93, e no art. 60, §1º do Provimento Nº 15 do Conselho Superior do MPDFT, de 12 de novembro de 2004, avisa a quem possa interessar que iniciará no dia 1º de outubro de 2008 a Correição Ordinária do Ministério Público, abrangendo o período compreendido entre outubro/2007 e setembro/2008. Os trabalhos correicionais ocorrerão sempre entre as 14:00 e as 19:00 horas, salvo se a unidade correicionada funcionar em horário diverso, e serão levados a efeito na própria Secretaria da Procuradoria ou Promotoria de Justiça correicionada de acordo com o roteiro a seguir:

ROTEIRO DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA 2008

1 - Dia 1º de outubro de 2008 - Taguatinga, Ceilândia e Brazlândia (Promotorias Criminais, Tribunal do Júri, Cíveis, Família, Eleitorais e Juizados Especiais Criminais);

2 - Dia 02 de outubro de 2008 - Brasília (Procuradoria-Geral de Justiça e respectivas Assessorias; Procuradorias de Justiça - Criminais, Cíveis e Distrital; Câmaras de Coordenação e Revisão);

3 - Dia 03 de outubro de 2008 - Gama, Samambaia e Santa Maria (Promotorias Criminais, Tribunal do Júri, Cíveis, Família, Eleitorais e Juizados Especiais Criminais);

4 - Dia 06 de outubro de 2008 - Brasília (Promotorias Criminais, Militares, Tribunal do Júri, Delitos de Trânsito, Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher em situação de Violência Doméstica, Promotorias de Justiça junto às Turmas Recursais, Promotorias Eleitorais, PROVIDA e PROSUS);

5 - Dia 07 de outubro de 2008 - Brasília (Precatórias, Entorpecentes, Execuções Penais, Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial, Núcleo de Enfrentamento à Violência e à Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes, Núcleo de Gênero Pró-Mulher, Núcleo de Enfrentamento à Discriminação, Núcleo de Combate à Tortura e Núcleo de Combate às Organizações Criminosas e Centro de Informação);

6 - Dia 08 de outubro de 2008 - Paranoá, Sobradinho e Planaltina (Promotorias Criminais, Tribunal do Júri, Cíveis, Família, Eleitorais e Juizados Especiais Criminais);

7 - Dia 09 de outubro de 2008 - Brasília (Promotorias Cíveis, Família, Falências e Recuperação de Empresas, Registros Públicos, Ôr-fãos e Sucessões e Consumidor);

8 - Dia 10 de outubro de 2008 - Guará, Núcleo Bandeirante e Brasília (Juizado Especial Criminal do Guará, Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirante, Juizado Especial Criminal Central, Promotorias da Infância e Juventude, PROEDUC e PROCIDADÂ).

9 - Dia 13 de outubro de 2008 - Brasília (PRODEMA, PRODEP, PROURB);

10 - Dia 14 de outubro de 2008 - Brasília (PDOT, PROFIDE, PRODIDE, Fazenda Pública, Fundações e Acidentes de Trabalho).

Brasília, 08 de setembro de 2008.

VITOR FERNANDES GONÇALVES
Corregedor-Geral do MPDFT

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E DAS SEÇÕES

TERCEIRA SEÇÃO

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMÍLCAR MACHADO, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, RELATOR DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.002764-5/MG, EM QUE FIGURAM, COMO AUTORA, O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, E, COMO RÉ, MARIA ROSA DE ARAÚJO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER

a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Tribunal se processam os autos da referida Ação Rescisória, que visa a desconstituição do v.acórdão proferido pela Primeira Turma Suplementar deste Egrégio Tribunal na AC n.º 9401030200/MG, originária da Ação Ordinária n.º 3825029-3, do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, sendo este para citar MARIA ROSA DE ARAÚJO, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que venha integrar a lide na qualidade de ré, contestando-a, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, que fluirá a partir da dilação do prazo legal contados da primeira publicação deste. E, para que chegue ao conhecimento da interessada e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-a de que esta Corte tem sede no SAU/SUL, Quadra 02, Bloco "K", Brasília-DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 25 dias do mês de agosto do ano 2008. Eu, _____, Maria de Fátima Fernandes Palmeira, Encarregada de Setor, o lavrei. E eu, _____, José Carlos de Oliveira, Diretor da Coordenadoria da Corte Especial e Seções, conferi e subscrevo.

Desembargador Federal JOSÉ AMÍLCAR MACHADO
Relator**Tribunal Regional Federal da 2ª Região**

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 406, DE 5 DE SETEMBRO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o art. 1º, da Resolução nº 30, de 11.10.2005, desta Corte, resolve:

CONVOCAR o MM. Juiz Federal da 10ª Vara Federal/RJ, Dr. ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR, para, com prejuízo de sua jurisdição, compor o quorum da 2ª Turma Especializada desta Corte, a partir de 10.09.2008.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 407, DE 5 DE SETEMBRO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

CESSAR, a partir de 10.09.2008, a convocação da MM. Juíza Federal da 5ª Vara Federal Mista de São João de Meriti/RJ, Dra. SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS, para compor o quorum da 2ª Turma Especializada desta Corte.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

PORTARIA Nº 699, DE 27 DE AGOSTO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, e considerando o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 1238/12/2007-PES, resolve:

INTERROMPER, a pedido, a partir de 04.08.2008, a Licença para Tratar de Interesses Particulares concedida à servidora MÁRISTEA VILENE DA CUNHA RODRIGUES, Analista Judiciário, Área Judiciária, Nível Superior, Classe A, Padrão 3, do Quadro de Pessoal da Justiça Federal de Primeira Instância - Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, conforme portaria nº 188/Pres., de 28.02.2008, retificada pela de nº 221/Pres., de 07.03.2008, publicadas no Diário da Justiça dos dias 04.03.2008, às fls. 87 e 11.03.2008, às fls. 61, respectivamente, nos termos do art. 91, parágrafo único, da Lei nº 8112/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2225-45/2001 e da Resolução nº 05/2008-CJF.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

VICE-PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA DE RECURSOS

EXPEDIENTE DO DIA 4 DE SETEMBRO DE 2008

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente Dr. FERNANDO MARQUES:

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.006041-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : ZILDA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010016087)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Desembargador Federal Fernando Marques, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo Art. 22 do Regimento Interno desta Corte,

FAZ SABER a todos que virem este edital, que será publicado durante 3 (três) dias úteis seguidos na Imprensa Nacional (Diário da Justiça) e afixado em locais diversos das dependências desta Corte até o encerramento do prazo, que, nos autos da Apelação Cível nº 2002.02.01.006041-1 (processo originário nº 200051010016087), em que são Autores/apelados ZILDA ANDRADE, ANTONIO LUIZ FERNANDES e ODETE DE JESUS AMARAL DA SILVA, e Ré/apelante a UNIÃO FEDERAL, ficam intimados os sucessores do autor/apelado ANTONIO LUIZ FERNANDES para se manifestarem, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da primeira publicação, dizendo se possuem interesse no prosseguimento do feito em questão, sob pena de extinção do mesmo. Expedido em 1º de setembro de 2008, eu, _____, Luís Antonio Almeida Braga, Supervisor da Seção de Recursos Especiais e Extraordinários, matrícula nº 11.477, o elaborei e digitei, e eu, _____, Bruno de Medeiros Carneiro Ferreira, Assessor de Recursos da Vice-Presidência, o conferi e subscrevo.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente**EXPEDIENTE DO DIA 5 DE SETEMBRO DE 2008**

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente Dr. FERNANDO MARQUES:

APELACAO CIVEL C/RESP 1991.51.01.019588-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : NORMA NOBREGA VIEIRA COELHO E OUTROS
ADVOGADO : HECILDA MARTINS FADEL
RECORRIDO : MARINA DA CONCEICAO DOMINGUEZ
ADVOGADO : DAYSE CELINA SILVEIRA DE SOUZA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONICE MARTINS
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100195880)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR CIVIL. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO.

1. Conforme dispunha o artigo 67, da Lei nº 8.112/90, na redação conferida pela Lei nº 9.527/97, o adicional por tempo de serviço - anuênio, deve ser calculado à base de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35%, incidente sobre o vencimento básico recebido pelo servidor, excluindo-se, assim, as demais vantagens e gratificações que integram a remuneração percebida.

2. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que os anuênios devem ser calculados em conformidade com o artigo 40 da Lei nº 8.112/90, ou seja, sobre o vencimento básico (Cf. STJ, 3ª Seção, RESP 46031/RJ, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, DJU 08.03.1999, p. 251).

3. Agravo interno conhecido, porém desprovido". Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 119, da Lei 1.711/52 e art. 40, da Lei 8.112/90.

Relatei. Decido. O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - DELEGADO DE POLÍCIA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - CÁLCULO - RESTABELECIMENTO DOS CRITÉRIOS DA LEI COMPLEMENTAR 33/94 - IMPOSSIBILIDADE - NOMEAÇÃO NO CARGO DE DELEGADO SOB A ÉGIDE DA LEI COMPLEMENTAR 42/96 - CORREÇÃO DE ILEGALIDADE - PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO - SÚMULAS 473 DO PRETÓRIO EXCELSO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - A sistemática de cálculo dos adicionais por tempo de serviço instituída pela Lei Complementar 33/94 estabelecia a incidência da verba em questão sobre a remuneração total. Todavia, tal diploma legal restou expressamente revogado pela Lei Complementar 42/96, que ao fixar novo critério para o cálculo, determinou sua incidência sobre o vencimento-base.

II - No presente caso, tendo o recorrente sido nomeado no cargo de Delegado de Polícia em abril de 1997, sob a égide da Lei Complementar 42/96, não possui direito líquido e certo ao cálculo dos adicionais conforme a sistemática adotada pela legislação antecedente, nem mesmo sob argumento de isonomia, pois os demais servidores, aos quais pretende se equiparar, estão acobertados por decisão judicial transitada em julgado.

III - Em sendo assim, irrepreensível, o ato atacado que ao revisar a sistemática do cálculo dos adicionais por tempo de serviço do recorrente, sanou flagrante ilegalidade, adotando os critérios da Lei 42/96 e determinando a devolução dos valores recebidos indevidamente, sob pena enriquecimento ilícito por parte do servidor.

IV- Aplica-se, à espécie, o entendimento consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos..." V - Recurso ordinário conhecido, mas desprovido".

(RMS 14.509/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 26.05.2003 p. 369).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o adicional por tempo de serviço incide apenas sobre o vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 798.791/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 04.12.2006 p. 368)

"RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO.

1. A divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

2. A violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial.

3. Em sede de recurso especial não se conhece de matéria que não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

4. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." (Súmula do STF, Enunciado nº 282).

5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o adicional de tempo de serviço incide exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, não alcançando as demais vantagens, inclusive aquelas decorrentes do exercício de cargo comissionado.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido". (REsp 297.249/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 01.09.2005, DJ 21.11.2005 p. 312)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO.

1. Afasta-se a incidência da Súmula nº 269/STF, uma vez que os recorrentes questionam a base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, não se cuidando, portanto, de ação de cobrança.

2. Quanto ao mérito esta Corte vem decidindo reiteradamente que o adicional por tempo de serviço incide exclusivamente sobre o vencimento básico do servidor, devendo-se excluir todas as demais vantagens a que faz jus, em face do disposto no art. 37, XIV, da Constituição de 1988.

3. Recurso improvido". (RMS 13.783/MT, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 13.05.2003, DJ 27.03.2006 p. 330)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 18 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente



APELACAO CIVEL C/ RESP. 1991.51.01.049566-1	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:JOSE CARLOS TORRES NEVES OSORIO E OUTRO
RECORRIDO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100495662)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 19/81. PCB'S. COMBUSTÃO INCOMPLETA. RESÍDUOS TÓXICOS. UTILIZAÇÃO DO ASCAREL COMO FLUÍDO DIELÉTRICO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os interesses econômicos particulares devem ceder frente à importância de se preservar o equilíbrio do meio ambiente.

II - Ainda que não o tenha referido expressamente, a Portaria Interministerial nº19/81 proibiu a utilização dos PCB's, tendo em vista que reconheceu os efeitos nocivos que os últimos causam aos homens e aos animais. Eis a interpretação mais adequada do aludido ato normativo, diante da necessidade de harmonizá-lo à Constituição Federal.

III - A combustão incompleta do PCB gera produtos ainda mais nocivos. Daí, não ser a imediata incineração dos compostos químicos e dos equipamentos contaminados a solução mais adequada à tutela do meio ambiente, e sim a eliminação gradual e segura.

IV - A dificuldade prática que inviabiliza a célere eliminação não beneficia a ré, que não pode aproveitar essa situação para manter o maquinário contaminado em atividade.

V - A utilização do ascarel como fluido dielétrico há de cessar de imediato. Por mínimo que seja, não se justifica o risco a que está sujeito o meio ambiente em função da indevida exploração econômica dos PCB's.

VI - Recurso conhecido e parcialmente provido.

Foram opostos embargos de declaração, aos quais deu-se parcial provimento (fl. 548/549), nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASTREINTES. COMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 19/81. INTERPRETAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 6.938/81.

I - A cominação de multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer independe de iniciativa da parte. Portanto, não há falar em reformatio in pejus ou em provimento extra petita em razão da imposição de astreintes pelo órgão ad quem, sobretudo porque isso poderia ser feito a qualquer tempo e de ofício. Inteligência do art. 461, §§ 3º e 4º do CPC.

II - Mesmo os embargos de declaração com fins de prequestionamento devem suscitar questão que deveria ter sido enfrentada no acórdão embargado, a teor do art. 535, I e II do CPC.

III - Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (TRF - 2ª Região, AGT 72437, Rel Juiz Federal Conv. José Neiva, DJ 29/08/2007).

IV - Quanto à harmonização da Portaria Interministerial nº 19/81 à Constituição, é de se esclarecer que houve uma ponderação entre o interesse econômico particular e o direito difuso à higidez do meio ambiente, prevalecendo o último, consubstanciado no art. 225 da Lei Maior.

V - Não custa lembrar que o objetivo da Portaria Interministerial nº 19/81 foi erradicar o uso dos PCB's, o que inviabiliza a interpretação de que as máquinas que trabalham movidas por esses compostos poderiam funcionar para sempre, enquanto não sobreviesse o esvaziamento.

VI - Ao determinar que a utilização do ascarel como fluido dielétrico deveria cessar de imediato, o julgado apenas supriu a lacuna da norma infralegal, interpretando-a de modo a maximizar sua eficácia.

VII - Não se poderia exigir que houvesse uma lei para cada substância química nociva cujo uso fosse proibido. A Lei nº 6.938/81 transferiu a competência para tanto ao Governo Federal, que, observando os limites da delegação, regulamentou a lei através da Portaria Interministerial nº 19/81. Não se vislumbra, portanto, violação ao princípio da legalidade.

VIII - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 2º, incisos IV e V da Lei nº 6.938/81 e os artigos 460, 515 e 461, todos do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE. 1991.51.01.049566-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:JOSE CARLOS TORRES NEVES OSORIO E OUTRO
RECORRIDO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100495662)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 19/81. PCB'S. COMBUSTÃO INCOMPLETA. RESÍDUOS TÓXICOS. UTILIZAÇÃO DO ASCAREL COMO FLUÍDO DIELÉTRICO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os interesses econômicos particulares devem ceder frente à importância de se preservar o equilíbrio do meio ambiente.

II - Ainda que não o tenha referido expressamente, a Portaria Interministerial nº19/81 proibiu a utilização dos PCB's, tendo em vista que reconheceu os efeitos nocivos que os últimos causam aos homens e aos animais. Eis a interpretação mais adequada do aludido ato normativo, diante da necessidade de harmonizá-lo à Constituição Federal.

III - A combustão incompleta do PCB gera produtos ainda mais nocivos. Daí, não ser a imediata incineração dos compostos químicos e dos equipamentos contaminados a solução mais adequada à tutela do meio ambiente, e sim a eliminação gradual e segura.

IV - A dificuldade prática que inviabiliza a célere eliminação não beneficia a ré, que não pode aproveitar essa situação para manter o maquinário contaminado em atividade.

V - A utilização do ascarel como fluido dielétrico há de cessar de imediato. Por mínimo que seja, não se justifica o risco a que está sujeito o meio ambiente em função da indevida exploração econômica dos PCB's.

VI - Recurso conhecido e parcialmente provido.

Foram opostos embargos de declaração, aos quais deu-se parcial provimento (fl. 548/549), nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASTREINTES. COMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 19/81. INTERPRETAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 6.938/81.

I - A cominação de multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer independe de iniciativa da parte. Portanto, não há falar em reformatio in pejus ou em provimento extra petita em razão da imposição de astreintes pelo órgão ad quem, sobretudo porque isso poderia ser feito a qualquer tempo e de ofício. Inteligência do art. 461, §§ 3º e 4º do CPC.

II - Mesmo os embargos de declaração com fins de prequestionamento devem suscitar questão que deveria ter sido enfrentada no acórdão embargado, a teor do art. 535, I e II do CPC.

III - Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (TRF - 2ª Região, AGT 72437, Rel Juiz Federal Conv. José Neiva, DJ 29/08/2007).

IV - Quanto à harmonização da Portaria Interministerial nº 19/81 à Constituição, é de se esclarecer que houve uma ponderação entre o interesse econômico particular e o direito difuso à higidez do meio ambiente, prevalecendo o último, consubstanciado no art. 225 da Lei Maior.

V - Não custa lembrar que o objetivo da Portaria Interministerial nº 19/81 foi erradicar o uso dos PCB's, o que inviabiliza a interpretação de que as máquinas que trabalham movidas por esses compostos poderiam funcionar para sempre, enquanto não sobreviesse o esvaziamento.

VI - Ao determinar que a utilização do ascarel como fluido dielétrico deveria cessar de imediato, o julgado apenas supriu a lacuna da norma infralegal, interpretando-a de modo a maximizar sua eficácia.

VII - Não se poderia exigir que houvesse uma lei para cada substância química nociva cujo uso fosse proibido. A Lei nº 6.938/81 transferiu a competência para tanto ao Governo Federal, que, observando os limites da delegação, regulamentou a lei através da Portaria Interministerial nº 19/81. Não se vislumbra, portanto, violação ao princípio da legalidade.

VIII - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 5º, inciso II e 225, ambos da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à argüição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 1995.51.02.056768-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS
RECORRIDO	:ANA MARIA GUIMARÃES
ADVOGADO	:VALDIR PAES LOUREIRO
PARTE	:PLACON PLANEJAMENTO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO	:JOSELYR DUQUE ESTRADA MICHELLI E OUTRO
PARTE	:COOHASGON- COOPERATIVA HABITACIONAL DE SÃO GONÇALO LTDA.
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9500567687)

DECISÃO

Trata-se de recurso de recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade.

II. Recurso improvido."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 535, 473 e 130, do Código de Processo Civil, vez que a produção de prova pericial, *in casu*, além de estar preclusa, seria diligência inútil.

Relatei. Decido.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ.

1. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AG 683627/SP, desta relatoria, DJ 29.03.2006, RESP 670.852/PR, desta relatoria, DJ de 03.03.2005 e RESP 445.340/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.02.2003.

2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGREsp n. 750728/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/08/2006)."

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 97.02.07378-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:FRANCISCO DE CHAGAS CARNEIRO
ADVOGADO	:MARIO DE AQUINO BORGES
RECORRIDO	:BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:ROSA MARIA DOS SANTOS BORGES
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900130935)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO RECAI SOBRE O AUTOR. PROVIMENTO AOS APELOS. 1. Trata-se de Apelo interposto pela Caixa Econômica Federal, União e Banco Bradesco S/A, em face de sentença versada sobre lide afeta a eventual inadequação de contrato celebrado às regras e princípios norteadores do Plano de Equivalência Salarial - PES. 2. Autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. 3. Recurso a que se dá provimento".

Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 333, I e 334, do CPC, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelo Eg. STJ.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, as conclusões expostas no v. acórdão recorrido resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pelo recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Reexame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido".

(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido".

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

De outra parte, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob este prisma.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 97.02.22323-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RITTA DE CASSIA ALVIM
RECORRIDA	:MARIA RITA CASSIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800233562)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS INATIVOS. REPOSICIONAMENTO. DOZE REFERÊNCIAS. EXTENSÃO. 1 - Segundo a consolidação jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o reposicionamento de doze referências, concedido aos funcionários públicos da administração direta e autárquica em atividade, deve ser estendido aos inativos sob pena de violação à isonomia. 2. Apelo provido".

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria apresentado divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com a efetiva comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 97.02.30323-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:BERENICE CORREA DA SILVA
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PATRICIA GOMES TEIXEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600186170)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA TEMPO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO MESMA BASE CÁLCULO ABONO. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO VIGENTE ÉPOCA CONCESSÃO AMBOS BENEFÍCIOS. DECRETO 77.077/76.

I - Não se trata, no caso concreto, de aplicação do disposto na Súmula 359, do STF, posto que o objetivo da autora é a utilização da mesma base de cálculo utilizada para a apuração do abono de permanência para fins do cálculo da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

II - Vigência do Decreto 77.077/76, quando das concessões de ambos os benefícios.

III - Agravo interno improvido".

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o disposto no art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 97.02.30323-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:BERENICE CORREA DA SILVA
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PATRICIA GOMES TEIXEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600186170)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA TEMPO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO MESMA BASE CÁLCULO ABONO. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO VIGENTE ÉPOCA CONCESSÃO AMBOS BENEFÍCIOS. DECRETO 77.077/76.

I - Não se trata, no caso concreto, de aplicação do disposto na Súmula 359, do STF, posto que o objetivo da autora é a utilização da mesma base de cálculo utilizada para a apuração do abono de permanência para fins do cálculo da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

II - Vigência do Decreto 77.077/76, quando das concessões de ambos os benefícios.

III - Agravo interno improvido".

Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no Decreto 89.312/84 (CLPS, arts. 21, II e § 4º, 23, II e III e § 1º, 33, II, III e § 1º) e no Decreto 83.080/79 (RBPS, arts. 36, parágrafo único, 40, II e 41, IV, "b").

Relatei. Decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

"(...)

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

São estes os termos do acórdão recorrido: "(...) Alega o Autor que, ao calcular a renda mensal inicial da sua aposentadoria, não houve respeito ao direito adquirido de ter sua aposentadoria efetuada com base na lei vigente ao tempo do abono de permanência, eis que não considerada a proporção em salários mínimos com o valor da RMI do abono de permanência.

A despeito do inconformismo da Apelante, constata-se que inexistente comando legislativo determinando vinculação entre o abono de permanência em serviço e a aposentadoria por tempo de serviço. Ao contrário, embora observada mesma legislação na concessão de ambos os benefícios (Decreto 89.312/84), o cálculo das rendas mensais iniciais seguiram regras distintas, consoante art. 21, II e 36, §1º do aludido Decreto.

E nesse sentido já se manifestou o E. STJ, em voto proferido pelo I.

Min. GILSON DIPP, por ocasião do julgamento do RESP 352.414/RJ, publicado no DJ 13/10/2003, entendendo que 'os institutos não podem se comunicar, pois as bases de cálculo são completamente distintas, assim como a natureza de cada qual, sendo indiscutível que conclusão diversa originará latente ofensa ao princípio da legalidade'.

O pagamento do abono feito pelo INSS importa apenas no reconhecimento de que o segurado já reunia os requisitos para a inatividade, assegurando o direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época em que reuniu os requisitos, os quais são imodificáveis por legislação posterior.

Tal conclusão, todavia, não significa que a renda mensal inicial da aposentadoria deva corresponder, no mínimo, à quantidade de salários mínimos da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, que seria reconhecido ao Autor/Apelante, se tivesse requerido o referido benefício, no momento em que requereu o abono de permanência em serviço.



Se a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço do Autor, com 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de tempo de serviço, em 09/01/1987 (fls. 15), corresponde a uma quantidade de salários mínimos superior à renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, com 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço, em 15/01/1991 (fls. 14), isto certamente se deve à circunstância de que os salários de contribuição, considerados no cálculo da renda mensal inicial, da aposentadoria por tempo de serviço, isto é, os trinta e seis últimos salários de contribuição, dos quais os primeiros 24 monetariamente corrigidos, mês a mês, tiveram seus valores diminuídos em relação ao salário mínimo, mais que os salários de contribuição considerados no cálculo do abono de permanência em serviço.

Caso se entenda alcançado pelo direito adquirido da Autora o direito à percepção de uma renda mensal inicial, da aposentadoria por tempo de serviço, em 01/91, em valor, no mínimo, equivalente à quantidade de salários mínimos da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, a que a Autora faria jus, na data da concessão do abono de permanência em serviço, estar-se-á considerando que quaisquer modificações que sobrevenham na vida profissional do trabalhador, segurado da Previdência, diminuindo-lhe os ganhos, prejuízo algum acarretarão na fixação da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, ao arrepio do que dispõem os artigos 21, II e 36 do Decreto 89.312/84.

Inadmissível, pois, pretender que, em sendo completados os pressupostos para a aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que vier a suceder, quanto aos salários de contribuição, após esse momento, não poderá, de direito, acarretar qualquer prejuízo, quando da efetiva aposentadoria por tempo de serviço, no tocante à correspondência da renda mensal inicial apurada ao tempo da concessão do abono de permanência ao número de salários mínimos.

Não existe qualquer previsão legal no sentido de que a renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria corresponde, juridicamente, a um determinado número de salários mínimos, seja em face do valor do abono de permanência ou de qualquer outro benefício anterior àquele que se pretende obter. Por se tratar a previdência social de um sistema contributivo, o cálculo da renda que o segurado tem direito a receber, após preenchidos os demais requisitos, é feito em razão dos salários de contribuição recolhidos.

(...) (fls. 63/64).

Ao que se tem, o Tribunal a quo analisou a legislação pertinente ao caso em comento, concluindo que o recorrente não apresentou justificativas capazes de ensejar a modificação da decisão recorrida nem de demonstrar que a legislação pretérita lhe seria mais benéfica quando da determinação da renda mensal inicial de sua aposentadoria.

Ademais, conclui o acórdão recorrido que o insurgente só adquiriu direito à aposentadoria integral quando já vigia a Lei nº 8.213/91, oportunidade em que completou mais de 34 (trinta e quatro) anos de serviço, sendo que, anteriormente, e sob a égide do Decreto nº 89.132/84, o recorrente só teria adquirido direito à aposentadoria proporcional referente aos anos completos de serviço prestado, o que, necessariamente, implicaria a aplicação de percentual menor para cada ano completo de atividade.

Entretanto, o recorrente limitou-se a alegar que houve violação ao seu direito adquirido de ter o benefício calculado com base na legislação vigente à época em que reuniu os requisitos necessários à aposentadoria, o que teria lhe causado grandes malefícios, olvidando-se de impugnar, portanto, os fundamentos do acórdão recorrido, relativos à época em que passou a ter direito à aposentadoria integral.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA 283/STF. JUNTADA DE CÓPIA DOS PARADIGMAS.

1. Não se conhece do recurso especial que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula do Supremo Tribunal Federal, enunciado nº 283.

2. A comprovação da divergência exige a juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados como paradigmas, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

3. Recurso não conhecido." (REsp nº 313.739/CE, da minha Relatoria, in DJ 4/2/2002).

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTS. 128 E 460, DO CPC - LIMITES OBJETIVOS DO PEDIDO - OBSERVÂNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - SÚMULA 283 DO STF.

I - Não se verifica a contrariedade aos arts. 128 e 460, ambos do CPC, se a lide foi decidida nos limites em que foi proposta, restringindo-se a prestação jurisdicional aos limites objetivos estabelecidos pelo pedido.

II - Não se conhece o Recurso Especial que deixa de impugnar todos os fundamentos em que se assenta o acórdão recorrido, nos termos do enunciado da Súmula 283 do STF.

Recurso Especial a que não se conhece." (REsp nº 268.066/ES, Relatora Ministra Nancy Andrighi, in DJ 25/6/2001).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo". (Ag 963.344/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 13.11.2007)

"(...)

As Turmas que integram a Terceira Seção deste Tribunal já pacificaram o entendimento no sentido de que o abono de permanência não pode integrar a base de cálculo para a aposentadoria.

Ilustrativamente: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. ART. 34, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO 89.312/84. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.870/94. ESTÍMULO À PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE DE SERVIDOR COM REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE ENTRAVE LEGAL PARA RETORNO EM OUTRA ATIVIDADE. DESINTERESSE PELO ABONO. INTERESSE À NOVA INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PARÂMETROS LEGAIS PARA CONCESSÃO E AFERIÇÃO DO ABONO. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO BENEFICIÁRIO. PRINCIOLOGIA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO À NORMA LEGAL. QUANTUM NÃO INTEGRANDO BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ENCAMPAR "PLUS". TELEOLOGIA DA NORMA. OBJETIVO DE MANUTENÇÃO DO SEGURADO NA ATIVA. NÃO COMUNICAÇÃO DOS INSTITUTOS. BASES DE CÁLCULOS DISTINTAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Abono de Permanência em Serviço, disciplinado pelo Decreto 89.312/84, restou revogado pela Lei 8.870/94.

2. Como o próprio nome diz, o abono de permanência em serviço foi criado para estimular a continuação do servidor em atividade, não obstante o mesmo já tivesse preenchido todos os requisitos para aposentar-se. O intuito, à época, era estimular a continuação do segurado na atividade. Vale lembrar, que não existia qualquer entrave legal para o retorno do aposentado em outra atividade laboral.

3. Neste contexto, com o passar do tempo, verificou-se que o aludido "abono de permanência em serviço" já não atraía tanto quanto se esperava, já que era mais interessante uma nova inserção no mercado de trabalho, em face da inexistência de restrição legal.

4. Quando da sua instituição, os critérios legais para nortear a sua concessão, bem como a aferição, observava os seguintes parâmetros: "Art. 34. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço. Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão." 5. Conforme é consabido, a principiologia do direito previdenciário permite uma interpretação mais favorável ao interesse do beneficiário, desde que tal raciocínio não viole nenhuma norma expressa, que venha a restringir o direito invocado.

6. Com base nos argumentos já tecidos, não faz sentido que o quantum do "abono de permanência ao serviço" integre a base de cálculo para a aposentadoria, pois a instituição do "plus" objetivou a permanência do contribuinte na ativa, sendo certo que a percepção do acréscimo só poderia ocorrer, segundo a teleologia da norma, enquanto o trabalhador optasse por permanecer na ativa.

7. Conclui-se, assim, que os institutos não podem se comunicar, pois as bases de cálculo são completamente distintas, assim como a natureza de cada qual, sendo indiscutível que conclusão diversa originará latente ofensa ao princípio da legalidade. Em igual sentido, a própria literalidade da legislação previdenciária existente naquele momento repudiava tal possibilidade, em decorrência da própria inadequação teleológica de encampar um "plus" alusivo à permanência em atividade para contribuinte que pretendia ingressar na inatividade.

8. Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 844.205/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 9/10/06) No mesmo sentido o REsp 685.671/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 9/5/05.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial do INSS". (REsp 602.558/ RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 04.05.2007)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELCAO CIVEL C/RESP 1998.51.01.018630-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE :TEREZA APARECIDA LAPA HALA E OUTRO

ADVOGADO :MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS

RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA

ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800186301)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. SEGURADO COM PROCURAÇÃO IRREGULAR NOS AUTOS. ILEGITIMIDADE DA PREVI-BANERJ. NÃO PROVIMENTO

I - Ilegitimidade da Previ-Banerj para compor o pólo ativo da lide. O entendimento pacificado do STJ aponta no sentido da impossibilidade da entidade de previdência privada pleitear em nome próprio, direito do segurado, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária. A necessidade de exclusão da entidade privada do pólo ativo é medida imprescindível a ser adotada.

II - O STJ firmou entendimento pacificado de que a cláusula que reverte os ganhos do segurado em virtude da hipótese de procedência do pedido à Previ-Banerj é nula de pleno direito. Não há como se concluir pela regular representação processual da primeira autora.

III - Recurso a que se nega provimento."

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 2º, da Lei n.º 8.213/91, o artigo 34, da Lei n.º 6435/77, bem como os artigos 346, 349 e 350, do Código Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com jurisprudência pacífica e atual do Eg. Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NULIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO FIRMADO ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ.

1. O art. 114 da Lei 8.213/91 veda, expressamente, a cessão de créditos previdenciários, afigurando-se nula qualquer cláusula que disponha de modo diverso.

2. A legitimidade para postular a revisão de benefício previdenciário é exclusiva do beneficiário, uma vez que inexiste relação jurídica entre a entidade de previdência privada e a autarquia previdenciária.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp nº436682 / RJ ; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22/02/2006)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREVI-BANERJ. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO SEGURADO.

Conforme o entendimento pacificado neste Tribunal, a PREVI-BANERJ

não possui legitimidade para figurar no pólo ativo, em ação promovida por segurados buscando o reajuste de seus benefícios previdenciários. Nesse diapasão, a PREVI-BANERJ não pode, em seu próprio nome, postular direitos que socorrem apenas ao segurado. Assim, para regularizar a relação processual é imperativa a exclusão da PREVI-BANERJ da lide, prosseguindo-se a ação tão-somente com relação à parte segurada, conforme o procedimento que tem sido adotado por esta Corte.

(AgRg no REsp nº 526099 / RJ ; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24.03.2005)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELCAO CIVEL C/RESP 1998.51.01.022935-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS

RECORRIDO :ROSA MARIA DE MACEDO TEIXEIRA E OUTROS

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

RECORRIDO :JORGE OUVIDOR DA SILVA

ADVOGADO :RACINE LIMA DOS SANTOS FILHO

RECORRIDO :MAURO LUCIO LAGE

ADVOGADO :LUIZ ANTONIO CARNEIRO DA LUZ E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800229353)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE JULGA RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. FGTS. SÚMULA 252/STJ.

I - O STJ apreciou a questão da reposição dos saldos das contas do FGTS sob o ponto de vista infraconstitucional, e não com base na existência ou não de direito adquirido, editando a Súmula nº 252 que reconhece os índices devidos nas contas vinculadas, estando pacificada a matéria quanto a isto.

II - No agravo inominado, cabe ao recorrente demonstrar que a jurisprudência na qual se firma a decisão atacada não é dominante ou que não se aplica ao caso concreto.

III - Agravo inominado improvido".

A requerente alega, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o disposto no artigo 13 da Lei 8.036 de 90.

Relatei.Decido.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente ao dispositivo infraconstitucional apontado como violado, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 99.02.15805-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS
RECORRIDO	:VALMIR DOS REIS
ADVOGADO	:LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500146843)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TUTELA DA CONFIANÇA DO MUTUÁRIO. VARIAÇÃO SALARIAL. LIMITE.

I - Para tutelar a confiança do mutuário, que criou a legítima expectativa de que o financiamento estivesse sempre vinculado ao seu poder aquisitivo, admite-se que a variação salarial seja um limite ao reajuste das parcelas, ainda que não haja disposição contratual expressa nesse sentido. Precedentes.

II - Recurso conhecido e improvido.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, 2º, da Lei nº 8.100/90 e Lei 8.004/90.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. A questão nodal acerca da alegada desobediência ao critério da equivalência salarial e do comprometimento de renda depende de detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado das Súmulas 05 e 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. PRESTAÇÃO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COMPROMETIMENTO DE RENDA. LAUDO PERICIAL. DESCUMPRIMENTO. MODIFICAÇÃO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

I. A modificação da revisão levada a efeito nas instâncias ordinárias, com base dados coletados na instrução probatória que apontou a desobediência ao critério da equivalência salarial e do comprometimento de renda, torna-se impossível em sede especial, em face das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

II. Agravo desprovido.

(AgRg no REsp nº 710835/RN, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 29.08.2005)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

EMBARGOS INFRINGENTES (AC) COM RESP 99.02.23570-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTES	:CARLOS ALBERTO MENDES PINHEIRO E S/M
ADVOGADO	:ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
RECORRIDA	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9700452611)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Seção Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REEXAME DO RECURSO DE AGRAVO RETIDO - LEI Nº 10.352/01 - NEGADO POVIMENTO - I. Embargos Infringentes interpostos objetivando desconstituir o v. acórdão de fls. 264/265 que negou provimento ao recurso da parte ora embargante.

II. A parte embargante pretende que seja reapreciado o seu recurso de Agravo Retido como se observa do seu pedido final à fl. 271.

III. De acordo com a nova temática dos Embargos Infringentes (Lei nº 10.352/01) e, conforme ensina o renomado Mestre JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (Comentários ao CPC, vol. V, 11ª edição, 2003, p. 517), "para que haja sucumbência recíproca a ensejar a adesão, é preciso que, no julgamento de apelação, sempre por maioria de votos, o tribunal tenha *reformado* a sentença numa parte em proveito do autor, noutra em proveito do réu."

IV. Precedentes citados do STJ: (RESP 172165/BA; STJ; Primeira Turma; DJ 21/06/99, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA), (RESP 229590/SP; STJ; Terceira Turma; DJ 21/08/00; Relator Min. EDUARDO RIBEIRO) e (RESP 302501/MG; STJ; Quarta Turma; DJ 05/11/01; Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR).

IV. Negado provimento aos Embargos Infringentes, para que prevaleçam os fundamentos que lastrearam o voto vencedor da lavra do Eminent Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, que negou provimento ao Recurso de Agravo Retido e à apelação da parte embargante e deu provimento à apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apenas na parte que exclui a Taxa Referencial como critério de correção de saldo devedor".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 130, 332, 420, 458, II, 535, II, ambos, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que haveria divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, "... se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida." (cf. REsp. nº 46.6627/DF). Sendo certo que, "... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia." (AgRg no Ag nº 723251/RS).

Por outro lado, verifica-se que análise da suposta violação aos dispositivos legais invocados pelo recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame das circunstâncias que revelariam ou não a necessidade de prova pericial implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que, conforme orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela *price*, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.

2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 697649/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

2. Agravo regimental improvido."

(EDcl no AG nº 552.786/SP,Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 1999.02.01.050575-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JONATAS DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:EISENHOWER DIAS MARIANO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR REMETENTE	:PAULO ROBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA
	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARRAIAL DO CABO RJ
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - ARRAIAL DO CABO/RJ (007255)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE RMI. ARTIGO 202 DA CF/88. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO" (ART. 144, LEI 8.213/91). IRREDUTIBILIDADE E MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS (ARTS. 194 E 201, CRFB/88). NÃO PROVIMENTO.

I - Conforme pacífica orientação jurisprudencial firmada pelos Tribunais Superiores (STF e STJ), o artigo 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável e tampouco possui efeito retroativo, pois depende de integração legislativa a fim de conferir eficácia ao direito nele contido, o que efetivamente só ocorreu com a edição da Lei 8.213/91, de modo que a revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da atual Constituição (05/10/88) e a edição da Lei 8.213/91 (05/04/1991), deve observar o disposto no artigo 144 e seu parágrafo único do aludido diploma legal.

II - Presume-se que o INSS tenha efetuado a devida revisão da RMI, em obediência aos critérios estabelecidos no art. 144 da Lei 8.213/91. Ademais, importante ressaltar que ante a ausência de prova do descumprimento, improcede o pedido referente à aludida revisão (art. 333, I, do CPC).

III - Quanto ao pedido de manutenção do valor real do benefício, verifica-se que após a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, os mesmos devem ser reajustados de acordo com a legislação previdenciária que rege a matéria, não havendo nesse sentido, segundo consolidada posição do eg. STF, violação à garantia constitucional da manutenção do valor real do benefício, tendo em vista que a própria Carta Magna conferiu ao legislador ordinário a atribuição de definir os índices e critérios capazes de assegurar a preservação de tal direito.

IV - Quanto ao pleito referente aos abonos de 1989 e 1990, não há que se cogitar no respectivo acolhimento, já que o ano de início do benefício concedido ao demandante (1991) é posterior a tais abonos.

V - Agravo Interno conhecido e não provido".

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 144 e 145, da Lei 8.213/91.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, as conclusões expostas no v. acórdão recorrido acerca da ausência de comprovação, pelo recorrente, do descumprimento ao art. 144, da Lei 8.213/91 pela autarquia ora recorrida resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pelo recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Reexame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.



Agravo no agravo de instrumento não provido". (AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PRO-CESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, impro-vido".

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 1999.51.01.012654-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :CLINICA DAS AMENDOEIRAS LTDA E
OUTROS
ADVOGADO :HERALDO MOTTA PACCA E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (9900126548)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PORTARIAS Nº 3893/86 E 1286/93 DO MINIS-
TÉRIO DA SAÚDE. EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO. CORREÇÃO DE VALORES. RESOLUÇÃO Nº 175 DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta em face da sentença que julgou procedente pedido para condenar a UNIÃO FEDERAL, obedecida a prescrição quinquenal, a promover a atualização monetária plena das faturas mensais liquidadas fora dos prazos estabelecidos pelas Portarias 3893/86 e 1286/93, expedidas pelo Ministério da Saúde, assegurando-se a recomposição do equi-
líbrio financeiro do contrato, bem como para corrigir os valores de conversão dos preços praticados em Cruzeiros Reais para o Real, nos termos previstos no art. 1º, parágrafo 3º, da Medida provisória 542/94, calculando-se, a partir de então as diferenças respectivas daí decorrentes entre o que foi pago e o valor efetivamente devido, bem como a reajustar, em 15% (quinze por cento) a Tabela utilizada pelo Ministério da Saúde, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme Resolução 175 do Conselho Nacional de Saúde, nos termos do art. 1º, parágrafo 2º, da lei 8.142/90 e Lei 8.080, tudo a ser pago com correção monetária e juros de mora, calculados, a primeiro, da data em que devida a obrigação e o segundo da data da citação até o efetivo pagamento.

2. In casu, observa-se a prescrição quinquenal, sendo, eventuais va-
lores devidos a partir de maio de 1994.

3. No mérito, o tema desdobrado, quer quanto à conversão monetária, quer quanto à aplicação ou não da Resolução nº 175/95 do CNS, já foi objeto de inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça, dando trânsito ao primeiro pleito, com a limitação temporal acima indicada, e inacolhendo a segunda postulação.

4. Remessa necessária e apelação conhecidas e parcialmente pro-
vidas.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 535, II, do CPC e o artigo 26, *caput* e seu § 2º, da Lei 8.080/90.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legiti-
midade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 1999.51.01.012654-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL
RECORRIDO :CLINICA DAS AMENDOEIRAS LTDA E
OUTROS
ADVOGADO :HERALDO MOTTA PACCA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (9900126548)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PORTARIAS Nº 3893/86 E 1286/93 DO MI-
NISTÉRIO DA SAÚDE. EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CON-
TRATO. CORREÇÃO DE VALORES. RESOLUÇÃO Nº 175 DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO QUINQUE-
NAL.

1. Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta em face da sentença que julgou procedente pedido para condenar a UNIÃO FEDERAL, obedecida a prescrição quinquenal, a promover a atualização monetária plena das faturas mensais liquidadas fora dos prazos estabelecidos pelas Portarias 3893/86 e 1286/93, expedidas pelo Ministério da Saúde, assegurando-se a recomposição do equi-
líbrio financeiro do contrato, bem como para corrigir os valores de conversão dos preços praticados em Cruzeiros Reais para o Real, nos termos previstos no art. 1º, parágrafo 3º, da Medida provisória 542/94, calculando-se, a partir de então as diferenças respectivas daí decorrentes entre o que foi pago e o valor efetivamente devido, bem como a reajustar, em 15% (quinze por cento) a Tabela utilizada pelo Ministério da Saúde, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme Resolução 175 do Conselho Nacional de Saúde, nos termos do art. 1º, parágrafo 2º, da lei 8.142/90 e Lei 8.080, tudo a ser pago com correção monetária e juros de mora, calculados, a primeiro, da data em que devida a obrigação e o segundo da data da citação até o efetivo pagamento.

2. In casu, observa-se a prescrição quinquenal, sendo, eventuais va-
lores devidos a partir de maio de 1994.

3. No mérito, o tema desdobrado, quer quanto à conversão monetária, quer quanto à aplicação ou não da Resolução nº 175/95 do CNS, já foi objeto de inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça, dando trânsito ao primeiro pleito, com a limitação temporal acima indicada, e inacolhendo a segunda postulação.

4. Remessa necessária e apelação conhecidas e parcialmente pro-
vidas.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 535, incisos I e II, do CPC e os artigos 15, *caput*, da Lei 8.080/90 c/c 23, §§ 1º, 2º e 6º, do Decreto nº 1.110/94.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legiti-
midade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 1999.51.01.015626-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :GUILHERMINO MARIA FERREIRA MAU-
RICIO
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO
RECORRIDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO
E OUTROS
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (9900156269)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL DE MÚTUO HIPOTECÁRIO FIRMA-
DO EM 1989. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. TR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. *TABELA PRICE*. CES.

1 - Inexiste previsão legal para que o reajuste das prestações se dê após sessenta dias do reajuste do salário-mínimo, já que, tratando-se de mutuário autônomo, tal se dá por assimilação, pelo maior índice de aumento salarial das categorias profissionais com data-base no mês de março, conforme Circular n. 2.099 - BACEN, de 10/07/90 e Re-
solução BACEN n. 1.884, de 14/09/91, não podendo ser adotado o critério de variação do salário mínimo.

2 - A TR não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei n. 8.177/91, razão pela qual aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH, e após a vigência de tal Lei e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal.

3 - O contrato em tela foi firmado em 1989, ou seja, em data anterior à da entrada em vigor da Lei 8.177/91, porém há previsão de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impondo-se em face do princípio constitu-
tucional do respeito ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor, a partir da sua criação pela referida Lei 8177/91.

4 - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajus-
te, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser re-munerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.

5 - A opção pelo Sistema Francês de Amortização, que implica na aplicação da *Tabela Price*, se constitui em mera fórmula de cálculo de juros simples, em que, no início do pagamento, dá-se maior amorti-
zação dos mesmos, não configurando capitalização de juros.

6 - A cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi efetivamente introduzida na legislação do SFH com a edição da Lei n. 8.692/93, que prevê, no art. 8º, a incidência do coeficiente nos con-
tratos regidos com cláusula PES.

7 - Apelação conhecida e improvida."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 535, do Código de Processo Civil, 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90 e 6º, alínea "c", da Lei 4.380/64. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legiti-
midade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por seu turno, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua rea-
preciação pelo Tribunal "ad quem".

De outro lado, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confron-
tados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o re-
positório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. No caso, diante da ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se in-
viável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 1999.51.01.063208-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO :LUIZ GUILHERME MOREIRA ALVES
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (9900632087)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja res-
pectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

EMBARGOS DE RETENÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO EXTRAÍDO DOS AUTOS DA
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE, E DE INDENIZAÇÃO PELA ACESSÃO EM IMÓVEL DA UNIÃO, SITUADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (JARDIM BOTÂNICO HORTO FLORESTAL). A IRREGULARIDADE DA OCUPAÇÃO FICOU DEFINIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS, CUJA DECISÃO TRAN-
SITOU EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, PELO INTERESSADO, DO CUMPRIMENTO DO DEVER PRE-
VISTO NO ART. 90 DO DL Nº 9.760/46, COMO CONDIÇÃO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Trata-se de embargos de retenção opostos por JOSÉ PEREIRA DA SILVA para obstar a reintegração da União na posse do imóvel situado à Rua Pacheco Leão, 2040, casa 20, fundos, pertencente à União e situado em área de preservação permanente, mediante man-
dado extraído dos autos da ação possessória. O embargante pretendeu, ainda, exercer o direito de retenção do bem até o pagamento, pela União, de indenização pela acessão e benfeitorias. A sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo-lhe o direito de permanecer no bem até a satisfação de seu crédito, arbitrado em R\$ 56.300,00, conforme laudo pericial de Engenharia.

Rejeitada a arguição de inadequação da via eleita.

Tratando-se de bem público, o regime legal aplicável é o previsto na legislação especial, que prevalece sobre o regime geral do Cód. Civil. Na forma do art. 1º da Lei nº 5.285/67, uma vez extinto o vínculo entre o servidor público ocupante de próprio nacional e a Administração pela aposentadoria, disponibilidade ou óbito, a permanência no imóvel pelo servidor ou seus dependentes não pode ultrapassar o prazo de 90 dias. E na forma do art. 71 do Decreto-lei nº 9.760/46, o ocupante de imóvel da União sem o consentimento desta poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando sujeito, ainda, ao disposto nos arts. 513,515 e 517 do Código Civil. Não tendo a União sido notificada, à época, da realização das benfeitorias, conforme determina o art. 90 do Decreto-lei 9.760/46, não há que se falar em indenização, muito menos em direito de retenção. Remessa necessária e apelação da União a que se dá provimento.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão. Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o disposto no artigo 5º, inciso XXIII da CF. Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral. Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos. Isto posto, INADMITO o recurso. Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 1999.51.01.069000-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOSE FABRI MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	:NESTOR PORTO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900690001)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que negou seguimento aos recursos de apelação e adesivo, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão guerreada teria violado o disposto no art. 5º, XXXVI da CF/88, Art. 6º da LICC e arts. 467, 468, 472, 473 e 474 do CPC. Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 102, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal para julgar, em sede de recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, exigindo, destarte, o esgotamento das vias ordinárias (Súmula 281/STF). *De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.* Isto posto, INADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 1999.51.02.204416-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
RECORRIDO	:DEJAIR GUIMARAES VASCONCELOS
ADVOGADO	:DENIZE PERES MENDES CAMPOS DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9902044166)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade. II. Recurso improvido."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos artigos 333, inciso I e 535, II, do Código de Processo Civil, bem como os artigos 18, §2º, da Lei nº 8.177/91 e 2º, da Lei nº 8.100/90.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por outro lado, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que a discussão em torno de possível desobediência ao critério da equivalência salarial, bem como o exame da questão relativa à aplicabilidade da TR depende de detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto, circunstância que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. PRESTAÇÃO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COMPROMETIMENTO DE RENDA. LAUDO PERICIAL. DESCUMPRIMENTO. MODIFICAÇÃO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

I. A modificação da revisão levada a efeito nas instâncias ordinárias, com base dados coletados na instrução probatória que apontou a desobediência ao critério da equivalência salarial e do comprometimento de renda, torna-se impossível em sede especial, em face das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ. II. Agravo desprovido. (AgRg no Resp nº 710835/RN, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 29.08.2005)

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 8.177/91. TR. APLICABILIDADE DA TABELA PRICE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. IMPOSIBILIDADE. ART. 6º, "E", DA LEI N. 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

[...]

2. Afigura-se inviável na via do recurso especial o exame de questão relativa à aplicabilidade da TR, se, para tanto, faz-se necessário o exame do teor do contrato de mútuo celebrado entre as partes. Inteligências das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp. nº 630309/PR, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJU de 25.04.2007)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2000.02.01.030492-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ALDAIRES SANTOS SOBREIRO
ADVOGADO	:ELIAS CARLOS DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600165173)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES.

- Recurso interposto pela parte autora, objetivando a reforma da sentença de primeiro grau, em ação ordinária versando sobre revisão de prestações e cláusulas contratuais em mútuo habitacional.

- Não configurada qualquer ilegalidade nas cláusulas contratuais. - Regularidade da aplicação da TR; do sistema de amortização francês; - Tabela Price; inexistência de onerosidade excessiva do contrato; - Inaplicabilidade do CDC;

- Confirmação da sentença de primeiro grau".

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 9º, § 5º do Decreto-Lei 2.164/84, art. 10, § 1º do Decreto-Lei 2.284/86 e art. 6º, "c", da Lei 4+380/64.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, as conclusões expostas no v. acórdão recorrido acerca da inexistência de irregularidades nas cláusulas contratuais, bem como da regularidade de aplicação da TR e da Tabela Price, resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação do artigo invocado pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Reexame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido".

(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido".

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.02.01.041082-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:MAURICIO ALVES COSTA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701086830)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. POLICIAIS FEDERAIS. LEI Nº 9.266/96. ENQUADRAMENTO E MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS.INOCORRÊNCIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

- Ação ordinária objetivando o restabelecimento do valor de vencimentos e proventos de policias federais.

- A alegação dos policiais federais, ativos e inativos, é a de que a Lei 9.266/92, estabeleceu novos padrões de reorganização de classes na carreira dos quadros da polícia federal, utilizou critérios de enquadramento que não se adequam com o princípio do direito adquirido, estatuído na Carta de 88, e em face de tais enquadramentos não manteve a devida correspondência com a situação funcional dos autores, anterior a referida lei nova.

- Não é possível identificar qualquer prejuízo sofrido pelos autores em decorrência dos enquadramentos realizados, não havendo que se falar em violação a direito adquirido, pois o princípio da irredutibilidade de vencimentos foi observado.

- A mudança de classe e/ou padrão para outra inferior não enseja, via de regra, redução vencimental. Em não havendo ferimento a direitos adquiridos dos servidores, pode, a qualquer tempo, o Estado alterar classes, padrões, referências, nomenclatura dos cargos, vantagens, direitos e obrigações por eles à época vividas e auferidas."

O recorrente alega, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.



Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação a dispositivo constitucional.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"O ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme". (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202).

Ademais, verifica-se que o recorrente não indicou de forma precisa o dispositivo legal, infraconstitucional, cuja violação respaldaria sua interposição pelo mencionado permissivo constitucional, incidindo, in casu, mutatis mutandis, o verbete da súmula 284 do STF.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIMINUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter, em seu arrazoado, a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes.
3. Readequar valor indenizatório, que não se mostra irrisório nem manifestamente, exagerado implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal a quo, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.
4. Recurso especial não conhecido."

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2000.02.01.051816-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JULIO CESAR DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400237006)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. EXPURGO DO ÍNDICE DE 84,32%. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1 - Não há que se falar em sentença *citra petita*. A uma, porque o juiz não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos suscitados pela parte, desde que seja suficiente a fundamentação, tal como ocorreu na espécie. A duas, porque houve produção de prova pericial, a respeito da qual assinalou o magistrado que tal diligência *"colabora para a formação do livre convencimento do Juízo no tocante à observância dos reajustes efetuados pela instituição financeira"*, concluindo que foi observada a sistemática preconizada pela equivalência salarial.

2 - A atual orientação jurisprudencial é no sentido da legitimidade passiva da CEF nas ações em que se questiona os vícios ou defeitos ocultos em imóveis, quando, por óbvio, haja a presença dos empreendedores da construção, e mesmo os vendedores. Tal se justifica em razão da concessão do financiamento, cuja garantia hipotecária fica instituída em seu favor, e pelo fato de que a solução da lide poderá implicar em diminuição ou perda do bem dado em garantia.

3 - A Corte Especial do Colendo STJ (*EREsp 245.927/PR, Rel. Min. Vicente Leal, 10/04/2003*), consagrou a tese segundo a qual nos contratos de financiamentos imobiliários vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, que estipulem cláusula de revisão do saldo devedor com base nas mesmas regras de atualização monetária adotadas pela caderneta de poupança, o indexador aplicado, no mês de março de 1990, é o IPC no percentual de 84,32%.

4 - Apelação conhecida e improvida.

O recorrente alega genericamente violação a legislação federal e divergência jurisprudencial.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *"(...) para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)"* (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido." (REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

De outro lado, verifica-se que a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou,. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob este prisma.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2000.02.01.054958-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:FICAP S/A
ADVOGADO	:ROBERT ALDA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900006518)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN.

1.O instituto da denúncia espontânea visa estimular o contribuinte a comunicar ao Fisco a prática de infração tributária e a regularização dessa situação através do pagamento do tributo e dos juros de mora, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, eximindo-o da multa moratória (art. 138, caput e parágrafo único, do CTN).

2.Não beneficia, portanto, o contribuinte que paga com atraso tributo sujeito a lançamento por homologação.

3.Recurso da União Federal/Fazenda Nacional e remessa necessária providos. Recurso da empresa autora prejudicado."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 535, I e II, 128 e 460 do CPC, bem como o artigo 138, do CTN.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2000.02.01.057681-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARIA JOSE BORGES
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9904020256)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

1. Recurso que deixa de atacar as razões de decidir da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, ressentido de requisito de regularidade formal, essencial à sua admissibilidade, qual seja, a correta impugnação do *decisum* recorrido, com a apresentação dos fundamentos de fato e direito relativos ao pedido de reforma da sentença (art. 514, II do CPC).

2. Apelação não conhecida".

Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 31 do Decreto-Lei 70/66.

Relatei.Decido.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente ao dispositivo infraconstitucional apontado como violado, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF. Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2000.51.01.011783-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
RECORRIDO	:ALEXIS ABRAHAO SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010117839)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - AGENTE FIDUCIÁRIO QUE ATUA EM NOME DO BNH - DISPENSA DA ESCOLHA DE COMUM ACORDO ENTRE CREDOR E DEVEDOR - PREPOSTO - INEXISTÊNCIA DE AVISOS RECLAMANDO O PAGAMENTO DA DÍVIDA - PUBLICAÇÃO DE UM ÚNICO EDITAL PARA DAR CIÊNCIA ACERCA DA DATA DE REALIZAÇÃO DOS LEILÕES - CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

I - O Egrégio Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento no sentido de que os arts. 9.º, 10 e 29 e ss. do Decreto-lei n.º 70/66 não afrontam normas constitucionais, não havendo como prescindir, contudo, da observância das formalidades inerentes àquele procedimento, em consonância com os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, positivados no art. 5.º, LIV e LV da CR/88.

II - O agente fiduciário fora selecionado para promover a execução extrajudicial sub oculis em nome do Banco Nacional de Habitação, dispensando-se, portanto, a exigência de que aquele seja escolhido de comum acordo entre a mutuante/credora hipotecária e o mutuário/devedor hipotecário.

III - Apesar de o agente fiduciário dever ter necessariamente natureza jurídica de instituição financeira, nada impede que, na qualidade de preponente, faça-se representar por um preposto que não tem tal natureza jurídica, a partir do poder de administração inerente à pessoa jurídica e à empresa.

IV - Contudo, em que pese os itens 4.1 e 4.4, "e", ambos da Resolução n.º 58/67 do Conselho de Administração do extinto BNH (incluído através da Resolução n.º 11/72 do mesmo), permitirem a expedição de 2 (dois) avisos e até mesmo de 1 (um) único aviso para o mesmo fim aos devedores, caso o pagamento por estes realizado estiver em atraso há 6 (seis) meses ou mais, fato é que, in casu, compulsando os presentes autos, infere-se que inexistente qualquer aviso reclamando o pagamento da dívida, documento este indispensável para a instrução da SED - Solicitação de Execução da Dívida emitida pela CEF ao agente fiduciário.

V - Ademais, verifica-se que foi publicado, tão-somente, um edital para dar ciência acerca das datas de realização dos leilões, restando também comprovada a inobservância ao art. 32 do Decreto-lei n.º 70/66, que faz expressa menção a "editais", razão pela qual se afirma nulo o procedimento executório face à inobservância das formalidades do famigerado Decreto-lei n.º 70/66.

VI - Agravo interno improvido."

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o disposto nos arts. 535 e 70, III, do CPC, no art. 31, do Decreto-Lei n.º 70/66, bem como no art. 3º, da Circular n.º 1.832/90 do Banco Central do Brasil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, em relação à alegada ofensa aos artigos 535 e 70, III, do CPC, verifica-se que o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos referidos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos, cabendo ressaltar, ainda, que não houve sequer a interposição de embargos declaratórios.

Por outro lado, a verificação acerca da efetiva comprovação da realização da notificação do devedor para o leilão do imóvel demanda o reexame de provas, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, cumpre ressaltar que a insurgência de violação a Circular editada pelo Banco Central do Brasil não enseja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, pois não se enquadra na expressão "lei federal", contida no dispositivo constitucional mencionado.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2000.51.01.022891-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ARTHUR CARBONE FILHO
ADVOGADO	:MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E OUTRO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010228911)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - OBTENÇÃO DE NOVO FINANCIAMENTO A FIM DE LIQUIDAR ANTECIPADAMENTE O CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO ORIGINAL - SALDO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - PROCEDIMENTO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - LEGALIDADE.

I - Ocorrida a novação da dívida, bem como inexistindo qualquer alegação de ausência dos requisitos subjetivos e formais de validade da mesma, não mais se mostra possível a revisão do contrato original de mútuo hipotecário, eis que, com a celebração de um novo negócio, resta extinta a obrigação originária.

II - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes.

III - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91.

IV - O reajustamento do saldo devedor antes da amortização das prestações Não configura afronta ao pactuado e às normas de ordem pública. O que ocorre, em verdade, é o reajustamento simultâneo de ambos. Ora, se o valor atualizado da prestação fosse subtraído do saldo devedor antes que este fosse corrigido, o que estaria acontecendo seria a exclusão de parte da dívida do processo de atualização, o que não condiz com as cláusulas contratuais e com a natureza do contrato de mútuo feneratício.

V - Apelação de Arthur Carbone Filho improvida.

VI - Apelação da Caixa econômica Federal provida."

Alega o recorrente que haveria divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub judice*, sustentando, em síntese, que seria possível a revisão dos contratos extintos pela novação.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Por fim, cumpre observar que, segundo a sistemática processual pátria, a interposição de recurso consubstancia-se em ato processual que consuma o direito de recorrer, sendo, portanto, defeso à parte completar o recurso, aditá-lo ou corrigi-lo, diante de ocorrência de preclusão consumativa.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado:

"(...)

II - Ao interpor recurso, a parte pratica ato processual, pelo qual consuma o seu direito de recorrer e antecipa o *dies ad quem* do prazo recursal (caso o recurso não tenha sido interposto no último dia do prazo). por consequência, não pode, posteriormente, "complementar" o recurso, "corrigi-lo" ou "aditar-lhe algo", nem apresentar o comprovante do preparo, pois já se operou a preclusão consumativa." (STJ, REsp. nº 140862/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, in DJU de 25/09/97)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2000.51.02.002831-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:COMTROL COM/ E TRANSPORTE DE OLEOS LTDA
ADVOGADO	:ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA E OUTRO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:TERESA CRISTINA DE MELO COSTA OLIVEIRA
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200051020028311)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

Os juros moratórios a serem aplicados no percentual de 1% ao mês devem incidir a partir do trânsito em julgado, conforme pleiteado no pedido inaugural.

Quanto aos honorários, deve ser mantida a condenação em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 20, § 3º, do CPC).

Quanto à compensação, tanto a decisão embargada como a decisão e agravada são claras firmando o entendimento no sentido de que as limitações impostas na compensação pelas leis 9.032 e 9129 de 1995 incidem a partir de suas publicações e que a lei a ser aplicada é a lei vigente na data do encontro de créditos e débitos.

Dado parcial provimento ao agravo interno do INSS e negado provimento ao agravo interno da parte autora".

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria apresentado divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelo Egrégio STJ.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outra parte, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. No caso, diante da efetiva comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, recomenda-se sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL /RESP 2000.51.02.006293-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:LAERTON SERGIO DE ASSUNCAO
ADVOGADO	:JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE LUIS CARDOSO E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200051020062938)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno.

Quando da interposição do presente recurso, não restou comprovado o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, como determina o art. 511 do CPC.

A jurisprudência do Eg. STJ é pacífica quanto à necessidade de recolhimento dessas despesas (Súmula 187/STJ) e quanto à comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, conforme demonstram os seguintes julgados:



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. ART. 511, CAPUT, DO CPC. SÚMULA 187/STJ.

1. O preparo do recurso consiste na efetuação, por parte do recorrente, do pagamento dos encargos financeiros que dizem respeito ao recurso interposto, e que englobam: as custas do processamento do recurso nos tribunais, e os portes de remessa e retorno dos autos ou do instrumento, no caso de agravo nesta modalidade. 2. A demonstração da efetivação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa. 3. Inteligência da Súmula 187 do STJ, verbis: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e de retorno dos autos." 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 686.623/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 681)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PREPARO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 511 DO CPC.

1. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática proferida pelo relator do feito. 2. O preparo do porte de remessa e retorno deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Inteligência da Súmula n. 187/STJ. 3. Agravo regimental não-provido. (EDcl no Ag 687.950/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 266)

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. LEI 9.069/95. PLANO REAL. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. DIFERENÇAS.

1. No ato de interposição do recurso, o recorrente deverá comprovar o pagamento do respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. 4. Recurso julgado deserto. (REsp 182.152/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, por maioria, DJ. de 26/06/2000).

Isto posto, inadmito o recurso.

Rio, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 2001.02.01.005129-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : JOSE CARLOS PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ANA CECILIA CHAVES DE A. ARAUJO
ORIGEM : VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (9600345155)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO RMI. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 128, DA LEI 8.213/91. ISENÇÃO DE CUSTAS. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já consideraram constitucionais e legítimos os critérios fixados pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social para o cálculo da RMI, inclusive no que diz respeito, especificamente, ao artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91. II - Não isenção do pagamento dos honorários advocatícios. O artigo 128, da Lei nº 8.213/91, refere-se tão-somente à isenção das custas processuais. III - Agravo interno improvido."

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria infringido os artigos 201, parágrafo 5º, e 202, ambos da CF/88

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, observa-se que o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2001.02.01.005129-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : JOSE CARLOS PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ANA CECILIA CHAVES DE A. ARAUJO
ORIGEM : VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (9600345155)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO RMI. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 128, DA LEI 8.213/91. ISENÇÃO DE CUSTAS. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já consideraram constitucionais e legítimos os critérios fixados pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social para o cálculo da RMI, inclusive no que diz respeito, especificamente, ao artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91. II - Não isenção do pagamento dos honorários advocatícios. O artigo 128, da Lei nº 8.213/91, refere-se tão-somente à isenção das custas processuais. III - Agravo interno improvido."

Alega o recorrente, em resumo, que "a análise da matéria deve observar aos princípios instituídos pela CF/88, que, efetivamente, vedam o legislador ordinário a criação de mecanismos limitadores dos benefícios".
Relatei. Decido:
O recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação a dispositivos constitucionais.
Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"O ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme". (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202).
Por outro lado, é bem de ver-se que o recorrente não indicou os dispositivos infraconstitucionais que teriam sido violados e que albergariam sua pretensão, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair, por analogia, a incidência da orientação contida no verbete nº 284 de Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2001.02.01.013293-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : GISELA GUARACY GOES CARNEIRO
ADVOGADO : IVAN LUIS NUNES FERREIRA E OUTROS
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
RECORRENTE : GISELA GUARACY GOES CARNEIRO
ADVOGADO : IVAN LUIS NUNES FERREIRA E OUTROS
RECORRIDA : CELIA MORENO MAIA
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA COSTA FILHO
RECORRIDA : CELIA MORENO MAIA
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA COSTA FILHO
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900137337)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESTATUTÁRIA. COMPANHEIRA EM CONCORRÊNCIA COM A EX-ESPOSA, VIÚVA DO EX-SERVIDOR. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 217 DA LEI Nº 8.112/1990.

- Ação proposta por ex-companheira, objetivando a concessão de pensão no percentual de 50% da pensão estatutária de ex-servidor público.
- O requisito indispensável ao acolhimento da pensão é a prova da convivência marital, entre a Autora e o *de cujus*, visto que a nova ordem constitucional elevou à condição de união estável a convivência *more uxorio*, reconhecendo a atual Constituição, em seu art. 226, § 3º esta relação como entidade familiar.
- No tocante à ação de justificação, seu procedimento encontra suporte no art. 861 do CPC, sendo meio de documentar prova testemunhal, com eventual cotejo de documentos, prova essa que demonstrou a vida em comum e a dependência econômica.
- O fato de a autora não ter sido inscrita como beneficiária de seu companheiro, não impede o direito à percepção da pensão deixada, pois já se encontra pacificado na jurisprudência o entendimento no sentido de que este ato assume caráter meramente declaratório. A inscrição não cria o direito à pensão, ela, apenas, permite o exercício deste direito".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria ofendido os artigos 217, da Lei nº 8.112/90. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação do dispositivo invocado pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que, conforme orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela *price*, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.
2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).
3 - Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag nº 697649/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).
2. Agravo regimental improvido."
(EDcl no AG nº 552.786/SP,Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2001.02.01.030248-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : NEWTON BORGES DA GAMA E OUTRO
ADVOGADO : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO ESPINOLA CATALDI
ORIGEM : TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900012143)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PREVI-BANERJ - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DOMÉRITO.

I - A representação processual do segurado pela Previ-Banerj está em desacordo com o mandamento processual (artigo 37, do CPC), tendo em vista que a presente hipótese não trata da possibilidade de intervenção da referida entidade como terceira interessada, ou mesmo de substituição processual, mas sim de contrato celebrado, contrariando o artigo 114, da Lei nº 8.213/91, o que o torna nulo de pleno direito.

II - Diante disso, tendo em vista a não regularização da representação processual pela parte autora, merece a decisão monocrática ser mantida, devido à ausência dos pressupostos processuais para o desenvolvimento regular da ação.

III - No que tange ao segundo Apelante, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que a Previ-Banerj não possui legitimidade para figurar no pólo ativo de demandas revisionais, ajuizadas pelo segurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que não possui vínculo jurídico com o INSS.

IV - Agravo interposto improvido".

Sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 34, da Lei 6.435/77, art. 2º, da Lei 8.213/91 e arts. 346, 349 e 350, do Código Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NULIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO FIRMADO ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ.

1. O art. 114 da Lei 8.213/91 veda, expressamente, a cessão de créditos previdenciários, afirmando-se nula qualquer cláusula que disponha de modo diverso.

2. A legitimidade para postular a revisão de benefício previdenciário é exclusiva do beneficiário, uma vez que inexistente relação jurídica entre a entidade de previdência privada e a autarquia previdenciária.

3. Embargos de divergência acolhidos".

(EResp 436.682/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.02.2006, DJ 28.06.2006 p. 224)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA RESPONSÁVEL PELA COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CLÁUSULA DE CESSÃO DE DIREITOS. CONTRATO DE NATUREZA COMPLEXA. ARTIGO 114 DA LEI Nº 8.213/91. NULIDADE. RECONHECIMENTO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso.

2. Decidindo o Tribunal a quo as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. "1. 'Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.' (artigo 114 da Lei nº 8.213/91).

2. O mandato outorgado por segurado à PREVI-BANERJ, em ação visando à revisão de benefício previdenciário, com cláusula de que o produto total da condenação se reverterá em favor do mandatário, por consequência, é nulo de pleno direito, enquanto contrato de natureza complexa, eis que compreende cessão de direito vedada em norma legal imperativa.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que a PREVI-BANERJ, juntamente com o segurado, não tem legitimidade para figurar no pólo ativo de demanda em que se postula a revisão de benefício previdenciário, por inexistente relação material entre ela e a autarquia previdenciária.

4. Admitida, por outro lado, a cessão de direitos, faltaria aos segurados legitimidade para postulá-los em juízo, à falta de autorização legal (artigo 6º do Código de Processo Civil)." (REsp 429.382/RJ, da minha Relatoria, in DJ 10/3/2003).

4. Recurso parcialmente provido".

(REsp 627.323/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26.05.2004, DJ 02.08.2004 p. 609)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2001.02.01.046443-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: HELIO LEGENDA LINS
ADVOGADO	: RAMILSON TAVARES VEIGA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015077017)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ENGENHEIRO ELETRICISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL QUE CONSTA DO ROL ESTABELECIDO NO ANEXO DO DECRETO 53.831/64. PRESUNÇÃO LEGAL QUE VINCULA A CATEGORIA PROFISSIONAL À ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.

I - Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível contar o tempo de serviço prestado em condições prejudiciais e penosas à saúde e também o exercido por uma determinada categoria profissional, em virtude de presunção legal, conforme listagem anexada aos Decretos que regulamentavam a matéria.

II - A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, inaugurou uma nova concepção sobre o instituto da aposentadoria especial, quando suprimiu do *caput* do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 o termo "*conforme atividade profissional*", deixando apenas o requisito das "*condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*".

III - Assim, para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95 basta demonstração de que a atividade profissional exercida pelo segurado era daquelas relacionadas como perigosas, insalubres ou penosas, em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo.

IV - Como a categoria profissional de engenheiro eletricista, constava do quadro anexo do Decreto 53.831/64 (código 2.1.1), era considerada, por presunção legal, atividade insalubre, perigosa ou penosa, na forma do artigo 2º do aludido diploma.

V - Logo, decorre de tal presunção legal o reconhecimento do direito à contagem de tempo de serviço especial independentemente da comprovação da exposição a agentes nocivos, o que não exime o segurado de demonstrar que tenha efetivamente laborado com engenheiro eletricista.

VI - Destarte, embora os ocupantes da aludida categoria profissional gozassem, em relação ao período anterior à Lei 9.032/95, da presunção legal de que o exercício de tal atividade era necessariamente especial, independentemente da apresentação de formulários ou laudos técnicos, verifica-se que o autor não se desincumbiu do ônus processual de comprovar o fato constitutivo do direito, deixando de apresentar elementos que demonstrassem, ao menos, o efetivo exercício da profissão de engenheiro eletricista, não sendo suficiente, para que se reconheça o direito à aposentadoria especial, a mera comprovação de sua formação acadêmica, sem que os registros profissionais corroborem a prática do exercício da função.

VII - Apelação improvida".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em resumo, que "(...) uma vez que a atividade do recorrente, Engenheiro Eletricista, constava na legislação aplicável quando do desempenho de atividade, esse direito adquirido não pode ser preterido por qualquer prova em contrário, sob pena de se relativizar direitos fundamentais do cidadão expressos no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, gerando com isso brutal insegurança jurídica que acaba por comprometer todo o ordenamento", bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões e STJ.

Relatei. Decido.

Inicialmente, o recorrente não demonstrou de forma inequívoca e frontal o modo que pelo qual a decisão teria violado algum dispositivo legal, tampouco no que consistiria a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação, para que o recurso possa ser admitido pela alínea "a" do inciso III, da Constituição Federal.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."

(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Noutro giro, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. No caso, diante da efetiva comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, recomenda-se sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial pela alínea "c".

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2001.50.01.010418-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ANISIO VICENTE
ADVOGADO	: MIGUEL BELLINI NETO E OUTROS
RECORRIDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010104185)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. REVISÃO DAS PRESTAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- Recurso interposto pela parte autora, objetivando a reforma da decisão de primeiro grau que julgou improcedente o pedido autoral de nulidade do procedimento de execução extrajudicial e revisão das prestações do contrato de mútuo habitacional.

- Execução extrajudicial com a adjudicação do imóvel.

- Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, nos termos do entendimento assente da Colenda Suprema Corte.

- Configurada a mora do devedor e o preenchimento dos requisitos legais aplicáveis, previstos no Decreto-Lei 70/66.

- Recurso do autor desprovido."

Foram interpostos embargos delaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em resumo, que a decisão impugnada teria contrariado o Decreto-Lei 70/66.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não indicou qual artigo do referido Decreto-Lei que teria sido violado e que albergaria sua pretensão, o que implica em deficiência de fundamentação, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula nº 284, do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, confira-se excerto da decisão monocrática proferida pela Ministra Nancy Andrigli, ao julgar o Ag nº 776852, *verbis*:

"Relatado o processo, decido.

Da deficiência na fundamentação (violação ao Decreto-lei 70/66) No recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente deve apontar quais os artigos de lei restaram violados, e demonstrar a referida violação, sendo insuficiente a simples alegação de ofensa a dispositivo legais ou a explanação de fundamentos fáticos.



Na espécie, a agravante sequer cuidou de indicar especificamente os artigos de lei tidos por violados, fazendo apenas uma indicação genérica ao Decreto-lei 70/66, furtando-se, ademais, de demonstrar como tais dispositivos teriam sido violados. Por conseguinte, o recurso encontra-se deficientemente fundamentado. Assim, encontra-se impedida a perfeita compreensão da controvérsia, o que enseja o não-conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284 do STF." (Ag 776852, DJ de 04.08.2006)

De outra parte é bem de ver-se que alegações concernentes às formalidades legais para o procedimento executório recaí no reexame de matéria fática da lide, esbarrando na Súmula 07, do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2001.51.01.003836-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:PRODUTOS ALIMENTICIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA
ADVOGADO RECORRIDO	:ENRICO ESTEFAN MANNINO E OUTRO UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010038361)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. COBRANÇA DEPENDENTE DE QUESTÃO PREJUDICIAL AINDA PENDENTE DE ANÁLISE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não foi comprovado, pela apelada, o suporte fático no qual repousam suas alegações. Os elementos dos autos são insuficientes para aferir o conteúdo de cada um dos processos administrativos mencionados, razão pela qual torna-se impossível aferir a relação existente entre eles, o que prejudica a análise da pretensão formulada. O mandado de segurança exige prova pré-constituída, dada a impossibilidade de dilação probatória nessa via. Apelação e remessa providas. Processo extinto sem julgamento de mérito."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2001.51.01.005414-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
RECORRIDO	:CARLOS MAURO DE VILELA SILVA
ADVOGADO	:PAULO JOSE VALENTE C. DE MENDONCA E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010054147)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA QUE, ERRADAMENTE, INFORMA-VA PROPOSTA PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO DE MÚTUA MEDIANTE PAGAMENTO DE DETERMINADO VALOR. VALOR PAGO PELO MUTUÁRIO. QUITAÇÃO NÃO REALIZADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO, POR DANO MORAL, ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL.

1. É possível rever o valor fixado a título de reparação por danos morais, desde que este seja exorbitante ou irrisório, situação diversa ao caso em questão.
2. No caso em questão, o "quantum", a título de danos morais, foi arbitrado de forma moderada e razoável. Com efeito, não há que se rever o valor fixado a título de reparação por danos morais.
3. Agravo interno não provido.'

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o disposto no art. 944 do Código Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*..

Isto posto, ADMITO o recurso especial

Rio, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2001.51.01.020077-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:LÉO ARAÚJO BITTENCOURT E OUTROS
ADVOGADO	:JAIRO NOGUEIRA GUIMARAES E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010200772)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos: "ADMINISTRATIVO - MILITAR - REMUNERAÇÃO - EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE - DIREITO ADQUIRIDO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - OFENSA - INOCORRÊNCIA.

- Embargos de Declaração opostos pela União Federal, sob alegação de contradição, em ação proposta objetivando receber o Adicional de Inatividade, suprimido pela MP 2131, de 28/12/2000;
- Confirmada a existência do vício, eis que a fundamentação do voto é contrário à prova dos autos, impondo-se compatibilizar a decisão aos fundamentos fáticos;
- Não há direito adquirido à imutabilidade de critérios ou formas de pagamento (STF - RE 210455/DF, Rel. Acórdão Ministro Sepúlveda Pertence), sendo legal a extinção da parcela denominada de adicional de inatividade desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos, o que ocorreu in casu;
- A medida provisória em tela reestruturou o sistema de remuneração das Forças Armadas, tendo a parcela referente ao Adicional de Inatividade sido automaticamente incorporada à parcela soldo, não tendo ocorrido diminuição do valor global da remuneração, ao contrário, houve significativo aumento."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alegam os recorrentes, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 5º, XXXVI, XXXVII e LV, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Supremo Tribunal Federal, situação que atrai, por analogia, a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência do Eg. STJ.

A título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado:

"DECISÃO: Destaco da ementa do acórdão recorrido a questão em exame: "(...) ADMINISTRATIVO. MILITAR. EXTINÇÃO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/01. 1 - A Lei nº 8.237/91, ao dispor sobre a remuneração dos militares das Forças Armadas, previa o Adicional de Inatividade (art. 3º, item II, 'a') como componente da estrutura remuneratória dos militares inativos. Com a edição da MP 2.131/01 atualmente MP 2.215-10, de 31/08/2001, tal adicional foi excluído dos proventos dos militares. II - A Constituição assegura, em seu art. 37, item XV, a irredutibilidade de vencimentos. Contudo, o que caracteriza a redução de vencimentos e/ou proventos é a efetiva diminuição do montante global, e não a extinção de determinada gratificação, consequência de reestruturação levada a efeito pela Administração. III - Conforme excertos extraídos da sentença recorrida, '... do ponto de vista nominal não houve redução de salário - ao contrário, houve aumento -, no entanto, foi suprimida uma verba que compunha os primitivos valores pagos como estipêndio aos militares ... em nada favorece a

parte autora, igualmente, a garantia do direito adquirido, porquanto, ainda segundo o entendimento solidificado do STF, não há direito adquirido a regime jurídico, e mais especialmente não há direito adquirido a critérios legais de fixação do valor da remuneração de servidor público.' IV - Sentença de improcedência do pedido que se mantém a teor próprio; acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995. V - Verba advocatícia, de 10% sobre o valor da condenação, pelo Recorrente, nos termos do art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099, de 1995. VI - Recurso improvido." (fl. 58) Dessa decisão interpõe-se RE, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102, em que se alega contrariedade aos seguintes dispositivos constitucionais: art. 5º, XXXVI, art. 142, VIII, e art. 37, XV. O RE foi admitido. A PGR manifestou-se pelo não conhecimento. Decido. Não obstante as razões da parte recorrente, o recurso está em confronto com a orientação deste Tribunal, referida pela PGR (fls. 101/102), fixada no julgamento do RE 293.578, Rel. Ilmar Galvão, DJ 29/11/2002 e do RMS 21.587, Rel. Maurício Corrêa, DJ 11/04/1997. Ante o exposto, nego seguimento ao RE". (RE 413555/DF, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 28/05/2004).

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.
Rio de janeiro, 17 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2001.51.01.020077-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:LÉO ARAÚJO BITTENCOURT E OUTROS
ADVOGADO	:JAIRO NOGUEIRA GUIMARAES E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010200772)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - MILITAR - REMUNERAÇÃO - EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE - DIREITO ADQUIRIDO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - OFENSA - INOCORRÊNCIA.

- Embargos de Declaração opostos pela União Federal, sob alegação de contradição, em ação proposta objetivando receber o Adicional de Inatividade, suprimido pela MP 2131, de 28/12/2000;
 - Confirmada a existência do vício, eis que a fundamentação do voto é contrário à prova dos autos, impondo-se compatibilizar a decisão aos fundamentos fáticos;
 - Não há direito adquirido à imutabilidade de critérios ou formas de pagamento (STF - RE 210455/DF, Rel. Acórdão Ministro Sepúlveda Pertence), sendo legal a extinção da parcela denominada de adicional de inatividade desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos, o que ocorreu in casu;
 - A medida provisória em tela reestruturou o sistema de remuneração das Forças Armadas, tendo a parcela referente ao Adicional de Inatividade sido automaticamente incorporada à parcela soldo, não tendo ocorrido diminuição do valor global da remuneração, ao contrário, houve significativo aumento."
- Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alegam os recorrentes, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 6º, da LICC, bem como nos artigos 128, 535 e 536, do CPC.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, os recorrentes não demonstraram de forma inequívoca e frontal a alegada violação ao artigo 535, II, do CPC, não apontando, de maneira precisa, quais os pontos tidos por omissos, limitando-se a arguir, de forma genérica, a existência de omissão.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial por analogia ao teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Por outro lado, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência da Eg. Corte Uniformizadora do Direito Federal.

A título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado:

"O Superior Tribunal já consolidou o seguinte entendimento: (I) não há direito adquirido a regime jurídico; e (II) a Medida Provisória nº 2.131/00 não provocou decréscimo pecuniário nos proventos dos militares inativos, respeitando o princípio da irredutibilidade. Eis os precedentes:

"Recurso especial. Administrativo. Servidor militar. Adicional de inatividade. Supressão. Novo regime de composição dos proventos. Medida Provisória nº 2.131/2000. Inalterabilidade do quantum remuneratório. Direito adquirido. Ausência.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos ou proventos. Precedentes.

II - É permitido que se aplique ao caso concreto a Medida Provisória nº 2.131/2000, porquanto a alteração do regime jurídico de composição dos proventos - supressão do adicional de inatividade - não provocou decréscimo pecuniário nos proventos do autor. Recurso provido." (REsp-614.878, Ministro Felix Fischer, DJ de 8.11.04.)

"Administrativo. Militar. Remuneração. Gratificações e adicionais. Redução do percentual. Medida Provisória nº 2.131/2001. Novo sistema remuneratório. Aumento salarial. Adicional de inatividade. Direito adquirido. Inexistência.

1. É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. O servidor tem, tão-somente, o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria, e à manutenção do seu quantum remuneratório, não havendo que se falar na preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido.

2. A Medida Provisória nº 2.131/2000, que introduziu novos critérios para remuneração dos militares, reestruturou os cálculos das gratificações e adicionais, observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos, sendo descabida a alegação de existência de direito adquirido em relação ao 'adicional de inatividade' que foi instituído pela Lei nº 5.787/72, uma vez que a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag-792.011, Ministra Laurita Vaz, DJ de 18.12.06.)

"Militar. Adicional de inatividade. Supressão. Direito adquirido. Ausência. Precedentes. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag-687.522, Ministro Nilson Naves, DJ de 6.3.06.)

No caso em tela, verifica-se que a referida medida provisória, a despeito de alterar o valor do adicional em comento, não promoveu redução remuneratória, tendo em vista que a administração complementou o valor anteriormente recebido a tal título por meio de parcela denominada "vantagem pessoal". (REsp 752865/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 15.02.2007)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de janeiro, 17 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2001.51.01.025418-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:REDUAN JOSE E OUTROS
ADVOGADO	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010254185)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO ALEGADO - MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA. ASSISTÊNCIA LITIS-CONSORCIAL.

1. A competência para instituir o imposto de renda é da UNIÃO (art. 153, III). O fato de pertencer ao Estado o produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, no caso, por sua autarquia, RIOPREVIDÊNCIA, conforme previsão constitucional (art. 157, I), não o torna parte legítima para integrar a lide como réu, isoladamente, nem mesmo como litisconsorte passivo necessário, pois inexistente relação jurídico-tributária entre os autores (contribuintes) e o Estado no que toca ao referido imposto e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa. A questão relativa à repartição de receitas tributárias é regrada pelo Direito Financeiro que somente diz respeito à UNIÃO e ao Estado.

2. O Estado do Rio de Janeiro também não poderia ser incluído como assistente litisconsorcial, em função da inexistência de relação jurídica com os contribuintes.

3. Mandado de segurança impetrado objetivando a exclusão da base de cálculo do imposto de renda da quantia relativa às contribuições efetuadas pelo beneficiário à previdência privada, conforme previsão do artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88.

4. Necessidade de produção de prova para esclarecimento dos fatos que sustentam o alegado direito impede a utilização da via estreita e heróica do mandado de segurança, o qual, por sua natureza e rito, inadmitte dilação probatória.

5. Carência do direito de ação, ressalvado o uso da via ordinária, se for o caso.

6. Apelação prejudicada. Agravo interno improvido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 330, I c/c 333, I e II, 535, II do CPC; 3º, 9º, 43, I a IV, § 2º e 150, § 4º do CTN; 1º c/c 6º, parágrafo único da Lei nº 1.533/51; 6º, VII, "b" da Lei nº 7.713/88; 11 e 80, II da Lei nº 9.532/97; 7º da MP-1.559/98 e 4º, V da Lei nº 9.250/95. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2001.51.01.025418-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:REDUAN JOSE E OUTROS
ADVOGADO	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010254185)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alíneas "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO ALEGADO - MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA. ASSISTÊNCIA LITIS-CONSORCIAL.

1. A competência para instituir o imposto de renda é da UNIÃO (art. 153, III). O fato de pertencer ao Estado o produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, no caso, por sua autarquia, RIOPREVIDÊNCIA, conforme previsão constitucional (art. 157, I), não o torna parte legítima para integrar a lide como réu, isoladamente, nem mesmo como litisconsorte passivo necessário, pois inexistente relação jurídico-tributária entre os autores (contribuintes) e o Estado no que toca ao referido imposto e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa. A questão relativa à repartição de receitas tributárias é regrada pelo Direito Financeiro que somente diz respeito à UNIÃO e ao Estado.

2. O Estado do Rio de Janeiro também não poderia ser incluído como assistente litisconsorcial, em função da inexistência de relação jurídica com os contribuintes.

3. Mandado de segurança impetrado objetivando a exclusão da base de cálculo do imposto de renda da quantia relativa às contribuições efetuadas pelo beneficiário à previdência privada, conforme previsão do artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88.

4. Necessidade de produção de prova para esclarecimento dos fatos que sustentam o alegado direito impede a utilização da via estreita e heróica do mandado de segurança, o qual, por sua natureza e rito, inadmitte dilação probatória.

5. Carência do direito de ação, ressalvado o uso da via ordinária, se for o caso.

6. Apelação prejudicada. Agravo interno improvido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º, XXXV c/c LXIX da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ademais, já decidiu o Excelso Pretório que: "*em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 11.06.02. cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 20.09.2002).

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2001.51.01.531725-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:LUIZ ALBERTO DE CARVALHO FARIA
ADVOGADO	:RAMILSON TAVARES VEIGA
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ALINE SLEMAN CARDOSO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015317252)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ENGENHEIRO ELETRÔNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL QUE NÃO CONSTA DO ROL ESTABELECIDO NO ANEXO DO DECRETO 53.831/64. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL QUE VINCULA A CATEGORIA PROFISSIONAL À ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO SOB TAIS CONDIÇÕES. DIREITO NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível contar o tempo de serviço prestado em condições prejudiciais e penosas à saúde e também o exercido por uma determinada categoria profissional, em virtude de presunção legal, conforme listagem anexada aos Decretos que regulamentavam a matéria.

II - A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, inaugurou uma nova concepção sobre o instituto da aposentadoria especial, quando suprimiu do caput do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 o termo "conforme atividade profissional", deixando apenas o requisito das "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

III - Assim, para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95 basta demonstração de que a atividade profissional exercida pelo segurado era daquelas relacionadas como perigosas, insalubres ou penosas, em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo.

IV - Como a categoria profissional de engenheiro eletrônico não constava do quadro anexo do Decreto 53.831/64, não era considerada, por presunção legal, atividade insalubre, perigosa ou penosa, na forma do artigo 2º do aludido diploma.

V - Logo, para o reconhecimento do direito à contagem de tempo de serviço especial haveria a necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, não sendo suficiente, para que se reconheça o direito à aposentadoria especial, a mera comprovação de que recebia adicional de insalubridade, porquanto o recebimento de tal parcela pode derivar de acordo coletivo da categoria profissional, ainda que o funcionário tenha desempenhado atividade administrativa.

VII - Apelação improvida."

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão impugnado teria violado o disposto no art. 31, da Lei n.º 3.807/60, no art. 57, da Lei n.º 8.213/91, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelo Eg. STJ.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2002.02.01.006988-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UYVER SANTOS TOSI
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOSE CARLOS MACHADO E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101260758)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:



PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES NOVAS. HONORÁRIOS. NÃO PROVIMENTO.

I - A tese apresentada pelo agravante já foi devidamente apreciada quando do julgamento do recurso recorrido, tendo sido constatado que o benefício previdenciário do demandante não deve ser reajustado com base na Súmula 260, do TFR (Súmula 29 do TRF-2ªR, Arguição de inconstitucionalidade na Apelação n.º 122804; Plenário - DJU de 23/04/2002).
II - O requisito estabelecido no artigo 128, da Lei 8.213/91 diz respeito tão somente ao pagamento das custas, nada dispondo acerca da isenção de honorários de sucumbência. Ressalte-se, ainda, que tal condenação está suspensa, em razão do deferimento da gratuidade de justiça.
III - Recurso a que se nega provimento.

O recorrente alega genericamente violação a legislação federal. Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, o recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.
De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "(...) *para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso.* (...)” (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).
Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se colhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.
1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.
2. Agravado Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.
A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)
4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido." (REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
II - AÇÃO RESCISÓRIA C/ REC. ESPECIAL Nº 2002.02.01.040019-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JORGE DE SOUZA RODRIGUES REP/ P/ SERGIO DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO RECORRIDO	:SEBASTIAO LUIZ DE FREITAS FILHO
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900122169)

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por Jorge de Souza Rodrigues rep/ p/ Sergio de Souza Rodrigues, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Seção Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente ação rescisória, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE TEXTO LEGAL MILITAR - REFORMA NA GRADUAÇÃO SUPERIOR - ALIENAÇÃO MENTAL - LEI 5.774 DE 23/12/71
- Ação rescisória proposta visando desconstituir o v. acórdão prolatado pela Colenda Terceira Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que negou provimento ao apelo da União Federal e à remessa, para conceder a reforma de militar na graduação de Terceiro-Sargento, com proventos de Segundo-Tenente.
- Tendo o militar sido desligado das Forças Armadas em 1976, a matéria é regida pela Lei 5774, de 23/12/71, vigente à época.
- Tratando-se de soldado conscrito, e não de soldado especial, o enquadramento do Réu é na letra "c", do 2º da Lei 5774/71, que lhe concede a reforma com proventos na graduação de 3º Sargento.
- O laudo pericial e a documentação juntada demonstra que o Réu é portador de enfermidade mental desde 1977, sendo certo que a sua doença eclodiu durante a prestação do serviço militar.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os arts. 297 e 523, § 2º, do CPC, eis que não teria sido intimado da oposição de agravo. Sustenta, ainda, violação ao art. 84 da Lei nº 5.869/73, ressaltando a nulidade do processo.

Relatei. Decido.
O presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
II - AÇÃO RESCISÓRIA C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2002.02.01.040019-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JORGE DE SOUZA RODRIGUES REP/ P/ SERGIO DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO RECORRIDO	:SEBASTIAO LUIZ DE FREITAS FILHO
ORIGEM	:UNIAO FEDERAL
	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900122169)

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto por Jorge de Souza Rodrigues rep/ p/ Sergio de Souza Rodrigues, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Seção Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente ação rescisória, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE TEXTO LEGAL MILITAR - REFORMA NA GRADUAÇÃO SUPERIOR - ALIENAÇÃO MENTAL - LEI 5.774 DE 23/12/71
- Ação rescisória proposta visando desconstituir o v. acórdão prolatado pela Colenda Terceira Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que negou provimento ao apelo da União Federal e à remessa, para conceder a reforma de militar na graduação de Terceiro-Sargento, com proventos de Segundo-Tenente.
- Tendo o militar sido desligado das Forças Armadas em 1976, a matéria é regida pela Lei 5774, de 23/12/71, vigente à época.
- Tratando-se de soldado conscrito, e não de soldado especial, o enquadramento do Réu é na letra "c", do 2º da Lei 5774/71, que lhe concede a reforma com proventos na graduação de 3º Sargento.
- O laudo pericial e a documentação juntada demonstra que o Réu é portador de enfermidade mental desde 1977, sendo certo que a sua doença eclodiu durante a prestação do serviço militar.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os arts. 297 e 523, § 2º, do CPC, eis que não teria sido intimado da oposição de agravo. Sustenta, ainda, violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, por contrariedade aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o tema do dispositivo constitucional dado por violado, não foi apreciado pelo órgão fracionário, restando insatisfeito o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

Confira-se, a respeito, o teor da Súmula 282 do STF, *verbis*:
" É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Noutro ponto, verifica-se que o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º, do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
II - AÇÃO RESCISÓRIA C/ REC. ESPECIAL Nº 2002.02.01.040019-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
	:JORGE DE SOUZA RODRIGUES REP/ P/ SERGIO DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO ORIGEM	:SEBASTIAO LUIZ DE FREITAS FILHO
	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900122169)

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Seção Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente ação rescisória, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE TEXTO LEGAL MILITAR - REFORMA NA GRADUAÇÃO SUPERIOR - ALIENAÇÃO MENTAL - LEI 5.774 DE 23/12/71
- Ação rescisória proposta visando desconstituir o v. acórdão prolatado pela Colenda Terceira Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que negou provimento ao apelo da União Federal e à remessa, para conceder a reforma de militar na graduação de Terceiro-Sargento, com proventos de Segundo-Tenente.
- Tendo o militar sido desligado das Forças Armadas em 1976, a matéria é regida pela Lei 5774, de 23/12/71, vigente à época.
- Tratando-se de soldado conscrito, e não de soldado especial, o enquadramento do Réu é na letra "c", do 2º da Lei 5774/71, que lhe concede a reforma com proventos na graduação de 3º Sargento.
- O laudo pericial e a documentação juntada demonstra que o Réu é portador de enfermidade mental desde 1977, sendo certo que a sua doença eclodiu durante a prestação do serviço militar.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os arts. 112 e 114 da Lei 5.774/71. Alega que o recorrido não teria sido considerado inválido à época de seu licenciamento, isto é, impossibilitado total e permanentemente para toda espécie de trabalho, eis que o documento de fls. 135 destacaria que a incapacidade do recorrido teria se dado apenas para o serviço do Exército.

Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.
Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:
"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Reexame de provas.
(...)
- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.
- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.
Agravado no agravo de instrumento não provido". (AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.
1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Inexiste interesse de recorrer ou sequer de agir quando em embargos à execução alega-se excesso de pagamento relativo a parcelas que sequer foram contabilizadas nos cálculos do contador do juízo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2002.51.01.001006-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DO PAPEL PAPELAO E CORTICA DO ESTADO DE SAO PAULO-SEPACO
ADVOGADO RECORRIDO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA
	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO ORIGEM	:SEM ADVOGADO
	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010010069)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 301, CPC.

I - Nos termos do art. 301, § 2º, do CPC: "Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido".

II - A causa de pedir consiste na descrição dos fatos e fundamentos jurídicos, independente da qualificação que a parte dá a eles. Assim, não é possível que a parte apresente o mesmo fato em juízo duas vezes, postulando em cada ação, com base em "argumentos" diversos.

III - No caso, o apelante ajuizou anteriormente três ações ordinárias em que pleiteou e antecipação da tutela para impedir a inscrição do seu nome no CADIN. Assim, ao ajuizar este mandado de segurança objetivando a não inscrição do seu CADIN, o apelante renovou pedido já feito naquelas ações.

IV - Configurada a litispendência, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

V - Apelação improvida."

Foram opostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 2º, § 8º, da Lei 10.522/02 e art. 301, §§ 2º e 3º e 535, II, do CPC.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, as conclusões expostas no v. acórdão recorrido acerca da existência de litispendência resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITOS. RESSARCIMENTO AO SUS. AGRAVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO INFRA PETITA. ARTIGO 32, DA LEI Nº 9.656/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ARTIGO 6º, DA LICC. DEBATE DA MATÉRIA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL.

I - Não se verifica a apontada afronta ao artigo 535, do CPC, na medida em que o aresto recorrido abordou todas as questões que lhe foram apresentadas, enfrentando devidamente a matéria.

II - Ausente o necessário prequestionamento em relação à alegação de que se cuidaria de decisão *infra petita* e de afronta ao artigo 32, da Lei nº 9.656/98, pois os termos de abordagem no recurso não foram alvo de debate na instância a quo.

III - A pretensão de afastar-se a litispendência declarada no aresto recorrido esbarra na vedação contida na Súmula 7/STJ.

IV - A matéria relacionada a eventual violação ao artigo 6º, da LICC foi tratada sob o enfoque constitucional, sendo incabível sua discussão no âmbito do recurso especial.

V - Agravo improvido".

(AgRg no REsp 946.983/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 11.10.2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

[...]

2. É manifesta a conclusão de que a análise da pretensão recursal (verificação da inexistência de semelhança entre os elementos identificadoros da presente ação e daquela com a qual se verificou a litispendência), bem como a reversão do entendimento exposto pela Corte a quo, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior: AgRg no Ag 603.311/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 16.11.2004; REsp 60.337/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.8.2004; REsp 521.231/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 28.6.2004.

4. Desprovidimento do agravo regimental."

(AgRg no REsp 660.551/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24/09/2007.)

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Re-exame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido".

(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Inexiste interesse de recorrer ou sequer de agir quando em embargos à execução alega-se excesso de pagamento relativo a parcelas que sequer foram contabilizadas nos cálculos do contador do juízo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido".

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2002.51.01.001474-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A E VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO	:JOAO LUIZ PINTO DA NOBREGA E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010014749)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - DECRETO-LEI Nº 2445/88 E DECRETO-LEI Nº 2449/88 -- REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO - TAXA SELIC.

I - A taxa Selic incide na repetição de indébito ou na compensação desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96 , como no presente caso.

II- Recurso improvido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 73, da Lei 9.532/97 e art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. REGIME NORMATIVO PREVISTO NA LEI 10.637/02. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORRA.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se Alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF.

2. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

3. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

4. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

5. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

6. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

7. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

8. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

9. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (2002), não pode o pedido ser atendido. Entretanto, deve ser mantido o acórdão recorrido, que autorizou a compensação do PIS com parcelas do próprio PIS, por observância ao princípio da *ne reformatio in pejus*. Ressalta-se, por fim, o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.

10. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

11. Recurso especial a que se dá parcial provimento".

(REsp 863.820/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DECENAL. DIREITO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O julgador não está obrigado a examinar todas as teses levantadas pela parte, se entender que os fundamentos da decisão são suficientes para o deslinde da causa. Art. 535, II, CPC: violação não configurada.

2. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04).



3. É carecedor do direito de ação o contribuinte que, após à expedição da IN/SRF nº 21/97, postula judicialmente, apenas, o direito à compensação tributária, ante a ausência de óbices por parte da Secretaria da Receita Federal.

4. A ausência de requerimento administrativo para a compensação tributária torna a autora carecedora do direito de ação, já que o art. 74 da Lei nº 9.430/95, em sua redação original, somente autorizava a compensação de espécies tributárias diferentes mediante pedido prévio formulado à Secretaria da Receita Federal.

5. "Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do EREsp 488.992/MG (DJ de 07.06.2004), o entendimento segundo o qual é incabível (a) a aplicação retroativa da nova legislação sobre compensação tributária, bem como (b) a apreciação do recurso especial à luz do direito superveniente, não prequestionado no tribunal de origem" (ERESP 587.112/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.06).

6. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.

7. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

8. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 4º, do CPC). Em consequência, não está o juiz vinculado aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%) nem à adoção do valor da causa ou da condenação como base para à incidência dos honorários, porquanto a remissão feita pelo § 4º do art. 20 se refere às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes.

9. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte".

(REsp 868.778/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 337)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.51.01.002938-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO :GERSON LUCCHESI E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010029388)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"MILITAR - ANISTIA E PROMOÇÃO - PRESCRIÇÃO
I - O pedido de promoção do militar anistiado equivale a pedido de revisão do ato de inatividade; aplicável, portanto, simetricamente, o enunciado da Súmula 250 do extinto TFR.
II - As promoções garantidas aos anistiados pelo art. 8º do ADCT foram concedidas a partir de 05/10/88; logo, podem ser vindicadas somente até 05/10/93, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.
III - O advento da Lei nº 10559, de 13/11/2002, não altera o art. 8º do ADCT quanto ao prazo prescricional.
IV - Recurso do Autor desprovido."

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 3º, do Decreto 20.910/32, 1º, da Lei 10.559/02, 191 e 202, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2002.51.01.009628-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :EVANDRO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO :JOSE LUIZ SALATIEL BRAGA
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010096286)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. 3º SARGENTO TEMPORÁRIO. NULIDADE DE LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO. APROVAÇÃO NO CONCURSO PARA 3º SARGENTO MÚSICO DO EXÉRCITO. DESCABIMENTO.

I - Rejeita-se, de início, a preliminar de nulidade pelo alegado cerceamento de defesa, porque, em se tratando de matéria de direito e não havendo necessidade de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

II - No mais, decerto a própria Constituição Federal delegou competência ao legislador ordinário, para estabelecer as normas de ingresso, de estabilidade e de carreira nas Forças Armadas, à vista das peculiaridades de suas atividades. Outrossim, criado o Ministério da Defesa, unificando os ministérios militares, a Lei Complementar 97/99 tratou de ressalvar as atribuições das três Forças Armadas, especialmente no tocante a gestão da respectiva Força.

III - De seu turno, a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) fixa que o militar de carreira "é aquele que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tem vitaliciedade assegurada ou presumida"; estabelecendo, ainda, que, nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas, o Praça terá estabilidade com 10 ou mais anos de tempo de serviço e que a promoção é um dos direitos do militar. Outrossim, estatuí que compete a cada um dos Ministros das Forças Armadas o planejamento da carreira de seus oficiais e de praças, sinalizando que o licenciamento *ex officio* será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada. Já a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4375/64) preconiza que a incorporação é o ato de inclusão do convocado ou voluntário em uma Organização Militar da Ativa, podendo tais incorporados obter prorrogação de tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada e os prazos e condições fixados em Regulamentos, baixados pelos Comandos Militares. Cabe, portanto, a cada Força planejar a carreira dos integrantes dos seus quadros e estabelecer os requisitos necessários às promoções e à aquisição de estabilidade.

IV - Nesse passo, do exame da legislação de regência (notadamente das Leis 7.150/83 e 8.071/90 e Portaria 600/00), infere-se que o militar, ocupando a graduação de 3º Sargento temporário, permaneceu no serviço ativo por 7 anos, tempo este fixado como limite máximo para permanência de praças temporárias no serviço ativo do Exército.

V - De outro tanto, é inconteste que o ingresso na carreira de Músico sequer teria o condão de alterar o vínculo temporário com a Administração Militar ou de garantir ao ex-Sargento a certeza de sua permanência na Força Armada, posto que, a teor da Portaria 156/98 (IG 10-59), o Músico Militar, tal qual o 3º Sargento temporário, também fica sujeito a reengajamentos sucessivos, até adquirir estabilidade; submetendo-se a prorrogação de seu tempo de serviço ao interesse do Exército e à existência de claro na Organização Militar, o que, na espécie, importa na existência de vaga na graduação almejada e em um dos instrumentos para os quais o militar esteja habilitado. Aliás, a própria aprovação à graduação de 3º Sargento Músico, no "Concurso de Habilitação a Mestre de Música e a Sargento Músico/1999", tampouco configura direito adquirido, mas tão só mera expectativa de direito, máxime porque a mesma regulamentação deixa claro que o 3º Sargento temporário apenas poderia ser requalificado para a carreira de músico, quando abrangido pelo número de vagas a promover.

VI - Nem se discute que à Administração é facultado o exame da conveniência e oportunidade do ato administrativo discricionário - no caso vertente, a prorrogação do tempo de serviço do ex-militar (Praça Temporária) -, até mesmo porque o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já proclamou, em uníssona jurisprudência, o entendimento de que a legislação de regência autoriza o Comando do Exército a estabelecer, quanto às praças temporárias, o tempo de serviço, sua duração e interrupção. Precedentes: MS 4302/DF; AR 1125/RJ e RESP 557273/SE.

VII - Apelação desprovida".

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o disposto no art. 326, do CPC.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente ao dispositivo infraconstitucional apontado como violado, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF. Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES - Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2002.51.01.012985-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :ALMAR ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA E OUTRO
RECORRIDO :SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE)
PROCURADOR :PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010129851)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA TEMPO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO MESMA BASE CÁLCULO ABONO. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO VIGENTE ÉPOCA CONCESSÃO AMBOS BENEFÍCIOS. DECRETO 77.077/76.

I - Não se trata, no caso concreto, de aplicação do disposto na Súmula 359, do STF, posto que o objetivo da autora é a utilização da mesma base de cálculo utilizada para a apuração do abono de permanência para fins do cálculo da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

II - Vigência do Decreto 77.077/76, quando das concessões de ambos os benefícios.

III - Agravo interno improvido".

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o disposto nos arts. 146, III, "a", 149, 154, I, 195, § 4º e 240, da CF/88.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2002.51.02.004519-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :CARLA PATRICIA PAES CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO :CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :FLAVIA SARDENBERG CAMPISTA E OUTROS
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200251020045196)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DECRETO-LEI N.º 70/66 - RECEPCIONADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 42 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - DEPÓSITO A MENOR - AVERBAÇÃO JUNTO AO R.G.I. - NATUREZA PESSOAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. 1. A simples adoção contratual do sistema de amortização crescente (SACRE) não importa em anatocismo, sendo imprescindível a comprovação da ilegalidade in casu. 2. Inexistência de discrepâncias ou irregularidades que demonstrem capitalização de juros no contrato celebrado. 3. Indispensável o depósito dos valores executados pelo credor em sua integralidade ao acolhimento de pleito consignatório incidental. 4. Recurso improvido.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.51.02.004519-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:CARLA PATRICIA PAES CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FLAVIA SARDENBERG CAMPISTA E OU- TROS
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200251020045196)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DECRETO-LEI N.º 70/66 - RECEPCIONADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 42 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - DEPÓSITO A MENOR - AVERBAÇÃO JUNTO AO R.G.I. - NATUREZA PESSOAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. 1. A simples adoção contratual do sistema de amortização crescente (SACRE) não importa em anatocismo, sendo imprescindível a comprovação da ilegalidade in casu. 2. Inexistência de discrepâncias ou irregularidades que demonstrem capitalização de juros no contrato celebrado. 3. Indispensável o depósito dos valores executados pelo credor em sua integralidade ao acolhimento de pleito consignatório incidental. 4. Recurso improvido.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão impugnado teria contrariado os artigos 2º, §1º, da Lei nº 10.192/01, 51, inciso IV e §1º, do CDC, 317, 478 e 480, do Código Civil. Relatei.Decido.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2002.51.03.001284-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:FILTREX INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA
ADVOGADO	:PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200251030012849)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, que em ação de embargos à execução, condenou a parte sucumbente ao pagamento de verba honorária em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o disposto no artigo 4º da Lei 10.684/2003. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*. Relatei. Decido.

No que tange a interposição do recurso pela alínea "a", encontram-se presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

De outro lado, observa-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Isto posto ADMITO o recurso especial pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2003.50.01.006408-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:ATICO ENDLICH
ADVOGADO	:INGRID SILVA DE MONTEIRO E OU- TROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010064081)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO - LEI Nº 7713/88 - VIGÊNCIA - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - LEI Nº 9250/95.

I - Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte.

II - Precedentes."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os arts. 334, 458 e 535, do CPC, bem como os arts. 4º, V, 8º, II, "e", e 33 da Lei 9.250/95, a Lei 7.713/88 e o art. 8º da MP 1.459/96.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2003.50.01.015721-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:RODOLFO RAMOS ABREU
ADVOGADO	:INGRID SILVA DE MONTEIRO PASCOAL E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ- RIA/ES (200350010157216)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º LC 118/2005. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. CABIMENTO DA EXAÇÃO.

O eg. Superior Tribunal de Justiça, manteve o entendimento de ser o prazo prescricional para compensação/ou restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação de cinco anos mais cinco. No entanto, o entendimento de que o art. 3º da LC 118/2005 só possui eficácia prospectiva, pelo que não se aplica ao presente caso, cuja ação foi ajuizada em 21 de novembro de 2003, não socorre ao autor.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

Com a entrada em vigor da Lei 9.250/95 houve revogação da isenção anteriormente concedida, sendo que nos termos do art. 33 daquele diploma legal, incide o imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, independentemente do período ou da legislação vigente à época do recolhimento das contribuições do beneficiário para o fundo de pensão.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado a Lei nº 7.713/89; artigos 4º, inciso V; 8º, inciso II, alínea "e"; e 33 da Lei nº 9.250/95 e artigo 8º, da MP nº 1.459/96; além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 2003.51.01.013812-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:REGINA COELI FARIA RANGEL
ADVOGADO	:RICARDO VIANA R. FERNANDEZ
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (200351010138121)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AUTORIDADE COATORA - LEGITIMIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA -- RECURSO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DO PRAZO DECADENCIAL - PENSÃO - LEI 3373/73 - LEI DE REGÊNCIA - FILHA SOLTEIRA - APLICAÇÃO DA REGRA TEMPUS REGIT ACTUM

I - Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva levantada. Considerando a complexa estrutura das unidades e entes administrativos e visando preservar a supremacia do direito material ao processual, mero instrumento, devem ser admitidas como autoridades coatoras todos os agentes do Poder Público que, estando na linha de desenvolvimento dos atos lesivos tenham o poder de corrigir a ilegalidade.

*II - Também não assiste razão a alegação de decadência, pois a suspensão do benefício somente se deu em junho/2003, e não em 2002 como alega a União Federal, pois o recurso administrativo, conforme a lei 8443/92, em seu art. 48, tem efeito suspensivo. De sorte que, o ato que cassou o efetivamente o benefício foi o acórdão do TCU, este, julgado em maio de 2003, sendo que, o *mandamus* foi impetrado no mês seguinte, em junho/2003.*

III - Não há como prosperar o apelo, haja vista que a lei de regência não deixa margens de dúvidas quanto àqueles que são contemplados pelo benefício previdenciário, estando a autora amparada pela norma, sendo líquido e certo o seu direito.

IV - Agravo Interno que se nega provimento."

Da decisão foram interpostos embargos de declaração, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 188).



Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 267, VI; 535, I e II e 557 do Código de Processo Civil; 54 da Lei nº 9.784/99; 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 5º da Lei nº 3.373/58, sustentando, em síntese, que o *decisum* estaria omissso em relação a questões relevantes argüidas pela parte; a ilegitimidade da autoridade coatora; a não ocorrência de decadência administrativa na hipótese dos autos; que a questão demandaria dilação probatória, aduzindo ainda que a analogia utilizada pelo *decisum* seria descabida, tendo em vista que a referida pensão seria destinada à filha solteira, não podendo ser estendia à filha divorciada.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.01.014580-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOSE LUIS MARIA PETRUCCELLI SOLOGAISTOA
ADVOGADO	:EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR	:TARSIS NAMETALA JORGE
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010145800)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 28,86%. CONFIGURADA A PRESECRIÇÃO.

- *Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido, acolhendo a prescrição, em ação proposta objetivando a percepção do índice de 28,86% (Lei 8627/93).*

- *Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, prescrevem, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação: Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça.*

- *Com a edição da Medida Provisória 1704, de 30/06/98, a Administração passou a pagar aos servidores o índice em questão, sendo devidas, apenas, as diferenças anteriores a julho de 98.*

- *In casu, o prazo prescricional alcançou todo o período pleiteado pelo Autor."*

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria ofendido negado vigência ao art. 1º e §2º, do art. 2º, da MP 1.704/98, atual MP 2.169/2001, Sustenta, ainda, que a decisão recorrida teria divergido da jurisprudência do Eg. STJ.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 2003.51.01.014580-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOSE LUIS MARIA PETRUCCELLI SOLOGAISTOA
ADVOGADO	:EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR	:TARSIS NAMETALA JORGE
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010145800)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 28,86%. CONFIGURADA A PRESECRIÇÃO.

- *Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido, acolhendo a prescrição, em ação proposta objetivando a percepção do índice de 28,86% (Lei 8627/93).*

- *Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, prescrevem, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação: Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça.*

- *Com a edição da Medida Provisória 1704, de 30/06/98, a Administração passou a pagar aos servidores o índice em questão, sendo devidas, apenas, as diferenças anteriores a julho de 98.*

- *In casu, o prazo prescricional alcançou todo o período pleiteado pelo Autor."*

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria ofendido o artigo 37, incisos X e XIV, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida.

No tocante ao mérito, o presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2003.51.01.024116-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:NEWTON DA SILVA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO	:JOAO ANTONIO PATRICIO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010241163)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

1-*Adotando o entendimento que se firmou no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da prescrição se fixa após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, para que se tenha o termo final da prescrição.*

2-*O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.*

3-*Impossível configurar-se a hipótese de bis in idem se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88.*

4-*Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a Em. Ministra Eliana Calmon.*

5- *Provida a remessa necessária. Improvido o apelo da União Federal.*

Sustenta o recorrente, em resumo, que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Eg. STJ.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(ERESP 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Isto posto INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2003.51.01.025420-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ALZIRA MOREIRA DE SOUZA COLLART
ADVOGADO	:MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010254200)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO: ASSINATURA NÃO RECONHECIDA PELA AUTORA. FORÇA PROBATÓRIA. INCIDENTE DE FALSIDADE NÃO PROMOVIDO: PRECLUSÃO TEMPORAL. PRESUNÇÃO DE AUTENTICIDADE DO TERMO DE ADESÃO: SUBSISTE A TRANSAÇÃO.

1. Na forma do artigo 390 do CPC, resta claro que ocorreu a preclusão temporal à argüição de falsidade do Termo de Adesão, pois a Apelante não promoveu, no período adequado, o incidente de falsidade material do referido documento, eis que meras objeções não desfazem a presunção de autenticidade e, por sua vez, a força probante do referido documento.

2. Presumida a autenticidade do Termo de Adesão acostado aos autos, não há porque recusar força probatória ao referido documento, logo, subsiste a transação realizada entre as partes.

3. Apelação conhecida e desprovida.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 4º, inc. I; 6º, inc. I, alíneas e inc. II, e 7º da Lei Complementar nº 110/01. Sustenta que não existiria prova contundente de que aderira ao acordo da LC nº 110/01, porquanto a assinatura que se encontra no termo não seria sua e não teria ocorrido movimentação de sua conta de FGTS, não havendo, a seu ver, como se negar a presunção de que receba integralmente as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários no saldo de sua conta vinculada do FGTS.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Re-exame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido".

(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Inexiste interesse de recorrer ou sequer de agir quando em embargos à execução alega-se excesso de pagamento relativo a parcelas que sequer foram contabilizadas nos cálculos do contador do juízo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.01.028454-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:WELERSON VANDERLAN ONOFRE
ADVOGADO	:JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010284540)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA PELO AGENTE FINANCEIRO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE RISCO DE CRÉDITO.

1. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas.

2. Não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro não há porque substituir o Sistema SACRE pelo método Hamburguês ou por qualquer outro, porque isto importaria em violação a ato jurídico perfeito.

3. Inexiste ilegalidade na atribuição de escolha de seguradora à CEF, visto que, por ser de intervenção obrigatória no instrumento contratual e constituir uma imposição legal que serve como garantia ao próprio Sistema Financeiro da Habitação, justifica-se tal restrição na liberdade de contratar dos particulares.

4. Tampouco se mostra ilegal a cobrança de taxa administrativa e de risco de crédito, que tem amparo nas normas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGT.

5. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o disposto no artigo 50, §4º da Lei 10.931/04 e nos arts. 542, §3º e 471 c/c 798 do CPC.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, as conclusões expostas no v. acórdão recorrido resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LICITAÇÃO - COLETA DE LIXO - ESTADO DE SÃO PAULO - PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO - SÚMULA 07/STJ.

1. O acórdão recorrido julgou a questão relativa ao poder geral de cautela do juiz (art. 798 do CPC) com base no acervo fático dos autos.

2. A instância ordinária é soberana na análise das provas dos autos (Súmula 07/STJ).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Resp 934.385/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1218)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - ART. 798 DO CPC - REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ).

1. Revela-se impossível a verificação, in casu, da existência ou não do fumus boni iuris e do periculum in mora, pois tal proceder enervaria reexame de prova, vedado no âmbito do especial - Súmula 7/STJ.

2. Agravo não provido.

(AgRg no Ag 867.615/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.10.2007, DJ 09.11.2007 p. 241)

DIREITO CIVIL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. NULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ERRO, DOLO E SIMULAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Evidente o propósito de reexame do conjunto fático probatório, ao se pretender a revisão das circunstâncias que entabularam o negócio jurídico no caso concreto. Incidência do Enunciado n.º 7 da Súmula deste Sodalício: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. A análise da pretensa violação do art. 1.139 do Código Civil de 1916 redundaria, na verdade, em atividade preponderantemente interpretativa do disposto em cláusulas contratuais, a atrair, desse modo, na espécie, a incidência da Súmula n.º 5/STJ, *verbis*: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

3. Ausente ato ilícito, não há que se falar em pedido indenizatório.

4. Recurso não conhecido.

(REsp 665767/SP; RECURSO ESPECIAL 2004/0067254-4; Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 12.03.2007 p. 237).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.01.517888-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOSE BAUER DE ATAYDE
ADVOGADO	:ANA CLAUDIA MEDEIROS GUIMARAES E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:MARGARETH GAZAL E SILVA
RECORRIDO	:IND/ COM/ DE BEBIDAS ARACA LTDA
ADVOGADO	:HERLON MONTEIRO FONTES E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015178881)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. NULIDADE DO REGISTRO. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. COLIDÊNCIA.

1. A demora na citação não ocorreu por não ter a ora apelada diligenciado no sentido de promover a citação. Não se afigura razoável que seja punida pelo atraso ao qual não deu causa, eis que respeitou o referido prazo prescricional na espécie, incidindo na espécie a Súmula nº 106 do STJ.

2. É evidente a colidência entre as marcas "ARAÇÁ" e "ARAÇÁ", face à identidade fonética e gráfica entre as duas, destinando-se ambas a assinalar produtos pertencentes ao mesmo segmento mercadológico, qual seja, o de bebidas, o que poderia ocasionar erro ou confusão no público consumidor acerca da procedência dos produtos.

3. O art. 46 da Lei nº 5.010/66, bem como o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74, conferem ao INPI isenção de custas processuais, mas não do pagamento das despesas adiantadas pelo autor, cabendo-lhe proceder ao reembolso destas, em consonância com o art. 20, caput, do CPC, que estabelece que "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios".

4. São excessivos os honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da causa, devendo ser reduzidos a 10% (dez por cento) pro rata, mais consentâneo com ações da natureza da presente.

5. Apelação do INPI parcialmente provida e apelação de José Bauer de Atayde improvida."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado teria violado o artigo 535, II, do CPC, bem como os artigos 122, 129 e 124, XIX, da Lei n.º 9.279/96.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2003.51.01.524644-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:BRSCAN PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:ALBERTO XAVIER E OUTROS
RECORRIDA	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015246448)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA

I - Descabe o benefício da denúncia espontânea, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso.

II - Cassada a liminar concedida no mandado de segurança que suspendia a exigibilidade do crédito tributário, deve prosseguir a execução fiscal.

III - Apelação e remessa necessária, tida como existente, providas".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 138, do CTN. Sustenta, ainda, a existência de divergência de interpretação no STJ acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Demonstrada existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, autorizando a interposição do recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "c".

Isto posto, ADMITO o recurso pelas alíneas "a" e "c".

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL COM RESP 2003.5101533337-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ROBERTO PASCHOALIN
ADVOGADO	:RAMILSON TAVARES VEIGA E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
RECORRIDOS	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015333370)



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ENGENHEIRO CIVIL. CATEGORIA PROFISSIONAL QUE CONSTA DO ROL ESTABELECIDO NO ANEXO DO DECRETO 53.831/64. PRESUNÇÃO LEGAL QUE VINCULA A CATEGORIA PROFISSIONAL À ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DIREITO NÃO CONFIGURADO.

I - Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível contar o tempo de serviço prestado em condições prejudiciais e penosas à saúde e também o exercido por uma determinada categoria profissional, em virtude de presunção legal, conforme listagem anexada aos Decretos que regulamentavam a matéria.

II - A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, inaugurou uma nova concepção sobre o instituto da aposentadoria especial, quando suprimiu do *caput* do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 o termo "*conforme atividade profissional*", deixando apenas o requisito das "*condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*".

III - Assim, para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95 basta demonstração de que a atividade profissional exercida pelo segurado era daquelas relacionadas como perigosas, insalubres ou penosas, em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo.

IV - Como a categoria profissional de engenheiro civil, constava do quadro anexo do Decreto 53.831/64 (código 2.1.1), era considerada, por presunção legal, atividade insalubre, perigosa ou penosa, na forma do artigo 2º do aludido diploma.

V - Logo, decorre de tal presunção legal o reconhecimento do direito à contagem de tempo de serviço especial independentemente da comprovação da exposição a agentes nocivos, o que não exime o segurado de demonstrar que tenha efetivamente laborado como engenheiro civil.

VI - Destarte, embora os ocupantes da aludida categoria profissional gozassem, em relação ao período anterior à Lei 9.032/95, da presunção legal de que o exercício de tal atividade era necessariamente especial, independentemente da apresentação de formulários ou laudos técnicos, verifica-se que o autor não se desincumbiu do ônus processual de comprovar o fato constitutivo do direito, deixando de apresentar elementos que demonstrassem, ao menos, o efetivo exercício da profissão de engenheiro civil, não sendo suficiente, para que se reconheça o direito à aposentadoria especial, a mera comprovação de sua formação acadêmica, sem que os registros profissionais corroborem a prática do exercício da função.

VII - Apelação cível do INSS e remessa necessária providas e apelação do autor improvida".

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 57, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95 e Decreto nº 83.080/79. Aduz, ainda, que haveria divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2004.02.01.009921-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:OCTAVIO AURELIO LOPES BENTES E CONJUGE
ADVOGADO	:CARLOS MAGALHAES MASSENA E OUTROS
RECORRIDO	:DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER
PROCURADOR	:DIRCEU LANES
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0001208578)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de decisão monocrática que deu parcial provimento a agravo de instrumento, somente para determinar a inclusão de juros de mora, a partir de 01/07/96, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 126, 463, 467, 468 e 535, II, do CPC. Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o exaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal *decisum* poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 2004.50.01.003025-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHES RAMACCIOTTI E OUTROS
RECORRIDO	:SINDICATO DOS TECNICOS AGRICOLAS DE NIVEL MEDIO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINTAES
ADVOGADO	:VALMIR DE ARAUJO E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200450010030257)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECONHECIMENTO. ART. 535 DO CPC. SINDICATO. REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA. AUTORIZAÇÃO. PREVISÃO NO ESTATUTO. ART.

I - Ao consignar expressamente o entendimento de que "*a questão discutida nos autos configura a típica hipótese de utilização da ação coletiva para a defesa de interesses coletivos em sentido estrito, a teor do art. 81, p. único, II, da Lei nº 8.078/1990*", o acórdão embargado afastou, por conseguinte, as alegações do embargante quanto à impossibilidade jurídica do pedido e à irregularidade da representação.

II - Reconhecida a omissão no tocante ao art. 2º-A, p. único, da Lei nº 9.494/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, determinando que "*nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços*". Ocorre que, no presente caso, o sindicato pretende obter um benefício que tem caráter geral, afetando todos os associados, de modo que se torna desnecessária a apresentação de listagem nominal de substituídos.

III - Uma vez que ficou consignada no julgamento a possibilidade de defesa dos interesses coletivos, com base na previsão estatutária, é desnecessária a apresentação da ata, pois a defesa dos interesses da categoria e a sua representação decorrem do próprio estatuto (art. 5º, "a", p. 29).

IV - Embargos de declaração parcialmente providos".

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 47, 128, 267, I e IV, 293, 295 e 460, ambos, do CPC, o artigo 4º, da MP 2180-35 e o artigo 1º, da Lei nº 1.533/51. Aduz, ainda, que haveria divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE 2004.50.01.003025-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHES RAMACCIOTTI E OUTROS
RECORRIDO	:SINDICATO DOS TECNICOS AGRICOLAS DE NIVEL MEDIO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINTAES
ADVOGADO	:VALMIR DE ARAUJO E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200450010030257)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECONHECIMENTO. ART. 535 DO CPC. SINDICATO. REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA. AUTORIZAÇÃO. PREVISÃO NO ESTATUTO. ART.

I - Ao consignar expressamente o entendimento de que "*a questão discutida nos autos configura a típica hipótese de utilização da ação coletiva para a defesa de interesses coletivos em sentido estrito, a teor do art. 81, p. único, II, da Lei nº 8.078/1990*", o acórdão embargado afastou, por conseguinte, as alegações do embargante quanto à impossibilidade jurídica do pedido e à irregularidade da representação.

II - Reconhecida a omissão no tocante ao art. 2º-A, p. único, da Lei nº 9.494/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, determinando que "*nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços*". Ocorre que, no presente caso, o sindicato pretende obter um benefício que tem caráter geral, afetando todos os associados, de modo que se torna desnecessária a apresentação de listagem nominal de substituídos.

III - Uma vez que ficou consignada no julgamento a possibilidade de defesa dos interesses coletivos, com base na previsão estatutária, é desnecessária a apresentação da ata, pois a defesa dos interesses da categoria e a sua representação decorrem do próprio estatuto (art. 5º, "a", p. 29).

IV - Embargos de declaração parcialmente providos".

Alega o recorrente que o acórdão guerreado estaria ofendendo os artigos 5º, LXX, alínea "b", 150, II, ambos, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2004.51.01.003439-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTES	:EUZEBIO LUIZ SEVEJA E OUTRO
ADVOGADO	:RODRIGO BALLESTEROS E OUTROS
RECORRIDA	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010034393)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"TRIBUNÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A União Federal seria legitimada passiva nos casos em que a postulação engloba a conversão das debêntures em ações da Eletrobrás. A uma, porque a jurisprudência tem admitido a pertinência subjetiva da União Federal em função do vínculo existente com a delegatória do empréstimo compulsório (STJ, AgRg no Ag. 657.472/PR, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU 01.07.05, p. 395). A duas, se a autora optou por demandar a União Federal, além da Eletrobrás, é competente a Justiça Federal (STJ, RESP 763.605/MG, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJU 07.08.06, p. 204) para conhecer dos pedidos cumulados, mesmo que em ordem eventual (CPC, art. 289), diante de liame relacionado ao modo de restituição dos títulos emitidos por força do empréstimo compulsório sobre energia elétrica. A três, a circunstância de ser a Eletrobrás obrigada, em tese, a emitir as ações desejadas, não afasta teoricamente o eventual descumprimento da obrigação específica de fazer, caso houvesse condenação nesse sentido, com conversão em pecúnia (CPC, § do art. 461), restando evidenciada a responsabilidade solidária do ente federativo na hipótese.

2. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório sobre energia elétrica é quinquenal e tem início 20 (vinte) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, ou da antecipação do cumprimento da obrigação.

3. Deve ser reconhecida a prescrição, já que os últimos títulos foram emitidos em 1976, 1977 E 1978 e deveriam ter sido resgatados em 1996, 1997 e 1998. Caberia à parte autora ingressar em juízo em 2001, 2002 e 2003, respectivamente, e não em 03/03/2004.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 614803-SC, rel. Min. José Delgado, DJU 26/02/2007; Resp. 790318/RS, rel. Min. Castro Meira, DJU 06/02/2006; Resp. 676697/RS, rel. Min. Castro Meira, DJU 07/11/2005).

5. Apelação conhecida e desprovida".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria divergido da interpretação jurisprudencial acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com a efetiva comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.51.01.013238-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:APAS - ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO	:PATRICIA FELIPE DOS SANTOS DOTTO E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR ORIGEM	:FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010132380)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. EXIGIBILIDADE MANTIDA. DECISÃO PROFERIDA COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NA ESTEIRA DE PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, INCLUSIVE DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Hipótese em que a decisão agravada apoiou-se em precedentes dos Tribunais Regionais Federais, inclusive desta Corte, para negar seguimento ao recurso de apelo, conforme autorizado pelo art. 557, caput, do CPC, e manter a exigibilidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98, inexistindo qualquer novidade nas razões expendidas pela agravante capaz de modificar os seus fundamentos.

- Recurso não provido.

Em seu prola, sustenta a recorrente, em resumo, que o v. acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 32, § 8º, da Lei 9.656/98. Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação do artigo invocado pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a verificação acerca da adequação dos valores constantes da tabela TUNEP implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO ACERCA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. TABELA TUNEP. VALORES NÃO CONDIZENTES COM OS DE MERCADO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIALIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.PREQUESTIONAMENTO.IMPOSSIBILIDADE.

I - Não consta da petição de recurso especial apresentada a suposta afronta ao art. 535, II, do CPC, pelo que totalmente impertinente a alegação ora trazida nesta sede regimental a esse respeito.

II - A recorrente justificava a suposta violação ao art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, pelo fato de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, questão essa que não foi em momento algum abordada pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do apelo nobre ante a incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF.

III - Ademais, a verificação de tais alegações não poderia mesmo dar-se nesta sede especial, tendo em vista que implicariam em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 7 deste STJ. Precedente: REsp nº 795.917/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006.

IV - A averiguação da existência de suposta violação a preceitos constitucionais cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

V - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 919.734/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 04.06.2007).

"DECISÃO

(...)

Por fim, alega negativa de vigência do art. 32, caput, § 8º, da Lei n. 9.656/98, visto que os ressarcimentos somente seriam devidos quando os serviços prestados fossem previstos no contrato, além do que os valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras, em função dos serviços utilizados por beneficiários de planos privados de assistência à saúde, estabelecidos pela tabela TUNEP, não estariam condizentes com os valores de mercado.

(...)

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

O art. 32, § 8º, da Lei 9.565/98 determina que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras. Argumenta a recorrente que os valores cobrados a título de ressarcimento são bem superiores aos que são efetivamente praticados pelos planos de saúde.

A Corte de origem entendeu que os valores fixados na Tabela TUNEP não são aleatórios nem irrealis, pois o art. 32, § 8º, da Lei n. 9.656/98, disciplina que tais valores não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS, nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, restando evidente que os referidos valores partem de parâmetros plenamente razoáveis, com a ressalva de que cobrem todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras (fls. 518/519).

Assim, para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário o reexame dos aspectos fáticos, o que é vedado no recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 32, CAPUT, § 8º, DA LEI 9.565/98. NÃO-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Em exame recurso especial interposto por Pro Salute Serviços Para a Saúde Ltda com fundamento na alínea 'a', do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdãos prolatados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementados : 'PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS E NULIDADE DE DÉBITO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98.

- Não vislumbrada inconstitucionalidade na Lei n.º 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.

- O Supremo Tribunal Federal, recentemente, em sede de ação declaratória de inconstitucionalidade, entendeu que o referido ressarcimento ao SUS é constitucional (Informativo n.º 317 do STF).

- Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são aleatórios ou irrealis, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras.

- Apelo desprovido.' (fl. 493).

Opostos embargos de declaração, estes remanesceram assim espelhados : 'PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Embargos de Declaração (sic) opostos com o objetivo de sanar alegada omissão do julgado embargado. (sic) II - Omissão inexistente já que este Tribunal pronunciou-se sobre os pontos necessários à prolação da decisão (sic), não restando nenhum ponto omissio.

III - Embargos de Declaração (sic) a que se nega provimento.' (fl. 509) A recorrente sustenta que o acórdão infringiu o artigo 32, caput, § 8º, da Lei 9.565/98 pois entende que o ressarcimento ao SUS não deve ser feito através de tabela e sim pela quantia efetivamente gasta nos custos de atendimento aos beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública.

2. Não se conhece de recurso especial quando a investigação de violação do dispositivo legal demanda necessariamente o exame das peculiaridades fáticas da causa. No caso, para que seja firmada uma conclusão sobre o cometimento de vulneração ao artigo 32, caput, § 8º da Lei 9.565/98 por não atendimento aos requisitos ali insertos, faz-se necessária a apreciação fática com a reavaliação dos elementos constantes dos autos, como por exemplo, saber se os valores cobrados são aleatórios ou não, se o procedimento executado estaria coberto, se o paciente seria beneficiado ou se cumprido o prazo de carência etc. Este proceder não é possível em sede de recurso especial. Incide o óbice sumular 7/STJ.

3. Recurso especial não-conhecido.

(STJ - Primeira Turma, REsp 784.365/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.6.2006). (...)"

(REsp 946.778/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 17.08.2007).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

sa/

APELACAO CIVEL C/ RE 2004.51.01.013238-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:APAS - ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO
READVOGADO	:PATRICIA FELIPE DOS SANTOS DOTTO E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR ORIGEM	:FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010132380)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. EXIGIBILIDADE MANTIDA. DECISÃO PROFERIDA COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NA ESTEIRA DE PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, INCLUSIVE DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.



- Hipótese em que a decisão agravada apoiou-se em precedentes dos Tribunais Regionais Federais, inclusive desta Corte, para negar seguimento ao recurso de apelo, conforme autorizado pelo art. 557, *caput*, do CPC, e manter a exigibilidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98, inexistindo qualquer novidade nas razões expendidas pela agravante capaz de modificar os seus fundamentos.

- Recurso não provido.

Em seu prol, sustenta a recorrente, em resumo, que o v. acórdão guerreado teria violado o disposto nos artigos 194, parágrafo único, inciso I, 195 e 154, inciso I, todos da CF/88.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos recursos excepcionais originados a partir dos processos nºs 2002.51.01.010695-4, 2002.51.01.020606-7 e 2003.51.01.010326-0, selecionados como representativos da controvérsia e já encaminhados àquela Corte Suprema, ou em outros feitos que versem sobre a mesma matéria.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.51.01.020867-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:ADILSON ANTONIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:ANTONIO CELIO DE BARROS E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010208670)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REAJUSTE DE 28,86% - TRANSAÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 23 E 24, § 4º, DA LEI 8.906/94 - CABIMENTO.

I - O direito autônomo do causídico para persecução da verba honorária, enunciado na Lei nº 8.906/94, não retira da parte por ele representada nos autos a legitimidade para execução deste quantum. Neste sentido: ERESP nº 134778, DJ de 28/04/2003.

II - A verba honorária estipulada na sentença exequiênda, por se constituir como parcela autônoma devida aos patronos dos Autores, não pode ter sua execução prejudicada em virtude do acordo celebrado pelos seus clientes a respeito da incidência do reajuste de 28,86% sobre seus estípendios. Inteligência dos artigos 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

III - Agravo interno desprovido.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 26, §2º, 557, *caput*, 741, III, do Código de Processo Civil, e 6º, §2º, da Lei 9.469/97.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por seu turno, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

De outro lado, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. No caso, diante da ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2004.51.01.021426-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
RECORRIDOS	:ALEXANDRE DOS SANTOS SA E OUTRO
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010214267)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA (ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL POR ILEGITIMIDADE DA PLANEI ASSESSORIA LTDA PARA EXERCER AS FUNÇÕES DE AGENTE FIDUCIÁRIO). ART. 557, § 1º-A, DO CPC. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (anulação de execução extrajudicial por ilegitimidade da PLANEI ASSESSORIA LTDA para exercer as funções de agente fiduciário), a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior, e que serviu de apoio à utilização do § 1º-A, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

- Recurso não provido".

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 30 do Decreto-Lei 70/66, sustentando, em síntese, que teria havido, apenas, uma delegação, pelo agente fiduciário, à sociedade empresária PLANEI ASSESSORIA LTDA para a prática de alguns atos no procedimento de execução extrajudicial.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2004.51.01.021550-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:FERNANDO DO AMARAL SECO
ADVOGADO	:LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA NOVAES E OUTROS
RECORRIDA	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010215508)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

1-Adotando o entendimento que se firmou no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da prescrição se fixa após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, para que se tenha o termo final da prescrição.

*2- O fato de o pedido inicial fazer referência à restituição dos valores pagos a título de imposto de renda, nos último cinco anos, não obsta que o julgador reconheça a aplicabilidade, à hipótese, do prazo prescricional decenal, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação. Neste caso, o direito do contribuinte à repetição do indébito, acaso julgada procedente a demanda, restringir-se-ia aos termos em que formulado o pedido inicial, sob pena de nulidade por julgamento *ultra petita*.*

2-O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

3-Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88.

4-Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a Em. Ministra Eliana Calmon.

5- Provida a remessa necessária e o apelo da União Federal".

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado os artigos 3º e 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88.

Relatei. Decido.

No que tange a interposição do recurso pela alínea "a", encontram-se presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

De outro lado, observa-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do dispositivo no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no art. 105, III, alínea "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Isto posto, ADMITO o recurso especial pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2004.51.01.023654-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ANTONIO HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO	:EDGAR DAS CHAGAS RIGHETTO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010236548)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. DISCRICIONARIEDADE. DISPOSIÇÕES DO EDITAL.

1- Ação ajuizada colimando fosse anulado o ato administrativo que excluiu o Autor/Apelante do concurso para Delegado da Polícia Federal, visando a garantir sua participação nas demais etapas do certame.

2- "1- Constitui juízo discricionário da Administração fixar o número de candidatas que pode ter acesso a posterior fase de concurso público." (TRF 1ª REGIÃO, AC 2002.38.00009176-8, 5ª TURMA, Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, j.10/11/2003).

3- "I - O Edital prevê, de forma expressa, que somente são corrigidas as provas discursivas dos candidatos classificados nas provas objetivas em até três vezes o número de vagas previsto para o cargo. II - Apenas a aprovação nas provas objetivas, sem classificação dentro do limite previsto, não autoriza a interrupção das etapas do Concurso para que se corrija a prova discursiva do Agravante, visto que, por ocasião da inscrição no certame, o candidato conhece do Edital, adere a ele e se obriga a respeitá-lo." (grifei) (TRF 2ª Região, AG 92664, 5ª TURMA, j. 18/08/2004, Rel. Juiz FRANCA NETO)

4- O candidato deveria atender "CONCOMITANTEMENTE a duas condições: 1ª - ter atingido a nota mínima prevista no item 10.4 e, 2ª -, estar classificado em até 3 vezes o número de vagas previsto no instrumento convocatório.", o que não ocorreu in casu, vez que foi reprovado por não haver se classificado entre o número a partir do qual as provas discursivas seriam corrigidas.

5- Negado provimento ao recurso."

Sustenta o recorrente que o v. acórdão teria contrariado o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.51.01.023654-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ANTONIO HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO	:EDGAR DAS CHAGAS RIGHETTO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010236548)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. DISCRICIONARIEDADE. DISPOSIÇÕES DO EDITAL.

1- Ação ajuizada colimando fosse anulado o ato administrativo que excluiu o Autor/Apelante do concurso para Delegado da Polícia Federal, visando a garantir sua participação nas demais etapas do certame.

2- "1- Constitui juízo discricionário da Administração fixar o número de candidatos que pode ter acesso a posterior fase de concurso público." (TRF 1ª REGIÃO, AC 2002.38.00009176-8, 5ª TURMA, Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, j.10/11/2003).

3- "I - O Edital prevê, de forma expressa, que somente são corrigidas as provas discursivas dos candidatos classificados nas provas objetivas em até três vezes o número de vagas previsto para o cargo. II - Apenas a aprovação nas provas objetivas, sem classificação dentro do limite previsto, não autoriza a interrupção das etapas do Concurso para que se corrija a prova discursiva do Agravante, visto que, por ocasião da inscrição no certame, o candidato conhece do Edital, adere a ele e se obriga a respeitá-lo." (grifei) (TRF 2ª Região, AG 92664, 5ª TURMA, j. 18/08/2004, Rel. Juiz FRANCA NETO)

4- O candidato deveria atender "CONCOMITANTEMENTE a duas condições: 1ª - ter atingido a nota mínima prevista no item 10.4 e, 2ª -, estar classificado em até 3 vezes o número de vagas previsto no instrumento convocatório.", o que não ocorreu in casu, vez que foi reprovado por não haver se classificado entre o número a partir do qual as provas discursivas seriam corrigidas.

5- Negado provimento ao recurso."

Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos artigos 355 e 359, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pelo recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Re-exame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido".

(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Inexiste interesse de recorrer ou sequer de agir quando em embargos à execução alega-se excesso de pagamento relativo a parcelas que sequer foram contabilizadas nos cálculos do contador do juízo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.51.01.023764-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:DROGARIA LINDA MARCIA LTDA
ADVOGADO	:RUBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010237644)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO PROVISÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECURSO DO PRAZO PARA RESGATE.

Trata-se de resgate de título, referentes a empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica.

Em que pese a irrisignação da apelante, não merece reforma a douda sentença exarada. S

Os títulos emitidos seriam resgatáveis em vinte anos, em caso de não conversão em ações dentro desse prazo. Esse prazo de vinte anos é potestativo, em favor do credor, que pode ou não exercer a sua opção. Trata-se de prazo decadencial. Não o fazendo, e findo o prazo, poderá pedir a restituição, momento em que começa a fluir a contagem do prazo prescricional do direito a essa restituição.

Após os vinte anos, o prazo prescricional será de cinco anos, não porque a Eletrobrás se beneficia da legislação, mas porque a cobrança se faz contra ela e a Fazenda, que foi acionada por obrigação própria, não se podendo cingir o pedido de restituição.

Não procede a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 644, não procede, tendo em vista que a edição do referido decreto, obedeceu aos critérios de urgência e relevância constitucionalmente asentados, cuja gênese, já o proclamou o STF, é eminentemente política, não sendo dado ao Judiciário imiscuir-se nesse tocante, em vista da independência e da harmonia entre os Poderes."

A presente ação foi ajuizada, quando já estavam fulminados pela prescrição os títulos da apelante. Negado provimento à apelação.

Foram interpostos embargos de declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art.535, II, do CPC, o artigos 177, *caput*, do CC de 1916, artigo 2.018 do NCC e o artigo 1º do Decreto 20.910/32. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES - Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2004.51.01.025449-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RECORRIDO	:SONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010254496)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ULTIMAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º DO CPC - APLICAÇÃO DA TR NO SALDO DEVEDOR - LEGALIDADE - ART. 28 DA LEI Nº 9.069/95 - AMORTIZAÇÃO DE PARCELAS PAGAS - ANATOCISMO - NÃO COMPROVAÇÃO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - AMPARO LEGAL.

I - A ultimação da execução extrajudicial do imóvel, com sua adjudicação pelo agente financeiro, não prejudica a ação revisional do financiamento, a qual, caso seja efetivamente constatada a cobrança indevida dos encargos contratuais, expande seus efeitos para a anulação do procedimento expropriatório, visto que, nessa hipótese, o mesmo se revela decorrente de infração contratual, e, como tal, eivado de nulidade.

II - Anulada a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, é lícito ao tribunal adentrar no mérito da causa quando configurada a hipótese prevista no art. 515, §3º, do CPC.

III - Nos contratos do SFH, firmados de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, o reajuste das prestações deve corresponder à variação salarial do mutuário.

IV - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes.

V - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91.

VI - O art. 28 da Lei nº 9.069/95 não se aplica às operações realizadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

VII - Em relação ao sistema de amortização, o DL nº 19/66 modificou o sistema de reajustamento das prestações e atribuiu competência ao BNH para emitir instruções sobre a aplicação dos índices (STF - Representação nº 1288/DF). Por sua vez, o DL nº 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, fixando no Conselho Monetário Nacional e no Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação. Diante de tal autorização o Banco Central do Brasil emitiu a Resolução nº 1.446/88 e a circular nº 1.278/88 que estabeleciam que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento das prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.

VIII - Seguiram-se as Leis nºs. 8.004/90 e 8.100/90 que fixaram a competência do BACEN para expedir instruções acerca do SFH, inclusive no que pertine ao reajuste das prestações e do saldo devedor, ratificando, portanto toda a legislação anterior, inclusive a referente ao sistema de amortização.

IX - Não há como se acolher o pleito referente à ilegalidade da cobrança da taxa de administração eis que, além de estar prevista contratualmente, encontra amparo legal.

VIII - Por fim, há que se destacar, por oportuno, que a utilização da tabela price, por si só, não significa capitalização indevida de juros no saldo devedor. Tal fato somente ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor. Tal prática, denominada de amortização negativa de capital, é verdadeira anomalia na Tabela price, necessitando, para sua comprovação, de exame pericial já que o Juiz não detém os conhecimentos técnicos necessários ao deslinde da questão. Dito isto, verifico a existência de laudo pericial contábil às fls. 255/267, onde não restou confirmada a hipótese da capitalização indevida de juros no saldo devedor.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria violado os artigos 267, inciso VI e 333, inciso I; ambos do Código de Processo Civil; e o artigo 2º da Lei nº 8.100/90.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, "...se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida." (cf. REsp. nº 46.6627/DF). Sendo certo que, "... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia." (AgRg no Ag nº 723251/RS).



Por outro lado, verifica-se que, a análise de suposta violação aos demais dispositivos legais invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame das circunstâncias que revelariam ou não a aplicabilidade do chamado PES (Plano de Equivalência Salarial) implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam o seguinte julgado, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. NÃO-COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A via do recurso especial não é hábil para a apreciação de questão relativa ao descumprimento de contrato de mútuo por inobservância do critério de reajustes das respectivas prestações - Plano de Equivalência Salarial -, se, para tanto, faz-se necessário o reexame dos elementos fático-probatório considerados para o deslinde do litígio. Inteligência da Súmula 7/STJ.
2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados confrontados cuidam de situações fáticas diversas.
3. Recurso especial não-conhecido." (STJ - Segunda Turma - REsp 584580 / RJ - Rel: Min. João Otávio de Noronha).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.02.002107-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:LUIZ LOVASZ
ADVOGADO	:LUCIMAR DO ROSARIO SOARES E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020021073)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

" TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ISENÇÃO - LEI Nº 7713/88 - VIGÊNCIA - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - LEI Nº 9250/95.

I - Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, desde que já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9250/95, é devida a exigência do Imposto de Renda, porquanto não recolhido na fonte.

II - Precedentes."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão. O recorrente alega, em resumo, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 6º, inciso VII, da Lei nº 7.713/88. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, verifica-se que o recurso especial interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do art. 511 do CPC.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.02.003849-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO BITTENCOURT T. DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO	:MANOEL PEREIRA DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	:LEANDRO MENDES BARRETO E OUTROS
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020038498)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

FINANCEIRO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXPURGO DO IPC DE MARÇO DE 1990 - 84,32% - IMPROCEDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - IMPOSSIBILIDADE - REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO - DECORRÊNCIA LÓGICA DA ATUALIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - INCIDÊNCIA - ANATOCISMO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PERICIAL - OUTORGA UXÓRIA - DESNECESSIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA

I - A Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, ou seja, que ultrapassaram o limite de NCz 50.000,00;

II - Os saldos devedores dos financiamentos imobiliários não foram indisponibilizados, tampouco transferidos para o BACEN, até mesmo porque não consistiam em depósitos. Tratava-se, em verdade, de projeção nominal da dívida dos mutuários naquele momento, não tendo influência efetiva na variação do poder aquisitivo da moeda, porquanto inexistente a disponibilização de recursos;

III - Conseqüentemente, os dispositivos da Lei nº 8.024/90 não se dirigiam à sistemática de reajustamento dos saldos devedores em questão, cujos critérios de atualização não repercutiam diretamente no controle da escalada inflacionária;

IV - Cumpre consignar ainda, que no contrato em questão, há previsão genérica do reajustamento do saldo devedor com base na correção monetária, que era apurada à época pelo IPC, não havendo especificação quanto à utilização dos índices da poupança;

V - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR, na atualização de saldos devedores, se assim foi expressamente pactuado entre as partes. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91 (RE 175678-MG);

VI - Na hipótese vertente, entretanto, o contrato, que data de 1982, não contém expressa previsão de utilização dos índices da poupança, razão pela qual incabível a pretensão do agente financeiro em querer fazer prevalecer a utilização de tal indexador;

VII - O reajustamento do saldo devedor antes da amortização das prestações é decorrência lógica da atualização global do financiamento, pois, se o valor atualizado da prestação fosse subtraído do saldo devedor antes que este fosse corrigido, o que estaria acontecendo seria a exclusão de parte da dívida do processo de atualização;

VIII - Pretensão decorrente de interpretação equivocada do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64.

IX - O multiplicador denominado Coeficiente de Equiparação Salarial foi instituído pela Resolução nº 36/69, do extinto BNH, a qual também instituiu o próprio Plano de Equivalência Salarial. Trata-se índice utilizado para a fixação do valor inicial da prestação, o que afasta a alegação de que o mutuário teria sido surpreendido com sua incidência;

X - Nesse panorama, somente se poderia cogitar de exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial caso sua incidência compromettesse o equilíbrio financeiro do contrato, notadamente no que se refere à capacidade de pagamento dos mutuários, o que efetivamente não restou demonstrado;

XI - A ocorrência da amortização negativa somente pode ser devidamente aferida com a realização de prova pericial. Na oportunidade, a sua produção, entretanto, não foi requerida pela demandante, à qual incumbiria o ônus probatório na defesa de seu interesse;

XII - Despicienda a outorga uxória, a uma por não se tratar aqui de ação reiperCUssória, sendo o imóvel, no contrato de mútuo, tão somente uma caução real, a assegurar a solvabilidade da dívida, que tem cunho pessoal;

XIII - Apelações desprovidas.

Em seu proL, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 18, §1º da Lei 8.177/91, bem como teria divergido do entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que o exame da questão relativa à aplicabilidade da TR depende de detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto, circunstância que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. PRESTAÇÃO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COMPROMETIMENTO DE RENDA. LAUDO PERICIAL. DESCUMPRIMENTO. MODIFICAÇÃO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

I. A modificação da revisão levada a efeito nas instâncias ordinárias, com base dados coletados na instrução probatória que apontou a desobediência ao critério da equivalência salarial e do comprometimento de renda, torna-se impossível em sede especial, em face das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

II. Agravo desprovido.

(AgRg no REsp nº 710835/RN, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 29.08.2005)

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 8.177/91. TR. APLICABILIDADE DA TABELA PRICE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º, "E", DA LEI N. 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

[...]

2. Afigura-se inviável na via do recurso especial o exame de questão relativa à aplicabilidade da TR, se, para tanto, faz-se necessário o exame do teor do contrato de mútuo celebrado entre as partes. Inteligências das Súmulas 5 e 7/STJ. (REsp. nº 630309/PR, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJU de 25.04.2007)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.10.008823-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
RECORRIDO	:JOSE CARLOS BENEDITO
ADVOGADO	:IDAMAR BARBOSA DA SILVA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100088238)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL. CHEQUES PAGOS INDEVIDAMNETE. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. APLICABILIDADE: LEI Nº 8.078/90 - ARTS. 6º, INCISO VIII E 14. ARTIGO 5º, LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO.

1- Ação ajuizada objetivando indenização por danos morais, o ressarcimento em dobro do valor de R\$ 12.700,00, mais indenização mensal por lucros cessantes de R\$ 12.685,00, enquanto durar o processo, tendo em vista o defeito na prestação de serviço por parte da CEF, ao descontar cheques em conta corrente ocasionando prejuízos em transações comerciais.

2- No que pertine à indenização por danos morais, ela é cabível se ocorre dor, seja física (dor-sensação), seja moral (dor-sentimento), em face de violação a bem jurídico mesmo sem repercussão patrimonial, encontrando-se, também, tutelado pelo ordenamento jurídico; atinge a esfera ética da pessoa, causando intranquilidade, ofensa à honra, à consideração social, ao renome perante a sociedade.

3- *In casu*, não há dúvida nenhuma de que falharam os controles existentes pela Ré para a não aceitação de cheques falsificados, presumidamente com assinaturas falsas também.

4- Em se tratando de responsabilidade objetiva, não se cogita em perquirir a culpa do agente causador do dano, bastando a comprovação do dano causado ao cliente e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente, *in casu*, a CEF. A Empresa-ré, prestadora de serviços, deve assumir a responsabilidade (que é objetiva), de seus atos, na medida em que possíveis falhas em seu sistema venham a acarretar prejuízos aos clientes ou a terceiros.

5- "*Art. 6º. São direitos do consumidor: VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.*"(Lei nº 8.078/90)

6- "*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.* (Lei nº 8.078/90)

7- O valor pretendido pelo autor para a sua compensação por danos morais é irreal frente aos precedentes jurisprudenciais, inclusive para os casos de perda de familiares por erro médico ou erro da polícia, por exemplo, e se caracterizaria como enriquecimento sem causa julgá-lo procedente e adequado.

8- Negado provimento às Apelações". Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 944 do Código Civil. Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Diante do exposto, ADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 25 de agosto de2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL N º 2005.02.01.013021-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (20000110010700)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 201 E 201, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DO ART. 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

I - Deve prevalecer a decisão de fls. 97/100, que deu parcial provimento ao recurso do INSS, para que seja aplicado o artigo 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos cálculos de revisão da RMI do benefício previdenciário da parte autora, tendo em vista o entendimento predominante do Supremo Tribunal Federal em considerar os critérios do referido artigo constitucionais e legítimos para o cálculo da renda mensal inicial.

II - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já consideraram constitucionais e legítimos os critérios fixados pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social para o cálculo da RMI, inclusive no que diz respeito, especificamente, ao artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91.

III - Agravo Interno não provido.

Requer a recorrente o benefício de gratuidade de justiça e sustenta, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 6º, § 3º da LICC, bem como os arts. 467, 468, 474 e 610 do CPC, que alicerçam o princípio da coisa julgada e da segurança jurídica, porquanto o acórdão não poderia ter modificado os critérios de cálculo e de reajuste de seu benefício previdenciário estabelecido na sentença dos autos principais. Alega contrariedade às disposições da Lei nº 5.869/73 e posteriores alterações. Aduz, ainda, que o v. acórdão teria dado, ao caso, interpretação diversa da proferida por acórdão do STJ.

Relatei. Decido.

Inicialmente, concedo o benefício de gratuidade de justiça requerido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se parcialmente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES - Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE 2005.50.01.008538-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SERRANA SERRARIA DE MARMORES E GRANITOS LTDA
ADVOGADO	:NOEMAR SEYDEL LYRIO E OUTROS
RECORRIDA	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010085380)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - CPMF - SIGILO BANCÁRIO - LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 E LEI Nº 10.174/2001.

I- O inciso XII do art.5º da CF/88 prevê o sigilo de dados, complementando o inc.X do citado artigo que dispõe sobre a inviolabilidade da intimidade e da vida privada do cidadão, incluído aí o sigilo bancário.

II - Pelo art. 38 da Lei nº 4.595/64, recepcionada pelo art.192 da CF/88, as instituições financeiras eram obrigadas a conservar sigilo em suas operações e serviços prestados e os agentes fiscais só poderiam examinar documentos, livros e registro de contas de depósitos quando já tivesse sido instaurado processo e tais informações fossem consideradas indispensáveis pelo poder Judiciário.

III -.Mesmo pela norma acima citada, o sigilo bancário não é um direito ilimitado ou absoluto, tendo em vista a necessidade de compatibilização entre o interesse privado e o interesse público. A própria Carta Magna permite a quebra do sigilo bancário pela autoridade judicial, como também pelo Ministério Público (art. 129,VI) e pelas Comissões Parlamentares de Inquérito (art. 58, § 3º).

IV - Pela Lei nº 10.174/2001, que alterou o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96, instituidora do CPMF e a pela Lei Complementar nº 105/2001, que revogou expressamente o art. 38 da Lei nº 4.595/64, não há violação a direito líquido e certo do impetrante, dentro de um procedimento de fiscalização, em que o Fisco recebeu as informações prestadas pelos bancos e, posteriormente, intimou-o para que apresentasse documentação relativa à movimentação bancária.

V - A teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por ter essa natureza, atinge a fatos pretéritos. Precedentes jurisprudenciais.

VI - Apelação improvida".

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º, X e LV, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior.

Diante da plausibilidade da tese formulada no recurso, de violação ou não ao dispositivo constitucional apontado, ADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.01.011283-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOSE EDMUNDO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO	:JOSE PERICLES COUTO ALVES
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010112839)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO - LEI Nº 7713/88 - VIGÊNCIA - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - LEI Nº 9250/95.

I - Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte.

II - Precedentes."

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 6º, VII, "b", da Lei 7.713/88.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.011652-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SUPER MERCADO ZONA SUL S/A
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010116523)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - PIS E COFINS - LEI Nº. 9.718/98, ART. 3º, §1º - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - NECESSIDADE DE PROVA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO - ART. 333, I, DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para a repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC).

2. Entendimento da Turma no sentido de que é razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido.

3. Agravo parcialmente provido".

Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria apresentado divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelo Egrégio STJ.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outra parte, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. No caso, diante da efetiva comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, recomenda-se sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 2005.51.01.012431-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ANA GENEROSA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010124313)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. EX-COMBATENTES. LIMITAÇÃO AOS EX-COMBATENTES DA FEB (ART. 6º, XII, DA LEI Nº 7.713/88). IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA (ART. 111, II, DO CTN).

1-A regra isencional do art. 6º, XII, da Lei nº 7.713/88 exige não apenas que a pensão ou os proventos tenham sido deferidos com base em uma das leis nele citadas, mas também que o tenham sido em "decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira", sendo que este último requisito não foi preenchido pelas impetrantes.



2-A interpretação dada pela ao art. 6º, XII, da Lei nº 7.713/88 não ampliou de forma indevida os lindes da norma, porque, de acordo com as regras de interpretação e aplicação da legislação tributária constantes no CTN, a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada "literalmente" (art. 111, II), ou seja, de forma estrita.

3- Apelo improvido".

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o disposto no art. 5º, da CF/88.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida.

Com efeito, a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravamento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 2005.51.01.012455-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : CINARA VIEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010124556)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - FILHAS - LEI 3.765/60 - ÓBITO DOS INSTITUIDORES - ANTES DA CONSTITUIÇÃO - NOVO PARADIGMA - SEGUNDO-TENENTE - IMPOSSIBILIDADE.

- Os preceitos legais aplicáveis à pensão especial são aqueles em vigor quando do óbito do ex-combatente, que no caso se deu quando ainda não estava em vigor a Carta de 1988. O Colendo STF, em decisão no Mandado de Segurança nº 21707/DF, entendeu que a data do óbito de ex-combatente, instituidor da pensão, é que define a legislação aplicável à concessão da pensão;

- A morte do ex-combatente é fato constitutivo do direito à pensão especial, cuja disciplina legal é aquela quando da ocorrência do fato (óbito);

- Tratando-se de pedido de novo enquadramento da pensão especial, antes conferida com base no soldo de segundo-sargento, agora postulada no patamar de segundo-tenente, deverá ser observado a data do óbito do instituidor;

- A pensão deferida com base na legislação pretérita não pode ser contemplada com a nova sistemática presente no art. 53, III, do ADCT, pois que este dispositivo veio a lume para disciplinar situações novas e não para rever fatos pretéritos com base na legislação revogada".

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 53, III, do ADCT e art. 40 §§ 3º e 8º, da CF/88.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravamento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2005.51.01.014036-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : NATASHA JAKUBOVICZ BOVA
ADVOGADO : MONICA TEIXEIRA FARIA GUIMARAES ARKADER E OUTRO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
RECORRIDO : THEREZINHA MARIA DE PAIVA JAKUBOVICZ
ADVOGADO : PAULO MARCHIORI DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010140367)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO. MANUTENÇÃO ATÉ 24 ANOS. ART. 217 DA LEI 8.112/90. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

-O inciso II, alínea "b", do art. 217, da Lei 8.112/90, expressamente determina o limite do pensionato, portanto, não há direito à continuidade do recebimento da pensão temporária à dependente maior de 21 (vinte e um) anos, embora universitário, até o término dos estudos ou, ainda, até completar 24 (vinte e quatro) anos, em virtude de afrontar o princípio da legalidade. Precedentes.

-Recursos e remessa providos para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido".

Foram interpostos embargos declaratórios que restaram providos na forma a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. UNIVERSITÁRIA. PENSÃO TEMPORÁRIA. MANUTENÇÃO ATÉ 24 ANOS. ART. 217 DA LEI 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

-O recurso é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.

-Da análise dos autos, depreende-se que a matéria alegada no recurso (manutenção da pensão temporária até 24 anos) já foi devidamente apreciada e decidida conforme legislação pertinente e elementos constantes dos autos.

-O Julgador não necessita explicitar todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, bastando consignar os motivos norteadores de seu convencimento para o deslinde da *questio*.

-Quanto aos honorários, tendo em vista ter havido a concessão da gratuidade da Justiça, a condenação em honorários advocatícios fica suspensa, conforme determina o art. 12 da Lei 1.060/50 (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 784973 / RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, unânime, DJU de 30.10.2006).

- Recurso parcialmente provido para, suprimindo a omissão, consignar a aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50".

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 5º, *caput*, 6º, 40 e 205, da CF/88.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente ao dispositivo constitucional apontado como violado, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo, portanto, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação constitucional indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Noutro giro, a decisão vergastada limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.014036-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : NATASHA JAKUBOVICZ BOVA
ADVOGADO : MONICA TEIXEIRA FARIA GUIMARAES ARKADER E OUTRO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
RECORRIDO : THEREZINHA MARIA DE PAIVA JAKUBOVICZ
ADVOGADO : PAULO MARCHIORI DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010140367)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO. MANUTENÇÃO ATÉ 24 ANOS. ART. 217 DA LEI 8.112/90. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

-O inciso II, alínea "b", do art. 217, da Lei 8.112/90, expressamente determina o limite do pensionato, portanto, não há direito à continuidade do recebimento da pensão temporária à dependente maior de 21 (vinte e um) anos, embora universitário, até o término dos estudos ou, ainda, até completar 24 (vinte e quatro) anos, em virtude de afrontar o princípio da legalidade. Precedentes.

-Recursos e remessa providos para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido".

Foram interpostos embargos declaratórios que restaram providos na forma a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. UNIVERSITÁRIA. PENSÃO TEMPORÁRIA. MANUTENÇÃO ATÉ 24 ANOS. ART. 217 DA LEI 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

-O recurso é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.

-Da análise dos autos, depreende-se que a matéria alegada no recurso (manutenção da pensão temporária até 24 anos) já foi devidamente apreciada e decidida conforme legislação pertinente e elementos constantes dos autos.

-O Julgador não necessita explicitar todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, bastando consignar os motivos norteadores de seu convencimento para o deslinde da *questio*.

-Quanto aos honorários, tendo em vista ter havido a concessão da gratuidade da Justiça, a condenação em honorários advocatícios fica suspensa, conforme determina o art. 12 da Lei 1.060/50 (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 784973 / RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, unânime, DJU de 30.10.2006).

- Recurso parcialmente provido para, suprimindo a omissão, consignar a aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50".

Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria apresentado divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelo Eg. TRF da 5ª Região.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

"DECISÃO

(...)

A questão está na prorrogação do benefício de pensão por morte até que beneficiário complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, na hipótese de ser estudante de curso universitário.

É esta a norma inserta no artigo 217 da Lei 8.112/90, que trata dos dependentes, verbis:

"Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez." (nossos os grifos).

Por sua vez, o artigo 222 da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre a perda da qualidade de beneficiário preceitua que:

"Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioria de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do art. 225;

VI - a renúncia expressa." (nossos os grifos).

Ao que se tem, é da própria letra da lei, que o pagamento de pensão por morte à filha de servidor público falecido extingue-se quando este completa 21 anos de idade, salvo se inválido.

Portanto, à ausência de previsão legal, não se pode estender o benefício até que o filho complete vinte e quatro anos, mesmo em se tratando de estudante universitário.

Outro não é o entendimento desta Corte:

"Recurso em mandado de segurança. Pensão. Lei nº 8.112/90. Maior de 21 anos de idade. Dispõe, expressamente, o art. 217 da Lei nº 8.112/90 que a pensão temporária é devida aos filhos ou enteados até os 21 anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. Logo, criar outra exceção que não essa prevista, qual seja, o término da faculdade pela beneficiária, é medida que se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito. Recurso desprovido." (RMS nº 10.261/DF, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 10/4/2000 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE. UNIVERSITÁRIA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ QUE CONCLUA O CURSO SUPERIOR OU QUE COMPLETE 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (REsp nº 499.849/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 12/9/2006).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil".

(Resp 910.705/ RN, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01/03/2007).

"EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ QUE CONCLUA O CURSO SUPERIOR OU QUE COMPLETE 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO

(...)

Quanto ao mérito, a questão em análise no presente recurso especial diz respeito à possibilidade de prorrogação do benefício previdenciário de pensão por morte até que o filho complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, na hipótese de ser estudante de curso universitário.

No caso, o Tribunal de origem manteve a sentença que entendeu que o filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade não possui direito à pensão por morte, inexistindo ressalva legal quanto ao dependente universitário.

Com efeito, a matéria em questão é regida pela Lei 8.112/90, art. 217, II, que, assim dispõe:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

.....

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

A autora, a teor da documentação acostada aos autos, não está abrangida por nenhuma dessas hipóteses, não sendo lícito, ao argumento de ser estudante universitária, ser-lhe estendido o benefício além do limite previsto em lei, como requer.

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, conforme o precedente abaixo:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. LEI Nº 8.112/90. MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE.

Dispõe, expressamente, o art. 217 da Lei nº 8.112/90 que a pensão temporária é devida aos filhos ou enteados até os 21 anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. Logo, criar outra exceção que não essa prevista, qual seja, o término da faculdade pela beneficiária, é medida que se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito.

Recurso desprovido. (RMS 10.261, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 10/4/2000)

(...)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 557, caput, do CPC".

(Resp 499.849/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 12/09/2006).

"DECISÃO

Inviável o recurso.

A espécie, como bem anotou o colegiado, é regida pela Lei nº 8.112/90, art. 217, II, que, em se tratando de filho de instituidor de benefício, estabelece as seguintes condições para o recebimento da pensão: (I) até que o beneficiário complete 21 anos de idade ou (II) enquanto durar a invalidez - para o beneficiário inválido.

A autora, a teor da própria certidão de nascimento acostada aos autos, não está abrangida por nenhuma dessas hipóteses, não sendo lícito, ao argumento de ser estudante universitária, ser-lhe estendido o benefício além do limite previsto em lei, como requer.

Nessa linha, o Superior Tribunal tem o entendimento firmado por meio dos seguintes acórdãos:

"Administrativo - Recurso especial - Servidor público - Direito adquirido - Afronta à LICC - Impossibilidade de conhecimento - Pensão por morte - Fato gerador - Óbito - Tempus regit actum.

.....

.....

3 - Na hipótese dos autos, o óbito ocorreu em 11.12.1992, sob a égide da Lei nº 8.112/90, cujas disposições deram nova disciplina à matéria, revogando o disposto na Lei nº 3.373/58, ao excluir a previsão da concessão de pensão temporária à filha solteira maior de 21 anos.

4 - Precedentes (REsp nºs 243.297/RN e 443.503/SC).

5 - Recurso conhecido nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido." (REsp-259.718, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.4.03.)

"Recurso em mandado de segurança. Pensão. Lei nº 8.112/90. Maior de 21 anos de idade.

Dispõe, expressamente, o art. 217 da Lei nº 8.112/90 que a pensão temporária é devida aos filhos ou enteados até os 21 anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. Logo, criar outra exceção que não essa prevista, qual seja, o término da faculdade pela beneficiária, é medida que se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito.

Recurso desprovido." (RMS-10.261, Ministro Felix Fischer, DJ de 10.4.00.)

Incide, assim, a Súmula 83.

(...)

À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial".

(Resp 744.840 - RN, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 10/08/2005).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.021370-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:DINALVA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010213700)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FGTS. ÍNDICES - SÚMULA Nº 252, STJ - SÚMULA Nº 48, TRF/2ª REGIÃO.

1- Agravo Interno interposto pela parte autora, que se conhece porque tempestivo.

2- "*No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II*". (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, julgado pelo Tribunal Pleno do Excelso STF em 13/08/2000 e publicado no DJ 13/10/2000).

3- O *decisum* agravado, negou provimento ao recurso, vez que a Súmula nº 48, deste Eg. Tribunal, confirma o entendimento da Súmula nº 252 do Eg. STJ.

4- A irresignação da Autora, portanto, é incabível, vez a r. Decisão está em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial tanto do STF, do STJ, como da Súmula nº 48, deste Eg. Tribunal.

5- Agravo a que se nega provimento".

Sustenta a recorrente, em síntese, que "*(...) a CEF como gestora do FGTS deveria ter aplicados estes dois índices: IPC de março (20,20%) e abril (11,79%), às contas vinculadas de FGTS, mas seguindo orientação daquele Governo, não os aplicou como deveria, causando perdas ao FGTS que deverão agora ser reparadas*".

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, no presente caso, não foi atendido o requisito da regularidade formal, posto que a recorrente não indicou qual o dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Por outro lado, a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."

(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2005.51.01.023360-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:GYLCILENE RIBEIRO STORINO
ADVOGADO	:EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO
RECORRIDO	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR	:ALEXANDER ALI SHAH
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010233606)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. IMPLANTAÇÃO DO ÍNDICE QUESTIONADO EM SEDE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO AJUIZADA EM 2005. PRESCRITAS TODAS AS PARCELAS PRETENDIDAS NA AÇÃO.

1. A matéria discutida nestes autos encontra-se pacificada em sede pretoriana, tendo sido objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, cujo conteúdo foi no sentido de estender aos servidores civis o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares através da Lei nº 8.627/93.

2. A referida decisão veio a ser atacada por meio de Embargos de Declaração (RTJ 167/109), os quais foram acolhidos para o fim de explicitar que posteriores acréscimos de remuneração decorrentes de reposicionamentos estabelecidos na Lei nº 8.627/93 deveriam ser descontados, não sendo devidos os 28,86% de forma integral às categorias beneficiadas.

3. No que tange à prescrição da pretensão ao percentual devido, cumpre acompanhar o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na hipótese em tela, que diz respeito a prestações de trato sucessivo, sem que tenha havido negativa da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação (5.ª Turma, REsp. 551.173/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 17.11.2003, p. 377), conforme, aliás, dispõe o art. 3.º do Decreto n.º 20.910/32.

4. No entanto, no presente caso, tendo sido determinada, pela Medida Provisória nº 1704, a implantação do índice pretendido, passando o Autor, a partir da data de sua edição, em 30 de junho de 1998, a receber o aumento de 28,86%, presume-se que, a partir daí, todas as parcelas foram objeto de pagamento administrativo pela União, mesmo porque não comprova a parte autora o contrário.



5. Por se tratar a MP 1704/98 de ato de iniciativa do Poder Executivo, foi a mesma considerada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (e.g. REsp 176.558/PE, DJU de 01.03.1999; REsp 194.193/CE, DJU de 19.04.1999, p. 166, Rel. Min. GILSON DIPP) como verdadeiro reconhecimento administrativo do direito, o que, na forma do art. 172, inciso V, do então vigente Código Civil de 1916, importava na interrupção do prazo prescricional, tornando-se aplicável à hipótese a regra do art. 3º do Decreto-lei nº 4.597/42, segundo a qual a prescrição quinquenal das dívidas passivas da União, prevista no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, "(...) *recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu* (...)".

6. No caso dos autos, em que distribuída a ação após dezembro de 2000 - data em que se operou o transcurso do prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-lei nº 4.597/42 - , nenhuma diferença cabe ser reconhecida à parte autora a título de reajuste integral dos 28,86%, eis que prescritas, desde então, todas as parcelas pretendidas na ação.

7. Apelação desprovida".

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 37, X e XIV, da CF/88.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente ao dispositivo constitucional apontado como violado, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo, portanto, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação constitucional indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.023360-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:GYLCILENE RIBEIRO STORINO
ADVOGADO	:EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO
RECORRIDO	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR	:ALEXANDER ALI SHAH
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010233606)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. IMPLANTAÇÃO DO ÍNDICE QUESTIONADO EM SEDE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO AJUIZADA EM 2005. PRESCRITAS TODAS AS PARCELAS PRETENDIDAS NA AÇÃO.

1. A matéria discutida nestes autos encontra-se pacificada em sede pretoriana, tendo sido objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, cujo conteúdo foi no sentido de estender aos servidores civis o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares através da Lei nº 8.627/93.

2. A referida decisão veio a ser atacada por meio de Embargos de Declaração (RTJ 167/109), os quais foram acolhidos para o fim de explicitar que posteriores acréscimos de remuneração decorrentes de reposicionamentos estabelecidos na Lei nº 8.627/93 deveriam ser descontados, não sendo devidos os 28,86% de forma integral às categorias beneficiadas.

3. No que tange à prescrição da pretensão ao percentual devido, cumpre acompanhar o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na hipótese em tela, que diz respeito a prestações de trato sucessivo, sem que tenha havido negativa da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação (5.ª Turma, REsp. 551.173/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 17.11.2003, p. 377), conforme, aliás, dispõe o art. 3.º do Decreto n.º 20.910/32.

4. No entanto, no presente caso, tendo sido determinada, pela Medida Provisória nº 1704, a implantação do índice pretendido, passando o Autor, a partir da data de sua edição, em 30 de junho de 1998, a receber o aumento de 28,86%, presume-se que, a partir daí, todas as parcelas foram objeto de pagamento administrativo pela União, mesmo porque não comprova a parte autora o contrário.

5. Por se tratar a MP 1704/98 de ato de iniciativa do Poder Executivo, foi a mesma considerada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (e.g. REsp 176.558/PE, DJU de 01.03.1999; REsp 194.193/CE, DJU de 19.04.1999, p. 166, Rel. Min. GILSON DIPP) como verdadeiro reconhecimento administrativo do direito, o que, na forma do art. 172, inciso V, do então vigente Código Civil de 1916, importava na interrupção do prazo prescricional, tornando-se aplicável à hipótese a regra do art. 3º do Decreto-lei nº 4.597/42, segundo a qual a prescrição quinquenal das dívidas passivas da União, prevista no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, "(...) *recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu* (...)".

6. No caso dos autos, em que distribuída a ação após dezembro de 2000 - data em que se operou o transcurso do prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-lei nº 4.597/42 - , nenhuma diferença cabe ser reconhecida à parte autora a título de reajuste integral dos 28,86%, eis que prescritas, desde então, todas as parcelas pretendidas na ação.

7. Apelação desprovida".

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o disposto nos arts. 1º e 2º, § 2º, da MP 1.704/98, arts. 166, IV, 191, 206, § 5º, I e 423, do Código Civil e art. 4º, do Decreto 20.910/32, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Região e STJ.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não atacou todos os fundamentos que embasaram a decisão objurgada, para que o recurso possa ser admitido pela alínea "a" do inciso III, da Constituição Federal.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se colhe do seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF, ainda que se trate de matéria de ordem pública (REsp 780672/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.08.2006; AgRg no Ag 725860/RJ, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 12.09.2006).

2. Não merece ser conhecido o recurso especial que não ataca o fundamento que, por si só, sustenta a decisão recorrida. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF".

(REsp 598283/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11/06/2207).

De outro lado, no que tange ao alegado dissídio jurisprudencial, verifica-se que não restou cumprida a regra prevista nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, vez que não houve a efetiva demonstração de similitude fática entre as situações apresentadas no acórdão recorrido e no paradigma indicado pela recorrente (STJ, REsp 216116/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04.02.2002).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 2005.51.01.024468-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:BERENICE IGNEZ WITTMANN E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010244689)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - ADMINISTRATIVO - REAJUSTE DE 28,86% - MILITAR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Agravo Interno em Apelação Cível interposto em face da Decisão que negou provimento à Apelação da parte autora por entender que, cessada a incidência do índice de 28,86% em dezembro de 2000, por força da MP 2.131/00, com início dos efeitos financeiros em 01/01/2001, tendo sido ajuizada a ação em 23 de novembro de 2005, prescrito estaria o seu direito, com fundamento no enunciado nº 85, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça
2 - Não merece reforma a Decisão agravada, uma vez que fundamentada em precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP 200600645899, STJ, Quinta Turma, Relator Ministro GILSON DIPP, julgado em 12.06.2007, publicado no DJ de 29/06/2007) e deste colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (REO-EX nº 200055102064684, TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, Relator Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, julgado em 13/01/2007, publicado no DJU de 31/11/2007, pg. 439).
3 - Agravo Interno a que se NEGA PROVIMENTO."

Requerem, inicialmente, o benefício da gratuidade de justiça, vez que estariam passando por sérias dificuldades financeiras. Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria entendimento diverso da doutrina e da jurisprudência mais recente dos nossos Tribunais, pois, *in casu*, deveria ser afastada a incidência da prescrição, porquanto o acordo proposto pela MP 1.704/98 só teria beneficiado os servidores públicos civis, não guardando qualquer relação com a situação dos militares.

Relatei. Decido.

Defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que não restou apontado o dispositivo constitucional supostamente violado pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Nesse sentido, orienta o Eg. STF, *verbis*:

"Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., DJU 26.6.98).

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.01.024668-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARIA CHRISTINA MELO
ADVOGADO	:EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO
RECORRIDO	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR	:MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010246686)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - 28,86% - DECRETO-LEI nº 4.597/42 - ART.3º - PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.7094/98.

1- O art.1º do Decreto 20.910/32 estatui o prazo quinquenal de prescrição para as dívidas passivas da União, prevendo, ainda, o art.3º do Decreto-lei 4.597/42 que, uma vez interrompida a prescrição da ação contra a Fazenda Pública, a mesma "*recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu...*".

2- Havendo a interrupção da prescrição contra a União, o prazo recomeçará a correr, agora pelo período de dois anos e meio. No caso em tela, a edição da Medida Provisória nº 1.704/98 representou o reconhecimento de que o percentual de 28,86% seria devido aos servidores civis, o que configura causa interruptiva da prescrição, nos termos do art.172, V, do Código Civil de 1916, vigente quando da edição da referida MP.

3- Considerando que aquela Medida Provisória foi editada em 30 de junho de 1998 - interrompendo a prescrição - e, tendo em vista que o prazo prescricional passou a correr a partir de então pelo período de dois anos e meio, tem-se que, em dezembro de 2000, operou-se a prescrição quanto à integralidade das parcelas em atraso. Nessa linha, como a presente ação só foi proposta em abril de 2005 (fl.02), o reconhecimento da prescrição é de rigor.

4- Apelação desprovida."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria negado vigência ao artigo 1º, §2º, do artigo 2º, da MP 1.704/98, atual MP 2.169-43/01, 206, §5º, inc. I, 191, 166, inc. IV, e 423, do Código Civil, 4º, do Decreto nº 20.91/32. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2005.51.01.024668-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :MARIA CHRISTINA MELO
ADVOGADO :EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO
RECORRIDO :FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR :MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010246686)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - 28,86% - DECRETO-LEI nº 4.597/42 - ART.3º - PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.7094/98.

1- O art.1º do Decreto 20.910/32 estatui o prazo quinquenal de prescrição para as dívidas passivas da União, prevendo, ainda, o art.3º do Decreto-lei 4.597/42 que, uma vez interrompida a prescrição da ação contra a Fazenda Pública, a mesma "recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu...".
2- Havendo a interrupção da prescrição contra a União, o prazo recomençará a correr, agora pelo período de dois anos e meio. No caso em tela, a edição da Medida Provisória nº 1.704/98 representou o reconhecimento de que o percentual de 28,86% seria devido aos servidores civis, o que configura causa interruptiva da prescrição, nos termos do art.172, V, do Código Civil de 1916, vigente quando da edição da referida MP.

3- Considerando que aquela Medida Provisória foi editada em 30 de junho de 1998 - interrompendo a prescrição - e, tendo em vista que o prazo prescricional passou a correr a partir de então pelo período de dois anos e meio, tem-se que, em dezembro de 2000, operou-se a prescrição quanto à integralidade das parcelas em atraso. Nessa linha, como a presente ação só foi proposta em abril de 2005 (fl.02), o reconhecimento da prescrição é de rigor.

4- Apelação desprovida."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 37, incisos X e XIV, da Constituição Federal de 1988.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.027284-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL
RECORRIDO :ANGELINA BASTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010272843)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO - POSTERIOR E TARDIA REALIZAÇÃO DE ENQUADRAMENTOS - PAGAMENTO DE VALORES CORRESPONDENTES ÀS DIFERENÇAS ESTIPENDIAIS - NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO CONDENATÓRIA.

I - Inicialmente, com a criação da categoria de Pesquisa em Ciência e Tecnologia através da Lei nº 8.691/93, de 28/07/1993, foi determinada a realização de enquadramentos de cargos públicos efetivos através do art. 26, *caput*, daquela Lei, conforme a tabela constante no Anexo I da mesma.

II - Daí, foram efetivamente realizados enquadramentos de alguns cargos públicos efetivos através da Portaria n.º 285, de 09/12/1994, da CGRH - Coordenação-Geral de Recursos Humanos da SAG - Secretaria de Administração Geral do MS - Ministério da Saúde, conforme a tabela constante no Anexo I daquela Lei, com efeitos financeiros retroativos desde o início da vigência da mesma em 29/07/1993 (conforme o art. 30 da mesma).

III - No entanto, como erroneamente não foram realizados enquadramentos dos cargos públicos efetivos anteriormente ocupados pelos Autores, conforme apontado pela Nota técnica, de 01/04/2004, da CGRH da SAA - Subsecretaria de Assuntos Administrativos do MS, aqueles vieram a ser posterior e tardiamente realizados através da Portaria n.º 106, de 01/04/2004, da CGRH/SAG/MS, em aditamento à Portaria *supra* referida, também com efeitos financeiros do modo *supra* descrito.

IV - Assim, vislumbra-se que o surgimento da pretensão condenatória ocorrerá quando da realização daqueles enquadramento através da Portaria n.º 106, de 01/04/2004, da CGRH/SAG/MS, a partir do qual passou a ser devido o pagamento de valores correspondentes às diferenças advindas da não-realização dos mesmos; e que a presente ação foi ajuizada em 19/12/2005 - e, dessa forma, evidencia-se a não-ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão condenatória, conforme o art. 1.º do Decreto n.º 20.910/1932".

Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.027395-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA
RECORRIDO :TANIA NAGEL - ESPOLIO
ADVOGADO :JORGE NAGEL
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010273951)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

SFH. GARANTIA HIPOTECÁRIA. SEGURO. MORTE. BOA FÉ DA MUTUÁRIA

1. Se a CEF e a seguradora aceitaram receber os prêmios do seguro sem a realização de exame de sanidade física da mutuária, não podem invocar as restrições contratuais para se eximir da responsabilidade de indenizar.

2. Recurso provido.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o disposto no artigo333, I do CPC e 679 do Código Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, as conclusões expostas no v. acórdão recorrido resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. FIXAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 333, I, E 461 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. É possível, uma vez observados os critérios definidos no título judicial, a apuração do valor da indenização por danos materiais na liquidação de sentença.

2. O agravado comprovou, conforme destacado pelo TRF da 1ª Região, o fato constitutivo do seu direito à indenização por danos materiais.

A reversão dessa conclusão - ao contrário do que defende o agravante - depende da análise dos aspectos fáticos da lide (Súmula 7/STJ).

3. Agravamento regimental desprovido.

(AgRg no Ag 817399 / MG, rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24/04/2007)

(...) Cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor;

Não cabe infirmar em Recurso Especial as conclusões do tribunal de origem de que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito, pertinentes a existência da relação locatícia e de débitos, porquanto requer o reexame de matéria probatória, impossível de ser feita nesta instância especial (Súmula 7/STJ)

(REsp 314470 / RJ, rel. Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 20.08.20010

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2005.51.01.507303-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :ANTONIO QUEIROZ
ADVOGADO :JESSE GOMES DE OLIVEIRA
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :HUGO PAES RODRIGUES
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015073034)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão, que negou provimento apelação, com base no § 1º-A, do art. 557, do CPC.

Alega o recorrente, em resumo, a existência de violação ao art. 229 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Relatei. Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, verifica-se que o recurso especial interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do art. 511 do CPC.

Ademais, ainda que ultrapassado tal óbice, o recurso não haveria de prosperar, porquanto a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o esaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal *decisum* poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Posto isso, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES - Vice-Presidente



APELACAO CIVEL C/RE 2005.51.04.003251-2	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:MARIA VICTORIA SANTOS COSTA E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES
RECORRIDO	:ONOFRE MARCO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040032512)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"I- A relação jurídica material que envolve o benefício de aposentadoria por invalidez é estabelecida apenas entre o segurado e o INSS, não existindo relação direta entre a Autarquia e a CSN.

II- A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, a determinação do momento em que se realizará este exame.

III- Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

IV- Ausente o interesse processual da CSN, que, por seu turno, é parte ilegítima para figurar no feito, mostra-se impossível o prosseguimento da ação.

V- Agravo Interno da Autora desprovido."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º, incisos XXXIII, XXXV, da CF, que garante ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos constitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo a orientação contida no verbete de nº 282 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais supostamente ofendidos.

Ademais, é bem de ver-se que o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação a dispositivo constitucional, se ocorresse, seria de forma indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.04.003251-2	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:MARIA VICTORIA SANTOS COSTA E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES
RECORRIDO	:ONOFRE MARCO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040032512)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"I- A relação jurídica material que envolve o benefício de aposentadoria por invalidez é estabelecida apenas entre o segurado e o INSS, não existindo relação direta entre a Autarquia e a CSN.

II- A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, a determinação do momento em que se realizará este exame.

III- Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

IV- Ausente o interesse processual da CSN, que, por seu turno, é parte ilegítima para figurar no feito, mostra-se impossível o prosseguimento da ação.

V- Agravo Interno da Autora desprovido."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 69, 70 e 71, da Lei 8.212/91, bem como os artigos 2º e 3º, do CPC, que combinados com as garantias inscritas no art. 5º, incisos XXXIII, XXXV, LIV e LV, da CF, garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES - Vice-Presidente

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ECIA IRMAOS ARAUJO ENGENHARIA COMERCIO S/A
ADVOGADO	:DEYSE LIMA BARBOSA E OUTROS
RECORRIDO	:MARILDA REIS MOLINA
ADVOGADO	:ELIANE CARVALHO LUCIANO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010222645)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA.

1. O Juízo a quo, ao examinar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, entendeu por bem concedê-la, sob a fundamentação de que restou comprovado no laudo de Defesa Civil a necessidade de reparos, devendo ser realizados pela empresa construtora e ainda, determinou à SEADI que incluísse a Caixa Seguros no pólo passivo.

2. Corretas as ponderações; eis que já me pronunciei, *mutatis*, no mesmo sentido (AC 1995.51.01.000586, TRF/2ª Região), o que deságua no desprovidimento do Recurso, cassada a liminar.

3. Agravo de Instrumento conhecido, porém, desprovido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 535, do CPC, na medida que houve omissão acerca da violação ao art. 5º, LV, da CF/88, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelos Egrégios TRF da 4ª Região e STJ.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES - Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2006.02.01.007735-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:CLINICA BAMBINA LTDA
ADVOGADO	:SERGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010224733)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 10.147/2000. ALÍQUOTA ZERO. REGIME NÃO AFETADO PELAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 10.833/2003. ATO NORMATIVO INFRALEGAL (ADI Nº 26/2004 DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL). PREVALÊNCIA EM FACE DE LEI IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretendia afastar a aplicação dos efeitos do Ato Declaratório Interpretativo nº 26, de 16.12.2004, da Secretaria da Receita Federal.

2. Não se conhece de agravo regimental, tendo em vista que a decisão impugnada foi proferida em novembro de 2006, na vigência da Lei 11.187/05, que suprimiu o cabimento de agravo interno contra de liberação que concede antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento (CPC, parágrafo único do art. 527).

Diante da impossibilidade de recurso contra tal ato, por vontade do legislador infraconstitucional, descabe o uso de meio impugnativo previsto em Regimento Interno para a hipótese.

3. A Lei nº 10.147/00 prevê o regime de substituição tributária para o recolhimento das Contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida com a venda de produtos farmacêuticos (art. 1º, inciso I, alínea "a"), cujo contribuinte é o industrial ou importador de tais produtos, restando para as demais pessoas jurídicas, como a ora agravante, a redução da alíquota daqueles tributos a zero.

4. Tal regime, aparentemente, não foi afetado, no que diz respeito à agravante, pela nova sistemática de incidência da COFINS introduzida pela Lei nº 10.833/03 que prevê a não-cumulatividade decorrente do desconto de créditos que o contribuinte possua em face do Fisco. Isto porque à recorrente restou vedada a utilização de possíveis créditos que ela tenha, conforme dispõe o art. 10, inciso XIII, alínea "a", da Lei nº 10.833/03.

5. A nova orientação adotada pela Secretaria da Receita Federal quanto à matéria ora em exame, materializada na ADI nº 26/04, encontra-se, em juízo superficial, sem respaldo no ordenamento jurídico. A uma, por entender que a Lei nº 10.147/00 estaria derogada pela Lei nº 10.833/03, deixando de existir a previsão de alíquota zero para as empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares, a despeito das ressalvas efetivadas na própria Lei 10.833/03 (art. 2º, § 1º, II e art. 10, VII, "b"); e, a duas, por querer fazer prevalecer um ato normativo infralegal, qual seja, o ADI nº 26/04, em face da Lei nº 10.147/00, desconsiderando o fato de que aquele ato normativo encontra seu fundamento de validade justamente nesse diploma legal, não podendo ser com ele incompatível.

6. Assim sendo, não pode uma interpretação elaborada em sede administrativa acerca de determinado texto legal imprimir um sentido dele completamente divergente, fazendo surgir entendimento *contra legem*.

7. Agravo interno não-conhecido.

8. Agravo de instrumento conhecido e provido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 273, I e II, 522 e 535, II do CPC, arts. 2º e 5º da Lei 10.147/00 e arts. 100, I e 111 do CTN.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2006.02.01.008999-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO	:JOSE ALFREDO MOURA BORGES
ADVOGADO	:ROBERTO CARVALHO DE SOUZA E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700009149)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DE JULGADO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE DA CEF. PROVIDO O RECURSO.

- Insurge-se o Agravante contra a decisão de primeiro grau que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a aplicação da progressividade das taxas de juros em sua conta vinculada de FGTS, ora em sede de execução, determinou que o Agravante apresentasse os extratos dos períodos requeridos pela CEF, para o cumprimento do julgado.
- Configurada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, conforme entendimento já pacificado no âmbito da Corte Superior de Justiça.
- Precedentes jurisprudenciais.
- Provido o recurso".

Da decisão foram opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria violado os artigos 23 e 24, do Decreto nº 99.684/90; o artigo 10, da Lei Complementar nº 110/2001; o artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido:

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, "... se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida." (cf. REsp. nº 46.6627/DF). Sendo certo que, "... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia." (AgRg no Ag nº 723251/RS).

Por outro lado, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º DO CPC. 1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º do CPC 2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho. 3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário. 4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ - Segunda Turma; Classe: RESP 887658/PE; Relatora: Ministra Eliana Calmon; Fonte: DJU de 11/04/2007, Pág. 235)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2006.02.01.010561-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:IRMANDADE DE MISERICORDIA DE MONTE ALTO
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:MARISA CASSIA BATISTA DE SA E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010221148)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, TÃO SOMENTE PARA IMPEDIR INSCRIÇÃO NO CADIN. ART. 557, §10-A DO CPC. JURISPRUDÊNCIA AMPLAMENTE DOMINANTE NO SEIO DO E. STJ NO SENTIDO DA IMPOSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO SUPOSTO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES ENQUANTO PENDENTE DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DO DÉBITO. RAZÕES DE AGRAVO INTERNO QUE NÃO LOGRAM INFIRMAR A PREMISSA EM QUE SE ASSENTA A DECISÃO HOSTILIZADA. LEI Nº 10.522/02. EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 70. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO. INCIDÊNCIA RESTRITA AOS CASOS DE SUSPENSÃO DO REGISTRO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREVISTO NO ART. 20, §20. NÃO COMPROVAÇÃO DE OBSERVÂNCIA. EXCLUSÃO DO REGISTRO ACASO JÁ EFETIVADO. RECURSO NÃO PROVIDO."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o disposto nos artigos 535, II e 273, I, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, "... se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida." (cf. REsp. nº 46.6627/DF). Sendo certo que, "... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia." (AgRg no Ag nº 723251/RS).

Por outro lado, a análise da suposta violação do artigo 273, I, do CPC esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido. (STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RESP 2006.02.01.012007-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SÃO MARCOS SAÚDE S/C LTDA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010145450)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA E APRECIADA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DOS PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32, DA LEI N.º 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. INSCRIÇÃO EM CADIN, DÍVIDA ATIVA DA ANS E EXECUÇÃO FISCAL DO DÉBITO. NECESSIDADE DE GARANTIA IDÔNEA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE MANTÉM.

- Agravo interno interposto em face de decisão que, com base no art. 557, caput, do CPC, manteve o indeferimento da tutela requerida nos autos de ação ordinária, a qual visava impedir a Ré de inscrever o débito discutido na dívida ativa da ANS e no CADIN, e, ainda, de ajuizar ação de execução fiscal, referente à cobrança do ressarcimento ao SUS, na forma do art. 32, da Lei n.º 9.656/98.

- A r. decisão, com base em precedentes desta e das demais Cortes Regionais, consignou que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS, restando claro que a cobrança aos planos de saúde pelo SUS não é inconstitucional ou arbitrária, como faz crer a agravante, mas, ao contrário, possui base jurídica que permite sua aplicabilidade. Ressaltou, ainda, que o fato de haver demanda judicial quanto à legitimidade do débito, por si só, não resulta na suspensão de sanções fiscais a serem imputadas, sem que haja garantia idônea apta a suspender a exigibilidade do crédito.

- Não trouxe a agravante nenhum fundamento novo a ensejar a reforma da decisão agravada, devendo esta ser mantida pelos seus judiciosos fundamentos.

- Agravo interno improvido.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria negado vigência aos artigos 273, inciso I e 535, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Afirma a presença dos requisitos autorizadores da tutela requerida.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, "... se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida." (cf. REsp. nº 46.6627/DF). Sendo certo que, "... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia." (AgRg no Ag nº 723251/RS).

No mais, importa considerar que, a análise da suposta violação ao art. 273 do Código de Processo Civil, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido.

(STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES - Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2006.50.01.004069-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ANGELA VIEIRA PINTO DE JESUS
ADVOGADO	:MARCIO GARCIA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010040697)



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. REVERSÃO DE PENSÃO ESPECIAL. FILHAS MAIORES DE EX-COMBATENTE. ÓBITO DO INSTITUIDOR OCORRIDO EM NOVEMBRO DE 1988. LEIS Nº 4.242/63 E 3.765/60. INAPLICABILIDADE.

1- Remessa Necessária e recursos de apelação interpostos em face de sentença que julgou procedente pedido de reversão de pensão especial à filhas maiores de ex-combatente falecido em novembro de 1988.

2- No caso em questão, o óbito do instituidor ocorreu antes de promulgada a Lei nº 8.059/90, porém, depois da CF/88 e os dispositivos constantes da nova Carta Magna bastaram para excluir do rol de dependentes, a filha maior, capaz, uma vez que aboliu o tratamento desigual entre sexos.

3- Remessa necessária e Apelação providas.Agravo retido não conhecido."

Alegam as recorrentes, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 7º, II e 26, da Lei nº 3.765/60 e 30, da Lei nº 4.242/63. Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 2006.50.01.004069-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:ANGELA VIEIRA PINTO DE JESUS
ADVOGADO	:MARCIO GARCIA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010040697)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. REVERSÃO DE PENSÃO ESPECIAL. FILHAS MAIORES DE EX-COMBATENTE. ÓBITO DO INSTITUIDOR OCORRIDO EM NOVEMBRO DE 1988. LEIS Nº 4.242/63 E 3.765/60. INAPLICABILIDADE.

1- Remessa Necessária e recursos de apelação interpostos em face de sentença que julgou procedente pedido de reversão de pensão especial à filhas maiores de ex-combatente falecido em novembro de 1988.

2- No caso em questão, o óbito do instituidor ocorreu antes de promulgada a Lei nº 8.059/90, porém, depois da CF/88 e os dispositivos constantes da nova Carta Magna bastaram para excluir do rol de dependentes, a filha maior, capaz, uma vez que aboliu o tratamento desigual entre sexos.

3- Remessa necessária e Apelação providas.Agravo retido não conhecido."

As recorrentes alegam, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 53, III, do ADCT, precisamente na extensão aos dependentes, vez que a condição de dependente somente veio a ser regulamentada pela Lei 8.059/90.

Relatei. Decido.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a preceito constitucional, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a Súmula 636/STF.

Neste sentido, o Eg. STF vem reiteradamente decidindo:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.01.000151-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO	:GUILHERME DE CASTRO BARBOSA PAIXAO
ADVOGADO	:ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010001517)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LC 110/2001. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO DEVIDAMENTE ASSINADO PELO TRABALHADOR. SÚMULA 252 DO STJ. ÍNDICES DE CORREÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE ÍNDICES JÁ CREDITADOS NA FASE DE EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 95/98) que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando a respeito de correção monetária de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, julgou improcedente o pleito autoral em relação aos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990) em virtude da celebração do termo de adesão previsto na LC 110/2001. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

- Inicialmente, cumpre destacar que, *in casu*, a CEF limitou-se a acostar aos autos os extratos da conta vinculada ao FGTS do autor e documentação na qual consta a realização de acordo via internet (fls. 65, 88/89 e 121), sem trazer, contudo, o Termo de Adesão no qual o trabalhador firmou expressamente (com sua assinatura) a opção ao acordo regulado pela Lei Complementar nº 110/2001.

- Quanto a este ponto, cumpre assinalar que, para a concretização do acordo, é imprescindível que o optante assine o Termo de Adesão, seja através do Formulário Branco, seja através do Formulário Azul.

- Neste sentido, assentou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que "*o acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01 é juridicamente válido*" (Resp nº 791.120, Segunda Turma, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06.03.2006).

- Daí a imprescindibilidade da apresentação do mencionado termo assinado pelo trabalhador para comprovar a realização do acordo entre as partes.

- No concernente à correção monetária, insta salientar que os Tribunais Superiores firmaram o entendimento no sentido de reconhecer a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS com a aplicação dos seguintes índices expurgados pelos planos econômicos: "*42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)*", nos termos da Súmula 252 do STJ.

- No ponto, cumpre acentuar que na fase de execução pode ser observada a correspondente compensação de valores já creditados na conta vinculada da parte autora, desde que comprovado pela CEF (art. 333, II, do CPC), afastando-se eventual duplicidade de pagamento.

- Na hipótese, o recurso da parte autora deve ser provido tão-somente para reconhecer como devidos os índices pleiteados de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), nos termos do disposto na Súmula 252 do STJ.

- Por fim, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em data posterior (09/01/2006) ao advento da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, a qual introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, determinando que "*nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios*", não há que se falar em condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

Recurso provido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 535, I e II do CPC, art. 3º, § 1º do Decreto 3.913/01 e art. 225 do CC.

Relatei. Decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não demonstrou de forma inequívoca e frontal a violação ao texto infraconstitucional mencionado, não apontando de maneira precisa quais os pontos tidos por omissos, limitando-se a argüir, de forma genérica, a existência de omissão.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial por analogia ao teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se colhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 284 DO STF. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85/STJ.

1. Resta inviabilizado o exame do recurso especial no tocante à violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na sua fundamentação, nos termos da Súmula n.º 284/STF, quando o Recorrente se limita a alegar de forma genérica a existência de omissão, sem apontar de maneira precisa e específica quais os pontos que pretensamente não teriam sido enfrentados pelo Tribunal de origem. Precedentes.

2. A irresignação recursal, em sede de agravo regimental, apontando os motivos pelos quais considera violado o art. 535 do Código de Processo Civil, não tem o condão de suprir a da apontada deficiência na fundamentação do apelo raro, em face da ocorrência da preclusão.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 855906 / RN, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 19/10/2006, DJ 20.11.2006, p. 360).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVAS. SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não tendo o Recorrente apontado especificamente e de maneira precisa na via do apelo nobre, quais os pontos pretensamente tidos como omissos, incide à espécie o óbice da Súmula 284 do STF, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte. [...]

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 579.510/PI, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 03/04/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC quando a argüição é genérica. Súmula 284 da Suprema Corte. [...]

6. Recurso especial improvido".

(REsp 616.418/MA, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30/03/2006.)

De outro lado, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS. LC N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF, COMO GESTORA DO FGTS.

1. Em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica, o acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01 é juridicamente válido.

2. Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, emitir regularmente extratos das contas vinculadas e apresentá-los nos autos do processo de execução quando requisitados pelo juiz, ex vi do disposto no art. 604, § 1º, do CPC, sob pena de serem reputados corretos os cálculos apresentados pelo credor.

3. É óbvio que não atende tal comando judicial o procedimento da CEF, que, em vez de levar aos autos do processo os extratos das contas vinculadas requisitados, disponibiliza-os nos terminais eletrônicos de suas agências ou em sua página (site) na internet.

4. Recurso especial parcialmente provido".

(REsp 669.507/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 16.05.2005).

"(...)

1. Inexistência de violação do art. 535 do CPC Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo manifesta-se satisfatoriamente a respeito da lide, "ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia." (REsp 584.388/PA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 19.12.2006 p. 365).

2. Validade do acordo extrajudicial O STJ tem reiterado o posicionamento de que a LC 110/2001 é norma de caráter especial, devendo preponderar sobre os preceitos contidos nas regras gerais no concernente às transações envolvendo diferenças de correção monetária do FGTS.

O Supremo Tribunal Federal pôs fim à discussão ao proferir a Súmula Vinculante número um, que assim determina: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.

Portanto, devem ser reconhecidas a legalidade, a validade e a eficácia do acordo extrajudicial firmado entre os titulares das contas vinculadas e a CEF, com a assinatura do Termo de Adesão desses trabalhadores às condições de crédito estabelecidas na retromencionada Lei Complementar, sendo prescindível a assistência ou intervenção dos advogados das partes na referida avença. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial, para homologar a transação realizada entre a CEF e os autores, ora recorridos". (REsp 996615/SC, Rel. Min Herman Benjamin, DJ 13.03.2008)

No tocante a admissibilidade do Recurso Especial com fulcro na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a configurar a existência de dissídio interpretativo, a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou repositório de jurisprudência oficial ou autorizado que o publicou, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu, inviabilizando, portanto, a admissão do recurso sob este prisma. Diante do exposto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2006.51.01.000190-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JORGE PEREIRA DE LUCENA FILHO
ADVOGADO	:SEBASTIAO DE PAULA ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010001906)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:
"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - CONVERSÃO DE BENEFÍCIO MENSAL EM PAGAMENTO ÚNICO
I - A verba que resultou da conversão de parte de benefício mensal em pagamento único, por entidade de previdência privada, não tem natureza indenizatória, mesmo tendo sido recebido em virtude de programa de demissão incentivada.
II -Agravamento interno improvido". Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria apresentado divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelos Egrégios Tribunal Regional Federal da 1ª Região e STJ. Relatei. Decido. Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. De outra parte, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. No caso, diante da efetiva comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, recomenda-se sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Diante do exposto, ADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.01.001595-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ROSSANA PATITUCCI FRANCO
ADVOGADO	:EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR	:EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010015954)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Rossana Patitucci Franco, em face de decisão monocrática que negou seguimento ao apelo. Sustenta a recorrente, em resumo, que o v. acórdão violou o disposto no artigo 1º e art. 2º, §2º da MP 1.704/98, atual M.P. nº 2.169-43/2001; art. 206, §5º, inciso I; art. 191; art. 166, inciso IV e 423 do Código Civil e art. 4º do D. 20.910/32.

Relatei. Decido. O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, não restou atendido o disposto no art. 105, III, da Constituição Federal que prevê como requisito para o julgamento do recurso especial a definitividade da decisão atacada, que deve ser proferida por última ou única instância, pois a recorrente não interpôs agravo interno contra a decisão monocrática, não havendo, destarte, o esgotamento de todas as vias na instância ordinária. Isto posto, INADMITO o recurso. Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2006.51.01.001595-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ROSSANA PATITUCCI FRANCO
ADVOGADO	:EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR	:EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010015954)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Rossana Patitucci Franco, em face de decisão monocrática que negou seguimento ao apelo. Sustenta a recorrente, em resumo, que o v. acórdão violou o disposto no artigo 37, caput e incisos X e XIV da CF/88. Relatei. Decido. O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, não restou atendido o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal que prevê como requisito para o julgamento do recurso extraordinário a definitividade da decisão atacada, que deve ser proferida por última ou única instância, pois a recorrente não interpôs agravo interno contra a decisão monocrática, não havendo, destarte, o esgotamento de todas as vias na instância ordinária. Isto posto, INADMITO o recurso. Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.01.005431-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ELCINDO MENDES LAZARO
ADVOGADO	:BIANCA MESSIAS MENDES
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010054315)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86% - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 - PRESCRIÇÃO.
I - A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs a respeito da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando, inclusive, o art. 2º da Lei nº 8.627/93, funcionou como norma legal que introduziu em nosso ordenamento jurídico um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.
II - O conteúdo normativo da referida Medida Provisória, vale dizer, produziu efeitos jurídicos concretos sobre o direito dos militares, correndo, a partir desse momento, o prazo prescricional previsto no art.1º do Decreto 20.910/32.
III - Recurso desprovido."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v.acórdão vergastado teria afrontado os arts. 7º, VI, e 37, X, da Constituição Federal/88, 535, II, do CPC, bem como o art. 884, CC.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade de justiça requerido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, "... se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida." (cf. REsp. nº 46.6627/DF). Sendo certo que, "... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia." (AgRg no Ag nº 723251/RS).

Por outro lado, compulsando os autos, verifica-se que os outros dispositivos apontados como violados não foram ventilados no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, sendo pacífico no Eg. Superior de Justiça que o não atendimento a tal preceito, incide o óbice intransponível, pela ausência de prequestionamento, dos verbetes 211 e 282 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Ademais, a via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos constitucionais, conforme decidido pelo Eg. STJ, *verbis*; "o ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme". (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202). Encontrando-se a fundamentação do presente recurso assentada em base constitucional, necessária será a apreciação do dispositivo constitucional tidos por contrariado, razão pela qual mostra-se inviável a via especial, impondo-se, por consequência, o não conhecimento daquele.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 2006.51.01.005431-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ELCINDO MENDES LAZARO
ADVOGADO	:BIANCA MESSIAS MENDES
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010054315)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86% - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 - PRESCRIÇÃO.
I - A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs a respeito da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando, inclusive, o art. 2º da Lei nº 8.627/93, funcionou como norma legal que introduziu em nosso ordenamento jurídico um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.
II - O conteúdo normativo da referida Medida Provisória, vale dizer, produziu efeitos jurídicos concretos sobre o direito dos militares, correndo, a partir desse momento, o prazo prescricional previsto no art.1º do Decreto 20.910/32.
III - Recurso desprovido."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v.acórdão vergastado teria violado o disposto nos artigos 7º, VI e 37, X, ambos da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade de justiça requerido.

O recurso presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que os dispositivos apontados como violados não foram ventilados no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, incidindo o óbice intransponível, pela ausência de prequestionamento, dos verbetes 211 e 282 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Ademais, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação do dispositivo constitucional invocado seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da Súmula 636.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2006.51.01.006075-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CLOTILDE SAMEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010060753)



DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTAS DE MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DEMANDA PROPOSTA EM ABRIL DE 2006. PRESCRIÇÃO.

1) Trata-se de apelação cível contra sentença que pronunciou a prescrição nos termos do art. 269, IV do CPC, em ação com pedido de condenação da ré a incorporar o índice de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos proventos das autoras, bem como a pagar as parcelas atrasadas, referentes aos cinco anos anteriores à propositura da ação, mediante compensação do percentual de reajuste já implantado.

2) O Supremo Tribunal Federal decidiu que os servidores militares, que não foram alcançados pelo reajuste integral, têm direito a incorporar, aos seus vencimentos a diferença entre o percentual recebido por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e o percentual de 28,86%, observada sua limitação no tempo à edição da MP 2.131 de 28 de dezembro de 2000.

3) Na hipótese, a demanda foi proposta em 06/04/2006, encontrando-se, pois, a pretensão, fulminada pela prescrição.

4) Recurso improvido".

Sustentam os recorrentes, em síntese, que "*descabe, data vênia, a alegação de que o direito às parcelas atrasadas acha parada na MP 2131/2000, senão vejamos: a referida Medida Provisória em nenhum momento repôs o percentual complementar concernente aos 28,86%, constituindo alteração de estrutura remuneratória e aumento concedido pelo governo, não guardando correlação com o direito previsto nas Leis 8622 e 8627. A explicação para o argumento supra é simples e elucidativa suficientemente: o direito ao percentual de 28,86% não é oponível a todas as patentes, tendo como limite a de capitão; em contrapartida, o aumento concedido pela MP 2131/2000 beneficiou a todos os militares indistintamente, motivo claro da dissociação entre o direito ora pleiteado e o reajuste estipulado pela MP 2131/2000*".

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, os recorrentes não indicaram o dispositivo constitucional que teria sido violado e que albergaria sua pretensão, limitando-se, tão somente, a discorrer sobre o histórico fático dos presentes autos, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.01.009122-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:WELLINGTON HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO	:BIANCA MESSIAS MENDES
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010091221)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR MILITAR - RESÍDUO DE 28,86% - LEIS NºS 8.622 E 8.627, AMBAS DE 1993 - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/00 - PRESCRIÇÃO.

1. Todos os militares, ativos e inativos, têm direito ao reajuste de 28,86%, porém, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal no mandado de segurança nº 22.307-DF, deve ser deduzido, do percentual de 28,86%, qualquer aumento concedido a partir de 1º de janeiro de 1993.

2 O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória nº 2.131/00, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares, revogando os artigos 6º e 8º, da Lei 8.622/93, e o artigo 2º da Lei nº 8.627/93. Enunciado nº 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

3. A prescrição é quinquenal e, por se tratar de prestações sucessivas, atingirá apenas as parcelas anteriores à propositura da ação.

4. Apelação improvida. Sentença mantida.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 535, II, do CPC, art. 884 do Código Civil e nas leis 8.622/93 e 8.627/93.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 2006.51.01.013149-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTES	:CELINA DE JESUS LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDA	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010131498)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - ADMINISTRATIVO - REAJUSTE DE 28,86% - MILITAR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Agravo Interno em Apelação Cível interposto em face da Decisão que negou provimento à Apelação da parte autora por entender que, cessada a incidência do índice de 28,86% em dezembro de 2000, por força da MP 2.131/00, com início dos efeitos financeiros em 01/01/2001, tendo sido ajuizada a ação em 11 de julho de 2006, prescrito estaria o seu direito, com fundamento no enunciado nº 85, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça

2 - Não merece reforma a Decisão agravada, uma vez que fundamentada em precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP 200600645899, STJ, Quinta Turma, Relator Ministro GILSON DIPP, julgado em 12.06.2007, publicado no DJ de 29/06/2007) e deste colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (REO-EX nº 200055102064684, TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, Relator Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, julgado em 13/01/2007, publicado no DJU de 31/11/2007, pg. 439).

3 - Agravo Interno a que se NEGA PROVIMENTO".

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se a existência de vício formal insanável, pois a recorrente não indicou o preceito constitucional que entende violado pelo acórdão recorrido, circunstância que, à luz da jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, implica em deficiência de fundamentação a atrair a incidência da orientação contida no verbete de nº 284/STF, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, merece destaque o seguinte julgado:

"Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., DJU 26.6.98).

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, janeiro de 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 2006.51.01.013573-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ADILSON DO NASCIMENTO CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010135730)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - MILITAR - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86% - DIFERENÇAS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

-Cingindo-se a pretensão da parte agravante à reforma da decisão proferida em sede monocrática, através de razões de irresignação que repisam aquelas trazidas na peça exordial e no recurso interposto, sem a apresentação de qualquer argumento ou fundamentação jurídica que dê azo à modificação pleiteada, não infringindo, portanto, os pressupostos que à ela conduziram, impondível sua manutenção.

-Agravo Interno conhecido, mas improvido."

Os recorrentes, inicialmente, requererem o benefício da gratuidade de justiça. No mérito, sustenta que o v. acórdão vergastado teria entendimento diverso da doutrina e da jurisprudência mais recente dos nossos Tribunais, pois, *in casu*, deveria ser afastada a incidência da prescrição, porquanto o acordo proposto pela MP 1.704/98 só teria beneficiado os servidores públicos civis, não guardando qualquer relação com a situação dos militares.

Relatei.Decido.

Defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que não restou apontado o dispositivo constitucional supostamente violado pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Nesse sentido, orienta o Eg. STF, *verbis*:

"Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., DJU 26.6.98).

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2006.51.01.014663-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOSE SIMOES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010146635)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - 28,86% - REAJUSTES ESCALONADOS - LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93 - RMS 22.307-7/DF - REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO - ART. 37, X, CF/88 - COMPENSAÇÃO - TERMO FINAL - LIMITAÇÃO TEMPORAL - ADVENTO DA MP 2.131/2000 - PRESCRIÇÃO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - APELO DESPROVIDO.

- A hipótese em tela refere-se à controvérsia quanto ao alegado direito dos apelantes à percepção dos vencimentos e demais vantagens acrescidos do percentual remanescente do índice de 28,86%, bem como das parcelas atrasadas devidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

- No que tange à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito a vantagens pecuniárias derivadas do direito a reajuste de vencimentos, as quais se consubstanciam em prestações de trato sucessivo, donde advém a aplicação do enunciado contido na Súmula 85/STJ ("*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*"), a afastar a prescrição do fundo de direito. Deste modo, em havendo sido a ação proposta em 01 de agosto de 2006, restam prescritas as parcelas anteriores a 01 de agosto de 2001.

- O Plenário do Excelso Pretório, no julgamento do RMS 22.307-7-DF (Relator Ministro Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que haverá de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, forte na auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna. Observe-se, ainda, que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

- Assim, uma vez havendo ocorrido o reconhecimento do direito ao aludido reajuste quanto aos servidores civis, não há como não entendê-lo, sob o mesmo fundamento, aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas Leis 8.622/93 e 8.627/93, sob pena de violação ao princípio da isonomia, observadas, entretanto, as devidas compensações.

- Todavia, consolidou-se a orientação no âmbito do Supremo Tribunal Federal no sentido de que deve ser observado como limite temporal para a aplicação das diferenças decorrentes da aplicação do índice de 28,86% a edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000, a qual reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando, em seu art. 40, os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e art. 2º da Lei 8.627/93.

- Precedentes citados.

- Destarte, *in casu*, estando prescritas as parcelas anteriores a 01 de agosto de 2001, quando já se encontrava em vigor a Medida Provisória 2.131/2000, no tocante ao reajuste pleiteado, não merece acolhida a argumentação lançada pelos apelantes ao longo de suas razões recursais.

- Apelo desprovido.

Os recorrentes, inicialmente, requererem o benefício da gratuidade de justiça. No mérito, sustentam que o v. acórdão vergastado teria entendimento diverso da doutrina e da jurisprudência mais recente dos nossos Tribunais, pois, *in casu*, deveria ser afastada a incidência da prescrição, porquanto o acordo proposto pela MP 1.704/98 só teria beneficiado os servidores públicos civis, não guardando qualquer relação com a situação dos militares.

Relatei.Decido.

Defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que não restou apontado o dispositivo constitucional supostamente violado pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Nesse sentido, orienta o Eg. STF, *verbis*:

"Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., DJU 26.6.98).

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2006.51.01.016143-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:PAULO RENATO DAS CHAGAS
ADVOGADO	:MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO
RECORRIDO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010161430)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). LEI DELEGADA 13 DE 1992. EXCLUSÃO PREVISTA PELA LEI Nº 10.302/2001. REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS PREVISTA PELA LEI Nº 11.091/2005. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1 - Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de pagamento da Gratificação de Atividades Executivas -GAE, desde a data em que os autores fizeram a opção pelo Plano de Carreira e Cargos Técnico- Administrativos em Educação, no percentual de 160% de seus vencimentos básicos.

2 - A Gratificação de Atividade Executiva - GAE - teve origem na Lei Delegada nº 13/92, instituída para servidores civis do Poder Executivo e foi suprimida pela Lei 10.302/2001.

3- A Lei n.º 11.091/2005 permitiu a permanência dos ocupantes de cargos técnico-administrativos das Instituições Federais de Ensino no regime da Lei n.º 10.302/2001, que expressamente, prevê a impossibilidade de pagamento da GAE aos servidores que rege, mas também lhes permite optar pelo novo regime que institui.

4- O novo regime jurídico facultado aos optantes não lhes garante o retorno à situação na qual se encontravam antes da promulgação da Lei n.º 10.302/01. O silêncio da Lei n.º 11.091/05 sobre o direito de percepção dessas gratificações não pode provocar o restabelecimento de seu pagamento, que implicaria autêntica repriminção de dispositivos legais revogados.

5- Recurso Improvido.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado a Lei Delegada nº 13/92 e o artigo, 13 da Lei nº 11.091/2005.

Relatei. Decido.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação o(s) seguinte(s) julgado(s):

RECURSO ESPECIAL Nº 992.827 - RS (2007/0230545-1)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : CEILA REJANE MENDONÇA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : LEONOR LIMA DE FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PELOTAS - CEFET PELOTAS
PROCURADOR : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado por CEILA REJANE MENDONÇA SOARES E OUTROS, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contraacórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. NOVO PLANO DE CARREIRA. REPRISTINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

In casu, o pedido da parte autora tem como fundamento a repriminção da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, tratados na Lei Delegada nº 13/92, por força do disposto na Lei nº 11.091/2005.

Entendimento que contraria o disposto no art. 2º, § 3º, da LICC.

A Lei nº 11.091/2005 não fez qualquer menção em relação à GAE, porque, por força da Medida Provisória nº 2.229-43/2001, tal parcela remuneratória já não era mais devida.

Precedentes (fls. 128).

Os recorrentes alegam, nas razões do recurso especial, ofensa aos arts. 1º e 11 da Lei Delegada 13/92 e 13 e 14 da Lei 11.091/2005.

Aduzem, em síntese, que fazem jus ao recebimento da Gratificação de Atividade Executiva (GAE), a qual foi instituída pela Lei Delegada 13/92, uma vez que o novo Plano de Carreira, criado pela Lei 11.091/2005, não veda a percepção de tal vantagem pecuniária (fls. 133/139).

Após o oferecimento de contra-razões (fls. 142/149), o recurso foi admitido (fls. 151).

É o relatório.

Decido:

Inicialmente, impende ressaltar que a Lei 11.091/2005 reestruturou a carreira dos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, instituindo novo plano de cargos e salários. A respeito da remuneração de tais servidores a referida legislação assim dispôs:

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO

Art. 13. A remuneração dos integrantes do Plano de Carreira será composta do vencimento básico, correspondente ao valor estabelecido para o padrão de vencimento do nível de classificação e nível de capacitação ocupados pelo servidor, acrescido dos incentivos previstos nesta Lei e das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Os integrantes do Plano de Carreira não farão jus à Gratificação Temporária - GT, de que trata a Lei no 10.868, de 12 de maio de 2004, e à Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, de que trata a Lei no 10.908, de 15 de julho de 2004.

Art. 14. A tabela de valores dos padrões de vencimento encontra-se definida no Anexo I desta Lei, sendo constante a diferença percentual entre um padrão de vencimento e o seguinte.

Parágrafo único. Sobre os vencimentos básicos referidos no caput deste artigo incidirão os reajustes concedidos a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

A seu turno, o Tribunal a quo assim consignou:

Traçando um breve esboço legislativo sobre o tema, a sentença menciona que a GAE (Lei Delegada nº 13/92), foi instituída como forma de majorar vencimentos, sem, o entanto, fazer parte do vencimento do cargo efetivo do servidor, tratando-se de gratificação propter laborem. Demonstra que alcançou os servidores beneficiados até a edição da MP nº 2.229/01, que criou a GDAE, substituindo a antiga gratificação.

A seguir a Lei nº 10.302/01 instituiu o PUCRCE, que extinguiu a GDAE, com intuito de paulatinamente ir afastando as gratificações incidentes sobre o vencimento, reestruturando as carreiras. Após, a edição da Lei nº 11.091/05 reestruturou efetivamente a carreira em comento, vetando a cumulação de gratificações temporárias com a nova estrutura implantada, o que ocasionou a gradativa incorporação daquelas ao vencimento, até sua eliminação, sem prejuízos aos servidores (fls. 129).

Ora, depreende-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência tanto desta Corte Superior quanto do Supremo Tribunal Federal, que são pacíficas no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico e de remuneração, desde que respeitada a irredutibilidade vencimental.

Deste modo, como é dado à Administração a possibilidade de promover a reestruturação administrativa e remuneratória do funcionalismo público, não prospera a tese ventilada no especial. Sob esse prisma:

1. Servidor público: inexistência de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração.

2. Recurso extraordinário: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, que implicaria prévia reapreciação de legislação infraconstitucional concernente aos limites objetivos da coisa julgada à qual não se presta o RE (STF, AI-AgR 450.268/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 27.05.2005).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REMUNERAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3.318/2004. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO. VANTAGEM. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos.

2. No caso, não há ofensa a direito adquirido, uma vez que a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Lei Distrital n.º 3.318/2004.

3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 907.548/DF, Rel. Min.

LAURITA VAZ, DJ 04.06.2007).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR POLICIAL

MILITAR ESTADUAL. GRATIFICAÇÕES E ABONOS. SUPRESSÃO. NOVO REGIME REMUNERATÓRIO. LEI COMPLEMENTAR 94/2001. INCORPORAÇÕES. REDUÇÃO

VENCIMENTAL INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DIREITO A REGIME JURÍDICO.

O servidor não tem direito adquirido a regime jurídico de composição de vencimentos, sendo-lhe garantido o quantum remuneratório.

A modificação do novo regime remuneratório dos respectivos servidores, por meio da Lei Complementar citada, em nada afrontou qualquer direito, muito menos líquido e certo do impetrante, uma vez que as mencionadas Gratificações foram incorporadas ao valor do soldo dos militares.

Não houve demonstração de redução vencimental.

Precedentes.

Recurso desprovido (RMS 15.576/AC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 06.09.2004).

Vale conferir, ainda, sobre o mesmo tema, as seguintes decisões monocráticas: REsp 967.791/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05.09.2007e REsp 977.401/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 19.10.2007.

Ante o exposto, com espeque no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora

(DJ 14.12.2007)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 2006.51.01.016990-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:VERA MARIA MUNIZ DE MENDONCA
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RODRIGO GASPAR DE MELLO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010169908)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento a recurso de apelação.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Terceira Turma Especializada negou provimento.

Sustenta a recorrente, em resumo, suposta violação ao disposto no artigo 535, do CPC, e no artigo 66, da Lei n.º 8.383/91, com as alterações feitas pelo art. 39, §4º, da Lei n.º 9.250/9570, e pelo art. 49, da Lei n.º 10.637/02, bem como nos artigos 5º, II e 150, I e §7º, da Constituição Federal.



Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, não restou atendido o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal que prevê como requisito para o julgamento do recurso extraordinário a definitividade da decisão atacada, que deve ser proferida por última ou única instância, pois a recorrente não interpôs agravo interno contra a decisão monocrática, não havendo, destarte, o esgotamento de todas as vias na instância ordinária, o que atrai a orientação contida no verbete de nº 281 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.
Nesse sentido, confira-se:
"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: decisão recorrida da qual ainda era cabível a interposição do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do C. Pr. Civil: incidência da Súmula 281." (AI-AgR 623461 / PB, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 16-02-2007)

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 18 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2006.51.01.016990-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S/A
ADVOGADO RECORRIDO	:VERA MARIA MUNIZ DE MENDONCA
	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:RODRIGO GASPAR DE MELLO
	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010169908)

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática de fls. 259/264 que, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento a recurso de apelação. Foram interpostos embargos de declaração, a que a Terceira Turma Especializada negou provimento.
Sustenta a recorrente, em resumo, suposta violação ao disposto no artigo 535, I e II, do CPC, e no artigo 66, da Lei nº 8.383/91, com as alterações feitas pelo art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/9570, e pelo art. 49, da Lei nº 10.637/02, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelo Eg. STJ.
Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade, porquanto não houve o esgotamento das instâncias nas vias ordinárias. Com efeito, o art. 105, III, da CF/88 prevê como requisito para o julgamento do recurso especial a definitividade da decisão atacada, que deve ser proferida por última ou única instância. *In casu*, por se tratar de decisão monocrática emanada pelo Relator do processo, o recurso cabível seria o agravo interno, não operando-se, portanto, o esgotamento da pretação jurisdicional pela via ordinária, necessário para a definitividade da decisão.
Nesse sentido, é exemplo o seguinte julgado:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS.
1. É incabível recurso especial contra decisão monocrática proferida por relator em agravo de instrumento, na forma do art. 557, caput, do CPC, pois não esgotadas as vias ordinárias.
2. Ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada, permanece o óbice da Súmula 281 do STF, porquanto a decisão atacada no recurso especial, proferida em apelação, foi julgada por decisão monocrática do relator, e não foi interposto o agravo previsto no § 1º do referido dispositivo legal. Embargos declaratórios recebidos como regimental e improvido." (Edcl no Ag 622.320/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 10/04/2006)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 18 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
IV - APELACAO CIVEL C/RE 2006.51.01.017298-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ARNALDO DE BRITO ALEXANDRE E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO ORIGEM	:UNIAO FEDERAL
	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010172981)

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR MILITAR - RESÍDUO DE 28,86% - LEIS NºS 8.622 E 8.627, AMBAS DE 1993 - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/00 - PRESCRIÇÃO.
1. Todos os militares, ativos e inativos, têm direito ao reajuste de 28,86%, porém, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal no mandado de segurança nº 22.307-DF, deve ser deduzido, do percentual de 28,86%, qualquer aumento concedido a partir de 1º de janeiro de 1993.
2 O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória nº 2.131/00, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares, revogando os artigos 6º e 8º, da Lei 8.622/93, e o artigo 2º da Lei nº 8.627/93. Enunciado nº 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
3. A prescrição é quinquenal e, por se tratar de prestações sucessivas, atingirá apenas as parcelas anteriores à propositura da ação. Ajuizada a ação em 5/9/2006, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da referida data, ou seja, anteriores a 5/9/2001, não havendo, portanto, qualquer parcela devida sobre a qual ainda não tenha incidido a prescrição.
4. Apelação improvida. Sentença mantida.

Requerem, inicialmente, o benefício da gratuidade de justiça, vez que estariam passando por sérias dificuldades financeiras. Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria entendimento diverso da doutrina e da jurisprudência mais recente dos nossos Tribunais, pois, *in casu*, deveria ser afastada a incidência da prescrição, porquanto o acordo proposto pela MP 1.704/98 só teria beneficiado os servidores públicos civis, não guardando qualquer relação com a situação dos militares.
Relatei. Decido.
Defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido. O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que não restou apontado o dispositivo constitucional supostamente violado pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Nesse sentido, orienta o Eg. STF, *verbis*:
"Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., DJU 26.6.98).

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
APELACAO CIVEL C/RE 2006.51.01.017312-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ANGELA MARIA BARCELOS SA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO ORIGEM	:UNIAO FEDERAL
	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010173122)

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR MILITAR - REAJUSTE DE 28,86% - RAZÕES DE AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMAM PREMISSA EM QUE SE ASSENTA A DECISÃO HOSTILIZADA. 1 As razões apontadas pelos recorrentes, novamente, em nada tangenciam as premissas e fundamentos da decisão que 'em tese', o recurso em exame deferia enfrentar. O que, em outras linhas, importa dizer que a parte apresentou razões dissociadas do r. *decisum* hostilizado, o que, tal qual inequívoca jurisprudência pátria gera a natural não cognição do recurso. 2. Agravo interno não conhecido.

Os recorrentes, inicialmente, requererem o benefício da gratuidade de justiça. No mérito, sustentam que o v. acórdão vergastado teria entendimento diverso da doutrina e da jurisprudência mais recente dos nossos Tribunais, pois, *in casu*, deveria ser afastada a incidência da prescrição, porquanto o acordo proposto pela MP 1.704/98 só teria beneficiado os servidores públicos civis, não guardando qualquer relação com a situação dos militares.

Relatei.Decido.
Defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido. O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que não restou apontado o dispositivo constitucional supostamente violado pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"
Nesse sentido, orienta o Eg. STF, *verbis*:

"Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., DJU 26.6.98).

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
IV - APELACAO CIVEL C/RE 2006.51.01.017367-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:DANIEL CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO ORIGEM	:UNIAO FEDERAL
	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010173675)

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. DIFERENÇAS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.
I - Conforme reiteradamente vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas ações, como a presente, em que se discute sobre o direito dos servidores militares às diferenças relativas à aplicação do percentual de 28,86% previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cuidando-se de prestações de trato sucessivo, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação (5ª Turma, Resp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 17.11.2003, p.377).

II - Na esteira da orientação traçada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, aos servidores militares são devidas as diferenças entre o reajuste por eles recebido por força das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 e o percentual médio de 28,86%, concedido aos militares de maior graduação.
III - Com a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, cujos efeitos financeiros, por força de seu art.38, foram postergados para 01 de janeiro de 2001, o percentual de 28,86% deixou de ser aplicado como fator de revisão geral de remuneração dos servidores militares e, conseqüentemente, cessou o direito à percepção de eventuais valores relativos ao mencionado índice, pois a referida Medida Provisória, ao dispor acerca da reestruturação da remuneração dos militares, revogou os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e o art. 2º da Lei nº 8.627/93, incorporando aos vencimentos de todos os militares as diferenças concernentes ao índice anteriormente previsto (28,86%).
IV - Considerada a data de 01 de janeiro de 2001, em que tiveram início os efeitos financeiros da MP 2.131/00, como o marco final da aplicação do índice de 28,86%, e decorridos mais de cinco anos entre essa data e a do ajuizamento da presente demanda, não há reconhecer qualquer diferença a esse título em favor da parte apelante, eis que, nos termos do Enunciado n.º 85 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, prescritas se encontram todas as parcelas pretendidas nesta ação.
V - Apelação desprovida."

Os recorrentes, inicialmente, requererem o benefício da gratuidade de justiça. No mérito, sustenta que o v. acórdão vergastado teria entendimento diverso da doutrina e da jurisprudência mais recente dos nossos Tribunais, pois, *in casu*, deveria ser afastada a incidência da prescrição, porquanto o acordo proposto pela MP 1.704/98 só teria beneficiado os servidores públicos civis, não guardando qualquer relação com a situação dos militares.

Relatei.Decido.

Defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que não restou apontado o dispositivo constitucional supostamente violado pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido, orienta o Eg. STF, *verbis*:

"Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRq, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., DJU 26.6.98).

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.01.018244-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:VALERIA ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDRÉ AMARAL DE AGUIAR
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010182445)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADIANTAMENTO DO PCCS. REAJUSTE - LEI Nº 7.686/88 - URP - INCIDÊNCIA DO DL Nº 2.335/87.

1-Conforme entendimento sedimentado, na doutrina e na jurisprudência, regulam-se os prazos prescricionais pelo princípio da actio nata, que fixa o termo a quo destes no momento da violação do direito à pretensão pretendida.

2-A presente ação somente foi ajuizada em 22 de setembro de 2006 (fl.02), constatando-se que a autora não aproveitou o prazo de cinco anos para ajuizamento da ação, prescrevendo, dessa forma, o próprio fundo de direito.

3-Não procede o argumento de que a incorporação gradativa do adiantamento do PCCS, pela Lei nº 10.855/2004, implicaria em reconhecimento do direito invocado e conseqüente renúncia à prescrição, uma vez que eventual absorção do adiantamento concedido pela Lei nº 7.686/88, através de reestruturação de carreira, não pode ser interpretada como aceitação de que a indigitada parcela deveria servir como base para a incidência do reajuste que foi concedido em janeiro de 1988, com base na Portaria nº 2.935/87.

4-Descabe direito a reajuste do chamado "Adiantamento do PCCS" concedido administrativamente, no período de outubro de 1987 a outubro de 1988, porquanto a Lei 7.686/88, que o tornou legítimo, tem seus efeitos para o futuro.

5-A Lei nº 7.686/88 só pode legitimar os pagamentos e reajustes a partir de sua vigência, descabendo a reivindicação relativa a que incida sobre valores pagos a título de abono ou adiantamento pecuniário.

6-Precedentes do STJ.

7-O aludido adiantamento pecuniário foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos pelo que dispõe o inciso II, do art.4º, da Lei nº 8.460/92, e o art.9º do referido diploma legal.

8--O Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico.

9-Apelção desprovida".

Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 161, 172, V, 191 e 202, VI do Código Civil, além de divergir do entendimento jurisprudencial do STJ. Relatei.Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a matéria impugnada pelo recorrente, encontra-se pacificada na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme a seguinte ementa de acórdão:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTOS EFETUADOS ADMINISTRATIVAMENTE. PORTARIA 714/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

- Este Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo, em iterativos julgados, que, nas ações em que se postulam diferenças de correção monetária plena pelo não pagamento do teto mínimo de benefício previdenciário, a fluência do prazo prescricional regula-se pelo princípio da actio nata, motivo pelo qual, transcorrido o lapso de cinco anos entre a data de expedição da Portaria 714/93 e o ajuizamento da ação, há de se reconhecer a prescrição quinquenal.

- Precedentes do Tribunal.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 441.414/PB, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002 p. 246)

Súmula: 85 NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.

RECURSO ESPECIAL Nº 949.928 - RJ (2007/0102420-2) RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES RECORRENTE : PEDRO JUSTINO FILHO ADVOGADO : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO BASTOS E OUTRO(S) DECISÃO Servidor público federal ajuizou ação buscando não só o pagamento dos valores referentes à correção da parcela denominada "adiantamento PCCS", com base no índice de 47,11%, mas também a repercussão de tal valor sobre os reajustes de 3,17% e 28,86%. A sentença de improcedência do pedido foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em acórdão assim ementado: "Administrativo. Servidores da previdência social. Adiantamento do PCCS. URP. Decreto Lei nº 2.335/87. Incidência.

- Toda matéria de remuneração de servidores públicos, por expressa determinação constitucional, deve vir disciplinada em lei.

- O abono pago aos servidores da Previdência Social, a título de 'Adiantamento do PCCS', somente passou a ter existência legal quando da vigência da Lei 7.686/88, que expressamente determinou a correção monetária pretendida a partir de novembro de 1988.

- A Medida Provisória nº 146/03, convertida na Lei nº 10.855/04, veio a regularizar o pagamento da parcela relativa ao 'PCCS' aos servidores do INSS enquadrados no art. 2º dessa lei, sem, contudo, retroagir para alcançar situações pretéritas, que careciam de lei que as amparassem.

- Recurso improvido." Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que o autor alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 191 e 202, VI, do Cód. Civil.

Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) a Medida Provisória nº 146/03 incorporou ao vencimento-base o índice de 47,11% sobre o adiantamento PCCS; e (II) "a edição de uma Medida Provisória, reconhecendo o índice como devido desde janeiro de 1993 para os servidores públicos federais, acarreta o reconhecimento do pedido e a renúncia à prescrição".

Regularmente intimado, o recorrido apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, o recurso não deve ser provido.

Primeiro, a matéria concernente aos dispositivos de lei tidos por violados - arts. 191 e 202, VI, do Cód. Civil - não foi objeto de debate e decisão pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ). Note-se que o simples fato de terem sido opostos embargos de declaração, por si só, não supre a falta de pronunciamento do Tribunal de origem sobre o tema. É preciso que as matérias tenham sido efetivamente julgadas para que se caracterize o prequestionamento. Não o sendo, caberia, então, apontar a violação do art. 535 do Cód. de Pr. Civil, o que, no presente caso, não ocorreu.

Segundo, dissídio não há. Vê-se que os paradigmas colacionados não guardam a necessária semelhança fática com o acórdão recorrido.

Afora isso, a divergência não foi comprovada nos moldes exigidos, porque o recorrente não anexou aos autos cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados, desatendendo aos comandos do art. 255, § 2º, do Regimento e do parágrafo único do art. 541 do Cód. de Pr. Civil. À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves Relator

(Ministro NILSON NAVES, 16.08.2007)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.01.019250-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:NELSON GAMA ROSA
ADVOGADO	:ALEXANDRE DE BARROS HERBSTER
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010192505)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC e art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, com redação dada pela Emenda 41/2001.

Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o princípio da legalidade, bem como o disposto na Lei 10.559/02 e no art. 5º, XXXVI da CF/88.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o esaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal *decisum* poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2006.51.01.022188-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:WILSON PECANHA FILHO
ADVOGADO	:EZIEL FERREIRA SANTOS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010221888)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Consoante o art. 18 da Lei nº 1.533/51, o mandado de segurança deve ser proposto no prazo de cento e vinte dias, contados da ciência do ato impugnado (cf. Súmula 632-STF).

2. Trata-se de condição específica da ação de mandado de segurança, cuja inobservância importa a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante o art. 267, VI, do CPC c/c. o art. 18 da Lei 1.533.

3. Remessa necessária provida. Apelação prejudicada."

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 45, da Lei 8.112/90, e 18, da Lei 1.533/51. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.



Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por seu turno, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal "ad quem".

De outro lado, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. No caso, diante da ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.01.022480-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ISABEL CRISTINA F. FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO	:ELAINE FERREIRA MATOS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010224804)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DIREITO CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/01. INADIMPLEMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- O imóvel em questão é objeto de contrato de arrendamento residencial, que prevê expressamente, em sua cláusula décima nona, a caracterização do esbulho possessório, em caso de não cumprimento das obrigações avençadas, autorizando a propositura da correspondente ação de reintegração de posse.

- Nesse diapasão, para que se configure o esbulho possessório, dois requisitos se fazem necessários: o inadimplemento da obrigação contratual assumida pelo arrendatário e a notificação deste por parte da Caixa Econômica Federal, o que não se verificou.

- Recurso não provido."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria divergido de interpretação jurisprudencial acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, tem-se por comprovada a divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio jurisprudencial, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, a recomendar-se, destarte, a reapreciação da matéria pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, admito o recurso.

Rio, 21 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 2006.51.01.524843-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ADELINA DIAS SAMPAIO
ADVOGADO	:LUCIANA DA CRUZ PIRES
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015248434)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática de fls. 87/98 que, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade de justiça, na forma da Lei nº. 1060/50.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo art. 102, III, é taxativa ao vincular a competência do Colendo Supremo Tribunal Federal para julgar, em sede de recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o exaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática, quando cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 281 DO STF.

I - As razões do agravo de instrumento não atacam os fundamentos da decisão agravada, o que impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 287 do STF.

II - Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que indefere liminarmente petição inicial de mandado de segurança, sendo ainda cabível o recurso de agravo, para apreciação da questão pelo colegiado. Incide o óbice da Súmula 281 do STF. Precedentes.

III - Agravo não provido." (; AI-AgR - 613905 / PR; AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO/ Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI/ DJ 22-06-2007)

"EMENTA: recurso extraordinário: descabimento: decisão recorrida da qual ainda era cabível a interposição do agravo previsto no artigo 557,§1º, do C. Pr. Civil: incidência da Súmula 281." (AI-AgR 623461 / PB, rel. Ministro SEPÚLVIDA PERTENCE, DJ 16-02-2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.01.524843-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ADELINA DIAS SAMPAIO
ADVOGADO	:LUCIANA DA CRUZ PIRES
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015248434)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática de fls. 87/98 que, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, negou provimento à apelação.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade de justiça, na forma da Lei nº 1060/50.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o exaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal decisum poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, in casu, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2006.51.06.000502-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ADILSON VIANNA DE CARVALHO
ADVOGADO	:CARLOS A. L. DE AMORIM E OUTRO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200651060005026)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL.

- Tratando-se de matéria controvertida de caráter meramente jurídico, descabida é a concessão de oportunidade para a produção de mais provas. Precedentes.

- A partir da implantação do Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social, o reajustamento de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

- Não há de se falar em reajuste extraordinário, nos termos do § 2º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91. A recomposição do valor do benefício somente poderia ser reconhecida caso os percentuais de reajuste fossem inferiores aos índices de medição da inflação. Ademais a regra contida em tal dispositivo é de comando geral e de aplicação excepcional de iniciativa do próprio Conselho Nacional de Seguridade Social (CNSS), não cabendo ao Poder Judiciário o seu cumprimento.

- Agravo Interno a que se nega provimento.

Alega o recorrente que o *decisum* estaria em confronto com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, sustentando, em síntese, o cabimento do pleito de reajuste de benefício previdenciário.pelos índices da inflação.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.]

Com efeito, constata-se que a via eleita é inadequada, uma vez que o objeto da matéria recursal possui um enfoque exclusivamente constitucional, o que não se coaduna com a matéria inerente ao recurso especial.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.11.000607-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :ODAIR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO :CELSO GOMES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200651110006070)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FGTS. ÍNDICES. SÚMULA Nº 252, STJ. SÚMULA Nº 48, TRF 2ª REGIÃO.

1- Agravo Interno interposto pela parte autora, que se conhece porque tempestivo.

2- "No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II". (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, julgado pelo Tribunal Pleno do Excelso STF em 13/08/2000 e publicado no DJ 13/10/2000).

3- O *decisum* agravado, negou provimento ao recurso, vez que a Súmula nº 48, deste Eg. Tribunal, confirma o entendimento da Súmula nº 252 do Eg. STJ.

4- A irrisignação do Autor, portanto, é incabível, vez a r. Decisão está em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial tanto do STF, do STJ, como da Súmula nº 48, deste Eg. Tribunal.

4- Agravo a que se nega provimento.

O recorrente alega genericamente violação a legislação federal.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissibilidade do recurso não alcança juízo positivo, vez que o recorrente não indicou o dispositivo constitucional autorizador da via recursal, assim como o dispositivo infraconstitucional supostamente violado e que respaldaria a pretensão recursal, em que implica em deficiência de fundamentação, a atrair, por analogia, o verbete da súmula 284 do STF.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIMINUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter, em seu arrazoado, a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes.

3. Readequar valor indenizatório, que não se mostra irrisório nem manifestamente, exagerado implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal a quo, o que é vedado nos termos do enunciado

n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

4. Recurso especial não conhecido.

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RESP 2007.02.01.001631-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :KAISA RUHS DA SILVA
ADVOGADO :JOSE CARLOS BRUZZI CASTELLO
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9700253350)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS-GERENTES, DIRETORES OU ADMINISTRADORES PELO EXEQUENTE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA - IMPROVIMENTO.

1. Agravo interno objetivando a reconsideração da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, para desconstituir a Execução.

2. Como o nome da agravante consta da CDA (fl. 23), a exclusão do pólo passivo da execução fiscal só pode ser alcançada em sede de embargos à execução ou ação anulatória, com o afastamento da presunção *juris tantum* de certeza e liquidez de que desfruta aquele título executivo. Do contrário, configurada está a legitimidade passiva *ad causam* do sócio na execução fiscal.

3. Seria indispensável a juntada de peças dos autos da execução que viessem a demonstrar o ocorrido entre a citação da sociedade e o chamamento da recorrente, para se examinar se houve abandono da execução, pelo exequente, ou se existiram dificuldades que afastariam a prescrição. Cabe ao agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à apreciação da controvérsia. Caso contrário, seu recurso não deve ser conhecido, por instrução deficiente.

4. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência, tendo em vista que a recorrente deixou de acostar aos autos documentos hábeis ao exato conhecimento da matéria debatida, sendo estes peças necessárias, cuja ausência inviabiliza a correta apreciação da controvérsia, não há como ser verificado se assiste ou não razão à agravante no mérito da questão em tela. (TRF - 1ª Região, AG 01000277273, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Carlos Olavo, DJ 22/06/2004, pág. 127; TRF - 1ª Região, AG 01000019437, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Moacir Ferreira Ramos, DJ 16/10/2003, pág. 133; TRF -1ª Região, AGA 01000148318, 5ª Turma, Des Fed. João Batista Gomes Moreira, DJ 12/09/2003, pág. 184; TRF-2ª Região, 4ª Turma, AG 37349, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, DJ 04/05/2000.)

5. Agravo interno conhecido e não provido."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o disposto nos artigos 557, 522,165, 458, II e III, e 535, todos do CPC. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a questão versada no presente recurso implica reexame do conjunto fático-probatório, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ. Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO - RECURSOS ESPECIAIS - UNIÃO FEDERAL: PROVA DA INVALIDEZ - MATÉRIA FÁTICA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DANÚZIA CARLA V. DE CASTRO PIETRO (MEIA-IRMÃ): DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - CORRETA CONDENAÇÃO DA LITISCONSORTE - INFRINGÊNCIA AO ART. 460 DO CPC NÃO CONFIGURADA - FILHO INVÁLIDO (MEIO-IRMÃO) CASADO - FATO IRRELEVANTE.

1 - Quanto ao primeiro Recurso Especial (União), a insurgência em relação à ausência de prova da invalidez do autor é de ordem probatória, não se podendo examinar, nesta seara, se contemporânea ou não ao óbito. Não há como se cogitar, nesta via estreita do Recurso Especial, acerca de matéria fática, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o seu reexame.(g.n.)

2 - No tocante ao segundo Recurso Especial (Danúzia Carla Velloso de Castro Pietro - meia-irmã do autor), inicialmente, registro que esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 225 e parágrafos, do RISTJ, para a comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência aventada, com base no art. 105, III, letra "c", da Constituição Federal. Outrossim, não caracteriza ofensa ao art. 460, do CPC a condenação de quem (no caso concreto, a meia-irmã ora recorrente), após o ajuizamento da ação, veio a compor a lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária.

3 - Por fim, ainda quanto à via especial oposta por Danúzia, a circunstância do filho de servidor público, na espécie, seu meio-irmão Carlos Augusto Ramos Pietro, vir a contrair matrimônio, não interfere no direito ao recebimento da pensão por morte se o mesmo já se encontrava inválido, mentalmente. Inteligência do art. 5º, II, "a", da Lei nº 3.373/58.

4 - Recurso da União Federal não conhecido e da recorrente Danúzia Carla Velloso de Castro Pietro conhecido, nos termos acima expostos, porém, desprovido.

(RESP NUM: 200300277684/RJ STJ TURMA: 05 DJ: 10/05/2004 PG:: 331 REL: MIN. JORGE SCARTEZZINI)"

Ressalte-se, ainda, que, conforme orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela *price*, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.

2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 697649/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

2. Agravo regimental improvido."

(EDcl no AG nº 552.786/SP,Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004)"

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RESP 2007.02.01.001837-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A
ADVOGADO :DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
RECORRIDO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010236510)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART.32 DA LEI Nº 9.655/98 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - INSCRIÇÃO NO CADIN - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

O ressarcimento exigido pela Agência Nacional de Saúde - ANS tem por escopo, apenas, fazer retornar aos cofres públicos numerário dependido com a prestação de serviços de saúde que já haviam sido previamente contratados com a empresa de assistência médica.

Não vislumbrada a inconstitucionalidade no que tange ao ressarcimento ao SUS, nos termos do art. 32 e seus §§ da Lei nº 9.656/98. O que esta lei estabelece é o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do SUS, ressaltando que esse ressarcimento é devido apenas pelos serviços que estejam cobertos pelo respectivo plano de saúde do conveniado. O referido art. 32, de forma expressa, autoriza a Agência reguladora a editar resoluções, o que, em princípio, não extrapola o poder regulamentador a ela conferido.

A jurisprudência do STJ já consignou que a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN.

A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art. 273 do CPC.

A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz.

Agravo de instrumento improvido

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria negado vigência ao artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Afirma a presença dos requisitos autorizadores da tutela requerida.



Relatei.Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, a análise da suposta violação ao art. 273 do Código de Processo Civil, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.
Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.
I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).
II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido. (STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.
1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.
2 - Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2007.02.01.005995-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDA	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010235942)

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO. SUS. PLANOS DE SAUDE. INSCRIÇÃO NO CADIN E NA DÍVIDA ATIVA DA ANS. EXECUÇÃO FISCAL DO DÉBITO.
Quanto à inscrição no CADIN, a decisão ora objurgada encontra-se em consonância com o entendimento adotado recentemente pelo C. STJ (RESP 527618/RS, 2ª Seção, DJ 24/11/2003), segundo o qual, para que a aludida inscrição não ocorra, faz-se necessária a presença concomitante de três elementos, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a constatação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado".
Noutro eito, a regra insculpida no artigo 7º. da Lei nº 10.522/02 já constava do texto da medida provisória que lhe deu origem desde sua edição. Ao correr desses longos anos de reedição, isto em nada modificou o entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.
Já, no que diz respeito à inscrição na Dívida Ativa e à suspensão do ajuizamento de execução fiscal, que tal procedimento violaria a norma insculpida no artigo 585, § 1º, do CPC ("A Turma deu provimento, em parte, ao recurso para permitir ao credor a cobrança total do seu crédito, sem restrições, ao argumento de que não cabe medida cautelar para suspender a exigibilidade do título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, § 1º, CPC." - Resp 212.768-CE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 6/8/2002 - Informativo nº 141).

Agravo Interno prejudicado.
Agravo de Instrumento conhecido, porém, desprovido".

A agravada interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria negado vigência aos artigos 535, II e 273, I, ambos, do CPC.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, "... se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida." (cf. REsp. nº 46.6627/DF). Sendo certo que, "... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia." (AgRg no Ag nº 723251/RS).

Por outro lado, verifica-se que a análise da suposta violação ao art. 273 do Código de Processo Civil, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.
I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).
II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido. (STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.
1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.
2 - Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2007.02.01.006956-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
RECORRIDO	:ADIEL MARIA DE BARROS MASIEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:LORENA MELO OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010008161)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM "SENTENÇA COLETIVA" - PENDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA - INEXISTÊNCIA DE TUTELA SUSPENDENDO OS EFEITOS DA SENTENÇA.
I - Nada obstante o art. 489, do CPC, positivar que "*a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda*", a jurisprudência dominante dos Tribunais - notadamente a do E. STJ - tem admitido, de modo excepcional, em sede de ação rescisória, o deferimento de medidas de urgência (cautelares ou satisfativas) para o efeito de suspender ou impedir a execução do julgado rescindendo, isso desde que atendidos todos os requisitos jurídico-legais bastantes e necessários para tanto.

II - Entretanto, quando não se verificar a atividade de qualquer medida judicial implicativa de concreta suspensão ou impedimento da exequibilidade do título executivo genérico constituído no julgamento definitivo (no caso dos autos, da Ação Civil Pública Proc. n.º 95.0001119-0), revela-se efetivamente aplicável, in casu, a dicção do aludido dispositivo, não afastada sequer em face da interposição de Recurso Extraordinário e de Recurso Especial, máxime porque aqueles recursos, quando admissíveis, são recebidos no efeito meramente devolutivo (art. 542, § 2º, do CPC).

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 265, inciso IV, alínea "a" do CPC.
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

RECURSO ESPECIAL Nº 840.085 - RJ (2006/0085660-6) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ LAPA TORRES E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSÉ MARIA SARAIVA ADVOGADO : DULCE LEA RODRIGUES DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. VIOLAÇÃO DO ART. 265, IV, A, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO.

1. Incidência do art. 489 do Código de Processo Civil: "O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela".
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra acórdão, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, sintetizado na seguinte ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INAPLICABILIDADE. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. É certo que, em alguns casos, é admissível a suspensão da execução do acórdão rescindendo, entretanto, tal medida extrema, só se aplica quando presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, o que não é o caso dos presentes autos. Até porque: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.' (Súmula 343 do STF). À luz da referida Súmula, avolumamse precedentes, seja do egrégio STJ, seja da antiga 2ª Seção desta Corte, no sentido de que não cabe ação rescisória de acórdão ou sentença, que tenha julgado pedido de correção monetária sobre os saldos de contas do FGTS. Agravo provido." (fl. 69) No recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que "o acórdão recorrido cassou a decisão agravada, mandando dar seguimento a uma execução na qual ainda existem índices que não estão decididos definitivamente". Não foram apresentadas contra-razões (fl. 91). Admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal. É o relatório.

2. A Caixa Econômica Federal interpôs ação rescisória com o objetivo de desconstituir julgado que considerou devida a correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - com a inclusão dos chamados "expurgos inflacionários", a qual não transitou em julgado.
Diante do exposto, com base no art. 265, IV, a, o Juízo de primeiro grau determinou a suspensão do processo até o julgamento definitivo da referida ação rescisória, o que obstou a execução do julgado rescindendo.
Em sede de agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região cassou a decisão.
Inconformada a recorrente interpôs o presente recurso especial sob o argumento de que o Tribunal a quo violou o art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, com a seguinte redação: "Art. 265. Suspende-se o processo: (...) IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;" O art. 489, por sua vez, dispõe que "o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela". Não obstante isso, na linha de orientação desta Corte Superior, em casos excepcionais, é admissível a concessão de tutela antecipada em sede de ação rescisória, para suspender a execução do julgado, desde que presentes os requisitos legais para a concessão da medida de urgência.
Entretanto, no caso em apreço, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida não merece deferimento.
O art. 273 do Código de Processo Civil assim dispõe: "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu." Apesar da relevância que a autora pretende atribuir à matéria, em princípio não ficou comprovado o perigo de dano irreparável, bem como não foi demonstrada a alegada irreversibilidade do prosseguimento da execução do julgado. Ressalte-se que, conforme já decidido por este Tribunal Superior, "somente em casos excepcionaisíssimos a jurisprudência desta Corte tem admitido a concessão de medida de urgência visando a sustação dos efeitos do julgado rescindendo, porque não é razoável presumir-se a existência da aparência do bom direito contra quem tem a seu favor uma coisa julgada obtida em processo de cognição exauriente (REsp 450.336/TO)" (AgRg na AR 3.154/TO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 6.6.2005). E ainda: "A mera afirmação pela autora de que 'se efetuado o levantamento, pelos réus, dos valores depositados, dificilmente terá como os reaver', não passa de conjectura, indemonstrado, pois, ser existente prova relativa à ocorrência certa do fato alegado. A jurisprudência desta Corte Superior não se tem coadunado com o deferimento de pedido de antecipação de tutela requerido em ações idênticas a esta, porquanto ausente a demonstração de que é possível a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante depreendido no julgamento da A.R. n. 1.814/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJ 10/08/2001" (AgRg na AR 1.517/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 11.3.2002). Nesse caso, portanto, aplica-se a norma do art. 489 do Código de Processo Civil.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2008.

MINISTRA DENISE ARRUDA Relatora
(Ministra DENISE ARRUDA, 01.04.2008)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ. Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RESP 2007.02.01.007002-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
RECORRIDO	:LEA RIBEIRO DANTAS E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE BARROSO FILHO
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010047388)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - ATO JUDICIAL QUE DETERMINA O CUMPRIMENTO DO JULGADO - AUSÊNCIA DE GRAVAME.

I - O pressuposto lógico e jurídico para interposição de recurso é, evidentemente, a existência de pronunciamento, escrito ou verbal, do órgão jurisdicional, gênero que, nesta rota, pode especificar-se, segundo a lei, como sentença (ou acórdão), decisão interlocutória ou despacho, sendo certo que, dentre estes denominados atos judiciais, apenas o último revela-se gravado, em regra, pela nota da irrecorribilidade (CPC, art. 162 e §§, c/c o arts. 504, 513, ou 522).

II - O despacho no qual é determinada a intimação do sucumbente para que cumpra o julgado sem impor qualquer gravame não é impugnável por qualquer recurso.

III - Os eventuais empecilhos ao cumprimento da determinação devem, inicialmente, ser deduzidos à apreciação do MM Juízo a quo, o qual deverá decidir pela razoabilidade, ou não, das alegações empenadas."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 535, 162, § 2º e 522, do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2007.02.01.007063-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RECORRIDO	:JOSE CARLOS GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010170147)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - MÚTUO HIPOTECÁRIO - CÓDIGO DO CONSUMIDOR - HIPOSSUFICIÊNCIA OU VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

I - É cabível a inversão do ônus da prova em ação em que se tem por escopo a revisão de cláusulas de mútuo hipotecário, à luz do inciso VIII, do art. 6º, do CDC, uma vez comprovada a hipossuficiência ou verossímil a alegação.

II - Considerada verossímil a alegação de onerosidade do contrato de mútuo hipotecário e de que o consumidor não teria sido suficientemente esclarecido com vistas a sua celebração, impõe-se a inversão do ônus da prova, em ação que visa a constatação dessa onerosidade em desfavor do consumidor.

III - A concessão da inversão do ônus da prova limita-se à determinação de que cabe à parte ré comprovar a improcedência do pedido do autor, ficando a seu critério estabelecer os meios que serão utilizados, uma vez que na hipótese de ineficácia presumir-se-ão verdadeiras as alegações do autor.

IV - Agravo de Instrumento provido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o disposto no artigo 535 do CPC e nos arts. 3º, §2º e 6º, VIII da Lei 8.078/90.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por outro lado, é bem de ver-se que as conclusões expostas no v. acórdão recorrido resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - PERÍCIA CONTÁBIL - NÃO OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.

2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.

3 - Todavia, a determinação expressa de imediato pagamento dos honorários periciais está em desarmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, já que a inversão do ônus da prova não obriga a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor, acarretando, tão somente, as conseqüências processuais advindas de sua não produção.

4 - Recurso conhecido em parte e, nesta parte, provido para, tão somente, afastar a imposição obrigatória de imediato pagamento dos honorários periciais, mantendo-se, entretanto, a inversão do ônus da prova." (REsp 774.564/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 09.10.2006)

RESPONSABILIDADE CIVIL. MÉDICO E HOSPITAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS - MATÉRIA DE FATO E JURISPRUDÊNCIA DO STJ (REsp. Nº 122.505-SP).(....) 2. A chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao "critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (art. 6º, VIII). Isso quer dizer que não é automática a inversão do ônus da prova. Ela depende de circunstâncias concretas que serão apuradas pelo juiz no contexto da facilitação da defesa" dos direitos do consumidor. E essas circunstâncias concretas, nesse caso, não foram consideradas presentes pelas instâncias ordinárias.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 171.988/RS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJ 28.06.1999)

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RESP 2007.02.01.010558-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:FABIO GONCALVES RAUNHEITTI
ADVOGADO	:RICARDO LABANCA E OUTRO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010224077)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACENJUD. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS TENDENTES À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DECISÃO REFORMADA.

- A determinação do Juízo *a quo* implica em quebra do sigilo bancário sem que haja previsão legal nesta hipótese. Na verdade, há uma intromissão na vida particular da pessoa, no momento em que se tem acesso à sua conta bancária. Não se trata de proteger o devedor, mas simplesmente de cumprir um mandamento constitucional que garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, além do sigilo de dados (CF, art. 5º-X e XII).

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, malgrado admita que o sigilo bancário não pode ser visto como um direito absoluto, tem caminhado no sentido de afastar essa garantia constitucional apenas em hipóteses excepcionais, notadamente para fins de instrução criminal.

- É bem verdade que o STJ até chega a aceitar o afastamento do sigilo bancário, porém, nesta seara, torna-se imperioso que a exequente comprove cabalmente terem restado infrutíferas todas as tentativas para localizar bens dos devedores passíveis de penhora, o que não parece ter ocorrido *in casu*.

- Precedentes citados.

- Agravo provido.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o artigo 655-A, do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2007.02.01.011838-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
RECORRIDO	:ANIZIO SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010010080)



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DA CEF. EXTRATOS ANALÍTICOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO E. STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência mantém-se no sentido da Caixa Econômica Federal ser responsável em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS, inclusive a movimentação ocorrida no período anterior à centralização, que, diante sua qualidade de gestora do fundo, tem a mesma a prerrogativa de requerer dos bancos depositários os referidos extratos.
2. Agravo interno não provido.

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art.10 da Lei Complementar Nº 110/2001 e nos artigos 23 e 24 do Decreto nº 99.684/90.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE POR PARTE DOS TRIBUNAIS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PERÍODOS ANTERIORES À CENTRALIZAÇÃO DO FGTS PELA CEF. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PARA FIXAÇÃO DO DÉBITO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais impede o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).
2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).
3. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder.
4. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90), e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho.
5. Inexistente liquidação prévia, deve ser ela realizada para fixação do montante devido, momento em que deverão ser abatidos os valores porventura já depositados.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 871.454/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 30.11.2006 p. 169)

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ARTIGO 332 DO CPC E 29-C, DA LEI N. 8.036/90, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA MP N. 2.164-41. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. ARTIGO 520, V, DO CPC. APLICAÇÃO. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF, COMO GESTORA DO FGTS.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas não foram apreciadas no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.
2. Na hipótese de existir apelação de sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução, deve ser aplicado o efeito devolutivo do recurso. Artigo 520, V, do Código de Processo Civil.
3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.
4. Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, emitir regularmente extratos das contas vinculadas e apresentá-los nos autos do processo de execução quando requisitados pelo juiz, ex vi do disposto no art. 604, § 1º, do CPC, sob pena de ser reputada litigante de má-fé por opor resistência injustificada ao andamento do processo e de serem reputados corretos os cálculos apresentados pelo credor.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 852.530/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 06.02.2007 p. 292)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ. Isto posto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2007.02.01.012425-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
RECORRIDO : JECIMAR SILVA CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010205735)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - RÉ AUTARQUIA OU EMPRESA PÚBLICA - APLICAÇÃO DO ART. 100, IV, DO CPC - COMPETÊNCIA RELATIVA - ELEIÇÃO DE FORO

I - Quanto às autarquias e às empresas públicas federais, a regra da competência é determinada pelo artigo 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil, tratando-se, assim, de competência territorial.

II - Considerando ser a Caixa Econômica Federal empresa pública, e versar a matéria de questão territorial, pode a ação ser proposta no local onde se situa a sede da Agravada. Isto porque, como relativa é a competência, o legislador faculta às partes autoras a eleição do foro, arbitrado de acordo com a conveniência das mesmas.

III - Agravo de Instrumento provido.

Da decisão foram interpostos embargos de declaração, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 71).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 95; 100, IV e 535 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que o *decisum* estaria omissis em relação à questão relevante argüida pela parte, aduzindo ainda, que o foro competente para decidir o litígio seria o de São João de Meriti.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, " ... se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida." (cf. REsp. nº 46.6627/DF). Sendo certo que, "... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia." (AgRg no Ag nº 723251/RS).

De outro lado, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos que levaram à conclusão pela competência da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro implicaria, necessariamente, em necessário revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2007.02.01.012568-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : NATALIE VIDART BADIA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO NEDER E OUTROS
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (9701156200)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DEMORA NA CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.

O termo inicial do prazo prescricional para cobrança dos créditos tributários é o momento da sua constituição definitiva, a partir do qual aquela (cobrança) pode ser efetuada, termo que diz respeito tanto ao contribuinte quanto ao responsável, e sua interrupção ocorre, tão-somente, com a citação pessoal do devedor, o que não teria ocorrido nos presentes autos, consoante se observa da certidão de fl. 25, e acarretou a apresentação, pela Fazenda Nacional, do requerimento de redirecionamento da execução (fl. 36). Precedente do STJ.

A ausência de documentação nos autos que comprovasse a constituição definitiva do crédito tributário, em razão da inexistência de interrupção do prazo prescricional, conforme destacado acima, por si só, já seria óbice para análise do pleito recursal e conseqüente negativa de seguimento ao agravo interposto, por deficiência na instrução.

A execução fiscal foi ajuizada em 16/12/1997 (fls. 10/13), cabendo ressaltar que o despacho do Juízo, determinando a citação do devedor (fl. 23), data de 10/02/1999, e que o Mandado de Citação fora expedido em 09/11/1999, conforme documento de fl. 23-v, ou seja, após decorridos quase dois anos do ajuizamento da demanda.

A citação por Oficial de Justiça, em 25/11/1999, restou frustrada, por não ter sido encontrada a devedora no endereço indicado, conforme se verifica do documento juntado à fl. 25.

A Fazenda Nacional requereu, em agosto de 2001, a inclusão da ora agravante, na qualidade de responsável tributário, no pólo passivo da demanda fiscal, bem como a sua citação (fl. 36), o que foi deferido pelo Juízo, em 17/07/2002 (fl. 40), sendo certo que o Mandado de Citação somente fora expedido em 10/10/2003 (fl. 43).

Diante do insucesso das diligências de citação da ora agravante, por Oficial de Justiça, uma vez que a citanda não fora encontrada nos endereços indicados, a teor dos documentos juntados às fls. 25 e 59, requereu a exeqüente a citação ficta da pessoa jurídica executada e do responsável tributário (fl. 62), sendo-lhe deferido o pleito (fl. 67).

Citada por edital, a executada apresentou, em 25/04/2007, exceção de pré-executividade (fls. 72/77) argüindo a prescrição, sendo a pretensão rejeitada pelo Juízo *a quo*. (fls. 82/83)

De todo o exposto, há que se afastar, no caso em exame, a responsabilidade da exeqüente pela demora na citação, consoante orientação firmada no enunciado da Súmula nº 106 da Corte Superior de Justiça, *in verbis*: "*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.*"

Das informações constantes dos autos, observa-se que a demora na citação também decorreu da conduta da própria executada, que não manteve atualizadas as informações sobre o seu endereço, descumprindo, assim, obrigação acessória de manter seu cadastro na Receita Federal atualizado. Desta feita, não poderia ela vir a se beneficiar de tal conduta.

Facilmente se observa que a demora na citação decorreu, outrossim, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, situação agravada pela própria executada, na medida em que descumpriu obrigação acessória de manter seu cadastro na Receita Federal atualizado.

Deveria a agravante, após a alteração do seu endereço, ter feito a devida comunicação à Receita Federal. Sua omissão não pode beneficiá-la.

Cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça entende, com base no art. 174 do CTN, em relação à prescrição intercorrente em si, estar a mesma caracterizada com a paralisação, da execução fiscal, por prazo superior ao quinquênio, independentemente da natureza da dívida tributária, sendo certo que, no presente caso, tal hipótese não se configura.

Noutro giro, observa-se que a execução fiscal foi ajuizada em face de firma individual.

Saliente-se que a firma individual é aquela em que uma única pessoa responde pelo negócio. A firma individual não é dotada de personalidade jurídica, sendo mera extensão da pessoa natural que a titulariza. Por isso, a pessoa física é responsável pelos atos da pessoa jurídica, com seus bens pessoais, de modo que, também sobre esse aspecto, não assiste razão à recorrente.

Agravo interno conhecido e desprovido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o disposto no artigo 174 do CTN.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, as conclusões expostas no v. acórdão recorrido resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação do artigo invocado pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, *in verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. ARTS. 1.062, 1.064, 1.536 DO CC/16 E LEI 4.414/64. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO ASSENTADO EM ELEMENTOS DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

2. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.



3. A discussão acerca dos fundamentos do acórdão recorrido que decidiu pela prescrição intercorrente, ou não, demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial. I ncidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 875079 / BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 15.10.2007

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RESP 2007.02.01.012779-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
RECORRIDO :VIVIANE CAVALCANTE SUCCAR
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010203261)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação, nos seguintes termos:

FINANCEIRO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - GRATUIDADE CONCEDIDA SEM POSTERIOR REVOGAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO - EQUÍVOCO DO MAGISTRADO - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO

I - Uma simplória e cautelosa análise nos autos detectaria a concessão anterior da benesse de justiça gratuita, donde é possível deduzir que o magistrado a quo cometeu equívoco;
II - Mister se faz, por consequência, o recebimento da Apelação e a abertura de prazo para contra-razões à CEF;
III - Precedentes do STJ, mutatis mutandis (REsp 889659/658400);
IV - Agravo Interno desprovido.

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram improvidos.

Sustenta a recorrente violação aos artigos 535 do CPC e 2º e 8º da Lei nº 1.060/50.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada apesar e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".
Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2007.02.01.013215-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :ALEXANDRE GONCALVES SILVA
ADVOGADO :GUILHERME GUERRA D'ARRIAGA SCHMIDT E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160035507)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - LEGITIMIDADE PASSIVA - SÓCIO INCLUÍDO NA CDA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE.

I - A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza na forma do art. 204 do Código Tributário Nacional.
II - Para que se desconstitua, é necessária a dilação probatória, que não é possível em sede de exceção de pré-executividade, não sendo admissível inverter o ônus probatório para a exclusão de sócio em execução fiscal.
III - Agravo Interno improvido.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Relatei. Decido.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação o(s) seguinte(s) julgado(s):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19 E 333, I, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial se as matérias suscitadas não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo à luz da legislação federal tida por violada, por falta do prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
2. Divergência jurisprudencial não verificada, ante a ausência de similitude fática entre os casos confrontados.
3. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório a fim de excluir os sócios da execução fiscal.
4. Se o nome do sócio consta da CDA, não há que se falar em violação do art. 135 do CTN, porquanto a sua responsabilidade se presume, incumbindo-lhe fazer prova em contrário por meio de embargos à execução.
5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.
(REsp 939110 / RJ RECURSO ESPECIAL 2007/0075346-8; Relator (a): Ministro CASTRO MEIRA; DJ 31.08.2007 p. 230)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/ RESP 2007.02.01.014743-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RECORRENTE :JORGE ANTÔNIO HONORATO E CÔNJUGE
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
RECORRIDO :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ALDIR GOMES SELLES
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RIO DE JANEIRO (2007.5104003221-1)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Jorge Antônio Honorato e cônjuge, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela 7ª Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, desproveu o agravo interno, para manter a negativa de seguimento ao agravo de instrumento. Sustentam os recorrentes que o v. acórdão guerreado teria contrariado o art. 273 do Código de Processo Civil e o art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66. No ensejo, requerem seja deferida a gratuidade de justiça.

Relatei. Decido.
Inicialmente, defiro aos recorrentes o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.
Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.
No caso, não obstante a publicação do acórdão de fls. 81 ter ocorrido regularmente em 26.02.2008, conforme certidão de fls. 82, o presente recurso somente foi interposto em 13.03.2008, deixando, assim, de observar o prazo de 15 dias do art. 508 do CPC, tal qual certifica a AREC à fls 98.
Diante do exposto, INADMITO o recurso especial, por sua manifesta intempestividade.
Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2007.02.01.015831-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTES :REINALDO VIEIRA DE AMORIM E CONJUGE
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
RECORRIDA :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIEL VERSIANI CHIEZA
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010257772)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO ATACADA. 1 - Recurso não infirma a fundamentação da decisão agravada. 2 - Agravo interno não conhecido".

Alegam os recorrentes que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 892, da Lei nº 5.869/73.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, constata-se que os dispositivos legais suscitados pela recorrente não foram ventilados pelo *decisum* guerreado, faltando-lhes, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as orientações contidas nos verbetes nº 282 e 356 da súmula de jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Por tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RESP 2007.02.01.017195-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :ROBERTO FERNANDES JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO :SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO
RECORRIDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200651060011841)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES. PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO E DEPÓSITO JUDICIAL DA QUANTIA INCONTROVERSA. ART. 50 DA LEI Nº 10.931/2004.

- A teor do art. 50 da Lei nº 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, o pagamento do valor incontroverso deve ser realizado no tempo e modo contratados. Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito judicial, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; ou b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.
 - Regra extensível às prestações em aberto.
 - A dispensa do depósito judicial do valor controvertido das prestações pressupõe a relevância dos fundamentos invocados pela parte interessada, a qual não se vislumbra na hipótese em apreço, segundo consignou o Juízo agravado em seu *decisum*.
 - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.
- Alegam os recorrentes, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90.



Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, verifica-se que o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. INDENIZAÇÃO. DEMORA NA LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DO CDC. INTERESSE RECURSAL AUSENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos, ex vi do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Atendida a pretensão das partes quando do julgamento prolatado na Corte a quo, falta-lhes interesse em recorrer quando da interposição do especial.
3. A inversão do ônus da prova pode ser determinada em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, quando estiverem presentes os pressupostos previstos no Código de Defesa do Consumidor.
4. Recurso especial não-conhecido." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 577074/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23/05/2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

REMESSA EX-OFFICIO EM MS C/RESP 2007.50.01.000562-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:EURO FACTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	:HIGNER MANSUR E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010005628)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - EMPRESA - FACTORING - OBJETO SOCIAL - ATIVIDADE PRECÍPUA DE ADMINISTRADOR - OCORRÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - AÇÃO FISCALIZATÓRIA - LEGITIMIDADE.

I - Com o intuito de evitar excessos por parte dos Conselhos Regionais das diversas categorias profissionais que, muitas das vezes, impõem a filiação de pessoas físicas ou jurídicas que desempenham funções em nada compatíveis com a natureza do órgão fiscalizador, foi editada a Lei nº 6.839/80, que em seu art. 1º dispõe que o registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Assim, o registro no respectivo Conselho, bem como a aplicação de penalidades, só se torna possível em decorrência da atividade básica exercida pela empresa.

II - Consistindo a atividade de factoring na exploração da prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, atividades estas que requerem conhecimentos técnicos específicos na área de administração mercadológica e de gerenciamento, como também técnicas administrativas atinentes às esferas financeira e comercial, infere-se que as mesmas guardam relação com as atividades definidas na Lei nº 4.769/65.

III - Forçoso, portanto, é o reconhecimento acerca da existência de relação jurídica entre a empresa que exerce atividade de factoring e o Conselho Regional de Administração.

Sustenta o recorrente, em resumo, que o v. acórdão proferido teria contrariado arestos recentes emanados de nossos Tribunais.

Relatei.Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, tendo sido comprovada a divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 2007.51.01.000063-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JAYRO ROCHA
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010000633)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR MILITAR - RESÍDUO DE 28,86% - LEIS NºS 8.622 E 8.627, AMBAS DE 1993 - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/00 - PRESCRIÇÃO.

1. Todos os militares, ativos e inativos, têm direito ao reajuste de 28,86%, porém, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal no mandado de segurança nº 22.307-DF, deve ser deduzido, do percentual de 28,86%, qualquer aumento concedido a partir de 1º de janeiro de 1993.
2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória nº 2.131/00, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares, revogando os artigos 6º e 8º, da Lei 8.622/93, e o artigo 2º da Lei nº 8.627/93. Enunciado nº 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
3. A prescrição é quinquenal e, por se tratar de prestações sucessivas, atingirá apenas as parcelas anteriores à propositura da ação. Ajuizada a ação em 8/1/2007, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da referida data, ou seja, anteriores a 8/1/2002, não havendo, portanto, qualquer parcela devida sobre a qual ainda não tenha incidido a prescrição.
4. Apelação improvida. Sentença mantida."

Alega a recorrente, em síntese, que a prescrição deveria ser afastada.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro gratuidade requerida às fls. 97.

No mais, o presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não indicou, especificamente, qual o dispositivo constitucional tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se assim em demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2007.51.01.001952-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ISABEL ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FRANCISCO F.VIEIRA FILHO
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010019526)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. ADIANTAMENTO DO PCCS. REAJUSTE DE 47,11%. LEI 7.686/88. IRRETROATIVIDADE.

1. O reajuste de 47,11% foi concedido pela Portaria nº 2935, de 29.12.1987, da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República que, ao elencar as parcelas sobre as quais o reajuste de 47,11% deveria incidir, não incluiu a parcela "Adiantamento PCCS", uma vez ter esta natureza jurídica de abono, sem qualquer vinculação salarial.

2.A Lei 7.686/88, ao tornar legítimo o pagamento do abono denominado Adiantamento de PCCS aos servidores públicos, passa a produzir efeitos a partir de sua vigência, inexistindo determinação legal para o pretendido reajuste no período de Janeiro de 1988, eis que a referida legislação não admite efeitos pretéritos.

3 Não há interpretar a Lei 10.855/2004, que reestruturou a carreira previdenciária, como se tivesse reconhecido a extensão do reajuste de 47,11% sobre o "Adiantamento de PCCS" referente a Janeiro de 1988, porquanto a mencionada legislação se limitou a declarar que a opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados concernentes ao adiantamento de PCCS.

4. Recurso de apelação desprovido.

Alega a recorrente, em suma, que o v. acórdão impugnado teria violado os arts. 161 e 172, V do CCB/1916 e os arts. 191 c/c 202, VI do novo Código Civil. Sustenta, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido, além dos arestos invocados por aquela Col. Turma, trago à colação o seguinte julgado:

"DECISÃO

Recurso especial interposto por Telma Coutinho de Souza Oliveira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, negando provimento ao recurso da recorrida, julgou improcedente o pedido, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADIANTAMENTO DO PCCS. REAJUSTE - LEI Nº 7.686/88 - URP - INCIDÊNCIA DO DL Nº 2.335/87.

1- Conforme entendimento sedimentado, na doutrina e na jurisprudência, regulam-se os prazos prescricionais pelo princípio da *actio nata*, que fixa o termo *a quo* destes no momento da violação do direito à pretensão pretendida.

2- *In casu*, tendo a propositura da ação se dado em 05 de outubro de 2004, todos os eventuais reajustes anteriores a dezembro de 1999 encontram-se prescritos, em função do que estabelece o Decreto nº 20.910, de 06.01.32: todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originou. Note-se que os efeitos do Decreto 20.910/32 foram estendidos às autarquias ou entidades e órgãos paraestatais pelo Decreto-Lei nº 4.597, de 19.08.42.

3- Não procede o argumento de que a incorporação gradativa do adiantamento do PCCS, pela Lei nº 10.855/2004, implicaria em reconhecimento do direito invocado e conseqüente renúncia à prescrição, uma vez que eventual absorção do adiantamento concedido pela Lei nº 7.686/88, através de reestruturação de carreira, não pode ser interpretada como aceitação de que a indigitada parcela deveria servir como base para a incidência do reajuste que foi concedido em janeiro de 1988, com base na Portaria nº 2.935/87.

2- Descabe direito a reajuste do chamado 'Adiantamento do PCCS' concedido administrativamente, no período de outubro de 1987 a outubro de 1988, porquanto a Lei 7.686/88, que o tornou legítimo, tem seus efeitos para o futuro.

3- A Lei nº 7.686/88 só pode legitimar os pagamentos e reajustes a partir de sua vigência, descabendo a reivindicação relativa a que incida sobre valores pagos a título de abono ou adiantamento pecuniário.

4- Precedentes do STJ.

5- O aludido adiantamento pecuniário foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos pelo que dispõe o inciso II, do art.4º, da Lei nº 8.460/92, e o art. 9º do referido diploma legal.

6- O Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico.

7-Apelação desprovida." (fl. 162).

A divergência jurisprudencial existiria entre o acórdão impugnado e o acórdãos paradigmas deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que *"a edição da Lei 10.855/2004 incorporando o índice de 47,11% referente ao adiantamento PCCS de que tratava a Lei 7.686/88 não acarreta o reconhecimento do direito invocado e a consequente renúncia à prescrição, ao passo que no processo paradigma, cujo voto proferido pelo Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima no RESP - Recurso Especial - 797064/RO, Órgão Julgador Quinta Turma, data do julgamento, data da publicação DJ 24/04/2004, pág. 457, teve conclusão distinta, considerando que a edição de medida provisória reconhecendo um direito a um índice acarreta o efeito da renúncia da prescrição, nos termos dos artigos 191 e 202, VI, do Código Civil de 2002, conforme verificamos no cotejo destacado (...)"* (fls. 188/189).

Pugna, ao final, pela reforma do acórdão recorrido para que seja afastada a prescrição decretada.

A resposta do INSS está fundada na incidência do Enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Tudo visto e examinado, decido.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido, na parte que interessa à espécie:

"(...)

In *casu*, adoto as mesmas razões de decidir da ilustre magistrada a quo, transcrevendo o seguinte excerto do *decisum*:

'Observe-se que, na melhor das hipóteses, o adiantamento pecuniário instituído pela lei 7686/88 foi incorporado aos vencimentos dos servidores civis a partir de 01.09.1992, na forma dos arts. 4º, II e 30, da Lei 8.460/92. Logo, a partir daí não se poderia mais falar de reajuste em separado da referida parcela remuneratória, pelo que a pretensão relacionada ao reajuste de 47,11% ao denominado "Adiantamento PCCS" somente poderia se referir aos períodos que antecederam a setembro de 1992.

Tendo, a propositura da ação se dado em 05 de outubro de 2004, todos os eventuais reajustes anteriores a dezembro de 1999 encontram-se prescritos, em função do que estabelece o Decreto nº 20.910, de 06.01.32: todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originou. Note-se que os efeitos do Decreto 20.910/32 foram estendidos às autarquias ou entidades e órgãos paraestatais pelo Decreto-Lei nº 4.597, de 19.08.42.'

Noutro eito, não procede o argumento expendido pela autora, de que a incorporação gradativa do aludido adiantamento, pela Lei nº 10.855/2004, implicaria em reconhecimento do direito invocado e consequente renúncia à prescrição, uma vez que eventual absorção do adiantamento concedido pela Lei nº 7.686/88, através de reestruturação de carreira, não pode ser interpretada como aceitação de que a indigitada parcela deveria servir como base para a incidência do reajuste que foi concedido em janeiro de 1988, com base na Portaria nº 2.935/87.

No que se refere à questão de fundo, melhor sorte não socorre a autora.

A verba chamada "Adiantamento do PCSS", somente obteve existência legal com a edição da Medida Provisória nº 20/88, convertida na Lei nº 7.686/88, cujo art. 8º dispõe, *verbis*:

'Art. 8º - O adiantamento pecuniário concedido, em janeiro de 1988, aos servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, do Instituto Nacional da Previdência Social e do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social continuará a ser pago àqueles servidores que a ele façam jus na data da vigência desta lei, considerando os valores nominais percebidos em janeiro de 1988.

§ 1º. A partir do mês de novembro de 1988, o adiantamento pecuniário será reajustado nos termos do art.8º do Decreto-lei nº 2.335, de 1987, após a aplicação da antecipação salarial a que se refere o art.1º desta Lei.

§ 2º O adiantamento pecuniário incorpora-se aos proventos de aposentadoria.'

O dispositivo legal acima transcrito determinou a correção da verba tomando-se por base o valor nominal da parcela paga em janeiro de 1988, sendo que, a partir de novembro de 1988, passa a incidir o reajuste previsto no Decreto-lei nº 2.335/87.

Portanto, não existe determinação legal para que seja pago o reajuste concedido administrativamente, conforme reivindicava a autora, eis que a referida lei não pode ser aplicada de forma retroativa.

A matéria encontra-se pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme pode se constatar no aresto que, por oportuno, trago à colação:

"(...)

Assim, se verifica que a Lei nº 7.686/88 só pode legitimar os pagamentos e reajustes a partir de sua vigência, descabendo a reivindicação relativa a que incida sobre valores pagos a título de abono ou adiantamento pecuniário.

Ademais, o aludido adiantamento pecuniário foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos pelo que dispõe o inciso II, do art. 4º, da Lei nº 8.460/92, e o art. 9º do referido diploma legal, determinou que *"Caso o valor dos vencimentos decorrente do enquadramento do servidor, nos termos desta lei, não absorva integralmente suas vantagens a que se refere o art. 4º, a diferença será paga a título de vantagem individual nominalmente identificada."* (sem grifo no original).

Assim, o adiantamento pecuniário que foi instituído pela Lei nº 7.688/88, foi incorporado aos vencimentos dos servidores civis a partir de 01/9/92 (art. 30, da Lei nº 8.460/92). Portanto, a partir daquela data, incabível se falar em reajuste em separado da indigitada parcela remuneratória e, assim sendo, o pedido de incidência do reajuste de 47,11% sobre o denominado "Adiantamento PCCS", apenas poderia se referir aos períodos que antecederam a setembro de 1992.

(...)" (fls. 157/159).

Ao que se tem, o acórdão recorrido decidiu por declarar a incidência da prescrição do fundo de direito do pleito da autora, e, ao mesmo tempo, afastou a renúncia da prescrição do pretenso direito, além de decidir o mérito da causa, no sentido de negar provimento ao recurso da autora.

Em caso tais como a dos presentes autos, no qual se discute revisão dos vencimentos dos servidores públicos, vinha firmando entendimento no sentido em que a prescrição atinge o próprio fundo de direito.

Ocorre, todavia, que esta Corte Superior de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, não havendo recusa formal da Administração Pública, a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Entretanto, como vê, ainda que reconheça a renúncia da prescrição do pleito da autora, melhor sorte não lhe assiste no mérito.

Com efeito, esta Corte Superior de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o adiantamento pecuniário denominado "Adiantamento do PCCS", concedido pela Lei nº 7.686/88, foi expressamente incorporado aos vencimentos dos servidores por determinação da Lei 8.460/92, daí porque não há falar em direito à manutenção do pagamento dessa verba como vantagem autônoma.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE. INCORPORAÇÃO. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

I - O abono pecuniário denominado 'Adiantamento de PCCS' não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8º do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88.

II - A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente. (Precedentes.)

III - O servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos. (Precedentes.)

IV - Tendo a Lei 8.460/92 determinado expressamente a incorporação do adiantamento pecuniário (concedido pela Lei 7.686/88) aos vencimentos dos servidores, com ressalva para o pagamento de eventual diferença, de modo a evitar a redução do *quantum*, não há direito à manutenção do pagamento dessa verba.

Recurso desprovido." (RESP 371.110/PR, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 24/6/2002).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO EXTINTO INAMPS - ADIANTAMENTO DO PCCS - REAJUSTE - DIREITO À INCORPORAÇÃO - INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível conhecer da divergência aventada.

2 - Consoante entendimento jurisprudencial solidificado nesta Turma, a Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento do chamado 'Adiantamento do PCCS', apenas produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente. Desta forma, *tendo a Lei 8.460/92 determinado expressamente a incorporação do adiantamento pecuniário (concedido pela Lei 7.686/88) aos vencimentos dos servidores, com ressalva para o pagamento de eventual diferença, de modo a evitar a redução do quantum, não há direito à manutenção do pagamento dessa verba'* (cf. RESP nº 371.110/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJU de 24.06.2002).

3 - Recurso conhecido, nos termos acima explanados e, neste aspecto, desprovido." (RESP 389.504/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 11/11/2002).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado da Súmula nº 83 desta Corte, *verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(RESP nº 1.032.539/RJ, Sexta Turma, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão 07/03/2008, monocrática, DJ 03/04/2008).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2007.51.01.004226-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ELIZIETE MARTINS BERDUEGA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010042263)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal que se encontra vazado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTAS MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. MP 2.131, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000. DEMANDA PROPOSTA EM MARÇO DE 2007. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO.

1) Recurso de apelação contra sentença julgou improcedente pedido de pagamento de atrasados relativos ao reajuste de 28,86%, por reconhecer a prescrição quanto à totalidade das parcelas em atraso.

2) O Supremo Tribunal Federal decidiu que os servidores militares que não foram alcançados pelo reajuste integral têm direito a incorporar aos seus vencimentos a diferença entre o percentual recebido por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e o percentual de 28,86%, observada sua limitação no tempo à edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000.

3) Proposta a ação em 13/03/2007, o direito postulado encontra-se fulminado pela prescrição de que trata o Decreto nº 20.910/32.

4) Recurso improvido.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria entendimento diverso da doutrina e da jurisprudência mais recente dos nossos Tribunais, pois, *in casu*, deveria ser afastada a incidência da prescrição, porquanto o acordo proposto pela MP 1.704/98 só teria beneficiado os servidores públicos civis, não guardando qualquer relação com a situação dos militares.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, observa-se que os recorrentes não cumpriram a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2007.51.01.006778-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ARY LEOPOLDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010067788)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MILITARES. 28,86%. REAJUSTES ESCALONADOS. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. RMS 22.307-7-DF. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, CF/88. COMPENSAÇÃO. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

- Trata-se de apelação cível interposta contra sentença, prolatada pelo MM Juízo da 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos de demanda referente ao reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares por força das leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, a qual julgou improcedente o pleito autoral.

- No que tange à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito a vantagens pecuniárias derivadas do direito a reajuste de vencimentos, as quais se consubstanciam em prestações de trato sucessivo, donde advém a aplicação do enunciado contido na Súmula 85/STJ (*"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*), a afastar a prescrição do fundo de direito. Deste modo, em havendo sido a ação proposta em 16 de abril de 2007, prescritas as parcelas anteriores a 16 de abril de 2002.

- O Plenário do Excelso Pretório, no julgamento do RMS 22.307-7-DF (Relator Ministro Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que haverá de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, forte na auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna. Observe-se, ainda, que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.



- Assim, uma vez havendo ocorrido o reconhecimento do direito ao aludido reajuste quanto aos servidores civis, não há como não estendê-lo, sob o mesmo fundamento, aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas Leis 8.622/93 e 8.627/93, sob pena de violação ao princípio da isonomia, observadas, entretanto, as devidas compensações.

- Todavia, consolidou-se a orientação no âmbito do Supremo Tribunal Federal no sentido de que deve ser observado como limite temporal para a aplicação das diferenças decorrentes da aplicação do índice de 28,86% a edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000, a qual reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando, em seu art. 40, os artigos 6º e 8º da Lei n.º 8.622/93 e artigo 2º da Lei n.º 8.627/93.

- Precedentes citados.

- Destarte, *in casu*, estando prescritas as parcelas anteriores a 16 de abril de 2002, quando já se encontrava em vigor a Medida Provisória n.º 2.131/2000, no tocante ao reajuste pleiteado, não merece acolhida a argumentação lançada pelos Apelantes ao longo de suas razões recursais.

- Recurso desprovido".

Sustentam os recorrentes, em síntese, que "*descabe, data vênia, a alegação de que o direito às parcelas atrasadas acha parada na MP 2131/2000, senão vejamos: a referida Medida Provisória em nenhum momento repôs o percentual complementar concernente aos 28,86%, constituindo alteração de estrutura remuneratória e aumento concedido pelo governo, não guardando correlação com o direito previsto nas Leis 8622 e 8627. A explicação para o argumento supra é simples e elucidativa suficientemente: o direito ao percentual de 28,86% não é oponível a todas as patentes, tendo como limite a de capitão; em contrapartida, o aumento concedido pela MP 2131/2000 beneficiou a todos os militares indistintamente, motivo claro da dissociação entre o direito ora pleiteado e o reajuste estipulado pela MP 2131/2000"*.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, os recorrentes não indicaram o dispositivo constitucional que teria sido violado e que albergaria sua pretensão, limitando-se, tão somente, a discorrer sobre o histórico fático dos presentes autos, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE. 2007.51.01.008347-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SUELI ALVES MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010083472)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - ADMINISTRATIVO - REAJUSTE DE 28,86% - MILITAR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Agravo Interno em Apelação Civil interposto em face da Decisão que negou provimento à Apelação da parte autora por entender que, cessada a incidência do índice de 28,86% em dezembro de 2000, por força da MP 2.131/00, com início dos efeitos financeiros em 01/01/2001, tendo sido ajuizada a ação em 11 de maio de 2007, prescrito estaria o seu direito, com fundamento no enunciado nº 85, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça

2 - Não merece reforma a Decisão agravada, uma vez que fundamentada em precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP 200600645899, STJ, Quinta Turma, Relator Ministro GILSON DIPP, julgado em 12.06.2007, publicado no DJ de 29/06/2007) e deste colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (REO-EX nº 200055102064684, TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, Relator Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, julgado em 13/01/2007, publicado no DJU de 31/11/2007, pg. 439).

3 - Agravo Interno a que se NEGA PROVIMENTO.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido.

Verifica-se que a recorrente não indicou nenhum dispositivo constitucional violado para sustentar a sua tese. Limitou-se a uma alegação genérica da questão violada, caracterizando, portanto, deficiência de fundamentação, o que não autoriza o conhecimento do recurso extraordinário, em conformidade com o enunciado da Súmula nº 284 do STF.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO EXTRAORDINÁRIO - CONSIDERAÇÕES - DESPROVIMENTO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FORMALIDADE - PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - ARTIGO 321 DO REGIMENTO INTERNO - FORMALIDADE - INDICAÇÃO DO PRECEITO DA CARTA TIDO POR MALFERIDO - AGRAVO DESPROVIDO. *1. A análise das peças trasladadas revela a intempestividade do extraordinário. O acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça de 30 de junho de 2004, quarta-feira (certidão de folha 45), e o extraordinário somente restou protocolado em 28 de outubro, e, portanto, fora do prazo assinado em lei (certidão de folha 46). Tratando-se de pressuposto recursal, de preliminar do recurso, incumbe o exame independentemente de provocação da parte e de pronunciamento do Juízo primeiro de admissibilidade. A par desse aspecto, o extraordinário interposto não atende ao que preceituado no artigo 321 do Regimento Interno desta Corte. Deixou o recorrente de apontar, quer na petição de encaminhamento, quer nas razões respectivas, o permissivo constitucional que estaria a dar respaldo ao recurso. Além disso, a agravante não indicou no recurso extraordinário o dispositivo constitucional tido por malferido, limitando-se a discorrer sobre a controvérsia, abordando aspectos enfrentados pelo Colegiado. Pertinente, assim, o teor do Verbetes nº 284 da Súmula desta Corte: 284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Nego provimento a este agravo. 3. Publiquem. Brasília, 8 de março de 2006. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (AI 585279 / SP - SÃO PAULOAGRAVO DE INSTRUMENTO; DJ 06/04/2006 PP-00093)*

Diante do exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

ATO Nº 534, DE 1º DE SETEMBRO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: tornar insubsistente o Ato nº 531, de 29 de agosto de 2008, desta Corregedoria, que designou o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 10ª Vara/RJ, Dr. FÁBIO TENENBLAT, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, nos dias 01.09.2008 e 02.09.2008, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 535, DE 1º DE SETEMBRO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: tornar insubsistente o item I, do Ato nº 533, de 29 de agosto de 2008, desta Corregedoria, que designou a MM. Juíza Federal Substituta na titularidade do 2º Juizado Especial Federal de Volta Redonda/RJ, Dra. MARIA LUIZA JANSEN SÁ FREIRE DE SOUZA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da Vara Federal de Barra do Pirai/RJ, no dia 01.09.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 536, DE 1º DE SETEMBRO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao 2º Juizado Especial Federal de São João de Meriti/RJ, Dr. IORIO SIQUEIRA D'ALESSANDRI FORTI, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 5ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ, nos dias 01.09.2008 e 02.09.2008, em virtude de licença médica, por motivo de doença em pessoa da família, do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. MARCIO SOLTER.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 537, DE 1º DE SETEMBRO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta na titularidade do 3º Juizado Especial Federal/RJ, Dra. MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência do 8º Juizado Especial Federal/RJ, no dia 02.09.2008, em virtude de licença médica, por motivo de doença em pessoa da família, da MM. Juíza Federal Titular, Dra. LÍVIA MARIA FERREIRA OROTAVO, e de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Substituta em auxílio ao referido órgão, Dra. ANA CRISTINA FERREIRA DE MIRANDA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 538, DE 2 DE SETEMBRO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: revogar o item III, do Ato nº 533, de 29 de agosto de 2008, desta Corregedoria, que designou o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade do Juizado Especial Federal de Campos/RJ, Dr. ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da Vara Federal de Itaperuna/RJ, no dia 01.09.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. MARIA CRISTINA RIBEIRO BOTELHO KANTO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 539, DE 2 DE SETEMBRO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste tribunal, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 3ª Vara de Niterói/RJ, Dr. LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 2ª Vara Federal de Niterói/RJ, nos dias 03.09.2008 e 04.09.2008, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA, e em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao referido órgão, Dr. FÁBIO DE SOUZA SILVA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 540, DE 2 DE SETEMBRO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade do Juizado Especial Federal de Campos/RJ, Dr. ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da Vara Federal de Itaperuna/RJ, no dia 05.09.2008, em virtude de licença médica para tratamento de saúde da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. MARIA CRISTINA RIBEIRO BOTELHO KANTO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 541, DE 2 DE SETEMBRO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: revogar o item IV, do Ato nº 533, de 29 de agosto de 2008, que designou a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à Vara Única de Resende/RJ, Dra. CARLA TERESA BONFADINI DE SÁ, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência do Juizado Especial Federal de Resende/RJ, no dia 01.09.2008, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 542, DE 2 DE SETEMBRO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à Vara Federal de São Pedro D'Aldeia/RJ, Dra. ÉRICA FARIA AREAS BALLA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, no período de 02.09.2008 a 11.09.2008, em virtude de licença para tratamento de saúde da MM. Juíza Federal Titular, Dra. FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 543, DE 3 DE SETEMBRO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à Vara Única de Resende/RJ, Dra. CARLA TERESA BONFADINI DE SÁ, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do Juizado Especial Federal de Resende/RJ, no dia 05.09.2008, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 544, DE 3 DE SETEMBRO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade do Juizado Especial Federal de Campos/RJ, Dr. ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 2ª Vara Federal de Campos/RJ, no dia 05.09.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. Dra. DÉBORA MALIKI MENAGED.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.
SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 545, DE 3 DE SETEMBRO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade do 1º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu/RJ, Dr. RODRIGO GASPAS DE MELLO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência do 2º e 3º Juizados Especiais Federais de Duque de Caxias/RJ, no dia 05.09.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.
SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 546, DE 3 DE SETEMBRO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da Vara de São Mateus/ES, Dr. RODRIGO REIFF BOTELHO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da Vara Federal de Colatina/ES e da Vara Federal de Linhares/ES, no dia 05.09.2008, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade das referidas varas, Dr. PAULO CESAR VILLELA SOUTO LOPES RODRIGUES.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.
SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 547, DE 3 DE SETEMBRO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao 2º Juizado Especial Federal de São João de Meriti/RJ, Dr. IORIO SIQUEIRA D'ALESSANDRI FORTI, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 3ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ, no dia 04.09.2008, em virtude de licença médica do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. OSÁIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.
SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 548, DE 3 DE SETEMBRO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar a MM. Juíza Federal Titular da 1ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, Dra. ISABEL CRISTINA LONGUINHO BATISTA DE SOUZA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, nos dias 04.09.2008 e 05.09.2008, em virtude de licença médica para tratamento de saúde do MM. Juiz Federal Titular, Dr. FLÁVIO ROBERTO DE SOUZA, e da MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 1ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, Dra. LUCIANA CUNHA VILLAR.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.
SERGIO FELTRIN CORRÊA

PORTARIA Nº 141, DE 27 DE AGOSTO DE 2008

O Excelentíssimo Dr. SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e, considerando o disposto no Artigo 9º da Resolução nº 496/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, no Provimento nº 46, na Portaria nº 30/2008, ambos desta Corregedoria-Geral, bem como o cronograma bialenal já estabelecido, resolve:

Determinar a realização de correição ordinária na 3ª Vara Federal, Seção Judiciária do Espírito Santo, com início às 13:00 horas do dia 06 outubro de 2008 e término às 17:00 horas de 10 de outubro de 2008. Para a realização da correição serão observadas as seguintes providências e determinações:

I - A correição ordinária será realizada pelo Corregedor-Geral, que ora designa, para auxiliá-lo nos trabalhos, o Exmº Sr. Juiz Federal JOSÉ CARLOS DA FROTA MATOS, bem ainda os servidores Isabel de Jesus Rodriguez, Mariana Ornelas de Araújo Góes Liria, Raquel Teixeira Matos e Stéfano Lopes da Silva.

II - Expedição de ofícios ao Sr. Diretor da Vara, nos termos do parágrafo 2º do Artigo 9º da Resolução nº 496/2006, e ao Ministério Público Federal, à Advocacia Geral da União, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil/RJ, em conformidade com o disposto no Artigo 6º da referida Resolução.

III - Ausência de suspensão de prazos, interrupção de distribuição, transferência das audiências marcadas ou de suspensão do atendimento normal às partes e procuradores, na forma do disposto no Artigo 10, parágrafo único, da mencionada Resolução, atuando as equipes de correição durante o horário de expediente normal do juízo, facultada a antecipação e/ou extensão deste horário por até duas horas.

IV - Autuação da presente Portaria como procedimento administrativo, a ser instruído com todos os atos pertinentes à referida correição, nos termos do Artigo 5º da Resolução nº 496/2006 do Conselho da Justiça Federal.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

PORTARIA Nº 142, DE 27 DE AGOSTO DE 2008

O Excelentíssimo Dr. SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e, considerando o disposto no Artigo 9º da Resolução nº 496/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, no Provimento nº 46, na Portaria nº 30/2008, ambos desta Corregedoria-Geral, bem como o cronograma bialenal já estabelecido, resolve:

Determinar a realização de correição ordinária na 4ª Vara Federal, Seção Judiciária do Espírito Santo, com início às 13:00 horas do dia 06 outubro de 2008 e término às 17:00 horas de 10 de outubro de 2008. Para a realização da correição serão observadas as seguintes providências e determinações:

I - A correição ordinária será realizada pelo Corregedor-Geral, que ora designa, para auxiliá-lo nos trabalhos, o Exmº Sr. Juiz Federal JOSÉ CARLOS DA FROTA MATOS, bem ainda os servidores Isabel de Jesus Rodriguez, Mariana Ornelas de Araújo Góes Liria, Raquel Teixeira Matos e Stéfano Lopes da Silva.

II - Expedição de ofícios ao Sr. Diretor da Vara, nos termos do parágrafo 2º do Artigo 9º da Resolução nº 496/2006, e ao Ministério Público Federal, à Advocacia Geral da União, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil/RJ, em conformidade com o disposto no Artigo 6º da referida Resolução.

III - Ausência de suspensão de prazos, interrupção de distribuição, transferência das audiências marcadas ou de suspensão do atendimento normal às partes e procuradores, na forma do disposto no Artigo 10, parágrafo único, da mencionada Resolução, atuando as equipes de correição durante o horário de expediente normal do juízo, facultada a antecipação e/ou extensão deste horário por até duas horas.

IV - Autuação da presente Portaria como procedimento administrativo, a ser instruído com todos os atos pertinentes à referida correição, nos termos do Artigo 5º da Resolução nº 496/2006 do Conselho da Justiça Federal.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

PORTARIA Nº 143 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008

O Excelentíssimo Dr. SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e, considerando o disposto na Resolução nº 496/2006, do Conselho da Justiça Federal, bem como cronograma bialenal já estabelecido, resolve:

Retificar a Portaria nº 131, de 12 de agosto de 2008, que determinou a realização de correição ordinária no Juízo da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para que passe a constar com a seguinte redação:

" I - A correição ordinária será realizada pelo Corregedor-Geral, que ora designa, para auxiliá-lo nos trabalhos, o Exmº Sr. Juiz Federal PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE LIMA ESPÍRITO SANTO, bem ainda os servidores Mariana Ornelas de Araújo Góes Liria, Paulo Roberto Viana Lucas Filho, Raquel Teixeira Matos e Stéfano Lopes da Silva.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE."

SERGIO FELTRIN CORRÊA

PORTARIA Nº 144, DE 2 DE SETEMBRO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Alterar, a pedido, a Portaria nº 260, de 11 de dezembro de 2007, da Corregedoria, no que tange à MM. Juíza Federal Titular da Vara Única de Angra dos Reis/RJ, Dra. ITALIA MARIA ZIMARDI AREAS POPPE BERTOZZI, para explicitar que o 2º período aquisitivo de 2008/2009, anteriormente designado para 02.10.2008 a 31.10.2008, será usufruído oportunamente;

II - Alterar, a pedido, a Portaria nº 260, de 11 de dezembro de 2007, da Corregedoria, no que tange à MM. Juíza Federal Titular da 4ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, Dra. DANIELA MILANEZ, para explicitar que o 2º período aquisitivo de 2007/2008, anteriormente designado para 06.10.2008 a 04.11.2008, será usufruído no período de 29.10.2008 a 27.11.2008;

III - Alterar, a pedido, a Portaria nº 286, de 03 de abril de 2008, da Presidência, no que tange ao MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 16ª Vara Federal/RJ, RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO, para incluir o 1º período aquisitivo de 2007/2008, a ser usufruído no período de 02.10.2008 a 31.10.2008;

IV - Alterar, a pedido, a Portaria nº 260, de 11 de dezembro de 2007, da Corregedoria, no que tange ao MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 28ª Vara Federal/RJ, Dr. ALCEU MAURÍCIO JÚNIOR, para incluir o 2º período aquisitivo de 2007/2008, a ser usufruído no período de 30.10.2008 a 28.11.2008;

V - Alterar, a pedido, a Portaria nº 260, de 11 de dezembro de 2007, da Corregedoria, no que tange ao MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 8ª Vara Criminal Federal/RJ, Dr. GILSON DAVID CAMPOS, para incluir o 1º período aquisitivo de 2008/2009, a ser usufruído no período de 01.10.2008 a 30.10.2008;

VI - Alterar, a pedido, a Portaria nº 260, de 11 de dezembro de 2007, da Corregedoria, no que tange à MM. Juíza Federal Titular do 2º Juizado Especial Federal/RJ, Dra. LUCY COSTA DE FREITAS CAMPANI, para incluir o 2º período aquisitivo de 2006/2007, a ser usufruído no período de 07.10.2008 a 05.11.2008.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

PORTARIA Nº 145, DE 2 DE SETEMBRO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Alterar, a pedido, a Portaria nº 259, de 11 de dezembro de 2007, da Corregedoria, no que tange ao MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 2ª Vara Cível/ES, Dr. AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR, para explicitar que o 1º período aquisitivo de 2007/2008, anteriormente designado para 13.10.2008 a 12.11.2008, será usufruído no período de 20.11.2008 a 19.12.2008;

II - Alterar, a pedido, a Portaria nº 259, de 11 de dezembro de 2007, da Corregedoria, no que tange ao MM. Juiz Federal Titular da 2ª Vara Criminal Federal/ES, Dr. WILSON JOSÉ WITZEL, para incluir o 1º período aquisitivo de 2008/2009, a ser usufruído no período de 20.10.2008 a 18.11.2008;

III - Alterar, a pedido, o item I, da Portaria nº 128, de 08 de agosto de 2008, da Corregedoria, no que tange à MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 2ª Vara de Execução Fiscal/ES, Dra. ANA PAULA RODRIGUES MATHIAS NUNES, para incluir o 1º período aquisitivo de 2007/2008, a ser usufruído no período de 29.10.2008 a 27.11.2008;

IV - Alterar, a pedido, a Portaria nº 259, de 11 de dezembro de 2007, da Corregedoria, no que tange ao MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao 1º Juizado Especial Federal/ES, Dr. LEONARDO MARQUES LESSA, para explicitar que o 2º período aquisitivo de 2007/2008, anteriormente designado para 20.10.2008 a 18.11.2008, será usufruído no período de 30.10.2008 a 28.11.2008;

V - Alterar, a pedido, a Portaria nº 300, de 08 de abril de 2008, da Presidência, no que tange ao MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao 2º Juizado Especial Federal/ES, Dr. ROBERTO GIL LEAL FARIA, para explicitar que o 2º período aquisitivo de 2007/2008, anteriormente designado para 11.09.2008 a 10.10.2008, será usufruído no período de 02.10.2008 a 31.10.2008.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

PORTARIA Nº 146, DE 4 DE SETEMBRO DE 2008

O Excelentíssimo Dr. SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e, considerando o disposto na Resolução nº 496/2006, do Conselho da Justiça Federal, bem como cronograma bialenal já estabelecido, resolve:

Retificar a Portaria nº 141, de 27 de agosto de 2008, que determinou a realização de correição ordinária no Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, para que passe a constar com a seguinte redação:

" I - A correição ordinária será realizada pelo Corregedor-Geral, que ora designa, para auxiliá-lo nos trabalhos, o Exmº Sr. Juiz Federal JOSÉ CARLOS DA FROTA MATOS, bem ainda os servidores Isabel de Jesus Rodriguez, Luter da Silva Bezerra, Mariana Ornelas de Araújo Góes Liria, Raquel Teixeira Matos, Renata Molinari Adeodato e Stéfano Lopes da Silva.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE."

SERGIO FELTRIN CORRÊA



PORTARIA Nº 147, DE 4 DE SETEMBRO DE 2008	
O Excelentíssimo Dr. SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e, considerando o disposto na Resolução nº 496/2006, do Conselho da Justiça Federal, bem como cronograma bienal já estabelecido, resolve:	
Retificar a Portaria nº 142, de 27 de agosto de 2008, que determinou a realização de correição ordinária no Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, para que passe a constar com a seguinte redação:	
" I - A correição ordinária será realizada pelo Corregedor-Geral, que ora designa, para auxiliá-lo nos trabalhos, o Exmº Sr. Juiz Federal JOSÉ CARLOS DA FROTA MATOS, bem ainda os servidores Isabel de Jesus Rodriguez, Luter da Silva Bezerra, Mariana Ornelas de Araújo Góes Liria, Raquel Teixeira Matos, Renata Molinari Adeodato e Stéfano Lopes da Silva.	
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMpra-SE."	
SERGIO FELTRIN CORRÊA	
PORTARIA Nº 148, DE 4 DE SETEMBRO DE 2008	
O Dr. SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, considerando a Resolução nº 496/2006 do Eg. CJF, o Provimento nº 46/2008 e a Portaria nº 30/2008, ambos da Corregedoria-Geral, e tendo em conta ainda o cronograma estabelecido, resolve:	
Alterar as Portarias de nº 139 e 140, de 27 de agosto de 2008, para explicitar que os servidores designados para auxílio nos trabalhos das correições ordinárias a serem realizadas nas 1ª e 2ª Varas Federais Cíveis de Vitória/ES, no período de 6 a 10 de outubro de 2008, são: Ana Cristina Rodrigues da Rocha, Andre Esteves de Andrade, Mônica Christina Bettamio Mendes, Paulo Roberto Viana Lucas Filho, Paulo Roberto Ferreira Araújo e Rogério Paiva dos Santos.	
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE.	
SERGIO FELTRIN CORRÊA	
DESPACHOS/DECISÕES	
EXPEDIENTE Nº 47 DO DIA 8 DE SETEMBRO DE 2008	
VI - COMUNICACAO (CORREGEDORIA) 2008.02.01.003422-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
COMUNICANTE	:JOAO TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO
ADVOGADO	:AMANDA DA SILVA LEITE E OUTRO
COMUNICADO	:EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A) DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701000609)
Despacho	
Ante o tempo decorrido, diga o Comunicante em 10 (dez) dias.	
Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2008.	
SERGIO FELTRIN CORRÊA Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região	
SUBSECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO	
DESPACHOS/DECISÕES	
EXPEDIENTE DO DIA 8 DE SETEMBRO DE 2008	
I - AÇÃO PENAL 2008.02.01.013993-5	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AUTOR	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU	:ARI RODRIGUES MARIA E OUTROS
ADVOGADO	:RONALDO BORGES DE ABREU E OUTRO
REU	:ALADIR DE AQUINO RODRIGUES
ADVOGADO	:JOAO BATISTA LIMA FRANCISCO E OUTRO
REU	:FRANCISCO FERREIRA COTTS
ADVOGADO	:VINICIUS MOTA DE EGIDIO
REU	:JOSE RENATO DE REZENDE E OUTROS
ADVOGADO	:FERNANDO BRANDAO BROCHADO
REU	:SERGIO LUIZ DE FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO	:JOSE MAURO COUTO DE ASSIS FILHO E OUTRO
REU	:ECIO LUIZ DE ABREU
ADVOGADO	:CESAR TEIXEIRA DIAS E OUTRO
REU	:REGINALDO JOSE SALLES DAS NEVES
ADVOGADO	:NACIF DE SOUZA REIS E OUTRO
REU	:RONALDO JOSE SALLES DAS NEVES E OUTRO
ADVOGADO	:BRAZ FERNANDO SANT'ANNA
REU	:JOGUIMAR MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:ALAN MONTEIRO ESPINOSA E OUTRO
REU	:AGOSTINHO SERODIO BOECHAT
ADVOGADO	:FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E OUTRO
REU	:BILL CARLOS MANHÃES
ADVOGADO	:REGINA CELIA DE LIMA
ORIGEM	:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (200802010139935)
DECISÃO	
Recebi o presente processo, por distribuição automática, em 02/09/2008, composto por 14 volumes principais e 56 apensos, além de uma caixa contendo mídias de quebras de sigilo e de acompanhamentos judiciais.	
Verifico que os presentes autos foram remetidos ao Tribunal através de decisão da Ilustre Magistrada da 8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (fls. 4070/4078), por entender que a atribuição para julgar Vereador Municipal seria, conforme previsto na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em razão da prerrogativa de função, do Pleno do TRF.	
Ocorre que, ainda que a opinião pessoal deste Relator possa coincidir com os argumentos trazidos de forma contundente pela Juíza <i>a quo</i> , baseados inclusive em diversas e recentes decisões dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em Sessão realizada na data de ontem (04/09/2008), o Pleno do TRF da 2ª Região declarou-se incompetente para julgar Ação Penal Originária em face de Vereador Municipal, exatamente a hipótese dos autos.	
Entre os aqui acusados há notícia de que os réus Écio Luiz de Abreu, João Batista Chaves Magalhães e Edmar Araújo de Oliveira seriam Vereadores dos Municípios de São José dos Calçados/ES, Bom Jesus/RJ e Apiaçá/ES, respectivamente.	
Assim, em atenção ao decidido pelo Pleno deste E. Tribunal no julgamento da Ação Penal nº 2007.02.01.004933-4, declino a competência ao Juízo de primeira instância em que os autos até então tramitaram, devendo a Secretaria do Pleno providenciar a remessa à 8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, com as respectivas baixas e anotações no sistema.	
Publique-se.	
Intime-se.	
Rio de Janeiro, 5 de setembro de 2008.	

ADVOGADO	:ALAN MONTEIRO ESPINOSA E OUTRO	
REU	:AGOSTINHO SERODIO BOECHAT	
ADVOGADO	:FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E OUTRO	
REU	:BILL CARLOS MANHÃES	
ADVOGADO	:REGINA CELIA DE LIMA	
ORIGEM	:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (200802010139935)	
DECISÃO		
Trata-se de pedido de vista encaminhado pelo INSS em Ofício de nº 10/2008, recebido na data de hoje.		
Afirma o Requerente que no intuito de instruir Procedimento Administrativo Disciplinar referente a envolvimento de servidores daquele órgão nos fatos aqui apurados, seria necessária a obtenção de cópias do processo criminal.		
Ocorre que o presente procedimento se encontra em segredo de justiça, determinado em função de quebra de sigilo telefônico em apenso aos autos, sendo necessária a devida habilitação processual para vista ou mesmo para obtenção de cópias.		
Ademais, face a recente decisão do Pleno desta Corte referente a questão do foro por prerrogativa para vereadores, os autos serão remetidos novamente ao Juízo de primeira instância, declarado pela Corte competente para julgamento da Ação Penal.		
Assim, o pedido poderá ser reformulado ante a autoridade competente mediante as comprovações necessárias de poderes para tal.		
Rio de Janeiro, 5 de setembro de 2008.		
I - AÇÃO PENAL 2008.02.01.013993-5		
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE	
AUTOR	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
REU	:ARI RODRIGUES MARIA E OUTROS	
ADVOGADO	:RONALDO BORGES DE ABREU E OUTRO	
REU	:ALADIR DE AQUINO RODRIGUES	
ADVOGADO	:JOAO BATISTA LIMA FRANCISCO E OUTRO	
REU	:FRANCISCO FERREIRA COTTS	
ADVOGADO	:VINICIUS MOTA DE EGIDIO	
REU	:JOSE RENATO DE REZENDE E OUTROS	
ADVOGADO	:FERNANDO BRANDAO BROCHADO	
REU	:SERGIO LUIZ DE FREITAS OLIVEIRA	
ADVOGADO	:JOSE MAURO COUTO DE ASSIS FILHO E OUTRO	
REU	:ECIO LUIZ DE ABREU	
ADVOGADO	:CESAR TEIXEIRA DIAS E OUTRO	
REU	:REGINALDO JOSE SALLES DAS NEVES	
ADVOGADO	:NACIF DE SOUZA REIS E OUTRO	
REU	:RONALDO JOSE SALLES DAS NEVES E OUTRO	
ADVOGADO	:BRAZ FERNANDO SANT'ANNA	
REU	:JOGUIMAR MOREIRA DOS SANTOS	
ADVOGADO	:ALAN MONTEIRO ESPINOSA E OUTRO	
REU	:AGOSTINHO SERODIO BOECHAT	
ADVOGADO	:FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E OUTRO	
REU	:BILL CARLOS MANHÃES	
ADVOGADO	:REGINA CELIA DE LIMA	
ORIGEM	:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (200802010139935)	
DECISÃO		
Recebi o presente processo, por distribuição automática, em 02/09/2008, composto por 14 volumes principais e 56 apensos, além de uma caixa contendo mídias de quebras de sigilo e de acompanhamentos judiciais.		
Verifico que os presentes autos foram remetidos ao Tribunal através de decisão da Ilustre Magistrada da 8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (fls. 4070/4078), por entender que a atribuição para julgar Vereador Municipal seria, conforme previsto na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em razão da prerrogativa de função, do Pleno do TRF.		
Ocorre que, ainda que a opinião pessoal deste Relator possa coincidir com os argumentos trazidos de forma contundente pela Juíza <i>a quo</i> , baseados inclusive em diversas e recentes decisões dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em Sessão realizada na data de ontem (04/09/2008), o Pleno do TRF da 2ª Região declarou-se incompetente para julgar Ação Penal Originária em face de Vereador Municipal, exatamente a hipótese dos autos.		
Entre os aqui acusados há notícia de que os réus Écio Luiz de Abreu, João Batista Chaves Magalhães e Edmar Araújo de Oliveira seriam Vereadores dos Municípios de São José dos Calçados/ES, Bom Jesus/RJ e Apiaçá/ES, respectivamente.		
Assim, em atenção ao decidido pelo Pleno deste E. Tribunal no julgamento da Ação Penal nº 2007.02.01.004933-4, declino a competência ao Juízo de primeira instância em que os autos até então tramitaram, devendo a Secretaria do Pleno providenciar a remessa à 8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, com as respectivas baixas e anotações no sistema.		
Publique-se.		
Intime-se.		
Rio de Janeiro, 5 de setembro de 2008.		

DESPACHO	
I - AÇÃO PENAL 2008.02.01.013993-5	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AUTOR	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU	:ARI RODRIGUES MARIA E OUTROS
ADVOGADO	:RONALDO BORGES DE ABREU E OUTRO
REU	:ALADIR DE AQUINO RODRIGUES
ADVOGADO	:JOAO BATISTA LIMA FRANCISCO E OUTRO
REU	:FRANCISCO FERREIRA COTTS
ADVOGADO	:VINICIUS MOTA DE EGIDIO
REU	:JOSE RENATO DE REZENDE E OUTROS
ADVOGADO	:FERNANDO BRANDAO BROCHADO
REU	:SERGIO LUIZ DE FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO	:JOSE MAURO COUTO DE ASSIS FILHO E OUTRO
REU	:ECIO LUIZ DE ABREU
ADVOGADO	:CESAR TEIXEIRA DIAS E OUTRO
REU	:REGINALDO JOSE SALLES DAS NEVES
ADVOGADO	:NACIF DE SOUZA REIS E OUTRO
REU	:RONALDO JOSE SALLES DAS NEVES E OUTRO
ADVOGADO	:BRAZ FERNANDO SANT'ANNA
REU	:JOGUIMAR MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:ALAN MONTEIRO ESPINOSA E OUTRO
REU	:AGOSTINHO SERODIO BOECHAT
ADVOGADO	:FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E OUTRO
REU	:BILL CARLOS MANHÃES
ADVOGADO	:REGINA CELIA DE LIMA
ORIGEM	:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (200802010139935)
DESPACHO	
Junte-se as petições de nº 2008066160 e 2008066285.	
Após, remetam-se os autos ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal para análise do requerido, em atenção ao determinado em decisão de declínio de competência datada de hoje, 05/09/2008.	
Rio de Janeiro, 5 de setembro de 2008.	
SECRETARIA DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS	
ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2008	
PROCESSO	: 1991.51.01.024484-6 (9100244848) 425860 - AC RJ
APTE	: MAURO DANTE FASSINI
ADV	: JORGE RODRIGUES LOREDO E OUTRO
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ISTVAN NUNES LAKI
RELATOR	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008	
PROCESSO	: 2002.51.01.514823-9 (200251015148239) 425953 - REOAC
PARTEA	: OSWALDO SERAFIM DA SILVA
ADV	: JACIARA GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO
PARTER	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: PAULA MONTENEGRO DIAS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008	
PROCESSO	: 2003.51.01.507196-0 (200351015071960) 425914 - REOAC
PARTEA	: DULCINEA DE CARVALHO
ADV	: IZABEL ALVES PINHEIRO
PARTER	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: FLAVIA CORREA AZEREDO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008	
PROCESSO	: 2004.51.01.511916-9 (200451015119169) 425913 - AC R
APTE	: STOK MOBILE COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV	: HENRIQUE SCHNEIDER NETO E OUTROS
APDO	: ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV	: JOSE CARLOS TINOCO SOARES E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA
RELATOR	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008	



PROCESSO : 2004.51.01.520476-8 (200451015204768) 425754
- APREN
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : LILIAN BARROS DA SILVEIRA
APTE : IGNACIO CARVALHO AREAL
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2005.51.01.507541-9 (200551015075419) 425782
- AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : MARCOOS DAVIDOVICH
APDO : ANTONIO BALDUINO DE ANDRADE
ADV : ROGERIO PAIM
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2006.51.01.524599-8 (200651015245998) 425918
- APREN
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
APDO : ILZA TORRES BARBALHO FIRMO
ADV : SUELY COE CHAGAS PIRES E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2007.51.19.001662-4 (200751190016624) 425769
- AC R
APTE : MAURILHO DOS SANTOS
ADV : MARCOS DA SILVA RIBEIRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2008.51.01.803282-2 (200851018032822) 425938
- AC R
APTE : MAURO ARTUR DOS SANTOS FERREIRA
ADV : JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : ISTVAN NUNES LAKI
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2008.51.01.804690-0 (200851018046900) 425901
- AC R
APTE : LANDI FERREIRA DUTRA
ADV : VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2003.51.01.540742-0 (200351015407420) 425796
- REOAC
PARTEA : AMILSEN PEREIRA DE SOUZA
ADV : ROSANGELA DA CONCEICAO LEAL SILVA
E OUTRO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2005.51.01.526129-0 (200551015261290) 425790
- AC R
APTE : LEILA MARCONDES DE SANTA CRUZ
ABREU
ADV : GUILHERME BOMFIM MANO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2006.51.01.518439-0 (200651015184390) 425973
- APREN
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
APDO : JACIRA MIRANDA DE MOURA
ADV : BERNARDINO MARTINS FILHO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2006.51.01.537857-3 (200651015378573) 73786 -
AMS R
APTE : ROSARIO ANTONIO LUPINO
ADV : FRANCISCO NIGRO DOS ALVES VIVONA E
OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2007.51.01.810466-0 (200751018104660) 425895
- AC R
APTE : MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO SIL-
VA
ADV : SALETE CONCEICAO DA CRUZ E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : LILIAN BARROS DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2007.51.01.810842-1 (200751018108421) 425832
- AC R
APTE : JOSE MARQUES ESTEVES
ADV : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA
SILVA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : ISTVAN NUNES LAKI
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2007.51.01.813196-0 (200751018131960) 425917
- AC R
APTE : CIRIDIAO ALVES ROLA
ADV : CLAUDIO VALE O FREIRE E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2007.51.01.813254-0 (200751018132540) 73764 -
AMS R
APTE : ODILIA ALVES DOS SANTOS
ADV : GILBERTO LUIZ CHAVES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : ARLETE WOJCIK
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013676-4 (041070004050) 425923 -
AC E
APTE : PAULINA CECCON
ADV : ANTONIO JUSTINO COSTA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : MARCELA REIS SILVA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013679-0 (008060012930) 425909 -
APREN
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : THIAGO COSTA BOLZANI
APDO : MARIA DA PENHA TEBALDE QUEIROZ
ADV : ROBNEI BATISTA DE BARROS E OUTRO
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA
DE SAO FRANCISCO ES
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013691-0 (20060070011942) 425857 -
APREN
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : BRUNO VALENTE RIBEIRO
APDO : IRANI DO NASCIMENTO
ADV : BRANCA DE CASTRO
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRA
MANSA RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013693-4 (038060024437) 425850 -
APREN
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : MARCOS FIGUEREDO MARCAL
APDO : VITOR GOMES FILHO
ADV : EDGARD VALLE DE SOUZA
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA
VENECIA ES
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013695-8 (20060110046469) 425843 -
REOAC
PARTEA : JOAO VINUSTO DE MESQUITA
ADV : SIMONE DE CASTRO MUNIZ
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : NARA LEVY
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CABO
FRIO RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2008.51.01.803223-8 (200851018032238) 425933
- AC R
APTE : OCTAVIO FRANCISCO LABOISSIERE
ADV : SERGIO PERRINI BODART
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : ISTVAN NUNES LAKI
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 1999.51.01.045653-8 (9900456530) 1753 - RSE
RJ
RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO : CLAUDIONOR AMBONI
ADV : TANIA M. PINTO MASCARENHAS
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
- 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2003.51.01.518628-2 (200351015186282) 425946
- AC R
APTE : DIRACY COSTA CERQUEIRA
ADV : MARCO AURELIO MOREIRA DE VASCON-
CELLOS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : SONIA R. SIQUEIRA
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
- 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2006.51.01.530458-9 (200651015304589) 425911
- AC R
APTE : JOEL GONCALVES DOS SANTOS
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : SONIA R. SIQUEIRA
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
- 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2007.51.01.810075-6 (200751018100756) 73790 -
AMS R
APTE : ILIDIO DOS SANTOS NUNES
ADV : WILLIAN DA SILVA JOAO E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : ARLETE WOJCIK
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
- 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008



PROCESSO : 2007.51.01.810172-4 (200751018101724) 425744 - APREN
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APDO : NELSON MILLA DE MORAIS
ADV : ROSANGELA CAMPOS VIRGILIO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2007.51.01.810421-0 (200751018104210) 425932 - AC R
APTE : JOSE BENTO CALDEIRA
ADV : TATIANA TROMMER BARBOSA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ISTVAN NUNES LAKI
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2007.51.01.813348-8 (200751018133488) 425926 - AC R
APTE : LUIZ VALENTIM DE AGUIAR
ADV : ANA PAULA BARRETO GOMES E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013690-9 (20060570005530) 425861 - AC R
APTE : EFIGENIA DIAS DE LIMA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : EDUARDO FERREIRA PEREIRA
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013694-6 (20050110008569) 425846 - REOAC
PARTEA : ANA MARIA SOARES MARINHO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : NARA LEVY
PARTER : EDIR FLORES DOS SANTOS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - CURADOR ESPECIAL
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CABO FRIO RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013696-0 (20060110060030) 425841 - REOAC
PARTEA : MARIA DO ROSARIO PIRES BARBOSA
ADV : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : THIAGO SERPA ERTHAL
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CABO FRIO RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013932-7 (068050001426) 425829 - APREN
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : GUSTAVO CABRAL VIEIRA
APDO : FLORILDA REINOSO DE OLIVEIRA
ADV : MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUA DOCE DO NORTE ES
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2005.51.01.507204-2 (200551015072042) 425696 - APREN
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
APDO : LUCI MACEDO BRUNO SABINO
ADV : MARCO AURELIO MOREIRA DE VASCONCELLOS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2005.51.01.516721-1 (200551015167211) 425858 - AC R
APTE : ESCO CORPORATION
ADV : RODRIGO SERGIO BONAN DE AGUIAR
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : MARISTELLA RAMOS VITORINO DE ASSIS
APDO : BOMBAS ESCO S/A
ADV : ADRIANO DAMINHAO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2006.51.01.537586-9 (200651015375869) 425781 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LILIAN BARROS DA SILVEIRA
APDO : LUIZ CARLOS SANTORO
ADV : EDIMAR ALVES ASSIS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2006.51.19.000041-7 (200651190000417) 425791 - APREN
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
APDO : NELSON PIRES DOS SANTOS
ADV : SAMARA AMARAL ALVES NOGUEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE BARRA DO PIRAI-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2007.51.01.810761-1 (200751018107611) 425828 - AC R
APTE : ANTONIO ALVES DE FIGUEIREDO
ADV : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ISTVAN NUNES LAKI
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2007.51.01.813492-4 (200751018134924) 425930 - AC R
APTE : VANDERLEI DAMASCENO DE CARVALHO
ADV : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ISTVAN NUNES LAKI
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2007.51.19.001653-3 (200751190016533) 425770 - AC R
APTE : OLIVIA TEIXEIRA HENRIQUE
ADV : MARCOS DA SILVA RIBEIRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013685-5 (019060005998) 425884 - REOAC
PARTEA : AGUSTINHO FERREIRA DA CRUZ
ADV : WILLIAM DE SOUZA MUQUI
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : GISELA PAGUNG TOMAZINI
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ECOPO-RANGA ES
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013686-7 (019060010378) 425880 - APREN
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RODRIGO COSTA BUARQUE
APDO : MARIA JUDITE MACARA DOS SANTOS
ADV : VITOR LUCIO LIMA
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ECOPO-RANGA ES
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013688-0 (20060130006775) 425867 - AC R
APTE : MARIA DA PENHA LOPES DA SILVA
ADV : TALES SCISINIO E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AFRANIO GUALDA TAVARES
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013689-2 (20030130004498) 425864 - APREN
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WALTER GONCALVES DE FREITAS
APDO : LUZIA COTARDO ROBAINA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMBUCI RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013728-8 (19975060057121) 425941 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APDO : ROZILDA DA SILVA E OUTROS
ADV : MARIO PEIXOTO NELSON
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2003.51.06.001019-7 (200351060010197) 425900 - AC R
APTE : JOSE AUGUSTO DA SILVA
ADV : PATRICIA ALVES DE SOUZA REIS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LUCIANA F PORTAL GADELHA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2007.51.01.808629-2 (200751018086292) 425921 - AC R
APTE : CARLOS WALDEMIR BARRETO LINS
ADV : FRANCINE BRANDAO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2007.51.01.810490-7 (200751018104907) 425855 - AC R
APTE : ODUVALDO PORTO DE FREITAS
ADV : ANA PAULA BARRETO GOMES E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2007.51.17.000381-8 (200751170003818) 6292 - ACR RJ
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : WELINGTON MADUREIRA DA SILVA
ADV : WILTON ALBERTO PESTANA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013692-2 (038060020773) 425854 - AC E

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MARCOS FIGUEREDO MARCAL

APDO : LEOGIDIO DE SOUZA FERREIRA

ADV : EDGARD VALLE DE SOUZA

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013697-1 (20060110046470) 425838 - REOAC

PARTEA : JURACY SANTOS SIQUEIRA

ADV : SIMONE DE CASTRO MUNIZ

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ELVIRA REBELLO

RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CABO FRIO RJ

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013732-0 (19930110132634) 425939 - AC R

APTE : JOSE MARIANO NUNES

ADV : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SIDALI JOAO DE MORAES GUIMARAES FILHO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.51.01.801308-6 (200851018013086) 6295 - ACR RJ

APTE : ELSIE DULUHAN APOSTOL - REU PRESO

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.51.01.805908-6 (200851018059086) 425915 - AC R

APTE : MARIA DE FATIMA MACHADO GOMES

ADV : GILCEIA CRISTINA DO BOMFIM SANTOS MOTA E OUTRO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2001.51.01.511957-0 (200151015119570) 6294 - ACR RJ

APTE : ERNANI DOS SANTOS

ADV : CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS

APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2003.51.01.535494-4 (200351015354944) 425927 - AC R

APTE : JOSE MARIA ALVAREZ DOMINGUEZ

ADV : IVANIA CARDOSO DOS REIS M DA SILVA E OUTRO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ISTVAN NUNES LAKI

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2005.51.15.000086-4 (200551150000864) 425773 - AC R

APTE : HELOIZA HELENA DA SILVA

ADV : CAMILA MARIA DIAS PAGUNG E OUTRO

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : RAPHAEL BADDINI DE QUEIROZ CAMPOS

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2007.51.01.803613-6 (200751018036136) 73783 - AMS R

APTE : WILSON JOAO OLIVEIRA CORREA

ADV : LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2007.51.01.808107-5 (200751018081075) 73761 - REOMS

PARTEA : ENY OZORIO

ADV : CARINA SOUTO DE SOUZA E OUTRO

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : LILIAN BARROS DA SILVEIRA

PARTER : ANNA DE OLIVEIRA BRANDAO

ADV : LEILA APARECIDA MACHADO DA SILVA MAIA E OUTRO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2007.51.01.813108-0 (200751018131080) 425871 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ISTVAN NUNES LAKI

APDO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA

ADV : CLAUDIA CAETANO BOUCAS

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013684-3 (20050470003442) 425889 - AC R

APTE : IVONET AZEVEDO IMPROTA

ADV : JOAO BATISTA MARTINS E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : JOAO RABACA DO COUTO

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013734-3 (044050000478) 425934 - APREN

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : CLEBSON DA SILVEIRA

APDO : MARIA ODILA COSSI PEREIRA

ADV : FERNANDA ZIVIANI ZURLO E OUTRO

RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA TERESA ES

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013935-2 (20040640032548) 425834 - APREN

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ANGELA MARIA MOREIRA

APDO : ANA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA

ADV : CELSO BARBOSA PINHEIRO

RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALENCA RJ

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.51.01.801129-6 (200851018011296) 425916 - AC R

APTE : ANTONIO AUGUSTO DE JESUS PINTO

ADV : CLAUDIO VALE O FREIRE E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.51.01.802857-0 (200851018028570) 425898 - AC R

APTE : OSCAR ALVES DA COSTA

ADV : JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.51.01.803293-7 (200851018032937) 425936 - AC R

APTE : DALTON THEODORO CABRAL

ADV : CLAUDIO VALE O FREIRE E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ISTVAN NUNES LAKI

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.51.01.804529-4 (200851018045294) 1752 - RSE RJ

RECTE : ANDRE TEIXEIRA DE CARVALHO

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RECDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2004.51.01.014895-7 (200451010148957) 425775 - REOAC

PARTEA : TULIO GRINBERG

ADV : CARLOS EDUARDO DE MENEZES REIS

PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2005.51.01.524046-7 (200551015240467) 425845 - AC R

APTE : ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

ADV : JOSE PEREZ DE REZENDE E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2007.51.01.031278-3 (200751010312783) 425851 - AC R

APTE : IND/ COM/ SANTA MARIA LTDA

ADV : MARCELO RULI E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADV : BERNARD DOS REIS ALO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2007.51.01.006194-4 (200751010061944) 425814 - AC R

APTE : DANCOR S/A IND/ MECANICA

ADV : LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E OUTROS

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2007.51.01.020371-4 (200751010203714) 425837 - REOAC

PARTEA : EPAMINONDAS DE OLIVEIRA NETO

ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS

PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2007.51.01.022362-2 (200751010223622) 425779 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE MELO E OUTROS

ADV : JENOELCIO GOMES DE SOUSA E OUTRO

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008



PROCESSO : 2008.02.01.013678-8 (067050007581) 425919 - AC E
APTE : CBF INDUSTRIA DE GUSA S/A
ADV : RODRIGO PANETO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013682-0 (19975080017842) 425892 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MAROTO RESTAURANTE LTDA - MEE OUTROS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2008.51.01.003189-0 (200851010031890) 73772 - AMS R
APTE : LUIZ PAULO DE OLIVEIRA SAMPAIO
ADV : MARIA DE FATIMA CALDAS GUIMARAES
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2003.51.01.026041-8 (200351010260418) 425750 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA LUISA QUEIROZ DE ABREU LOURENCO
ADV : HAMILTON BASTOS LOURENÇO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2006.51.02.005453-1 (200651020054531) 73776 - AMS R
APTE : AUTO VIACAO ABC LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2007.51.01.021673-3 (200751010216733) 73757 - REOMS
PARTEA : EDSON PINHEIRO DE SA
ADV : WALDYR ASSIS DOS SANTOS E OUTRO
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2007.51.01.025868-5 (200751010258685) 73773 - AMS R
APTE : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
ADV : LEONARDO GALLOTTI OLINTO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2003.50.01.013402-2 (200350010134022) 425940 - AC E
APTE : INSTITUTO CAPIXABA DE HEMODINAMICA E INTERVENCAO S/S LTDA
ADV : HELENEROSE PARASSOL PEREIRA E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2005.51.01.014338-1 (200551010143381) 425902 - AC R
APTE : CENUS CENTRO DE ULTRA SONOGRAFIA DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADV : MARCELLO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2006.51.01.007496-0 (200651010074960) 425784 - APREN
APTE : OSWALDO DOS SANTOS ROCHA E OUTROS
ADV : MARIANA DUARTE FERNANDES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2007.51.01.014536-2 (200751010145362) 425810 - AC R
APTE : SAVEIROS CAMUYRANO - SERVICOS MARITIMOS S/A
ADV : SERGIO PIQUEIRA P. MAIA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2007.51.01.029344-2 (200751010293442) 425863 - APREN
APTE : MANUEL CARREIRINHA MENDES
ADV : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2006.51.01.019628-6 (200651010196286) 425848 - AC R
APTE : PAULO CESAR VERLY DA CRUZ
ADV : PATRICIA ANA HYGINO BARBIER PEREIRA E OUTRO
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALI
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013687-9 (034030007669) 425872 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : M S OLIVEIRA - ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALI
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2000.51.10.010024-5 (200051100100245) 425847 - AC R
APTE : SOC/ DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI
ADV : RICARDO A. LABANCA BASTOS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2006.51.01.019542-7 (200651010195427) 425804 - APREN
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ROGERIO GONCALVES PAULO
ADV : MARIO TADEU MARATEA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2007.51.01.003667-6 (200751010036676) 73788 - REOMS
PARTEA : CALEGARI MATERIAIS CONSTRUcoes LTDA
ADV : JAIR OSNI GODINHO
PARTER : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROC : ELIANE DA SILVA ROUVIER
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2007.51.01.010690-3 (200751010106903) 425789 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
APDO : FRANCISCO DE ASSIS QUINTIERI
ADV : LUIZ ALBERTO RODRIGUES PINTO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2007.51.01.011778-0 (200751010117780) 425805 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
APDO : JOSE CAVALCANTI DE ALMEIDA E OUTRO
ADV : VANESSA ALVES LEITE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2007.51.01.014864-8 (200751010148648) 425840 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
APDO : OSWALDO SARRO E OUTRO
ADV : NARCISO CARVALHO DE AZEVEDO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.51.01.000385-7 (200851010003857) 73781 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADV : TANCREDO FREITAS RIBEIRO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2003.51.01.027069-2 (200351010270692) 425788 - APREN
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : MARCONE XAVIER FURTADO
APDO : EUNICE SALLES DO NASCIMENTO
ADV : DELAMARIO DANIEL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2007.51.01.006861-6 (200751010068616) 73779 - REOMS
PARTEA : RUBEM JOSE DOURADO DA FONSECA E OUTROS
ADV : MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA E OUTROS
PARTER : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2007.51.01.012457-7 (200751010124577) 425894 - AC R
APTE : SUELI IARA DE ANDRADE LEAO
ADV : MARIA APARECIDA DA CONCEICAO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2007.51.01.016467-8 (200751010164678) 73763 - REOMS
PARTEA : FREDERICO RICARDO DE MEDEIROS LIMA E OUTROS
ADV : DANIELLE OLIVEIRA DE SOUZA
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2007.51.01.019110-4 (200751010191104) 425799 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
APDO : MAURILIO CRISTIANO LEITE
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2007.51.02.004647-2 (200751020046472) 73759 - AMS R
APTE : TECNOLOGIA BANCARIA S/A
ADV : LEINA NAGASSE E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2008.51.01.001509-4 (200851010015094) 425817 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
APDO : SATIL SOC. ACABAMENTOS TEC. INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2008.51.01.003490-8 (200851010034908) 425859 - AC R
APTE : MARIA GILDACI BRITO DE ARAUJO
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2001.51.01.001855-6 (200151010018556) 425767 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
APDO : VERISSIMO ANTONIO DA SILVA LOPES
ADV : MARCOS ANTONIO HENRIQUE ALVES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2007.51.01.005322-4 (200751010053224) 425816 - AC R
APTE : CIA/ DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO-CEG
ADV : ALEXANDRE DE SOUZA GONTIJO
APDO : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO)
PROC : TEREZA CRISTINA PALLOTTINO FERREIRA GOMES
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2007.51.01.021531-5 (200751010215315) 425950 - APREN
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MIRIAM PARETO MACHADO E OUTROS
ADV : JOSE AUGUSTO CARNEIRO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2007.51.01.022589-8 (200751010225898) 425783 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : LEANDRO MOREIRA FEITAL
ADV : PAULO CRUZ FILHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2007.51.01.027449-6 (200751010274496) 425924 - AC R
APTE : MIRTES DE SOUZA FERNANDES NASCIMENTO
ADV : JOSE FIRMINO CAMBOTA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2007.51.10.001458-0 (200751100014580) 425778 - AC R
APTE : LUIZ ANTONIO MENDES
ADV : ARTHUR DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2007.51.17.005602-1 (200751170056021) 73775 - REOMS
PARTEA : KELLY MARA MOTTA SOUZA
ADV : FELIPE FERNANDES E OUTROS
PARTER : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2008.51.02.000860-8 (200851020008608) 73770 - AMS R
APTE : JULIANA DA SILVA DAGNINO ASSIST/ P/ DANILO SARAIVA DAGNINO
ADV : WAULENA D OLIVEIRA SILVA E OUTROS
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROC : SUZANA DE ANDRADE CHAVES
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 1997.51.01.103038-8 (9701030389) 425824 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
APDO : GILBERTO DOS SANTOS E OUTRO
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2002.51.10.006380-4 (200251100063804) 425821 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : EUGENIA EDNA VITORINO
ADV : JOSE CARLOS DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2006.51.01.002597-2 (200651010025972) 425774 - AC R
APTE : AMAURY ALVES DE SOUZA FILHO
ADV : MONICA SALES CABRAL
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2006.51.01.019829-5 (200651010198295) 425852 - AC R
APTE : FRANCIMAR CAMELO VERAS
ADV : GEORGE FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2007.51.01.010627-7 (200751010106277) 425806 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
APDO : ALFREDO JOSÉ GOMES
ADV : CLAUDIA LIMA LOMBA
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2007.51.01.015158-1 (200751010151581) 425885 - AC R
APTE : VERA LUCIA GUEDES DE OLIVEIRA
ADV : ROBERTO PINHO GILVAZ E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2007.51.01.019925-5 (200751010199255) 73785 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : NEUZA TEIXEIRA DE SOUZA - REP/ P/ ADALBERTO DE SOUZA
ADV : FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2000.51.01.001165-0 (200051010011650) 425956 - AC R
APTE : FABIO FERREIRA MARQUES E OUTRO
ADV : MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE ANDRADE E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2006.51.01.003356-7 (200651010033567) 425879 - AC R
APTE : ANTONIO GABRIEL DE OLIVEIRA E CONJUGE
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2006.51.02.003863-0 (200651020038630) 73769 - AMS R
APTE : ESPERANCA DA LUZ TIMOTEO RIBEIRO
ADV : ANDRE LUIZ MIRANDA DE ABREU E OUTRO
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROC : LUCIENE SALDANHA ARAUJO RIBEIRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2007.51.01.018595-5 (200751010185955) 425891 - AC R
APTE : RIAN PADILHA ATHANAZIO E OUTRO
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2007.51.01.024063-2 (200751010240632) 425878 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS
APDO : CONTEL TELECOMUNICACOES LTDA E OUTROS
ADV : WAGNER XAVIER
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2007.51.01.026356-5 (200751010263565) 425856 - AC R
APTE : SANDRO VICENTE DOS SANTOS
ADV : OTON LUIZ SIQUEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2008.51.01.003848-3 (200851010038483) 73780 - AMS R
APTE : DIRAJAIA DA CONCEICAO BOAVENTURA E OUTRO
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2008.51.01.005975-9 (200851010059759) 73777 - REOMS
PARTEA : CAULIM DA AMAZONIA S/A - CADAM
ADV : RENATA MARIA PEREIRA NOVOTNY E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 1996.51.01.018508-6 (9600185085) 425794 - AC RJ
APTE : JOSE ANTONIO DE AMORIM
ADV : JOSELA FRANCO VIEIRA MACHADO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2007.50.01.011588-4 (200750010115884) 73754 - AMS E
APTE : KARINNA MARIA DIAS PAGUNG
ADV : CAMILA MARIA DIAS PAGUNG
APDO : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROC : VERA LUCIA S. RIBEIRO
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2007.51.01.002940-4 (200751010029404) 73755 - REOMS
PARTEA : SECCIONAL COM/ INTERNACIONAL LTDA
ADV : CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA E OUTROS
PARTER : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROC : SEM PROCURADOR
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2007.51.01.004825-3 (200751010048253) 425905 - AC R
APTE : OSMAR ROCHA MACHADO
ADV : MARLON LUIZ TAVARES RODRIGUES E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2007.51.01.007588-8 (200751010075888) 73791 - REOMS
PARTEA : VALFREDO MARTINS CAMPOS E OUTROS
ADV : MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL AVILA
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SONIA R SIQUEIRA
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2007.51.01.012901-0 (200751010129010) 425792 - AC R
APTE : MERCEDES ESBERARD DE NIEMEYER
ADV : RENATA CAVALCANTI MOREIRA SOUZA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008



PROCESSO : 2007.51.01.022622-2 (200751010226222) 425955 - AC R
APTE : ANDREIA CRISTINA MENEZES DE SOUZA
ADV : LUIZ CARLOS VIEIRA DA COSTA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2007.51.01.026824-1 (200751010268241) 425820 - AC R
APTE : JOSE ALVES DOS SANTOS
ADV : SERGIO MACIEL FREITAS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2008.51.01.005477-4 (200851010054774) 73782 - REOMS
PARTEA : VECTOR AVIATION COM/ SERVICOS LTDA
ADV : VICTOR GABRIEL PEREIRA E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2004.51.01.023897-1 (200451010238971) 425865 - AC R
APTE : ZILDA RAPOSO DE OLIVEIRA
ADV : EDUARDO DE SOUZA GOUVEA E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2005.51.01.004929-7 (200551010049297) 425818 - APREN
APTE : DANIEL JEAN SILVA DOS SANTOS
ADV : AMELIA GOMES KIPPER E OUTRO
APTE : LUIS AURELIO DE ALMEIDA DANTAS
ADV : ADVOGADA DA UNIAO - POLIANA CYRIACO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2005.51.01.022790-4 (200551010227904) 425862 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
APTE : LETRA S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV : EDGARD SILVIO DE ALENCAR SABOYA FILHO
APDO : EDUWALDO LUIZ LONGO
ADV : MARIA ISABEL ESPANHOL DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2006.50.01.011638-0 (200650010116380) 425793 - AC E
APTE : M. DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADV : NELSON GONCALVES
APTE : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROC : LUIZ COLNAGO NETO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2006.51.02.002707-2 (200651020027072) 425945 - APREN
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : EDERSON CARDOSO DE LIMA
ADV : SANDRO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2007.51.01.028273-0 (200751010282730) 73789 - AMS R
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ
PROC : MARIO ROBERTO B BRUM
APDO : ANTONIETA DUARTE ROCHA LAGOA
ADV : NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.51.01.006189-4 (200851010061894) 73760 - REOMS
PARTEA : NOBLE DO BRASIL LTDA
ADV : LUCIANA DE OLIVEIRA MACHADO
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2000.51.01.028463-0 (200051010284630) 425831 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
APTE : EDSON VIEIRA MOTA DA SILVA - ESPOLIO - REP/ P/ ANA CRISTINA SILVERIO DOS SANTOS E OUTRO
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTRO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2005.51.01.023370-3 (200551010233709) 425777 - AC R
APTE : LUCIANA AMANDULA FERNANDES FERREIRA
ADV : JOSELA FRANCO VIEIRA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2007.51.01.012880-7 (200751010128807) 425897 - AC R
APTE : LUCIA REGINA PEREIRA GALVAO
ADV : CELSO ANICET LISBOA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2007.51.01.017893-8 (200751010178938) 425833 - APREN
APTE : TEREZINHA DE JESUS FENDER DA ROCHA
ADV : MARIA FERNANDA CERSOCIMO ANTONELLI E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : IRACENY PESSOA DA ROCHA
ADV : MARIANA GOMES MAGALHAES E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2008.51.06.000449-3 (200851060004493) 425866 - AC R
APTE : MARIA LUCIA PADULA DE MIRANDA
ADV : LEANDRO PADULA DE MIRANDA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 1999.51.01.014354-8 (9900143540) 425888 - AC RJ
APTE : MARIA ANGELA FORTES SIMAS
ADV : MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE ANDRADE
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2003.51.03.003058-3 (200351030030583) 425809 - AC R
APTE : CLARINDO MENEZES
ADV : ADA LOURDES MENEZES
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANTHONY ABREU POLASEK E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2004.51.11.000844-6 (200451110008446) 425949 - AC R
APTE : JOYVERTON DOS SANTOS LOBATO
ADV : WAGNER ALMEIDA PEREIRA - DEFENSOR DATIVO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2006.51.01.006397-3 (200651010063973) 73758 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JOSE SEGAL
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2006.51.01.006659-7 (200651010066597) 425830 - AC R
APTE : FUNDACAO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
PROC : MARCONE XAVIER FURTADO
APDO : LILIA APARECIDA SALGADO DE MORAIS
ADV : CLAUDIO DINIZ DA SILVA
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2006.51.01.013151-6 (200651010131516) 425907 - AC R
APTE : CLELIA DA SILVA MAGALHAES E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2007.51.01.013409-1 (200751010134091) 425801 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
APDO : IRIS DE FIGUEIREDO D'AMATO
ADV : ANDREZA FERNANDES YOSSEF E OUTRO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2007.51.01.020126-2 (200751010201262) 425925 - AC R
APTE : HERNANI CUSTODIO LOPES DA COSTA BRAGA E OUTRO
ADV : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2007.51.01.031571-1 (200751010315711) 73787 - REOMS
PARTEA : DIOGO ABRANTES DA SILVA GUEDES SERRA
ADV : SAMARA BORGES QUINELLATO
PARTER : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV : GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2008.51.01.005304-6 (200851010053046) 73767 - REOMS
PARTEA : DESIDERATUM COM/ DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA
ADV : DAVID BESSA ALVES
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2006.50.01.007264-9 (200650010072649) 425758 - APREN
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : NORMA PAIVA
ADV : SUELI DE PAULA FRANÇA E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2007.51.01.002643-9 (200751010026439) 425823 - AC R
APTE : DANIEL DE OLIVEIRA GOMES
ADV : LUIS CESARIO DE MIRANDA MARQUES E OUTROS

APDO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROC : CLAUDIA NEDER
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2007.51.01.015499-5 (200751010154995) 425797 - AC R
APTE : IDELSUITE MADLUM RIBEIRO
ADV : REINALDO BARROS E OUTRO
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV : ADRIANA TEIXEIRA DE TOLEDO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2007.51.01.015945-2 (200751010159452) 425839 - AC R
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV : MARCOS ANDRE COSTA DE AZEVEDO E OUTROS
APDO : KETHER COPYPEL MATERIAL DE ESCRITORIO E INFORMATICA DA - ME
ADV : ALEXANDRE MOREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013733-1 (034080002081) 425937 - AC E
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
APDO : MUNICIPIO DE MUCURICI-ES
ADV : GILBERTO FERNANDO LOUBACK
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2008.51.01.005072-0 (200851010050720) 73768 - REOMS
PARTEA : VOTORANTIM NIQUEL S/A
ADV : EDUARDO COLUCCINI CORDEIRO E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2008.51.01.011114-9 (200851010111149) 16 - HD RJ
IMPTE : CASA DO MEDICO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADV : OSWALDO DUARTE DE SOUZA E OUTROS
IMPDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2005.51.01.019642-7 (200551010196427) 425942 - AC R
APTE : NORMAN JOHNSON PERES E OUTROS
ADV : JAIRO NOGUEIRA GUIMARAES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LEONARDO DE MELLO CAFFARO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2007.51.01.011278-2 (200751010112782) 425747 - AC R
APTE : BERNARDO DE JESUS ARAUJO E OUTRO
ADV : MARCIA LOPES RAMOS E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2007.51.01.031779-3 (200751010317793) 425875 - AC R
APTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADV : DENIZE TELES DE SOUZA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.51.01.000710-3 (200851010007103) 425948 - AC R
APTE : JOSE HONORIO VIEIRA
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2008.51.01.003200-6 (200851010032006) 425876 - AC R
APTE : JOAO BATISTA DA COSTA NETO
ADV : CLAUZI GONCALVES TEIXEIRA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2008.51.01.011533-7 (200851010115337) 73766 - AMS R
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ
PROC : MARIO ROBERTO B BRUM
APDO : AURINO FLORENCIO DE LIMA
ADV : MARCELO HENRIQUE DE MELO SALES E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2006.51.01.003930-2 (200651010039302) 425808 - APREN
APTE : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROC : TARSIS NAMATELA JORGE
APDO : CARLOS ROBERTO PEDRO E OUTROS
ADV : RAQUEL CAMPIO PINHA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2006.51.01.017085-6 (200651010170856) 425883 - AC R
APTE : ALZIRA DE OLIVEIRA SODRE E OUTRO
ADV : MARIA LOPEZ LAGO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2007.51.01.009999-6 (200751010099996) 425910 - AC R
APTE : LUIZ JOSE ROCHA MAUES
ADV : ANDERSON COSTA BARRETO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2007.51.01.027781-3 (200751010277813) 425842 - AC R
APTE : AGAPITO SAMPAIO NETO
ADV : JUSSIARA CASANOVA DA SILVA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013677-6 (067050008621) 425922 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CCL COMESTIVEIS CAMPAGNARO LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2008.51.06.000437-7 (200851060004377) 425873 - AC R
APTE : MARIA DA PENHA SILVA SOARES
ADV : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014043-3 (200101000472861) 303 - CPREC D
DEPTE : EXMO DES FED DANIEL PAES RIBEIRO
DEPDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MANOEL MOREIRA FILHO E OUTROS
REU : ANTONIO CARLOS CASANOVAS VALENTE E OUTROS
REU : NILMAR MOREIRA DA SILVA
REU : PAULO FRANCISCO ALVES DANTAS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - TRIBUNAL PLENO
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014032-9 (200650010028405) 3230 - AR ES
AUTOR : SHEILA MONTEIRO DE BARROS ARAÚJO
ADV : JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA E OUTRO
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.SEÇÃO ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014015-9 (200651015112780) 3229 - AR RJ
AUTOR : WALDELIS ROCHA DA SILVA
ADV : JOCIÊ FRANCISCO DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.SEÇÃO ESPECIALIZADA
IMPEDI-DO(S) : DES.FED.ANDRÉ FONTES
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014022-6 (200851018000936) 168985 - AG R
AGRTE : MANUEL FERNANDES DE SOUZA
ADV : VALERIA JULIAO SILVA MEDINA E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JULIANA PIMENTAL DE ALMEIDA
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014017-2 (20080190010179) 168968 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALEXANDRE PIRES ELLENA
AGRDO : MACRTNEY FERNANDES PINHEIRO REP/ P/ LIZENE FERNANDES
ADV : DEFENSORIA PUBLICA O ESTADO-ES
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014005-6 (9700523675) 168963 - AG RJ
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES
AGRDO : MARIA DA GLORIA FERREIRA REP/ P/ JANETE RIBEIRO WERMELINGER
ADV : PAULO CEZAR DIAS MATTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014042-1 (200651015380154) 5967 - HC RJ
IMPTE : CESAR TEIXEIRA DIAS E OUTRO
IMPDO : JUIZO DA 8A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : SERGIO ROBERTO PACHECO CURY
ADV : CESAR TEIXEIRA DIAS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008



PROCESSO : 2008.02.01.014037-8 (19880570000058) 168990 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : EDUARDO FERREIRA PEREIRA
AGRDO : MANOEL MARTINS BASTOS E OUTRO
ADV : ODETTE THEREZINHA DA GAMA S. LOPES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014012-3 (0000020591) 168966 - AG ES
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : NATAL PEDRO DA CONCEIÇÃO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014041-0 (200051030031537) 168987 - AG R
AGRTE : VIACAO RANGEL LTDA
ADV : ALBERTO FERNANDES PEREIRA FILHO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014058-5 (200751015102584) 169007 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MARCELINO AGUIAR DA CUNHA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014068-8 (200851010137977) 169012 - AG R
AGRTE : SENIOR TAXI AEREO EXECUTIVO LTDA
ADV : JANETE JANE DA CONCEICAO BARBOSA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014007-0 (332232720001000) 168973 - AG R
AGRTE : NEWMAC EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADV : ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014013-5 (0000194891) 168961 - AG ES
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : IMOBILIARIA BOECHAT S/A
ADV : LUIZ JOSE FINAMORE SIMONI
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014028-7 (200651015334820) 168980 - AG R
AGRTE : ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCAÇÃO - ORBRACE
ADV : MARIANA MARTINS DE CARVALHO BIBU-CO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014034-2 (200751010197222) 168991 - AG R
AGRTE : MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADV : MARCIO CALVET NEVES E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014049-4 (200451015404680) 169006 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ULTRA BABY DE BANGU MOVEIS LTDA E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014052-4 (200551015361787) 169001 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : FBL DECORAÇÕES LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014065-2 (200751015203881) 169016 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CEZAR AUGUSTO DE FARIA DELL AGLIO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014010-0 (9600016003) 168965 - AG ES
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : TERRA AGRICOLA LTDA
ADV : GERALDO DE AQUINO CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014053-6 (200351015237174) 169000 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : NAVEGARE SERVICOS MARITIMOS LTDA ME E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014054-8 (200551015358181) 168998 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ESCOLA PENINHA VERDE LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014057-3 (200751015112772) 168995 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : FRANCISCO JOSE CHA BEZERRA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014064-0 (200251015166266) 169015 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : LANCHES E BAR GAIVOTA LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013989-3 (200651015283665) 168957 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A
ADV : ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014006-8 (200251100109506) 168967 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SUPERMERCADOS ROSANA LTDA E OUTROS
ADV : LUIZ FELIPE DE CARVALHO PIRES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014018-4 (200851040008640) 168975 - AG R
AGRTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADV : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014051-2 (200751015103886) 169004 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : LACIR INACIO LEAL FILHO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014060-3 (200151015188956) 169009 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : BEST ZONE INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014008-1 (200751100075506) 168977 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MUNICIPIO DE MAGE
ADV : FABIENE DE OLIVEIRA AMORIM E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014056-1 (200751015214878) 168996 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : FRANCISCO DE ANDRADE CARVALHO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014062-7 (200251015050756) 169011 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : HEFLEM COMERCIO E PRODUTOS NATURAIS LTDA ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014025-1 (200851010152292) 168971 - AG R
AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV : MARCIA MARIA FADEL JANOT DE MATTOS E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALI

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014048-2 (200851015095213) 169003 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ASSOCIACAO DO HOSPITAL EVANGELICO DO RIO DE JANEIRO
ADV : RENATA YAMADA BURKLE E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALI

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014050-0 (200551015097580) 169005
- AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MANAGEMENT BUSINESS & TECHNOLOGY
LTDA ME E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGO-
NES - 4A.TURMA ESPECIALI

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014055-0 (200751015215482) 168997
- AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DELCINEA DE OLIVEIRA COSTA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGO-
NES - 4A.TURMA ESPECIALI

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014059-7 (200751015216474) 169008
- AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ROSANGELA NASCIMENTO DE SOUZA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGO-
NES - 4A.TURMA ESPECIALI

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014061-5 (200351015111853) 169010
- AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SHOPPING MOVEIS E UTILIDADES DOMES-
TICAS LTDA
ADV : ANA LUCIA GIMENEZ DOS SANTOS
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGO-
NES - 4A.TURMA ESPECIALI

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014063-9 (200251015053850) 169013
- AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SAO CONRADO VEICULOS LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGO-
NES - 4A.TURMA ESPECIALI

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013918-2 (200151010224193) 8341 -
CC RJ
AUTOR : UNIAO FEDERAL
RÉU : FABIO GONCALVES RAUNHEITTI
ADV : RICARDO LABANCA E OUTROS
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECU-
CAO FISCAL-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -
5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014009-3 (200850010040270) 168978
- AG E
AGRTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE
CONCORDIA
ADV : ALEXANDRE MARIANO FERREIRA E OU-
TRO
AGRDO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM
DO ESPIRITO SANTO - COREN/ES
ADV : LAECIO CARLOS GUIMARAES
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -
5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013888-8 (200651010218415) 168903
- AG R
AGRTE : HUGO GONCALVES PEREIRA FILHO-ESPO-
LIO-REP/ P/ SONIA DREUX GONCALVES PE-
REIRA
ADV : JOAO FRANCISCO DA SILVA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014031-7 (9800098119) 168984 - AG
ES
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRDO : CARLOS RIVEIRA E OUTROS
ADV : NELISA GALANTE DE MELO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERÁ LÚCIA LIMA - 5A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014039-1 (200851015093411) 168988
- AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : HUSSEIN ABOU ZENNI
ADV : FABIO LUCIANO DE ALMEIDA E SILVA E
OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014040-8 (200751010201870) 168986
- AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : MARIA CANDIDA LOPES DA SILVA
ADV : NORMANDIA BARROSO UCHOA
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014073-1 (200851010076526) 169021
- AG R
AGRTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA E CONJUGE
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013788-4 (200251010258857) 168827
- AG R
AGRTE : JOAO DE DEUS OLIVEIRA
ADV : SEBASTIAO GOMES DE SOUSA E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014002-0 (200851010161300) 168959
- AG R
AGRTE : SERVITUR POSTOS DE SERVICO HOTEIS E
TURISMO LTDA
ADV : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS
NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP
PROC : SEM POROCURADOR
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014026-3 (200451010086435) 168983
- AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LETICIA VALE DA SILVA E OUTROS
AGRDO : CARLOS TADEU MARTINS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014030-5 (200751010090269) 168981
- AG R
AGRTE : RONALDO CARMO GALVAO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO-RJ
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014029-9 (200851010151925) 168979
- AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO-CREA-RJ
ADV : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREI-
RE E OUTROS
AGRDO : EMPRESSER COMUNICACAO VISUAL LTDA
ADV : FABIANO MARTINS ZUCCO E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO -
7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013936-4 (200751010174143) 168919
- AG R
AGRTE : LUIZ HELCIO PEREIRA REGO NETO E CON-
JUGE
ADV : RODRIGO LESSA PEREIRA E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E
OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014027-5 (200851010067823) 168982
- AG R
AGRTE : JOSE CARLOS FIGUEIREDO PEREIRA
ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E
OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -
8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014067-6 (200851010071127) 169019
- AG R
AGRTE : MAURO CESAR DELARUE DOS SANTOS
ADV : LUIZ CARLOS DE JESUS MACHADO E OU-
TROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -
8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014004-4 (200850010086591) 168962
- AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : JOAO MANOEL DA SILVA QUISOQUE DO
JUCA - ME
ADV : ANDREIA PEREIRA CARVALHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014011-1 (200750010058268) 168964
- AG E
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : CELSO LUIZ MACHADO JUNIOR
ADV : CELSO LUIZ MACHADO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014036-6 (200851015095286) 168992
- AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : LUIZ AUGUSTO SUZUKI SELL
ADV : FABIO LUCIANO DE ALMEIDA E SILVA E
OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator -
8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014066-4 (200851010155633) 169018
- AG R
AGRTE : CLIFFORD PATRICK TAVARES HODGSON E
OUTRO
ADV : BERNARDO BRANDAO COSTA E OUTROS
AGRDO : UNIVERSIDADE DE BRASILIA - CESP/UNB
ADV : SEM ADVOGADO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator -
8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014071-8 (9400019513) 169017 - AG
RJ
AGRTE : ALVARO ALVES E OUTROS
ADV : RENATA VIEIRA XAVIER CUNHA E OU-
TROS
AGRDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : MARCO TULIO PELOSI
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OU-
TROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator -
8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013683-1 (19975080007855) 425899 -
AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MAROTO RESTAURANTE LTDA - ME E OU-
TROS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE -
3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 28.08.2008



PROCESSO : 2007.51.01.006503-2 (200751010065032) 425815 - AC R
APTE : SAVEIROS CAMUYRANO - SERVICOS MARI-TIMOS S/A
ADV : SERGIO PIQUEIRA P. MAIA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2007.51.01.005634-1 (200751010056341) 425882 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS
APDO : CONTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA E OUTROS
ADV : WAGNER XAVIER
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 28.08.2008

PROCESSO : 1996.51.01.076909-6 (9600769095) 425798 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
APDO : JOSE ANTONIO DE AMORIM
ADV : JOSELA FRANCO VIEIRA MACHADO E OUTRO
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2005.51.11.000802-5 (200551110008025) 425951 - AC R
APTE : JOYVERTON DOS SANTOS LOBATO
ADV : WAGNER ALMEIDA PEREIRA - DEFENSOR DATIVO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014014-7 (200751150006498) 5966 - HC RJ
IMPTE : UBIRATAN T. GUEDES E OUTRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TERESOPOLIS-RJ
PACTE : JOAO MOURA DA FONSECA - REU PRESO
ADV : UBIRATAN T. GUEDES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013157-2 (200851018059920) 5944 - HC RJ
IMPTE : SERGIO DO REGO MACEDO
IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : MARIO JORGE DA COSTA CARVALHO - REU PRESO
ADV : SERGIO DO REGO MACEDO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013504-8 (200851190000955) 8279 - CC RJ
AUTOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RÉU : FARRAPOS E TRAPÓS BOUTIQUE LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE BARRA DO PIRAI-RJ
SUSDO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAI-RJ
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013505-0 (200851190000943) 8281 - CC RJ
AUTOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RÉU : FARRAPOS E TRAPÓS BOUTIQUE LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE BARRA DO PIRAI-RJ
SUSDO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAI-RJ
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013550-4 (200851190000979) 8297 - CC RJ
AUTOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RÉU : FARRAPOS E TRAPÓS BOUTIQUE LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE BARRA DO PIRAI-RJ
SUSDO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAI-RJ
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013561-9 (200851190003956) 8312 - CC RJ
AUTOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RÉU : OLARIA SAO JOAO LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE BARRA DO PIRAI-RJ
SUSDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAI RJ
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013869-4 (200851010145184) 168898 - AG R
AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013789-6 (200151015091602) 168828 - AG R
AGRTE : JOSE CARLOS CUNHA
ADV : JOSE CARLOS CUNHA
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013911-0 (200650010000468) 8340 - CC ES
AUTOR : TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR
ADV : GIOVANA SILVA
RÉU : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
SUSCTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
SUSDO : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014019-6 (200851040008626) 168970 - AG R
AGRTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADV : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014020-2 (200851040008596) 168969 - AG R
AGRTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADV : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014023-8 (200851040008572) 168972 - AG R
AGRTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN
ADV : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014024-0 (200851040008638) 168976 - AG R
AGRTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADV : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013947-9 (200502010083084) 15686 - AGRESP
AGVTE : E. R. J.
PROC : ALEX CORDEIRO BERTOLUCCI
AGVDO : A. M. D. F. O. E OUTROS
ADV : ANNA MARIA DE FRANCA OMENA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013948-0 (200102010414058) 15685 - AGREXT
AGVTE : AURISTELA MAGALHAES SOARES E OUTROS
AGVTE : NEUCLAIR DA GLORIA E SILVA
ADV : ANTONIO MANOEL DE BARROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013980-7 (199850010000561) 15699 - AGRESP
AGVTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRM/ES
ADV : PABLO LUIZ ROSA OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESPIRITO SANTO - COREN - ES
ADV : LAECIO CARLOS GUIMARAES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013996-0 (200351010172591) 15698 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : OLDEMIRA BOESKY DOS SANTOS
ADV : DEBORA DE NORONHA ALVES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013997-2 (200151010116517) 15697 - AGREXT
AGVTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A
ADV : MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013998-4 (200151010116517) 15696 - AGRESP
AGVTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A
ADV : MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013999-6 (199850010000561) 15695 - AGREXT
AGVTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESPIRITO SANTO- CRM/ES
ADV : PABLO LUIZ ROSA OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESPIRITO SANTO - COREN - ES
ADV : LAECIO CARLOS GUIMARAES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 28.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014045-7 (200551015242038) 15700 - AGREXT
AGVTE : IOLANDA ARRUDA VIEIRA E OUTROS
ADV : SIMONE ALMEIDA DA SILVA E OUTRO



AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 28.08.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013994-7 (200651015136875) 1821 - MCI RJ
REQTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REQDO : PEGASUS INC
ADV : ILANA FRIED BENJO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.08.2008
PROCESSO : 1996.51.02.074509-0 (9600745099) 350070 - REOAC
PARTEA : FRANCISCO FERREIRA
ADV : JORGE GOSTON
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : NEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2008

PROCESSO : 2001.02.01.010034-9 (9900260260) 39399 - AMS RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ELIANE DOS SANTOS LOPES GUIMARAES
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JOSE DE SA CAVALCANTE
ADV : JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2008

PROCESSO : 2002.02.01.028494-5 (200151150002030) 291613 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCELO BARROSO MENDES
APDO : JOSE BARBOZA CORREA
ADV : LUIZ ISSA HIAR E OUTROS
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TERE-SOPOLIS RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2008

PROCESSO : 2002.51.01.530391-9 (200251015303919) 53808 - AMS R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DALTON ROBERT TIBÚRCIO
APDO : ADONAE MARQUES MARTINS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2008

PROCESSO : 2004.51.04.002269-1 (200451040022691) 412679 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRAGA RABELLO
APDO : SERGIO DA SILVA
ADV : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2008

PROCESSO : 2005.02.01.010913-9 (20000510000230) 366208 - REOAC
PARTEA : ADELINA MARTINS MONTEIRO
ADV : HELIO LEITE DA SILVA
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WALTER GONCALVES DE FREITAS
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO FIDELIS RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2008

PROCESSO : 2005.51.01.524676-7 (200551015246767) 408222 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
APDO : SEBASTIAO ALVES
ADV : MARCO AURELIO MOREIRA DE VASCONCELLOS E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2008
PROCESSO : 2007.51.01.805117-4 (200751018051174) 414169 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APDO : JOSE AIRES GONÇALVES
ADV : RAMILSON TAVARES VEIGA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2008

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 28.08.2008

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	5	0	0	0	7	0	12
FREDERICO GUEIROS	3	0	0	0	10	0	13
TANIA HEINE	1	0	0	0	13	0	14
ALBERTO NOGUEIRA	6	0	0	0	16	0	22
PAULO ESPIRITO SANTO	0	0	0	0	9	0	9
ANTÔNIO CRUZ NETTO	1	0	0	0	9	0	10
FERNANDO MARQUES	0	0	8	0	1	0	9
MARIA HELENA CISNE	3	0	0	0	12	0	15
VERA LÚCIA LIMA	3	0	0	0	9	0	12
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	4	0	0	0	9	0	13
LUIZ ANTONIO SOARES	2	0	0	0	9	0	11
BENEDITO GONCALVES	2	0	0	0	9	0	11
FRANCISCO PIZZOLANTE	4	0	0	0	11	0	15
LILIANE RORIZ	0	0	0	0	13	0	13
SERGIO SCHWAITZER	1	0	0	0	9	0	10
POUL ERIK DYRLUND	10	0	0	0	8	0	18
ANDRÉ FONTES	1	0	0	0	12	0	13
LUIZ PAULO S . ARAUJO FILHO	3	1	0	0	6	0	10
REIS FRIEDE	3	0	0	0	12	0	15
JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	3	1	0	0	12	0	16
ABEL GOMES	0	0	0	0	15	0	15
MESSOD AZULAY NETO	0	0	0	0	14	0	14
MARCELO PEREIRA / no afast . Relator	3	0	0	0	9	0	12
CARLOS G . FRANCOVICH LUGONES	2	0	0	0	9	0	11
MÁRCIA HELENA NUNES / no afast . Rela	2	8	0	0	12	0	22
TOTAL	62	10	8	0	255	0	335

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:
PROCESSO : 1994.51.01.014374-5 (9400143745) 425890 - AC RJ
APTE : MARLI RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : ERIKA BENEMOND E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS

PROCESSO : 1997.51.01.013770-9 (9700137708) 425836 - APREN
: 200151010157404
APTE : BANCO BOZANO SIMONSEN S/A
ADV : MARCIO DIAS SOARES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

PROCESSO : 1999.51.01.062685-7 (9900626850) 425765 - AC RJ
APTE : MOTOR UNION SEGUROS S/A E OUTROS
ADV : FRANCISCO CARLOS R. GIARDINA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2000.51.01.021933-8 (200051010219338) 425811 - AC R
: 200851010105800
APTE : CLAUDEILSON BARROS SILVA
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL JORGE P.SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS

PROCESSO : 2002.51.10.005328-8 (200251100053288) 342815 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS
APDO : ROSINETE DE OLIVEIRA PESSANHA
ADV : ROSEMARY PITANGA DE OLIVEIRA ARAUJO
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2008

PROCESSO : 2007.02.01.008915-0 (9300090690) 157017 - AG RJ
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS
AGRDO : JOAO DE OLIVEIRA BASTOS E OUTROS
ADV : VENILSON JACINTO BELIGOLLI E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.08.2008

PROCESSO : 2000.51.01.531608-5 (200051015316085) 73756 - REOMS
PARTEA : ISA MENDES DE GOUVEA
ADV : LIANA VIEIRA DA SILVA
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RONALDO ESPINOLA CATALDI
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2001.51.01.017555-8 (200151010175558) 425886 - APREN
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : CRISTINA COLOSIMO SILVA
APDO : DERLY CARVALHO RIBEIRO
ADV : MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2001.51.01.525506-4 (200151015255064) 425835 - AC R
: 200151015099352
APTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE
ADV : GILBERTO DA GRACA COUTO FILHO E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE



PROCESSO	: 2001.51.01.526012-6 (200151015260126) 425768 - AC R	APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS	PROCESSO	: 2007.51.01.006280-8 (200751010062808) 425844 - AC R
	: 200151015256433	PROC	: BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEIRE-DO	APTE	: ERIVAN CORREA DE OLIVEIRA
APTE	: 200251015314735	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	ADV	: JORGE EVANILDO M. RODRIGUES
ADV	: DALTON JOSE MILANI			APDO	: UNIAO FEDERAL
APDO	: ANA CLAUDIA MEDEIROS GUIMARAES	PROCESSO	: 2004.51.01.023172-1 (200451010231721) 425944 - AC R	RELATOR	: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
ADV	: IDEIAS E SOLUCOES METALURGICA LTDA ME	APTE	: SAO FRANCISCO SAUDE LTDA	PROCESSO	: 2007.51.01.016725-4 (200751010167254) 73771 - AMS R
APDO	: CRISTIANE LACERDA RODRIGUES PILO	ADV	: JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS	APTE	: UNIAO FEDERAL
PROC	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI	APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS	APDO	: PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
RELATOR	: EDSON DA COSTA LOBO	PROC	: ANGELA ROQUELINA FARUOLO	ADV	: EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES
	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PROCESSO	: 2003.50.02.000357-0 (200350020003570) 425764 - AC E	PROCESSO	: 2004.51.02.000129-3 (200451020001293) 425881 - AC R	PROCESSO	: 2007.51.01.016809-0 (200751010168090) 73778 - AMS R
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: MILTON CESAR FERREIRA RIBEIRO	APTE	: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPA-COES,INDUSTRIA E COMERCIO LTD
ADV	: LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS	ADV	: ALAN COSTA NEVES E OUTROS	ADV	: SANDRO MACHADO DOS REIS E OUTROS
APDO	: SEBASTIAO SERGIO MOREIRA E OUTRO	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV	: DULCE LEA DA S RODRIGUES	ADV	: GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. TANIA HEINE
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	PROCESSO	: 2007.51.01.018293-0 (200751010182930) 425908 - AC R
PROCESSO	: 2003.50.02.001302-1 (200350020013021) 425776 - AC E	PROCESSO	: 2005.51.01.024116-0 (200551010241160) 425868 - AC R		: 200151010061784
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		: 9600082103	APTE	: FRANCISCO LACERDA AVE PRECHT
ADV	: LEONARDO JUNHO GARCIA	APTE	: BIANCA CURY NETTO E OUTRO	ADV	: JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTROS
APDO	: ALBA LIGIA GASPARINI E OUTROS	ADV	: MARCIA CATAO FERREIRA GUIMARAES	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV	: ALEXANDRE ZAMPROGNO	APDO	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
RELATOR	: DES.FED. BENEDITO GONCALVES	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	PROCESSO	: 2007.51.01.019820-2 (200751010198202) 425904 - AC R
PROCESSO	: 2003.51.01.002992-7 (200351010029927) 425807 - AC R	PROCESSO	: 2005.51.01.543453-5 (200551015434535) 425822 - REOAC	APTE	: EDWARD MANOEL DOS SANTOS
APTE	: M. AGOSTINI S/A		: 200551015095728	ADV	: LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIREL-LES QUINTELLA E OUTROS
ADV	: ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA	PARTEA	: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: ANA LUISA T N VARELLA	RELATOR	: DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	PARTER	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROCESSO	: 2007.51.01.027541-5 (200751010275415) 73784 - AMS R
PROCESSO	: 2003.51.01.007943-8 (200351010079438) 425785 - AC R	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ
	: 9600112193	PROCESSO	: 2006.51.01.008268-2 (200651010082682) 425874 - AC R	PROC	: ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ
APTE	: AURORA MARIA RODRIGUES PEIXOTO		: 9701025180	APDO	: DALVA ZATORRE MEDEIROS E OUTROS
ADV	: JORGE GONCALVES DE FIGUEIREDO		: 9800417664	ADV	: NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HO-RA E OUTROS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		: 200051010161142	RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
ADV	: LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS	APTE	: BENEDITO FERREIRA CHAVES E OUTROS	PROCESSO	: 2007.51.01.027570-1 (200751010275701) 73762 - AMS R
RELATOR	: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	ADV	: ADRIANA MONTEIRO VINCLER	APTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
PROCESSO	: 2003.51.01.013728-1 (200351010137281) 425853 - AC R	APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: ANGELO DE SA FONTES E OUTROS
	: 200451010177120	RELATOR	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA	APDO	: MIGUEL LOPES SOBRINHO
APTE	: LUIZ CELIO DE OLIVEIRA E OUTRO	PROCESSO	: 2006.51.01.012600-4 (200651010126004) 425800 - AC R	ADV	: ALEXANDRE JOSE DE QUINTAL DIAS
ADV	: HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS	RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
ADV	: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OU-TROS	APTE	: WANDERLEY DA COSTA PASSOS	PROCESSO	: 2007.51.01.028658-9 (200751010286589) 73753 - AMS R
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	ADV	: PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS	APTE	: POLYLINE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
PROCESSO	: 2003.51.01.027375-9 (200351010273759) 425766 - APREN	APDO	: OS MESMOS	ADV	: CARMEN LUCIA RIBEIRO DE SIQUEIRA MENEZES
APTE	: HERALDO DE AMORIM GUSMAO	RELATOR	: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO	PROCESSO	: 2006.51.01.023738-0 (200651010237380) 425893 - APREN	ADV	: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APDO	: OS MESMOS	APDO	: PAULO ROBERTO AVRIL	PROCESSO	: 2007.51.01.805469-2 (200751018054692) 425786 - AC R
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ	ADV	: CRISTINA LIMA DE FIGUEIREDO TEIXEIRA		: 200351015197760
RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCESSO	: 2004.51.01.015866-5 (200451010158665) 425827 - AC R	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	PROC	: BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: 2007.51.01.002537-0 (200751010025370) 425803 - AC R	APDO	: JULIA CRISTINA MACHADO FARNEZI GO-MES REP/ P/ SANDRA MARA DA SILVA MA-CHADO
ADV	: DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS		: 200651010047827	ADV	: CARLOS HENRIQUE GOMES
APDO	: AURORA MARIA FERREIRA DA CUNHA E OUTRO	APTE	: NET RIO S/A	RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
ADV	: ELIEL SANTOS JACINTHO	ADV	: ANA PAULA ZANIN THEODORO E OUTROS	PROCESSO	: 2008.02.01.009188-4 (200851010125008) 8052 - CC RJ
RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	APTE	: REDE GLOBAL INFO		: 9700124665
PROCESSO	: 2004.51.01.017712-0 (200451010177120) 425849 - AC R	ADV	: CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTROS		: 9800045643
	: 200351010137281	APTE	: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICA-COES - ANATEL		: 200651010244451
APTE	: LUIZ CELIO DE OLIVEIRA E OUTRO	PROC	: JADSON W. M. DA FONSECA		: 200751010225370
ADV	: HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO	APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL		: 200851010124480
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER		: 200851010011222
ADV	: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OU-TROS	PROCESSO	: 2007.51.01.003969-0 (200751010039690) 73765 - AMS R		: 200851010010760
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	APTE	: JAGSON INTERNACIONAL LIMITED		: 2008510100111040
PROCESSO	: 2004.51.01.023169-1 (200451010231691) 425813 - AC R	ADV	: FREDERICO PRICE GRECHI		: 200851010011258
	: 200551010110363	APDO	: UNIAO FEDERAL		: 200851010011260
APTE	: MAIMELL SAUDE EMPRESARIAL S/C LTDA	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND		
ADV	: JOSE LUIZ TORO DA SILVA				



: 200851010011271
: 200851010011441
: 200851010010990
: 200851010011003
: 200851010011453
: 200851010011477
: 200851010011430
: 200851010011337
: 200851010011120
: 200851010011143
: 200851010011155
: 200851010011118
AUTOR : IVALDO JOSE VIDAL DE CARVALHO
ADV : FERNANDO FERNANDES GAMA
RÉU : UNIAO FEDERAL
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2008.02.01.009189-6 (200851010023571) 8055 -
CC RJ
: 9700124665
: 9800045643
: 200651010244451
: 200751010225370
: 200851010124480
: 200851010011222
: 200851010010760
: 200851010011040
: 200851010011258
: 200851010011260
: 200851010011271
: 200851010011441
: 200851010010990
: 200851010011003
: 200851010011453
: 200851010011477
: 200851010011430
: 200851010011337
: 200851010011120
: 200851010011143
: 200851010011155
: 200851010011118
AUTOR : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LOUREIRO
ADV : FERNANDO FERNANDES GAMA
RÉU : UNIAO FEDERAL
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2008.02.01.009190-2 (200851010010930) 8058 -
CC RJ
: 9700124665
: 9800045643
: 200651010244451
: 200751010225370
: 200851010124480
: 200851010011222
: 200851010010760
: 200851010011040
: 200851010011258
: 200851010011260
: 200851010011271
: 200851010011441
: 200851010010990
: 200851010011003
: 200851010011453
: 200851010011477
: 200851010011430
: 200851010011337
: 200851010011120
: 200851010011143
: 200851010011155
: 200851010011118
AUTOR : AGLAYR DE FREITAS
ADV : FERNANDO FERNANDES GAMA
RÉU : UNIAO FEDERAL
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2008.02.01.009202-5 (200851010011430) 8056 -
CC RJ
: 9700124665
: 9800045643
: 200651010244451
: 200751010225370
: 200851010124480
: 200851010011222
: 200851010010760
: 200851010011040
: 200851010011258
: 200851010011260
: 200851010011271
: 200851010011441
: 200851010010990
: 200851010011003

: 200851010011453
: 200851010011477
: 200851010011337
: 200851010011120
: 200851010011143
: 200851010011155
: 200851010011118
AUTOR : CARLOS ALBERTO CARVALHO SANTOS
ADV : FERNANDO FERNANDES GAMA
RÉU : UNIAO FEDERAL
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2008.02.01.009203-7 (200851010011118) 8053 -
CC RJ
: 9700124665
: 9800045643
: 200651010244451
: 200751010225370
: 200851010124480
: 200851010011222
: 200851010010760
: 200851010011040
: 200851010011258
: 200851010011260
: 200851010011271
: 200851010011441
: 200851010010990
: 200851010011003
: 200851010011453
: 200851010011477
: 200851010011430
: 200851010011337
: 200851010011120
: 200851010011143
: 200851010011155
AUTOR : IRENE APPARECIDA BRACCHI
ADV : FERNANDO FERNANDES GAMA
RÉU : UNIAO FEDERAL
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2008.02.01.009205-0 (200851010010965) 8057 -
CC RJ
: 9700124665
: 9800045643
: 200651010244451
: 200751010225370
: 200851010124480
: 200851010011222
: 200851010010760
: 200851010011040
: 200851010011258
: 200851010011271
: 200851010011441
: 200851010010990
: 200851010011003
: 200851010011453
: 200851010011477
: 200851010011430
: 200851010011337
: 200851010011120
: 200851010011143
: 200851010011155
: 200851010011118
AUTOR : MIRANDOLINA CARDOZO BORGES
ADV : FERNANDO FERNANDES GAMA
RÉU : UNIAO FEDERAL
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2008.02.01.009207-4 (200851010011155) 8059 -
CC RJ
: 9700124665
: 9800045643
: 200651010244451
: 200751010225370
: 200851010124480
: 200851010011222
: 200851010010760
: 200851010011040
: 200851010011258
: 200851010011260
: 200851010011271
: 200851010011441
: 200851010010990
: 200851010011003

: 200851010011453
: 200851010011477
: 200851010011430
: 200851010011337
: 200851010011120
: 200851010011143
: 200851010011118
AUTOR : MORY LUIZ TAVARES DE ALMEIDA
ADV : FERNANDO FERNANDES GAMA
RÉU : UNIAO FEDERAL
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2008.02.01.013797-5 (200451020026277) 168832
- AG R
AGRTE : LAURO THONI
ADV : CACITO AUGUSTO DE FREITAS ESTEVES E
OUTRO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : RAQUEL MOTTA DE MACEDO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 2008.02.01.014001-9 (9907527688) 168958 - AG
RJ
: 9907527696
: 9907588601
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SOCHIK RIO PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A
E OUTRO
ADV : FABIO SANTOS SILVA
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE

PROCESSO : 2008.02.01.014003-2 (200551015193040) 168960
- AG R
: 200551015267205
: 200551010122420
AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OU-
TROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGO-
NES

PROCESSO : 2008.02.01.014014-7 (200751150006498) 5966 -
HC RJ
: 200851150003118
: 200751150006450
IMPTE : UBIRATAN T. GUEDES E OUTRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TERESO-
POLIS-RJ
PACTE : JOAO MOURA DA FONSECA - REU PRESO
ADV : UBIRATAN T. GUEDES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE

PROCESSO : 2008.02.01.014016-0 (200651150002968) 8346 -
CC RJ
AUTOR : ADALBERTO DE ALMEIDA PAIVA
ADV : MARCIO CARLOS MENDES RAPOZO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TERESO-
POLIS-RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RE-
LATOR

PROCESSO : 2008.02.01.014019-6 (200851040008626) 168970
- AG R
: 200851040009862
: 200851040008640
: 200851040008638
: 200851040008596
: 200851040008572
: 200851040010013
: 200851040010025
: 200851040010037
: 200851040010153
: 200851040010141
: 200851040010130
: 200851040010177
: 200851040010165
: 200851040011080
: 200851040011078
AGRTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADV : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA
E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA



PROCESSO	: 2008.02.01.014020-2 (200851040008596) 168969	ADV	: SAULO JUNGER DUARTE	ADV	: ALEXANDRE AUGUSTO COSTA CABRAL E OUTROS
	: - AG R	IMPDO	: JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES	TERCINT	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
	: 200851040009862	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	ADV	: MARA ROCHA AGUILAR E OUTRO
	: 200851040008640			RELATOR	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
	: 200851040008638	PROCESSO	: 2008.02.01.014035-4 (9800004270) 168993 - AG RJ	PROCESSO	: 2008.02.01.014047-0 (200351010280958) 169002
	: 200851040008626		: 9800430113	- AG R	
	: 200851040008572	AGRTE	: FRANCISCA MOURAO CARRILHO CARDOSO E OUTROS	AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	: 200851040010013	ADV	: ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTROS	AGRDO	: MARK ALLEN KALISCH
	: 200851040010025	AGRDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: CLAUDIA COELHO DO AMARAL E OUTRO
	: 200851040010037	RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	RELATOR	: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
	: 200851040010153	PROCESSO	: 2008.02.01.014038-0 (0002033259) 168989 - AG RJ	PROCESSO	: 2008.02.01.014069-0 (200051010015770) 169020
	: 200851040010141			- AG R	
	: 200851040010130	AGRTE	: FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S.A.	: 200151010094704	
	: 200851040010177	ADV	: VANIA MARIA BELO MARQUES E OUTROS	: 9900159047	
	: 200851040010165	AGRDO	: NEHEMIAS PALATNIK E OUTROS	: 9900588665	
	: 200851040011078	ADV	: SYLVIO CASTELLOES CESAR	: 200051010015770	
AGRTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRDO	: ESPOLIO DE JACOB PALATNIK E OUTROS	AGRTE	: LABORATORIO BRAVET LTDA
ADV	: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTROS	ADV	: SEM ADVOGADO	ADV	: RICARDO MICHELONI DA SILVA E OUTROS
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA	AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	PROCESSO	: 2008.02.01.014041-0 (200051030031537) 168987	PROCESSO	: 2008.02.01.014069-0 (200051010015770) 169020
			: - AG R	- AG R	
PROCESSO	: 2008.02.01.014021-4 (200851040008614) 168974		: 200251030026630	: 200151010094704	
	: - AG R	AGRTE	: VIACAO RANGEL LTDA	: 9900159047	
	: 200851040020377	ADV	: ALBERTO FERNANDES PEREIRA FILHO E OUTROS	: 9900588665	
AGRTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	: 200051010015770	
ADV	: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	AGRTE	: LABORATORIO BRAVET LTDA
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROCESSO	: 2008.02.01.014044-5 (9200869432) 168999 - AG RJ	ADV	: RICARDO MICHELONI DA SILVA E OUTROS
RELATOR	: J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGONES		: 200751015092906	AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
		AGRTE	: NORBERTO LAVANDA SANTOS	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
PROCESSO	: 2008.02.01.014023-8 (200851040008572) 168972	ADV	: CARLOS RANGEL DE PAIVA ABREU E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
	: - AG R	AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROCESSO	: 2008.02.01.014070-6 (200351015343892) 169014
	: 200851040009862	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	- AG R	
	: 200851040008640	PROCESSO	: 2008.02.01.014046-9 (200851010143175) 168994	AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	: 200851040008638		: - AG R	PROC	: SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
	: 200851040008626	AGRTE	: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - LIDER DO CONSORCIO POTIGUAR	AGRDO	: ERNESTINA TURBA
	: 200851040008596	ADV	: VALERIA ABBUD JONAS E OUTROS	ADV	: ROSI PAIVA SILVA DE ABREU
	: 200851040010013	AGRDO	: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A - LIDER DO CONSORCIO CONCREMAT - INNOVA	RELATOR	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
	: 200851040010025			T E R M O D E E N C E R R A M E N T O - 2ª V I A	
	: 200851040010037			Contém a presente ata a distribuição de 0273 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0061 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0046 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volotão), Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.	
	: 200851040010153			Rio de Janeiro - RJ, 28 de agosto de 2008.	
	: 200851040010141			JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR	
	: 200851040010130			PRESIDENTE	
	: 200851040010177				
	: 200851040010165				
	: 200851040011080				
	: 200851040011078				
AGRTE	: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN				
ADV	: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTROS				
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL				
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA				
PROCESSO	: 2008.02.01.014024-0 (200851040008638) 168976				
	: - AG R				
	: 200851040009862				
	: 200851040008640				
	: 200851040008626				
	: 200851040008596				
	: 200851040008572				
	: 200851040010013				
	: 200851040010025				
	: 200851040010037				
	: 200851040010153				
	: 200851040010141				
	: 200851040010130				
	: 200851040010177				
	: 200851040010165				
	: 200851040011080				
	: 200851040011078				
AGRTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN				
ADV	: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTROS				
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL				
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA				
PROCESSO	: 2008.02.01.014033-0 (200150010070000) 9700 - MS ES				
	: 0000183075				
	: 0000183091				
	: 200750010140817				
IMPTE	: PAPIMAR MARINER SERVICES LTDA				

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 28.08.2008.		
Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	RJ090955	2000.51.01.011221-0
		2001.02.01.025472-9
ADA LOURDES MENEZES	RJ065198	2003.51.03.003058-3
ADILSON FONSECA	RJ094734	2007.51.01.007836-1
ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA	ES005395	2002.50.02.000533-0
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	1997.51.01.103038-8
		2003.51.01.021239-4
		2006.51.01.003356-7
		2007.02.01.001307-8
ADOLPHO MARANHÃO AGUIAR	RJ110461	2008.02.01.000946-8
ADRIANA DA PENHA SOUZA DE ANGELI	ES007943	2004.50.01.005440-7
ADRIANA TEIXEIRA DE TOLEDO	RJ091103	2007.51.01.015499-5
ADRIANO DAMINHAO DA SILVA	SP213842	2005.51.01.516721-1
ADVOGADA DA UNIAO - POLIANA CYRIACO		2005.51.01.004929-7
AFRANIO GUALDA TAVARES	RJ060696	2008.02.01.013688-0
ALBERTO FERNANDES PEREIRA FILHO	RJ067874	2008.02.01.014041-0
ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA	MG054198	2008.02.01.014007-0
ALEX CORDEIRO BERTOLUCCI	RJ060118	2008.02.01.013947-9
ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS	RJ061937	2007.02.01.006801-8
ALEXANDER ALI SHAH		2006.51.01.016966-0
ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS		2003.51.01.540742-0
ALEXANDRE DE SOUZA GONTIJO	RJ065238	2007.51.01.005322-4
ALEXANDRE MARIANO FERREIRA	ES00160B	2008.02.01.014009-3
ALEXANDRE MOREIRA DE OLIVEIRA	RJ125233	2007.51.01.015945-2
ALEXANDRE PIRES ELLENA	RJ124626	2008.02.01.014017-2
ALEXANDRE SFRAPPINI	RJ044482	2005.51.01.015227-8
ALEXANDRE ZAMPROGNO	ES007364	2003.50.02.000979-0
		2003.50.02.000986-8
AMELIA GOMES KIPPER	RJ048885	2005.51.01.004929-7
ANA LUCIA GIMENEZ DOS SANTOS	RJ079294	2008.02.01.014061-5
ANA PAULA BARRETO GOMES	RJ123601	2007.51.01.810490-7
		2007.51.01.8113348-8
ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO	RJ084374	2008.02.01.006160-0



ANACLETO FERNANDO HILARIO	RJ060475	2005.02.01.000626-0
ANDERSON COSTA BARRETO	RJ114334	2007.51.01.009999-6
ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO		2007.51.01.803613-6
		2008.02.01.014045-7
ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO	SC11822B	2001.51.02.004167-8
ANDRE LUIZ MIRANDA DE ABREU	RJ098381	2006.51.02.003863-0
ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	2007.51.10.001458-0
ANDREA TEIXEIRA DA SILVA	RJ101839	2007.51.01.015003-5
ANDREIA PEREIRA CARVALHO	ES010438	2008.02.01.014004-4
ANDREZA FERNANDES YOSSEF	RJ125268	2007.51.01.013409-1
ANGELA MARIA MOREIRA		2006.51.19.000041-7
ANGELA MARIA MOREIRA	RJ062270	2007.51.19.001653-3
		2007.51.19.001662-4
		2008.02.01.013935-2
ANNA MARIA DE FRANCA OMENA	RJ058189	2008.02.01.013947-9
ANTHONY ABREU POLASEK	RJ110282	2003.51.03.003058-3
ANTONIO JUSTINO COSTA	ES010887	2008.02.01.013676-4
ANTONIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA	RJ050833	2006.51.01.022394-0
ANTONIO MANOEL DE BARROS	RJ076714	2008.02.01.013948-0
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES	RJ002251A	2008.02.01.013989-3
ARALTON NASCIMENTO LIMA JUNIOR	RJ082647	2000.02.01.056584-6
ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS	RJ004777	2002.51.03.000091-4
ARLETE WOJCIK		2007.51.01.810075-6
		2007.51.01.813254-0
ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR	RJ104371	2007.51.01.031779-3
ARMANDO DOS PRAZERES	RJ062286	2002.51.01.530178-9
ARTHUR DE OLIVEIRA ROCHA	RJ121587	2007.51.10.001458-0
AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA	RJ000821	2007.51.01.012815-7
BERNARD DOS REIS ALO	RJ148351	2007.51.01.031278-3
BERNARDINO MARTINS FILHO	RJ064122	2006.51.01.518439-0
BERNARDO BRANDAO COSTA	RJ123130	2008.02.01.014066-4
BIANCA MESSIAS MENDES	RJ113808	2006.51.01.011961-9
BRAGA RABELLO	FABRICIO	2004.51.04.002269-1
BRANCA DE CASTRO	RJ116400	2008.02.01.013691-0
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	RJ113351	2002.51.01.530178-9
		2005.51.01.526129-0
		2007.51.01.805117-4
		2007.51.01.810172-4
BRUNO VALENTE RIBEIRO		2008.02.01.013691-0
CAMILA MARIA DIAS PAGUNG	ES010244	2005.51.15.000086-4
		2007.50.01.011588-4
CARINA SOUTO DE SOUZA	RJ121109	2007.51.01.808107-5
CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES	RJ042624	2008.02.01.014005-6
CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA		2003.51.01.538084-0
CARLOS EDUARDO ALVES DE MENDONCA	RJ068282	94.02.13444-1
CARLOS EDUARDO DE MENEZES REIS	RJ114108	2004.51.01.014895-7
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA	RJ068466	2004.51.04.002269-1
CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO	RJ075458	2001.51.01.511957-0
CARLOS RAIMUNDO DE LISBOA DE MENDON-CA		94.02.13444-1
CARLOS RAIMUNDO L. DE MENDONA	RJ000810B	95.02.25918-1
CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES	RJ108296	2002.51.01.001257-1
		2007.02.01.014621-2
		2008.02.01.007366-3
CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA	PR036803	2007.51.01.002940-4
CELSO ANICET LISBOA	RJ058835	2007.51.01.012880-7
CELSO BARBOSA PINHEIRO	RJ056565	2008.02.01.013935-2
CELSO LUIZ MACHADO JUNIOR	RS012562	2008.02.01.014011-1
CESAR TEIXEIRA DIAS	RJ031988	2008.02.01.014042-1
CLAUDIA CAETANO BOUCAS	RJ062742	2007.51.01.813108-0
CLAUDIA LIMA LOMBA	RJ142960	2007.51.01.010627-7
CLAUDIA NEDER		2007.51.01.002643-9
CLAUDIO DINIZ DA SILVA	RJ136749	2006.51.01.006659-7
CLAUDIO VALE O FREIRE	RJ106034	2007.51.01.813196-0
		2008.51.01.801129-6
		2008.51.01.803293-7
CLAUZI GONCALVES TEIXEIRA	RJ113881	2008.51.01.003200-6
CLEBSON DA SILVEIRA		2008.02.01.013734-3
DALTON ROBERT TIBÚRCIO		2002.51.01.530391-9
DANIEL BURKLE WARD	RJ135235	2007.51.17.005602-1
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2000.51.01.001165-0
		2006.51.01.002597-2
		2008.02.01.014030-5
DANIELLE DE A. LOURENCO	RJ116610	2003.51.01.021239-4
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	2006.51.01.003356-7
		2007.51.01.009999-6
		2007.51.01.010627-7
		2007.51.01.010690-3
		2007.51.01.011778-0
		2007.51.01.013409-1
		2007.51.01.015158-1
		2008.02.01.007267-1
		2008.02.01.013936-4
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO	RJ116610	2007.51.01.011278-2
DANIELLE OLIVEIRA DE SOUZA	RJ135566	2007.51.01.016467-8
DAVID BESSA ALVES	PR029249	2008.51.01.005304-6

DEBORA DE NORONHA ALVES	RJ058696	2008.02.01.013996-0
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE	RJ002255A	2008.02.01.014029-9
DEFENSORIA PUBLICA - CURADOR ESPECIAL		2008.02.01.013694-6
DEFENSORIA PUBLICA - RJ		2008.02.01.013682-0
		2008.02.01.013683-1
		2008.02.01.013689-2
		2008.02.01.013690-9
		2008.02.01.013694-6
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2007.02.01.013642-5
		2008.02.01.003157-7
		2008.51.01.801308-6
		2008.51.01.804529-4
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO-RJ		2008.02.01.014030-5
DEFENSORIA PUBLICA O ESTADO-ES		2008.02.01.014017-2
DELAMARIO DANIEL	RJ098699	2003.51.01.027069-2
DENIZE TELES DE SOUZA	RJ090302	2007.51.01.031779-3
DIOGO ALVAREZ TRISTAO		2002.51.01.530640-4
EDGARD SILVIO DE ALENCAR SABOYA FILH	RJ040966	2005.51.01.022790-4
EDGARD VALLE DE SOUZA	ES008522	2008.02.01.013692-2
		2008.02.01.013693-4
EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA	RJ034704	2006.51.01.016966-0
EDIMAR ALVES ASSIS	RJ094143	2006.51.01.537586-9
EDIR INACIO DA SILVA		99.02.14768-2
EDUARDO COLUCCINI CORDEIRO	RJ120873	2008.51.01.005072-0
EDUARDO DE SOUZA GOUVEA	RJ067378	2004.51.01.023897-1
EDUARDO FERREIRA PEREIRA		2008.02.01.014037-8
EDUARDO FERREIRA PEREIRA	MG108813	2008.02.01.013690-9
EDUARDO JOSE LAPA TORRES	RJ024897	2001.02.01.025472-9
EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE	RJ069963	2008.02.01.014002-0
EISENHOWER DIAS MARIANO	RJ056550	2008.02.01.013696-0
		2008.02.01.013732-0
ELIANE DA SILVA ROUVIER	RJ044170	2007.51.01.003667-6
ELIANE DOS SANTOS LOPES GUIMARAES	RJ062054	2001.02.01.010034-9
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2001.51.02.004167-8
		2005.02.01.000554-1
		2008.02.01.006357-8
		2008.02.01.014073-1
ELVIRA REBELLO		2008.02.01.013697-1
ENEIDA MARIA DOS SANTOS		2005.51.01.524676-7
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	2001.50.01.008048-0
		2004.50.01.005440-7
		2005.02.01.000626-0
		2008.02.01.014031-7
ESMERALDO AUGUSTO L. RAMACCIOTTI	ES000232B	2002.50.01.008356-3
EURIVALDO N. BEZERRA	RJ096471	2003.51.04.0000381-3
EUSTACHIO DOMICIO L. RAMACCIOTTI	ES000228	95.02.08202-8
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTT	ES00220B	2004.50.01.009362-0
		2005.50.01.007709-6
		2006.02.01.008793-8
FABIANO MARTINS ZUCCO	SC012467	2008.02.01.014029-9
FABIENE DE OLIVEIRA AMORIM	RJ101233	2008.02.01.014008-1
FABIO LUCIANO DE ALMEIDA E SILVA	RJ085013	2008.02.01.014036-6
		2008.02.01.014039-1
FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA	RJ058435	2007.51.01.019925-5
FELIPE FERNANDES	RJ127031	2007.51.17.005602-1
FERNANDA ZIVIANI ZURLO	ES004207	2008.02.01.013734-3
FLAVIA CORREA AZEREDO		2003.51.01.507196-0
FRANCINE BRANDAO	RJ095900	2007.51.01.808629-2
FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	RJ085330	2007.51.01.810761-1
		2007.51.01.810842-1
		2007.51.01.813492-4
FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE	RJ053688	2004.51.01.020463-8
FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ117882	2007.51.01.004825-3
		2007.51.01.018595-5
		2008.02.01.013888-8
		2008.51.01.000710-3
FRANCISCO NIGRO DOS ALVES VIVONA	RJ001619B	2006.51.01.537857-3
FREDERICO LUNDGREN BASTOS	RJ108894	2008.51.06.000437-7
FREDERICO LYRA CHAGAS	ES009496	2002.50.01.004800-9
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2007.51.01.020371-4
GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	RJ004474	2006.51.01.530458-9
GEORGE FERREIRA DE ANDRADE	RJ081758	2006.51.01.019829-5
GERALDO DE AQUINO CARNEIRO	ES000732	2008.02.01.014010-0
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	2004.51.01.000849-7
		2005.51.01.022790-4
		2005.51.01.023370-9
GERSON LUCCHESI	RJ085053	2004.51.01.023880-6
		2007.51.01.008930-9
GILBERTO FERNANDO LOUBACK	MG070939	2008.02.01.013733-1
GILBERTO LUIZ CHAVES	RJ057296	2007.51.01.813254-0
GILCEIA CRISTINA DO BOMFIM SANTOS MOT	RJ095268	2008.51.01.805908-6
GIOVANA SILVA	ES012474	2008.02.01.013911-0
GISELA PAGUNG TOMAZINI		2008.02.01.013685-5
GUILHERME BOMFIM MANO	RJ096112	2005.51.01.526129-0
GUILHERME PERES DE OLIVEIRA	RJ147553	2007.51.01.031571-1
GUSTAVO CABRAL VIEIRA	ES012111	2008.02.01.013932-7
HAMILTON BASTOS LOURENÇO	RJ018117	2003.51.01.026041-8
HECILDA MARTINS FADEL	RJ014187	2006.02.01.002798-0



HELENEROSE PARASSOL PEREIRA	ES000281B	2003.50.01.013402-2
HELIO LEITE DA SILVA	RJ051937	2005.02.01.010913-9
HENRIQUE SCHNEIDER NETO	PR008070	2004.51.01.511916-9
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	RJ101253	2002.51.01.001257-1
		2007.02.01.012407-1
		2008.02.01.001024-0
HUMBERTO PRATA DA COSTA TOURINHO	RJ023811	2008.02.01.007366-3
ILANA FRIED BENJO		2008.02.01.013994-7
ILEALDO VIEIRA DE MELO	ES007523	2001.50.01.008048-0
IRINEU VARANDAS BATISTA	RJ085954	1996.51.01.002228-8
ISTVAN NUNES LAKI		1991.51.01.024484-6
		2003.51.01.535494-4
		2007.51.01.810421-0
		2007.51.01.810761-1
		2007.51.01.810842-1
		2007.51.01.813108-0
		2007.51.01.813492-4
		2008.51.01.803223-8
		2008.51.01.803282-2
		2008.51.01.803293-7
IVANIA CARDOSO DOS REIS M DA SILVA	RJ107370	2003.51.01.535494-4
IZABEL ALVES PINHEIRO	RJ093403	2003.51.01.507196-0
JACIARA GARCIA DE OLIVEIRA	RJ083873	2002.51.01.514823-9
JAIR OSNI GODINHO	SC014174	2007.51.01.003667-6
JAIR NOGUEIRA GUIMARAES	RJ024612	2005.51.01.019642-7
JANETE JANE DA CONCEICAO BARBOSA	RJ107161	2008.02.01.014068-8
JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	RJ079978	2007.51.01.029344-2
JENOELCIO GOMES DE SOUSA	RJ035933	2007.51.01.022362-2
JOAO BATISTA MARTINS	RJ085207	2008.02.01.013684-3
JOAO FRANCISCO DA SILVA	RJ135853	2008.02.01.013888-8
JOAO RABACA DO COUTO	RJ068089	2003.51.04.000381-3
		2008.02.01.013684-3
JOCIÊ FRANCISCO DA SILVA		2008.02.01.014015-9
JORGE ALONSO FERRACO	RJ094181	2008.02.01.000029-5
		2008.02.01.000061-1
JORGE GOSTON	RJ071517	1996.51.02.074509-0
JORGE RODRIGUES LOREDO	RJ019961	1991.51.01.024484-6
JOSE AUGUSTO CARNEIRO	RJ117087	2007.51.01.021531-5
JOSE CARLOS CUNHA	RJ047583	2008.02.01.013789-6
JOSE CARLOS DE ANDRADE	RJ061976	2002.51.10.006380-4
JOSE CARLOS TINOCO SOARES	SP016497	2004.51.01.511916-9
JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA	ES001801	2008.02.01.014032-9
JOSE FIRMINO CAMBOTA	RJ127827	2007.51.01.027449-6
JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA	RJ111099	2008.51.01.802857-0
		2008.51.01.803282-2
JOSE PAULO TAVARES DE MORAES SARMENTO	RJ058929	2005.51.01.011896-9
JOSE PEREZ DE REZENDE	RJ022019	2005.51.01.524046-7
JOSE PERICLES COUTO ALVES	RJ026200	2001.02.01.010034-9
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2003.51.01.013140-0
		2006.51.01.002937-0
		2006.51.01.005082-6
		2006.51.01.006397-3
		2006.51.01.013151-6
		2006.51.01.014661-1
		2006.51.01.017595-7
		2007.51.01.000452-3
		2007.51.01.012815-7
		2007.51.01.018595-5
		2007.51.01.019110-4
		2007.51.01.025108-3
		2008.51.01.000710-3
		2008.51.01.003848-3
JOSELA FRANCO VIEIRA	RJ107642	2005.51.01.023370-9
JOSELA FRANCO VIEIRA MACHADO	RJ107642	1996.51.01.018508-6
		1996.51.01.076909-6
JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA	RJ063815	2008.02.01.014071-8
JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES	RJ116570	2006.51.01.021803-8
JULIANA PIMENTAL DE ALMEIDA		2008.02.01.014022-6
JUSSIARA CASANOVA DA SILVA	RJ108274	2007.51.01.027781-3
KATIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO	RJ079901	2006.51.01.010670-4
LAECIO CARLOS GUIMARAES	ES003418	2008.02.01.013980-7
		2008.02.01.013999-6
		2008.02.01.014009-3
LEANDRO LARA LEAL	RJ127106	2007.51.01.014730-9
LEANDRO PADULA DE MIRANDA	RJ104065	2008.51.06.000449-3
LEILA APARECIDA MACHADO DA SILVA MAIA	RJ039245	2007.51.01.808107-5
LEINA NAGASSE	SP169514	2007.51.02.004647-2
LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA	RJ116636	2007.02.01.017343-4
LEONARDO DE MELLO CAFFARO		2005.51.01.019642-7
LEONARDO GALLOTTI OLINTO	RJ085759	2007.51.01.025868-5
LEONARDO HAUCH DA SILVA	RJ125892	2007.51.01.803613-6
LEONARDO JUNHO GARCIA	ES010864	2002.50.02.000533-0
		2004.50.01.005593-0
		2005.50.01.001729-4
LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA	RJ113675	2007.51.01.006194-4

LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA	RJ113921	2004.51.01.020463-8
		2007.51.01.020126-2
LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA	RJ113921	2004.51.01.021701-3
LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES Q	RJ113921	2004.51.01.020460-2
		2006.51.01.021803-8
		2007.51.01.014730-9
LETICIA VALE DA SILVA	RJ116945	2008.02.01.014026-3
LILIAN BARROS DA SILVEIRA		2006.51.01.537586-9
		2007.51.01.808107-5
		2007.51.01.810466-0
LILIAN BARROS DA SILVEIRA	RJ104915	2004.51.01.520476-8
LUCIA RODRIGUES CAETANO	RJ072123	2007.51.01.012457-7
		2007.51.01.012880-7
LUCIANA DE OLIVEIRA MACHADO	RJ134957	2008.51.01.006189-4
LUCIANA F PORTAL GADELHA		2003.51.06.001019-7
LUCIENE DA SILVA MOURAO	RJ108078	2004.51.01.009757-3
LUCIENE SALDANHA ARAUJO RIBEIRO	RJ028425	2006.51.02.003863-0
LUDMILA SCHARGEL MAIA	RJ061609	2005.51.01.026537-1
LUIS AUGUSTO DA SILVA LINO	RJ090472	2004.51.01.000849-7
LUIS CESARIO DE MIRANDA MARQUES	RJ052494	2007.51.01.002643-9
LUIZ ALBERTO RODRIGUES PINTO	RJ070333	2007.51.01.010690-3
LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES	RJ032254	1997.51.01.103038-8
		2001.51.01.001855-6
		2008.02.01.003157-7
LUIZ CARLOS DE JESUS MACHADO	RJ133088	2008.02.01.014067-6
LUIZ CARLOS VIEIRA DA COSTA	RJ120002	2007.51.01.022622-2
LUIZ CAVALCANTE AMORIM	AL003544	2008.02.01.000012-0
LUIZ COLNAGO NETO		2006.50.01.011638-0
LUIZ FELIPE DE CARVALHO PIRES	RJ080450D	2008.02.01.014006-8
LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA	RJ112310	2000.02.01.050698-2
LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA	RJ112310	2008.02.01.014018-4
		2008.02.01.014019-6
		2008.02.01.014020-2
		2008.02.01.014023-8
		2008.02.01.014024-0
LUIZ HENRIQUE SAMPAIO AMAND	RJ076941	2004.51.01.016397-1
LUIZ ISSA HIAR	RJ001547B	2002.02.01.028494-5
LUIZ JOSE FINAMORE SIMONI	ES001507	2008.02.01.014013-5
MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	RJ032023	2008.02.01.013728-8
MAGDA HELENA MALACARNE	ES005073	2008.02.01.013733-1
MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA	PA002203	2007.51.01.006861-6
MANOEL MOREIRA FILHO		2008.02.01.014043-3
MARCELA REIS SILVA	BA021504	2008.02.01.013676-4
MARCELLO MOREIRA DA SILVA	RJ089129	2005.51.01.014338-1
MARCELO BARROSO MENDES	RJ100791	2002.02.01.028494-5
MARCELO HENRIQUE DE MELO SALES	RJ103049	2008.51.01.011533-7
MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL AVILA	RJ084204	2007.51.01.007588-8
MARCELO RULI	RJ115566	2007.51.01.031278-3
MARCIA LOPES RAMOS	RJ088633	2007.51.01.011278-2
MARCIA MARIA FADEL JANOT DE MATTOS	RJ001026B	2008.02.01.014025-1
MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA		2004.51.01.511916-9
MARCIO CALVET NEVES	RJ096601	2008.02.01.014034-2
MARCIO CORREA DE CASTRO	RJ095189	2003.51.01.018920-7
MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RJ082723	2005.51.04.000799-2
MARCO AURELIO MOREIRA DE VASCONCEL- LOS	RJ068522	2003.51.01.518628-2
		2005.51.01.507204-2
		2005.51.01.524676-7
MARCO TULIO PELOSI	RJ062894	2008.02.01.014071-8
MARCO0S DAVIDOVICH		2005.51.01.507541-9
MARCONE XAVIER FURTADO		2003.51.01.027069-2
MARCONE XAVIER FURTADO	RJ091980	2006.51.01.006659-7
MARCOS ANDRE COSTA DE AZEVEDO	RJ100976	2007.51.01.015945-2
MARCOS ANTONIO HENRIQUE ALVES	RJ107727	2001.51.01.001855-6
MARCOS DA SILVA RIBEIRO	RJ114633	2007.51.19.001653-3
		2007.51.19.001662-4
MARCOS FIGUEREDO MARCAL	ES014273	2008.02.01.013692-2
		2008.02.01.013693-4
MARCOS N. BARCELLOS	RJ112403	2000.51.01.011221-0
MARCOS NASSEH TABET	RJ084748	2006.51.01.022683-7
MARIA APARECIDA DA CONCEICAO	RJ060564	2007.51.01.012457-7
MARIA DA CONCEICAO S. BORTOLINI CHAMO	ES004770	2002.50.01.004800-9
MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE	RJ047754	2005.51.01.019360-8
MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE AN- DR	RJ047754	1999.51.01.014354-8
		2000.51.01.001165-0
MARIA DE FATIMA CALDAS GUIMARAES	RJ085511	2008.51.01.003189-0
MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COU	RJ086141	2005.51.04.000799-2
MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA		94.02.13444-1
MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CON- TRU	RJ045047	2008.02.01.013997-2
		2008.02.01.013998-4
MARIA FERNANDA CERSOCIMO ANTONELLI	RJ114577	2007.51.01.017893-8
MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE	RJ117870	2007.51.01.006861-6
MARIA ISABEL ESPANHOL DE ANDRADE	RJ100923	2005.51.01.022790-4
MARIA LOPEZ LAGO	RJ044739	2006.51.01.017085-6
MARIANA DUARTE FERNANDES	RJ131556	2006.51.01.007496-0



MARIANA GOMES MAGALHAES	RJ124805	2007.51.01.017893-8			2007.02.01.012407-1
MARIANA MARTINS DE CARVALHO BIBUCO	RJ129522	2008.02.01.014028-7			2007.51.01.012901-0
MARIE MADELENE LAURA M. B. BARBOSA	ES004411	2007.50.01.009397-9			2008.02.01.006160-0
MARIO PEIXOTO NELSON	RJ057663	2008.02.01.013728-8			2008.02.01.006357-8
MARIO ROBERTO B BRUM		2007.51.01.028273-0			2008.02.01.013504-8
		2008.51.01.011533-7			2008.02.01.013505-0
MARIO TADEU MARATEA	SP180766	2006.51.01.019542-7			2008.02.01.013550-4
MARISTELLA RAMOS VITORINO DE ASSIS		2005.51.01.516721-1			2008.02.01.013561-9
MARLON LUIZ TAVARES RODRIGUES	RJ100497	2007.51.01.004825-3			2008.02.01.013677-6
MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	RJ057739	2008.02.01.014027-5			2008.02.01.013687-9
MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO	ES006531	2008.02.01.013932-7			2008.02.01.014012-3
MONICA SALES CABRAL	RJ122359	2006.51.01.002597-2			2008.02.01.014026-3
MURILO S. BARBOSA	ES011595	2003.50.01.013980-9			2008.02.01.014043-3
NARA LEVY		2008.02.01.013694-6			2008.02.01.014049-4
		2008.02.01.013695-8			2008.02.01.014050-0
NARCISO CARVALHO DE AZEVEDO	RJ056901	2007.51.01.014864-8			2008.02.01.014051-2
NEI LEAL DE OLIVEIRA	ES004761	2005.50.01.001729-4			2008.02.01.014052-4
NELISA GALANTE DE MELO	ES012755	2008.02.01.014031-7			2008.02.01.014053-6
NELSON GONCALVES	RJ012557	2006.50.01.011638-0			2008.02.01.014054-8
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	SP128341	2006.51.02.005453-1			2008.02.01.014055-0
NEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA	RJ025930	1996.51.02.074509-0			2008.02.01.014056-1
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650	2004.51.01.520476-8			2008.02.01.014057-3
		2008.51.01.003490-8			2008.02.01.014058-5
NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA	RJ046441	2007.51.01.028273-0			2008.02.01.014059-7
					2008.02.01.014060-3
NILZA DE SOUZA ROBERTO	RJ032905	2004.02.01.013208-0			2008.02.01.014062-7
NORMANDIA BARROSO UCHOA	RJ022352	2008.02.01.014040-8			2008.02.01.014063-9
OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E	RJ116261	2005.51.01.019360-8			2008.02.01.014064-0
		2007.02.01.001307-8			2008.02.01.014065-2
		2007.51.01.014864-8			2008.02.01.014066-4
ODETTE THEREZINHA DA GAMA S. LOPES	RJ038522	2008.02.01.014037-8			2008.02.01.014073-1
OSWALDO DUARTE DE SOUZA	RJ024397	2008.51.01.011114-9			2008.51.01.001509-4
OTON LUIZ SIQUEIRA DE OLIVEIRA	RJ140668	2007.51.01.026356-5			2008.51.06.000437-7
PABLO LUIZ ROSA OLIVEIRA	ES011137	2008.02.01.013980-7			2008.51.06.000449-3
		2008.02.01.013999-6	SEM POROCURADOR		2008.02.01.014002-0
PATRICIA ALVES DE SOUZA REIS	RJ083102	2003.51.06.001019-7	SEM PROCURADOR		2007.51.01.002940-4
PATRICIA ANA HYGINO BARBIER PEREIRA	RJ087577	2006.51.01.019628-6			2008.02.01.014015-9
PATRICIA REIS NEVES BEZERRA	RJ083102	2002.51.01.530640-4			2008.02.01.014032-9
PAULA MONTENEGRO DIAS		2002.51.01.514823-9			2008.51.01.003490-8
PAULO CEZAR DIAS MATTOS	RJ023343	2008.02.01.014005-6			2008.51.01.802857-0
PAULO CRUZ FILHO	RJ103762	2007.51.01.022589-8			2008.51.01.804690-0
PAULO FERNANDES VIEIRA	RJ006723	1988.51.01.016223-5	SERGIO DO REGO MACEDO	RJ010637	2008.02.01.013157-2
PERY BARBOSA DO NASCIMENTO MONROY	RJ090281	2008.02.01.001024-0	SERGIO MACIEL FREITAS	RJ093611	2007.51.01.026824-1
PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA	RJ115863	1999.50.01.008824-9	SERGIO PERRINI BODART	RJ047776	2008.51.01.803223-8
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO	RJ104569	2007.51.01.005634-1	SERGIO PIQUEIRA P. MAIA	RJ024968	2007.51.01.006503-2
		2007.51.01.024063-2			2007.51.01.014536-2
RAMILSON TAVARES VEIGA	RJ054244	2007.51.01.805117-4	SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA	RJ093742	1996.51.01.018508-6
RAPHAEL BADDINI DE QUEIROZ CAMPOS		2005.51.15.000086-4			1996.51.01.076909-6
RAQUEL CAMPIO PINHA	RJ133356	2006.51.01.003930-2			1999.51.01.014354-8
REINALDO BARROS	RJ049247	2007.51.01.015499-5			2000.51.01.028463-0
RENATA CAVALCANTI MOREIRA SOUZA	RJ001597	2007.51.01.012901-0			2007.51.01.026356-5
RENATA MARIA PEREIRA NOVOTNY	RJ067864	2008.51.01.005975-9			
RENATA VIEIRA XAVIER CUNHA	RJ125977	2008.02.01.014071-8	SERGIO ROBERTO COSTA SILVA	RJ132869	2005.51.01.018236-2
RENATA YAMADA BURKLE	RJ126009	2008.02.01.014048-2	SHEILA DARDARI CASTANHEIRA		2005.51.01.507204-2
RICARDO A. LABANCA BASTOS	RJ077661	2000.51.10.010024-5			2006.51.01.518439-0
RICARDO CORREA DALLA	ES004055	2004.50.01.005593-0			2006.51.01.524599-8
RICARDO GOMES DE MENDONCA	RJ066685	2002.51.03.000091-4			2006.51.01.537857-3
RICARDO LABANCA	RJ077661	2008.02.01.013918-2			2007.51.01.808629-2
ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES	RJ056175	2002.51.10.005328-8			2007.51.01.810490-7
ROBERTO PINHO GILVAZ	RJ079620	2007.51.01.015158-1			2007.51.01.813196-0
ROBERTO V. VILLELA NUNES	RJ078323	2005.51.01.026640-5			2007.51.01.813348-8
ROBNEI BATISTA DE BARROS	MG095760	2008.02.01.013679-0			2008.51.01.801129-6
RODOLFO PRANDI CAMPAGNARO	ES012045	2002.50.01.008356-3			2008.51.01.805908-6
RODRIGO COSTA BUARQUE		2008.02.01.013686-7	SIDALI JOAO DE MORAES GUIMARAES FILHO		2008.02.01.013732-0
RODRIGO LESSA PEREIRA	RJ131983	2008.02.01.013936-4	SIMONE ALMEIDA DA SILVA	RJ084746	2008.02.01.014045-7
RODRIGO PANETO	ES009999	2008.02.01.013678-8	SIMONE DE CASTRO MUNIZ	RJ117466	2008.02.01.013695-8
RODRIGO SALES DOS SANTOS	ES009196	2003.50.01.006336-2			2008.02.01.013697-1
		2003.50.02.000979-0	SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS	ES007572	2003.50.01.006336-2
		2003.50.02.000986-8	SONIA R SIQUEIRA		2007.51.01.007588-8
RODRIGO SERGIO BONAN DE AGUIAR	RJ047111	2005.51.01.516721-1	SONIA R. SIQUEIRA		2003.51.01.518628-2
RODRIGO VILLA REAL AYALA	RJ108650	2008.51.01.001509-4			2006.51.01.530458-9
ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA	RJ124883	2004.51.01.021701-3	SUELI DE PAULA FRANÇA	RJ001793	2006.50.01.007264-9
ROGERIO PAIM	RJ073445	2003.51.01.538084-0	SUELY COE CHAGAS PIRES	RJ047362	2006.51.01.524599-8
		2005.51.01.507541-9	SUZANA DE ANDRADE CHAVES	RJ076899	2008.51.02.000860-8
RONALDO GOTLIB COSTA	RJ147748	2000.51.01.028463-0	TALES SCISINIO	RJ132565	2008.02.01.013688-0
ROSANGELA CAMPOS VIRGILIO	RJ085573	2007.51.01.810172-4	TANCREDO FREITAS RIBEIRO	RJ118835	2008.51.01.000385-7
ROSANGELA DA CONCEICAO LEAL SILVA	RJ047054	2003.51.01.540742-0	TANIA M. PINTO MASCARENHAS	RJ021213	1999.51.01.045653-8
ROSEMARY PITANGA DE OLIVEIRA ARAUJO	RJ080537	2002.51.10.005328-8	TARSIS NAMATELA JORGE		2006.51.01.003930-2
SACHA CALMON NAVARRO COELHO	RJ112794A	2008.02.01.013869-4	TATIANA TROMMER BARBOSA	RJ060065	2007.51.01.810421-0
SALETE CONCEICAO DA CRUZ	RJ051666	2007.51.01.810466-0	TEREZA CRISTINA PALLOTTINO FERREIRA G		2007.51.01.005322-4
SAMARA AMARAL ALVES NOGUEIRA	RJ133718	2006.51.19.000041-7	THEREZINHA DRUMOND DE MENDONCA		94.02.13444-1
SAMARA BORGES QUINELLATO	RJ138596	2007.51.01.031571-1	THIAGO COSTA BOLZANI	RJ137586	2008.02.01.013679-0
			THIAGO SERPA ERTHAL		2008.02.01.013696-0
SANDRO PEREIRA DA SILVA	RJ096229	2006.51.02.002707-2	UBIRATAN T. GUEDES	RJ023674	2008.02.01.014014-7
SEBASTIAO GOMES DE SOUSA	RJ086955	2008.02.01.013788-4	VALERIA JULIAO SILVA MEDINA	RJ114439	2008.02.01.014022-6
SEM ADVOGADO		2000.02.01.056584-6	VANESSA ALVES LEITE	RJ135358	2007.51.01.011778-0
		2000.51.01.025333-4	VANIA DE ALENCAR BARRETO	RJ046145	2007.02.01.014621-2
		2005.02.01.000554-1	VENILSON JACINTO BELIGOLLI	RJ051537	2007.02.01.008915-0
		2007.02.01.005264-3	VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA	RJ054378	2008.51.01.804690-0



PROCESSO : 1991.51.03.061864-8 (9100618640) 426026 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE ARAUJO MEDEIROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008
PROCESSO : 1991.51.03.062776-5 (9100627763) 426007 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SILVIO SIQUEIRA
ADV : FABIO LONTRA COSTA
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008
PROCESSO : 1998.51.03.301729-4 (9803017292) 426027 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : O F ROSA COMERCIO DE MAQUINAS ME E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008
PROCESSO : 2000.51.03.001548-9 (200051030015489) 425991 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : INTERIOLAR ESTOFADOS E MOVEIS LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008
PROCESSO : 2000.51.03.001958-6 (200051030019586) 425989 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : M G CARVALHO BEBIDAS ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008
PROCESSO : 2004.51.01.505389-4 (200451015053894) 426046 - AC R
APTE : ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA
ADV : HUMBERTO MARCELINO FERREIRA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANGELA MARIA SALGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008
PROCESSO : 2005.50.01.010106-2 (200550010101062) 425983 - APREN
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MOREY BURGER COMERCIO DE ALIMENTOS
ADV : CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008
PROCESSO : 2007.51.01.018328-4 (200751010183284) 425979 - AC R
APTE : BRASCAN ADMINISTRACAO E INVESTIMENTOS LTDA
ADV : CECILIA MIGNONE MODESTO LEAL E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008
PROCESSO : 2007.51.01.021485-2 (200751010214852) 73707 - AMS R
APTE : MRIO - COM/ DE COSMETICOS E ALIMENTOS LTDA
ADV : GRACIANA DA SILVA CARDOSO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 1991.51.03.062860-5 (9100628603) 426010 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SALATIEL RANGEL
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008
PROCESSO : 1996.51.03.036699-2 (9600366993) 425988 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : DELFINO JOSE DA CRUZ FILHO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008
PROCESSO : 1999.51.13.905850-8 (9909058502) 425990 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : PENSAO PRATO CHEIO DE TRES RIOS LTDA ME E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008
PROCESSO : 2004.51.01.022467-4 (200451010224674) 425896 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SERVLAB SERVICOS LABORATORIAIS LTDA
ADV : NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008
PROCESSO : 2004.51.01.522821-9 (200451015228219) 425535 - AC R
APTE : EDSON DA SILVA TORRES
ADV : WAGNER BRAGANCA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008
PROCESSO : 1996.51.03.036862-9 (9600368627) 425986 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CONSERVADORA DE PREDIOS PLANICIE LTDA - ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008
PROCESSO : 1996.51.03.037214-1 (9600372144) 425995 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SCALLA DE CAMPOS DOCES LTDA E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008
PROCESSO : 1996.51.03.037889-1 (9600378894) 425999 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : R S COELHO ME E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008
PROCESSO : 2001.50.01.001874-8 (200150010018748) 425604 - APREN
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MARGIL MARMORES E GRANITOS INDEPENDENCIA LTDA
ADV : ROGERIO ALVES MOTTA
RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2006.51.01.013098-6 (200651010130986) 425329 - AC R
APTE : PAULO DE OLIVEIRA LIMA FILHO
ADV : PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008
PROCESSO : 2007.51.01.026247-0 (200751010262470) 73752 - REOMS
PARTEA : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADV : LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008
PROCESSO : 1999.51.03.300749-9 (9903007493) 426004 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MELHORAMENTOS PRODUTOS DOMESTICOS LTDA E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008
PROCESSO : 2002.51.01.022237-1 (200251010222371) 425975 - AC R
APTE : SPANA SERVICOS LTDA
ADV : ANDREA DE ARAUJO PEIXOTO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008
PROCESSO : 2005.51.13.000601-0 (200551130006010) 425997 - AC R
APTE : SOLA S/A - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008
PROCESSO : 2006.51.01.020237-7 (200651010202377) 426033 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : IRMAOS BENASSI PRODUTORA E DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA
ADV : SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008
PROCESSO : 2007.51.01.004294-9 (200751010042949) 425977 - AC R
APTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : RENATA RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SCARCELLI E CIA/ LTDA
ADV : MARCELO RULI E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008
PROCESSO : 1994.51.03.037353-7 (9400373538) 425987 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : RONALDO SANTOS BARRETO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008
PROCESSO : 1996.51.03.036847-2 (9600368473) 426023 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : TRANSPORTADORA RANGEL LTDA E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008



PROCESSO : 1999.51.13.906049-7 (9909060493) 425992 - AC RJ

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : LANCHONETE PARAÇA LUZ LTDA E OUTRO

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2000.51.03.002396-6 (200051030023966) 425993 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : LANCHONETE PINGO D'OURO LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2004.50.01.000832-0 (200450010008320) 425984 - AC E

APTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO

ADV : ROSA MARIA ASSAD GOMEZ E OUTROS

APDO : ADELSON PEREIRA DE SOUZA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2004.51.01.539431-4 (200451015394314) 426036 - AC R

APTE : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5A REGIAO

ADV : FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS E OUTROS

APDO : ROSANGELA BARRETO MACEDO

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2006.51.01.003833-4 (200651010038334) 426005 - APREN

APTE : MARIA EUNICE GEISEL SOC CIVIL

ADV : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2007.51.01.024191-0 (200751010241910) 73794 - AMS R

APTE : FENELON MACHADO S/A - EXP/ IMP/

ADV : UMBELINO CORDEIRO DE MORAIS E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 1991.51.03.062096-5 (9100620963) 426016 - AC RJ

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : MANUEL COSTA JUNIOR

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGO-NES - 4A.TURMA ESPECIALI

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 1994.51.03.036267-9 (9400362676) 426012 - AC RJ

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : JAMIL DE ALMEIDA RANGEL

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGO-NES - 4A.TURMA ESPECIALI

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 1995.51.03.059544-7 (9500595443) 426015 - AC RJ

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : M.V. JORGE PIEROTT ACOUGUE

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGO-NES - 4A.TURMA ESPECIALI

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 1996.51.03.037125-2 (9600371253) 426028 - AC RJ

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : J. MACHADO INECAO DIESEL LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGO-NES - 4A.TURMA ESPECIALI

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 1997.51.03.048453-1 (9700484530) 426001 - AC RJ

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : JOANETE MARIA COUTINHO RANGEL

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGO-NES - 4A.TURMA ESPECIALI

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2004.51.10.006058-7 (200451100060587) 425964 - AC R

APTE : IBF - INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A

ADV : GISELLE JULIANA DOS SANTOS E OUTRO

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGO-NES - 4A.TURMA ESPECIALI

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2005.51.01.511053-5 (200551015110535) 73805 - AMS R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : BBPP HOLDINGS LTDA

ADV : LUCIANA LOUREIRO TERRINHA E OUTROS

RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGO-NES - 4A.TURMA ESPECIALI

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2007.51.01.020914-5 (200751010209145) 73708 - AMS R

APTE : DRIFT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADV : GRACIANA DA SILVA CARDOSO E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGO-NES - 4A.TURMA ESPECIALI

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2007.51.01.029867-1 (200751010298671) 425727 - AC R

APTE : EDIOURO PUBLICACOES S/A

ADV : CLAUDIO SOLON WERNECK

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGO-NES - 4A.TURMA ESPECIALI

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2003.51.10.009367-9 (200351100093679) 425971 - AC R

APTE : PAULO CESAR DOS SANTOS CALEIRAS

ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2004.51.01.490352-3 (200451014903523) 425710 - AC R

APTE : GLORIA VIRGINIA LOGSDON E OUTRO

ADV : LEILA RANGEL BARRETO LUZ

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2005.51.01.023893-8 (200551010238938) 425959 - AC R

APTE : NATALIA AFONSO DO BENTO E OUTROS

ADV : WALDIR PETRONE E OUTROS

APDO : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDE-RAIS - FUNCEF

ADV : FLAVIO BARBOSA LUDUVICE E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2006.51.01.019556-7 (200651010195567) 424653 - APREN

APTE : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NU-CLEAR - CNEN

PROC : ALEXANDER ALI SHAH

APDO : IVAN DE FREITAS MELO E OUTROS

ADV : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2006.51.01.024604-6 (200651010246046) 73740 - AMS R

APTE : ARMAZEM LEAL LTDA

ADV : JOSE CARLOS ALVAREZ E OUTRO

APDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP

PROC : LUIZ VICENTE SANCHES LOPES

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2008.51.01.003876-8 (200851010038768) 425787 - AC R

APTE : ROSINEIA MONTEIRO DE SOUZA

ADV : JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2008.51.01.011040-6 (200851010110406) 73799 - AMS R

APTE : VAGNER BENEVENUTO CELLINE

ADV : JOSE HENRIQUE DE BARROS NETO E OUTRO

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 1997.51.01.004291-7 (9700042910) 425300 - AC RJ

APTE : ROSE VERA FRANCA REP/ P/ JERONYMO DOS SANTOS

ADV : MONICA BARBOZA PINHEIRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2003.51.01.017871-4 (200351010178714) 425745 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : ANTONIA CANCIO DE SANT'ANNA

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2003.51.02.008219-7 (200351020082197) 426003 - AC R

APTE : UVILIANCIDI CAMPOS E OUTRO

ADV : NATANAEL SOUZA RAMOS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : JOCIMAR CUSTODIO GOMES E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2006.51.01.000459-2 (200651010004592) 425877 - APREN

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : ERMINIA ESTRELA LACERDA

ADV : ROBERTO SERVULO DA SILVA JUNIOR E OUTRO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2007.51.01.009998-4 (200751010099984) 425812 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS

APDO : ADYR MORBECK MAUES E OUTRO

ADV : ANDERSON COSTA BARRETO E OUTRO

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008



PROCESSO : 2007.51.01.019561-4 (200751010195614) 73797 - AMS R

APTE : MARIA EUGENIA PETRUS LEVY

ADV : MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO

APDO : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

ADV : SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2007.51.01.026561-6 (200751010265616) 426050 - APREN

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : JORGE ANSUATEGUI DE OLIVEIRA

ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2007.51.01.030128-1 (200751010301281) 425970 - AC R

APTE : MARIA LUCIA BARBOSA LIMA

ADV : PAULO CESAR MAHOMED ALLI JUNIOR E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 1993.51.01.027248-6 (9300272489) 425732 - AC RJ

APTE : PEDRO ALVES DE MENDONCA E OUTROS

ADV : MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE ANDRADE E OUTRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2003.50.01.016387-3 (200350010163873) 425450 - AC E

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS

APDO : SERGIO RIBEIRO PAULINO

ADV : ADRIANA DA PENHA SOUZA DE ANGELI E OUTROS

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2005.51.01.005861-4 (200551010058614) 425974 - AC R

APTE : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-CAARJ

ADV : VICTOR HUGO NOGUEIRA MACHADO E OUTROS

APDO : FERNANDO CARLISON BARBOSA DE OLIVEIRA

ADV : FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES E OUTROS

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2007.50.01.009994-5 (200750010099945) 425465 - AC E

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS

APDO : JOSE DE CASTRO ALVES - ESPOLIO

ADV : ANDREIA DADALTO E OUTRO

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2007.51.01.009239-4 (200751010092394) 426069 - AC R

APTE : RENILDO FERNANDO MACHADO

ADV : MARCO ANTONIO DA VEIGA SENNA E OUTRO

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2007.51.01.015677-3 (200751010156773) 426052 - APREN

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : MARIA DE LOURDES VILLA FORTE VINCHON

ADV : INES TERESINHA MOTTER E OUTRO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2005.51.01.019212-4 (200551010192124) 425819 - AC R

APTE : RICARDO DO NASCIMENTO VIANA

ADV : ADILSON FONSECA

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2006.51.01.004729-3 (200651010047293) 425753 - AC R

APTE : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ

ADV : JULIA MIYAHIRA E OUTRO

APDO : MARLI VILELA NARRETTI

ADV : PAULO ROBERTO DIAS CORREA JUNIOR E OUTRO

RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2006.51.01.017801-6 (200651010178016) 426039 - APREN

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : WANIA FLINTZ DA CUNHA E OUTRO

ADV : SIMONE MARIE PENAFORT E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2007.51.01.023898-4 (200751010238984) 425982 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA E OUTROS

APDO : TONY ANDERSON SILVA SANTOS

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2008.51.01.003166-0 (200851010031660) 73643 - AMS R

APTE : CARLOS ALEXANDRE SILVA BRAGA

ADV : CHRISTIANNE BERNARDO DA SILVA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2008.51.01.012786-8 (200851010127868) 425477 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : ROBSON BARBOSA LIMA

ADV : MARIA HELENA SEIDL MACHADO PERRONI

RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 1995.51.01.022242-0 (9500222426) 425474 - AC RJ

APTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA-ASSER E OUTROS

ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS

APDO : CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA

PROC : JORGE GAVINHO SOBRINHO

RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 1999.51.02.202985-5 (9902029850) 424898 - AC RJ

APTE : MARCUS CESAR RIBEIRO MACIEL

ADV : LAURO CALDEIRA CONSTANTINO

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2003.51.01.012445-6 (200351010124456) 425245 - AC R

APTE : ROGERIO BORGES DE SOUZA E OUTRO

ADV : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2006.51.01.024384-7 (200651010243847) 426048 - AC R

APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC : KAREN FARAH ARRUDA

APDO : SERGIO CORREIA DA SILVA

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2007.51.01.021932-1 (200751010219321) 425968 - AC R

APTE : IOLANDA LINS DE VASCONCELOS

ADV : TEREZA CRISTINA PACHECO DE SOUZA E OUTRO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROC : MARCOS MAGNO MANELA

RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2007.51.01.027873-8 (200751010278738) 425795 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS

APDO : RITA MARIA MARTINS BATISTA

ADV : SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO E OUTRO

RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 1999.51.03.301365-7 (9903013655) 424922 - APREN

APTE : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTROS

ADV : PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO E OUTRO

APTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE CAMPOS

ADV : RODRIGO LEITE DE CASTRO

APDO : OS MESMOS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2003.51.01.020540-7 (200351010205407) 425538 - AC R

APTE : LUIZ ROBERTO DE ARAUJO E OUTRO

ADV : MAURO DANTAS PINTO GUIMARAES

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2006.51.01.013300-8 (200651010133008) 425412 - AC R

APTE : CARMEN ODETE ANTINARELLI DOS SANTOS E OUTROS

ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO

APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROC : TARSIS NAMETALA JORGE

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008



PROCESSO : 2007.51.01.010677-0 (200751010106770) 425972 - AC R

APTE : SERGIO PEREIRA NOTAROBERTO

ADV : DIVALDO LOPES DE ALMEIDA

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2007.51.01.012761-0 (200751010127610) 425967 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS

APDO : SERGIO TAVARES ROMAY

ADV : JOSE NOLASCO DE CARVALHO E OUTRO

APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROC : LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 1997.51.01.019024-4 (9700190242) 425737 - AC RJ

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COU-TO E SILVA E OUTROS

APDO : ANDRE RICARDO GOULART LICASTRO

ADV : JOSE EVANGELISTA VIENNA

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 1998.51.01.017069-9 (9800170693) 425467 - AC RJ

APTE : ALEXANDRE CAJUEIRO PIMENTA

ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OU-TRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2004.51.01.005831-2 (200451010058312) 425954 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS

APDO : AMILTON REIS DOS SANTOS

ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2005.51.01.009982-3 (200551010099823) 426042 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : RUY DANTAS BALBINO E OUTROS

ADV : MAURO LUIS DO NASCIMENTO

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2007.51.01.019022-7 (200751010190227) 425735 - AC R

APTE : LUIZ ANTONIO PARACAMPO

ADV : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2007.51.01.019983-8 (200751010199838) 425969 - APREN

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : LENILDA FAGUNDES DE MELO MOLITER-NO

ADV : JOANA ANGELICA ANDRADE JUSTO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 1993.51.01.005502-5 (9300055020) 424314 - AC RJ

APTE : MAURO FURTADO DE MENDONCA

ADV : ERIKA BENEMOND

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS

RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 1999.51.01.061308-5 (9900613082) 424697 - AC RJ

APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROC : AFRANIO CARLOS MOREIRO THOMAZ

APDO : HERMOGENES DA SILVA CONDE

ADV : CLEA DA ROSA PINHEIRO CARNEIRO

RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2003.51.01.004144-7 (200351010041447) 426109 - AC R

APTE : DENISE CLARE PLISCHKE

ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS

RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2006.51.01.003195-9 (200651010031959) 425978 - AC R

APTE : JUCELINO DE OLIVEIRA SILVA

ADV : SANDRA REGINA BUSCH

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : OS MESMOS

RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2006.51.01.012149-3 (200651010121493) 425473 - AC R

APTE : CEG RIO S/A

ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTROS

APTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ES-TRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

PROC : OLYNTHO JOSE TITONELI ALVIM

APDO : OS MESMOS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ

RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2006.51.01.024066-4 (200651010240664) 426009 - APREN

APTE : JORGE BRAGA DA SILVA

ADV : ALUIZIO BRAGA NASCIMENTO

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : OS MESMOS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ

RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2007.51.01.019669-2 (200751010196692) 73741 - AMS R

APTE : ALFREDO ARIAS VILLANUEVA

ADV : MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE

APDO : SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PROC : GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SAN-TOS

RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 1999.51.01.011301-5 (9900113012) 425985 - AC RJ

APTE : JOSE LUCIANO RIBEIRO DA SILVA FILHO

ADV : ANTONIO DE SA BARROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPE-CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2005.51.01.013841-5 (200551010138415) 425780 - AC R

APTE : FUNDAÇÃO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE

PROC : ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA

APDO : FRANCISCA DARLENY DE LIMA MONTEI-RO

ADV : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPE-CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2007.50.01.009232-0 (200750010092320) 73496 - AMS E

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : MARCO ANTONIO MOLLINETTI

ADV : LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTROS

RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPE-CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2007.50.01.015415-4 (200750010154154) 73798 - REOMS

PARTEA : MARCOS ANTONIO SANTOS FILHO

ADV : CECÍLIA ZANE SANTOS E OUTRO

PARTER : SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPIRITO SANTO - UNIDADE DE VILA VELHA - EN-SINO SUPERIOR - SEDES/UVES

ADV : MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA

RMTE : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPE-CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2007.51.01.010078-0 (200751010100780) 425755 - APREN

APTE : RODRIGO MACHADO DIAS

ADV : GILVAN DE MELLO PAIXAO JUNIOR

APDO : UNIAO FEDERAL

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPE-CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2008.51.01.000954-9 (200851010009549) 73655 - AMS R

APTE : FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

PROC : ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ

APDO : C & C TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LT-DA

ADV : FRANKLIN MONTEIRO ESTRELLA

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPE-CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2000.51.01.030350-7 (200051010303507) 425050 - AC R

APTE : SERGIO GOMES E OUTROS

ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRA-DE

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2005.51.01.018041-9 (200551010180419) 426047 - AC R

APTE : RAFAELA CRISTINA PEREIRA DE MORAES

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2006.51.12.000416-1 (200651120004161) 73796 - AMS R

APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-LEGRAFOS - ECT

ADV : ALINE ALVES REIS E OUTROS

APDO : TIAGO LOUREDO

ADV : JULIANA L. CITELI DOS REIS E OUTROS

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2007.51.01.001395-0 (200751010013950) 425546 - AC R

APTE : JOAO VICENTE DE LIMA

ADV : BERNARDO SANTORO PINTO MACHADO

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008



PROCESSO : 2007.51.01.020194-8 (200751010201948) 425771
- AC R

APTE : CREUSA ILA DOS SANTOS MACHADO E OUTROS

APTE : ROSA BRAGA MACIEL

ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2007.51.01.020819-0 (200751010208190) 425928
- AC R

APTE : NILTON NUNES XAVIER E OUTROS

ADV : JULIANA REIS DE CASTRO

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2000.51.01.001455-8 (200051010014558) 425198
- AC R

APTE : GILBERTO CARDOSO

ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2004.51.01.017740-4 (200451010177404) 425980
- AC R

APTE : ADYR LOMELINO DE ALBUQUERQUE

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

APDO : CAIXA DE CONTRUCOES DE CASAS PARA O PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA

ADV : OLGA MARIA BASTOS E OUTROS

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2006.51.01.011548-1 (200651010115481) 425912
- APREN

APTE : RUBENS CARLOS SILVA OLIVEIRA

ADV : RICARDO ANTONIO BELLIDO DA SILVA

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : OS MESMOS

APDO : ELIDIO FERNANDES FILHO

ADV : RICARDO ANTONIO AMARAL

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2007.51.01.012816-9 (200751010128169) 425887
- AC R

APTE : NEUSA ROSA GONCALVES ESTEVES DE OLIVEIRA

ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2007.51.01.017879-3 (200751010178793) 73701 - AMS R

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ORGAOS PUBLICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERVICOS DE INFORMATICA E SIMILARES D ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SINDPD-RJ

ADV : ADERSON BUSSINGER CARVALHO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2007.51.11.000818-6 (200751110008186) 426051
- AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : FABRICIA BRAGA RABELLO

APDO : DILENE GRACA DA SILVA DIAS

ADV : DENISE MARIA DE OLIVEIRA

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2008.51.01.012073-4 (200851010120734) 425943
- AC R

APTE : GENIVAL FERNANDES PEREIRA

ADV : THIAGO DO RIO NOVO FIGUEIREDO

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2003.51.01.005664-5 (200351010056645) 425062
- AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : RACHEL ORMOND C. RÊGO E OUTROS

APTE : MARIA CRISTINA GUIMARAES DA SILVA E OUTRO

ADV : BRUNO MEDEIROS SAMPAIO

APDO : OS MESMOS

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2005.51.01.020803-0 (200551010208030) 425502
- AC R

APTE : PAULO CESAR CARVALHO DE MENDONCA

ADV : MONICA MACHADO DOS SANTOS E OUTROS

APTE : CAARJ - CAIXA DE ASSISTENCIA AOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV : JULIA MIYAHIRA E OUTROS

APDO : OS MESMOS

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2006.51.02.003167-1 (200651020031671) 425996
- AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS

APDO : MARIA OTANYR BRAGA DE MESQUITA E OUTRO

ADV : SIMONE VIEIRA P. VIANNA E OUTROS

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2007.51.01.023341-0 (200751010233410) 425961
- APREN

APTE : CENTRO FED. ED. TEC. CELSO SUCKOW DA FONSECA/CEFET

PROC : NOREVALDO CARVALHO DO COUTO E SILVA

APDO : ELIANA ALVES

ADV : CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2007.51.01.025148-4 (200751010251484) 73625 - AMS R

APTE : SABRINA SANTOS DA SILVA

ADV : LUCIANE MARA CORREA GOMES E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2007.51.06.001372-6 (200751060013726) 426000
- AC R

APTE : RUTH CABRAL DE ALMEIDA

ADV : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014000-7 (200802010140007) 98 - APN RJ

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REU : J. F. F. S. O.

ADV : ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES E OUTROS

REU : L. M. F. R.

ADV : NELIO NOBERTO SEIDL MACHADO E OUTROS

REU : S. S.

ADV : ANTONIO CARLOS DA GAMA BARANDIER E OUTROS

REU : R. C. M. C. P.

ADV : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTROS

REU : L. F. B. P.

ADV : SERGIO DO REGO MACEDO

REU : R. R. O. R.

ADV : UBYRATAN GUIMARAES CAVALCANTI E OUTRO

REU : W. J. B. F.

ADV : LUIS CARLOS GAMBOGI E OUTROS

REU : F. C. P. R.

ADV : WAGNER DE SOUZA SOARES

REU : G. M. H. S.

ADV : UBYRATAN GUIMARAES CAVALCANTI E OUTRO

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - TRIBUNAL PLENO

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014122-0 (200451010201054) 3231 - AR RJ

AUTOR : UNIAO FEDERAL

REU : BERENICE IARA CALAZANS DA SILVA E OUTROS

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 3A.SEÇÃO ESPECIALIZADA

IMPEDIDO(S) : DES.FED.POUL ERIK DYRLUND

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014101-2 (200751010265677) 9702 - MS RJ

IMPTE : DIFERENCIAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

ADV : LEANDRO JORGE ARAUJO HINRICHSEN E OUTROS

IMPDO : EXMO.JUIZ FEDERAL CONV.DR.LUIZ PAULO SILVA ARAUJO FILHO

RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 3A.SEÇÃO ESPECIALIZADA

IMPEDIDO(S) : J.F.CONV.LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014093-7 (20080190013650) 169024 - AG R

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ALEXANDRE PIRES ELLENA

AGRDO : ANDREIA CARRILIO GONÇALVES

ADV : DEFENSORIA PUBLICA-RJ

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014098-6 (200751018023695) 5968 - HC RJ

IMPTE : RODRIGO ROCA

IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACTE : LINCOLN RODRIGUES LYRA GOMES

ADV : RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.011408-2 (9600309604) 5901 - HC RJ

IMPTE : CHRISTIANO FRAGOSO

IMPDO : JUIZO DA 5A VARA FEDERAL DE NITEROI - RJ

PACTE : MAURO HENRY NACHAMKES

ADV : CHRISTIANO FALK FRAGOSO

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014085-8 (20080120014342) 169022 - AG R

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : JOAO FELIPE PONTES SINATTI

AGRDO : NELCY FERREIRA DA ROCHA

ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014111-5 (9800333681) 169040 - AG RJ

AGRTE : RODRIGO GASPAR DE MELLO E OUTRO

ADV : ALFREDO HILARIO DE SOUZA E OUTROS



AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
RELATOR	:	DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.014016-0 (200651150002968) 8346 - CC RJ
AUTOR	:	ADALBERTO DE ALMEIDA PAIVA
ADV	:	MARCIO CARLOS MENDES RAPOZO
RÉU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	SEM PROCURADOR
SUSCTE	:	JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
SUSDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TERESOPOLIS-RJ
RELATOR	:	DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.014086-0 (20080190005172) 169023 - AG R
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	ALEXANDRE PIRES ELLENA
AGRDO	:	BRUNO CASSIANO CANDIDO REP/P ANA MARIA CLEMENTE CASSIANO
ADV	:	DEFENSORIA PUBLICA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.014112-7 (200851160004582) 169036 - AG R
AGRTE	:	MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA E OUTROS
ADV	:	HELIO CAVALCANTI BARROS E OUTROS
AGRDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.014138-3 (9900366212) 169054 - AG RJ
AGRTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	PHON TELEFONIA E ELETRONICA LTDA
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.014139-5 (9300500724) 169055 - AG RJ
AGRTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	PARQUE DAS ROUPAS LTDA
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.014143-7 (200051015336850) 169066 - AG R
AGRTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	G N N RIO COML/ E IMP/ LTDA
ADV	:	EDUARDO HENRIQUE MIGUEIS JACOB E OUTRO
RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.014145-0 (200851010098492) 169073 - AG R
AGRTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	JORGE KULPEL
ADV	:	JOSE SOARES DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.014146-2 (200451015316923) 169065 - AG R
AGRTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	ORGAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008		

PROCESSO	:	2008.02.01.014094-9 (200251080008222) 169025 - AG R
AGRTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	SAMPAIO E SAMPAIO RESTAURANTE LTDA E OUTROS
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.014096-2 (200251080006122) 169027 - AG R
AGRTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	SUPERMERCADO PIMPAO LTDA
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.014125-5 (9600404992) 169049 - AG RJ
AGRTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	SAN THIAGO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.014142-5 (200651030016605) 169062 - AG R
AGRTE	:	VIACAO RANGEL LTDA
ADV	:	JOSIENNE LENIN BRAVO E OUTROS
AGRDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.014118-8 (200051015282518) 169037 - AG R
AGRTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	TRANSMOTOR DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.014123-1 (9900732065) 169051 - AG RJ
AGRTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	LIDER CINE LABORATORIOS S/A
ADV	:	CLAUDIA COELHO DO AMARAL
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.014128-0 (200551015344029) 169046 - AG R
AGRTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	AUTOFACIL COM/ IND/ LTDA
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.014141-3 (9900826116) 169061 - AG RJ
AGRTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	DESEPLOTER MAT E EQUIPAMENTOS PARA DESENHO LTDA ME
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.014095-0 (200251080010459) 169026 - AG R
AGRTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	PERCY SILVEIRA AMARAL
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.014116-4 (9900818296) 169044 - AG RJ
AGRTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	S/A FABRICA DE TECIDOS MARIA CANDIDA
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008		

PROCESSO	:	2008.02.01.014124-3 (200051015308532) 169050 - AG R
AGRTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	MULTIPLIC FINANCEIRA CREDITO FINANCIERO E INVESTIMENTO S/A
ADV	:	ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.014140-1 (200451030017595) 169059 - AG R
AGRTE	:	VIACAO RANGEL LTDA
ADV	:	ALBERTO FERNANDES PEREIRA FILHO E OUTROS
AGRDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.014144-9 (9900832965) 169070 - AG RJ
AGRTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	ALKOMBI TRANSPORTES LTDA
ADV	:	JEFFERSON DOS SANTOS BEZERRA E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.014153-0 (200151015030856) 169072 - AG R
AGRTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	NEW S PROMOÇOES E MERCHANDISING LTDA
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.014110-3 (200151020058071) 169041 - AG R
AGRTE	:	INSTITUTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA MARIA THEREZA LTDA
ADV	:	BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT
AGRDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.014127-9 (200151015044302) 169047 - AG R
AGRTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	ABR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA ME
ADV	:	ANA CRISTINA DANTAS VILLACA
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.014147-4 (200551030005100) 169068 - AG R
AGRTE	:	VIACAO RANGEL LTDA
ADV	:	ALBERTO FERNANDES PEREIRA FILHO E OUTROS
AGRDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.014107-3 (200851010153922) 169030 - AG R
AGRTE	:	SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP
ADV	:	GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS
AGRDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALI
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.014117-6 (200651015108211) 169038 - AG R
AGRTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	SILVER STAR RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALI
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008		

PROCESSO : 2008.02.01.014119-0 (200451015378618) 169035
- AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : AZIRAM COMERCIO LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGO-
NES - 4A.TURMA ESPECIALI

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014133-4 (200551015113834) 169064
- AG R

AGRTE : FARMABRAZ BETA ATALAIA FARMACÊUTI-
CA LTDA
ADV : RICARDO MICHELONI DA SILVA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGO-
NES - 4A.TURMA ESPECIALI

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014150-4 (200151015153840) 169067
- AG R

AGRTE : MEC RIO COMERCIAL E TECNICA DE
EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : MARCOS PINTO NIETO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGO-
NES - 4A.TURMA ESPECIALI

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014152-8 (9600278881) 169071 - AG
RJ

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : FABRICA DE MOVEIS SAO JOAQUIM LTDA
E OUTRO
ADV : ANTONIO OCTACILIO TICOM E OUTRO
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGO-
NES - 4A.TURMA ESPECIALI

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014108-5 (200851010149207) 169032
- AG R

AGRTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
PROC : MARISA CASSIA BATISTA DE SA
AGRDO : ADERSON SERGIO DE ALENCAR CARVA-
LHO E OUTRO
ADV : JOSE ANTONIO ALVES DE MELO E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -
5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014121-8 (200851010133364) 169043
- AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : LEILA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
ADV : RODRIGO FRANÇA CALDAS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014154-1 (200851670019340) 169075
- AG R

AGRTE : ALEXANDRE MESSIAS PESTANA
ADV : JOSIE MAGDA MAURICIO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014120-6 (200851010152322) 169039
- AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : KATIA GUIMARÃES PARAISO FERREIRA
ADV : SICINIO PARAISO NETO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014109-7 (200851010142742) 169042
- AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : ADOCINA MARIA DA CUNHA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014149-8 (200851010285929) 169069
- AG R

AGRTE : FABIANA RODRIGUES BARLETTA
ADV : SUZANI ANDRADE FERRARO E OUTROS

AGRDO : MARCOS VINICIUS TORRES PEREIRA
ADV : MARCOS VINICIUS TORRES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014115-2 (200851010144441) 169045
- AG R

AGRTE : DIRCILENE DA SILVA LOBO PEREIRA E
OUTRO
ADV : JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OU-
TRO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014129-2 (200751018000786) 1822 -
MCI RJ

REQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : LEONARDO DE MELLO CAFFARO
REQDO : LUZIA GOMES DA SILVA
ADV : ANDREA CRISTINA ZANETTI CARDOSO LI-
MA E OUTRO
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014134-6 (200751010013998) 169063
- AG R

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANTONIO FREDERICO HELUY DANTAS E
OUTROS
AGRDO : SERGIO AMARO SILVA
ADV : PAULO CESAR MAHOMED ALLI JUNIOR E
OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.012330-7 (200151010223826) 168131
- AG R

AGRTE : FABIO GONCALVES RAUNHEITTI E OUTRO
ADV : RICARDO LABANCA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO -
7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014100-0 (0000000000000000) 9701 -
MS RJ

IMPTE : ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGU-
RANÇA LTDA
ADV : JOSE RENATO SOUSA NEVES DE ANDRADE
E OUTRO
IMPDO : EXMO(A).SR(A). JUIZ(A) FEDERAL DIRE-
TOR(A) DO FORO / SECAO JUDIC.-RJ
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO -
7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014114-0 (200851015093538) 169033
- AG R

AGRTE : ROBERTO PEREIRA
ADV : LUDMILA SCHARGEL MAIA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014136-0 (200851010134733) 169057
- AG R

AGRTE : FERNANDO LOURENCO RODRIGUES SCHU-
MACHER E CONJUGE
ADV : MARCELO DA SILVA PEREIRA E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014148-6 (200851010033965) 169074
- AG R

AGRTE : J.S.L.P.
ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E
OUTROS
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014126-7 (200851010134873) 169048
- AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : MARCELO MEIRA DE VASCONCELOS
ADV : SUELI PEREIRA FERRE PINTO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -
8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013992-3 (0002072696) 168955 - AG
RJ

AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : FAZENDA DO FRADE S/A AGRO INDUS-
TRIAL E PECUARIA E OUTRO
ADV : LEO JACONI RACHE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014106-1 (200851010081765) 169031
- AG R

AGRTE : JANE REIS SALDANHA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014132-2 (200851010161451) 169052
- AG R

AGRTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO ARQUI-
VO NACIONAL - ASSAN
ADV : CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIA-
NA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator -
8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014151-6 (200851670019364) 169076
- AG R

AGRTE : JOSE MAURICIO JUNIOR
ADV : JOSIE MAGDA MAURICIO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator -
8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008

PROCESSO : 1999.51.01.003836-4 (9900038363) 425678 - AC
RJ

APTE : OTTAVIO BRUNO
ADV : ELCINO SALES BERTHO E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2001.50.02.001217-2 (200150020012172) 6279 -
ACR ES

APTE : ADHEMAR NUNES DA SILVA JUNIOR
ADV : CARLOS ROBERTO DO CANTO CYRILLO
APTE : ARGILANO TEIXEIRA DE ARAUJO
APTE : JOSE TADEU MARQUES BATISTA
APTE : ADEMIR HILARIO DE SOUZA
APTE : AYLTON AVELINO DOS SANTOS
ADV : FERNANDO BRANDAO BROCHADO E OU-
TRO

APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2005.51.02.003326-2 (200551020033262) 6285 -
ACR RJ

APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : WELLINGTON CASTILHO DE LIMA ALBU-
QUERQUE
ADV : CARLOS ALBERTO CARVALHO
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 29.08.2008

PROCESSO : 2005.51.02.003330-4 (200551020033304) 6284 -
ACR RJ

APTE : MILTON COUTINHO DE LACERDA
ADV : SAMUEL GOMES FILHO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
- 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 29.08.2008



PROCESSO	:	2008.51.01.806736-8 (200851018067368) 425547 - AC R
APTE	:	JOAO ANTONIO DE SOUTO
ADV	:	VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
RELATOR	:	DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 29.08.2008		
PROCESSO	:	2004.51.01.502227-7 (200451015022277) 6288 - ACR RJ
APTE	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO	:	NILZA MARIA DA SILVA MEDEIROS
ADV	:	MARCIA FARIA LIMA
APDO	:	TEREZA LUCIA CORDEIRO PEIXOTO
ADV	:	ROLIM DE JESUS ABREU E OUTRO
APDO	:	DAVID DE OLIVEIRA
ADV	:	FRANCISCO AUREO COSTA ARAUJO E OUTRO
APDO	:	LAFAYETE DA SILVA OLIVEIRA
ADV	:	OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA COSTA
APDO	:	JURACY SOARES DE ARAUJO
ADV	:	ANDRE LUCENA DE ARAUJO
APDO	:	JOAO PINHO
ADV	:	CARLOS BRAGA CAETANO
APDO	:	MARIO LUIZ PEREIRA DA COSTA
ADV	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 29.08.2008		
PROCESSO	:	2008.50.04.000060-1 (200850040000601) 196 - EXIMCR
EXCPTE	:	LUIZ ROBERTO SOARES SARCINELLI
ADV	:	ARTHUR STEPHAN SILVA DE MELO
EXCPTO	:	EXMO. SR. PAULO CESAR VILLELA SOUTO LOPES RODRIGUES - JUIZ FEDERAL EM EXERCICIO NA 1ª VARA FEDERAL DE LINHARES-ES
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 29.08.2008		
PROCESSO	:	1981.50.01.039210-4 (0000392103) 425414 - AC ES
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	NEIDE BEZANE MARIANI
APDO	:	ESCOLA SANTA BARBARA
ADV	:	ARIANNE DA SILVA VITAL E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 29.08.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.502470-6 (200751015024706) 425303 - AC R
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE	:	FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
ADV	:	FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTROS
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 29.08.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.008018-5 (200751010080185) 73725 - AMS R
APTE	:	RITA DE CASSIA CUNHA DOS SANTOS E OUTROS
ADV	:	PAULO FERNANDO DA ROCHA CERQUEIRA E OUTROS
APDO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC	:	MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
RELATOR	:	DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 29.08.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.031429-9 (200751010314299) 73637 - AMS R
APTE	:	DIRMA ALVES FONTANEZZI E OUTRO
ADV	:	PATRICIA VIANNA DE ARAUJO FULY
APDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 29.08.2008		

PROCESSO	:	2006.51.01.022154-2 (200651010221542) 73714 - AMS R
APTE	:	TRIP - TRANSPORTE AEREO REGIONAL DO INTERIOR PAULISTA LTDA
ADV	:	RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO E OUTROS
APDO	:	NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADV	:	OCTAVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 29.08.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.027463-0 (200751010274630) 73723 - AMS R
APTE	:	UNIAO FEDERAL
APDO	:	ADRIANA RODRIGUES FONSECA
ADV	:	MARCIO SOKELAND DORIA
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 29.08.2008		
PROCESSO	:	1997.51.01.006415-9 (9700064158) 425740 - AC RJ
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
APDO	:	ANDRE RICARDO GOULART LICASTRO
ADV	:	JOSE EVANGELISTA VIENNA
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 29.08.2008		
PROCESSO	:	1999.51.01.004425-0 (9900044258) 425469 - AC RJ
APTE	:	ALEXANDRE CAJUEIRO PIMENTA
ADV	:	MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 29.08.2008		
PROCESSO	:	1999.51.01.056807-9 (9900568079) 425468 - AC RJ
APTE	:	ALEXANDRE CAJUEIRO PIMENTA
ADV	:	MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 29.08.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.008284-4 (200751010082844) 425733 - AC R
APTE	:	LUIZ ANTONIO PARACAMPO
ADV	:	FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 29.08.2008		
PROCESSO	:	2002.50.01.005661-4 (200250010056614) 424695 - APREN
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	ANESIO OTTO FIEDLER
APDO	:	WILSON CAVATI BORGES MIGUEL REP/ P/ HEBERT TOME DA COSTA BORGES MIGUEL
ADV	:	FABRICIO PIMENTEL DE SIQUEIRA
RMTE	:	JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR	:	J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 29.08.2008		
PROCESSO	:	2004.50.01.003117-1 (200450010031171) 424692 - AC E
APTE	:	MARIA DE JESUS TOME DA COSTA
ADV	:	MARIA MARGARIDA DE MELO MAGNAGO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	AFONSO CEZAR CORADINE

APDO	:	WILSON CAVATI BORGES MIGUEL REP/ P/ HEBERT TOME DA COSTA BORGES MIGUEL
ADV	:	FABRICIO PIMENTEL DE SIQUEIRA
RELATOR	:	J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 29.08.2008		
PROCESSO	:	2004.51.01.016004-0 (200451010160040) 424474 - APREN
APTE	:	REGINA MARIA FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADV	:	RACHEL COHEN
APDO	:	UNIAO FEDERAL
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
RELATOR	:	J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 29.08.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.006907-4 (200751010069074) 425407 - APREN
APTE	:	WALTER AUGUSTO DA SILVA
ADV	:	LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTROS
APDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 29.08.2008		
PROCESSO	:	2003.51.02.001865-3 (200351020018653) 425360 - AC R
APTE	:	TAMBURELO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS
ADV	:	CAMILO FERNANDES DA GRACA E OUTROS
APTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC	:	LETICIA LACROIX DE OLIVEIRA AMARANTE
APDO	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR	:	DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 29.08.2008		
PROCESSO	:	2001.51.01.009287-2 (200151010092872) 425201 - AC R
APTE	:	GILBERTO CARDOSO
ADV	:	ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 29.08.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.013576-0 (200851010068335) 168738 - AG R
AGRTE	:	ELISA GUIMARAES ENNES E OUTROS
ADV	:	CELSO PITHON WERNECK
AGRDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 29.08.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.013833-5 (9907539864) 168869 - AG RJ
AGRTE	:	ZIMBRA AGROPECUARIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADV	:	GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E OUTRO
AGRDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 29.08.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.013527-9 (200851190000888) 8287 - CC RJ
AUTOR	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RÉU	:	MATFER MATERIAIS DE CONSTRUCOES E FERRAGENS LTDA ME
ADV	:	SEM ADVOGADO
SUSCTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE BARRA DO PIRAI-RJ
SUSDO	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAI RJ
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 29.08.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.013566-8 (200851190000906) 8319 - CC RJ
AUTOR	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RÉU	:	MATFER MATERIAIS DE CONSTRUCOES E FERRAGENS LTDA ME
ADV	:	SEM ADVOGADO



SUSCTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE BARRA DO PIRAI-RJ	PROCESSO	: 2008.02.01.014080-9 (200551010227308) 15711 - AGRESP	PROCESSO	: 2008.02.01.014091-3 (200051010056700) 15714 - AGRESP
SUSDO	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAI RJ	AGVTE	: BERNARDINA GIMENES	AGVTE	: DENISE BELFORT DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV	: JOSE NOGUEIRA DE SOUZA FILHO E OUTRO	ADV	: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E OUTRO
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 29.08.2008		AGVDO	: UNIAO FEDERAL	AGVDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: 2008.02.01.013814-1 (200851010092039) 168852 - AG R	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV	: MARCELLE GOMES DA CRUZ E OUTROS
AGRTE	: UNIAO FEDERAL	REGISTRO EM 29.08.2008		RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
AGRDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	PROCESSO	: 2008.02.01.014081-0 (200551010224770) 15710 - AGRESP	REGISTRO EM 29.08.2008	
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: 2008.02.01.014092-5 (200351015116231) 15713 - AGREXT
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 29.08.2008		ADV	: ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS	AGVTE	: KRONE GMBH
PROCESSO	: 2008.02.01.014072-0 (200551010264792) 15706 - AGREXT	AGVDO	: CLEIDE MIRIAM DA SILVA	ADV	: JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTROS
AGVTE	: FRANCISCO ALVES FERREIRA E OUTROS	ADV	: LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS	AGVDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC	: BEATRIZ MONTEZ DE MORAES
AGVDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	REGISTRO EM 29.08.2008		RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROCESSO	: 2008.02.01.014082-2 (200651010028651) 15709 - AGRESP	REGISTRO EM 29.08.2008	
REGISTRO EM 29.08.2008		AGVTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	PROCESSO	: 2008.02.01.014102-4 (0000000000000000) 7813 - PA/COR
PROCESSO	: 2008.02.01.014074-3 (200551010227308) 15705 - AGREXT	PROC	: ALEX TAVARES DOS SANTOS	REQTE	: CORREGEDOR(A)-GERAL DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO
AGVTE	: BERNARDINA GIMENES	AGVDO	: FLAVIA ALMEIDA DE FIGUEIREDO	REQDO	: JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ADV	: JOSE NOGUEIRA DE SOUZA FILHO E OUTRO	ADV	: BEATRIZ PEREIRA ROSAS	RELATOR	: DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA
AGVDO	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008	
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	REGISTRO EM 29.08.2008		PROCESSO	: 2008.02.01.014103-6 (0000000000000000) 7814 - PA/COR
REGISTRO EM 29.08.2008		PROCESSO	: 2008.02.01.014083-4 (200351020009070) 15708 - AGRESP	REQTE	: CORREGEDOR(A)-GERAL DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO
PROCESSO	: 2008.02.01.014075-5 (200551020036019) 15704 - AGRESP	AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	REQDO	: JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUNDES E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA
ADV	: CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS	AGVDO	: NEUZA MARIA ROCHA DE OLIVEIRA	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008	
AGVDO	: EDISON SIQUEIRA CAMPOS	ADV	: ANTONIO ROCHA FILHO	PROCESSO	: 2008.02.01.014104-8 (0000000000000000) 7815 - PA/COR
ADV	: LEVI BENEDITO AMARO E OUTRO	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	REQTE	: CORREGEDOR(A)-GERAL DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	REGISTRO EM 29.08.2008		REQDO	: JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
REGISTRO EM 29.08.2008		PROCESSO	: 2008.02.01.014084-6 (199951010195627) 15707 - AGRESP	RELATOR	: DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA
PROCESSO	: 2008.02.01.014076-7 (200551100024850) 15703 - AGRESP	AGVTE	: UNIAO FEDERAL	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008	
AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVDO	: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: 2008.02.01.014105-0 (0000000000000000) 7816 - PA/COR
ADV	: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	ADV	: CARLOS CLAUDINO LINDOTE SANTANA E OUTROS	REQTE	: CORREGEDOR(A)-GERAL DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO
AGVDO	: CLEBER RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	REQDO	: JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ADV	: HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO	REGISTRO EM 29.08.2008		RELATOR	: DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROCESSO	: 2008.02.01.014087-1 (200602010011132) 15718 - AGRESP	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008	
REGISTRO EM 29.08.2008		AGVTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROCESSO	: 2006.51.51.013998-0 (200651510139980) 45 - INCJURIS
PROCESSO	: 2008.02.01.014077-9 (200451010135276) 15702 - AGREXT	AGVDO	: JOSE CARLOS VERBICARIO DANTAS DOS SANTOS E OUTROS	PARTEA	: ANA CRISTINA SILVA SANTOS
AGVTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	ADV	: WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS	ADV	: RENATA VIEIRA DANTAS
PROC	: ERIKA RODRIGUES COELHO	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PARTER	: UNIAO FEDERAL
AGVDO	: MONIQUE RIBEIRO DE ASSIS	REGISTRO EM 29.08.2008		RELATOR	: J.F. BIANCA STAMATO FERNANDES - COORDENADORIA DOS JUIZADOS E
ADV	: EDUARDO DE ABREU COUTINHO E OUTROS	PROCESSO	: 2008.02.01.014088-3 (200502010069816) 15717 - AGREXT	REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 29.08.2008	
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	AGVTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	OBS	: PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O EQUIVOCO DA DISTRIBU
REGISTRO EM 29.08.2008		AGVDO	: ESPOLIO DE ALFREDO EMILIO BENZ	PROCESSO	: 2003.51.52.011295-6 (200351520112956) 47 - INCJURIS
PROCESSO	: 2008.02.01.014078-0 (200451010135276) 15701 - AGRESP	ADV	: JULIO CESAR J.ALVES E OUTROS	PARTEA	: UNIAO FEDERAL
AGVTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PARTER	: SILVERIO SALVADOR
PROC	: ERIKA RODRIGUES COELHO	REGISTRO EM 29.08.2008		ADV	: NELSON BARBOSA DA SILVA FILHO E OUTRO
AGVDO	: MONIQUE RIBEIRO DE ASSIS	PROCESSO	: 2008.02.01.014089-5 (9802292095) 15716 - AGRESP	RELATOR	: J.F. ADRIANA BARRETO DE CARVALHO RIZZOTTO - COORDENADORIA DO
ADV	: EDUARDO DE ABREU COUTINHO E OUTROS	AGVTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 29.08.2008	
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	AGVDO	: SONIA BORGES FIGUEIREDO	OBS	: PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O EQUIVOCO DA DISTRIBU
REGISTRO EM 29.08.2008		ADV	: JUVENCIO RODRIGUES RIBEIRO	PROCESSO	: 2003.51.52.015326-0 (200351520153260) 46 - INCJURIS
PROCESSO	: 2008.02.01.014079-2 (9702237661) 15712 - AGREXT	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PARTEA	: UNIAO FEDERAL
AGVTE	: TRES PODERES S/A SUPERMERCADOS	REGISTRO EM 29.08.2008		PARTER	: AMILTON DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTRO
ADV	: JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS	PROCESSO	: 2008.02.01.014090-1 (200702010130149) 15715 - AGRESP	ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO	: FAZENDA NACIONAL	AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: J.F. ADRIANA BARRETO DE CARVALHO RIZZOTTO - COORDENADORIA DO
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV	: VERONICA TORRI E OUTROS	REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 29.08.2008	
REGISTRO EM 29.08.2008		AGVDO	: CREMILDO LEITE PESSANHA	PROCESSO	: 2003.51.52.015326-0 (200351520153260) 46 - INCJURIS
PROCESSO	: 2008.02.01.014079-2 (9702237661) 15712 - AGREXT	ADV	: EISENHOWER DIAS MARIANO	PARTEA	: UNIAO FEDERAL
AGVTE	: TRES PODERES S/A SUPERMERCADOS	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PARTER	: AMILTON DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTRO
ADV	: JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS	REGISTRO EM 29.08.2008		ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO	: FAZENDA NACIONAL	PROCESSO	: 2008.02.01.014080-9 (200551010227308) 15711 - AGRESP	RELATOR	: J.F. ADRIANA BARRETO DE CARVALHO RIZZOTTO - COORDENADORIA DO
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	AGVTE	: BERNARDINA GIMENES	REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 29.08.2008	
REGISTRO EM 29.08.2008		ADV	: JOSE NOGUEIRA DE SOUZA FILHO E OUTRO	PROCESSO	: 2008.02.01.014091-3 (200051010056700) 15714 - AGRESP
PROCESSO	: 2008.02.01.013814-1 (200851010092039) 168852 - AG R	AGVDO	: UNIAO FEDERAL	AGVTE	: DENISE BELFORT DOS SANTOS E OUTRO
AGRTE	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV	: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E OUTRO
AGRDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	REGISTRO EM 29.08.2008		AGVDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	PROCESSO	: 2008.02.01.014081-0 (200551010224770) 15710 - AGRESP	ADV	: MARCELLE GOMES DA CRUZ E OUTROS
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 29.08.2008		AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROCESSO	: 2008.02.01.014072-0 (200551010264792) 15706 - AGREXT	ADV	: ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS	REGISTRO EM 29.08.2008	
AGVTE	: FRANCISCO ALVES FERREIRA E OUTROS	AGVDO	: CLEIDE MIRIAM DA SILVA	PROCESSO	: 2008.02.01.014092-5 (200351015116231) 15713 - AGREXT
ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS	ADV	: LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS	AGVTE	: KRONE GMBH
AGVDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV	: JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	REGISTRO EM 29.08.2008		AGVDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
REGISTRO EM 29.08.2008		PROCESSO	: 2008.02.01.014082-2 (200651010028651) 15709 - AGRESP	PROC	: BEATRIZ MONTEZ DE MORAES
PROCESSO	: 2008.02.01.014074-3 (200551010227308) 15705 - AGREXT	AGVTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
AGVTE	: BERNARDINA GIMENES	PROC	: ALEX TAVARES DOS SANTOS	REGISTRO EM 29.08.2008	
ADV	: JOSE NOGUEIRA DE SOUZA FILHO E OUTRO	AGVDO	: FLAVIA ALMEIDA DE FIGUEIREDO	PROCESSO	: 2008.02.01.014102-4 (0000000000000000) 7813 - PA/COR
AGVDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: BEATRIZ PEREIRA ROSAS	REQTE	: CORREGEDOR(A)-GERAL DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	REQDO	: JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
REGISTRO EM 29.08.2008		REGISTRO EM 29.08.2008		RELATOR	: DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA
PROCESSO	: 2008.02.01.014075-5 (200551020036019) 15704 - AGRESP	PROCESSO	: 2008.02.01.014083-4 (200351020009070) 15708 - AGRESP	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008	
AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: 2008.02.01.014104-8 (0000000000000000) 7815 - PA/COR
ADV	: CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS	ADV	: ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUNDES E OUTROS	REQTE	: CORREGEDOR(A)-GERAL DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO
AGVDO	: EDISON SIQUEIRA CAMPOS	AGVDO	: NEUZA MARIA ROCHA DE OLIVEIRA	REQDO	: JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ADV	: LEVI BENEDITO AMARO E OUTRO	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR	: DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	REGISTRO EM 29.08.2008		DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008	
REGISTRO EM 29.08.2008		PROCESSO	: 2008.02.01.014084-6 (199951010195627) 15707 - AGRESP	PROCESSO	: 2008.02.01.014105-0 (0000000000000000) 7816 - PA/COR
PROCESSO	: 2008.02.01.014076-7 (200551100024850) 15703 - AGRESP	AGVTE	: UNIAO FEDERAL	REQTE	: CORREGEDOR(A)-GERAL DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO
AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVDO	: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA	REQDO	: JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ADV	: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	ADV	: CARLOS CLAUDINO LINDOTE SANTANA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA
AGVDO	: CLEBER RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008	
ADV	: HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO	REGISTRO EM 29.08.2008		PROCESSO	: 2008.02.01.014105-0 (0000000000000000) 7816 - PA/COR
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROCESSO	: 2008.02.01.014087-1 (200602010011132) 15718 - AGRESP	REQTE	: CORREGEDOR(A)-GERAL DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO
REGISTRO EM 29.08.2008		AGVTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	REQDO	: JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
PROCESSO	: 2008.02.01.014077-9 (200451010135276) 15702 - AGREXT	AGVDO	: JOSE CARLOS VERBICARIO DANTAS DOS SANTOS E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA
AGVTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	ADV	: WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2008	
PROC	: ERIKA RODRIGUES COELHO	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROCESSO	: 2006.51.51.013998-0 (200651510139980) 45 - INCJURIS
AGVDO	: MONIQUE RIBEIRO DE ASSIS	REGISTRO EM 29.08.2008		PARTEA	: ANA CRISTINA SILVA SANTOS
ADV	: EDUARDO DE ABREU COUTINHO E OUTROS	PROCESSO	: 2008.02.01.014088-3 (200502010069816) 15717 - AGREXT	ADV	: RENATA VIEIRA DANTAS
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	AGVTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PARTER	: UNIAO FEDERAL
REGISTRO EM 29.08.2008		AGVDO	: ESPOLIO:		



OBS	:	PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O EQUIVOCO DA DISTRIBU	ADV	:	GILDO FABIANO DA COSTA	APDO	:	MARIA CELIA VENTURA
			RMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AR-RAIAL DO CABO RJ	ADV	:	MIRIAM DOS SANTOS E OUTROS
PROCESSO	:	2003.51.52.017775-6 (200351520177756) 49 - INCJURIS	RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL	RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
PARTEA	:	UNIAO FEDERAL	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008					
PARTER	:	MAGNOLIA VIEIRA DOS SANTOS DORIA	PROCESSO	:	2000.02.01.046839-7 (200051120001108) 242377 - AC R	PROCESSO	:	2004.51.01.534871-7 (200451015348717) 393532 - AC R
ADV	:	JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS	APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	:	DOLIRIO FERNANDES PIRES
RELATOR	:	J.F. ADRIANA BARRETO DE CARVALHO RIZZOTTO - COORDENADORIA DO	ADV	:	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO	ADV	:	GUSTAVO MARQUES CHAVES E OUTROS
REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 29.08.2008						APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OBS	:	PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O EQUIVOCO DA DISTRIBU	APDO	:	WALDIR DA CRUZ ALVES E OUTRO	PROC	:	MARCELLO ENES FIGUEIRA
			ADV	:	SELSON FERREIRA DE SANTANA	RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
PROCESSO	:	2004.51.52.002735-0 (200451520027350) 48 - INCJURIS	RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL	RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
PARTEA	:	UNIAO FEDERAL	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008					
PARTER	:	VALMOR JOSE GARCIA	PROCESSO	:	2001.02.01.008500-2 (200051015063213) 260106 - AC R	PROCESSO	:	2004.51.10.004794-7 (200451100047947) 397733 - AC R
ADV	:	JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS	APTE	:	WILSON MARIANO DE FREITAS	APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	:	J.F. ADRIANA BARRETO DE CARVALHO RIZZOTTO - COORDENADORIA DO	ADV	:	LUIZ GONCALVES DA LUZ	PROC	:	DAVID SCHIAVONI MILLER
REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 29.08.2008						APDO	:	GERALDA MANOELA DA COSTA BARBOSA
OBS	:	PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O EQUIVOCO DA DISTRIBU	APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV	:	MARIA DA PENHA NEVES RAMOS DOS SANTOS E OUTRO
			PROC	:	ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
PROCESSO	:	99.02.06648-8 (9700759806) 193961 - EINF	RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL	RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
EMBGTE	:	LUIZ ANTONIO DE MIRANDA E OUTROS	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008					
ADV	:	ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO	PROCESSO	:	2002.02.01.009382-9 (200151150020432) 281962 - AC R	PROCESSO	:	2005.02.01.010336-8 (19890070003322) 365646 - REOAC
EMBGDO	:	UNIAO FEDERAL	APTE	:	JOSE PEREIRA DA ROCHA	PARTEA	:	MARIA DA PENHA FERNANDES SILVERIO
RELATOR	:	DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 4A.SEÇÃO ESPECIALIZADA	ADV	:	KATIA OLIVEIRA BRITES	ADV	:	BERTHA HELT TOLEDO OZORIO E OUTROS
IMPEDI-DO(S)	:	DES.FED.FREDERICO GUEIROS	APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PARTER	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DES.FED.RALDÊNIO BONIFACIO COSTA			ADV	:	NEWTON ZAPPALA FILHO	ADV	:	JOAO RABACA DO COUTO
REDISTR. ORG. JUL. INSTANTÂNEA EM 29.08.2008			APDO	:	OS MESMOS	RMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRA MANSA RJ
OBS	:	PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.	RMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TERE-SOPOLIS RJ	RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
			RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008		
PROCESSO	:	2001.02.01.029073-4 (9500218267) 1695 - AR RJ	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008					
AUTOR	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROCESSO	:	2002.51.15.000226-4 (200251150002264) 318675 - AC R	PROCESSO	:	2007.02.01.012839-8 (19960050001377) 407788 - AC R
PROC	:	ADRIANA MINIATTI CHAVES	APTE	:	RANDOLFO NUNES DE CARVALHO	APTE	:	LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA
REU	:	ENGEX ENGENHARIA S/C LTDA	ADV	:	VICENTE DE PAULA LUIZ	ADV	:	EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS
ADV	:	VIRGINIA MARCONDES KOZLOWSKI E OUTRO	APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	:	J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGONES - 2A.SEÇÃO ESPECIALI	PROC	:	OLON MICHALSKI E OUTRO	PROC	:	PAULO SERGIO BRUNO
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008						RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
PROCESSO	:	1997.51.05.055305-4 (9700553051) 311389 - AC RJ	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008					
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	2004.51.01.001791-7 (200451010017917) 364752 - AC R	PROCESSO	:	2007.02.01.017115-2 (029060007472) 411376 - AC E
PROC	:	JOSE CARLOS DA SILVA MARINHO MAMED E OUTRO	APTE	:	JOSE REINALDO PRADO DOS SANTOS E OUTROS	APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO	:	VICTOR CELIO SPINELLI	ADV	:	JORGE BLOISE	PROC	:	ALEXANDRE HIDEO WENICHI
ADV	:	JOAO ROBERTO PIMENTEL E OUTROS	APDO	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL	APDO	:	ANDRESSA LEITE MARTINS DE SOUZA
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL	PROC	:	LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO	ADV	:	LUCIANO MOREIRA DOS ANJOS
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008						RMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JERONIMO MONTEIRO ES
PROCESSO	:	1998.51.06.700838-1 (9807008387) 353038 - AC RJ	APDO	:	RODOLFO ACATAUASSU TOCANTINS E OUTROS	RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
APTE	:	GUALTER GATTO	APDO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008		
ADV	:	LUIS BORGES DA SILVA E OUTRO	ADV	:	FELIPE ZERAIK E OUTROS	PROCESSO	:	99.02.22109-2 (9809004524) 201609 - AC RJ
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	:	HERCULANO RODRIGUES DA SILVA
PROC	:	RENATO AUGUSTO D PINHEIRO	PROC	:	LEONARDO DE MELLO CAFFARO	ADV	:	ANA RITA DE OLIVEIRA BARROS E OUTRO
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL	RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL	APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008						ADV	:	SIMONE DE A. BITTENCOURT PEIXOTO
PROCESSO	:	1999.51.01.056171-1 (9900561716) 396966 - AC RJ	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008					
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	2004.51.01.506745-5 (200451015067455) 370042 - AC R	RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
PROC	:	ENEIDA MARIA DOS SANTOS	APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008		
APDO	:	REGINA GALPER	PROC	:	DIOGO ALVAREZ TRISTAO	PROCESSO	:	2005.51.01.020014-5 (200551010200145) 387770 - AC R
ADV	:	CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA	APDO	:	LUIZ CLOVIS DE MOURA	APTE	:	ALDERY SOARES LOBO E OUTROS
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL	ADV	:	EDSON FARIA DA SILVA	ADV	:	RAMILSON TAVARES VEIGA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008						APDO	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROCESSO	:	2000.02.01.025265-0 (002000) 234191 - AC RJ	RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ	PROC	:	MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL	RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ADV	:	PAULO ALBERTO R. DE SA OLIVEIRA	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008					
APDO	:	THEREZINHA DOS SANTOS MOREIRA	PROCESSO	:	2004.51.01.528728-5 (200451015287285) 406150 - AC R	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008		
			APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	97.02.05765-5 (9400146868) 132428 - AC RJ
			PROC	:	SONIA R SIQUEIRA	APTE	:	REGINALDO DOS SANTOS GUIMARAES E OUTROS
						ADV	:	ARISTIDES DE ARAUJO COSTA

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : 98.02.42201-0 (9200225020) 184018 - AC RJ	: 9800031251
ADV : CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA E OUTROS	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	: 9800031260
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD	ADV : GUILHERME BOLLORINI PEREIRA E OUTROS	: 9800031278
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008	APDO : SYLVIO LUIZ COSTA DE MORAES E OUTROS	: 9800031286
PROCESSO : 97.02.21250-2 (9200507050) 142002 - AC RJ	ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA	: 9800031294
APTE : ALAN MELLO BENITES E OUTROS	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD	: 9800034447
ADV : MARIO DE AQUINO BORGES E OUTROS	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008	: 9800044817
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : 98.02.45456-7 (9400146868) 267 - MC RJ	: 9800044760
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES	REQTE : ALCIONE FERREIRA PASSOS E OUTRO	: 9800052151
APDO : MORADA CREDITO IMOBILIARIO	ADV : ARISTIDES DE ARAUJO COSTA	: 9800079742
ADV : SEM ADVOGADO	REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	: 9800079750
APDO : UNIAO FEDERAL	ADV : SEM ADVOGADO	: 9701052170
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD	APTE : MARIA DE FATIMA MAYHE RAUNHEITTI RAMOS
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008	APDO : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI
PROCESSO : 98.02.29689-9 (9400123000) 176496 - AC RJ	PROCESSO : 99.02.21091-0 (9600720657) 26163 - REOMS	ADV : RICARDO LABANCA E OUTRO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PARTEA : MARCOS ANTONIO RIBEIRO E OUTROS	APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : JANUARIO SPISLA E OUTROS	ADV : SILVIO MOSQUERA PIRES E OUTROS	RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APDO : WALDIR COSTA E OUTROS	PARTER : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : 2003.50.01.009872-8 (200350010098728) 425981 - AC E
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTROS	ADV : CLAUDIO GEHRKE BRANDAO E OUTROS	: 9800073574
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ	APTE : UNIAO FEDERAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD	APDO : ANA ORMI LUNZ
PROCESSO : 98.02.42200-2 (9200758827) 184017 - AC RJ	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008	ADV : GERALDO PAGOTO FRISSEO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 29.08.2008	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
ADV : GUILHERME BOLLORINI PEREIRA E OUTROS	DESEMBARGADOR	PROCESSO : 2004.51.01.015117-8 (200451010151178) 425963 - AC R
APDO : SYLVIO LUIZ COSTA DE MORAES E OUTROS	ENC	APTE : ALESSANDRA NUNES DA SILVA REP/ P/ EDSON LUIZ NUNES DA SILVA
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA	ATRI	ADV : JOSELA FRANCO VIEIRA MACHADO E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD	1REG	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008	2REG	ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
PROCESSO : 98.02.42200-2 (9200758827) 184017 - AC RJ	DIST	RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	REDI	PROCESSO : 2004.51.01.024277-9 (200451010242779) 426035 - AC R
ADV : GUILHERME BOLLORINI PEREIRA E OUTROS	TOTAL	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO : SYLVIO LUIZ COSTA DE MORAES E OUTROS		ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA		APDO : JOAO DA SILVA NETO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD		ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008		RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
PROCESSO : 98.02.42200-2 (9200758827) 184017 - AC RJ		PROCESSO : 2005.51.01.011390-0 (200551010113900) 73802 - AMS R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE : BANCO PACTUAL S/A E OUTROS
ADV : GUILHERME BOLLORINI PEREIRA E OUTROS		ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO E OUTROS
APDO : SYLVIO LUIZ COSTA DE MORAES E OUTROS		APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA		APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD		RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008		PROCESSO : 2005.51.01.011390-0 (200551010113900) 73802 - AMS R
PROCESSO : 98.02.29689-9 (9400123000) 176496 - AC RJ		APTE : BANCO PACTUAL S/A E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO E OUTROS
ADV : JANUARIO SPISLA E OUTROS		APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : WALDIR COSTA E OUTROS		APDO : OS MESMOS
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTROS		RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD		RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGO-NES
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008		RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA
PROCESSO : 98.02.29689-9 (9400123000) 176496 - AC RJ		PROCESSO : 2005.51.01.011884-2 (200551010118842) 425962 - APREN
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV : JANUARIO SPISLA E OUTROS		PROC : ANDREA VELOSO CORREIA
APDO : WALDIR COSTA E OUTROS		APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTROS		RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD		RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008		PROCESSO : 2005.51.01.014049-5 (200551010140495) 426002 - AC R
PROCESSO : 98.02.29689-9 (9400123000) 176496 - AC RJ		: 200651010210556
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE : JOSE WILSON SCHWARTZ BITTENCOURT JUNIOR
ADV : JANUARIO SPISLA E OUTROS		ADV : PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS E OUTROS
APDO : WALDIR COSTA E OUTROS		APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTROS		ADV : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD		RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008		PROCESSO : 2005.51.01.026161-4 (200551010261614) 425976 - AC R
PROCESSO : 98.02.29689-9 (9400123000) 176496 - AC RJ		: 9700789403
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV : JANUARIO SPISLA E OUTROS		
APDO : WALDIR COSTA E OUTROS		
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTROS		
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD		
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008		
PROCESSO : 98.02.29689-9 (9400123000) 176496 - AC RJ		
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV : JANUARIO SPISLA E OUTROS		
APDO : WALDIR COSTA E OUTROS		
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTROS		
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD		
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008		
PROCESSO : 98.02.29689-9 (9400123000) 176496 - AC RJ		
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV : JANUARIO SPISLA E OUTROS		
APDO : WALDIR COSTA E OUTROS		
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTROS		
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD		
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008		
PROCESSO : 98.02.29689-9 (9400123000) 176496 - AC RJ		
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV : JANUARIO SPISLA E OUTROS		
APDO : WALDIR COSTA E OUTROS		
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTROS		
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD		
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008		
PROCESSO : 98.02.29689-9 (9400123000) 176496 - AC RJ		
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV : JANUARIO SPISLA E OUTROS		
APDO : WALDIR COSTA E OUTROS		
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTROS		
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD		
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008		
PROCESSO : 98.02.29689-9 (9400123000) 176496 - AC RJ		
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV : JANUARIO SPISLA E OUTROS		
APDO : WALDIR COSTA E OUTROS		
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTROS		
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD		
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008		
PROCESSO : 98.02.29689-9 (9400123000) 176496 - AC RJ		
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV : JANUARIO SPISLA E OUTROS		
APDO : WALDIR COSTA E OUTROS		
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTROS		
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD		
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008		
PROCESSO : 98.02.29689-9 (9400123000) 176496 - AC RJ		
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV : JANUARIO SPISLA E OUTROS		
APDO : WALDIR COSTA E OUTROS		
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTROS		
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD		
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008		
PROCESSO : 98.02.29689-9 (9400123000) 176496 - AC RJ		
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV : JANUARIO SPISLA E OUTROS		
APDO : WALDIR COSTA E OUTROS		
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTROS		
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD		
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008		
PROCESSO : 98.02.29689-9 (9400123000) 176496 - AC RJ		
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV : JANUARIO SPISLA E OUTROS		
APDO : WALDIR COSTA E OUTROS		
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTROS		
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD		
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008		
PROCESSO : 98.02.29689-9 (9400123000) 176496 - AC RJ		
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV : JANUARIO SPISLA E OUTROS		
APDO : WALDIR COSTA E OUTROS		
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTROS		
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD		
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008		
PROCESSO : 98.02.29689-9 (9400123000) 176496 - AC RJ		
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV : JANUARIO SPISLA E OUTROS		
APDO : WALDIR COSTA E OUTROS		
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTROS		
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD		
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008		
PROCESSO : 98.02.29689-9 (9400123000) 176496 - AC RJ		
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV : JANUARIO SPISLA E OUTROS		
APDO : WALDIR COSTA E OUTROS		
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTROS		
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD		
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008		
PROCESSO : 98.02.29689-9 (9400123000) 176496 - AC RJ		
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV : JANUARIO SPISLA E OUTROS		
APDO : WALDIR COSTA E OUTROS		
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTROS		
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD		
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008		
PROCESSO : 98.02.29689-9 (9400123000) 176496 - AC RJ		
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV : JANUARIO SPISLA E OUTROS		
APDO : WALDIR COSTA E OUTROS		
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTROS		
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD		
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008		
PROCESSO : 98.02.29689-9 (9400123000) 176496 - AC RJ		
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV : JANUARIO SPISLA E OUTROS		
APDO : WALDIR COSTA E OUTROS		
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTROS		
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD		
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008		
PROCESSO : 98.02.29689-9 (9400123000) 176496 - AC RJ		
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV : JANUARIO SPISLA E OUTROS		
APDO : WALDIR COSTA E OUTROS		
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTROS		
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD		
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008		
PROCESSO : 98.02.29689-9 (9400123000) 176496 - AC RJ		
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV : JANUARIO SPISLA E OUTROS		
APDO : WALDIR COSTA E OUTROS		
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTROS		
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD		
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008		
PROCESSO : 98.02.29689-9 (9400123000) 176496 - AC RJ		
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV : JANUARIO SPISLA E OUTROS		
APDO : WALDIR COSTA E OUTROS		
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTROS		
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD		
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008		
PROCESSO : 98.02.29689-9 (9400123000) 176496 - AC RJ		
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV : JANUARIO SPISLA E OUTROS		
APDO : WALDIR COSTA E OUTROS		
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTROS		
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD		
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008		
PROCESSO : 98.02.29689-9 (9400123000) 176496 - AC RJ		
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV : JANUARIO SPISLA E OUTROS		
APDO : WALDIR COSTA E OUTROS		
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTROS		
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD		
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008		
PROCESSO : 98.02.29689-9 (9400123000) 176496 - AC RJ		
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV : JANUARIO SPISLA E OUTROS		
APDO : WALDIR COSTA E OUTROS		
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTROS		
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD		
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008		
PROCESSO : 98.02.29689-9 (9400123000) 176496 - AC RJ		
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV : JANUARIO SPISLA E OUTROS		
APDO : WALDIR COSTA E OUTROS		
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTROS		
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD		
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008		
PROCESSO : 98.02.29689-9 (9400123000) 176496 - AC RJ		
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV : JANUARIO SPISLA E OUTROS		
APDO : WALDIR COSTA E OUTROS		
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTROS		
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD		
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008		
PROCESSO : 98.02.29689-9 (9400123000) 176496 - AC RJ		
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV : JANUARIO SPISLA E OUTROS		
APDO : WALDIR COSTA E OUTROS		
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTROS		
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD		
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008		
PROCESSO : 98.02.29689-9 (9400123000) 176496 - AC RJ		
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV : JANUARIO SPISLA E OUTROS		
APDO : WALDIR COSTA E OUTROS		
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTROS		
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD		
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008		
PROCESSO : 98.02.29689-9 (9400123000) 176496 - AC RJ		
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV : JANUARIO SPISLA E OUTROS		
APDO : WALDIR COSTA E OUTROS		
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTROS		
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD		
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008		
PROCESSO : 98.02.29689-9 (9400123000) 176496 - AC RJ		
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV : JANUARIO SPISLA E OUTROS		
APDO : WALDIR COSTA E OUTROS		
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTROS		
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD		
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008		
PROCESSO : 98.02.29689-9 (9400123000) 176496 - AC RJ		
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV : JANUARIO SPISLA E OUTROS		
APDO : WALDIR COSTA E OUTROS		
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTROS		
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD		
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008		
PROCESSO : 98.02.29689-9 (9400123000) 176496 - AC RJ		
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV : JANUARIO SPISLA E OUTROS		
APDO : WALDIR COSTA E OUTROS		
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTROS		
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD		
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008		
PROCESSO : 98.02.29689-9 (9400123000) 176496 - AC RJ		
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV : JANUARIO SPISLA E OUTROS		
APDO : WALDIR COSTA E OUTROS		
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTROS		
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD		
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008		
PROCESSO : 98.02.29689-9 (9400123000) 176496 - AC RJ		
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV : JANUARIO SPISLA E OUTROS		
APDO : WALDIR COSTA E OUTROS		
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTROS		
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD		
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2008		
PROCESSO : 98.02.29689-9 (9400123000) 176496 - AC RJ		
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV : JANUARIO SPISLA E OUTROS		
APDO : WALDIR COSTA E OUTROS		
ADV : MARIA DAS GR		



APDO	:	JOSE PAULO CAETANO	APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	:	9800602895
ADV	:	FERNANDO CORREA LIMA	ADV	:	DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS	:	9800602909
RELATOR	:	DES.FED. BENEDITO GONCALVES	RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	:	9800602917
PROCESSO	:	2006.51.01.002983-7 (200651010029837) 425826 - AC R	PROCESSO	:	2007.51.01.015655-4 (200751010156554) 426014 - AC R	:	9800602925
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	APTE	:	FAUSTO VIEIRA ESTELLITA LINS	:	9800602933
PROC	:	CRISTIANA COLOSIMO SILVA	ADV	:	MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS	:	9800602941
APDO	:	TEREZINHA FARACHE CAVALCANTE	APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	:	9800602950
ADV	:	VICTOR GEAMMAL E OUTROS	ADV	:	DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS	:	9800602968
RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	RELATOR	:	JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	:	9800602976
PROCESSO	:	2006.51.01.011577-8 (200651010115778) 426008 - AC R	PROCESSO	:	2007.51.01.018228-0 (200751010182280) 423880 - AC R	:	9800602984
APTE	:	200651010152842	PROCESSO	:	2007.51.01.018228-0 (200751010182280) 423880 - AC R	:	9800602992
APTE	:	AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS		:	9800603166	:	9800603000
PROC	:	OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA		:	9500453878	:	9800603018
APDO	:	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA		:	9800602682	:	9800603026
ADV	:	FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTROS		:	9800602690	:	9800603034
RELATOR	:	DES.FED. FREDERICO GUEIROS		:	9800602720	:	9800603042
PROCESSO	:	2006.51.01.015284-2 (200651010152842) 426006 - AC R		:	9800602739	:	9800603050
APTE	:	200651010115778		:	9800602747	:	9800603069
APTE	:	AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS		:	9800602755	:	9800603077
PROC	:	OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA		:	9800602763	:	9800603085
APDO	:	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA		:	9800602771	:	9800603093
ADV	:	FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTROS	APTE	:	REGINALDO GOMES DE AZEVEDO E OUTROS	:	9800603107
RELATOR	:	DES.FED. FREDERICO GUEIROS	ADV	:	CORINA ELOISA DA SILVA E OUTROS	:	9800603115
PROCESSO	:	2006.51.01.022098-7 (200651010220987) 424565 - AC R	APDO	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS	:	9800603123
APTE	:	200651010220987	PROC	:	ALEXANDRE ALI SHAH	:	9800603131
APTE	:	UNIAO FEDERAL	RELATOR	:	DES.FED. REIS FRIEDE	:	9800603140
APDO	:	ANA MARIA MULDER DE CARVALHO E OUTROS	PROCESSO	:	2007.51.01.019427-0 (200751010194270) 73800 - AMS R	:	9800603158
ADV	:	CLAUDIA MARIA BEATRIZ S. DURANTI	APTE	:	TECNOLOGIA BANCARIA S/A	:	9800603166
RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	ADV	:	MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS E OUTROS	:	9800603174
PROCESSO	:	2006.51.01.023010-5 (200651010230105) 425336 - AC R	APDO	:	UNIAO FEDERAL	:	9800603182
APTE	:	200251010242060	RELATOR	:	DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	:	9800603190
APDO	:	9900293347	PROCESSO	:	2007.51.01.021143-7 (200751010211437) 424608 - AC R	:	9800603204
ADV	:	0003209024		:	9800603247	:	9800603212
APTE	:	9900293231	APTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS	:	9800603220
APDO	:	9900293240	PROC	:	ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ	:	9800603239
RELATOR	:	9900293282	APDO	:	VALMIR ALVES RANGEL E OUTROS	:	9800603255
PROCESSO	:	9900293290	ADV	:	SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA E OUTROS	:	9800603271
APTE	:	9900293312	RELATOR	:	DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	:	9800602852
APDO	:	9900293320	PROCESSO	:	2007.51.01.022621-0 (200751010226210) 73793 - AMS R	:	WILTON DE CARVALHO SANTOS E OUTROS
ADV	:	9900293339	APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	:	CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA
RELATOR	:	9900293355	APTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROCESSO	:	9900293380	ADV	:	JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTROS	:	ALEXANDER ALI SHAH
APTE	:	9900293398	APDO	:	OS MESMOS	:	DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APDO	:	9900293401	RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ	:	PROCESSO
RELATOR	:	9900293410	RELATOR	:	DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	:	2007.51.01.025672-0 (200751010256720) 73801 - REOMS
PROCESSO	:	9900319877	PROCESSO	:	2007.51.01.025009-1 (200751010250091) 425210 - AC R	:	200751010185591
APTE	:	9900293436		:	9800603263	:	D S SOARES CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA
APDO	:	UNIAO FEDERAL		:	9500453878	:	BIAGIO PANZA E OUTRO
APDO	:	MARLY REID JARDIM E OUTROS		:	9800602682	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV	:	MARIA ALICE ADAO ANTUNES		:	9800602690	:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO		:	9800602712	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
PROCESSO	:	2007.51.01.005580-4 (200751010055804) 425998 - APREN		:	9800602720	:	PROCESSO
APTE	:	INTERMEDICI PIKACICABA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA		:	9800602739	:	2007.51.01.029296-6 (200751010292966) 425957 - AC R
ADV	:	AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS		:	9800602747	:	8900086278
APTE	:	AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS		:	9800602755	:	200151010216780
PROC	:	LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS		:	9800602763	:	UNIAO FEDERAL
APDO	:	OS MESMOS		:	9800602771	:	MARCOLINO NOBRE REP/ P/ ADRIANA RAMOS NOBRE
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ		:	9800602780	:	FRANCISCO ISNARD LIRA DE ARAUJO
RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA		:	9800602798	:	DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PROCESSO	:	2007.51.01.013724-9 (200751010137249) 425958 - AC R		:	9800602801	:	PROCESSO
APTE	:	JOAO DE JESUS ABREU FILHO		:	9800602810	:	2007.51.01.803765-7 (200751018037657) 425965 - AC R
ADV	:	ANDRE TAVARES SAMPAIO E OUTRO		:	9800602828	:	200151015386780
	:			:	9800602836	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	:			:	9800602844	:	BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
	:			:	9800602860	:	LUCIANO MARQUES PEIXOTO
	:			:	9800602879	:	JOSE ADAO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
	:			:	9800602887	:	DES.FED. MARIA HELENA CISNE
	:			:		:	PROCESSO
	:			:		:	2007.51.11.000397-8 (200751110003978) 73792 - AMS R
	:			:		:	APTE
	:			:		:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	:			:		:	APDO
	:			:		:	FARISUR LTDA
	:			:		:	ADV
	:			:		:	JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
	:			:		:	RMTE
	:			:		:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ANGRA DOS REIS-RJ
	:			:		:	RELATOR
	:			:		:	DES.FED. BENEDITO GONCALVES
	:			:		:	PROCESSO
	:			:		:	2008.02.01.010779-0 (200051010109636) 167321 - AG R
	:			:		:	9400273509
	:			:		:	9900592913
	:			:		:	9900592921
	:			:		:	9900592930
	:			:		:	9900592948



: 9900592956
: 9900592964
: 9900631838
: 9900631846
: 9900631854
: 9900631862
: 9900631870
: 9900631889
: 9900631897
: 9900631900
: 200051010081766
: 200051010081778
: 200051010081833
: 200051010081845
: 200051010081857
: 200051010081950
: 200051010081961
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SOUZA E OUTROS
AGRDO : ODETE RORIZ DE SOUZA
ADV : LEILA MALAFAIA MARQUES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES

PROCESSO : 2008.02.01.012919-0 (20060100008370) 424792 - AC R
: 19910100001113
: 19910100000571
: 0010387
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AFRANIO GUALDA TAVARES
APDO : ALDEZIRA GONCALVES PADUA E OUTRO
ADV : CRISTIANO DIAS FERRERO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES

PROCESSO : 2008.02.01.012920-6 (20060100008587) 424796 - AC R
: 19910100001162
: 19910100000571
: 0010387
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AFRANIO GUALDA TAVARES
APDO : ERCILIA GOMES DA SILVA E OUTRO
ADV : CRISTIANO DIAS FERRERO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES

PROCESSO : 2008.02.01.012921-8 (20060100008381) 424799 - AC R
: 19910100001307
: 19910100000571
: 0010387
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AFRANIO GUALDA TAVARES
APDO : OSMARIO FRANCISCO MARCHARETE E OUTRO
ADV : CRISTIANO DIAS FERRERO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES

PROCESSO : 2008.02.01.012922-0 (20060100008459) 424802 - AC R
: 19910100001290
: 19910100000571
: 0010387
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AFRANIO GUALDA TAVARES
APDO : NATALINA MARIA THOME E OUTRO
ADV : CRISTIANO DIAS FERRERO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES

PROCESSO : 2008.02.01.012923-1 (20060100008460) 424806 - AC R
: 19910100001174
: 19910100000571
: 0010387
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AFRANIO GUALDA TAVARES
APDO : GERALDA DIAS DE SOUZA E OUTRO
ADV : CRISTIANO DIAS FERRERO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES

PROCESSO : 2008.02.01.013725-2 (19975060064969) 426022 - AC R
: 19985060008233
: 006906
: 004823
: 001852
APTE : ABILIO PRIMO DE ANDRADE MATTOS

ADV : MARIO PEIXOTO NELSON
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES

PROCESSO : 2008.02.01.013726-4 (20050070015441) 426020 - AC R
: 19975060069600
: 001131
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNO VALENTE RIBEIRO
APDO : MARIA DOS SANTOS TAMBORINO E OUTRO
ADV : ALOIZIO PEREZ E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ

PROCESSO : 2008.02.01.013727-6 (20040070051960) 426017 - AC R
: 19975060054882
: 002940
APTE : JOAO LUCIANO DE PAULA
ADV : EUSTAQUIO ARAUJO CAXILE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES

PROCESSO : 2008.02.01.014003-2 (200551015193040) 168960 - AG R
: 200551015267205
: 200551010122420
AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2008.02.01.014097-4 (200251030005602) 169029 - AG R
: 200351030004791
: 200751030032391
AGRTE : CIA USINA DO OUTEIRO
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2008.02.01.014099-8 (200651010035059) 169028 - AG R
AGRTE : CRISTIANO CORDEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 2008.02.01.014113-9 (9802042544) 169034 - AG RJ
: 200251020055281
AGRTE : MARIO DE OLIVEIRA TORRES E OUTRO
ADV : JOSE CARLOS ALVAREZ E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2008.02.01.014130-9 (9805042154) 169053 - AG RJ
AGRTE : JOAO RIBEIRO DE CASTRO
ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2008.02.01.014131-0 (200451040030183) 169060 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA
AGRDO : ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA
ADV : RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES

PROCESSO : 2008.02.01.014135-8 (9900166973) 169058 - AG RJ
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
AGRDO : LUIZ DEMO E OUTROS
ADV : ROBERTO PINHO GILVAZ E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 2008.02.01.014137-1 (0001631942) 169056 - AG RJ
: 0002620898
: 8900386000
: 8900362615
: 8900385119
: 9000237556
: 9101371398
: 9600722099
: 200251010152186
: 9600208883
AGRTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADV : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
AGRDO : WALTER DOS SANTOS AFONSO
ADV : AUGUSTO CARLOS CORREA PINA E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO

PROCESSO : 2008.02.01.014155-3 (200251010258810) 169078 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : HERBERT GUSTAV ARNT E OUTROS
ADV : ANA CECILIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2008.02.01.014156-5 (9300203185) 169077 - AG RJ
AGRTE : MANOEL ROHRS FILHO E OUTRO
ADV : AQUIDABAN FIALHO DI IULIO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA

PROCESSO : 2008.51.01.000111-3 (200851010001113) 73795 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : LEONARDO DAVID QUINTANILHA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV : BRENO LADEIRA KINGMA
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA

T E R M O D E E N C E R R A M E N T O - 2ª V I A

Contém a presente ata a distribuição de 0278 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0047 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0044 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volotão), Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.

Rio de Janeiro - RJ, 29 de agosto de 2008.

JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR
PRESIDENTE

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 29.08.2008.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	RJ090955	1999.51.01.060340-7
		2000.51.01.001455-8
		2001.51.01.009287-2
ADERSON BUSSINGER CARVALHO	RJ001511B	2007.51.01.017879-3
ADILSON FONSECA	RJ094734	2005.51.01.019212-4
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	2004.51.01.019319-7
ADRIANA DA PENHA SOUZA DE ANGELI	ES007943	2003.50.01.016387-3
ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FA	RJ099101	2008.02.01.014083-4
ADRIANA MINIATTI CHAVES		2001.02.01.029073-4
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	RJ088753	2001.02.01.008500-2
AFONSO CEZAR CORADINE	ES005748	2004.50.01.003117-1
AFRANIO CARLOS MOREIRO THOMAZ	RJ01428B	1999.51.01.061308-5



AFRANIO GUALDA TAVARES	RJ060696	2008.02.01.013723-9
ALBERTO FERNANDES PEREIRA FILHO	RJ067874	2008.02.01.014140-1
		2008.02.01.014147-4
ALBERTO SOUTO	RJ054051	2004.51.02.002455-4
ALESSANDRA PADUA MODENESI	ES011010	2002.50.01.003743-7
ALEX CORREA LIMA	RJ081405	2001.51.01.010172-1
ALEX TAVARES DOS SANTOS		2008.02.01.014082-2
ALEXANDER ALI SHAH		2006.51.01.019556-7
		2007.51.01.490006-7
ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO	RJ071825	2008.02.01.014124-3
ALEXANDRE HIDEO WENICHI	ES009139	2007.02.01.017115-2
ALEXANDRE PIRES ELLENA		2008.02.01.014086-0
		2008.02.01.014093-7
ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS	RJ104731	2006.02.01.015062-4
ALFREDO HILARIO DE SOUZA	RJ084458	2008.02.01.014111-5
ALINE ALVES REIS	RJ106861	2006.51.12.000416-1
ALINE ARRIVABENE RAMOS	ES012169	2006.50.05.000060-1
ALUIZIO BRAGA NASCIMENTO	RJ078597	2006.51.01.024066-4
AMAUCY FERREIRA VIANA	RJ001323	1991.51.01.021939-6
AMELIA MONICA DA C. SA DE MELLO	RJ077332	2007.51.01.007122-6
ANA CAROLINA SQUADRI SANTANA		2005.51.01.022129-0
ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA		2005.51.01.013841-5
ANA CRISTINA DANTAS VILLACA	RJ099116	2008.02.01.014127-9
ANA NERY DE FREITAS	RJ078045	1986.51.01.767627-6
ANA RITA DE OLIVEIRA BARROS		99.02.22109-2
ANDERSON COSTA BARRETO	RJ114334	2007.51.01.009998-4
ANDRE DA SILVA ORDACGY		2007.02.01.008042-0
ANDRE LUCENA DE ARAUJO	RJ087647	2004.51.01.502227-7
ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS	RJ116677	2008.02.01.014081-0
ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	1999.51.01.005557-0
		2003.51.01.012445-6
		2003.51.10.009367-9
ANDRE SILVA ARAUJO	ES012451	2008.02.01.002319-2
ANDREA COSTALONGA	RJ084401	2002.02.01.025422-9
ANDREA CRISTINA ZANETTI CARDOSO LIMA	RJ001252B	2008.02.01.014129-2
ANDREA DE ARAUJO PEIXOTO	RJ130731	2002.51.01.022237-1
ANDREIA DADALTO	ES008297	2007.50.01.009994-5
ANESIO OTTO FIEDLER	ES003573	2002.50.01.005661-4
ANGELA DA ROCHA OLIVEIRA	RJ087491	2001.51.01.529212-7
ANGELA MARIA SALGADO		2004.51.01.505389-4
ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	RJ070198	2003.51.01.012445-6
ANTONIO CARLOS DA GAMA BARANDIER	RJ014630	2008.02.01.014000-7
ANTONIO DE SA BARROS	RJ059939	1999.51.01.011301-5
ANTONIO FREDERICO HELUY DANTAS	RJ117260	2008.02.01.014134-6
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES	DF01465A	2008.02.01.014000-7
ANTONIO OCTACILIO TICOM	RJ011807	2008.02.01.014152-8
ANTONIO ROCHA FILHO	RJ080172	2008.02.01.014083-4
ANTONIO SERGIO PINHEIRO LIMA	RJ062138	2008.02.01.007268-3
ARIANNE DA SILVA VITAL	ES010903	1981.50.01.039210-4
ARISTIDES DE ARAUJO COSTA	RJ070593	97.02.05765-5
		98.02.45456-7
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA	DF012500	2008.02.01.014000-7
ARLETE WOJCIK		2007.51.01.805306-7
ARTHUR STEPHAN SILVA DE MELO	ES008770	2008.50.04.000060-1
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ002722A	2000.51.01.021120-0
		2002.51.01.014135-8
		2005.02.01.006561-6
		2005.51.01.005702-6
BEATRIZ MONTEZ DE MORAES		2008.02.01.014092-5
BEATRIZ PEREIRA ROSAS	RJ112548	2008.02.01.014082-2
BERNARDO SANTORO PINTO MACHADO	RJ145938	2007.51.01.001395-0
BERTHA HELT TOLEDO OZORIO	RJ045728	2005.02.01.010336-8
BIANCA MESSIAS MENDES	RJ113808	2006.51.01.003367-1
		2006.51.01.014474-2
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS		1999.51.01.003836-4
		2008.51.01.806736-8
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	RJ113351	2006.51.01.526010-0
		2007.51.01.810267-4
		2008.51.01.800096-1
		2008.51.01.805818-5
BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT	RJ092952	2008.02.01.014110-3
BRUNO MEDEIROS SAMPAIO	RJ109135	2003.51.01.005664-5
BRUNO SHINITI ALVES DA COSTA	ES013037	2002.50.01.003976-8
CAMILO FERNANDES DA GRACA	RJ082507	2003.51.02.001865-3
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ135011	1999.51.08.652039-2
		2008.02.01.014075-5
CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL	RJ064900	2007.51.01.023341-0
CARLOS ALBERTO CARVALHO	RJ035992	2005.51.02.003326-2
CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO	ES004990	2005.50.01.010106-2
CARLOS ALBERTO COSTA DE OLIVEIRA	RJ051973	2007.51.01.025353-5
CARLOS BRAGA CAETANO	RJ039156	2004.51.01.502227-7
CARLOS CLAUDINO LINDOTE SANTANA	RJ091305	2008.02.01.014084-6
CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA	RJ133602	2000.02.01.069759-3
		2008.02.01.014132-2
CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO	RJ075458	2007.51.01.810267-4

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	RJ079452	2004.51.10.000818-8
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO	RJ020283	2006.51.01.012149-3
CARLOS ROBERTO DO CANTO CYRILLO	RJ040916	2001.50.02.001217-2
CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES	RJ108296	2000.51.01.001455-8
		2000.51.01.030350-7
		2001.51.01.009287-2
		2003.51.01.004144-7
		2004.51.01.005831-2
		2004.51.01.490352-3
		2008.02.01.006347-5
CATIA REGINA SISTON SANTOS	RJ090367	2007.02.01.003867-1
CECILIA MIGNONE MODESTO LEAL	RJ119053	2007.51.01.018328-4
CECÍLIA ZANE SANTOS	ES010776	2007.50.01.015415-4
CELSO PITHON WERNECK	RJ020870	2008.02.01.013576-0
CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO MARTINS	RJ121316	2008.02.01.003556-0
CHRISTIANNE BERNARDO DA SILVA	RJ067988	2008.51.01.003166-0
CHRISTIANO FALK FRAGOSO	RJ099000	2008.02.01.011408-2
CHRISTINA DO AMARAL BARRETO		2006.51.01.019440-0
CINTHIA CYPRESTE SANSON	ES010746	2005.50.01.012385-9
CLAUDIA COELHO DO AMARAL	RJ078923	2008.02.01.014123-1
CLAUDIA LUCIA DE MATOS DIAS	RJ079528	2008.02.01.013934-0
CLAUDIA MARCIA PEREIRA RIBEIRO	RJ086570	2007.51.01.005762-0
CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA	RJ029916	95.02.13048-0
		97.02.05765-5
CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA	RJ067280	1999.51.01.056171-1
CLAUDIO GEHRKE BRANDAO	RJ002194A	99.02.21091-0
CLAUDIO MARCIO B T DE QUEIROZ	RJ098980	2002.51.01.523351-6
CLAUDIO SOLON WERNECK	RJ118833	2007.51.01.029867-1
CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE	RJ106034	2007.51.01.810941-3
CLEA DA ROSA PINHEIRO CARNEIRO	RJ129210	1999.51.01.061308-5
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	RJ002726A	2002.51.01.001386-1
DAGOBERTO STEINMEYER LIMA	RJ002726A	2002.51.01.002393-3
DANIEL BURKLE WARD	RJ135235	2002.51.02.002046-1
		2006.51.02.003167-1
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	1998.51.01.017069-9
		1999.51.01.004425-0
		1999.51.01.056807-9
		2005.51.01.018041-9
		2005.51.01.023893-8
DANIELLE DE A. LOURENCO	RJ116610	2004.51.01.019319-7
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	2001.51.01.019511-9
		2007.51.01.012761-0
		2007.51.01.012816-9
DARCY REIS MARTINS	RJ051661	1998.51.01.003345-3
DAVID SCHIAVONI MILLER		2004.51.10.004794-7
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE	RJ002255A	2004.51.05.000299-8
DECIO FREIRE	RJ002255A	2006.51.01.021631-5
DEFENSORIA PUBLICA - RJ		2008.02.01.014085-8
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2001.51.01.010172-1
		2003.51.01.017871-4
		2004.51.01.017740-4
		2004.51.01.502227-7
		2005.51.01.018041-9
		2006.51.01.024384-7
		2007.51.01.023898-4
		2008.02.01.014106-1
		2008.02.01.014109-7
DEFENSORIA PUBLICA-RJ		2008.02.01.014086-0
		2008.02.01.014093-7
DENISE MARIA DE OLIVEIRA	RJ129241	2007.51.11.000818-6
DENIZE TELES DE SOUZA	RJ090302	2006.51.01.004994-0
DILSON ALVES DAMASCENO	RJ063148	2006.51.01.526010-0
DIOGO ALVAREZ TRISTAO		2004.51.01.506745-5
DIOGO ASSAD BOECHAT	ES011373	2008.02.01.008473-9
DIVALDO LOPES DE ALMEIDA	RJ048973	2007.51.01.010677-0
DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO	RJ045573	2008.02.01.014111-5
EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA	RJ034704	2005.51.01.013841-5
EDSON FARIA DA SILVA	RJ073860	2004.51.01.506745-5
EDUARDO DE ABREU COUTINHO	RJ095319	2008.02.01.014077-9
		2008.02.01.014078-0
EDUARDO DE CARVALHO	RJ067913	1999.51.01.060340-7
EDUARDO FERREIRA PEREIRA	MG108813	2008.02.01.013934-0
EDUARDO HENRIQUE MIGUEIS JACOB	RJ090120	2008.02.01.014143-7
EISENHOWER DIAS MARIANO	RJ056550	2007.02.01.012839-8
		2008.02.01.013724-0
		2008.02.01.014090-1
ELAINE LOPES CABRAL VIANA	RJ113563	1994.51.01.021549-5
ELCINO SALES BERTHO	RJ104316	1999.51.01.003836-4
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2001.51.01.006542-0
		2001.51.01.015177-3
		2003.51.01.004144-7
		2004.51.01.005831-2
		2007.02.01.003867-1
		2007.51.04.000814-2
		2008.02.01.006347-5
ELISABETH CAMARGO	RJ021032	98.02.31337-8
ENDERSON BELLOTE MACHADO	RJ044397	2007.51.04.002652-1



ENEIDA MARIA DOS SANTOS		1999.51.01.056171-1
		2005.51.01.527047-2
ERICH ADOLFO S. WEINSTOCK	RJ033872	2006.51.01.019440-0
ERIKA BENEMOND	RJ114023	1993.51.01.005502-5
		1993.51.01.021942-3
ERIKA RODRIGUES COELHO		2008.02.01.014077-9
		2008.02.01.014078-0
ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ		2000.51.01.021120-0
		2005.51.01.005702-6
		2008.51.01.000954-9
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	1997.50.01.008470-3
		2002.50.01.003743-7
		2007.50.01.009994-5
EUSTAQUIO V. DOS SANTOS MACEDO	RJ001223	94.02.12572-8
FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES	RJ091377	2005.51.01.005861-4
FABIO LONTRA COSTA	RJ037799	1991.51.03.062776-5
FABRICIA BRAGA RABELLO		2007.51.11.000818-6
FABRICIO PIMENTEL DE SIQUEIRA	ES008962	2002.50.01.005661-4
		2004.50.01.003117-1
FELIPE ZERAIK	RJ030397	2004.51.01.001791-7
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO	RJ067987	94.02.12572-8
FERNANDO BRANDAO BROCHADO	RJ108946	2001.50.02.001217-2
FERNANDO DE SOUZA CRUZ CAVALEIRO	RJ121662	2006.02.01.015062-4
FERNANDO OROTAVO LOPES DA SILVA JR	RJ014242	1998.51.01.030263-4
FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS	RJ100863	2004.51.01.539431-4
FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS	RJ100120	2002.51.01.007931-8
FLAVIO BARBOSA LUDUVICE	RJ148978	2005.51.01.023893-8
FLAVIO FILGUEIRAS MENDONCA	RJ125760	2008.02.01.002324-6
FLAVIO TELES FILOGONIO	MG080725	1998.50.01.010744-6
FRANCISCO AUREO COSTA ARAUJO	RJ029290	2004.51.01.502227-7
FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA	RJ069114	2007.51.01.502470-6
FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE	RJ053688	2002.02.01.019722-2
FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ117882	2007.51.01.030128-1
		2008.02.01.002324-6
FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS	RJ067617	2002.51.01.523351-6
FRANKLIN MONTEIRO ESTRELLA	RJ114809	2008.51.01.000954-9
FREDERICO LUNDGREN BASTOS	RJ108894	2007.51.01.008284-4
		2007.51.01.019022-7
		2007.51.06.001372-6
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2007.51.01.022303-8
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	1993.51.01.027248-6
		2007.51.01.027873-8
GERSON LOURENCO DE AZEVEDO	RJ046469	2004.51.01.019523-6
GERSON LUCCHESI	RJ085053	2004.51.01.013730-3
		2007.51.01.005434-4
GILBERTO DE MIRANDA AQUINO	RJ060124	2007.02.01.007586-2
		2008.02.01.013833-5
GILDO FABIANO DA COSTA	RJ005660	2000.02.01.025265-0
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	2007.02.01.013287-0
GILVAN DE MELLO PAIXAO JUNIOR	RJ119455	2007.51.01.010078-0
GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE	RJ090950	2002.51.10.009877-6
GISELLE JULIANA DOS SANTOS	RJ002341A	2004.51.10.006058-7
GLAUCIA GIL S. GUIMARAES	RJ044392	2008.02.01.013723-9
GRACIANA DA SILVA CARDOSO	RJ114858	2007.51.01.020914-5
		2007.51.01.021485-2
GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS	RJ043505	2007.51.01.019669-2
GUILHERME BOLLORINI PEREIRA	RJ059826	98.02.42200-2
		98.02.42201-0
GUILHERME PACCOLA	RJ125030	2002.51.10.009877-6
GUSTAVO MARQUES CHAVES	RJ122571	2004.51.01.534871-7
GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO	RJ012996	2008.02.01.014107-3
HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA	ES004964	1997.50.01.008470-3
HELIO CAVALCANTI BARROS	RJ082524	2008.02.01.014112-7
HENRIQUE REZENDE DE A. CESAR	RJ099697	2007.02.01.007586-2
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	RJ101253	2004.51.01.007424-0
		2008.02.01.002980-7
		2008.02.01.003521-2
		2008.02.01.014076-7
HUMBERTO MARCELINO FERREIRA	RJ050615	2004.51.01.505389-4
HUMBERTO SOARES DE SOUZA SANTOS	RJ122055	2004.51.01.012386-9
INES TERESINHA MOTTER	RJ106607	2007.51.01.015677-3
ISTVAN NUNES LAKI		2005.51.01.519953-4
		2006.51.51.005124-8
IVAN DA SILVA VIEIRA	RJ025655	1995.51.01.009478-7
JALINE IGLEZIAS VIANA	ES011088	2005.50.01.012385-9
JANIO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO	RJ065645	2004.51.01.019523-6
JANUARIO SPISLA	AM002886	98.02.29689-9

JEAN PABLO DE PAIVA LOPES	MG073943	1993.51.01.021942-3
JEFFERSON DOS SANTOS BEZERRA	RJ057402	2008.02.01.014144-9
JOANA ANGELICA ANDRADE JUSTO	RJ074799	2007.51.01.019983-8
JOAO BOSCO BRITO DA LUZ	RJ000828	2008.02.01.014091-3
JOAO FELIPE PONTES SINATTI		2008.02.01.014085-8
JOAO RABACA DO COUTO	RJ068089	2005.02.01.010336-8
JOAO ROBERTO PIMENTEL	RJ041428	1997.51.05.055305-4
JOAQUIM EUGENIO GOULART	RJ085629	2008.02.01.014092-5
JOCIMAR CUSTODIO GOMES	RJ046027	2003.51.02.008219-7
JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C. FOLLY	RJ082811	1995.51.01.009478-7
JORGE BLOISE	RJ034125	2004.51.01.001791-7
JORGE GAVINHO SOBRINHO		1995.51.01.022242-0
JOSE ANTONIO ALVES DE MELO	PE002803	2008.02.01.014108-5
JOSE CARLOS ALVAREZ	RJ091368	2006.51.01.024604-6
JOSE CARLOS DA FROTA MATOS	RJ022042	1989.51.01.018039-4
JOSE CARLOS DA SILVA MARINHO MAMEDE	RJ018948	1997.51.05.055305-4
JOSE EDUARDO RIBEIRO DE ASSIS	RJ073003	1998.51.01.030263-4
JOSE EVANGELISTA VIENNA	RJ071233	1997.51.01.006415-9
		1997.51.01.019024-4
JOSE GERALDO BERMUDEZ	ES000990	2002.50.01.003743-7
JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA	RJ111099	2005.51.01.519953-4
		2008.02.01.014115-2
		2008.51.01.003876-8
JOSE HENRIQUE DE BARROS NETO	RJ075850	2008.51.01.011040-6
JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ	RJ095297	2006.51.01.021631-5
JOSE MANUEL DUARTE CORREIA	RJ075026	2002.51.01.017601-4
JOSE NOGUEIRA DE SOUZA FILHO	RJ120130	2008.02.01.014074-3
		2008.02.01.014080-9
JOSE NOLASCO DE CARVALHO	RJ035915	2007.51.01.012761-0
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	2005.51.13.000601-0
		2008.02.01.014079-2
JOSE RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA	DF003761	2001.02.01.036257-5
JOSE RENATO SOUSA NEVES DE ANDRADE	RJ115065	2008.02.01.014100-0
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2003.51.52.015326-0
		2003.51.52.017775-6
		2004.51.01.020984-3
		2004.51.52.002735-0
		2005.51.01.024463-0
		2005.51.01.026487-1
		2006.51.01.007806-0
		2006.51.01.013135-8
		2006.51.01.014671-4
		2006.51.01.018533-1
		2007.02.01.014724-1
		2007.51.01.012816-9
		2007.51.01.020194-8
		2008.02.01.014072-0
JOSE SOARES DA SILVA	RJ129186	2008.02.01.014145-0
JOSIE MAGDA MAURICIO	RJ077723	2008.02.01.014151-6
		2008.02.01.014154-1
JOSIENNE LENIN BRAVO	RJ145096	2008.02.01.014142-5
JOUBERT SIQUEIRA MOTA	RJ024739	96.02.00992-6
JULIA MIYAHIRA	RJ140380	2005.51.01.020803-0
		2006.51.01.004729-3
JULIANA L. CITELI DOS REIS	RJ115950	2006.51.12.000416-1
JULIANA REIS DE CASTRO	RJ111328	2007.51.01.020819-0
JULIO CESAR DE FREITAS SILVA	RJ128534	2006.51.01.003700-7
JULIO CESAR J.ALVES	RJ052178	2008.02.01.014088-3
JUVENCIO RODRIGUES RIBEIRO	RJ003505	2008.02.01.014089-5
KAREN FARAH ARRUDA	RJ093223	2006.51.01.024384-7
KATIA OLIVEIRA BRITES	RJ053339	2002.02.01.009382-9
LAURO CALDEIRA CONSTANTINO	RJ048952	1999.51.02.202985-5
LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA	RJ117625	2007.51.01.006907-4
LEANDRO JORGE ARAUJO HINRICHSEN	RJ117851	2008.02.01.014101-2
LEANDRO LARA LEAL	RJ127106	1993.51.01.005502-5
		2007.51.01.006261-4
LEILA RANGEL BARRETO LUZ	RS029949	2004.51.01.490352-3
LEO JACONI RACHE	RJ004952	2008.02.01.013992-3
LEONARDO DE MELLO CAFFARO		2004.51.01.001791-7
		2008.02.01.014129-2
LEONARDO HAUCH DA SILVA	RJ125892	2008.51.01.805818-5
LEONARDO JUNHO GARCIA	ES010864	2002.50.01.000217-4
		2002.50.01.002098-0
		2002.50.01.003976-8
		2003.50.01.016387-3
		2005.50.01.009313-2
LEONARDO OLIVEIRA MACIEL	RJ123106	2002.51.01.022871-3
LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES Q	RJ113921	2007.51.01.006261-4
LETICIA LACROIX DE OLIVEIRA AMARANTE		2003.51.02.001865-3
LETICIA VALE DA SILVA	RJ116945	2001.51.01.015177-3
LEVI BENEDITO AMARO	RJ065110	2008.02.01.014075-5



LUCIA RODRIGUES CAETANO	RJ072123	2007.51.01.009998-4
		2007.51.01.010677-0
LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MEL	RJ071477	2007.51.01.026247-0
LUCIANA LOUREIRO TERRINHA	RJ097734	2005.51.01.511053-5
LUCIANE MARA CORREA GOMES	RJ110530	2007.51.01.025148-4
LUCIANO AZEVEDO SILVA	ES005228	1998.50.01.010744-6
LUCIANO MARTINS DE OLIVEIRA		2006.50.05.000060-1
LUCIANO MOREIRA DOS ANJOS	ES011936	2007.02.01.017115-2
LUCILEA DE BRITTO PEREIRA ZULIAN	RJ031670	2001.51.01.010784-0
LUDMILA SCHARGEL MAIA	RJ061609	2008.02.01.014114-0
LUIS BORGES DA SILVA	RJ058787	1998.51.06.700838-1
LUIS CARLOS GAMBOGI	MG036065	2008.02.01.014000-7
LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ES006942	2007.50.01.009232-0
LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES	RJ032254	97.02.21250-2
LUIZ ANTONIO DE SOUZA	RJ002375A	2001.51.01.010172-1
LUIZ ANTONIO T. CISNE DO E. SANTO	RJ025244	94.02.12572-8
LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES		2007.51.01.012761-0
LUIZ CARLOS FERREIRA BLANC	RJ069076	96.02.00992-6
LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO	RJ091043	2008.02.01.014081-0
LUIZ GONCALVES DA LUZ	RJ086434	2001.02.01.008500-2
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO	RJ061355	2000.02.01.046839-7
LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO	RJ063215	1999.51.01.024713-5
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	PR007295	2007.02.01.008294-5
LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO		2004.51.01.001791-7
LUIZ VICENTE SANCHES LOPES		2006.51.01.024604-6
LUIZA HELENA COSTA DE OLIVEIRA	RJ133570	2007.02.01.013076-9
LURDES EYER CAMPOS	RJ031016	2005.51.02.005420-4
MANOEL MESSIAS PEIXINHO	RJ074759	2007.51.01.490006-7
MARCELINO DIAS DA ROCHA	RJ083708	2006.51.51.005124-8
MARCELLE GOMES DA CRUZ	RJ118400	2008.02.01.014091-3
MARCELLO ENES FIGUEIRA		2004.51.01.534871-7
MARCELLO MOREIRA DA SILVA	RJ089129	2008.02.01.002645-4
		2008.02.01.008722-4
MARCELO DA SILVA PEREIRA	RJ130968	2008.02.01.014136-0
MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO		2006.51.01.014778-0
		2007.51.01.008018-5
MARCELO RULI	RJ115566	2007.51.01.004294-9
MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES	RJ045539	2006.02.01.015062-4
MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA		2002.51.01.001386-1
		2002.51.01.002393-3
		2002.51.01.014135-8
MARCIA FARIA LIMA	RJ086753	2004.51.01.502227-7
MARCIO CARLOS MENDES RAPOZO	RJ109900	2008.02.01.014016-0
MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RJ082723	2007.51.04.002652-1
MARCIO QUARTIN PINTO	RJ017456	96.02.00992-6
MARCIO SOKELAND DORIA	RJ094647	2007.51.01.027463-0
MARCO ANTONIO DA VEIGA SENNA	RJ092166	2007.51.01.009239-4
MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA	RJ074239	98.02.04186-6
MARCO ANTONIO HURTADO	RJ085157	2002.51.01.019459-4
		2006.51.02.000401-1
MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE	SP140527	2007.51.01.019669-2
MARCO TULIO NOGUEIRA HORTA	ES005736	2007.02.01.013287-0
MARCOS MAGNO MANELA		2007.51.01.021932-1
MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	RJ112403	2008.02.01.003521-2
MARCOS PINTO NIETO	SP166178	2008.02.01.014150-4
MARCOS VINICIUS TORRES PEREIRA	RJ107945	2008.02.01.014149-8
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	RJ065342	2002.02.01.019722-2
MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA	ES008258	2007.50.01.015415-4
MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD	RJ044910	2006.51.01.014778-0
		2007.02.01.001487-3
		2007.51.01.019561-4
MARIA CAROLINA GOMES PEREIRA VILAS BO	RJ001176B	2007.51.01.490006-7
MARIA CRISTINA DE MELO SALLES	RJ104020	2006.51.01.010517-7
MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS DE JESU	RJ088141	2005.51.01.527047-2
MARIA DA CONCEICAO S. B. CHAMOUN	ES004770	2005.50.01.009313-2
MARIA DA PENHA NEVES RAMOS DOS SAN-TOS	RJ106577	2004.51.10.004794-7
MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE	RJ047754	2000.51.01.030350-7
		98.02.29689-9
MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE AN-DR	RJ047754	1993.51.01.027248-6
MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	RJ123675	2002.51.01.022871-3
		2008.02.01.014076-7
MARIA HELENA SEIDL MACHADO PERRONI	RJ036009	2008.51.01.012786-8
MARIA MARGARIDA DE MELO MAGNAGO	ES008471	2004.50.01.003117-1
MARIA THEREZA MENGE E SILVA	RJ024153	1998.51.01.017069-9
		1999.51.01.004425-0
		1999.51.01.056807-9
		2001.51.01.019511-9
		98.02.42200-2
		98.02.42201-0
MARIANA ASSIS DE MATTA XAVIER	RJ128771	2003.51.02.008661-0
MARINEIA DIAS ROCHA	ES009676	2008.02.01.013721-5
MARIO DE AQUINO BORGES	RJ061280	97.02.21250-2
MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM	RJ062689	2005.51.01.020014-5
MARISA CASSIA BATISTA DE SA	RJ001446B	2008.02.01.014108-5

MAURICIO PAES B. PIZARRO DRUMMOND	RJ064550	94.02.12572-8
MAURO DANTAS PINTO GUMARAES	RJ050052	2003.51.01.020540-7
MAURO LUIS DO NASCIMENTO	RJ059467	2005.51.01.009982-3
MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	RJ057739	1995.51.01.022242-0
		2008.02.01.014148-6
MIGUEL BELLINI NETO	ES010329	2008.02.01.002319-2
MIRIAM DOS SANTOS	RJ075435	2004.51.01.528728-5
MONICA BARBOZA PINHEIRO	RJ116970	1997.51.01.004291-7
MONICA MACHADO DOS SANTOS	RJ079770	2005.51.01.020803-0
NARA LEVY		2004.51.02.002455-4
NATANAEL SOUZA RAMOS	RJ083078	2003.51.02.008219-7
NEIDE BEZANE MARIANI	ES00267B	1981.50.01.039210-4
NELIO NOBERTO SEIDL MACHADO	RJ023532	2008.02.01.014000-7
NELSON BARBOSA DA SILVA FILHO	RJ080805	2003.51.52.011295-6
NELSON S. SCHVER	RJ000515B	1999.51.08.652039-2
NEUZA DORETI GARCIA DE NAZARIO	RJ026828	1989.51.01.018039-4
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650	2006.51.01.023284-9
NEWTON ZAPPALA FILHO	RJ061324	2002.02.01.009382-9
NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA	RJ046441	2000.51.01.001223-9
NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR	RJ066792	2004.51.01.022467-4
NOREVALDO CARVALHO DO COUTO E SILVA		2007.51.01.023341-0
OCTAVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES	RJ052352	2006.51.01.022154-2
OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA	RJ116261	1997.51.01.004291-7
OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E	RJ116261	1997.51.01.006415-9
		1997.51.01.019024-4
		2008.02.01.002645-4
OLGA MARIA BASTOS	RJ038305	2004.51.01.017740-4
OLYNTHO JOSE TITONELI ALVIM	RJ082110	2006.51.01.012149-3
OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA COSTA	RJ089779	2004.51.01.502227-7
PATRICIA REIS NEVES BEZERRA	RJ083102	2006.51.01.013098-6
PATRICIA VIANNA DE ARAUJO FULY	RJ0141185	2007.51.01.031429-9
PAULINO FARIAS ALVES JUNIOR	RJ076299	2000.51.01.001223-9
PAULO ALBERTO R. DE SA OLIVEIRA	RJ058969	2000.02.01.025265-0
PAULO CAPPELLI SIFFERT SILVA	RJ018688	1999.51.01.024713-5
PAULO CESAR MAHOMED ALLI JUNIOR	RJ094371	2007.51.01.030128-1
		2008.02.01.014134-6
PAULO FERNANDO DA ROCHA CERQUEIRA	RJ094683	2007.51.01.008018-5
PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO	RJ068213	1999.51.03.301365-7
PAULO ROBERTO DIAS CORREA JUNIOR	RJ094260	2006.51.01.004729-3
PAULO ROBERTO FRANCO MONTEIRO	RJ017218	95.02.13048-0
PAULO SERGIO BRUNO		2007.02.01.012839-8
		2008.02.01.013722-7
		2008.02.01.013724-0
RACHEL COHEN	RJ090746	2004.51.01.016004-0
RACHEL ORMOND C. RÊGO	RJ104569	2003.51.01.005664-5
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO	RJ104569	2001.51.01.010172-1
		2008.02.01.007268-3
RAIMUNDO ELCIO AGUIAR DE SOUSA	RJ076558	95.02.13048-0
RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO	SP205353	2006.51.01.022154-2
RAMILSON TAVARES VEIGA	RJ054244	2005.51.01.020014-5
RAQUEL CAMPIO PINHA	RJ133356	2005.51.01.022129-0
RAYMUNDO NONATO SANTOS FERREIRA	RJ009697	94.02.12572-8
REGINA CELIA REIS	RJ045547	2008.51.01.800096-1
RENATA RODRIGUES DE SOUZA	RJ123220	2007.51.01.004294-9
RENATA VIEIRA DANTAS	RJ098572	2006.51.51.013998-0
RENATO AMADO BARRETO	RJ136456	2007.51.01.490006-7
RENATO AUGUSTO D PINHEIRO		1998.51.06.700838-1
RENATO BERTOLA MIRANDA	ES010241	2004.50.01.008697-4
RICARDO ANTONIO AMARAL	RJ127396	2006.51.01.011548-1
RICARDO ANTONIO BELLIDO DA SILVA	RJ123993	2006.51.01.011548-1
RICARDO AZEVEDO SETTE	SP138486A	2006.02.01.015062-4
RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA	RJ030428	2007.51.01.023898-4
RICARDO LABANCA	RJ077661	2008.02.01.012330-7
RICARDO MICHELONI DA SILVA	RJ066597	2008.02.01.014133-4
RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ	RJ028681	2003.51.01.014053-0
		2006.51.01.019556-7
ROBERTO BENJO	RJ055921	2007.02.01.008042-0
ROBERTO SERVULO DA SILVA JUNIOR	RJ131291	2006.51.01.000459-2
ROBERTO SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR	RJ101971	2001.51.05.000765-0
RODOLFO ACATAUASSU TOCANTINS	RJ016718	2004.51.01.001791-7
RODRIGO FRANÇA CALDAS	RJ110336	2008.02.01.014121-8
RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES	RJ092632	2008.02.01.014098-6
RODRIGO LEITE DE CASTRO		1999.51.03.301365-7
RODRIGO SALES DOS SANTOS	ES009196	2008.02.01.008473-9
ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA	RJ124883	2006.51.01.004994-0
ROGERIO ALVES MOTTA	ES006785	2001.50.01.001874-8
ROLIM DE JESUS ABREU	RJ045993	2004.51.01.502227-7
ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA	RJ065722	2002.51.02.002046-1
RONALDO GOTLIB COSTA	RJ091379	2003.51.10.009367-9
ROSA MARIA ASSAD GOMEZ	ES001764	2004.50.01.000832-0
ROSANA ALVES RAMOS	RJ063413	2006.51.01.013300-8
		2007.51.01.026561-6
		99.02.06648-8
ROSANGELA SILVA	RJ049461	2005.51.01.007699-9
SAMUEL GOMES FILHO	RJ051280	2005.51.02.003330-4
SANDRA REGINA BUSCH	RJ051638	2006.51.01.003195-9
SANDRA ROSETTE DE MELLO SANTANA	RJ072263	2007.51.01.805306-7



SEBASTIANA DOS SANTOS M. MARTINS	ES003864	2002.50.01.000217-4			98.02.45456-7
SEBASTIAO JOSE DA MOTTA	RJ068427	1999.51.01.005557-0			
SELSO FERREIRA DE SANTANA	RJ056799	2000.02.01.046839-7		SEM PROCURADOR	2005.02.01.006561-6
SEM ADVOGADO		1991.51.03.061864-8			2007.51.01.810941-3
		1991.51.03.062096-5			2008.02.01.014016-0
		1991.51.03.062860-5		SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA	2007.51.01.019561-4
		1994.51.03.036267-9		SERGIO COSTA SILVA	2005.51.02.005420-4
		1994.51.03.037353-7		SERGIO DO REGO MACEDO	2008.02.01.014000-7
		1995.51.03.059544-7		SERGIO LUIZ M. DOURADO	2006.51.01.020237-7
		1996.51.03.036699-2		SERGIO MACHADO TERRA	2006.02.01.015062-4
		1996.51.03.036847-2		SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO	2007.51.01.027873-8
		1996.51.03.036862-9		SHEILA DARDARI CASTANHEIRA	2007.51.01.810409-9
		1996.51.03.037125-2		SHIZUE SOUZA KITAGAWA	2004.50.01.008697-4
		1996.51.03.037214-1		SICINIO PARAISO NETO	2008.02.01.014120-6
		1996.51.03.037889-1		SIDNEY DE SA BARROSO	2003.51.02.008661-0
		1997.51.03.048453-1		SILVIO DE SUL SOUZA	2007.51.01.016820-9
		1998.51.03.301729-4		SILVIO MOSQUERA PIRES	99.02.21091-0
		1999.51.03.300749-9		SIMONE DE A. BITTENCOURT PEIXOTO	99.02.22109-2
		1999.51.13.905850-8		SIMONE MARIE PENAFORT	2006.51.01.017801-6
		1999.51.13.906049-7		SIMONE VIEIRA P. VIANNA	2006.51.02.003167-1
		2000.51.03.001548-9		SOLOM MICHALSKI	2002.51.15.000226-4
		2000.51.03.001958-6		SONIA R SIQUEIRA	2004.51.01.528728-5
		2000.51.03.002396-6		SONIA REGINA DALCOMO PINHEIRO	2002.50.01.002098-0
		2001.51.01.010172-1		SUELI PEREIRA FERRE PINTO	2008.02.01.014126-7
		2004.50.01.000832-0		SUZANI ANDRADE FERRARO	2008.02.01.014149-8
		2004.51.01.007424-0		TANIA NIGRI	96.02.00992-6
		2004.51.01.539431-4		TARSIS NAMETALA JORGE	2006.51.01.013300-8
		2007.02.01.014724-1		TATIANA TROMMER BARBOSA	2007.51.01.810409-9
		2007.51.01.008284-4		TELMA REBELLO HORTA	94.02.12572-8
		2007.51.01.019022-7		TEREZA CRISTINA PACHECO DE SOUZA	2007.51.01.021932-1
		2007.51.04.000814-2		THADEU JOSE THRANM DE ALMEIDA	2008.02.01.013722-7
		2007.51.06.001372-6		THEREZINHA DO MENINO JESUS MATOS HENR	2004.51.05.000299-8
		2008.02.01.003556-0		THIAGO DO RIO NOVO FIGUEIREDO	2008.51.01.012073-4
		2008.02.01.008722-4		TUTECIO GOMES DE MELLO	2001.51.01.006542-0
		2008.02.01.013527-9			2002.51.01.007931-8
		2008.02.01.013566-8		UBYRATAN GUIMARAES CAVALCANTI	2008.02.01.014000-7
		2008.02.01.014094-9		UMBELINO CORDEIRO DE MORAIS	2007.51.01.024191-0
		2008.02.01.014095-0		VANY ROSSELINA GIORDANO	2006.51.01.003833-4
		2008.02.01.014096-2		VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA	2008.51.01.806736-8
		2008.02.01.014106-1		VERA LUCIA FRANCO TAKAMINI	2007.02.01.013076-9
		2008.02.01.014115-2		VERONICA TORRI	2006.51.01.003700-7
		2008.02.01.014116-4			2007.02.01.001487-3
		2008.02.01.014117-6			2007.51.01.022303-8
		2008.02.01.014118-8			2007.51.01.025353-5
		2008.02.01.014119-0			2008.02.01.014090-1
		2008.02.01.014122-0		VICENTE DE PAULA LUIZ	2002.51.15.000226-4
		2008.02.01.014125-5		VICTOR HUGO NOGUEIRA MACHADO	2005.51.01.005861-4
		2008.02.01.014128-0		VINICIUS PEREIRA MARQUES	2006.51.01.010517-7
		2008.02.01.014136-0		VIRGINIA MARCONDES KOZLOWSKI	2001.02.01.029073-4
		2008.02.01.014138-3		WAGNER BRAGANCA	2004.51.01.522821-9
		2008.02.01.014139-5		WAGNER DE SOUZA SOARES	2008.02.01.014000-7
		2008.02.01.014141-3		WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO	2008.02.01.013721-5
		2008.02.01.014146-2		WALDIR PETRONE	2005.51.01.023893-8
		2008.02.01.014153-0		WALTER CARLOS CONCEICAO	2008.02.01.014087-1
		2008.51.01.003876-8		WALTHER LEITE DE CASTRO	1991.51.01.021939-6
		97.02.21250-2			1994.51.01.021549-5
				WILTON CARLOS SANTINO	2008.02.01.002980-7
				ZULEIKA ROCHA REZENDE	1997.51.01.008815-2
					2004.51.01.021513-2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 1º DE SETEMBRO DE 2008

PROCESSO : 2005.51.01.522171-0 (200551015221710) 425931
- REOAC

PARTEA : FAUSTO ROSSI
ADV : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MARCOS DAVIDOVICH
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008

PROCESSO : 2006.51.17.000352-8 (200651170003528) 426055
- AC R

APTE : VERA LUCIA GARCIA DE OLIVEIRA
ADV : LEONARDO PECANHA BITTENCOURT E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SERGIO COSTA SILVA
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008

PROCESSO : 2001.50.02.000832-6 (200150020008326) 6298 -
ACR ES

APTE : ROLAND FEIERTAG
ADV : FERNANDO ANTONIO DA CRUZ JUNIOR
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.518984-3 (200651015189843) 426127
- APREN

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MARCEL DA SILVA AUGUSTO CORREA
APDO : FRANCISCA MOTA
ADV : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008

PROCESSO : 2006.51.17.000699-2 (200651170006992) 426114
- AC R

APTE : JOAO PAULO CARDOSO DO CARMO
ADV : ADILSON MARTINS GOMES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MAIRA CALDAS TABOADAS DIOS CARVALHO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008

PROCESSO : 2007.51.09.000495-8 (200751090004958) 426011
- REOAC

PARTEA : GILDA HELENA FERNANDES
ADV : MARIA DE FATIMA FERREIRA DE VASCONCELLOS
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : JOAO RABACA DO COUTO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE RESENDE-RJ

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008

PROCESSO : 2005.51.67.005752-2 (200551670057522) 426078
- APREN

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SERGIO COSTA SILVA
APDO : FERNANDO PINTO DE MORAES
ADV : LUIZ JORGE DE SOUZA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DE NITEROI-RJ

RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008

PROCESSO : 2006.51.02.001306-1 (200651020013061) 426060
- AC R

APTE : MARIA DE LOURDES DE MORAES
ADV : LUCIMAR DO ROSARIO SOARES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MAURICIO ANTONIO DE MENDONCA FILHO
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008



PROCESSO	:	2007.51.05.002261-5 (200751050022615) 426045 - APREN
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES
APDO	:	THAIS ROCHA LOPES E OUTRO
ADV	:	ANTONIO LOURIVAL DE OLIVEIRA
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.013699-5 (19975060070624) 426141 - AC R
APTE	:	HELENA MARIA DA SILVA E OUTRO
ADV	:	SERGIO EZEQUIEL DE OLIVEIRA E OUTRO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.013720-3 (19980240000091) 426143 - REOAC
PARTEA	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	RILDO JOSE DE SOUZA
PARTER	:	ALDO MIRABELLI
ADV	:	ANA LUCIA NOGUEIRA SIMAO
RMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAGUAI RJ
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008		
PROCESSO	:	2000.51.01.531608-5 (200051015316085) 73756 - REOMS
PARTEA	:	ISA MENDES DE GOUVEA
ADV	:	LIANA VIEIRA DA SILVA
PARTER	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	RONALDO ESPINOLA CATALDI
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR	:	DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008		
PROCESSO	:	2006.51.17.000922-1 (200651170009221) 426076 - AC R
APTE	:	MANOEL GALDINO DE CARVALHO
ADV	:	PABLO DE SOUZA MARTINS E OUTROS
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	SERGIO COSTA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.013933-9 (038060022829) 426139 - AC E
APTE	:	JOSELINA PEREIRA XAVIER
ADV	:	MARIA ISABEL PONTINI MESQUITA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	MARCOS FIGUEREDO MARCAL
RELATOR	:	DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008		
PROCESSO	:	2002.51.52.001992-7 (200251520019927) 426081 - APREN
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	THIAGO SERPA ERTHAL
APDO	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADV	:	CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008		
PROCESSO	:	2006.50.01.007815-9 (200650010078159) 6297 - ACR ES
APTE	:	RENATO NASCIMENTO
ADV	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008		

PROCESSO	:	2007.51.01.813261-7 (200751018132617) 73809 - AMS R
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
APDO	:	ANTONIO JOSE DE SOUZA
ADV	:	ERICK VIEIRA HIRIE
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008		
PROCESSO	:	1991.51.02.056146-0 (9100561460) 425491 - AC RJ
APTE	:	ANTONIO MARIA GRANJA FILHO
ADV	:	ARYMARCOS VARJAO DAS DORES
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	NARA LEVY
RELATOR	:	DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008		
PROCESSO	:	2005.51.01.507901-2 (200551015079012) 426124 - APREN
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	MARCELO DA SILVA AUGUSTO CORREA
APDO	:	LUIS MARTINS
ADV	:	EUDSON DE QUEIROZ FRANÇA E OUTRO
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008		
PROCESSO	:	2006.51.01.490163-8 (200651014901638) 6299 - ACR RJ
APTE	:	IRAN ALVES DE SOUZA
ADV	:	VALERIA CRISTINA PRATTS DA SILVA
APDO	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR	:	DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.013700-8 (20050570016045) 426140 - AC R
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	RICARDO C. MORA DE MELLO
APDO	:	MARIA IVONE SILVA GONCALVES
ADV	:	DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RELATOR	:	DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008		
PROCESSO	:	1991.51.02.058581-6 (9100585815) 426122 - AC RJ
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	EDEMAR ESCOSSIA DE MENDONCA
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008		
PROCESSO	:	1998.51.02.203217-5 (9802032174) 426123 - AC RJ
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	NEW MED PROMOCAOES S/C LTDA
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008		
PROCESSO	:	2003.51.10.000402-6 (200351100004026) 426075 - REOAC
PARTEA	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PARTER	:	CEICOR-CENTRO DE INVESTIGAÇÃO DO CORAÇÃO S/C LTDA
ADV	:	SEM ADVOGDO
RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.004293-7 (200751010042937) 426097 - AC R
APTE	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV	:	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO	:	CATAO E CIA/ LTDA
ADV	:	MARCELO RULI E OUTRO
RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008		
PROCESSO	:	2006.51.01.023738-0 (200651010237380) 425893 - APREN
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	PAULO ROBERTO AVRIL
ADV	:	CRISTINA LIMA DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008		
PROCESSO	:	2007.51.11.000477-6 (200751110004776) 73689 - AMS R
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	A1 NEGOCIOS INTERNACIONAIS S/A
ADV	:	LEONARDO CURI COELHO E OUTRO
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ANGRA DOS REIS-RJ
RELATOR	:	DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008		
PROCESSO	:	2007.51.17.001633-3 (200751170016333) 426112 - AC R
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	ADRIANA AZEVEDO DA CONCEICAO
APDO	:	GEOTUR EMPREENDIMENTOS TURISTICO
ADV	:	ERALDO JORGE DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.013698-3 (19975080028917) 426142 - AC R
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	GENILSON GANDRA DE OLIVEIRA
ADV	:	DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RELATOR	:	DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008		
PROCESSO	:	1990.51.02.032181-0 (9000321816) 426068 - AC RJ
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	WALTER PACHECO PENARO
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008		
PROCESSO	:	1993.51.02.081611-2 (9300816110) 426070 - AC RJ
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	SEMEATO IND/ COM/ DE FERTILIZANTES LTDA
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008		
PROCESSO	:	1999.51.02.200773-2 (9902007732) 426121 - AC RJ
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	LUNETTERIA ARTIGOS OTICOS LTDA
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008		
PROCESSO	:	1999.51.13.905987-2 (9909059878) 426099 - AC RJ
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	TISSKEL ARTES E ESTOFAMENTOS LTDA ME E OUTRO
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008		
PROCESSO	:	2003.51.01.507939-8 (200351015079398) 425903 - AC R
APTE	:	ACUCAR PEROLA IND/ COM/ LTDA
ADV	:	JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008		

PROCESSO : 2007.51.01.016809-0 (200751010168090) 73778 - AMS R

APTE : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPA-COES,INDUSTRIA E COMERCIO LTD

ADV : SANDRO MACHADO DOS REIS E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008

PROCESSO : 1996.50.01.002778-8 (9600027781) 426077 - AC ES

APTE : CASAS SANTA TEREZINHA TECIDOS LTDA

ADV : FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008

PROCESSO : 2002.51.02.002709-1 (200251020027091) 426083 - AC R

APTE : ELECTRO VIDRO S/A

ADV : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.002374-8 (200751010023748) 73699 - AMS R

APTE : SINDICATO DAS ACADEMIAS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO-SINDACAD/RJ

ADV : ALVARO CRAVO E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008

PROCESSO : 1994.51.02.032483-9 (9400324839) 426071 - AC RJ

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : ART JULY DECORACAO E ARTEZANATO LTDA ME E OUTRO

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008

PROCESSO : 2003.51.02.008446-7 (200351020084467) 426116 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : ALCINEU FIGUEIRA

ADV : LUIZ S NOYA DE ALENCAR

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008

PROCESSO : 2005.51.01.011651-1 (200551010116511) 426195 - APREN

APTE : PLAMAR EDITORA LTDA

ADV : EVALDO ROBERTO CARDOSO DE AZEVEDO

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.023783-5 (200651010237835) 426113 - APREN

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : VALERIA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-ESPOLIO

ADV : SANDRA MEDEIROS DE ALBIUQUERQUE E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008

PROCESSO : 2004.51.01.020444-4 (200451010204444) 425752 - AC R

APTE : DROGARIA LANDA LTDA - ME

ADV : MARCIO GIORGI DA MATTA MELO E OUTROS

APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADV : ALFREDO MELLO MAGALHAES E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGO-NES - 4A.TURMA ESPECIALI

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008

PROCESSO : 2006.51.02.004903-1 (200651020049031) 426093 - AC R

APTE : GEORGE FERNANDES DE ALMEIDA E OUTRO

ADV : CIRO CECCATTO E OUTRO

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGO-NES - 4A.TURMA ESPECIALI

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008

PROCESSO : 2007.50.01.012920-2 (200750010129202) 426120 - AC E

APTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS FERROVIARIOS DA ESTRADA DE FERRO VITORIA-MINAS

ADV : MARCOS SERGIO ESPINDULA FERNANDES E OUTRO

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGO-NES - 4A.TURMA ESPECIALI

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008

PROCESSO : 2004.51.11.000267-5 (200451110002675) 426088 - APREN

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : ELENICE AREAS FERNANDES

ADV : WILSON SILVEIRA DOS SANTOS E OUTRO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ANGRA DOS REIS-RJ

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008

PROCESSO : 2005.51.01.026185-7 (200551010261857) 425759 - AC R

APTE : MARIA CARMELITA DOS SANTOS

ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.019232-3 (200651010192323) 426013 - APREN

APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC : KAREN FARAH ARRUDA

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : ZELIA ROSA DE LIMA

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

PARTE R : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

PROC : HUGO GONCALVES GOMES FILHO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.022133-5 (200651010221335) 426064 - AC R

APTE : SERGIO TEIXEIRA PIRES

ADV : DENIZE TELES DE SOUZA

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008

PROCESSO : 1998.51.01.029782-1 (9800297820) 426264 - AC RJ

APTE : MARCO AURELIO DA FONTOURA COSTA E OUTRO

ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008

PROCESSO : 2004.51.02.002665-4 (200451020026654) 426108 - AC R

APTE : WILSON PEREIRA DOS SANTOS

ADV : ERICA BATISTA DE CASTRO E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.012693-4 (200651010126934) 426073 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : MARILA FERREIRA PINTO DE ANDRADE

ADV : FABIANA KELLER RIBEIRO FREIRE E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.013181-8 (200751010131818) 426043 - AC R

APTE : OCTAVIANO ROMANAZZI NETTO

ADV : ROBERTA PORTO DA LUZ

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.019447-6 (200751010194476) 426059 - AC R

APTE : GLORIA FELIX LUERCIO FERNANDES E OUTROS

ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008

PROCESSO : 2007.51.11.000538-0 (200751110005380) 426067 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : WILSON SOUSA

ADV : ROBERTA RAMOS SILVA

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008

PROCESSO : 1992.51.01.048008-0 (9200480080) 424795 - AC RJ

APTE : ELIANE FERREIRA DOS SANTOS

ADV : ERIKA BENEMOND

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ROBERTO MUSA CORREA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROC : LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008

PROCESSO : 2005.51.02.005850-7 (200551020058507) 426086 - AC R

APTE : ALVANIR GOMES

ADV : REINALDO PEREIRA DOS SANTOS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : CARLOS MAGNO BARBOSA DO A. JUNIOR

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008

PROCESSO : 2007.51.02.003040-3 (200751020030403) 426072 - AC R

APTE : THEREZINHA GOMES SANTANNA

ADV : MARCELO PAIVA LARANJA

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008

PROCESSO : 2005.50.01.008019-8 (200550010080198) 423840 - AC E

APTE : AMANCIO LAEBER COTTA E OUTROS

ADV : FERNANDO ANTONIO VERVLOET E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008

PROCESSO : 2005.51.02.006577-9 (200551020065779) 426030 - AC R

APTE : JOSE RAYMUNDO SOBRINHO E OUTRO

ADV : SIDNEI PEREIRA DE AZEVEDO



APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROC : SERGIO LUIZ PINHEIRO SANT'ANNA
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008
PROCESSO : 2005.51.02.006681-4 (200551020066814) 426117 - AC R
APTE : JORGELINA TAVARES BARBOSA
ADV : TANIA TAVARES BARBOSA
APDO : CAARJ-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV : VICTOR HUGO N MACHADO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008
PROCESSO : 2007.51.02.000176-2 (200751020001762) 426111 - AC R
APTE : MARIO JORGE DOS SANTOS SILVA
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008
PROCESSO : 2007.51.11.000539-2 (200751110005392) 426079 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : YARA DOMINGOS DE SOUZA
ADV : ROBERTA RAMOS SILVA
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008
PROCESSO : 1998.51.01.010336-4 (9800103368) 424776 - AC RJ
APTE : IVANY DE SOUZA GERVASONI
ADV : SIDNEY SANT'ANNA DOS SANTOS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008
PROCESSO : 2006.51.01.007107-6 (200651010071076) 426107 - AC R
APTE : BRAZ MARRETO LEAO
ADV : RENATO DA FONSECA LIMA
APDO : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
PROC : ALEXADER ALI SHAH
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.016234-7 (200751010162347) 426066 - AC R
APTE : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
ADV : JULIA MIYAHIRA E OUTROS
APDO : FLORINHA FLORES GUEDES - ESPOLIO
ADV : EDSON GUEDES
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008
PROCESSO : 2007.51.02.004693-9 (200751020046939) 426118 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TERESA DESTRO E OUTROS
APDO : ISMENIA DE LIMA MARTINS
ADV : CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008
PROCESSO : 2008.51.17.000328-8 (200851170003288) 426057 - AC R
APTE : CARLOS ROBERTO DE MATOS BARBOSA
ADV : LUIZ CARLOS DE JESUS MACHADO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008

PROCESSO : 1991.51.01.125486-0 (9101254863) 426053 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JOAO JOSE GUSTAVO
ADV : SONIA MIRANDA MORENO E OUTRO
APDO : BANCO DO BRASIL SA
ADV : ILAN GOLDBERG E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008
PROCESSO : 2003.51.02.005855-9 (200351020058559) 426110 - AC R
APTE : ANDRE LUIZ LIMA CONCEICAO
ADV : CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.019205-4 (200751010192054) 73803 - REOMS
PARTEA : FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S/A
ADV : FABIO CARLOS NASCIMENTO WANDERLEY
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008
PROCESSO : 2007.51.06.001596-6 (200751060015966) 426103 - AC R
APTE : MARIA THEREZA MEDINA DE MORAES
ADV : ANA PAULA VOGEL BORGES E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008
PROCESSO : 2005.51.02.004067-9 (200551020040679) 426061 - AC R
APTE : CAARJ-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV : JULIA MIYAHIRA E OUTROS
APDO : LUCIA HELENA SOARES
ADV : CRISTIANE GRIBEL CASCARDO BATITUCCI E OUTRO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008
PROCESSO : 2005.51.02.004420-0 (200551020044200) 426090 - AC R
APTE : BRANCA MORAES DOS SANTOS
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SERGIO COSTA SILVA
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008
PROCESSO : 2006.51.01.015295-7 (200651010152957) 426106 - AC R
APTE : FATIMA ZAIDAN VIANA
ADV : JULIO CEZAR ORNELAS MARTINS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.031185-7 (200751010311857) 426104 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
APDO : DURVALINA DE JESUS FERREIRA
ADV : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008
PROCESSO : 2005.51.01.021654-2 (200551010216542) 426253 - AC R
APTE : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP
PROC : LUIZ VICENTE SANCHES LOPES

APDO : SHELL BRASIL S/A
ADV : RONALDO REDENSCHI E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.012962-9 (200751010129629) 426037 - AC R
APTE : ANA LUCIA DE VASCONCELLOS MACIEL
ADV : ANA KARINA SAMPAIO OCTAVIANO FALCAO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008
PROCESSO : 2007.51.17.001173-6 (200751170011736) 426056 - AC R
APTE : ALEX CESAR DE ARAUJO
ADV : RAFAEL BATISTA DOS SANTOS FILHO E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANA REIS DE PAULA
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008
PROCESSO : 2003.51.01.007943-8 (200351010079438) 425785 - AC R
APTE : AURORA MARIA RODRIGUES PEIXOTO
ADV : JORGE GONCALVES DE FIGUEIREDO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008
PROCESSO : 2005.51.02.000226-5 (200551020002265) 426080 - REOAC
PARTEA : CLARICE SILVA DOS ANJOS
ADV : DENISE MARTINS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.012176-0 (200751010121760) 426041 - AC R
APTE : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA ASSUMPCAO
ADV : RICARDO GASPAR MOREIRA DA FONSECA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008
PROCESSO : 2008.51.01.006211-4 (200851010062114) 426024 - AC R
APTE : MARINA CARDOSO DA SILVA
ADV : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008
PROCESSO : 2004.51.11.000622-0 (200451110006220) 426087 - AC R
APTE : LUIZ EVA
ADV : FERNANDO DE AMORIM CONSULE
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008
PROCESSO : 2006.51.01.006819-3 (200651010068193) 426101 - AC R
APTE : JUAREZ DE ARAUJO PASSOS
ADV : PATRICK BIANCHINI COTTAR E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008



PROCESSO : 2006.51.01.009175-0 (200651010091750) 426063 - AC R
APTE : WASHINGTON LUIZ DE MENEZES
ADV : JOSE WELLINGTON FAGUNDES MARINS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.011510-9 (200651010115109) 426018 - AC R
APTE : JOSE ALEIXO FREIRE DE CARVALHO
ADV : JOSE ALEIXO FREIRE DE CARVALHO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.023860-8 (200651010238608) 426062 - AC R
APTE : TANIA REGINA GUIMARAES CORREA DE ALMEIDA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008

PROCESSO : 2003.51.01.008428-8 (200351010084288) 425743 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : BRUNO DA SILVA SOEIRO
ADV : TATIANA COELHO DE MELO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008

PROCESSO : 2005.51.01.000281-5 (200551010002815) 426085 - AC R
APTE : NEIRIVALDO TEIXEIRA PINHEIRO
ADV : AMELIA GOMES KIFFER E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.027562-2 (200751010275622) 426058 - AC R
APTE : JOSE BUFFONE
ADV : ALEXANDRA RADICETTI RIEDLINGER
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008

PROCESSO : 2000.51.02.004239-3 (200051020042393) 426091 - AC R
APTE : PERCY FELLOWS FILHO
ADV : GETÚLIO COUTINHO SOARES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANA REIS DE PAULA
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008

PROCESSO : 2005.51.02.007649-2 (200551020076492) 426098 - AC R
APTE : LEOLINO JOSE FROES
ADV : MONICA LOPES DA SILVA MATESCO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.022352-6 (200651010223526) 426095 - AC R
APTE : FERNANDA TELLES ARRUDA REP/ P/ DENIZE PEREIRA DOS SANTOS
ADV : JOSE FRANCISCO NICANDIO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.020388-0 (200751010203880) 73555 - AMS R
APTE : PIL UK LIMITED REP/ P/ UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
ADV : CRISTINA WADNER D'ANTONIO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 01.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013993-5 (200802010139935) 99 - APN RJ
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU : ARI RODRIGUES MARIA E OUTROS
ADV : RONALDO BORGES DE ABREU E OUTROS
REU : ALADIR DE AQUINO RODRIGUES
ADV : JOAO BATISTA LIMA FRANCISCO E OUTRO
REU : FRANCISCO FERREIRA COTTS
ADV : VINICIUS MOTA DE EGIDIO
REU : JOSE RENATO DE REZENDE E OUTROS
ADV : FERNANDO BRANDAO BROCHADO
REU : SERGIO LUIZ DE FREITAS OLIVEIRA
ADV : JOSE MAURO COUTO DE ASSIS FILHO E OUTRO
REU : ECIO LUIZ DE ABREU
ADV : CESAR TEIXEIRA DIAS E OUTRO
REU : REGINALDO JOSE SALLES DAS NEVES
ADV : NACIF DE SOUZA REIS E OUTRO
REU : RONALDO JOSE SALLES DAS NEVES E OUTRO

ADV : BRAZ FERNANDO SANT'ANNA E OUTRO
REU : JOGUIMAR MOREIRA DOS SANTOS
ADV : ALAN MONTEIRO ESPINOSA E OUTRO
REU : AGOSTINHO SERODIO BOECHAT
ADV : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E OUTROS
REU : FABRINA MARTINS SARMENTO RODRIGUES

ADV : VINICIUS MOTA DE EGIDIO
REU : BILL CARLOS MANHÃES
ADV : REGINA CELIA DE LIMA
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - TRIBUNAL PLENO

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014178-4 (200550010027652) 3233 - AR ES
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
REU : AUREA FERRAZ THOME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 1A.SEÇÃO ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014170-0 (200551010162417) 3232 - AR RJ
AUTOR : EDELZUITA DE JESUS SANTOS
ADV : MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE E OUTROS
REU : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 3A.SEÇÃO ESPECIALIZADA
IMPEDIDO(S) : DES.FED.ANTÔNIO CRUZ NETTO

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014173-5 (200850020009581) 5969 - HC ES
IMPTE : EDISON VIANA DOS SANTOS
IMPDO : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES
PACTE : ROGERIO JOSE MORAES FEIERTAG - REU PRESO
ADV : EDISON VIANA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014197-8 (9900050312) 169094 - AG ES
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : GILSON TOLLSTADIUS
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014209-0 (011080107094) 169104 - AG E
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCELA REIS SILVA
AGRDO : COSME DA SILVA VITORINO
ADV : IZAIAS CORREA BARBOZA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014174-7 (200851010048956) 169084 - AG R
AGRTE : INEPAR S/A - INDUSTRIA E CONSTRUCOES
ADV : MARCIO POLLET E OUTROS
ADV : DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014220-0 (200351140002200) 169113 - AG R
AGRTE : LAURINDA MARIA PAULO
ADV : HENRIQUE SAMPAIO FERREIRA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013974-1 (200050010010368) 168935 - AG E
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : PERIN ENGENHARIA LTDA
ADV : NELSON DE MEDEIROS TEIXEIRA
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014200-4 (200851010144040) 169088 - AG R
AGRTE : TRUEWAYS INFORMATICA LTDA
ADV : ANDRE DA SILVA TEIXEIRA E OUTROS
ADV : RONALD FARIAS DA ROCHA
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014215-6 (0006041566) 169111 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : EMALUX REVESTIMENTOS COM/ IND/ LTDA E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014216-8 (9900709659) 169112 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : LCR SERVICOS DE INFORMATICA LTDA E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014171-1 (200051030030478) 169081 - AG R
AGRTE : VIACAO RANGEL LTDA
ADV : ALBERTO FERNANDES PEREIRA FILHO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014199-1 (200650010010024) 169091 - AG E
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : LICERIO DESPACHANTE E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV : FREDERICO PEZENTI DE SOUZA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.09.2008



PROCESSO : 2008.02.01.014190-5 (200851010280257) 169085
- AG R
AGRTE : FICAP S/A
ADV : JOAO PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROC : SEM PROCURADOR
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014205-3 (9900035577) 169098 - AG ES
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : NOBEL CONSTRUCOES LTDA
ADV : BRUNO REIS FINAMORE SIMONI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014213-2 (200551015215760) 169109 - AG R
AGRTE : MARIO ROCHA AUDITORES ASSOCIADOS
ADV : MARIO NEDER DE ARAUJO E OUTROS
AGRDO : CVM - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
PROC : CLAUDIO TAUFIE FONTES
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014214-4 (200551015047801) 169105 - AG R
AGRTE : BARGOA S/A
ADV : FERNANDO ABAD FREITAS ALVES E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014169-3 (200151015166213) 169079 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : GR 3 PROPAGANDA S/A
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALI
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014206-5 (200851010134850) 169101 - AG R
AGRTE : SINCORA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
ADV : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALI
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014222-3 (200751010261878) 169114 - AG R
AGRTE : FERNANDA CARNEIRO CERQUEIRA LIMA
ADV : MICHEL ASSEF FILHO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014172-3 (200851080007128) 169080 - AG R
AGRTE : QUINZE DE MAIO INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA
ADV : SERGIO BERMUDES E OUTROS
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014188-7 (200751040011890) 8347 - CC RJ
AUTOR : INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL
PROC : ELCY SILVA SOARES
RÉU : CIA TEXTIL FERREIRA GUIMARAES
ADV : SEM ADVOGADO

SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014204-1 (200751010150096) 169096 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : JORGE LUIZ MOREIRA DA COSTA
ADV : LIA MAURA SOARES DE MACEDO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014038-0 (0002033259) 168989 - AG RJ
AGRTE : FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADV : VANIA MARIA BELO MARQUES E OUTROS
AGRDO : NEHEMIAS PALATNIK E OUTROS
ADV : SYLVIO CASTELLOES CESAR
AGRDO : ESPOLIO DE JACOB PALATNIK E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014193-0 (200850010088150) 169089 - AG E
AGRTE : OSIAS ALVES PENHA E OUTROS
ADV : MARIA CRISTINA NOGUEIRA MOREIRA
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014218-1 (9200664547) 169106 - AG RJ
AGRTE : FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADV : CRISTINA MARIA VASCONCELOS FALCAO E OUTROS
AGRDO : EMPRESA DE MELHORAMENTOS E CONSTRUCAO IGUACU LTDA
ADV : ALESSANDRA OLIVEIRA DE MENDONCA E OUTROS
AGRDO : RECREIO DO PACO DA MARAMBAIA LTDA E OUTROS
ADV : MARCIA MARTA AIELLO E OUTRO
AGRDO : DEUSOLINA FERNANDES CARRIOLO
ADV : MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014224-7 (200851010162947) 169117 - AG R
AGRTE : CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCALCAO DE VEICULOS LTDA
ADV : FLAVIA SOEIRO DO NASCIMENTO E OUTROS
AGRDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
PROC : SEM PROCURADOR
AGRDO : DALLAS RENT A CAR LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014223-5 (200851015095274) 169115 - AG R
AGRTE : CARLOS ALBERTO BALBI MOURA
ADV : LEANDRO DA SILVA E OUTRO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014202-8 (200851010008697) 169093 - AG R
AGRTE : MARIA DO ESPIRITO SANTO SOUZA SILVA
ADV : SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014192-9 (200751010077393) 169087 - AG R
AGRTE : JOSE ROMILDO CARNEIRO
ADV : CARLOS DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROC : SEM PROCURADOR
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014198-0 (9800076794) 169092 - AG ES
AGRTE : EMCON EMPRESA DE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRDO : MARIA MADALENA DE OLIVEIRA DOMINGUES E OUTROS
ADV : BORIS CASTRO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014219-3 (200851010162376) 169110 - AG R
AGRTE : LIDER SIGNATURE S/A ("LIDER")
ADV : ARNOLDO WALD FILHO E OUTROS
AGRDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014225-9 (200751010280976) 169118 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS
AGRDO : MÁRCIO GUIMARÃES SALDANHA MARINHO
ADV : REJANE DE SOUZA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014176-0 (200851010161682) 9703 - MS RJ
IMPTE : DIEGO WALLACE PIMENTA
ADV : ALEXANDRE MARS CARNEIRO E OUTROS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014217-0 (8800159389) 169108 - AG RJ
AGRTE : LERY MIGNOT DE CARVALHO E OUTROS
ADV : JULIANA MEIRA COELHO MELHADO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 01.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.500762-9 (200751015007629) 425446 - AC R
APTE : JAYME DA SILVA MENEZES E OUTROS
ADV : LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RONALDO ERONTELMO DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 01.09.2008
PROCESSO : 2005.51.01.022973-1 (200551010229731) 425760 - AC R
APTE : MARIA CARMELITA DOS SANTOS
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 01.09.2008
PROCESSO : 1999.51.01.055397-0 (9900553977) 426266 - AC RJ
APTE : MARCO AURELIO DA FONTOURA COSTA E OUTRO
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS



APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 01.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.012565-1 (200551040027024) 168287 - AG R
AGRTE : LÍCIA COUTINHO DE CARVALHO
ADV : ALCINA MARIA SILVA MANSUR
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 01.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.012669-2 (19960050001353) 168358 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DANIEL THIAGO FRANCA FARIA
AGRDO : DALMIR SOARES DE OLIVEIRA
ADV : EISENHOWER DIAS MARIANO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 01.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.012976-0 (0000101281) 168523 - AG ES
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALEXANDRE HIDEO WENICHI
AGRDO : ALMIR TOLEDO ALVES
ADV : IZABEL DE MELLO REZENDE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 01.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013399-4 (200451040030365) 168704 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA
AGRDO : AYRES ALVES NOGUEIRA
ADV : TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA GUIMARAES DOS SA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 01.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013479-2 (9600615519) 168724 - AG RJ
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FABRICIO FARONI GANEM
AGRDO : CLARIANA DE OLIVEIRA VIEIRA
ADV : PEDRO CARMO DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 01.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014003-2 (200551015193040) 168960 - AG R
AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 01.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014001-9 (9907527688) 168958 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SOCHIK RIO PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A E OUTRO
ADV : FABIO SANTOS SILVA
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 01.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013937-6 (200851030005860) 168918 - AG R
AGRTE : CIA ACUCAREIRA PARAISO
ADV : DENILSON SALES DE SOUZA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 01.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013978-9 (023080014766) 168938 - AG E
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRF/ES
ADV : THIAGO COELHO SARAIVA E OUTRO
AGRDO : UNIFARMA MEDICAMENTOS LTDA ME
ADV : ANDREA PIMENTEL SIMMER E OUTRO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 01.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014046-9 (200851010143175) 168994 - AG R
AGRTE : ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - LÍDER DO CONSORCIO POTIGUAR
ADV : VALERIA ABBUD JONAS E OUTROS
AGRDO : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A - LÍDER DO CONSORCIO CONCREMAT - INNOVA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO COSTA CABRAL E OUTROS
TERCINT : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADV : MARA ROCHA AGUILAR E OUTRO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 01.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014021-4 (200851040008614) 168974 - AG R
AGRTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADV : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALI
DISTR. PREVENÇÃO INSTANTÂNEA EM 01.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014157-7 (199751010706522) 15723 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIA MARIA CESAR MATOS E OUTROS
AGVDO : MARLENE DA COSTA LOPES
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 01.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014158-9 (199751010044150) 15722 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
AGVDO : SERGIO GASPAREL FERNANDES
ADV : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 01.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014159-0 (200351010071804) 15721 - AGREXT
AGVTE : MANUFATURA RIO IND/ COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV : SIMONE VOLOCH MAJZELS E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 01.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014160-7 (200602010041604) 15720 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY E OUTROS
AGVDO : ONDINA DORN SOARES
ADV : JOAO NERY CAMPANARIO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 01.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014161-9 (200251010241780) 15719 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : EDY SIQUEIRA DE CASTRO E OUTROS
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 01.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014162-0 (200002010603665) 15727 - AGREXT
AGVTE : EMANUEL RODRIGUES BARROS
ADV : MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 01.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014163-2 (200651010002820) 15726 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : IVANY GOULART DE SOUZA E OUTRO
ADV : CERES SANTOS DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 01.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014164-4 (200102010023239) 15725 - AGREXT
AGVTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS APOLLO ONZE LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 01.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014165-6 (9702232422) 15724 - AGREXT
AGVTE : PAES MENDONCA S/A
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 01.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014166-8 (200202010198986) 15730 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : ALICE FONSECA DIAS
ADV : NORMANDIA BARROSO UCHOA DIAS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 01.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014167-0 (200702010039912) 15729 - AGRESP
AGVTE : MARIA ELOA RAMOS GUIMARAES LYRIO
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 01.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014179-6 (200651010182317) 15739 - AGREXT
AGVTE : ADAIR FIGUEIREDO DA SILVA DE ARAUJO E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 01.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014180-2 (200551010264573) 15738 - AGREXT
AGVTE : ANGELINA CARRATI MACHADO
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 01.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014181-4 (200451010165414) 15737 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : MARCELINO JOSE PEREIRA NETTO
ADV : ADILZA DE CARVALHO NUNES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 01.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014182-6 (200651010131425) 15736 - AGREXT
AGVTE : IVANY LYRA DA SILVA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 01.09.2008



PROCESSO : 2008.02.01.014183-8 (200751010089942) 15735 - AGREXT

AGVTE : GEORGEON FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

AGVDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 01.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014184-0 (200651010093527) 15734 - AGRESP

AGVTE : ROSSANI BEZERRA DE ARAUJO

ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

AGVDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 01.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014185-1 (200051015319130) 15733 - AGRESP

AGVTE : ANA MARIA RANGEL RUZZI

ADV : PATRICIA CANDIDA LEAL SCHMIDT

AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MARCOS DAVICOVICH

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 01.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014186-3 (200551010098697) 15732 - AGRESP

AGVTE : UNIAO FEDERAL

AGVDO : MARIA ARNOUD LIMA

ADV : JORGE FERRAREZ SERRA

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 01.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014187-5 (200251010129723) 15731 - AGRESP

AGVTE : UNIAO FEDERAL

AGVDO : VILMA DA SILVEIRA DE MORAES

ADV : PATRICIA C. S. C. DE ARAUJO

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 01.09.2008

PROCESSO : 2004.50.01.001911-0 (200450010019110) 418582 - AC E

APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADV : FRANCISCO MALTA FILHO E OUTROS

APDO : ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO - ECAD

ADV : RICARDO TADEU RIZZO BICALHO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 01.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2008.02.01.014019-6 (200851040008626) 168970 - AG R

AGRTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADV : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTR. AUTOMÁT. INSTANTÂNEA EM 01.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.1

PROCESSO : 2004.51.03.001026-6 (200451030010266) 369540 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS

APTE : ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL

ADV : ALOISIO LEPRE DE FIGUEIREDO E OUTRO

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 01.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2007.02.01.002601-2 (200351030013020) 153484 - AG R

AGRTE : ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL

ADV : ALOISIO LEPRE DE FIGUEIREDO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 01.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 1996.51.01.077881-4 (9600778817) 370517 - AC RJ

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : CBG GEOFISICA LTDA

ADV : LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO E OUTROS

RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALI

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 01.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2003.50.02.000714-8 (200350020007148) 376726 - AC E

APTE : MUNICIPIO DE ATILIO VIVACQUA

PROC : RENATO FERRARE RAMOS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS

RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALI

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 01.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2003.50.02.001714-2 (200350020017142) 376725 - AC E

APTE : MUNICIPIO DE ATILIO VIVACQUA

PROC : RENATO FERRARE RAMOS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ROQUE SARTORIO MARINATO E OUTROS

RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALI

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 01.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 01.09.2008

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	0	0	0	0	6	0	6
FREDERICO GUEIROS	2	0	0	0	6	0	8
TANIA HEINE	2	0	0	0	9	0	11
ALBERTO NOGUEIRA	1	0	0	0	7	0	8
PAULO ESPIRITO SANTO	1	0	0	0	6	0	7
ANTÔNIO CRUZ NETTO	0	0	0	0	7	0	7
FERNANDO MARQUES	0	0	20	0	0	0	20
MARIA HELENA CISNE	1	0	0	0	3	0	4
VERA LÚCIA LIMA	2	0	0	0	7	0	9
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	1	0	0	0	7	0	8
LUIZ ANTONIO SOARES	0	0	0	0	6	3	9
BENEDITO GONCALVES	1	0	0	0	6	0	7
FRANCISCO PIZZOLANTE	3	0	0	0	10	0	13
LILIANE RORIZ	0	0	0	0	3	0	3
SERGIO SCHWAITZER	2	0	0	0	5	1	8
POUL ERIK DYRLUND	2	0	0	0	5	0	7
ANDRÉ FONTES	1	0	0	0	4	0	5
LUIZ PAULO S . ARAUJO FILHO	1	0	0	0	4	1	6
REIS FRIEDE	1	0	0	0	4	0	5
JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	2	1	0	0	8	0	11
ABEL GOMES	2	0	0	0	9	0	11
MESSOD AZULAY NETO	0	0	0	0	6	0	6
MARCELO PEREIRA / no afast . Relator	6	0	0	0	6	0	12
CARLOS G . FRANCOVICH LUGONES	2	0	0	0	6	4	12
MÁRCIA HELENA NUNES / no afast . Rela	0	0	0	0	5	0	5
TOTAL	33	1	20	0	145	9	208

PROCESSO : 2006.02.01.007051-3 (19830211414435) 379652 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : TOSTES INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

ADV : EDUARDO ALAM E OUTROS

RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALI

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 01.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2001.02.01.041406-0 (9101237543) 274334 - AC RJ

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : MARILDA AMORIM VIANNA E OUTROS

APTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A

ADV : GUSTAVO TRAVASSOS DE AZEVEDO

APTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADV : HELDER SOUZA E OUTROS

APTE : BANCO BRADESCO S/A

ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DA COSTA E OUTROS

APTE : BANCO REAL S/A

ADV : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVEA E OUTROS

APDO : EVERTON ALVES DOS SANTOS E OUTROS

ADV : JOANA D ARC RODRIGUES DE MENDONCA E OUTROS

RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 01.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A RESOLUÇÃO 7/2006

PROCESSO : 99.02.28819-7 (9000144868) 1072 - AR RJ

AUTOR : UNIAO FEDERAL

REU : DANTE MENDES E OUTROS

ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 3A.SEÇÃO ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 01.09.2008



PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO	: 1999.51.02.204530-7 (9902045308) 426126 - AC RJ
APTE	: MARLY CELESTINO DE ALMEIDA
ADV	: ELZA TOBIAS DE LEMOS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
PROCESSO	: 2002.51.02.004719-3 (200251020047193) 426089 - AC R
APTE	: ANTONIO GUSTAVO TOFANI TOLEDO
ADV	: JOSE FAGUNDES JUNIOR
APDO	: UNIAO FEDERAL
RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
PROCESSO	: 2003.51.01.019674-1 (200351010196741) 426134 - AC R
APTE	: 200451010016007
ADV	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
APTE	: DENIS ROBERTO DE OLIVEIRA GOMES
ADV	: GESSYLANE FELIX PORFIRIO E OUTROS
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
PROCESSO	: 2003.51.01.024090-0 (200351010240900) 426102 - AC R
APTE	: MARCOS ANTONIO COSTA E OUTRO
ADV	: MARCOS ZUMBA DE FRANCA E OUTRO
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
PROCESSO	: 2004.51.01.018484-6 (200451010184846) 426205 - APREN
APTE	: ASSOCIACAO NACIONAL DA IND/ CERAMICA E OUTROS
ADV	: ADRIANA BATISTA
APTE	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ
ADV	: DECIO FREIRE E OUTROS
APDO	: OS MESMOS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
PROCESSO	: 2005.50.03.000141-3 (200550030001413) 426128 - AC E
APTE	: 200250030002088
ADV	: AIDE SCHERRER E OUTROS
ADV	: HENRIQUE FARIA SANTOS RABELO DE AZEVEDO E OUTROS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
PROCESSO	: 2005.51.01.003307-1 (200551010033071) 426074 - AC R
APTE	: RICARDINO SETUBAL DA SILVA
ADV	: ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
RELATOR	: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
PROCESSO	: 2005.51.01.021493-4 (200551010214934) 426094 - APREN
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: JEANNETE ORIND
ADV	: MANOEL GUEDES DO AMARAL NETO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PROCESSO	: 2005.51.02.004690-6 (200551020046906) 426096 - AC R
APTE	: ALEDIO MONTEIRO
ADV	: GUILHERME BAHIA GANIN JUNIOR
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGONES

PROCESSO	: 2005.51.10.004798-8 (200551100047988) 426054 - AC R
APTE	: 200451100037917
APTE	: GRAFICA E EDITORA JORNAL DE HOJE LTDA
ADV	: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
PROCESSO	: 2006.51.01.002425-6 (200651010024256) 426105 - APREN
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: SANDRA MARIA FALCAO DOS SANTOS
ADV	: FREDERICO ARNO BILATTE LINDENBLATT
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR	: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
PROCESSO	: 2006.51.01.012600-4 (200651010126004) 425800 - AC R
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
APTE	: WANDERLEY DA COSTA PASSOS
ADV	: PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
PROCESSO	: 2006.51.01.019819-2 (200651010198192) 426125 - AC R
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
APDO	: FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE
ADV	: ALESSANDRA RIBEIRO HOLANDA E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
PROCESSO	: 2006.51.02.001470-3 (200651020014703) 426084 - APREN
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: ANA LUIZA MAGALHAES DE SOUZA
ADV	: ARY SERGIO DIB DIAS FILHO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PROCESSO	: 2007.51.01.007938-9 (200751010079389) 426100 - APREN
APTE	: MANOEL SOUZA COSTA
ADV	: LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTRO
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: OS MESMOS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PROCESSO	: 2007.51.01.021443-8 (200751010214438) 73806 - AMS R
APTE	: REFRIGERANTES PAKERA LTDA
ADV	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: OS MESMOS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. TANIA HEINE
PROCESSO	: 2007.51.01.023548-0 (200751010235480) 426092 - AC R
APTE	: PAULO CESAR DE MATTOS BRAGA
ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: SEM ADVOGADO
RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
PROCESSO	: 2007.51.01.803780-3 (200751018037803) 426138 - AC R
APTE	: 9600100780
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
APDO	: MANUEL DE PAZ GONCALVES
ADV	: ABILIO AGOSTINHO FERREIRA DE SOUSA
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES

PROCESSO	: 2008.02.01.014175-9 (200350010084092) 169086 - AG E
AGRTE	: ESCO ESCRITORIO CONTABIL LTDA
ADV	: LEONARDO NUNES MARQUES E OUTROS
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
PROCESSO	: 2008.02.01.014177-2 (200850010085203) 169100 - AG E
AGRTE	: CHAPA 1
ADV	: EDUARDO SANTOS SARLO E OUTROS
AGRDO	: CHAPA RENOVACAO - CHAPA 2
ADV	: RODRIGO CAMPANA TRISTAO
RELATOR	: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
PROCESSO	: 2008.02.01.014189-9 (200751010159658) 169083 - AG R
AGRTE	: 200751010230171
ADV	: GIUSEPPE RAMUNDO
AGRDO	: ANTONIO RAMUNDO
ADV	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PROCESSO	: 2008.02.01.014191-7 (9600034761) 169082 - AG ES
AGRTE	: 200250010076972
ADV	: EDUARDO MUSA DE FREITAS GUIMARAES
AGRDO	: SERGIO VIEIRA FERRAZ E OUTROS
RELATOR	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGONES
PROCESSO	: 2008.02.01.014194-2 (9100049433) 169099 - AG ES
AGRTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADV	: ADILSON GUIOTTO TORRES E OUTROS
AGRDO	: ROMEU TOCZEK SOUZA
ADV	: ALVARO CEZAR DE ANDRADE
RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
PROCESSO	: 2008.02.01.014201-6 (200851010069303) 169090 - AG R
AGRTE	: 200651010031340
ADV	: GENILDO DE SOUZA PEREIRA
AGRDO	: JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO
ADV	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: SEM ADVOGADO
RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
PROCESSO	: 2008.02.01.014203-0 (200651010150481) 169095 - AG R
AGRTE	: 200151010054925
AGRDO	: UNIAO FEDERAL
ADV	: GERALDO FRANCISCO PONTES
RELATOR	: MONICA DO LAGO ROSSI E OUTRO
RELATOR	: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
PROCESSO	: 2008.02.01.014207-7 (200851030013170) 169103 - AG R
AGRTE	: 9700210375
ADV	: VIACAO SAO JOAO DA BARRA LTDA
AGRDO	: JOSIENNE LENIN BRAVO E OUTROS
RELATOR	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
PROCESSO	: 2008.02.01.014208-9 (200250010056766) 169102 - AG E
AGRTE	: ADVALTER JOSE DOS SANTOS E OUTROS
ADV	: FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS E OUTROS
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
PROCESSO	: 2008.02.01.014210-7 (200850020009581) 5971 - HC ES
IMPTE	: IRIDE CAMPAGNOLI JUNIOR
IMPDO	: JUIZO DA 2A VARA FEDERAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES
PACTE	: JOSE CARLOS FEIERTAG
ADV	: IRIDE CAMPAGNOLI JUNIOR
RELATOR	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE



PROCESSO : 2008.02.01.014211-9 (200751018042860) 5970 - HC RJ
IMPTE : 200751018024869
IMPDO : MARCOS JOSE NOVAES DOS SANTOS
JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : AILSON SANTOS DA SILVA
ADV : MARCOS JOSE NOVAES DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES

PROCESSO : 2008.02.01.014212-0 (200551010221392) 169107 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : LOJAS AMERICANAS S/A
ADV : JOAO PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTROS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2008.02.01.014221-1 (9200077650) 169116 - AG RJ
AGRTE : SULCARNOVA EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTACAO LTDA
ADV : JOSE DOMINGOS TEIXEIRA NETO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

PROCESSO : 2008.50.02.000357-8 (200850020003578) 6296 - ACR ES
AGRTE : 200750020018206
AGRDO : 200750020020225
ADV : MARCOS LOPES CAMBRA
APDO : ADRIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES

PROCESSO : 2008.51.01.011978-1 (200851010119781) 426021 - AC R
APTE : 200551010234611
ADV : CARMOZINDA FORTUNATO DE ARAUJO E OUTRO
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
T E R M O D E E N C E R R A M E N T O - 2ª V I A

Contém a presente ata a distribuição de 0175 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0033 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0027 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Vo-lotão), Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.

Rio de Janeiro - RJ, 01 de SETembro de 2008.

JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR
PRESIDENTE

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 01.09.2008.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	RJ090955	1998.51.01.029782-1
		1999.51.01.055397-0
ADILSON MARTINS GOMES	RJ026066	2006.51.17.000699-2
ADILZA DE CARVALHO NUNES	RJ063333	2008.02.01.014181-4
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	SP128515	2001.50.01.011232-7
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	2008.02.01.014157-7
ADRIANA AZEVEDO DA CONCEICAO	RJ086621	2007.51.17.001633-3
ADRIANA REIS DE PAULA		2000.51.02.004239-3
		2007.51.17.001173-6
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	RJ088753	2007.51.01.805829-6
AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO	RJ038526	2004.51.01.010114-0
ALAN MONTEIRO ESPINOSA	RJ091265	2008.02.01.013993-5
ALBERTO FERNANDES PEREIRA FILHO	RJ067874	2008.02.01.014171-1
ALCINA MARIA SILVA MANSUR	RJ050429	2008.02.01.012565-1
ALDIR GOMES SELLES	RJ083136	2004.51.11.000622-0
ALESSANDRA OLIVEIRA DE MENDONCA	RJ101190	2008.02.01.014218-1
ALEXADER ALI SHAH		2006.51.01.007107-6
ALEXANDRA RADICETTI RIEDLINGER	RJ060787	2007.51.01.027562-2
ALEXANDRE AUGUSTO COSTA CABRAL	RJ090744	2008.02.01.014046-9
ALEXANDRE HIDEO WENICHI	ES002491E	2008.02.01.012976-0
ALEXANDRE MARS CARNEIRO	RJ078275	2008.02.01.014176-0
ALEXANDRE ZAMPROGNO	ES007364	2004.50.01.002144-0
ALFREDO MELLO MAGALHAES	RJ099028	2004.51.01.020444-4
ALOISIO LEPRE DE FIGUEIREDO	RJ053868	2004.51.03.001026-6
		2007.02.01.002601-2
ALVARO CRAVO	RJ113856	2007.51.01.002374-8
AMELIA GOMES KIFFER	RJ048885	2005.51.01.000281-5
ANA IZABEL VIANA GONSALVES	ES007962	1999.50.01.004187-7
ANA KARINA SAMPAIO OCTAVIANO FALCAO	RJ126654	2007.51.01.012962-9
ANA LUCIA NOGUEIRA SIMAO	RJ059302	2008.02.01.013720-3
ANA PAULA VOGEL BORGES	RJ144874	2007.51.06.001596-6
ANANDA COSTEIRA GALVAO	RJ029827	2004.51.01.009443-2
ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO		2007.51.01.813261-7
ANDRE DA SILVA TEIXEIRA	RJ084892	2008.02.01.014200-4
ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	2008.02.01.014222-3
ANDREA PIMENTEL SIMMER	ES008009	2008.02.01.013978-9
ANGELA MARIA MOREIRA	RJ062270	2005.51.04.003915-4
ANTONIO CARLOS FREIRIA LOPES	RJ047900	2006.02.01.010495-0
ANTONIO CARLOS TAVARES DE OLIVEIRA	RJ060622	1989.51.01.006958-6
ANTONIO LOURIVAL DE OLIVEIRA	RJ130489	2007.51.05.002261-5
ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS	RJ004777	2004.51.03.001026-6
		2007.02.01.002601-2
ARMANDO DOS PRAZERES	RJ062286	2001.51.01.531979-0
ARNOLDO WALD FILHO	RJ058789	2008.02.01.014219-3
ARYMARCOS VARIAO DAS DORES	RJ072477	1991.51.02.056146-0
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ002722A	2005.51.01.024472-0
BIANCA SILVA FERNANDEZ		2002.02.01.013353-0
BORIS CASTRO	ES002337	2008.02.01.014198-0
BRAZ FERNANDO SANT'ANNA	RJ035833	2008.02.01.013993-5
BRUNO REIS FINAMORE SIMONI	ES005850	2008.02.01.014205-3
BRUNO VAZ DE CARVALHO	RJ097626	2005.51.01.022973-1
		2005.51.01.026185-7
CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIO-NE	RJ047698	2007.02.01.011030-8
CARLOS ADALTO ROCHA GOMES	RJ080601	2002.02.01.026792-3
CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL	RJ064900	2007.51.02.004693-9
CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES	RJ042624	2007.51.05.002261-5
CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO	RJ081889	2000.02.01.061758-5
		2000.02.01.061759-7
CARLOS DE OLIVEIRA LIMA	RJ005835	2008.02.01.014192-9
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA	RJ115002	2007.51.01.004293-7
CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA	RJ079195	2004.51.01.004390-4
CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO	RJ075458	2003.51.02.005855-9
CARLOS MAGNO BARBOSA DO A. JUNIOR	RJ061232	2005.51.02.005850-7
CARLOS VARGAS FARIAS	RJ074153	2002.51.52.001992-7
		2003.51.01.504083-4
CELSO MARTINS FILHO	RJ042424	2000.51.04.001051-8

CERES SANTOS DA SILVA	RJ096834	2008.02.01.014163-2
CESAR TEIXEIRA DIAS	RJ031988	2008.02.01.013993-5
CHRISTIAN MATTOS BARROSO		2005.51.01.024472-0
CIRO CECCATTO	PR011852	2006.51.02.004903-1
CLAUDIA DE AZEVEDO		2002.51.01.024458-5
CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA	RJ094953	2008.02.01.014206-5
CLAUDIO TAUFIE FONTES		2008.02.01.014213-2
CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO	RJ068516	2002.51.01.022734-4
CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES	RJ135041	2008.02.01.012509-2
CRISTIANE GRIBEL CASCARDO BATTIUCCI	RJ092795	2005.51.02.004067-9
CRISTIANE MOURA DE SIQUEIRA DE MATTOS		2004.51.10.007822-1
CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES	RJ138017	2004.51.02.002665-4
		2005.51.02.007649-2
CRISTINA LIMA DE FIGUEIREDO TEIXEIRA	RJ071258	2006.51.01.023738-0
CRISTINA MARIA VASCONCELOS FALCAO	RJ097846	2008.02.01.014218-1
CRISTINA WADNER D'ANTONIO	SP164983	2007.51.01.020388-0
DALTON ROBERT TIBURCIO		2003.51.01.504083-4
DANIEL THIAGO FRANCA FARIA		2008.02.01.012669-2
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2008.02.01.014167-0
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO	RJ116610	2007.51.01.012176-0
		2007.51.01.013181-8
		2008.02.01.014225-9
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2006.51.01.023860-8
DEFENSORIA PUBLICA - RJ		2008.02.01.013698-3
		2008.02.01.013700-8
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2002.02.01.026792-3
		2006.50.01.007815-9
		2006.51.01.019232-3
		2008.02.01.014198-0
DENILSON SALES DE SOUZA	RJ03044D	2008.02.01.013937-6
DENISE CAMOLEZ	RJ095061	2001.02.01.030928-7
DENISE MARTINS	RJ083002	2005.51.02.000226-5
DENIZE TELES DE SOUZA	RJ090302	2006.51.01.022133-5
EDISON VIANA DOS SANTOS	ES007547	2008.02.01.014173-5
EDSON DE QUEIROZ FRANÇA	RJ112966	2005.51.01.507901-2
EDSON GUEDES	RJ061141	2007.51.01.016234-7
EDUARDO ALAM	RJ025672	2006.02.01.007051-3
EDUARDO BRAGA TAVARES PAES	RJ063376	2000.02.01.006958-8
EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVEA	RJ059211	2001.02.01.041406-0
EISENHOWER DIAS MARIANO	RJ056550	2008.02.01.012669-2
ELCY SILVA SOARES	RJ021920	2008.02.01.014188-7
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2007.51.02.000176-2
EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA		2008.02.01.013399-4
ERALDO JORGE DE OLIVEIRA	RJ073743	2007.51.17.001633-3
ERICA BATISTA DE CASTRO	RJ106485	2004.51.02.002665-4
ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	RJ116306	2008.02.01.014167-0
ERICK VIEIRA HIRIE	RJ133497	2007.51.01.813261-7
ERIKA BENEMOND	RJ114023	1992.51.01.048008-0
ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ		2005.51.01.007142-4
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	2003.50.01.011891-0
		2003.50.02.000714-8
ESIO COSTA JUNIOR	RJ059121	1989.51.01.006958-6
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTT	ES00220B	2008.02.01.014197-8
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTT	ES0220-B	2005.50.01.012537-6
EVALDO ROBERTO CARDOSO DE AZEVEDO	RJ117357	2005.51.01.011651-1
FABIANA KELLER RIBEIRO FREIRE	RJ120341	2006.51.01.012693-4
FABIO CARLOS NASCIMENTO WANDERLEY	RJ128739	2007.51.01.019205-4
FABIO FRACAROLI NEVES	RJ029338	1989.51.01.006958-6
FABIO SANTOS SILVA	SP214722	2008.02.01.014001-9
FABRICIO FARONI GANEM		2008.02.01.013479-2
FERNANDO ABAD FREITAS ALVES	RJ105923	2008.02.01.014214-4
FERNANDO ANTONIO DA CRUZ JUNIOR	ES007115	2001.50.02.000832-6
FERNANDO ANTONIO VERVLOET	ES007195	2005.50.01.008019-8
FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES	RJ108329	2008.02.01.013993-5
FERNANDO BRANDAO BROCHADO	RJ108946	2008.02.01.013993-5
FERNANDO DE AMORIM CONSULE	RJ099908	2004.51.11.000622-0
FERNANDO GOMES RAPOSO NINA	RJ079367	2001.51.01.025431-8



FLAVIA CORREA AZEREDO		2001.51.01.531979-0
FLAVIA SOEIRO DO NASCIMENTO	RJ092722	2008.02.01.014224-7
FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA	ES003876	1996.50.01.002778-8
FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	RJ085330	2006.51.01.518984-3
FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JU	RJ098558	2007.02.01.001049-1
FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ117882	2005.51.01.014956-5
FRANCISCO MALTA FILHO	ES00173B	2004.50.01.001911-0
FREDERICO LUNDGREN BASTOS	RJ108894	2008.51.01.006211-4
FREDERICO PEZENTI DE SOUZA	ES012628	2008.02.01.014199-1
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2002.51.01.024458-5
GEDAIAS FREIRE DA COSTA	ES005536	2000.50.01.007083-3
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	1998.51.01.029782-1
		1999.51.01.055397-0
		2006.51.01.023860-8
GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA	RJ085053	2000.02.01.015012-9
GETÚLIO COUTINHO SOARES	RJ003982	2000.51.02.004239-3
GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO	RJ097640	2007.51.02.000176-2
GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT	RJ108671	2005.02.01.013380-4
GUSTAVO TRAVASSOS DE AZEVEDO	RJ057787	2001.02.01.041406-0
HELDER SOUZA	RJ000915B	2001.02.01.041406-0
HENRIQUE SAMPAIO FERREIRA	RJ058406	2008.02.01.014220-0
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	RJ101253	2005.51.01.022973-1
		2005.51.01.026185-7
		2008.02.01.002790-2
HUGO ALVES DOS SANTOS		93.02.10914-3
HUGO GONCALVES GOMES FILHO	RJ017512	2006.51.01.019232-3
HUMBERTO CELSO DE ANDRADE	RJ034952	2001.02.01.001432-9
IGOR AJOUZ		2004.51.10.007822-1
ILAN GOLDBERG	RJ100643	1991.51.01.125486-0
ITACOLOMI LIMA CARDOSO	RJ064638	97.02.16937-2
IZAEL DE MELLO REZENDE	ES003720	2008.02.01.012976-0
IZAIAS CORREA BARBOZA JUNIOR	ES009223	2008.02.01.014209-0
JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	RJ079978	2001.51.01.020625-7
		2001.51.01.025431-8
		2001.51.01.025432-0
JOANA D ARC RODRIGUES DE MENDONCA	RJ054435	2001.02.01.041406-0
JOAO BATISTA DOS SANTOS	RJ016281	2007.51.01.805829-6
JOAO BATISTA LIMA FRANCISCO	RJ026663	2008.02.01.013993-5
JOAO NERY CAMPANARIO	RJ037898	2008.02.01.014160-7
JOAO PAULO DE CASTRO EMSENHUBER	SP072400	2008.02.01.014190-5
JOAO RABACA DO COUTO	RJ068089	2007.51.09.000495-8
JORGE CASTAING D'OLIVEIRA	RJ048227	97.02.20248-5
JORGE FERRAREZ SERRA	RJ030175	2008.02.01.014186-3
JORGE GONCALVES DE FIGUEIREDO	RJ048690	2003.51.01.007943-8
JOSE ALEIXO FREIRE DE CARVALHO	RJ063115	2006.51.01.011510-9
JOSE ALFREDO SOARES SAVEDRA	RJ052259	97.02.11341-5
JOSE CANDIDO DE CARVALHO	RJ043688	2000.02.01.015012-9
JOSE FRANCISCO NICANDIO	RJ106984	2006.51.01.022352-6
JOSE GERALDO PINTO JUNIOR	ES008778	1996.50.01.005701-0
JOSE LUIZ TORO DA SILVA	SP076996	2003.51.01.026748-6
JOSE MARINHO PAULO	RJ022782	1989.51.01.006958-6
JOSE MAURO COUTO DE ASSIS FILHO	RJ096330	2008.02.01.013993-5
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	1997.51.01.007631-9
		2003.51.01.507939-8
		2008.02.01.014165-6
JOSE ROBERTO PEREIRA	RJ026613	2002.02.01.033021-9
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2005.51.01.004238-2
		2007.51.01.019447-6
		2008.02.01.014179-6
		2008.02.01.014180-2
		2008.02.01.014182-6
		2008.02.01.014183-8
		2008.02.01.014184-0
JOSE WELLINGTON FAGUNDES MARINS	RJ102715	2006.51.01.009175-0
JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA	RJ063815	2008.02.01.014217-0
JULIA MIYAHIRA	RJ140380	2005.51.02.004067-9
		2007.51.01.016234-7
JULIANA MEIRA COELHO MELHADO	RJ100313	2008.02.01.014217-0
JULIANA RODRIGUES DUARTE NOGUEIRA	RJ094509	93.02.10914-3
JULIO CESAR DE FREITAS SILVA	RJ144049	2005.51.01.014956-5
JULIO CEZAR ORNELAS MARTINS	RJ121833	2006.51.01.015295-7
KAREN FARAH ARRUDA		2006.51.01.019232-3
KARINE CARVALHO FREITAS		2005.51.04.003256-1
		2005.51.04.004145-8
LEANDRO DA SILVA	RJ107311	2008.02.01.014223-5
LEILA MATHEUS REGA	RJ123747	2006.51.01.022133-5
		2007.51.01.031185-7
LEONARDO CURI COELHO	RJ141022	2007.51.11.000477-6
LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO	RJ110807	2007.51.01.500762-9
LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA	RJ113921	2007.51.01.031185-7
LEONARDO PECANHA BITTENCOURT	RJ116762	2006.51.17.000352-8
LIA MAURA SOARES DE MACEDO	RJ077069	2008.02.01.014204-1
LIANA VIEIRA DA SILVA	RJ084097	2000.51.01.531608-5
LUCIA MARIA CESAR MATOS	RJ037512	2008.02.01.014157-7
LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MEL	RJ071477	1996.51.01.077881-4
LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG	PE00726B	2006.51.01.006864-8
LUCIMAR DO ROSARIO SOARES	RJ090559	2006.51.02.001306-1
LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES		1992.51.01.048008-0

LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES	RJ020187	2000.02.01.061758-5
LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA	SP064795	2008.02.01.014158-9
LUIZ CARLOS DE JESUS MACHADO	RJ133088	2008.51.17.000328-8
LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS	MG069991	2008.02.01.014164-4
LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	RJ038749	2008.02.01.014161-9
LUIZ FERNANDO PADILHA	RJ100343	2003.51.01.007943-8
LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA	RJ112310	2008.02.01.014019-6
		2008.02.01.014021-4
LUIZ JORGE DE SOUZA	RJ103409	2005.51.67.005752-2
LUIZ S NOYA DE ALENCAR	RJ022448	2003.51.02.008446-7
LUIZ VICENTE SANCHES LOPES		2005.51.01.021654-2
MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	RJ032023	2005.51.04.003515-0
		2005.51.04.003885-0
		2008.02.01.012565-1
		2008.02.01.013699-5
MAIRA CALDAS TABOADAS DIOS CARVALHO		2006.51.17.000699-2
MANOEL MESSIAS PEIXINHO	RJ074759	2008.02.01.014162-0
MARA ROCHA AGUILAR	RJ052897	2008.02.01.014046-9
MARCEL DA SILVA AUGUSTO CORREA		2006.51.01.518984-3
MARCELA REIS SILVA	BA021504	2008.02.01.014209-0
MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA	RJ084568	2008.02.01.014218-1
MARCELO DA SILVA AUGUSTO CORREA		2005.51.01.507901-2
MARCELO DAVIDOVICH	RJ053782	2005.51.01.522171-0
MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RJ002683A	2008.02.01.014158-9
MARCELO PAIVA LARANJA	RJ066701	2007.51.02.003040-3
MARCELO RULI	RJ115566	2007.51.01.004293-7
MARCIA CRISTINA BIER VEIRA		2003.51.01.026748-6
MARCIA MARTA AIELLO	RJ029622	2008.02.01.014218-1
MARCIO GIORGI DA MATTA MELO	RJ092871	2004.51.01.020444-4
MARCIO POLLET	SP156299	2008.02.01.014174-7
MARCO ANTONIO FERREIRA DA COSTA	RJ084773	2001.02.01.041406-0
MARCOS DAVICOVICH		2008.02.01.014185-1
MARCOS DAVIDOVICH		2005.51.01.522171-0
MARCOS FIGUEREDO MARCAL	ES014273	2008.02.01.013933-9
MARCOS JOSE DA COSTA MESQUITA	RJ063382	2004.51.01.025127-6
MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	RJ112403	2004.50.01.002144-0
		2008.02.01.002790-2
MARCOS SERGIO ESPINDULA FERNANDES	ES009472	2007.50.01.012920-2
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	RJ065342	2006.51.01.006864-8
MARIA CRISTINA NOGUEIRA MOREIRA	ES012995	2008.02.01.014193-0
MARIA DE FATIMA FERREIRA DE VASCONCEL	RJ091044	2007.51.09.000495-8
MARIA INES MURGEL	RJ114798	2005.51.01.023955-4
MARIA ISABEL PONTINI MESQUITA	ES007897	2008.02.01.013933-9
MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA	RJ025696	2007.02.01.001049-1
MARIA LUIZA DE MENDONÇA		2004.51.01.009443-2
MARIA VICTORIA SANTOS COSTA	RJ049600	2005.51.04.003256-1
		2005.51.04.003515-0
		2005.51.04.003885-0
		2005.51.04.003915-4
		2005.51.04.004145-8
MARILDA AMORIM VIANNA	RJ001798A	2001.02.01.041406-0
MARIO NEDER DE ARAUJO	RJ071706	2008.02.01.014213-2
MAURICIO ANTONIO DE MENDONCA FILHO		2006.51.02.001306-1
MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	RJ057739	99.02.28819-7
MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE	RJ104771	2008.02.01.014170-0
MICHEL ASSEF FILHO	RJ099981	2008.02.01.014222-3
MIGUEL BELLINI NETO	ES010329	2002.50.01.007536-0
MONICA LOPES DA SILVA MATESCO	RJ051067	2005.51.02.007649-2
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	RJ091262	2004.51.01.013567-7
NACIF DE SOUZA REIS	RJ027723	2008.02.01.013993-5
NARA LEVY		1991.51.02.056146-0
NELSON DE MEDEIROS TEIXEIRA	ES003841	2008.02.01.013974-1
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	SP128341	2005.51.04.001621-0
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650	2005.51.02.004420-0
NORMANDIA BARROSO UCHOA DIAS	RJ022352	2008.02.01.014166-8
OSWALDO MONTEIRO RAMOS	RJ014878	2006.51.01.537948-6
OTTO EDUARDO FONSECA LOBBO	RJ088050	2006.51.01.005615-4
PABLO DE SOUZA MARTINS	RJ091432	2006.51.17.000922-1
PATRICIA C. S. C. DE ARAUJO	RJ087948	2008.02.01.014187-5
PATRICIA CANDIDA LEAL SCHMIDT	RJ088073	2008.02.01.014185-1
PATRICK BIANCHINI COTTAR	RJ114733	2006.51.01.006819-3
PAULO RANGEL DE VIEIRA	RJ126165	2006.51.17.000700-5
PAULO SÉRGIO BRUNO		2006.51.17.000700-5
PEDRO CARMO DOS SANTOS	RJ040936	2008.02.01.013479-2
RAFAEL BATISTA DOS SANTOS FILHO	RJ116561	2007.51.17.001173-6
RAMILSON TAVARES VEIGA	RJ054244	2002.02.01.013353-0
REGINA CELIA DE LIMA	RJ057704	2008.02.01.013993-5
REINALDO PEREIRA DOS SANTOS	RJ076388	2005.51.02.005850-7
REJANE DE SOUZA PEREIRA	RJ024548	2008.02.01.014225-9
RENATA DE FREITAS CARVALHO	RJ125322	2007.02.01.007234-4
RENATO DA FONSECA LIMA	RJ090121	2006.51.01.007107-6
RENATO FERRARE RAMOS	ES012086	2003.50.02.000714-8
		2003.50.02.001714-2
RENATO MIGUEL	ES006494	2002.50.01.007536-0
RICARDO C. MORA DE MELLO		2008.02.01.013700-8
RICARDO GASPAR MOREIRA DA FONSECA	RJ082096	2007.51.01.012176-0
RICARDO TADEU RIZZO BICALHO	ES003901	2004.50.01.001911-0



RILDO JOSE DE SOUZA	RJ073782	2008.02.01.013720-3	SEM PROCURADOR		2001.02.01.001432-9
ROBERTA PORTO DA LUZ	RJ128304	2007.51.01.013181-8			2005.51.01.023955-4
ROBERTA RAMOS SILVA	RJ134196	2007.51.11.000538-0			2008.02.01.014190-5
		2007.51.11.000539-2			2008.02.01.014192-9
ROBERTO MUSA CORREA	RJ103156	1992.51.01.048008-0			2008.02.01.014219-3
RODOLFO DE LIMA GROEPN	MG053069	2003.50.01.004466-5			2008.02.01.014223-5
RODRIGO SALES DOS SANTOS	ES009196	2002.50.01.007536-0			2008.02.01.014224-7
RONALDO BORGES DE ABREU	RJ149460	2008.02.01.013993-5	SERGIO BERMUDES	RJ017587	2008.02.01.014172-3
RONALDO ERONTELMO DE ALMEIDA		2007.51.01.500762-9	SERGIO COSTA SILVA		2005.51.02.004420-0
RONALDO ESPINOLA CATALDI	RJ065534	2000.51.01.531608-5			2005.51.67.005752-2
RONALDO REDENSCHI	RJ094238	2005.51.01.021654-2			2006.51.17.000352-8
ROQUE SARTORIO MARINATO	ES003518	2003.50.02.001714-2			2006.51.17.000922-1
ROSANA ALVES RAMOS	RJ063413	2001.51.01.017537-6	SERGIO EZEQUIEL DE OLIVEIRA	RJ049963	2008.02.01.013699-5
SACHA CALMON NAVARRO COELHO	RJ112794A	2008.02.01.014003-2	SERGIO LUIZ PINHEIRO SANT'ANNA	RJ055540	2005.51.02.006577-9
SANDRA MEDEIROS DE ALBIUQUERQUE	RJ089837	2006.51.01.023783-5	SERGIO MARQUES DE BRITO	RJ108890	2004.51.10.007822-1
SANDRO MACHADO DOS REIS	RJ093732	2007.51.01.016809-0	SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	ES006520	2008.02.01.014178-4
SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO	RJ088195	2000.02.01.061759-7	SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO	RJ062419	2008.02.01.014202-8
SANTHIAGO TOVAR PYLRO	ES011734	2002.50.01.007536-0	SHEILA DOS SANTOS SOARES	RJ068923	2001.02.01.041021-1
SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU	RJ037191	2006.02.01.010495-0	SIDNEI PEREIRA DE AZEVEDO	RJ130618	2005.51.02.006577-9
SEM ADVOGADO		1990.51.02.032181-0	SIDNEY SANT'ANNA DOS SANTOS	RJ063006	1998.51.01.010336-4
		1991.51.02.058581-6	SIMONE GUIMARAES SIMMER	RJ078769	2007.02.01.007234-4
		1993.51.02.081611-2	SIMONE VOLOCH MAJZELS	RJ088925	2008.02.01.014159-0
		1994.51.02.032483-9	SONIA MIRANDA MORENO	RJ071984	1991.51.01.125486-0
		1998.51.02.203217-5	SONIA R. SIQUEIRA		2006.51.01.537948-6
		1999.51.02.200773-2	SYLVIO CASTELLOES CESAR	RJ003113	2008.02.01.014038-0
		1999.51.13.905987-2	SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY	RJ119567	2008.02.01.014160-7
		2004.02.01.006690-2	TANIA MARIA PINTO MASCARENHAS	RJ021213	2002.02.01.026792-3
		2005.51.04.003256-1	TANIA TAVARES BARBOSA	RJ069251	2005.51.02.006681-4
		2005.51.04.003515-0	TATIANA COELHO DE MELO	RJ105844	2003.51.01.008428-8
		2005.51.04.003885-0	TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA GUI	RJ061792	2008.02.01.013399-4
		2005.51.04.003915-4	TERESA DESTRO	RJ136731	2007.51.02.004693-9
		2005.51.04.004145-8	THIAGO COELHO SARAIVA	ES010081	2008.02.01.013978-9
		2007.02.01.011458-2	THIAGO SERPA ERTHAL		2002.51.52.001992-7
		2007.51.01.012962-9	VALERIA ABBUD JONAS	RJ101936	2008.02.01.014046-9
			VALERIA CRISTINA PRATTS DA SILVA	RJ055503	2006.51.01.490163-8
			VALERIA TAVARES DE SANT ANNA	RJ066678	2005.51.01.007142-4
		2007.51.02.003040-3	VANIA MARIA BELO MARQUES	RJ070339	2008.02.01.014038-0
		2008.02.01.012509-2	VANILCE BARCELLOS BRAGANCA	RJ086213	2005.51.01.023781-8
		2008.02.01.014038-0	VANY ROSSELINA GIORDANO	RJ055299	2002.51.02.002709-1
		2008.02.01.014169-3	VERA LUCIA KIRDEIKO	RJ001065B	2001.51.01.025431-8
		2008.02.01.014178-4	VICTOR HUGO N MACHADO	RJ105358	2005.51.02.006681-4
		2008.02.01.014188-7	VINICIUS MOTA DE EGIDIO	RJ124967	2008.02.01.013993-5
		2008.02.01.014202-8	WALDIR TONIATO	ES002902	2003.50.01.011891-0
		2008.02.01.014215-6	WALTER DE OLIVEIRA SILVA	RJ009722	97.02.16937-2
		2008.02.01.014216-8	WELLINGTON MOUSINHO LINS DOS SANTOS	RJ060578	2008.02.01.011010-6
		2008.02.01.014224-7			
		2008.51.01.006211-4	WILSON SILVEIRA DOS SANTOS	RJ098383	2004.51.11.000267-5
SEM ADVOGDO		2003.51.10.000402-6	WILSON SIMOES FILHO	RJ066383	2003.51.01.026884-3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 2 DE SETEMBRO DE 2008	APDO : MIGUEL DO ROSARIO	PROCESSO : 2000.51.01.501983-2 (200051015019832) 6307 - ACR RJ
PROCESSO : 2004.51.02.001304-0 (200451020013040) 426145 - REOAC	ADV : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA E OUTROS	APTE : SIRLEI ALVES BENTO DE ASSIS
PARTEA : LUIZ CARLOS DA SILVA	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ	ADV : CELI OTTONI DE AREDES
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS	RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-MA ESPECIALIZADA	APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
PROC : SEM PROCURADOR	DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008	DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ	PROCESSO : 2008.02.01.013702-1 (20040110065988) 426247 - AC R	PROCESSO : 2007.51.01.813307-5 (200751018133075) 426130 - AC R
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-MA ESPECIALIZADA	APTE : WANDERLEI ANDRE SOUZA	APTE : RONALDO MILWARD SPOLIDORO
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008	ADV : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS	ADV : MARILIA BARBOSA E OUTROS
PROCESSO : 2004.51.51.015973-7 (200451510159737) 426251 - APREN	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROC : PAULO SERGIO BRUNO	PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
PROC : MARCEL DA SILVA AUGUSTO CORREA	RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-MA ESPECIALIZADA	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
APDO : MARIA DE LOURDES DIAS DE ARAUJO	DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008	DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS	PROCESSO : 2008.51.01.800283-0 (200851018002830) 426133 - AC R	PROCESSO : 2007.51.51.073720-5 (200751510737205) 426262 - AC R
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ	APTE : OROZIMBO ROSA DE OLIVEIRA	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-MA ESPECIALIZADA	ADV : CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE E OUTROS	PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO : HERLON MONTEIRO FONTES
PROCESSO : 2005.51.01.507344-7 (200551015073447) 426131 - AC R	PROC : ISTVAN NUNES LAKI	ADV : HERLON MONTEIRO FONTES E OUTROS
APTE : VALERIA BARBEDO DA SILVA	RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-MA ESPECIALIZADA	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS	DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008	DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : 2008.51.01.801205-7 (200851018012057) 6304 - ACR RJ	PROCESSO : 2008.02.01.013703-3 (20030520017906) 426245 - REOAC
PROC : ISTVAN NUNES LAKI	APTE : PAULO MPUKUTA MAKUMBU - REU PRESO	PARTEA : JOSE MARCOS PETTINATI DE NEGREIROS
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-MA ESPECIALIZADA	ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008	APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : 2007.51.01.808199-3 (200751018081993) 426260 - APREN	RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-MA ESPECIALIZADA	PROC : PAULO SERGIO BRUNO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008	RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARA-RUAMA RJ
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS		RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
		DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008



PROCESSO : 2008.02.01.013708-2 (008050014276) 426236 - APREN
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : THIAGO COSTA BOLZANI
APDO : FRIDA DA SILVA
ADV : ROBNEI BATISTA DE BARROS E OUTRO
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA DE SAO FRANCISCO ES
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013711-2 (20070430015190) 426230 - APREN
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANGELA MARIA MOREIRA
APDO : FLORINDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADV : JARBAS ALVES STELMANN E OUTROS
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAI RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013714-8 (20060070059471) 426216 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APDO : IRACEMA IRINEU
ADV : WILSON DE OLIVEIRA MARTELETO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2008.51.01.800193-0 (200851018001930) 426132 - AC R
APTE : VANDA PINTO DE ALENCAR
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ISTVAN NUNES LAKI
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2003.51.01.526782-8 (200351015267828) 426269 - APREN
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ISTVAN NUNES LAKI
APDO : EVERALDO UCHELO GAMA
ADV : ISAIAS ALVES DE MENEZES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2005.51.52.005117-4 (200551520051174) 426168 - REOAC
PARTEA : OLGA COUTINHO DE ALMEIDA
ADV : ELIANE FURLAN
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANA REIS DE PAULA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2006.51.01.504359-9 (200651015043599) 426207 - AC R
APTE : VANDA FORTES MELO
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2006.51.17.000908-7 (200651170009087) 426218 - AC R
APTE : JOEL DA COSTA ASSIS
ADV : SYLVIA CUNHA DE SOUZA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.813230-7 (200751018132307) 73810 - AMS R
APTE : PERSIO JOSE GOMES JORDANI
ADV : ZENILDA MARIA RIBEIRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ISTVAN NUNES LAKI
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2007.51.05.000562-9 (200751050005629) 6310 - ACR RJ
APTE : JOSE CARLOS BARCELOS
ADV : JOSE CARLOS LOUZADA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013705-7 (039030002313) 426242 - AC E
APTE : FELIX BIENOW
ADV : PAULO GUERRA FELIPE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : THIAGO COSTA BOLZANI
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013707-0 (019060009594) 426237 - APREN
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RODRIGO COSTA BUARQUE
APDO : CECI SEBASTIANA DE VETE
ADV : WILLIAM DE SOUZA MUQUI
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ECOPO-RANGA ES
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013717-3 (19970340000050) 426204 - APREN
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WALTER GONCALVES DE FREITAS
APDO : MARIA DE LOURDES SANTOS BARBOSA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACEMA RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2001.51.02.000120-6 (200151020001206) 426256 - REOAC
PARTEA : ARLEY MELLO COSTA
ADV : ELIANA ALVES DE ANDRADE
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DIEGO DA FONSECA H. O. DE GUSMAO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2003.51.01.528819-4 (200351015288194) 426137 - APREN
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
APDO : ETELVINA CASSIANA DA SILVA
ADV : LUIZ FERNANDO COSTA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2007.50.01.015841-0 (200750010158410) 6308 - ACR ES
APTE : R. C. N. - REU PRESO
ADV : MICHEL YAZEJI HADDAD
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.808492-1 (200751018084921) 426209 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APTE : CELESTE PEREIRA GOES
ADV : EDSON LIRA DE SOUZA
APDO : BETIGLEIDE DE LIMA DE CARVALHO
ADV : JAMES CRAWFORD PRADO JUNIOR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.813300-2 (200751018133002) 73822 - AMS R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LILIAN BARROS DA SILVEIRA
APDO : CARLOS PEREIRA COSTA
ADV : JESSE GOMES DE OLIVEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013704-5 (016040006542) 426243 - AC E
APTE : JOSE ROMARIO DE CARVALHO
ADV : LUCIANA MARACAT
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALEXANDRE HIDEO WENICHI
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013712-4 (20070180031949) 426227 - AC R
APTE : PEDRO GONCALVES DE ALMEIDA
ADV : ALEXANDRE DE BARROS E CASTRO E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013718-5 (20030530000964) 426201 - AC R
APTE : JOSELY RANGEL DA SILVA
ADV : ELISABETE MARIA DE ASSIS RANGEL E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AFRANIO GUALDA TAVARES
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013719-7 (19990390000633) 426197 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MIREIA OLIVEIRA D'ALMEIDA
APDO : LAZARO GERALDO DE ANDRADE
ADV : ARNALDO MALDONADO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 1990.51.02.034485-7 (9000344859) 426222 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : NARA LEVY
APDO : IVAN LINDENBERG E OUTROS
ADV : MARLLON PINTO RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 1998.51.01.011729-6 (9800117296) 426225 - APREN
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LILIAN BARROS DA SILVEIRA
APDO : VICTOR HUGO SALASAR DOS SANTOS NASCIMENTO REP/ P/ JOSINEIDE SALASAR DOS SANTOS E OUTRO



ADV	:	REGINA E L DA SILVA
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES- PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008		
PROCESSO	:	2005.51.01.527179-8 (200551015271798) 426202 - APREN
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROC	:	BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APDO	:	SILVIO GOMES DOS SANTOS
ADV	:	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MONTI
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES- PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008		
PROCESSO	:	2005.51.11.000774-4 (200551110007744) 426217 - REOAC
PARTEA	:	CYPRIANO DA SILVA BARROS FILHO
ADV	:	LUIS ANTONIO DA SILVA AXIOTELIS
PARTER	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROC	:	SEM PROCURADOR
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ANGRA DOS REIS-RJ
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES- PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008		
PROCESSO	:	2007.50.01.008427-9 (200750010084279) 6301 - ACR ES
APTE	:	FELIPE DE OLIVEIRA PEZENTE
ADV	:	JOSE CARLOS NASCIF AMM
APDO	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES- PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.800668-5 (200751018006685) 426248 - APREN
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROC	:	LILIAN BARROS DA SILVEIRA
APDO	:	ISE MARIA FERREIRA S. AMORIM
ADV	:	JORGE FERRAREZ SERRA E OUTRO
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES- PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.803803-0 (200751018038030) 426254 - APREN
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROC	:	MARCEL DA SILVA AUGUSTO CORREA
APDO	:	MARILENE ROSA NOGUEIRA DA SILVA
ADV	:	MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES- PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.806761-3 (200751018067613) 6303 - ACR RJ
APTE	:	FERNANDO CARLOS DE CASTRO
ADV	:	ERIC CWAJGENBAUM DE SANTIS SILVA E OUTRO
APDO	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES- PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.810413-0 (200751018104130) 73826 - AMS R
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROC	:	MARCEL DA SILVA AUGUSTO CORREA
APDO	:	MARIA CECILIA ANTUNES SANTOS
ADV	:	CARLOS RENATO PIMENTEL GOMES
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES- PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.013716-1 (20050050002544) 426208 - AC R
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROC	:	SIDALI JOAO DE MORAES GUIMARAES FI- LHO

APDO	:	CELENISIA TEIXEIRA
ADV	:	DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES- PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008		
PROCESSO	:	1995.51.10.033536-6 (9500335360) 6305 - ACR RJ
APTE	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO	:	SILVERIO DO ESPIRITO SANTO
ADV	:	DJENANI CRISTINA DOS SANTOS FREITAS
RELATOR	:	DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008		
PROCESSO	:	1997.51.06.081071-0 (9700810712) 426206 - AC RJ
APTE	:	DOM PEDRO DE ORLEANS E BRAGANÇA E OUTROS
ADV	:	CARLOS A. L. DE AMORIM
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROC	:	PAULO FERNANDO DE FARIA PEREIRA
RELATOR	:	DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008		
PROCESSO	:	2001.51.01.527046-6 (200151015270466) 6302 - ACR RJ
APTE	:	MARCO ANTONIO DE AZEVEDO TEIXEIRA
ADV	:	FREDERICO JORGE KIEFFER E OUTROS
APTE	:	ROGERIO MATTOS PEREIRA
ADV	:	ROSANE APARECIDA DUQUE RAMOS
APDO	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR	:	DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008		
PROCESSO	:	2006.51.01.500703-0 (200651015007030) 426272 - REOAC
PARTEA	:	JOAO SALVADOR CARDOSO
ADV	:	UBIRAJARA MARQUES CAETANO
PARTER	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROC	:	ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008		
PROCESSO	:	2006.51.01.504484-1 (200651015044841) 426224 - APREN
APTE	:	SERGIO MACEDO
ADV	:	NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROC	:	MARCEL DA SILVA AUGUSTO CORREA
APDO	:	OS MESMOS
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008		
PROCESSO	:	2006.51.01.511801-0 (200651015118010) 426184 - APREN
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROC	:	ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
APDO	:	JUVENTINO DOS SANTOS MORAIS
ADV	:	DANIEL MARINHO SERAPHIM
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.013701-0 (20060110060557) 426249 - AC R
APTE	:	AGUILBERTO NUNES DA CUNHA
ADV	:	GENILSON GARCIA LOPES E OUTRO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROC	:	DANIEL THIAGO FRANCA FARIA
RELATOR	:	DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.013709-4 (008040012067) 426234 - APREN
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROC	:	GISELA PAGUNG TOMAZINI
APDO	:	CLEUZA BATISTA DA SILVA

ADV	:	MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO
RMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA DE SAO FRANCISCO ES
RELATOR	:	DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.013715-0 (19986830069830) 426211 - APREN
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROC	:	SERGIO DE SA
APDO	:	MARIA FERREIRA DA SILVA
ADV	:	MARIA CELMA ALVES GUIMARAES
RMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEL- FORD ROXO RJ
RELATOR	:	DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008		
PROCESSO	:	2006.51.01.522257-3 (200651015222573) 425113 - AC R
APTE	:	TELLES ESCRITORIO CONTABIL LTDA
ADV	:	JORGE CARLOS DA CRUZ
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROC	:	RONALDO FRONTELMO DE ALMEIDA
RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ES- PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.019820-2 (200751010198202) 425904 - AC R
APTE	:	EDWARD MANOEL DOS SANTOS
ADV	:	LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIREL- LES QUINTELLA E OUTROS
APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ES- PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008		
PROCESSO	:	2003.51.01.512647-9 (200351015126479) 425700 - AC R
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	IFF ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA
ADV	:	MARCIO GOMES LEAL E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE- CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.008825-1 (200751010088251) 73828 - AMS R
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	JAFFE ARTIGOS PARA PROPAGANDA LTDA
ADV	:	LUIZ CLAUDIO BOTELHO
RELATOR	:	DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE- CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.025672-0 (200751010256720) 73801 - REOMS
PARTEA	:	D S SOARES CONSTRUÇÕES E MANUTEN- ÇÃO LTDA
ADV	:	BIAGIO PANZA E OUTRO
PARTER	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE- CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.027301-7 (200751010273017) 73827 - AMS R
APTE	:	COMPULOG SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADV	:	SANDRA MARCIA FRAGA AZEVEDO
APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE- CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008		
PROCESSO	:	2008.50.05.000038-5 (200850050000385) 73829 - REOMS
PARTEA	:	MUNICIPIO DE MARILANDIA
ADV	:	ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA
PARTER	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE	:	JUIZO FEDERAL 1A VARA DE COLATINA-ES
RELATOR	:	DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE- CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008		
PROCESSO	:	2004.51.01.002165-9 (200451010021659) 426219 - AC R
APTE	:	CASA DA MOEDA DO BRASIL
ADV	:	MARCIO LUIS GONCALVES DIAS



APDO : SPARTACUS COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUN-
QUEIRA FERRAZ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE -
3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2006.51.01.018081-3 (200651010180813) 426175
- AC R
APTE : INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES
ADV : VITOR DI FRANCISCO F
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE -
3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2007.51.02.001677-7 (200751020016777) 73825 -
AMS R
APTE : FIVE STARS DE MACAE SERVICOS DE PE-
TROLEO LTDA
ADV : UGO PEREIRA LIMA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE -
3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2007.51.16.000814-5 (200751160008145) 73808 -
AMS R
APTE : TRANSOCEAN SEDCO FOREX DO BRASIL
LTDA.
ADV : MAURO BERENHOLC
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MACAE-
RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE -
3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2004.51.01.000187-9 (200451010001879) 73814 -
REOMS
PARTEA : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADV : LUIZ FERNANDO SILVA DE MAGALHAES
COUTO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : ITACUCI GONCALVES DE LIMA BELTRAO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.019800-7 (200751010198007) 73816 -
AMS R
APTE : ROSANA PORFIRIO DA SILVA AMORA
ADV : WALDYR ASSIS DOS SANTOS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.022621-0 (200751010226210) 73793 -
AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNI-
CACOES S/A - EMBRATEL
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.027446-0 (200751010274460) 73745 -
AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : PETROBRAS QUIMICA S/A - PETROQUISA
ADV : GUSTAVO GOMES SILVEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013713-6 (20060130004559) 426220 -
AC R
APTE : ELIANE LUIZ GONCALVES
ADV : ELOA ALBUQUERQUE
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008

PROCESSO : 2005.50.01.006521-5 (200550010065215) 426199
- AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : PORTO SEGURO ARMAZÊNS GERAIS LTDA
ADV : BORIS CASTRO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES -
4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2005.51.01.015693-4 (200551010156934) 426153
- AC R
APTE : ALEXANDRO SILVA DE ARAUJO E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E
OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES -
4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2006.51.17.002716-8 (200651170027168) 426228
- AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : J.R.V. ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA E
OUTROS
ADV : NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES -
4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.022421-3 (200751010224213) 73817 -
AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV : RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E
OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES -
4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 1997.51.02.045155-3 (9700451550) 426241 - AC
RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE SALINO C DE ABREU
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGO-
NES - 4A.TURMA ESPECIALI
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2003.51.01.002992-7 (200351010029927) 425807
- AC R
APTE : M. AGOSTINI S/A
ADV : ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGO-
NES - 4A.TURMA ESPECIALI
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2007.51.10.002559-0 (200751100025590) 426212
- AC R
APTE : JANSEIM PEREIRA DE MELO
ADV : LUIZ CARLOS MASCARENHAS E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGO-
NES - 4A.TURMA ESPECIALI
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 1999.51.02.208614-0 (9902086144) 426191 - AC
RJ
APTE : SHIRLEY PEREIRA DE SOUZA ROCHA
ADV : AGOSTINHO CAMPOS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -
5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2000.51.11.000031-4 (200051110000314) 426194
- AC R
APTE : MARCO ANTONIO GAVIOLI DOS SANTOS E
OUTRO
ADV : NELSON LOPES DE ALMEIDA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OU-
TRO
ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -
5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2001.51.01.023458-7 (200151010234587) 426215
- AC R
APTE : ALMIR LIMA RAYMUNDO
ADV : MARCUS VINICIUS S. FLINTZ
APDO : UNIAO FEDERAL

APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -
ELETROBRAS
ADV : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SIL-
VA
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -
5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2004.51.01.025203-7 (200451010252037) 426129
- REOAC
PARTEA : ADAILTO AMORIM DA SILVA
ADV : ROBSON LUIS CASTRO DA SILVA E OUTRO
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -
5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2005.51.01.004330-1 (200551010043301) 426221
- AC R
APTE : MARIO ANTONIO RODRIGUES E OUTROS
ADV : CARLOS ROGERIO COUTO BAPTISTA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -
5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2001.51.01.012855-6 (200151010128556) 426187
- AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E
OUTROS
APDO : VICTOR ANDRE RAPOSO BRANDAO E OU-
TROS
ADV : ANTENOR CESAR PEREIRA SIMOES E OU-
TRO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2006.51.01.000330-7 (200651010003307) 426189
- AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OU-
TRO
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E
OUTROS
APDO : JOAQUIM VIVAS ALVAREZ E OUTRO
ADV : PATRICE DESIREE NEVES DE MELLO E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2006.51.02.002672-9 (200651020026729) 73824 -
REOMS
PARTEA : RIO LAGOS TRADING S/A E OUTRO
ADV : NAYRA DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-
RJ
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.005712-6 (200751010057126) 426200
- AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OU-
TROS
APDO : VALTER AMADO DA SILVA
ADV : RAIMUNDA PEREIRA DE ARAUJO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.028727-2 (200751010287272) 73823 -
AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JOSE PAULO DANTAS
ADV : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E
OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 1999.51.01.014350-0 (9900143507) 426213 - AC
RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA
E OUTROS



APDO : JORGE ALFREDO DA SILVA E OUTRO
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRA-
DE
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 1999.51.02.203744-0 (9902037445) 426193 - AC
RJ
APTE : EDUARDO TAKEO KOMAKI
ADV : JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C. FOLLY
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2002.51.01.014231-4 (200251010142314) 426261
- APREN
APTE : CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-
NAB
ADV : NEI CALDERON E OUTROS
APDO : TABERNA COBAL DO LEBLON LTDA E OU-
TROS
ADV : NEWTON PINHEIRO DA SILVA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2003.50.02.000131-6 (200350020001316) 426178
- AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : ANSELMO LUIZ SILVA PEREIRA E OUTROS
ADV : ALAN ROVETTA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2007.51.10.005338-9 (200751100053389) 426257
- AC R
APTE : CARLOS ALBERTO VIDAL DO NASCIMEN-
TO
ADV : JOAO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2003.51.02.002745-9 (200351020027459) 426170
- AC R
APTE : JOSE BENITO BOARETO PINHEIRO
ADV : CLAUDIO HABIB GOMES
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE -
UFF
PROC : MARCIA CLAUDIA DE CASTRO SOUZA
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2004.51.01.022370-0 (200451010223700) 426151
- AC R
APTE : ARMANDO FAZIO
ADV : MARCELO MACIEL AVILA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2006.51.01.015574-0 (200651010155740) 426214
- APREN
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ANGELO BELLO BUTRUS
ADV : DARLENE BELLO DA SILVA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.001662-8 (200751010016628) 73818 -
AMS R
APTE : EMILIANA MENEZES DOS SANTOS E OU-
TROS
ADV : PAULO FERNANDO DA ROCHA CERQUEIRA
E OUTROS
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO - UFRJ
PROC : ALEXANDER ALI SHAH
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008

PROCESSO : 2008.50.01.001474-9 (200850010014749) 73807 -
REOMS
PARTEA : MINERAÇÃO CARBO LTDA - ME
ADV : FELIPE MARTINS SILVARES COSTA E OU-
TROS
PARTER : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODU-
CAO MINERAL
PROC : IVONE VILANOVA DE SOUZA
RMTE : JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE
VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 1985.51.01.730258-0 (0007302584) 426252 - AC
RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E
OUTROS
APDO : ADALBERTO GARCIA E OUTROS
ADV : PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2006.51.17.001206-2 (200651170012062) 426166
- AC R
APTE : CELIA REGINA DA SILVA BATISTA
ADV : GILCEA ALVES DA SILVA VAZ
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM
E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2007.51.16.000086-9 (200751160000869) 73812 -
REOMS
PARTEA : CARLOS HENRIQUE PETINATI PIZO
ADV : ANA CRISTINA BRAGA DE LUCA REIS
PARTER : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE -
UFF
PROC : SEM PROCURADOR
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-
RJ
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013710-0 (017050002272) 426231 -
AC E
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E
AGRON. - CREA/ES
ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
APDO : VINICIUS JOSE LOPES COUTINHO
ADV : LEONARDO SCARPATI DE QUEIROZ
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2005.50.01.010827-5 (200550010108275) 426185
- APREN
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : HILARIO SCHUNCK
ADV : ANTONIO RUBENS DECOTTIGNIES E OU-
TROS
RMTE : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL DE EXECU-
CAO FISCAL DE VITORIA-ES
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2005.51.01.012533-0 (200551010125330) 426136
- AC R
APTE : ROBERTO MANOEL DE MELLO
ADV : GERSON LUCCHESI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2006.51.01.000845-7 (200651010008457) 426147
- AC R
APTE : CLARICE DE SOUSA RAMOS
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.018140-8 (200751010181408) 426258
- AC R
APTE : ISABEL DE PAULA MIRANDA
ADV : VALDIR PAES LOUREIRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2007.51.02.000526-3 (200751020005263) 73813 -
REOMS
PARTEA : BRUNO GUIDA GOUVEIA
ADV : KELLY CHRISTINA RANGEL SANTORO
PARTER : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE -
UFF
PROC : SEM PROCURADOR
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-
RJ
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2008.51.01.011143-5 (200851010111435) 73820 -
AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : FABIOLA DE ALBUQUERQUE PEREIRA
ADV : ARMINDA ATAIDE MOTTA RELVA DE OLI-
VEIRA
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 1997.51.01.110524-8 (9701105249) 426233 - AC
RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FERNANDA RODRIGUES D'ORNELAS E OU-
TROS
APDO : COOPERATIVA HABITACIONAL DE SOCIOS
DO CLUBE DOS SUBTENENTES SARGEN-
TOS DO EXERC. - COOPHABS-CSSE
ADV : FERNANDO DE FARIA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 1998.51.02.207012-7 (9802070122) 426239 - AC
RJ
APTE : EDEM MARCUS DE OLIVEIRA BASTOS
ADV : ALEXANDRE BASBAUM BARCELLOS E OU-
TROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.006280-8 (200751010062808) 425844
- AC R
APTE : ERIVAN CORREA DE OLIVEIRA
ADV : JORGE EVANILDO M. RODRIGUES
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.027697-3 (200751010276973) 73821 -
AMS R
APTE : CARLOS OSORIO DA SILVEIRA NETTO
ADV : ZAIRO LARA FILHO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 1994.51.02.030215-7 (9400302150) 426154 - AC
RJ
APTE : LOURIVAL FERREIRA BRAZ E OUTROS
ADV : ARIANA SILVA DE MIRANDA
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
BANERJ
ADV : FRANCINE FIGUEREDO PACHECO
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : FRANCINE FIGUEIREDO PACHECO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
APDO : BANCO REAL S/A
ADV : LILIA TAVRES PERES
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : LUIZ FERNANDO DA SILVA
APDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADV : HONORIO PEREIRA DE PINHO FILHO



APDO : UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : JOUBERT SIQUEIRA MOTA
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2003.50.02.001189-9 (200350020011899) 426190 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS AUGUSTO JENIER E OUTROS
APTE : ANTONIO CESAR DARDENGO E OUTROS
ADV : LUCIENE PEREIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2005.50.01.007464-2 (200550010074642) 426160 - AC E
APTE : PILAR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADV : LEONARDO LAGE DA MOTTA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2005.51.01.025952-8 (200551010259528) 426135 - AC R
APTE : WALDEMIRO FERREIRA DA SILVA FILHO
ADV : ADILSON FONSECA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2006.51.17.004845-7 (200651170048457) 426167 - AC R
APTE : ROMUALDO FARIAS DA SILVA
ADV : CLAUDIA SANTOS DO NASCIMENTO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2002.50.01.003978-1 (200250010039781) 426182 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBAL PINTO E OUTROS
APDO : ABILIO LEMOS DE BRITTO FILHO E OUTROS
ADV : BRUNO SHINITI ALVES DA COSTA
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2003.51.01.020820-2 (200351010208202) 426159 - AC R
APTE : ALZELINA ANGELICA DA CONCEICAO SILVA E OUTRO
ADV : FERNANDO SANTIAGO VAZ
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2005.50.01.009801-4 (200550010098014) 426174 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : SOLIMAR JOSÉ PIVETTA E OUTROS
ADV : ALESSANDRA PADUA MODENESI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 1987.51.01.932083-0 (0009320830) 426150 - AC RJ
APTE : ANTONIO RODRIGUES DA COSTA
ADV : JOSE BEZERRA DA SILVA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 1995.51.01.023133-0 (9500231336) 426155 - AC RJ
APTE : WALTER RODRIGUES DA SILVEIRA E OUTROS
ADV : PAULO SZARVAS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ELTON NOBRE DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2001.51.01.002426-0 (200151010024260) 426196 - AC R
APTE : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADV : ANDREA DE BARROS MOREIRA GONCALVES E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2006.51.02.000117-4 (200651020001174) 426171 - AC R
APTE : SONIA HELEONTINA BASTOS
ADV : JOSELA FRANCO VIEIRA MACHADO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.023596-0 (200751010235960) 426203 - AC R
APTE : ZENITA CARDOSO GONZALEZ
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 1988.51.01.017162-5 (8800171621) 426156 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA LUISA MARQUES MOREIRA E OUTROS
APDO : ALVA - CRED. REPRESENTACOES E SERVICOS DE ACESSORIA FINANCEIRA LTDA E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 1993.51.01.063683-6 (9300636839) 426263 - AC RJ
APTE : ADILSON DE SANTANA COSTA
ADV : JOSELICE ALELUIA CERQUEIRA DE JESUS E OUTROS
APDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROC : MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 1995.51.02.053684-7 (9500536846) 426238 - AC RJ
APTE : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
ADV : ELCY SILVA SOARES
APDO : PANIFICACAO E CONFEITARIA 10 DE MAIO LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2003.50.02.001303-3 (200350020013033) 426148 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : DAVID DOS REIS VIEIRA E OUTROS
ADV : ALEXANDRE ZAMPROGNO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008

PROCESSO : 2005.51.01.012333-3 (200551010123333) 426210 - AC R
APTE : NELSON MARSOLA CARVALHO
ADV : PAULO ROBERTO DE C GOMES
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.027939-1 (200751010279391) 73819 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : FILIPPE ANTONIO FERNANDES ALENCAR
ADV : FERNANDO ANTONIO MARTINS DUARTE
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2001.51.01.007885-1 (200151010078851) 426162 - AC R
APTE : JOSE EDUARDO FELIX VIEIRA E OUTRO
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2005.51.10.005121-9 (200551100051219) 426259 - AC R
APTE : WALTER CEZAR
ADV : PAULO CAMPISTA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2007.51.17.000595-5 (200751170005955) 426164 - AC R
APTE : MARCOS ANTONIO COSTA E OUTRO
ADV : SARA DE OLIVEIRA FERREIRA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014274-0 (1990011000980) 169124 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : PAULO ROBERTO PERES FILGUEIRAS
AGRDO : RENY DA SILVA FERNANDES
ADV : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014231-4 (200851190002150) 8348 - CC RJ
AUTOR : EUCLIDES PEREIRA E OUTROS
ADV : LUIZ FERNANDO MARQUES
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANGELA MARIA MOREIRA
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE BARRA DO PIRAI-RJ
SUSDO : JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PIRAI - RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014295-8 (200851018090512) 169130 - AG R
AGRTE : MARIA TEREZA VIANA DA COSTA
ADV : ADRIANA CORREA PINTO DE CARVALHO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.09.2008



PROCESSO : 2008.02.01.013592-9 (9100636690) 168752 - AG RJ

AGRTE : CIA USINA DO OUTEIRO

ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014044-5 (9200869432) 168999 - AG RJ

AGRTE : NORBERTO LAVANDA SANTOS

ADV : CARLOS RANGEL DE PAIVA ABREU E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014069-0 (200051010015770) 169020 - AG R

AGRTE : LABORATORIO BRAVET LTDA

ADV : RICARDO MICHELONI DA SILVA E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014285-5 (200851010144994) 169131 - AG R

AGRTE : ANTONIO CARLOS MOREIRA

ADV : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014286-7 (0004341627) 169135 - AG RJ

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRDO : SAGA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

ADV : ISIS TEIXEIRA AFFONSO DE OLIVEIRA

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014287-9 (0002707110) 169141 - AG RJ

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRDO : PERSPECTIVA ENGENHARIA LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014310-0 (200851010143862) 169138 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRDO : ORLA RIO ASSOCIADOS LTDA

ADV : PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E OUTROS

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014273-9 (200850010039667) 8349 - CC ES

AUTOR : MUNICIPIO DA SERRA

PROC : MURILO MARINS RODRIGUES

RÉU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADV : SEM ADVOGADO

SUSCTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES

SUSDO : JUIZO DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITORIA-ES

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014278-8 (200850010007174) 169127 - AG E

AGRTE : NET COMPANY INFORMATICA LTDA

ADV : RODRIGO FRANCISCO DE PAULA

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014253-3 (9907522520) 169120 - AG RJ

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRDO : JEA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014299-5 (8900168967) 169132 - AG RJ

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRDO : MARCIO CESAR LEAL COQUEIRO E OUTRO

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013797-5 (200451020026277) 168832 - AG R

AGRTE : LAURO THONI

ADV : CACITO AUGUSTO DE FREITAS ESTEVES E OUTRO

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : RAQUEL MOTTA DE MACEDO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014254-5 (200451100066061) 169121 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRDO : MARCELLO POPOLO DA COSTA SILVA

ADV : EDERSON MARCELO VALENCIO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014298-3 (9800545719) 169142 - AG RJ

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRDO : ALEGRETE VIAGENS E TURISMO LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014191-7 (9600034761) 169082 - AG ES

AGRTE : EDUARDO MUSA DE FREITAS GUIMARAES

ADV : SERGIO VIEIRA FERRAZ E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014296-0 (200851015094439) 169129 - AG R

AGRTE : FRAMON ENGENHARIA E MANUTENCAO SC LTDA

ADV : LUIZ FELIPE RODRIGUES DE CARVALHO

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014301-0 (9900300718) 169137 - AG RJ

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRDO : ANTONIO XAVIER DA SILVA FILHO E OUTROS

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALI

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014035-4 (9800004270) 168993 - AG RJ

AGRTE : FRANCISCA MOURAO CARRILHO CARDOSO E OUTROS

ADV : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013975-3 (200351010036439) 168944 - AG R

AGRTE : KLEBER TAVARES DOS SANTOS E OUTROS

ADV : MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE ANDRADE

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014272-7 (200650010103350) 8350 - CC ES

AUTOR : UNIAO FEDERAL

RÉU : ADMILSON ANTUNES SANTANA E OUTROS

ADV : MARIA IVONETE RODRIGUES PEGO

SUSCTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES

SUSDO : JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014309-4 (200851010138994) 169134 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : ANDRE LUIZ MOREIRA DA CUNHA

ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E OUTRO

RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014156-5 (9300203185) 169077 - AG RJ

AGRTE : MANOEL ROHRS FILHO E OUTRO

ADV : AQUIDABAN FIALHO DI IULIO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : VERONICA TORRI E OUTROS

RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014271-5 (9300011324) 8351 - CC ES

AUTOR : SYNVAL ROGERIO WANDERLEY - ESPOLIO E OUTRO

ADV : MARCO TULIO NOGUEIRA HORTA

RÉU : UNIAO FEDERAL

SUSCTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES

SUSDO : JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM-ES

RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009188-4 (200851010125008) 8052 - CC RJ

AUTOR : IVALDO JOSE VIDAL DE CARVALHO

ADV : FERNANDO FERNANDES GAMA

RÉU : UNIAO FEDERAL

SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ

SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014195-4 (200851015039519) 169119 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : PAULO CESAR DA SILVA LEITE

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014276-4 (200850010000180) 169125 - AG E

AGRTE : GERSON ANTONIO FIOROT

ADV : RICARDO MACEDO PECANHA E OUTRO

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROC : DIOGENES SODERIO FERREIRA ALVES

RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014308-2 (200851010282199) 169136 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : BRUNO GOMES CESAR

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014130-9 (9805042154) 169053 - AG RJ

AGRTE : JOAO RIBEIRO DE CASTRO

ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA



AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : 1988.51.01.020104-6 (8800201040) 423438 - AC RJ	PROCESSO : 2006.51.01.008268-2 (200651010082682) 425874 - AC R
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS	APTE : MARIA DE LOURDES DE AGUIAR E OUTROS	APTE : BENEDITO FERREIRA CHAVES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : IZABEL MEIRA C. LEMGRUBER PORTO E OUTROS	ADV : ADRIANA MONTEIRO VINCLER
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.09.2008	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO : UNIAO FEDERAL
PROCESSO : 2008.02.01.014203-0 (200651010150481) 169095 - AG R	PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO	RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
AGRTE : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA	DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 02.09.2008
AGRDO : GERALDO FRANCISCO PONTES	DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 02.09.2008	PROCESSO : 2007.50.01.010347-0 (200750010103470) 426186 - APREN
ADV : MONICA DO LAGO ROSSI E OUTRO	PROCESSO : 2005.51.01.519548-6 (200551015195486) 424617 - REOAC	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA	PARTEA : MARIO GOMES	APDO : HILARIO SCHUNCK
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.09.2008	ADV : TATIANA TROMMER BARBOSA E OUTROS	ADV : ANTONIO RUBENS DECOTTIGNIES E OUTROS
PROCESSO : 2008.02.01.014275-2 (200351020096056) 169122 - AG R	PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RMTE : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
AGRTE : JOSE HENRIQUE MENDONCA SANTOS	PROC : LILIAN BARROS DA SILVEIRA	RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ADV : ITACOLOMI LIMA CARDOSO	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ	DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 02.09.2008
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA	PROCESSO : 2003.51.01.019674-1 (200351010196741) 426134 - AC R
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA	DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 02.09.2008	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.09.2008	PROCESSO : 2007.51.01.810386-1 (200751018103861) 425069 - AC R	ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
PROCESSO : 2008.02.01.014277-6 (200850040002075) 169126 - AG E	APTE : DOMINGOS PEREIRA LIMA	APTE : DENIS ROBERTO DE OLIVEIRA GOMES
AGRTE : JOAO LUIZ DA CUNHA TEIXEIRA	ADV : NADIA LUCIA DOS SANTOS ROQUE E OUTRO	ADV : GESSYLANE FELIX PORFIRIO E OUTROS
ADV : EDSON VIGUINI E OUTRO	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO : OS MESMOS
AGRDO : INST. DO PATRIMONIO HIST. ARTISTICO NACIONAL-IPHAN	PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
PROC : SEM PROCURADOR	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA	DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 02.09.2008
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA	DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 02.09.2008	PROCESSO : 2003.51.01.024090-0 (200351010240900) 426102 - AC R
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.09.2008	PROCESSO : 2008.02.01.011114-7 (19880640002117) 423512 - APREN	APTE : MARCOS ANTONIO COSTA E OUTRO
PROCESSO : 2008.02.01.014279-0 (200851170011110) 169128 - AG R	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : MARCOS ZUMBA DE FRANCA E OUTRO
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : ANGELA MARIA MOREIRA	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TERESA DESTRO E OUTROS	APDO : JOSE OSCAR BORGES DE FREITAS	ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
AGRDO : AURELIANO JORGE DE SOUZA	ADV : NELIO FREIRE DA SILVA	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
ADV : LEANDRO MENDES BARRETO	RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALENCA RJ	DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 02.09.2008
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA	PROCESSO : 2007.51.01.002537-0 (200751010025370) 425803 - AC R
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.09.2008	DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 02.09.2008	APTE : NET RIO S/A
PROCESSO : 2008.02.01.014255-7 (9600747482) 169123 - AG RJ	PROCESSO : 2001.51.01.535891-6 (200151015358916) 425699 - AC R	ADV : ANA PAULA ZANIN THEODORO E OUTROS
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : FAZENDA NACIONAL	APTE : REDE GLOBAL INFO
ADV : CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS	APDO : IFF ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA	ADV : CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTROS
AGRDO : GERALDO MIGUEL DE LIMA E OUTROS	ADV : MARCIO GOMES LEAL E OUTROS	APTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV : MONICA MARIA CHAVES DE SOUZA	RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	PROC : JADSON W. M. DA FONSECA
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 02.09.2008	APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.09.2008	PROCESSO : 1997.51.01.013770-9 (9700137708) 425836 - APREN	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
PROCESSO : 2008.02.01.013976-5 (200751010131399) 168943 - AG R	APTE : BANCO BOZANO SIMONSEN S/A	DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 02.09.2008
AGRTE : ANA MARIA GAYOSO DA SILVA MARCEL - ESPOLIO	ADV : MARCIO DIAS SOARES	PROCESSO : 2007.51.01.019427-0 (200751010194270) 73800 - AMS R
ADV : ANA KARINA SAMPAIO OCTAVIANO FALCAO E OUTROS	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE : TECNOLOGIA BANCARIA S/A
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO : OS MESMOS	ADV : MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS E OUTROS
ADV : AURIVAL PARDAUIL E OUTROS	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ	APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.09.2008	DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 02.09.2008	DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014137-1 (0001631942) 169056 - AG RJ	PROCESSO : 2005.51.01.543453-5 (200551015434535) 425822 - REOAC	PROCESSO : 2008.02.01.014070-6 (200351015343892) 169014 - AG R
AGRTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	PARTEA : XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS	ADV : ANA LUISA T N VARELLA	PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
AGRDO : WALTER DOS SANTOS AFONSO	PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRDO : ERNESTINA TURBA
ADV : AUGUSTO CARLOS CORREA PINA E OUTROS	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD	DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 02.09.2008	RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.09.2008	PROCESSO : 2005.51.01.011390-0 (200551010113900) 73802 - AMS R	DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014194-2 (9100049433) 169099 - AG ES	APTE : BANCO PACTUAL S/A E OUTROS	PROCESSO : 2008.02.01.014210-7 (200850020009581) 5971 - HC ES
AGRTE : BANCO DO BRASIL S/A	ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTROS	IMPTE : IRIDE CAMPAGNOLI JUNIOR
ADV : ADILSON GUIOTTO TORRES E OUTROS	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	IMPDO : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES
AGRDO : ROMEU TOCZEK SOUZA	APDO : OS MESMOS	PACTE : JOSE CARLOS FEIERTAG
ADV : ALVARO CEZAR DE ANDRADE	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ	ADV : IRIDE CAMPAGNOLI JUNIOR
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD	RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALI	RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.09.2008	DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 02.09.2008	DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 02.09.2008



PROCESSO : 2008.02.01.014270-3 (200850020009581) 5972 - HC ES
IMPTE : HOMERO JUNGER MAFRA
IMPDO : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL DE CA-
CHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES
PACTE : ROLAND FEIERTAG - REU PRESO
ADV : HOMERO JUNGER MAFRA
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013969-8 (9700033694) 168930 - AG
ES
AGRTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS
FEDERAIS NO ESPIRITO SANTO-SINDSEP/ES
ADV : ANA IZABEL VIANA GONCALVES E OU-
TROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator -
8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 02.09.2008
PROCESSO : 2005.51.01.005045-7 (200551010050457) 425751
- AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E
OUTROS
APDO : LUCIANO CLAUDIO DE SOUZA HUGUET
ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E
OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 02.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014168-1 (200551010189356) 15728 -
AGRESP
AGVTE : CERAMICA SANTA IZABEL LTDA
ADV : ERIKA BEZERRA DE MELLO SILLERO E
OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL E
OUTRO
AGVDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -
ELETROBRAS
ADV : MARIA MARTHA PACHECO PEREIRA DE
OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-
PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014196-6 (9802381640) 15740 -
AGREXT
AGVTE : GILSON PACHECO DA COSTA
ADV : LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE E
OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-
PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014226-0 (200351010269173) 15745 -
AGRESP
AGVTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROC : MARCELA LAMONICA REGO
AGVDO : MARCOS COSTA SIMOES
ADV : LUIZ CARLOS ALVES
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-
PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014227-2 (200551040043133) 15744 -
AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
AGVDO : ACOUGUE SAO JORGE LTDA
ADV : MARCIO RONCALLI DE ALMEIDA PETRIL-
LO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-
PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014228-4 (200402010013260) 15743 -
AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : KARIN RAYOL RUBEZ PRIMO E OUTROS
AGVDO : ASTROGILDO LIRIO BARCELOS FILHO E
CONJUGE
ADV : GERDAL NUNES DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-
PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014230-2 (200702010019962) 15741 -
AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OU-
TROS
AGVDO : ALFREDO GONCALVES GABINA
ADV : FERNANDO TRISTAO FERNANDES E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-
PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014232-6 (200551010211600) 15769 -
AGREXT
AGVTE : CLINICA DR BERNARDO COUTO LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OU-
TROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-
PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014233-8 (200651010018049) 15770 -
AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : ANEZIA CORBINIANNNO DE FIGUEIREDO E
OUTROS
ADV : DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-
PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014234-0 (9902310532) 15771 -
AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : DEUTSCHE LUTTHANSAG AG
ADV : GUSTAVO STUSSI NEVES
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-
PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014235-1 (200002010229986) 15746 -
AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : LEA MORAES DE SOUZA PINTO E OUTROS
ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E
OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-
PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014236-3 (200151010204662) 15748 -
AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : CARLOS ALBERTO DA ENCARNACAO
CRUZ
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
ADV : FLÁVIA DA SILVA FERNANDES
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-
PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014237-5 (200002010582352) 15750 -
AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : CLEA MARA BITTENCOURT CASAGRANDE
ADV : SILMAR FERREIRA DITRICH
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-
PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014238-7 (9702220815) 15752 -
AGRESP
AGVTE : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E
ESTAT. - IBGE
ADV : LUIZ CARLOS MACHADO E SILVA
AGVDO : JUPTER ARAGAO MORA
ADV : MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA
ADV : JOSE HENRIQUE PINTO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-
PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014239-9 (9702220815) 15755 -
AGREXT
AGVTE : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E
ESTAT. - IBGE
ADV : LUIZ CARLOS MACHADO E SILVA
AGVDO : JUPTER ARAGAO MORA

ADV : MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA
ADV : JOSE HENRIQUE PINTO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-
PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014240-5 (200202010238390) 15756 -
AGRESP
AGVTE : AMAURI AUGUSTO DE LIMA
ADV : SERGIO MACIEL FREITAS E OUTROS
AGVTE : WASHINGTON VCENTE FERREIRA
ADV : MARCOS PINTO DA CRUZ
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-
PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014241-7 (200250010054538) 15758 -
AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS E OUTROS
AGVDO : ALTINO PEREIRA FILHO E OUTROS
ADV : ALESSANDRA PADUA MODENESI E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-
PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014242-9 (200202010103902) 15761 -
AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : VALESUL ALUMINIO S/A
ADV : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E OU-
TROS
ADV : FERNANDO LINHARES FONSECA DO AMA-
RAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-
PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014243-0 (200702010077378) 15754 -
AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : PAULO ROBERTO FERREIRA DE SAMPAIO
ADV : TANIA MARIA GOMES PADILHA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-
PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014244-2 (200551010162375) 15753 -
AGRESP
AGVTE : VANDA LUCIA ALVES GONZALEZ
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
E OUTRO
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : LEONARD DE QUEIROZ SOARES
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-
PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014245-4 (200551010183883) 15751 -
AGRESP
AGVTE : ENIO AZANEU
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : SONIA ARRUDA SILVA CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-
PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014246-6 (200350010163617) 15749 -
AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
AGVDO : ANTONIO JOSE DE CARVALHO E OUTROS
ADV : MARIA DA CONCEICAO S. B. CHAMOUN E
OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-
PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014247-8 (200351010212230) 15747 -
AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA
ADV : MARIO FERNANDO VALENTE COLOMBO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-
PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008



PROCESSO : 2008.02.01.014248-0 (200702010016160) 15763 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : JOSE IGNACIO FERREIRA
ADV : GUIDO PINHEIRO CORTES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014249-1 (200251015119720) 15762 - AGRESP
AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA
AGVDO : MARIA JOSE ALVES GALVAO
ADV : ZILVA DAS DORES MOREIRA CHAVES
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014250-8 (200351100093540) 15760 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : GILBERTO MOREIRA FERREIRA
ADV : ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014251-0 (200651010162884) 15759 - AGRESP
AGVTE : ELZI GONCALVES FERREIRA
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FRANCISCO F VIEIRA FILHO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014252-1 (200451010093142) 15757 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : ALICE DA SILVA BORGES E OUTRO
ADV : GERSON LUCCHESI
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014256-9 (199751010013917) 15780 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : PAULO HENRIQUE DE JESUS MOULES
ADV : ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014257-0 (199951010068885) 15778 - AGREXT
AGVTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS D CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADV : VANESSA REZENDE DE A. DIAS E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014258-2 (200402010102657) 15779 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE LUIS PICLUM DAER E OUTROS
AGVDO : MAXIMILIANO LOBO ALVES
ADV : TERCIO DOS REIS CORREA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014259-4 (200551010264470) 15777 - AGRESP
AGVTE : MAURICEA DE PONTES BOTELHO
ADV : PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014260-0 (199751020400030) 15776 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : MARGARIDA CELESTE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV : JOSE MARIA APOLIANO LIMA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014261-2 (200350010118922) 15775 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS
AGVDO : SEBASTIAO FRANCISCO ALVES
ADV : WALDIR TONIATO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014262-4 (200451010156784) 15774 - AGREXT
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
AGVDO : ROBERTO FERNANDES DE LIMA E OUTRO
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014263-6 (200651010100805) 15773 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL JORGE P.SILVA E OUTROS
AGVDO : MARLY PIRES SALLES
ADV : ROSANGELA DA ROCHA VIANA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014264-8 (199950010108030) 15772 - AGREXT
AGVTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014265-0 (199950010108030) 15768 - AGRESP
AGVTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014266-1 (200702010088704) 15767 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGVDO : HELENA CECILIA RODRIGUES DENICOLI
ADV : NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014267-3 (200651170040719) 15766 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
AGVDO : JESSÉ SANTOS DE OLIVEIRA E CONJUGE
ADV : KARINE CYRICO DE CARVALHO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014268-5 (200551010211600) 15765 - AGRESP
AGVTE : CLINICA DR BERNARDO COUTO LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014269-7 (9902102026) 15764 - AGREXT
AGVTE : FUNDAÇÃO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
ADV : LUIZ CARLOS CHAVES FERRER
AGVDO : ALUIZIO BRANDAO DE ALBUQUERQUE MELLO E OUTROS
ADV : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014280-6 (200502010052282) 15781 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
ADV : RODRIGO DE SOUZA E OUTROS
AGVDO : LUIZ ARMANDO NORBERT COSTA E OUTROS
ADV : RONALD FARIAS DA ROCHA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014281-8 (200702010131014) 15782 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
AGVDO : LUIZ CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO
ADV : PAULO COELHO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014282-0 (200402010125864) 15783 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO E OUTROS
AGVDO : MANUEL GASPAR DA COSTA NUNES
ADV : ADILSON MANOEL VASCONCELLOS E SILVA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014283-1 (200651010202742) 15784 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS
AGVDO : MARIA ROSA DALE CRODE
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014284-3 (200551010055704) 15785 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS
AGVDO : MARIO ALVES FILHO
ADV : RONILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014288-0 (200302010182521) 15793 - AGRESP
AGVTE : ANA BEATRIZ HACK TEIXEIRA CAMPOS
ADV : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014289-2 (200551010061390) 15791 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO LUIZ DE CAMPOS MATHIAS E OUTROS
AGVDO : HELIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADV : JORGE SAFE E SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014290-9 (200351010181877) 15792 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO MUSA CORRÊA E OUTROS
AGVDO : HUGO PEREIRA LIMA
ADV : JOSE RAMOS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008



PROCESSO : 2008.02.01.014291-0 (200451010136165) 15790 - AGRESP
AGVTE : CARLOS MARQUES DA COSTA E CONJUGE
ADV : CAMILA VIVIANE DA SILVA SANTOS E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014292-2 (200751010038144) 15789 - AGRESP
AGVTE : SUL AMERICA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADV : LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO E OUTROS
AGVDO : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-JUCERJA
PROC : GUSTAVO TAVARES BARBOSA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014293-4 (200351010277303) 15788 - AGREXT
AGVTE : EBG OFTALMOLOGISTAS ASSOCIADOS LTDA
ADV : HENRIQUE SOUZA GOUVEIA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014294-6 (200751010081116) 15787 - AGREXT
AGVTE : WALTER JOSE DOS REIS
ADV : BIANCA MESSIAS MENDES
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014297-1 (200702010019901) 15786 - AGREXT
AGVTE : CEFET CAMPOS
PROC : ALEX TAVARES DOS SANTOS
AGVDO : CLARICE GOMES MENDONCA E OUTROS
ADV : PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014303-3 (200451010156784) 15794 - AGRESP
AGVTE : ROBERTO FERNANDES DE LIMA E OUTRO
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014304-5 (200702010113218) 15795 - AGRESP
AGVTE : WILSON XAVIER DA SILVA NETTO
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVGADO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014305-7 (200551010261535) 15798 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
AGVDO : MARIA HELENA DE SOUZA ELIAS
ADV : ANDREA ALVES CRUZ E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014306-9 (200702010075485) 15797 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
AGVDO : JUDITH DO CEU MASTA
ADV : ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014307-0 (200502010136933) 15796 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MEMBROS E PENSIONISTAS DA JUSTICA MILITAR FEDERAL NA 1A CJM
ADV : ANGELA MARIA BENTO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 02.09.2008
PROCESSO : 2003.51.01.018825-2 (200351010188252) 426348 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
APDO : REGINA DULCE DE CARVALHO LIMA
ADV : ROBERTO PINHO GILVAZ E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
REDIS. AUTOMÁTICA EM 02.09.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 1992.51.01.056716-0 (9200567169) 309980 - EINF
EMBGTE : UNIAO FEDERAL
EMBGTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : ALEXANDRE SANTOS DE ARAGAO
EMBGDO : IHOR DIONISIO KOTCHERGENKO E OUTRO
ADV : SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 4A.SEÇÃO ESPECIALIZADA
IMPEDIDO(S) : DES.FED.RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 02.09.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 1999.51.01.063944-0 (9900639448) 387648 - AC RJ
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : ANDRE BARBOSA LIMA
APDO : ALEXANDRE MACHADO DA SILVA
ADV : LIA CALDAS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
IMPEDIDO(S) : DES.FED.REIS FRIEDE
REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 02.09.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O DESPACHO DE FLS.821
PROCESSO : 2006.02.01.009750-6 (200551060012180) 7246 - CC RJ
AUTOR : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROC : DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMAO
REU : TELEVIDEO COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADV : AURELIO WANDER CHAVES BASTOS
SUSCTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROC : DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMAO
SUSDO : EXMO. SR. DES. FED. BENEDITO GONCALVES
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGONES - TRIBUNAL PLENO
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02.09.2008
PROCESSO : 1998.51.01.031726-1 (9800317260) 58522 - REOMS
PARTEA : AUGUSTO DOLHER DO CARMO
ADV : LEOPOLDO PERES
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BIANCA MATAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02.09.2008
PROCESSO : 1999.51.01.048111-9 (9900481119) 4664 - ACR RJ
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : FRANCISCO LAFAIETE DE PADUA LOPES
ADV : JOAO MESTIERI E OUTROS
APDO : SERGIO LUIZ DE BRAGANCA
APTE : SERGIO LUIZ DE BRAGANCA

ADV : RENATO NEVES TONINI E OUTROS
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02.09.2008
PROCESSO : 2000.02.01.052456-0 (9900085299) 245216 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RONALDO ESPINOLA CATALDI
APDO : CARLOS MARQUES DE AGUIAR E OUTROS
ADV : JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 36A VARA-RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02.09.2008
PROCESSO : 2000.51.01.523834-7 (200051015238347) 306387 - AC R
APTE : ANITA DE QUEIROZ BASTOS
ADV : JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02.09.2008
PROCESSO : 2001.02.01.031404-0 (9800314245) 40673 - AMS RJ
APTE : MARLENE AREAS MELLO DUARTE
ADV : RODRIGO LOPES MAGALHAES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDREA DE ARAUJO PEIXOTO
APDO : OS MESMOS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARLENE AREAS MELLO DUARTE
ADV : RODRIGO LOPES MAGALHAES E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02.09.2008
PROCESSO : 2001.02.01.043182-2 (9800318011) 275363 - AC RJ
APTE : AFFONSO DE ESCOBAR BEVILAQUA
ADV : JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02.09.2008
PROCESSO : 2003.51.02.002904-3 (200351020029043) 70781 - REOMS
PARTEA : FIDELCINO BARCELOS DA COSTA
ADV : MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02.09.2008
PROCESSO : 2004.51.01.500034-8 (200451015000348) 5410 - ACR RJ
APTE : CINTHIA COSTA E SOUZA
ADV : SAMUEL AUDAY BUZAGLO
APTE : GUSTAVO WANDERLEY DIAS DE FREITAS
ADV : JOSE CARLOS TORTIMA E OUTROS
APTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV : ANA ALVES DE MARIA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02.09.2008
PROCESSO : 99.02.20679-4 (9400105215) 200969 - AC RJ
APTE : CHRISTIANO LEAL DE MORAES
ADV : JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CELENIR RODRIGUES ESTERMINIO SAGULO
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02.09.2008



PROCESSO : 2006.51.01.019265-7 (200651010192657) 415558
- AC R
APTE : IONNI DE OLIVEIRA CEZARIO E OUTRO
ADV : DARCY REIS MARTINS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02.09.2008

OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDO EM VISTA

PROCESSO : 2002.50.01.000418-3 (200250010004183) 389724
- AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA
ADV : CLAUDINE SIMOES MOREIRA E OUTRO
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02.09.2008

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 02.09.2008

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	0	0	0	0	9	0	9
FREDERICO GUEIROS	1	0	0	0	6	0	7
TANIA HEINE	2	0	0	0	8	0	10
ALBERTO NOGUEIRA	2	0	0	0	9	0	11
PAULO ESPIRITO SANTO	4	0	0	0	6	0	10
ANTÔNIO CRUZ NETTO	0	0	0	0	6	0	6
FERNANDO MARQUES	0	0	59	0	0	0	59
MARIA HELENA CISNE	2	0	0	0	11	0	13
VERA LÚCIA LIMA	1	1	0	0	7	0	9
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	3	0	0	0	6	0	9
LUIZ ANTONIO SOARES	1	0	0	0	7	0	8
BENEDITO GONCALVES	3	0	0	0	6	1	10
FRANCISCO PIZZOLANTE	1	0	0	0	6	0	7
LILIANE RORIZ	1	0	0	0	10	0	11
SERGIO SCHWAITZER	3	0	0	0	10	2	15
POUL ERIK DYRLUND	3	0	0	0	7	0	10
ANDRÉ FONTES	1	0	0	0	10	0	11
LUIZ PAULO S . ARAUJO FILHO	6	1	0	0	8	0	15
REIS FRIEDE	1	0	0	0	7	0	8
JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	3	0	0	0	7	0	10
ABEL GOMES	0	0	0	0	12	0	12
MESSOD AZULAY NETO	3	0	0	0	10	0	13
MARCELO PEREIRA / no afast . Re-lator	1	2	0	0	7	0	10
CARLOS G . FRANCOVICH LUGO-NES	1	1	0	0	5	0	7
MÁRCIA HELENA NUNES / no afast . Rela	0	9	0	0	9	0	18
TOTAL	43	14	59	0	189	3	308

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO : 1992.51.02.005206-5 (9200052061) 426179 - REOAC
PARTEA : MARIO THEREZO LOPES
ADV : HUMBERTO JANSEN MACHADO
PARTER : UNIAO FEDERAL
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ

PROCESSO : 1994.51.02.035608-7 (9400356080) 426177 - AC RJ
: 9500526972
APTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE AMARRAS - BRASILAMARRAS
ADV : DANIELA LOBAO DE CARVALHO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 1996.51.02.033882-3 (9600338825) 426149 - AC RJ
APTE : DARIO ALVES CORREA FILHO
ADV : DARIO ALVES CORREA FILHO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SERGIO COSTA SILVA
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO

PROCESSO : 97.02.14114-1 (9200458416) 137939 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
APTE : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
ADV : ELIANE ZOGHBI E OUTROS
APDO : ROSANGELA TEIXEIRA RODRIGUES E OUTROS
ADV : MARIO DE AQUINO BORGES E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02.09.2008

PROCESSO : 97.02.14115-0 (9300566610) 137940 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
APDO : ROSANGELA TEIXEIRA RODRIGUES
ADV : HELOISA HELENA DANIEL VIEIRA E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02.09.2008

PROCESSO : 1998.51.01.015179-6 (9800151796) 426244 - APREN
APTE : JANE DE ALCANTARA RAYOL
ADV : WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO E OUTRO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES

PROCESSO : 1999.51.01.062548-8 (9900625480) 426176 - AC RJ
APTE : RONALDO NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS
ADV : JOSE FELICIO GONCALVES E SOUSA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES

PROCESSO : 2000.51.01.022514-4 (200051010225144) 426163
- AC R
: 200051010279750
: 200451010149767
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE A LOURENCO E OUTROS
APTE : ALESSANDRO ALVES FERNANDES E OUTRO
ADV : SERGIO PAIXAO E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER

PROCESSO : 2001.51.15.000581-9 (200151150005819) 426144
- AC R
: 200151150005820
APTE : HELOISA HELENA DA COSTA FREIRE
ADV : VICENTE DE PAULA LUIZ
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SOLON MICHALSKI
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO

PROCESSO : 2002.50.02.000908-6 (200250020009086) 426158
- AC E
APTE : AGOSTINHO TONETTO E OUTROS
ADV : LORENA MELO OLIVEIRA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO

PROCESSO : 2002.51.01.007480-1 (200251010074801) 426192
- AC R
APTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO COLEGIO PEDRO II-SINDSCOPE
ADV : ANA LUISA DE S C DE MELO
APDO : COLEGIO PEDRO II
PROC : ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PROCESSO : 2003.50.02.000361-1 (200350020003611) 426274
- AC E
APTE : ANTONIO CARLOS BALBINO E OUTROS
ADV : LUCIENE PEREIRA LUBE
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA

PROCESSO : 2003.50.02.000978-9 (200350020009789) 426188
- AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APDO : PAULO CESAR DA SILVA E OUTROS
ADV : ALEXANDRE ZAMPROGNO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2003.51.01.016595-1 (200351010165951) 426161
- AC R
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : ALEXANDER ALI SHAH
APDO : KATIA FONSECA DOS SANTOS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2003.51.01.536533-4 (200351015365334) 6306 - ACR RJ
APTE : VALDIR DIAS LAMAS
ADV : SERGIO MARTINS VIEIRA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE

PROCESSO : 2004.51.01.002385-1 (200451010023851) 426169
- AC R
APTE : PAULO FERNANDO SILVA MACHADO E OUTRO
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2004.51.01.014240-2 (200451010142402) 426165
- AC R
APTE : ULISSES DE OLIVEIRA MELO
ADV : RICARDO LOPES FERREIRA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2004.51.01.018490-1 (200451010184901) 426275
- AC R
APTE : MEDPORTO ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : ANGELA ROQUELINA FARUOLO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR



ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 02.09.2008.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ADILSON FONSECA	RJ094734	2005.51.01.025952-8
ADILSON GUIOTTO TORRES	ES006922	2008.02.01.014194-2
ADILSON MANOEL VASCONCELLOS E SILVA	RJ024144	2008.02.01.014282-0
ADILSON PASTOR DOS SANTOS	RJ146671	2001.51.01.013562-7
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	2001.51.01.007885-1
ADRIANA CORREA PINTO DE CARVALHO	RJ132143	2008.02.01.014295-8
ADRIANA MONTEIRO VINCLER	RJ089324	2006.51.01.008268-2
ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI	RJ089324	2008.02.01.014035-4
ADRIANA REIS DE PAULA		2005.51.52.005117-4
ADRIANE NUNES QUINTAES	ES006549	2000.02.01.066630-4
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA		2003.51.01.506989-7
AFONSO CEZAR CORADINE	ES005748	2000.50.01.011399-6
		2006.50.02.000339-9
AFRANIO GUALDA TAVARES	RJ060696	2008.02.01.013718-5
AGOSTINHO CAMPOS	RJ063861	1999.51.02.208614-0
ALAN ROVETTA DA SILVA	ES013223	2003.50.02.000131-6
ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA	RJ050932	2003.51.01.002992-7
ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES	ES00297B	2007.02.01.013238-9
ALDIR GOMES SELLES	RJ083136	2000.51.11.000031-4
		97.02.14114-1
		97.02.14115-0
ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO	RJ087500	2007.02.01.015508-0
ALESSANDRA PADUA MODENESI	ES011010	2005.50.01.009801-4
		2008.02.01.014241-7
ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO	ES008736	2003.50.01.001170-2
ALESSANDRO O. N. FREIRE	RJ098840	2007.02.01.006715-4
ALEX TAVARES DOS SANTOS		2008.02.01.014297-1
ALEXANDER ALI SHAH		2007.51.01.001662-8
ALEXANDRE BARBOSA	RJ065750	1999.02.01.042527-8
ALEXANDRE BASBAUM BARCELLOS	RJ077812	1998.51.02.207012-7
ALEXANDRE DE BARROS E CASTRO	RJ145022	2008.02.01.013712-4
ALEXANDRE HIDEO WENICHI	ES009139	2008.02.01.013704-5
ALEXANDRE SANTOS DE ARAGAO		1992.51.01.056716-0
ALEXANDRE SFRAPPINI	RJ044482	2004.51.01.008626-5
ALEXANDRE ZAMPROGNO	ES007364	2003.50.02.001303-3
ALLAM CHEREM SOARES	RJ013535	97.02.27024-3
ALMERINDA ELISA FERREIRA GALLO	ES007576	1996.50.01.005301-5
ALVARO CEZAR DE ANDRADE	ES001827	2008.02.01.014194-2
ALVARO TREVISIOLI	RJ108491	99.02.10206-9
ANA ALVES DE MARIA	RJ026002	2004.51.01.500034-8
ANA CRISTINA BRAGA DE LUCA REIS	RJ069796	2007.51.16.000086-9
ANA FERREIRA RODRIGUES	RJ044256	1999.51.01.026151-0
ANA IZABEL VIANA GONCALVES	ES007962	2008.02.01.013969-8
ANA KARINA SAMPAIO OCTAVIANO FALCAO	RJ126654	2008.02.01.013976-5
ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA	RJ048881	2008.02.01.014256-9
ANA LUISA T N VARELLA	RJ119988	2005.51.01.543453-5
ANA LUIZA PEREIRA ALIPRANDI FAVORETTI	ES010554	2004.50.01.005441-9
ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO	RJ093124	2001.02.01.020990-6
ANA PAULA WOLKERS MEINICKE	ES009995	2007.02.01.013238-9
ANA PAULA ZANIN THEODORO	RJ120185	2007.51.01.002537-0
ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO	RJ084374	2007.51.01.004899-0
ANDERSON DE OLIVEIRA CASTELUCIO		2006.51.01.500706-6
ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO		1988.51.01.020104-6
		2006.51.01.500703-0
		2006.51.01.511801-0
		2007.51.01.810386-1
ANDRE BARBOSA LIMA	RJ099163	1999.51.01.063944-0
ANDRE DE LAMARE BIOLCHINI	RJ088789	2000.51.01.001523-0
ANDRE GOMES DE OLIVEIRA	RJ085266	1994.51.01.024020-9
ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ		2002.51.01.490287-0
ANDRE LUIS PICLUM DAER	RJ085284	2008.02.01.014258-2
ANDRE LUIZ PELIZZARO	SC013733	2007.02.01.000319-0
ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO	RJ086348	2001.51.01.013562-7
ANDREA ALVES CRUZ	RJ094707	2008.02.01.014305-7
ANDREA CRISTINA SIRENA	RJ117571	2003.51.01.005481-8
ANDREA DE ARAUJO PEIXOTO		2001.02.01.031404-0
ANDREA DE BARROS MOREIRA GONCALVES	RJ056287	2001.51.01.002426-0
ANDREA DE MENEZES CARRASCO	RJ103385	2007.02.01.002119-1
ANDREI FURTADO FERNANDES	RJ089250	2001.51.01.535503-4
ANDREIA DADALTO	ES008297	2008.02.01.003513-3
ANGELA MARIA BENTO	RJ072154	2008.02.01.014307-0
ANGELA MARIA MOREIRA	RJ062270	2008.02.01.011114-7
		2008.02.01.013711-2
		2008.02.01.014231-4
ANISIO GAUDENCIO DE LIMA	ES000114B	1996.50.01.004309-5
ANTENOR BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR	RJ054283	2002.51.01.490287-0
ANTENOR CESAR PEREIRA SIMOES	RJ064712	2001.51.01.012855-6

ANTONIO ADOLAR WOLFF	RJ054371	2002.51.02.000439-0
ANTONIO CARLOS FIALHO ESTEVES	RJ055111	1998.51.01.019172-1
ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA	RJ048955	2000.02.01.050707-0
		2005.51.01.011393-5
ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA	RJ033895	2008.02.01.014306-9
ANTONIO CARLOS SANTOLIN	ES005319	2001.02.01.038948-9
ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA	ES010700	2008.50.05.000038-5
ANTONIO PEREIRA ALBINO		2008.02.01.002991-1
ANTONIO RUBENS DECOTTIGNIES	ES005100	2005.50.01.010827-5
		2007.50.01.010347-0
AQUIDABAN FIALHO DI IULIO	RJ060935	2008.02.01.014156-5
ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS	RJ004777	2008.02.01.013975-3
ARIANA SILVA DE MIRANDA	RJ135617	1994.51.02.030215-7
ARMINDA ATAIDE MOTTA RELVA DE OLIVEIR	RJ020652	2008.51.01.011143-5
ARNALDO MALDONADO	RJ013279	2008.02.01.013719-7
AROLDO LIMONGE	ES001490	2002.02.01.005495-2
ARTUR J S MARANINCHI	RS003574	2001.51.03.000792-8
AUGUSTO CARLOS CORREA PINA	RJ019818	2008.02.01.014137-1
AURELIO WANDER CHAVES BASTOS	RJ000398B	2006.02.01.009750-6
AURIVAL JORGE P.SILVA	RJ000821	2008.02.01.014263-6
AURIVAL PARDAUIL	RJ000821	2008.02.01.013976-5
BIAGIO PANZA	RJ016719	2007.51.01.025672-0
BIANCA MATAL		1998.51.01.031726-1
BIANCA MESSIAS MENDES	RJ113808	2008.02.01.014294-6
BORIS CASTRO	ES002337	2005.50.01.006521-5
BRENO DA SILVA MAIA FILHO	ES008504	2002.02.01.005495-2
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS		2002.51.01.523807-1
		2005.51.01.527179-8
		2006.51.01.504359-9
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	RJ113351	2007.51.01.808199-3
		2007.51.01.808492-1
		2007.51.51.073720-5
BRUNO CARLO SICILIANO	RJ035601	1998.51.01.019172-1
BRUNO FELIPPE ESPADA	ES010036	2000.50.01.011399-6
BRUNO SHINITI ALVES DA COSTA	ES013037	2002.50.01.003978-1
BRUNO VAZ DE CARVALHO	RJ097626	2007.51.01.018140-8
CACITO AUGUSTO DE FREITAS ESTEVES	RJ080433	2008.02.01.013797-5
CAETANO CORREA PEIXOTO ALVES	ES070271	2002.50.01.006390-4
CAMILA VIVIANE DA SILVA SANTOS	RJ128782	2008.02.01.014291-0
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ135011	2001.51.01.013562-7
		2006.51.17.001206-2
		2008.02.01.014267-3
CARLOS A. L. DE AMORIM	RJ054536	1997.51.06.081071-0
CARLOS A. LIRIO DE SIQUEIRA LEMOS	RJ012776	94.02.16498-7
CARLOS ALBERTO CORREA NUNES	RJ039409	2007.02.01.000393-0
CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM	RJ054536	2006.51.06.000518-0
		2006.51.06.000775-8
CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA	RJ097127	2000.51.01.523834-7
CARLOS AUGUSTO JENIER	ES010270	2003.50.02.001189-9
CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA	RJ073449	98.02.08853-6
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA	RJ115002	2001.51.01.023458-7
CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA	RJ110265	2007.51.01.005712-6
		2008.02.01.014281-8
CARLOS GRUEMBAUM LEMOS	RJ112349	2007.02.01.000319-0
CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA	RJ079195	2004.51.01.022826-6
CARLOS HUMBERTO REIS NETO	RJ020299	2002.02.01.002203-3
CARLOS RANGEL DE PAIVA ABREU	RJ114323	2008.02.01.014044-5
CARLOS RENATO PIMENTEL GOMES	RJ138117	2007.51.01.810413-0
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RJ020283	98.02.06201-4
CARLOS ROGERIO COUTO BAPTISTA	RJ086962	2005.51.01.004330-1
CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES	RJ002655A	2005.51.01.019815-1
		2007.51.01.002537-0
CARLOS VARGAS FARIAS	RJ074153	2004.51.02.001304-0
		2004.51.51.015973-7
		2005.51.01.507344-7
		2006.51.01.500706-6
		2006.51.01.504359-9
CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES	RJ108296	2001.51.01.007885-1
		2003.51.01.019674-1
CAROLINA DA R L DIEGO	RJ125868	2006.02.01.011859-5
CELENIR RODRIGUES ESTERMINIO SAGULO	RJ078966	99.02.20679-4
CELI OTTONI DE AREDES	MG039550	2000.51.01.501983-2
CELSO MARTHOS	ES000452A	2001.02.01.038948-9
CELSO MARTHOS	SP097461	1999.50.02.030529-4
CHRISTIAN MAITOS BARROSO		2007.02.01.013081-2
CLAUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO	ES005578	2007.02.01.006847-0
CLAUDIA FREZE DA SILVA	RJ076042	2004.51.01.490362-6
CLAUDIA SANTOS DO NASCIMENTO	RJ117857	2006.51.17.004845-7



CLAUDINE SIMOES MOREIRA	ES000226B	2002.50.01.000418-3
CLAUDIO FERREIRA FERRAZ	ES007337	2006.02.01.011702-5
CLAUDIO HABIB GOMES	RJ058279	2003.51.02.002745-9
CLAUDIO SÓLON WERNECK DA SILVA	RJ118833	2008.02.01.001223-6
CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE	RJ106034	2008.51.01.800283-0
CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO	RJ068516	1998.50.01.005657-8
		2004.51.01.009111-0
		2008.02.01.014242-9
CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS	ES010833	2008.02.01.014241-7
CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES	RJ138017	2008.02.01.014255-7
CRYSTIANE CARDOSO DE SOUZA	RJ085326	2007.02.01.006290-9
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	SP017513	2007.02.01.013081-2
DANIEL BUCAR CERVASIO	RJ104381	2004.51.01.505522-2
		2007.02.01.000393-0
DANIEL BURKLE WARD	RJ135235	1994.51.02.030215-7
		1998.51.02.207012-7
		2005.51.02.006474-0
		2006.51.02.000117-4
DANIEL MARINHO SERAPHIM	RJ127281	2006.51.01.511801-0
DANIEL THIAGO FRANCA FARIA		2008.02.01.013701-0
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2008.02.01.014262-4
		2008.02.01.014303-3
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	1985.51.01.730258-0
		2005.51.01.005045-7
		2007.51.01.023596-0
		2008.02.01.014259-4
DARCY DALLAPICULA	ES001414	1996.50.01.005301-5
DARCY REIS MARTINS	RJ051661	2006.51.01.019265-7
DARLENE BELLO DA SILVA	RJ115075	2006.51.01.015574-0
DEBORAH BARRETO MENDES	RJ068506	96.02.20625-0
DEFENSORIA PUBLICA - RJ		2008.02.01.013703-3
		2008.02.01.013716-1
		2008.02.01.013717-3
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		1994.50.01.001246-6
		2008.02.01.002227-8
		2008.02.01.014308-2
		2008.51.01.801205-7
DENIZE TELES DE SOUZA	RJ090302	2007.51.01.020332-5
DENYSE F.COIMBRA		2006.02.01.011702-5
DIANNY SILVEIRA GOMES BARBOSA		1994.50.01.000037-3
DIEGO DA FONSECA H. O. DE GUSMAO		2001.51.02.000120-6
DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE G		2006.02.01.009750-6
DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA	RJ035184	2008.02.01.014233-8
DIOGENES SODERIO FERREIRA ALVES		2008.02.01.014276-4
DIRCE DE ALMEIDA		2000.02.01.062989-7
DJENANI CRISTINA DOS SANTOS FREITAS	RJ136888	1995.51.10.033536-6
DORIO COSTA PIMENTEL	ES005339	2000.50.01.011249-9
DULCE LEA DA SILVA RODRIGUES	ES006121	2003.50.02.000003-8
EDERSON MARCELO VALENCIO	RJ138096A	2008.02.01.014254-5
EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	RJ002541A	1997.51.01.077164-2
EDSON LIRA DE SOUZA	RJ063661	2007.51.01.808492-1
EDSON VIGUINI	ES013088	2008.02.01.014277-6
EISENHOWER DIAS MARIANO	RJ056550	2008.02.01.013702-1
		2008.02.01.014274-0
ELCY SILVA SOARES	RJ021920	1995.51.02.053684-7
ELIANA ALVES DE ANDRADE	RJ096227	2001.51.02.000120-6
ELIANE FURLAN	RJ103027	2005.51.52.005117-4
ELIANE ZOGHBI	RJ085147	97.02.14114-1
ELISABETE MARIA DE ASSIS RANGEL	RJ075128	2008.02.01.013718-5
ELOA ALBUQUERQUE	RJ127638	2008.02.01.013713-6
ELTON NOBRE DE OLIVEIRA	RJ068058	1995.51.01.023133-0
ENEIDA MARIA DOS SANTOS		2006.51.01.518626-0
ERIC CWAJGENBAUM DE SANTIS SILVA	RJ112603	2007.51.01.806761-3
ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	RJ116306	2008.02.01.014262-4
		2008.02.01.014303-3
		2008.02.01.014304-5
ERIK BEZERRA DE MELLO SILLERO	RJ131409	2008.02.01.014168-1
ERIK SEIBAL PINTO	RJ009181	2002.50.01.003978-1
ERIK SEIBEL PINTO	ES009181	2002.50.01.000314-2
		2002.50.01.000418-3
		2003.50.02.000131-6
		2003.50.02.001303-3
		2004.50.01.005441-9
		2005.50.01.009801-4
		2008.02.01.014266-1
ERNESTO RAMOS	RJ091687	2005.51.01.006111-0
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTT	ES00220B	1993.50.01.003280-1
		2005.50.01.001598-4
		2008.02.01.014264-8
		2008.02.01.014265-0

FELIPE MARTINS SILVARES COSTA	ES010425	2008.50.01.001474-9
FERNANDA RODRIGUES D'ORNELAS	RJ118270	1997.51.01.110524-8
FERNANDO ANTONIO MARTINS DUARTE	RJ004431	2007.51.01.027939-1
FERNANDO DE FARIA	RJ068677	1997.51.01.110524-8
FERNANDO FERNANDES GAMA	RJ115771	2008.02.01.009188-4
FERNANDO LINO VIEIRA	RJ060390	2006.02.01.014888-5
FERNANDO SANTIAGO VAZ	RJ050910	2003.51.01.020820-2
FERNANDO TRISTAO FERNANDES	RJ049344	2004.51.01.021630-6
		2008.02.01.014230-2
FRANCINE FIGUEIREDO PACHECO	RJ125787E	1994.51.02.030215-7
FRANCINE FIGUEREDO PACHECO	RJ135654	1994.51.02.030215-7
FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	RJ085330	2007.51.01.808199-3
FRANCISCO F VIEIRA FILHO		2008.02.01.014251-0
FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ001950A	2008.02.01.014230-2
FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ117882	2006.51.01.024019-6
		2007.51.01.015549-5
FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS	RJ067617	2001.51.01.535503-4
FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO	ES004619	1998.50.01.005657-8
		98.02.06201-4
FREDERICO JORGE KIEFFER	RJ137511	2001.51.01.527046-6
FREDERICO LYRA CHAGAS	ES009496	2008.02.01.014261-2
GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	RJ004474	2008.02.01.014285-5
		2008.51.01.800193-0
GENILSON GARCIA LOPES	RJ104026	2008.02.01.013701-0
GERDAL NUNES DE CARVALHO	RJ065960	2008.02.01.014228-4
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	2003.51.01.020820-2
		2003.51.01.024090-0
GERSON LUCCHESI	RJ085053	2005.51.01.012533-0
		2008.02.01.014252-1
GERSON RENATO SUTTER	RJ068957	1998.51.06.700390-5
GESSYLANE FELIX PORFIRIO	RJ136497	2003.51.01.019674-1
GILCEA ALVES DA SILVA VAZ	RJ117821	2006.51.17.001206-2
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	2008.02.01.008168-4
GILVAN FERNANDES DE SOUZA	RJ118659	2005.51.01.012415-5
GISELA PAGUNG TOMAZINI		2008.02.01.013709-4
GLAUCIA PAIVA MOREIRA LEITE	RJ083990	2002.51.01.019399-1
GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO	RJ097640	2007.51.17.000595-5
GUIDO PINHEIRO CORTES	ES000631	2008.02.01.014248-0
GUILHERME MANUEL DA SILVA		2005.51.01.011357-1
GUILHERME VIANA RANDOW	ES007433	2008.02.01.008168-4
GUSTAVO DO AMARAL MARTINS	RJ072167	91.02.18473-7
GUSTAVO GOMES SILVEIRA	RJ089390	2007.51.01.027446-0
GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO	RJ012996	2002.02.01.019874-3
GUSTAVO STUSSI NEVES	RJ039353	2008.02.01.014234-0
GUSTAVO TAVARES BARBOSA		2008.02.01.014292-2
HELOISA HELENA DANIEL VIEIRA	RJ074494	97.02.14115-0
HENRIQUE SOUZA GOUVEIA	RJ086245	2008.02.01.014293-4
HERALDO MOTTA PACCA	RJ039796	2007.02.01.012305-4
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	RJ101253	2007.02.01.016584-0
		2008.02.01.002983-2
HERLON MONTEIRO FONTES	RJ026035	2007.51.51.073720-5
HOMERO JUNGER MAFRA	ES003175	2008.02.01.014270-3
HONORIO PEREIRA DE PINHO FILHO	RJ058179	1994.51.02.030215-7
INGRID BARBOSA VIEIRA	RJ099925	2003.51.16.005009-0
IRIDE CAMPAGNOLI JUNIOR	ES006819	2008.02.01.014210-7
ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MONTI	RJ087438	2005.51.01.527179-8
ISABELA SANTOS MURAD	ES009519	2002.50.01.000314-2
ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO		2001.02.01.043182-2
ISAIAS ALVES DE MENEZES	RJ060665	2003.51.01.526782-8
ISIS TEIXEIRA AFFONSO DE OLIVEIRA	RJ032257	2008.02.01.014286-7
ISTVAN NUNES LAKI		2003.51.01.526782-8
		2005.51.01.507344-7
		2007.51.01.813230-7
		2008.51.01.800193-0
		2008.51.01.800283-0
ITACOLOMI LIMA CARDOSO	RJ064638	2008.02.01.014275-2
ITACUCI GONCALVES DE LIMA BELTRAO		2007.02.01.002119-1
ITACUCI GONCALVES DE LIMA BELTRAO	RJ072561	2004.51.01.000187-9
IVONE VILANOVA DE SOUZA	ES003571	2008.50.01.001474-9
IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO	RJ001403A	2008.02.01.014269-7
IZABEL MEIRA C. LEMGRUBER PORTO	RJ050180	1988.51.01.020104-6
JADSON W. M. DA FONSECA		2007.51.01.002537-0
JAMES CRAWFORD PRADO JUNIOR	RJ145305	2007.51.01.808492-1
JANE MARIA DE MACEDO MIDOES		2001.02.01.020990-6
JANE MARIA DE MACEDO MIDOES	RJ057448	2001.02.01.020990-6



JANE MARIA DE MACEDO MIDOES		2000.51.01.024296-8
JARBAS ALVES STELMANN	RJ046487	2008.02.01.013711-2
JESSE GOMES DE OLIVEIRA	RJ073572	2007.51.01.813300-2
JOAO BATISTA DOS SANTOS	RJ016281	2007.51.10.005338-9
JOAO DA SILVA SIQUEIRA	RJ088902	2002.51.02.000348-7
JOAO GALDINO NETO	RJ062172	2004.51.01.013744-3
JOAO GUSMAO BASTOS	RJ015601	2003.51.01.525797-5
JOAO MESTIERI	RJ013645	1999.51.01.048111-9
JOAO RABACA DO COUTO	RJ068089	1999.51.04.000660-8
JOAQUIM GONCALVES CARMONA	RJ063944	2002.51.01.523807-1
JONCLEI MARTIGNONI	RJ005710	2004.51.05.000878-2
JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C. FOLLY	RJ082811	1999.51.02.203744-0
JORGE CARLOS DA CRUZ	RJ029594	2006.51.01.522257-3
JORGE EVANILDO M. RODRIGUES	RJ070356	2007.51.01.006280-8
JORGE FERRAREZ SERRA	RJ030175	2007.51.01.800668-5
JORGE SAFE E SILVA	RJ080938	2008.02.01.014289-2
JOSE ALEXANDER BASTOS DYNA	ES002622	2000.02.01.066630-4
JOSE BEZERRA DA SILVA	RJ089365	1987.51.01.932083-0
JOSE CARLOS DA FROTA MATOS		1998.51.01.018827-8
JOSE CARLOS LOUZADA	RJ029793	2007.51.05.000562-9
JOSE CARLOS NASCIF AMM	ES001356	2007.50.01.008427-9
JOSE CARLOS TORTIMA	RJ022892	2004.51.01.500034-8
JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA	RJ106810	2004.51.01.002165-9
JOSE GRACIANO DOS SANTOS COSTA	RJ078193	2005.51.16.000889-6
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO	RJ002605A	2007.51.01.022621-0
JOSE MARIA APOLIANO LIMA	RJ036964	2008.02.01.014260-0
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	2002.51.02.002930-0
		2007.02.01.011854-0
JOSE PERICLES COUTO ALVES	RJ026200	2000.02.01.052456-0
		2000.51.01.523834-7
		2001.02.01.043182-2
		99.02.20679-4
JOSE RAMOS	RJ080060	2008.02.01.014290-9
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2005.51.01.015693-4
		2006.51.01.005022-0
		2007.51.01.003838-7
		2007.51.01.003876-4
		2007.51.01.004202-0
		2007.51.01.022956-9
		2007.51.01.023596-0
JOSELA FRANCO VIEIRA	RJ107642	2005.51.02.006474-0
JOSELA FRANCO VIEIRA MACHADO	RJ107642	2006.51.02.000117-4
JOSELICE ALELUIA CERQUEIRA DE JESUS	RJ021257	1993.51.01.063683-6
JOSUE ISAAC VARGAS FÁRIA	RJ098404	2008.02.01.014130-9
JOUBERT SIQUEIRA MOTA	RJ024739	1994.51.02.030215-7
JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO		2002.50.01.006390-4
JULIANA RODRIGUES DUARTE NOGUEIRA	RJ094509	2002.02.01.002203-3
JULIANO DI PIETRO	SP183410	2007.02.01.008513-2
JULIO CESAR DO MONTE	RJ082200	2003.51.03.001309-3
KARIN RAYOL RUBEZ PRIMO	RJ063109	2008.02.01.014228-4
KARINE CARVALHO FREITAS		2005.51.04.004283-9
KARINE CYRICO DE CARVALHO	RJ128012	2008.02.01.014267-3
KELLY CHRISTINA RANGEL SANTORO	RJ082177	2007.51.02.000526-3
LEANDRO LARA LEAL	RJ127106	2007.51.01.020332-5
LEANDRO MENDES BARRETO	RJ102866	2008.02.01.014279-0
LEILA MATHEUS REGA	RJ123747	2008.02.01.002991-1
LEONARD DE QUEIROZ SOARES		2008.02.01.014244-2
LEONARDO FAUSTINO LIMA	RJ123287	2007.02.01.016584-0
		2008.02.01.014227-2
LEONARDO JUNHO GARCIA	ES010864	2003.50.02.000003-8
		2008.02.01.003513-3
		2008.02.01.014246-6
LEONARDO LAGE DA MOTTA	ES007722	2005.50.01.007464-2
LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS	RJ114870	2004.51.01.490362-6
LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA	RJ113921	2006.51.01.024019-6
LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES Q	RJ113921	2007.51.01.019820-2
LEONARDO RZEZINSKI	RJ120964	2005.51.01.020235-0
LEONARDO SCARPATI DE QUEIROZ	ES010773	2008.02.01.013710-0
LEONARDO SILVESTRE BORGES TEODORO	RJ123357	2005.51.01.006111-0
LEOPOLDO PERES	RJ015501	1998.51.01.031726-1
LIA CALDAS	RJ065156	1999.51.01.063944-0
LILIA TAVRES PERES	RJ115327	1994.51.02.030215-7
LILIAN BARROS DA SILVEIRA		1998.51.01.011729-6
		2005.51.01.519548-6
		2007.51.01.800668-5
		2007.51.01.813300-2
LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MEL	RJ071477	2008.02.01.014292-2
LUCIANA DA CRUZ PIRES	RJ089706	2006.51.01.518626-0
LUCIANA LOUREIRO TERRINHA	RJ097734	2007.02.01.015830-5
LUCIANA MARACAT	ES010057	2008.02.01.013704-5
LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE	ES005868	2008.02.01.014196-6
LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG	PE00726B	2004.51.05.000878-2
LUCIENE PEREIRA	ES005388	2003.50.02.001189-9
LUCIMERE DE AZEVEDO ESTEVAO	RJ055217	2003.51.03.001309-3
LUIS ANTONIO DA SILVA AXIOTELIS	RJ083605	2005.51.11.000774-4

LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES	RJ032254	2001.51.01.012855-6
		2006.51.01.000330-7
		2008.02.01.014305-7
		2008.02.01.014306-9
LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVALHO	BA017570	2001.50.02.001407-7
LUIZ CARLOS ALVES	RJ083230	2008.02.01.014226-0
LUIZ CARLOS CHAVES FERRER		2008.02.01.014269-7
LUIZ CARLOS MACHADO E SILVA	RJ041244	2008.02.01.014238-7
		2008.02.01.014239-9
LUIZ CARLOS MASCARENHAS	RJ004051	2007.51.10.002559-0
LUIZ CARLOS ROCHA	RJ005445	2007.02.01.011854-0
LUIZ CLAUDIO BOTELHO	RJ110495	2007.51.01.000825-1
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	SP124071	2005.51.01.011390-0
LUIZ FELIPE RODRIGUES DE CARVALHO	RJ100285	2008.02.01.014296-0
LUIZ FERNANDO COSTA	RJ062494	2003.51.01.528819-4
LUIZ FERNANDO DA SILVA	RJ077227	1994.51.02.030215-7
LUIZ FERNANDO GOULART DO AMARAL	RJ099848	2007.51.01.000744-5
LUIZ FERNANDO MARQUES	RJ069676	2008.02.01.014231-4
LUIZ FERNANDO SILVA DE MAGALHAES COUT	RJ020863	2004.51.01.000187-9
LUIZ GONZAGA RANGEL	RJ012078	2003.51.01.506989-7
LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO	RJ063215	2008.02.01.014282-0
MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	RJ032023	2008.02.01.013714-8
MAGDA HELENA MALACARNE	ES005073	2008.02.01.013710-0
MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA	RJ044662	2002.51.01.021319-9
MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO		2004.51.01.000077-2
MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES	SP177240	2003.51.02.002904-3
MARCEL DA SILVA AUGUSTO CORREA		2004.51.51.015973-7
		2006.51.01.504484-1
		2007.51.01.803803-0
		2007.51.01.810413-0
MARCELA LAMONICA REGO		2008.02.01.014226-0
MARCELO DAVIDOVICH	RJ053782	2007.51.01.803803-0
MARCELO DE AQUINO MENDONCA		2000.02.01.070702-1
MARCELO MACIEL AVILA	RJ084204	2004.51.01.022370-0
MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RJ002683A	2008.02.01.014137-1
MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	RJ052562	98.02.15173-4
MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES	RJ045539	2008.02.01.014257-0
MARCIA CLAUDIA DE CASTRO SOUZA	RJ046396	2003.51.02.002745-9
MARCIA VALERIA GUIMARAES LISBOA	ES007781	1996.50.01.005301-5
MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA		2007.02.01.000319-0
MARCIO ANDRE MENDES COSTA	RJ074823	2007.02.01.008187-4
		2008.02.01.014288-0
MARCIO BROTTTO DE BARROS	ES007506	1996.50.01.005301-5
MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RJ082723	2008.02.01.014130-9
MARCIO DIAS SOARES	RJ128693	1997.51.01.013770-9
		98.02.48344-3
MARCIO GOMES LEAL	RJ084801	2001.51.01.535891-6
		2003.51.01.512647-9
MARCIO LUIS GONCALVES DIAS	RJ093770	2004.51.01.002165-9
MARCIO LUIZ DE CAMPOS MATHIAS	RJ083678	2008.02.01.014289-2
MARCIO RONCALLI DE ALMEIDA PETRILLO	RJ095129	2008.02.01.014227-2
MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA	RJ074239	2008.02.01.014238-7
		2008.02.01.014239-9
MARCO MAGNO MANELA		2004.51.01.000077-2
		2005.51.01.011357-1
MARCO TULIO NOGUEIRA HORTA	ES005736	2008.02.01.014271-5
MARCOS DAVIDOVICH		1999.51.01.026151-0
MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	RJ112403	2008.02.01.002983-2
MARCOS PINTO DA CRUZ	RJ052719	2008.02.01.014240-5
MARCOS ZUMBA DE FRANCA	RJ098865	2003.51.01.024090-0
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	RJ065342	2002.51.01.019399-1
		2005.51.01.005045-7
MARCUS VINICIUS S. FLINTZ	RJ084009	2001.51.01.023458-7
MARE BARREIRO CABANELAS		2000.02.01.052159-4
MARIA CELMA ALVES GUIMARAES	RJ070480	2008.02.01.013715-0
MARIA DA CONCEICAO S. B. CHAMOUN	ES004770	2008.02.01.014246-6
MARIA DA PENHA DELFINO	ES004022	2001.50.02.001407-7
MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA	SP160172	2008.02.01.014309-4
MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE	RJ047754	1999.51.01.014350-0
MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE AN-DR	RJ047754	2008.02.01.013975-3
MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CON-TRU	RJ045047	2000.02.01.035845-2
MARIA FRANCISCA M. DO NASCIMENTO	RJ092390	2005.51.01.001672-3
MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDARDE		2006.51.06.000775-8
MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE		2006.51.06.000518-0
MARIA ISABEL ABREU DA SILVA	RJ086422	2003.51.01.005481-8
MARIA IVONETE RODRIGUES PEGO	ES007472	2008.02.01.014272-7
MARIA LUISA MARQUES MOREIRA	RJ143490	1988.51.01.017162-5
MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI	RJ075949	2004.51.01.000408-0
MARIA MARTHA PACHECO PEREIRA DE OLIVE	RJ081123	2008.02.01.014168-1
MARIA VICTORIA SANTOS COSTA	RJ049600	2005.51.04.004283-9
MARILDA DE AGUIAR	RJ061997	2003.51.01.009631-0
MARILIA BARBOSA	RJ027101	2007.51.01.813307-5
MARIO DE AQUINO BORGES	RJ061280	97.02.14114-1
MARIO FERNANDO VALENTE COLOMBO	RJ089949	2008.02.01.014247-8
MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM		1993.51.01.063683-6



MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS	RJ072476	2007.51.01.019427-0
MARLLON PINTO RIBEIRO	RJ106454	1990.51.02.034485-7
MAURO BERENHOLC	RJ002550A	2007.51.16.000814-5
MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	RJ057739	2006.02.01.014888-5
		2008.02.01.014235-1
MICHEL YAZEJI HADDAD	ES007393	2007.50.01.015841-0
MIREIA OLIVEIRA D'ALMEIDA	RJ046275	2008.02.01.013719-7
MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO	ES006531	2008.02.01.013709-4
MONICA DO LAGO ROSSI	RJ068938	2008.02.01.014203-0
MONICA MARIA CHAVES DE SOUZA	RJ072907	2008.02.01.014255-7
MURILO MARINS RODRIGUES	ES009552	2008.02.01.014273-9
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	RJ091262	2002.51.01.004023-2
		2004.51.01.001264-6
NADIA LUCIA DOS SANTOS ROQUE	RJ069562	2007.51.01.810386-1
NANCI GAMA	RJ001911A	2004.51.01.002161-1
NARA LEVY		1990.51.02.034485-7
NAYRA DE OLIVEIRA SOUZA	RJ094056	2006.51.02.002672-9
NEI CALDERON	RJ002693A	2002.51.01.014231-4
NELIO FREIRE DA SILVA	RJ005670	2008.02.01.011114-7
NELSON LOPES DE ALMEIDA	RJ119149	2000.51.11.000031-4
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	SP128341	2004.51.01.000077-2
		2004.51.02.003126-1
NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO	ES00272A	2008.02.01.014266-1
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650	2006.51.01.000845-7
		2006.51.01.504484-1
		2008.02.01.014244-2
		2008.02.01.014245-4
		2008.02.01.014251-0
NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO	RJ093179	2006.51.17.002716-8
NEWTON PINHEIRO DA SILVA	RJ014985	2002.51.01.014231-4
NEWTON ZAPPALA FILHO	RJ061324	1998.51.06.700390-5
NILZA GOMES ROCHA	RJ062753	2004.51.01.019666-6
OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E	RJ116261	2003.51.01.018825-2
OSCARINO DE A. ARANTES	RJ089127	2007.02.01.000319-0
OSIAS GONCALVES LIMA	ES006308	2003.50.01.002314-5
OSWALDO MONTEIRO RAMOS	RJ014878	94.02.16498-7
OTAVIO BEZERRA NEVES	RJ059709	2007.02.01.009354-2
PATRICE DESIREE NEVES DE MELLO	RJ112201	2006.51.01.000330-7
PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO	RJ097503	2008.02.01.014259-4
PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA		2008.02.01.014249-1
PATRICIA REIS NEVES BEZERRA	RJ083102	2001.02.01.012678-8
PAULO CAMPISTA	RJ050617	2005.51.10.005121-9
PAULO CESAR BRASILIENSE CANUTO	RJ059471	1998.51.01.018827-8
PAULO CESAR MAHOMED ALLI JUNIOR	RJ094371	2006.02.01.012748-1
PAULO COELHO DE OLIVEIRA JUNIOR	RJ119849	2008.02.01.014281-8
PAULO FERNANDO DA ROCHA CERQUEIRA	RJ094683	2007.51.01.001662-8
PAULO FERNANDO DE FARIA PEREIRA		1997.51.06.081071-0
PAULO GUERRA FELIPE	ES006840	2008.02.01.013705-7
PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO	RJ068213	2008.02.01.014297-1
PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA	RJ061364	2004.51.01.022370-0
		2006.51.01.000845-7
PAULO JOSE NEVES VILLAR	RJ105461	2004.51.02.003126-1
PAULO MARCOS BOFFY	RJ055373	2000.02.01.062989-7
PAULO NELSON LEMOS BASTO NASCIMENTO	RJ098318	2000.51.01.001523-0
PAULO ROBERTO DE C GOMES	RJ097868	2005.51.01.012333-3
PAULO ROBERTO PERES FILGUEIRAS		2008.02.01.014274-0
PAULO SERGIO BRUNO		2008.02.01.013702-1
		2008.02.01.013703-3
PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS	RJ020986	1985.51.01.730258-0
PAULO SZARVAS	RJ059311	1995.51.01.023133-0
PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD	RJ095512	2008.02.01.014310-0
PEDRO HENRIQUE DO VALE CUNTIN PEREZ	RJ081000	2003.51.02.000240-2
		2004.51.01.007095-6
PEDRO HENRIQUE PEDREIRA D. LEITE	RJ072205	2002.51.01.016773-6
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO	RJ104569	2008.02.01.014283-1
RACINE LIMA DOS SANTOS FILHO	RJ080111	1999.51.08.651051-9
RAFAEL DAUM STABILE DE SOUSA	RJ125404	2007.51.01.015549-5
RAFAEL HERNANDEZ D.FILHO		2007.02.01.012305-4
RAFAEL INDUZZI DREWS	ES010579	2007.02.01.007011-6
RAIMUNDA PEREIRA DE ARAUJO	RJ066894	2007.51.01.005712-6
RAQUEL MOTTA DE MACEDO		2007.02.01.008187-4
RAQUEL MOTTA DE MACEDO	RJ093122	2008.02.01.013797-5
RAUL PRATA SAINT-CLAIR PIMENTEL	RJ066541	2000.51.01.024296-8
REGINA E L DA SILVA	RJ098211	1998.51.01.011729-6
RENATA MARIA P. NOVOTNY	RJ067864	2005.51.01.009349-3
RENATO CATAPANI	RJ069891	2002.51.01.490287-0
RENATO JOSE LAGUN	RJ022001	2002.51.01.021319-9
RENATO MIGUEL	ES006494	2007.02.01.017312-4
RENATO NEVES TONINI	RJ046151	1999.51.01.048111-9
RENATO PEREIRA CHAVES	RJ088567	2002.51.01.021319-9
RICARDO ADOLFO LABANCA BASTOS	RJ077661	2008.02.01.001643-6
RICARDO GOMES DE MENDONCA	RJ066685	2006.02.01.000658-6
		2006.02.01.002139-3
		2008.02.01.013592-9
RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS	RJ033233	1999.02.01.042527-8
RICARDO MACEDO PECANHA	ES006376	2008.02.01.014276-4
RICARDO MICHELONI DA SILVA	RJ066597	1999.02.01.040714-8
		1999.02.01.040715-0

RICARDO TADEU RIZZO BICALHO	ES003901	2008.02.01.014069-0
		2001.02.01.033918-8
RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ	RJ028681	2007.51.01.028727-2
RICARDO XAVIER DE A FEIO	RJ059083	2005.51.01.002730-7
RICARLOS ALMAGRO V. CUNHA	RJ091993	99.02.10206-9
ROBERT ALDA	RJ072945	2001.02.01.020990-6
ROBERTO ESTEVES	RJ023083	2007.02.01.006715-4
ROBERTO MUSA CORRÊA	RJ103156	2008.02.01.014290-9
ROBERTO PINHO GILVAZ	RJ079620	2003.51.01.018825-2
ROBNEI BATISTA DE BARROS	ES013430	2008.02.01.013708-2
ROBSON LUIS CASTRO DA SILVA	RJ122256	2004.51.01.025203-7
RODRIGO COSTA BUARQUE		2008.02.01.013707-0
RODRIGO DE SOUZA	RJ016064	2008.02.01.014280-6
RODRIGO DO AMARAL FONSECA	SP210421	2008.02.01.014232-6
		2008.02.01.014268-5
RODRIGO FRANCISCO DE PAULA	ES010077	2008.02.01.014278-8
RODRIGO GASPAR DE MELLO		2004.51.01.505522-2
RODRIGO LOPES MAGALHAES	RJ096669	2001.02.01.031404-0
RODRIGO REIS MAZZEI	RJ046601	96.02.28224-0
ROGERIO SIMOES ALVES	ES009378	2007.02.01.017312-4
RONALD FARIAS DA ROCHA	RJ085073	2008.02.01.014280-6
RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA	RJ094401	2007.51.01.022421-3
RONALDO ESPINOLA CATALDI	RJ065534	2000.02.01.052456-0
RONALDO FRONTELMO DE ALMEIDA		2006.51.01.522257-3
RONILDO ALVES DE OLIVEIRA	RJ102309	2008.02.01.014284-3
ROSANA ALVES RAMOS	RJ063413	2008.02.01.014236-3
ROSANE APARECIDA DUQUE RAMOS	RJ084210	2001.51.01.527046-6
ROSANGELA DA ROCHA VIANA	RJ067832	2008.02.01.014263-6
ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA	RJ098081	2008.02.01.014250-8
ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	RJ082739	2008.02.01.014070-6
S/ ADVOGADO	RJ000999	2001.51.01.013562-7
SAMUEL AUDAY BUZAGLO	RJ010375	2004.51.01.500034-8
SANDRA MARCIA FRAGA AZEVEDO	RJSE4148	2007.51.01.027301-7
SANDRO PEREIRA DA SILVA	RJ096229	2003.51.01.011639-3
SARA DE OLIVEIRA FERREIRA	RJ079722	2007.51.17.000595-5
SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEV	RJ053812	1992.51.01.056716-0
SEM ADVGADO		2008.02.01.014304-5
SEM ADVOGADO		1988.51.01.017162-5
		1994.50.01.000037-3
		1995.51.02.053684-7
		1996.50.01.005301-5
		1997.51.02.045155-3
		2003.50.01.001170-2
		2005.02.01.005482-5
		2005.51.04.004283-9
		2007.02.01.009354-2
		2007.51.01.004899-0
		2008.02.01.001053-7
		2008.02.01.014195-4
		2008.02.01.014253-3
		2008.02.01.014273-9
		2008.02.01.014283-1
		2008.02.01.014287-9
		2008.02.01.014291-0
		2008.02.01.014298-3
		2008.02.01.014299-5
		2008.02.01.014301-0
SEM PROCURADOR		2003.51.02.002904-3
		2004.51.02.001304-0
		2005.51.11.000774-4
		2006.51.17.000908-7
		2007.51.02.000526-3
		2007.51.16.000086-9
		2008.02.01.013712-4
		2008.02.01.014277-6
		2008.02.01.014295-8
SERGIO DE SA		2008.02.01.013715-0
SERGIO LUIZ M. DOURADO	RJ071758	2005.51.01.011357-1
SERGIO LUIZ PINEL DIAS		2005.02.01.005482-5
SERGIO MACIEL FREITAS	RJ070975E	2008.02.01.014240-5
SERGIO PINHEIRO DRUMMOND	RJ016796	98.02.44543-6
SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA	RJ093742	1999.51.01.014350-0
		1999.51.08.651051-9
		2001.51.01.002426-0
SERGIO VIEIRA FERRAZ	SP050319	2008.02.01.014191-7
SEVERINO JOSE DA SILVA	RJ001569A	2000.02.01.070702-1
SHEILA DARDARI CASTANHEIRA		2003.51.01.528819-4
		2007.51.01.813307-5
		2008.02.01.014070-6
SIDALI JOAO DE MORAES GUIMARAES FILHO		2008.02.01.013716-1
SIDNEI RICARDO MENDES DA COSTA	RJ089233	2004.51.01.023719-0
SILMAR FERREIRA DITRICH	PR025134	2008.02.01.014237-5
OLON C. MICHALSKI		2005.51.01.022512-9
SONIA ARRUDA SILVA CARNEIRO		2008.02.01.014245-4
SYLVIA CUNHA DE SOUZA	RJ072115	2006.51.17.000908-7
TANIA MARIA GOMES PADILHA		2008.02.01.014243-0



TATIANA TROMMER BARBOSA	RJ060065	2005.51.01.519548-6				2008.02.01.014284-3
TERCIO DOS REIS CORREA		2008.02.01.014258-2		VICENTE IORIO ARRUZZO	RJ019231	2002.51.01.008746-7
TERESA CRISTINA DE MELO COSTA OLIVEIR		2002.51.02.000439-0		VINICIUS PEREIRA MARQUES	RJ118627	2006.02.01.012748-1
TERESA DESTRO	RJ136731	2008.02.01.014279-0		VITOR DI FRANCISCO F	SP102441	2006.51.01.018081-3
THIAGO COSTA BOLZANI	RJ137586	2008.02.01.013705-7		WALDIR TONIATO	ES002902	2008.02.01.014261-2
		2008.02.01.013708-2		WALDYR ASSIS DOS SANTOS	RJ070781	2007.51.01.019800-7
TUTECIO GOMES DE MELLO	RJ074478	2005.51.10.005121-9		WALTER CARLOS CONCEICAO	RJ102064	1999.51.04.400660-8
		2007.51.10.005338-9		WALTER GONCALVES DE FREITAS	RJ026058	2008.02.01.013717-3
UBIRAJARA MARQUES CAETANO	RJ105430	2006.51.01.500703-0		WILLIAM DE SOUZA MUQUI	ES004296	2008.02.01.013707-0
UGO PEREIRA LIMA	RJ130498	2007.51.02.001677-7		WILSON DE OLIVEIRA MARTELETO	RJ064829	2008.02.01.013714-8
VALDER COLARES VIEIRA	ES000843	2006.50.02.000339-9		ZAIRO LARA FILHO	RJ012860	2007.51.01.027697-3
VALDIR PAES LOUREIRO	RJ024344	2007.51.01.018140-8		ZENAIDE AUGUSTA ALVES	RJ051882	2003.51.01.020577-8
VANESSA REZENDE DE A. DIAS	RJ104414	2008.02.01.014257-0		ZENILDA MARIA RIBEIRO	RJ063125	2007.51.01.813230-7
VERONICA TORRI	RJ107834	2005.51.01.001672-3		ZILVA DAS DORES MOREIRA CHAVES	RJ092506	2008.02.01.014249-1
		2008.02.01.014156-5				

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 3 DE SETEMBRO DE 2008	APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	PROCESSO	:	2005.51.02.006008-3 (200551020060083) 426316 - REOAC
PROCESSO : 2003.51.60.020603-7 (200351600206037) 426313 - AC R	PROC	:	DANIEL DE ARAUJO PERALTA	PARTEA	:	SID JACINTHO DE OLIVEIRA
APTE : ITAMAR CAMBINDA	RELATOR	:	DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR- MA ESPECIALIZADA	ADV	:	FERNANDO BENEVIDES CAMPOS
ADV : ELIANE CONCEICAO DE JESUS PAULA				PARTER	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008			PROC	:	ADRIANA REIS DE PAULA
PROC : TATHIANA NERY MOREIRA DOPAZO				RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI- RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR- MA ESPECIALIZADA				RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008				DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008		
PROCESSO : 2004.51.01.537168-5 (200451015371685) 426417 - AC R	APTE	:	JORGE DO PATROCINIO	PROCESSO	:	2006.51.01.518949-1 (200651015189491) 426304 - AC R
APTE : EVA RUBIA DE CARVALHO	ADV	:	EDSON DALTRO DE MATOS	APTE	:	INES XAVIER DANTAS
ADV : TEREZA CRISTINA PACHECO DE SOUZA E OUTROS	APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	ADV	:	DILSON PEROBA LUCAS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	PROC	:	RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA	APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	RELATOR	:	DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE- CIALIZADA	PROC	:	BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR- MA ESPECIALIZADA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008			RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008				DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008		
PROCESSO : 2005.51.01.505288-2 (200551015052882) 426409 - AC R	APTE	:	NILTON RODRIGUES TEIXEIRA	PROCESSO	:	2006.51.01.530938-1 (200651015309381) 426294 - APREN
APTE : DOMINGOS MARINO	ADV	:	FRANCISCO RONALDO VIEIRA E OUTRO	APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS	APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	PROC	:	BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	ADV	:	MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	APDO	:	HENRIQUE CEZAR PEREIRA SOARES
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	RELATOR	:	DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE- CIALIZADA	ADV	:	REGINA A. DE LIMA CORTEZ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR- MA ESPECIALIZADA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008			RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008				RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
PROCESSO : 2005.51.01.522687-2 (200551015226872) 426458 - AC R	APTE	:	ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008		
APTE : SEBASTIÃO VIDAL BASTOS	ADV	:	PAULO SERGIO NUNES DE ALMEIDA E OU- TRO	PROCESSO	:	2007.51.51.001701-4 (200751510017014) 426289 - APREN
ADV : PAULO SERGIO NUNES DE ALMEIDA E OU- TRO	APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	PROC	:	ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO	PROC	:	MARCEL DA SILVA AUGUSTO CORREA
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	APDO	:	JOAQUIM MANUEL DOS ANJOS	APDO	:	MARIA D'ASSUNÇÃO DUARTE HOFFMANN
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR- MA ESPECIALIZADA	ADV	:	DANIEL MARINHO SERAPHIM E OUTRO	ADV	:	ARTHUR CARLOS DA SILVA E OUTRO
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008	RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ	RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
PROCESSO : 2006.51.01.524065-4 (200651015240654) 426475 - REOAC	RELATOR	:	DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE- CIALIZADA	RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
PARTEA : MARIA DA ASSUNCAO SUEIRO REIS	DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008			DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008		
ADV : ARISNALDO DE OLIVEIRA PAIVA E OUTRO	PROCESSO	:	2007.51.01.805375-4 (200751018053754) 73835 - AMS R	PROCESSO	:	2005.50.02.001574-9 (200550020015749) 426291 - AC E
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	APTE	:	MARIA DO SOCORRO BARRETO DE FREI- TAS	APTE	:	IDAZINA FAZOLO CURBANI
PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS	ADV	:	PAULO ISSA	ADV	:	ARMANDO VEIGA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ	APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR- MA ESPECIALIZADA	PROC	:	MARIANA RIBEIRO	PROC	:	ANDRE DIAS IRIGON
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008	RELATOR	:	DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE- CIALIZADA	RELATOR	:	DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ES- PECIALIZADA
PROCESSO : 2007.51.01.805586-6 (200751018055866) 73836 - REOMS	DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008			DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008		
PARTEA : ALESSANDRA MARIA MEDEIROS CONDE CAVALCANTE	PROCESSO	:	2004.51.02.003867-0 (200451020038670) 426325 - REOAC	PROCESSO	:	2006.51.01.504295-9 (200651015042959) 426419 - AC R
ADV : JOSE A CARNEIRO	PARTEA	:	JOSE LUIZ NUNES LIMA	APTE	:	ALESSANDRA DOS SANTOS AMORIM
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	ADV	:	MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA	ADV	:	GIANCARLO BRUNI
PROC : SEM PROCURADOR	PARTER	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ	PROC	:	PAULO ROBERTO PERES FILGUEIRAS	PROC	:	JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR- MA ESPECIALIZADA	RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI- RJ	RELATOR	:	DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ES- PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008	RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL	DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008		
PROCESSO : 2007.51.04.002182-1 (200751040021821) 426307 - AC R	DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008			PROCESSO	:	2006.51.01.537499-3 (200651015374993) 426290 - APREN
APTE : AUREA DE OLIVEIRA CASTILHO E OUTRO	PROCESSO	:	2005.51.01.519888-8 (200551015198888) 426477 - AC R	APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
ADV : JOSE DE CASSIO VIEIRA	APTE	:	HELIO SILVA	ADV	:	ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
	ADV	:	CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS	APDO	:	MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA MEN- DES
	APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS			
	PROC	:	ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA			
	RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL			
	DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008					



ADV : REINALDO BARROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.810145-1 (200751018101451) 426333
- APREN
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
APDO : AURORA DA SILVA CECILIO
ADV : CLAUDIO VALE O FREIRE
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008
PROCESSO : 2007.51.51.003258-1 (200751510032581) 426323
- AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APDO : MARCELO JOSE DIAS BARATTA
ADV : CHEILA SILVA SANTOS
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008
PROCESSO : 2007.51.51.068313-0 (200751510683130) 426330
- APREN
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
APDO : DIALMA UMBELINO DA SILVA
ADV : NEUZA NUNES DE FREITAS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008
PROCESSO : 2000.51.01.529480-6 (200051015294806) 425587
- AC R
APTE : LUCIA FERNANDES DA CRUZ
ADV : ROSANE APARECIDA DUQUE RAMOS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008
PROCESSO : 2005.50.01.005525-8 (200550010055258) 73830 -
AMS E
APTE : LUIZ VALENTIM HELMER SILVA
ADV : SANDRO EUSTAQUIO DE CARVALHO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008
PROCESSO : 2005.51.01.519638-7 (200551015196387) 426315
- APREN
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : LILIAN BARROS DA SILVEIRA
APDO : JORGE LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV : JESSE GOMES DE OLIVEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008
PROCESSO : 2005.51.01.524147-2 (200551015241472) 73841 -
AMS R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : JOANA D ARC DE SOUZA GOMES
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : JOSIAS EDUARDO DOS SANTOS
ADV : LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO
JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.808672-3 (200751018086723) 426301
- AC R
APTE : BENEDITA FRANCISCO DA SILVA
ADV : ALBERTO SOUTO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008
PROCESSO : 2007.51.04.000690-0 (200751040006900) 73833 -
AMS R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA
APDO : ALVARO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : GLORIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA
REDONDA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008
PROCESSO : 2004.51.01.527875-2 (200451015278752) 6311 -
ACR RJ
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : SONIA ISABEL DOS SANTOS CAMBUHY
ADV : LUIZ CLAUDIO CARDOSO GOMES
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO -
2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008
PROCESSO : 2005.51.01.524273-7 (200551015242737) 426286
- APREN
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : MARCEL DA SILVA AUGUSTO CORREA
APDO : HAROLDO DO NASCIMENTO
ADV : RUI MOREIRA DA FONTES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO -
2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.810790-8 (200751018107908) 426320
- AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APDO : MARIA REGINA DE LIMA FORTE
ADV : GISELE RIBEIRO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO -
2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008
PROCESSO : 2004.51.02.004024-9 (200451020040249) 426497
- APREN
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE NI-
TEROI
ADV : ELEN PATROCINIO CYRINO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-
RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008
PROCESSO : 2006.51.01.015803-0 (200651010158030) 426370
- APREN
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ECCO ENGENHARIA CLINICA CONSULTO-
RIA LTDA
ADV : LUIZ ANDRE MACHADO VELHO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008
PROCESSO : 2004.51.01.505455-2 (200451015054552) 426340
- AC R
APTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC : DANIEL BUCAR CERVASIO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008

PROCESSO : 2005.51.09.000253-9 (200551090002539) 426466
- AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : GUARDIAN DO BRASIL VIDROS PLANOS
LTDA
ADV : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008
PROCESSO : 2003.51.16.003554-4 (200351160035544) 426283
- REOAC
PARTEA : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PARTER : VOTEC TAXI AEREO S/A E OUTROS
ADV : LEONARDO D. MOREIRA LIMA
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE -
3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008
PROCESSO : 2005.51.02.005447-2 (200551020054472) 426281
- AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : HOSPITAL DAS CLINICAS DE NITEROI LT-
DA
ADV : SERGIO LUIZ M. DOURADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE -
3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008
PROCESSO : 2007.50.02.000459-1 (200750020004591) 73839 -
AMS E
APTE : BRACOM VEICULOS E PECAS LTDA E OU-
TRO
ADV : ACI HELI COUTINHO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE -
3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008
PROCESSO : 2005.51.02.003250-6 (200551020032506) 426282
- AC R
APTE : JERONIMO VALDIM FILHO
ADV : RUBENSBERGUE COUTINHO BROTTTO E
OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008
PROCESSO : 2006.51.01.014368-3 (200651010143683) 426322
- AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ADALBERTO ROBERTO BIHARI
ADV : AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO E
OUTRO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.031768-9 (200751010317689) 73844 -
AMS R
APTE : ICATU HARTFORD SEGUROS S/A
ADV : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA
E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008
PROCESSO : 2002.51.01.528140-7 (200251015281407) 426319
- AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : GLOBAL EXPRESS DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES -
4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008
PROCESSO : 2005.51.02.004690-6 (200551020046906) 426096
- AC R
APTE : ALEDIO MONTEIRO
ADV : GUILHERME BAHIA GANIN JUNIOR
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES -
4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.020122-5 (200751010201225) 73831 -
AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ALEXANDRE NASCIMENTO VIEIRA



ADV : WALDIR ASSIS DOS SANTOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008

PROCESSO : 1998.50.01.001140-6 (9800011404) 426373 - AC ES
APTE : COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARAO - CST

ADV : ANDRE RICARDO TELES SOUZA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RODRIGO BARBOSA DE BARROS
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALI

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008

PROCESSO : 2003.51.01.511341-2 (200351015113412) 426337 - APREN
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SERGIO EDUARDO FERREIRA MENDES
ADV : THAIS SACCHET DE CARVALHO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALI

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008

PROCESSO : 2005.51.01.506473-2 (200551015064732) 426345 - APREN
APTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC : DANIEL BUCAR CERVASIO
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALI

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008

PROCESSO : 1994.51.01.014374-5 (9400143745) 425890 - AC RJ
APTE : MARLI RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : ERIKA BENEMOND E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008

PROCESSO : 2004.51.02.000129-3 (200451020001293) 425881 - AC R
APTE : MILTON CESAR FERREIRA RIBEIRO
ADV : ALAN COSTA NEVES E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008

PROCESSO : 2005.50.03.000141-3 (200550030001413) 426128 - AC E
APTE : AIDE SCHERRER E OUTROS
ADV : HENRIQUE FARIA SANTOS RABELO DE AZEVEDO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.028275-4 (200751010282754) 73843 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : EDNA MARIA DA SILVA BRANDAO
ADV : MARIA ANGELA MOURA ITUASSU E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.028658-9 (200751010286589) 73753 - AMS R
APTE : POLYLINE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
ADV : CARMEN LUCIA RIBEIRO DE SIQUEIRA MENEZES

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.019819-2 (200651010198192) 426125 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
APDO : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE
ADV : ALESSANDRA RIBEIRO HOLANDA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008

PROCESSO : 2006.51.16.000613-2 (200651160006132) 426146 - AC R
APTE : AUTO POSTO CAMPOMAR LTDA
ADV : RENATO EDUARDO DE BARROS HUNGRIA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008

PROCESSO : 2007.50.01.007820-6 (200750010078206) 426292 - AC E
APTE : ANTONIO VENTURINI E OUTROS
ADV : KARLA CECILIA LUCIANO PINTO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.020426-3 (200751010204263) 73842 - AMS R
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : ALEXANDER ALI SHAH
APDO : FABIO CARLOS NASCIMENTO WANDERLEY
ADV : FABIO CARLOS NASCIMENTO WANDERLEY
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008

PROCESSO : 2008.51.01.000111-3 (200851010001113) 73795 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : LEONARDO DAVID QUINTANILHA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV : BRENO LADEIRA KINGMA
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008

PROCESSO : 2008.51.01.006815-3 (200851010068153) 426270 - AC R
APTE : RICARDO DOS REIS
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008

PROCESSO : 2004.51.01.023169-1 (200451010231691) 425813 - AC R
APTE : MAIMELL SAUDE EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEIREDO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008

PROCESSO : 2004.51.01.023172-1 (200451010231721) 425944 - AC R
APTE : SAO FRANCISCO SAUDE LTDA
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : ANGELA ROQUELINA FARUOLO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.005580-4 (200751010055804) 425998 - APREN
APTE : INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.023642-2 (200751010236422) 425527 - AC R
APTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE
ADV : SEBASTIAO ZIMERMAN
APDO : FLAVIO TAVARES DA SILVA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.026137-4 (200751010261374) 426287 - AC R
APTE : ANTONIO DE LIMA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.031397-0 (200751010313970) 426285 - AC R
APTE : PAULO ROBERTO DE SALES
ADV : DIVALDO LOPES DE ALMEIDA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008

PROCESSO : 2004.51.01.013539-2 (200451010135392) 426331 - APREN
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : IVAN DE SOUZA MARTINS
ADV : LUCIENE DA SILVA MOURAO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008

PROCESSO : 2005.51.01.014049-5 (200551010140495) 426002 - AC R
APTE : JOSE WILSON SCHWARTZ BITTENCOURT JUNIOR
ADV : PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.002425-6 (200651010024256) 426105 - APREN
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : SANDRA MARIA FALCAO DOS SANTOS
ADV : FREDERICO ARNO BILATTE LINDENBLATT
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008

PROCESSO : 2006.51.10.002293-5 (200651100022935) 426297 - AC R
APTE : JOSE FERREIRA DE MATTOS
ADV : PAULO CAMPISTA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008



PROCESSO : 1999.51.01.062685-7 (9900626850) 425765 - AC RJ
APTE : MOTOR UNION SEGUROS S/A E OUTROS
ADV : FRANCISCO CARLOS R. GIARDINA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008

PROCESSO : 2001.51.05.000442-8 (200151050004428) 426485 - AC R
APTE : GUILHERME SAMPAIO MONNERAT
ADV : ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008

PROCESSO : 2005.51.02.004317-6 (200551020043176) 426461 - AC R
APTE : SUELY DE ARAGAO PEREZ PARANHOS
ADV : NEY VIANNA FERNANDES MACHADO E OUTROS
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROC : SUZANA DE ANDRADE CHAVES
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.015284-2 (200651010152842) 426006 - AC R
APTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA
APDO : GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA
ADV : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008

PROCESSO : 2006.51.10.006526-0 (200651100065260) 426300 - AC R
APTE : HOMERO JORGE DOS SANTOS
ADV : WALTER DOS S. P. OLIVEIRA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.030179-7 (200751010301797) 426268 - AC R
APTE : MARCIA APARECIDA LEVENHAGEM ALARCON
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008

PROCESSO : 2004.51.01.016188-3 (200451010161883) 426277 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
APDO : MILTON ALBUQUERQUE ESTEVES
ADV : MARIA NILMA LIMA DE BARROS E OUTRO
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008

PROCESSO : 2005.51.01.009232-4 (200551010092324) 426267 - AC R
APTE : DILSON DE ALMEIDA BONFIM E OUTROS
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS
APDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMARA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.022098-7 (200651010220987) 424565 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ANA MARIA MULDER DE CARVALHO E OUTROS
ADV : CLAUDIA MARIA BEATRIZ S. DURANTI
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.022130-0 (200651010221300) 426332 - APREN
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : GIOVANNI F MARCHESE E OUTROS
APDO : W.M. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADV : SERGIO LEAL JOAQUIM DE MATTOS E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.013724-9 (200751010137249) 425958 - AC R
APTE : JOAO DE JESUS ABREU FILHO
ADV : ANDRE TAVARES SAMPAIO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008

PROCESSO : 2007.51.10.005287-7 (200751100052877) 426312 - AC R
APTE : MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : KATIA PIMENTEL ESPINDOLA GARCIA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008

PROCESSO : 2002.51.01.010766-1 (200251010107661) 426435 - AC R
APTE : ISAIAS FERREIRA DE FRIAS E S/M
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008

PROCESSO : 2004.51.01.014487-3 (200451010144873) 425761 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
APTE : LAUDELINA COSTA DOS SANTOS
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008

PROCESSO : 2004.51.01.015117-8 (200451010151178) 425963 - AC R
APTE : ALESSANDRA NUNES DA SILVA REP/ P/ EDSON LUIZ NUNES DA SILVA
ADV : JOSELA FRANCO VIEIRA MACHADO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008

PROCESSO : 2004.51.01.024277-9 (200451010242779) 426035 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
APDO : JOAO DA SILVA NETO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008

PROCESSO : 2005.51.01.014348-4 (200551010143484) 426396 - APREN
APTE : ALESSANDRO SABOIA LIMA E SILVA E OUTROS
ADV : JACQUELINE KUPERMAN E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.024072-0 (200651010240720) 73840 - AMS R
APTE : FUNDAÇÃO CESGRANRIO
ADV : ELIANE DOS ANJOS CHANTRE
APDO : SANDRA GONÇALVES DE GODOY
ADV : MARCELLO PERAL HAMED HUMAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008

PROCESSO : 2003.50.01.009872-8 (200350010098728) 425981 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ANA ORMI LUNZ
ADV : GERALDO PAGOTO FRISSE
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008

PROCESSO : 2005.51.02.006904-9 (200551020069049) 426329 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
APDO : MARINA BARBOSA DA SILVA E SILVA
ADV : HILDEBRANDO AFONSO FILHO
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008

PROCESSO : 2007.51.10.005392-4 (200751100053924) 426295 - AC R
APTE : SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA
ADV : CLODOALDO LUIZ DA SILVEIRA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008

PROCESSO : 2004.51.01.015924-4 (200451010159244) 426305 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS
APDO : IOESSA PAGANI DE PAULA
ADV : JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008

PROCESSO : 2005.51.10.002375-3 (200551100023753) 426310 - AC R
APTE : NORIVAL BERNARDO DE AMORIM
ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.002983-7 (200651010029837) 425826 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : CRISTIANA COLOSIMO SILVA
APDO : TEREZINHA FARACHE CAVALCANTE
ADV : VICTOR GEAMMAL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.011283-2 (200651010112832) 426321 - AC R
APTE : MARIA JOSE DA SILVA PINTO
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS HUMBERTO REIS NETO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008



PROCESSO : 2007.51.01.006882-3 (200751010068823) 426341
- AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : WALDEMAR DOS SANTOS
ADV : ALICE BAZILIO CASANOVA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.018734-4 (200751010187344) 426298
- AC R
APTE : JORGE ERNANDES RIBEIRO
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008
PROCESSO : 2007.51.10.005158-7 (200751100051587) 426309
- AC R
APTE : ADEMIRO LUIS PEREIRA ROSA
ADV : ELIANA DE SOUZA FELICIANO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008
PROCESSO : 2004.51.01.013563-0 (200451010135630) 426308
- AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OU-
TROS
APDO : ALZIRA FREITAS DOS SANTOS
ADV : ELISEU DA SILVA NOGUEIRA
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -
8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008
PROCESSO : 2005.51.01.003307-1 (200551010033071) 426074
- AC R
APTE : RICARDINO SETUBAL DA SILVA
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -
8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.022141-8 (200751010221418) 73739 -
AMS R
APTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
RIO DE JANEIRO
ADV : ANGELO DE SA FONTES E OUTROS
APDO : FERNANDA ALMEIDA PESSOA DE BARROS
ADV : LILAH ARISTIDES FONSECA
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -
8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.025332-8 (200751010253328) 426355
- AC R
APTE : ANA MARIA SEIXAS SILVA
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -
8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008
PROCESSO : 2002.51.02.005303-0 (200251020053030) 426326
- AC R
APTE : SAULO BARBARA DE OLIVEIRA
ADV : WALDEMAR DOS SANTOS
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE -
UFF
PROC : ANA MARIA ROCHA BASTOS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008
PROCESSO : 2005.51.01.004545-0 (200551010045450) 426271
- AC R
APTE : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADV : CRISTIANE MOTA DE CARVALHO SILVA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008

PROCESSO : 2005.51.10.004834-8 (200551100048348) 426318
- AC R
APTE : PEDRO FERREIRA DE MORAES
ADV : MARCIA SPERANDIO DE MEDEIROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.025817-0 (200751010258170) 426288
- AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA
APDO : CONDOMINIO DO BLOCO 19 DA RUA SAO
BRUNO
ADV : IVO TOSTES COIMBRA
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008
PROCESSO : 2008.51.01.490016-3 (200851014900163) 73832 -
REOMS
PARTEA : BERNARDO PAIVA MACEDONIO DE VAS-
CONCELLOS
ADV : LAURO NOGUEIRA JUNGER
PARTER : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
RIO DE JANEIRO
ADV : RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008
PROCESSO : 2003.51.01.027375-9 (200351010273759) 425766
- APREN
APTE : HERALDO DE AMORIM GUSMAO
ADV : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E
OUTRO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator -
8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008
PROCESSO : 2005.51.01.004612-0 (200551010046120) 425713
- AC R
APTE : QUALITY ASSISTENCIA MEDICA INTERNA-
CIONAL LTDA
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
PROC : ANGELA ROQUELINA FARUOLO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator -
8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.015655-4 (200751010156554) 426014
- AC R
APTE : FAUSTO VIEIRA ESTELLITA LINS
ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E
OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E
OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator -
8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.016245-1 (200751010162451) 426293
- AC R
APTE : GERMANO CONSTANTINO DA SILVA
ADV : JOSE CLEMENTE DOS SANTOS E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OU-
TROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator -
8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008
PROCESSO : 2008.51.12.000043-7 (200851120000437) 73838 -
REOMS
PARTEA : VERÔNICA APARECIDA CARMO VENTURA
ADV : PAULO SETUBAL OLIVEIRA GOMES
PARTER : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NO-
VA IGUAÇU - CAMPUS V - UNI
ADV : MARCELO LANNES RODRIGUES E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITAPERU-
NA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator -
8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014131-0 (200451040030183) 169060
- AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA
AGRDO : ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA
ADV : RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OU-
TRO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO -
2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014354-9 (9300364049) 5973 - HC RJ
IMPTE : HUSLEIN FABIANO MIRANDA LOPES E OU-
TRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-RJ
PACTE : MARCIA DAMACENO - REU PRESO
ADV : HUSLEIN FABIANO MIRANDA LOPES E OU-
TRO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO -
2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014221-1 (9200077650) 169116 - AG
RJ
AGRTE : SULCARNOVA EQUIPAMENTOS E INSTRU-
MENTACAO LTDA
ADV : JOSE DOMINGOS TEIXEIRA NETO E OU-
TROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES -
4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014368-9 (200851010139100) 169155
- AG R
AGRTE : GUSTAVO FROTTE MOREIRA
ADV : LUIZ ANTONIO GUERREIRO R. DA COSTA
E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -
8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014350-1 (200851010157800) 169146
- AG R
AGRTE : FERNANDO JOSE PINHEIRO E OUTRO
ADV : SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO
E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator -
8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.09.2008
PROCESSO : 2001.51.01.526012-6 (200151015260126) 425768
- AC R
APTE : DALTON JOSE MILANI
ADV : ANA CLAUDIA MEDEIROS GUIMARAES
APDO : IDEIAS E SOLUCOES METALURGICA LTDA
ME
ADV : CRISTIANE LACERDA RODRIGUES PILO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE
INDUSTRIAL - INPI
PROC : EDSON DA COSTA LOBO
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 03.09.2008
PROCESSO : 2003.51.01.536533-4 (200351015365334) 6306 -
ACR RJ
APTE : VALDIR DIAS LAMAS
ADV : SERGIO MARTINS VIEIRA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 03.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.803765-7 (200751018037657) 425965
- AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APDO : LUCIANO MARQUES PEIXOTO
ADV : JOSE ADAO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 03.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013742-2 (20070570001915) 425645 -
AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : EDUARDO FERREIRA PEREIRA



APDO : IRANY ALVES DA CRUZ
ADV : WANDER VIEIRA LOPES
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 03.09.2008
PROCESSO : 1997.51.01.015818-0 (9700158187) 425736 - AC RJ
APTE : DANIEL DE ARAUJO TOLEDO
ADV : JOAQUIM ACCIOLY DA SILVA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 03.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013731-8 (20030130002374) 425663 - APREN
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WALTER GONCALVES DE FREITAS
APDO : EVALDO JOSE DA SILVA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMBUCI RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 03.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013743-4 (20050130007856) 425639 - APREN
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WALTER GONCALVES DE FREITAS
APDO : JOSE LUIZ CORREA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMBUCI RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 03.09.2008
PROCESSO : 2004.51.02.004931-9 (200451020049319) 426500 - APREN
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE NITEROI
ADV : ANTONIO JULIO DIAS JUNIOR E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 03.09.2008
PROCESSO : 1998.50.01.000290-9 (9800002901) 426374 - REOAC
PARTEA : COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARAO - CST
ADV : RAUL MONJARDIM CASTELLO BRANCO E OUTRO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALI
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 03.09.2008
PROCESSO : 2000.51.01.021933-8 (200051010219338) 425811 - AC R
APTE : CLAUDEILSON BARROS SILVA
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL JORGE P.SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 03.09.2008
PROCESSO : 2006.51.01.011577-8 (200651010115778) 426008 - AC R
APTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA
APDO : GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA
ADV : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 03.09.2008

PROCESSO : 2002.51.01.020500-2 (200251010205002) 426438 - AC R
APTE : ISAIAS FERREIRA DE FRIAS E S/M
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 03.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014211-9 (200751018042860) 5970 - HC RJ
IMPTE : MARCOS JOSE NOVAES DOS SANTOS
IMPDO : JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : AILSON SANTOS DA SILVA
ADV : MARCOS JOSE NOVAES DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 03.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013983-2 (200851090001755) 168948 - AG R
AGRTE : BANCO PORTO REAL
ADV : SERGIO TEIXEIRA FIRMO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 03.09.2008
PROCESSO : 1991.51.01.033009-0 (9100330094) 425960 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CRISTIANA LOPES PADILHA
APDO : LUCIO CIRIBELLI ALVES FILHO
ADV : MAURY OCTAVIANO DA FONSECA
APDO : MARLY DE NAZARE BASTOS
ADV : CARMEN LUZIA DE S. S. GONCALVES
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 03.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014229-6 (200351010234559) 15742 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : ANDERSON PINHEIRO DE ANDRADE
ADV : VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 03.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014314-8 (200702010113644) 15799 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
AGVDO : MARILIA IMBUZEIRO MORAES
ADV : VANESSA ISADORA GENARO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 03.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014315-0 (200551010169643) 15800 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
AGVDO : UBIRAJARA DO NASCIMENTO MARTINS
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 03.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014316-1 (200251010169710) 15801 - AGREXT
AGVTE : ACIR DE ABREU FERREIRA
ADV : ANSELMO PIRES DE SOUZA
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 03.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014317-3 (200651010153860) 15802 - AGRESP
AGVTE : JACYR DE LACERDA
ADV : VANIA DE ALENCAR BARRETO E OUTRO
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 03.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014318-5 (199651020359425) 15803 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
AGVDO : SONIA NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTRO
ADV : ALEXANDRE GHAZI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 03.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014319-7 (200351015012681) 15804 - AGRESP
AGVTE : WALTER GOMES CARNEIRO
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARMEN SANT' ANNA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 03.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014320-3 (200451010027340) 15805 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS
AGVDO : EVERALDO SOARES MARCOS
ADV : ELAINE MIRANDA DE MELLO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 03.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014321-5 (200451010066485) 15806 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
AGVDO : JOVELINA ALVES PORTUGAL E OUTRO
ADV : JOSELA FRANCO VIEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 03.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014322-7 (200651010030414) 15807 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
AGVDO : JOSE AUGUSTO MACEDO
ADV : MARIA VICTORIA SANTOS COSTA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 03.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014323-9 (200551010120526) 15808 - AGREXT
AGVTE : ALZEMIRO FURTADO DA SILVEIRA FILHO
ADV : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
AGVDO : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROC : ALEX TAVARES DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 03.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014324-0 (200151010067877) 15813 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
AGVDO : NIVALDO ESTABLE MOREIRA
ADV : LEILA REGINA DA CRUZ E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 03.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014325-2 (200051010060600) 15812 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
AGVDO : RICARDO BARBOSA MOLINARO E OUTRO
ADV : SUELI BARBOSA MOLINARO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 03.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014326-4 (200551010091058) 15811 - AGRESP
AGVTE : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROC : ALEX TAVARES DOS SANTOS



AGVDO : ROSE MARY GOMES DO PRADO SOUZA ADV : INACIO DE ALENCAR MAIA E OUTRO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA REGISTRO EM 03.09.2008 PROCESSO : 2008.02.01.014327-6 (200151010220126) 15810 - AGRESP AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : ALZIRA SILVA LOPES E OUTROS ADV : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA REGISTRO EM 03.09.2008 PROCESSO : 2008.02.01.014328-8 (200551010120526) 15809 - AGRESP AGVTE : ALZEMIRO FURTADO DA SILVEIRA FILHO ADV : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA AGVDO : FUNDAÇÃO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE PROC : ALEX TAVARES DOS SANTOS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA REGISTRO EM 03.09.2008 PROCESSO : 2008.02.01.014329-0 (200250010040394) 15818 - AGRESP AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : CLEBER ALVES TUMOLI E OUTROS AGVDO : EDIVAN JOSE POLTRONIERI E OUTROS ADV : ALESSANDRA PADUA MODENESI E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA REGISTRO EM 03.09.2008 PROCESSO : 2008.02.01.014330-6 (200602010149385) 15817 - AGRESP AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : JOAO PAULO CARNEIRO SARAIVA E OUTROS AGVDO : EDIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS ADV : MARCOS ROSEO DE OLIVEIRA E OUTRO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA REGISTRO EM 03.09.2008 PROCESSO : 2008.02.01.014331-8 (199851010465560) 15816 - AGRESP AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : JOAO PAULO CARNEIRO SARAIVA E OUTROS AGVDO : EDSON LUIZ DA SILVA E OUTROS ADV : SERGIO PAIXAO E OUTRO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA REGISTRO EM 03.09.2008 PROCESSO : 2008.02.01.014332-0 (200351010176778) 15815 - AGRESP AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTROS AGVDO : PAULO EZEQUIEL GUTTMAN BICHO ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA REGISTRO EM 03.09.2008 PROCESSO : 2008.02.01.014333-1 (200651010097843) 15814 - AGREXT AGVTE : RICARDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI ADV : JOAO ALBERTO DE SA BARBOSA E OUTROS AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA REGISTRO EM 03.09.2008 PROCESSO : 2008.02.01.014334-3 (9702126320) 15825 - AGREXT AGVTE : SAU SEGUROS E PREVIDENCIA S/A E OUTROS ADV : LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA E OUTROS AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA REGISTRO EM 03.09.2008 PROCESSO : 2008.02.01.014335-5 (200651010008299) 15824 - AGREXT AGVTE : SANDRA DA SILVEIRA MALTEZ ADV : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA	AGVDO : FUNDAÇÃO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE PROC : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA REGISTRO EM 03.09.2008 PROCESSO : 2008.02.01.014336-7 (200551010162650) 15823 - AGRESP AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : VERONICA TORRI E OUTROS AGVDO : FRANCISCO MANES ALBANESI FILHO ADV : BERNARDO NESANELOVICZ ALBANESI RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA REGISTRO EM 03.09.2008 PROCESSO : 2008.02.01.014337-9 (200551020013720) 15822 - AGRESP AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS AGVDO : FRANCIS PINTO DE OLIVEIRA ADV : CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA REGISTRO EM 03.09.2008 PROCESSO : 2008.02.01.014338-0 (200502010117112) 15821 - AGRESP AGVTE : SAMUEL SCHMIDT E OUTROS ADV : RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA AGVDO : UNIAO FEDERAL RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA REGISTRO EM 03.09.2008 PROCESSO : 2008.02.01.014339-2 (199951044026814) 15820 - AGRESP AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS AGVDO : JOSE DE ARIMATEIA ANICETO E OUTRO ADV : SERGIO PAIXAO E OUTRO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA REGISTRO EM 03.09.2008 PROCESSO : 2008.02.01.014340-9 (200751010081116) 15819 - AGRESP AGVTE : WALTER JOSE DOS REIS ADV : BIANCA MESSIAS MENDES AGVDO : UNIAO FEDERAL RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA REGISTRO EM 03.09.2008 PROCESSO : 2008.02.01.014342-2 (200102010438373) 15827 - AGRESP AGVTE : LEONIDIA VIANA PIMENTA ADV : EISENHOWER DIAS MARIANO AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV : PAULO ROBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA REGISTRO EM 03.09.2008 PROCESSO : 2008.02.01.014343-4 (200202010452544) 15829 - AGRESP AGVTE : WANDERLEY MOURA RODRIGUES ADV : EISENHOWER DIAS MARIANO AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV : PAULO ALBERTO R. DE SA OLIVEIRA RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA REGISTRO EM 03.09.2008 PROCESSO : 2008.02.01.014344-6 (199750010012558) 15831 - AGRESP AGVTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES PROC : ALEXANDER ALI SHAH AGVDO : VIRGINIA HELENA DE CAMPOS VASCONCELOS E OUTROS ADV : HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA REGISTRO EM 03.09.2008 PROCESSO : 2008.02.01.014345-8 (200050010020295) 15833 - AGRESP AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	AGVDO : MARCOS ANTONIO EVANGELISTA E OUTRO ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA REGISTRO EM 03.09.2008 PROCESSO : 2008.02.01.014346-0 (200602010047114) 15832 - AGRESP AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL AGVDO : ELDER RODRIGUES ALVES ADV : LUIZ RETONDARO MARINO E OUTRO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA REGISTRO EM 03.09.2008 PROCESSO : 2008.02.01.014347-1 (199902010576372) 15830 - AGRESP AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL AGVDO : S/A UNIAO MANUFATORA DE ROUPAS ADV : PAULO EDUARDO FRANCO DE VILHENA E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA REGISTRO EM 03.09.2008 PROCESSO : 2008.02.01.014348-3 (9302070069) 15828 - AGRESP AGVTE : UNIAO FEDERAL ADV : CASTRUZ COUTINHO AGVDO : LUCIA HUNOLD LARA ADV : RUI BERFORD DIAS E OUTROS AGVDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC : ROBERTO MELLO ALVES E OUTRO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA REGISTRO EM 03.09.2008 PROCESSO : 2008.02.01.014349-5 (200702010082520) 15826 - AGREXT AGVTE : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ PROC : ALEX TAVARES DOS SANTOS AGVDO : DIONE DE PAULA BRUNO ADV : TATIANA BATISTA DE SOUZA D'ASSUMPCAO E OUTRO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA REGISTRO EM 03.09.2008 PROCESSO : 2006.51.17.006189-9 (200651170061899) 426389 - AC R APTE : SIDNEY JOSÉ PEREIRA ADV : PATRICK BIANCHINI COTTAR E OUTRO APDO : UNIAO FEDERAL RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA REDIS. AUTOMÁTICA EM 03.09.2008 OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O DESPACHO DE FLS. 209 PROCESSO : 2003.02.01.000627-5 (9400489277) 8352 - CC RJ AUTOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL REU : ON-LINE - PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ADV : JOAO LUIZ PINTO DA NOBREGA SUSCTE : EGREGIA TERCEIRA SECAO ESPECIALIZADA DO TRF DA 2A. REGIAO SUSDO : EXMO. SR. DES. FED. ALBERTO NOGUEIRA RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - TRIBUNAL PLENO IMPEDIDO(S) : DES.FED.ALBERTO NOGUEIRA DES.FED.FREDERICO GUEIROS DES.FED.PAULO ESPIRITO SANTO DES.FED.VERA LÚCIA LIMA J.F.CONV.JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA REDISTRIB P/ ALTERAÇÃO CLASSE EM 03.09.2008 OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA A DECISAO DE FLS.304 PROCESSO : 1994.51.01.068698-4 (9400686986) 353680 - EINF EMBGTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS EMBGDO : MARIA DA CONCEICAO GARCIA E OUTROS



ADV : VALTER J. S. OLIVEIRA	PROCESSO : 2002.50.01.007677-7 (200250010076777) 426431	REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 3A.SEÇÃO ESPECIALIZADA	- APREN	CIAL - INSS
IMPEDI- DO(S) : DES.FED.REIS FRIEDE	APTE : ROGERIO FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA	PROC : ANDRE LUIS T.GODINHO
DES.FED.SERGIO SCHWAITZER	NUNES REP/ P/ AUREA ALMEIDA NUNES	RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
J.F.CONV.LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	ADV : MARIA MARGARIDA DE MELO MAGNAGO E OUTRO	- 1A.SEÇÃO ESPECIAL
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 03.09.2008	APTE : UNIAO FEDERAL	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.09.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.	APDO : OS MESMOS	PROCESSO : 2008.02.01.009122-7 (200251010244615) 3183 -
	RMTE : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES	AR RJ
	RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	AUTOR : ILARIA DE MIRANDA MEROLA E OUTROS
	REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 03.09.2008	ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
PROCESSO : 98.02.19028-4 (0000104124) 170995 - EINF	OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O DESPACHO DE FLS.292	REU : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBGTE : JANDARK SADALLA JORGE		RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGO-
ADV : JOSE CARLOS NASCIF AMM E OUTROS	PROCESSO : 2006.50.01.012456-0 (200650010124560) 420291	NES - 2A.SEÇÃO ESPECIALI
EMBGDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRU- TURA AEROPORTUARIA - INFRAERO	- AC E	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.09.2008
ADV : FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS E OUTROS	APTE : UNIAO FEDERAL	PROCESSO : 2008.02.01.013401-9 (200751110012360) 9693 -
EMBGDO : UNIAO FEDERAL	APDO : PROSAFE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	MS RJ
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 4A.SEÇÃO ESPECIALIZAD	ADV : KELLY GERBIANY MARTARELLO E OU- TROS	IMPTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTO- RES DE ALHO (ANAPA)
IMPEDI- DO(S) : DES.FED.ANTÔNIO CRUZ NETTO	RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : JEAN GUSTAVO MOISES E OUTRO
DES.FED.PAULO ESPIRITO SANTO	REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 03.09.2008	IMPDO : EXMO SR.DES.FED.FRANCISCO PIZZOLAN- TE
DES.FED.POUL ERIK DYRLUND	OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 4	RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGO-
DES.FED.VERA LÚCIA LIMA	PROCESSO : 2008.02.01.014023-8 (200851040008572) 168972	NES - 2A.SEÇÃO ESPECIALI
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 03.09.2008	- AG R	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.09.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.	AGRTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO : 1996.50.01.006892-4 (9600068925) 368775 - AC
	ADV : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTROS	ES
	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
	RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	CIAL - INSS
	REDISTR. AUTOMÁT. INSTANTÂNEA EM 03.09.2008	PROC : CLEBSON DA SILVEIRA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA OS R. DESPACHOS DE FLS	OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS	APDO : MARIANA IDA PONATH BELLARD
	PROCESSO : 2008.02.01.014020-2 (200851040008596) 168969	ADV : SONIA REGINA ROSA SIMOES
	- AG R	RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
	AGRTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	- 1A.TURMA ESPECIAL
	ADV : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTROS	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.09.2008
	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROCESSO : 1997.51.02.043152-9 (199751020431529) 320928
	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	- AC R
	OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA OS RESPEITÁVEIS DESPAC	APTE : MARLENE DA SILVA FARIA
	REDISTR. AUTOMÁT. INSTANTÂNEA EM 03.09.2008	ADV : FRANK MARTINI CLARO E OUTROS
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.	PROCESSO : 2005.51.03.000232-8 (200551030002328) 426455	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
	- AC R	CIAL - INSS
	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC : DALVANIRA REIS KAWAMOTO
	ADV : JULIANA DUDKIEWICZ ROMEIRO E OU- TROS	RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
	APDO : ESTHER DE FATIMA MIRANDA DE SOUZA	- 1A.TURMA ESPECIAL
	ADV : TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES E OU- TROS	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.09.2008
	RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	PROCESSO : 1999.02.01.050164-5 (9200421440) 214802 - AC
	REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 03.09.2008	RJ
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O DESPACHO DE FLS.256	OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O DESPACHO DE FLS.256	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
	PROCESSO : 2008.02.01.014172-3 (200851080007128) 169080	CIAL - INSS
	- AG R	ADV : LUCIANA REZENDE BARCELLOS
	AGRTE : QUINZE DE MAIO INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA	APTE : JOAO DAMASCENO FARIA SMITH E OU- TROS
	ADV : SERGIO BERMUDES E OUTROS	ADV : ANTONIO FLORENCIO DE ALBUQUERQUE E OUTRO
	AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	APDO : OS MESMOS
	RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 36A VARA-RJ
	IMPEDI- DO(S) : DES.FED.VERA LÚCIA LIMA	RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
	OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.	- 1A.TURMA ESPECIAL
	REDISTR. ORG. JUL. INSTANTÂNEA EM 03.09.2008	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.09.2008
PROCESSO : 99.02.29858-3 (9600026319) 26520 - AMS RJ	PROCESSO : 2001.02.01.029547-1 (9600517371) 1699 - AR RJ	PROCESSO : 2001.51.01.526954-3 (200151015269543) 45518 -
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AUTOR : MARIA DOS SANTOS VARJAO	AMS R
APDO : SONAT - SERVICOS MARITIMOS LTDA	ADV : RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OU- TRO	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
ADV : LUIZ CLAUDIO NIZZO DE MOURA E OU- TRO		CIAL - INSS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ		PROC : BIANCA SILVA FERNANDEZ
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGO- NES - 4A.TURMA ESPECIALI		APDO : JACI DE ABREU TOME
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 03.09.2008		ADV : JOVILSON DANTAS DE OLIVEIRA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 3		RMTE : JUIZO FEDERAL DA 33A VARA-RJ
		RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
		- 1A.TURMA ESPECIAL
		ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.09.2008
		PROCESSO : 2004.51.01.501281-8 (200451015012818) 385367
		- AC R
		APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
		CIAL - INSS
		PROC : MARCOS DAVIDOVICH

APDO : PAULO ROBERTO DA CONCEICAO MALHEI-
ROS
ADV : JOANA D'ARC DE OLIVEIRA APOLINARIO E
OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
- 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.09.2008
PROCESSO : 2006.51.01.524284-5 (200651015242845) 414066
- AC R
APTE : CLAUDIO DE SIQUEIRA
ADV : BERNARDINO MARTINS FILHO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MEN-
DONÇA
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
- 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.09.2008
PROCESSO : 2007.51.17.000997-3 (200751170009973) 401995
- REOAC
PARTEA : MARLY DA COSTA GONÇALVES
ADV : SAMIRA TEIXEIRA DE O GUERREIRO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
- 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.09.2008
PROCESSO : 2002.51.01.021719-3 (200251010217193) 338885
- AC R
APTE : SILAS DIAS PINHEIRO E OUTRO
ADV : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E
OUTROS
APTE : CARLOS RAMOS DA SILVA
ADV : LUIZ CARLOS DE JESUS MACHADO E OU-
TROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA
ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.09.2008
OBS : ALTERAÇÃO DE ASSUNTO E ATRIBUIÇÃO
DO PROCESSO TENDO EM VISTA
PROCESSO : 1999.51.01.062472-1 (9900624726) 301742 - AC
RJ
APTE : DC CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E
VALORES MOBILIARIOS S/A
ADV : JOSE CARLOS TORRES NEVES OSORIO E
OUTROS
APDO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS -
CVM
PROC : JORGE ROJAS CARRO
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.09.2008
PROCESSO : 2000.51.01.008331-3 (200051010083313) 301739
- AC R
APTE : DC CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E
VALORES MOBILIARIOS S/A
ADV : GUSTAVO ALBERTO V. FILHO
APDO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS -
CVM
PROC : JORGE ROJAS CARRO
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.09.2008
PROCESSO : 2003.51.01.013258-1 (200351010132581) 374384
- AC R
APTE : ALMIR DE SOUZA PINTO E OUTROS
ADV : WILSON SIMOES FILHO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.09.2008
PROCESSO : 2002.02.01.022400-6 (9907595683) 288947 - AC
RJ
APTE : FABIO GONCALVES RAUNHEITTI
ADV : GIL AMARAL TEIXEIRA LIMA
APTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NO-
VA IGUACU - SESNI
ADV : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OU-
TROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO -
7A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.09.2008

OBS : ALTERAÇÃO DE ASSUNTO E ATRIBUIÇÃO
DO PROCESSO TENDO EM VISTA
PROCESSO : 2004.51.01.008581-9 (200451010085819) 406532
- AC R
APTE : LEILA MARIA MOTTA TAVARES
ADV : MURILO ANTONIO DE FREITAS COUTINHO
E OUTROS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 03.09.2008

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	4	0	0	0	4	0	8
FREDERICO GUEIROS	2	0	0	0	5	2	9
TANIA HEINE	1	0	0	0	2	1	4
ALBERTO NOGUEIRA	0	0	0	0	3	1	4
PAULO ESPIRITO SANTO	1	0	0	0	5	1	7
ANTÔNIO CRUZ NETTO	1	0	0	0	6	0	7
FERNANDO MARQUES	0	0	36	0	0	0	36
MARIA HELENA CISNE	1	0	0	0	11	0	12
VERA LÚCIA LIMA	1	1	0	0	6	1	9
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	1	0	0	0	5	0	6
LUIZ ANTONIO SOARES	1	0	0	0	4	1	6
BENEDITO GONCALVES	1	0	0	0	7	0	8
FRANCISCO PIZZOLANTE	1	0	0	0	3	1	5
LILIANE RORIZ	2	0	0	0	6	0	8
SERGIO SCHWAITZER	8	0	0	0	7	0	15
POUL ERIK DYRLUND	2	0	0	0	5	2	9
ANDRÉ FONTES	1	0	0	0	6	0	7
LUIZ PAULO S . ARAUJO FILHO	1	2	0	0	3	1	7
REIS FRIEDE	1	0	0	0	7	0	8
JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	3	3	0	0	6	0	12
ABEL GOMES	1	0	0	0	5	0	6
MESSOD AZULAY NETO	1	0	0	0	8	0	9
MARCELO PEREIRA / no afast . Re- lator	0	0	0	0	6	2	8
CARLOS G . FRANCOVICH LUGO- NES	0	2	0	0	4	1	7
MÁRCIA HELENA NUNES / no afast . Rela	1	9	0	0	7	0	17
TOTAL	36	17	36	0	131	14	234

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO : 1998.51.01.005831-0 (9800058311) 426369 - AC
RJ
: 9200745792
APTE : NEOBEY BRANDAO
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE
ABREU E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO MARTIN PINTO E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
PROCESSO : 2001.51.04.000307-5 (200151040003075) 426306
- AC R
: 200251040005702
APTE : WANDERSON PATRICIO DA SILVA REP/ P/
VERA LUCIA BARBOSA CESARIO E OU-
TROS
ADV : ROSANA LOPES ALMEIDA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : DANIEL DE ARAUJO PERALTA
APDO : ELENIR MARIA DOS SANTOS
ADV : FILIPE BENI ARAUJO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PROCESSO : 2002.51.01.012492-0 (200251010124920) 426338
- AC R
APTE : INTERMEDICA SAUDE LTDA
ADV : PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MA-
GALHAES E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
PROC : ANGELA ROQUELINA FARUOLO
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
PROCESSO : 2003.51.01.549365-8 (200351015493658) 426280
- AC R
: 200551015202764
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : NEOPAC DISTRIBUIDORA E REPRESENTA-
COES LTDA
ADV : MARCELO MARCONDES KOZLOWSKI E
OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROC : DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO -
7A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.09.2008
OBS : ALTERAÇÃO DE ASSUNTO E ATRIBUIÇÃO
DO PROCÉSSOTENDO EM V
PROCESSO : 2004.51.01.003461-7 (200451010034617) 426336
- AC R
APTE : F K F ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
E OUTROS
ADV : PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E OU-
TROS
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -
ELETROBRAS
ADV : AYRTON JOSE FERREIRA FILHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA
PROCESSO : 2004.51.01.013630-0 (200451010136300) 426372
- AC R
: 200451010179978
APTE : CRISTIANY ROCHA AZAMOR
ADV : EDGAR RAMOS DE ALMEIDA PINHEIRO E
OUTRO
APDO : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA -
5A REGIAO
ADV : FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
PROCESSO : 2004.51.16.000392-4 (200451160003924) 426284
- AC R
: 200451160003912
APTE : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADV : EDSON DALTRO MATOS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : JOSE MARIA DOS S. RODRIGUES F.
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
PROCESSO : 2005.51.01.014366-6 (200551010143666) 426443
- AC R
APTE : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA
S/A
ADV : SERGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES E
OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES



PROCESSO	: 2005.51.01.023921-9 (200551010239219) 426346 - AC R	PROCESSO	: 2007.51.01.029906-7 (200751010299067) 73837 - AMS R		: 200851010011258
APTE	: RONALDO ADRIANO DO NASCIMENTO E OUTRO	APTE	: LETICIA JANOTTI		: 200851010011260
ADV	: MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTROS	ADV	: GABRIEL SANT'ANNA QUINTANILHA		: 200851010011271
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: UNIAO FEDERAL		: 200851010011441
ADV	: CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS	RELATOR	: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA		: 200851010010990
APDO	: OS MESMOS				: 200851010011003
APDO	: CAIXA SEGURADORA S/A	PROCESSO	: 2007.51.01.800145-6 (200751018001456) 426335 - AC R		: 200851010011453
ADV	: RENATO JOSE LAGUN E OUTROS		: 9100194824		: 200851010011477
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	APTE	: CELSO BRAGA E OUTROS	AUTOR	: CARLOS ALBERTO CARVALHO SANTOS
		ADV	: JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES	ADV	: FERNANDO FERNANDES GAMA
		APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RÉU	: UNIAO FEDERAL
		PROC	: BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	SUSCTE	: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
		RELATOR	: JC MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR	SUSDO	: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
		PROCESSO	: 2008.02.01.009189-6 (200851010023571) 8055 - CC RJ	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
			: 9700124665	PROCESSO	: 2008.02.01.009203-7 (200851010011118) 8053 - CC RJ
			: 9800045643		: 9700124665
			: 200651010244451		: 9800045643
			: 200751010225370		: 200651010244451
			: 200851010124480		: 200751010225370
			: 200851010011222		: 200851010124480
			: 200851010010760		: 200851010011222
			: 200851010011040		: 200851010010760
			: 200851010011258		: 200851010011040
			: 200851010011260		: 200851010011258
			: 200851010011271		: 200851010011260
			: 200851010011441		: 200851010011271
			: 200851010010990		: 200851010011441
			: 200851010011003		: 200851010010990
			: 200851010011453		: 200851010011003
			: 200851010011477		: 200851010011453
			: 200851010011477		: 200851010011477
			: 200851010011430		: 200851010011430
			: 200851010011337		: 200851010011337
			: 200851010011120		: 200851010011120
			: 200851010011143		: 200851010011143
			: 200851010011155		: 200851010011155
			: 200851010011118	AUTOR	: IRENE APPARECIDA BRACCHI
		AUTOR	: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LOUREIRO	ADV	: FERNANDO FERNANDES GAMA
		ADV	: FERNANDO FERNANDES GAMA	RÉU	: UNIAO FEDERAL
		RÉU	: UNIAO FEDERAL	SUSCTE	: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
		SUSCTE	: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ	SUSDO	: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
		SUSDO	: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
		RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	PROCESSO	: 2008.02.01.009205-0 (200851010010965) 8057 - CC RJ
		PROCESSO	: 2008.02.01.009190-2 (200851010010930) 8058 - CC RJ		: 9700124665
			: 9700124665		: 9800045643
			: 9800045643		: 200651010244451
			: 200651010244451		: 200751010225370
			: 200751010225370		: 200851010124480
			: 200851010124480		: 200851010011222
			: 200851010011222		: 200851010010760
			: 200851010010760		: 200851010011040
			: 200851010011040		: 200851010011258
			: 200851010011258		: 200851010011271
			: 200851010011260		: 200851010011441
			: 200851010011271		: 200851010010990
			: 200851010011441		: 200851010011003
			: 200851010010990		: 200851010011453
			: 200851010011003		: 200851010011477
			: 200851010011453		: 200851010011430
			: 200851010011477		: 200851010011337
			: 200851010011430		: 200851010011120
			: 200851010011430		: 200851010011143
			: 200851010011337		: 200851010011155
			: 200851010011120		: 200851010011118
			: 200851010011120	AUTOR	: MIRANDOLINA CARDOZO BORGES
			: 200851010011143	ADV	: FERNANDO FERNANDES GAMA
			: 200851010011155	RÉU	: UNIAO FEDERAL
			: 200851010011118	SUSCTE	: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
			: 200851010011118	SUSDO	: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
		AUTOR	: AGLAYR DE FREITAS	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
		ADV	: FERNANDO FERNANDES GAMA	PROCESSO	: 2008.02.01.009207-4 (200851010011155) 8059 - CC RJ
		RÉU	: UNIAO FEDERAL		: 9700124665
		SUSCTE	: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ		: 9800045643
		SUSDO	: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ		: 200651010244451
		RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER		: 200751010225370
		PROCESSO	: 2008.02.01.009202-5 (200851010011430) 8056 - CC RJ		: 200851010124480
			: 9700124665		: 200851010011222
			: 9800045643		: 200851010010760
			: 200651010244451		: 200851010011040
			: 200751010225370		: 200851010011258
			: 200851010124480		: 200851010011260
			: 200851010011222		: 200851010011271
			: 200851010010760		: 200851010011441
			: 200851010010760		: 200851010010990
			: 200851010011040		: 200851010011003



: 200851010011453
 : 200851010011477
 : 200851010011430
 : 200851010011337
 : 200851010011120
 : 200851010011143
 : 200851010011118
 AUTOR : MORY LUIZ TAVARES DE ALMEIDA
 ADV : FERNANDO FERNANDES GAMA
 RÉU : UNIAO FEDERAL
 SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
 SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
 RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER

 PROCESSO : 2008.02.01.014357-4 (200751100068332) 8354 -
 CC RJ
 : 200651010188526
 AUTOR : ELIZABETH DA SILVA GUEDES
 ADV : CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL E
 OUTRO
 RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO
 RIO DE JANEIRO-UNIRIO
 PROC : SEM PROCURADOR
 SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
 SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO
 JOAO DE MERITI-RJ
 RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER

 PROCESSO : 2008.02.01.014358-6 (200651015320066) 5974 -
 HC RJ
 : 200851018093574
 : 200651015032565
 : 200651015259274
 : 200651015380749
 IMPTE : ANTONIO JOSE DA SILVA MALHANO
 IMPDO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL
 DO RIO DE JANEIRO
 PACTE : SATURNINO ENCISO TAVARES - REU PRESO
 ADV : ANTONIO JOSE DA SILVA MALHANO
 RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO

 PROCESSO : 2008.02.01.014360-4 (9701082079) 169148 - AG
 RJ
 : 9800436545
 AGRTE : SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVA-
 DOS-SUSEP
 PROC : GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SAN-
 TOS
 AGRDO : LUZIA CELIA AGUIAR DA GAMA PEREIRA
 E OUTROS
 ADV : SALVADOR TEIXEIRA BITTENCOURT
 RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER

 PROCESSO : 2008.02.01.014370-7 (200651010169118) 169157
 - AG R
 AGRTE : HERMES BASSALO ANTUNES
 ADV : ANA PAULA FELICIANO MELO E OUTROS
 AGRDO : CAARJ - CAIXA DE ASSISTENCIA AOS AD-
 VOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEI-
 RO
 ADV : VICTOR HUGO NOGUEIRA MACHADO E
 OUTROS
 RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA

 PROCESSO : 2008.02.01.014375-6 (200750010080420) 1823 -
 MCI ES
 REQTE : AGENCIA MARITIMA UNIVERSAL LTDA
 ADV : DANIEL BETTAMIO TESSER E OUTROS
 REQDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE

 PROCESSO : 2008.02.01.014377-0 (200351015072331) 169169
 - AG R
 AGRTE : CARLOS VARGAS FARIAS
 ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
 AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
 CIAL - INSS
 PROC : SEM PROCURADOR
 RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ

 PROCESSO : 2008.02.01.014378-1 (200351015003590) 169168
 - AG R
 : 200751018131224
 AGRTE : CARLOS VARGAS FARIAS
 ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
 AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
 CIAL - INSS
 PROC : SEM PROCURADOR
 RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ

PROCESSO : 2008.02.01.014379-3 (200451015111262) 169167
 - AG R
 AGRTE : CARLOS VARGAS FARIA
 ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
 AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
 CIAL - INSS
 PROC : SEM PROCURADOR
 RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES

 PROCESSO : 2008.02.01.014383-5 (200851010107160) 169165
 - AG R
 : 9900128478
 AGRTE : UNIAO FEDERAL
 AGRDO : MAURO SEVERIANO VIEIRA
 ADV : JOSE ROBERTO DE ARAUJO MADRIAGA
 RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

 PROCESSO : 2008.02.01.014384-7 (200651010152076) 169170
 - AG R
 : 9101280538
 AGRTE : MINERACAO MORRO VELHO S/A

ADV : VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E OU-
 TROS
 AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 PROCESSO : 2008.02.01.014384-7 (200651010152076) 169170
 - AG R
 : 9101280538
 AGRTE : MINERACAO MORRO VELHO S/A
 ADV : VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E OU-
 TROS
 AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA
 RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA
 T E R M O D E E N C E R R A M E N T O - 2ª V I A
 Contém a presente ata a distribuição de 0198 feitos, realizada por
 processamento eletrônico de dados e 0035 encaminhados para ve-
 rificação de correlação totalizando, 0033 folhas, todas por mim
 conferidas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Vo-
 lotão), Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.
 Rio de Janeiro - RJ, 03 de SETembro de 2008.
 JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR
 PRESIDENTE

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 03.09.2008.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ACI HELI COUTINHO	MG051588	2007.50.02.000459-1
ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI	RJ089324	2002.51.01.021719-3
		2008.02.01.014327-6
		2005.51.02.006008-3
ADRIANA REIS DE PAULA		2006.51.01.537499-3
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA		2004.51.01.537168-5
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	RJ088753	2005.51.01.505288-2
		2005.51.01.519888-8
		2005.51.01.522687-2
AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO	RJ038526	2006.51.01.014368-3
ALAN COSTA NEVES	RJ114553	2004.51.02.000129-3
ALBERTO SOUTO	RJ054051	2007.51.01.808672-3
ALDIR GOMES SELLES	RJ083136	2008.02.01.014339-2
ALESSANDRA PADUA MODENESI	ES011010	2008.02.01.014329-0
ALESSANDRA RIBEIRO HOLANDA	RJ125142	2006.51.01.019819-2
ALEX TAVARES DOS SANTOS		2008.02.01.014323-9
		2008.02.01.014326-4
		2008.02.01.014328-8
		2008.02.01.014349-5
ALEXANDER ALI SHAH		2007.51.01.020426-3
ALEXANDER ALI SHAH	RJ107504	2008.02.01.014344-6
ALEXANDRE GHAZI	RJ070771	2008.02.01.014318-5
ALICE BAZILIO CASANOVA	RJ137229	2007.51.01.006882-3
ANA CLAUDIA MEDEIROS GUIMARAES	RJ089334	2001.51.01.526012-6
ANA LUISA DE SOUZA CORREA DE MELO	RJ115185	2003.51.01.027318-8
ANA MARIA ROCHA BASTOS	RJ072309	2002.51.02.005303-0
ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO	RJ084374	2008.02.01.014350-1
ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO		1997.51.01.015818-0
		2006.51.01.500600-1
		2007.51.01.808672-3
		2007.51.51.068313-0
		2005.50.02.001574-9
ANDRE DIAS IRIGON		2001.02.01.029547-1
ANDRE LUIS T.GODINHO		1994.51.01.068698-4
ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	2008.02.01.014325-2
		1998.50.01.001140-6
ANDRE RICARDO TELES SOUZA	BA015554	2007.51.01.013724-9
ANDRE TAVARES SAMPAIO	RJ113122	2004.51.01.023172-1
ANGELA ROQUELINA FARUOLO		2005.51.01.004612-0
		2007.51.01.022141-8
ANGELO DE SA FONTES	RJ130620	2008.02.01.014316-1
ANSELMO PIRES DE SOUZA	RJ042456	2003.51.01.027375-9
ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	RJ070198	1999.02.01.050164-5
ANTONIO FLORENCIO DE ALBUQUERQUE	RJ065820	2004.51.02.004931-9
ANTONIO JULIO DIAS JUNIOR	RJ119371	2006.51.01.524065-4
ARISNALDO DE OLIVEIRA PAIVA	RJ097277	2007.51.01.016245-1
ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR	RJ104371	2005.50.02.001574-9
ARMANDO VEIGA	ES010380	2007.51.51.001701-4
ARTHUR CARLOS DA SILVA	RJ071499	2007.51.01.005580-4
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ002722A	2005.51.01.004612-0
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ02722A	2000.51.01.021933-8
AURIVAL JORGE P.SILVA	RJ000821	2006.51.01.524284-5
BERNARDINO MARTINS FILHO	RJ064122	2008.02.01.014336-7
BERNARDO NESANELOVICZ ALBANESI	RJ130831	2008.02.01.014340-9
BIANCA MESSIAS MENDES	RJ113808	2001.51.01.526954-3
BIANCA SILVA FERNANDEZ		2004.51.01.023169-1
BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEIREDO		2008.51.01.000111-3
BRENO LADEIRA KINGMA	RJ120882	
		2006.51.01.518949-1
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS		2006.51.01.530938-1
		2007.51.01.810790-8



		2007.51.51.003258-1
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	RJ113351	2007.51.01.803765-7
BRUNO VAZ DE CARVALHO	RJ097626	2004.51.01.015924-4
		2005.51.01.014049-5
CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL	RJ064900	2008.02.01.014337-9
CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA		2006.51.01.524284-5
CARLOS HUMBERTO REIS NETO		2006.51.01.011283-2
CARLOS VARGAS FARIAS	RJ074153	2005.51.01.505288-2
		2005.51.01.519888-8
		2008.02.01.014319-7
CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES	RJ108296	2002.51.01.010766-1
		2002.51.01.020500-2
		2004.51.01.016188-3
		2004.51.01.024277-9
CARMEN LUCIA RIBEIRO DE SIQUEIRA MENE	RJ100093	2007.51.01.028658-9
CARMEN LUCIA TEIXEIRA FRAZAO		1999.51.10.752059-4
CARMEN LUZIA DE S. S. GONCALVES	RJ082925	1991.51.01.033009-0
CARMEN SAN'T ANNA		2008.02.01.014319-7
CASTRUZ COUTINHO		2008.02.01.014348-3
CHEILA SILVA SANTOS	RJ085322	2007.51.51.003258-1
CLAUDIA MARIA BEATRIZ S. DURANTI	RJ052780	2006.51.01.022098-7
CLAUDIO VALE O FREIRE	RJ106034	2007.51.01.810145-1
CLEBER ALVES TUMOLI	ES010485	2008.02.01.014329-0
CLEBSON DA SILVEIRA		1996.50.01.006892-4
CLODOALDO LUIZ DA SILVEIRA	RJ065263	2007.51.10.005392-4
CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO	RJ068516	2005.51.09.000253-9
CRISTIANA COLOSIMO SILVA		2006.51.01.002983-7
CRISTIANA LOPES PADILHA		1991.51.01.033009-0
CRISTIANE LACERDA RODRIGUES PILO	RJ106218	2001.51.01.526012-6
CRISTIANE MOTA DE CARVALHO SILVA	RJ129543	2005.51.01.004545-0
DALVANIRA REIS KAWAMOTO		1997.51.02.043152-9
DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA		2004.51.01.008581-9
DANIEL BUCAR CERVASIO	RJ104381	2004.51.01.505455-2
		2005.51.01.506473-2
DANIEL BURKLE WARD	RJ135235	2005.51.02.006904-9
DANIEL DE ARAUJO PERALTA		2007.51.04.002182-1
DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA		2004.51.01.505455-2
		2007.51.01.025817-0
DANIEL MARINHO SERAPHIM	RJ127281	2006.51.01.500600-1
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	2007.51.01.013724-9
		2007.51.01.015655-4
DEFENSORIA PUBLICA - RJ		2008.02.01.013731-8
		2008.02.01.013743-4
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2004.51.01.024277-9
DILSON PEROBA LUCAS	RJ106553	2006.51.01.518949-1
DIVALDO LOPES DE ALMEIDA	RJ048973	2007.51.01.031397-0
EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA	RJ034704	2008.02.01.014323-9
		2008.02.01.014328-8
		2008.02.01.014335-5
EDSON DA COSTA LOBO		2001.51.01.526012-6
EDSON DALTRO DE MATOS	RJ076606	2003.51.16.002275-6
EDUARDO FERREIRA PEREIRA	MG108813	2008.02.01.013742-2
EISENHOWER DIAS MARIANO	RJ056550	2008.02.01.014342-2
		2008.02.01.014343-4
ELAINE MIRANDA DE MELLO	RJ102647	2008.02.01.014320-3
ELEN PATROCINIO CYRINO	RJ119377	2004.51.02.004024-9
ELIANA DE SOUZA FELICIANO	RJ047454	2007.51.10.005158-7
ELIANE CONCEICAO DE JESUS PAULA	RJ049006	2003.51.60.020603-7
ELIANE DOS ANJOS CHANTRE	RJ100320	2006.51.01.024072-0
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2002.51.01.010766-1
		2002.51.01.020500-2
		2003.51.01.024708-6
		2007.51.01.030179-7
		2008.51.01.006815-3
ELISEU DA SILVA NOGUEIRA	RJ124302	2004.51.01.013563-0
EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA		2007.51.04.000690-0
		2008.02.01.014131-0
ENEIDA MARIA DOS SANTOS		2006.51.01.524065-4
ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	RJ116306	2005.51.01.003307-1
ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE	RJ081119	2001.51.05.000442-8
ERIKA BENEMOND	RJ114023	1994.51.01.014374-5
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	2005.50.03.000141-3
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTT	ES00220B	2008.02.01.014345-8
FABIO CARLOS NASCIMENTO WANDERLEY	RJ128739	2007.51.01.020426-3
FERNANDO BENEVIDES CAMPOS	RJ102298	2005.51.02.006008-3
FRANCISCO CARLOS R. GIARDINA	RJ069114	1999.51.01.062685-7
FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA	RJ069114	2006.51.01.011577-8
		2006.51.01.015284-2
FRANCISCO RONALDO VIEIRA	RJ058548	2004.51.09.000188-9
FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO	ES004619	1998.50.01.000290-9
FRANK MARTINI CLARO	RJ025175	1997.51.02.043152-9
FREDERICO ARNO BILATTE LINDENBLATT	RJ094207	2006.51.01.002425-6
FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GE	SP201020	98.02.19028-4
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2008.02.01.009122-7
		2008.02.01.014315-0
		2008.02.01.014332-0
GERALDO PAGOTO FRISSO	ES005361	2003.50.01.009872-8

GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	2004.51.01.013563-0
		2004.51.01.015117-8
		2005.51.01.003307-1
		2008.02.01.014324-0
GIANCARLO BRUNI	RJ106353	2006.51.01.504295-9
GIL AMARAL TEIXEIRA LIMA	RJ008009	2002.02.01.022400-6
GIOVANNI F MARCHESE	RJ090950	2006.51.01.022130-0
GISELE RIBEIRO DE ARAUJO	RJ085696	2007.51.01.810790-8
GLORIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA	RJ110449	2007.51.04.000690-0
GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO	RJ097640	2004.51.02.000129-3
GUILHERME BAHIA GANIN JUNIOR	RJ128751	2005.51.02.004690-6
GUSTAVO ALBERTO V. FILHO	RJ019327	2000.51.01.008331-3
HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO	ES003107	2008.02.01.014344-6
HENRIQUE FARIA SANTOS RABELO DE AZEVE	ES012255	2005.50.03.000141-3
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	RJ101253	2004.51.01.014487-3
HILDEBRANDO AFONSO FILHO	RJ079397	2005.51.02.006904-9
HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMARA		2005.51.01.009232-4
HUSLEIN FABIANO MIRANDA LOPES	MG112524	2008.02.01.014354-9
INACIO DE ALENCAR MAIA	RJ097725	2008.02.01.014326-4
IVO TOSTES COIMBRA	RJ057815	2007.51.01.025817-0
JACQUELINE KUPERMAN	RJ130945	2005.51.01.014348-4
JEAN GUSTAVO MOISES	SP186557	2008.02.01.013401-9
JESSE GOMES DE OLIVEIRA	RJ073572	2005.51.01.519638-7
JOANA D ARC DE SOUZA GOMES		2005.51.01.524147-2
JOANA D'ARC DE OLIVEIRA APOLINARIO	RJ097892	2004.51.01.501281-8
JOAO ALBERTO DE SA BARBOSA	RJ060861	2008.02.01.014333-1
JOAO LUIZ PINTO DA NOBREGA	RJ107231	2003.02.01.000627-5
JOAO PAULO CARNEIRO SARAIVA	RJ095664	2008.02.01.014330-6
		2008.02.01.014331-8
JOAQUIM ACCIOLY DA SILVA	RJ001952A	1997.51.01.015818-0
JORGE ROJAS CARRO		1999.51.01.062472-1
		2000.51.01.008331-3
JOSE A CARNEIRO	RJ117087	2007.51.01.805586-6
JOSE ADAO PEREIRA DA SILVA	RJ109957	2007.51.01.803765-7
JOSE CARLOS NASCIF AMM	ES001356	98.02.19028-4
JOSE CARLOS TORRES NEVES OSORIO	RJ011316	1999.51.01.062472-1
JOSE CLEMENTE DOS SANTOS	RJ029173	2007.51.01.016245-1
JOSE DE CASSIO VIEIRA	RJ063427	2007.51.04.002182-1
JOSE DOMINGOS TEIXEIRA NETO	RJ018734	2008.02.01.014221-1
JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA	RJ111099	2004.51.01.015924-4
JOSE LUIZ TORO DA SILVA	RJ110493A	2004.51.01.023169-1
		2004.51.01.023172-1
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2007.51.01.018734-4
		2007.51.01.026137-4
JOSELA FRANCO VIEIRA	RJ107642	2008.02.01.014321-5
JOSELA FRANCO VIEIRA MACHADO	RJ107642	2004.51.01.015117-8
JOSUE ISAAC VARGAS FARIA	RJ098404	2005.51.10.002375-3
JOVILSON DANTAS DE OLIVEIRA	RJ074077	2001.51.01.526954-3
JULIANA DUDKIEWICZ ROMERO	RJ109047	2005.51.03.000232-8
JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA		2006.51.01.504295-9
		2007.51.01.810145-1
KARLA CECILIA LUCIANO PINTO	ES003442	2007.50.01.007820-6
KATIA PIMENTEL ESPINDOLA GARCIA	RJ062466	2007.51.10.005287-7
KELLY GERBIANY MARTARELLO	PR028611	2006.50.01.012456-0
LAURO NOGUEIRA JUNGER	RJ054899	2008.51.01.490016-3
LEANDRO LARA LEAL	RJ127106	1994.51.01.014374-5
LEILA REGINA DA CRUZ	RJ083303	2008.02.01.014324-0
LEONARDO D. MOREIRA LIMA	RJ087032	2003.51.16.003554-4
LEONARDO FAUSTINO LIMA	RJ123287	2008.02.01.014314-8
		2008.02.01.014315-0
		2008.02.01.014318-5
		2008.02.01.014321-5
		2008.02.01.014322-7
LEONARDO HAUCH DA SILVA	RJ125892	2005.51.01.524147-2
LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS	RJ114870	2007.51.01.005580-4
LILAH ARISTIDES FONSECA	RJ145760	2007.51.01.022141-8
LILIAN BARROS DA SILVEIRA		2005.51.01.519638-7
LUCIANA REZENDE BARCELLOS	RJ078901	1999.02.01.050164-5
LUCIENE DA SILVA MOURAO	RJ108078	2004.51.01.013539-2
LUIZ PAULINO DE CARVALHO MOREIRA LEIT	RJ004503	2003.51.01.024708-6
LUIZ ANDRE MACHADO VELHO	RJ063604	2006.51.01.015803-0
LUIZ ANTONIO GUERREIRO R. DA COSTA	RJ113645	2008.02.01.014368-9
LUIZ CARLOS DE JESUS MACHADO	RJ133088	2002.51.01.021719-3
LUIZ CLAUDIO CARDOSO GOMES	RJ143263	2004.51.01.527875-2
LUIZ CLAUDIO NIZZO DE MOURA	RJ041247	99.02.29858-3
LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	RJ038749	2005.51.01.009232-4
LUIZ FERNANDO PADILHA	RJ100343	2006.51.01.019819-2
LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA	RJ112310	2007.51.01.031768-9
		2008.02.01.014020-2
		2008.02.01.014023-8
LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA	RJ085746	2008.02.01.014334-3
LUIZ RETONDARO MARINO	RJ028708	2008.02.01.014346-0
MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	RJ032023	2004.51.09.000188-9
MARCEL DA SILVA AUGUSTO CORREA		2005.51.01.524273-7
		2007.51.51.001701-4
MARCELLO PERAL HAMED HUMAR	RJ094771	2006.51.01.024072-0
MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO		2003.51.01.027318-8



		2008.02.01.014335-5			
MARCELO LANNES RODRIGUES	RJ114080	2008.51.12.000043-7	RUI BERFORD DIAS	RJ018238	2008.02.01.014348-3
MARCIA SPERANDIO DE MEDEIROS	RJ066252	2005.51.10.004834-8	RUI MOREIRA DA FONTES	RJ053937	2005.51.01.524273-7
MARCIO ANDRE MENDES COSTA	RJ074823	2002.02.01.022400-6	RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA		2003.51.16.002275-6
MARCOS DAVIDOVICH		2004.51.01.501281-8	SAMIRA TEIXEIRA DE O GUERREIRO	RJ100936	2007.51.17.000997-3
MARCOS JOSE NOVAES DOS SANTOS	RJ098805	2008.02.01.014211-9	SANDRO EUSTAQUIO DE CARVALHO	ES002639	2005.50.01.005525-8
MARCOS ROSEO DE OLIVEIRA	RJ017717	2008.02.01.014330-6	SEBASTIAO COSSICH	RJ079434	1999.51.10.752059-4
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	RJ065342	2007.51.01.015655-4	SEBASTIAO ZIMERMAN	RJ098858	2007.51.01.023642-2
MARIA ANGELA MOURA ITUASSU	RJ102640	2007.51.01.028275-4	SEM ADVOGADO		2002.51.01.528140-7
MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE	RJ047754	2000.51.01.021933-8			2007.51.01.023642-2
MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA	RJ103463	2004.51.02.003867-0			2007.51.01.030179-7
MARIA MARGARIDA DE MELO MAGNAGO	ES008471	2002.50.01.007677-7			2008.51.01.006815-3
MARIA NILMA LIMA DE BARROS	RJ095293	2004.51.01.016188-3	SEM PROCURADOR		2000.51.01.529480-6
MARIA VICTORIA SANTOS COSTA	RJ049600	2008.02.01.014322-7			2007.51.01.805586-6
MARIANA RIBEIRO		2007.51.01.805375-4			2007.51.17.000997-3
MAURY OCTAVIANO DA FONSECA	RJ095058	1991.51.01.033009-0	SERGIO BERMUDES	RJ017587	2008.02.01.014172-3
MURILO ANTONIO DE FREITAS COUTINHO	RJ061272	2004.51.01.008581-9	SERGIO LEAL JOAQUIM DE MATTOS	RJ048889	2006.51.01.022130-0
NEUZA NUNES DE FREITAS	RJ105964	2007.51.51.068313-0	SERGIO LUIZ M. DOURADO	RJ071758	2005.51.02.005447-2
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650	2006.51.01.011283-2	SERGIO MARTINS VIEIRA	RJ129407	2003.51.01.536533-4
			SERGIO PAIXAO	RJ075205	2008.02.01.014331-8
		2007.51.01.025332-8			2008.02.01.014339-2
NEY VIANNA FERNANDES MACHADO	RJ011957	2005.51.02.004317-6	SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA	RJ093742	2007.51.01.028658-9
OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E	RJ116261	2004.51.01.014487-3	SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS		2008.02.01.014345-8
OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA		2006.51.01.011577-8	SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO	RJ062419	2008.02.01.014350-1
		2006.51.01.015284-2	SERGIO TEIXEIRA FIRMO	RJ032823	2008.02.01.013983-2
PATRICK BIANCHINI COTTAR	RJ114733	2006.51.17.006189-9	SONIA REGINA ROSA SIMOES	ES007631	1996.50.01.006892-4
PAULO ALBERTO R. DE SA OLIVEIRA	RJ058969	2008.02.01.014343-4	SUELI BARBOSA MOLINARO	RJ044310	2008.02.01.014325-2
PAULO CAMPISTA	RJ050617	2006.51.10.002293-5	TEREZA DE ANDRADE CHAVES	RJ076899	2005.51.02.004317-6
PAULO EDUARDO FRANCO DE VILHENA	RJ045104	2008.02.01.014347-1	TATHIANA NERY MOREIRA DOPAZO		2003.51.60.020603-7
PAULO ISSA	RJ026794	2007.51.01.805375-4	TATIANA BATISTA DE SOUZA D'ASSUMPCAO	RJ103912	2008.02.01.014349-5
PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS	RJ104439	2005.51.01.014049-5	TEREZA CRISTINA PACHECO DE SOUZA	RJ131304	2004.51.01.537168-5
PAULO ROBERTO PERES FILGUEIRAS		2004.51.02.003867-0	THAIS SACCHET DE CARVALHO	RJ119963	2003.51.01.511341-2
PAULO ROBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA	RJ072117	2008.02.01.014342-2	TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES	RJ123687	2005.51.03.000232-8
PAULO SERGIO NUNES DE ALMEIDA	RJ052935	2005.51.01.522687-2	TUTECIO GOMES DE MELLO		2007.51.10.005392-4
PAULO SETUBAL OLIVEIRA GOMES	MG031445	2008.51.12.000043-7	TUTECIO GOMES DE MELLO	RJ074478	2005.51.10.002375-3
RAFAEL MAIA GUANAES		2006.51.10.000008-3			2005.51.10.004834-8
RAUL MONJARDIM CASTELLO BRANCO	ES000641	1998.50.01.000290-9			2006.51.10.002293-5
REGINA A. DE LIMA CORTEZ R	J041407 2	006.51.01.530938-1			2006.51.10.006526-0
REINALDO BARROS	RJ049247	2006.51.01.537499-3			2007.51.01.018734-4
RENATA MACEDO TONNERA	RJ127190	2006.51.10.000008-3	VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS	RJ080705	2007.51.10.005158-7
RENATA MARIA DIAS PEREIRA	MG075587	2008.02.01.014332-0	VALTER J. S. OLIVEIRA		2007.51.10.005287-7
RENATO EDUARDO DE BARROS HUNGRIA	RJ096388	2006.51.16.000613-2	VANESSA ISADORA GENARO	RJ090829	2008.02.01.014229-6
RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS	RJ003168	2008.02.01.014131-0	VANIA DE ALENCAR BARRETO	RJ046145	1994.51.01.068698-4
RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS	RJ033233	2001.02.01.029547-1	VERONICA TORRI	RJ107834	2008.02.01.014317-3
ROBERTA ROSA RIBEIRO	RJ125666	2008.02.01.014337-9			2008.02.01.014320-3
ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES	RJ056175	2001.51.05.000442-8	VICTOR GEAMMAL	RJ014172	2006.51.01.002983-7
ROBERTO MELLO ALVES		2008.02.01.014348-3	WALDEMAR DOS SANTOS	RJ008131	2002.51.02.005303-0
RODRIGO BARBOSA DE BARROS		1998.50.01.001140-6	WALDIR ASSIS DOS SANTOS	RJ070781	2007.51.01.020122-5
RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA	RJ071786	2008.02.01.014338-0	WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO	ES006186	2005.50.01.005525-8
RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA	RJ094401	2008.51.01.490016-3	WALTER DOS S. P. OLIVEIRA	RJ058207	2006.51.10.006526-0
ROSANE APARECIDA DUQUE RAMOS	RJ084210	2000.51.01.529480-6	WALTER GONCALVES DE FREITAS	RJ026058	2008.02.01.013731-8
RUBENSBERGUE COUTINHO BROTTTO	RJ098406	2005.51.02.003250-6			2008.02.01.013743-4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 4 DE SETEMBRO DE 2008

PROCESSO : 2007.51.01.803441-3 (200751018034413) 73855 - AMS R

APTE : DEJANIR DA ROCHA ALVES

ADV : AVELAR SANTO BASSO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013726-4 (20050070015441) 426020 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : BRUNO VALENTE RIBEIRO

APDO : MARIA DOS SANTOS TAMBORINO E OUTRO

ADV : ALOIZIO PEREZ E OUTROS

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2005.51.01.507535-3 (200551015075353) 426601 - REOAC

PARTEA : CID MOREIRA

ADV : MEIREROSE TELES FERNANDES

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.518212-5 (200651015182125) 426429 - APREN

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO

APDO : CHRISTINA SUELY DE ANDRADE PEREIRA

ADV : MARCO ANTONIO FIGUEIRA

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2006.51.04.000985-3 (200651040009853) 426377 - AC R

APTE : JANILTON DE ANDRADE

ADV : RICARDO JOSE ALVES DE OLIVEIRA

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : DANIEL DE ARAUJO PERALTA

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.803022-5 (200751018030225) 426378 - APREN

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS

APDO : BENEDITO MARINS

ADV : CLAUDIO JOSE RAAYMUNDO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013727-6 (20040070051960) 426017 - AC R

APTE : JOAO LUCIANO DE PAULA

ADV : EUSTAQUIO ARAUJO CAXILE

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2005.51.04.003540-9 (200551040035409) 426544 - REOAC

PARTEA : ANDERSON MOURA DOS SANTOS

ADV : MONICA LETICIA MARQUES HARITOFF

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : FABRICIA BRAGA RABELLO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ

RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.537484-1 (200651015374841) 426393 - AC R

APTE : HAMILTON DUNCAN RANGEL

ADV : RAMILSON TAVARES VEIGA

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MARCEL DA SILVA AUGUSTO CORREA

APDO : OS MESMOS

RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008



PROCESSO : 2007.51.01.810498-1 (200751018104981) 426390 - APREN

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS

APDO : AURENIR MACHADO DA BÔA MORTE

ADV : WILLIAN DA SILVA JOAO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ

RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2007.51.04.002608-9 (200751040026089) 426539 - AC R

APTE : WILSON DA SILVA PAES

ADV : CLAUDIA MARIA DIAS SILVA E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA

RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013725-2 (19975060064969) 426022 - AC R

APTE : ABILIO PRIMO DE ANDRADE MATTOS

ADV : MARIO PEIXOTO NELSON

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS

RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2008.51.14.000103-4 (200851140001034) 426324 - AC R

APTE : TILDA PEREIRA SIMAS CHAVES

ADV : SANDRA SOARES MESQUITA E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : DAVID SCHIAVONI MILLER

RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 1991.51.02.057727-3 (9100577278) 426416 - AC RJ

APTE : ANTONIO JOSE CANDIDO JUNIOR

ADV : ADILSON MARTINS GOMES

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 1991.51.02.059416-7 (9100594164) 426457 - REOAC

PARTEA : HIPOLITO PEREIRA TEIXEIRA E OUTRO

ADV : ADILSON MARTINS GOMES

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : PAULO R.P FIGUEIRAS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.803601-0 (200751018036010) 426376 - APREN

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS

APDO : ALBA CRISTINA BASTOS SILVA

ADV : MEIREROSE TELES FERNANDES

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.805469-2 (200751018054692) 425786 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS

APDO : JULIA CRISTINA MACHADO FARNEZI GOMES REP/ P/ SANDRA MARA DA SILVA MACHADO

ADV : CARLOS HENRIQUE GOMES

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.808710-7 (200751018087107) 426375 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS

APDO : GILBERTO HORST KIRSTEN

ADV : NORBERTO JUDSON DE SOUZA BASTOS

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 1992.51.02.005206-5 (9200052061) 426179 - REOAC

PARTEA : MARIO THEREZO LOPES

ADV : HUMBERTO JANSEN MACHADO

PARTER : UNIAO FEDERAL

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 1998.51.01.008605-6 (9800086056) 426464 - REOAC

PARTEA : VALERIA VILELA TORRES E OUTROS

ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2005.51.04.001120-0 (200551040011200) 426540 - AC R

APTE : PAULO CESAR DA SILVA

ADV : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.539543-1 (200651015395431) 73857 - AMS R

APTE : GENESIA PEIXOTO DA SILVA GOES

ADV : LEONARDO HAUCH DA SILVA

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.539543-1 (200651015395431) 73857 - AMS R

APTE : GENESIA PEIXOTO DA SILVA GOES

ADV : LEONARDO HAUCH DA SILVA

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2007.50.05.000366-7 (200750050003667) 426394 - APREN

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : RODRIGO COSTA BUARQUE

APDO : MARIA FABRI GROLA

ADV : VALEIA PIVA SCHIMIDT BRITO

RMTE : JUIZO FEDERAL 1A VARA DE COLATINA-ES

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.800223-0 (200751018002230) 426392 - APREN

APTE : DILMA XAVIER DA COSTA

ADV : BIANCA OUVERNY VALENTE

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ISTVAN NUNES LAKI

APDO : OS MESMOS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2008.51.04.000456-6 (200851040004566) 426543 - AC R

APTE : JOSE DOMINGOS ALVES

ADV : NELSON LOPES DE ALMEIDA E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : DANIEL DE ARAUJO PERALTA

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 1997.51.01.111773-1 (9701117735) 426509 - AC RJ

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : LILIAN BARROS DA SILVEIRA

APDO : VASCO DE VINCENTI SECCO

ADV : PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2005.50.02.000906-3 (200550020009063) 426437 - AC E

APTE : INES BARBOSA CURCIO E OUTRO

ADV : JOSE IRINEU DE OLIVEIRA

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : BRUNO MEDEIROS BASTOS

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.518714-7 (200651015187147) 426623 - REOAC

PARTEA : IRAEL CARNEIRO DA SILVA

ADV : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.530222-2 (200651015302222) 426619 - REOAC

PARTEA : DIRCEU RIBEIRO DE MOURA

ADV : CONCEIÇÃO DE MARIA RABELO DE ALBUQUERQUE LINS E OUTROS

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.810860-3 (200751018108603) 73854 - REOMS

PARTEA : IRIS VIEIRA DOS SANTOS

ADV : GREISE DA COSTA MENDENGUE E OUTRO

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 1999.51.13.906230-5 (9909062305) 426446 - AC RJ

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : BAR E MERCEARIA MARTINS DE TRES RIOS LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2003.51.01.021135-3 (200351010211353) 426334 - AC R

APTE : TECNOLOGIA EM CABOS DE ACO BRASCABO LTDA

ADV : RODRIGO SIMOES TAVARES

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2004.51.01.023309-2 (200451010233092) 426380 - REOAC

PARTEA : ITAMAR ANTUNES DE AZEVEDO E OUTRO

ADV : LUCIMAR DO ROSARIO SOARES

PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008



PROCESSO : 2005.50.02.001557-9 (200550020015579) 426424 - AC E

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : DE ANGELI MARMORES LTDA

ADV : OSIAS GONCALVES LIMA

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2005.51.01.024492-6 (200551010244926) 426524 - APREN

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : READERS DIGEST BRASIL LTDA

ADV : JOAO MARCOS NABUCO E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2005.51.01.027441-4 (200551010274414) 426387 - APREN

APTE : GUANABARA JORNAIS E REVISTAS LTDA

ADV : DANILO SAHIONE

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.506011-1 (200651015060111) 426414 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : CHIFON MODAS LTDA

ADV : JOSE MARTINS DOS ANJOS

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2008.51.04.001421-3 (200851040014213) 426479 - AC R

APTE : FREIMOL FORNECEDORA DE FREIOS E MOLAS LTDA

ADV : JUERCIO DE OLIVEIRA NEVES

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 1999.51.13.905657-3 (9909056577) 426517 - AC RJ

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : BAR E MERCEARIA MARTINS DE TRES RIOS LTDA ME

ADV : JOSE ALONSO CORREA PINTO

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2005.51.01.011771-0 (200551010117710) 426663 - APREN

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RESENDE

ADV : FLAVIA SANT'ANNA E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2005.51.02.001987-3 (200551020019873) 426565 - APREN

APTE : UNIAO FEDERAL

APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC : EDUARDO MACCARI TELLES

APDO : ADELMO ALTIVO ANSELME CAMPOS

ADV : SANDRO PEREIRA DA SILVA E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2005.51.02.004482-0 (200551020044820) 426488 - AC R

APTE : CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 7A. REGIAO

ADV : ENIO VALLE PAIXAO

APDO : MARIA DA GLORIA ARANTES KOPKE

ADV : THIAGO DA MATTA GIGLIO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.000399-0 (200651010003990) 426347 - AC R

APTE : JOSE ILDEFONSO MORENO

ADV : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2007.50.05.000250-0 (200750050002500) 73858 - REOMS

PARTEA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS

PARTER : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

PROC : DEVACIR MARIO ZACHE JUNIOR

RMTE : JUIZO FEDERAL 1A VARA DE COLATINA-ES

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.033732-9 (200751010337329) 426501 - AC R

APTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO

ADV : ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES E OUTROS

APDO : SEVERINO RAMOS DE ARAUJO

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 1999.51.13.905152-6 (9909051524) 426516 - AC RJ

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : ACUGUE VILA IZABEL TRIRRIENSE LTDA ME

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2001.51.06.000450-4 (200151060004504) 426463 - AC R

APTE : EDITORA VOZES LTDA

ADV : LEONARDO BRUNO WIESELTHALER

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2003.51.01.538341-5 (200351015383415) 426426 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : BARZON IMOBILIARIA LTDA

ADV : MARCELO GOMES DA ROSA

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2004.51.02.001777-0 (200451020017770) 426379 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ALEXANDRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA FERNANDES

APDO : ASSUNCAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADV : MARCUS VINICIUS DA SILVA COSTA

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.007726-5 (200751010077265) 426391 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL E OUTRO

APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC : JOSE ROBERTO P. C. FAVERET CAVALCANTI

APDO : JOSE CARUSO NETO

ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2007.51.04.003878-0 (200751040038780) 426423 - AC R

APTE : HAMILTON JOSE SILVA

ADV : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 1999.51.13.906044-8 (9909060442) 426520 - AC RJ

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : SOTA ALIMENTO LTDA E OUTRO

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2001.51.01.535115-6 (200151015351156) 426515 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SOLANGE L. AZEVEDO

APDO : OLARIA ATLETICO CLUBE

ADV : DINOBERTO DE ALMEIDA MAGALHAES E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2001.51.01.535383-9 (200151015353839) 426398 - AC R

APTE : TEKNOLOGIKA COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO

ADV : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO

APTE : MARIA DA GRACA FIGUEIREDO DA ROCHA

ADV : DANIELA FEITOS DA MOTA

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2001.51.10.001011-0 (200151100010110) 426573 - AC R

APTE : LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA

ADV : JOSE OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2006.50.01.008621-1 (200650010086211) 73852 - AMS E

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : NICCHIO SOBRINHO CAFE S/A

ADV : JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR E OUTROS

RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 1982.51.01.486532-9 (0004865324) 426460 - AC RJ

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : PADARIA E CONFEITARIA JARDIM ICARAI LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 1996.51.01.042820-7 (9600428204) 426427 - AC RJ

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : LICINIO RODRIGUES DA SILVA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2002.51.02.002821-6 (200251020028216) 426449 - AC R

APTE : INSTITUTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA MARIA THEREZA LTDA

ADV : BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2004.51.01.021944-7 (200451010219447) 426534 - APREN

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : JULIO CESAR CORREA CALDAS E OUTROS

ADV : LAIS PALAZZO ALMADA E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008



PROCESSO : 2005.51.01.022469-1 (200551010224691) 426311 - AC R

APTE : CLINICA SANTA MARTA LTDA

ADV : SERGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.003394-8 (200751010033948) 426592 - APREN

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : IND/ COM/ MAEMFE LTDA

ADV : DANIELLE AGOSTINHO BAPTISTA

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.018293-0 (200751010182930) 425908 - AC R

APTE : FRANCISCO LACERDA AVE PRECHT

ADV : JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.021609-5 (200751010216095) 73851 - REOMS

PARTEA : RUFOLO EMPRESA DE SERVICOS TECNICOS E CONSTRUCAO LTDA

ADV : ANDRE FURTADO E OUTROS

PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 1999.51.13.906173-8 (9909061732) 426444 - AC RJ

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : T. LEIDERSNAIDER CONFECcoes LTDA

ADV : ANTONIO GARSON RAMOS JACO

RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGO-NES - 4A.TURMA ESPECIALI

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2001.51.01.525506-4 (200151015255064) 425835 - AC R

APTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE

ADV : GILBERTO DA GRACA COUTO FILHO E OUTROS

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGO-NES - 4A.TURMA ESPECIALI

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2003.51.01.028976-7 (200351010289767) 426492 - APREN

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : PEDRO DE CESERO E OUTROS

ADV : JORGE SAFE E SILVA E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ

RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGO-NES - 4A.TURMA ESPECIALI

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2005.50.02.001556-7 (200550020015567) 426454 - AC E

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : ALTOE MARMORES E GRANITOS LTDA

ADV : OSIAS GONCALVES LIMA

RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGO-NES - 4A.TURMA ESPECIALI

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.815108-9 (200751018151089) 426502 - AC R

APTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO

ADV : ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES E OUTROS

APDO : AURELIO CLAUDIO MOREIRA FERREIRA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGO-NES - 4A.TURMA ESPECIALI

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2007.51.12.000799-3 (200751120007993) 426403 - AC R

APTE : CASA DE SAUDE IMACULADA CONCEICAO LTDA

ADV : LUIZ ALBINO DE ALMEIDA BASTOS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGO-NES - 4A.TURMA ESPECIALI

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2008.51.01.002433-2 (200851010024332) 73853 - REOMS

PARTEA : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO

ADV : THIAGO DE MATTOS MARQUES E OUTROS

PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ

RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGO-NES - 4A.TURMA ESPECIALI

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 1999.51.01.005233-6 (9900052331) 426441 - REOAC

PARTEA : UNIAO FEDERAL

PARTER : FRANCISCO EDGAR TELLES

ADV : KARINA DE MESQUITA BARCELOS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2000.51.02.000280-2 (200051020002802) 426382 - AC R

APTE : OSGAIR FERREIRA DE SOUZA

ADV : ELZA TOBIAS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.023810-4 (200651010238104) 426482 - AC R

APTE : IVANILDO DE MARCOS BELTRAO E OUTROS

ADV : ANA LUCIA DE SOUZA LOURO TRINDADE E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ANDRE AMARAL DE AGUIAR

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.025103-4 (200751010251034) 426561 - AC R

APTE : EDSON GARCEZ ANTUNES E OUTROS

ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2007.51.04.001633-3 (200751040016333) 426545 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : LUCILIA A. DE ARAUJO SOLANO E OUTROS

APDO : FERNANDO SAYÃO DE MORAES

ADV : CLAUDIO LUIZ DE AZEVEDO MACHADO E OUTRO

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2008.51.01.003343-6 (200851010033436) 73847 - AMS R

APTE : MARCOS ANTONIO HENRIQUE DA SILVA

ADV : SERGIO NEVES DE ANDRADE

APDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO

ADV : ANGELO DE SA FONTES E OUTROS

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.015192-8 (200651010151928) 426519 - APREN

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : CARLOS EDUARDO DA SILVA ROSAS

ADV : ARMANDO SILVA DE SOUZA E OUTRO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2007.50.01.007750-0 (200750010077500) 426411 - AC E

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : VIACAO AGUIA BRANCA S/A

ADV : THIAGO DA SILVA SANTOS

RMTE : JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.019975-9 (200751010199759) 426476 - AC R

APTE : SIXTO GONZALES ORTIGOZA E OUTRO

ADV : MARIA DAS NEVES SANTOS E OUTRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2007.51.04.001685-0 (200751040016850) 426381 - AC R

APTE : EDSON MARCELO SOARES

ADV : NELSON LOPES DE ALMEIDA

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIELA SALGADO JUNQUEIRA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2008.51.01.011257-9 (200851010112579) 73845 - AMS R

APTE : MARY DE ALBUQUERQUE MOTA E OUTROS

ADV : JOSE FELICIO GONCALVES E SOUSA

APDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO

ADV : GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2008.51.02.000355-6 (200851020003556) 426279 - AC R

APTE : ARQUIMEDES CORREA LIMA

ADV : ROSANE AUGUSTO NOGUEIRA GONZALEZ E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2008.51.04.000553-4 (200851040005534) 426484 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS

APDO : MARIA IVANI GONZAGA DA FONSECA

ADV : ALEXANDRE ROMUALDO ALVES SILVA E OUTRO

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2001.51.01.018257-5 (200151010182575) 426447 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : SEBASTIAO PELLON SANTOS MOREIRA

ADV : LICIA VANIA SALVADOR FERNANDES E OUTROS

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2005.51.01.021647-5 (200551010216475) 426514 - AC R

APTE : ROGERIA ALEXANDRE DE BRITO

ADV : ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS E OUTRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008



PROCESSO : 2006.51.01.000950-4 (200651010009504) 426180
- APREN
APTE : RUI CARLOS MOREIRA
ADV : TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO E OUTRO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2006.51.01.023562-0 (200651010235620) 426451
- AC R
APTE : RAYANNE SOUZA PATO REP/ P/ ROGERIO PEREIRA PATO
ADV : ROBERTO FAZOLINO BARROSO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.002641-5 (200751010026415) 426314
- AC R
APTE : CELIA DA SILVA BARROZO AMARAL E OUTROS
ADV : CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL E OUTROS
APDO : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO)
PROC : ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.022559-0 (200751010225590) 426513
- AC R
APTE : PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA
ADV : LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA E OUTROS
APDO : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
ADV : PRISCILA LEAL SEIFERT
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.022790-1 (200751010227901) 426354
- AC R
APTE : EDMILSON DE MELO SOUSA
ADV : DENISE DA SILVA BATISTA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2000.51.02.004015-3 (200051020040153) 426406
- AC R
APTE : CAARJ CAIXA DE ASSISTENCIA AOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV : JULIA MIYAHIRA
APDO : ZILDA FIGUEIREDO DA SILVA
ADV : VANIA MARIA DA CUNHA BRUNO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2003.51.01.013903-4 (200351010139034) 426462
- AC R
APTE : ELIANE MIRANDA COBUCCI SILVA
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2005.51.01.000528-2 (200551010005282) 426506
- APREN
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CLEDILSON LUCENA DE MEDEIROS
ADV : JOSE FRANCISCO NICANDIO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2005.51.10.004872-5 (200551100048725) 426467
- AC R
APTE : ISMAEL PAULO BOTELHO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SABINA VILAS BOAS DUARTE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.009023-3 (200751010090233) 426299
- AC R
APTE : JOSE FRANCISCO MARIA
ADV : DENIZE TELES DE SOUZA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.020308-8 (200751010203088) 426649
- AC R
APTE : EVANDRO DA SILVA
ADV : TANIA MARIA GOMES PADILHA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.028904-9 (200751010289049) 73849 - AMS R
APTE : MARIA ALICE LADEIRA MARQUES DE BARROS
ADV : CARLOS EDUARDO P B CHAGAS
APDO : FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL
PROC : ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2003.51.02.002658-3 (200351020026583) 426407
- AC R
APTE : ROSA MALENA CABRAL
ADV : ROBERTO LUIZ N. MOREIRA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2004.50.01.002112-8 (200450010021128) 426522
- AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APDO : CARMEN PIRES MARTINS PAGANINI E OUTRO
ADV : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.024983-0 (200751010249830) 426456
- AC R
APTE : MARIA ANTONIA MARTINS DE SOUZA
ADV : GUARINO VILHENA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2007.51.04.001705-2 (200751040017052) 426453
- AC R
APTE : LUZIA BATISTA LIMA
ADV : MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELA SALGADO JUNQUEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2007.51.04.001758-1 (200751040017581) 426504
- AC R
APTE : MARIA EFIGENIA COSTA
ADV : SILVANA BARBOSA DA CUNHA BLANC AMORIM E OUTRO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELA SALGADO JUNQUEIRA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2007.51.10.005162-9 (200751100051629) 426412
- AC R
APTE : MARIA LUCIA SILVA GUIMARAES BORBA
ADV : KATIA PIMENTEL ESPINDOLA GARCIA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2001.50.01.005117-0 (200150010051170) 426420
- REOAC
PARTEA : ALMERINDO MOREIRA
ADV : TANIA MARIA PIRES E PINHO E OUTRO
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2001.51.01.016722-7 (200151010167227) 426490
- AC R
APTE : MARIA DE FATIMA ESTRELLA VILLAS BOAS
ADV : JOANA D'ARC DE OLIVEIRA APOLINARIO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2005.51.01.023940-2 (200551010239402) 426386
- AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
APDO : JOAO LUIZ NUNES DE MATOS - ESPOLIO - REP/ P/ ALESSADNRA PRISCILLA PIRES NUNES DE MATOS
ADV : MARIA BEATRIZ P. FENIZOLA
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2006.51.01.002404-9 (200651010024049) 426385
- AC R
APTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : RENATO JOSE LAGUN
APDO : LUZIA CORDEIRO PECENE
ADV : ALAMIR PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2006.51.01.021970-5 (200651010219705) 426327
- AC R
APTE : VICTOR DA CUNHA LOURIVAL
ADV : ANTONIO CARLOS FELISBINO RAMOS E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.025646-9 (200751010256469) 426512
- AC R
APTE : SAGAP GRANJA AGRICOLA E PASTORIL S/A
ADV : ANTONINO MARCOS DA SILVA
APDO : DNPM-DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL E OUTRO
PROC : SUZANA MUINO GARCIA
APDO : CONOP LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO DE MELO LACERDA E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2008.51.04.000575-3 (200851040005753) 426542
- AC R
APTE : ADILSON COELHO SANTIAGO
ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCILIA A. DE ARAUJO SOLANO E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008



PROCESSO : 2004.51.01.009179-0 (200451010091790) 426499
- AC R
APTE : VITORIA REGIA MORAES DE QUEIROZ
ADV : ARALTON LIMA JUNIOR
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2005.51.01.000987-1 (200551010009871) 426273
- AC R
APTE : RENATO DA SILVA MARTINS E OUTRO
ADV : CAMILA VIVIANE DA SILVA SANTOS E OU-
TROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2006.51.01.015819-4 (200651010158194) 426421
- AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OU-
TRO
ADV : AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OU-
TROS
APDO : JOSE PEDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS E
CONJUGE
ADV : LENINE ALCANTARA MOREIRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.022967-3 (200751010229673) 426276
- AC R
APTE : ADALGISA FREITAS MARQUES E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E
OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2008.50.05.000121-3 (200850050001213) 73846 -
REOMS
PARTEA : ALCEU JOSE DA SILVA E OUTROS
ADV : ADRIANO DE QUEIROZ MORAES E OUTRO
PARTER : ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE CO-
LATINA - EAFCOL
ADV : SEM ADVOGADO
RMTE : JUIZO FEDERAL 1A VARA DE COLATINA-ES
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2008.51.01.011972-0 (200851010119720) 426317
- AC R
APTE : ULISSES MENDONCA ASSIS
ADV : JOSE BEZERRA DA SILVA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2000.51.02.002188-2 (200051020021882) 426383
- AC R
APTE : ADALBERTO BLANCO GONCALVES
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO -
7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2006.51.01.010047-7 (200651010100477) 426507
- AC R
APTE : ALCYR AMORIM CINTRA VIDAL E OU-
TROS
ADV : JORGE BLOISE E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO -
7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2006.51.01.018002-3 (200651010180023) 426486
- AC R
APTE : DIRAN DIAS SODRE
ADV : JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO -
7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2007.51.04.001825-1 (200751040018251) 426541
- AC R
APTE : ANGELO AFONSO MODESTO
ADV : THEREZA CRISTINA GARCIA DOS SANTOS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELA SALGADO JUNQUEIRA E OU-
TROS
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO -
7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2007.51.04.001989-9 (200751040019899) 426450
- AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO E
OUTROS
APDO : GLORIA MARIA FARIA DE CARVALHO
ADV : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E OU-
TROS
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO -
7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2008.51.01.005313-7 (200851010053137) 73850 -
REOMS
PARTEA : ELECTRO VIDRO S/A
ADV : MONICA ELISA DE LIMA E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO -
7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2008.51.01.007778-6 (200851010077786) 426533
- AC R
APTE : APARECIDA DA CONCEICAO PEREIRA DA
SILVA
ADV : MARCELO DA SILVA PEREIRA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO -
7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2003.50.02.000361-1 (200350020003611) 426274
- AC E
APTE : ANTONIO CARLOS BALBINO E OUTROS
ADV : LUCIENE PEREIRA LUBE
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.005479-4 (200751010054794) 73848 -
AMS R
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO - UFRJ
PROC : MARCONE XAVIER FURTADO
APDO : REGINA RESENDE DE SOUZA
ADV : TATIANA BATISTA DE SOUZA D'ASSUMP-
CAO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.006283-3 (200751010062833) 426349
- AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : LILLE BANDEIRA CASTOR
ADV : MAURICIO PALMEIRA FILHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.029948-1 (200751010299481) 426404
- AC R
APTE : HAROLDO DA COSTA RAMOS E OUTROS
ADV : VANIA DE ALENCAR BARRETO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2007.51.04.001609-6 (200751040016096) 426410
- AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCILIA A. DE ARAUJO SOLANO E OU-
TROS
APDO : ANGELA LUCAS DE SOUZA DO NASCI-
MENTO E OUTROS
ADV : THIAGO DE CASTRO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2007.51.04.003929-1 (200751040039291) 426535
- AC R
APTE : MARCELO DA SILVA NASCIMENTO
ADV : DEMETRIUS PASSOS FERNANDES
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PAULO FRANCO LUSTOSA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2008.51.01.006370-2 (200851010063702) 426473
- AC R
APTE : IBRACI- INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDA-
DANIA
ADV : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND
APDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 1999.51.01.022159-6 (9900221591) 426530 - AC
RJ
APTE : EMILSON DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : ODLAWSO FERNANDES DA FONSECA FI-
LHO E OUTRO
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO - UFRJ
PROC : MARCONE XAVIER FURTADO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -
8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2005.51.01.012754-5 (200551010127545) 426342
- AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ENY SALLES VIEIRA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E
OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -
8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2005.51.01.025416-6 (200551010254166) 426596
- AC R
APTE : JULIO CESAR RODRIGUES CLARO
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E
OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -
8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2006.50.02.000884-1 (200650020008841) 426425
- AC E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MANOEL LYRIO
ADV : ANA IZABEL VIANA GONCALVES
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -
8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2006.51.04.002570-6 (200651040025706) 426536
- AC R
APTE : JOSE CARLOS CORREA DE OLIVEIRA
ADV : DIOGO GONÇALVES CARDOSO E OUTROS
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-
LEGRAFOS - ECT
ADV : BRUNA NASCIMENTO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -
8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.027523-3 (200751010275233) 426434
- AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA



APDO : LEONARDO SOARES LEITE
ADV : FRANCISCO NIGRO DOS ALVES VIVONA
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2008.50.01.001070-7 (200850010010707) 426526 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APDO : ATILIO CRISPIM DE FREITAS
ADV : EDY COUTINHO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 1999.51.02.203479-6 (9902034799) 426402 - APREN
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : EDLEA MELLO PORTO COUTINHO
ADV : JOSE MARIA APOLIANO LIMA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2001.51.06.001382-7 (200151060013827) 426436 - AC R
APTE : SAMUEL TEIXEIRA MARTINS
ADV : LUIZ CARLOS BITENCOURT DE CARVALHO E OUTRO
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : RAIMUNDO NONATO FERREIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2004.51.01.537429-7 (200451015374297) 426564 - AC R
APTE : RENILDA NUNES
ADV : TATIANA TROMMER BARBOSA E OUTRO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2005.51.01.001807-0 (200551010018070) 426302 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : GERALDO KATZ
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2006.51.01.010987-0 (200651010109870) 426344 - AC R
APTE : MARILIA SILVA DINIZ E OUTROS
ADV : CRISTOVAO SIMONIN RAMALHO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2007.51.10.005549-0 (200751100055490) 426468 - AC R
APTE : AGENOR BARROS BARBOSA
ADV : ZELIA MARIA FERNANDES DE LUNA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2007.51.10.008261-4 (200751100082614) 426430 - AC R
APTE : ARLINDO LOPES
ADV : ANDREA TEIXEIRA DA SILVA RAMOS E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 1992.51.02.115604-8 (9201156049) 426465 - AC RJ
APTE : FERNANDO DE ARAUJO WAGNER
ADV : MONICA LOPES DA SILVA MATESCO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2004.51.02.004365-2 (200451020043652) 426448 - AC R
APTE : EDNEA BASTOS E OUTROS
ADV : ALOISIO PEREIRA GORITO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2006.51.14.000200-5 (200651140002005) 426511 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA CONSTANCIA LIMA DE OLIVEIRA
ADV : ADRIANA MONTEIRO VINCLER E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2007.50.01.012771-0 (200750010127710) 426508 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEBASTIAO TRISTAO STHEL E OUTROS
APDO : JOSE AUGUSTO LYRIO MOLULO
ADV : CASSIO DRUMOND MAGALHAES E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2007.51.04.001993-0 (200751040019930) 426498 - AC R
APTE : MARCO ANTONIO CUNHA DA SILVA
ADV : JOAQUIM TEODORO DE PAIVA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELA SALGADO JUNQUEIRA E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2008.51.01.002317-0 (200851010023170) 426384 - AC R
APTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2008.51.04.000583-2 (200851040005832) 426471 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
APDO : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SALDANHA
ADV : GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR E OUTRO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014390-2 (200802010143902) 100 - APN RJ
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU : AYLTON AVELINO DOS SANTOS
REU : PAULO ROBERTO DUARTE PORTUGAL
ADV : ADILSON POUBEL DE CASTRO JUNIOR E OUTRO
REU : JOSE DARUICH SCHUWARTZ TANNUS E OUTRO
ADV : ALAIR PIMENTEL CURCIO
REU : HELIO JOAQUIM DE SOUZA
ADV : MARCELO LANNES RODRIGUES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - TRIBUNAL PLENO
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014389-6 (200802010143896) 487 - INQ RJ
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDIC. : APURAR RESPONSABILIDADE
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - TRIBUNAL PLENO
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014413-0 (200802010144130) 488 - INQ RJ
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDIC. : APURAR RESPONSABILIDADE
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - TRIBUNAL PLENO
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014423-2 (9800170294) 3236 - AR RJ
AUTOR : UNIAO FEDERAL
REU : AVELINO LUZ MACHADO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 3A.SEÇÃO ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014355-0 (9200031480) 3234 - AR RJ
AUTOR : MARIA LOURDES DE SANT'ANNA DA SILVA E OUTROS
ADV : MARCELO BENTO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 4A.SEÇÃO ESPECIALIZADA
IMPEDI-DO(S) : DES.FED.POUL ERIK DYRLUND
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014393-8 (041080003811) 169176 - AG E
AGRTE : MARIA IZABEL PAES FONTAO
ADV : ANTONIO JUSTINO COSTA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014425-6 (200551015018450) 5975 - HC RJ
IMPTE : ISMAEL ABRAHAM ABUAWAD
IMPDO : JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : REGINALDO LACERDA DA CONCEICAO
ADV : ISMAEL ABRAHAM ABUAWAD
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014380-0 (200551015193179) 169166 - AG R
AGRTE : CARLOS VARGAS FARIA
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014369-0 (200751020066458) 169156 - AG R
AGRTE : VALDINEI LUIZ PARREIRA
ADV : KEILA DA SILVA AZEVEDO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014394-0 (041080003498) 169177 - AG E
AGRTE : MARIA ORNALDAS DE FARIA SANTOS
ADV : ANTONIO JUSTINO COSTA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014429-3 (200851018105620) 169205 - AG R
AGRTE : MARCIN REPRESENTACOES LTDA EPP
ADV : DIEGO GOULART DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTROS
AGRDO : PRIMOS CARVALHO BAR E RESTAURANTE LTDA
ADV : LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014440-2 (200851018073290) 169216 - AG R
AGRTE : RONALDO LIMA ALEMAO
ADV : CARLOS VALENCA TEIXEIRA E OUTROS



AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014411-6 (200351015095690) 169187 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : COML/ IMP/ ATENAS RIO LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014376-8 (200851015005637) 1824 - MCI RJ
REQTE : QUAKER CHEMICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV : JULIO SALLES COSTA JANOLIO E OUTROS
REQDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014422-0 (200651190017521) 169198 - AG R
AGRTE : VIACAO BARRA DO PIRAI TURISMO LTDA
ADV : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014430-0 (200351015341550) 169211 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SORBONNE CONSERVADORA DE ELEVADORES LTDA
ADV : FREDERICO JOSE ANDRADE DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014433-5 (9900730968) 169210 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MORET CONSULTORIA LTDA E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014434-7 (200851010098091) 169204 - AG R
AGRTE : A QUIMICA SANTA MARINA S/A
ADV : MARCUS ANDRE DA COSTA BORGES E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014362-8 (200650010042293) 169150 - AG E
AGRTE : JOSE MARIA GOMES PEREZ
ADV : EVANDRO DE CASTRO BASTOS E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014363-0 (9700067157) 169162 - AG ES
AGRTE : VIRGINIA GUILHERME BRAHIN
ADV : JOEL NUNES DE MENEZES JUNIOR E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANA PAULA BARRETO MONTEIRO ROTHEN
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014398-7 (200750010058967) 169178 - AG E
AGRTE : MARIA LUCIA FAISSAL
ADV : TAREK MOYSES MOUSSALLEM E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014401-3 (200750010127813) 8358 - CC ES
AUTOR : COTIA TRADING S/A
ADV : SAMIRA MIRANDA LYRA E OUTROS
RÉU : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
SUSCTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
SUSDO : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014371-9 (200651010061708) 169159 - AG R
AGRTE : ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014373-2 (200851010150544) 169161 - AG R
AGRTE : CONSTRUCON - CONSTRUCAO URBANISMO E CONSERVACAO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014419-0 (200850010092153) 169199 - AG E
AGRTE : COLEGIO NACIONAL LTDA
ADV : FABIO FONSECA PINHEIRO DE LACERDA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014361-6 (200750020008092) 169149 - AG E
AGRTE : ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S/A
ADV : JOAO APRIGIO DE MENEZES E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014406-2 (200450010053294) 169189 - AG E
AGRTE : ZXR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV : EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014417-7 (200851010160367) 169202 - AG R
AGRTE : CIA/ VALE DO RIO DOCE S/A-CVRD
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014364-1 (200851100034326) 169151 - AG R
AGRTE : EMPRESA AUTO VIACAO JUREMA S/A
ADV : OSWALDO DUARTE DE SOUZA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALI
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014400-1 (200451015282305) 169182 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : KEATS SERVIÇOS MARITIMOS S/C LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALI
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014402-5 (9900761693) 169186 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : BRAGIRO COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALI
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014412-8 (200851015093423) 169185 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADV : SELEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALI
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014356-2 (200750010013352) 8353 - CC ES
AUTOR : UNIAO FEDERAL
RÉU : GILBERTO GOMES CORRADI
ADV : SEM ADVOGADO
SUSCTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
SUSDO : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014367-7 (200851010105228) 169153 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : VERA MARIA PIZARRO FRAGOMENI
ADV : ALEXANDRE LUIZ DYOTT FONTENELLE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014385-9 (200250010032890) 169171 - AG E
AGRTE : IZABEL MARIA ARRIGONI PAZINI E OUTROS
ADV : HENRIQUE FARIA SANTOS RABELO DE AZEVEDO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014441-4 (200851010152840) 169217 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FERNANDA RODRIGUES D'ORNELAS E OUTROS
AGRDO : NOBRES SERVIÇOS LTDA E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014372-0 (200151010241660) 169160 - AG R
AGRTE : ANA LUCIA CAMARGO
ADV : RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RICARDO LOPES LIMONGI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014439-6 (200851010064998) 169213 - AG R
AGRTE : NORA BEATRIZ MANCINI
ADV : CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008



PROCESSO : 2008.02.01.014444-0 (200851010151767) 169220 - AG R
AGRTE : ANA LUCIA NOGUEIRA DOS SANTOS
ADV : FLAVIA SOUZA PIRAN E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014388-4 (200750010042388) 169172 - AG E
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : SOLANGE MARIA RABBI
ADV : IZAEL DE MELLO REZENDE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014443-8 (200851010027564) 169219 - AG R
AGRTE : ROBSON VIANA DE CARVALHO SOUZA
ADV : NUBIA MARINHO DE SOUZA
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014341-0 (200851010287732) 169145 - AG R
AGRTE : RODRIGO MARQUES DE PAULA
ADV : BRUNO BOCK E OUTROS
AGRDO : UBM - CENTRO UNIVERSITARIO DE BARRA MANSA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014415-3 (200751010026488) 169194 - AG R
AGRTE : TRADEX CONSULTORIA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADV : EDUARDO ANTONIO KALACHE E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014420-7 (200851020029661) 169195 - AG R
AGRTE : NELSON DE CAMPOS JUNIOR
ADV : ROBERTA BAENA MARTINS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013995-9 (200651010158686) 168956 - AG R
AGRTE : ANTONIO DE SOUZA
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FLAVIA MARTINS AFFONSO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014374-4 (200651010169933) 169158 - AG R
AGRTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA-ASSER-RJ
ADV : CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL
AGRDO : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ
PROC : ALEXANDER ALI SHAH
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014414-1 (200051020000301) 169193 - AG R
AGRTE : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DOS MUNICIPIOS DE TERESOPOLIS-FRIBURGO LTDA - CERTEF
ADV : MARIO AUGUSTO FIGUEIRA E OUTROS
AGRDO : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A
ADV : LUIZ ALFREDO TAUNAY E OUTRO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013984-4 (200651010235528) 168947 - AG R
AGRTE : HELENA LUCIA TAVARES GONCALVES E OUTRO
ADV : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014437-2 (9600747466) 169214 - AG RJ
AGRTE : DALILA TEIXEIRA RIOS E OUTROS
ADV : MONICA MARIA CHAVES DE SOUZA E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014365-3 (200851010083919) 169152 - AG R
AGRTE : JAMIL EDUARDO MAROUN
ADV : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014382-3 (200251010154286) 169163 - AG R
AGRTE : ALUÍZIO BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV : GERLANIA MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS
AGRDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
PROC : GEORGE AUGUSTO CARVANO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014395-1 (200851010152863) 169179 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FERNANDA RODRIGUES D'ORNELAS E OUTROS
AGRDO : COMERCIO DE COUROS PADRE MIGUEL E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014428-1 (200851010067380) 169200 - AG R
AGRTE : MERCEDES DO NASCIMENTO SANTOS
ADV : SILVIO ROBERTO SILVA DE SOUZA
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014311-2 (200751010129617) 169140 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
AGRDO : ANA LUCIA DE VASCONCELLOS MACIEL
ADV : ALEXANDRO MARCEL E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014352-5 (200550010011887) 8356 - CC ES
AUTOR : UNIAO FEDERAL
RÉU : HELCIMAR ALVES DA MOTTA
ADV : ALEXANDRE PEREIRA DAS NEVES
SUSCTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL - ES
SUSDO : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014359-8 (200851010155086) 169147 - AG R
AGRTE : JOAO PEDRO FRAGOSO SENNA DE OLIVEIRA
ADV : ROSANGELA DE ALMEIDA E OUTROS
AGRDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-UFRJ
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014387-2 (200651010002078) 169173 - AG R
AGRTE : LUCIARA AGUIAR DA COSTA E OUTROS
ADV : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014396-3 (200751010230481) 169209 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
AGRDO : CELIO JOSE DE SOUZA PEREIRA
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014403-7 (200851010152723) 169192 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FERNANDA RODRIGUES D'ORNELAS E OUTROS
AGRDO : ALESSANDRA S DA G G RICCIARDI
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014405-0 (200851010152784) 169191 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FERNANDA RODRIGUES D'ORNELAS E OUTROS
AGRDO : MONICA MARIA MACIEL RICA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014353-7 (9800073817) 8357 - CC ES
AUTOR : UNIAO FEDERAL
RÉU : LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADV : SEM ADVOGADO
SUSCTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL - ES
SUSDO : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014383-5 (200851010107160) 169165 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : MAURO SEVERIANO VIEIRA
ADV : JOSE ROBERTO DE ARAUJO MADRIAGA
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008



PROCESSO	: 2008.02.01.014421-9 (200851010166023) 169196 - AG R
AGRTE	: ALEXANDRE RAPHAEL CABRAL REP/ P/ MIRIAM RAPHAEL CABRAL
ADV	: JOAO NASCIMENTO DE SOUZA E OUTRO
AGRDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PROC	: SEM PROCURADOR
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008	
PROCESSO	: 2008.02.01.014436-0 (200751010267169) 169212 - AG R
AGRTE	: FERNANDO ANTONIO PEREIRA CARDOSO GUEDES E OUTRO
ADV	: MARCO ANTONIO CLARA BARBOSA
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: SEM ADVOGADO
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008	
PROCESSO	: 2008.02.01.014366-5 (200851010146668) 169154 - AG R
AGRTE	: UNIAO FEDERAL
AGRDO	: CONCEICAO PEREIRA SILVA DE ALBUQUERQUE
ADV	: GUSTAVO A. M. BERNER E OUTRO
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008	
PROCESSO	: 2008.02.01.014404-9 (9700081532) 169197 - AG RJ
AGRTE	: UNIAO FEDERAL
AGRDO	: WALTER PEREIRA E OUTROS
ADV	: GILBERTO PEDRO DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008	
PROCESSO	: 2008.02.01.014442-6 (200851015093885) 169218 - AG R
AGRTE	: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA
ADV	: NUBIA MARINHO DE SOUZA E OUTROS
AGRDO	: UNIAO FEDERAL
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008	
PROCESSO	: 2008.02.01.014409-8 (200751010226167) 169183 - AG R
AGRTE	: PAULO CEZAR DA PAIXAO E OUTRO
ADV	: JOANA D'ARC RODRIGUES DE MENDONCA E OUTRO
AGRDO	: UNIAO FEDERAL
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008	
PROCESSO	: 2008.02.01.014351-3 (200850010067791) 8355 - CC ES
AUTOR	: UNIAO FEDERAL
RÉU	: HENRIQUE MELLO DE MORAIS
ADV	: SEM ADVOGADO
SUSCTE	: JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL - ES
SUSDO	: JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008	
PROCESSO	: 2008.02.01.014399-9 (200750010063860) 169180 - AG E
AGRTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADV	: ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO

AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: RENATO MIGUEL E OUTROS
RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008	
PROCESSO	: 2008.02.01.014407-4 (200850010042605) 169188 - AG E
AGRTE	: UNIAO FEDERAL
AGRDO	: RAIMUNDA SOUSA BORGES E OUTRO
ADV	: ANA IZABEL VIANA GONCALVES E OUTRO
RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008	
PROCESSO	: 2008.02.01.014431-1 (200851010163484) 169206 - AG R
AGRTE	: FELINA PRADO DA SILVA
ADV	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO-RJ
AGRDO	: UNIAO FEDERAL
AGRDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC	: SEM PROCURADOR
RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008	
PROCESSO	: 2001.51.15.000581-9 (200151150005819) 426144 - AC R
APTE	: HELOISA HELENA DA COSTA FREIRE
ADV	: VICENTE DE PAULA LUIZ
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: SOLON MICHALSKI
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 04.09.2008	
PROCESSO	: 2006.51.01.502810-0 (200651015028100) 6300 - ACR RJ
APTE	: MARIA HELENA PEDROSA
ADV	: MARCOS VINICIUS AFFORNALLI E OUTRO
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 04.09.2008	
PROCESSO	: 2006.51.01.532146-0 (200651015321460) 6309 - ACR RJ
APTE	: FRANCISCO RECAREY VILAR
ADV	: LUIZ FRANCISCO NEVES
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 04.09.2008	
PROCESSO	: 2004.51.01.001079-0 (200451010010790) 426401 - AC R
APTE	: TECNOLOGIA EM CABO DE ACO BRASCA-BO LTDA
ADV	: RODRIGO SIMOES TAVARES
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 04.09.2008	
PROCESSO	: 2006.51.01.008380-7 (200651010083807) 426232 - AC R
APTE	: SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A E OUTRO
ADV	: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 04.09.2008	
PROCESSO	: 2006.51.01.012430-5 (200651010124305) 426523 - APREN
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: CARLOS EDUARDO DA SILVA ROSAS
ADV	: ARMANDO SILVA DE SOUZA E OUTRO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 04.09.2008	
PROCESSO	: 2008.02.01.014358-6 (200651015320066) 5974 - HC RJ
IMPTE	: ANTONIO JOSE DA SILVA MALHANO
IMPDO	: JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACTE	: SATURNINO ENCISO TAVARES - REU PRESO
ADV	: ANTONIO JOSE DA SILVA MALHANO
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 04.09.2008	
PROCESSO	: 2008.02.01.014175-9 (200350010084092) 169086 - AG E
AGRTE	: ESCO ESCRITORIO CONTABIL LTDA
ADV	: LEONARDO NUNES MARQUES E OUTROS
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 04.09.2008	
PROCESSO	: 2008.02.01.013584-0 (200850010085203) 168755 - AG E
AGRTE	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRM/ES
ADV	: PABLO LUIZ ROSA OLIVEIRA E OUTRO
AGRDO	: CHAPA "RENOVACAO" REP/ P/ MARCIO DE-MONIER BRANDAO
ADV	: RODRIGO CAMPANA TRISTAO E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 04.09.2008	
PROCESSO	: 2008.02.01.014177-2 (200850010085203) 169100 - AG E
AGRTE	: CHAPA 1
ADV	: EDUARDO SANTOS SARLO E OUTROS
AGRDO	: CHAPA RENOVACAO - CHAPA 2
ADV	: RODRIGO CAMPANA TRISTAO
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 04.09.2008	
PROCESSO	: 2008.02.01.014360-4 (9701082079) 169148 - AG RJ
AGRTE	: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS-SUSEP
PROC	: GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS
AGRDO	: LUZIA CELIA AGUIAR DA GAMA PEREIRA E OUTROS
ADV	: SALVADOR TEIXEIRA BITTENCOURT
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 04.09.2008	
PROCESSO	: 2008.02.01.013652-1 (200651110008625) 9697 - MS RJ
IMPTE	: JEJE COMERCIO E TRANSPORTE DE GELO E PESCADOS LTDA
ADV	: RUI TELES CALANDRINI FILHO
IMPDO	: JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS - RJ
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. PREVENÇÃO INSTANTÂNEA EM 04.09.2008	
PROCESSO	: 2008.02.01.014386-0 322 - COM/COR
COMTE	: MINISTRO GILSON DIPP - COORDENADOR-GERAL DA JUSTICA FEDERAL
COMDO	: CORREGEDOR(A)-GERAL DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO
RELATOR	: DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008	
PROCESSO	: 2008.02.01.014424-4 323 - COM/COR
COMTE	: EDUARDO FLORES VIEIRA - DEFENSOR PUBLICO-GERAL DA UNIAO - PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DE DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
COMDO	: CORREGEDOR(A)-GERAL DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO
RELATOR	: DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008	
PROCESSO	: 2008.02.01.014427-0 1821 - PET/COR
REQTE	: JOSE PEQUENO DA SILVA
ADV	: SEM ADVOGADO
REQDO	: CORREGEDOR(A)-GERAL DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO
RELATOR	: DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.09.2008	



PROCESSO : 2003.51.01.017349-2 (200351010173492) 426660
- AC R
APTE : APARECIDA LOURDES DA SILVA
ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
REDIS. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 2

PROCESSO : 1999.51.04.400902-6 (9904009023) 426656 - AC RJ
APTE : EXPEDITO ALVIM E OUTROS
APTE : JOSE TEIXEIRA DE ALMEIDA E OUTROS
ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
REDIS. AUTOMÁTICA EM 04.09.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 3

PROCESSO : 2001.02.01.010626-1 (9600111812) 261103 - EINF
EMBGTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
EMBGDO : CLOVIS DA ROSA SOUZA
ADV : CESAR LUCAS BAPTISTA
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 3A.SECÇÃO ESPECIALIZADA
IMPEDIDO(S) : DES.FED.REIS FRIEDE
DES.FED.SERGIO SCHWAITZER
J.F.CONV.LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 04.09.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2007.51.01.811300-3 (200751018113003) 72942 - AMS R
APTE : DANIEL PONTE
ADV : MIRIAM DOS SANTOS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 04.09.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 4

PROCESSO : 2006.51.01.530711-6 (200651015307116) 424988 - AC R
APTE : ANTONIO JOSE DE ARAUJO E OUTROS
ADV : JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTROS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LEONARDO DE MELLO CAFFARO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 04.09.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O DESPACHO DE FLS. 242

PROCESSO : 2001.51.01.000578-1 (200151010005781) 317008 - AC R
APTE : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV : RENATO LUIS CSASZAR
APDO : SOCIEDADE ABASTECEDORA DO COM/ E DA IND/ DE PANIFICACAO SACIPAN S/A
ADV : ALEXANDRE KARFUNKELSTEIN LIMA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 04.09.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 2

PROCESSO : 2004.51.01.009222-8 (200451010092228) 426665 - AC R
APTE : JOSE AUGUSTO VARELLA BARCA
ADV : ALBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 04.09.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 1

PROCESSO : 2007.51.01.025334-1 (200751010253341) 72546 - AMS R
APTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO MUIRAKITA
ADV : RODRIGO ALICATA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 04.09.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA A R. DECISAO DE FLS. 1

PROCESSO : 1999.02.01.041471-2 (9701009584) 209580 - AC RJ
APTE : ORBALDO JOAQUIM PEREIRA
ADV : AGATHYRNO SILVA GOMES E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : EUNIDE GOMES SILVA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 04.09.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS.10

PROCESSO : 2008.02.01.011377-6 (200802010113776) 479 - INQ RJ
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDIC. : APURAR RESPONSABILIDADE
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - TRIBUNAL PLENO
IMPEDIDO(S) : J.F. CONV.CARLOS G. FRANCOVICH LUGONES
REDISTR. AUTOMÁT. INSTANTÂNEA EM 04.09.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O DESPACHO DE FLS. 296

PROCESSO : 2004.51.01.018782-3 (200451010187823) 426546 - AC R
APTE : METALNAVE S/A COM/ IND/ E OUTRO
ADV : LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 04.09.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O DESPACHO DE FLS. 619

PROCESSO : 1999.50.01.008253-3 (9900082532) 73861 - AMS ES
APTE : TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES MACHADO LTDA
ADV : GABRIELA NEGRI CARLESSO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O DESPACHO DE FLS. 199
REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 04.09.2008
PROCESSO : 2006.51.01.011567-5 (200651010115675) 73862 - AMS R
APTE : RYGY COELI CONFECÇOES LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 04.09.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O DESPACHO DE FLS. 233

PROCESSO : 2004.51.01.022103-0 (200451010221030) 426555 - AC R
APTE : JOSE REINALDO COELHO DE SOUZA E OUTROS
ADV : WILSON SIMOES FILHO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 04.09.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O DESPACHO DE FLS. 229

PROCESSO : 2008.02.01.000097-0 (200751010278155) 161843 - AG R
AGRTE : KLEBERT RENEE MACHADO GONÇALVES
ADV : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
IMPEDIDO(S) : J.F.CONV.JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 04.09.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O DESPACHO DE FLS. 84

PROCESSO : 2002.51.01.515580-3 (200251015155803) 4195 - ACR RJ
APTE : JORGE LUIZ SOARES DA SILVA - REU PRE-SO
ADV : ISMAEL ABRAHAM ABUAWAD
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 04.09.2008
PROCESSO : 1999.51.03.301897-7 (9903018975) 426549 - APREN
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASIC E PROFISSIONAL - SINASEFE
ADV : PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 04.09.2008
OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDO EM VISTA

PROCESSO : 1998.51.01.060281-2 (9800602810) 303171 - AC RJ
APTE : DOMINGOS JOSE PIRES DIAS E OUTROS
ADV : ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTROS
APDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROC : MARCIO BICUDO CURTY
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 04.09.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.6

PROCESSO : 2008.51.01.004912-2 (200851010049122) 73727 - REOMS
PARTEA : PETROFLEX IND/ COM/ S/A
ADV : LEANDRO DAUMAS PASSOS E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 04.09.2008
OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDO EM VISTA

PROCESSO : 2006.51.01.017400-0 (200651010174000) 73863 - REOMS
PARTEA : ARTHUR DE SOUZA LEMOS
ADV : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 04.09.2008
OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDO EM VISTA



QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 04.09.2008

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	2	0	0	0	10	0	12
FREDERICO GUEIROS	2	0	0	0	11	1	14
TANIA HEINE	4	0	0	0	12	0	16
ALBERTO NOGUEIRA	0	1	0	0	8	2	11
PAULO ESPIRITO SANTO	5	0	0	0	10	0	15
ANTÔNIO CRUZ NETTO	5	0	0	0	12	0	17
MARIA HELENA CISNE	1	1	0	0	3	0	5
VERA LÚCIA LIMA	0	0	0	0	9	1	10
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	8	1	0	0	10	0	19
SERGIO FELTRIN CORREA	0	0	0	0	3	1	4
LUIZ ANTONIO SOARES	4	0	0	0	12	0	16
BENEDITO GONCALVES	1	0	0	0	9	1	11
FRANCISCO PIZZOLANTE	3	0	0	0	11	1	15
LILIANE RORIZ	2	0	0	0	8	0	10
SERGIO SCHWAITZER	2	0	0	0	13	1	16
POUL ERIK DYRLUND	2	0	0	0	8	2	12
ANDRÉ FONTES	1	0	0	0	9	0	10
LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	3	0	0	0	14	0	17
REIS FRIEDE	2	0	0	0	12	0	14
JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	0	2	0	0	10	2	14
ABEL GOMES	1	0	0	0	6	1	8
MESSOD AZULAY NETO	0	0	0	0	10	1	11
MARCELO PEREIRA / no afast. , Re- lator	5	0	0	0	11	1	17
CARLOS G. , FRANCOVICH LUGO- NES	0	0	0	0	11	0	11
MÁRCIA HELENA NUNES / no afast. , Rela	1	0	0	0	7	0	8
TOTAL	54	5	0	0	239	15	313

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO : 1996.51.01.018546-3 (9600185468) 426415 - AC RJ

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS

APDO : ALBERTO PEDERNEIRAS DE MELLO FLORES

ADV : ALEXANDRE JOSE RIBEIRO BANDEIRA DE MELLO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS

PROCESSO : 2001.51.01.014773-3 (200151010147733) 426452 - AC R

APTE : COMPANHIA DE CANETAS COMPACTOR

ADV : OSWALDO DUARTE DE SOUZA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2001.51.01.017555-8 (200151010175558) 425886 - APREN

APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROC : CRISTINA COLOSIMO SILVA

APDO : DERLY CARVALHO RIBEIRO

ADV : MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA E OUTRO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2001.51.10.002255-0 (200151100022550) 426581 - AC R

: 200051100078549

APTE : MULTSTAR MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA

ADV : OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 2002.50.03.000208-8 (200250030002088) 426246 - AC E

: 200550030001413

APTE : AIDE SCHERRER E OUTROS

ADV : DANIELA CARVALHO DOS SANTOS E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ERIKA SEIBAL PINTO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2002.50.03.000214-3 (200250030002143) 426537 - AC E

: 200550030000548

APTE : ADEMIR CLAUDEMAR SECCHIM E OUTROS

ADV : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ERIKA SEIBAL PINTO E OUTROS

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2002.51.02.001267-1 (200251020012671) 426608 - APREN

APTE : MARCOS VINICIUS CEDRO PERROUT

ADV : BERNARDINO PEREIRA DE LIMA E OUTROS

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : OS MESMOS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2003.50.02.000357-0 (200350020003570) 425764 - AC E

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS

APDO : SEBASTIAO SERGIO MOREIRA E OUTRO

ADV : DULCE LEA DA S RODRIGUES

RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES

PROCESSO : 2003.51.01.504442-6 (200351015044426) 426397 - AC R

: 0004144759

APTE : COMERCIO E INDUSTRIA TUFFY HABIB S/A

ADV : BRENNO DE MENDONÇA CAVALCANTI

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

PROCESSO : 2003.51.01.535100-1 (200351015351001) 426428 - APREN

APTE : JOAO CELESTINO

ADV : CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ

RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2003.51.16.005649-3 (200351160056493) 426433 - AC R

: 200351160002009

: 19900280021580

: 005500

: 00595

APTE : ARI MOREIRA PERDIGAO

ADV : WALTER DOS S. P. OLIVEIRA

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES

PROCESSO : 2004.51.01.013356-5 (200451010133565) 73856 - AMS R

APTE : FOLICLAR VIGILANCIA SEGURANCA E ASSESSORIA EM PROJETOS DE SEGURANCA LTDA

ADV : MARCUS DA SILVA SANTOS

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : OS MESMOS

APDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC : FLAVIO DE ARAUJO WILLEMANN

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ

RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO

PROCESSO : 2005.50.03.000054-8 (200550030000548) 426538 - AC E

: 200250030002143

APTE : ADEMIR CLAUDEMAR SECCHIM E OUTROS

ADV : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ERIKA SEIBAL PINTO E OUTROS

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2005.51.01.003121-9 (200551010031219) 426440 - AC R

APTE : GERALDO FERREIRA E OUTROS

ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES

PROCESSO : 2005.51.01.005149-8 (200551010051498) 426487 - AC R

: 9200648444

: 9101277413

APTE : MARIA CLARA PIRES DE ABREU

ADV : ADELSON VIRGILIO VASQUES DA SILVA

APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROC : ELLIS JUSSARA BARBOSA DE SOUZA

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2005.51.02.001511-9 (200551020015119) 73860 - AMS R

APTE : BRASIL SUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADV : PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2005.51.02.005174-4 (200551020051744) 426494 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS

APDO : BENEDITA ARLETE DE OLIVEIRA

ADV : MONICA BARBOZA PINHEIRO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 2005.51.09.000276-0 (200551090002760) 426532 - AC R

APTE : MARIA CIEDA DUARTE TRAVASSOS

ADV : ISABELLA DA SILVA REIS E OUTRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2006.50.01.011855-8 (200650010118558) 426181 - AC E

: 200550010060230

: 200450010022698

: 200450010036960

: 200550010060254

: 200650010118560

APTE : COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARAO - CST E OUTROS

ADV : MARCELO PAGANI DEVENS E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE

PROCESSO : 2006.50.01.011856-0 (200650010118560) 426183 - AC E

: 200550010060254

: 200450010036960

: 200550010060230

: 200450010022698

: 200650010118558

APTE : COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARAO - CST E OUTROS

ADV : MARCELO PAGANI DEVENS E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE



PROCESSO	: 2006.50.02.000674-1 (200650020006741) 426418 - AC E	APDO	: VALMIR ALVES RANGEL E OUTROS	PROCESSO	: 2007.51.01.028638-3 (200751010286383) 426505 - AC R
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONAR-DO DA SILVA E OUTROS	APTE	: WAGNER DE CARVALHO E OUTROS
ADV	: LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	ADV	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APDO	: ANTONIO ROBERTO MAGANHÍ	PROCESSO	: 2007.51.01.025009-1 (200751010250091) 425210 - AC R	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: DULCE LEA DA S RODRIGUES		: 9800603263	ADV	: DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA		: 9500453878	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PROCESSO	: 2006.50.02.001255-8 (200650020012558) 426388 - AC E		: 9800602682	PROCESSO	: 2007.51.01.031009-9 (200751010310099) 426510 - AC R
APTE	: UNIMED SUL CAPIXABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO		: 9800602690		: 9700128261
ADV	: JOAO APRIGIO DE MENEZES		: 9800602712		: 9701104242
APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS		: 9800602720	APTE	: ORNELIA DA SILVA PEREIRA E OUTROS
PROC	: UBIRATAN CRUZ RODRIGUES		: 9800602739	ADV	: TOMPSON WAGNER MARAVILHA BASTOS
APDO	: BANCO DO BRASIL S/A		: 9800602747	APDO	: UNIAO FEDERAL
ADV	: PAULO CESAR BUSATO		: 9800602755	RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO		: 9800602763	PROCESSO	: 2007.51.01.808555-0 (200751018085550) 426496 - AC R
PROCESSO	: 2006.51.01.012703-3 (200651010127033) 426493 - APREN		: 9800602771		: 8800023304
APTE	: UNIAO FEDERAL		: 9800602780	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
APDO	: IRAPUAN DE FREITAS		: 9800602798	PROC	: LILIAN BARROS DA SILVEIRA SIQUEIRA
ADV	: ALDEIR TEIXEIRA VIEIRA		: 9800602801	APDO	: JACY BARROSO PINTO MAGALHAES
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ		: 9800602810	ADV	: JAMIL SAAD E OUTROS
RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO		: 9800602828	RELATOR	: DES.FED. LILIANE RORIZ
PROCESSO	: 2006.51.04.000090-4 (200651040000904) 426356 - AC R		: 9800602836	PROCESSO	: 2008.02.01.014381-1 (200151010166156) 169164 - AG R
	: 200551040044162		: 9800602844		: 200151010241660
APTE	: LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA		: 9800602860	AGRTE	: ANA LUCIA CAMARGO
ADV	: GERALDO NASCIMENTO E OUTRO		: 9800602879	ADV	: RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA E OUTROS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS		: 9800602887	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC	: EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA		: 9800602895	ADV	: RICARDO LOPES LIMONGI E OUTROS
APDO	: OS MESMOS		: 9800602909	RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
RELATOR	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE		: 9800602917	PROCESSO	: 2008.02.01.014391-4 (200651015288638) 169175 - AG R
PROCESSO	: 2006.51.09.000202-7 (200651090002027) 426531 - APREN		: 9800602925		: 200851015073898
	: 200651090001114		: 9800602933		: 200651015288651
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS		: 9800602941		: 200851015073904
PROC	: RAQUEL MARINS MOTA		: 9800602950	AGRTE	: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN
APDO	: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMO-VEIS LTDA		: 9800602968	ADV	: ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS
ADV	: ANDRE SIMAO SANTOS E OUTROS		: 9800602976	AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE RESEN-DE-RJ		: 9800602984	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES		: 9800602992	PROCESSO	: 2008.02.01.014392-6 (200651015288651) 169174 - AG R
PROCESSO	: 2007.50.01.006543-1 (200750010065431) 426422 - AC E		: 9800603000		: 200851015073904
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		: 9800603018		: 200651015288638
ADV	: RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS		: 9800603026		: 200851015073898
APDO	: PEDRO COSTALONGA		: 9800603034	AGRTE	: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN
ADV	: INGRID SILVA DE MONTEIRO		: 9800603042	ADV	: ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND		: 9800603050	AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROCESSO	: 2007.50.01.010965-3 (200750010109653) 426528 - AC E		: 9800603069	PROCESSO	: 2008.02.01.014392-6 (200651015288651) 169174 - AG R
APTE	: PAPA LEGUAS SERVICOS EXPRESS LTDA ME		: 9800603077		: 200851015073904
ADV	: PAULO CASTRO CABRAL DE MACEDO E OUTROS		: 9800603085		: 200651015288638
APDO	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-LEGRAFOS - ECT		: 9800603093		: 200851015073898
ADV	: NUBIA LEMOS GUASTI E OUTROS		: 9800603107	AGRTE	: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN
RELATOR	: DES.FED. FREDERICO GUEIROS		: 9800603115	ADV	: ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS
PROCESSO	: 2007.51.01.003969-0 (200751010039690) 73765 - AMS R	APTE	: WILTON DE CARVALHO SANTOS E OUTROS	AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE	: JAGSON INTERNACIONAL LIMITED	ADV	: CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIA-NA	RELATOR	: DES.FED. TANIA HEINE
ADV	: FREDERICO PRICE GRECHI	APDO	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APDO	: UNIAO FEDERAL	PROC	: ALEXANDER ALI SHAH	PROCESSO	: 2008.02.01.014397-5 (200851015034030) 169181 - AG R
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE		: 200751010286139
PROCESSO	: 2007.51.01.007446-0 (200751010074460) 426495 - AC R	PROCESSO	: 2007.51.01.026597-5 (200751010265975) 426358 - AC R		: 200851015044394
	: 200151010178160	APTE	: CARMEM DE JESUS LOPES CAETANO	AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE	: EDVALDO JOSE DOS SANTOS	ADV	: NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS	AGRDO	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADV	: LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	PROCESSO	: 2007.51.01.026737-6 (200751010267376) 73859 - AMS R	PROCESSO	: 2008.02.01.014408-6 (9905521453) 169184 - AG RJ
PROCESSO	: 2007.51.01.021143-7 (200751010211437) 424608 - AC R	APTE	: UNIAO FEDERAL		: 9807054478
	: 9800603247	APDO	: HERMANO AMERICO FALCONE	AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
APTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS	ADV	: HERMANO AMERICO FALCONE	PROC	: LUCIANA F. PORTAL LIMA GADELHA
PROC	: ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ		
		RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO		



AGRDO : ANTONIO PADUA MAYWORM
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ
PROCESSO : 2008.02.01.014410-4 (9500090031) 169190 - AG RJ
AGRTE : 9500656728
ADV : REGINA MARIA LIMA BRAGA
AGRDO : ALEXANDRE GARCIA GANIN E OUTROS
ADV : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
PROCESSO : 2008.02.01.014416-5 (9101319124) 169201 - AG RJ
AGRTE : SEBASTIAO MARIA FRANKLIN
ADV : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GUSTAVO JOSE BALALAI ABREU E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PROCESSO : 2008.02.01.014418-9 (200551010184887) 169203 - AG R
AGRTE : MARILDA BOMFIM DESSAUNE CARLOS E OUTRO
ADV : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PROCESSO : 2008.02.01.014426-8 (200551010122596) 1825 - MCI RJ
REQTE : 200551010180365
ADV : JANIMAR QUITERIA DA SILVA
REQDO : JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA
ADV : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
PROCESSO : 2008.02.01.014432-3 (200451010181456) 169208 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ANTONIO JORGE JOSE FELICIANO
ADV : VALDEMIRO TAVARES DE ALMEIDA FILHO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
PROCESSO : 2008.02.01.014435-9 (9100468401) 169207 - AG RJ
AGRTE : 9101039245
ADV : 9101143174
AGRTE : 9101216694
ADV : BANCO ITAU S/A
AGRDO : MAXIMIANO JOSE GOMES DE PAIVA E OUTROS
ADV : GEORGES APOSTOLES NEOFOTISTOS E OUTROS
RELATOR : HELIO ALBERTO MIZRAHI
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
PROCESSO : 2008.02.01.014438-4 (200851010108928) 169215 - AG R
AGRTE : 200551010039620
ADV : JURACI PASSOS DOS REIS E CONJUGE
AGRDO : ACCACIO MONTEIRO BARROZO
ADV : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PROCESSO : 2008.51.01.000661-5 (200851010006615) 426357 - AC R
APTE : 200151010061012
ADV : JORGE ALTAMIRO NIEZGODA
APDO : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS
RELATOR : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PROCESSO : 2008.51.01.002497-6 (200851010024976) 426359 - AC R
APTE : 200151010061012
ADV : PYRMS DE MAGALHAES
APDO : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS
RELATOR : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PROCESSO : 2008.51.01.004692-3 (200851010046923) 426361 - AC R
APTE : 200151010061012
ADV : IRACEMA ROSA DE ARAUJO
APDO : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS
RELATOR : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PROCESSO : 2008.51.01.004694-7 (200851010046947) 426360 - AC R
APTE : 200151010061012
ADV : MARILANDE DAS GRACAS MERCON SEIGNEUR SANTOS
APDO : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS
RELATOR : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PROCESSO : 2008.51.01.012628-1 (200851010126281) 426503 - AC R
APTE : 200351010137797
ADV : VERA LUCIA LEITE MOREIRA E OUTROS
APDO : ANGELA MARIA BENTO
RELATOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE
T E R M O D E E N C E R R A M E N T O - 2ª V I A
Contém a presente ata a distribuição de 0259 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0053 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0041 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volotão), Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.
Rio de Janeiro - RJ, 04 de SETembro de 2008.
JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR
PRESIDENTE

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 04.09.2008.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	RJ090955	2000.51.01.005659-0
ADILSON MARTINS GOMES	RJ026066	1991.51.02.057727-3
		1991.51.02.059416-7
ADILSON POUBEL DE CASTRO JUNIOR	RJ117316	2008.02.01.014390-2
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	1998.51.01.000251-1
		2000.51.01.012902-7
		2004.51.01.003791-6
ADRIANA MONTEIRO VINCLER	RJ089324	2006.51.14.000200-5
ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA	RJ133855	2007.51.01.008846-9
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	RJ088753	2007.51.01.810860-3
ADRIANO DE QUEIROZ MORAES	ES012578	2008.50.05.000121-3
ADRIANO MONTE PESSOA	PR029146	2002.51.01.011175-5
AGATHYRNO SILVA GOMES	RJ009692	1999.02.01.041471-2
ALAIR PIMENTEL CURCIO	RJ028129	2008.02.01.014390-2
ALAMIR PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR	RJ146513	2006.51.01.002404-9
ALBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA	RJ057631	2004.51.01.009222-8
ALEXANDER ALI SHAH	RJ107504	2008.02.01.014374-4
ALEXANDRE KARFUNKELSTEIN LIMA	RJ079803	2001.51.01.000578-1
ALEXANDRE LUIZ DYOTT FONTENELLE	RJ065732	2008.02.01.014367-7
ALEXANDRE PEREIRA DAS NEVES	ES006428	2008.02.01.014352-5
ALEXANDRE ROMUALDO ALVES SILVA	RJ106400	2008.51.04.000553-4
ALEXANDRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA FERNAN		2004.51.02.001777-0
ALEXANDRO MARCEL	RJ124523	2008.02.01.014311-2
ALOISIO PEREIRA GORITO	RJ112844	2004.51.02.004365-2
ALOIZIO PEREZ	RJ060778	2008.02.01.013726-4
ALVARO RANGEL DE CARVALHO	RJ051354	2003.02.01.006603-0
ANA IZABEL VIANA GONCALVES	ES007962	2006.50.02.000884-1
		2008.02.01.014407-4
ANA LUCIA DE SOUZA LOURO TRINDADE	RJ001639B	2006.51.01.023810-4
ANA PAULA BARRETO MONTEIRO ROTHEN		2008.02.01.014363-0
ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO		2006.51.01.518212-5
ANDRE AMARAL DE AGUIAR		2006.51.01.023810-4
ANDRE FURTADO	RJ130363	2007.51.01.021609-5
ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES	RJ110879	2007.51.01.033732-9
		2007.51.01.815108-9
ANDREA CRISTINA DE FARIA MARTINS	RJ122893	2007.02.01.001391-1
ANDREA TEIXEIRA DA SILVA RAMOS	RJ101839	2007.51.10.008261-4
ANGELO DE SA FONTES	RJ130620	2008.51.01.003343-6
ANITA FRANCISCA DOS SANTOS E SILVA	RJ058739	2004.51.01.013622-0
ANTONINO MARCOS DA SILVA	RJ129419	2007.51.01.025646-9
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA	RJ086349	2007.51.04.001989-9
ANTONIO CARLOS FELISBINO RAMOS	RJ087679	2006.51.01.021970-5
ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA	RJ033895	1998.51.01.060281-2
ANTONIO CICERO GOMES PEREIRA	RJ030739	1987.51.01.003015-6
ANTONIO GARSON RAMOS JACO	RJ031978	1999.51.13.906173-8

ANTONIO JOSE DA SILVA MALHANO	RJ085813	2008.02.01.014358-6
ANTONIO JUSTINO COSTA	ES010887	2008.02.01.014393-8
		2008.02.01.014394-0
AQUIDABAN FIALHO DI IULIO	RJ060935	2006.51.01.004455-3
ARALTON LIMA JUNIOR	RJ082647	2004.51.01.009179-0
ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR	RJ104371	2003.51.01.013903-4
ARMANDO SILVA DE SOUZA	RJ038691	2006.51.01.012430-5
		2006.51.01.015192-8
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ002722A	2001.51.01.014473-2
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ02722A	2008.51.01.002317-0
AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA	RJ000821	2006.51.01.015819-4
AURIVAL PARDAUIL SILVA	RJ000821	2004.51.01.013622-0
AVELAR SANTO BASSO	RJ037607	2007.51.01.803441-3
BIANCA OUVERNY VALENTE	RJ145150	2007.51.01.800223-0
BRUNA NASCIMENTO	RJ126701	2006.51.04.002570-6
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS		2007.51.01.803022-5
		2007.51.01.803601-0
		2007.51.01.808710-7
		2007.51.01.810498-1
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	RJ113351	2007.51.01.805469-2
BRUNO BOCK	RJ120970	2008.02.01.014341-0
BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT	RJ092952	2002.51.02.002821-6
BRUNO MEDEIROS BASTOS		2005.50.02.000906-3
BRUNO VALENTE RIBEIRO		2008.02.01.013726-4
CAMILA VIVIANE DA SILVA SANTOS	RJ128782	2005.51.01.000987-1
CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL	RJ064900	2007.51.01.002641-5
		2008.02.01.014374-4
CARLOS ALBERTO DE MELO LACERDA	RJ028226	2007.51.01.025646-9
CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES		1992.51.02.005206-5
CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA	RJ110265	2006.51.01.004455-3
		2007.51.01.027523-3
CARLOS EDUARDO P B CHAGAS	RJ105221	2007.51.01.028904-9
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND	RJ087458	2008.51.01.006370-2
CARLOS HENRIQUE GOMES	RJ061797	2007.51.01.805469-2
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA	RJ068466	2005.51.04.001120-0
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO	RJ020283	2008.02.01.014417-7
CARLOS VALENCA TEIXEIRA	RJ022876	2008.02.01.014440-2
CARLOS VARGAS FARIAS	RJ074153	2008.02.01.014380-0
CASSIO DRUMOND MAGALHAES	ES010964	2007.50.01.012771-0
CESAR LUCAS BAPTISTA	RJ070750	2001.02.01.010626-1
CINTIA DE FREITAS GOUVEA	RJ051050	2004.02.01.004657-5
		2008.02.01.014415-3
CLAUDIA MARIA DIAS SILVA	RJ075506	2007.51.04.002608-9
CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA		1998.51.01.008605-6
CLAUDIO JOSE RAAYMUNDO	RJ110707	2007.51.01.803022-5
CLAUDIO LUIZ DE AZEVEDO MACHADO	RJ123198	2007.51.04.001633-3



CONCEIÇÃO DE MARIA RABELO DE ALBUQUER	RJ114960	2006.51.01.530222-2	GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS	RJ043505	2008.02.01.014360-4
CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES	RJ135041	2008.02.01.014439-6	GUILHERME PERES DE OLIVEIRA	RJ147553	2008.51.01.011257-9
CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES	RJ138017	2006.51.01.021970-5	GUSTAVO A. M. BERNER	MG86887B	2008.02.01.014366-5
CRISTOVAO SIMONIN RAMALHO	RJ091205	2006.51.01.010987-0	HARLEY RAMOS SIQUARA	RJ123505	2007.02.01.013457-0
DANIEL BURKLE WARD	RJ135235	1999.51.02.207263-3	HENRIQUE FARIA SANTOS RABELO DE AZEVE	ES012255	2008.02.01.014385-9
		2000.51.02.002188-2	HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	RJ101253	2005.02.01.007549-0
DANIEL DE ARAUJO PERALTA		2006.51.04.000985-3	HUMBERTO JANSEN MACHADO	RJ013911	1992.51.02.005206-5
		2008.51.04.000456-6	IEDA JULIATTI DE CARVALHO	RJ050865	2003.51.01.017349-2
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2003.51.01.027982-8	ISMAEL ABRAHAM ABUAWAD	RJ095871	2002.51.01.515580-3
DANIELA FEITOS DA MOTA	RJ107782	2001.51.01.535383-9			2008.02.01.014425-6
DANIELA SALGADO JUNQUEIRA	RJ129684	2007.51.04.001685-0	ISTVAN NUNES LAKI		2007.51.01.800223-0
		2007.51.04.001705-2	ITALO MORA GUARNASCHELLI	RJ054529	2007.02.01.016847-5
		2007.51.04.001758-1	IZAEL DE MELLO REZENDE	ES003720	2008.02.01.014388-4
		2007.51.04.001825-1	JOANA D'ARC DE OLIVEIRA APOLINARIO	RJ097892	2001.51.01.016722-7
		2007.51.04.001993-0	JOANA D'ARC RODRIGUES DE MENDONCA	RJ109749	2008.02.01.014409-8
DANIELLE AGOSTINHO BAPTISTA	RJ130785	2007.51.01.003394-8	JOAO APRIGIO DE MENEZES	ES001599	2008.02.01.014361-6
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	2008.02.01.014311-2	JOAO MARCOS NABUCO	RJ062076	2005.51.01.024492-6
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO	RJ116610	2008.02.01.013984-4	JOAO NASCIMENTO DE SOUZA	RJ130535	2008.02.01.014421-9
DANILO SAHIONE	RJ056034	2005.51.01.027441-4	JOAQUIM TEODORO DE PAIVA	RJ044337	2007.51.04.001993-0
DAVID SCHIAVONI MILLER		2008.51.14.000103-4	JOEL NUNES DE MENEZES JUNIOR	ES011650	2008.02.01.014363-0
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2005.51.01.001807-0	JOELSON DE SOUZA MOREIRA	RJ098839	2006.51.01.530711-6
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO-RJ		2008.02.01.014431-1	JORGE BLOISE	RJ034125	2006.51.01.010047-7
DEMETRIUS PASSOS FERNANDES	RJ064017	2007.51.04.003929-1	JORGE EDUARDO HORACIO E SILVA	RJ051833	1999.51.01.015229-0
			JORGE SAFE E SILVA	RJ080938	2003.51.01.028976-7
DENISE DA SILVA BATISTA	RJ068927	2007.51.01.022790-1	JOSE ALONSO CORREA PINTO	RJ045719	1999.51.13.905657-3
DENIZE PERES MENDES CAMPOS DA SILVA	RJ117707	1999.51.02.207263-3	JOSE ANDRELINO DE FREITAS	RJ092990	2003.51.10.009792-2
DENIZE TELES DE SOUZA	RJ090302	2007.51.01.009023-3	JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR	ES008289	2006.50.01.008621-1
DEVACIR MARIO ZACHE JUNIOR	ES008831	2007.50.05.000250-0	JOSE BEZERRA DA SILVA	RJ089365	2008.51.01.011972-0
DIEGO GOULART DE OLIVEIRA VIEIRA	RJ108726	2008.02.01.014429-3	JOSE FELICIO GONCALVES E SOUSA	RJ031350	2008.51.01.011257-9
DINOBERTO DE ALMEIDA MAGALHAES	RJ098443	2001.51.01.535115-6	JOSE FRANCISCO NICANDIO	RJ106984	2005.51.01.000528-2
DIOGO GONÇALVES CARDOSO	RJ133337	2006.51.04.002570-6	JOSE GREGORIO MARQUES	RJ001721A	1999.02.01.034381-0
EDUARDO ANTONIO KALACHE	RJ015018	2008.02.01.014415-3	JOSE GUILHERME S. PEREIRA	RJ111099	2006.51.01.018002-3
EDUARDO JOSE LAPA TORRES	RJ024897	2008.02.01.014437-2	JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA	RJ111099	2007.02.01.015557-2
EDUARDO MACCARI TELLES	RJ001673B	2005.51.02.001987-3	JOSE IRINEU DE OLIVEIRA	ES004142	2005.50.02.000906-3
EDUARDO MACHADO DOS SANTOS	RJ071405	2008.02.01.014365-3	JOSE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA	RJ073773	2005.51.10.004872-5
EDUARDO SANTOS SARLO	ES011096	2008.02.01.014177-2	JOSE MANUEL DUARTE CORREIA	RJ075026	2008.02.01.000097-0
EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS	ES011520	2008.02.01.014406-2	JOSE MARIA APOLIANO LIMA	RJ036964	1999.51.02.203479-6
EDY COUTINHO	ES002101	2008.50.01.001070-7	JOSE MARTINS DOS ANJOS	RJ008577	2006.51.01.506011-1
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2003.51.01.027982-8	JOSE OLINTO DE ARRUDA CAMPOS	RJ001654A	2001.51.10.001011-0
		2007.02.01.003392-2	JOSE PERICLES COUTO ALVES	RJ026200	2007.51.01.018293-0
		2007.02.01.004571-7	JOSE ROBERTO DE ARAUJO MADRIAGA		2008.02.01.014383-5
ELZA TOBIAS	RJ065312	2000.51.02.000280-2	JOSE ROBERTO P. C. FAVERET CAVALCANTI		2007.51.01.007726-5
EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA		2005.51.04.001120-0	JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2005.51.01.012754-5
		2007.51.04.002608-9			2005.51.01.025416-6
ENIO VALLE PAIXAO	RJ049743	2005.51.02.004482-0			2007.51.01.022967-3
ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ		2007.51.01.002641-5			2007.51.01.025103-4
		2007.51.01.028904-9			2008.02.01.014396-3
ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTT	ES00232B	2004.50.01.002112-8	JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIO	RJ136778	2007.51.01.001674-4
		2008.02.01.014399-9			2007.51.01.030432-4
EUNIDE GOMES SILVA	RJ041429	1999.02.01.041471-2	JOSUE ISAAC VARGAS FARIA	RJ098404	1999.51.04.400902-6
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTT	ES00220B	2005.50.01.004552-6			2003.51.04.002866-4
EUSTACHIO DOMICIO LUCHESI RAMACCIOTTI	RJ000220B	2004.50.01.008784-0			2008.51.04.000575-3
EUSTAQUIO ARAUJO CAXILE	RJ084528	2008.02.01.013727-6	JUERCIO DE OLIVEIRA NEVES	RJ029115	2008.51.04.001421-3
EVANDRO DE CASTRO BASTOS	ES005696D	2008.02.01.014362-8	JULIA MIYAHIRA	RJ140380	2000.51.02.004015-3
FABIO FONSECA PINHEIRO DE LACERDA	ES012841	2008.02.01.014419-0	JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA		2005.51.01.507535-3
FABRICIA BRAGA RABELLO		2005.51.04.003540-9			2006.51.01.518714-7
FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO	RJ075993	2008.02.01.014371-9			2006.51.01.530222-2
FERNANDA RODRIGUES D'ORNELAS	RJ118270	2008.02.01.014395-1			2006.51.01.539543-1
		2008.02.01.014403-7			2007.51.01.803441-3
		2008.02.01.014405-0	JULIO SALLES COSTA JANOLIO	RJ119528	2008.02.01.014376-8
		2008.02.01.014441-4	KARINA DE MESQUITA BARCELOS	RJ112339	1999.51.01.005233-6
FLAVIA MARTINS AFFONSO	RJ119171	2005.02.01.007549-0	KATIA PIMENTEL ESPINDOLA GARCIA	RJ062466	2007.51.10.005162-9
		2008.02.01.013995-9	KEILA DA SILVA AZEVEDO	RJ106566	2008.02.01.014369-0
FLAVIA SANT'ANNA	RJ065122	2005.51.01.011771-0	LAIS PALAZZO ALMADA	RJ126008	2004.51.01.021944-7
FLAVIA SOUZA PIRAN	RJ132012	2008.02.01.014444-0	LEANDRO DAUMAS PASSOS	RJ093571	2008.51.01.004912-2
FRANCISCO NIGRO DOS ALVES VIVONA	RJ001619B	2007.51.01.027523-3	LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA	RJ117625	2007.51.01.006306-0
FRANCISCO XAVIER AMARAL	MG028819	2008.02.01.014422-0	LEANDRO LARA LEAL	RJ127106	2007.02.01.013457-0
FREDERICO JOSE ANDRADE DE CASTRO	RJ018739	2008.02.01.014430-0	LEILA MATHEUS REGA	RJ123747	2007.51.01.009023-3
GABRIELA NEGRI CARLESSO	ES009062	1999.50.01.008253-3			2007.51.01.022790-1
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	1998.51.01.008605-6	LENINE ALCANTARA MOREIRA	RJ093330	2006.51.01.015819-4
		2003.51.01.013903-4	LENISA MONTEIRO DANTAS	RJ096023	2001.51.01.007713-5
		2007.51.01.007726-5	LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO	RJ096023	2003.51.01.004734-6
GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	RJ004474	2006.51.01.518714-7	LEONARDO BRUNO WIESELTHALER	RJ094334	2001.51.06.000450-4
GEORGE AUGUSTO CARVANO	RJ085014	2008.02.01.014382-3	LEONARDO DE MELLO CAFFARO		2006.51.01.530711-6
GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR	MG078618	2008.51.04.000583-2	LEONARDO HAUCH DA SILVA	RJ125892	2006.51.01.539543-1
GERLANIA MARIA DA CONCEIÇÃO		2008.02.01.014382-3	LEONARDO JUNHO GARCIA	ES010864	2003.50.02.000361-1
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	2002.51.01.011175-5			2004.50.01.002112-8
		2003.51.01.017349-2			2008.02.01.014385-9
		2005.51.01.000987-1	LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA	RJ113675	2008.50.01.001070-7
		2005.51.01.023940-2	LEONARDO NUNES MARQUES	ES009579	2004.51.01.018782-3
GERSON LUCCHESI	RJ085053	2001.51.01.017557-1	LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES Q	RJ113921	2008.02.01.014175-9
			LICIA VANIA SALVADOR FERNANDES	RJ032623	2007.51.01.008846-9
GILBERTO DA GRACA COUTO FILHO	RJ046391	2001.51.01.525506-4	LILIAN BARROS DA SILVEIRA		2001.51.01.018257-5
GILBERTO PEDRO DOS SANTOS	RJ066544	2008.02.01.014404-9	LUCIENE PEREIRA LUBE	ES005388	1997.51.01.111773-1
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	2007.50.05.000250-0	LUCILIA A. DE ARAUJO SOLANO	RJ119937	2003.50.02.000361-1
GREISE DA COSTA MENDENGUE	RJ056711	2007.51.01.810860-3			2007.51.04.001609-6
GUARINO VILHENA	RJ062037	2007.51.01.024983-0			2007.51.04.001633-3



		2008.51.04.000575-3
LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO	RJ119937	2007.51.04.001989-9
LUCIMAR DO ROSARIO SOARES	RJ090559	2004.51.01.023309-2
LUIZ ALBINO DE ALMEIDA BASTOS	RJ075507	2007.51.12.000799-3
LUIZ ALFREDO TAUNAY	RJ015356	2008.02.01.014414-1
LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES	RJ032254	1999.51.01.015229-0
LUIZ CARLOS BITENCOURT DE CARVALHO	RJ075700	2001.51.06.001382-7
LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA	MG087200	2007.51.01.022559-0
LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA	RJ046214	2008.02.01.014429-3
LUIZ FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS	RJ067056	2007.02.01.001391-1
LUIZ FRANCISCO CORREA BARBOSA	RS031349	2008.51.01.005222-2
LUIZ FRANCISCO NEVES	RJ053033	2006.51.01.532146-0
LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO	RJ094122	2008.02.01.014387-2
MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	RJ032023	2008.02.01.013725-2
		2008.02.01.013727-6
MARCEL DA SILVA AUGUSTO CORREA		2006.51.01.537484-1
MARCELA LAMONICA REGO		2001.51.01.014473-2
MARCELO BENTO DA SILVA	RJ138559	2008.02.01.014355-0
MARCELO DA SILVA PEREIRA	RJ130968	2008.51.01.007778-6
MARCELO DAVIDOVICH	RJ053782	2006.51.01.000399-0
MARCELO GOMES DA ROSA	RJ072842	2003.51.01.538341-5
MARCELO LANNES RODRIGUES	RJ114080	2008.02.01.014390-2
MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RJ002683A	2007.02.01.010115-0
MARCIO BICUDO CURTY		1998.51.01.060281-2
MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RJ082723	2008.51.04.000553-4
		2008.51.04.000583-2
MARCIO DIOGENES MELO	RJ000666B	1999.51.04.400902-6
MARCO ANTONIO CLARA BARBOSA	RJ141470	2008.02.01.014436-0
MARCO ANTONIO FIGUEIRA	RJ082878	2006.51.01.518212-5
MARCONE XAVIER FURTADO		1999.51.01.022159-6
		2007.51.01.005479-4
MARCOS ALEXANDRE GOUVEIA DO REGO	RJ129131	2003.51.01.004734-6
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI	PR016246	2006.51.01.502810-0
MARCUS ANDRE DA COSTA BORGES	RJ103970	2008.02.01.014434-7
MARCUS VINICIUS DA SILVA COSTA	RJ073980	2004.51.02.001777-0
MARIA BEATRIZ P. FENIZOLA	RJ056557	2005.51.01.023940-2
MARIA CRISTINA DE MELO SALLES	RJ104020	1997.51.01.006311-8
MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR	RJ084798	2007.51.04.001705-2
MARIA DAS NEVES SANTOS	RJ061673	2007.51.01.019975-9
MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	RJ123675	2001.02.01.010626-1
MARIA INES SAMPAIO NEWLANDS	RJ067181	2005.51.01.010391-7
MARIA THEREZA MENGE E SILVA	RJ024153	2000.51.02.002188-2
MARILDA AMORIM VIANNA	RJ001789A	2003.02.01.006603-0
MARIO AUGUSTO FIGUEIRA	RJ065446	2008.02.01.014414-1
MARIO PEIXOTO NELSON	RJ057663	2008.02.01.013725-2
MAURICIO PALMEIRA FILHO	RJ043440	2007.51.01.006283-3
MEIREROSE TELES FERNANDES	RJ115501	2005.51.01.507535-3
		2007.51.01.803601-0
MIRIAM DOS SANTOS	RJ075435	2007.51.01.811300-3
MONICA ELISA DE LIMA	RJ126898	2008.51.01.005313-7
MONICA LETICIA MARQUES HARITOFF	RJ087919	2005.51.04.003540-9
MONICA LOPES DA SILVA MATESCO	RJ051067	1992.51.02.115604-8
MONICA MARIA CHAVES DE SOUZA	RJ072907	2008.02.01.014437-2
NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS	RJ079941	2003.51.01.013733-5
NELSON LOPES DE ALMEIDA	RJ119149	2007.51.04.001685-0
		2008.51.04.000456-6
NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES	RJ136118	2006.51.01.011567-5
NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES	SP128341	2008.02.01.014373-2
NORBERTO JUDSON DE SOUZA BASTOS	RJ044205	2007.51.01.808710-7
NUBIA MARINHO DE SOUZA	RJ123796	2008.02.01.014442-6
		2008.02.01.014443-8
OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E	RJ116261	2008.02.01.014396-3
OCTAVIO RIBEIRO DA COSTA	RJ070014	2003.02.01.016612-6
ODLAWSO FERNANDES DA FONSECA FILHO	RJ064316	1999.51.01.022159-6
OSIAS GONCALVES LIMA	ES006308	2005.50.02.001556-7
		2005.50.02.001557-9
OSWALDO DUARTE DE SOUZA	RJ024397	2008.02.01.014364-1
PABLO FELGA CARIELLO	RJ095313	2001.51.01.007713-5
PABLO LUIZ ROSA OLIVEIRA	ES011137	2008.02.01.013584-0
PATRICIA SOUZA NUNES GOMES	RJ110086	2005.02.01.003981-2
PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA	RJ058720	1997.51.01.111773-1
PAULO EDUARDO GAMA VIEIRA		1997.51.01.006311-8
PAULO FRANCO LUSTOSA	RJ132634	2007.51.04.003929-1
PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO	RJ068213	1999.51.03.301897-7
PAULO R.P FIGUEIRAS		1991.51.02.059416-7
PEDRO ALVES DE SOUZA	RJ071059	2007.51.04.003878-0
PRISCILA LEAL SEIFERT		2007.51.01.022559-0
RAIMUNDO NONATO FERREIRA	RJ061480	2001.51.06.001382-7
RAMILSON TAVARES VEIGA	RJ054244	2006.51.01.537484-1
RENATO BISPO	RJ100358	2003.51.01.013733-5
RENATO JOSE LAGUN	RJ022001	2006.51.01.002404-9
RENATO LUIS CSASZAR	ES00170B	2001.51.01.000578-1
RENATO MIGUEL	ES006494	2008.02.01.014399-9
RICARDO ARMANDO CUNHA DE A. MARIZ	RJ031152	2003.51.04.002866-4
		2005.02.01.003981-2
RICARDO JOSE ALVES DE OLIVEIRA	RJ067287	2006.51.04.000985-3

RICARDO LOPES LIMONGI	RJ108938	2008.02.01.014372-0
RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ	RJ028681	2006.51.01.017400-0
ROBERTA BAENA MARTINS	RJ128779	2008.02.01.014420-7
ROBERTA ROSA RIBEIRO	RJ125666	1992.51.02.115604-8
		2000.51.02.000280-2
ROBERTO FAZOLINO BARROSO	RJ089195	2006.51.01.023562-0
ROBERTO LUIZ N. MOREIRA	RJ123305	2003.51.02.002658-3
RODRIGO ALICATA	RJ086717	2007.51.01.025334-1
RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA	RJ071786	2008.02.01.014372-0
RODRIGO CAMPANA TRISTAO	ES009445	2008.02.01.013584-0
		2008.02.01.014177-2
RODRIGO COSTA BUARQUE		2007.50.05.000366-7
RODRIGO SIMOES TAVARES	RJ115425	2003.51.01.021135-3
		2004.51.01.001079-0
RODRIGO VILLA REAL AYALA	RJ108650	2000.51.01.005659-0
ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA	RJ124883	2004.51.01.009222-8
ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA	RJ065722	2008.02.01.013984-4
ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS	RJ125101	2005.51.01.021647-5
RONALDO GOTLIB COSTA	RJ091379	2003.02.01.016612-6
		2004.02.01.004657-5
		2008.02.01.013995-9
ROSANA ALVES RAMOS	RJ063413	2006.51.51.007068-1
ROSANE AUGUSTO NOGUEIRA GONZALEZ	RJ100980	2008.51.02.000355-6
ROSANGELA DE ALMEIDA	RJ103580	2008.02.01.014359-8
RUI TELES CALANDRINI FILHO	RJ084384	2008.02.01.013652-1
SABINA VILAS BOAS DUARTE	RJ074478	2005.51.10.004872-5
SALVADOR TEIXEIRA BITTENCOURT	RJ016741	2008.02.01.014360-4
SAMIRA MIRANDA LYRA	ES010621	2008.02.01.014401-3
SANDRA SOARES MESQUITA	RJ039895	2008.51.14.000103-4
SANDRO PEREIRA DA SILVA	RJ096229	2005.51.02.001987-3
SEBASTIAO TRISTAO STHEL	ES004623	2007.50.01.012771-0
SELEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA	RJ081439	2008.02.01.014412-8
SEM ADVOGADO		1982.51.01.486532-9
		1996.51.01.042820-7
		1999.51.13.905152-6
		1999.51.13.906044-8
		1999.51.13.906230-5
		2004.51.01.009179-0
		2006.51.01.018002-3
		2007.02.01.003392-2
		2007.02.01.004571-7
		2007.02.01.015557-2
		2007.51.01.019975-9
		2007.51.01.024983-0
		2007.51.01.029948-1
		2007.51.01.033732-9
		2007.51.01.815108-9
		2008.02.01.014341-0
		2008.02.01.014351-3
		2008.02.01.014353-7
		2008.02.01.014356-2
		2008.02.01.014395-1
		2008.02.01.014400-1
		2008.02.01.014402-5
		2008.02.01.014403-7
		2008.02.01.014405-0
		2008.02.01.014411-6
		2008.02.01.014420-7
		2008.02.01.014423-2
		2008.02.01.014427-0
		2008.02.01.014433-5
		2008.02.01.014436-0
		2008.02.01.014439-6
		2008.02.01.014441-4
		2008.50.05.000121-3
		2008.51.01.007778-6
SEM PRCURADOR		2008.02.01.014369-0
SEM PROCURADOR		1991.51.02.057727-3
		2008.02.01.014359-8
		2008.02.01.014380-0
		2008.02.01.014393-8
		2008.02.01.014394-0
		2008.02.01.014421-9
		2008.02.01.014431-1
		2008.02.01.014440-2
		2008.51.01.002317-0
		2008.51.01.006370-2
SERGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO	RJ071758	2005.51.01.022469-1
SERGIO NEVES DE ANDRADE	RJ147697	2008.51.01.003343-6
SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA	RJ093742	1998.51.01.000251-1
		2000.51.01.012902-7
		2004.51.01.003791-6
		2005.51.01.021647-5
SILVANA BARBOSA DA CUNHA BLANC AMO-RIM	RJ140577	2007.51.04.001758-1
SILVIO ROBERTO SILVA DE SOUZA	RJ137906	2008.02.01.014428-1
SOLANGE L. AZEVEDO		2001.51.01.535115-6
SOLOM MICHALSKI	RJ001857A	2001.51.15.000581-9



SUZANA MUINO GARCIA		2007.51.01.025646-9				2007.51.10.005549-0
TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO	RJ109620	2006.51.01.000950-4				2007.51.10.008261-4
TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN	SP076681	2006.51.01.008380-7			VALEIA PIVA SCHIMIDT BRITO	ES010028
TANIA MARIA GOMES PADILHA	RJ061790	2007.51.01.020308-8			VANIA DE ALENCAR BARRETO	RJ046145
TANIA MARIA PIRES E PINHO	ES008428	2001.50.01.005117-0			VANIA MARIA DA CUNHA BRUNO	RJ064259
TAREK MOYSES MOUSSALLEM	ES008132	2008.02.01.014398-7			VERA LUCIA MULINARI VIANNA	RJ020684
TATIANA BATISTA DE SOUZA D'ASSUMPCAO	RJ103912	2007.51.01.005479-4				
TATIANA TROMMER BARBOSA	RJ060065	2004.51.01.537429-7			VERONICA TORRI	RJ107834
THEREZA CRISTINA GARCIA DOS SANTOS	RJ129709	2007.51.04.001825-1			VICENTE DE PAULA LUIZ	RJ036147
THIAGO DA MATTA GIGLIO	RJ127462	2005.51.02.004482-0			WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO	RJ066862
THIAGO DA SILVA SANTOS	ES013702	2007.50.01.007750-0			WILLIAN DA SILVA JOAO	RJ123315
THIAGO DE CASTRO PEREIRA	RJ144403	2007.51.04.001609-6			WILSON SIMOES FILHO	RJ066383
THIAGO DE MATTOS MARQUES	RJ148407	2008.51.01.002433-2			ZELIA MARIA FERNANDES DE LUNA	RJ050929
TUTECIO GOMES DE MELLO	RJ074478	2007.51.10.005162-9				2007.51.10.005549-0

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 5 DE SETEMBRO DE 2008								
PROCESSO	:	1993.51.02.083453-9 (9300834533) 426595 - AC RJ	APTE	:	ELOY CARVALHO BORGES	PROC	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MAYZA THEREZINHA LIMA SARDENBERG	ADV	:	LUIZ FERNANDO MARQUES E OUTRO	RELATOR	:	EMERSEN LUIZ BOTELHO DA SILVA
	:	IZABEL MEIRA C. LEMGRUBER PORTO E OUTROS	APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		:	DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV	:	FABRICIA BRAGA RABELLO	DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008		
PROC	:	ADRIANA REIS DE PAULA	RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ	PROCESSO	:	2008.51.04.000108-5 (200851040001085) 426607 - AC R
APDO	:	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL	APTE	:	SEBASTIAO AMARO SIMIAO
ADV	:	FLAVIO BARBOSA LUDUVICE E OUTROS	DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008			ADV	:	NELSON LOPES DE ALMEIDA E OUTRO
RELATOR	:	DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA	PROCESSO	:	2006.51.01.504918-8 (200651015049188) 426585 - AC R	APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008			APTE	:	REALIZACOES TURISTICAS RIO COPA LTDA	PROC	:	EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA
PROCESSO	:	2002.51.01.509799-2 (200251015097992) 426598 - AC R	ADV	:	RICARDO PERNOLD VIEIRA DE MELLO E OUTROS	RELATOR	:	DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI	DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008		
PROC	:	ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO	PROC	:	LENY MACHADO	PROCESSO	:	2006.51.17.001734-5 (200651170017345) 6313 - ACR RJ
APDO	:	MARIA JOSE DA CONCEICAO	APDO	:	RENAISSANCE HOTEL HOLDINGS INC	APTE	:	C. DA S. S.
ADV	:	DEBORA LACS SICHEL E OUTRO	ADV	:	MARCELO MARTINS DE ANDRADE GOYANES E OUTROS	ADV	:	ETERELDES FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR	:	DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL	APDO	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008			DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008			RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
PROCESSO	:	2005.51.09.000468-8 (200551090004688) 426611 - AC R	PROCESSO	:	2007.51.04.004125-0 (200751040041250) 426580 - AC R	DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008		
APTE	:	ALOISIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA	APTE	:	AGENOR NEVES DE ARAUJO	PROCESSO	:	2006.51.02.004960-2 (200651020049602) 426634 - AC R
ADV	:	SILVANO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO	ADV	:	NELSON LOPES DE ALMEIDA E OUTROS	APTE	:	WELLINGTON DE OLIVEIRA PIMENTEL
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV	:	WALTER AUGUSTO CARDOSO E OUTROS
ADV	:	MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	PROC	:	CARLOS CORTES VIEIRA LOPES	APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	:	DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL	PROC	:	ADRIANA REIS DE PAULA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008			DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008			RELATOR	:	DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
PROCESSO	:	2006.51.01.522937-3 (200651015229373) 426572 - AC R	PROCESSO	:	2007.51.15.000048-4 (200751150000484) 426614 - AC R	DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008		
APTE	:	NELSON JOSE DE SOUZA E OUTROS	APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	2008.51.04.000136-0 (200851040001360) 426600 - AC R
ADV	:	LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS E OUTROS	PROC	:	RAPHAEL BADDINI DE QUEIROZ CAMPOS	APTE	:	ANTONIO ALMEIDA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	:	LUCIMAR RODRIGUES	ADV	:	NELSON LOPES DE ALMEIDA E OUTROS
PROC	:	BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	ADV	:	HERCULANO A. ABRAHAO	APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	:	DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL	PROC	:	EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008			DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008			RELATOR	:	DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
PROCESSO	:	2006.51.04.000531-8 (200651040005318) 426556 - APREN	PROCESSO	:	2008.51.01.805815-0 (200851018058150) 426613 - AC R	DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008		
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	:	FRANCISCO MANOEL CAVALCANTI	PROCESSO	:	1999.51.13.906765-0 (9909067650) 426666 - AC RJ
PROC	:	DANIEL DE ARAUJO PERALTA	ADV	:	JORGE ALVARO DA SILVA BRAGA JUNIOR	APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	SEBASTIAO TEIXEIRA	APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	:	NOVA SN CONSTRUCAO E MATERIAIS LTDA
ADV	:	PATRICIA DE OLIVEIRA RAMOS GERMANO E OUTRO	PROC	:	BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	ADV	:	SEM ADVOGADO
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ	RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL	RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
RELATOR	:	DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008			DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008		
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008			PROCESSO	:	2007.51.04.003216-8 (200751040032168) 426638 - AC R	DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008		
PROCESSO	:	2007.50.01.000048-5 (200750010000485) 426675 - REOAC	APTE	:	LAVINIA NOVARINO BRITTO OLIVEIRA	PROCESSO	:	2003.51.01.019158-5 (200351010191585) 426626 - AC R
PARTEA	:	JACIRA MARIA CAMILO E OUTROS	ADV	:	JOSE AMERICO NEPOMUCENO MANOEL	APTE	:	ELENIR ALBUQUERQUE QUEIROZ GONCALVES E OUTROS
ADV	:	MARIA DA GUIA ARAUJO GONCALVES E OUTRO	APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV	:	BRIS BELGA CATHALA NETO
PARTER	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROC	:	DANIEL DE ARAUJO PERALTA	APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE	:	JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES	RELATOR	:	DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
RELATOR	:	DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008			DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008		
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008			PROCESSO	:	2007.51.04.004123-6 (200751040041236) 426602 - AC R	PROCESSO	:	2006.51.01.010073-8 (200651010100738) 426635 - AC R
PROCESSO	:	2007.51.04.002758-0 (200051040027580) 426547 - APREN	APTE	:	DENIR FORTES SILVERIO	APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE	:	MAYZA THEREZINHA LIMA SARDENBERG	ADV	:	NELSON LOPES DE ALMEIDA E OUTROS	APDO	:	MIRAK ENGENHARIA LTDA
ADV	:	IZABEL MEIRA C. LEMGRUBER PORTO E OUTROS				ADV	:	SEVERINO JOSE DA SILVA E OUTROS
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
PROC	:	ADRIANA REIS DE PAULA				DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008		
APDO	:	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF						
ADV	:	FLAVIO BARBOSA LUDUVICE E OUTROS						
RELATOR	:	DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA						
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008								
PROCESSO	:	2002.51.01.509799-2 (200251015097992) 426598 - AC R						
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS						
PROC	:	ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO						
APDO	:	MARIA JOSE DA CONCEICAO						
ADV	:	DEBORA LACS SICHEL E OUTRO						
RELATOR	:	DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA						
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008								
PROCESSO	:	2005.51.09.000468-8 (200551090004688) 426611 - AC R						
APTE	:	ALOISIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA						
ADV	:	SILVANO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO						
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS						
ADV	:	MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS						
RELATOR	:	DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA						
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008								
PROCESSO	:	2005.51.09.000468-8 (200551090004688) 426611 - AC R						
APTE	:	ALOISIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA						
ADV	:	SILVANO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO						
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS						
ADV	:	MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS						
RELATOR	:	DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA						
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008								
PROCESSO	:	2005.51.09.000468-8 (200551090004688) 426611 - AC R						
APTE	:	ALOISIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA						
ADV	:	SILVANO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO						
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS						
ADV	:	MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS						
RELATOR	:	DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA						
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008								
PROCESSO	:	2005.51.09.000468-8 (200551090004688) 426611 - AC R						
APTE	:	ALOISIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA						
ADV	:	SILVANO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO						
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS						
ADV	:	MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS						
RELATOR	:	DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA						
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008								
PROCESSO	:	2005.51.09.000468-8 (200551090004688) 426611 - AC R						
APTE	:	ALOISIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA						
ADV	:	SILVANO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO						
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS						
ADV	:	MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS						
RELATOR	:	DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA						
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008								
PROCESSO	:	2005.51.09.000468-8 (200551090004688) 426611 - AC R						
APTE	:	ALOISIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA						
ADV	:	SILVANO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO						
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS						
ADV	:	MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS						
RELATOR	:	DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA						
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008								
PROCESSO	:	2005.51.09.000468-8 (200551090004688) 426611 - AC R						
APTE	:	ALOISIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA						
ADV	:	SILVANO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO						
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS						
ADV	:	MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS						
RELATOR	:	DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA						
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008								
PROCESSO	:	2005.51.09.000468-8 (200551090004688) 426611 - AC R						
APTE	:	ALOISIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA						
ADV	:	SILVANO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO						
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS						
ADV	:	MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS						
RELATOR	:	DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA						
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008								
PROCESSO	:	2005.51.09.000468-8 (200551090004688) 426611 - AC R						
APTE	:	ALOISIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA						
ADV	:	SILVANO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO						
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS						
ADV	:	MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS						
RELATOR	:	DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA						
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008								
PROCESSO	:	2005.51.09.000468-8 (200551090004688) 426611 - AC R						
APTE	:	ALOISIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA						
ADV	:	SILVANO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO						
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS						
ADV	:	MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS						
RELATOR	:	DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA						
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008								
PROCESSO	:	2005.51.09.000468-8 (200551090004688) 426611 - AC R						
APTE	:	ALOISIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA						
ADV	:	SILVANO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO						
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS						
ADV	:	MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS						
RELATOR	:	DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA						
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008								
PROCESSO	:	2005.51.09.000468-8 (200551090004688) 426611 - AC R						
APTE	:	ALOISIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA						
ADV	:	SILVANO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO						
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS						
ADV	:	MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS						
RELATOR	:	DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA						
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008								
PROCESSO	:	2005.51.09.000468-8 (200551090004688) 426611 - AC R						
APTE	:	ALOISIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA						
ADV	:	SILVANO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO						
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS						
ADV	:	MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS						
RELATOR	:	DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA						
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008								
PROCESSO	:	2005.51.09.000468-8 (200551090004688) 426611 - AC R						
APTE	:	ALOISIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA						
ADV	:	SILVANO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO						
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS						
ADV	:	MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS						
RELATOR	:	DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA						
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008								
PROCESSO	:	2005.51.09.000468-8 (200551090004688) 426611 - AC R						
APTE	:	ALOISIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA						
ADV	:	SILVANO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO						
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS						
ADV	:	MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS						
RELATOR	:	DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA						
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008								
PROCESSO	:	2005.51.09.000468-8 (200551090004688) 426611 - AC R						
APTE	:	ALOISIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA						
ADV	:	SILVANO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO						
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS						
ADV	:	MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS						
RELATOR	:	DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA						
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008								
PROCESSO	:	2005.51.09.000468-8 (200551090004688) 426611 - AC R						
APTE	:	ALOISIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA						
ADV	:	SILVANO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO						
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS						
ADV	:	MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS						
RELATOR	:	DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA						
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008								
PROCESSO	:	2005.51.09.000468-8 (200551090004688) 426611 - AC R						
APTE	:	ALOISIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA						
ADV	:	SILVANO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO						
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS						
ADV	:	MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS						
RELATOR	:	DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA						
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008								
PROCESSO	:	2005.51.09.000468-8 (200551090004688) 426611 - AC R						
APTE	:	ALOISIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA						
ADV	:	SILVANO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO						
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS						
ADV	:	MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS						
RELATOR	:	DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA						
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008								



PROCESSO : 2000.51.01.022903-4 (200051010229034) 426597
- AC R

APTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CO-REN/RJ

ADV : LUCIANE MARA CORREA GOMES E OUTROS

APDO : VANIA RIBEIRO SANTANNA

ADV : CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL E OUTROS

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2001.50.01.002686-1 (200150010026861) 426684
- AC E

APTE : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM

PROC : LUCIANO MARTINS DE OLIVEIRA

APDO : MOCAL-MOAGEIRA DE MINERIOS CA-CHOEIRO S/A

ADV : ATILIO GIRO MEZADRE E OUTROS

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2003.50.01.014703-0 (200350010147030) 426570
- AC E

APTE : FERTILIZANTES HERINGER LTDA

ADV : LEONARDO NUNES MARQUES E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2008.51.04.000902-3 (200851040009023) 426593
- AC R

APTE : RONATO IGNACIO DA SILVA

ADV : JOAO ANTONIO CATTI PRETA COSTA

APDO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008

PROCESSO : 1972.50.01.009179-6 (0000091790) 426678 - REOAC

PARTEA : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

PARTER : COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS DE MADEIRA ARTMOBILAR LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2000.50.01.002596-7 (200050010025967) 426662
- AC E

APTE : ALUISIO DA CRUZ MELO

ADV : RICARDO CORREA DALLA

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2000.51.13.000414-3 (200051130004143) 426677
- AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : RONALDO VIEIRA GUIMARAES E OUTRO

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2004.51.01.505442-4 (200451015054424) 426550
- AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA

APDO : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

PROC : DANIEL BUCAR CERVASIO

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.020749-1 (200651010207491) 426709
- APREN

APTE : FAUSTO JOSE SIMAO

ADV : NILSON FURTADO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2002.50.01.009240-0 (200250010092400) 426589
- AC E

APTE : VERA ELIA DOS SANTOS GUGGIANA - ES-POLIO

ADV : RICARDO CORREA DALLA

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2004.51.01.007308-8 (200451010073088) 426576
- AC R

APTE : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND POTY

ADV : CLAYTON SALLES RENNO E OUTROS

APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADV : LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2005.50.01.011526-7 (200550010115267) 426575
- AC E

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : VLADIMIR CAPUA DALLAPICULA

ADV : VLADIMIR CAPUA DALLAPICULA

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2005.51.01.013372-7 (200551010133727) 426645
- AC R

APTE : ROBERTO IGNACIO DOS SANTOS

ADV : VERA M F BRAUNSCHWEIGER E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.001292-1 (200751010012921) 426679
- AC R

APTE : RICHARD PAUL MATHERSON

ADV : JOSE DELTON MOREIRA DIAS E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2003.51.01.008906-7 (200351010089067) 426625
- AC R

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : CLEBER DA SILVA FLORES E OUTROS

ADV : SUELY PEREIRA FERNANDES E OUTROS

RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALI

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2005.50.01.004315-3 (200550010043153) 426594
- AC E

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SE-SI/DR/ES

ADV : SERGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS E OUTROS

RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALI

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2007.50.01.001714-0 (200750010017140) 426681
- AC E

APTE : ONCO & HEMATO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

ADV : SERGIO BAZZARELLA STELZER E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALI

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2007.50.01.010001-7 (200750010100017) 426617
- AC E

APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ESPIRITO SANTO

ADV : FERNANDA ALVES BERTOLDO E OUTRO

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALI

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2002.51.01.012492-0 (200251010124920) 426338
- AC R

APTE : INTERMEDICA SAUDE LTDA

ADV : PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E OUTROS

APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROC : ANGELA ROQUELINA FARUOLO

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2003.50.01.001063-1 (200350010010631) 426655
- REOAC

PARTEA : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PARTER : ROSALIE DE RESENDE CO

ADV : CHARLIS ADRIANI PAGANI E OUTROS

RMTE : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.005951-9 (200651010059519) 426612
- AC R

APTE : WANDA RANGEL MAGALHAES

ADV : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.006245-2 (200651010062452) 426566
- AC R

APTE : MARIA DO SOCORRO MOREIRA LOUREIRO

ADV : NANCY CORREA FRANCA SANAN E OUTROS

APDO : CAARJ-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV : JULIA MIYAHIRA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2007.51.15.000361-8 (200751150003618) 426583
- AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS

APDO : BEATRIZ FONSECA RIBEIRO

ADV : FLAVIA FONSECA VIEIRA PACHECO

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.009002-2 (200651010090022) 426632
- AC R

APTE : LUIZ ANTONIO DOS ANJOS OLIVEIRA

ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU

APDO : ENGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2006.51.02.004577-3 (200651020045773) 426628
- AC R

APTE : SEBASTIAO ABREU PERLINGEIRO

ADV : HAROLDO CARNEIRO LEAO E OUTRO

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.009115-8 (200751010091158) 426646
- APREN

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : VALERIA MARQUES COELHO VILLAS



ADV : CLAUDIA LIMA LOMBA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008
PROCESSO : 2007.51.04.002255-2 (200751040022552) 426579
- AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO E
OUTROS
APDO : VERA DOS SANTOS ALVES
ADV : VILMAR FARIA DE ALVARENGA
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008
PROCESSO : 2003.50.02.001277-6 (200350020012776) 426568
- AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APTE : JOSE LEONCIO RIBEIRO E OUTROS
ADV : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREI-
TAS E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008
PROCESSO : 2006.51.01.005119-3 (200651010051193) 426557
- AC R
APTE : PAULO PANCOTE DOS SANTOS
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E
OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008
PROCESSO : 2006.51.01.014761-5 (200651010147615) 426642
- AC R
APTE : ZEFERINO OLIVA FILHO E OUTROS
ADV : MARCUS ALEXANDRE S MELO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COU-
TO E SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.031545-0 (200751010315450) 73815 -
AMS R
APTE : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS
NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP
PROC : SIMONE MAGALHAES ABREU
APDO : POSTO CENTRAL DE TRAVESSAO LTDA
ADV : MAURICIO NOGUEIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008
PROCESSO : 2007.51.04.001148-7 (200751040011487) 426604
- AC R
APTE : JOSE DA SILVA CASTRO
ADV : SILVANA NOVAES DE PAIVA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO E
OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008
PROCESSO : 2007.51.04.001755-6 (200751040017556) 426584
- AC R
APTE : ROSELI GOMES SENNA
ADV : SILVANA BARBOSA DA CUNHA BLANC
AMORIM E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO E
OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008
PROCESSO : 2002.51.01.020691-2 (200251010206912) 426588
- AC R
APTE : WELLINGTON SANT ANA DE OLIVEIRA E
CONJUGE
ADV : MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES
FERREIRA
APTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO
- FHE

ADV : SEBASTIAO ZIMERMAN E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.815010-3 (200751018150103) 426562
- AC R
APTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
RIO DE JANEIRO
ADV : RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E
OUTROS
APDO : DAYSE MARIA DE SOUZA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008
PROCESSO : 2007.51.04.001638-2 (200751040016382) 426650
- AC R
APTE : ADEL NEME FELIPPE E OUTRO
ADV : STELA MACIEL E DAER E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELA SALGADO JUNQUEIRA E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008
PROCESSO : 2007.51.04.003338-0 (200751040033380) 426633
- AC R
APTE : AMARO HENRIQUES IGNACIO E OUTRO
ADV : GERALDO MARCELINO DE FREITAS JU-
NIOR E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCILIA A. DE ARAUJO SOLANO E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008
PROCESSO : 2008.51.04.001115-7 (200851040011157) 426641
- AC R
APTE : PAULO DE SOUZA FLEMING
ADV : RONATO IGNACIO DA SILVA
APDO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,
ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008
PROCESSO : 2002.51.01.007480-1 (200251010074801) 426192
- AC R
APTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO COLEGIO
PEDRO II-SINDSCOPE
ADV : ANA LUISA DE S C DE MELO
APDO : COLEGIO PEDRO II
PROC : ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008
PROCESSO : 2004.51.09.000167-1 (200451090001671) 426637
- APREN
APTE : JOSE MILTON VALENTE
ADV : ANDREIA DE OLIVEIRA VALENTE
APDO : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE RESEN-
DE-RJ
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008
PROCESSO : 2005.50.01.001019-6 (200550010010196) 426590
- AC E
APTE : ONOFRE DE SOUZA E OUTROS
ADV : ANDRE LUIZ MOREIRA E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008
PROCESSO : 2005.51.01.009186-1 (200551010091861) 73865 -
REOMS
PARTEA : ISA RITA POLITO VITA
ADV : RISONETE NUNES ALVES E OUTRO
PARTER : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

ADV : TANIA ALVES CALVAO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008
PROCESSO : 2007.50.01.002797-1 (200750010027971) 426578
- AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : WILLIAM ASSAD SASSINE
ADV : MOISES SASSINE EL ZOGHBI
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.016725-4 (200751010167254) 73771 -
AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
ADV : EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008
PROCESSO : 2008.51.04.000519-4 (200851040005194) 426603
- AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
APDO : NILSON LUIZ DE ALMEIDA
ADV : MARIA CELIA DE SOUZA DIAS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008
PROCESSO : 2004.51.01.005076-3 (200451010050763) 426620
- AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FLAVIO LESSA BERALDO MAGALHAES E
OUTROS
APDO : ELCIO RAMOS COSME
ADV : MARCIA VALERIA DE OLIVEIRA COSTA
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008
PROCESSO : 2004.51.01.023731-0 (200451010237310) 426621
- AC R
APTE : PAULO ROBERTO VILLELA FARIA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008
PROCESSO : 2005.51.01.024116-0 (200551010241160) 425868
- AC R
APTE : BIANCA CURY NETTO E OUTRO
ADV : MARCIA CATAO FERREIRA GUIMARAES
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008
PROCESSO : 2007.51.04.001762-3 (200751040017623) 426591
- AC R
APTE : JORGE NAVES
ADV : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E OU-
TROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELA SALGADO JUNQUEIRA E OU-
TROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008
PROCESSO : 2004.51.01.017712-0 (200451010177120) 425849
- AC R
APTE : LUIZ CELIO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008
PROCESSO : 2004.51.09.000402-7 (200451090004027) 426553
- AC R
APTE : ELENISE QUEIROZ MELLO FALCAO
ADV : ISABELLA DA SILVA REIS E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008



PROCESSO : 2005.51.15.000532-1 (200551150005321) 426586
- AC R
APTE : MANOEL DA SILVA PEREIRA
ADV : LUIZ CLAUDIO HERMAN POLDERMAN
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008
PROCESSO : 2006.51.01.002725-7 (200651010027257) 426563
- AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
APTE : MARIA EMILIA DE SOUZA DA ROCHA E OUTRO
ADV : JOSE EURICO DE ALCANTARA XAVIER E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.018782-4 (200751010187824) 426630
- AC R
APTE : RAIMUNDO GREGORIO DA SILVA
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008
PROCESSO : 2003.51.51.062597-5 (200351510625975) 426587
- AC R
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO - UFRJ E OUTRO
PROC : MARCELA LAMONICA REGO
APDO : SARAH GUIMARAES FELIX
ADV : MARIO JOSE BELLO RAYMUNDO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPE- CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008
PROCESSO : 2005.51.01.022765-5 (200551010227655) 426610
- AC R
APTE : MARIA VITORIA MOURA
ADV : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPE- CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008
PROCESSO : 2006.51.01.011962-0 (200651010119620) 426647
- AC R
APTE : ILMAR DE SOUZA PINTO JUNIOR
ADV : BIANCA MESSIAS MENDES
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPE- CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.029906-7 (200751010299067) 73837 - AMS R
APTE : LETICIA JANOTTI
ADV : GABRIEL SANT'ANNA QUINTANILHA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPE- CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008
PROCESSO : 2001.51.11.000264-9 (200151110002649) 426674
- AC R
APTE : ALQUIMIM RIBEIRO
ADV : NELSON LOPES DE ALMEIDA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008
PROCESSO : 2005.51.01.005032-9 (200551010050329) 426668
- AC R
APTE : SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS
PROC : GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SAN- TOS
APDO : AGUINALDO COELHO MURTA E OUTROS
ADV : RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2007.50.01.012919-6 (200750010129196) 426606
- AC E
APTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS FERRO- VIARIOS DA ESTRADA DE FERRO VITO- RIA-MINAS
ADV : CLAUDIA REIS ROSA
APDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESPIRITO SANTO-CRF/ES
ADV : THIAGO COELHO SARAIVA
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.007938-9 (200751010079389) 426100
- APREN
APTE : MANOEL SOUZA COSTA
ADV : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTRO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.003692-5 (200751010036925) 426627
- AC R
APTE : ANDRE UIZ CORREA DE SOUZA
ADV : LUCIA BORGES BOMFIM FILHA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR- MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.815114-4 (200751018151144) 426560
- AC R
APTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV : ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES E OUTROS
APDO : ZUMIRA PILET BAPTISTA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR- MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008
PROCESSO : 2007.51.04.001753-2 (200751040017532) 426690
- AC R
APTE : ELIAS PEREIRA DE SOUZA
ADV : SILVANA BARBOSA DA CUNHA BLANC AMORIM E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELA SALGADO JUNQUEIRA E OU- TROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR- MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008
PROCESSO : 2002.51.05.000589-9 (200251050005899) 426657
- AC R
APTE : JULIO DA COSTA GRILLO
ADV : JORGE DA SILVA COSTA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008
PROCESSO : 2003.51.01.022590-0 (200351010225900) 426658
- AC R
APTE : JUAREZ ALEXANDRINO DA COSTA
ADV : JOSE PERELMITER
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.008703-9 (200751010087039) 426567
- APREN
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : HEITOR LUIZ DE MENEZES NETO
ADV : GLEICE DA SILVA BARBOSA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008
PROCESSO : 2007.51.01.009542-5 (200751010095425) 425690
- AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE A LOURENCO E OUTROS

APDO : MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADV : GISELA GARRAO MARQUES BARROS E OUTRO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014513-3 (20040580006411) 169269 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROC : DANIEL JUNQUEIRA DE SOUZA TOSTES
AGRDO : ENILSON COSTA ISAHU
ADV : DEFENSOR PUBLICO-RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE- CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014450-5 (9800736034) 169221 - AG RJ
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VE- TERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEI- RO-CRMV/RJ
ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRDO : CASA DE AVES VERA LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ES- PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014451-7 (200551015092910) 169228
- AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VE- TERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEI- RO-CRMV/RJ
ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRDO : AVIARIO IRMAOS KNUP LTDA ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ES- PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014463-3 (200551015206277) 169237
- AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VE- TERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEI- RO-CRMV/RJ
ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRDO : RUY FERRAZ E SILVA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ES- PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014470-0 (9800675817) 169247 - AG RJ
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VE- TERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEI- RO-CRMV/RJ
ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRDO : FRIGORIFICO TOURINHO LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ES- PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014471-2 (200051015210684) 169254
- AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VE- TERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEI- RO-CRMV/RJ
ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRDO : AVICOLA MAGRICO LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ES- PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.09.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014474-8 (200251015214613) 169260
- AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SO- CIAL DA 7A REGIAO-CRESS 7A R
ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRDO : EMILIA MARIA DO NASCIMENTO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ES- PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.09.2008



PROCESSO : 2008.02.01.014459-1 (200551015130418) 169233
- AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO-CRMV/RJ

ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS

AGRDO : AVIARIO JESUS BRANDAO LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014460-8 (200551015130212) 169234
- AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO-CRMV/RJ

ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS

AGRDO : FRIGORIFICO VALE DO RIO LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014469-4 (9800703217) 169245 - AG RJ

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO-CRMV/RJ

ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS

AGRDO : GRANJA MAUA LTDA FILIAL

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014472-4 (200551015092284) 169257
- AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO-CRMV/RJ

ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS

AGRDO : RIACHAO AGROPECUARIA COM/ LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014476-1 (200551015095637) 169263
- AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO-CRMV/RJ

ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS

AGRDO : PRO CARNE PRODUTOS DE CARNE LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014447-5 (200551015207634) 169225
- AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO-CRMV/RJ

ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS

AGRDO : SANDRA MARA CRUZ TAVARES DE MACE-DO

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014448-7 (200551015095480) 169226
- AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO-CRMV/RJ

ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS

AGRDO : FRANCISCA ELLIS

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014461-0 (200551015130972) 169235
- AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO-CRMV/RJ

ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS

AGRDO : OFICINA DOS PEIXES LTDA ME

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014500-5 (200851010166011) 1826 - MCI RJ

REQTE : DELTA CONSTRUCOES S/A

ADV : RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA E OUTROS

REQDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014445-1 (200451015096819) 169222
- AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO-CRMV/RJ

ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS

AGRDO : DISTRIBUIDORA DE AVES ESTRELA DA MANHA LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014452-9 (200551015092417) 169229
- AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO-CRMV/RJ

ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS

AGRDO : O FRANGAO DE BRAS DE PINA LTDA ME

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014457-8 (200751015091770) 169223
- AG R

AGRTE : SEI - SISTEMAS DE ESTACIONAMENTOS INTEGRADOS S/C LTDA

ADV : ANTONIO CARLOS MORAD

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014468-2 (200551015207580) 169243
- AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO-CRMV/RJ

ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS

AGRDO : RICARDO RIFF GANDUR

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014473-6 (200251015214200) 169258
- AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 7A REGIAO-CRESS 7A R

ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS

AGRDO : SOLANGE MARTINS REIS

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014475-0 (9900883330) 169262 - AG RJ

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO-CRMV/RJ

ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS

AGRDO : NILO SERGIO SOUZA SILVA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014446-3 (200451015097319) 169224
- AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO-CRMV/RJ

ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS

AGRDO : AVICULTURA E RAÇOES DA LUZ LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014449-9 (9900864948) 169227 - AG RJ

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO-CRMV/RJ

ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS

AGRDO : AVICULTURA MANDARIM LTDA ME

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014466-9 (200551015207671) 169240
- AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO-CRMV/RJ

ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS

AGRDO : JUAREZ SILVA ROCHA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014467-0 (200551015092831) 169241
- AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO-CRMV/RJ

ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS

AGRDO : TEMPOAGRO DE ITAGUAI AGRICULTURA E PECUARIA LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014458-0 (200251015214261) 169232
- AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO-CRMV/RJ

ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS

AGRDO : ROSANGELA CUSTODIO DA LUZ DIAS

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALI

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014465-7 (200551015092338) 169239
- AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO-CRMV/RJ

ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS

AGRDO : AVIARIO HONORIO GURGEL LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALI

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014514-5 (200051100104070) 169270
- AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRDO : GOIC-GERENCIAMENTO OPERACIONAL NA IND COM LTDA E OUTROS

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALI

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.09.2008



PROCESSO : 2008.02.01.014518-2 (200751015319834) 169271 - AG R
AGRTE : S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADV : ANDRE SIMAO SANTOS E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALI

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014515-7 (200851170011340) 169272 - AG R
AGRTE : JOSE MOURA DIAS
ADV : MARIZA DE MORAES SOARES E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014477-3 (200750010023023) 8359 - CC ES
AUTOR : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROC : ESTEVAO SANTIAGO PIZOL DA SILVA
RÉU : DEJAIR CAMATA - ESPOLIO
ADV : SEM ADVOGADO
SUSCTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
SUSDO : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014312-4 (200251010209743) 169143 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
AGRDO : HELIO MARCOS RAMALHO NEY
ADV : ANA CAROLINA OTTONI NEVES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014478-5 (200651100043148) 8360 - CC RJ
AUTOR : JOAO BATISTA DA SILVA
ADV : HAYDEE FIGUEIREDO DA CAMARA
RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2001.51.04.000307-5 (200151040003075) 426306 - AC R
APTE : WANDERSON PATRICIO DA SILVA REP/ P/ VERA LUCIA BARBOSA CESARIO E OUTROS
ADV : ROSANA LOPES ALMEIDA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DANIEL DE ARAUJO PERALTA
APDO : ELENIR MARIA DOS SANTOS
ADV : FILIPE BENI ARAUJO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 05.09.2008

PROCESSO : 1999.51.13.906766-2 (9909067668) 426671 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : NOVA SN CONSTRUCAO E MATERIAIS LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 05.09.2008

PROCESSO : 1999.51.13.906767-4 (9909067676) 426673 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : NOVA SN CONSTRUCAO E MATERIAIS LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2000.51.13.000428-3 (200051130004283) 426682 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : RONALDO VIEIRA GUIMARAES E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2000.51.13.000429-5 (200051130004295) 426680 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : RONALDO VIEIRA GUIMARAES E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2005.51.01.014366-6 (200551010143666) 426443 - AC R
APTE : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A
ADV : SERGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.024446-3 (200651010244463) 426683 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : RICHARD PAUL MATHESON
ADV : ARY AZEVEDO FRANCO NETO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2000.51.01.022514-4 (200051010225144) 426163 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE A LOURENCO E OUTROS
APTE : ALESSANDRO ALVES FERNANDES E OUTRO
ADV : SERGIO PAIXAO E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2003.51.01.013728-1 (200351010137281) 425853 - AC R
APTE : LUIZ CELIO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.005797-7 (200751010057977) 426235 - AC R
APTE : ANTONIO DE ASSIS BEZERRA
ADV : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014377-0 (200351015072331) 169169 - AG R
AGRTE : CARLOS VARGAS FARIAS
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014378-1 (200351015003590) 169168 - AG R
AGRTE : CARLOS VARGAS FARIAS
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014408-6 (9905521453) 169184 - AG RJ
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LUCIANA F. PORTAL LIMA GADELHA
AGRDO : ANTONIO PADUA MAYWORM
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014391-4 (200651015288638) 169175 - AG R
AGRTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN
ADV : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014392-6 (200651015288651) 169174 - AG R
AGRTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN
ADV : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014370-7 (200651010169118) 169157 - AG R
AGRTE : HERMES BASSALO ANTUNES
ADV : ANA PAULA FELICIANO MELO E OUTROS
AGRDO : CAARJ - CAIXA DE ASSISTENCIA AOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV : VICTOR HUGO NOGUEIRA MACHADO E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.014357-4 (200751100068332) 8354 - CC RJ
AUTOR : ELIZABETH DA SILVA GUEDES
ADV : CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL E OUTRO
RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-UNIRIO
PROC : SEM PROCURADOR
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 05.09.2008

PROCESSO : 2001.51.01.012261-0 (200151010122610) 426705 - AC R
APTE : JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADV : ANA CLAUDIA DE LEMOS SANTOS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 05.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 1
PROCESSO : 2002.02.01.033304-0 (9700016285) 44357 - AMS RJ
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE E OUTROS
APDO : COMPANHIA BANCREDIT - SERVICOS DE VIGILANCIA - GRUPO ITAU



ADV	: EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVEA E OUTROS	PROCESSO	: 2003.51.01.005720-0 (200351010057200) 426696 - AC R	PROC	: CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ	APTE	: RENATO DE LIMA SAMPAIO	RELATOR	: JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
RELATOR	: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV	: JAMES DE OLIVEIRA		- 1A.TURMA ESPECIAL
REDISTRIB P/	ALTERACAO CLASSE EM 05.09.2008	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 05.09.2008	
OBS	: PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 3	ADV	: FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS	PROCESSO	: 2003.51.10.009819-7 (200351100098197) 60319 - AMS R
PROCESSO	: 2006.51.03.000510-3 (200651030005103) 420820 - AC R	RELATOR	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE	: ARIVALDO DA SILVA SANTOS ME	REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 05.09.2008		PROC	: RENATA CISNE CID VOLOTAO
ADV	: WANDIRA MANHAES DA CUNHA	OBS	: PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O DESPACHODE FLS. 15	APDO	: EDSON JOSE COELHO
APDO	: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF/RJ	PROCESSO	: 2003.51.01.013941-1 (200351010139411) 426701 - AC R	ADV	: JOAO QUIRINO VIEIRA CHAVES E OUTRO
ADV	: DANIELLE GARRAO AUGUSTO	APTE	: RAIMUNDO ALVES DE CARVALHO E OUTROS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV	: JAIR NOGUEIRA GUIMARAES E OUTROS	RELATOR	: JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
REDISTRIB P/	ALTERACAO CLASSE EM 05.09.2008	APDO	: UNIAO FEDERAL		- 1A.TURMA ESPECIAL
OBS	: PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 1	RELATOR	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 05.09.2008	
PROCESSO	: 2001.51.01.523291-0 (200151015232910) 416066 - AC R	REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 05.09.2008		PROCESSO	: 2004.51.05.000743-1 (200451050007431) 385567 - AC R
APTE	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA	OBS	: PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O DESPACHODE FLS. 30	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: GUSTAVO AGUIAR DA COSTA E OUTROS	PROCESSO	: 96.02.24071-7 (9300188950) 113766 - EINF	PROC	: CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES
APTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R	EMBGTE	: DAVI LOPES DA SILVA E OUTRO	APDO	: ROBERIO PACHECO CUCO
ADV	: AIRES ALEXANDRE JUNIOR E OUTROS	ADV	: MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA	ADV	: JONCLEI MARTIGNONI E OUTROS
APDO	: OS MESMOS	EMBGDO	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ	RELATOR	: DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 3A.SEÇÃO ESPECIALIZADA		- 1A.TURMA ESPECIAL
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	IMPEDI-DO(S)	: DES.FED.VERA LÚCIA LIMA	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 05.09.2008	
REDISTRIB P/	ALTERACAO CLASSE EM 05.09.2008	REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 05.09.2008		PROCESSO	: 2004.51.05.000798-4 (200451050007984) 378544 - AC R
OBS	: PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 2	OBS	: PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O DESPACHO DE FLS.262	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: 2005.51.01.022704-7 (200551010227047) 65541 - REOMS	PROCESSO	: 2007.02.01.014632-7 (200702010146327) 452 - INQ RJ	PROC	: ALEXANDRE PIRES ELLENA
PARTEA	: ROBERTO WAGNER DA SILVA FERREIRA E OUTRO	AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	APDO	: PAULO LUIZ ALENCAR
ADV	: RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTROS	INDIC.	: APURAR RESPONSABILIDADE	ADV	: JONCLEI MARTIGNONI E OUTROS
PARTER	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGO-NES - TRIBUNAL PLENO	RELATOR	: JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 05.09.2008			- 1A.TURMA ESPECIAL
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	PROCESSO	: 2006.02.01.011525-9 (200651015252486) 416 - INQ RJ	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 05.09.2008	
REDISTRIB P/	ALTERACAO CLASSE EM 05.09.2008	AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	PROCESSO	: 2005.51.04.003841-1 (200551040038411) 406925 - AC R
OBS	: PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 2	INDIC.	: APURAR RESPONSABILIDADE	APTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
PROCESSO	: 2006.51.10.006035-3 (200651100060353) 422481 - AC R	RELATOR	: JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator	ADV	: EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APTE	: MUNICIPIO DE SAO JOAO DE MERITI	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 05.09.2008		APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
ADV	: ANDRE MONTEIRO AVRA MESCO	PROCESSO	: 1999.51.04.401059-4 (9904010595) 345347 - APREN	PROC	: KARINE CARVALHO FREITAS
APDO	: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: SEBASTIAO VICENTE DOS SANTOS
ADV	: DANIELLE GARRAO AUGUSTO	PROC	: ANGELA MARIA MOREIRA	ADV	: CLAUDIA ALVES MARQUES
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	APDO	: LUZIA NOGUEIRA RODRIGUES FREITAS E OUTRO	RELATOR	: JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
REDISTRIB P/	ALTERACAO CLASSE EM 05.09.2008	ADV	: HENRIQUE VITORIO MARQUES CONCEICAO		- 1A.TURMA ESPECIAL
OBS	: PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 2	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 05.09.2008	
PROCESSO	: 2006.51.10.006035-3 (200651100060353) 422481 - AC R	RELATOR	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA	PROCESSO	: 2002.51.04.000267-1 (200251040002671) 313454 - AC R
APTE	: MUNICIPIO DE SAO JOAO DE MERITI	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 05.09.2008		APTE	: MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA COELHO
ADV	: ANDRE MONTEIRO AVRA MESCO	OBS	: ALTERAÇÃO DE CLASSE E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDO EM VISTA	ADV	: RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO
APDO	: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: 2003.51.01.510450-2 (200351015104502) 375451 - AC R	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: DANIELLE GARRAO AUGUSTO	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROC	: DANIEL DE ARAUJO PERALTA
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	PROC	: DIOGO ALVEREZ TRISTAO	RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/	ALTERACAO CLASSE EM 05.09.2008	APDO	: NILSON MAGRANI	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 05.09.2008	
OBS	: PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 2	ADV	: FLAVIO MARTORELLI DE FIGUEIREDO	OBS	: ALTERAÇÃO DE CLASSE E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDO EM VISTA
PROCESSO	: 96.02.24070-9 (9300623737) 113765 - EINF	RELATOR	: JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator	PROCESSO	: 2002.50.01.007722-8 (200250010077228) 360563 - APREN
EMBGTE	: DAVI LOPES DA SILVA E OUTRO	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 05.09.2008		APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV	: MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA	PROCESSO	: 2003.51.01.526910-2 (200351015269102) 399070 - AC R	APDO	: BETANIA COMERCIO DE ROUPAS LTDA E OUTRO
EMBGDO	: UNIAO FEDERAL	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV	: VLADIMIR CAPUA DALLAPICULA
RELATOR	: DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 3A.SEÇÃO ESPECIALIZADA	PROC	: LILIAN BARROS DA SILVEIRA	RMTE	: JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
IMPEDI-DO(S)	: DES.FED.VERA LÚCIA LIMA	APDO	: SERGIO ROBERTO GOMES DA SILVA	RELATOR	: DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
REDIS. POR DEPENDÊNCIA EM 05.09.2008		ADV	: FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTROS	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 05.09.2008	
OBS	: PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O DESPACHO DE FLS. 278	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ	OBS	: ALTERAÇÃO DE CLASSE E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDO EM VISTA
PROCESSO	: 2008.02.01.009482-4 (200551010122420) 166767 - AG R	RELATOR	: JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator	PROCESSO	: 2005.51.01.017405-5 (200551010174055) 423323 - AC R
AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 05.09.2008		APTE	: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
AGRDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	PROCESSO	: 2003.51.05.001519-8 (200351050015198) 360681 - AC R	ADV	: CRISTIANE CARDOSO SCHIAVO E OUTROS
ADV	: EDUARDO MANEIRA E OUTROS	APTE	: DENACYR DE ALMEIDA STORCK	APDO	: RUTH PEREIRA
RELATOR	: J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGO-NES - 4A.TURMA ESPECIALI	ADV	: JONCLEI MARTIGNONI E OUTROS	ADV	: LINDON ABRAHAO AZARO E OUTROS
REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 05.09.2008		APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
OBS	: PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 9			ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 05.09.2008	
				OBS	: ALTERAÇÃO DE CLASSE/ASSUNTO E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDO E



QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 05.09.2008

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	1	0	0	0	11	0	12
FREDERICO GUEIROS	1	0	0	0	5	0	6
TANIA HEINE	0	0	0	0	9	0	9
ALBERTO NOGUEIRA	0	0	0	0	9	0	9
PAULO ESPIRITO SANTO	1	0	0	0	6	1	8
ANTÔNIO CRUZ NETTO	4	0	0	0	4	0	8
MARIA HELENA CISNE	0	1	0	0	4	0	5
VERA LÚCIA LIMA	0	0	0	0	6	2	8
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	2	0	0	0	4	1	7
LUIZ ANTONIO SOARES	1	0	0	0	10	0	11
BENEDITO GONCALVES	0	0	0	0	8	2	10
FRANCISCO PIZZOLANTE	2	1	0	0	11	0	14
LILIANE RORIZ	0	0	0	0	6	0	6
SERGIO SCHWAITZER	2	0	0	0	6	0	8
POUL ERIK DYRLUND	3	0	0	0	3	3	9
ANDRÉ FONTES	1	0	0	0	1	0	2
LUIZ PAULO S . ARAUJO FILHO	1	0	0	0	3	0	4
REIS FRIEDE	1	0	0	0	6	0	7
JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	0	1	0	0	5	1	7
ABEL GOMES	0	0	0	0	4	0	4
MESSOD AZULAY NETO	2	1	0	0	2	0	5
MARCELO PEREIRA / no afast . Re-lator	4	0	0	0	4	0	8
CARLOS G . FRANCOVICH LUGO-NES	9	1	0	0	8	1	19
MÁRCIA HELENA NUNES / no afast . Rela	0	8	0	0	5	0	13
TOTAL	35	13	0	0	140	11	199

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO : 1994.51.02.030294-7 (9400302940) 426582 - AC RJ

APTE : HELIO REIS

ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 1995.51.02.050460-3 (9500504600) 426618 - AC RJ

: 9600304637

: 200551020011473

APTE : JERONIMO PINTO GUEDES

ADV : ERIKA BENEMOND E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 1997.51.01.022205-1 (9700222055) 426574 - AC RJ

: 9700880664

: 9700880672

: 9700880699

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E OUTROS

APDO : ANTONIO PIERRE DE LIRA PESSOA FILHO

ADV : NADIA LUCIA DOS SANTOS ROQUE E OUTRO

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 1998.51.01.003121-3 (9800031219) 421990 - AC RJ

: 9800031308

: 9800031227

: 9800031235

: 9800031251

: 9800031260

: 9800031278

: 9800031286

: 9800031294

: 9800034447

: 9800044817

: 9800044760

: 9800052151

: 9800079742

: 9800079750

: 9701052170

APTE : MARIA DE FATIMA MAYHE RAUNHEITTI RAMOS

APDO : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI

ADV : RICARDO LABANCA E OUTRO

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 1998.51.04.501658-7 (9805016587) 426548 - AC RJ

APTE : IZA AFFONSO TAVARES

ADV : TERESA CRISTINA C DA SILVA GUIMARAES DOS SANTOS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES

PROCESSO : 1999.51.01.057203-4 (9900572033) 426639 - AC RJ

: 9200431739

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : NORMA DA CRUZ CAVALCANTI

ADV : PAULO ROBERTO ROCHA LAITER

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE

PROCESSO : 2000.50.01.001980-3 (200050010019803) 426669 - AC E

: 9700017630

: 9700041280

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : JOSE AUGUSTO RAGGI E OUTROS

ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 2000.51.02.000627-3 (200051020006273) 426616 - AC R

APTE : JOSE IOMAR GOMES DA SILVA E OUTROS

ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2002.50.01.004738-8 (200250010047388) 426721 - AC E

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS

APDO : MARIA DA PENHA FONSECA NACIF SOARES E OUTROS

ADV : JOSE BARROSO FILHO

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER

PROCESSO : 2002.50.02.000846-0 (200250020008460) 426599 - AC E

APTE : MAFALDA DE OLIVEIRA CALIMAN E OUTROS

ADV : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS E OUTROS

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS

APDO : OS MESMOS

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2002.51.01.514224-9 (200251015142249) 426640 - AC R

APTE : METAPLAN EQUIPAMENTOS LTDA

ADV : ANDRE ZONARO E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROC : ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ

APDO : JAIME MARCOS BYDLOWSKI

ADV : JOSE BARONE DE FELISBERTO NETO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO

PROCESSO : 2003.50.02.001190-5 (200350020011905) 426605 - AC E

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS

APDO : WILSON JOAO GARRUTH E OUTROS

ADV : LUCIENE PEREIRA LUBE

RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO

PROCESSO : 2003.51.09.000587-8 (200351090005878) 426624 - AC R

APTE : WALDYR CARDOZO GASTAO

ADV : PEDRO A. FELISARDO DE SOUSA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGO-NES

PROCESSO : 2004.51.01.003009-0 (200451010030090) 426569 - AC R

: 200551010105975

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS

APDO : OTAVIO DE ALENCAR LEARTH

ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER

PROCESSO : 2004.51.10.007493-8 (200451100074938) 426703 - AC R

: 9907589837

: 200151100042973

: 9907589900

APTE : PROMONTEST ENGENHARIA LTDA

ADV : AFFONSO JOSE SOARES E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE

PROCESSO : 2005.51.01.012391-6 (200551010123916) 426636 - AC R

APTE : QUALITY ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA

ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROC : ALEXANDRA DA SILVA AMARAL

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2005.51.01.013060-0 (200551010130600) 426629 - AC R

: 200151010119270

APTE : PAULO ROBERTO DA FONSECA E OUTROS

ADV : MARCELLO IGNACIO PINHEIRO DE MACEDO E OUTRO

APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROC : ADRIANA TEIXEIRA DE TOLEDO

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2005.51.01.014771-4 (200551010147714) 426571 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : RENATO CORTES NETO E OUTROS

APDO : MARTHA CRISTINA FARIA DE OLIVEIRA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2005.51.01.022472-1 (200551010224721) 426551 - AC R

APTE : CASA DE SAUDE SANTA LUCIA S/A

ADV : SERGIO LUIZ MADALENA DOURADO E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGO-NES

PROCESSO : 2006.50.01.004536-1 (200650010045361) 426670 - AC E

APTE : UNIAO FEDERAL

APTE : MUNICIPIO DE SERRA

PROC : CHARLIS ADRIANI PAGANI



APDO : MARIA NARCIZO
ADV : MARCELO MARTINS ALTOE
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PROCESSO : 2006.51.01.008631-6 (200651010086316) 426559
- AC R : 9500246465

APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : LAILA BEATRIZ SOARES DE MELO E OUTROS

ADV : ADRIANA MONTEIRO VINCLER
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS

PROCESSO : 2006.51.01.018668-2 (200651010186682) 426714
- AC R : 9500246465

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : TECNOCOOP SISTEMAS - COOPERATIVA DE TRABALHADORES DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

ADV : REGINALDO FERREIRA LIMA E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGO-NES

PROCESSO : 2007.51.01.018228-0 (200751010182280) 423880
- AC R : 9800603166
: 9500453878
: 9800602682
: 9800602690
: 9800602720
: 9800602739
: 9800602747
: 9800602755
: 9800602763
: 9800602771
: 9800602780
: 9800602798
: 9800602801
: 9800602810

APTE : REGINALDO GOMES DE AZEVEDO E OUTROS

ADV : CORINA ELOISA DA SILVA E OUTROS
APDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROC : ALEXANDRE ALI SHAH
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2007.51.01.018710-1 (200751010187101) 73867 - AMS R

APTE : MARGOTVENDAS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MADEIRAS LTDA - ME

ADV : VERA LUCIA AREAS BALA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 2007.51.01.028436-2 (200751010284362) 73866 - AMS R

APTE : JOSE AMERICO VIEIRA VALADAO
ADV : RICARDO CAVALCANTI
APDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO

ADV : ANGELO DE SA FONTES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2007.51.11.000052-7 (200751110000527) 73864 - AMS R

APTE : ZANON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2008.02.01.014453-0 (200751100061222) 169230
- AG R : 200051100078343
: 200751100061246
: 9907563927
: 9907582158
: 200751100056573
: 200751100056718
: 200751100061180
: 9907564141
: 9907580058
: 9907581747
: 200751100061210
: 200751100061209
: 200751100061258
: 200751100061234
: 200751100061271
: 200751100061260
: 200751100061192

AGRTE : HELIO LEAL GOMES
ADV : FERNANDO VALLE AYRES
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGONES

PROCESSO : 2008.02.01.014454-2 (200751100061192) 169231
- AG R : 9907581747
: 9907563927
: 9907582158
: 200051100078343
: 200751100056573
: 200751100056718
: 200751100061180
: 9907564141
: 9907580058
: 200751100061210
: 200751100061209
: 200751100061246
: 200751100061222
: 200751100061258
: 200751100061234
: 200751100061271
: 200751100061260

AGRTE : HELIO LEAL GOMES
ADV : FERNANDO VALLE AYRES
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGO-NES

PROCESSO : 2008.02.01.014455-4 (200751100056718) 169242
- AG R : 9907563927
: 9907582158
: 200051100078343
: 200751100056573
: 200751100061180
: 9907564141
: 9907580058
: 9907581747
: 200751100061210
: 200751100061209
: 200751100061246
: 200751100061222
: 200751100061258
: 200751100061234
: 200751100061271
: 200751100061260
: 200751100061192

AGRTE : HELIO LEAL GOMES
ADV : FERNANDO VALLE AYRES
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGO-NES

PROCESSO : 2008.02.01.014456-6 (200751100061271) 169248
- AG R : 9907580058
: 200751100061260
: 9907563927
: 9907582158
: 200051100078343
: 200751100056573
: 200751100056718
: 200751100061180
: 9907564141
: 9907581747
: 200751100061210
: 200751100061209
: 200751100061246
: 200751100061222
: 200751100061258
: 200751100061234
: 200751100061192

AGRTE : HELIO LEAL GOMES
ADV : FERNANDO VALLE AYRES
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGO-NES

PROCESSO : 2008.02.01.014462-1 (9800660232) 169236 - AG RJ

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO-CRMV/RJ

ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS

AGRDO : FRIGO RIO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

PROCESSO : 2008.02.01.014464-5 (9800660119) 169238 - AG RJ

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO-CRMV/RJ

ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS

AGRDO : AVIARIO GALINHO BRANCO LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGO-NES

PROCESSO : 2008.02.01.014479-7 (200751100061234) 169261
- AG R : 9907564141
: 200751100061258
: 9907563927
: 9907582158
: 200051100078343
: 200751100056573
: 200751100056718
: 200751100061180
: 9907580058
: 9907581747
: 200751100061210
: 200751100061209
: 200751100061246
: 200751100061222
: 200751100061271
: 200751100061260
: 200751100061192

AGRTE : HELIO LEAL GOMES
ADV : FERNANDO VALLE AYRES
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGO-NES

PROCESSO : 2008.02.01.014490-6 (200851018078147) 5976 - HC RJ

: 200851018074828

IMPTE : LUIZ CARLOS CAVALCANTI AZENHA E OUTRO

IMPDO : JUIZO DA 7A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACTE : VINICIUS GHIDETTI DE MORAES ANDRADE - REU PRESO

ADV : LUIZ CARLOS CAVALCANTI AZENHA E OUTRO

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO

PROCESSO : 2008.51.01.003741-7 (200851010037417) 426643
- AC R : 200151010061012

APTE : WALTER RIBEIRO
ADV : MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

T E R M O D E E N C E R R A M E N T O - 2ª V I A

Contém a presente ata a distribuição de 0164 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0035 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0028 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volôto), Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.

Rio de Janeiro - RJ, 05 de SETembro de 2008.

JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR
PRESIDENTE

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 05.09.2008.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	2006.51.01.009002-2
ADRIANA REIS DE PAULA		1993.51.02.083453-9
		2006.51.02.004960-2
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA		2001.51.01.514419-9
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	RJ088753	1988.51.01.023279-1
AIRES ALEXANDRE JUNIOR	RJ098677	2001.51.01.523291-0
ALDIR GOMES SELLES	RJ083136	2001.51.11.000264-9
ALEXANDRE HIDEO WENICHI	ES009139	2006.02.01.012446-7



ALEXANDRE PIRES ELLENA	RJ124626	2004.51.05.000798-4
ANA CAROLINA OTTONI NEVES	RJ114243	2008.02.01.014312-4
ANA CLAUDIA DE LEMOS SANTOS	RJ101045	2001.51.01.012261-0
ANA LUISA DE S C DE MELO	RJ115185	2002.51.01.007480-1
ANA PAULA FELICIANO MELO	RJ001535	2008.02.01.014370-7
ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO		2002.51.01.509799-2
ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES	RJ110879	2007.51.01.815114-4
ANDRE LUIZ MOREIRA	ES007851	2005.50.01.001019-6
ANDRE MONTEIRO AVRA MESCO	RJ089183	2006.51.10.006035-3
ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	2007.51.15.000361-8
ANDRE SIMAO SANTOS	RJ103675	2008.02.01.014518-2
ANDREIA DE OLIVEIRA VALENTE	RJ095261	2004.51.09.000167-1
ANGELA MARIA MOREIRA	RJ062270	1996.51.04.062821-1
		1999.51.04.401059-4
ANGELA MARIA UZEDA DE FARIA	RJ068849	2004.51.01.015720-0
ANGELA ROQUELINA FARUOLO		2002.51.01.012492-0
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA	RJ086349	2007.51.04.001762-3
ANTONIO CARLOS FELISBINO RAMOS	RJ087679	2002.02.01.031389-1
ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA	RJ048955	2008.02.01.014391-4
		2008.02.01.014392-6
ANTONIO CARLOS MORAD	CE012864	2008.02.01.014457-8
ARICIA BAKX BALBI	RJ041656	98.02.03223-9
ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR	RJ104371	2003.51.01.022590-0
		2008.02.01.014312-4
ARTUR MIRANDA DE SA E SILVA	RJ076067	2005.51.01.507521-3
ARY AZEVEDO FRANCO NETO	RJ052656	2006.51.01.024446-3
ATILIO GIRO MEZADRE	ES010221	2001.50.01.002686-1
AUDREY DE OLIVEIRA E SILVA	RJ097835	2007.02.01.013433-7
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ002722A	2006.51.01.012804-9
BIANCA MESSIAS MENDES	RJ113808	2006.51.01.011962-0
BRIS BELGA CATHALA NETO	RJ100788	2003.51.01.019158-5
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	RJ113351	2003.51.01.523239-5
		2006.51.01.522937-3
		2008.51.01.805815-0
CARLOS AFONSO HARTMANN	RJ005183	2000.51.02.002470-6
CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL	RJ064900	2000.51.01.022903-4
		2008.02.01.014357-4
CARLOS ALBERTO GOMES		97.02.24003-4
CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM	RJ054536	2008.02.01.014408-6
CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES	RJ042624	2003.51.05.001519-8
		2004.51.05.000743-1
CARLOS CORTES VIEIRA LOPES		2007.51.04.004125-0
CARLOS EDUARDO MACHADO	RJ046403	2001.51.01.539790-9
CARLOS VARGAS FARIAS	RJ074153	2008.02.01.014377-0
		2008.02.01.014378-1
CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES	RJ108296	2006.51.01.002725-7
		2006.51.01.005119-3
CHARLIS ADRIANI PAGANI	ES008912	2003.50.01.001063-1
CLAUDIA ALVES MARQUES	RJ093813	2005.51.04.003841-1
CLAUDIA LIMA LOMBA	RJ142960	2007.51.01.009115-8
CLAUDIA REIS ROSA	ES007836	2007.50.01.012919-6
CLAYTON SALLES RENNO	RJ001416A	2004.51.01.007308-8
CLOVIS LISBOA DOS SANTOS JUNIOR	ES006751	1999.50.01.005152-4
CRISTIANE CARDOSO SCHIAVO	RJ125766	2005.51.01.017405-5
DANIEL BUCAR CERVASIO		2004.51.01.505442-4
DANIEL DE ARAUJO PERALTA		2001.51.04.000307-5
		2002.51.04.000267-1
		2006.51.04.000531-8
		2007.51.04.003216-8
DANIEL JUNQUEIRA DE SOUZA TOSTES		2008.02.01.014513-3
DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA		2004.51.01.505442-4
DANIELA SALGADO JUNQUEIRA	RJ129684	2007.51.04.001638-2
		2007.51.04.001753-2
		2007.51.04.001762-3
DANIELLE DE A LOURENCO	RJ116610	2000.51.01.022514-4
		2007.51.01.009542-5
DANIELLE GARRAO AUGUSTO	RJ099124	2006.51.03.000510-3
		2006.51.10.006035-3
DEBORA LACS SICHEL	RJ059089	2002.51.01.509799-2
DEFENSOR PUBLICO-RJ		2008.02.01.014513-3
DEFENSORIA PUBLICA - R.J.		98.02.31989-9
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2004.51.01.023731-0
		2007.51.01.807680-8
DENIZE PERES MENDES CAMPOS DA SILVA	RJ117707	2000.51.02.002470-6
DENIZE TELES DE SOUZA	RJ090302	2005.51.01.026313-1
DIOGO ALVEREZ TRISTAO		2003.51.01.510450-2
DOMICIANO NORONHA DE SA	RJ123119	2005.51.01.517966-3
DULCE LEA DA S RODRIGUES	ES006121	2002.50.02.000744-2
		2003.50.02.001079-2

EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES	RJ110352	2007.51.01.016725-4
EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVEA	RJ059211	2002.02.01.033304-0
EDUARDO MANEIRA	RJ112792A	2008.02.01.009482-4
EISENHOWER DIAS MARIANO	RJ056550	2002.02.01.000987-9
ELIANE DOS SANTOS LOPES GUIMARAES	RJ062054	96.02.07015-3
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2004.51.01.016508-6
EMERSEN LUIZ BOTELHO DA SILVA		2007.51.04.004123-6
EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA		2008.51.04.000108-5
		2008.51.04.000136-0
ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ		2002.51.01.007480-1
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	2003.50.02.001277-6
		2005.50.01.001019-6
ESTEVAO SANTIAGO PIZOL DA SILVA		2008.02.01.014477-3
ETERELDES FERREIRA DOS SANTOS	RJ103678	2006.51.17.001734-5
EURIVALDO NEVES BEZERRA	RJ096471	2001.51.01.514419-9
EYMARD DUARTE TIBAES	RJ066247	2005.51.04.003841-1
FABRICIA BRAGA RABELLO		2000.51.04.002758-0
FELIZUMIR DIAS RIBEIRO	RJ050916	2003.51.01.526910-2
FERNANDA ALVES BERTOLDO	ES010678	2007.50.01.010001-7
FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	ES00200B	2002.50.01.005680-8
		2003.50.02.001277-6
FILIFE BENI ARAUJO DE SOUZA	RJ097298	2001.51.04.000307-5
FLAVIA FONSECA VIEIRA PACHECO	RJ126788	2007.51.15.000361-8
FLAVIO BARBOSA LUDUVICE	RJ148978	1993.51.02.083453-9
FLAVIO LESSA BERALDO MAGALHAES	RJ085315	2004.51.01.005076-3
FLAVIO MARTORELLI DE FIGUEIREDO	RJ128717	2003.51.01.510450-2
FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ117882	2003.51.01.005720-0
		2005.51.01.026313-1
FREDERICO LYRA CHAGAS	ES009496	2002.50.02.000744-2
		2003.50.02.001079-2
GABRIEL SANT'ANNA QUINTANILHA	RJ135127	2007.51.01.029906-7
GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	RJ004474	1999.02.01.047104-5
GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR	MG078618	2007.51.04.003338-0
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	2003.51.01.013728-1
		2004.51.01.016508-6
		2004.51.01.017712-0
GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE	RJ090950	2002.02.01.033304-0
GISELA GARRAO MARQUES BARROS	RJ094561	2007.51.01.009542-5
GLEICE DA SILVA BARBOSA	RJ146725	2007.51.01.008703-9
GRAZIELA SUELI MENINI	RJ121085	2006.51.01.005951-9
GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS	RJ043505	2005.51.01.005032-9
GUSTAVO AGUIAR DA COSTA	RJ089313	2001.51.01.523291-0
GUSTAVO CANTINHO MARIZ	RJ092796	99.02.00552-7
HAROLDO CARNEIRO LEAO	RJ014617	2006.51.02.004577-3
HAYDEE FIGUEIREDO DA CAMARA	RJ043939	2008.02.01.014478-5
HENRIQUE VITORIO MARQUES CONCEICAO	RJ077495	1999.51.04.401059-4
HERALDO ROQUE DA SILVA	RJ029344	98.02.31989-9
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	RJ101253	2003.51.01.013728-1
		2004.51.01.017712-0
HERCULANO A. ABRAHAO	RJ087707	2007.51.15.000048-4
IONE MARINHO RABELLO	RJ135687	2006.51.01.014399-3
ISABELLA DA SILVA REIS	RJ106409	2004.51.09.000402-7
IZABEL MEIRA C. LEMGRUBER PORTO	RJ050180	1993.51.02.083453-9
JAIRO NOGUEIRA GUIMARAES	RJ024612	2003.51.01.013941-1
JAMES DE OLIVEIRA	RJ023870	2003.51.01.005720-0
JOAO ANTONIO CATTIA PRETA COSTA	RJ106350	2008.51.04.000902-3
JOAO CARLOS ASSAD		1999.50.01.003646-8
JOAO QUIRINO VIEIRA CHAVES	RJ052330	2003.51.10.009819-7
JOAQUIM EUGENIO GOULART	RJ085629	2005.51.01.524615-9
JONCLEI MARTIGNONI	RJ005710	2003.51.05.001519-8
		2004.51.05.000743-1
		2004.51.05.000798-4
JORGE ALVARO DA SILVA BRAGA JUNIOR	RJ072994	2008.51.01.805815-0
JORGE DA SILVA COSTA	RJ085422	2002.51.05.000589-9
JOSE AMERICO NEPOMUCENO MANOEL	RJ061314	2007.51.04.003216-8
JOSE CARLOS DE CASTRO PEREIRA	RJ046354	1995.51.01.013747-6
JOSE DELTON MOREIRA DIAS	RJ015009	2007.51.01.001292-1
JOSE EURICO DE ALCANTARA XAVIER	RJ014247	2006.51.01.002725-7
JOSE NOLASCO DE CARVALHO	RJ035915	2003.51.01.523239-5
JOSE PERELMITER	RJ009086	2003.51.01.022590-0
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2006.02.01.010732-9
		2007.51.01.018782-4
JULIA MIYAHIRA	RJ140380	2006.51.01.006245-2
JULIANA RODRIGUES DUARTE NOGUEIRA	RJ094509	96.02.07015-3
KARINE CARVALHO FREITAS		2005.51.04.003841-1
LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA	RJ117625	2007.51.01.005797-7
		2007.51.01.007938-9
LENY MACHADO		2006.51.01.504918-8
LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA	RJ116636	2005.51.01.012897-5
LEONARDO NUNES MARQUES	ES009579	2003.50.01.014703-0
LILIAN BARROS DA SILVEIRA		2003.51.01.526910-2
LINDON ABRAHAO AZARO	RJ096891	2005.51.01.017405-5
LUCIA BORGES BOMFIM FILHA	RJ069634	2007.51.01.003692-5
LUCIANA F. PORTAL LIMA GADELHA		2008.02.01.014408-6
LUCIANE MARA CORREA GOMES	RJ110530	2000.51.01.022903-4



LUCIANO MARTINS DE OLIVEIRA		2001.50.01.002686-1
LUCILIA A. DE ARAUJO SOLANO	RJ119937	2007.51.04.003338-0
LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO	RJ119937	2004.51.01.007308-8
		2007.51.04.001148-7
		2007.51.04.001755-6
		2007.51.04.002255-2
LUIZ CLAUDIO HERMAN POLDERMAN	RJ083979	2005.51.15.000532-1
LUIZ FERNANDO MARQUES	RJ069676	2000.51.04.002758-0
LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO	RJ091043	2005.51.01.022765-5
LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS	RJ035768	2006.51.01.522937-3
MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	RJ032023	2005.51.09.000468-8
MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FER- REIR	RJ044662	2002.51.01.020691-2
MARCELA LAMONICA REGO		2003.51.51.062597-5
MARCELO MARTINS DE ANDRADE GOYANES	RJ099427	2006.51.01.504918-8
MARCIA CATAO FERREIRA GUIMARAES	RJ050053	2005.51.01.024116-0
MARCIA VALERIA DE OLIVEIRA COSTA	RJ065698	2004.51.01.005076-3
MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RJ082723	2004.51.09.000402-7
		2008.51.04.000519-4
MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA	RJ074239	96.02.24070-9
		96.02.24071-7
MARCO ANTONIO HURTADO	RJ085157	2006.51.01.001666-1
MARCO AURELIO MOREIRA GUIMARAES	RJ046869	99.02.17177-0
MARCUS ALEXANDRE S MELO	RJ065342	2006.51.01.014761-5
MARGARETH GAZAL E SILVA		2003.51.01.510294-3
MARIA APARECIDA MONSORES RODRIGUES	RJ002706	2005.51.01.524615-9
MARIA CELIA DE SOUZA DIAS	RJ086562	2008.51.04.000519-4
MARIA DA GUIA ARAUJO GONCALVES	MG026218	2007.50.01.000048-5
MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE AN- DR	RJ047754	1999.51.01.007118-5
MARIO AUGUSTO SOERENSEN GARCIA	RJ058342	2003.51.01.510294-3
MARIO JOSE BELLO RAYMUNDO	RJ066769	2003.51.51.062597-5
MARISA CASSIA BATISTA DE SA		2006.51.01.012804-9
MARIZA DE MORAES SOARES	RJ071699	2008.02.01.014515-7
MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO	RJ070563	2008.02.01.014445-1
		2008.02.01.014446-3
		2008.02.01.014447-5
		2008.02.01.014448-7
		2008.02.01.014449-9
		2008.02.01.014450-5
		2008.02.01.014451-7
		2008.02.01.014452-9
		2008.02.01.014458-0
		2008.02.01.014459-1
		2008.02.01.014460-8
		2008.02.01.014461-0
		2008.02.01.014463-3
		2008.02.01.014465-7
		2008.02.01.014466-9
		2008.02.01.014467-0
		2008.02.01.014468-2
		2008.02.01.014469-4
		2008.02.01.014470-0
		2008.02.01.014471-2
		2008.02.01.014472-4
		2008.02.01.014473-6
		2008.02.01.014474-8
		2008.02.01.014475-0
		2008.02.01.014476-1
MAURICIO NOGUEIRA DA SILVA	RJ093163	2007.51.01.031545-0
MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO	ES006531	2006.02.01.012446-7
MOISES SASSINE EL ZOGHBI	ES009279	2007.50.01.002797-1
NANCY CORREA FRANCA SANAN	RJ038813	2006.51.01.006245-2
NELSON LOPES DE ALMEIDA	RJ119149	2001.51.11.000264-9
		2007.51.04.004123-6
		2007.51.04.004125-0
		2008.51.04.000108-5
		2008.51.04.000136-0
NILSON FURTADO DE OLIVEIRA FILHO	RJ097021	2006.51.01.020749-1
OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E	RJ116261	2006.51.01.014761-5
PATRICIA DE OLIVEIRA RAMOS GERMANO	RJ098044	2006.51.04.000531-8
PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGA- LHAE	SP130676	2002.51.01.012492-0
PAULO MAURICIO CARLOS DE OLIVEIRA	RJ014262	2003.51.01.510294-3
PAULO ROBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA	RJ072117	2002.02.01.000987-9
RAPHAEL BADDINI DE QUEIROZ CAMPOS		2007.51.15.000048-4
RENATA CISNE CID VOLOTAO		2003.51.10.009819-7
RICARDO CORREA DALLA	ES004055	2000.50.01.002596-7
		2002.50.01.009240-0
RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEI	RJ087849	2008.02.01.014500-5
RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS	RJ033233	1996.51.04.062821-1
		2002.51.04.000267-1
		98.02.03223-9
		99.02.17177-0
RICARDO PERNOLD VIEIRA DE MELLO	RJ028833	2006.51.01.504918-8
RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ	RJ028681	2005.51.01.022704-7
RISONETE NUNES ALVES	RJ092782	2005.51.01.009186-1
ROBERTO ABREU DA COSTA	RJ086146	2003.51.01.501139-1

ROBERVAL BORGES FILHO	RJ076885	1999.02.01.047104-5
RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA	RJ099025	2005.51.01.005032-9
RODRIGO SALES DOS SANTOS	ES009196	2002.50.01.005680-8
RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA	RJ094401	2007.51.01.815010-3
RONALDO GOTLIB COSTA	RJ091379	2006.51.01.005119-3
RONATO IGNACIO DA SILVA	RJ132704	2008.51.04.001115-7
ROSANA LOPES ALMEIDA	RJ084952	2001.51.04.000307-5
SEBASTIAO ZIMERMAN	RJ098858	2002.51.01.020691-2
SEM ADVOGADO		1972.50.01.009179-6
		1999.51.13.906765-0
		1999.51.13.906766-2
		1999.51.13.906767-4
		2000.51.13.000414-3
		2000.51.13.000428-3
		2000.51.13.000429-5
		2005.02.01.005361-4
		2006.51.01.009002-2
		2007.02.01.010564-7
		2007.02.01.013433-7
		2007.51.01.815010-3
		2007.51.01.815114-4
		2008.02.01.014445-1
		2008.02.01.014446-3
		2008.02.01.014447-5
		2008.02.01.014448-7
		2008.02.01.014449-9
		2008.02.01.014450-5
		2008.02.01.014451-7
		2008.02.01.014452-9
		2008.02.01.014458-0
		2008.02.01.014459-1
		2008.02.01.014460-8
		2008.02.01.014461-0
		2008.02.01.014463-3
		2008.02.01.014465-7
		2008.02.01.014466-9
		2008.02.01.014467-0
		2008.02.01.014468-2
		2008.02.01.014469-4
		2008.02.01.014470-0
		2008.02.01.014471-2
		2008.02.01.014472-4
		2008.02.01.014473-6
		2008.02.01.014474-8
		2008.02.01.014475-0
		2008.02.01.014476-1
		2008.02.01.014477-3
		2008.02.01.014478-5
		2008.02.01.014514-5
		2008.02.01.014515-7
		2008.51.04.000902-3
SEM PROCURADOR		2003.51.01.501139-1
		2008.02.01.014357-4
		2008.02.01.014377-0
		2008.02.01.014378-1
		2008.02.01.014515-7
		2008.51.04.001115-7
SERGIO BAZZARELLA STELZER	ES010556	2007.50.01.001714-0
SERGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES	RJ014954	2005.51.01.014366-6
SERGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS	ES004748	2005.50.01.004315-3
SERGIO PAIXAO	RJ075205	2000.51.01.022514-4
SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA	RJ093742	1999.51.01.007118-5
SEVERINO JOSE DA SILVA	RJ001569A	2006.51.01.010073-8
SILVANA BARBOSA DA CUNHA BLANC AMO- RIM	RJ140577	2007.51.04.001753-2
		2007.51.04.001755-6
SILVANA NOVAES DE PAIVA	RJ064015	2007.51.04.001148-7
SILVANO DE OLIVEIRA SILVA	RJ082784	2005.51.09.000468-8
SILVIO MACIEL DE CARVALHO	RJ088381	2008.02.01.004032-3
SIMONE MAGALHAES ABREU		2007.51.01.031545-0
STELA MACIEL E DAER	RJ025972	2007.51.04.001638-2
SUELY PEREIRA FERNANDES	RJ048708	2003.51.01.008906-7
TANIA ALVES CALVAO	RJ072272	2005.51.01.009186-1
THIAGO COELHO SARAIVA	ES010081	2007.50.01.012919-6
VERA M F BRAUNSCHWEIGER	RJ118393	2005.51.01.013372-7
VICTOR GONCALVES ROMEU		2005.51.01.507521-3
VICTOR HUGO NOGUEIRA MACHADO	RJ105358	2008.02.01.014370-7
VILMAR FARIA DE ALVARENGA	RJ099564	2007.51.04.002255-2
VINICIUS PEREIRA MARQUES	RJ118627	2005.51.01.022765-5
		2007.51.01.018782-4
VLADIMIR CAPUA DALLAPICULA	ES005715	2002.50.01.007722-8
		2005.50.01.011526-7
WALDEMAR DECCACHE	RJ046590	2005.51.01.009430-8
WALTER AUGUSTO CARDOSO	RJ025423	2006.51.02.004960-2
WANDIRA MANHAES DA CUNHA	RJ031309	2006.51.03.000510-3
WILSON DE AZEVEDO SILVA	RJ017195	1988.51.01.023279-1



SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES	
PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA	
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO	
DESPACHOS/DECISÕES	
EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 5 DE SETEMBRO DE 2008	
II - AÇÃO RESCISÓRIA 2008.02.01.013131-6	
RELATOR	: ANDRÉ FONTES
AUTOR	: DAVID RIBEIRO FREIRE
ADVOGADO	: LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTROS
REU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015120334)

DECISÃO

I - Trata-se de antecipação de tutela requerida no sentido de restabelecer o pagamento de benefício previdenciário nos autos de ação rescisória que objetiva a desconstituição de acórdão proferido pela Egrégia Primeira Turma desta Corte Regional, no qual, ao confirmar sentença de improcedência do pedido de restabelecimento do benefício, foi salientado que *"tanto a defesa apresentada pelo Autor à Auditoria do INSS, informando desconhecer a supracitada empresa Regi e Ren Comércio e Indústria de Roupas Ltda (fls. 04, 21 e 77), quanto a apresentação de documentos que comprovam vínculo empregatício e o recolhimento de contribuições durante o período impugnado (fls. 26/28 e 31/37), de maneira alguma se prestam para convalidar o ato ilegal que concedeu a aposentadoria em tela, mas tão-somente reforçam a certeza de que o benefício em tela foi de fato obtido mediante fraude. Ademais, da análise do restante da documentação acostada aos autos, excluída aquela juntada em sede de apelação (fls. 283/296), uma vez que preclusa a oportunidade para a sua avaliação, não há qualquer prova de que o autor tenha de fato implementado o tempo de serviço mínimo necessário para fazer jus à percepção do benefício"* (fl. 88), e, portanto, *"não há nos autos provas de que o Recorrente tenha tempo de serviço suficiente para se aposentar, considerando-se que, por imperativo legal, precluiu a possibilidade da apreciação das provas colacionadas aos autos pela parte após a prolação da sentença de primeiro grau. Ao contrário, as informações contidas na cópia do processo administrativo legalmente instaurado trazida aos autos pelo INSS são fortes o bastante para dar a este Tribunal a convicção de que foi fraudulenta a concessão do benefício, principalmente em face dos veementes indícios apresentados, convencimento este que o Segurado em momento algum no curso do processo logrou reverter"* (fl. 89-90).

Muito embora o autor afirme possuir 34 anos, 9 meses e 27 dias de tempo de serviço (fl. 05), não logrou provar inequivocamente tal fato, pois os documentos trazidos juntamente com a inicial dão conta de um período de contribuição muito aquém do mínimo de trinta anos exigidos para o deferimento benefício pleiteado pelo autor (artigo 52 do da Lei n.º 8.213-91), demonstrando, aproximadamente, 25 anos e 8 meses de serviço (Ministério do Exército - de 15.01.1961 a 15.02.1963 - fl. 38; São Paulo Alpargatas S.A. - 03.01.1966 a 01.10.1971 - fls. 39 e 40; Companhia Industrial Brasileira de Calçados Vulcanizados - Vulcabrás S.A. - de 27.09.1971 a 01.06.1974 - fls. 41 e 42; Calçados Samello S.A. - de 02.01.1975 a 08.08.1975 - fl. 43; Partime - Serviços Temporários Ltda. - de 03.06.1976 a 02.03.1978 - fl. 44; Tubos e Conexões Tigre Ltda. - de 05.07.1978 a 10.08.1989 - fls. 45 e 46 - Recolhimento como Contribuinte Individual de 11.1989 a 05.1991 - fls. 47-53; Arameflex - Indústria Metalúrgica Ltda. - de 04.01.1993 a 29.07.1993 - fl. 55; Internacional Courier do Brasil Ltda. - de 02.09.1996 a 10.07.1997 - fl. 55), e inexistente qualquer comprovação quantos aos demais vínculos empregatícios alegados (João Aguiar Granja - de 01.01.1954 a 10.01.1961; Pneus General S.A. - de 01.07.1963 a 03.06.1965; Móveis Aço Fiel S.A. - de 07.06.1965 a 23.08.1965; Mendo Afonso Correia - de 01.11.1974 a 14.12.1974).

Por conseguinte, não se pode olvidar que a Administração Pública tem o poder-dever (*rectius*: poder jurídico *stricto sensu*) de rever seus próprios atos, podendo anulá-los quando eivados de ilegalidade, ou revogá-los por critérios de conveniência e oportunidade, conforme a orientação consolidada por nossa Corte Suprema no Enunciado nº 473 de sua Súmula. No mesmo sentido dispõe o preceito hoje positivado no artigo 53 da Lei n.º 9.784-99 e que, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tem previsão expressa no art. 69 da Lei n.º 8.212-91. Dessa forma, a concessão da aposentadoria não impede que a autarquia previdenciária anule esse ato diante da posterior constatação de suspeita de irregularidade no deferimento do benefício, premissa que, por si só, já afasta a verossimilhança do direito do autor à manutenção do pagamento dos seus proventos. De outro lado, também não vislumbro razão na alegação tecida pelo autor quanto à decadência do direito da autarquia previdenciário invalidar o seu ato de concessão do benefício. Segundo o alegado na inicial, a aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi deferida em 09.03.1991 (fl. 22) e a suspensão do seu pagamento apenas se deu em 01.11.2004. Ocorre que essa não foi a única ocasião em que foi determinado o cancelamento do benefício, sendo que, consoante o frisado pela MM.ª Juíza da 37.ª Vara Federal do Rio de Janeiro, Dr.ª Daniela Pereira Madeira, houve uma primeira suspensão do pagamento da prestação pecuniária em 1995, com o posterior restabelecimento em 2000 por força de decisão judicial, data em que o prazo decadencial voltou a fluir, desde o início, em razão da sua

anterior interrupção. É ver o seguinte excerto da sentença proferida pela magistrada: *"Inicialmente, vale notar que o benefício do autor foi originalmente suspenso pela autarquia em 1.º de agosto de 1995, após processo administrativo em que foram constatados indícios de irregularidade. Inconformado com a cessação de seus proventos, o segurado impetrou o Mandado de Segurança n.º 96.0018993-5, no qual foi prolatada sentença denegando a segurança (fls. 99/102). Em recurso de apelação, contudo, foi proferido acórdão concedendo a segurança por reconhecer a violação do devido processo legal substancial (fls. 119/123). Transitado em julgado o aresto, o benefício do autor foi devidamente restabelecido. Ocorre que em 28 de junho de 2000, a autarquia recebeu ofício emitido pela Polícia Federal que lhe solicitava fosse analisada a regularidade do benefício do demandante, a fim de instruir o Inquérito Policial n.º 716/97, relativo a fraudes cometidas contra a Previdência Social (fl. 55). Em atendimento à solicitação, o INSS deu início a novo processo administrativo de auditoria da aposentadoria do autor, o qual viria a culminar na suspensão do benefício em 1.º de novembro de 2004."* (fls. 56-57).

Diante dessas considerações, não vislumbro, por ora, verossimilhança nas alegações do autor nem prova inequívoca do direito invocado que justifique, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o restabelecimento imediato do pagamento do benefício.

Isto posto, indefiro o requerimento de antecipação de tutela.

II - Intime-se o Autor para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão do trânsito em julgado do acórdão rescindendo, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito por se tratar de documento indispensável à propositura da demanda (interpretação conjunta dos artigos 282, 283, 284 e 495 do CPC).

III - Após, voltem-me os autos conclusos.

IV - Publique-se.

V - Intime-se

Em 03-09-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2.ª Região

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.007895-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA

REU : MARIA PAULA GASSE LEAL

ADVOGADO : MARISI RODRIGUES DA SILVA

ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251510028099)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do acórdão de fls. 237, que julgou procedente pedido de rescisão de julgado para, em novo julgamento da causa, determinar que o reajuste do benefício previdenciário da autora da ação originária se faça por novos cálculos, observada a extinção das quotas dos dependentes. Alega o Embargante o v. acórdão restou omissio quanto à condenação da Ré aos ônus da sucumbência.

É o relatório.

Decido.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assiste razão ao embargante, porquanto o v. acórdão é omissio a respeito do pedido de condenação da ré ao pagamento da verba sucumbencial. Assim, aprecio a questão neste momento.

Não cabe condenação no pagamento dos ônus da sucumbência, considerando o pedido de justiça gratuita, formulado na contestação, bem como a comprovação da hipossuficiência pelas declarações de fls. 191 e 192, pelo que defiro o pedido de gratuidade de justiça, exonerando a parte ré dos ônus da sucumbência, enquanto estiver privada de recursos financeiros, nos termos da Lei 1.060/50.

Pelo exposto, dou provimento aos embargos de declaração apenas para integrar o julgado, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 5 DE SETEMBRO DE 2008

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2000.02.01.057070-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

AUTOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

REU : INSETISAN - SERVITOX INSETICIDAS LTDA E OUTROS

ADVOGADO : PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO E OUTROS

ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900233688)

D E S P A C H O

Aguarde-se o transcurso do prazo já fixado.
Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.012639-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
IMPETRANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL
ADVOGADO	: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTROS
IMPETRADO	: EXMO. SR. DES. FED. ALBERTO NOGUEIRA
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010226210)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL, em face de do Exmo. Sr. Desembargador Federal Alberto Nogueira, objetivando a suspensão da exigibilidade suspensão da exigibilidade das NFLD's de nºs 35.901.382-1, 35.901.383-0, 35.901.385-6, 35.901.388-0, 35.901.389-9, 35.901.392-9, 35.901.395-3, 35.901.398-8, 35.901.399-6, 35.901.402-0, 35.901.403-8, 35.901405-4, 35.901.411-9, 35.901.415-1, 35.901.427-5, 35.901.432-1 e 35.901.437-2.

O impetrante alega, em síntese, que a decisão ora atacada *"que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, além de trazer prejuízos irreparáveis , ainda por cima é irrecorrível a teor do artigo 527, § único, do Código de Processo Civil, o que torna indiscutível o cabimento do presente mandamus"*.

Sustenta a aplicabilidade do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição de crédito previdenciário, sendo matéria pacífica e superada na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas recolhidas às fl. 37.

Decisão às fls. 1399/1405, indeferindo o pedido liminar.

Informações prestadas às fls. 1419/1420.

Parecer do MPF opinando pela denegação da ordem às fls. 1425/1427.

Petição apresentada pelo impetrante (fls. 1429/1431) informando que foi proferida sentença de mérito nos autos do mandado de segurança nº 2007.51.01.022621-0, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e que, em consequência disso, o eminente relator do agravo de instrumento, proferiu decisão negado seguimento ao recurso por prejudicialidade superveniente.

É o relatório. Decido.

Verifico que foi proferida sentença de mérito nos autos do processo n.º 2007.51.01.022621-0, julgando procedente em parte o pedido e concedendo em parte a segurança, para assegurar o direito de a impetrante não sofrer quaisquer atos tendentes à cobrança dos débitos anteriores à 14/12/1995.

Em decorrência desse fato, o agravo de instrumento n.º 2007.02.01.012294-3, originário do mandado de segurança acima, em trâmite perante a Quarta Turma Especializada deste Egrégio Tribunal, foi julgado prejudicado, por decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Alberto Nogueira.

Houve, portanto, perda de objeto do presente do mandado de segurança, tendo em vista que o ato coator foi substituído por decisão superveniente, de modo que afastado o ato impugnado, o que inviabiliza a continuidade do respectivo processo mandamental, porque desnecessário e inútil qualquer provimento jurisdicional.

Sobre o tema, vale conferir:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA CONCEDIDA - PERDA DE OBJETO. - Exarada sentença concedendo a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o deferimento da liminar requerida naqueles autos. Recurso especial prejudicado. (STJ- RESP 475491/SP, Rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ DATA: 30/05/2005 p. 280)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. JULGAMENTO DO MÉRITO DO MANDAMUS. PERDA DE INTERESSE DE AGIR PRECEDENTES. - A prolação de sentença de mérito no mandado de segurança primitivo conduz à perda de objeto do posterior writ impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas para atacar o deferimento da liminar no primeiro mandamus. - Na hipótese, a decisão atacada não merece reforma, eis que resulta cristalina a falta de interesse de agir do Recorrente/Impetrante, porquanto a decisão proferida, em caráter liminar, não mais existe no mundo jurídico. - "É que a prolação de sentença de mérito na ação mandamental originária, revela a superveniente perda de objeto do writ impetrado contra o indeferimento da liminar naquela ação" (RMS Nº 17.242 - SP, relatoria do Min. LUIZ FUX, Julg. 3/2/ 2005)



- A teor da Súmula nº 405 do STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária."

- Recurso ordinário a que se nega provimento.

(STJ - ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 22596/AM, rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ DATA:05/11/2007 p. 374)

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO.

1. Este Relator houve por bem adaptar a decisão de fls. 190/195 à realidade ignorada dos autos e, para tanto, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para reconhecer o erro material apontado e negar seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

2. Esta Corte possui iterativos precedentes no sentido de que a superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de afastar qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu; circunstância a tornar prejudicados os recursos contra a decisão interlocutória.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 658436/PR, Rel. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ DATA:27/09/2007 p.248

Diante do exposto, resta evidente a perda de objeto do presente writ, razão pela qual julgo-o prejudicado, nos termos do art. 557, do CPC e inciso I, § 1º do art. 43 do Regimento Interno desta Corte. Ademais, verifica-se a falta de interesse processual o que inviabiliza o seguimento deste processo.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 94.02.12931-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE CARLOS GARCIA
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	:JULIO CESAR DE ARAUJO LUTTERBACH
ADVOGADO	:THALES JOSE DE CAMPOS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0001547828)

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 465, regularize a parte sua apresentação processual, considerando os embargos de declaração interpostos às fls. 434/439.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

JOSÉ CARLOS GARCIA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 5 DE SETEMBRO DE 2008

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2008.02.01.013401-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
IMPETRANTE	:ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO (ANAPA)
ADVOGADO	:JEAN GUSTAVO MOISES E OUTRO
IMPETRADO	:EXMO SR.DES.FED.FRANCISCO PIZZOLANTE
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200751110012360)

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, como pedido liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO (ANAPA), contra decisão liminar proferida pelo EXMO. SR. DESM-BARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE nos autos do agravo de instrumento nº 2008.02.01.004059-1.

Alega a impetrante que a empresa Carreteiro Alimentos LTDA ingressou com a ação ordinária nº 2007.51.11.001236-0 com o pleito de que não fosse obrigada a recolher o direito *antidumping*, fixado pela Resolução 41/2001, quando do desembaraço de carga de alho originada da China, tendo o MM. Juízo de 1ª Instância deferido a antecipação de tutela, "desde que, não havendo outros impedimentos, comprove previamente nos autos o depósito dos valores exigidos a título de direitos *antidumping*" (fl. 94).

Desta decisão a empresa mencionada interpôs agravo de instrumento com o objetivo de importar sem ter que realizar o depósito prévio em juízo do *antidumping*.

No julgamento deste agravo, o Exmo Sr. Desembargador Federal Francisco Pizzolante concedeu a tutela antecipada para que a autoridade alfandegária se abstenha de exigir o pagamento do direito *antidumping*.

Sustenta a impetrante que esta decisão está possibilitando que a empresa importe qualquer quantidade de alho sem recolher o direito *antidumping*, seja para as importações atuais como para as futuras.

Argumenta, ainda, que a ação interposta pela importadora em 31/11/2007 tem por base a Resolução 41/01 que foi revogada em 14/11/2007 pela Resolução 52/07, o que torna nula toda e qualquer decisão proferida, inclusive aquela que concedeu a liminar em sede de agravo.

A matéria versada nestes autos não é de natureza tributária, porém, administrativa, consoante se verifica dos seguintes precedentes, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELO JUÍZO SUSCITANTE. DIREITOS ANTIDUMPING. LEI Nº 9.019/95, INSTITUÍDA NA RESOLUÇÃO CAMEX Nº 30. MATÉRIA ADMINISTRATIVA.

Conforme especificado no art. 1º da Lei 9.019/95, os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados. Assim sendo, a matéria não se insere dentre as de competência das varas especializadas em direito tributário, pois as medidas antidumping como medida de intervenção estatal no domínio econômico é enquadrada pelo Conselho da Justiça Federal no item 01.07.03 (importações - intervenção no domínio econômico - administrativo), sendo considerada matéria administrativa. Conflito de competência procedente para declarar a competência do M.M. Juízo Suscitado."

(TRF2 - CC 200502010042859 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 07/03/2006 - Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA)

"DIREITO ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. ANTIDUMPING. ALHO. RESOLUÇÃO CAMEX Nº. 41/2001.

1. Os direitos antidumping e os direitos compensatórios, a teor do art. 1º, parágrafo único, c/c art. 2º da Lei nº. 9.019/95, não possuem natureza tributária, mas administrativa, perfazendo-se mediante (i) uma verificação da existência de dumping ou subsídio; (ii) uma avaliação econômica, atinente à existência ou ameaça de dano à indústria doméstica e (iii) uma eventual imposição, decorrente de juízo prévio da administração de conveniência e oportunidade da adoção da medida.

2. O enquadramento da República Popular da China como economia de mercado, bem como a escolha da Argentina para aferição do valor normal do produto importado (alhos frescos ou refrigerados), pertence à esfera do mérito do ato administrativo, cabendo ao Poder Judiciário apreciar apenas sua formalidade, ou seja, sua conformidade ou não com as determinações legais (art. 2º da CF).

3. Estando a Resolução CAMEX nº. 41/01 em conformidade com as disposições da Lei nº. 9.019/95, legítima a exigência de direito antidumping sobre a mercadoria importada.

4. Agravo interno improvido e remessa e apelação providas."

(TRF-2 - AC 2003.51.10.004270-2 - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Data Decisão: 11/06/2008 - Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator)

A Resolução nº 36, de 25 de novembro de 2004, deste Tribunal Regional Federal, determinou a implantação de Turmas e Seções Especializadas da seguinte forma:

"Art. 1º O Tribunal passará a funcionar com Turmas e Seções Especializadas nas seguintes matérias:

I - penal, incluídos os habeas corpus, previdenciária, propriedade industrial e intelectual, inclusive marcas e patentes;

II - tributária, inclusive contribuições, e ações trabalhistas remanescentes;

III - administrativa e todas as matérias não compreendidas na competência das demais Turmas.

(grifos nossos)

(...)

Art. 3º As Turmas Especializadas em matéria tributária processarão e julgarão as questões pertinentes aos tributos, inclusive contribuições, bem como as remanescentes ações de natureza trabalhista."

Desta forma, não sendo a matéria na hipótese de cunho tributário, esta Seção Especializada não é a competente para processar e julgar este writ, devendo ser redistribuído para a Seção competente.

Ante o exposto, remetam-se os autos à DIDRA para redistribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
Juiz Federal Convocado

TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 18 de SETEMBRO de 2008, QUINTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 RELATOR VISTA AUTOR REU ADV OBSERVAÇÃO	2004.02.01.011241-9 AR RJ 2487 : DES.FED. FREDERICO GUEIROS : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA : UNIAO FEDERAL : SILVESTRE VIEIRA BATALHA : JOAO DE OLIVEIRA MATTOS E OUTRO : VOTO-VISTA JUIZ CONVOCADO JOSÉ NEIVA

00002 RELATOR VISTA REQTE REQDO ADV OBSERVAÇÃO	2004.02.01.011891-4 MC RJ 1260 : DES.FED. FREDERICO GUEIROS : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA : UNIAO FEDERAL : SILVESTRE VIEIRA BATALHA : JOAO DE OLIVEIRA MATTOS E OUTRO : VOTO-VISTA JUIZ CONVOCADO JOSÉ NEIVA

00003 RELATORA AUTOR REU ADV	95.02.29188-3 AR RJ 587 : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA : UNIAO FEDERAL : FRANCOISE AMSLER RAPOSO : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS

00004 RELATORA AUTOR ADV REU	2004.02.01.011340-0 AR RJ 2505 : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA : JORGE ROSA DA SILVA : ELIANE LIMA CERQUEIRA E OUTRO : UNIAO FEDERAL

00005 RELATORA AUTOR ADV REU ADV	2002.02.01.046677-4 AR RJ 2102 : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA : WALTER DOMINGUES FONSECA : MARIA DE FATIMA DA SILVA MOREIRA E OUTRO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS

00006 RELATORA EMBGTE ADV EMBGDO ADV ANOTAÇÕES	2002.51.01.016275-1 EINF RJ 324195 : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTROS : JOSE TRINDADE BRITO : CELSO GOMES DA SILVA E OUTROS : JUST.GRAT.

00007 RELATORA EMBGTE PROC EMBGDO ADV	2001.02.01.007413-2 EMBG RJ 125 : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI : MARGARETH GAZAL E SILVA : RENATO RIBEIRO CUNHA E OUTROS : JOSE CARLOS MOREIRA E OUTROS

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2008.

Desembargador Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO
Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 701 DO DIA 8 DE SETEMBRO DE 2008

V - APELACAO CRIMINAL 2004.51.01.530515-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
REVISOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE	:LUIZ KLEBER HOLLINGER DA SILVA
ADVOGADO	:ALCIR MOLINA DA COSTA
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200451015305159)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por LUIZ KLEBER HOLLINGER DA SILVA (fls. 1308/1312), em face do acórdão lavrado por esta Egrégia Primeira Turma Especializada (fls. 1292/1293), que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso apelatório defensivo para reformar a sentença que o houvera condenado pelo crime previsto no art. 17 c/c 25 da Lei nº 7.492/86, na forma do art. 71 do CP, somente no tocante a dosimetria da pena, fixando-a em apenas uma pena restritiva de direitos acrescida de multa.

Decido.

Inicialmente esclareço que afiro a admissibilidade dos embargos declaratórios na condição de Relator para acórdão, tendo em conta que a em. Relatora restou vencida no presente julgamento.



Os presentes embargos de declaração são manifestamente intempestivos:

Em matéria criminal, são intempestivos os embargos de declaração opostos após o prazo de 2 (dois) dias, conforme dispõe o artigo 619 do Código de Processo Penal c/c o art. 251 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

O acórdão foi publicado em 10/07/2008 (fl. 1306, verso), logo, o prazo para oposição do presente recurso iniciou em 11/07/2008, sexta feira, e encerrou no dia 14/07/2008, segunda-feira. Todavia, o embargante só efetuou protocolo do recurso em 15/07/2008, conforme autenticação mecânica de fl. 1308.

Ademais, não restou demonstrada a omissão no acórdão recorrido.

Na verdade, a partir da leitura das notas taquigráficas (fls. 1271/1282 e fls. 1296/1301), verifica-se que a discussão acerca da configuração ou não do estado de necessidade à luz das graves doenças que acometeram o recorrente foi objeto de discussão no julgamento, mas sem perder de vista que se tratava de crime de perigo abstrato, de modo que essa avaliação do substrato probatório foi empreendida, tanto que o parcial provimento do recurso apelatório deu-se por maioria, bem demonstrando que a discussão analisou o caso concreto dentro de sua subjetividade, concluindo pela improcedência da tese defensiva.

Diante do exposto, é nítido que se pretende, ante o inconformismo, ver reexaminada a matéria decidida. Porém, os embargos de declaração não se prestam à re-análise do mérito, ainda que haja *error in judicando*.

Ante o exposto e de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II do Regimento Interno do TRF-2ª Região, nego seguimento aos presentes embargos declaratórios, ante a sua manifesta intempestividade.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 430 DO DIA 5 DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.018198-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SONIA R. SIQUEIRA
APELADO	:CLAUDETE BARBOZA FERREIRA
ADVOGADO	:HUMBERTO CELSO DE ANDRADE E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500181983)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pelo INSS em face da sentença de fl. 209/214, que julgou parcialmente procedente o pedido para condená-lo a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício autoral, na forma do disposto no art. 144 c/c art. 29, *caput* e § 5º, da Lei 8.213/91, pagando as diferenças daí decorrentes à viúva do Autor devidamente habilitada, com os consectários legais, restando indeferido o pedido de reajuste do benefício de acordo com a política salarial, em especial do salário mínimo, tal como constou da inicial.

O MM. Juízo *a quo* considerou que não foi efetuada a revisão prevista no art. 144 da Lei 8.213/91, além disso, constatou erro no cálculo da RMI do benefício, por não foi considerada a média dos 36 salários de contribuição do segurado, apurados em período não superior a 48 meses, conforme determina o art. 29 do mesmo diploma, ao passo que a Autarquia Previdenciária teria considerado apenas 17 salários de contribuição, de novembro de 1987 a março de 1989.

Nas razões recursais (fls. 220/224), o INSS reconhece que, tendo sido concedido o benefício de aposentadoria por invalidez em 01/06/91, derivado do auxílio-doença concedido em 24/04/89, a hipótese se enquadra no art. 144 da Lei 8213/91, contudo não seriam devidas quaisquer diferenças entre o período de outubro/88 e maio/92, mas que, na verdade, já teria efetivado a revisão com base no referido dispositivo, conforme comprovado às fls. 85/86 e 151. Aduz que o valor da renda mensal do benefício era inferior a um salário mínimo, de modo que foi elevado para este piso. Por fim, insurge-se contra o critério de fixação da verba honorária.

Às fls. 228/231, foram oferecidas contra-razões.

O Ministério Público Federal, às fls. 235/237, informa que deixa de opinar ante a ausência de hipótese legal para a sua intervenção.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso interposto, haja vista a intimação pessoal da sentença em 24/08/2007, e o protocolo da apelação em 31/08/2007.

No tocante à prescrição, o pedido de revisão de RMI de benefício previdenciário sempre esteve vinculado ao instituto da prescrição parcial, que atinge, em tese, apenas a pretensão condenatória relativa às parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, consoante o verbete 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Como a controvérsia, num primeiro ponto, gira em torno do cálculo da RMI de benefício previdenciário, cumpre estabelecer, no tocante à lei de regência, a premissa de se considerar aquela em vigor no momento em que reunidos os requisitos constitutivos do direito à concessão do benefício, segundo o princípio *tempus regit actum*.

Acrescente-se sobre o critério de atualização de todos os salários de contribuição considerados no período básico de cálculo, na forma instituída pelo art. 202, *caput*, da Constituição da República de 88, em sua redação original, que este dispositivo não teve eficácia plena e imediata, muito menos retroativa, necessitando, portanto, de integração legislativa para lhe conferir concretude, o que somente ocorreu com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, consoante firme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal (Dentre os precedentes: RE 193.456-5/RS e RE nº 195.163-0).

Assim, o recálculo e reajuste da RMI de todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05/10/1998 a 05/04/1991 deve observar o disposto no art. 144 da Lei 8.213/91, na forma estabelecida neste dispositivo, de modo que descabe a aplicação retroativa do critério do art. 202 da CF/88.

Com o escopo de dar cumprimento ao preceito legal, o Ministro da Previdência e Assistência Social expediu a Portaria MPAS nº 3.003, de 02/01/92, que, no §3º do art. 5º, trata especificamente da hipótese em deslinde.

A despeito disso, observa-se que INSS, no caso concreto, ainda não deu cumprimento ao comando legal, conforme revela a ficha de consulta da Situação de Revisão de Benefício - REVSIIT, extraída do banco de dados da Previdência Social (fls. 206/207), tal como bem salientado pelo MM. Juízo *a quo*.

Em que pese a alegação da Autarquia, em sede recursal, de que os documentos de fls. 85/86 e 151 serviriam para comprovar o contrário, ou seja, de que já foi cumprido o art. 144 da Lei 8.213/91, constam destes documentos que a liberação da revisão estaria "sujeita à confirmação", e, nesse tocante, não há qualquer prova de que tenham sido efetuados os pagamentos das diferenças daí decorrentes, cujo ônus competia ao INSS demonstrar.

Por outro lado, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o salário-de-benefício daquele benefício deve ser calculado na forma do disposto no inciso I (em sua redação original) c/c § 5º, do art. 29, do mesmo diploma legal.

Com efeito, o referido § 5º é claro ao determinar que: "*se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário mínimo*".

Portanto, havendo fruição de benefício por incapacidade (no caso, o auxílio-doença) no período básico de cálculo, devem ser considerados como salários-de-contribuição do novo benefício (aposentadoria por invalidez) os salários-de-benefício da prestação anterior, corrigidos monetariamente. Não basta, assim, utilizar a renda mensal do auxílio-doença paga no período básico de cálculo para se apurar o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez.

De se frisar que a aplicação do § 5º do art. 29 da Lei 8213/91 não acarreta um *bis in idem* na aplicação da correção monetária, visto que os índices aplicáveis dizem respeito a períodos distintos.

Contudo, a regra em comento não foi observada pelo INSS na espécie, à vista do documento de fl. 86, a revelar que foram considerados os salários de contribuição do período de 11/87 a 03/89, em descompasso com os dados contidos na relação de salários de contribuição de fls. 12/14

Assim, a sistemática de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez usada pela Autarquia Previdenciária não atende ao disposto no art. 29, §5º, c/c art. 144, da Lei 8.213/91.

Nesse passo, não se vislumbra violação ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal, eis que tal regra não acarreta majoração indevida do benefício sem prévia fonte de custeio, mas, apenas, adequação do critério de apuração da RMI à determinação legal vigente.

Por fim, no que diz respeito à verba honorária, a Terceira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, uniformizando a jurisprudência, firmou posicionamento de que os honorários incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Vide: STJ, AADRES - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO - 545653, Processo: 200300970860/MG, rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ DATA:28/03/2005 PÁGINA:303).

Assim, não há qualquer incompatibilidade entre o critério fixado na r. sentença e o verbete 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não assistindo razão à Autarquia também neste ponto.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, para confirmar integralmente a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.04.000144-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:WALDIR GONCALVES TORRES
ADVOGADO	:CELIO VENTURA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:HELIO RIBEIRO COUTO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040001444)

Decisão

Trata-se de recurso interposto pelo Autor de sentença em que se julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante a conversão de tempo especial em tempo comum do período compreendido entre 05.03.97 até 02.01.2001, sob fundamento de que o não restou comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos no período assinalado, não havendo tempo suficiente para a concessão do benefício.

Nas razões recursais (fls. 148/154), o Autor alega, em síntese, que esteve exposto a agentes químicos herbicidas à base de Diuron, derivado de Clorobenzeno, quando laborou na empresa Du Pont do Brasil, atual Griffin do Brasil Ltda.

O INSS não apresentou contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 159/161, manifestando-se pela redistribuição do feito para uma das Turmas Especializadas em matéria previdenciária.

É o relatório. Passa-se a decidir.

A controvérsia cingiu-se ao período em que o Autor laborou na empresa DU PONT DO BRASIL, exercendo as funções de Operação de Produção, a partir de 05.03.97, sob alegação de que houve exposição a agentes nocivos. Vale frisar que restou incontestado o tempo especial quanto ao período anterior, de 22.04.77 a 17.03.80, laborado na Siderúrgica Barra Mansa, e de 02.04.80 a 05.03.97, laborado na mesma empresa DU PONT, tal como restou reconhecido pelo INSS (fl. 97).

Na hipótese, aplica-se a lei de regência ao tempo da prestação do serviço (Precedentes: STJ, RESP 449638/CE, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:03/05/2004 PG:00220; STJ, RESP 461800 / RS, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:25/02/2004 PG:00225).

Nesse prisma, a redação do art. 31 da Lei 3.807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89.312/84 (art. 31) e Lei 8.213/91 (arts. 47 e 101), deixa claro que certas atividades profissionais eram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, independentemente da comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos. Tratava-se da chamada aposentadoria especial "por categoria profissional", desde que constante expressamente do elenco previsto no Decreto 53.831/64 e no Anexo II do Decreto 83.080/79, dentre as classes profissionais consideradas especiais, presumindo-se a nocividade dessas atividades.

É bem verdade que a Lei 9.032/95 operou profunda modificação quanto ao regime legal para os benefícios de aposentadoria especial, afastando aquela presunção de nocividade. Além disso, alterou a regra que previa, no caso de tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em especial, a respectiva conversão para efeito do somatório do tempo de serviço, passando a ser admitida, a partir daí, apenas a conversão do tempo especial em comum, ainda assim, somente até o advento da Lei 9.711/98.

De todo modo, após a edição da Lei 8.213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), para efeitos de conversão para tempo comum.

Por outro lado, se a atividade não consta dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não se aplica a presunção de nocividade, mas não se pode olvidar que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas.

Assim, cumpre ressaltar os casos em que haja configuradas as condições especiais com base nos critérios anteriormente em vigor, quer por presunção de nocividade, quer por comprovação por outro meio hábil de que houve a exposição a agentes nocivos. Neste caso, deve-se considerar a documentação mesmo quando não atenda, exatamente,

às especificações da legislação atual, até porque seria praticamente impossível exigir prova tão rigorosa em relação a tempo de exercício muito remoto.

No caso vertente, consta que o Autor desempenhou as funções de Operador de Produção, exercendo atividades relativas à fabricação dos herbicidas, à base de derivado de benzeno, além disso, transferia matérias primas para o reator, controlava a reação e embalava o produto final.

Com efeito, os formulários sobre as atividades exercidas de fls. 98/101 revelam a exposição a agentes químicos na fabricação de defensivos agrícolas à base de Diuron, cuja composição química contém um derivado de Clorobenzeno, que constitui agente nocivo classificado no código 1.0.3, letra "e", do Decreto 2.172/97.

Entretanto, a simples menção em formulário padronizado - SB 40/DIRBEN 8030 - da exposição a agente químico não expressa certeza e precisão necessária para a caracterização da atividade como especial, na medida em que se refere ao período em que já se encontrava em vigor a Lei 9.032/95, sendo necessário, portanto, vir acompanhado do respectivo laudo técnico, que não consta dos autos.

Conforme já assinalado, a Lei 9.032/95 promoveu consideráveis alterações na sistemática da concessão da aposentadoria especial, deixando de se considerar o exercício de qualquer atividade profissional prevista em regulamento como condição suficiente para a contagem de tempo especial, mas simplesmente o trabalho "sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física...conforme dispuser a lei."

Além disso, foram criadas obrigações para o segurado, quais sejam, aquelas previstas nos §§ 3º e 4º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, *verbis*:

"§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Assim, seria imprescindível a comprovação da exposição ao agente nocivo, pois, nesse ponto, não houve nenhum fator de surpresa em decorrência da alteração da legislação, já que a situação em causa se configurou já na vigência da lei superveniente.

Nesse caso, não há de se falar de retroatividade da nova regra a afetar situações jurídicas constituídas e consolidadas, levando-se em conta, exatamente, o entendimento segundo o qual deve-se aplicar a legislação em vigor ao tempo em que o serviço foi prestado.

Ao contrário, foi juntado apenas um laudo pericial coletivo (fls. 102/104), emitido para o período de 13/12/98 até a data da sua elaboração, em que se concluiu, expressamente, que não há exposição "de forma habitual e permanente, não ocasional e não intermitente aos agentes determinantes de enquadramento para fins da aposentadoria especial".

Por outro lado, é certo que o termo intermitente significa não contínuo, ou que apresenta interrupções e suspensões, mas esse significado não se opõe necessariamente ao binômio habitualidade e permanência. Isto porque não há necessidade do segurado ficar exposto durante toda a jornada diária de trabalho ao agente nocivo.

Entretanto, o único documento apresentado pelo Autor a esse respeito (fls. 101/104) é bastante claro e preciso ao mencionar que este não ficava exposto habitual e permanentemente a quaisquer agentes nocivos.

Pelo que está contido no referido laudo apresentado, realmente, não havia exposição prolongada aos agentes em questão, logo, no tocante, exclusivamente, ao período assinalado, o que se verifica, ao contrário do que sustenta o Autor, é que não havia exposição habitual e permanente a agentes nocivos, em que pese o teor dos formulários de fls. 98/100.

Ademais, quanto ao agente ruído, para o mesmo período laborado na empresa Du Pont, do mesmo modo, não foi juntado laudo técnico individual, nem mesmo foi especificado o grau de decibéis a que o Autor estaria exposto, nos moldes do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/98, como bem asseverou o MM. Juízo *a quo*.

Sendo assim, resta prejudicado o pedido de indenização por dano moral, haja vista a ausência lesão perpetrada pela Autarquia Previdenciária contra o Autor, que, aliás, sequer especificou, na inicial, qualquer fato de que se pudesse inferir algum sofrimento ou dor realmente fundado para configurar a lesão de cunho moral.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO à apelação do Autor, com base no art. 557, do CPC, de modo confirmar integralmente a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.512904-3

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
ADVOGADO	: JOSE DE OLIVEIRA
REMETENTE	: HELEN NOGUEIRA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015129043)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação cível interposto pelo INSS em face da sentença de fls. 281/292, proferida pelo MM. Juízo da 39ª Vara Federal, que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria proporcional em favor do Autor, mediante a conversão de tempo especial em comum do período em que laborou na empresa EMBRATEL (de 02.01.86 a 25.08.89), bem como para ser computado o período de aluno aprendiz no Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (24.02.66 a 31.12.69), sob fundamento de que, somado ao restante do período incontroverso, o Autor teria tempo de serviço necessário à concessão do benefício.

Nas razões recursais (fls. 297/301)), o INSS alega, em síntese, que não restou a exposição efetiva a agentes nocivos, de forma permanente e habitual, insurgindo-se, ainda, contra a antecipação dos efeitos da tutela.

Contra-razões do Autor, às fls. 312/315, oportunidade em que informa que o INSS implantou o seu benefício, contudo, sustenta que houve erro no cômputo de tempo de serviço determinado na sentença.

Parecer do *Parquet* Federal, às fls. 322/325, requerendo, apenas, a devida prioridade no julgamento do feito, por tratar-se de pessoa idosa.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registra-se a tempestividade do recurso interposto, com a intimação do INSS datada de 13.11.2007 (fl. 296) e o protocolo de interposição de apelação datado de 11.12.2007.

A controvérsia cinge-se ao período em que o Autor teria laborado como aluno aprendiz no Colégio Celso Suckow (24.02.66 a 31.12.69), e, em condições especiais, na EMBRATEL (02.01.86 a 25.08.89), quando o INSS alega que não esteve sujeito a agentes nocivos de forma habitual e permanente.

Com relação ao aluno-aprendiz, restou pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de ser admitido para fins previdenciários se comprovado o recebimento de remuneração, como no caso vertente. Dessa forma, não se poderia privar o Autor do seu direito à averbação do tempo requerido, já que se enquadra na categoria de aluno-aprendiz e as atividades por ele exercidas foram devidamente remuneradas, consoante a certidão de fl. 23, emitida pelo Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

Relativamente à contagem de tempo especial laborado na EMBRATEL, aplica-se a lei de regência ao tempo da prestação do serviço (Precedentes: STJ, RESP 449638/CE, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:03/05/2004 PG:00220; STJ, RESP 461800 / RS, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:25/02/2004 PG:00225).

Nesse prisma, a redação do art. 31 da Lei 3.807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89.312/84 (art. 31) e Lei 8.213/91 (arts. 47 e 101), deixa claro que certas atividades profissionais eram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, independentemente da comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos. Tratava-se da chamada aposentadoria especial "por categoria profissional", desde que constante expressamente do elenco previsto no Decreto 53.831/64 e no Anexo II do Decreto 83.080/79, dentre as classes profissionais consideradas especiais, presumindo-se a nocividade dessas atividades.

É bem verdade que a Lei 9.032/96 operou profunda modificação quanto ao regime legal para os benefícios de aposentadoria especial, afastando aquela presunção de nocividade. Além disso, alterou a regra que previa, no caso de tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em especial, a respectiva conversão para efeito do somatório do tempo de serviço, passando a ser admitida, a partir daí, apenas a conversão do tempo especial em comum, ainda assim, somente até o advento da Lei 9.711/98.

De todo modo, após a edição da Lei 8.213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), para efeitos de conversão para tempo comum.

Por outro lado, se a atividade não consta dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não se aplica a presunção de nocividade, mas não se pode olvidar que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas.

Assim, cumpre ressaltar os casos em que haja configuradas as condições especiais com base nos critérios anteriormente em vigor, quer por presunção de nocividade, quer por comprovação por outro meio hábil de que houve a exposição a agentes nocivos. Neste caso, deve-se considerar a documentação mesmo quando não atenda, exatamente, às especificações da legislação atual, até porque seria praticamente impossível exigir prova tão rigorosa em relação a tempo de exercício muito remoto.

No caso vertente, embora não se trate de enquadramento por categoria profissional, restou evidenciado que o Autor ficava exposto a ruído excessivo, acima de 80 decibéis, de modo habitual e permanente, conforme se constata dos formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e respectivos laudos de fls. 32 e 35/39, no período compreendido entre 02.01.86 até 25.08.89.

Conforme já assinalado, o rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e, do Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

Assim, para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 dB, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6), conforme, inclusive, expressamente, previsto no art. 173 da Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, até 05 de março de 1997. Somente a partir de 05/03/1997, faz-se necessário que se comprove a exposição a ruído mais agressivo, superior à 90 dB.

No mesmo sentido, orientam os seguintes precedentes abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS NSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EXCLUSÃO DE PRESTAÇÕES PRETERITAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. USÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. A matéria relativa à exclusão de prestações preteritas não foi ventilada pelo aresto impugnado e tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir a omissão. Incidência das súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (Data da Publicação: 24/04/2006).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento." (Data da Publicação: 25/09/2006).

Ainda que não dispensada a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos, por não se tratar de presunção com base na categoria profissional, conclui-se que a prova apresentada pelo Autor é suficiente para demonstrar que esteve exposto a ruído acima de 80 dB, conforme item 1.1.6 do anexo III do Decreto 53.831/64, mediante a apresentação laudos técnicos firmados por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 32 e 35/37).



A circunstância de os documentos não serem contemporâneos à atividade avaliada não lhes retira absolutamente a força probatória, porquanto são suficientemente claros e precisos quanto à exposição ao referido agente, não havendo motivo que possa embasar a conclusão em sentido diverso, se a documentação apresentada pelo INSS não é suficiente a afastar as conclusões dos referidos laudos.

Na mesma linha, cumpre rejeitar a impugnação da prova quanto à alusão ao uso de EPI, pois que não há indicação nos documentos de que estes eram fornecidos ao segurado tampouco que neutralizavam por completo o efeito nocivo apontado.

Por fim, cumpre considerar que as atividades desempenhadas pelo Autor na empresa na EMBRATEL estavam sujeitas a condições nocivas, de modo a ensejar o cômputo da atividade como especial para fins de conversão em tempo comum, devendo, ainda, ser computado o tempo de aluno aprendiz no Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, o que, somado ao restante do período incontroverso, totaliza mais de 33 anos de tempo de serviço, conforme bem reconhecido na r. sentença, que não está a merecer reparos.

Nesses termos, não se afigura o alegado erro na implementação do benefício por força da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez observado o disposto no art. 53, II, da Lei 8.21/91, que prevê a renda mensal da aposentadoria proporcional à base de 70%, aos 30 anos de serviço, acrescido de 6% por cada ano completo a mais de atividade, que, na espécie, corresponde a 82%, tal como consta do documento de fl. 316.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO ao recurso de apelação e à remessa, com base no art. 557, do CPC, para confirmar integralmente a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.010332-0

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: JOSE JORGE MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO CABRAL E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RONALDO ESPINOLA CATALDI
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900652886)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Autor em face da sentença de fls. 87/92, proferida pelo MM. Juízo da 36ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício de aposentadoria proporcional, com vistas à majoração do coeficiente de cálculo para 100%, mediante a conversão de tempo especial em comum, relativo ao período em que laborou na empresa TELERJ.

Insta consignar que o MM. Juízo *a quo* considerou não ter sido comprovado o desempenho de atividade sob condições especiais.

Nas razões recursais (fls. 96/102), o Autor alega, em síntese, que no período trabalhado na empresa TELERJ, de 1971 a 1988, na função de Assistente de Almoxarifado e Assistente de Suprimentos, esteve exposto a condições especiais, tais como poeira, inflamáveis, álcool, cola industrial, redutores, solventes, gases e outros, de forma permanente e habitual, sustentando, assim, que faz *jus* à revisão do benefício pretendida.

Contra-razões do INSS às fls. 109/114.

Manifestação do *Parquet* Federal, às fls. 117/121, opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registra-se a tempestividade do recurso interposto, com a publicação da sentença em 27.06.2001 (fl. 92), e o protocolo de interposição de apelação datado de 09.07.2001.

Pretende, o Autor, seja considerado como especial o tempo que laborou na empresa TELERJ no período compreendido entre 1971 até 1988.

Na hipótese, aplica-se a lei de regência ao tempo da prestação do serviço (Precedentes: STJ, RESP 449638/CE, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:03/05/2004 PG:00220; STJ, RESP 461800 / RS, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:25/02/2004 PG:00225).

Nesse prisma, a redação do art. 31 da Lei 3.807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89.312/84 (art. 31) e Lei 8.213/91 (arts. 47 e 101), deixa claro que certas atividades profissionais eram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, independentemente da comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos. Tratava-se da chamada aposentadoria especial "por categoria profissional", desde que constante expressamente do elenco previsto no Decreto 53.831/64 e no Anexo II do Decreto 83.080/79, dentre as classes profissionais consideradas especiais, presumindo-se a nocividade dessas atividades.

É bem verdade que a Lei 9.032/96 operou profunda modificação quanto ao regime legal para os benefícios de aposentadoria especial, afastando aquela presunção de nocividade. Além disso, alterou a regra que previa, no caso de tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em especial, a respectiva conversão para efeito do somatório do tempo de serviço, passando a ser admitida, a partir daí, apenas a conversão do tempo especial em comum, ainda assim, somente até o advento da Lei 9.711/98.

De todo modo, após a edição da Lei 8.213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), para efeitos de conversão para tempo comum.

Por outro lado, se a atividade não consta dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não se aplica a presunção de nocividade, mas não se pode olvidar que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas.

Assim, cumpre ressaltar os casos em que haja configuradas as condições especiais com base nos critérios anteriormente em vigor, quer por presunção de nocividade, quer por comprovação por outro meio hábil de que houve a exposição a agentes nocivos. Neste caso, deve-se considerar a documentação mesmo quando não atenda, exatamente, às especificações da legislação atual, até porque seria praticamente impossível exigir prova tão rigorosa em relação a tempo de exercício muito remoto.

No caso vertente, as atividades desempenhadas pelo Autor, segundo os documentos de fls. 11/12 (Assistente de Almoxarifado e Assistente de Suprimentos), não se enquadram no elenco dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, portanto, não gozam de presunção de nocividade. Os referidos documentos revelam que o Autor executava tarefas ao ar livre e em galpões com boa iluminação natural e/ou mecânica, as quais consistiam em localizar, separar, despachar, receber, conferir, armazenar, organizar materiais e controlar estoques atendendo à requisições, conferir o estoque físico de materiais, contando a quantidade de unidades existentes para fins de controle e inventário. Com efeito, estas atividades não se encontram, definitivamente, previstas como especiais nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, seria imprescindível a comprovação da exposição ao agente nocivo, pois, nesse ponto, não houve nenhum fator de surpresa em decorrência da alteração da legislação, já que a situação em causa não estaria mesmo enquadrada na hipótese amparada pela mencionada presunção.

Outrossim, os documentos constantes dos autos, especialmente, o formulário de informações sobre as atividades desempenhadas e o laudo técnico juntados às fls. 11/12, revelam-se pouco claros e precisos quanto à exposição a agentes nocivos, além de serem extemporâneos, conforme bem salientou o MM. Juízo *a quo*.

Quanto ao suposto reconhecimento em sede trabalhista da periculosidade (fls. 128/138), tem-se que os requisitos e fundamentos para a concessão do respectivo adicional não se confundem com aqueles elencados na legislação previdenciária.

Por conseguinte, merece ser confirmada a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, com base no art. 557, do CPC, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO, para confirmar integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.504982-4

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
APELADO	: DRAYTON CORREIA
ADVOGADO	: NADIA LUCIA DOS SANTOS ROQUE E OUTROS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015049824)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação cível interposto pelo INSS em face da sentença de fls. 170/174, proferida pelo Juízo da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou procedente o pedido de conversão de tempo comum para especial do período em que o Autor laborou na empresa VASP e parte do período trabalhado

na empresa TRANSBRASIL, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (03.06.98), com o pagamento dos valores devidos acrescido de juros legais e correção monetária, deferindo, ainda, tutela antecipada com relação à obrigação de fazer.

Nas razões recursais (fls. 181/189), o INSS alega, em síntese, que o Autor não direito adquirido, porquanto não possuía tempo mínimo necessário para a concessão da aposentadoria até o advento da Lei 9.032/95, a partir de quando não mais se admite a contagem de tempo especial por categoria profissional, tampouco comprovou o efetivo exercício de atividades sob condições especiais.

Contra-razões do Autor às fls. 193/195.

Parecer do *Parquet* Federal, às fls. 200/208, opinando pelo improvimento do apelo, com a conseqüente manutenção do julgado *a quo*.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registra-se a tempestividade do recurso interposto, com vista ao INSS acerca da r. sentença proferida em 02/08/2004 (fl. 179) e o protocolo de interposição de apelação datado de 13/08/2004 (fl. 181).

Pretende, o Autor, seja considerado como especial o tempo que laborou nas empresas VASP e TRANSBRASIL nos períodos de 01.03.74 a 09.12.74 e de 15.07.77 a 28.04.95, respectivamente, conforme preceitua o art. 57, da Lei 8.213/91, c/c código 2.4.3 (Aeronauta), do Anexo III, do Decreto 83.080/79, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo (03.06.98), que fora indeferido.

Na hipótese, aplica-se a lei de regência ao tempo da prestação do serviço (Precedentes: STJ, RESP 449638/CE, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:03/05/2004 PG:00220; STJ, RESP 461800 / RS, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:25/02/2004 PG:00225).

Nesse prisma, a redação do art. 31 da Lei 3.807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89.312/84 (art. 31) e Lei 8.213/91 (arts. 47 e 101), deixa claro que certas atividades profissionais eram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, independentemente da comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos. Tratava-se da chamada aposentadoria especial "por categoria profissional", desde que constante expressamente do elenco previsto no Decreto 53.831/64 e no Anexo II do Decreto 83.080/79, dentre as classes profissionais consideradas especiais, presumindo-se a nocividade dessas atividades.

É bem verdade que a Lei 9.032/95 operou profunda modificação quanto ao regime legal para os benefícios de aposentadoria especial, afastando aquela presunção de nocividade. Além disso, alterou a regra que previa, no caso de tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em especial, a respectiva conversão para efeito do somatório do tempo de serviço, passando a ser admitida, a partir daí, apenas a conversão do tempo especial em comum, ainda assim, somente até o advento da Lei 9.711/98.

De todo modo, após a edição da Lei 8.213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), para efeitos de conversão para tempo comum.

Por outro lado, se a atividade não consta dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não se aplica a presunção de nocividade, mas não se pode olvidar que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas.

Assim, cumpre ressaltar os casos em que haja configuradas as condições especiais com base nos critérios anteriormente em vigor, quer por presunção de nocividade, quer por comprovação por outro meio hábil de que houve a exposição a agentes nocivos. Neste caso, deve-se considerar a documentação mesmo quando não atenda, exatamente, às especificações da legislação atual, até porque seria praticamente impossível exigir prova tão rigorosa em relação a tempo de exercício muito remoto.

No caso vertente, restou evidenciado que o Autor desempenhava a atividade de Comissário de Bordo, tanto na VASP, quanto na TRANSBRASIL, sendo certo que a atividade de "Aeronauta" está enquadrada no Decreto nº 83.080/79, a ensejar a presunção de nocividade. Mas ainda que não se considerasse que se trata propriamente de enquadramento por categoria profissional, os documentos de fls. 56/63 e 77/81 comprova a exposição permanente e habitual a agentes agressivos (pressão atmosférica e ruído), com base nos itens 1.1.6. e 1.1.7, do anexo do Decreto 53.831/64, conforme ressaltado pelo MM. Juízo *a quo*.

Conforme já assinalado, o rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e, do Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

Assim, para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 dB, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6), conforme, inclusive, expressamente, previsto no art. 173 da Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, até 05 de março de 1997.

Ainda que não dispensada a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos, por não se tratar de presunção com base na categoria profissional, conclui-se que a prova apresentada pelo Autor é suficiente para demonstrar que esteve exposto a ruído excessivo, nos moldes do item 1.1.6, do anexo III, do Decreto 53.831/64, mediante a apresentação de formulários sobre as atividades e respectivo laudos técnicos firmados por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 56/63 e 77/81).

Na verdade, não subsiste a ordem de serviço OS 600/98, mencionada pela Autarquia nos documentos de fls. 17/18, ao vedar a conversão do tempo comum em tempo especial, na medida em que somente com a edição da Lei 9.711/98, em princípio, foi estabelecida tal restrição.

Assim, como o autor faz *jus* ao cômputo da atividade especial e à consequente conversão em tempo comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo, conforme bem reconhecido na r. sentença, que não está a merecer reparos. Pelo exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO ao recurso do INSS, com base no art. 557, do CPC, para confirmar integralmente a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora- 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2007.51.01.808836-7

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: NEUZA BATISTA MARQUES COUTINHO
ADVOGADO	: ERICK VIEIRA HIRIE
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ENEIDA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018088367)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança interposto pelo Impetrante em face da sentença de fls. 94/97, em que se denegou a ordem com vistas ao restabelecimento de seu benefício previdenciário, que alegou ter sido suspenso indevidamente.

Nas razões recursais (fls. 104/109), o Impetrante alega, em síntese, que se concebe a suspensão de benefício em razão de mera suspeita de fraude, baseada em consulta aos dados do CNIS, notadamente se estes dados revelam que recolheu 199 contribuições na qualidade de contribuinte individual, militando em seu favor a presunção da legalidade do ato concessório. Aduz que a convocação formal do segurado não supre a exigência do devido processo legal se a defesa apresentada não é analisada. Assim, pugna pela reforma da sentença, e o consequente restabelecimento do benefício.

O INSS apresentou não apresentou contra-razões.

O *Parquet* Federal manifestou-se às fls. 118/121, opinando pelo improvimento do recurso e a consequente manutenção da r. sentença.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso, haja vista a publicação da r. sentença recorrida em 28.02.2008 (fl. 102), e o protocolo de interposição data de 14.03.2008.

A revisão do ato concessório encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, tanto quanto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, nem se poderia negar ao INSS, no exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração Pública em geral, a possibilidade de revisão do ato de concessão do benefício, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, desde que sejam, evidentemente, reunidos elementos fático-probatórios suficientes a demonstrar sua imprecisão.

Ainda de acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve contemplar a notificação ao segurado para, querendo, oferecer defesa. Tal notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado de manter os cadastros da Autarquia Previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Na espécie, foi remetida carta, preventivamente, ao segurado, através do Ofício nº 231/2007 (fls. 63), enviado com AR (fl. 64), para o mesmo endereço informado no ato de requerimento do benefício, que por sua vez é idêntico ao indicado na inicial, de modo que se reputa inequívoco que lhe foi conferida oportunidade de defesa. Posteriormente, também foi enviado o Ofício 284/2007, com aviso de recebimento (fls. 88), comunicando a decisão de suspensão do pagamento e facultando o prazo de 30 dias para recorrer da decisão de suspensão.

De um lado, está a necessidade de observância do "devido processo legal"; de outro, não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão, não havendo que se falar em direito adquirido neste caso.

Ressalte-se a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp. nº 6345/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ: 07/06/95, que conferiu um certo temperamento ao enunciado da citada Súmula 473, para reconhecer que: "no atual estágio do direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência".

Nesse sentido, deve a Administração desenvolver atividade ampla e vinculada, no sentido de aferir, através de processo administrativo regular, o correto ou incorreto cumprimento de todos os elementos para a concessão do benefício, portanto, a sua legalidade, para, ainda, em constatando que não é possível a sua convalidação, apresentar razões motivadas para deixar de fazê-lo.

Ademais, a apuração desses dados deve estar voltada para a busca da "verdade material", não sendo admissível a prática tão comum no âmbito do INSS de revisão do ato de concessão com base no mero silêncio do segurado, ou em consulta ao CNIS, em princípio, pois que se deve partir da premissa inarredável da existência de um procedimento administrativo anterior, que teria redundado no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade.

Decorre daí que o ônus da prova da irregularidade da concessão pesa sobre o INSS, tanto que o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR corrobora a necessidade de comprovação inequívoca de que o benefício foi concedido indevidamente, porquanto não basta a mera suspeita de fraude para fins de cessação do benefício.

No caso vertente, ao que se depreende do exame dos autos, constata-se a regularidade do processo de cessação do benefício, tanto no aspecto formal, ante a notificação do segurado, quanto material, na medida em que há prova de que a sua concessão se deu de forma indevida.

Ainda que não haja prova bastante a revelar a ocorrência de fraude, não há sombra de dúvidas quanto à inexistência do benefício, uma vez que não foi confirmado o tempo de serviço considerado para a sua concessão.

Na espécie, foi concedido o benefício de aposentadoria por idade à Impetrante, sob o nº 1413405417, em 22.12.2006. Contudo, a Auditoria do INSS apurou os seguintes indícios de irregularidades, que culminaram na suspensão do benefício autoral:

a) não comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, uma vez que a Impetrante em nenhum momento apresentou os carnês de pagamento ou guias, no período de 01.05.83 a 30.11.99, gerando a insuficiência do tempo de serviço necessário à fruição da aposentadoria; 2) consta às fls. 51/59, que em 21.12.2006, houve inserção de contribuições individuais vertidas com data de entrega completamente extemporânea à data dos fatos geradores informados.

Via de regra, a consulta ao CNIS, em razão da imprecisão de alguns dados, mostra-se insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS relativamente à comprovação de vínculos empregatícios, mas o mesmo não se pode dizer em relação ao vínculo como contribuinte individual, eis que, neste caso, não haveria como o INSS promover nenhuma diligência para a confirmação do vínculo, já que somente o próprio segurado é quem pode dispor dos comprovantes bancários de recolhimento das contribuições.

Ainda que houvesse a alegação de que os documentos foram apresentados por ocasião do processo de concessão do benefício, o que não é o caso, não se pode olvidar que a Autarquia, muitas vezes, realmente, exige os originais desses documentos, que ficam retidos nos procedimentos administrativos, conforme já tivemos oportunidade de constatar em outros feitos semelhantes que tramitaram sob nossa jurisdição, através de "termo de retenção de documentos" fornecido pelo INSS no bojo desses procedimentos.

Por isso, diante dos elementos dos autos não, há sombra de dúvidas quanto à inexistência do benefício, uma vez que não foi confirmado o período de mais de 16 anos no tempo de contribuição do segurado, o que faz concluir ser indevida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ante a ausência de requisito legal para a concessão.

Assim, conclui-se que a Autarquia Previdenciária demonstrou a lisura do procedimento administrativo de suspensão/cancelamento do benefício, bem como da presença de elementos fortes o suficiente para justificar a adoção de medida tão drástica.

Com isso, mostrou-se legal a suspensão do benefício do Impetrante, ressalvado o seu direito de demonstrar a existência dos vínculos impugnados pelo INSS, valendo-se, para tanto, das vias ordinárias, visto que o mandado de segurança não comporta dilação probatória, já que não foi apresentada prova pré-constituída a demonstrar o direito líquido e certo.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO ao recurso de apelação e à remessa necessária, com base no art. 557, do CPC, para confirmar a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.001532-0

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: SILVIA DE ALMEIDA BATISTA
ADVOGADO	: DEJANETH APARECIDA CAMPBELL NOVAIS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040015320)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora contra a r. sentença de fl. 30/32, proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal/VR, que, nos autos da ação proposta com vistas à revisão do valor de seu benefício previdenciário, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, sob fundamento de que não foram especificados, objetivamente, os critérios de reajuste erroneamente aplicados, nem quais são os critérios que a parte entende devidos, a despeito da oportunidade conferida para emenda da inicial.

Nas razões recursais (fls. 36/37), o Apelante pleiteia reforma da sentença, sob alegação de que a inicial não é genérica, na medida em que apresentou cálculos dos valores do benefício que considera corretos, a fim de se atender ao comando do art. 201, § 4º, da Constituição, comprovando, assim, de forma inequívoca o pagamento a menor, segundo alegações.

O INSS não apresentou contra-razões.

O Ministério Público Federal, às fls. 43/45, deixa de opinar ante a ausência de hipótese legal para a sua intervenção.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso haja vista a publicação da r. sentença recorrida em 12/09/2005, e o protocolo de interposição data de 22/09/2005.

Conforme se depreende da petição inicial, pretende-se a revisão do valor de benefício previdenciário a fim de se assegurar a preservação de seu valor real, por força da Constituição Federal, alegando-se que, após a desvinculação do salário mínimo, não foram aplicados corretamente os índices de reajuste, de modo a acarretar perda financeira.

Numa primeira leitura, realmente, o pedido afigura-se, de certa forma, genérico, porquanto a parte não aponta quais os erros supostamente cometidos pela Autarquia Previdenciária, quando do reajuste do benefício. Entretanto, uma análise mais detida permite a conclusão de que, na verdade, insurge-se quanto aos critérios, em si, aplicados.

Isso porque, quando da emenda à inicial, foi evidenciado que a pretensão se volta para a adoção de índices diversos, utilizados na elaboração da planilha de cálculos de fls. 28/29, pois, conforme reiterado nas razões recursais, o INSS teria efetuado o pagamento a menor, acarretando-lhe prejuízos, na medida em que não observou a regra da preservação do valor real do benefício, segundo alegações.



Apesar de não ser um primor de clareza e precisão, a inicial como um todo suscita a compreensão do objeto da lide nesses termos, de que se pleiteia a adoção de critérios distintos daqueles utilizados pelo INSS, não se justificando uma interpretação simplista do pedido, para se reputá-lo genérico, que não seria condizente com o contexto em que se insere, tal como sustentado nas razões recursais, que não importam, em verdade, modificação do pedido inicial.

Ressalte-se que, a esse respeito, não houve pronunciamento expresso do MM. Juízo *a quo*, não sendo caso, entretanto, de se declarar a nulidade da sentença, que sequer foi argüida, nem se configuraria qualquer prejuízo para as partes. Ademais, aplica-se a teoria da causa madura, como corolário do princípio da celeridade e da economia processual.

Com maior razão, no caso, em que a pretensão está fadada à improcedência, conforme as razões adiante aduzidas, caso em que se pode dispensar a citação, nos termos do disposto no art. 285-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06.

A pretensão se funda no princípio da preservação do valor real do benefício, considerando-se que não foi cumprido o comando contido no art. 201, § 2º, atualmente § 4º, da Constituição da República, *in verbis*: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

Não obstante, trata-se de uma norma constitucional de eficácia limitada, com aplicabilidade mediata e reduzida, porquanto dependente de normatividade ulterior para lhe dar aplicabilidade.

Nesse prisma, a preservação do "valor real" do benefício há de ser entendida como resultante da aplicação dos critérios legais, já que a própria Constituição assim o estabeleceu, ao remeter ao legislador infraconstitucional a fixação do critério aplicável, não cabendo ao Poder Judiciário escolher critério diverso, sob pena de usurpação da competência legislativa fixada em sede constitucional.

Vale, ainda, conferir as lições do ilustre Prof. Sérgio Pinto Martins acerca do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, *in verbis*: "Nota-se que a irredutibilidade dos valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser acoimado de inconstitucional." (in DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL, Editora Atlas, 13ª ed., 2000, p. 77).

Os critérios de reajustamento dos benefícios, a que se referem o dispositivo constitucional em comento, foram definidos, inicialmente, pela Lei nº 8.213/91, que, no entanto, sofreu várias alterações por força da legislação superveniente, atrelando-se a sucessivos indexadores, como o INPC, o IRSM, o IPC-r e o IGP-DI.

Atualmente, a lei não mais vincula o reajuste a qualquer índice oficial, passando-se a adotar determinado percentual definido, em dado momento, por meio de Medida Provisória, depois, através de Decreto, mas, nem por isso, este mecanismo de reajuste foi considerado inconstitucional. Nesse passo, cumpre seguir a orientação consagrada pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 376.846/SC, cerrando qualquer possibilidade de aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 e assim por diante.

Afora por vício de inconstitucionalidade, não há como afastar a aplicação do critério legal, ainda que diverso do que a parte reputa mais fidedigno à reposição de perdas inflacionárias, conforme reiterada jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal a respeito do alcance do preceito constitucional que reza pela manutenção do valor real do benefício (vide, por exemplo, o RE-284449/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00042 e RE-295911/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00041).

A rigor, não se poderia atrelar permanentemente o reajuste do benefício a um determinado índice, pois, conforme iterativa jurisprudência, inexistente direito adquirido a um determinado critério de aumento, não havendo como se furta à observância do critério estabelecido em lei.

Na espécie, como a pretensão volta-se, exatamente, para a adoção de critério diverso do legal, de rigor, está fadada à improcedência, nem caberia aferir se a Autarquia Previdenciária aplicou corretamente os reajustes previstos em lei, sob pena de se extrapolar os limites objetivos da lide, além do mais, vale lembrar que em seu favor milita a presunção de obediência aos comandos legais, corolário do princípio da legalidade, de modo que caberia a parte autora comprovar eventual erro.

Em última análise, conclui-se que o reajuste do benefício previdenciário seguiu aos critérios fixados pela Lei 8.213/91 e suas alterações posteriores, sem que, com isso, se possa falar em violação ao artigo 201, § 4º, da CRFB/88.

Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, com base no art. 557, § 1º, do CPC, para reformar a r. sentença, para afastar o vício apontado na inicial, e, prosseguindo no exame do mérito, julgar improcedente a pretensão, nos termos da fundamentação *supra*. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da concessão da gratuidade de justiça.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.10.006176-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:MIREIA OLIVEIRA D ALMEIDA
ADVOGADO REMETENTE	:ALOIZIO FERREIRA MENDES E OUTROS
ADVOGADO REMETENTE	:LENORA ALVES DE SOUSA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100061762)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário mediante a sua equiparação à quantidade de salários mínimos à época da concessão do benefício.

A parte autora alega que inicialmente recebia renda mensal equivalente a 6,63 salários mínimos vigentes à época da concessão, em 01/09/80, mas que com o passar do tempo houve um decréscimo substancial em sua renda mensal, passando a receber o correspondente a 3,71 salários mínimos, sendo que sempre contribuiu para a previdência social na base de aproximadamente 10 salários mínimos, requerendo, ao final, seja reconhecido o seu direito ao reajustamento de acordo com os índices decretados pelo governo para o aumento dos salários mínimos.

Nas razões recursais (fls. 70/75) a Autarquia Previdenciária alega que somente no período de vigência do art. 58 do ADCT, pode-se considerar a vinculação do valor do benefício ao salário mínimo, ao passo que, na aplicação da Súmula 260 do TFR, deve ser observado o salário mínimo referencia e não o piso nacional de salário, sem qualquer vinculação ao salário mínimo. Insurge-se, ainda, quanto à aplicação dos critérios de correção monetária pela Súmula 71 do ex-TFR e pelos expurgos inflacionários, para que sejam utilizados os critérios da Lei nº 6.899/81 na atualização monetária. Por fim, pugna pela redução da verba honorária para 5% do valor da condenação ou sua exclusão, assim como da condenação em custas.

Contra razões apresentadas às fls. 78/82, pugnando pela manutenção da sentença nos seus exatos termos.

Promoção do Ministério Público Federal às fls. 135/140, no sentido da ausência de hipótese que justifique a sua intervenção.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso, haja vista a data da intimação pessoal do INSS em 15/10/2002 (fl. 69), e do protocolo de interposição em 17/10/2002.

Inicialmente, cumpre reconhecer que a prescrição atinge, em tese, apenas a pretensão condenatória relativas às parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, consoante verbete 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalte-se que o critério de equivalência entre o valor do benefício e o salário mínimo somente foi inaugurado com o advento do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias, de caráter eminentemente efêmero, cuja eficácia escoou-se com o advento do referido diploma legal. Logo, não tem aplicação no período que lhe antecedeu, nem se admite sua perpetuação, já que não ficou consagrado pela Lei nº. 8.213/91.

Antes do advento do art. 58 do ADCT, admite-se que houve algumas distorções a respeito do critério de reajuste dos benefícios, em face da prática administrativa então adotada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao aplicar a proporcionalidade no primeiro reajuste, a contar de novembro de 1966, e não levar em conta o novo salário mínimo e, sim, o revogado, no cálculo do enquadramento nas faixas salariais, a contar de novembro de 1979, em desacordo com o disposto no Decreto-lei 66?66 e na Lei 6.708?79

Em razão disso, foi editada a Súmula 260 do extinto TFR, mas que não cogita de manutenção do valor do benefício pelo correspondente ao número de salários-mínimos da época da concessão, sendo esta uma interpretação distorcida do referido enunciado, por não levar em consideração o contexto que ensejou a sua edição, sobretudo a legislação precedente que lhe deu base, de onde não se extrai nenhum preceito estabelecendo a equiparação entre benefício previdenciário e salário-mínimo.

É bem verdade que não há pedido de aplicação do critério estabelecido na Súmula 260 do extinto TFR, contudo, este é o alcance que se extrai da petição inicial, valendo transcrever a seguinte parte do pedido: "o INPS não vem aplicando os índices da aumentos de salários estabelecidos pelo Governo Federal", que se insere, exatamente, no teor do referido enunciado.

O reconhecimento desse pedido não implica em violação do princípio da correlação, já que não extrapola os limites em que a lide foi proposta. Para a delimitação do pedido, basta que a parte autora narre os fatos para que o juiz aplique o direito. Daí o princípio *da mihi factum, dabo tibi jus*.. Ainda que não haja pedido expresso de aplicação do Súmula 260, pela narrativa dos fatos admite-se este como um alcance possível do pedido inicial.

A rigor, a Súmula 260 do TFR não significa que a sua atualização deverá se proceder de acordo com a variação do salário mínimo já que o seu texto previa que *"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."*

A primeira parte deste enunciado refere-se a afastar o critério da proporcionalidade no primeiro reajuste em relação ao mês da concessão. Assim, na hipótese de o benefício ter sua DIB coincidindo com a data-base do reajuste, por óbvio, já se teria aplicado o índice integral e não o proporcional, não se configurando qualquer defasagem. (Datas-base de reajuste ocorreram nos meses de: junho de 1967/1968; agosto de 1969/1970/1971/1972/1973; maio de 1974/1975/1976/1977/1978/1979; maio e novembro de 1980/1981/1982/1983/1984/1985; março de 1986; janeiro, março, maio, junho de 1987; e, a partir de setembro de 1987 a outubro de 1988 os reajustes foram mensais).

Portanto, é cabível a aplicação da primeira parte da referida Súmula, apenas, aos benefícios com DIB's nos meses, entre junho de 1966 a agosto de 1987, que não coincidam com a data-base de reajuste.

Nesse mesmo sentido, há farta jurisprudência, a exemplo do seguinte julgado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO NA DATA-BASE DEFINIDA EM LEI. PLEITO CONCEDIDO AO AUTOR DE FORMA DIVERSA DA POSTULADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PEDIDO NÃO CONCEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O d. Juízo de primeiro grau tão-somente concedeu ao autor a revisão de seu benefício segundo o critério do Enunciado nº 260 da Súmula do ex-TFR, o qual dispunha que, no primeiro reajuste, seria aplicado o índice integral do aumento verificado. Como o benefício fora concedido em maio de 1984 e a Lei nº 6.708/79 houvera por bem determinar que os reajustes se dariam em periodicidade semestral, nos meses de maio de novembro, benefício do autor fora reajustado pela autarquia previdenciária, pela primeira vez, em novembro de 1984; logo, de forma correta, porquanto obedecido tanto o critério legal, como o da integralidade.
2. Não fora determinada pela r. sentença a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, quando de sua concessão. Portanto, o pleito não foi concedido como postulado na exordial.
3. Recurso especial improvido" (g.n.). (STJ, Resp 438.669/MG, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 15/8/2005)

Observa-se que este escalonamento na aplicação dos índices de atualização monetária, segundo o mês de concessão do benefício, só finda quando se institui o reajuste mensal, em agosto de 1987, momento em que cessa a discrepância no que se refere à proporcionalidade do primeiro reajuste.

Sob outro aspecto abordado na Súmula em comento, uma segunda defasagem surge com o advento da Lei 6.708/79 que institui a semestralidade e cria faixas salariais, em número de salários mínimos, para que os benefícios com maiores valores tenham índices de reajustamento menores.

Impõe-se ressaltar que esta sistemática criou uma distorção, na medida em que, para efeitos do enquadramento dos segurados nas faixas salariais, foi utilizado o salário mínimo da data-base anterior, e não o vigente à época; conseqüentemente, a utilização de um valor menor do salário mínimo (o anterior) como divisor do valor do benefício, acarretou a inclusão do segurado em uma faixa superior, logo, com um reajuste menor. Este prejuízo ocorreu, apenas, no período entre novembro de 1979 e maio de 1984, quando o Decreto-lei nº 2.171/84 determinou a utilização do novo salário mínimo, para fins de enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial.

Portanto, é cabível a aplicação da segunda parte da referida Súmula, apenas, aos benefícios com DIB's até maio de 1984.

A esse respeito, vale conferir o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE. IPC DE JUNHO DE 1987. INCABIMENTO.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidos no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Omissis

5. Recurso conhecido e provido" (g.n.)

(STJ, RESP 279.391/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ de 24/6/2002

Na espécie, como o benefício do Autor foi concedido em 01/09/1980 (fl. 06), conclui-se que o Autor faz *jus* ao reajuste na forma da Súmula 260, sendo que, a partir de abril de 1989, passou a incidir o art. 58 do ADCT.

Como a norma contida no referido art. 58 teve caráter nitidamente transitório, não poderia prevalecer diante do texto da Lei nº. 8.213/91, em que o legislador elegeu outro critério de reajuste para os benefícios, passando a disciplinar a matéria de forma diversa.

Há de se presumir, inclusive, que a Autarquia Previdenciária promoveu o exato e estrito cumprimento ao disposto no art. 58 ADCT, haja vista a edição da Portaria MPAS nº 4426/89, salvo prova inequívoca em sentido contrário, a cargo do segurado.

Nem por isso há como se reputar descumprido o comando contido no art. 201, § 2º, atualmente § 4º, da Constituição da República, *in verbis*: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Com efeito, trata-se de uma norma constitucional de eficácia limitada, com aplicabilidade mediata e reduzida, porquanto dependente de normatividade ulterior para lhe dar aplicabilidade.

Nesse prisma, a preservação do "valor real" do benefício há de ser entendida como resultante da aplicação dos critérios legais, já que a própria Constituição assim o estabeleceu, ao remeter ao legislador infraconstitucional a fixação do critério aplicável, não cabendo ao Poder Judiciário escolher critério diverso, sob pena de usurpação da competência legislativa fixada em sede constitucional.

Vale, ainda, conferir as lições do ilustre Prof. Sérgio Pinto Martins acerca do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, *in verbis*: "Nota-se que a irredutibilidade dos valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser acoimado de inconstitucional." (*in DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL*, Editora Atlas, 13ª ed., 2000, p. 77).

Os critérios de reajustamento dos benefícios, a que se referem o dispositivo constitucional em comento, foram definidos, inicialmente, pela Lei nº 8.213/91, que, no entanto, sofreu várias alterações por força da legislação superveniente, atrelando-se a sucessivos indexadores, como o INPC, o IRSM, o IPC-r e o IGP-DI.

Atualmente, a lei não mais vincula o reajuste a qualquer índice oficial, passando-se a adotar determinado percentual definido, em dado momento, por meio de Medida Provisória, depois, através de Decreto, mas, nem por isso, este mecanismo de reajuste foi considerado inconstitucional. Nesse passo, cumpre seguir a orientação consagrada pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 376.846/SC, cerrando qualquer possibilidade de aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 e assim por diante.

Afora por vício de inconstitucionalidade, não há como afastar a aplicação do critério legal, ainda que diverso do que a parte reputa mais fidedigno à reposição de perdas inflacionárias, conforme reiterada jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal a respeito do alcance do preceito constitucional que reza pela manutenção do valor real do benefício (vide, por exemplo, o RE-284449/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00042 e RE-295911/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00041).

Assim, não haveria como se manter a equivalência entre o valor do benefício e o número de salários mínimos a que correspondia à época da concessão, uma vez que o legislador não adotou este critério de proporcionalidade ao salário mínimo para o reajuste dos benefícios (salvo quanto ao benefício correspondente ao piso, o que não é o caso).

Do mesmo modo, não se poderia atrelar permanentemente o reajuste do benefício a um determinado índice, pois, conforme iterativa jurisprudência, inexistente direito adquirido a um determinado critério de aumento, não havendo como se furtar à observância do critério estabelecido em lei.

Como o benefício do autor foi concedido em 01/09/1980 (fl. 06), vale registrar que, tendo sido a ação proposta em 31/08/1990 (fl. 02), tem-se que algumas parcelas não alcançadas pela prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32, hão de ser revistas com base na Súmula 260, pelo menos, até março de 1989, pois que a partir de abril de 1989 passou a incidir o art. 58 do ADCT.

Quanto à correção monetária, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que às ações propostas, após a edição da Lei 6.899/81, não mais se aplicam os critérios da Súmula 71, do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante o verbete 148 da Súmula do STJ, *in verbis*:

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal".

Na esteira deste enunciado, a jurisprudência do Eg Superior Tribunal de Justiça firmou, valendo citar os seguinte julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO. APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ANTES DA LEI 8.213/91 (ARTIGOS 144 E 31). INPC. CORREÇÃO. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 71 TFR. EXCLUSÃO.

1. Aos benefícios previdenciários de prestação continuada, deferidos após o advento da Constituição Federal de 1988 e antes da Lei 8.213/91, aplica-se o INPC como critério de atualização da renda mensal inicial. Inteligência do artigo 31 da Lei nº 8.213/91.

2. Para os débitos previdenciários pagos em atraso, cujas parcelas tornaram-se devidas após o advento da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, aplica-se este comando legal como critério de correção monetária.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; RESP - RECURSO ESPECIAL - 238751; Processo: 199901044375/SP; SEXTA TURMA; rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO)

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 -CÁLCULO DO PRIMEIRO REAJUSTE - SÚMULA Nº 260-TFR - CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ART. 58 DO ADCT - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO/INICIAL.

1. O critério de revisão previsto na Súmula nº 260/TFR, aplica-se; aos benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988.

2. Em se tratando de benefício concedido antes da vigência da Constituição de 1988, aplica-se o critério de equivalência em número de salários-mínimos consoante previsto no art. 58 do ADCT, a partir de maio de 1989, até a edição da Lei nº 8.213/91.

3. A correção monetária deve incidir a partir de quando devidas as prestações em atraso, na forma das Súmulas nºs 43 e 148/STJ, com exclusão da Súmula nº 71-TFR.

4. Recurso conhecido."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; RESP - RECURSO ESPECIAL - 183713; Processo: 199800558772 /RJ; SEXTA TURMA; rel. Min. ANSELMO SANTIAGO)

Outrossim, o eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido da aplicação dos expurgos inflacionários a título de correção monetária, independente de pedido expresso a esse respeito. Neste sentido, vale conferir o seguinte julgado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL -REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS- INFLACIONÁRIOS - IPC DE JUNHO/87 - URP DE FEVEREIRO/89 - IPC's DE JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.

- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da "moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um *plus*, mas sim um *minus*, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices do IPC de janeiro/89, março e abril/90, e fevereiro/91.

- Na esteira do decidido pela Corte Especial deste Tribunal, o índice do IPC de janeiro de 1989, que refletiu realmente a inflação ocorrida no período, é o de 42,72% (REsp. 43.055/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU DE 20.02.1995).

Recursos de, parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos."

(STJ, RESP nº 178.719/SP , rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ de 13/8/2001)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.IPC. DÉBITOS PAGOS COM ATRASO PELO INSS POR FORÇA DA EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 714/93. INCLUSÃO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. A eg. Terceira Seção deste Sodalício consolidou posicionamento no sentido de que, no período de 6/10/1988 a 4/4/1991, não há falar na aplicação do índice de correção monetária instituído pela Lei nº 8.213/91, qual, o INPC, por ser o fato jurídico produtor do direito do segurado à correção monetária do débito previdenciário anterior ao termo inicial de sua eficácia.

2. Com o advento da Lei nº 7.730/89, restou extinto o índice de correção monetária aplicável por força da incidência da Lei nº 6.899/81. Dessa forma, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar, para fins de atualização dos débitos judiciais, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual, o IPC, quando, por força de sua extinção, veio a substituí-lo o INPC.

3. A correção monetária é destinada à reposição de perdas inflacionárias verificadas, havendo de ser aplicável a todos os casos em que a atualização se faça necessária e não apenas quando as prestações de natureza pecuniária venham ser matéria-objeto de processos judiciais. Dessarte, impõe-se a incidência dos expurgos inflacionários, expressos em IPC, à própria Administração Pública, quando da satisfação de seus débitos, realizados com atraso no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91.

4. Embargos de divergência providos."

(EResp 445.295/PI, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.10.2005, DJ 09.11.2005 p. 136)

"PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C".NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PORT.714/93. ART. 201, §§ 5º E 6º DA CF/88. PRESCRIÇÃO. PARCELAS PAGAS EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM IPC. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. RESSALVA DO POSICIONAMENTO PESSOAL DO RELATOR.

I- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

II- Com a edição da Port. 714/MTPS, de 09.12.93, que reconheceu o direito ao pagamento das diferenças de meio para um salário mínimo do art. 201, §§ 5º e 6º, da CF/88, de forma atualizada monetariamente, surgiu o direito do segurado reclamar, em Juízo, o não pagamento de qualquer parcela de correção monetária.

III- Não obstante o posicionamento pessoal do Relator quanto ao tema, é possível a incidência de "expurgos inflacionários", expressos em IPC, para atualizar parcelas pagas em atraso, por força da Portaria 714/93, tanto no âmbito administrativo, como no judicial. Inteligência do decidido pela Eg. Terceira Seção, no REsp. 290.490-PI, D.J. de 02/12/2002.

IV- Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 500.493/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 04.08.2003 p. 402)

Desta forma, admite-se a atualização monetária, no período compreendido entre janeiro de 1989 e a entrada em vigor da Lei 8213/91, de acordo com a variação do IPC/INPC.

Quanto à impugnação acerca da verba honorária, realmente, mereceria ser reduzido o percentual fixado para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, dado que a causa não apresenta maior complexidade, mas, na verdade, com a reforma da r. sentença recorrida, impõe-se reconhecer que os honorários advocatícios se compensam, ante a sucumbência recíproca.

Por fim, no que concerne à condenação ao pagamento de custas, vale destacar o disposto na Lei nº 9.289/1996, que regula a matéria no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, determinando a aplicação da legislação estadual respectiva, no que diz respeito às causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

No âmbito da Justiça Estadual do Rio de Janeiro, a Lei nº 3.350/1999, dispondo sobre as custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros, prevê no inciso IX, do seu art. 17, a isenção das autarquias.

Pelo exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa necessária, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar parcialmente a r. sentença, e, por conseguinte, julgar procedente, em parte, a pretensão, para condenar o INSS, apenas, a promover a revisão do benefício conforme critério da Súmula 260 do TFR, afastado o critério da equivalência ao número de salários mínimos e limitada a sua incidência a março de 1989, bem como a pagar as diferenças daí decorrentes, respeitada a prescrição quinquenal, computando-se a correção monetária na forma da



fundamentação *supra*, e, por fim, excluída a verba honorária, em razão da sucumbência recíproca, e as custas, por força da isenção de que é beneficiário o réu.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.10.004652-8

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: AUREA PEREIRA LORENA
APELADO	: OSCAR REIS DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: MARIA DAS GRACAS MAIA MARINHO
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200151100046528)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação cível interposto pelo INSS em face da sentença de fls. 64/68, proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal de São João de Meriti, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do cálculo da RMI do benefício do Autor, com a majoração do coeficiente para 100%, mediante a conversão de tempo especial em comum do período laborado na empresa CEDAE - Companhia Estadual de Águas e Esgotos.

Nas razões recursais (fls. 72/73), o INSS alega, em síntese, que não restou comprovada a exposição a agentes nocivos, de forma permanente e habitual, pugnando, ainda, pela redução da verba honorária.

Contra-razões do Autor às fls. 75/76.

Parecer do *Parquet* Federal, às fls. 122/126, opinando pelo improvimento do recurso de apelação.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registra-se a tempestividade do recurso interposto, com a intimação do INSS datado de 28.03.2003 (fl.69-v) e o protocolo de interposição de apelação datado de 28.04.2003.

A controvérsia cinge-se ao período em que o Autor teria laborado sob condições especiais, quando o INSS alega que não esteve sujeito a agentes nocivos de forma habitual e permanente.

Na hipótese, aplica-se a lei de regência ao tempo da prestação do serviço (Precedentes: STJ, RESP 449638/CE, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:03/05/2004 PG:00220; STJ, RESP 461800 / RS, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:25/02/2004 PG:00225).

Nesse prisma, a redação do art. 31 da Lei 3.807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89.312/84 (art. 31) e Lei 8.213/91 (arts. 47 e 101), deixa claro que certas atividades profissionais eram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, independentemente da comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos. Tratava-se da chamada aposentadoria especial "por categoria profissional", desde que constante expressamente do elenco previsto no Decreto 53.831/64 e no Anexo II do Decreto 83.080/79, dentre as classes profissionais consideradas especiais, presumindo-se a nocividade dessas atividades.

É bem verdade que a Lei 9.032/95 operou profunda modificação quanto ao regime legal para os benefícios de aposentadoria especial, afastando aquela presunção de nocividade. Além disso, alterou a regra que previa, no caso de tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em especial, a respectiva conversão para efeito do somatório do tempo de serviço, passando a ser admitida, a partir daí, apenas a conversão do tempo especial em comum, ainda assim, somente até o advento da Lei 9.711/98.

De todo modo, após a edição da Lei 8.213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), para efeitos de conversão para tempo comum.

Por outro lado, se a atividade não consta dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não se aplica a presunção de nocividade, mas não se pode olvidar que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas.

Assim, cumpre ressaltar os casos em que haja configuradas as condições especiais com base nos critérios anteriormente em vigor, quer por presunção de nocividade, quer por comprovação por outro meio hábil de que houve a exposição a agentes nocivos. Neste caso, deve-se considerar a documentação mesmo quando não atenda, exatamente, às especificações da legislação atual, até porque seria praticamente impossível exigir prova tão rigorosa em relação a tempo de exercício muito remoto.

No caso vertente, embora não se trate de enquadramento por categoria profissional, restou evidenciado que o Autor ficava exposto a ruído excessivo e agentes biológicos, de modo habitual e permanente, conforme se constata dos formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e respectivos laudos (fls. 14/17 e 19/20).

Conforme já mencionado, o rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e, do Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

Assim, para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 dB, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6), conforme, inclusive, expressamente, previsto no art. 173 da Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, até 05 de março de 1997.

Ainda que não dispensada a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos, por não se tratar de presunção com base na categoria profissional, conclui-se que a prova apresentada pelo Autor é suficiente para demonstrar que esteve exposto a ruído excessivo, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por perito médico do trabalho, confirmando a exposição a ruído acima de 90 dB (fls. 14/17).

Outrossim, no tocante ao período compreendido entre 01.06.76 a 30.04.80, o Autor esteve exposto, ainda, a agentes nocivos biológicos como bactérias, fungos e microorganismos patogênicos, quando nas atividades executava serviços de instalação e manutenção nos aparelhos e instrumentos das redes de tratamento de água e tratamento de esgoto. Assim, cumpre considerar o enquadramento no item 1.3.2, do Decreto 53.831/64, o que também justifica a conversão do tempo especial em comum.

Nesse passo, não há de se cogitar da neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. (omissis)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."

(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

Por outro lado, a circunstância de os laudos não serem contemporâneos à atividade avaliada não lhes retira absolutamente a força probatória. Destaque-se que os referidos documentos são suficientemente claros e precisos quanto à exposição ao referido agente, não havendo motivo que possa embasar a conclusão em sentido diverso, se a documentação apresentada pelo INSS não é suficiente a afastar as conclusões dos referidos laudos.

O mesmo não se diga em relação apenas ao período compreendido entre 01.05.73 e 31.05.76, que não pode ser considerado especial, pois, o próprio formulário SB, de fls. 18, informa que "a atividade exercida não expõe o trabalhador à agentes nocivos. Por conseguinte, este período não pode ser considerado especial para efeito de conversão, podendo-se computar apenas como tempo comum.

Por fim, quanto à impugnação acerca da verba honorária, merece ser reduzido o percentual fixado para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, ante a singeleza da causa.

Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS e à REMESSA, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar parcialmente a r. sentença recorrida, apenas para excluir do tempo especial a ser convertido o período compreendido entre 01.05.73 e 31.05.76, bem como para reduzir a verba honorária para 5% sobre o valor da condenação, mantendo-se no mais, a sentença *a quo*, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora- 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.810108-6

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: ALFREDO JORGE PEREIRA TORRES
ADVOGADO	: MARCELA LOBATO PEREIRA E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018101086)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança interposto pelo Impetrante em face da sentença de fls. 108/113, em que se denegou a ordem com vistas ao restabelecimento de seu benefício previdenciário, que alegou ter sido suspenso indevidamente.

Nas razões recursais, o Impetrante alega, em síntese, que não foi notificado pessoalmente para apresentar defesa administrativa, sem que haja, em contrapartida, prova inequívoca da inexistência de vínculos considerados por ocasião da concessão do benefício. Aduz que se esgotou o prazo decadencial de cinco anos para a revisão do ato concessório, gerando uma situação consolidada com base na boa-fé.

O INSS deixou de apresentar contra-razões, conforme certidão de fl. 129-v.

Parecer do *Parquet* Federal às fls. 133/136, opinando pelo improvimento da apelação, com a consequente manutenção do julgado *a quo*.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso, haja vista a data da publicação da sentença em 11/02/2008 (fl. 113-v), e o protocolo de interposição datado de 18/02/2008 (fl. 116).

De início, cumpre analisar a hipótese de ocorrência de prescrição administrativa em razão de ter-se escoado o prazo de cinco anos para a Autarquia promover a anulação do ato de concessão do benefício em questão.

Verifica-se que o referido benefício foi concedido na ocasião em que não havia previsão legal de prazo prescricional para a Administração rever seus atos, já que revogada a Lei nº 6.309/75, daí porque se consolidou o entendimento de que, antes do advento da Lei 9.784/99, a Administração poderia rever seus atos a qualquer tempo, além de que este diploma não poderia produzir efeitos retroativos para alcançar atos praticados antes da sua promulgação. Nessa mesma linha de orientação, há vários precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9784/99. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONCEDER EFEITO RETROATIVO À LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - Em relação à decadência administrativa, esta Corte vinha se manifestando no sentido de que, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorressem efeitos favoráveis para os destinatários decaía em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

II - Não obstante, em recente julgamento, a Eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes como disposto no art. 114 da Lei nº 8.112/90 e nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Restou ainda consignado, que

o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei.

III - Deve prevalecer o último entendimento prescrito pela Eg. Corte Especial, em face da missão constitucional deste Tribunal quanto à uniformização da matéria infraconstitucional em sede de recurso especial.

IV - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada.

Aplicação da Súmula n.º 182/STJ.

V - Agravo interno desprovido" (g.n.).

(STJ, AGRESP Nº 677719, registro nº: 200400852428/RS, rel. Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:400)

Acompanhando a *mens legis* da citada Lei nº 9.874/99, especificamente em matéria previdenciária, foi publicada Lei nº 10.839, de 06.02.2004, que instituiu o art.103-A na Lei nº 8.213/91, majorando o referido prazo decadencial para 10 anos. Do mesmo modo, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, analisando o referido artigo, entendeu que o prazo decadencial nele fixado somente poderia se iniciar a partir da data da publicação da Lei nº 10.839/04 (STJ, 6ªT, REsp 540904 / RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 01.07.2005 p. 654).

Assim, considerando a data da suspensão do benefício ocorreu, nota-se que não caducou o direito da Autarquia de rever o ato concessório no caso vertente, uma vez não ultrapassado o prazo de 10 anos fixado no referido diploma legal.

De qualquer sorte, considerando-se a ressalva expressa, tanto na Lei nº 9.784/99, quanto no art.103-A, da Lei nº 8.213/91, a eventual alegação quanto à consumação do prazo decadencial não pode ser utilizada como argumento a impedir a anulação de ato concessório de benefício quando constatada a existência de fraude. Isso porque, *ex vi legis*, a comprovação da má-fé do segurado implica em reconhecimento da nulidade do ato concessório, vício que jamais se convalida.

Então, superado esse ponto, cumpre analisar os demais aspectos sobre a legalidade do ato de suspensão do benefício.

Em princípio, a revisão do ato concessório encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, tanto quanto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, nem se poderia negar ao INSS, no exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração Pública em geral, a possibilidade de revisão do ato de concessão do benefício, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, desde que sejam, evidentemente, reunidos elementos fático-probatórios suficientes a demonstrar sua imprecisão.

Ainda de acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve contemplar a notificação ao segurado para, querendo, oferecer defesa. Tal notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado de manter os cadastros da Autarquia Previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Assim, de um lado, está a necessidade de observância do "devido processo legal" em sede administrativa, a exigir que se preceda ao ato de suspensão do benefício previdenciário a efetiva oportunidade de defesa por parte do segurado; de outro, não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão, não havendo que se falar em direito adquirido neste caso.

Ressalte-se a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp. nº 6345/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ: 07/06/95, que conferiu um certo temperamento ao enunciado da citada Súmula 473, para reconhecer que: "no atual estágio do direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência".

Nesse sentido, deve a Administração desenvolver atividade ampla e vinculada, no sentido de aferir, através de processo administrativo regular, o correto ou incorreto cumprimento de todos os elementos para a concessão do benefício, portanto, a sua legalidade, para, ainda, em constatando que não é possível a sua convalidação, apresentar razões motivadas para deixar de fazê-lo.

Ademais, a apuração desses dados deve estar voltada para a busca da "verdade material", não sendo admissível a prática tão comum no âmbito do INSS de revisão do ato de concessão com base no mero silêncio do segurado, ou em consulta ao CNIS, em princípio, pois que se deve partir da premissa inarredável da existência de um procedimento administrativo anterior, que teria redundado no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade.

Decorre daí que o ônus da prova da irregularidade da concessão pesa sobre o INSS, tanto que o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR corrobora a necessidade de comprovação inequívoca de que o benefício foi concedido indevidamente, porquanto não basta a mera suspeita de fraude para fins de cessação do benefício.

No caso vertente, ao que se depreende do exame dos autos, constata-se a regularidade do processo de cessação do benefício, tanto no aspecto formal, ante a notificação do segurado (fls. 46/47, 61, 81/82 e 84), quanto no material, na medida em que há prova de que a sua concessão se deu de forma indevida.

Ainda que não haja prova bastante a revelar a ocorrência de fraude, não há sombra de dúvidas quanto à inexistência do benefício, uma vez que não foi confirmado o tempo de serviço considerado para a sua concessão.

A fim de verificar a veracidade dos vínculos considerados na concessão do benefício, o INSS promoveu, não só a consulta ao CNIS, mas, além disso, diligenciou e obteve da empresa COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMÉRICA, o registro de empregados, revelando que o Impetrante lá laborou no período de 15/01/73 a 13/06/73, o que perfaz tempo muito inferior ao computado no ato da concessão do benefício, que foi de 15/10/70 a 13/06/73, conforme documentos de fls. 35 e 63/64.

Com relação à empresa ESAT EMPRESA SUL AMERICANA DE TURISMO LTDA, há confirmação nos autos de que a mesma foi constituída em 03/06/69 (fls. 72/74) tendo sido computado o tempo de serviço de 10/07/66 a 30/06/70 (fl. 35), quando da concessão do benefício, ressaltando-se que, no ano de 1966, o Impetrante contava com apenas 14 anos de idade (fl. 19).

Assim, conclui-se que a Autarquia Previdenciária demonstrou a lisura do procedimento administrativo de suspensão/cancelamento do benefício, bem como da presença de elementos fortes o suficiente para justificar a adoção de medida tão drástica.

Com isso, mostrou-se legal a suspensão do benefício do Impetrante, ressalvado o seu direito de demonstrar a existência dos vínculos impugnados pelo INSS, valendo-se, para tanto, das vias ordinárias, visto que o mandado de segurança não comporta dilação probatória, já que não foi apresentada prova pré-constituída a demonstrar o direito líquido e certo.

Pelo exposto, CONHECO E NEGÓ PROVIMENTO à apelação, mantendo a sentença *a quo*, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.535396-8

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: LUIZ DA COSTA ALMEIDA
ADVOGADO	: GISELE RIBEIRO DE ARAUJO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FLAVIA CORREA AZEREDO
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015353968)

Decisão

Trata-se de recurso interposto pelo Autor em face da sentença de fls. 109/111, proferida pelo Juízo da 37ª Vara Federal, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de ter restado demonstrada a majoração de tempo de serviço no ato de concessão.

Nas razões recursais (fls. 116/121), o Apelante alega, em síntese, a ilegalidade da suspensão do benefício com base exclusivamente em consulta ao CNIS, sem que ao menos tivesse sido observado o devido processo legal, mediante oportunidade de ampla defesa e do contraditório.

Contra-razões apresentadas pelo INSS às fls. 133/134.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 138/141, opinando pelo improvimento do recurso de apelação.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso, uma vez que a r. sentença foi publicada em 05/10/2006 (fl. 112), e o protocolo de interposição do recurso consta datado de 20/10/2006 (fl. 116).

De início, cumpre analisar a hipótese de ocorrência de prescrição administrativa em razão de ter-se escoado o prazo de cinco anos para a Autarquia promover a anulação do ato de concessão do benefício em questão.

Verifica-se que o referido benefício foi concedido na ocasião em que não havia previsão legal de prazo prescricional para a Administração rever seus atos, já que revogada a Lei nº 6.309/75, daí porque se consolidou o entendimento de que, antes do advento da Lei 9.784/99, a Administração poderia rever seus atos a qualquer tempo, além de que este diploma não poderia produzir efeitos retroativos para alcançar atos praticados antes da sua promulgação. Nessa mesma linha de orientação, há vários precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9784/99. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONCEDER EFEITO RETROATIVO À LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - Em relação à decadência administrativa, esta Corte vinha se manifestando no sentido de que, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorressem efeitos favoráveis para os destinatários decaía em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

II - Não obstante, em recente julgamento, a Eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes como disposto no art. 114 da Lei nº 8.112/90 e nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Restou ainda consignado, que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei.

III - Deve prevalecer o último entendimento prescrito pela Eg. Corte Especial, em face da missão constitucional deste Tribunal quanto à uniformização da matéria infraconstitucional em sede de recurso especial.

IV - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada.

Aplicação da Súmula n.º 182/STJ.

V - Agravo interno desprovido" (g.n.).

(STJ, AGRESP Nº 677719, registro nº: 200400852428/RS, rel. Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:400)

Acompanhando a *mens legis* da citada Lei nº 9.874/99, especificamente em matéria previdenciária, foi publicada Lei nº 10.839, de 06.02.2004, que instituiu o art.103-A na Lei nº 8.213/91, majorando o referido prazo decadencial para 10 anos. Do mesmo modo, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, analisando o referido artigo, entendeu que o prazo decadencial nele fixado somente poderia se iniciar a partir da data da publicação da Lei nº 10.839/04 (STJ, 6ªT, REsp 540904 / RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 01.07.2005 p. 654).

Assim, considerando a data da suspensão do benefício ocorreu, nota-se que não caducou o direito da Autarquia de rever o ato concessório no caso vertente, uma vez não ultrapassado o prazo de 10 anos fixado no referido diploma legal.

De qualquer sorte, considerando-se a ressalva expressa, tanto na Lei nº 9.784/99, quanto no art.103-A, da Lei nº 8.213/91, a eventual alegação quanto à consumação do prazo decadencial não pode ser utilizada como argumento a impedir a anulação de ato concessório de benefício quando constatada a existência de fraude. Isso porque, *ex vi legis*, a comprovação da má-fé do segurado implica em reconhecimento da nulidade do ato concessório, vício que jamais se convalida.

Então, superado esse ponto, cumpre analisar os demais aspectos sobre a legalidade do ato de suspensão do benefício.

Em princípio, a revisão do ato concessório encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, tanto quanto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, como expressão do exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração de revisão do ato de concessão do benefício, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, pois que não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão.

Ainda de acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da Autarquia Previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Ao que se depreende do exame dos autos, constata-se a regularidade formal do processo de cessação do benefício, porquanto consta o envio de notificação ao segurado para o endereço indicado nos assentamentos da Autarquia (fl. 87), tendo o mesmo comparecido na Auditoria do INSS e exarado ciência acerca da instauração do processo administrativo de suspensão de seu benefício (fl. 86). Posteriormente, houve publicação de edital de recurso em jornal de grande circulação (fl. 95).

Por certo que tal apuração deve estar voltada para a busca da "verdade material", não sendo admissível a prática tão comum no âmbito do INSS de revisão do ato de concessão com base no mero silêncio do segurado, ou em consulta ao CNIS. Tanto assim que o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR exige a comprovação inequívoca de que o benefício foi concedido indevidamente, não bastando a mera suspeita de fraude para justificar de cessação do benefício, até mesmo porque se parte da premissa da existência de um procedimento administrativo anterior, que redundou no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade.



Contudo, não sendo tal presunção absoluta, senão que relativa, na hipótese do INSS reunir elementos consistentes acerca da irregularidade na concessão do benefício, cumpre reconhecer que o ônus da prova em sentido contrário recai sobre o segurado, sobretudo em sede de ação ordinária, que permite larga dilação probatória para se demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pois que o direito à aposentadoria não resulta do ato administrativo concessório, mas do cumprimento dos requisitos legais.

Na espécie, foi apurada a seguinte irregularidade, que culminou na suspensão do benefício autoral:

Inexistência do vínculo empregatício com a empresa AUTO CATETE LTDA, no período de 18/09/76 a 02/06/86, cujo sócio negou expressamente que o Autor tenha sido empregado da empresa (fls. 80/84).

Assim, restou evidente a utilização indevida de tempo de serviço não comprovado, não apenas com base nos dados do CNIS, ao contrário do que alega o Autor, pois que, na espécie, o INSS promoveu diligências junto ao ex-empregador, a revelar a inexistência do vínculo assinalado.

Via de regra, a consulta ao CNIS, em razão da imprecisão de alguns dados, mostra-se insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS relativamente à comprovação de vínculos empregatícios, mas, no caso em questão, sequer consta cópia integral deste documento. Ressalte -se que, à fl. 19, o Autor juntou somente a folha da CTPS que contém o vínculo impugnado (com a empresa AUTO CATETE LTDA), onde não se visualiza parte do documento, sendo certo que, em sede recursal, o autor juntou ainda outras cópias de folhas da CTPS (fls. 123/128), mas nenhuma contendo o vínculo impugnado pela Autarquia.

Nesse tocante, o Autor limita-se a impugnar os dados do CNIS, trazendo à baila a alegação de que a declaração da empresa AUTO CATETE LTDA é inválida, tendo em vista que não se trata da empresa na qual trabalhou e que possuía outros sócios e funcionando como empresa de táxi. Enquanto que a investigada é uma empresa de auto-escola, mas não traz à colação quaisquer documentos acerca do referido vínculo, tais como comprovantes de recolhimentos de contribuições, termos de rescisão de contrato, etc.

Assim não há elementos que pudessem, ao menos, colocar em xeque a prova trazida pela Autarquia no sentido de ser inverídico o vínculo empregatício, sendo certo que sequer a cópia da CTPS pode ser considerada como prova, já que se visualiza parcialmente.

Ainda que os documentos comprobatórios desse vínculo tenham sido apresentados à Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, o Autor também não apresentou sequer o termo de retenção destes documentos, nem produziu qualquer outra prova, ainda que testemunhal, a esse respeito. Ademais, não se afigura plausível a entrega de documentos originais, sem exigência de contra-entrega de recibo, sendo, ao contrário, presumível que qualquer pessoa de mediana prudência procurasse manter em seu poder, pelo menos, cópias xerografadas de documentos tão importantes.

De todo modo, embora não se possam verificar todos os documentos que deram ensejo à concessão do benefício, por não constarem dos autos, em contrapartida, restou evidenciada a utilização indevida de tempo de serviço com base no resultado de pesquisas realizadas junto ao ex-empregador, revelando a inexistência do vínculo assinalado com a empresa AUTO CATETE LTDA, sendo certo que sem o qual o autor não perfazia o tempo mínimo para a concessão do benefício.

Assim, o Autor não possuía tempo de serviço suficiente para a aposentadoria tal como concedida, e não trouxe aos autos, em contrapartida, quaisquer elementos contundentes que pudessem corroborar suas alegações, de modo que se mostrou legal a suspensão do benefício.

Outrossim, esclareça-se que esta decisão não poderá servir de óbice a que a parte autora possa obter benefício de natureza previdenciária, desde que comprove preencher os requisitos necessários para tal.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO, com base no art. 557, do CPC, para confirmar integralmente a r. sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2008.

ANDRÉA CUNHA EMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.810598-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA EMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS

APELADO	:SERGIO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:ROSANGELA GUALBERTO DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018105985)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação cível interposto pelo INSS em face da sentença de fls. 199/202, proferida pelo MM. Juízo da 37ª Vara Federal, que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria integral em favor do Autor, mediante a conversão de tempo especial em comum, sob fundamento de que restou comprovada a exposição a ruído excessivo.

Nas razões recursais (fls. 210/216), o INSS alega, em síntese, que não há que se falar em direito adquirido, pois, ao tempo do advento das novas disposições que passaram a regular a comprovação do exercício de atividade em condições insalubres, não contava o segurado com tempo suficiente para pleitear o benefício de aposentadoria especial.

Contra-razões pelo Autor às fls. 222/224.

Parecer do *Parquet* Federal, às fls. 228/236, opinando pelo provimento do apelo.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registra-se a tempestividade do recurso interposto, com a intimação do INSS datada de 25.04.2008 (fl. 208) e o protocolo de interposição de apelação datado de 09.05.2008.

A controvérsia cinge-se ao período em que o Autor teria laborado sob condições especiais, (17.03.76 a 26.05.78; 05.02.79 a 11.07.79; 19.09.79 a 16.12.1985; 06.03.86 a 16.10.89; 13.11.89 a 08.04.93 e 02.10.95 a data do requerimento do benefício), que o INSS nega que estivesse sujeito a agentes nocivos de forma habitual e permanente, bem como impugna o período posterior a 28.05.98, tendo em vista o disposto no art. 28 da Lei 9.711/98.

Na hipótese, aplica-se a lei de regência ao tempo da prestação do serviço (Precedentes: STJ, RESP 449638/CE, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:03/05/2004 PG:00220; STJ, RESP 461800 / RS, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:25/02/2004 PG:00225).

Nesse prisma, a redação do art. 31 da Lei 3.807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89.312/84 (art. 31) e Lei 8.213/91 (arts. 47 e 101), deixa claro que certas atividades profissionais eram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, independentemente da comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos. Tratava-se da chamada aposentadoria especial "por categoria profissional", desde que constante expressamente do elenco previsto no Decreto 53.831/64 e no Anexo II do Decreto 83.080/79, dentre as classes profissionais consideradas especiais, presumindo-se a nocividade dessas atividades.

É bem verdade que a Lei 9.032/95 operou profunda modificação quanto ao regime legal para os benefícios de aposentadoria especial, afastando aquela presunção de nocividade. Além disso, alterou a regra que previa, no caso de tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em especial, a respectiva conversão para efeito do somatório do tempo de serviço, passando a ser admitida, a partir daí, apenas a conversão do tempo especial em comum, ainda assim, somente até o advento da Lei 9.711/98.

De todo modo, após a edição da Lei 8.213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), para efeitos de conversão para tempo comum.

Por outro lado, se a atividade não consta dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não se aplica a presunção de nocividade, mas não se pode olvidar que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas.

Assim, cumpre ressaltar os casos em que haja configuradas as condições especiais com base nos critérios anteriormente em vigor, quer por presunção de nocividade, quer por comprovação por outro meio hábil de que houve a exposição a agentes nocivos. Neste caso, deve-se considerar a documentação mesmo quando não atenda, exatamente, às especificações da legislação atual, até porque seria praticamente impossível exigir prova tão rigorosa em relação a tempo de exercício muito remoto.

No caso vertente, independentemente do eventual enquadramento por categoria profissional, restou evidenciado que o Autor ficava exposto a ruído excessivo, de modo habitual e permanente, conforme se constata dos formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e respectivos laudos de fls. 25/46, no período compreendido entre 17.03.76 a 26.05.78; 05.02.79 a 11.07.79; 19.09.79 a 16.12.1985; 06.03.86 a 16.10.89; 13.11.89 a 08.04.93 e 02.10.95 a data do requerimento do benefício.

Conforme já assinalado, o rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e, do Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

Assim, para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 dB, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6), conforme, inclusive, expressamente, previsto no art. 173 da Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, até 05 de março de 1997. Somente a partir de 05/03/1997, faz-se necessário que se comprove a exposição a ruído mais agressivo, superior à 90 dB.

No mesmo sentido, orientam os seguintes precedentes abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS NSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EXCLUSÃO DE PRESTAÇÕES PRETÉRITAS. MATÉRIA NÃO APROPRIADA PELO TRIBUNAL A QUO. USÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. A matéria relativa à exclusão de prestações pretéritas não foi ventilada pelo aresto impugnado e tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir a omissão. Incidência das súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (Data da Publicação: 24/04/2006).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, baseado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento." (Data da Publicação: 25/09/2006).

Ainda que não dispensada a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos, por não se tratar de presunção com base na categoria profissional, conclui-se que a prova apresentada pelo Autor é suficiente para demonstrar que esteve exposto a ruído excessivo, nos moldes do item 1.1.6, do anexo III, do Decreto 53.831/64, mediante a apresentação laudos técnicos firmados por engenheiro de segurança do trabalho, confirmando a exposição a ruído acima de 90 db. (fls. 25/46).

Ressalte-se que o MM. Juízo *a quo* reconheceu o tempo especial em questão sem qualquer restrição temporal à data limite para efeito de conversão em tempo comum quanto ao período laborado após a data de 28.05.98.

Realmente, vinha-se considerando o advento da Lei nº 9.711/98 como marco temporal para conversão do tempo especial. Contudo, a 5ª Turma do E. STJ modificou mesmo sua jurisprudência a respeito da possibilidade de conversão de tempo especial em comum prestado após 28/5/98.

Por conseguinte, há de ser superada a posição anterior, que chegou a ser sumulada pela TNU (Súmula 16, ainda em vigor), já que, desde 2003, com a nova redação dada pelo Decreto 4.827 ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social, o próprio INSS passou a admitir a conversão de tempo especial prestado após 28/5/1998.

Nessa linha, vale citar os seguintes precedentes, assim ementados: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, unânime, julgado em 28.02.2008, DJ 07.04.2008, p. 1). E, no mesmo sentido: REsp 1041588/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, unânime, julgado em 22.04.2008, DJ 12.05.2008, p. 1; REsp 956110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, unânime, julgado em 29.08.2007, DJ 22.10.2007, p. 367).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento *extra petita*.

3. Tendo o Tribunal *a quo* apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.

(grifo nosso - STJ - Quinta Turma - Resp 956110 / SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Data julgamento: 29/08/2007 - Publicado no DJ 22.10.2007 p. 367).

De todo modo, o ruído excessivo, acima de 90 dB, foi mantido no rol de agentes agressivos. A esse respeito, a prova apresentada pelo Autor, especialmente, os documentos de fls. 25/46, é suficiente e idônea para demonstrar que ficava exposto a tal agente nocivo, mesmo no período posterior a 28/04/95, sobretudo porque conta o respectivo laudo técnico a que se refere a Lei 9.032/95.

Logo, cumpre considerar que as atividades desempenhadas pelo Autor nas empresas Gerdau S.A.; Eterbras Tec Industrial; Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro; Vulcan Material Plástico; Souza Cruz e Valesul Alumínio estavam sujeitas a condições nocivas, de modo a ensejar o cômputo da atividade como especial para fins de conversão em tempo comum, no período de 17.03.76 a 26.05.78; 05.02.79 a 11.07.79; 19.0979 a 16.12.1985; 06.03.86 a 16.10.89; 13.11.89 a 08.04.93 e 02.10.95 a data do requerimento do benefício, tal como estabelecido na r. sentença recorrida, que merece ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, com base no art. 557, do CPC, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO e À REMESSA, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.539726-9

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : DANILO BARROS DOMINGUES

ADVOGADO : LEONARDO MOTTA DOS SANTOS E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015397269)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança interposto pelo Impetrante em face da sentença de fls. 47/49, em que se denegou a ordem com vistas ao restabelecimento de seu benefício previdenciário, que alegou ter sido suspenso indevidamente.

Nas razões recursais, o Impetrante alega que o ato de concessão de seu benefício goza de presunção de legalidade, de modo que não poderia ser cancelado com base em mera consulta aos dados do CNIS, sem qualquer elemento o justifique.

Contra-razões oferecidas às fls. 65/70, em que o INSS aduz que o procedimento administrativo foi instaurado de maneira regular, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, culminando na suspensão do benefício ante a apuração de irregularidades na sua concessão com base em dados constantes do CNIS.

Parecer do *Parquet* Federal às fls. 75/77, opinando pelo improvimento da apelação e conseqüente manutenção do julgado *a quo*.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso, haja vista a data da intimação da sentença em 17/12/2007 (fl. 49), e o protocolo de interposição datado de 18/01/2008 (fl. 56).

De início, cumpre analisar a hipótese de ocorrência de prescrição administrativa em razão de ter-se escoado o prazo de cinco anos para a Autarquia promover a anulação do ato de concessão do benefício em questão.

Verifica-se que o referido benefício foi concedido na ocasião em que não havia previsão legal de prazo prescricional para a Administração rever seus atos, já que revogada a Lei nº 6.309/75, daí porque se consolidou o entendimento de que, antes do advento da Lei 9.784/99, a Administração poderia rever seus atos a qualquer tempo, além de que este diploma não poderia produzir efeitos retroativos para alcançar atos praticados antes da sua promulgação. Nessa mesma linha de orientação, há vários precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9784/99. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONCEDER EFEITO RETROATIVO À LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - Em relação à decadência administrativa, esta Corte vinha se manifestando no sentido de que, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorressem efeitos favoráveis para os destinatários decaía em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

II - Não obstante, em recente julgamento, a Eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes como disposto no art. 114 da Lei nº 8.112/90 e nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Restou ainda consignado, que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei.

III - Deve prevalecer o último entendimento prescrito pela Eg. Corte Especial, em face da missão constitucional deste Tribunal quanto à uniformização da matéria infraconstitucional em sede de recurso especial.

IV - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. Aplicação da Súmula n.º 182/STJ.

V - Agravo interno desprovido" (g.n.).

(STJ, AGRESP Nº 677719, registro nº: 200400852428/RS, rel. Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:400)

Acompanhando a *mens legis* da citada Lei nº 9.874/99, especificamente em matéria previdenciária, foi publicada Lei nº 10.839, de 06.02.2004, que instituiu o art.103-A na Lei nº 8.213/91, majorando o referido prazo decadencial para 10 anos. Do mesmo modo, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, analisando o referido artigo, entendeu que o prazo decadencial nele fixado somente poderia se iniciar a partir da data da publicação da Lei nº 10.839/04 (STJ, 6ªT, REsp 540904 / RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 01.07.2005 p. 654).

Assim, considerando a data da suspensão do benefício ocorreu, nota-se que não caducou o direito da Autarquia de rever o ato concessório no caso vertente, uma vez não ultrapassado o prazo de 10 anos fixado no referido diploma legal.

De qualquer sorte, considerando-se a ressalva expressa, tanto na Lei nº 9.784/99, quanto no art.103-A, da Lei nº 8.213/91, a eventual alegação quanto à consumação do prazo decadencial não pode ser utilizada como argumento a impedir a anulação de ato concessório de benefício quando constatada a existência de fraude. Isso porque, *ex vi legis*, a comprovação da má-fé do segurado implica em reconhecimento da nulidade do ato concessório, vício que jamais se convallesce.

Então, superado esse ponto, cumpre analisar os demais aspectos sobre a legalidade do ato de suspensão do benefício.

Em princípio, a revisão do ato concessório encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, tanto quanto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, nem se poderia negar ao INSS, no exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração Pública em geral, a possibilidade de revisão do ato de concessão do benefício, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, desde que sejam, evidentemente, reunidos elementos fático-probatórios suficientes a demonstrar sua imprecisão.

Ainda de acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento

administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve contemplar a notificação ao segurado para, querendo, oferecer defesa. Tal notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado de manter os cadastros da Autarquia Previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Assim, de um lado, está a necessidade de observância do "devido processo legal" em sede administrativa, a exigir que se preceda ao ato de suspensão do benefício previdenciário a efetiva oportunidade de defesa por parte do segurado; de outro, não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão, não havendo que se falar em direito adquirido neste caso.

Ressalte-se a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp. nº 6345/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ: 07/06/95, que conferiu um certo temperamento ao enunciado da citada Súmula 473, para reconhecer que: "no atual estágio do direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência".

Nesse sentido, deve a Administração desenvolver atividade ampla e vinculada, no sentido de aferir, através de processo administrativo regular, o correto ou incorreto cumprimento de todos os elementos para a concessão do benefício, portanto, a sua legalidade, para, ainda, em constatando que não é possível a sua convalidação, apresentar razões motivadas para deixar de fazê-lo.

Ademais, a apuração desses dados deve estar voltada para a busca da "verdade material", não sendo admissível a prática tão comum no âmbito do INSS de revisão do ato de concessão com base no mero silêncio do segurado, ou em consulta ao CNIS, em princípio, pois que se deve partir da premissa inarredável da existência de um procedimento administrativo anterior, que teria redundado no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade.

Decorre daí que o ônus da prova da irregularidade da concessão pesa sobre o INSS, tanto que o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR corrobora a necessidade de comprovação inequívoca de que o benefício foi concedido indevidamente, porquanto não basta a mera suspeita de fraude para fins de cessação do benefício.

No caso vertente, ao que se depreende do exame dos autos, não há como se verificar a legalidade do ato de cessação do benefício, tanto sob o aspecto formal quanto no material, na medida em que o INSS sequer trouxe à colação cópia do respectivo processo administrativo.

Assim, inexistem quaisquer elementos que possibilitem a aferição da regularidade da medida extrema adotada pelo INSS, senão que apenas a sua alegação de existência de irregularidades quanto aos vínculos empregatícios com base nos dados constates do CNIS.

Via de regra, a consulta ao CNIS, em razão da imprecisão de alguns dados, mostra-se insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS, por exemplo, relativamente à comprovação de vínculos empregatícios, documento este que goza de presunção de veracidade, sendo certo que, no caso em questão, inexiste tal documento nos autos, nem tampouco promoveu, o INSS, qualquer diligência para a confirmação dos vínculos do impetrante.

O Impetrante alega, ainda, que os documentos foram apresentados por ocasião do processo de concessão do benefício e não se pode olvidar que a Autarquia, muitas vezes, realmente, exige os originais desses documentos, que ficam retidos nos procedimentos administrativos, conforme já tivemos oportunidade de constatar em outros feitos semelhantes que tramitaram sob nossa jurisdição, através de "termo de retenção de documentos" fornecido pelo INSS no bojo desses procedimentos.

Ao que tudo indica, a fim de verificar a veracidade dos vínculos considerados na concessão do benefício, o INSS promoveu tão somente a consulta ao CNIS, o que se mostra insuficiente, já que goza de presunção de veracidade e legalidade o ato de concessão do benefício, além de sequer constar dos autos o processo concessório ou comprovação de diligências.

Por isso, pode-se afirmar que não foram conclusivas as apurações e diligências efetuadas pela Autarquia Previdenciária, pois não foi possível a comprovação dos vínculos empregatícios em questão, tampouco a sua inexistência.

Do contexto fático-probatório, chega-se à conclusão oposta a que chegou o Juízo *a quo*, pois, notadamente, repita-se, não restou evidenciado erro ou fraude quando da concessão do benefício, que pudesse desconstituir o ato de concessão.

Ademais, não há que se olvidar que o ato concessório, como já dito, como ato administrativo que é, também goza de presunção de veracidade e legalidade, sendo certo que, de acordo com entendimento jurisprudencial consolidado, a desconstituição de tal presunção é ônus que cabe ao INSS, nos termos do art. 331, II do CPC. No caso em tela, a Autarquia não se desincumbiu suficientemente deste ônus, ao valer-se apenas de consultas *on line* acerca dos vínculos declarados, que não se confirmaram, não restando prova de que diligências tenham sido promovidas para descaracterizá-las.



Por fim, deve ficar consignado que, caso, o Instituto Nacional do Seguro Social, após a efetivação da necessária dilatória efetivada no âmbito de procedimento administrativo, constate que o benefício concedido à Impetrante foi efetivamente concedido de forma irregular, poderá novamente cancelá-lo.

Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença recorrida, e, por conseguinte, conceder parcialmente a segurança para determinar o restabelecimento do benefício do Impetrante, bem como ao pagamento através de PAB das prestações vencidas desde a data da impetração, computando-se a correção monetária, na forma da Lei nº 6.899/81 (Súmula nº 148 do STJ) pelos índices oficiais utilizados na tabela de precatórios da Justiça Federal, e, juros de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.516836-7

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: ALBERTINA MONTEIRO DE SOUTO
ADVOGADO	: DECIO L. SOUZA E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ENEIDA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015168367)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela Autora em face da sentença de fls. 71/73, proferida pelo MM. Juízo da 37ª Vara Federal, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento na legalidade do ato de suspensão, uma vez não comprovados os vínculos empregatícios que lhe embasaram.

Nas razões recursais (fls. 76/83), a Autora sustenta, em síntese, que seu benefício não poderia ter sido suspenso com base exclusivamente em consulta ao CNIS, sem ao menos obedecer o devido processo legal, mediante oportunidade de ampla defesa e do contraditório, aduzindo a inexistência de fraude ou erro quando da concessão. Às fls. 87/92, o INSS apresentou contra-razões.

Manifestação do *Parquet* Federal às fls. 95/100, opinando por sua não intervenção do feito por ausência de interesse público.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registra-se a tempestividade do recurso interposto pelo autor, com a certidão de publicação datada de 02/03/2007 (fl. 74), e o protocolo de interposição do recurso com registro de 15/03/2007 (fl. 76).

Em princípio, a revisão do ato concessório encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, tanto quanto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, como expressão do exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração de revisão do ato de concessão do benefício, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, pois que não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão.

Ainda de acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da Autarquia Previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Ressalta-se que não consta dos autos qualquer indicativo de que a parte Autora tenha sido previamente notificada para apresentar defesa em sede administrativa.

Em que pese a relevância dos fundamentos contidos na sentença, não há como prevalecer, na espécie, o entendimento de que caberia à Autora o ônus probatório acerca da violação ao seu direito de ampla defesa, pois que, para tanto, haveria de demonstrar que não foi regularmente notificada. Como se sabe, não há como impingir à parte a comprovação de fato negativo, sob pena de se lhe exigir prova impossível.

Somente o próprio INSS poderia demonstrar o cumprimento da oportunidade de defesa, sobretudo porque o processo administrativo em foco encontra-se em seu poder, também por isso, não podendo ser exigido da Autora.

Ademais, não há prova suficiente a respaldar a conclusão acerca da existência de erro ou fraude quando da sua concessão, já que o ato de suspensão deu-se exclusivamente com base em consulta ao CNIS.

Por certo que a apuração da regularidade da concessão do benefício deve estar voltada para a busca da "verdade material", não sendo admissível a prática tão comum no âmbito do INSS de revisão do ato de concessão com base no mero silêncio do segurado, ou em consulta ao CNIS. Tanto assim que o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR exige a comprovação inequívoca de que o benefício foi concedido indevidamente, não bastando a mera suspeita de fraude para justificar de cessação do benefício.

Na espécie, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora, sob o nº 046.539.304-7, em 27/03/1995 (fl. 15). Contudo, a Auditoria do INSS considerou não comprovado o direito da segurada ao benefício, não havendo nos autos qualquer respaldo probatório para tal conclusão.

Na verdade, o benefício foi suspenso tão somente em razão da não confirmação dos vínculos empregatícios considerados por ocasião da sua concessão, em confronto com os dados constantes do CNIS, e, considerando-se que a Autarquia Previdenciária não tenha nem ao menos diligenciado para apurar a possível existência de tais vínculos, cumpre considerar que não há prova cabal da suposta irregularidade, sobretudo em se tratando de vínculos mais remotos.

É bem verdade que a Autora não juntou qualquer comprovante desses vínculos, além de ter havido a juntada, por determinação judicial, de documento que revela o mesmo número de PIS atribuído à autora (fls. 50/51) para terceiro absolutamente estranho aos autos (fl. 69); entretanto, por outro lado, o INSS não comprovou a observância do devido processo legal nem apresentou prova cabal da inexistência dos vínculos empregatícios considerados por ocasião da concessão do benefício.

Como se sabe, os dados extraídos do CNIS, apesar de válidos como instrumento probatório, não têm presunção absoluta de veracidade (como toda e qualquer prova), tampouco podem ser utilizados como único fundamento da suspensão de benefícios, de acordo com entendimento jurisprudencial consolidado, já que não há nenhum embasamento legal para que se conceda às informações extraídas deste cadastro um peso probatório maior que os demais meios probatórios, como as anotações da CTPS.

Embora o CNIS seja um instrumento importantíssimo para inibir irregularidades na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido, senão quando corroborado por meio de outros elementos de prova.

Ademais, não há que se olvidar que o ato concessório, como ato administrativo que é, também goza de presunção de veracidade e legalidade, sendo certo que a desconstituição de tal presunção é ônus que cabe ao INSS, nos termos do art. 331, II do CPC, e do qual, no caso em tela, a Autarquia não se desincumbiu, ao valer-se apenas de consultas *on line* acerca dos vínculos considerados por ocasião da concessão do benefício.

Por fim, deve ficar consignado que, caso o Instituto Nacional do Seguro Social, após a efetivação da necessária dilatória efetivada no âmbito de procedimento administrativo, constate que o benefício concedido ao Autor foi efetivamente concedido de forma irregular, poderá novamente cancelá-lo.

Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a r. sentença recorrida, e, por conseguinte, julgar procedente o pedido de ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a data da sua cessação, com a incidência da correção monetária, na forma da Lei nº 6.899/81 (Súmula nº 148 do STJ), pelos índices oficiais utilizados na tabela de precatórios da Justiça Federal, e, juros de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos da fundamentação *supra*. Condeno, ainda, o INSS, em honorários advocatícios, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.032698-0

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JULIANA BAPTISTA BICUDO
APELADO	: NILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: MAGNO NEVES BARBOSA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 32A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800187790)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação cível interposto pelo INSS em face da sentença de fls. 65/67, proferida pelo MM. Juízo da 32ª Vara Federal, que julgou procedente o pedido para determinar a conversão do benefício concedido ao Autor em aposentadoria integral, mediante a contagem de tempo especial do período em que o Autor laborou na empresa COMLURB.

Nas razões recursais (fls. 72/76), o INSS argüi a prescrição quinquenal, e, no mérito propriamente, alega, em síntese, que os agentes biológicos a que teria sido exposto o Autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 nem do Decreto nº 83.080/79, nem restou comprovada a exposição de forma permanente e habitual. Por fim, pugna pela redução da condenação dos honorários.

Contra-razões do Autor às fls. 111/118.

Parecer do *Parquet* Federal, às fls. 122/126, opinando pelo improvimento do recurso de apelação.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registra-se a tempestividade do recurso interposto, com a intimação do INSS datado de 10.03.2000 (fl. 71) e o protocolo de interposição de apelação datado de 24.03.2000.

Inicialmente, vale destacar que o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal não assume maior relevância, na espécie, haja vista a condenação das diferenças vencidas desde a concessão do benefício, que ocorreu em 12/04/95 (fl. 12), logo, a pretensão condenatória não restou alcançada pela prescrição, considerando-se a data do ajuizamento da ação.

No mérito, propriamente, a controvérsia cinge-se ao período em que o Autor teria laborado sob condições especiais, quando o INSS alega que não esteve sujeito a agentes nocivos de forma habitual e permanente.

Na hipótese, aplica-se a lei de regência ao tempo da prestação do serviço (Precedentes: STJ, RESP 449638/CE, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:03/05/2004 PG:00220; STJ, RESP 461800 / RS, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:25/02/2004 PG:00225).

Nesse prisma, a redação do art. 31 da Lei 3.807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89.312/84 (art. 31) e Lei 8.213/91 (arts. 47 e 101), deixa claro que certas atividades profissionais eram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, independentemente da comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos. Tratava-se da chamada aposentadoria especial "por categoria profissional", desde que constante expressamente do elenco previsto no Decreto 53.831/64 e no Anexo II do Decreto 83.080/79, dentre as classes profissionais consideradas especiais, presumindo-se a nocividade dessas atividades.

É bem verdade que a Lei 9.032/95 operou profunda modificação quanto ao regime legal para os benefícios de aposentadoria especial, afastando aquela presunção de nocividade. Além disso, alterou a regra que previa, no caso de tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em especial, a respectiva conversão para efeito do somatório do tempo de serviço, passando a ser admitida, a partir daí, apenas a conversão do tempo especial em comum, ainda assim, somente até o advento da Lei 9.711/98.

De todo modo, após a edição da Lei 8.213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), para efeitos de conversão para tempo comum.

Por outro lado, se a atividade não consta dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não se aplica a presunção de nocividade, mas não se pode olvidar que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas.

Assim, cumpre ressaltar os casos em que haja configuradas as condições especiais com base nos critérios anteriormente em vigor, quer por presunção de nocividade, quer por comprovação por outro meio hábil de que houve a exposição a agentes nocivos. Neste caso, deve-se considerar a documentação mesmo quando não atenda, exatamente, às especificações da legislação atual, até porque seria praticamente impossível exigir prova tão rigorosa em relação a tempo de exercício muito remoto.

No caso vertente, constata-se o enquadramento da atividade desempenhada pelo Autor, no rol do Decreto nº 2.172/97, item 3.0.1., que prevê as atividades coletas e industrialização do lixo, como atividade especial, como é o caso do Autor.

É certo que, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, a atividade de coleta e industrialização de lixo não estava consignada entre as previstas nas disposições legais como especial. No entanto, tal fato não infirma o direito almejado, eis que a lista das atividades tidas como nocivas à saúde não é taxativa, mas meramente exemplificativa, podendo se concluir pela existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade no trabalho desenvolvido através de outros elementos probatórios carreados aos autos.

Na espécie, além da prova testemunhal robusta e dos formulários de informações sobre as atividades desempenhadas (fls. 13 e 14), consta laudo técnico (fl. 15), a confirmar a exposição a agentes nocivos biológicos, donde se infere tratar-se de atividade especial.

Nesse mesmo sentido, há farta jurisprudência, a exemplo dos seguintes precedentes, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE- GARI - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA APOSENTADORIA ESPECIAL - CABIMENTO.

- A aposentadoria especial foi instituída através da Lei 3.807, de 26/08/1960, sendo destinada àqueles trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e prejuízo à sua própria saúde ou integridade física, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão.

- É certo que, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, a atividade de coleta e industrialização de lixo não estava consignada entre as previstas nas disposições legais como especial. No entanto, tal fato não infirma o direito almejado, eis que a lista das atividades tidas como nocivas à saúde não é taxativa, mas meramente exemplificativa, podendo se concluir pela existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade no trabalho desenvolvido através de outros elementos probatórios carreados aos autos.

- O formulário DIRBEN 8030 e o laudo técnico atestam que o Autor esteve exposto a agentes agressivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, no período em que trabalhou como Gari junto à COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana. - O Autor faz jus à aposentadoria especial desde a data em que foi concedida equivocadamente a aposentadoria por tempo de contribuição - em 28/08/95, pois comprovado pelo mesmo que desde aquela época já fazia jus ao benefício almejado, ante o exercício, de modo habitual e permanente, de atividade insalubre por mais de 25 (vinte e cinco) anos.

- Honorários advocatícios reduzidos para o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, § 4º do CPC, até a data do efetivo adimplemento. (TRF 2ª R, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 266984, Processo: 200102010225870/RJ, PRIMEIRA TURMA, Publicação: 13.01.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - GARI - ATIVIDADE INSALUBRE - CONVERSÃO DE POSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM APOSENTADORIA ESPECIAL.

I - É forte a jurisprudência, no sentido de que a lista das atividades nocivas à saúde não é taxativa, mas exemplificativa, de modo que diversos elementos probatórios podem concluir pela existência da insalubridade, ainda que a atividade não esteja elencada como tal.

II - Entretanto, com o advento do Decreto nº 2.172/97, a atividade de coleta e industrialização do lixo passa a constar do rol exemplificativo das atividades insalubres, que ensejam a obtenção de aposentadoria especial.

III - Assim, comprovado o exercício da atividade de gari de coleta de lixo urbano por mais de 25 anos, resta claro que o Autor faz jus à conversão da aposentadoria comum por tempo de serviço em aposentadoria especial integral, com percepção de todos os atrasados.

IV - A condenação em honorários está de acordo com a dosimetria que adota esta Turma.

V - Apelação Cível e Remessa Necessária a que se negam provimento."

(TRF 2ª R, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 341700, Processo: 200151015248060/RJ, QUARTA TURMA, Publicação: 08.12.2004)

Além disso, restou evidenciado, ainda, que o Autor ficava exposto, também, a ruído excessivo, acima de 80 decibéis, de modo habitual e permanente, conforme se constata do laudo de fl. 15, o que reforça a presunção de nocividade.

Conforme já assinalado, o rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e, do Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

Assim, para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 dB, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6), conforme, inclusive, expressamente, previsto no art. 173 da Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, até 05 de março de 1997. Somente a partir de 05/03/1997, faz-se necessário que se comprove a exposição a ruído mais agressivo, superior à 90 dB.

No mesmo sentido, orientam os seguintes precedentes abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS NSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EXCLUSÃO DE PRESTAÇÕES PRETÉRITAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. USÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de

90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. A matéria relativa à exclusão de prestações pretéritas não foi ventilada pelo aresto impugnado e tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir a omissão. Incidência das súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (Data da Publicação: 24/04/2006).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento." (Data da Publicação: 25/09/2006).

Logo, cumpre admitir a conversão do tempo de serviço em questão, concluindo-se que as atividades desempenhadas pelo Autor na empresa COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB estavam sujeitas a condições nocivas, conforme bem reconhecido na r. sentença recorrida, que merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, salvo no que diz respeito aos honorários advocatícios

Com efeito, dada a singeleza da causa, cumpre reduzir a verba honorária para 5% sobre o valor da condenação.

Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação e à remessa necessária, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, apenas para reduzir a verba honorária, confirmando, no mais, a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1992.51.01.079398-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO ORIGEM	:GERALDA CRISTINA FERREIRA CAMPOS
	:JORGE DE OLIVEIRA MUSSURI
	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200793983)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pelo INSS, visando reformar a r. sentença de fls. 155/156, proferida pelo Juízo da 37ª Vara Federal/RJ, que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (15/05/90), com incidência de juros legais e correção monetária.

Nas razões recursais (fls. 159/163), o INSS sustenta, em síntese, que reconheceu o direito de a autora perceber o benefício de aposentadoria por invalidez, entretanto, aduz que não cabe o pagamento de parcelas do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, tendo em vista que a autora deixou de comparecer ao exame médico regular, necessário à concessão e manutenção do benefício. Protesta, ainda, pela redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação.

Contra-razões apresentadas pela Autora às fls. 168/171.

Manifestação do MPF, às fls. 174/176, por sua não intervenção no feito, por falta de interesse, requerendo a prioridade de tramitação, com base no art. 70, da Lei 10.741.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registra-se a tempestividade do recurso interposto pelo INSS, haja vista que teve ciência do julgado em 28/10/2004 (fl. 158), constando do protocolo de interposição do recurso a data de 26/11/2004 (fl. 159).

Ao que se depreende do exame dos autos, a parte autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por invalidez desde 14/09/2000, uma vez que houve a conversão do auxílio-doença antes deferido judicialmente nos autos da medida cautelar interposta (processo no. 91.0126587-3), restando a evidente incapacidade laborativa da autora.

Assim, na verdade, afigura-se incontroversa a incapacidade laborativa da autora, a ensejar o restabelecimento do auxílio-doença no período em que esteve suspenso, à luz do disposto no art. 59, da Lei 8.213/91.

Inferese-se do teor deste dispositivo que o auxílio-doença é devido enquanto persistir a incapacidade do segurado para o trabalho ou para a sua atividade habitual, o que define a natureza sempre precária deste benefício.

Sem embargo, não se pode olvidar da existência de um procedimento administrativo para verificação prévia da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial, que teria redundado no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade.

Assim, pesa sobre o INSS o ônus da prova acerca da regularidade do indeferimento do benefício, cabendo-lhe, no mínimo, trazer aos autos laudo médico, devidamente fundamentado, acerca dos motivos que levaram a tal, sob pena de se concluir pela hipótese de que era devido o benefício ao requerente, sobretudo no caso em questão em que consta do processo cautelar, à fl. 78, laudo médico conclusivo pela moléstia da autora.

A conclusão administrativa pelo cancelamento do benefício não se coaduna com os elementos constantes dos autos, destacando-se que, a rigor, o magistrado não fica vinculado à prova técnica, podendo formar sua convicção, a partir de outros elementos probatórios existentes nos autos.

No contexto, não se pode negar que, no mínimo, as doenças acometidas à Autora são limitantes e a tornam incapaz para o trabalho, tanto é que, posteriormente, após a concessão do auxílio-doença, houve a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez.

Na verdade, restou evidente a precariedade do estado de saúde da segurada, e, no caso, além das condições objetivas, há de se levar em conta as características pessoais da segurada, como a sua idade avançada e situação socioeconômica.

Aliás, consta que a Autora vinha se submetendo a tratamento contínuo por médico do SUS durante longo período, conforme os documentos juntados aos autos do processo cautelar e, muito embora haja ofício conclusivo quanto ao motivo que levou ao indeferimento do benefício (fl. 71 do processo cautelar), não há nos autos comprovação de que a autora fora intimada para comparecimento sob pena de indeferimento do benefício.

Nesse passo, insurge-se a Autarquia tão somente quanto ao pagamento das prestações vencidas, sob alegação do não comparecimento da parte autora à perícia médica administrativa. Ressalte-se, entretanto, que inexistente nos autos qualquer comprovação do alegado, de modo que não assiste razão ao INSS.

Assim, não há respaldo para a conclusão de que não seriam devidos os valores em atraso do auxílio-doença, haja vista que não há elementos suficientes a embasar as alegações da Autarquia.

Quanto aos honorários advocatícios, realmente, merece ser reduzido o percentual fixado para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, ante a singeleza da causa.

Por todo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO DO INSS, tão somente para reduzir o percentual de honorários, fixando-o em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, confirmando, no mais, a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

V - APELACAO CRIMINAL 2007.51.01.490093-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:PATRICIA LISBOA DE SOUZA - REU PRE-SO
ADVOGADO APELADO	:NORLEY THOMAZ LAUAND E OUTRO
ORIGEM	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
	:QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751014900936)

DESPACHO

Regularize a ré a sua representação processual no que tange aos poderes específicos a que se refere o Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 406/407.

Rio de Janeiro, 04/08/2008.

ANDREA CUNHA ESMERALDO
Juíza Convocada

(*) Republicado em cumprimento ao despacho de fls. 413, do Exmo. Desembargador Federal relator Messod Azulay Neto).



DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS
ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 297 DO DIA 5 DE SETEMBRO DE 2008
V - APELACAO CRIMINAL 2006.51.01.490148-1

RELATOR :ANDRÉ FONTES
EMBARGANTE :CARLOS EDUARDO PEREIRA
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
EMBARGADO :ACÓRDÃO DE FL. 252
APELANTE :CARLOS EDUARDO PEREIRA
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651014901481)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

1. Por possuírem âmbito restrito de cognição, os embargos de declaração destinam-se tão-somente a sanar contradição, omissão e obscuridade, sendo vedada a rediscussão da causa com excepcional atribuição a esse recurso de efeito substitutivo, modificador ou infringente do julgado.

2. É patente a inexistência dos vícios de omissão e contradição apontados pelo embargante, verificando-se nitidamente, a partir dos argumentos tecidos no recurso, que a verdadeira finalidade da impugnação é o reexame, por via transversa, dos fundamentos do julgado, buscando imprimir aos embargos de declaração excepcional efeito substitutivo, modificador ou infringente do julgado, o que não se coaduna com o seu caráter, em regra, integrativo ou aclarador de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição (art. 463, inciso II, do Código de Processo Civil), ou mesmo por tribunal (artigo 496, IV, do referido diploma legal).

3. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da 2ª Turma Especializada, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Votaram ainda o Desembargador Messod Azulay e a Juíza Federal Convocada Andrea Cunha Esmeraldo. Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008 (data de julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

V - APELACAO CRIMINAL 2007.51.03.003998-1

RELATOR :ANDRÉ FONTES
APELANTE :S. R. K.
ADVOGADO :MARCELO DA SILVA FREIRE
APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200751030039981)

E M E N T A

DIREITO PENAL. RESTITUIÇÃO DE BENS E VALORES APREENHIDOS CAUTELARMENTE. AÇÃO PENAL EM CURSO. ART. 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

I - Comprovada a necessidade da manutenção da construção cautelar que recaiu sobre o patrimônio do apelante, uma vez que são flagrantes os indícios de que os bens e valores apreendidos são objeto ou produto de crime (art. 240, § 1º, "b" e "e" do Código de Processo Penal), bem assim não atendida a norma do art. 118 do Código de Processo Penal, é descabida a restituição pretendida.

II - Apelo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, desprover a apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda o Desembargador Messod Azulay Neto e a Juíza Andréa Cunha Esmeraldo.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2008.02.01.007519-2

RELATOR :ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE :FUNDAÇÃO TROPICAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA
ADVOGADO :ALEXANDRE HENRIQUE COSTA DIAS E OUTRO
IMPETRADO :JUIZO DA 2A VARA FEDERAL DE PETROPOLIS - RJ
ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS-RJ (200851060003452)

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO COM OBJETO IDÊNTICO À RESTITUIÇÃO DE COISA APREENHIDA EM GRAU DE APELAÇÃO.

I - Se inexistente a alegada ofensa ao direito líquido e certo do impetrante - conclusão a que se chega a partir do entendimento firmado por este órgão julgador nos autos da restituição de coisa apreendida (art. 120 e seguintes do Código Penal) que trata dos mesmos fatos neste "writ" versados - é de rigor a improcedência do pedido.

II - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda o Desembargador Messod Azulay Neto e a Juíza Andréa Cunha Esmeraldo.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.009219-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE :JOSE FERNANDO BARCELO DA SILVA
IMPETRADO :JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE :CLEBER ROSA DA SILVA - REU PRESO
ADVOGADO :JOSE FERNANDO BARCELO DA SILVA
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200851018047357)

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - ART. 312 DO CP. AUSÊNCIA DE REQUISITOS

I - Hipótese em que os elementos apresentados pelo Juízo em desfavor do paciente são insuficientes para sustentar a necessidade da prisão cautelar;

II - Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, CONCEDER A ORDEM nos termos do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008. (data de julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

V - APELACAO CRIMINAL 2008.51.06.000345-2

RELATOR :ANDRÉ FONTES
APELANTE :FUNDAÇÃO TROPICAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA

ADVOGADO :ALEXANDRE HENRIQUE COSTA DIAS E OUTROS
APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200851060003452)

E M E N T A

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENHIDA. COMPROVADA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CONSTRUÇÃO PATRIMONIAL.

I - Se há fundadas suspeitas de irregularidades quanto à forma em que operacionalizado, pela fundação responsável, ora apelante, o serviço de radiodifusão autorizado (Tropical FM 105,7), notadamente a partir da localização e potência de seu transmissor, aptas a caracterizarem a clandestinidade da atividade e, portanto, a materialidade do delito previsto no art. 183 da Lei 9.274-97; bem assim, se se verifica o *periculum in mora*, ante a manifesta possibilidade de interferência no sistema de tráfego aéreo e no funcionamento de outras rádios, acaso mantido o serviço, correta é a decisão que decretou a busca e apreensão dos equipamentos.

II - Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, desprover a apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda o Desembargador Messod Azulay Neto e a Juíza Andréa Cunha Esmeraldo.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2007.51.01.490039-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL
RECORRIDO :SERGIO REIS
ADVOGADO :PAULO CESAR GONZAGA MARTINS
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751014900390)
ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DO DR. MESSOD AZULAY NETO

EMENTA

PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HABEAS CORPUS CONCEDIDO - MILITAR - PUNIÇÕES DISCIPLINARES - DEFINIÇÃO DAS HIPÓTESES DE PRISÃO E DETENÇÃO DISCIPLINARES - RESERVA LEGAL - ART 5º, XLI - NÃO-RECEPÇÃO DO ARTIGO 47 DA LEI Nº 6.880/80.

I - A proibição insere no artigo 142, § 2º da Constituição Federal, não alcança o exame formal do ato administrativo tido como abusivo, permitindo o controle de sua legalidade, quais sejam, aspectos da competência, forma, devido processo legal, etc.

II - O texto constitucional dispõe que "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei", sendo que o remédio para sanar eventuais ilegalidades ou abuso de poder nas restrições à liberdade de locomoção é o *habeas corpus* (artigo 5º, LXVIII, CF).

III - A garantia do indivíduo está na estrita definição de conduta infratora prevista em lei, evitando com isso ser penalizado por atos previstos em mero regulamento e não em lei.

IV - O Decreto nº 4.346/2002 não é instrumento normativo constitucionalmente adequado para dispor sobre o assunto. O artigo 25 do ADCT torna patente a não recepção do art. 47 da Lei 6.880/80 e, desta forma, exclui do Poder Executivo qualquer poder normativo sobre matérias de competência do Congresso Nacional, ainda que eventualmente delegado por lei.

V - Recurso em sentido estrito improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008 (data do julgamento).

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

V - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CRIMINAL 2003.50.01.004812-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
EMBARGANTE :JOSE SYDNI RIVA
EMBARGADO :V. ACORDÃO FLS. 1145/1146
APELANTE :JOSE SYDNI RIVA
ADVOGADO :MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA
APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010048129)

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 2º, DA LEI 8.137/90 - OMISSÃO INEXISTENTE - INTERESSE EM OBTER EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Ausente a apontada omissão ou contradição no julgado, já que este Tribunal se pronunciou sobre os pontos necessários à prolação da decisão.

II - Os presentes Embargos de Declaração possuem nítido interesse em obter efeito infringente ao julgado, o que somente se verifica em situações excepcionálissimas, nas quais não se enquadra a hipótese vertente.

III - O magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos alegados pelas partes, se outra fundamentação ou convencimento for suficiente à prolação da decisão (Precedentes do STJ).

IV - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos Voto do Relator, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008 (data de julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª T. Especializada

V - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CRIMINAL 2003.50.01.004812-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
EMBARGANTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
EMBARGADO :V. ACORDÃO FLS. 1145/1146
APELANTE :JOSE SYDNI RIVA
ADVOGADO :MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA
APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010048129)

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 2º, DA LEI 8.137/90 - OMISSÃO INEXISTENTE - INTERESSE EM OBTER EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Ausente a apontada omissão ou contradição no julgado, já que este Tribunal se pronunciou sobre os pontos necessários à prolação da decisão.



II - A substituição é recomendada pelo art. 44 do CP. A pena é inferior a 4 (quatro) anos, o crime cometido sem violência ou grave ameaça, o réu não é reincidente em crime doloso e as circunstâncias judiciais foram consideradas quando do agravamento da pena na primeira fase de sua fixação.

III - Os presentes Embargos de Declaração possuem nítido interesse em obter efeito infringente ao julgado, o que somente se verifica em situações excepcionabilíssimas, nas quais não se enquadra a hipótese vertente.

IV - O magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos alegados pelas partes, se outra fundamentação ou convencimento for suficiente à prolação da decisão (Precedentes do STJ).

V - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos Voto do Relator, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008 (data de julgamento).
Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª T. Especializada

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos EXTRAORDINARIA do dia 18 de SETEMBRO de 2008, QUINTA-FEIRA, às 13:00 horas. **Os pedidos de preferência dos processos incluídos em pauta poderão ser feitos, desde a data da inclusão, através do telefone ou no balcão da Subsecretaria desta 2ª. Turma Especializada.**

00001	2001.51.10.000640-3 AC RJ 355510 04.01.13 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA
APDO	: MARLENE VITOR DOS SANTOS
ADV	: OZIVAL SANTOS MAIA
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
00002	2006.51.01.511911-7 AC RJ 407702 04.02.03.05 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS - REAJUSTA
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
APTE	: IRACEMA JESSEN - ESPOLIO E OUTROS
ADV	: CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: DALTON ROBERT TIBURCIO
00003	2001.51.10.004207-9 AC RJ 302669 04.01.13 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: RUTH MENDES DE OLIVEIRA
APDO	: GABRIEL JOSE DE SOUZA REP/ CARLOS BRANDAO DE SOUZA
ADV	: MARIA CELMA ALVESG GUIMARAES
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00004	2002.51.10.000523-3 AC RJ 330722 04.01.13 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ANA CRISTINA PEREIRA LOPES
APDO	: LUIZ SANT ANNA GARCIA REP/ SEBASTIAO DE ANDRADE GARCIA
ADV	: MAXIMA BETANIA ASSUMPÇÃO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00005	2003.51.10.008660-2 AC RJ 366062 04.01.13 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: RUTH MENDES DE OLIVEIRA
APDO	: CARLOS HENRIQUE SANTOS FRAGA
ADV	: JOSE HENRIQUE LEMOS PORTELLA JUNIOR

00006	2001.51.10.003698-5 AC RJ 383809 04.01.13 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: MIREIA OLIVEIRA D ALMEIDA
APDO	: MOACYR MARUJO
ADV	: MAXIMA BETANIA ASSUMPÇÃO E OUTROS
00007	2003.51.10.007037-0 AC RJ 358385 04.01.13 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: RUTH MENDES DE OLIVEIRA
APDO	: MARCIA CRISTINA MUNIZ DE AMORIM
ADV	: MARIA CELMA ALVES GUIMARAES
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00008	1998.51.07.801562-6 AC RJ 296097 04.01.13 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: ANA CECILIA DE A. ARAUJO
APDO	: ALINE MARINS SALDANHA REP/ P/ SUA MAE MARIA REGINA MARINS SALDANHA
ADV	: SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITABORAÍ-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.
00009	2003.51.04.000667-0 AC RJ 372081 04.01.13 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: TITO LIVIO SAMPAIO VIEIRA
APDO	: MARIA APARECIDA DA CUNHA MATTOS REP/ P/ JOSE GOMES DE MATTOS
ADV	: GASTAO ROUSSEAU MEDINA FILHO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU INCAPAZ
00010	2002.50.01.000010-4 AC ES 346296 04.01.13 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ROSEMBERG ANTONIO DA SILVA
APDO	: ELENI MARIA DE JESUS
ADV	: ADAO CARLOS PEREIRA PINTO E OUTROS
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
00011	2000.50.03.001009-0 AC ES 328190 04.01.13 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ANESIO OTTO FIEDLER
APDO	: EUZENI DOS SANTOS
ADV	: ADENILSON VIANA NERY E OUTRO
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT. REC.ADES.
00012	2002.51.02.005298-0 REOAC RJ 388898 04.01.13 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
PARTEA	: MARCELLE DO CARMO RODRIGUES REP/ P/ ANTONIA LUCIA DO CARMO
ADV	: MORIZA CAVALCANTI SICUPIRA
PARTER	: UNIAO FEDERAL
PARTER	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ADRIANA REIS DE PAULA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITERÓI-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00013	2001.02.01.009021-6 AC RJ 260295 04.01.13 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: AFRANIO GUALDA TAVARES
APDO	: CLAUDEMIR DE SOUZA CRUZ
ADV	: MARA CRISTINA ASSAD DA CRUZ
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
00014	2006.02.01.012447-9 AC ES 385761 04.01.13 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: JOAO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS
APDO	: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS
ADV	: MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO
RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ECOPO-RANGA ES
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00015	2006.02.01.014215-9 AC ES 388303 04.01.13 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ROSEMBERG A. DA SILVA
APDO	: IRACEMA TEIXEIRA PIRES REP/ P/ MAURITA EDUVIRGES TEIXEIRA
ADV	: EDGARD VALLE DE SOUZA
ANOTAÇÕES	: INCAPAZ
00016	2005.51.04.003925-7 AC RJ 386949 04.01.03 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/6) E/OU TEMPO
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
APTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV	: LEONARDO SILVA DE MORAES TALINA E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ANGELA MARIA MOREIRA
APDO	: MANOEL RODRIGUES CABRAL
ADV	: SEM ADVOGADO
00017	2005.51.04.003842-3 AC RJ 406686 04.01.01 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/7) - BENEFÍCIOS EM E
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
APTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV	: LEONARDO SILVA DE MORAES TALINA E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APDO	: SERGIO MATOS
ADV	: PAULO ALVARENGA FARIAS FILHO
00018	2007.02.01.015782-9 AC RJ 410489 04.01.13 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
APTE	: MARIA DAS DORES ROQUE
ADV	: DEFENSORIA PUBLICA - RJ
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ALEXANDRE PIRES ELLENA
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
00019	2007.02.01.015781-7 AC RJ 410487 04.01.13 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: WALTER GONCALVES DE FREITAS
APDO	: ZELI JARDIM HIPOLITO REP/ P/ FRANCELINA MARIA JARDIM HIPOLITO BARCELOS
ADV	: ALMIR PINTO DE AZEVEDO
RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMBUCI RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.



00020	2006.02.01.012449-2 AC RJ 385751 04.01.13 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
APTE	: ODETE PINTO PAGLIASSE REP/ P/ DULCINEA PINTO PAGLIASSE
ADV	: DEFENSORIA PUBLICA - RJ
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: JOAO FELIPE PONTES SINATTI
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT. INCAPAZ
00021	2002.02.01.040279-6 AC ES 306567 04.01.13 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: MARCIA RIBEIRO PAIVA
APDO	: LUCIANA BOECHAT DA SILVA VIEIRA
ADV	: LUIZ CARLOS RIBEIRO MARQUES E OUTROS
RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE BOM JESUS DO NORTE-ES
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00022	2005.02.01.014315-9 AC ES 369947 04.01.13 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ROSEMBERG A. DA SILVA
APDO	: JOSE GREGORIO DA SILVA NETO
ADV	: JOAO BATISTA DE SOUZA MUQUI
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
00023	2005.02.01.010926-7 REOAC RJ 366200 04.01.13 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
PARTEA	: RAFAEL FRANCISCO NEVES PASSOS REP/P/MARLENE DAMASCENO NEVES
ADV	: ADILSON MARTINS GOMES
PARTER	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: CARLOS MAGNO BARBOSA DO A. JUNIOR
RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO GONCALO RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ
00024	2006.02.01.010923-5 AC RJ 383421 04.01.13 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: WALTER GONCALVES DE FREITAS
APDO	: DOMINGOS ALMEIDA XAVIER
ADV	: GLAUCIA GIL S. GUIMARAES
RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAO DA BARRA RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00025	2000.02.01.044935-4 AC RJ 241720 04.01.13 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: JOAO RABACA DO COUTO
APDO	: ORIEL FRANCISCO DA SILVA
ADV	: SEBASTIAO TEIXEIRA
RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DE BARRA MANSÁ RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00026	2007.02.01.006906-0 AC RJ 398552 04.01.13 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
APTE	: JOSE DA CONCEICAO
ADV	: DEFENSORIA PUBLICA - RJ
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
00027	2006.02.01.012815-1 AC RJ 386061 04.01.13 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: MARIO DE SOUZA CAMARGO
APDO	: LUCIMAR PINHO DE OLIVEIRA SILVA
ADV	: DEFENSORIA PUBLICA-RJ
RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAPERI RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00028	2006.02.01.014186-6 AC ES 388350 04.01.13 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: FLAVIO TELES FILOGONIO
APDO	: CATHARINE VILA-NOVA REP/ P/ VANULZA VILA-NOVA
ADV	: EDGARD VALLE DE SOUZA
00029	2005.02.01.006291-3 AC RJ 360918 04.01.13 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: MARCELO NOVELINO CAMARGO
APDO	: CARMEM MONTEIRO DE ANDRADE REP/P/ ZELY MONTEIRO ANDRADE
ADV	: DEFENSORIA PUBLICA - RJ
ANOTAÇÕES	: INCAPAZ
00030	2006.02.01.010930-2 AC RJ 383414 04.01.13 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: WALTER GONCALVES DE FREITAS
APDO	: MARIA LUCIA DA SILVA
ADV	: GLAUCIA GIL S. GUIMARAES
RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAO DA BARRA RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00031	2006.02.01.012452-2 REOAC RJ 385541 04.01.13 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
PARTEA	: ANTONIO VALLE CUNHA
ADV	: DEFENSORIA PUBLICA - RJ
PARTER	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: STENIO CESAR LUTTERBACH LEMGRUBER
RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATY DO ALFERES RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00032	2004.02.01.000016-2 REOAC RJ 338555 04.01.13 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
PARTEA	: JOSE CARLOS PEREIRA REP/ P/ ROSANA PEREIRA SALINO
ADV	: DEFENSORIA PUBLICA - RJ
PARTER	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: AUREA PEREIRA LORENA
RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DE QUEIMADOS-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ
00033	2006.02.01.004393-5 AC RJ 375639 04.01.13 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ALEXANDRE PIRES ELLENA
APDO	: SILVANA MORAES CORDEIRO
ADV	: DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE SAO SEBASTIAO DO ALTO-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00034	2001.51.15.002851-0 AC RJ 350050 04.02.01.01 - RMI PELO ART. 202 CF/88 (MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS)
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
APTE	: ZEDEQUIAS RIBEIRO DA ROCHA
ADV	: WANDER VIEIRA LOPES E OUTRO
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: MARTA CRISTINA PIRES ANCIAES
00035	2006.51.01.500091-6 AC RJ 425035 04.01.13 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: MARCEL DA SILVA AUGUSTO CORREA
APDO	: JAQUELINE SOUZA DE MELO REP/ P/ JORGE LUIZ DE MELO
ADV	: JOSE LUIZ DA SILVA NETO

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 18.09.2008.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ADAO CARLOS PEREIRA PINTO	ES008225	2002.50.01.000010-4
ADENILSON VIANA NERY	ES007025	2000.50.03.001009-0
ADILSON MARTINS GOMES	RJ026066	2005.02.01.010926-7
ADRIANA REIS DE PAULA		2002.51.02.005298-0
AFRANIO GUALDA TAVARES	RJ060696	2001.02.01.009021-6
ALEXANDRE PIRES ELLENA	RJ124626	2006.02.01.004393-5
		2007.02.01.015782-9
ALMIR PINTO DE AZEVEDO	RJ024260	2007.02.01.015781-7
ANA CECILIA DE A. ARAUJO	RJ076206	1998.51.07.801562-6
ANA CRISTINA PEREIRA LOPES		2002.51.10.000523-3
ANESIO OTTO FIEDLER		2000.50.03.001009-0
ANGELA MARIA MOREIRA	RJ062270	2005.51.04.003925-7
AUREA PEREIRA LORENA	RJ068361	2004.02.01.000016-2
CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES	RJ042624	2007.02.01.006906-0
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA	RJ079827	2006.51.01.511911-7
CARLOS MAGNO BARBOSA DO A. JUNIOR	RJ061232	2005.02.01.010926-7
DALTON ROBERT TIBURCIO		2006.51.01.511911-7
DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA	RJ117443	2001.51.10.000640-3
DEFENSORIA PUBLICA - RJ		2004.02.01.000016-2
		2005.02.01.006291-3
		2006.02.01.004393-5
		2006.02.01.012449-2
		2006.02.01.012452-2
		2007.02.01.006906-0
		2007.02.01.015782-9
DEFENSORIA PUBLICA-RJ		2006.02.01.012815-1
EDGARD VALLE DE SOUZA	ES008522	2006.02.01.014186-6
		2006.02.01.014215-9
FLAVIO TELES FILOGONIO		2006.02.01.014186-6
GASTAO ROUSSEAU MEDINA FILHO	RJ090915	2003.51.04.000667-0
GLAUCIA GIL S. GUIMARAES	RJ044392	2006.02.01.010923-5
		2006.02.01.010930-2
JOAO BATISTA DE SOUZA MUQUI	ES004951	2005.02.01.014315-9
JOAO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS S	ES009943	2006.02.01.012447-9
JOAO FELIPE PONTES SINATTI		2006.02.01.012449-2
JOAO RABACA DO COUTO	RJ068089	2000.02.01.044935-4
JOSE HENRIQUE LEMOS PORTELLA JUNIOR	RJ096209	2003.51.10.008660-2
JOSE LUIZ DA SILVA NETO	RJ063678	2006.51.01.500091-6



LEONARDO SILVA DE MORAES TALINA	RJ138619	2005.51.04.003842-3
		2005.51.04.003925-7
LUIZ CARLOS RIBEIRO MARQUES	RJ076091	2002.02.01.040279-6
MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	RJ032023	2005.51.04.003842-3
MARA CRISTINA ASSAD DA CRUZ	RJ055434	2001.02.01.009021-6
MARCEL DA SILVA AUGUSTO CORREA		2006.51.01.500091-6
MARCELO NOVELINO CAMARGO	MG083787	2005.02.01.006291-3
MARCIA RIBEIRO PAIVA	ES008316	2002.02.01.040279-6
MARIA CELMA ALVES GUIMARAES	RJ070480	2003.51.10.007037-0
MARIA CELMA ALVESG GUIMARAES	RJ070480	2001.51.10.004207-9
MARIO DE SOUZA CAMARGO	RJ038158	2006.02.01.012815-1
MARTA CRISTINA PIRES ANCIAES		2001.51.15.002851-0
MAXIMA BETANIA ASSUMPCAO	RJ086510	2001.51.10.003698-5
MAXIMA BETANIA ASSUMPCAO	RJ086510	2002.51.10.000523-3
MIREIA OLIVEIRA D ALMEIDA	RJ046275	2001.51.10.003698-5
MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO	ES006531	2006.02.01.012447-9
MORIZA CAVALCANTI SICUPIRA	RJ042019	2002.51.02.005298-0
OZIVAL SANTOS MAIA	RJ104055	2001.51.10.000640-3
PAULO ALVARENGA FARIAS FILHO	RJ0091241	2005.51.04.003842-3
ROSEMBERG A. DA SILVA		2005.02.01.014315-9
		2006.02.01.014215-9
ROSEMBERG ANTONIO DA SILVA		2002.50.01.000010-4
RUTH MENDES DE OLIVEIRA	RJ029943	2001.51.10.004207-9
		2003.51.10.007037-0
		2003.51.10.008660-2
SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA	RJ089384	1998.51.07.801562-6
SEBASTIAO TEIXEIRA	RJ044121	2000.02.01.044935-4
SEM ADVOGADO		2005.51.04.003925-7
STENIO CESAR LUTTERBACH LEMGRUBER	RJ005593	2006.02.01.012452-2
TITO LIVIO SAMPAIO VIEIRA	RJ094832	2003.51.04.000667-0
WALTER GONCALVES DE FREITAS	RJ026058	2006.02.01.010923-5
		2006.02.01.010930-2
		2007.02.01.015781-7
WANDER VIEIRA LOPES	RJ096567	2001.51.15.002851-0

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO
Presidente

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 23 de SETEMBRO de 2008, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas. Os pedidos de preferência dos processos incluídos em pauta poderão ser feitos, desde a data da inclusão, através do telefone ou no balcão da Subsecretaria desta 2ª. Turma Especializada.	
00001 2001.50.01.012218-7 ACR ES 5713 05.19.06 - Concussão (art. 316, caput) - Crimes contra a Administração	
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	
REVISORA : DES.FED. LILIANE RORIZ	
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
APDO : JOAO MIGUEL DO SACRAMENTO E OUTRO	
ADV : FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO HERKENHOFF E OUTRO	
00002 2003.50.01.009753-0 ACR ES 5476 05.20.08 - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI 7.492/86	
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES	
REVISOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
APDO : JOSE CARLOS GRATZ	
ADV : HOMERO JUNGER MAFRA	
JUÍZA IMPEDIDA: SANDRA CHALU BARBOSA	
00003 2003.50.01.003111-7 ACR ES 4571 05.20.04 - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDIVIDUO DE DROGAS (LEI 6	
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES	
REVISOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	
APTE : ELIANE ROSA FRAGA	
ADV : HOMERO JUNGER MAFRA	
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
00004 1999.51.01.048209-4 ACR RJ 5917 05.18.07 - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297 E LEI 8.212/9	
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES	
REVISOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	
APTE : MARCELO OLIVEIRA DE ANDRADE	
ADV : TANIA MARIA PINTO MASCARENHAS	
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
00005 2000.51.01.512451-2 ACR RJ 6172 05.10.15.01 - ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, §3º) - ESTELIONATO	
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES	
REVISOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	
APTE : EVANI DE CASTRO INELA	
ADV : CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS	
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	

00006 1998.51.01.048532-7 ACR RJ 6076 05.18.15 - USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304) - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA	
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES	
REVISOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	
APTE : LUCIANO LIZANDRO DE FREITAS	
ADV : ALOISIO ANUNCIACAO JUNIOR	
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
00007 2007.50.01.006444-0 ACR ES 6042 05.10.14 - APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A E LEI 8.2	
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES	
REVISOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
APDO : SAMIR FURTADO NEMER	
ADV : CLAUDIO FERREIRA FERRAZ	
00008 2004.51.01.502826-7 RSE RJ 1745 05.10.15.01 - ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, §3º) - ESTELIONATO	
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES	
RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
RECDO : NELLY SYLVIA AMAYA	
ADV : TANIA MARIA PINTO MASCARENHAS	
00009 2008.02.01.013652-1 MS RJ 9697 05.20.15 - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (LEI 9.605/98) - CRIMES PRE	
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES	
IMPTE : JEJE COMERCIO E TRANSPORTE DE GELO E PESCADOS LTDA	
ADV : RUI TELES CALANDRINI FILHO	
IMPDO : JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS - RJ	
00010 2008.02.01.010096-4 COR RJ 18 05.17.01 - QUALIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 288) - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA	
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES	
CORGTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
CORGDO : JUIZO DA 3ª. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO	
00011 2004.50.01.012693-5 ACR ES 5928 05.20.08 - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI 7.492/86	
RELATORA : DES.FED. LILIANE RORIZ	
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES	
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
APDO : AMÉRICO SANTANA DO NASCIMENTO	
ADV : MUCIO COUTINHO DE JESUS E OUTRO	

00012 2001.51.01.539544-5 ACR RJ 6126 05.10.15.01 - ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, §3º) - ESTELIONATO	
RELATORA : DES.FED. LILIANE RORIZ	
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES	
APTE : LUIZ FEITOSA DE ARAUJO	
ADV : CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS	
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
00013 2005.50.01.007789-8 ACR ES 6109 05.19.27 - CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART. 334) - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO	
RELATORA : DES.FED. LILIANE RORIZ	
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES	
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
APDO : WETERSON GOMES DA SILVA	
ADV : TEREZA CRISTINA LEAL PRATTI	
00014 2002.51.10.006707-0 ACR RJ 6133 05.10.15 - ESTELIONATO (ART. 171) - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - PEN	
RELATORA : DES.FED. LILIANE RORIZ	
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES	
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
APDO : RICARDO FLORINDO BARBOSA	
ADV : JOÃO VICENTE PEREIRA DA SILVA	
APDO : BENITEZ DA SILVA	
ADV : ISMAEL ABRAHAM ABUAWAD	
00015 2002.51.01.506535-8 RSE RJ 1703 05.19.32 - FALSO TESTEMUNHO OU FALSA PERÍCIA (ARTS. 342 E 343) - CRI	
RELATORA : DES.FED. LILIANE RORIZ	
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES	
RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
RECDO : AMAURI CLEMENTINO DA CUNHA	
RECDO : JOSE BATISTA DE ARAUJO	
ADV : MARCIO CORREA DE CASTRO	

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 23.09.2008.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ALOISIO ANUNCIACAO JUNIOR	MG077019	1998.51.01.048532-7
CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO	RJ075458	2000.51.01.512451-2
		2001.51.01.539544-5
CLAUDIO FERREIRA FERRAZ	ES007337	2007.50.01.006444-0
FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO HERKENHOFF	ES006590	2001.50.01.012218-7
HOMERO JUNGER MAFRA	ES003175	2003.50.01.003111-7
		2003.50.01.009753-0
ISMAEL ABRAHAM ABUAWAD	RJ095871	2002.51.10.006707-0
JOÃO VICENTE PEREIRA DA SILVA	RJ108754	2002.51.10.006707-0
MARCIO CORREA DE CASTRO	RJ095189	2002.51.01.506535-8
MUCIO COUTINHO DE JESUS	ES006378	2004.50.01.012693-5
RUI TELES CALANDRINI FILHO	RJ084384	2008.02.01.013652-1
TANIA MARIA PINTO MASCARENHAS	RJ021213	1999.51.01.048209-4
		2004.51.01.502826-7
TEREZA CRISTINA LEAL PRATTI	ES004918	2005.50.01.007789-8

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO
Presidente

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 8149 DO DIA 8 DE SETEMBRO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 1999.51.13.906188-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: AUTO PECAS PONTO AZUL DE TRES RIOS LTDA
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (9909061880)

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal / Fazenda Nacional em face de AUTO PEÇAS PONTO AZUL DE TRÊS RIOS LTDA, objetivando a cobrança de crédito tributário.

Instada a se manifestar quanto à aplicação do § 4º, do art. 40 da Lei 6.830/80, a Fazenda Nacional alegou a prescrição decenal do crédito e que o arquivamento do feito se deu em razão de seu baixo valor, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02.

O Juízo *a quo*, às fls. 45/51, extinguiu a Execução Fiscal, nos termos do art. 269, IV do CPC.



Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Apelou a Fazenda Nacional sustentando, em síntese, a suspensão do prazo prescricional do crédito tributário, uma vez que o arquivamento do feito se deu em razão de seu baixo valor, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, e a aplicação do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/1977, que determina a suspensão da prescrição, quando do arquivamento dos autos de execução fiscal de débitos de pequeno valor.

É o relatório.

Conheço do recurso e da remessa porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

O caso em análise versa sobre apelação e remessa de sentença que determinou a extinção do processo, baseando-se no reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

No caso dos autos, o despacho de arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, data de 08/01/2001 (fl. 35) e a sentença extintiva de 13/07/2007 (fls. 51/60). Antes, porém, da sentença extintiva, foi intimada a Fazenda Nacional a se manifestar nos autos quanto à ocorrência de prescrição.

A estipulação em norma infraconstitucional quanto ao modo de se conhecer a prescrição (mediante alegação da parte ou de ofício) não afronta qualquer dispositivo da Constituição da República.

A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, do reconhecimento de prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, tem por escopo oportunizar a argüição de possíveis causas interruptivas (art. 174, parágrafo único, CTN), o que não ocorreu *in casu*.

Deve ser mantida a sentença extintiva de 1º grau, na medida em que se aplica o § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04) de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 735220/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ 16/05/2005.).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.

1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.

2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.

3. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ- REsp 819.678/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 08/05/2006, p. 190)

Vale observar, ainda, que a Lei 11.280, de 16/02/2006, com vigência a partir de 17/05/2006, alterou a redação do parágrafo 5º do art. 219, do CPC, de modo a autorizar o conhecimento de ofício da prescrição em relação a qualquer matéria.

Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. Vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83.

No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano, decorreu mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente.

É certo que o artigo 40, § 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (Resp 233.345/AL, DJU 06.11.00).

Recurso especial não-conhecido."

(Resp 418.160/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto; DJ 04/04/2005, v.u.).

Nesse sentido: REsp 432.567/MA, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, DJU 03/10/2005, p. 164; Edcl no AgRg 629.931/PE, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU 26/09/05, p. 189; REsp 766.873/MG, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 26/09/05, p.257; REsp 623.432/MG, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19/09/05, p. 271; REsp 697.270/RS, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJU 12/09/05, p.294.

Não se aplica o art. 5º do Decreto-Lei 1.569/77, como pretende a apelante, na medida em que trata de situação diversa da que ocorre nos autos, sendo certo que inexistente previsão de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição da MP 1.110/95 e reedições, depois convertida na Lei 10.522/02, devendo ser aplicado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo de cinco anos de paralisação do feito para a caracterização da prescrição intercorrente.

Vale conferir:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, NÃO CONSTITUI CAUSA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRECEDENTES.

1. A previsão contida no art. 20 da Lei 10.522/2002 deve ser interpretada em consonância com o art. 174 do CTN, segundo o qual, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.

2. Assim, o arquivamento administrativo do feito previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, não impede a fluência do prazo prescricional, até porque tal diploma legal nada refere quanto à prescrição. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1029329/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.06.2008, DJe 14.08.2008)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE.

1. A hipótese prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/02, o qual determina o arquivamento sem baixa das execuções fiscais inferiores ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de débito tributário; matéria reservada somente à lei complementar.

2. Com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1051275/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.06.2008, DJe 05.08.2008)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98 1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada ineqüibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor".(Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; Edcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 773.367/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 209)

Isto posto,

Conheço e nego seguimento à apelação da União Federal e à remessa necessária, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.012605-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:CASA ALOAN DE COMESTIVEIS LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015026478)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL contra decisão do MM. Juízo da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de expedição de ofício às empresas prestadoras de serviços telefônicos, com o objetivo de localização dos executados.

É o breve relato. Decido.

Não merece prosperar o agravo de instrumento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não é função do magistrado, tendo em vista a sua imparcialidade, promover atos que sejam de incumbência da parte, como a expedição de ofício a instituições públicas ou privadas detentoras de informações sobre o executado, salvo, em caráter excepcional, nas hipóteses em que o requerente houver demonstrado que esgotou, sem sucesso, os meios disponíveis na tentativa de obtenção das informações pretendidas, o que não restou caracterizado nos presentes autos.

Neste sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE PROVA. INADMISSIBILIDADE NA ESFERA DO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Versa o feito sobre recurso especial interposto nos autos de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido da Fazenda para que notificasse o Detran a fim registrar restrição a transferência dos veículos em litígio, assim como para que informasse o endereço do executado.

2. Este Sodalício possui entendimento no sentido de que constitui uma excepcionalidade a expedição de ofício aos órgãos públicos a fim de obter informações sigilosas sobre cadastro devedor, ou seja, desde que as demais diligências tenham sido infrutíferas.

3. No particular, situação peculiar não-reconhecida pelo Tribunal de origem ao concluir que o Fisco deveria utilizar os meios próprios e adequados para apreensão provisória do bem, além de que ressaltar que a exequente tenciona apenas compelir o órgão público a constranger o proprietário do veículo a efetuar pagamento de dívida fiscal, sem que tenha esgotado as vias ordinária antes.

4. Rever o posicionamento da corte de origem demandaria revolvimento do conteúdo probatório, hipótese que não se amolda ao recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 761.181/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.08.2008, DJe 22.08.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A REPARTIÇÕES E ÓRGÃOS PÚBLICOS. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ORIENTAÇÃO HARMÔNICA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

I. O ônus da localização do devedor e de seus bens cabe à parte interessada e não ao juízo, que não é seu coadjuvante ou auxiliar nessa busca.

II. Precedentes do STJ.

III. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 498.264/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07.08.2003, DJ 22.09.2003 p. 338)

Processual civil. Recurso especial. Ação de execução. Informações sobre o devedor. Expedição de ofícios a órgãos da administração pública. Impossibilidade.

- Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor, formulado no exclusivo interesse do credor, pois recai nele o ônus de diligenciar no sentido de obter tais dados. Precedentes.

(REsp 328.862/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.06.2002, DJ 02.12.2002 p. 306)

Isto posto,

Conheço e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 8150 DO DIA 8 DE SETEMBRO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.018123-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE :MAERSK BRASIL(BRASMAR)LTDA
ADVOGADO :ANTÔNIO CLÁUDIO ROCHA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉESIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010181233)

DESPACHO

Indefiro o pedido requerido na petição nº 20080065242, vez que o advogado Dr. HORÁCIO VEIGA DE ALMEIDA não está constituído nos autos.
Devolva a referida petição à subscritora.
Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 8151 DO DIA 8 DE SETEMBRO DE 2008
III - AGRAVO 2008.02.01.011501-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :ENTEC ENGENHARIA TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0005892783)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL contra decisão prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ que, em sede de execução fiscal relativa a débitos de FGTS, indeferiu o pedido de redirecionamento da execução em face da sócia da empresa executada.

É o breve relato. Decido.

O presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Não é possível a inclusão da sócia no pólo passivo do feito, como pretende a agravante, na medida em que a execução fiscal tem por objeto a cobrança de valores de FGTS, contribuição de natureza trabalhista e social que não possui caráter tributário, sendo inaplicáveis, portanto, as disposições contidas no Código Tributário Nacional, entre as quais as hipóteses de responsabilidade pessoal previstas no art. 135 do CTN.

Nesse sentido, diversos julgados do eg. Superior Tribunal de Justiça que consolidaram essa linha de entendimento. Vale conferir.

EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA LEI.

1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.

2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

3. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

3. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 4. Recurso especial não provido.

(REsp 847.931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJe 06.08.2008)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE ÀS DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.

1. A norma insere no art. 135 do CTN, que permite o redirecionamento da execução ao sócio-gerente, não se aplica às contribuições ao FGTS, pois tais dívidas não possuem natureza tributária, o que afasta a incidência do referido diploma legal (q. v., verbis gratia: REsp 981.934/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2007; REsp 898.274/SP, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01.10.2007; MC 12.144/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05.12.2006; REsp 837.411/MG, 2ª Turma. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.10.2006).

2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 817.496/PR, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22.04.2008, DJe 09.05.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensinar a responsabilização dos sócios.

3. Recurso especial provido.

(REsp 981.934/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.11.2007, DJ 21.11.2007 p. 334)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART.

135, III, DO CTN.

1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, "a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal." (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.

2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp 898.274/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.08.2007, DJ 01.10.2007 p. 236)

Isto posto,

Conheço e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do CPC.

P. I.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.011490-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :ELETRO LIBRA ENROLAMENTO DE MOTORES LTDA E OUTRO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0004915488)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL contra decisão prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ que, em sede de execução fiscal relativa a débitos de FGTS, indeferiu o pedido de redirecionamento da execução em face da sócia da empresa executada.

É o breve relato. Decido.

O presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Não é possível a inclusão da sócia no pólo passivo do feito, como pretende a agravante, na medida em que a execução fiscal tem por objeto a cobrança de valores de FGTS, contribuição de natureza trabalhista e social que não possui caráter tributário, sendo inaplicáveis, portanto, as disposições contidas no Código Tributário Nacional, entre as quais as hipóteses de responsabilidade pessoal previstas no art. 135 do CTN.

Nesse sentido, diversos julgados do eg. Superior Tribunal de Justiça que consolidaram essa linha de entendimento. Vale conferir.

EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA LEI.

1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.

2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

3. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

3. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 4. Recurso especial não provido.

(REsp 847.931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJe 06.08.2008)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE ÀS DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.

1. A norma insere no art. 135 do CTN, que permite o redirecionamento da execução ao sócio-gerente, não se aplica às contribuições ao FGTS, pois tais dívidas não possuem natureza tributária, o que afasta a incidência do referido diploma legal (q.

v., verbis gratia: REsp 981.934/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2007; REsp 898.274/SP, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01.10.2007; MC 12.144/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05.12.2006; REsp 837.411/MG, 2ª Turma. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.10.2006).

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 817.496/PR, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22.04.2008, DJe 09.05.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensinar a responsabilização dos sócios.

3. Recurso especial provido.

(REsp 981.934/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.11.2007, DJ 21.11.2007 p. 334)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART.

135, III, DO CTN.

1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, "a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal." (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.

2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp 898.274/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.08.2007, DJ 01.10.2007 p. 236)

Isto posto,

Conheço e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do CPC.

P. I.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.011390-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE :LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO :CLÁUDIA REGINA MARTINS LACERDA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL / RJ (200851015018840)

DESPACHO

Face à informação de fl. 249, diga a agravante.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 10201 DO DIA 8 DE SETEMBRO DE 2008
III - AGRAVO 2008.02.01.012352-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :MARIA EMILIA WICHAN E OUTRO
ADVOGADO :ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900731921)

decisão

Antes à DIDRA para retificar a atuação, tendo em vista que a parte Agravante é somente a Sra. Maria Emília Wichan.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão de fls. 112/113, na qual o Juízo *a quo* excluiu a executada, através de exceção de pré-executividade, por entendê-la como parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, tendo sido arbitrados honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).



Insurge-se a Agravante quanto ao valor fixado dos honorários, pleiteando a sua majoração, por entender que o valor arbitrado encontra-se manifestamente dissociado ao da causa; que o valor determinado é incapaz até mesmo de custear a interposição da Exceção de Pré-executividade, dos Embargos de Declaração, bem como o regular e diário acompanhamento do processo desde setembro 2007 e que, no caso presente, deve se aplicar o § 4º do art. 20 do CPC e de forma equitativa, nos termos do art. 20, § 3º, itens a, b e c. Sendo assim, requer o provimento do presente recurso de forma que possa haver uma majoração da condenação em honorários ao patamar mínimo de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. E o relatório. Decido.

A fixação de honorários contra a Fazenda Pública deve respeitar o estabelecido no art. 20 § 4º do CPC, devendo ser arbitrados consoante apreciação equitativa do Juiz.

Assim, merece prosperar a pretensão da agravante, visto que a decisão *a quo* encontra-se em sintonia com o critério da equidade. Sobre tal critério verifique-se a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180-35/2001): INAPLICABILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. *Prequestionada, ainda que implicitamente, tese tida por omissa, afasta-se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC.*
 2. *São devidos honorários advocatícios quando acolhida exceção de pré-executividade.*
 3. *A execução fiscal, por ser regida por lei especial, não se subsume ao comando da Lei 9.494/97, que alcança apenas a execução contra a Fazenda Pública.*
 4. *Recurso especial não provido.*
- (REsp 929.178/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.06.2008, DJ 30.06.2008 p. 1).

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. *Reconhecido na decisão monocrática o cabimento de honorários advocatícios na hipótese em que ocorre o acolhimento de exceção de pré-executividade, ainda que a execução não seja extinta por completo, a exequente deve arcar com a verba honorária, a qual restou fixada em montante razoável e adequado a remunerar o trabalho prestado pelo causídico da parte contrária.*
 2. *Agravo regimental não provido.*
- (AgRg no REsp 1014585/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.04.2008, DJ 08.05.2008 p. 1)

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - VERBA HONORÁRIA - ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC.

1. *Hipótese em que, em execução fiscal movida pelo INSS no valor de mais de três milhões de reais, o executado veio aos autos, de plano e antes de qualquer penhora ou mesmo ato citatório, apresentar objeção de pré-executividade, que, também de plano acolhida pelo juiz, extinguiu o feito e levou a condenação do INSS ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.500,00.*
 2. *Pretensão de majoração da verba honorária que não deve ser acolhida, porquanto não existiu prejuízo algum ao cliente do advogado, máxime quando não se tratou de embargos à execução e nem existiu penhora que demandasse outro trabalho do causídico que não o de apresentar a objeção de pré-executividade.*
- Agravo regimental improvido.*
- (AgRg no REsp 993.560/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.04.2008, DJ 08.05.2008 p. 1)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, para que sejam fixados os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

EXPEDIENTE Nº 12018 DO DIA 8 DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.10.010166-4

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE CARLOS GARCIA

APELANTE : CIFERAL COMERCIO E INDUSTRIA DE ONIBUS S/A

ADVOGADO : GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E OUTROS

APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO : OS MESMOS

ORIGEM : 1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE (200351100101664)

Petição nº: 2008/034796

Parte: CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS LTDA.

Advogados: Patrícia Felix Tassara

Maurício Pereira Faro

Xavier Torres Vouga

DESPACHO

Defiro pedido de fls. 526 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.

JOSE CARLOS GARCIA

Juiz Federal Convocado

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1223/2008

IV - APELACAO CIVEL 387131 2004.51.01.505877-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

APELANTE : OLNEY FELIX DA PENHA

ADVOGADO : WOMBELLES MATOZINHO CURIS E OUTRO

APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015058776)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ARTIGO 135, III, DO CTN - ÔNUS DA PROVA.

1. Existem duas hipóteses nas quais podemos observar a participação dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. Na primeira hipótese, a execução fiscal é ajuizada diretamente em face da pessoa jurídica e do sócio que consta da CDA. Dada a presunção de veracidade que possui esse título executivo, o ônus da prova compete ao executado, que deverá demonstrar a ausência dos requisitos do art. 135, do CTN. Na segunda, a execução fiscal que, originalmente, fora ajuizada somente em face da pessoa jurídica, é redirecionada contra o sócio, que não consta da CDA. Nesse caso, cabe ao exequente provar a ocorrência de algum motivo que leve à desconsideração da personalidade jurídica da executada principal ou a prática de atos pelo sócio com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, do CTN), a fim de que se possa autorizar o redirecionamento em face de pessoa que não consta no título executivo.
2. Na presente hipótese, o nome do embargante não constava da CDA, competindo ao exequente fazer prova de que o sócio incidiu na prática de qualquer dos atos previstos no art. 135 do CTN, ainda que tenha participado da sociedade à época dos fatos geradores da obrigação tributária.
3. Já está sedimentado na jurisprudência que a mera ausência de pagamento, por si só, não implica na responsabilidade tributária dos sócios (precedentes STJ).
4. A exequente não logrou demonstrar a prática de qualquer ato por parte do embargante que pudesse responsabilizá-lo pelo crédito tributário, razão pela qual deve o embargante ser excluído do pólo passivo da execução fiscal.
5. Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.009009-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

AGRAVANTE : CARLOS FRANCISCO MADURO AGUIAR E OUTRO

ADVOGADO : BRIS BELGA CATHALA NETO E OUTRO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES

DEC. AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 38/42

ORIGEM : VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200551050007988)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 135 DO CTN. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO JÁ APECIADA.

1. A decisão agravada foi fundamentada com base em jurisprudência dominante do STJ que inadmite a exceção de pré-executividade em hipóteses em que haja necessidade de dilação probatória. No caso, os agravantes sequer instruíram o recurso com cópias da CDA, sendo impossível verificar a ilegitimidade passiva alegada.
2. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de instrumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.
3. fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
4. gravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2007.51.01.003565-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

PARTE AUTORA : ATLAS TAXI AEREO LTDA

ADVOGADO : PAULO FERNANDO DA ROCHA CERQUEIRA E OUTROS

PARTE RÉ : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ

ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010035659)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA.

1. Reconhecimento, pelas autoridades impetradas, de inexistência de impedimento legal à emissão de certidão positiva de débito com efeitos de negativa pretendida pela impetrante.
2. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.02.01.068799-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO : SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO : WALTER AMARAL KERR PINHEIRO E OUTROS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ

ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800152318)

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO EM EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA SOB REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA.

1. Isenção prevista no art. 1º, IV, da Lei nº 8.402/92. Aplicação imediata.
2. Apelação e remessa improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.02.01.036618-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : AFONSO CEZAR CORADINE

APELADO : VIGAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : FABIO ANTONIO SIMOES FIORET E OUTRO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES

ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900006780)

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CADIN. DÉBITO PARCELADO COM GARANTIA. AUSÊNCIA DE JUSTO RECEIO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO.

1. Reconhecimento, ainda nas informações do impetrado, de que não há risco de inscrever a impetrante no CADIN, porque o débito foi confessado, parcelado e garantido por garantia real.

2. Ausência de justo receio de que o ato venha a ser praticado conduz à carência do direito de ação, por falta de interesse processual.
3. Apelação e remessa providas para reformar a sentença, declarar a impetrante carecedora do direito de ação e extinguir o processo sem resolução do mérito.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa necessária para declarar a impetrante carecedora do direito de ação e extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 71870 2006.50.01.011908-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE :COSTA GRANITOS LTDA
ADVOGADO :KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010119083)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. EC Nº 33/2001. CPMF.

1. A imunidade tributária inserida no artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, alcança tão-somente aquelas contribuições que tenham como fato gerador o percebimento de receitas provenientes de exportação, não sendo o caso da CPMF, cujo fato gerador é a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes.

2. O artigo 85 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37/2002, relaciona as hipóteses de não incidência da CPMF, não abrangendo o caso em tela.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 1225/2008

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.009007-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE :CARLOS FRANCISCO MADURO AGUIAR E OUTRO
ADVOGADO :BRIS BELGA CATHALA NETO E OUTRO
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
DEC. AGRAVADA :DECISÃO DE FLS. 36/41
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050011273)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 135 DO CTN. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

1. A decisão agravada foi fundamentada com base em jurisprudência dominante do STJ que inadmitte a exceção de pré-executividade em hipóteses em que haja necessidade de dilação probatória para efeito de verificação da ocorrência das situações descritas no art. 135 do CTN. No caso, em que os agravantes sequer instruíram o recurso com cópias da CDA, há indícios da dissolução irregular da sociedade, sendo necessária a produção de prova para comprovação da alegada ilegitimidade passiva.

2. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de instrumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.

3. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.009315-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE :SIMCAUTO MECANICA E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO :DIOGENES DELFINO CABRAL
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. AGRAVADA :FLS. 146/149
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015332468)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO JUDICIAL ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO NOS AUTOS. REVOGAÇÃO TÁCITA DOS PODERES OUTORGADOS ANTERIORMENTE. ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ.SUPERVENIÊNCIA DA PRECLUSÃO.

1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de instrumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.

2. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

3. Consoante entendimento pacificado pelo STJ, a constituição de novo procurador nos autos representa revogação tácita do mandato anteriormente outorgado pela parte, desde que não haja ressalva em sentido contrário. No entanto, no caso em exame, a teor do que dispõe o artigo 245 do CPC, sobre a matéria operou-se a preclusão.

4. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.50.01.006683-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE :INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR :ESTEVAO SANTIAGO PIZOL DA SILVA
APELADO :MARTHA RITA DE CASSIA ECHEVERRIA GROBERIO
ADVOGADO :MARTHA RITA DE CASSIA ECHEVERRIA GROBERIO
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9700066835)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. TAXA DE REGISTRO DE ARMADOR DE PESCA. IBAMA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA.

1. A Portaria nº 113/97 exorbitou de sua finalidade regulamentar, tornando-se autônoma ao inovar o ordenamento jurídico e instituir verdadeira taxa em razão do exercício do poder de polícia, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade estrita previsto no art. 150, I, da Constituição Federal.

2. Precedente do STF.

3. Recurso e remessa necessária, como existente, improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, que se considerou existente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.007353-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :GETULIO REIS E OUTROS
ADVOGADO :CLEONE HERINGER E OUTRO
DEC. AGRAVADA :DECISÃO DE FLS. 311/313
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200050010054888)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA. HONORÁRIOS CONTRATADOS. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO DIRETAMENTE AO ADVOGADO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE HONORÁRIOS.

1. A Fazenda Nacional não tem interesse em discutir a questão da verba honorária contratada, pois cuida-se de direito subjetivo pertencente aos patronos dos autores, correspondente à obrigação dos seus clientes de lhes pagar os valores acordados. Tais valores podem ser pagos por precatório diretamente aos advogados, mediante a dedução da quantia a ser recebida pelos constituintes, desde que apresentado o respectivo contrato de honorários, o que se verificou no caso, de acordo com os mandatos outorgados (fls. 24/33), em consonância com o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

2. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de instrumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.

3. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 1228/2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.012620-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :BANCO CLASSICO S/A
ADVOGADO :RUY MEIRELES MAGALHAES E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010126200)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO (LEI Nº 9430/96, ARTIGO 74 E PORTARIA SRF 30/2005, ARTIGO 224). ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (ARTIGO 5º. LV, CF/88). SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O pedido do impetrante é claro no sentido de pleitear o direito de exaurir a via administrativa com a apreciação de suas impugnações.

2. Em que pese a argumentação expendida pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL acerca da aplicação da Lei nº 9430/96, há que se reconhecer que a negativa de apreciação dos recursos interpostos viola o princípio do contraditório e da ampla defesa insculpido no artigo 5º, LV, da CF/88, o qual pode ser exercido tanto na via judicial quanto na administrativa.

3. Sentença mantida para que os recursos interpostos sejam apreciados.

4. Apelação e remessa necessária desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator



EXPEDIENTE Nº 1230/2008	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL 98.02.49613-8	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE	:USINA SAO JOAO (B. LYSANDRO) S/A
ADVOGADO	:RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
EMBARGADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBARGA-DA	:ACÓRDÃO DE FLS. 153/154
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100622290)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.
1. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
2. O Juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes ou a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Precedentes.
3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008(data do julgamento).
PAULO FREITAS BARATA
Relator
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.51.10.001636-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:ABC SUPERMERCADOS S/A
ADVOGADO	:LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200151100016366)

E M E N T A
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. MP Nº 2095-74. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA.
1. A Medida Provisória nº 2.095-74, de 2001, estabelece que considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de noventa dias contados da data de protocolização do pedido (§ 4º do art. 11).
2. Decisão administrativa de indeferimento proferida antes do decurso do prazo.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008(data do julgamento).
PAULO FREITAS BARATA
Relator
IV - APELACAO CIVEL 2000.51.03.003986-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:CIA/ USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO	:RICARDO GOMES DE MENDONCA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200051030039860)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº. 10.684/03 (PAES). EXTINÇÃO DO PROCESSO NA FORMA DO ART. 269, V, DO CPC.
1. A adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº. 10.684/03 implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que motiva a extinção do feito na forma do art. 269, V, do CPC. Precedentes do STJ.
2. Processo extinto com resolução de mérito (art. 269, V, do CPC). Recurso prejudicado.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, julgar extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC e prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008(data do julgamento).
PAULO FREITAS BARATA
Relator
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.02.01.016451-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:REI DAS VALVULAS LTDA
ADVOGADO	:WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010031743)

E M E N T A
MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. ATO ÚNICO.
1. Decisão administrativa prolatada em 31 de agosto de 1998; atuação ocorrida em 30 de setembro de 1996; ação proposta em 22 de fevereiro de 2001.
2. A constituição do crédito tributário é ato único, de modo que não cabe falar-se em ato sucessivo e nem em mandado de segurança preventivo.
3. Decadência do direito de ação.
4. Se desatendida sentença judicial, a impetrante deveria comunicar o fato ao magistrado que a proferiu.
5. Apelação improvida

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008(data do julgamento).
PAULO FREITAS BARATA
Relator
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.03.001450-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:COMPANHIA ACUCAREIRA PARAISO
EMBARGADO	:VINICIUS IDESES
DEC. EMBARGA-DA	:ACÓRDÃO DE FLS. 97.
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200451030014508)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535, DO CPC. REAPRECIACÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE.
1. Ausência de omissão na decisão hostilizada.
2. O Juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes ou a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
3. Impossibilidade de reapreciação do julgado, pois a via eleita é inadequada.
3. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008(data do julgamento).
PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 1231/2008
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.011050-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:AUTO VIACAO REGINAS LTDA
ADVOGADO	:LUCIANO OLIVEIRA ARAGAO E OUTROS
DEC. AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 195/196
ORIGEM	:2A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE SÃO JOÃO DE (200751100070326)

E M E N T A
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.
1. A decisão agravada foi fundamentada no sentido de que o agravo é manifestamente improcedente, tendo em vista que o Juízo *a quo* deferiu o levantamento do depósito de créditos da embargante junto à FETRANSPOR, condicionado à indicação à penhora de outros veículos suficientes à garantia do crédito, ponderando o impacto no capital de giro da empresa e o princípio da menor onerosidade para o executado, previsto no art. 629, do CPC.
2. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de instrumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.
3. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008(data do julgamento).
PAULO FREITAS BARATA
Relator
IV - APELACAO CIVEL 2000.51.03.003813-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:TOCOS AGROCANAVIEIRA S/A
ADVOGADO	:DENILSON SALES DE SOUZA
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200051030038131)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº. 10.684/03 (PAES). CONFISSÃO. HONORÁRIOS.
1. É firme a jurisprudência no sentido de que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº. 10.684/03 implica na confissão do débito, de forma irretroatável e irrevogável.
2. A adesão ao parcelamento é uma OPÇÃO do contribuinte, e a confissão dos débitos é uma decorrência prevista expressamente nessa lei, de forma clara, não deixando qualquer dúvida sobre seus termos.
3. Nas execuções fiscais propostas pela União Federal, o acréscimo legal instituído pelo DL nº 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula nº 168, do TFR), destinando-se, ainda, a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º, da Lei nº 7.711/88.
4. Recurso e remessa, como existente, providos.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa, que se considerou existente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008(data do julgamento).
PAULO FREITAS BARATA
Relator
IV - APELACAO CIVEL 2003.51.04.001116-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LEONARDO CARDOSO M T MENDES
APELADO	:VIACAO AGULHAS NEGRAS LTDA
ADVOGADO	:EDUARDO ROCHA PANCARDES E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200351040011160)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. HONORÁRIOS.
1. O parágrafo 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional autoriza que lei ordinária fixe taxa de juros diferente de 1%.
2. Aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros e da correção monetária dos créditos da Fazenda Pública, a partir de abril/95, aos débitos tributários correspondentes a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro do mesmo ano. Inteligência do art. 13 da Lei nº 9.065/95.
3. A incidência da Taxa SELIC importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização.
4. A jurisprudência também é unânime no sentido de que na execução fiscal é legítima a cobrança cumulativa da correção monetária, dos juros moratórios e da multa moratória.
5. Nas execuções fiscais propostas pela União Federal, o acréscimo legal instituído pelo DL nº 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula nº 168, do TFR), destinando-se, ainda, a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º, da Lei nº 7.711/88.
6. Recurso e remessa necessária, como existente, providos.



A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso e ²a remessa necessária, que se considerou existente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008(data do julgamento). PAULO FREITAS BARATA Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.505588-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADO	:PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E OUTRO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECU- ÇÃO FISCAL - RJ (200451015055880)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. (ARTIGOS 202, 203 e 204, DO CTN E ARTIGOS 2º. E 3º. DA LEF). PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO DESCONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CF/88. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS (DL 1025/69 E LEI Nº 7711/88). INCABÍVEL NA HIPÓTESE. SÚMULA 168, TFR. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIA TURMA. 1. Dos documentos trazidos pela recorrente nota-se que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos estabelecidos pela lei (artigo 202 e 203, do CTN). 2. Como se verifica dos documentos acostados, a embargante não logrou êxito em desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título, nos termos do artigo 3º, da LEF e artigo 204, do CTN. 3. Inexiste violação ao artigo 5º, LV, da CF/88 na hipótese. 4. Tratando-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, não há que se falar em condenação do embargante nos honorários advocatícios, pois já estão inseridos na CDA, por conta do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78), pois, do contrário, haverá duplicidade de pagamento, que importará em verdadeiro bis in idem. Precedentes do STJ e desta Egrégia Turma. 5. Ademais, conforme entendimento do STJ, *"o legislador não restringiu o recolhimento do encargo para custear apenas as despesas com execução fiscal, tanto é assim que expressamente consignou que a verba se destina, entre outros, a custear "taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial", o que quer dizer que aí estariam abrangidos os incidentes processuais relacionados com a ação executiva, incluindo-se os embargos do devedor."* 6. Recursos improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008(data do julgamento). PAULO FREITAS BARATA Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.008759-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:COMERCIAL CORREAÇO LTDA
ADVOGADO	:PAULO CESAR DE ALMEIDA E OUTRO
ORIGEM	:9A. VARA FEDERAL - VITORIA/ES (200250010087593)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. 1. O valor do débito referente ao imposto de renda da pessoa jurídica é declarado pelo próprio contribuinte, configurando modalidade de lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do Código Tributário Nacional. 2. Sendo tributo sujeito à lançamento por homologação, pode ser exigido independentemente de notificação do devedor ou de instauração de procedimento administrativo fiscal. 3. Apelação e remessa necessária, como existente, providas. A C Ó R D ã O Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa necessária, considerada existente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2008(data do julgamento). PAULO FREITAS BARATA Relator

EXPEDIENTE Nº 1232/2008

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.10.005085-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:MECANICA YAMATO LTDA
ADVOGADO	:NILZETE DA COSTA AMORIM
APELADO	:FAZENDA NACIONAL / CEF
ADVOGADO	:DANIELLE RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS
ORIGEM	:2A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FIS- CAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100050855)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDÁ. AUSÊNCIA DE PROVA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez (art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80). 2. Os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma e, desta forma, devem ser instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações do autor, mesmo em se tratando de execução fiscal, eis que esta é processada em autos apartados. 3. Meras alegações do embargante não têm o condão de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, diante da ausência de prova de qualquer fato extintivo ou modificativo do débito fiscal. 4. Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008(data do julgamento). PAULO FREITAS BARATA Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.040026-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:KIEPPER SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	:BENTO SANTO TIOROTTI
APELADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - ITAGUACU/ES (025990000117)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. 1. O art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80, preconizam que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. 2. Inexistência de qualquer prova hábil a afastar a presunção de liquidez e certeza do título que lastreia a execução fiscal. A ausência da certidão de dívida ativa impossibilita averiguação dos fatos alegados em seu recurso. 3. Os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma e, desta forma, devem ser instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações do autor, mesmo em se tratando de execução fiscal, eis que esta é processada em autos apartados. 4. Meras alegações do embargante não têm o condão de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, diante da ausência de prova de qualquer fato extintivo ou modificativo do débito fiscal. 5. Ausência de cerceamento de defesa. 6. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008(data do julgamento). PAULO FREITAS BARATA Relator

IV - APELACAO CIVEL 414359 2005.51.01.518213-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ROBERVAL BORGES FILHO
APELADO	:RONALDO ARTHUR CRUZ FABRICIO E OUTRO
ADVOGADO	:LEONARDO MAGALHAES
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015182133)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIOS CUJOS NOMES CONSTAM NA CDA - INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 135 DO CTN.

1. Tendo sido ajuizada a execução fiscal contra a pessoa jurídica e seus diretores, havendo a indicação de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa como co-responsáveis tributários (fls. 79/88), não se trata de típico redirecionamento, competindo a estes o ônus da prova da ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Apelação e remessa oficial, como existente, providas. Invertidos os ônus da sucumbência.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa oficial, que se considerou existente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008(data do julgamento). PAULO FREITAS BARATA Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 2001.51.06.001740-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE	:MARIA ELIZABETH GURGEL CIRELLI
ADVOGADO	:FLAVIA SANT'ANNA E OUTRO
EMBARGADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBARGA-	:DECISÃO DE FLS. 66/67.
DA	
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200151060017407)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE QUESTÕES A SEREM SANADAS. REAPRECIAÇÃO DO JULGADO. 1. Ausência de qualquer questão a ser sanada na decisão hostilizada. 2. Impossibilidade de reapreciação do julgado, pois a via eleita é inadequada. 3. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008(data do julgamento). PAULO FREITAS BARATA Relator

EXPEDIENTE Nº 1233/2008

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.010908-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1A REGIAO/RJ
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL E OUTROS
APELADO	:YAMCER FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	:LEANDRO DUARTE SILVA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010109080)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INTERESSE DE AGIR. UTILIZAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. "FACTORING". REGISTRO. DESCABIMENTO. REQUERIMENTO ESPONTÂNEO. ANUIDADE. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS. 1. Inexistência de previsão legal no sentido da necessidade do esgotamento ou de inauguração da via administrativa. 2. Aplicação do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, consagrado pelo art.5º, XXXV da Constituição Federal. 3. É a atividade básica exercida pela sociedade que deve ser levada em conta para a apuração do seu objeto e, por consequência, da obrigatoriedade do seu registro na entidade competente para a fiscalização do exercício profissional. Precedentes do STJ. 4. A atividade básica exercida pela empresa, no caso uma "factoring", que comercializa direitos de crédito, não se inclui em nenhuma daquelas definidas no art. 3º, do Decreto nº 31.794/52, o qual dispõe sobre a regulamentação do exercício da Profissão de Economista, regida pela Lei nº 1.411/51. A "factoring" não está, portanto, obrigada a inscrever-se no Conselho Regional de Economia do RJ - CORECON/RJ. 5. O registro realizado pela empresa junto ao CORECON/RJ, mesmo que requerido de forma espontânea, não é apto a gerar o pagamento das anuidades discutidas, sendo, pois, cabível a sua restituição.



6. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996.

7. A incidência da taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização.

8. Honorários advocatícios moderadamente fixados na sentença, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

9. Apelação improvida e remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.522219-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:LACCA S/A - IND/ COM/ DE MOVEIS
ADVOGADO	:LUIS EDMUNDO LABANCA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015222196)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. CONTAGEM. PENHORA. REFORÇO.

1. O prazo para a oposição de embargos pelo executado começa a correr da intimação da penhora, não ensejando o seu reforço a reabertura daquele (art. 16, III, da Lei nº 6.830/80).

2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.50.01.007547-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:MULTITRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:GILBERTO ALVARES DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010075471)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR SATISFATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO.

1. O deferimento de liminar satisfativa para liberação das mercadorias, com o prosseguimento do desembaraço aduaneiro, acarreta a perda de objeto do *mandamus*.

2. Extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 270/2008

IV - APELACAO CIVEL 2007.50.01.001065-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:TRISCAFE DE ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO	:AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO E OUTRO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200750010010650)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

1. Trata-se de apelação (fls.99/109) interposta pela União Federal contra a sentença (fls.95/96), que julgou extintos os embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, condenando a embargada a efetuar o pagamento da verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Sustenta a apelante, em seu recurso, que a análise do Serviço de Controle de Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Vitória-ES verificou incorreção no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica pela própria apelada o que efetivamente deu causa à inscrição e cobrança da inscrição em dívida ativa nº 72203000356-97, posteriormente cancelada administrativamente.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade.

4. Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

EXPEDIENTE Nº 1224/2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 71244 2006.51.01.014409-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:MERIDIONAL CARGAS LTDA
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AUGUSTO FREDERICO C DO C SOUT MAIOR
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010144092)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - PRESCRIÇÃO - LC 118/2005 (INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, SEGUNDA PARTE) - GRAU DE RISCO DE CADA EMPREGADO - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE PREPONDERANTE EM CADA ESTABELECIMENTO - CNPJ INDIVIDUALIZADO - REDUÇÃO DO GRAU DE RISCO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. Inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu artigo 3º, para alcançar inclusive fatos passados, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. (Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no REsp nº. 644.736/PE).

2. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, para as situações constituídas antes da entrada em vigor da LC 118/2005.

3. Na aplicação do artigo 3º da LC 118/2005, deve-se atentar à regra clássica de direito intertemporal, segundo a qual o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo aquela lei, em menos tempo.

4. Impossibilidade de recolher a contribuição em tela a alíquotas que representem o real grau de risco no qual está inserido cada empregado, posto que a dificuldade para se verificar o grau de risco pertinente à atividade desenvolvida por cada funcionário seria tamanha que inviabilizaria a cobrança da contribuição.

5. A atividade preponderante de uma empresa, conforme definido pelo art.202 § 3º do Decreto 3.048/99, deve corresponder à atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, desde que individualizado por CNPJ próprio.

6. É necessária a comprovação da existência de outros estabelecimentos da empresa, com suas respectivas inscrições no CNPJ, bem como a efetiva redução do grau de risco com a mudança de critério.

7. Mantida a sentença quanto ao reconhecimento do direito de recolher o SAT segundo o grau de risco de cada estabelecimento individualizado por seu CNPJ, porém a redução de alíquota fica condicionada à mensuração do grau de risco por órgão técnico vinculado ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social e através do instrumento hábil do Decreto ou Regulamento.

8. A compensação dos valores indevidos, antes do trânsito em julgado da decisão, é incabível, posto que inexistente certeza quanto ao indébito, advinda de ADIN ou de Resolução do Senado, razão pela qual não pode o contribuinte efetuar a compensação antes do trânsito em julgado da decisão do Judiciário.

9. Apelações e remessa necessária improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos recursos e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.010777-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:AUTO VIACAO REGINAS LTDA
ADVOGADO	:ALESSANDRO SANTOS SILVA E OUTROS
DEC. AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 439/440
ORIGEM	:2A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE SÃO JOÃO DE (200651100065521)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

1. A decisão agravada foi fundamentada no sentido de que o agravo é manifestamente improcedente, tendo em vista que o Juízo *a quo* determinou a substituição da penhora dos créditos junto à FETRANS-POR, em virtude da comercialização dos *Riocards*, pelos veículos indicados pela agravada, ponderando o impacto no capital de giro da empresa e o princípio da menor onerosidade para o executado, previsto no art. 629, do CPC.

2. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de instrumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.

3. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 1226/2008

AGRAVAO EM APELACAO CIVEL 380918 2003.51.01.028894-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:MARIO TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO	:ANANDA COSTEIRA GALVAO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
DEC. AGRAVADA	:DEC. DE FLS. 160/168
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010288945)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO - LC 118/2005 (INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, SEGUNDA PARTE, DECLARADA PELO STJ) - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 97 DA CF/88.



1. A decisão agravada afastou a aplicação da parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 com suporte em jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive por meio de arguição de inconstitucionalidade (AI no EREsp nº. 644.736/PE).
2. O art. 123, *parte final*, do Regimento Interno deste Tribunal dispensa expressamente a vinculação ao julgado do Plenário no caso de existência de jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, ainda que em sentido diverso.
3. Inexistência de ofensa ao artigo 97 da CF/88.
4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO EM APELACAO CIVEL 410974 2005.51.01.021793-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:LUISA MERCEDES PITTHAN ESPINDOLA
ADVOGADO	:LIGIA COSTA TAVARES E OUTROS
DEC. AGRAVADA	:DEC. DE FLS. 213/222
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010217935)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO - LC 118/2005 (INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, SEGUNDA PARTE, DECLARADA PELO STJ) - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 97 DA CF/88.

1. A decisão agravada afastou a aplicação da parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 com suporte em jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive por meio de arguição de inconstitucionalidade (AI no EREsp nº. 644.736/PE).
2. O art. 123, *parte final*, do Regimento Interno deste Tribunal dispensa expressamente a vinculação ao julgado do Plenário no caso de existência de jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, ainda que em sentido diverso.
3. Inexistência de ofensa ao artigo 97 da CF/88.
4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 400428 2002.51.01.008290-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBGTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:MARCELO LOPES DA SILVA
EMBGTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBGDO	:DINAIR BOTELHO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:FERNANDO DE PAULA FARIA E OUTROS
DEC. EMBGDA	:ACÓRDÃO DE FLS. 494/495
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010082901)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO DECENAL. LC 118/2005 (INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, SEGUNDA PARTE, DECLARADA PELO STJ). INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 97 DA CF/88 OU AOS ARTS. 480 A 482 DO CPC.

1. A competência para instituir o imposto de renda é da UNIÃO (art. 153, III). O fato de pertencer ao Estado o produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, no caso, por sua autarquia, RIOPREVIDÊNCIA, conforme previsão constitucional (art. 157, I), não o torna parte legítima para integrar a lide como réu, isoladamente, nem mesmo como litisconsorte passivo necessário, pois inexistente relação jurídico-tributária entre os autores (contribuintes) e o Estado no que toca ao referido imposto e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa.
2. A decisão recorrida afastou a aplicação da parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 com suporte em jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive por meio de arguição de inconstitucionalidade (AI no EREsp nº. 644.736/PE).

3. O art. 123, *parte final*, do Regimento Interno deste Tribunal dispensa expressamente a vinculação ao julgado do Plenário no caso de existência de jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, ainda que em sentido diverso.
4. Inexistência de ofensa ao artigo 97 da CF/88 ou aos artigos 480 a 482 do CPC.
5. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso.
6. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedente do STJ.
7. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 1227/2008

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.039870-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:TRANSTURISMO REI LTDA
ADVOGADO	:FLAVIO SAUER SPINOLA DIAS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PEDRO GONZALEZ CARDOSO E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200051100080726)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. NEGATIVA DO EXEQUENTE. ALEGAÇÃO DE ABUSO NA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC AO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 284 E 649, V, DO CPC.

1. A empresa apelante possui, na verdade, uma escritura de cessão de direitos indenizatórios referentes à desapropriação de imóvel localizado no estado do Paraná (fls. 34/37 dos autos nº 200051100003861-8). Apesar dos direitos e ações estarem elencados no artigo 11, da Lei nº 6830/80, não se pode esquecer que a nomeação de bens à penhora deve ser eficaz, o que não ocorre in casu, eis que da cópia da escritura citada depreende-se que a executada ainda terá que se habilitar nos autos da desapropriação que se encontra em trâmite.
2. Não prospera a alegação de que a penhora sobre dois veículos da empresa ofende a regra insculpida no artigo 649, inciso VI, do CPC, hoje, após a edição da Lei nº 11382/06, inciso V. A penhora realizada não privou a empresa de continuar suas atividades (RSTJ 73/401; STJ, AG 2000068/MG, DJ de 04.03.99), fato que se verifica de fls. 87, oportunidade em que a apelante ofereceu outros veículos em substituição à penhora.
3. No que diz respeito ao alegado abuso na aplicação da taxa SELIC ao débito tributário, também não assiste razão à apelante, eis que a única argumentação jurídica que trouxe a seu favor foi a violação do artigo 284, do CPC.
4. A execução fiscal rege-se por lei própria e os embargos à execução devem obediência às normas ali insculpidas, em especial, a do artigo 16, § 2º., da LEF, motivo pelo qual não há de se acatar a alegada violação à norma processual.
5. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.023480-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:COAD CENTRO DE ORIENTACAO ATUALIZACAO E DE ENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA
ADVOGADO	:KATARINA BARBARA A. DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:SERGIO SEFAIR
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SILVANA MARINHO DA COSTA
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010234804)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. DAÇÃO EM PAGAMENTO. TDA. LEI Nº 9711/98. QUITAÇÃO DE DÉBITOS. MP Nº 66/02. LEI Nº 10637/02. TITULARIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. De fato, a Lei nº 9711/98, em seu artigo 1º., possibilitou o oferecimento de Títulos da Dívida Agrária como dação em pagamento, bem como a MP nº 66/02 regulou quitação de débitos com redução de juros e mora.
2. No entanto, como observado na sentença, a autora não preencheu os requisitos estabelecidos originariamente pela MP nº 66/02, mantidos pela edição da Lei nº 10637/02, ou seja, não desistiu das ações até ali ajuizadas.
3. Por outro lado, os valores devidos por força do vencimento das TDA's oferecidas foram bloqueados em razão de ordem judicial proferida pelo juízo federal da 2ª. Vara de Umuarama/PR.
4. Ademais, a apelante não fez prova de que os títulos oferecidos pertencem ao seu patrimônio e sequer comprovou sua custódia na Caixa Econômica Federal, conforme informou a própria instituição (fls. 185/187).
5. Em que pese a argumentação da apelante acerca da data de ajuizamento da ação e seus percalços e, ainda, sobre o seu direito de utilizar o crédito que alega possuir, não comprovou a recorrente disponibilidade daquele montante representado pelas TDA's.
6. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.040580-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:COMPANHIA USINA CAMBAHYBA
ADVOGADO	:RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RUBIA RANGEL NUNES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9700495485)

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº. 10.684/03 (PAES). CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS FISCAIS. ART. 269, V, DO CPC.

1. A adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº. 10.684/03 implica confissão do débito, de forma irrevogável e irrevogável dos débitos fiscais, caracterizando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Precedentes do STJ.
2. Condenação em honorários advocatícios fixados em 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos da Lei nº10.684/2003.
3. Processo julgado extinto, com resolução de mérito (art. 269, V, do CPC). Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, julgar extinto o processo, com resolução de mérito (art. 269, V, do CPC) e prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 1229/2008

IV - APELACAO CIVEL 417777 2005.51.01.011540-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:GLOBEX UTILIDADES S/A
ADVOGADO	:RENATO CORTES NETO E OUTRO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010115403)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - PRESCRIÇÃO - LC 118/2005 (INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, SEGUNDA PARTE) - ATIVIDADE PREPONDERANTE EM CADA ESTABELECIMENTO - CNPJ INDIVIDUALIZADO - REDUÇÃO DO GRAU DE RISCO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - AGRAVO RETIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu artigo 3º, para alcançar inclusive fatos passados, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. (Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no REsp nº. 644.736/PE).



2. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, para as situações constituídas antes da entrada em vigor da LC 118/2005.

3. Na aplicação do artigo 3º da LC 118/2005, deve-se atentar à regra clássica de direito intertemporal, segundo a qual o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo aquela lei, em menos tempo.

4. A atividade preponderante de uma empresa, conforme definido pelo art.202 § 3º do Decreto 3.048/99, deve corresponder à atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, desde que individualizado por CNPJ próprio.

5. É necessária a comprovação da existência de outros estabelecimentos da empresa, com suas respectivas inscrições no CNPJ, bem como a efetiva redução do grau de risco com a mudança de critério.

6. Não houve pedido de redução de alíquotas relativamente a estabelecimentos específicos, mas de reconhecimento do direito de recolher a exação segundo um critério diferente do que vinha sendo aplicado, ou seja, a determinação do grau de risco com base na atividade preponderante de cada estabelecimento, e não da empresa como um todo.

7. Apelação da União Federal/Fazenda Nacional e remessa necessária improvidas. Agravo retido e apelação da autora providos. Condenada a União Federal/Fazenda Nacional em custas e honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal/Fazenda Nacional e à remessa necessária; e dar provimento ao agravo retido e à apelação da autora, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 4057/2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.51.01.020770-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-CVRD
ADVOGADO	:NATALIA CARVALHO DE ARAUJO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010207705)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSÂNCIA ADMINISTRATIVA - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - ENQUADRAMENTO NA EXPRESSÃO "RECLAMAÇÕES E RECURSOS" A QUE SE REFERE O INCISO III DO ARTIGO 151 DO C.T.N. - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS.

1. A manifestação de inconformidade, que é o recurso contra a decisão administrativa que indefere o pedido de compensação tributária formulado pelo contribuinte, se insere na expressão "reclamações e recursos" a que se refere o inciso III do artigo 151 do C.T.N., de maneira que a sua interposição tempestiva tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito que é objeto do pedido de compensação até o seu julgamento pela instância recursal administrativa, e, com isso, possibilita a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa necessária e apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 97.02.28884-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MATTOS
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	:ITABIRA AGRO-INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	:ROBERTO DEPES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
DEC. EMBARGADA	:ACÓRDÃO DE FLS. 279/280
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (0000182320)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RAZÕES DISSOCIADAS.

1. É inadmissível o recurso quando as razões estão dissociadas da matéria versada no ato impugnado.

2. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.51.01.011914-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
APELANTE	:SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LIMA DE ALMEIDA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010119142)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - OPÇÃO PELO SISTEMA TRIBUTÁRIO SIMPLES - ESTABELECIMENTO DE ENSINO - INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NºS 009/99 E 115/00 - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE.

1. De início, afasta-se a litispendência reconhecida pelo MM juízo *a quo*, uma vez que o presente *mandamus* tem como impetrante o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Município do Rio de Janeiro enquanto que o processo nº 2001.51.01.002154-3 tem como autor o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, sindicato este que não abarca o município do Rio de Janeiro.

2. O princípio constitucional da isonomia em matéria tributária veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, mas permite o estabelecimento de um tratamento diferenciado quando se estiver diante de contribuintes que se encontrem em situações particularizadas.

3. No caso em análise, não se vislumbra qualquer particularidade ou fundamento razoável de discriminação que justifique o tratamento diferenciado dispensado pela Instrução Normativa nº. 115/2000 da Secretaria da Receita Federal às pessoas jurídicas que se dedicam às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental.

4. A autoridade coatora, em suas informações, não apresentou qualquer razão legítima que justifique a concessão às instituições de ensino fundamental de um prazo para a adesão ao SIMPLES mais exíguo do que aquele previsto para os demais contribuintes, restando violados, desta forma, os princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade.

5. Não se pode admitir num Estado Democrático de Direito que o Poder Executivo, a pretexto de estar exercendo a sua competência normativa, extrapole seus poderes meramente regulamentares e crie discriminações injustificáveis em prejuízo de determinados grupos.

6. Destarte, o prazo de adesão ao Sistema do Simples previsto na Instrução Normativa nº 009 da Secretaria da Receita Federal, de 10 de fevereiro de 1999, deve ser estendido às pessoas jurídicas que se dedicam às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental.

7. Apelação conhecida e provida para reformar a sentença impugnada e, examinando o mérito, conceder a segurança pleiteada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 4058/2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.51.01.021826-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELADO	:NOVA LENTE EDITORA LTDA
ADVOGADO	:MARIA CAROLA GUDIN PRADO AMARAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010218260)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - IMPORTAÇÃO DE FASCÍCULOS ACOMPANHADOS DE MATERIAL DEMONSTRATIVO - IMUNIDADE - ART. 150, VI, "D" DA CF.

1. A questão em exame cinge-se à apreciação do direito à imunidade prevista no art. 150, VI, "d" da CF/88, de modo a possibilitar o afastamento da incidência de impostos sobre fascículos educativos, relativos a curso de eletrônica, objeto de importação pela apelada.

2. No caso dos autos, trata-se de fascículos contendo orientações sobre a montagem e funcionamento de um laboratório de eletrônica, acompanhados de peças para montagem do referido laboratório.

3. O escopo da norma constitucional em exame é garantir a liberdade de comunicação e de pensamento, e, também, incentivar a divulgação do conhecimento e a disseminação da cultura, de modo que o texto legal tem a finalidade de proteção dos direitos fundamentais.

4. No caso em exame, observa-se que as peças que acompanham os fascículos têm nítido propósito educativo, isto é, destinam-se a viabilizar uma melhor aprendizagem do material teórico.

5. Desta forma, o texto constitucional deve ser interpretado de maneira teleológica, de forma a incluir as amostras do kit no conceito de livros e periódicos da regra imunizante.

6. Ademais, outro entendimento prejudicaria o próprio consumidor, que, diante dos altos preços, se negaria a adquirir a publicação e teria tolhido seu direito à informação.

7. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a referida imunidade, parte do conceito tradicional de livros e periódicos, no sentido simples de publicação impressa.

9. Contudo, considerando-se os avanços tecnológicos que rondam o mundo moderno, no sentido de difundir o conhecimento globalizado, o processo pedagógico é efetivado por inúmeros mecanismos que visam a dar maior eficácia à transmissão e à assimilação das idéias que se quer transmitir.

10. No caso em exame, o material demonstrativo para ministrar curso para ensinar a montar um exemplar de laboratório de eletrônica deve ser abrangido pela imunidade, pois são peças indissociáveis para o reforço do aprendizado da matéria, assimilação e fixação do conteúdo.

11. Além disso, os fascículos de nada servem sem as peças que os acompanham. Tanto assim é que não são comercializadas separadamente, mas sim em conjunto, e adquirem feições de meros acessórios.

12. Assim, conclui-se que a extensão da imunidade pretendida surge como necessária, para que se almeje o objetivo constitucional da própria imunidade, o qual visa, na verdade, a preservar o direito à cultura, à educação e à liberdade de expressão.

13. Remessa necessária e Apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.51.01.019557-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MATTOS
APELANTE	:BANCO RURAL S/A
ADVOGADO	:EDSON BARROSO FERNANDES E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010195570)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* - SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 284 DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Em sede de mandado de segurança, é defeso ao juiz suprir ou corrigir a indicação errônea, pelo impetrante, da autoridade apontada como coatora.

2. O artigo 284 do CPC é inaplicável à espécie, em razão da natureza peculiar da ação mandamental.

3. Constatada a ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade tida como coatora, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e do artigo 8º, da Lei 1.533/51. Precedentes do STJ.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação, nos
termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do
presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2001.02.01.040422-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT- TOS
APELANTE	:ESCOBAR AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	:RONALDO NASCIMENTO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900164440)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGU-
RANÇA CONTRA ATO DO PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. COMPENSAÇÃO.
AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE
DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A Apelante não se encontra amparada por nenhuma decisão ju-
dicial relativamente às compensações do FINSOCIAL efetuadas atra-
vés do COFINS. Apesar disto, pretende a Apelante, no caso em
exame, assegurar a compensação de tais créditos, e é certo que estes
créditos não se apresentam líquidos e certos para que possa ser viável
a compensação pretendida.

2. Quanto à compensação referente ao PIS/PIS, a Apelante impetrou
o mandado de segurança em análise anexando apenas cópia da inicial
do processo nº 95.0008567-4 (fls. 38/53), e não trouxe aos autos
qualquer outro documento que demonstrasse seu direito líquido e
certo e nem a decisão judicial com a qual alega estar amparada pela
compensação dos tributos de mesma natureza jurídica.

3. Conseqüentemente, não se está diante de uma hipótese de con-
cessão de segurança, haja vista a inexistência de requisito basilar do
instituto mandamental: a comprovação do direito líquido e certo da
impetrante.

4. O mandado de segurança não é o meio adequado para o re-
conhecimento e a proteção de direito que não seja vislumbrado de
plano, que necessite, de outra sorte, de investigação judicial profunda,
uma vez que direito líquido e certo, para fins de segurança, é o direito
que se apresenta já pronto, com todos os requisitos para ser re-
conhecimento e exercício no momento da impetração, de modo que,
caso dependa de comprovação posterior, não é líquido e muito menos
certo, para fins de concessão da segurança.

5. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação, nos
termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do
presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2001.50.01.006578-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT- TOS
APELANTE	:SINDICON-SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
ADVOGADO	:AFONSO CEZAR CORADINE
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010065787)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - EX-
PEDICÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PARA FINS
DE AVERBAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL NO RE-
GISTRO DE IMÓVEIS E POSTERIOR ALIENAÇÃO - ARTS. 33, §
4º, 47, II E 48 DA LEI Nº 8.212/91 - INSTRUÇÃO NORMATIVA
INSS/DC 18, DE 11 DE MAIO DE 2000 - AFERIÇÃO INDIRETA
DO MONTANTE DOS SALÁRIOS PAGOS À MÃO DE OBRA
EMPREGADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE
ILEGALIDADE E DE OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIO-
NAL DA AMPLA DEFESA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Conforme o artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.212/91, é exigida
Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão com-
petente, do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de cons-
trução civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, uma
vez que a prática do ato de averbação, sem a devida comprovação da
inexistência de débitos tributários em face do INSS, acarreta a sua
nulidade e a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial
que lavrar ou registrar o instrumento, nos termos do artigo 48 do
diploma legal em tela.

2. A contribuição social vinculada à mão-de-obra empregada na construção
civil liga-se ao imóvel e transmite-se ao adquirente. O fornecimento da CND
desonera o imóvel e permite que ele seja alienado sem que haja qualquer
responsabilidade tributária do adquirente, o que confere segurança e estimula
as construções e transações imobiliárias.

3. Na falta de prova regular e formalizada, o § 4º do artigo 33 da Lei
nº 8.212/91, prescreve que o montante dos salários pagos pela exe-
cução da obra de construção civil pode ser obtido mediante o cálculo
da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao pa-
drão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra,
condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus
da prova em contrário. A regra colima assegurar a celeridade das
transações imobiliárias, dispensando as construtoras de submeterem
ao procedimento, em geral demorado, de fiscalização e apuração do
montante devido. Assim, para evitar a aferição indireta da folha de
salários, o construtor deve manter registro escriturado dos pagamen-
tos efetuados aos seus empregados. Ademais, essa aferição indireta
tem uma presunção relativa de veracidade, porque pode ser afastada
caso o contribuinte apresente prova em contrário, consoante a res-
salva do próprio dispositivo legal.

4. A Instrução Normativa INSS/DC nº 18, de 11 de maio de 2000, no
artigo 39, determina que "a obra de construção civil poderá ser con-
siderada regular para fins de obtenção de CND - Certidão Negativa
de Débito, sem prévia ação fiscal, se a remuneração dos segurados
decorrente dos recolhimentos comprovados corresponder no mínimo a
setenta por cento do valor da mão-de-obra apurada com base na área
construída e respectivo padrão na forma prevista na Seção IX ou da
remuneração obtida de acordo com os incisos II e III do artigo 49. No
artigo 40, prevê que "a obra que estiver sujeita à ação fiscal de acordo
com o artigo anterior, poderá ainda ser considerada regular para fins
de obtenção de CND, sem prévia fiscalização, desde que seja com-
plementado o recolhimento a fim de atingir o limite mínimo de
sessenta por cento do valor da mão-de-obra apurada na forma prevista
no artigo anterior".

5. O ato normativo impugnado não viola a garantia constitucional do
contraditório e da ampla defesa, uma vez que o método da aferição
indireta, conforme a previsão no artigo 33, § 4º, da Lei nº 8.212/91,
não é compulsório. Se o contribuinte não deseja recolher o percentual
de setenta por cento do valor da mão-de-obra, pode se submeter a
fiscalização para apuração do montante devido. Há uma facultati-
vidade, exercitável segundo o exclusivo alvedrio do sujeito passivo da
obrigação tributária, conforme as suas conveniências no caso con-
creto. E, mesmo que opte pela aferição indireta, poderá discordar do
valor, produzindo prova em contrário.

6. Ademais, frise-se que o efeito liberatório da Certidão Negativa de
Débito no momento do registro da obra relativamente aos adquirentes
futuros exige a prévia apuração do montante devido da contribuição
previdenciária referente à mão-de-obra empregada, seja de forma di-
reta, seja mediante o arbitramento previsto na norma legal e no seu
regulamento.

7. Por outro lado, o percentual de 70% (setenta por cento) não ofende
a razoabilidade, já que foi estabelecido com base em estatísticas de
recolhimento de contribuições em um patamar inferior ao índice mé-
dio apurado na construção civil, consoante as informações da au-
toridade impetrada.

8. Logo, a instrução normativa questionada não ofende extrapola os
limites da lei; ao contrário, esmiúça ou complementa o conteúdo do §
4º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

9. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação, nos
termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do
presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Relator

EXPEDIENTE Nº 4059/2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2000.51.02.003281-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT- TOS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
APELADO	:A IMPECAVEL ROUPAS LTDA
ADVOGADO	:EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE NI- TEROI RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200051020032818)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CANCELAMEN-
TO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - COMPENSAÇÃO DE
CRÉDITOS DECORRENTES DO PAGAMENTO INDEVIDO DE
FINSOCIAL COM DÉBITOS DE COFINS - INDEFERIMENTO
DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - INO-
CORRÊNCIA - AGRAVO INTERNO INTEMPESTIVO - APELA-
ÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS.

1. Intempestividade do agravo interno apresentado pela União Federal
da decisão do relator que determinou o imediato cumprimento da
ordem emitida na sentença concessiva da segurança.

2. Inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.689/88, do artigo 7º da
Lei 7.787/89, do artigo 1º da Lei 7.894/89 e artigo 1º da Lei 8.147/90,
que majoraram a alíquota do Finsocial, relativamente às empresas que
realizam venda de mercadorias, de mercadorias e serviços, institui-
ções financeiras e sociedades seguradoras, declarada pelo Supremo
Tribunal Federal no RE nº 150764-1/PE.

3. Possibilidade de compensação dos créditos do contribuinte decorrente do
pagamento de FINSOCIAL com valores devidos à título de COFINS. Pre-
cedentes do STJ. Instrução Normativa SRF nº 32/97.

4. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos
a lançamento por homologação é de dez anos a contar da ocorrência
do fato gerador, para as situações constituídas antes da entrada em
vigor da LC 118/2005.

5. No caso dos autos, os créditos cuja repetição é postulada cor-
respondem a pagamentos efetuados entre outubro de 1989 e abril de
1992, de maneira que, no momento da apresentação do pedido ad-
ministrativo de compensação em outubro de 1999, ainda não estavam
fulminados pela prescrição.

6. Agravo interno não conhecido. Remessa necessária e apelação
improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região,
à unanimidade, não conhecer o agravo interno e conhecer e negar provi-
mento à remessa necessária e à apelação, nos termos do voto do Relator, que
fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2001.51.01.011938-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MATTOS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:BOAVISTA S/A ARRENDAMENTO MER- CANTIL
ADVOGADO	:ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (200151010119385)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CPMF - ISENÇÃO -
ALÍQUOTA ZERO - EMPRESA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
- INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LEI Nº 9.311/96. PORTARIA Nº 6/97,
EXPEDIDA PELO MINISTRO DA FAZENDA.

1. Inicialmente, não são conhecidos os requerimentos, deduzidos às
fls. 269/272 e 290/294, no sentido da extensão dos efeitos da sentença
para que a declaração de ilegalidade da cobrança da CPMF à alíquota
diferente de zero sobre as movimentações financeiras das disponi-
bilidades da impetrante em período diverso daquele apontado na
petição inicial, em razão da vedação do julgamento além dos estritos
limites do pedido.

2. Ademais, nos termos do artigo 515 do C.P.C., a apelação devolve
ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, nos limites dessa
impugnação. Há, na norma legal apontada, a consagração do princípio
do "*tantum devolutum quantum appellatum*" pelo qual a apelação será
apreciada nos limites apresentados pelo próprio recorrente, de ma-
neira que o tribunal, ao julgar a apelação, não pode reformar a
sentença diferentemente do postulado pelo recorrente, nem pode al-
terá-la em benefício da parte apelada se não houve recurso dela.

3. A impetrante, tendo a prática de operações de arrendamento mer-
cantil como atividade, é instituição financeira, estando, portanto, isen-
ta da cobrança da CPMF.

4. Precedente do Superior Tribunal de Justiça

5. Remessa necessária e apelação improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, não conhecer dos requerimentos de fls.
269/272 e 290/294 e negar provimento à remessa necessária e ao
recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte in-
tegrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado



SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS
ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.020446-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :NOVA TEXAS S/A
ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700204464)

EMENTA
AGRAVO INTERNO, PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULAS Nºs. 732/STF E 24/TRF2.
1 - De acordo com o julgamento do RE nº 290.079-SC, é constitucional a exigência do salário-educação, quer sob a égide da Emenda Constitucional nº 01/69, ou sob o advento da Constituição Federal de 1988, mesmo antes da edição da Lei nº 9.424/96.
2 - Entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 732/STF e 24/TRF da 2ª Região.
3 - Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1999.02.01.046398-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :J. VIEIRA BEBIDAS E CONSERVAS LTDA.
ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900080106)

EMENTA
AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE BACALHAU DA NORUEGA. ICMS. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96.

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO com a finalidade de reformar a decisão monocrática proferida, para denegar a segurança e não permitir a liberação das mercadorias importadas (bacalhau da Noruega), ante a inexistência de comprovação do pagamento de ICMS, que reputa devido, ou da ausência de documento comprobatório da alegada isenção.
Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS na importação de mercadorias do exterior, conforme dispõe o inc. IX do art. 12 da Lei Complementar nº 87/96, no momento do desembarço aduaneiro. Precedentes do Excelso STF.
É legítima a obrigação acessória inserida no § 2º do art. 12, da LC 87/96, de condicionar a entrega da mercadoria importada do exterior à exibição, à autoridade fiscal aduaneira, do comprovante de pagamento do imposto, como forma de fiscalização do tributo.
Sendo a mercadoria isenta, em razão de haver sido importada de país signatário do GATT (bacalhau da Noruega), o apelante deverá comprovar essa situação à autoridade aduaneira, para liberar a mercadoria, isso mediante a documentação pertinente, em especial a apresentação da chamada "DMI - Declaração de Mercadorias Importadas", no qual não necessariamente deve constar informação do recolhimento do tributo estadual, pois pode nele constar ser a mercadoria isenta ou não sofrer a incidência do ICMS. Neste último caso necessário se faz a comprovação da isenção.
Agravo interno provido para reformar a decisão monocrática e julgar o pedido improcedente, denegando a segurança, assim entendendo cabível a exigência, pela autoridade coatora, da comprovação da isenção. Não compete à Justiça Federal julgar a lide no que se refere à isenção do ICMS, sob pena de usurpar competência da Justiça Estadual.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.005024-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :GEISA AUGUSTA DANTAS FERRAZ
APELADO :POLICLINICA DE BOTAFOGO
ADVOGADO :CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9200756808)

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COM SENTENÇA TRANSMITIDA EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 156, X, DO CTN E ART. 5º, XXXVI, DA CF.
1- A modalidade de extinção, prevista no art. 156, X, do CTN, foi naturalmente incluída por mera questão de método da codificação, pois a coisa julgada é de efeito absoluto. Nem mesmo a lei poderá prejudicar a coisa julgada, proclamada no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.
2- somente a rescisão da decisão judicial transitada em julgado que extingue o crédito tributário, a teor do disposto no art. 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, resulta no retorno ao *statu quo ante*, conforme se depreende o "AR. EXTINÇÃO. CRÉDITO. EFEITOS. Conforme dispõe o art. 156, X, do CTN, a decisão judicial transitada em julgado extingue o crédito tributário. Contudo, sendo a rescisória admitida e julgada procedente, o crédito ressurge e pode ser cobrado do contribuinte, uma vez que se volta ao *statu quo ante*, tornando sem efeito a extinção do crédito, porque deixou de existir a coisa julgada. , Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 9/4/2002."
3-"In casu" o Poder Judiciário, através do mandado de segurança passado em julgado, impetrado pela apelada, reconheceu o direito: "A licença de 120 (cento e vinte) dias tem natureza híbrida, direito previdenciário pelos 84 dias previstos na CLPS e o direito trabalhista pelos restantes 36 dias, para os quais não se instituiu fonte de custeio previdenciário". E ainda, "As informações objetam que faltaria fonte de custeio, desconhecendo que quando a regra é trazida pela própria Constituição, a prev são de fonte de custeio é ônus do legislador ordinário, e não resultado de qualquer poder discricionário", de acordo com as decisões às fls. 52/54 e 60.
4- Apelação e remessa improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.000830-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :ADAUTO FREIRE E OUTROS
ADVOGADO :AIDES BERTOLDO DA SILVA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-ES
ORIGEM :9A. VARA FEDERAL - VITORIA/ES (200150010008305)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO REGULADO PELO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE E ADEQUAÇÃO.
1.Na espécie, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ensejar efeitos modificativos, haja vista que o v. acórdão embargado foi preciso ao explicitar a respeito da matéria em foco, inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535 do CPC, e, conseqüentemente, necessidade de complementação ou de qualquer espécie de esclarecimento.
2-Desta forma, na verdade, a embargante deseja reabrir discussão sobre matéria já decidida por esta Colenda Turma, visando a modificação do julgado, utilizando via processual inadequada para alcançar seu objetivo.
3-Precedentes do Eg. STJ.
4- A reforma do acórdão deve observar a via processual adequada, uma vez que via eleita não se presta a tanto.
5- Os recursos são regulados pelos princípios da taxatividade e adequação, ou seja, utiliza-se de modalidades recursais previstas legalmente a cada caso específico.
6- Os embargos de declaração (somente) prestam-se ao prequestionamento quando a prestação jurisdicional for imperfeita, seja por obscuridade, contradição ou omissão específica quanto à tese suscitada de violação a dispositivo constitucional ou federal específico, requisito necessário para o recebimento de recurso.

7- O Tribunal não está obrigado a explicitar todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão.
8- A atribuição de efeitos infringentes somente é admitida em condições especialíssimas, dentre as quais não se inclui a flagrante intenção de obter a reforma do julgado.
9- Embargos de declaração conhecidos, para os propósitos de prequestionamento, mas não providos.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.51.01.014564-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :ASSOCIACAO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-AHERJ
ADVOGADO :BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :RODRIGO GASPAR DE MELLO
APELADO :SESC-SERVICO SOCIAL DO COM/
ADVOGADO :MAURICIO ALVAREZ CAMPOS
APELADO :SENAC-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/
ADVOGADO :CHRISTIANNA GALVEAS BRISBANE E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010145645)

EMENTA
PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC E SEBRAE. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1- Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, as contribuições ao SESC/SENAC são exigíveis das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, com fulcro no art. 3º do Decreto-lei nº 9.853/46, no caput do art. 4º e no art. 5º do Decreto-lei nº 8.621/46, que definem a obrigação tributária com base no enquadramento sindical, no que faz remissão ao art. 577 da CLT.
2- Recepcionado o art. 577 da CLT pela Constituição, se a categoria econômica e profissional exercida pela empresa estiver enquadrada no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, mesmo que não seja tipicamente comercial, é válida a exigência da contribuição ao SESC/SENAC. No caso dos autos, a apelante é empresa prestadora de serviços médicos, cujas atividades estão abrangidas pelos grupos previstos no quadro anexo ao art. 577 da CLT, restando, portanto, caracterizados os elementos essenciais da obrigação tributária, previstos na norma.
3- No que se refere à contribuição SEBRAE, o excelso Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Plenário, reconheceu a sua constitucionalidade.
4- Não há, na contribuição ao SEBRAE, necessidade de observância à referibilidade, relação e vinculação entre os contribuintes da exação e os beneficiários de sua arrecadação, fato que não lhe impõe qualquer mácula de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.5- Enquadrando-se a contribuição ao SEBRAE como de intervenção no domínio econômico, sua previsão constitucional está no art. 149, o qual remete ao disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III. No entanto, analisando os ditames constitucionais, conclui-se pela desnecessidade de lei complementar para sua instituição. 6- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.026042-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :RODRIGO GASPAR DE MELLO
APELADO :GALETO SANT'S LTDA E OUTROS
ADVOGADO :LUIZ GOMES DOS REIS NETO E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010260422)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA SENTENÇA. ART. 93 DA CF. INEXISTENTE. CÁLCULOS FEITOS PELO CONTADOR JUDICIAL.

1- A r. sentença recorrida, proferida nos embargos à execução, adotou o cálculo feito pelo contador judicial, às fls. 53/73, o qual, verifíco, utilizou os índices expressamente consignados no Manual de Cálculo Judicial, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal.

2- O fato da sentença ter sido sucinta não significa violação ao princípio da motivação das decisões judiciais, até porque esta possibilitou o amplo direito de defesa à apelante e examinou toda a matéria questionada.

3- Cabe esclarecer que o contador judicial apenas procedeu à atualização e correção do débito.

4- Dessa forma, por ter utilizado o contador judicial do Manual de Cálculo Judicial, nem existir violação ao dispositivo do art. 93 da Constituição Federal, nego provimento ao recurso de apelação, para manter a sentença recorrida, dando-a por liquidada no valor deferido.

5- Apelação e remessa improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.02.01.007136-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIMED - AGRESTE MERIDIONAL - CO-OPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:REGINALDO FERREIRA LIMA E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO	:FLÁVIA MEDINA VILHENA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010301249)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. ART. 20, I e II DA LEI nº 9.961/00. CONSTITUCIONALIDADE.

1- A Taxa de Saúde Suplementar é cobrada em razão da fiscalização de planos de assistência à saúde, em relação ao número médio de usuários de cada plano (inciso I) e, por registro do produto, operadora, alteração de dados referentes ao produto e à operadora, bem como pedido de reajuste de contraprestação pecuniária (inciso II), segundo o artigo 20 da Lei nº 9.961/00.

2- De acordo com a fundamentação, a taxa de saúde complementar é constitucional, sendo este o entendimento dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.031445-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:PLARCON ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO DE JANEIRO RJ
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (9900613171)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. ART. 22, II, DA LEI Nº 8.212/92. DELEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AVULSOS. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 201, I, DA CF/88.

1 - A Lei n. 8.212/91 definiu todos os elementos do tipo tributário (fato gerador, alíquota, base de cálculo e sujeitos ativo e passivo da obrigação), não havendo mácula aos princípios da legalidade e tipicidade tributárias (art. 150, I, CF; e art. 97, CTN), pelo fato de o Poder Executivo definir, em regulamento, o conceito de "atividade preponderante da empresa" em função dos "graus de risco" (leve, médio e grave). Constitucionalidade da exação. Precedentes do STF e do STJ.

2 - Tendo em vista a natureza e destinação da contribuição para o SAT (financiamento dos benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho), o fundamento de validade da exação é o art. 201, I, da CF/88, cabendo à legislação infraconstitucional a definição dos critérios de incidência tributária, inclusive, sua base de cálculo.

3 - Legitimidade da exigência da contribuição incidente sobre a remuneração paga aos avulsos e temporários. Precedentes do STF (Ag. RE nºs 450.061-2 e 461.850-8).

4 - Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo interno, dando-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.51.01.013663-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:FABRICA DE MOVEIS VALERIA LTDA
ADVOGADO	:ANANGELICA ARAUJO LLOYD
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010136630)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, há que se reconhecer a constitucionalidade da cobrança da contribuição para o FINSOCIAL na forma do Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações promovidas anteriormente à promulgação da atual Carta Magna, até o advento da Lei Complementar nº 70/91.

2- Inconstitucionalidade da majoração de alíquotas, introduzida pelo art. 7º da Lei nº 7.787/89, pelo art. 1º da .Lei nº 7.894/89 e pelo art. 1º da Lei nº 8.147/90.

3- Sendo indevidos os recolhimentos efetuados a título de FNSOCIAL na forma dos dispositivos legais citados, há que ser reconhecido o direito à compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da receita Federal, haja vista a demanda ter sido ajuizada após o advento da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, dispensando-se a prévia atuação da Secretaria da Receita Federal, a qual passou a considerar extinto o crédito compensado pelo contribuinte, sob condição resolutória de sua posterior homologação pela autoridade fiscal.

4- Não tendo havido homologação expressa, a extinção do direito de pleitear a restituição em tela só acontecerá após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, somados a mais cinco, contados da data da homologação tácita (art. 150, §§ 1º e 4º, do CTN).

5- A correção monetária do indébito dá-se a partir do recolhimento indevido, utilizando-se a OTN/IPC/INPC/UFIR até dezembro/95.

6- Remessa necessária improvida; apelação da União Federal parcialmente provida e apelação da impetrante a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, dar parcial provimento à apelação da União Federal e dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.51.03.003056-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:DICAL - DIESEL CAMPOS LTDA
ADVOGADO	:FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200351030030560)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. "ERROR IN JUDICANDO". INCABÍVEIS.

A alegação da embargante não consiste em *error in procedendo*, mas sim em *error in judicando*, do qual não cabe a interposição de embargos de declaração, que não são a via adequada para o re-julgamento da lide.

Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.003830-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	:LEANDRO MARTINS PERES E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010038300)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS - FATURAMENTO - VENDAS INADIMPLIDAS - INCIDÊNCIA DOS TRIBUTOS - ART. 118 CTN - PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - NÃO VIOLAÇÃO.

1- O inadimplemento do comprador não pode, de forma alguma, equivaler ao cancelamento do contrato de compra e venda, sendo irrelevante, para efeitos de incidência do PIS e da COFINS, o pre-juízo resultante da inadimplência dos consumidores.

2- Não pode ser considerado lícito o repasse, pelo contribuinte, do ônus da inadimplência dos consumidores ao fisco, contrariando o disposto no art. 118, do Código Tributário Nacional.

3- Não há violação ao princípio da capacidade contributiva. A seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, conforme constitucionalmente previsto no art. 195, CR, de forma que a pretensão da autora somente merece ser atendida mediante a criação de lei.

4- Recurso de Apelação não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.01.001169-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:WILSON VIEIRA FILHO
ADVOGADO	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010011695)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DA IMPETRADA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

1 - A autoridade coatora é aquela que atua no domicílio da fonte pagadora, sendo responsável pela retenção do imposto de renda na fonte.

2 - Adotando o entendimento que se firmou no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, considero que o termo inicial da prescrição se fixa após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, para que se tenha o termo final da prescrição.

3 - O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.



4 - Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88.

5 - Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a Em. Ministra Eliana Calmon.

6 - Improvida a apelação dos autores. Provida remessa necessária e a apelação da União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da remessa necessária e das apelações das partes para afastar a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, negar provimento à apelação dos autores, dando provimento à remessa necessária e ao apelo da União, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.01.004300-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:INTERFACE PROFISSIONAL LTDA
ADVOGADO	:NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010043003)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APLICABILIDADE DO ART. 515, §3º, DO CPC - COMPENSAÇÃO - PIS/COFINS - PRESCRIÇÃO DECENAL - ART. 3º, §1º DA LEI 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - FATURAMENTO - RECEITA BRUTA - LEI Nº 10.833/03.

1- O que se objetiva nesta ação não é a apuração dos créditos a serem compensados, mas a declaração do direito de utilizá-los, ou seja, busca-se a declaração do direito à compensação, bem como a determinação judicial dos critérios a serem utilizados no procedimento compensatório.

2- Aplicável no caso a Súmula 213/STJ, do seguinte teor: "O mandado de segurança consiste ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

3- Quanto à aplicação do prazo prescricional previsto na Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: "Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova" (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170).

4- O art. 515, §3º, do CPC autoriza a apreciação meritória mesmo quando não apreciado pelo juízo *a quo*, desde que a causa verse sobre matéria exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Não havendo nenhum óbice legal ou fático para a apreciação do mérito da causa por essa Corte, impõe-se a aplicação do dispositivo.

5- Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na majoração da alíquota da COFINS, de 2% para 3%.

6- O § 1º do art. 3º da lei nº 9718/98, que alterou a base de cálculo da COFINS e do PIS, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

7- Não há motivos para a suspensão da exigibilidade do crédito referente à COFINS previstos na Lei nº 10.833/03, uma vez que a mesma não afronta a nossa Lei Maior, produzindo, então, todos os seus efeitos.

8- Recurso de Apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.01.018752-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:MARLY JUDICE ARANTES E OUTROS
ADVOGADO	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:CLAUDIA DE AZEVEDO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010187529)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Não merece prosperar a alegação da embargante. O acórdão apresenta fundamentação suficiente e adequada, sendo notório o intuito de se rediscutir matéria já devidamente examinada, o que se torna viável apenas por meio de recurso adequado.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a que surge da incongruência entre a fundamentação e a conclusão da decisão. Não há que se apontar a existência do vício apenas pelo fato do julgado ter adotado entendimento jurisprudencial contrário àquele defendido pela parte interessada.

Não há como determinar a devolução do que se pagou a título de imposto de renda sobre as contribuições vertidas a plano de complementação de aposentadoria, uma vez que tal exigência ocorreu com fundamento em lei não viciada por inconstitucionalidade, sendo que os efeitos pertinentes a essa legislação foram, inclusive, produzidos, no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88.

Como somente a União Federal é parte legítima para figurar na presente demanda, o levantamento dos depósitos judiciais deverá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, com a conseqüente conversão em renda dos depósitos judiciais a seu favor.

Embargos de declaração dos impetrantes e do Estado do Rio de Janeiro não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelos impetrantes e pelo Estado do Rio de Janeiro, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.012386-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:SERGIO DE SOUZA GREDILHA
ADVOGADO	:JOAO DONATO D'ANGELO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015226085)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Embargos de declaração opostos contra a decisão que deu provimento ao agravo para reformar a decisão agravada e excluir o recorrente do pólo passivo da execução.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é cabível a condenação da Fazenda Pública na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Desse modo, tendo em vista que a agravada deu causa à demanda, com a apresentação de requerimento de redirecionamento da execução para pessoa cuja responsabilidade pelos débitos não estaria configurada, verifica-se a incidência do princípio da causalidade, deve ser condenada em honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do §4º do art. 20 do CPC.

4. Embargos de declaração conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.009189-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:SNEA - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIARIAS
ADVOGADO	:ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA V FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015047410)

EMENTA

AGRAVO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO E DECISÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPROVIMENTO.

1. Impossibilidade de apreciação de pedido de tutela antecipada antes do seu exame em primeira instância, como pretendia a agravante, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.014351-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:R & B FALCON DRILLING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:ROBERTO EDWARD HALBOUTI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200151030007151)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONVERSÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO - POSSIBILIDADE- HIPÓTESE - REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - URGÊNCIA - INOCORRENCIA - ART. 527, II, DO CPC - LEI Nº 11.187/2005 - AGRAVO INTERNO DE DECISÃO QUE DETERMINA A CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante a dicção do parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão do tribunal que, liminarmente, converte em retido o agravo de instrumento (inc. II do art. 527) e a que defere ou indefere a antecipação dos efeitos da tutela em sede recursal ou o efeito suspensivo a agravo de instrumento (inc. III do art. 527) somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

2- A nova sistemática do agravo prestigia as decisões interlocutórias, nos dois graus de jurisdição, permitindo a fluência do curso processual sem as interrupções que a interposição de recursos contra as decisões interlocutórias costuma causar. Ademais, ao reconhecer que a decisão agravada não é daquelas capazes de causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação, o juiz cumpre determinação legal para a conversão do agravo de instrumento para o agravo retido.

3- Com efeito, outra não é a interpretação da nova redação conferida ao dispositivo, quando se observa que o legislador suprimiu deste a parte em que havia a previsão de interposição do agravo interno. Logicamente, se a intenção do legislador fosse no sentido de conservar a figura do agravo interno da decisão que converte o agravo de instrumento em retido, este simplesmente teria mantido a expressão *cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente*, constante da redação anterior do dispositivo. Precedente: AGA 2006.01.00.025906-0/MG - Relatora D. F. MARIA DO CARMO CARDOSO - DJ:19/03/2007.

4. O comando legal do parágrafo único do art. 527 do CPC, ao expressamente afastar a possibilidade de interposição de recurso nas hipóteses ali previstas (incisos II e III do art. 527), conduz ao não conhecimento do presente agravo interno.

5- Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.016717-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE :AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO :GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010279883)

EMENTA

AGRAVO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO E DECISÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPROVIMENTO.

1. Impossibilidade de apreciação de pedido de tutela antecipada antes do seu exame em primeira instância, como pretendia a agravante, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.
2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.009752-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :CELIO ASTURIAN
ADVOGADO :LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010097525)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88.

Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a Em. Ministra Eliana Calmon.

Apelo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 390168 1995.50.01.002536-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO
APELADO :HOTEL SAN FRANCISCO LTDA ME
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9500025361)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40, §4º DA LEF. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

2. Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente.

3. A lei nº 11.051/2004 viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos.

4. O disposto no §4º, do artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, tem aplicação imediata, por se tratar de norma de cunho processual.

5. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação cível, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 300276 2000.51.01.512198-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :CARLOS ALBERTO JAHEL
ADVOGADO :ROSE MARY JAHEL E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
ORIGEM :SEGUNDA V FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200051015121985)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. ART.135, INC. III, CTN. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. EXEQUENTE.

I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, pois o simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exeqüente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III - A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação cível, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 91828 2002.02.01.009928-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :STAR PETROLEO DO BRASIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO :LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200251150001351)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA/LIMINAR. CASOS EXCEPCIONAIS. INEXISTÊNCIA OU FRAGILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. SITUAÇÕES DE EXTREMA NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO. PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRESTÍGIO.

I - Em tema de modificação de decisão proferida na 1ª Instância, a atuação da 2ª, em sede de agravo de instrumento, deve se limitar a casos excepcionais (inexistência ou fragilidade de fundamentação ou em situações de extrema necessidade da sua revisão), eis que - critério por critério - não se pode determinar a predominância do órgão colegiado, apenas por ser de instância superior, se não houver dados objetivos que justifiquem a "inversão da balança judicial".

II - Deve-se prestigiar, especialmente na fase em que a justiça plena se localiza no direito do primeiro grau, como no caso dos autos, a decisão provisoriamente adotada.

III - Em sede de agravo, os argumentos em favor e contra a medida objeto da antecipação de tutela merecem análise de mérito, no momento próprio, pela primeira instância, e, eventualmente, no Tribunal.

IV - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.04.002102-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :MAGAZINE APARECIDA LTDA ME
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200251040021021)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR IRRISÓRIO.

Em se tratando de execução fiscal revela-se incabível a sua extinção sob a alegação de faltar ao exequente interesse processual por força do valor irrisório da execução, visto que a legislação de regência determina expressamente o arquivamento do processo, sem a baixa dos autos, consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004.

Não pode o julgador extinguir a execução ou determinar o arquivamento com baixa, sem que haja pedido de desistência, sob o argumento de que em se tratando de valor irrisório o exequente falece de interesse processual, por falta de embasamento legal para tanto. Deve sim, seguir os ditames legais e determinar o arquivamento sem a baixa, aguardando a iniciativa das partes, ou, se for o caso fixar o prazo prescricional.

Dado provimento à apelação para que a execução seja arquivada sem baixa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 110292 2003.02.01.001747-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :STAR PETROLEO DO BRASIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO :LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTROS
ORIGEM :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200251060011458)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITO. ARTIGO 127, §2º DO CTN. ARTIGO 109, §2º DA CRFB. INTEPRETAÇÃO COMBINADA. ARTIGO 2º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/SRF Nº 141/02. FORO COMPETENTE. MUNICÍPIO DE IPOJUCA/PE. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PROVIDA.

1. Há de ser feita uma interpretação combinada do §2º, artigo 109 da Constituição da República com o §2º, artigo 127, do Código Tributário, a afastar a competência do foro onde se situa suposta filial da sociedade autora.

2. Ante a regulamentação específica da matéria, contida no artigo 2º da Instrução Normativa/SRF nº 141/02, forçosa a conclusão de que o foro competente para processar e julgar a presente ação é o Juízo cuja competência abranja o município de Ipojuca, no estado de Pernambuco.

3. A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 401882 2003.51.01.500383-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :JOAQUIM BUENO ROCHA
ADVOGADO :SERGIO PORTO COSTA E OUTRO
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015003837)



E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. ART.135, INC. III, CTN. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. EXEQUENTE.

I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, pois o simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exeqüente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III - O ingresso do embargante na sociedade se deu após a ocorrência do fato gerador, de modo que não resta dúvidas quanto à inaplicabilidade do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional *in casu*.

IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação cível, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 381512 2003.51.01.525781-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:PEDRO MANOEL BORGES
ADVOGADO	:SANDRA CRISTINA PEIXOTO DE SOUZA
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015257811)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. ART.135, INC. III, CTN. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. EXEQUENTE.

I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, pois o simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exeqüente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III - A fixação da condenação em honorários advocatícios atendeu aos critérios estabelecidos nos §§3º e 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil.

IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação cível, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 148704 2006.02.01.008935-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:HOTEL SAN FRANCISCO LTDA ME
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9500025361)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADESIVO. CARÊNCIA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O APELANTE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. As questões suscitadas no recurso adesivo, por serem matéria de ordem pública, já estão dentro do âmbito de devolutividade da apelação, carecendo a recorrente, portanto, de interesse, sob o prisma da necessidade.

2. Sob o aspecto da utilidade do recurso adesivo, não tem melhor sorte a Agravante, visto que como ela mesmo reconhece, a sentença extintiva lhe foi amplamente favorável, não tendo havido sucumbência recíproca ou qualquer prejuízo a justificar a interposição do recurso adesivo.

3. Não se verifica a possibilidade de obtenção de qualquer proveito, do ponto de vista prático, para a parte recorrente.

4. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 153351 2007.02.01.002412-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PEDRO GUIMARAES LOULA
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015208059)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. REFIS. PRESTAÇÃO DE GARANTIA OU AO ARROLAMENTO DE BENS. AGRAVO PROVIDO.

A suspensão do executivo fiscal depende da prévia homologação da opção do REFIS pela autoridade administrativa, que está condicionada à prestação de garantia ou ao arrolamento de bens.

Neste caso, a agravante logrou comprovar que foi restabelecida a sua opção pelo aludido Programa, em decisão liminar proferida pela MM. Juíza Federal Titular da 8ª Vara Cível, nos autos do processo nº 2006.51.01.013949-7.

Conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão responsável pela uniformização da legislação federal em nosso país, o procedimento de requerimento à Receita Federal e ao Banco Central para que sejam fornecidas informações sobre o patrimônio do executado só deverá ser adotado em casos excepcionais, com a sua devida comprovação, no interesse da justiça, e após a demonstração pelo credor de ter esgotado todos os meios à sua disposição para localizar bens do executado, sendo a mesma lógica para utilização do sistema BACEN-JUD.

No caso em tela, não restou configurada, até o momento, a situação excepcional justificante da adoção de tal medida.

Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 153451 2007.02.01.002556-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:UNAMON CONSORCIO DE MONTAGEM NUCLEAR
ADVOGADO	:VANUZA VIDAL SAMPAIO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015208059)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONTROVERTIDA. LEI 6830/80. MATÉRIA DE DEFESA. REGRA. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I - Com efeito, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido da possibilidade da apreciação de questões de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado e comprovadas de plano pelo executado, em sede de exceção de pré-executividade.

II - Contudo, não há espaço para discussão de matéria controvertida no contexto fático e jurídico, que não se pode resolver na estreita sede da exceção de pré-executividade e, com maior razão, do agravo de instrumento dela resultante.

III - A sistemática prevista na Lei 6.830/80 ilide a pretensão da ora agravante, eis que a matéria de defesa deverá, em regra, ser apreciada em sede de embargos à execução.

IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 155946 2007.02.01.007096-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:MUNICIPIO DE VITORIA
PROCURADOR	:JADER FERREIRA GUIMARAES
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010025378)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMUNIDADE. EXTENSÃO. EXERCENTES DE DOMÍNIO ÚTIL OU POSSE. TERRENOS DE MARINHA. TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS. ILEGITIMIDADE. ARTIGO 1º, LEI 7.349/85. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. Busca o Ministério Público Federal em ação coletiva o afastamento de obrigação tributária imposta aos exercentes de domínio útil ou posse sobre os terrenos de marinha, ou seja, a defesa dos contribuintes, a tutela de direitos individuais homogêneos para os quais carece de legitimidade para defender em juízo.

2. Em se tratando de matéria de ordem pública, cabe, de ofício, a reforma da decisão para determinar a extinção da ação civil pública, porque o Ministério Público Federal e também o Ministério Público Estadual, ambos, não tem legitimidade para propor a Ação Civil Pública (Lei nº 7.349/85, artigo 1º) na situação acima configurada.

3. A Turma, por unanimidade, reformou parte a decisão agravada para determinar a extinção do feito sem exame do mérito, com o posterior arquivamento do feito, sem que haja remessa para a Justiça Estadual.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em se tratando de questão de ordem pública, em reformar em parte a decisão agravada para determinar a extinção do feito sem exame do mérito, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.019994-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:CASA DE SAUDE MENINO DE DEUS S/A
ADVOGADO	:ALEXANDRE ANTONIO LEO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:VITOR AGUILLAR DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010199944)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado



IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.019999-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

APELANTE :COOPERATIVA AGROPECUARIA DE CA-NOINHAS LTDA

ADVOGADO :MARCUS VINICIUS MENDES DE FREI-TAS

APELADO :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVOGADO :CLEBER MARQUES REIS E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL

ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010199993)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.023977-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

APELANTE :BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONS-TRUÇÃO LTDA

ADVOGADO :MARCELO CURVELLO REZENDE E OU-TROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

PROCURADOR :SILVANA MARINHO DA COSTA

ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200351010239776)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO IV DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR CO-OPERADOS. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO A DA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE.

- A Lei 9.876/99, que alterou o art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, encontra suporte de validade na própria Constituição Federal, que, no seu art. 195, I, com a redação da Emenda Constitucional 20/98, autorizava a cobrança de contribuição previdenciária sobre "rendi-mentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício", in-existindo reserva de lei complementar na espécie.

- Não há que se falar em instituição de nova contribuição, vez que apenas se modificou o sujeito passivo - antes a cooperativa, agora a tomadora de serviços - e a base de cálculo - antes os valores cre-ditados ou distribuídos aos cooperados, agora o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços - da contribuição já existente, instituída pela LC 84/96.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fa-zendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.019760-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

APELANTE :DROGARIA DESCONTAO DE NOVA IGUACU LTDA

ADVOGADO :ALEXANDRE ANTONIO LEO

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL

APELADO :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVOGADO :CLEBER MARQUES REIS E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010197609)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.020443-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

APELANTE :DROGARIA SOL DE COPACABANA LT-DA

ADVOGADO :ALEXANDRE ANTONIO LEO

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL

APELADO :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVOGADO :ALFREDO MELLO MAGALHAES

ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010204432)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.023218-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

APELANTE :FARMACIA PROGRESSO DE OLARIA LT-DA

ADVOGADO :ALEXANDRE ANTONIO LEO

APELADO :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVOGADO :JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL

ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010232180)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.023762-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

APELANTE :FARMACIA JARDIM AMERICA LTDA

ADVOGADO :ALEXANDRE ANTONIO LEO

APELADO :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVOGADO :JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010237620)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.024243-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

APELANTE :DROGARIA MAGALHAES DO BOULE-VARD LTDA

ADVOGADO :MARCUS VINICIUS MENDES DE FREI-TAS

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL

APELADO :OS MESMOS

APELADO :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVOGADO :CLEBER MARQUES REIS E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010242433)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.024268-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

APELANTE :DROGARIA DESCONTAO DE JARDIM AMERICA LTDA

ADVOGADO :MARCUS VINICIUS MENDES DE FREI-TAS

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL

APELANTE :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVOGADO :MARCELO THOMPSON LANDGRAF E OUTROS

APELADO :OS MESMOS

ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010242688)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.024271-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

APELANTE :DROGARIA CORACAO DO TAUVA LTDA

ADVOGADO :MARCUS VINICIUS MENDES DE FREI-TAS

APELADO :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVOGADO :MARIA MARTHA PACHECO P. DE OLI-VEIRA

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010242718)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado



IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.005588-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :ANTONIO ALEXANDRE DIAS E OUTROS

ADVOGADO :AIDES BERTOLDO DA SILVA E OUTROS

ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200050010055881)

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA EM RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. APLICÁVEL A PARTIR DE JANEIRO DE 1996. DOCUMENTOS SUFFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO.

Os autores juntaram cópias de suas rescisões de contrato, onde se pode observar o desconto efetuado, sendo esses documentos suficientes para instruir o feito.

Não incide imposto de renda sobre abono pecuniário e demais verbas rescisórias especiais recebidas por ocasião de demissão incentivada, eis que tais verbas possuem natureza indenizatória, não constituindo acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda a configurar qualquer das hipóteses de incidência do imposto de renda tipificadas no art. 43 do Código Tributário Nacional. Matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 215/STJ).

Não houve ocorrência de prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional para compensação/ou restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos, acrescidos de outros cinco. O art. 3º da LC 118/2005 possui eficácia prospectiva, só se aplicando a situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência (Precedentes do STJ).

No que se refere à incidência da taxa SELIC na restituição de indébitos tributários, a jurisprudência dominante vem se manifestando no sentido de que sua aplicação deve contemplar, somente, os valores recolhidos a partir de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250 de 1995.

Remessa necessária e recurso de apelação parcialmente providos; recurso adesivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO DE APELAÇÃO, bem como DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.535550-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :TEREZA MARIA NETTO

ADVOGADO :FRANCISCO CARLOS UNGER VELASQUES

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015355502)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO ILIDIDA.

A arguição de nulidade da CDA por parte da executada deve vir acompanhada de prova inequívoca de sua ocorrência, não se mostrando suficiente para o afastamento de sua presunção de certeza e liquidez (nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80) meras alegações de irregularidades ou dúvidas quanto à CDA, sem demonstração de sua comprovação.

Gozando a CDA de presunção de liquidez e certeza, deveria a embargante, para infirmar o título, trazer cálculos próprios junto com a inicial, apontando eventual erro na cobrança dos valores referentes à multa, juros e correção monetária, bem como produzir provas do alegado pagamento do débito.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 316431 2002.51.01.509623-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :SCHOTT BRASIL LTDA

ADVOGADO :GUILHERME STUSSI NEVES

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR :JOSE EDUARDO DE ARAUJO DUARTE

ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015096239)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. ART.184, DO CPC. APLICABILIDADE.

O art.16, da Lei 6830/80, que define o *quantum* e o termo inicial de contagem do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, não prejudica a aplicação do art.184, do CPC, que dispõe sobre a forma de contagem de prazos em matéria processual, dada a diversidade de matérias.

Caso em que, observada a forma de contagem codificada, os embargos foram opostos no último dia do prazo regulamentar.

Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.524192-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :PAULO MÁRCIO PÔSSAS GONÇALVES

ADVOGADO :ANDRE MOREIRA DE SOUZA CASCAO

ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015241920)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO ART.26, DA LEI 6830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART.1º-D, DA LEI 9494/97, COM REDAÇÃO DA MP 2180-35/2001. NÃO APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. HONORÁRIOS FIXADOS EM PATAMAR RAZOÁVEL.

O art.20, par.4º, do CPC não é ferido pelo art.26, da Lei 6830/80 quando a execução fiscal tenha sido efetivamente impugnada por exceção de pré-executividade, conforme entendimento pacificado no âmbito do STJ.

O art.1º-D, da Lei 9494/97, nela incluído pelo art.4º, da Medida Provisória 2180-35/2001, ao prever que "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas" não se aplica às execuções fiscais.

A expressão "execuções não embargadas" deve abranger qualquer resistência à pretensão executória, seja por embargos à execução, seja por exceção de pré-executividade, dada a identidade substancial e de finalidades (*ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio*).

Sendo criação eminentemente jurisprudencial, que atende aos ditames da economia e da instrumentalidade processual, não seria de se esperar que a exceção de pré-executividade viesse a ser expressamente referida pelo texto legal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816-4/PR, emprestou interpretação conforme ao art.1º-D, da Lei 9494/97, nela incluído pelo art.4º, da Medida Provisória 2180-35/2001, para "reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art.730)", ainda assim excluídas as requisições de pequeno valor.

Na hipótese do art.730, a conduta processual da Fazenda Pública não é capaz de evitar a formalidade do precatório, ao passo que a execução fiscal improcedente, por ser perfeitamente evitável, deve ensejar responsabilidade por honorários.

Honorários fixados em montante razoável, pelo Juízo recorrido, merecendo, pois, ser mantidos.

Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.(data do julgamento)

ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.04.000278-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :SABIMAR MASIERO ALVES E OUTRO

ADVOGADO :JOSE RUNGERIO MONTEIRO E OUTROS

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200351040002780)

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA SOBRE BEM DE TERCEIRO. TEMPESTIVIDADE. GARANTIA DA PENHORA. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1-Nos termos do artigo 1.048 do CPC, o prazo para interposição de embargos de terceiro, no processo de execução, é de cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da respectiva carta.

2-O prazo para oposição dos embargos de terceiro não pode ser contado a partir da ciência pelo embargante do ato da penhora, sob pena de violar a disposição processual específica e criar insegurança jurídica.

3-O título, tendo sido formado apenas em relação a uma pessoa (a empresa), não possui força executiva contra o patrimônio de outra (o sócio). Inexistindo título executivo formado face dos sócios da empresa, não é lícito elencá-los no pólo passivo da execução fiscal em curso, muito menos proceder à constrição de seus bens pessoais, em razão do débito fiscal da sociedade.

4-Embora tenha havido equívoco do serventuário no ato de constrição do bem, a embargada não se opôs à lavratura do auto de penhora, tendo, posteriormente, requerido a expedição de mandado de avaliação e o prosseguimento da execução fiscal. Nos embargos de terceiro, o ônus da sucumbência deve ser suportado por quem deu causa à constrição indevida.

5- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.011612-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :SERVENCO SERVICOS DE ENGENHARIA CONTINENTAL S/A

ADVOGADO :PEDRO WEHRS DO VALE FERNANDES E OUTROS

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :OS MESMOS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010116122)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PIS E COFINS - ART. 3º, §1º DA LEI 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - FATURAMENTO - RECEITA BRUTA - LEIS 10.637/02 E 10.833/03 - INCIDÊNCIA.

1- Quanto à aplicação do prazo prescricional previsto na Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: "Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova" (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170).

2- O § 1º do art. 3º da lei nº 9718/98, que alterou a base de cálculo da COFINS e do PIS, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

3- Não há fundamento para a suspensão da exigibilidade do crédito referente ao PIS e a COFINS previstos nas leis supracitadas (10.833/03 e 10.637/02), uma vez que as mesmas não afrontam a nossa Lei Maior, produzindo, então, todos os seus efeitos.

4- A corte superior infraconstitucional consolidou o entendimento de que pela nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, é dispensável o requerimento prévio à Secretaria da Receita Federal para que sejam compensados tributos de espécies distintas. Dessa forma, após o advento da Lei nº 10.637/02, para a realização da compensação da COFINS com outros tributos e contribuições, é permitido ao contribuinte compensar os valores pagos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de prévio requerimento à Administração Fiscal.

5- Para as demandas ajuizadas a partir de 01 de janeiro de 1996, por força da Lei 9.250/95, deve ser usada somente a taxa SELIC como taxa de juros e índice de correção monetária.

6- Remessa Necessária e apelação da União parcialmente providas. Apelo autoral não conhecido, por prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do apelo autoral e dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação da União, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

NO AFAST. DO RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.01.027429-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:PRUDENTAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S/A
ADVOGADO	:CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010274293)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURAÇA. PIS. EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS. LEI Nº 9.718/98. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBAS OPERACIONAIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1- Quanto à aplicação do prazo prescricional previsto na Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: "Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova" (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170).

2- A base de cálculo da COFINS é o faturamento do contribuinte (no caso, empresa de seguro privado), entendido como a receita bruta da venda de mercadorias e da prestação de serviços, originária da atividade típica da empresa, em consonância com o seu objeto social. As receitas de natureza não-operacional estão fora do faturamento das empresas comerciais ou prestadoras de serviços, não podendo, por isso, serem tributadas pelo PIS durante toda a vigência da Lei nº 9.718/98.

3- Quanto à compensação, insta mencionar que poderá ser realizada, com correção unicamente pelo índice de correção da taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, pela exegese do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação alterada pela Lei nº 10.637/02, haja vista ter sido ajuizada a demanda após o advento deste diploma legal, ressaltando-se, todavia, que caberá à administração fiscalizar a existência de recolhimento referente à COFINS incidente sobre as receitas ditas não-operacionais.

4- Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal/Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

NO AFAST. DO RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2006.51.01.013553-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:TIMBAUBA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:RICARDO FERNANDES M. DA SILVEIRA E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010135534)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO - PIS/COFINS - PRESCRIÇÃO DECENAL - LC 118/2005 - INCIDÊNCIA - ART. 3º, §1º DA LEI 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - FATURAMENTO - RECEITA BRUTA - NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS.

1- O que se objetiva nesta ação não é a apuração dos créditos a serem compensados, mas a declaração do direito de utilizá-los, ou seja, busca-se a declaração do direito à compensação, bem como a determinação judicial dos critérios a serem utilizados no procedimento compensatório.

2- Aplicável no caso a Súmula 213/STJ, do seguinte teor: "O mandado de segurança consiste ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

3- Quanto à aplicação do prazo prescricional previsto na Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: "Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova" (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170).

4- O § 1º do art. 3º da lei nº 9718/98, que alterou a base de cálculo da COFINS, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

5- A corte superior infraconstitucional consolidou o entendimento de que pela nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, é dispensável o requerimento prévio à Secretaria da Receita Federal para que sejam compensados tributos de espécies distintas. Dessa forma, após o advento da Lei nº 10.637/02, para a realização da compensação da COFINS com outros tributos e contribuições, é permitido ao contribuinte compensar os valores pagos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, independente de prévio requerimento à Administração Fiscal.

6- Apelação da União Federal e remessa necessária aos quais se dão parcial provimento. Apelação da impetrante provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante e dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal/Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.014754-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:MACEDO DE JACAREPAGUA TECIDOS DA MODA LTDA
ADVOGADO	:MANOEL ALVES DE MATOS
ORIGEM	:PRIMEIRA V FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200051015288790)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. SÓCIOS. REDIRECIONAMENTO.

1. O processo falimentar é uma forma regular de dissolução da sociedade e, por si só, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da executada.

2. Não ocorrendo nenhuma hipótese prevista nos arts. 134 e 135, do CTN, não há como se redirecionar a execução contra os sócios.

3. Há indícios de que houve ilícito na administração da executada (recebimento de denúncia por crime falimentar feita pelo Ministério Público, à fl. 69, acusando os sócios-gerentes de "agindo livre e conscientemente, deixar de criar e manter os livros obrigatórios, ..., o que causou prejuízo para a realização da perícia. Outrossim, ...deixara de apresentar o balanço da sociedade falida, ... à rubrica do juiz", conduta típica prevista no art. 186, incisos VI e VII da Lei de Falências). Há indícios, pois, de dissolução irregular.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.015224-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:ATOL DAS ROCAS MAGAZINE-MASSA FALIDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015032106)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. SÓCIOS. REDIRECIONAMENTO.

1. O processo falimentar é uma forma regular de dissolução da sociedade e, por si só, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da executada.

2. Não ocorrendo nenhuma hipótese prevista nos arts. 134 e 135, do CTN, não há como se redirecionar a execução contra os sócios.

3. Decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, em que restou configurada a dissolução irregular da sociedade.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.015380-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:GEPROD INFORMATICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020014814)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - CO-RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO SÓCIO QUE NÃO EXERCIA PODERES DE GERÊNCIA.

A citação da empresa executada deixou de ser realizada, em razão da sociedade não se encontrar funcionando no endereço constante no mandado e informado na Certidão do Registro da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Indícios de dissolução irregular da sociedade, pois é dever da empresa manter os registros atualizados nos órgãos competentes.

Impossibilidade de inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que não há comprovação de que exercia a gerência e que tenha agido contrariamente aos ditames legais.

Precedente do E. STJ: *"É cabível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular. Precedentes da Corte."* (AgRg no RESP 622736/RS. Ministro LUIZ FUX. DJ 28/06/2004);

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.006098-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:HILDERALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:ELSON ANTUNES SANTANA
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010060988)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. PRESCRIÇÃO TOTAL DA PRETENSÃO.



1 - Adotando o entendimento que se firmou no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, considero que o termo inicial da prescrição se fixa após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, para que se tenha o termo final da prescrição.

2 - Na hipótese dos autos, limitando-se o pedido à devolução do imposto de renda incidente sobre as contribuições para o fundo de previdência privada, recolhidos entre 01/01/89 a 31/12/95, a pretensão se encontra completamente fulminada pela prescrição decenal, uma vez que a ação de repetição do alegado indébito somente foi ajuizada em 03/04/07.

3 - Provida a remessa necessária e o recurso de apelação da União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da remessa necessária e do recurso de apelação, dando-lhes provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 1997.51.03.047802-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CARLITO GUIMARAES
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9700478025)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

Antes do advento da lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por se tratar de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC).

A lei, que acrescentou o § 4º ao artigo 40, da lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos. Por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.

O MM. Juiz a quo deferiu a suspensão, e decorrido o prazo sem manifestação do exeqüente, o arquivamento sem baixa. De acordo com o disposto no artigo 40, § 2º da Lei nº 6.830/80, o prazo máximo de suspensão é de 1 ano e decorrido esse prazo o juiz deve determinar o arquivamento provisório dos autos, sem baixa no registro da distribuição. É a partir desse momento que o prazo prescricional é reiniciado e uma vez expirado (5 anos) impõe a extinção da execução, não pela simples desídia do exeqüente, mas como forma de se afastar a possível eternização do feito.

Negado provimento à apelação e à remessa necessária.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.03.050630-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:PLANICIE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA ME E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9700506304)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

A Fazenda Pública não foi intimada para se manifestar acerca da extinção do presente feito. Não foi obedecido o § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Dado provimento à remessa necessária e à apelação da União.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1998.50.01.003784-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:CASA DO ADUBO LTDA
EMBARGADO	:R. DECISÃO DE FL. 480
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELANTE	:CASA DO ADUBO LTDA
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO PIMENTEL UGGERE E OUTRO
PROCURADOR	:WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9800037845)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Extinção do processo com resolução do mérito, em face da renúncia ao direito sobre o que qual se funda a ação.

Apelação interposta em face da sentença , que julgou improcedente os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de honorários.

A decisão embargada homologou a desistência do recurso, visto que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação só tem pertinência antes do julgamento do mérito. Após, a sentença que julgou improcedente o pedido autoral, o que se permite é a desistência do recurso, o que não afasta a condenação de honorários de sucumbência.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração de CASA ADUBO LTDA, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2000.50.01.007438-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 103/104
PARTES	:UNIÃO FEDERAL
	:ISAC BERALDO DA SILVA
ADVOGADO	:MILTON MORAES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010074383)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não há no acórdão guerreado qualquer omissão ou contradição a ensejar declaração.

A contradição capaz de autorizar a interposição de embargos é aquela ínsita à fundamentação do julgado, consubstanciando a contraposição interna e conflitante de seus termos.

Se o julgamento não está correto, cabe ao prejudicado ingressar com recurso próprio.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração da UNIÃO FEDERAL, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.02.006789-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CATAVENTO CRECHE LTDA
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LIMA DE ALMEIDA
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200151020067898)

E M E N T A

O cerne da questão reside na restrição imposta pelo art. 2º da Lei nº 10.034/2000, que reduziu em 50% (cinquenta por cento) os percentuais de que trata o art. 5º da Lei nº 9.317/96, impondo um tratamento fiscal mais rigoroso às creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental, que pretendam aderir ao sistema SIMPLES (Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte).

A Lei nº 9.317/96 instituiu o SIMPLES, impondo condições para que as empresas possam aderir ao mesmo, dentre as quais temos: a receita bruta auferida no ano-calendário anterior, a forma de constituição da empresa, a atividade exercida e a inexistência de débito tributário exigível.

Inicialmente, a controvérsia reside nas vedações impostas pelo art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96, particularmente no que se refere às pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais.

O Excelso Pretório examinou a constitucionalidade de tal dispositivo, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, questionado pelas entidades de profissionais liberais, que pleiteavam o direito de se beneficiarem do SIMPLES, decidindo pela improcedência da ação. Com fulcro no referido dispositivo legal (inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96), a Receita Federal entendia que os estabelecimentos de ensino, quaisquer que fossem, não tinham o direito de optar pelo SIMPLES, por considerá-los assemelhados à atividade de Professor. Contudo, com a edição da Lei 10.034, de 24/10/2000, e da Lei 10.684, de 30/05/2003, a questão foi superada, eis que, houve alteração em tal regramento, excetando algumas atividades da restrição feita pelo inciso XIII, do art. 9º da Lei 9.317/96.

Ressalte-se que a modificação introduzida na Lei 9.317/96, pelas leis supervenientes acima assinaladas, é aplicável a fatos ou atos pretéritos, por se tratar de norma mais benígna ou benéfica para o contribuinte, consoante a exegese do art. 106, do CTN, encontrando ainda abrigo no art. 462 do CPC.

A Autora enquadra-se em tais exceções, pois, como se observa do contrato social, a finalidade da sociedade é, exclusivamente, a exploração do ramo de educação infantil.

O art. 2º da Lei nº 10.034/2000 impôs, desde a sua redação original, um tratamento fiscal mais rigoroso às creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental, que pretendam aderir ao sistema SIMPLES (Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte).

A restrição instituída pelo art. 2º da Lei nº 10.034/2000 também está amparada pela Egrégia Suprema Corte que estabeleceu que não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, afastando do regime do SIMPLES , desde que no voto do referido julgado, que não haja ofensa ao princípio da razoabilidade.

Dado provimento à remessa necessária e à apelação, condenando a Parte Autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2002.50.01.000843-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FL. 263
PARTES	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	:VIGSERV SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:NEIVA LIMA DOS SANTOS BUAIZ E OUTRO
ORIGEM	:9A. VARA FEDERAL - VITORIA/ES (200250010008437)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos foram opostos em face do v. acórdão que julgou os declaratórios opostos anteriormente pela ora embargante.

O que se pode admitir é a interposição de novos embargos em face do acórdão que julgou os declaratórios anteriores. O que não pode é a ora embargante pretender rediscutir a matéria objeto do julgamento do recurso de apelação, uma vez que se encontrar preclusa, por ter deixado de a questionar na época própria.

Não há no acórdão embargado qualquer omissão ou obscuridade a merecer declaração.

Se a embargante entende que o v. acórdão adotou entendimento contrário ao que persegue e que o julgamento não está correto, deve interpor o recurso cabível.

Negado provimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2002.51.01.022694-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:DISTEL HOLDING SA
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 286/287
PARTES	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	:DISTEL HOLDING SA
ADVOGADO	:TATIANA SUMAR PINTO RODRIGUES E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010226947)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Ao contrário do que alega, a ora embargante, não há no acórdão embargado qualquer omissão a merecer declaração.

Com o voto proferido no incidente de inconstitucionalidade ficou claro o entendimento, no mérito sobre a inexistência de inconstitucionalidade na exigência do tributo.

Apesar de competir ao magistrado fundamentar as suas decisões, tal raciocínio não conduz à obrigação de dar respostas a teses que não comportam maiores esclarecimentos em face da conclusão lógico-sistemática adotada no julgamento.

Negado provimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração de DISTEL HOLDING S/A, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.50.01.002237-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:FABIO ROSSI - ME
ADVOGADO	:RODRIGO PANETO
APELADO	:INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR	:NAILTON CRESPO FILHO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010022372)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LEI Nº 10.165/2000.

A questão gira em torno da constitucionalidade e da legalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - instituída pela Lei nº 10.165/2000, a qual deu nova redação à Lei nº 6.938/1981.

A Carta Magna erigiu como princípio constitucional geral da atividade econômica, de acordo com o art. 170, VI - a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Em decorrência, foi criado o IBAMA -, através da Lei nº 7.735/1989, que em seu art. 2º (com as alterações instituídas pelas Leis nº 7.804/1989 e nº 8.028/90, e pela MP nº 2.216-37/01) estatuiu, em seu Art. 2º , criou IBAMA, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de executar as políticas nacionais de meio ambiente referentes às atribuições federais permanentes relativas à preservação, à conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais e sua fiscalização e controle, bem como apoiar o Ministério do Meio Ambiente na execução das ações supletivas da União, de conformidade com a legislação em vigor e as diretrizes daquele Ministério.

E, dando continuidade à implantação da Política Nacional do Meio Ambiente, foi instituída a Taxa de Fiscalização Ambiental, pela Lei nº 9.960, de 28.01.2000, a qual alterou a Lei nº 6.938/1981, destinada ao financiamento da fiscalização atribuída ao IBAMA. Porém, os artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17- I e 17-J, da Lei nº 6.938/1981, introduzidos pelo art. 8º, da referida Lei nº 9.960/2000, tiveram sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal.

Visando corrigir os vícios de inconstitucionalidade apontados no referido julgamento, foi editada a Lei nº 10.165, de 27.12.2000, e instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA). Entre as atribuições institucionais do IBAMA está a atividade de fiscalização e controle, objetivando a proteção dos recursos naturais brasileiros, garantindo a sua exploração de maneira racional. Ainda, o IBAMA é o órgão executor do SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente (art. 6º, da Lei nº 6.938/81, com as alterações instituídas pela Lei nº 8.028/1990).

A Lei nº 10.165/2000, que também alterou a Lei nº 6.938/1981, estabeleceu o fato gerador da TCFA como o exercício regular do poder de polícia conferido ao Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais (art. 17-B); o sujeito passivo, como sendo todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei (art. 17 - C), com a enumeração de todas as atividades abrangidas por esta lei; e, a sua base de cálculo (art. 17 - D e seus parágrafos), levando em consideração o porte das empresas, o seu potencial de poluição e o grau de utilização dos recursos naturais.

Deste modo, verifica-se que a cobrança da referida taxa tem suporte no exercício do poder de polícia que foi atribuído ao IBAMA, pela Lei nº 7.735/1989 (com as alterações instituídas pelas Leis nº 7.804/1989 e Lei nº 8.028/90, e pela MP nº 2.216-37/01).

Conforme o disposto no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 77, do Código Tributário Nacional, a Taxa é uma espécie de tributo que têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Não há a exigência de que este poder seja efetivo ou específico.

O Poder de Polícia encontra-se bem definido no referido art. 78, do CTN, supra transcrito, estando evidenciado na atividade do IBAMA de executar as políticas nacionais de meio ambiente referentes às atribuições federais permanentes relativas à preservação, à conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais e sua fiscalização e controle, bem como apoiar o Ministério do Meio Ambiente na execução das ações supletivas da União, de conformidade com a legislação em vigor e as diretrizes daquele Ministério.

Não restaram dúvidas acerca da natureza da exação. Este tributo, como o próprio nome diz, é uma taxa, que além de estar legitimada pelo poder de polícia delegado ao IBAMA, não tem base de cálculo própria de imposto. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA visa ao ressarcimento do custo da fiscalização a ser realizada pelo IBAMA, não incidindo sobre a receita das empresas.

O critério utilizado para classificar os contribuintes de acordo com o seu porte e a sua capacidade contributiva não implica que a sua receita bruta seja a base de cálculo da referida exação.

Afastada a alegação de que a instituição da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, pela Lei nº 10.165/2000 tenha violado o art. 145, inciso II, e parágrafo 2º, da CF/88, tampouco, os artigos de nºs. 77, 78 e 79, do CTN.

No que se refere à questão de que a Lei nº 10.165/2000, por ser lei ordinária, não poder alterar a Lei nº 6.938/1981, uma vez que esta última foi recepcionada pela Constituição Federal de 1998 como lei complementar.

Quanto as questões da bitributação e do enriquecimento sem causa. Estas foram afastadas pela previsão de compensação, prevista no art. 17-P e 17- Q, da Lei nº 10.165/2000 que, também, autoriza a realização de convênios entre o IBAMA e os Estados e Municípios, possibilitando o repasse de parte da referida taxa.

Tendo em vista a natureza de taxa da exação em discussão, restou afastada a alegação de ofensa ao § 3º do art. 153 da Constituição Federal.

Tanto do ponto de vista material, como também, do formal, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, instituída pela Lei nº 10.165/200.

Negado provimento à apelação. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.025832-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:SANDRA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:SOLANGE SILVA DE MELO E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010258321)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. VERBAS RESCISÓRIAS ESPECIAIS RECEBIDAS NA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR DISPENSA INCENTIVADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA DO STJ. SÚMULA 215 DO STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS MANTIDOS

O art. 3º da LC 118/2005 só possui eficácia prospectiva, só se aplicando a situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência, o que não é o caso dos presentes autos, cuja interposição se deu em novembro de 2003, antes da vigência da referida lei complementar. Ainda, o marco para a contagem de prazo prescricional é o da publicação da Instrução Normativa 165/98, que teve o condão de reiniciar a contagem do prazo prescricional (art. 165, I, do CTN e art. 172, V, do CC). *In casu*, tendo a Instrução Normativa 165/98, sido publicada em 06 de janeiro de 1999 e o ajuizamento da ação ocorrido em novembro de 2003, não há que se falar em prescrição.

As verbas rescisórias especiais obtidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada têm caráter indenizatório, não ensejando acréscimo patrimonial, do que decorre a impossibilidade da incidência do Imposto de Renda sobre as mesmas. Precedentes do STJ. A situação é a prevista pela Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça.

É desnecessária a comprovação de que as férias não foram gozadas por necessidade do serviço. Precedentes do STJ.

Correção monetária mantida a partir do recolhimento indevido, visto que o mesmo tratamento dispensado ao contribuinte deve naturalmente ser aplicado ao Fisco, sob pena de se violar o princípio constitucional da isonomia.

Honorários mantidos, uma vez que fixados de acordo com o art. 20, § 3º do CPC e conforme entendimento pacificado tanto no Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto nesta Egrégia Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.03.002637-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:GENILSON NUNES ME
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200351030026373)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

O MM. Juiz a quo não intimou a Fazenda Pública para se manifestar acerca da extinção do feito. Não foi obedecido o § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Dado provimento à remessa necessária e à apelação da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator



IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.004413-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :I O T INSTITUTO DE ORTOPIEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA S/C
ADVOGADO :GUIDO PINHEIRO CORTES E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010044130)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. COFINS. PRAZO PRESCRICIONAL PARA HAVER A RESTITUIÇÃO.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça, adotou novamente o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação expressa ou tácita, não mais acolhendo a tese da prescrição contada da data da declaração de inconstitucionalidade da exação em controle difuso ou concentrado (ADIN) de constitucionalidade. Em recente julgamento, o eg. Superior Tribunal de Justiça, manteve o entendimento de ser o prazo prescricional para compensação/ou restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação de cinco anos mais cinco, entendendo que o art. 3º da LC 118/2005 possui eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.

No mérito, a tese recursal não se encontra amparada pela jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento é no sentido de que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não se resolve pelo princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar.

Inexiste qualquer inconstitucionalidade formal quanto à espécie normativa - lei ordinária - utilizada para alterar os dispositivos da Lei Complementar nº 70/91 em relação a COFINS. A matéria em foco não é reservada à edição de lei complementar na Constituição Federal de 1988.

O STF endossou e firmou esse entendimento admitindo a alteração da Lei Complementar 70/91 por lei ordinária. O mesmo raciocínio vale para as alterações à cobrança da COFINS introduzidas pela Lei nº 9.430/96.

Superada a tese lançada a Súmula nº 276 do STJ porquanto, prevalece o entendimento de que a isenção fiscal concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada foi revogada pela Lei nº 9.430/96, não havendo nenhuma inconstitucionalidade formal nesta revogação.

Não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a acoiar o recolhimento da exação, a questão da prescrição ainda que enfrentada resta prejudicada.

Em face do exposto, nego provimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.011223-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :GEORGE MAURICIO WANDERLEY
ADVOGADO :FERNANDO DE ANDRADE LEANDRO E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010112239)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. CABIMENTO DA EXAÇÃO.

Em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação expressa ou tácita. O art. 3º da LC 118/2005 só possui eficácia prospectiva, só se aplicando a situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. No entanto, não socorre ao autor tal entendimento.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo pré-visão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

Em se tratando de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2004.51.01.014856-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTES :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
:SYLVIO MANOEL MACEDO
EMBARGADO :V. ACÓRDÃO DE FL. 118
PARTES :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
:SYLVIO MANOEL MACEDO
ADVOGADO :JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010148568)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O fato de o julgado adotar entendimento contrário ao que o embargante persegue, não caracteriza a alegada omissão, nem o simples conhecimento público, de que as entidades de previdência privada não são imunes, tem o condão de modificar o entendimento firmado.

A contradição capaz de autorizar a interposição de embargos é aquela ínsita à fundamentação do julgado, consubstanciando a contraposição interna e conflitante de seus termos.

Evidencia-se que o julgado incidiu em obscuridade, visto que pelos fundamentos adotados no voto condutor a remessa necessária e a sua apelação foram totalmente providas, conseqüentemente, o recurso dos autores não foi provido, restando, por conseguinte, prejudicada a questão dos juros moratórios.

Negado provimento aos embargos da parte autora e dado aos embargos da União Federal, para afastar a obscuridade existente na parte dispositiva do voto negando provimento ao recurso dos autores e dando provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação da União Federal/Fazenda Nacional.

Honorários de 10% sobre o valor da causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2004.51.01.021551-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO :V. ACÓRDÃO DE FLS. 128/129
PARTES :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
:FERNANDO DO AMARAL SECO
ADVOGADO :LUIIS CLAUDIO DE OLIVEIRA NOVAES E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010215510)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O fato de se admitir a oposição de embargos de declaração para aclarar o julgado ou sanar a omissão, obscuridade e contradição, de molde a suprir a exigência do requisito do pré-questionamento, não faculta nem desincumbe a embargante de indicar em quais dos vícios listados no artigo 535, do CPC, o acórdão incorreu.

A embargante sustenta que o Órgão Fracionário violou o disposto no art. 97, da CRFB/88, ao julgar a inconstitucionalidade dos artigos 3º e 4º da LC 118/2006, sem a observância do princípio da reserva do plenário. Contudo, como se verifica, o acórdão ao adotar o entendimento de que o art. 3º da LC 118/2005 só possui eficácia prospectiva, só se aplicando a situações que venha a ocorrer a partir de sua vigência, não afirmou ou declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais, não sendo cabível a alegação de violação do princípio de reserva de plenário.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.014636-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :EDMAR SANTOS VAZ
ADVOGADO :JOSE CARLOS LOPES AMORIM E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010146369)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. HONORÁRIOS.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo pré-visão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

Quando se trata de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

O autor arcará com as custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2006.02.01.011422-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE :MUNICIPIO DE PARACAMBI
EMBARGADO :V. ACÓRDÃO DE FL. 62
PARTES :MUNICIPIO DE PARACAMBI
:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
PROCURADOR :MARCIO ANDRE MENDES COSTA
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010159563)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, inseridas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.

A pretexto de que o acórdão incorreu em omissão, sustenta que se limitou a negar provimento ao agravo de instrumento deixando de apreciar os inúmeros argumentos expostos no agravo de instrumento.



que apesar de competir ao magistrado fundamentar as suas decisões, tal raciocínio não conduz à obrigação de dar respostas a dispositivos assinalados que não comportam maiores esclarecimentos em face da conclusão lógico-sistemática adotada no julgamento. O contexto fático e jurídico foi amplamente analisado e está claramente posto no voto e no v. acórdão. O critério de valoração é do juiz. Se a valoração adotada pelo acórdão embargado não está correta, o embargante deve interpor o recurso cabível. Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração do MUNICÍPIO DE PARACAMBI, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008. ALBERTO NOGUEIRA Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2006.02.01.011828-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE :ELIZETE DE OLIVEIRA MARTINS
EMBARGADO :V. ACÓRDÃO DE FL. 169
PARTES :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
:ELIZETE DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO :SITO KOWSMANN E OUTROS
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200351150001148)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, inseridas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC. O fato de o acórdão embargado reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, não tem o condão de transformar a decisão interlocutória agravada, em sentença terminativa. Em que pese a irrisignação da embargante, inexistesucumbência no agravo de instrumento. Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração de ELIZETE DE OLIVEIRA MARTINS, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2006.02.01.011831-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE :ELIZETE DE OLIVEIRA MARTINS
EMBARGADO :V. ACÓRDÃO DE FL. 187
PARTES :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
:ELIZETE DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO :SITO KOWSMANN E OUTROS
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200351150002244)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, inseridas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC. O fato de o acórdão embargado reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, não tem o condão de transformar a decisão interlocutória agravada, em sentença terminativa. Em que pese a irrisignação da embargante, inexistesucumbência no agravo de instrumento. Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração de ELIZETE DE OLIVEIRA MARTINS, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 18 de março de 2008. ALBERTO NOGUEIRA Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2006.51.01.003138-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE :ANA PAULA DE SOUTO SILVA BRITTO
EMBARGADO :V. ACÓRDÃO DE FLS. 109/110
PARTES :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
:ANA PAULA DE SOUTO SILVA BRITTO
ADVOGADO :JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010031388)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, inseridas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC. Quanto aos dispositivos apontados como omitidos, verifica-se que não foram abordados pela douda sentença nem nas suas contra-razões. Se houve omissão foi da embargante que deixou de no momento próprio de questionar a matéria, que agora quer ver tardiamente apreciada. O contexto jurídico está claramente posto no voto. Se a embargante entende que o v. acórdão adotou entendimento contrário ao que persegue ou se o julgamento não está correto, deve interpor o recurso cabível. Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração de ANA PAULA DE SOUTO SILVA BRITTO, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA Desembargador Federal Relator
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1994.51.01.013261-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELANTE :THOMSON - CSF EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO :NATHAN ALENCAR EMSCHWILLER E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400132611)

E M E N T A
Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008. (data do julgamento) GUILHERME DIEFENTHAELER Juiz Federal Convocado
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.02.01.054195-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :HOSPITAIS INTEGRADOS DA GAVEA S/A
ADVOGADO :SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010002027)

E M E N T A
Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada. A C Ó R D ã O
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008. (data do julgamento) GUILHERME DIEFENTHAELER Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.038930-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :VIACAO ITAPEMIRIM S/A
ADVOGADO :CELSO MARTHOS E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ANTONIO CARLOS SANTOLIN
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (9900311450)

E M E N T A
Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008. (data do julgamento) GUILHERME DIEFENTHAELER Juiz Federal Convocado
IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.024722-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :CASIMIRO DA COSTA MARTINS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO :LUIZ ANTONIO CABRAL E OUTROS
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010247223)

E M E N T A
Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008. (data do julgamento) GUILHERME DIEFENTHAELER Juiz Federal Convocado
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.50.01.001456-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :AFONSO CEZAR CORADINE
APELADO :PROMEL PRODUTOS METALURGICOS LTDA
ADVOGADO :GUILHERME BASTOS NUNES BATISTA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010014565)

E M E N T A
Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008. (data do julgamento) GUILHERME DIEFENTHAELER Juiz Federal Convocado
IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.021532-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :SERGIO SAHIONE FADEL-ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO
ADVOGADO :VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010215329)



E M E N T A
Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.022686-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:COBRAPI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010226868)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.027351-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:VERTICE TREIAMENTO E CONSULTORIA S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:ALESSANDRO STERN DA SILVA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010273516)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008 (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.04.002364-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:CLINICA DE ORTOPEDIA E MEDICINA DESPORTIVA REINALDO COURI LTDA
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040023646)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.05.001384-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:INDELBROM DO BRASIL INDUSTRIA ELETRICA DE BROCAS PARA MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO E OUTRO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200451050013844)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.007224-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:SAC - SOC/ AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA
ADVOGADO	:ALEXANDRE ANTONIO LEO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:DANIELA GUIMARAES FERNANDES
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010072246)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1996.50.01.004058-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:J. C. ALVES - ME E OUTROS
ADVOGADO	:OSIAS GONCALVES LIMA E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9600040583)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO REGULADO PELO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE E ADEQUAÇÃO.

1.Na espécie, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ensejar efeitos modificativos, haja vista que o v. acórdão embargado foi preciso ao explicitar a respeito da matéria em foco, inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535 do CPC, e, conseqüentemente, necessidade de complementação ou de qualquer espécie de esclarecimento.

2-Desta forma, na verdade, a embargante deseja reabrir discussão sobre matéria já decidida por esta Colenda Turma, visando a modificação do julgado, utilizando via processual inadequada para alcançar seu objetivo.

3-Precedentes do Eg. STJ.

4- A reforma do acórdão deve observar a via processual adequada, uma vez que via eleita não se presta a tanto.

5- Os recursos são regulados pelos princípios da taxatividade e adequação, ou seja, utiliza-se de modalidades recursais previstas legalmente a cada caso específico.

6- Os embargos de declaração (somente) prestam-se ao prequestionamento quando a prestação jurisdicional for imperfeita, seja por obscuridade, contradição ou omissão específica quanto à tese suscitada de violação a dispositivo constitucional ou federal específico, requisito necessário para o recebimento de recurso.

7- O Tribunal não está obrigado a explicitar todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão.

8- A atribuição de efeitos infringentes somente é admitida em condições especialíssimas, dentre as quais não se inclui a flagrante intenção de obter a reforma do julgado.

9- Embargos de declaração conhecidos para os propósitos de prequestionamento, mas não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1998.50.01.008976-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
APELADO	:BRAZCARGO OPERADORA PORTUÁRIA LTDA
ADVOGADO	:ANGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE E OUTRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9800089764)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 264 DO CPC.

A análise acerca da aplicabilidade dos limites da Lei nº 9.129/95 à compensação em questão não constitui objeto desta lide.

Qualquer provimento judicial que analisasse a pertinência ou não da limitação mencionada consistiria em julgamento extra petita, com violação ao princípio dispositivo.

Isso se agrava, ainda, em razão de que o pedido de afastamento da limitação foi formulado na ação originária, circunstância que também impede a análise dessa questão neste processo.

Além disso, não cabe à autora, no presente momento, levantar tal argumentação, que não fez parte da causa de pedir indicada quando da propositura da demanda, sob pena de violação ao art. 264 do CPC.

Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.020071-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ITACUCI GONCALVES DE LIMA BELTRAO
APELADO	:BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800200711)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. INVERSÃO DE SUCUMBÊNCIA POR PROVIMENTO DE RECURSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

Mesmo que se entenda que a argumentação da parte, no que toca ao erro de premissa supostamente cometido pelo acórdão, é procedente, tem-se que isso não modifica a conclusão a que se chegou por ocasião do julgamento embargado, pois versa sobre parcelas não consideradas pela autuação fiscal.

Nas hipóteses de provimento de recurso, são incabíveis os embargos de declaração para suprir alegada omissão quanto à condenação em honorários advocatícios, pois "é inarredável a conclusão de restar invertido o percentual fixado na origem, exatamente pelo provimento do recurso interposto pelo ora embargante" (STJ, EDcl nos EREsp 189099/SP, DJ 28.04.2003 p. 172).

Eventual insurgência em face do *quantum* fixado na sentença deveria ter sido formulada na apelação, o que não ocorreu.

Embargos de declaração (ambos) improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos dois
embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes
dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.50.01.009255-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN- TONIO SOARES
APELANTE	:ORNATO S/A INDUSTRIAL DE PISOS E AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO	:RODRIGO RABELLO VIEIRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200250010092552)

EMENTA

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPRIMENTO PARA
FINS DE PREQUESTIONAMENTO.*

Omissão existente, pois os dispositivos mencionados foram levan-
tados na apelação e não restaram apreciados pelo acórdão embar-
gado.

Omissão suprida para fins de prequestionamento.

Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos em-
bargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos
autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.10.003899-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN- TONIO SOARES
APELANTE	:CASA NILOPOLITANA LTDA
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:MAURO CABRAL TEIXEIRA
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200251100038998)

EMENTA

*CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ART. 15, II DA LC 11/71. RE-
COLHIMENTO POR EMPRESAS URBANAS. LEI Nº 7.787/89. EX-
TINÇÃO APENAS DA PARCELA DESTINADA AO FUNRURAL.
PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial da pre-
scrição fixa-se após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador.
Com efeito, o termo final ocorrerá após o decurso de mais cinco anos, pois o
prazo será contado, no caso, a partir da homologação tácita.

Com a edição da Lei nº 7.787/89, foi extinta, tão-somente, a parcela
da contribuição prevista no art. 15, II, da LC nº 11/70 que era
destinada ao Funrural, sendo mantido o percentual de 0,2% devido ao
INCRA. Precedentes do STJ.

O STF manifestou-se pela possibilidade de cobrança do Funrural, assim co-
mo do adicional destinado ao INCRA, incidente sobre a folha de salários das
empresas urbanas. Precedentes também do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo
regimental, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2004.02.01.006562-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN- TONIO SOARES
AGRAVANTE	:COMPANHIA ACUCAREIRA PARAISO
ADVOGADO	:ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9600366730)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-
SÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - PRES-
QUESTIONAMENTO.

1-Na espécie, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou con-
tradição a ensejar efeitos modificativos, haja vista que o v. acórdão
embargado foi preciso ao explicitar a respeito da matéria em foco,
inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535 do CPC,
e, conseqüentemente, necessidade de complementação ou de qualquer
espécie de esclarecimento.

2-Desta forma, na verdade, os embargantes desejam reabrir discussão
sobre matéria já decidida por esta Colenda Turma, visando a mo-
dificação do julgado, utilizando via processual inadequada para al-
cançar seu objetivo.

3-Precedentes do Eg. STJ.

4-Os recursos são regulados pelos princípios da taxatividade e ade-
quação, ou seja, utiliza-se de modalidades recursais previstas legal-
mente a cada caso específico.

5- O Tribunal não está obrigado a explicitar todos os argumentos das
partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para funda-
mentar sua decisão.

6- A atribuição de efeitos infringentes somente é admitida em con-
dições especialíssimas, dentre as quais não se inclui a flagrante in-
tenção de obter a reforma do julgado.

7-Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido
debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a
indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243;
STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

8-Embargos de declaração conhecidos, para os propósitos de pre-
questionamento, mas não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos em-
bargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos
autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.015029-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN- TONIO SOARES
APELANTE	:OLIMPIC IND/ DE AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO	:MARCELO RULI E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
APELADO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010150290)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓ-
RIO NÃO CONVERTIDOS EM AÇÕES À ÉPOCA DA PROPO-
SITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE
AGIR.

1-A hipótese tratada nos autos cuida de obrigação a termo, definida
como aquela em que as partes subordinam os efeitos do ato negocial
ao advento de um momento no tempo.

2- Somente nasce para o credor a pretensão de haver as diferenças de
correção monetária no momento em que se verificar o transcurso do
prazo para o cumprimento da obrigação. O termo é fator impres-
cindível para que ocorra a extinção ou eficácia do negócio jurídico.

3- Não possui a parte autora interesse processual de pretensão futura
e inexigível à época da propositura da demanda. Antes de verificado
o termo final da obrigação, não nasce para a parte autora o interesse
processual de agir. Inaplicabilidade do artigo 462 do CPC. Ausência
de omissão.

4- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos em-
bargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos
autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.02.005493-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN- TONIO SOARES
APELANTE	:MAURO HENRIQUE SILVEIRA BRAGA
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020054935)

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.
COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTE-
RIORMENTE À LEI Nº 7.713/88.

1- As contribuições para o plano de previdência privada feitas pela
parte autora foram todas realizadas anteriormente à vigência da Lei nº
7.713/88, momento em que o imposto de renda era deduzido na
declaração de rendimentos, por força do art. 18, I, da Lei nº 4.506/64
e do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.642/78, de modo que se afigura
legítima a cobrança da exação sob a égide da Lei nº 9.250/95, não
havendo que se falar, assim, em "bis in idem" ou bitributação.

2- Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso
de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.006490-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN- TONIO SOARES
AGRAVANTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:EDUARDO MACCARI TELLES
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
AGRAVADO	:MAURO HENRIQUE SILVEIRA BRAGA
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OU- TROS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020054935)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APO-
SENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ESTADO
DO RIO DE JANEIRO. ASSISTÊNCIA SIMPLES.

1 - O art. 157, inciso I, da Constituição Federal, veicula regra de
repartição de receitas tributária, sem conferir aos Estados a com-
petência tributária relativa ao imposto de renda incidente sobre os
pagamentos por eles realizados.

2 - Somente à União, como sujeito ativo da relação jurídica tributária,
é dado o direito subjetivo de exigir a prestação do referido tributo e,
por consequência, apenas ela detém capacidade para exonerar o con-
tribuinte de sua cobrança, por força do art. 153, III, da Consti-
tuição.

3 - Tendo em vista que o Estado do Rio de Janeiro não participa da
relação de direito material, e que apenas reflexamente será atingido
pelos efeitos da decisão, tem-se que sua inserção no feito somente
poderá ocorrer na qualidade de assistente da União, com recebimento
do processo no estado em que se encontra, sem que seja possível
alegar prejuízo ou nulidade dos atos praticados anteriormente ao seu
ingresso no feito.

4 - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo de ins-
trumento, dando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto con-
stantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.002804-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN- TONIO SOARES
AGRAVANTE	:MAISON MARCHAUSEN CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:GILBERTO SEIXAS MAGALHAES
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:SEGUNDA V FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015270440)

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. SUS-
PENSÃO DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO
PROVIDO.

1) Há conexão entre a ação de execução fiscal e a ação anulatória do
mesmo débito. Todavia, nas hipóteses em que tramite em juízo pri-
vativo, dotado de competência *ratione materiae*, portanto, absoluta,
como é o caso da execução fiscal originária, que corre perante vara
especializada instalada na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, não
há que se falar em declínio de competência em favor de Vara Cível
onde tramite ação ordinária.

2) A proposição de ação anulatória, por si só, não enseja a suspensão
da ação executiva fiscal.

3) Agravo interno a que se nega provimento.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo
interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.006332-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN- TONIO SOARES
AGRAVANTE	:EXIMBIZ COMERCIO INTERNACIONAL S/A
ADVOGADO	:CESAR PIANTAVIGNA E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FIS- CAL DE VITÓRIA/ES (200250010036494)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. "ERROR IN JUDICANDO". IN-
CABÍVEIS. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO "EXTRA PE-
TITA". INOCORRÊNCIA.

A alegação da embargante não consiste em *error in procedendo*, mas
sim em *error in judicando*, do qual não cabe a interposição de
embargos de declaração, que não são a via adequada para o re-
julgamento da lide.

Não há que se falar em omissão no acórdão impugnado, pois este
reconheceu a ausência de uma das condições da ação, o que obsta a
apreciação do mérito da causa.

Não havia obrigação, mas antes impedimento, de se manifestar sobre
os dispositivos mencionados, que dizem respeito ao mérito recursal,
pois houve o reconhecimento de ausência de requisito de admis-
sibilidade do agravo.

Não há que se falar em julgamento *extra petita*, pois a análise feita no
acórdão embargado, que levou ao não-conhecimento do recurso, ba-
seou-se na causa de pedir alegada pela embargante.

Ausência dos vícios do art. 535 do CPC.

Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos em-
bargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos
autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1997.50.01.001747-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ANTONIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:AFONSO CEZAR CORADINE
APELADO	:COMERCIAL DE CARNES LAMEGO LT- DA ME E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FIS- CAL DE VITÓRIA/ES (9700017478)

E M E N T A

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40 DA LEI DE EXE-
CUÇÕES FISCAIS - OBSERVAÇÃO DA LEGISLAÇÃO COMPLE-
MENTAR E SEU PRAZO QUINQUÊNAL - MATÉRIA DE RE-
SERVA CONSTITUCIONAL - APLICAÇÃO IMEDIATA DO §4º
DO ART. 40 DA LEF - RECURSO IMPROVIDO.

1 - A sentença prolatada entendeu a ocorrência de prescrição in-
tercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6830/80.

2 - Prescrição intercorrente em execução fiscal. A lei ordinária e seus
ditames (arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91) não prevalecem em face de
regras, com caráter de lei complementar (arts. 173 e 174 do CTN).
Força do art. 146, III, "b" da Constituição Federal.

3 - O lapso quinquênal de prescrição, previsto no art. 174, do CTN,
fere mortalmente o crédito em questão.

4 - O §4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, introduzido pela Lei nº
11.051/04, constitui-se norma de natureza processual, tendo assim
aplicação imediata.

5 - Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo
parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA
Juiz Federal Convocado

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de
Julgamentos ORDINARIA do dia 23 de SETEMBRO de 2008, TER-
ÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão
ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou cons-
tantes de Pautas já publicadas.

00001	2004.02.01.001296-6 AG RJ 123184 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: FLUMINENSE FOOTBALL CLUB
ADV	: MARIO H G BITTENCOURT
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL
00002	2003.02.01.017023-3 AG RJ 120720 03.02.02 - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDI- CA - IMPOSTOS - TRI
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: FLUMINENSE FOOTBALL CLUB
ADV	: MARIO H G BITTENCOURT
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00003	2008.02.01.001413-0 AG RJ 162452 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: FLUMINENSE FOOTBALL CLUB
ADV	: LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO E OU- TROS
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00004	2000.02.01.020910-0 AG RJ 55658 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA
ADV	: MARCOS ANTONIO FERREIRA PRADO E OUTROS
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL
00005	2003.02.01.008592-8 AG RJ 116071 03.11.03 - PARCELAMENTO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: OPTISOL INDÚSTRIA ÓTICA LTDA
ADV	: ADAME TOMAZ DE OLIVEIRA
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00006	2007.02.01.002312-6 AG ES 153289 03.12.06 - COFINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: ZANANDREA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV	: JERONYMO DE BARROS ZANANDREA E OUTRO
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00007	2007.02.01.014996-1 AG ES 160434 03.12.06 - COFINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: JERONYMO DE BARROS ZANANDREA
ADV	: JERONYMO DE BARROS ZANANDREA
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00008	2006.02.01.006170-6 AG ES 147184 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: FARINA'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA
ADV	: LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI E OUTROS
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00009	2007.02.01.008786-4 AG ES 156929 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: PRESERVE CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADV	: DANIEL LOUREIRO LIMA E OUTROS
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: NEIDE D.MARIANI
00010	2007.02.01.011858-7 AG RJ 158702 03.12.23 - SIMPLES - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: LUAU DA PRAIA BIQUINIS LTDA
ADV	: RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00011	2007.02.01.012342-0 AG ES 158970 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: FIBRASEM SERVICOS E MANUTENCAO LT- DA
ADV	: SEM ADVOGADO

00012	2002.02.01.048253-6 AG RJ 107717 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: LS LITORAL SUL ASSESSORIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADV	: MARIA CECILIA RAEDER LA-CAVA TINOCO E OUTRO
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: MARCOS DA SILVA COUTO
00013	2006.02.01.006172-0 AG ES 147189 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: MINTER TRADING LTDA
ADV	: ANDRE LUIS REMEDE PRANDINA E OUTRO
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00014	2008.02.01.000996-1 AG RJ 162207 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA
ADV	: CRISTINA QUEIROZ PEREIRA DE MELO E OUTROS
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00015	2007.02.01.017357-4 AG ES 161758 03.12.07 - IRPF - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: ADAO BATISTA ALVES
ADV	: ANTONIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
00016	2007.51.01.023356-1 AMS RJ 73396 03.02.01.01 - INCIDÊNCIA SOBRE PDV - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: JOSE MAURICIO LOUREIRO
ADV	: DIETER HORST KIRSTEN
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00017	2005.51.01.015134-1 AMS RJ 63430 03.05.06 - PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE	: DROGARIA ROSAS DE VALQUEIRE LTDA
ADV	: NELSON WILLIANS F RODRIGUES E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00018	2005.51.01.026280-1 AMS RJ 66533 03.05.06 - PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: CONTRATUAL URBE - SOCIEDADE DE FO- MENTO MERCANTIL LTDA
ADV	: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00019	2004.51.01.018554-1 APREN RJ 422938 03.02.01.02 - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTA- DORIA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: CLEBER MARCIO REZENDE
ADV	: MARCOS ZUMBA DE FRANCA E OUTRO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00020	2006.51.01.009434-9 AC RJ 420636 03.02.01 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBU
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE	: SERGIO DIEGAS MARTINS
ADV	: VANILCE BARCELLOS BRAGANCA
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00021	2005.50.01.003654-9 AC ES 421817 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE	: JOEL FONTES BEZERRA
ADV	: INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00022	2007.51.01.001475-9 AC RJ 422393 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: RICARDO GARCEZ PINTO MARQUES
ADV	: LUCIMAR DO ROSARIO SOARES
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU

00023	2005.50.01.004101-6 AC ES 420672 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE	00033	2007.02.01.013000-9 AG RJ 159408 03.07.11 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES PR	00044	2006.02.01.003404-1 AG RJ 145601 03.07.11 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES PR
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRTE	: CONTEMPORANEA COMUNICACAO LTDA E OUTROS	AGRTE	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
APDO	: OILSON PISSINATTI	ADV	: KAREN OLIVEIRA WENDLIN E OUTROS	ADV	: JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO E OUTROS
ADV	: INGRID SILVA DE MONTEIRO	AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RMTE	: JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES	PROC	: SEM PROCURADOR	PROC	: SEM PROCURADOR
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU				
00024	1997.50.01.009582-8 AC ES 419564 03.02.01.01 - INCIDÊNCIA SOBRE PDV - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA	00034	2004.02.01.013315-0 AG RJ 133316 03.05.03 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CONTRIBUIÇÃO	00045	2003.51.01.013870-4 AMS RJ 60625 03.02.07 - ICMS/IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - IMPOSTOS -
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PAUTA	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: AMELIA ZANDONADI E OUTROS	AGRTE	: TRANSALVINI TRANSPORTES SALVINI LTDA	ADV	: CLINICA DE RESONANCIA E MULTI-IMAGEM LTDA
ADV	: RICARDO CORREA DALLA	ADV	: PEDRO SOLIA PAMPLONA E OUTROS	APDO	: JOSE NICODEMOS CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTROS
00025	1997.50.01.007513-1 AC ES 419552 03.02.01.01 - INCIDÊNCIA SOBRE PDV - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA	AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: VITOR SEPULVEDA GOMIDE
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	00035	2007.02.01.017354-9 AG RJ 161755 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00046	99.02.30556-3 AMS RJ 26543 03.11.01 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁ
APTE	: AMELIA ZANDONADI E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
ADV	: RICARDO CORREA DALLA	AGRTE	: JAIRAO ARAUJO DE FREITAS	APTE	: SUL AMERICA ITATIAIA SEGUROS S/A
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: JORGE LUIZ DOS SANTOS SARAIVA E OUTROS	ADV	: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA E OUTROS
APDO	: OS MESMOS	AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00026	1999.50.01.006110-4 AC ES 419048 03.02.01.01 - INCIDÊNCIA SOBRE PDV - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA	PROC	: AMANDA LOIOLA CALUWAERTS	00047	2002.50.01.004838-1 AMS ES 57794 03.07.02 - MANDATO ELETIVO/LEI 9.506/97- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRI
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	00036	2004.02.01.007502-2 AG RJ 128396 03.02.08 - IOC/IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGU	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO	: OLIVAL FRAGA DE MIRANDA	AGRTE	: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA	PROC	: AFONSO CEZAR CORADINE
ADV	: JEANNE QUEIROZ NOGUEIRA E OUTROS	ADV	: ANDRE GLATT	APDO	: MUNICIPIO DE LINHARES
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROC	: JAYME HENRIQUE R. SANTOS
00027	1997.51.01.003028-9 AC RJ 329869 03.02.01 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBU	00037	2005.02.01.008271-7 AG ES 139747 03.12.16 - PIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00048	2006.50.01.011290-8 AMS ES 72712 03.11.01 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁ
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRTE	: JARBAS FERREIRA	APTE	: CAPUABA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A
APDO	: SALIM SALLES NETO	ADV	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	ADV	: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS
ADV	: MARCELLO I.P. DE MACEDO	AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ	ADV	: SEM ADVOGADO	00049	95.02.00650-0 AMS RJ 12441 07.03.02 - HORAS EXTRAS - DURAÇÃO DO TRABALHO - TRABALHO
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	00038	2008.02.01.000821-0 AG ES 162074 03.12.07 - IRPF - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
00028	90.02.24888-1 AC RJ 19155 03.02.03 - II/IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APTE	: BANCO BRADESCO S/A
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	AGRTE	: JARBAS FERREIRA	ADV	: RIWA ELBLINK E OUTROS
APTE	: CASAS DA BANHA COM/ IND/ S/A	ADV	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: UNIAO FEDERAL
ADV	: JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS	AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00050	94.02.14434-0 AC RJ 66171 07.06.01 - RECLAMAÇÕES E INQUÉRITOS TRABALHISTAS - PROCESSO JUDICIÁR
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00039	2007.02.01.007598-9 AG RJ 156271 03.12.16 - PIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
00029	96.02.40942-8 AC RJ 126576 03.01.02 - ISENÇÃO - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR - TRIBUTÁRIO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APTE	: LUCELIO GOMES DE FREITAS
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	AGRTE	: RODRIGO DE BOROBIA PIRES GONCALVES	ADV	: HELIO NEGRAES MORAES E OUTRO
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: JOSE ALFREDO FERRARI SABINO E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL
APDO	: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A	AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00051	96.02.14825-0 AC RJ 107409 03.05.07 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE AUTÔNOMOS, EMPREGADOS (PRÓ-LABORE
ADV	: MAURICIO SANTIAGO CAMARA E OUTROS	00040	2007.02.01.002429-5 AG RJ 153358 03.12.16 - PIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APTE	: NITER COMERCIO DE DROGAS TDA E OUTRO
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	AGRTE	: JOSE ALFREDO FERRARI SABINO E OUTROS	ADV	: MARCUS VINICIUS DA SILVA COSTA E OUTRO
00030	2005.02.01.002782-2 AG RJ 135981 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00041	2008.02.01.005469-3 AG RJ 164746 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	ADV	: SELESOCRATES MARBACK D'OLIVEIRA
AGRTE	: CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL LTDA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00052	2005.50.04.000535-0 AC ES 384957 03.12.07 - IRPF - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
ADV	: ALESSANDRA DA S. C. DE SOUZA BAPTISTA E OUTROS	AGRTE	: AUGUSTO CESAR FERNANDES MANO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV	: FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC	: SEM PROCURADOR	AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: CARLOS ROBERTO CARARA E OUTRO
00031	2006.02.01.011800-5 AG RJ 150127 03.07.11 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES PR	PROC	: LUIZ CARLOS ROCHA	ADV	: ANTONIO DA SILVA PEREIRA
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00042	2008.02.01.001050-1 AG RJ 162247 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00053	1991.51.01.032909-8 AC RJ 295522 03.08.01 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRI
AGRTE	: INEPAR S/A - INDUSTRIA E CONSTRUCOES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
ADV	: VITOR DI FRANCISCO FILHO	AGRTE	: AUGUSTO CESAR FERNANDES MANO	APTE	: LUIZA MACHADO LEITE
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV	: FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS	ADV	: JORGE DE SOUZA COSTA
PROC	: SEM PROCURADOR	AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00032	2004.02.01.010666-3 AG RJ 131140 03.11.13.03 - CERTIFICADO DE REGULARIDADE - FGTS/FUNDO DE GARANTIA P	00043	2007.02.01.014027-1 AG RJ 159969 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO		
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES		
AGRTE	: SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A	AGRTE	: SOBIC - SOCIEDADE BRASILEIRA IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA		
ADV	: DANIEL DE MARCO E OUTROS	ADV	: FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR E OUTROS		
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF				
ADV	: SEM ADVOGADO				



00054	97.02.25508-2 AC RJ 144741 03.02.02.03 - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS (DCTF) - IRPJ/IMPOSTO DE REN	00065	96.02.16378-0 AC RJ 108523 03.02.02.07 - INCI-DÊNCIA SOBRE LUCRO LÍQUIDO - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA	00075	2001.51.01.528044-7 AC RJ 396345 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: INTERUNION S/A CORRETORA DE TITULOS VALORES E CAMBIO E OUTRO	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: PAMERODE LIQUIDOS E COMESTIVEIS FINOS LTDA	ADV	: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO E OUTROS	APDO	: MP PROCURADORIA E ASSESSORIA DE BENS LTDA
ADV	: RICARDO SOARES CUNHA E OUTRO	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: MAURO MILAGRES PIMENTEL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ			00076	2000.02.01.058564-0 AC RJ 248481 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	00066	2004.51.01.006955-3 AC RJ 398202 03.02.02 - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRI	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
00055	1993.51.01.056277-4 AC RJ 353510 03.02.02 - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRI	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APTE	: CHOPERIA E LANCHONETE ZILVER LTDA
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APTE	: ONCOCLINICA-CENTRO DE TRATAMENTO ONCOLOGICO LTDA E OUTRO	ADV	: MILTON DE OLIVEIRA CARVALHO
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: ALBERTO LOURES DA COSTA E OUTRO	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: SUPERMERCADOS NOVA OLINDA LTDA	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		
ADV	: JOSE OSWALDO CORRÊA E OUTROS	APDO	: OS MESMOS	00077	2000.51.01.508180-0 AC RJ 347903 03.13.01 - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO
00056	2005.51.01.526808-8 AC RJ 386648 03.12.16 - PIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APTE	: DROGA CITY LTDA
APTE	: ESCOBAR AUTO PECAS LTDA			ADV	: OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTROS
ADV	: VALÉRIA NAZARÉ FURTADO CHAVES	00067	2000.51.01.000725-6 AC RJ 334352 03.02.02 - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRI	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00078	1987.51.01.005852-0 AC RJ 393128 07.02.01 - REMUNERAÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO - TRABALHO
00057	2005.51.01.526182-3 AC RJ 394162 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	APTE	: DANSK-FLAMA INSTITUTO DE FISILOGIA APLICADA LTDA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ADV	: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS	APTE	: JULIO CESAR SANTOS E OUTROS
APTE	: ITAIASSU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
ADV	: CESAR AUGUSTO PEIXOTO DE CASTRO PALHARES E OUTRO			APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00068	2002.51.01.002675-2 AC RJ 349699 03.02.01 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBU	ADV	: CLAUDIO ROCHA DE MORAES E OUTROS
00058	1999.51.03.302286-5 AC RJ 407616 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00079	2002.02.01.022456-0 AC RJ 289008 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: ANEIDE VALERIO	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO	: COPEC COMERCIO DE PECAS PARA CARBURADOR LTDA ME E OUTRO	ADV	: ULISSES TEIXEIRA DA S. FILHO E OUTRO	PROC	: ALEXANDRE BARBOSA
ADV	: SEM ADVOGADO	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ	APDO	: JORGE PEREIRA DE MENEZES
00059	2000.51.03.001197-6 AC RJ 378065 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	ADV	: HILDEBRANDO BAPTISTA DA COSTA E OUTRO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00069	2008.02.01.000445-8 AC RJ 412832 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RESENDE RJ
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
APDO	: OCEAN MOTO MERCANTIL E REPRESENTACOES LTDA	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00080	2002.51.05.001674-5 AC RJ 399142 03.07.11 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES PR
ADV	: HELIO ANTONIO A. MARCONI	APDO	: DROGA CENTER DE NILOPOLIS LTDA - ME	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
00060	2000.50.01.001873-2 AC ES 377639 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	ADV	: SEM ADVOGADO	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NILOPOLIS RJ	PROC	: SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APDO	: SEL SANTOS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
APDO	: VIANA VEICULOS DIESEL LTDA	00070	2008.02.01.000444-6 AC RJ 412830 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	ADV	: INGRID BARBOSA VIEIRA E OUTRO
ADV	: SEM ADVOGADO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00081	2002.51.06.000304-8 AC RJ 318354 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
00061	2004.51.01.505192-7 AC RJ 387315 03.12.22 - TRIBUTOS ESTADUAIS/MUNICIPAIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APDO	: DROGA CENTER DE NILOPOLIS LTDA - ME	APTE	: TRANSPORTE UNICA PETROPOLIS LTDA
APTE	: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO	ADV	: SEM ADVOGADO	ADV	: DARCI LOURENCO DE LIMA E OUTROS
PROC	: HELOISA CYRILLO GOMES SOLBERG	00071	2002.51.01.513352-2 AC RJ 409705 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	PROC	: FABIO LUIZ DE SOUSA CARVALHO
PROC	: BRUNO FABIANI MONTEIRO	APTE	: CONSULTORIA EMPREEND E PARTICIPACOES CONSULTEP S/A	00082	1994.50.01.003021-3 AC ES 395180 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
APDO	: OS MESMOS	ADV	: GABRIELA MESQUITA DE CARVALHO E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
00062	2006.51.01.506480-3 AC RJ 405337 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00072	1993.50.01.002653-9 AC ES 394041 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	APDO	: CONTROLI COMERCIO INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA
APTE	: PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS L C BARRETO LTDA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ADV	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADV	: HENRIQUE SOUZA GOUVEIA E OUTRO	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ANOTAÇÕES	: REC.ADES.
APDO	: FAZENDA NACIONAL	APDO	: DERCELI DA SILVA TANAKA	00083	1996.50.01.001021-1 AC ES 395391 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
00063	2001.51.01.020698-1 AC RJ 323785 03.05.07 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE AUTÔNOMOS, EMPRESÁRIOS (PRÓ-LABORE	ADV	: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00073	2004.51.01.525034-1 AC RJ 371205 03.12.06 - COFINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE	: EXPRESSO UNIAO LTDA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APDO	: COMERCIO BEIRA RIO LTDA
ADV	: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E OUTROS	APTE	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ADV	: DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO	ANOTAÇÕES	: REC.ADES.
00064	97.02.06681-6 AC RJ 133108 07.01.01 - RELAÇÃO DE EMPREGO - TRABALHO	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00084	1994.51.01.048617-0 AC RJ 361959 03.07.12 - DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ALÉM DO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00074	2002.51.03.000486-5 AC RJ 381874 03.12.07 - IRPF - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APTE	: HEBER DA SILVA CARVALHO E OUTROS
APDO	: DECIO COSTA DE SOUZA	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: CARMEN MARIA LOURENCO SERRA
ADV	: ALLAM CHERÉM SOARES E OUTROS	APDO	: TRILHA DO PETROLEO COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ	ADV	: HERMANO MOACIR RIBEIRO E OUTROS	PROC	: CATIA DA PENHA MORAES COSTA
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU				

00085	2000.50.01.008289-6 AC ES 420999 03.08.02 - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - EMPRÉSTI-MO COMPULSÓRIO - TRI	RELATOR APTE ADV APDO	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL : MARIA LUIZA PANCIEIR DE OLIVEIRA : VANUSA FARIA GOULART	RELATOR APTE ADV APDO	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES : CARIOCA IND/ DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA : GILBERTO PINTO DOMINGUES E OUTROS : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV APDO 00092	: LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL 2001.51.10.002686-4 AC RJ 324260 03.12.11 - CONTRIBUI-ÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
00086	2005.51.01.004566-8 AC RJ 412873 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COM-PULSÓRIO - TRIBUTÁRIO	RELATORA PAUTA AGRTE ADV AGRDO	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGONES : VINHOS SALTON S/A INDUSTRIA E COMERCIO : MIGUEL CALMON MARATA E OUTROS : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATORA PAUTA AGRTE ADV AGRDO	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGONES : VINHOS SALTON S/A INDUSTRIA E COMERCIO : MIGUEL CALMON MARATA E OUTROS : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE ADV APDO PROC	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGONES : TRANSPORTES SAO GERALDO S/A E OUTROS : NEYDE PEREIRA FERRAZ E OUTRO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU
ADV APDO PROC	: JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO E OUTROS : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL : ANA LUCIA COELHO ALVES	RELATORA PAUTA APTE ADV APDO RMTE ANOTAÇÕES	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGONES : STATUS COR S/C LTDA : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ : DUPLO GRAU	RELATOR PAUTA AGRTE ADV AGRDO	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES : J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA : VALEPAR S/A : PEDRO HENRIQUE PEREZ E OUTROS : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00093	2008.02.01.006417-0 AG RJ 165242 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
00087	1991.51.01.139575-3 AC RJ 410093 03.08.01 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRI	RELATOR APTE ADV APDO	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES : VILMA VIEIRA COELHO : JOSE PAULO FREIRE DA SILVA : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR PAUTA APTE APDO ADV	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES : J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL : GENESIS PROPAGANDA LTDA : OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO	00094	1999.51.01.069143-6 AC RJ 392304 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
00088	2003.51.01.511358-8 AC RJ 356189 03.14.05 - TA-XA SELIC/JUROS ABUSIVOS - PROCEDIMEN-TOS FISCAIS - TRIBU	RELATORA PAUTA APTE	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGONES : CHOCOLATES GAROTO S/A	RELATOR PAUTA APTE APDO ADV	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES : J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL : GENESIS PROPAGANDA LTDA : OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO		Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2008. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Presidente

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 23.09.2008.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ADAME TOMAZ DE OLIVEIRA	RJ073979	2003.02.01.008592-8
AFONSO CEZAR CORADINE	ES005748	2002.50.01.004838-1
ALBERTO LOURES DA COSTA	RJ008436	2004.51.01.006955-3
ALESSANDRA DA S. C. DE SOUZA BAPTISTA	RJ105701	2005.02.01.002782-2
ALEXANDRE BARBOSA	RJ065750	2002.02.01.022456-0
ALLAM CHERÉM SOARES	RJ013535	97.02.06681-6
AMANDA LOIOLA CALUWAERTS		2007.02.01.017354-9
ANA LUCIA COELHO ALVES		2005.51.01.004566-8
ANDRE GLATT	RJ062177	2004.02.01.007502-2
ANDRE LUIS REMEDE PRANDINA	ES010379	2006.02.01.006172-0
ANTONIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO	ES009588	2007.02.01.017357-4
ANTONIO DA SILVA PEREIRA	ES004828	2005.50.04.000535-0
BRUNO FABIANI MONTEIRO		2004.51.01.505192-7
CARMEN MARIA LOURENCO SERRA	RJ014984	1994.51.01.048617-0
CATIA DA PENHA MORAES COSTA	RJ096730	1994.51.01.048617-0
CESAR AUGUSTO PEIXOTO DE CASTRO PALHA	RJ095378	2005.51.01.526182-3
CLAUDIO ROCHA DE MORAES	PE021690	1987.51.01.005852-0
CRISTINA QUEIROZ PEREIRA DE MELO	RJ025878	2008.02.01.000996-1
DANIEL DE MARCO	RJ010765	2004.02.01.010666-3
DANIEL LOUREIRO LIMA	ES010253	2007.02.01.008786-4
DARCI LOURENCO DE LIMA	RJ058874	2002.51.06.000304-8
DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO		1996.50.01.001021-1
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		1994.50.01.003021-3
		2008.02.01.000821-0
DIETER HORST KIRSTEN	RJ130805	2007.51.01.023356-1
EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS	ES104134	2006.50.01.011290-8
EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO	RJ076432	2004.51.01.525034-1
EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA	ES044362	1993.50.01.002653-9
FABIO LUIZ DE SOUSA CARVALHO		2002.51.06.000304-8
FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR	RJ092949	2008.02.01.001050-1
FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JU	RJ098558	2007.02.01.014027-1
GABRIELA MESQUITA DE CARVALHO	RJ134632	2002.51.01.513352-2
GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU	RJ115417	2001.51.10.002686-4
GILBERTO PINTO DOMINGUES	RJ096317	2003.51.01.511358-8
HELIO ANTONIO A. MARCONI	RJ093442	2000.51.03.001197-6
HELIO NEGRAES MORAES	RJ016197	94.02.14434-0
HELOISA CYRILLO GOMES SOLBERG		2004.51.01.505192-7
HENRIQUE SOUZA GOUVEIA	RJ086245	2006.51.01.506480-3
HERMANO MOACIR RIBEIRO	RJ065475	2002.51.03.000486-5
HILDEBRANDO BAPTISTA DA COSTA	RJ033614	2002.02.01.022456-0
ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES	RJ001619A	2000.51.01.000725-6
INGRID BARBOSA VIEIRA	RJ099925	2002.51.05.001674-5
INGRID SILVA DE MONTEIRO	ES009101	2005.50.01.003654-9
		2005.50.01.004101-6
JANETE FRANKOVSKY BARROSO	RJ077695	2008.02.01.005469-3
JAYME HENRIQUE R. SANTOS		2002.50.01.004838-1
JEANNE QUEIROZ NOGUEIRA	ES007473	1999.50.01.006110-4
JERONYMO DE BARROS ZANANDREA	ES004204	2007.02.01.002312-6
		2007.02.01.014996-1
JORGE DE SOUZA COSTA	RJ021961	1991.51.01.032909-8
JORGE LUIZ DOS SANTOS SARAIVA	RJ047758	2007.02.01.017354-9
JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO	RJ094533	2005.51.01.004566-8
JOSE ALFREDO FERRARI SABINO	RJ055877	2007.02.01.002429-5
		2007.02.01.007598-9
JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO	RJ053484	2006.02.01.003404-1
JOSE NICODEMOS CAVALCANTI DE OLIVEIRA	RJ00633-B	2003.51.01.013870-4
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	90.02.24888-1

JOSE OSWALDO CORRÊA	RJ012667	1993.51.01.056277-4
JOSE PAULO FREIRE DA SILVA	RJ072705	1991.51.01.139575-3
KAREN OLIVEIRA WENDLIN	RS056508	2007.02.01.013000-9
LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIO	ES007500	1998.50.01.011422-0
LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO	RJ103660	2008.02.01.001413-0
LUCIMAR DO ROSARIO SOARES	RJ090559	2007.51.01.001475-9
LUIZ CARLOS ROCHA		2008.02.01.001050-1
LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI	ES009068	2006.02.01.006170-6
LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA	RJ085746	99.02.30556-3
MARCELLO I.P. DE MACEDO	RJ065541	1997.51.01.003028-9
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO	RJ080493	96.02.16378-0
MARCOS ANTONIO FERREIRA PRADO	RJ063518	2000.02.01.020910-0
MARCOS DA SILVA COUTO	RJ089066	2002.02.01.048253-6
MARCOS ZUMBA DE FRANCA	RJ098865	2004.51.01.018554-1
MARCUS VINICIUS DA SILVA COSTA	RJ073980	96.02.14825-0
MARIA CECILIA RAEDER LA-CAVA TINOCO	RJ035928	2002.02.01.048253-6
MARIO H G BITTENCOURT	RJ110415	2003.02.01.017023-3
		2004.02.01.001296-6
MAURICIO SANTIAGO CAMARA	RJ031108	96.02.40942-8
MAURO MILAGRES PIMENTEL	RJ009069	2001.51.01.528044-7
MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	RJ057739	1987.51.01.005852-0
MIGUEL CALMON MARATA		2007.02.01.007672-6
MILTON DE OLIVEIRA CARVALHO	RJ068558	2000.02.01.058564-0
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	RJ091262	2002.51.01.005282-9
NEIDE D.MARIANI		2007.02.01.008786-4
NELSON WILIANS F RODRIGUES	SP128341	2005.51.01.015134-1
NEYDE PEREIRA FERRAZ	RJ023228	2001.51.10.002686-4
OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO	RJ038663	1999.51.01.069143-6
OSWALDO MONTEIRO RAMOS	RJ014878	2000.51.01.508180-0
PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD	RJ095512	2005.51.01.026280-1
PEDRO HENRIQUE PEREZ	RJ081000	2008.02.01.006417-0
PEDRO SOLIA PAMPLONA	RJ126219	2004.02.01.013315-0
RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA	RJ081438	2007.02.01.011858-7
RICARDO CORREA DALLA	ES004055	1997.50.01.007513-1
		1997.50.01.009582-8
RICARDO SOARES CUNHA	RJ074056	97.02.25508-2
RIWA ELBLINK	RJ061115	95.02.00650-0
RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO	SP073891	2001.51.01.020698-1
SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU	RJ037191	2002.51.05.001674-5
SELESOCRATES MARBACK D'OLIVEIRA	RJ054452	96.02.14825-0
SEM ADVOGADO		1999.51.03.302286-5
		2000.50.01.001873-2
		2004.02.01.010666-3
		2005.02.01.008271-7
		2007.02.01.012342-0
		2008.02.01.000444-6
		2008.02.01.000445-8
SEM PROCURADOR		2005.02.01.002782-2
		2006.02.01.003404-1
		2006.02.01.011800-5
		2007.02.01.013000-9
ULISSES TEIXEIRA DA S. FILHO	RJ023270	2002.51.01.002675-2
VALÉRIA NAZARÉ FURTADO CHAVES	RJ064903	2005.51.01.526808-8
VANILCE BARCELLOS BRAGANCA	RJ086213	2006.51.01.009434-9
VANUSA FARIA GOULART	ES008363	2000.50.01.008289-6
VITOR DI FRANCISCO FILHO	SP102441	2006.02.01.011800-5
WAGNER BRAGANCA	RJ109734	2005.51.01.004566-8
Fim do Rel	atório	



SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS
ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 8 DE SETEMBRO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.031017-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :ESTEVES CONSULTORIA E FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO :RODRIGO TOSTES DE A. MASCARENHAS
APELADO :CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO :GIOVANNI F MARCHESE
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800310177)

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. LEI Nº. 6.839/80, ART. 1º. EMPRESA DE FACTORING. OBRIGATORIEDADE. LEI Nº 4.769/65. RECURSO DESPROVIDO.
- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença proferida nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa autora a inscrever-se nos registros do Conselho Regional de Administração e, por conseguinte, a efetuar o pagamento das anuidades relativas à aludida inscrição.
- Cinge-se a controvérsia à verificação da obrigatoriedade da inscrição, nos registros do Conselho Regional de Administração, de empresa que tem como objeto social atividade de fomento mercantil, conhecida como *factoring*.
- Sobre o tema, vale observar que a Constituição Federal consagrou, em norma de eficácia contida (art. 5º, XIII), o direito ao livre exercício profissional que, a teor do que dispõe a Carta Magna, somente pode sofrer restrições ou submeter-se a requisitos previstos em lei em sentido formal.
- Nesse passo, o critério legal para a obrigatoriedade de registro de empresa perante os respectivos conselhos profissionais é definido em razão da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza dos serviços prestados a terceiros, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839/80.
- No particular, compete salientar que, de acordo com entendimento uníssono na jurisprudência de nossos Tribunais, o registro obrigatório das empresas nas entidades de fiscalização do exercício profissional deve levar em conta a atividade preponderante desenvolvida pela sociedade empresarial. Nesse sentido, cito, à guisa de ilustração, os seguintes precedentes: STJ, REsp 715389, Primeira Turma, Rel. MIN. LUIZ FUX, DJ 12/09/2005; REsp 827200, Segunda Turma, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, DJ 25/08/2006.
- No que pertine especificamente ao ramo da Administração, o artigo 2º da Lei n.º 4.769/65 prevê que *"a atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior"*, bem como de *"pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle de trabalhos nos campos da administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos."*
- Na espécie, do contrato social da sociedade apelada, depreende-se que a mesma tem como objeto *"prestar, em caráter cumulativo e contínuo, serviços de análise de crédito, de orientação mercadológica, de acompanhamento de contas a receber e a pagar e outros serviços que vierem a ser solicitados pela clientela, adquirir créditos de empresas clientes resultante de vendas de seus produtos, mercadorias e prestação de serviços, realizar operações inter-factoring e efetuar negócios de factoring no comércio internacional de importação e exportação."* (fls. 25)
- Assim, do confronto entre o objeto social da empresa autora e as atividades listadas nos referidos dispositivos legais, verifica-se que o objetivo preponderante da referida sociedade, de fato, parece configurar atividade privativa de profissional do ramo da Administração, especialmente no tocante às atividades descritas na alínea b do artigo 2º da Lei nº 4.769/65.
- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 03/09/2008(data do julgamento)
Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.004006-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :ODIMAR DEUSDARA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO :RENATO BERTOLA MIRANDA E OUTRO
APELADO :UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR :OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010040068)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. ART. 20, § 4º, do CPC. RECURSO DESPROVIDO.
- Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, em sede de demanda versando sobre reajuste de 28,86% de proventos. Por meio do presente recurso, pretendem os recorrentes tão-somente que seja majorado o valor fixado a título de honorários advocatícios.
- Nos embargos à execução (ação de natureza constitutiva negativa, e não condenatória), a fixação dos honorários advocatícios deve seguir a regra da equidade, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC (STJ, AgRg no REsp nº 482.471, Quarta Turma, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 22.08.2005).
- Neste contexto, cumpre pautar-se de acordo com a orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo"* (STJ, EREsp 637.905, Corte Especial, Rel. MIN. ELIANA CALMON, DJ 21.08.2006).
- Desse modo, considerando o valor da causa atribuído pela parte embargante (R\$ 3.093,91, que, a princípio, corresponderia ao suposto excesso de execução, cf. fl. 04) e, ainda, os critérios estabelecidos nas alíneas do parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC, afigura-se razoável manter o valor fixado pelo juízo *a quo* a título de honorários advocatícios (R\$ 500,00).
- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 03/09/2008(data do julgamento)
Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora
IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.000819-0
RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO :ROSANGELA GUEDES GONCALVES MAGALHAES E OUTRO
APELADO :IRMÃOS VIGUINI LTDA.
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200550010008190)

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESPACHO ATRIBUINDO NOVO VALOR À CAUSA E DETERMINANDO RECOLHIMENTO DE CUSTAS COMPLEMENTARES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA PARTE. APELO DESPROVIDO.
- Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida nos autos de ação de execução fiscal, movida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/ES - em face de Irmãos Viguini Ltda, objetivando executar multa administrativa aplicada por suposta violação aos artigos 6º, a, 58, 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
- Conforme se depreende dos autos, em decisão de fls. 21, de 28.06.2005, o Douto Juízo *a quo* retificou *ex officio* o valor da causa e determinou a intimação do exequente a fim de que comprovasse a complementação das custas processuais, bem como para que fornecesse o número correto do CNPJ da empresa executada, sob pena de indeferimento da petição inicial. De acordo com a certidão de fls. 21, verso, foi dada vista ao exequente em 24.11.2005, tendo os autos retornado à Secretaria da Vara em 03.07.2006.
- Em petição de fls. 22, protocolada em 03.07.2006, o exequente requereu ao Juízo a suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 40, §§ 2º e 3º, da lei nº 6.830/80, ao fundamento de que até aquela data não havia sido encontrado o número do CNPJ da empresa executada.
- Em sentença de fls. 23/24, o Magistrado de primeiro grau tornou sem feito a determinação de fornecimento de novo CNPJ da executada, uma vez que, de fato, já havia sido informado o número correto na inicial. No entanto, tendo em vista a inércia do exequente quanto à complementação das custas processuais, apesar de regularmente intimado para tanto, indeferiu a inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, c/c art. 295, VI, todos do CPC.

- Primeiramente, não há que se falar em anulação da sentença em virtude da desnecessidade do recolhimento de custas complementares, como postula o apelante. Na verdade, cumpre observar que tal discussão encontra-se preclusa, uma vez que foi objeto de apreciação pelo Juízo *a quo*, em decisão de fls. 21, diante da qual a parte autora limitou-se a requerer a suspensão do processo, silenciando acerca da sua discordância quanto à alteração *ex officio* do valor da causa e, conseqüentemente, sobre a necessidade de complementação das custas processuais.
- Ademais, não merece prosperar o argumento do apelante de que a demora na complementação das custas deve ser atribuída ao próprio Juízo prolator da sentença, que *"levou a erro o exequente, já que o número do CNPJ fornecido na inicial se encontrava correto"* (fls. 29).
- Sobre o tema, cabe ressaltar que a extinção do processo, sem resolução do mérito, por descumprimento do despacho que ordena a complementação das custas processuais, requer a determinação, pelo Juízo, de intimação pessoal da parte.
- *In casu*, conforme ressaltado acima, de fato, houve intimação pessoal da parte autora do despacho que alterou o valor da causa e determinou a complementação das custas processuais. No entanto, mesmo ciente da ordem e mesmo vindo aos autos para requerer a suspensão do feito, a mesma silenciou sobre o novo valor atribuído à causa, bem como acerca do pagamento das custas correspondentes, circunstância esta que recomenda a manutenção da sentença.
- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 03/09/2008(data do julgamento)
Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.005448-0
RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :TEORICA GESTORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO :RENATA VILLAS BOAS BARATA
APELADO :CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO :GIOVANNI F MARCHESE E OUTROS
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010054480)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA NÃO-CONFIGURADA. DESISTÊNCIA DA PRIMEIRA AÇÃO HOMOLOGADA ANTES DA SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO-CONFIGURADA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO DE EMPRESA GESTORA DE FUNDO DE INVESTIMENTO. LEI Nº 6.839/80. ATIVIDADE BÁSICA NÃO PRIVATIVA DE PROFISSIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. LEI Nº 4.769/65. NÃO OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO. RECURSO PROVIDO.
- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado por Teórica Gestora de Recursos Ltda. contra ato do Gerente de Fiscalização Profissional do Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, V, do CPC, em razão do reconhecimento de litispendência.
- No que tange à litispendência, o artigo 301, § 2º, do CPC estatui que duas ações são idênticas quando houver identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido. E o § 1º do mesmo dispositivo estabelece que *"verifica-se a litispendência (...) quando se reproduz ação anteriormente ajuizada"*. Por outro lado, o mandado de segurança, embora seja uma ação de natureza constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de poder emanado de autoridade pública, é regulado subsidiariamente pelo Código de Processo Civil e, portanto, deve submeter-se ao comando do artigo 267, inciso V, que prevê a extinção do processo sem resolução de mérito quando verificado o instituto da litispendência.
- De acordo com a consulta processual acostada às fls. 236/238, em 19.04.2006 foi homologada, pelo Juízo da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a desistência da ação ordinária, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, sendo certo que não houve interposição de recurso alvejando a aludida sentença, tendo sido os autos baixados em 27.05.2006. Por sua vez, a sentença que reconheceu a litispendência nos presentes autos foi proferida em 15.08.2006, com intimação pessoal da impetrante em 11.09.2006.
- Cumpre observar, nesse ponto, que, conforme se depreende das datas acima mencionadas, quando a sentença ora recorrida foi proferida, já havia sido homologado, por sentença, o pedido de desistência da ação proposta anteriormente, em cujo trâmite se baseou o Juízo *a quo* para pronunciar a litispendência, extinguindo o feito sem apreciar o mérito.
- Assim, no momento da impetração do mandado de segurança, em março de 2006, de fato, havia litispendência entre os feitos. No entanto, quando do julgamento, a litispendência não mais subsistia, tendo sido sanado o vício. Tendo em vista tal peculiaridade, deve ser afastada a preliminar argüida e, por conseguinte, afastadas as multas impostas pelo Magistrado de primeiro grau a título de condenação em litigância de má-fé
- Precedentes citados.
- Superada a preliminar, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente à sistemática do mandado de segurança, cabível a apreciação do mérito da demanda, tendo em vista em que a causa encontra-se pronta para julgamento.

- Na hipótese, requer a empresa apelante seja reconhecida a existência de obrigatoriedade de inscrição nos registros do Conselho Regional de Administração, com o conseqüente cancelamento dos Autos de Infração impostos em razão de suposto exercício irregular da profissão de Administração (fls. 69/71).

- Sobre o tema, cumpre ressaltar, inicialmente, que a Constituição Federal consagrou, em norma de eficácia contida (art. 5º, XIII), o direito ao livre exercício profissional que, a teor do que dispõe a Carta Magna, somente pode sofrer restrições ou submeter-se a requisitos previstos em lei em sentido formal.

- Nesse passo, o critério legal para a obrigatoriedade de registro de empresa perante os respectivos Conselhos Profissionais é definido em razão da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza dos serviços prestados a terceiros.

- No que pertine especificamente aos Conselhos de Administração, a norma de regência dos registros profissionais é a Lei n.º 4.769/65 que, em seu artigo 15, estabelece que *"serão obrigatoriamente registrados, no CRA, as empresas, entidades, e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Técnicos de Administração"*.

- A mesma lei define o conceito de atividade exercida por técnico de administração no art. 2º, segundo o qual *"A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos"*.

- In casu, do contrato social da sociedade apelante, acostado às fls. 26/33, depreende-se que a mesma tem como objeto *"o exercício da atividade de administração e gestão de carteiras de valores mobiliários, como mandatária ou consignatária, na forma prevista pelas disposições da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, podendo ainda prestar suporte técnico e gerencial às informações necessárias para um efetivo acompanhamento das carteiras, como serviços de cadastro, análise e avaliação de riscos, a prestação de serviços de assessoria financeira e econômica a pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, bem como a participação e incorporação do capital social de Sociedades, como sócia, acionista ou quotista, podendo, inclusive, constituir-se em Sociedade controladora"*.

- Pelo exposto, do confronto entre o objeto social da empresa apelante e as atividades listadas no referido artigo 2º, da Lei nº 4.769/65 e artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, verifica-se que o objetivo preponderante da referida sociedade não parece configurar atividade privativa de profissional da Administração, o que impõe o reconhecimento de que inexistente obrigatoriedade de registro da impetrante junto ao CRA/RJ e, por conseguinte, da nulidade das autuações.

- Cumpre registrar, por derradeiro, que, de acordo com os autos, especialmente o ofício de fls. 67, datado de 20.12.2005, a autuação lavrada pelo Conselho impetrado teve como justificativa o parecer adotado ao fim do processo administrativo instaurado em face da impetrante, segundo o qual *"as atividades desenvolvidas pela empresa (Gestão e Assessoria Financeira), caracteriza a empresa como Holding, na qual é privativa da Administração, portanto sujeita a registro jurídico neste CRA/RJ"*. No entanto, o simples fato de ser a empresa constituída como uma *"holding"*, não implica, por si só, na obrigatoriedade do seu registro perante o CRA.

- Precedentes citados.

- Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03/09/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2006.51.01.024378-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:CONSELHO REG. DE TEC. EM RADIOLOGIA - 4A REGIAO/RJ
ADVOGADO	:LETICIA MARIA CUNHA MOREIRA E OUTRO
APELADO	:ALEXANDRE SANTOS E SILVA
ADVOGADO	:MICHAEL ENRIQUE MARTINEZ VARGAS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010243781)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS DE RADIOLOGIA DA 4ª REGIÃO/RJ. LEI 7.394/85. ENSINO MÉDIO CONCLUÍDO EM COMBITÂNCIA COM O CURSO TÉCNICO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS.

- Trata-se de remessa necessária e de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 4ª Região/RJ, concedeu a segurança requerida para determinar a inscrição do impetrante no referido Conselho Profissional.

- Na hipótese, a controvérsia reside na possibilidade de concessão de registro junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia ao diplomado que tenha ingressado em curso técnico em radiologia antes da colação de grau do Ensino Médio.

- Do que se infere dos autos, o impetrante informou e comprovou a conclusão do Ensino Médio, no segundo semestre de 2004 (fls. 25/28), e do curso Técnico de Radiologia, em 31/07/2004 (fls. 29/30), sendo certo que iniciou o curso de formação profissional em 09/12/2001.

- O impetrante, ora apelado, munido dos certificados de conclusão do Ensino Médio e do curso Técnico de Radiologia (fls. 25/28), requereu sua inscrição no Conselho Regional de Técnicos de Radiologia da 4ª Região, o qual indeferiu seu pedido (fls. 33), sob o fundamento de que o requisito previsto no artigo 4º, § 2º, da Lei 7.394/85 não foi observado.

- A instituição de ensino técnico, ao que parece, baseada no Decreto 2.208, de 17 de abril de 1997, aceitou a matrícula do impetrante, que, à época, não havia concluído ainda o Ensino Médio. Tendo em vista que a norma contida no art. 4º da Lei 7.394/85 é dirigida às "Escolas Técnicas de Radiologia", não parece razoável, *in casu*, que o aluno de boa-fé seja penalizado pela inobservância de tal regra por parte da instituição de ensino, mormente não tendo sido questionada a irregularidade no momento oportuno, quando da matrícula do profissional na respectiva escola técnica de radiologia.

- Destarte, tendo em vista que a própria escola técnica aceitou a matrícula do impetrante, que já concluiu ambos os cursos, restando satisfeitos os requisitos exigidos à obtenção do registro, não parece razoável exigir que o mesmo realize novamente o Curso Técnico para obter a inscrição junto ao Conselho Profissional em tela. Até porque, as circunstâncias presentes na hipótese geram a presunção de que o impetrante está tecnicamente habilitado a exercer regularmente a profissão.

- Precedentes citados.

- Recurso e remessa necessária desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03/09/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.023117-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:ANGELA MARIA ALEVATO LIMA
ADVOGADO	:CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ
PROCURADOR	:MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010231175)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EQUIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

- Na hipótese, a embargada pretende reformar a parte da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00.

- Primeiramente, impende observar que *"é cediço o entendimento de que a ação de embargos à execução é autônoma em relação ao processo de conhecimento, sendo possível a fixação das verbas honorárias na sentença exequenda bem como na ação de embargos"* (STJ, REsp 885217, Sexta Turma, Rel. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26.05.2008).

- Dessa forma, não há como acolher o argumento da recorrente no sentido de que, *in casu*, não seria cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão de reconhecimento do pedido ocorrido nos autos principais. Em outras palavras, não há que se falar em ocorrência de sucumbência recíproca no caso dos autos.

- Em segundo lugar, deve ser observado o princípio da causalidade. Na esteira deste raciocínio, em havendo sido dado provimento aos embargos à execução, sendo reconhecido o excesso de execução alegado, é de se concluir que a recorrente deu causa à propositura da presente ação, devendo, por conseguinte, arcar com a despesa relativa aos honorários advocatícios.

- Ademais, nos embargos à execução (ação de natureza constitutiva negativa, e não condenatória), a fixação dos honorários advocatícios deve seguir a regra da equidade, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC (STJ, AgRg no REsp nº 482.471, Quarta Turma, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 22.08.2005).

- Neste contexto, cumpre pautar-se de acordo com a orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo"* (STJ, EREsp 637.905, Corte Especial, Rel. MIN. ELIANA CALMON, DJ 21.08.2006).

- Desse modo, considerando o valor da causa atribuído pela parte embargante (R\$ 9.595,03, que corresponde ao excesso de execução, cf. fl. 05) e, ainda, os critérios estabelecidos nas alíneas do parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC, afigura-se razoável manter o valor fixado pelo juízo a quo a título de honorários advocatícios (R\$ 500,00).

- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03/09/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 8 DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.012629-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:VIRGINIA NICOLAU CARAN
ADVOGADO	:RENATO DEL SILVA AUGUSTO E OUTRO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010126297)

E M E N T A

CONSUMIDOR - DANOS MATERIAIS E MORAIS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CEF - APLICAÇÃO DO CDC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ROUBO, NO INTERIOR DE AGÊNCIA, DE JÓIAS EMPENHADAS EM GARANTIA DE CONTRATO DE MÚTUO -INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS BASEADA NO VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DA CEF DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

- Trata-se de apelação cível e de recurso adesivo objetivando a reforma de sentença que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pela autora para condenar a CEF a pagar-lhe, a título de indenização por dano material, por furto de jóias oferecidas como garantia de contrato mútuo, 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor de mercado, correspondente ao *quantum* da avaliação feita pela CEF com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), descontado o montante que efetivamente a ré ressarciu a autora em função da cláusula 3.2 do contrato, deixando de condenar as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais face ao disposto no art. 21 do CPC.

- Na hipótese, a parte autora celebrou, em 12/05/2000 contrato de mútuo com garantia de penhor nº 0168 18038-5 com a parte ré no valor líquido de R\$ 453,86 (fls. 10), dando em garantia jóias de família (*"dois anéis, quatro colares, nove pendentes, duas pulseiras e um relógio de pulso*) que somavam, de acordo com avaliação feita pela instituição financeira, 97,7 gramas.

- Ocorre que as 18 peças depositadas como garantia de penhor foram subtraídas, durante roubo, dos cofres da agência da CEF, sendo certo que a empresa pública federal comunicou a autora que seria indenizada pelo ocorrido de acordo com o estipulado no Contrato de Penhor (fls.10).

- Assim sendo, a parte autora em 22/08/2000 recebeu a indenização no valor de R\$ 759,50 (setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), não obstante ter manifestado seu inconformismo acerca do valor recebido, uma vez que se tratavam de jóias de família.

- No tocante à responsabilização pelos danos materiais e morais, convém ressaltar, como premissa lógica, que os serviços prestados pelas instituições financeiras a seus clientes configuram relação de consumo, tendo em vista que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 297, sumulou o entendimento de que *"o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

- Por conseqüência, e tratando-se de hipótese de responsabilidade objetiva (para a qual basta a configuração do dano e do nexo causal entre este e o fato ilícito, não se perquirindo a existência de culpa), é dever aplicar as normas protetivas do mencionado estatuto - em especial a regra de inversão do ônus da prova, outorgada pelo art. 6º, inc. VIII - face a complexidade técnica da prova da culpa e a patente hipossuficiência econômica e técnica da parte autora, consubstanciada na total impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática dos eventos danosos.

- Neste particular, é assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, *"fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência"* (AgRg no REsp nº 769911, Terceira Turma, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 28.11.2005). Em idêntico sentido, os seguintes julgados: REsp nº 195031, Terceira Turma, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 07.11.2005; REsp nº 541212, Quarta Turma, rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 03.10.2005.

- In casu, foram oferecidos em garantia dois anéis, quatro colares, nove pendentes, duas pulseiras e um relógio de pulso, com peso total de 97,7 gramas. Decerto, agiu corretamente o magistrado de piso ao determinar que o cálculo da reparação material imputável à CEF fosse reajustado em 25% (vinte e cinco por cento) do valor da avaliação das jóias penhoradas, o que, por sua vez, equivale a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor do preço de mercado das jóias, descontados os valores já ressarcidos.

- Dessa forma, não merece acolhida a fundamentação lançada pela CEF em suas razões recursais no sentido de que *"não existe responsabilidade civil da Caixa de pagar qualquer outra indenização se não àquela ajustada, ante a ocorrência de motivo de força maior, que é excludente de responsabilidade"*.

- No que tange ao dano moral, compete ressaltar que está assentado na jurisprudência que não há que se falar em prova do dano moral, mas sim em prova do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.

- No presente caso, os documentos acostados aos autos, em especial os de fls. 10/15 reforçam os fatos narrados na peça inicial, trazendo, portanto, aparência de veracidade ao alegado pela parte autoral, circunstância esta que recomenda a condenação da CEF ao pagamento de indenização a título de danos morais.



- Precedentes citados.

- Com relação ao *quantum debeatur* a ser fixado para o dano moral, deve o magistrado orientar-se pelos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, buscando, sempre que possível, a melhor maneira de fazer valer a sua experiência pessoal e o seu bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto. Diga-se, por oportuno, que a indenização deve ser, o mais completamente possível, suficiente para reparar o dano, sem ensejar, contudo, o enriquecimento sem causa daquele que busca a sua realização.

- No particular, tendo em vista que o valor de mercado das jóias ainda não foi apurado e que a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que os valores das peças oferecidas em garantia não correspondiam os valores pagos pela ré- não juntando aos autos documentos que comprovassem tal alegação, como nota fiscal, por exemplo - entendo como razoável fixar o montante da indenização por danos morais para a metade do valor a ser estabelecido a título de danos materiais, relativo às jóias empenhadas no contrato de nº 0168 18038-5 (fls. 10), critério este que se demonstra compatível com as circunstâncias do caso concreto e que julgo idôneo para reparar os danos sofridos sem configurar enriquecimento sem causa.

- Tendo em vista a procedência do pleito autoral, impõe-se a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no art 20, § 3º, do CPC, fixados em 10 % sobre o valor da condenação.

- Recurso da CEF desprovido e recurso adesivo da autora provido para condenar a ré ao pagamento da indenização a título de danos morais relativo às jóias empenhadas no contrato de nº 0168 18038-5, fixado na quantia correspondente à metade do valor a ser estabelecido a título de danos materiais, referente às jóias do referido contrato, valores estes que devem ser apurados em liquidação, bem como para condená-la ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03/09/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.50.01.007523-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:ROSA MARIA ASSAD GOMEZ
APELADO	:SOLANGE MARIA DA SILVA SARKIS
ADVOGADO	:CARLOS AUGUSTO MENDES PEREIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-ES
ORIGEM	:12 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200550010075233)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA EX-OFFICIO. OAB. EXAME DE ORDEM. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO PREVISTA NO EDITAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO NO ATO DE INSCRIÇÃO. PROVIMENTO Nº 109/2005 DA OAB. RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS.

- Trata-se de apelação cível e de remessa necessária de sentença que, nos autos de mandado de segurança, concedeu a segurança requerida para determinar à autoridade impetrada que aceite a inscrição da impetrante no 2º Exame de Ordem de 2005, independentemente da apresentação de diploma ou de certificado de colação de grau do curso de Direito.

- No que tange à questão atinente ao reconhecimento do curso de direito freqüentado pela impetrante, conforme já decidido por esta Egrégia Corte, muito embora o art. 8º da Lei nº 8.096 preveja, dentre outros requisitos para a inscrição do bacharel no Curso de Direito como advogado, a exibição de diploma ou certidão de graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada (inciso I), "*o não reconhecimento do Curso de Direito, cujo funcionamento fora autorizado pelo MEC, não é suporte legal para o indeferimento de inscrição nos quadros da OAB*" (TRF2, REOMS 66360, 6ª Turma Especializada, Relator: Des. Fed. Frederico Gueiros, DJU 10/02/07).

- Consoante recente posicionamento deste Colegiado, não se afigura razoável adotar-se, na espécie, o antigo critério utilizado pela OAB, consubstanciado na exigência de apresentação do certificado de conclusão do curso de Direito no ato da inscrição.

- Ocorre que, independentemente da existência de provas nos autos a respeito da conclusão do curso pela Impetrante, a revogação do Provimento nº 81/96 da OAB pelo Provimento nº 109/2005, da mesma entidade, retira da esfera jurídica da parte autora o impedimento legal que obstava sua inscrição no exame em comento. Em outras palavras, a admissão da inscrição de concluinte do curso de Direito pelo recente instrumento normativo da OAB, recomenda, portanto, a manutenção da sentença.

- Precedentes citados.

- Recurso e remessa necessária desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03/09/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.50.01.007525-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
PARTE AUTORA	:JULIANA GAGNO PORTES
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO REDINZ E OUTROS
PARTE RÉ	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
REMETENTE	:JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010075257)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. REMESSA EX-OFFICIO. OAB. EXAME DE ORDEM. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO PREVISTA NO EDITAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO NO ATO DE INSCRIÇÃO. PROVIMENTO Nº 109/2005 DA OAB. REMESSA DESPROVIDA.

- Trata-se de remessa necessária de sentença que, nos autos de mandado de segurança, concedeu a segurança requerida para determinar à autoridade impetrada que aceite a inscrição da impetrante no 2º Exame de Ordem de 2005, independentemente da apresentação de diploma ou de certificado de colação de grau do curso de Direito.

- No que tange à questão atinente ao reconhecimento do curso de direito freqüentado pela impetrante, conforme já decidido por esta Egrégia Corte, muito embora o art. 8º da Lei nº 8.096 preveja, dentre outros requisitos para a inscrição do bacharel no Curso de Direito como advogado, a exibição de diploma ou certidão de graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada (inciso I), "*o não reconhecimento do Curso de Direito, cujo funcionamento fora autorizado pelo MEC, não é suporte legal para o indeferimento de inscrição nos quadros da OAB*" (TRF2, REOMS 66360, 6ª Turma Especializada, Relator: Des. Fed. Frederico Gueiros, DJU 10/02/07).

- Consoante recente posicionamento deste Colegiado, não se afigura razoável adotar-se, na espécie, o antigo critério utilizado pela OAB, consubstanciado na exigência de apresentação do certificado de conclusão do curso de Direito no ato da inscrição.

- Ocorre que, independentemente da existência de provas nos autos a respeito da conclusão do curso pela Impetrante, a revogação do Provimento nº 81/96 da OAB pelo Provimento nº 109/2005, da mesma entidade, retira da esfera jurídica da parte autora o impedimento legal que obstava sua inscrição no exame em comento. Em outras palavras, a admissão da inscrição de concluinte do curso de Direito pelo recente instrumento normativo da OAB, recomenda, portanto, a manutenção da sentença.

- Precedentes citados.

- Remessa necessária desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03/09/2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.50.01.011779-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
PARTE AUTORA	:DALMO CESAR TORROBALDO TAVARES
ADVOGADO	:LEONARDO ANDRADE DE ARAÚJO E OUTRO
PARTE RÉ	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:CINTHIA CYPRESTE SANSON E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010117793)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXAME DE ORDEM. ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PELO JUDICIÁRIO. MATÉRIA QUE SE INSERE NA ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE DA OAB. COMPROVAÇÃO DE APROVAÇÃO DO IMPETRANTE NO EXAME DE ORDEM POSTERIORMENTE REALIZADO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REMESSA DESPROVIDA.

- Cuida-se de remessa necessária de sentença proferida nos autos de mandado de segurança em que objetiva o impetrante, em relação ao 2º Exame de Ordem de 2005, "*a sua aprovação e, por via de consequência sua regular inscrição junto aos quadros da OAB/RJ, com a respectiva expedição da carteira, em quanto tramita o presente writ, sendo-lhe garantidos todos os direitos e obrigações previstos na Lei nº 8.904/94*".

- Com efeito, esta Relatoria filia-se ao entendimento de que em matéria de concursos públicos, o Poder Judiciário possui restrito poder cognitivo sobre os critérios adotados pela Administração Pública quanto à elaboração e correção das questões de provas, sob pena de indevida ingerência sobre a atribuição meritória restrita da Administração. Desta forma, a competência do Judiciário cinge-se ao controle de legalidade das normas do Edital, bem como quanto ao seu cumprimento pela Administração.

- Precedente citado.

- Contudo, na hipótese, consoante informação da OAB/ES às fls. 74, o impetrante logrou êxito no Exame de Ordem realizado em abril de 2006, conforme lista de aprovação de fls.77, circunstância esta que recomenda, diante das peculiaridades do caso concreto, a manutenção da sentença.

- Remessa desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03/09/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.50.01.000952-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:CREUZA MARIA BATISTA MOREIRA
ADVOGADO	:JACYMAR DELFINNO DALCAMINI E OUTROS
APELADO	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:ROSA MARIA ASSAD GOMEZ E OUTROS
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010009526)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OAB. EXAME DE ORDEM. ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PELO JUDICIÁRIO. MATÉRIA QUE SE INSERE NA ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE DA OAB. RECURSO DESPROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível objetivando a reforma da sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou improcedente o pedido da parte autora para anular as questões números 03, 15 e 76 da prova objetiva do 2º Exame de Ordem de 2005 e, conseqüentemente, ter sua prova prático-profissional corrigida a fim de obter sua inscrição no quadro da OAB/ES.

- Com efeito, consolidou-se o entendimento na jurisprudência de nossos Tribunais no sentido de que, em matéria de concursos públicos, o Poder Judiciário possui restrito poder cognitivo sobre os critérios adotados pela Administração Pública quanto à elaboração e correção das questões de provas, sob pena de indevida ingerência sobre a atribuição meritória restrita da Administração. Desta forma, a competência do Judiciário cinge-se ao controle de legalidade das normas do Edital, bem como quanto ao seu cumprimento pela Administração.

- Destarte, na hipótese, a fixação dos parâmetros de elaboração e correção de questão de prova insere-se na esfera de discricionariedade da OAB, não cabendo, por isso mesmo, ao Poder Judiciário imiscuir-se em tal seara.

- Precedentes citados.

- Nesta medida, inexistindo qualquer violação às normas previstas no Edital do Exame de Ordem e havendo, portanto, estrito respeito ao princípio da legalidade, não merece reforma a sentença de primeiro grau.

- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03/09/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - REMESSA	EX-OFFICIO	EM	AÇÃO	CÍVEL
2006.50.01.010843-7				
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA			
PARTE AUTORA	:DAVI PASCOAL MIRANDA E OUTROS			
ADVOGADO	:RENZO CASTELLO MIGUEL			
PARTE RÉ	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO			
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO			
REMETENTE	:JUIZO DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES			
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010108437)			

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. REMESSA *EX-OFFICIO* EM MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXAME DE ORDEM. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO PREVISTA NO EDITAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO NO ATO DE INSCRIÇÃO. PROVIMENTO Nº 109/2005 DA OAB. REMESSA DESPROVIDA.

- Trata-se de remessa necessária de sentença que, nos autos de mandado de segurança, concedeu a segurança requerida para determinar à autoridade impetrada que aceite a inscrição dos impetrantes no 3º Exame de Ordem de 2006, mediante a apresentação de declaração de matrícula no último período do curso de Direito.

- Consoante recente posicionamento deste Colegiado, não se afigura razoável adotar-se, na espécie, o antigo critério utilizado pela OAB, consubstanciado na exigência de apresentação do certificado de conclusão do curso de Direito no ato da inscrição.

- Ocorre que, independentemente da existência de provas nos autos a respeito da conclusão do curso pelos impetrantes, a revogação do Provimento nº 81/96 da OAB pelo Provimento nº 109/2005, da mesma entidade, retira da esfera jurídica da parte autora o impedimento legal que obstava sua inscrição no exame em comento. Em outras palavras, a admissão da inscrição de concluinte do curso de Direito pelo recente instrumento normativo da OAB, recomenda, portanto, a manutenção da sentença.

- Precedentes citados.

- Remessa desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03/09/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.016217-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
APELADO	:MARIA CLAUDIA LOTAR E OUTRO
ADVOGADO	:RENATA NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010162173)

E M E N T A

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL DE 1990. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS DIFERENÇAS ENCONTRADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 58/63) que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando a respeito de correção monetária de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, julgou procedente o pleito autoral para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF "*a pagar à parte autora as diferenças relativas ao não pagamento integral do índice de 44,80%, no período de abril de 1990, acrescidas de juros de mora de 6% a.a., a partir da citação, correção monetária segundo a variação do INPC até a propositura da ação e, a partir daí na forma da Lei n.º 6.899/81*", bem como ao reembolso das custas despendidas pela parte autora, deixando de condená-la ao pagamento da verba honorária ante o disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.

- Por meio do presente recurso, pretende a CEF tão-somente a reforma da sentença na parte em que foi fixada a correção monetária segundo a variação do INPC até a propositura da ação e, a partir daí, na forma da Lei nº 6.899/81. Para tanto, a aludida empresa pública argumenta, em suma, que deve ser observado o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, conforme o critério de especialidade.

- Ocorre que, em hipóteses como a dos autos, em que se pretende obter a atualização das diferenças dos saldos de contas fundiárias, devidas de acordo com os índices reconhecidos nos períodos relativos aos Planos "Verão" e "Collor I", não se afigura razoável adotar os parâmetros de correção monetária previstos no aludido Diploma legal, baseando-se no critério de especialidade, como pretende a recorrente.

- Todavia, merece atenção o fato de que a incidência de correção monetária sobre as diferenças encontradas deve observar os índices oficiais, na forma da Lei nº 6.899/81 (TRF2, AC 2004.51.01.000433-9, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CRUZ NETTO, DJ 06/03/2008), razão pela qual se impõe a reforma da sentença na parte em que fixou a correção monetária segundo a variação do INPC até a propositura da ação, devendo incidir a Lei 6.899/91 até a vigência do novo Código Civil, e a partir daí, a taxa Selic. Contudo, neste particular, cabe salientar que o cálculo da correção monetária baseado nos aludidos índices não poderá ser superior à variação do INPC fixada na sentença, sob pena de *reformatio in pejus*.

- Recurso da CEF parcialmente provido tão-somente para determinar que a correção monetária seja calculada segundo os índices oficiais, na forma da Lei nº 6.899/81, até a vigência do novo Código Civil e, a partir daí, a taxa Selic.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27/08/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.018605-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
APELADO	:FERDINANDO DE ALMEIDA LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:ORLIANS PINTO DE CARVALHO
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010186050)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DA CONTA VINCULADA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 210 DO STJ. SÚMULA 28 DO TRF2, RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. OPÇÃO RETROATIVA. SÚMULA 154 DO STJ. JUROS DE MORA. CUSTAS. RECURSO DESPROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou parcialmente procedente o pleito autoral referente à aplicação de juros progressivos sobre saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

- Com efeito, a prescrição das ações de cobrança do FGTS é trintenária, conforme disposto na Súmula 210 do STJ e na Súmula 28 do TRF - 2a Região, segundo a qual "*nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS a prescrição é trintenária, bem como, naquelas em que se discute a aplicação da taxa progressiva de juros, pois aos acessórios aplicam-se as regras adotadas para o principal*".

- Ocorre que, consoante orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do STJ, a aplicação da taxa progressiva de juros configura relação de trato sucessivo, razão pela qual a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação.

- Tendo sido a presente demanda ajuizada em 28/09/2006, encontram-se prescritas tão-somente as parcelas anteriores a 28/09/1976.

- Revela-se desnecessária a exigência de apresentação dos extratos das contas vinculadas, eis que, na linha da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os mesmos não são documentos indispensáveis à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas (AgRg no REsp nº 669151, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 21.12.2005).

- Ademais, merece atenção o fato de que, de acordo com entendimento da jurisprudência dos Tribunais Superiores, em demandas versando a respeito de correção monetária de saldos de contas vinculadas do FGTS não se impõe ao autor o ônus de comprovar os índices efetivamente aplicados ao saldo de sua conta vinculada, exigindo-se tão-somente a comprovação da titularidade da referida conta (STJ, AgRg no REsp 675782, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/03/2005; STJ, REsp 274054, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 25/03/2002; TRF2, AGV 61563, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Barata, DJ 15/04/2004).

- No que tange à aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do FGTS, cumpre mencionar o entendimento consolidado na Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da lei n. 5.107, de 1966*".

- A opção ao regime do FGTS com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73, outorga o direito à taxa progressiva de juros apenas aos trabalhadores já empregados no início da vigência da Lei nº 5.705/71 e que não haviam feito a opção ao FGTS, visto que o diploma legal de 1971, ao extinguir o sistema de capitalização progressiva de juros, ressaltou o direito daqueles que já possuíam conta vinculada. Ademais, após 1973, é necessário que a opção seja feita pelo trabalhador para a conta relativa ao vínculo trabalhista que este possuía com o mesmo empregador desde antes da alteração realizada pela Lei nº 5.705/71.

- Neste particular, decidiu este Colegiado no sentido de que "*os empregados que optaram pelo regime do FGTS antes da vigência da Lei 5.705/71, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, têm direito à capitalização progressiva dos juros, devendo ser apurado, na fase de liquidação, se os juros incidiram corretamente sobre os saldos do FGTS, hipótese em que nenhuma diferença será devida*" (TRF2, Quinta Turma Especializada, AC 2000.51.01.025259-7, Rel. DES. FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO, DJ 30.07.2007).

- Na hipótese, os demandantes têm direito à aplicação da taxa progressiva sobre os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS: o vínculo empregatício do autor Ferdinando de Almeida Lima com o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., iniciado em 02/04/1949, permaneceu até 02/10/1979, tendo realizado opção ao regime de FGTS retroativa a 01/01/1967; o vínculo empregatício do autor Jose Dantas Monteiro com o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., iniciado em 03/05/1963, permaneceu até 30/09/1992, tendo realizado opção ao regime de FGTS retroativa a 01/01/1967; o vínculo empregatício do autor Hugo Martins Lisboa com o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., iniciado em 04/02/1964, permaneceu até 31/03/1993, tendo realizado opção ao regime de FGTS retroativa a 01/01/1967; e o vínculo empregatício do autor Newton de Souza Carioca Filho com o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., iniciado em 02/04/1965, permaneceu até 30/09/1987, tendo realizado opção ao regime de FGTS retroativa a 01/01/1967.

- Quanto aos juros de mora, cumpre pautar-se de acordo com a orientação firmada pelo STJ, segundo a qual "*os juros de mora são devidos nos termos da lei civil, desde a citação (Súmula 163/STF - art. 1.062, do CC/1916 e, posteriormente, art. 406, do Código Civil/2002, a partir de sua vigência), por se tratar de obrigação ilícita (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (RESps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.*" (REsp 860381, Segunda Turma, Rel. MIN. ELIANA CALMON, DJ 03/10/2006).

- No que tange ao índice relativo aos juros de mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil, "*deverá incidir a Selic (Lei n. 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil de 2002)*" (REsp 888908, Segunda Turma, Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 17/04/2007).

- Desse modo, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 28/09/2006, após o advento do Novo Código Civil, a princípio, os juros de mora deveriam incidir a partir da citação, de acordo com a Taxa Selic. Todavia, deve ser observado o limite do pedido formulado na inicial. Assim sendo, levando em consideração que a parte autora pleiteou a incidência de juros de mora de acordo com o índice de 1% ao mês, impõe-se a manutenção da sentença, nesse ponto.

- Por fim, convém destacar que "*o art. 24-A da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciais, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente*" (REsp nº 822.894, Primeira Turma, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24.04.2006).

- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03/09/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.06.001006-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:VICTORIA PASKO
ADVOGADO	:FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200751060010063)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

- Trata-se de recurso de apelação, interposto por VICTORIA PASKO, alvejando sentença proferida em sede de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a exibição dos extratos de sua cademeta de poupança nº 02071088.2 relativos aos períodos de janeiro de 1987 a dezembro de 1989.

- Em sentença de fls. 16/18, o douto magistrado de piso julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ao fundamento de "(...) sendo o demandante parte na relação processual no feito onde a documentação solicitada será utilizada como prova, deve neste ser requerido o pedido. Portanto, o autor deveria, na própria ação de cobrança, já proposta (autos nº 2007.51.06.001131-6, em apenso), requerer a exibição dos extratos, sem a necessidade de interposição específica para este fim



- Apreciando questão idêntica a dos presentes autos, esta Colenda Corte, à unanimidade, quando do julgamento da AC nº 2007.51.01.013705-5, em 19.09.2007, tendo como Relator o ilustre Desembargador Federal Antônio Cruz Netto, assim se pronunciou sobre o tema:"(...) a exibição de documentos a que alude o art. 844 do Código de Processo Civil é uma espécie de procedimento cautelar e, portanto, exige a presença de periculum in mora que justifique a constituição antecipada da prova. No caso, não vislumbro a presença de tal requisito legal, pois, como bem salientou o magistrado, a prova requerida não tem qualquer caráter urgente que a torne inviável de ser produzida nos autos principais.Desta forma, ainda que existisse interesse em agir, não mereceria provimento o apelo do autor, uma vez que a via utilizada, no caso, afigura-se inadequada".
-Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 03/09/2008(data do julgamento)
Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora
IV - APELACAO CIVEL 2007.50.01.006475-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:IGREJA CRISTA MARANATA-PRESBITERIO ESPIRITOSATENSE
ADVOGADO	:DIOGO ASSAD BOECHAT E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010064750)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.
- Trata-se de recurso de apelação, interposto por IGREJA CRISTÃ MARANATA - PRESBITERIO ESPIRITO SANTENSE, alvejando sentença proferida em sede de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a exibição dos extratos de suas cadernetas de poupança.
- Em sentença de fls. 70/76, o douto magistrado de piso julgou improcedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do CPC, ao fundamento de "(...) falta de razoabilidade de se exigir da instituição financeira- CEF- ora ré, a guarda dos documentos requeridos (extratos bancários) por período superior a 20 anos". Ademais, condenou a autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas *ex lege*.
- Apreciando questão idêntica a dos presentes autos, esta Colenda Corte, à unanimidade, quando do julgamento da AC nº 2007.51.01.013705-5, em 19.09.2007, tendo como Relator o ilustre Desembargador Federal Antônio Cruz Netto, assim se pronunciou sobre o tema:"(...) a exibição de documentos a que alude o art. 844 do Código de Processo Civil é uma espécie de procedimento cautelar e, portanto, exige a presença de periculum in mora que justifique a constituição antecipada da prova. No caso, não vislumbro a presença de tal requisito legal, pois, como bem salientou o magistrado, a prova requerida não tem qualquer caráter urgente que a torne inviável de ser produzida nos autos principais.Desta forma, ainda que existisse interesse em agir, não mereceria provimento o apelo do autor, uma vez que a via utilizada, no caso, afigura-se inadequada".
-Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 03/09/2008(data do julgamento)
Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora
IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.021675-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010216757)

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMÓVEL ADJUDICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. APELAÇÃO PROVIDA.

-Cuida-se de apelação cível alvejando sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, prolatada nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a anulação do processo de execução extrajudicial de contrato de mútuo relativo a imóvel adquirido por meio de financiamento habitacional.
- Na hipótese, requer o apelante a anulação da sentença ao fundamento de que, embora o imóvel já tenha sido arrematado, subsiste o interesse processual, tendo em vista que a demanda não versa sobre a revisão de cláusulas contratuais, como consta do fundamento da sentença, mas sim acerca da nulidade da execução extrajudicial que culminou com a aludida arrematação.
- Conforme se depreende dos autos, o imóvel objeto da demanda foi arrematado em favor da CEF em 22.06.2005 (fls. 33, verso). Por sua vez, a presente demanda foi proposta em 21.08.2007.
- Ocorre que, ao postular a nulidade da execução extrajudicial realizada pela ré, a parte autora sustenta uma série de vícios que supostamente teriam ocorrido durante o procedimento que levou à arrematação do imóvel. Dentre essas irregularidades, aponta, em especial, a falta de notificação prévia do devedor, a escolha unilateral do agente fiduciário responsável pela execução e a ilegal contratação de leiloeiro público, questões essas cuja comprovação incumbe à parte ré, que, no entanto, sequer integrou a relação processual.
- Nesse sentido, por exemplo, vale destacar a alegação de que não houve a notificação do devedor, conforme previsto no artigo 31 do Decreto-Lei 70/66. No particular, deve a CEF ser citada a fim de que comprove a efetiva notificação do devedor quanto à execução do contrato.
- Assim, não há que se falar em ausência de interesse processual, tendo em vista que o que se pretende discutir nos autos, de fato, não é a revisão das cláusulas contratuais do contrato executado - que exigiria, no mínimo, a existência da relação contratual - mas sim a validade de procedimento executivo extrajudicial que ocasionou a arrematação do imóvel.
- Apelação provida.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 03/09/2008(data do julgamento)
Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora
IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2007.51.01.490376-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
PARTE AUTORA	:BRUNO SANTOS PACHECO E OUTROS
ADVOGADO	:LIVIA BRAGATO SALES
PARTE RÉ	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751014903767)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. REMESSA *EX-OFFICIO* EM MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXAME DE ORDEM. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO PREVISTA NO EDITAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO NO ATO DE INSCRIÇÃO. PROVIMENTO Nº 109/2005 DA OAB. REMESSA DESPROVIDA.
- Trata-se de remessa necessária de sentença que, nos autos de mandado de segurança, concedeu a segurança requerida para determinar à autoridade impetrada que aceite a inscrição dos impetrantes no 34º Exame de Ordem, mediante a apresentação de declaração de matrícula no último período do curso de Direito.
- Consoante recente posicionamento deste Colegiado, não se afigura razoável adotar-se, na espécie, o antigo critério utilizado pela OAB, consubstanciado na exigência de apresentação do certificado de conclusão do curso de Direito no ato da inscrição.
- Ocorre que, independentemente da existência de provas nos autos a respeito da conclusão do curso pelos impetrantes, a revogação do Provimento nº 81/96 da OAB pelo Provimento nº 109/2005, da mesma entidade, retira da esfera jurídica da parte autora o impedimento legal que obstava sua inscrição no exame em comento. Em outras palavras, a admissão da inscrição de concluinte do curso de Direito pelo recente instrumento normativo da OAB, recomenda, portanto, a manutenção da sentença.
- Precedentes citados.
- Remessa desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 03/09/2008(data do julgamento)
Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2008.51.01.000697-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
PARTE AUTORA	:SHEILA DE LIMA GRYNSPAN
ADVOGADO	:DOUGLAS WILSON MAROSTICA LEITE JUNIOR
PARTE RÉ	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010006974)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. REMESSA *EX-OFFICIO* EM MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXAME DE ORDEM. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO PREVISTA NO EDITAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO NO ATO DE INSCRIÇÃO. PROVIMENTO Nº 109/2005 DA OAB. REMESSA DESPROVIDA.
- Trata-se de remessa necessária de sentença que, nos autos de mandado de segurança, concedeu, em parte, a segurança requerida para determinar à autoridade impetrada que aceite a inscrição da impetrante no 34º Exame de Ordem, mediante a apresentação de declaração de matrícula no último período do curso de Direito.
- Inicialmente, não merece acolhida a alegação da impetrante no sentido de que a hipótese em tela não se sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no art. 475, § 3º, do CPC. É que, na verdade, a Súmula 266 do STJ trata de matéria atinente a concurso público, não guardando relação com o caso dos autos. Ademais, cumpre acentuar que, consoante previsão inserta no artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51, "*a sentença que conceder mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição (...)*".
- Consoante recente posicionamento deste Colegiado, não se afigura razoável adotar-se, na espécie, o antigo critério utilizado pela OAB, consubstanciado na exigência de apresentação do certificado de conclusão do curso de Direito no ato da inscrição.
- Ocorre que, independentemente da existência de provas nos autos a respeito da conclusão do curso pela impetrante, a revogação do Provimento nº 81/96 da OAB pelo Provimento nº 109/2005, da mesma entidade, retira da esfera jurídica da parte autora o impedimento legal que obstava sua inscrição no exame em comento. Em outras palavras, a admissão da inscrição de concluinte do curso de Direito pelo recente instrumento normativo da OAB, recomenda, portanto, a manutenção da sentença.
- Precedentes citados.
- Remessa desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 03/09/2008 (data do julgamento)
Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora
XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2008.51.01.000808-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
PARTE AUTORA	:NATALIE GELLER
ADVOGADO	:LUIZA MARIA VASCONCELOS DUARTE PEREIRA
PARTE RÉ	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:ANGELO DE SA FONTES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010008089)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. REMESSA *EX-OFFICIO* EM MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXAME DE ORDEM. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO PREVISTA NO EDITAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO NO ATO DE INSCRIÇÃO. PROVIMENTO Nº 109/2005 DA OAB. REMESSA DESPROVIDA.
- Trata-se de remessa necessária de sentença que, nos autos de mandado de segurança, concedeu, em parte, a segurança requerida para determinar à autoridade impetrada que aceite a inscrição da impetrante no 34º Exame de Ordem, mediante a apresentação de declaração de matrícula no último período do curso de Direito.
- Consoante recente posicionamento deste Colegiado, não se afigura razoável adotar-se, na espécie, o antigo critério utilizado pela OAB, consubstanciado na exigência de apresentação do certificado de conclusão do curso de Direito no ato da inscrição.
- Ocorre que, independentemente da existência de provas nos autos a respeito da conclusão do curso pela impetrante, a revogação do Provimento nº 81/96 da OAB pelo Provimento nº 109/2005, da mesma entidade, retira da esfera jurídica da parte autora o impedimento legal que obstava sua inscrição no exame em comento. Em outras palavras, a admissão da inscrição de concluinte do curso de Direito pelo recente instrumento normativo da OAB, recomenda, portanto, a manutenção da sentença.
- Precedentes citados.
- Remessa desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03/09/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.004404-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:MUNICIPIO DE PETROPOLIS
PROCURADOR	:JOSE ALEXANDRE HINEIN MACHADO
AGRAVADO	:COMPANHIA DE CONCESSAO RODOVIARIA JUIZ DE FORA - RIO
ADVOGADO	:CLAUDIA MARIA FERRARI BARBOSA E OUTROS
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200851060002654)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DEMOLITÓRIA PROPOSTA PELA COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA - RIO EM FACE DE PARTICULAR. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM FAIXA DE DOMÍNIO DA BR 040. INCLUSÃO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS NO PÓLO PASSIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LITIS-CONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE INCLUSÃO, DE OFÍCIO, DO ENTE FEDERADO NA RELAÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. ART. 2º DO CPC. RECURSO PROVIDO.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação demolitória proposta pela Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio em face de particular, determinou a citação e a intimação do Município de Petrópolis a fim de que comprove, no prazo máximo de 5 (cinco) dias e sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a adoção de medidas imediatas, em articulação com os órgãos governamentais com atuação na matéria, necessárias a assegurar a proteção e a assistência às pessoas e aos bens cujo risco for tecnicamente comprovado.

- Reconhecida a ilegitimidade do Município de Petrópolis para figurar na relação processual, haja vista se tratar de ação proposta pela Concessionária responsável pela rodovia BR-040 em face de particular, objetivando a demolição de imóvel por este construído em faixa de domínio, ou seja, em área pertencente a outra pessoa jurídica que não a municipalidade.

- Imperioso ressaltar que o art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC cuida da integração à lide de litisconsortes necessários que não foram arrolados pelo autor em sua petição inicial, regra que não se aplica ao caso concreto, já que entre o particular e o Município de Petrópolis não há litisconsorte necessário.

- Violação do princípio da demanda ou da inércia, inserto no art. 2º do CPC, o qual prescreve que *"nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais"*, porquanto, na petição inicial, a autora limitou-se a requerer, em sede liminar, autorização para demolir a obra irregular, sendo certo que nenhum requerimento, liminar ou final, foi deduzido em desfavor do Município de Petrópolis, nem mesmo após o aditamento da petição inicial.

- Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03/09/2008 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2008.51.01.005400-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
PARTE AUTORA	:VIVIAN GOMES AYACHE
ADVOGADO	:ALESANDRA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA E OUTRO
PARTE RÉ	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010054002)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. REMESSA *EX-OFFICIO* EM MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXAME DE ORDEM. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO PREVISTA NO EDITAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO NO ATO DE INSCRIÇÃO. PROVIMENTO Nº 109/2005 DA OAB. REMESSA DESPROVIDA.

- Trata-se de remessa necessária de sentença que, nos autos de mandado de segurança, concedeu a segurança requerida para determinar à autoridade impetrada que aceite a inscrição da impetrante no 35º Exame de Ordem, mediante a apresentação de declaração de matrícula no último período do curso de Direito.

- Consoante recente posicionamento deste Colegiado, não se afigura razoável adotar-se, na espécie, o antigo critério utilizado pela OAB, consubstanciado na exigência de apresentação do certificado de conclusão do curso de Direito no ato da inscrição.

- Ocorre que, independentemente da existência de provas nos autos a respeito da conclusão do curso pela impetrante, a revogação do Provimento nº 81/96 da OAB pelo Provimento nº 109/2005, da mesma entidade, retira da esfera jurídica da parte autora o impedimento legal que obstava sua inscrição no exame em comento. Em outras palavras, a admissão da inscrição de concluinte do curso de Direito pelo recente instrumento normativo da OAB, recomenda, portanto, a manutenção da sentença.

- Precedentes citados.

- Remessa desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03/09/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 8 DE SETEMBRO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 398363 (EMB.DECLARAÇÃO) 2000.50.01.011325-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APDO (EMBGTE)	:ADEMILDES STANZANI DA SILVA E SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200050010113250)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO -- TEMPO DE SERVIÇO SOB A ÉGIDE DA CLT - ANUÊNIO E LICENÇA PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA - HONORÁRIOS - OMISSÃO - NÃO CONFIGURADA.

A questão suscitada pelos embargantes não constitui omissão do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido. Constatada a suficiente fundamentação do acórdão, não se vislumbra a violação ao art. 535, do CPC, alegada pela parte, que apenas teve seus interesses contrariados;

A questão alusiva à sucumbência recíproca, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, já foi exaustivamente analisada e decidida, por ocasião do julgamento da apelação;

O v. acórdão impugnado não precisa de complementação, elucidação ou qualquer espécie de esclarecimento, pois a questão levantada pelos embargantes não diz respeito às hipóteses relacionadas no art. 535 do CPC - omissão, contradição, obscuridade e, por construção jurisprudencial, erro material;

Se o acórdão impugnado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofender o art. 535 do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.002577-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:CECILIA RIBEIRO NOVAES
ADVOGADO	:ANA CRISTINA SANTOS QUEIROZ
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600166552)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE INTERESSE NO PROSEGUIMENTO DA DEMANDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de ação cautelar, extinguiu o feito, com base no art. 806, c/c art. 808, I, ambos do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

- Por meio do recurso interposto, requer a União Federal a reforma da sentença no que tange à fixação do valor dos honorários advocatícios. Sustenta a apelante que, em virtude da ausência de um valor atribuído à causa, torna-se impossível a execução da verba de sucumbência tal como determinada pelo Magistrado *a quo* - no patamar de 5% sobre o valor da causa. Ademais, requer a apelante a majoração do aludido montante, para que se adeque ao disposto pelo § 3º, do artigo 20, do CPC, segundo o qual os honorários devem ser fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

- Na hipótese, o processo foi extinto sem resolução do mérito pelo fato de a parte autora não ter proposto a ação principal, conforme se depreende da certidão de fls. 62. Por outro lado, embora devidamente intimada, a parte autora não manifestou interesse no prosseguimento da medida cautelar, silenciando acerca do despacho de fls. 63.

- Assim, assiste razão ao MM. Magistrado *a quo* no tocante à condenação ao pagamento de honorários. De fato, se a parte autora deu causa à extinção do processo cautelar, como na espécie - em que não demonstrou interesse no seu prosseguimento - deve ser condenada ao pagamento da verba de sucumbência.

- No entanto, ao fixar a condenação em honorários no patamar de 5% sobre o valor da causa, o Douto Juízo *a quo* não atentou para o fato de que não foi atribuído valor à esta, impossibilitando, dessa forma, a aferição do real montante da condenação.Sendo assim, tendo a sentença fixado valor de honorários em percentagem cuja base de cálculo é inexistente, merece reforma a decisão recorrida nesse aspecto, a fim de possibilitar a execução da verba honorária pela União Federal.

- No que tange ao novo valor a ser estabelecido, cumpre aplicar o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, segundo o qual nas causas em que não houver condenação, a fixação dos honorários advocatícios deve seguir a regra da equidade, pautada pelas alíneas do art. 20, § 3º, do CPC, não estando o magistrado adstrito aos limites mínimo e máximo (10% e 20%) previstos neste dispositivo legal.

- Dessa forma, de acordo com os critérios mencionados nas alíneas do parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC e em face da natureza e a complexidade da causa e o desforço profissional exigido, afigura-se razoável fixar a verba honorária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

- Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03/09/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.025360-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ANNA MARIA PIMENTEL JARDIM NALDI E OUTRO
ADVOGADO	:RODOLFO GOMES AMADEO E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010253604)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTINTIVA. ART. 267, VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. EQUIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

- Trata-se de apelação cível alvejando sentença prolatada nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora objetivava, em síntese, que a parte ré se abstivesse de efetuar o desconto de 11% a título de contribuição previdenciária sobre as funções de confiança recebidas pelas autoras, bem como que fossem devolvidos os valores descontados sob o mesmo título.

- Na hipótese, o juízo *a quo* extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por considerar que *"houve perda de interesse superveniente ao ajuizamento da demanda"*. Todavia, condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor restituído às autoras na esfera administrativa, ao fundamento de que a ré havia dado causa à propositura da ação.

- Com efeito, nas causas em que não houver condenação, a fixação dos honorários advocatícios deve seguir a regra da equidade, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC (STJ, AgRg no REsp nº 482.471, Quarta Turma, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 22.08.2005).

- Neste contexto, cumpre pautar-se de acordo com a orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo"* (STJ, EREsp 637.905, Corte Especial, Rel. MIN. ELIANA CALMON, DJ 21.08.2006).

- Desse modo, considerando o valor da causa atribuído pela parte autora, o valor restituído às autoras, na esfera administrativa, e, ainda, levando em conta os critérios estabelecidos nas alíneas do parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC, afigura-se razoável arbitrar os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa.

- Recurso provido para fixar os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa.



A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos ter-
mos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03/09/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.000133-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:DALVA REGINA VIEIRA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (200651010001335)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MILITARES. 28,86%.
REAJUSTES ESCALONADOS. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. RMS
22.307-7-DF. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37,
X, CF/88. COMPENSAÇÃO. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEM-
PORAL. ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO. PRES-
TAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

- Trata-se de apelação cível interposta contra sentença prolatada pelo
MM Juízo da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos de de-
manda referente ao reajuste de 28,86%, concedido aos servidores
militares por força das leis n.º 8.622/93 e 8.627/93.

- No que tange à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito a
vantagens pecuniárias derivadas do direito a reajuste de vencimentos,
as quais se consubstanciam em prestações de trato sucessivo, donde
advêm a aplicação do enunciado contido na Súmula 85/STJ ("*Nas
relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure
como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito
reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes
do quinquênio anterior à propositura da ação*"), a afastar a prescrição
do fundo de direito. Deste modo, em havendo sido a ação proposta
em 09 de janeiro de 2006, prescritas as parcelas anteriores a 09 de
janeiro de 2001.

- O Plenário do Excelso Pretório, no julgamento do RMS 22.307-7-
DF (Relator Ministro Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o
entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira
revisão geral, razão por que haverá de ser estendido aos servidores
civis não contemplados com o aludido percentual, forte na auto-
aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna. Observe-se,
ainda, que posteriormente foram julgados os embargos de declaração
interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocor-
rência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do
art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem com-
pensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores
civis.

- Assim, uma vez havendo ocorrido o reconhecimento do direito ao
aludido reajuste quanto aos servidores civis, não há como não es-
tendê-lo, sob o mesmo fundamento, aos servidores militares con-
templados com índices inferiores pelas referidas Leis 8.622/93 e
8.627/93, sob pena de violação ao princípio da isonomia, observadas,
entretanto, as devidas compensações.

- Todavia, consolidou-se a orientação no âmbito do Supremo Tribunal
Federal no sentido de que deve ser observado como limite temporal
para a aplicação das diferenças decorrentes da aplicação do índice de
28,86% a edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000, a qual
reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Bra-
sileiras, revogando, em seu art. 40, os artigos 6º e 8º da Lei n.º
8.622/93 e artigo 2º da Lei n.º 8.627/93.

- Precedentes citados.

- Destarte, *in casu*, estando prescritas as parcelas anteriores a 09 de
janeiro de 2001, quando já se encontrava em vigor a Medida Pro-
visória n.º 2.131/2000, no tocante ao reajuste pleiteado, não merece
acolhida a argumentação lançada pelos Apelantes ao longo de suas
razões recursais.

- Recurso desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo
parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03/09/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2007.50.01.005188-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:CRISTIANO ANTÔNIO VIGANOR
ADVOGADO	:DIOGO BORTOLIN VIGANÔR
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ- RIA/ES (200750010051882)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO.
CAUSA DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATI-
CIOS. EQUIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC. RECURSO DES-
PROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença prolatada nos autos
de medida cautelar, em que a parte autora objetivava, em síntese, "*a
imediata inscrição e o imediato ingresso em uma das vagas do Curso
Especial de Acesso a 2º Oficial de Náutica - ACON, a ser realizado,
respectivamente, no período de 26/03/07 a 27/04/2007, e no período
de 28/05/2007 a 16/11/2007*". Pretende a recorrente tão-somente que
seja majorado o valor fixado a título de honorários advocatícios.

- Em casos como o dos autos, quando não houver condenação, e
quando se tratar de causa de pequeno valor, deve a verba honorária
ser arbitrada consoante apreciação eqüitativa, nos termos do § 4º, do
art. 20, do CPC.

- Neste contexto, cumpre pautar-se de acordo com a orientação
adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido
de que "*no juízo de equidade, o magistrado deve levar em con-
sideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no
art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", podendo adotar como base de
cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor
fixo*" (STJ, EREsp 637.905, Corte Especial, Rel. MIN. ELIANA
CALMON, DJ 21.08.2006).

- Desse modo, considerando o valor da causa atribuído pela parte
autora (R\$ 200,00, cf. fl. 09) e, ainda, os critérios estabelecidos nas
alíneas do parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC, afigura-se razoável
manter o valor fixado (R\$ 100,00) pelo juízo *a quo* a título de
honorários advocatícios.

- Recurso desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo
parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03/09/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.019438-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:HEYDMAR JORGE PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010194385)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MILITARES. 28,86%.
REAJUSTES ESCALONADOS. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. RMS
22.307-7-DF. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37,
X, CF/88. COMPENSAÇÃO. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEM-
PORAL. ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO. PRES-
TAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

- Trata-se de apelação cível interposta contra sentença prolatada pelo
MM Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos de
demanda referente ao reajuste de 28,86%, concedido aos servidores
militares por força das leis n.º 8.622/93 e 8.627/93.

- No que tange à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito a
vantagens pecuniárias derivadas do direito a reajuste de vencimentos,
as quais se consubstanciam em prestações de trato sucessivo, donde
advêm a aplicação do enunciado contido na Súmula 85/STJ ("*Nas
relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure
como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito
reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes
do quinquênio anterior à propositura da ação*"), a afastar a prescrição
do fundo de direito. Deste modo, em havendo sido a ação proposta
em 25 de julho de 2007, prescritas as parcelas anteriores a 25 de julho
de 2002.

- O Plenário do Excelso Pretório, no julgamento do RMS 22.307-7-
DF (Relator Ministro Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o
entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira
revisão geral, razão por que haverá de ser estendido aos servidores
civis não contemplados com o aludido percentual, forte na auto-
aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna. Observe-se,
ainda, que posteriormente foram julgados os embargos de declaração
interpostos do mencionad acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocor-
rência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do
art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem com-
pensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores
civis.

- Assim, uma vez havendo ocorrido o reconhecimento do direito ao
aludido reajuste quanto aos servidores civis, não há como não es-
tendê-lo, sob o mesmo fundamento, aos servidores militares con-
templados com índices inferiores pelas referidas Leis 8.622/93 e
8.627/93, sob pena de violação ao princípio da isonomia, observadas,
entretanto, as devidas compensações.

- Todavia, consolidou-se a orientação no âmbito do Supremo Tribunal
Federal no sentido de que deve ser observado como limite temporal
para a aplicação das diferenças decorrentes da aplicação do índice de
28,86% a edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000, a qual
reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Bra-
sileiras, revogando, em seu art. 40, os artigos 6º e 8º da Lei n.º
8.622/93 e artigo 2º da Lei n.º 8.627/93.

- Precedentes citados.

- Destarte, *in casu*, estando prescritas as parcelas anteriores a 25 de
julho de 2002, quando já se encontrava em vigor a Medida Provisória
n.º 2.131/2000, no tocante ao reajuste pleiteado, não merece acolhida
a argumentação lançada pelos Apelantes ao longo de suas razões
recursais.

- Recurso desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo
parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03/09/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.019452-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:ROBERTO DE SOUZA NETTO E OU- TROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010194520)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MILITARES. 28,86%.
REAJUSTES ESCALONADOS. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. RMS
22.307-7-DF. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37,
X, CF/88. COMPENSAÇÃO. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEM-
PORAL. ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO. PRES-
TAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

- Trata-se de apelação cível interposta contra sentença prolatada pelo
MM Juízo da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos de
demanda referente ao reajuste de 28,86%, concedido aos servidores
militares por força das leis n.º 8.622/93 e 8.627/93.

- No que tange à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito a
vantagens pecuniárias derivadas do direito a reajuste de vencimentos,
as quais se consubstanciam em prestações de trato sucessivo, donde
advêm a aplicação do enunciado contido na Súmula 85/STJ ("*Nas
relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure
como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito
reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes
do quinquênio anterior à propositura da ação*"), a afastar a prescrição
do fundo de direito. Deste modo, em havendo sido a ação proposta
em 25 de julho de 2007, prescritas as parcelas anteriores a 25 de julho
de 2002.

- O Plenário do Excelso Pretório, no julgamento do RMS 22.307-7-
DF (Relator Ministro Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o
entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira
revisão geral, razão por que haverá de ser estendido aos servidores
civis não contemplados com o aludido percentual, forte na auto-
aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna. Observe-se,
ainda, que posteriormente foram julgados os embargos de declaração
interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocor-
rência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do
art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem com-
pensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores
civis.

- Assim, uma vez havendo ocorrido o reconhecimento do direito ao
aludido reajuste quanto aos servidores civis, não há como não es-
tendê-lo, sob o mesmo fundamento, aos servidores militares con-
templados com índices inferiores pelas referidas Leis 8.622/93 e
8.627/93, sob pena de violação ao princípio da isonomia, observadas,
entretanto, as devidas compensações.

- Todavia, consolidou-se a orientação no âmbito do Supremo Tribunal
Federal no sentido de que deve ser observado como limite temporal
para a aplicação das diferenças decorrentes da aplicação do índice de
28,86% a edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000, a qual
reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Bra-
sileiras, revogando, em seu art. 40, os artigos 6º e 8º da Lei n.º
8.622/93 e artigo 2º da Lei n.º 8.627/93.

- Precedentes citados.

- Destarte, *in casu*, estando prescritas as parcelas anteriores a 25 de
julho de 2002, quando já se encontrava em vigor a Medida Provisória
n.º 2.131/2000, no tocante ao reajuste pleiteado, não merece acolhida
a argumentação lançada pelos Apelantes ao longo de suas razões
recursais.

- Recurso desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo
parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03/09/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.025782-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :MARIA DO CARMO VENTURA WOLL-NY
ADVOGADO :PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010257826)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO DE CONTAS VINCULADAS AO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença prolatada nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando acerca de correção monetária de saldo de conta vinculada ao PIS /PASEP, com relação aos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990.

- A respeito do tema, a jurisprudência tem seguido o entendimento de que, na ausência de norma específica a disciplinar o prazo prescricional nas ações em que se discute a correção incidente sobre os saldos do fundo PIS/PASEP, aplica-se o preceito geral estabelecido pelo Decreto nº 20.910/32, não havendo que se falar em aplicação por analogia das normas específicas de regência do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

- Cumpre assinalar que a demanda referente ao ressarcimento das diferenças de expurgos inflacionários não aplicados sobre o saldo dos depósitos na conta individual do PIS/PASEP não ostenta natureza tributária, fato este que autoriza a aplicação do prazo prescricional quinquenal, preceituado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- Na hipótese, a parte autora postula a correção monetária com base nos índices de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, tendo ajuizado a presente demanda tão-somente em 15/10/2007. Dessa forma, como acentuado pelo Douto Juízo *a quo*, foi ultrapassado o quinquênio prescricional, o que justifica a manutenção da sentença recorrida.

- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03/09/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.026372-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :ALONSO VIEIRA DE MELO
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010263723)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MILITARES. 28,86%. REAJUSTES ESCALONADOS. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. RMS 22.307-7-DF. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, CF/88. COMPENSAÇÃO. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

- Trata-se de apelação cível interposta contra sentença prolatada pelo MM Juízo da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos de demanda referente ao reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares por força das leis n.º 8.622/93 e 8.627/93.

- No que tange à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito a vantagens pecuniárias derivadas do direito a reajuste de vencimentos, as quais se consubstanciam em prestações de trato sucessivo, donde advém a aplicação do enunciado contido na Súmula 85/STJ ("*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*"), a afastar a prescrição do fundo de direito. Deste modo, em havendo sido a ação proposta em 19 de outubro de 2007, prescritas as parcelas anteriores a 19 de outubro de 2002.

- O Plenário do Excelso Pretório, no julgamento do RMS 22.307-7-DF (Relator Ministro Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que haverá de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, forte na auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna. Observe-se, ainda, que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

- Assim, uma vez havendo ocorrido o reconhecimento do direito ao aludido reajuste quanto aos servidores civis, não há como não estendê-lo, sob o mesmo fundamento, aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas Leis 8.622/93 e 8.627/93, sob pena de violação ao princípio da isonomia, observadas, entretanto, as devidas compensações.

- Todavia, consolidou-se a orientação no âmbito do Supremo Tribunal Federal no sentido de que deve ser observado como limite temporal para a aplicação das diferenças decorrentes da aplicação do índice de 28,86% a edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000, a qual reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando, em seu art. 40, os artigos 6º e 8º da Lei n.º 8.622/93 e artigo 2º da Lei n.º 8.627/93.

- Precedentes citados.

- Destarte, *in casu*, estando prescritas as parcelas anteriores a 19 de outubro de 2002, quando já se encontrava em vigor a Medida Provisória n.º 2.131/2000, no tocante ao reajuste pleiteado, não merece acolhida a argumentação lançada pelos Apelantes ao longo de suas razões recursais.

- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03/09/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.008871-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :PASQUALINA ALAMPI SZABO E OUTROS
ADVOGADO :LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010183790)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida pelo Juízo da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que determinou a remessa dos autos ao contador judicial para retificação da conta elaborada, com a inclusão de expurgos inflacionários nos cálculos de correção monetária.

- O Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento no sentido de ser devida a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de correção monetária, até mesmo na fase de liquidação da sentença, ainda que não tenham sido concedidos na sentença, posto configurarem mera recomposição do valor da moeda.

- Precedente citado.

- Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03/09/2008 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 5 DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1992.51.01.041631-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE :ANNE BIATRIZ SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO :ALEJANDRO JOSE MANZANO GOMEZ E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200416314)

Decisão

Trata-se de Apelação Cível cuja autora faleceu consoante certidão de óbito às fls. 382.

Às fls. 380/396 suas filhas, ANNE BIATRIZ SAMPAIO, MÔNICA SAMPAIO DE ABREU E VIVIANE SAMPAIO, requereram a habilitação incidental nos autos da demanda.

Instada a se manifestar, a apelada às fls. 401/402 alegou que não há qualquer informação acerca da abertura de inventário, e que tal esclarecimento faz-se necessário para seja deferida a habilitação. É de elementar sabença que falecendo qualquer das partes, é de se proceder à habilitação nos autos quando requerida pelos respectivos herdeiros, bastando para tanto que provem por documentos o óbito e sua qualidade conforme artigo 1.060 do Código de Processo Civil. Ademais, consta da certidão de óbito de fls. 382 que a autora faleceu sem deixar bens, nem testamento, não havendo, portanto bens a inventariar.

Em face do exposto defiro a habilitação, retifique-se a autuação para que conste como apelante os herdeiros da autora.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.013629-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
AGRAVADO :LUIS GUSTAVO CRUZ
ADVOGADO :JORGE COSTA JUNIOR E OUTRO
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010028167)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF em face de decisão que deixou de reconsiderar pedido da agravante no sentido de reabrir prazo para apresentação de contestação entendendo que cabe às partes acompanhar a juntada do mandado de citação na Secretaria do Juízo.

Alega a CEF que acompanha a juntada dos mandados nas Varas Federais, mas o procedimento adotado pelas Varas é a informação do andamento processual. Dessa forma não houve, *in casu*, informação de juntada do mandado no andamento processual eletrônico, e por isso houve informação equivocada no andamento processual eletrônico, fato que fez incidir a agravante em erro, devendo-se portanto aplicar o artigo 183 do Código de Processo Civil, pois, a omissão da informação de juntada importou em obstáculo à parte de cumprimento do prazo judicial.

Verifica-se que não houve no presente caso qualquer equívoco na informação prestada pelo sistema eletrônico que justificaria a presença de justa causa impeditiva ao cumprimento do prazo pela agravante, o que ocorreu no caso foi que nem sequer houve tal informação, assiste sem dúvidas razão à decisão prolatada pelo juízo *a quo*, isto porque cumpre a parte acompanhar a juntada do mandado aos autos, aliás a própria CEF afirmou que acompanha nas Varas Federais essas juntadas, não está presente assim o *fumus bonis juris* sustentado pela agravante .

Dessa forma, as razões postas neste recurso não apontam para a urgência consubstanciada no potencial perigo de lesão à parte agravante, tampouco para o dano de difícil reparação, requisitos necessários ao recebimento do agravo de instrumento pelo Tribunal, haja vista a regra insculpida no art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil.

Assinala-se que, é preciso demonstrar de forma inequívoca que não se poderá sofrer os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento final pelo judiciário, deve-se ficar configurado que caso a decisão não seja revertida não haverá mais interesse na revisão posterior.

Frisa-se que diante da nova sistemática processual seria o caso de conversão do respectivo agravo de instrumento em agravo retido, no entanto, a natureza da decisão proferida importar na interposição de agravo de instrumento, muito embora não haja uma urgência em sentido estrito, nem, rigorosamente, defini-se essa situação como caracterizadora de uma lesão grave ou de difícil reparação.

Em face do exposto indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que respondam ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.013589-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :NILTON DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO :WELLINGTON BONICENHA
AGRAVADO :INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR :VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL COLATINA/ES (200750050006280)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NILTON DE ALMEIDA REIS em face da decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado no sentido de suspender a exigibilidade do auto de infração nº 157208, com o conseqüente impedimento de se proceder à inscrição do agravante em dívida ativa e/ou em cadastros como o CADIN e demais repartições de restrições creditícias, ou promover a sua exclusão caso já tenha sido efetivada, sob pena de multa diária.



Postula o agravante a antecipação dos efeitos da tutela não deferida pelo juízo *a quo*.

A antecipação de tutela somente pode ser concedida, em conformidade com as regras do artigo 273 do Código de Processo Civil, quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor, em hipótese em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou em que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso, o Juízo não vislumbrou presentes os requisitos necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo agravante em decisão bem fundamentada, como se vê às fls. 170/171.

Cumpre atentar para a circunstância de que a concessão ou a denegação de pedidos tutelares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz, só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder, o que, evidentemente, não ocorre *in casu*.

Assinala-se, ainda, que não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou indeferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

Por estas razões, indefiro o pedido liminar posto neste agravo.

Publique-se.

Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dando-lhe ciência do inteiro teor da presente decisão.

Intimem-se a agravada para que se manifeste em contra-razões.

Após, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 5 DE SETEMBRO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.014204-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:JORGE LUIZ MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:LIA MAURA SOARES DE MACEDO E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010150096)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que determinou que a Marinha do Brasil traga, em 72 (setenta e duas horas) horas, as demais avaliações do agravado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser cumprida pelo Vice-Almirante diretor, Carlos Augusto de Souza, ou por seu substituto, na forma do artigo 14, V, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Não cabe ao interprete restringir onde alei não restringiu, portanto, não havendo nenhuma norma proibitiva à aplicação do artigo 461, § 4º do código de Processo Civil à Fazenda Pública, válida é sua aplicação a esta.

Verifica-se, *in casu*, que a própria União informou que os dados exigidos pelo juízo *a quo* encontram-se em sistema informatizado do comando da Marinha do Ministério da Defesa, o que, de fato, não impossibilita o cumprimento da decisão.

No tocante ao valor fixado de multa, R\$ 100,00 (cem reais), mostra-se totalmente razoável.

Assim sendo, as razões postas neste recurso não apontam para a urgência consubstanciada no potencial perigo de lesão à parte agravante, tampouco para o dano de difícil reparação, requisitos necessários ao recebimento do agravo de instrumento pelo Tribunal, haja vista a regra insculpida no art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil.

Assinala-se que, é preciso demonstrar de forma inequívoca que não se poderá sofrer os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento final pelo judiciário, deve-se ficar configurado que caso a decisão não seja revertida não haverá mais interesse na revisão posterior.

Frisa-se que diante da nova sistemática processual seria o caso de conversão do respectivo agravo de instrumento em agravo retido, no entanto, deve-se interpor agravo de instrumento, posto que, a conversão em agravo retido importaria em total inutilidade, muito embora não haja uma urgência em sentido estrito, nem, rigorosamente, defini-se essa situação como caracterizadora de uma lesão grave ou de difícil reparação.

Em face do exposto indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que respondam ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.011528-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:ESPOLIO DE DELFIM FRANCISCO RAMALHO REP/P/ ADELAIDE DE SOUZA RAMALHO
ADVOGADO	:ROBERTO SERGIO DE ALMEIDA BARROS E OUTROS
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200751080009406)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL em face de decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela para suspender a cobrança do valor correspondente ao restante do foro dos exercícios de 2007 e 2006, devidamente corrigidos monetariamente, do imóvel a que se refere a inicial dos autos originários até decisão final.

As razões postas neste recurso não apontam para a urgência consubstanciada no potencial perigo de lesão à parte agravante, tampouco para o dano de difícil reparação, requisitos necessários ao recebimento do agravo de instrumento pelo Tribunal, haja vista a regra insculpida no art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil.

Assinala-se que, é preciso demonstrar de forma inequívoca que não se poderá sofrer os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento final pelo judiciário, deve-se ficar configurado que caso a decisão não seja revertida não haverá mais interesse na revisão posterior.

Frisa-se que diante da nova sistemática processual forçoso entender que a conversão do agravo de instrumento em agravo retido não é uma faculdade do juízo e sim uma obrigação, ou seja, verificada a hipótese dever-se-á operar a respectiva conversão.

Em outros termos, seria um paradoxo admitir a ausência de urgência para se deferir quaisquer medidas de caráter antecipatório e ao mesmo tempo não converter o agravo de instrumento em agravo retido, eis que, o requisito imprescindível para a não conversão é a presença de situação de urgência.

Face ao exposto, converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, inciso II, do CPC.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.014120-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:KATIA GUIMARAES PARAISO FERREIRA
ADVOGADO	:SICINIO PARAISO NETO E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010152322)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL em face de decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela para assegurar o direito da agravada participar do concurso de admissão aos cursos de adaptação de médicos, dentistas e farmacêuticos da Aeronáutica do ano 2009, independente do limite de idade.

As razões postas neste recurso não apontam para a urgência consubstanciada no potencial perigo de lesão à parte agravante, tampouco para o dano de difícil reparação, requisitos necessários ao recebimento do agravo de instrumento pelo Tribunal, haja vista a regra insculpida no art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil.

Assinala-se que, é preciso demonstrar de forma inequívoca que não se poderá sofrer os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento final pelo judiciário, deve-se ficar configurado que caso a decisão não seja revertida não haverá mais interesse na revisão posterior.

Frisa-se que diante da nova sistemática processual forçoso entender que a conversão do agravo de instrumento em agravo retido não é uma faculdade do juízo e sim uma obrigação, ou seja, verificada a hipótese dever-se-á operar a respectiva conversão.

Em outros termos, seria um paradoxo admitir a ausência de urgência para se deferir quaisquer medidas de caráter antecipatório e ao mesmo tempo não converter o agravo de instrumento em agravo retido, eis que, o requisito imprescindível para a não conversão é a presença de situação de urgência.

Face ao exposto, converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, inciso II, do CPC.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.006862-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:ADELAIDE GARCIA LEITE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:SAMUEL CABRAL BOURGUIGNON E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO - EMBRATUR
PROCURADOR	:ALEXANDER ALI SHAH
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010068623)

Decisão

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADELAIDE GARCIA LEITE DA SILVA E OUTROS em face do acórdão de fls. 230.

No entanto, os embargos de declaração acostados às fls. 235/238 não estão aptos a produzir os seus efeitos, uma vez que são intempestivos, pois foram protocolados em 09 de maio de 2008, extrapolando em três dias o prazo para a sua oposição, à vista do acórdão recorrido ter sido publicado em 30 de abril de 2008, com termo inicial em 02 de maio de 2008.

Em face do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil c/c art. 43, parágrafo 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.018131-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ALESSANDRO PINTO OLIVEIRA
ADVOGADO	:ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010181319)

Decisão

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face do acórdão de fls. 185/186, que negou provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária.

Verifica-se ausente o requisito da tempestividade, imprescindível à admissão dos embargos, pois a petição foi protocolada em 25 de abril de 2008, após o prazo legal.

Considera-se, no caso, como termo *a quo* para a contagem do prazo a data do arquivamento do mandado de intimação, equivalendo esta à juntada do mandado aos autos, conforme se vê do julgado a seguir: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. AUTARQUIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO. TERMO INICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inexistentes as supostas omissão e contradição apontadas, remanesce, apenas, o descontentamento da parte com o decidido e o intuito de o reformar, o que, como cediço, é inviável de se dar na via eleita.

III - Restou estabelecido, na decisão embargada, que no julgamento dos EREsp nº 601.682/RJ, pacificou-se o entendimento de que, tendo a União sido intimada pessoalmente, o prazo para recorrer começa com a juntada aos autos do mandado de intimação. Tal entendimento deve ser aplicado também aos procuradores federais, máxime após a edição da Lei nº 10.910/2004.

IV - Expôs-se, todavia, que na hipótese dos autos o arquivamento do mandado de intimação na Secretaria é substitutivo de sua juntada nos autos, em observância à economia processual. Tal procedimento vem sendo realizado de há muito pela Secretaria desta Corte, restando certo que a intimação do representante legal da autarquia cumprida por oficial de justiça é arquivada e encontra-se à disposição das partes, conforme certificação exarada pela Coordenaria.

V - Suposta afronta a dispositivos constitucionais é de apreciação reservada ao Supremo Tribunal Federal, não podendo esta Corte Superior, em sede de recurso especial, sobre ela manifestar-se sequer a título de prequestionamento.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, Edcl no AgRg nos Edcl no Resp 910834/BA, rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 26.03.2008, p.1).

Nessa linha, de modo acertado, foi certificada às fls. 192 a intempestividade dos embargos de declaração, considerada a data do arquivamento do mandado, 25 de março do corrente ano, o termo inicial para a contagem do prazo e não o dia em que a embargante retirou os autos na subsecretaria (certidão de fls. 187 verso).

Assim, o prazo final para a oposição dos embargos declaratórios foi 01 de abril de 2008. E a embargante somente protocolizou o recurso em 25 de abril, como se pode ver das fls. 188.

Em face do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil c/c art. 43, parágrafo 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 5 DE SETEMBRO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.012382-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:ANDRÉ LUIZ DA SILVA SOARES E OUTROS
AGRAVADO	:HELIO GOIS FERREIRA NETO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010322594)

Decisão

É ônus da parte agravante fornecer o endereço daqueles em face de quem pretende litigar, pois é requisito essencial da petição inicial a indicação do agravante com todos seus caracteres, inclusive, domicílio ou residência, sob pena de indeferimento da mesma, assim sendo, compete ao agravante promover a intimação informando todos os dados necessários para que esta seja efetuada.

Em consequência das informações prestadas às fls. 44/46 intime-se o agravante para que forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço do agravado sob pena de indeferimento do agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.013250-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:GEOVANA MARIA PINTO
ADVOGADO	:HIGNER MANSUR E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020005611)

Despacho

Intime-se o agravado, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que respondam ao recurso no prazo de 10 (dez) dias. Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.011481-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:FUNDACAO OSWALDO CRUZ
PROCURADOR	:MARCONE XAVIER FURTADO
AGRAVADO	:ANDREIA MENEZES ROCHA
ADVOGADO	:FERNANDO B M DE CARVALHO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010265793)

Decisão

Fls. 56/63: As razões do pedido de reconsideração são as mesmas expendidas anteriormente pelo agravante, não merecendo nova apreciação.

Cumpra-se a última parte da decisão de fls. 53/54.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 5 DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.008667-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINPOJUFES
ADVOGADO	:JERIZE TERCIANO ALMEIDA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010086675)

DESPACHO

Diga a apelante sobre a manifestação da União às fls. 304.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 5 DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.021288-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:FRANCISCA GEORGINA RODRIGUES
ADVOGADO	:FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010212886)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por FRANCISCA GEORDINA RODRIGUES contra a sentença que extinguiu o processo, com resolução do mérito, em razão da prescrição acolhida, nos seguintes termos:

"(...) Nesses termos, ainda que restasse comprovado que o servidor foi induzido a erro - o que passou longe de ocorrer no presente feito, pois não há elemento probatório algum neste sentido - e que se acatasse a duvidosa tese jurídica de que tal indução inquina de vício o ato, não haveria como acolher as pretensões da autora. Isto porque, qualquer que seja o termo a quo escolhido - dato do ato, Constituição Federal de 1988 ou Lei nº 8.059/1990, que dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes - as pretensões da autora encontram-se irremediavelmente fulminadas pela prescrição quinquenal, eis que o pai da autora faleceu em 2003, mesmo ano em que, aparentemente, esta apresentou os sintomas de incapacidade.

(...)"

(fls. 117/118)

O pedido inicial objetiva a desconstituição da exoneração do pai da autora do serviço público, com o conseqüente recebimento de pensão estatutária.

Em razões recursais, a apelante pugna pela reforma da sentença, alegando que a alienação mental impede a fluência do prazo prescricional, a teor do art. 3º, do CC c/c o art. 198, I, do mesmo diploma legal (fls. 129/133).

Contra-razões da UNIÃO FEDERAL, às fls. 136/138.

Por sua vez, a UNIÃO FEDERAL, em razões recursais, sustenta a necessidade da condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, uma vez que o art. 12 da Lei nº 1.060/50 não a exime de tal condenação (fls. 140/143).

Contra-razões da autora, às fls. 146/148.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 160/162).

Relatei. Decido.

Na hipótese, verifica-se que ELISEU RODRIGUES, ex-operador de cargas, vinculado ao Ministério dos Transportes e pai da autora, foi exonerado, a pedido, em 24.05.1973, conforme documento de fl. 24. Assim, como a presente ação foi proposta em 17.09.2003 (fl. 02), afigura-se prescrito o direito de postular em Juízo, restando, desta forma, atingido o próprio fundo de direito (art. 1º do Decreto 20.910/32).

Em relação à prescrição, o ilustre Ministro MOREIRA ALVES conceituou a diferença entre a do próprio fundo de direito e a das parcelas não reclamadas no quinquênio que antecede à propositura da ação, nas hipóteses de relações de atos sucessivos, *verbis*:

"Fundo de direito é a expressão utilizada para significar que o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a esta situação jurídico fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviço especial, etc. A pretensão do fundo de direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito ao quantum, renasce cada vez que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos" (STF-Tribunal Pleno, RE 110.419/SP, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 22.09.1989).

Ressalte-se que a Eg. Terceira Seção do STJ, bem como as Turmas que a integram, "possuem jurisprudência pacífica no sentido de que quando a ação visa a configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao interessado reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto 20.910/32" (STJ-5ª Turma, AgRg no RMS 21853 / PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, unânime, DJU de 04.09.2006).

Neste sentido a orientação do col. STJ, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. INÍCIO DA CONTAGEM. PUBLICAÇÃO DO ATO DA ADMINISTRAÇÃO QUE NEGOU O DIREITO À PROMOÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAR A AÇÃO MANDAMENTAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Tratando-se de ação que visa à promoção de servidor militar, cabe ao interessado reclamá-la dentro do quinquênio seguinte à negativa da Administração, sob pena de ensejar a prescrição do próprio direito (art. 1º do Decreto Federal 20.910/32). Precedentes do STJ.

(...)"

(STJ-5ª Turma, REsp 984720/CE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, unânime, DJU de 18.12.2007)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PROMOÇÃO. INATIVIDADE. ALÍNEA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DA SUPREMA CORTE. AFRONTA AO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO CARACTERIZADA. TERMO A QUO. ATO DE PASSAGEM PARA A RESERVA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PROTOCOLADO A DESTEMPO.

(...)"

5. O entendimento sufragado nesta Corte é no sentido de que, buscando a ação configurar ou restabelecer uma situação jurídica, a prescrição tem como termo a quo o momento em que o direito da parte foi manifestamente lesado, quando, então, passa a ser possível dirigir-se ao Poder Judiciário e, por conseguinte, a prescrição faz-se sobre o próprio fundo do direito.

(...)"

(STJ-5ª Turma, REsp 493364/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, unânime, DJU de 01.10.2007)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA. PROMOÇÃO. ILEGALIDADE DA PORTARIA 116/EME/69. PEDIDO INDEFERIDO ANTERIORMENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A pretensão do recorrente, militar reformado, de obter promoções até o posto de Capitão, com proventos de Major na inatividade, com base na alegada ilegalidade da Portaria 116/EME/69, foi expressamente indeferida na esfera administrativa em 1984. Assim, ajuizada a ação apenas em 1993, ocorreu a prescrição do próprio fundo de direito, não havendo falar em relação de trato sucessivo na hipótese.

2. Recurso especial conhecido e provido"

(STJ-5ª Turma, REsp 724052/RJ, Rel. Min. ARNALDO LIMA, unânime, DJU de 11.06.2007)

Quanto à alegação autoral de que não há falar em fluência do prazo prescricional, tendo em vista se tratar de incapaz, em virtude de alienação mental, não tem qualquer aplicação à espécie, tendo em vista o fato de que, quando do óbito do instituidor do benefício (25.08.2003, conforme fl. 38), já havia transcorrido o lapso prescricional, uma vez que a pretensa indução a erro ao qual foi levado o de cujus, qual seja, o pedido de exoneração do serviço público como condição para o recebimento da pensão especial de ex-combatente, prevista no art. 53, II, do ADCT, ocorreu, como anteriormente relatado, no ano de 1975. Destarte, como a pretensão foi deduzida no ano de 2003, a prescrição se faria impor, mesmo que se tomasse como termo a quo a data do promulgação da CRFB/88.

No que se refere à irrisignação da União Federal quanto à ausência de condenação em honorários advocatícios, é de se ressaltar que o beneficiário da gratuidade de Justiça não está desobrigado de pagar as verbas sucumbenciais, mas, tão-somente, milita em seu favor o benefício da suspensão da execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50, período no qual fica o devedor obrigado a pagá-las, caso possa vir a fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, de que são exemplos os seguintes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.

Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ-5ª Turma, AgRg no Ag 725605/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 27.03.2006)

"PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - PLANILHA EMITIDA PELA DATAPREV - DOCUMENTO DE FÉ PÚBLICA - ARTIGOS 334 E 364 DO CPC - ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA - BENEFICIÁRIO VENCIDO - LEI 1.060/50.

- As planilhas elaboradas por processamento eletrônico da DATA-PREV, subscritas por funcionário autárquico, possuem veracidade presumida e constituem documento hábil para comprovação de pagamento de benefícios previdenciários, na via administrativa.

- O beneficiário da assistência jurídica gratuita, se vencido na demanda, não é isento da condenação nos ônus da sucumbência, devendo arcar com as despesas realizadas pela parte contrária. Porém o pagamento de tais encargos não serão exigíveis na hipótese de prejuízo do próprio sustento ou da família, ficando prescrita a obrigação se no prazo de cinco anos, contados da sentença, não puder ter sido satisfeita. (Lei nº 1060/50, art. 12).

- Recurso conhecido e provido"

(STJ-5ª Turma, REsp 49960/RN, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, unânime, DJU de 15.09.2003)

No que pertine à fixação do quantum de honorários advocatícios, a lei adjetiva civil concedeu ao Julgador a possibilidade da apreciação equitativa, não necessitando ficar adstrito aos percentuais estabelecidos pelo § 3º, do art. 20, do CPC, a teor do § 4º, do mesmo diploma legal, devendo ser exercida com observância ao princípio da razoabilidade.

Neste sentido, os acórdãos do col. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - 1% AO MÊS - CTN, ART. 161, § 1º, e 167 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE - ART. 20, §4º, DO CPC.

(...)"

- A iterativa jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art. 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

- A reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem o percentual dos honorários advocatícios é incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ.

Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ-2ª Turma, REsp 331325/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, unânime, DJU de 05.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CABIMENTO. VALOR FIXADO DE FORMA IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCONFORMISMO COM O NOVO PERCENTUAL. VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS.

1. Evidenciada a real intenção do Embargante de imprimir efeitos infringentes, cumpre esclarecer que tal pretensão não se coaduna com o objetivo da via dos declaratórios, que, nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não se presta para rediscussão da matéria, mas sim para sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão, por ventura existentes.



2. Sendo sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios devem seguir o regramento contido no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, o que afasta os limites previstos no § 3º do mencionado artigo, sendo, portanto, descabida a alegação de omissão da decisão ora embargada no tocante ao art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, inaplicável na espécie. Precedentes.

3. A majoração dos honorários advocatícios foi determinada com fulcro no critério da equidade previsto no art. 20, § 4º, do CPC, e em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mormente por considerar a elevada base de cálculo de incidência, a existência de fixação de honorários em 10% sobre o valor da condenação no respectivo processo de conhecimento, bem como por se tratar de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios em sede de execução de sentença.

4. Embargos rejeitados." (STJ-5ª Turma, EDcl no REsp 602015 / RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, unânime, DJU de 02.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, § 4º, DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE NOS CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXAGERADOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A jurisprudência dominante desta Corte indica a inviabilidade, em princípio, do reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3.º e 4.º do artigo 20, do CPC, em sede de recurso especial. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária está, na maioria das vezes, indissociável do contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça.

2. Deveras esta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade inculcado no comando legal.

3. Destarte, "em que pese a vedação inscrita na Súmula 07/STJ, o atual entendimento da Corte é no sentido da possibilidade de revisão de honorários advocatícios fixados com amparo no art. 20, § 4º do CPC em sede de recurso especial, desde que os valores indicados sejam exagerados ou irrisórios." (AgRg nos EREsp n.º 432.201/AL, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005 - Precedentes: AgRg no AG n.º 487.111/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2004; AgRg no REsp n.º 551.429/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27/09/2004; EDcl no REsp n.º 388.900/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/10/2002; REsp n.º 281.954/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 28/10/2002; e REsp n.º 520.212/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003.

4. Recurso Especial provido, para fixar os honorários, equitativamente, em 2% (dois por cento) sobre o valor da execução embargada" (Grifo nosso)

(STJ - 1ª Turma, REsp 703576SP, Rel. Min. LUIZ FUX, unânime, DJU de 20.03.2006)

Posto isso, estando a decisão, na parte em que deixou de condenar o vencido na verba honorária, em manifesto confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para condenar o sucumbente em honorários advocatícios, na razão 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, fazendo constar, contudo, a necessidade de comprovação de haver cessado o estado de necessidade como condição para a cobrança da verba sucumbencial, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"(...)

1. O artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, faculta ao Relator dar provimento monocraticamente a recurso, caso a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal superior."

(2ª Turma, REsp 783172 / SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, unânime, DJU de 07.11.2005)

"(...)

2. Extrai-se da leitura do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que o relator poderá, monocraticamente, dar provimento ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", e não invocando somente precedentes da própria Corte julgadora."

(6ª Turma, REsp 489471/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 02.08.2004)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.018310-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:MARIA DO SOCORRO SILVA
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010183107)

DECISÃO

À Subsecretaria para renunciar após fl. 118.

Trata-se de APELAÇÃO interposta por MARIA DO SOCORRO SILVA em face da sentença de fls. 62/64, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 267, VI, do CPC, nos autos da ação ordinária, que objetiva a revisão do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Em razões recursais (fls. 72/109), a apelante pugna pela reforma da sentença, ao argumento de que adquiriu o imóvel através de promessa de compra e venda, que a legítima a postular em juízo.

Sem contra-razões.

Parecer do MPF, às fls. 163/173, no sentido do não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

A matéria trata de questão social de enorme incidência em que os mutuários originários transferem a posse dos seus imóveis, através de contrato registrado no Cartório de Títulos e Documentos, no qual o cessionário se compromete a pagar as prestações em nome do mutuário primitivo, promovendo o cedente, após a quitação do débito, o registro no RGI em nome do cessionário.

Com efeito, a esse tipo de operação denominou-se "contrato de gaveta" ou "repasso de imóveis", em que o adquirente corre o risco do não reconhecimento da transação, na esperança de que o agente financeiro, futuramente, o faça.

A primeira vez que se tratou de transferência de financiamento ocorreu com a Lei nº 8004, de 14/03/90, litteris:

"Art. 1º - O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único: A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a intervenção obrigatória da instituição financeira." (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000)

Note-se que nesse tipo de transferência há interveniência obrigatória da instituição financeira. Não se tratou, contudo, neste artigo, do chamado "contrato de gaveta".

Com a edição da MP nº 1.981-54, de 23/11/2000, convertida na Lei nº 10.150, de 21/12/2000, firmou-se o entendimento de que, ainda que não haja anuência da instituição financeira, a transferência de financiamento feito entre o mutuário primitivo e terceiro deve prevalecer sobre o negócio jurídico celebrado com o agente financeiro, sob o argumento de que o formalismo exacerbado não poderia se sobrepor à probabilidade de um enriquecimento ilícito, que é muito mais lesivo à sociedade e repudiável.

Veja-se o que dispõe o § 3º, do art. 3º, da Lei nº 8004/90, com a redação dada pela Lei nº 10.150, de 21/12/2000, em que foi oferecida oportunidade para transformar o "contrato de gaveta" em assunção de dívida, conforme abaixo transcrito:

"Art. 3º - A critério da instituição financiadora, as transferências poderão ser efetuadas mediante assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da transferência, observados os percentuais de pagamento previstos no caput e nos incisos I, II e III do art. 5º desta Lei e os requisitos legais e regulamentares da casa própria, vigentes para novas contratações, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal."

§ 3º - As transferências que, à data da publicação desta lei, tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente, sem interveniência da instituição financiadora, serão regularizadas no termos desta lei."

A propósito, julgado emanado do eg. Superior Tribunal de Justiça, que firmou a seguinte orientação:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - "CONTRATO DE GAVETA" - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE - SÚMULAS 282 E 284/STF. (...)

3. O adquirente de imóvel através de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. (...)" (STJ-2ª T., REsp nº 705231/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 16.05.2005)

Desta forma, oportuna a transcrição de trecho extraído do voto proferido no julgado supra, que reflete com exatidão o entendimento jurisprudencial prevalente no âmbito desta Corte, verbis:

"O art. 22 da Lei 10.150/2000 tem a seguinte redação:

"Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990."

A mesma lei deu nova redação ao art. 2º da Lei 8.004/90, que passou a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 2º. Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal."

Ora, se a transferência, nos contratos com cobertura do FCVS, se opera com a simples substituição do devedor, sub-rogando-se o adquirente nos direitos e deveres, inegavelmente tem ele legitimidade para discutir em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos."

Neste contexto, cumpre registrar que o art. 20 da Lei nº 10.150/2000 trata exatamente da questão, estabelecendo inclusive algumas condições para o reconhecimento da cessão, verbis:

"Art. 20 - As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta lei.

Parágrafo único - A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto à Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996."

Sobre o tema, merecem registro as seguintes transcrições:

"TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL FINANCIADO - CONHECIMENTO DO AGENTE FINANCEIRO - PRESUNÇÃO DE CONSENTIMENTO TÁCITO.

Passando o agente financeiro a receber do cessionário as prestações amortizadoras do financiamento, após tomar conhecimento da transferência do imóvel financiado a termo, presume-se que ele consentiu tacitamente com a alienação.

Embargos recebidos".

(STJ/ Primeira Seção, EREsp nº 70.684/ES, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, unânime, DJU de 14.02.2000)

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. AÇÕES CONSIGNATÓRIAS. E ORDINÁRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE DA AUTORA. CESSIONÁRIA DE CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO NO ÂMBITO DO SFH. PRECEDENTES DESTA CORTE EM SENTIDO CONTRÁRIO. ANULAÇÃO DOS JULGADOS RECORRIDOS. RETORNO DOS FEITOS À VARA DE ORIGEM.

Decerto que a legislação impõe a obtenção, pelo cessionário de contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH, de anuência do agente financeiro com vistas à regularização da avenca firmada com o mutuário original.

"(...) No entanto esta anuência significa hoje, a alteração das condições do contrato de financiamento do SFH e, normalmente, impõem aumento dos custos para o novo adquirente, e as novas condições lhe tornam inacessível a aquisição. Realizar um contrato particular passa a ser a opção para que o comprador mantenha as mesmas condições originárias do financiamento. Temos então que, a despeito da anuência do agente financiador, numerosos contratos de gaveta são ajustados entre os mutuários. O legislador, atento a essa realidade, previu na Lei nº 10.150 de 21/12/2001 a possibilidade de, sob o cumprimento de certas condições, os contratos de gaveta firmados até 25.10.1996 (...) Os fundamentos desta lei demonstraram que diante da problemática social da moradia, deve-se ter o entendimento mais amplo possível, para permitir que as consequências jurídicas deste tipo de contrato não sejam afastadas do controle judiciário. (...) os "contratos de gaveta" são uma realidade social, produzem efeitos, e não importando a data em que foi celebrada a transferência, não devem ser ignorados, ficando à margem de qualquer regulamentação, sendo a solução mais sensível por parte do Poder Judiciário admitir a legitimidade do terceiro adquirente para revisão judicial das cláusulas dos contratos de mútuo, para assim, no caso, verificar se o direito que pleiteiam é procedente ou não (...) - TRF da 2ª Região, 2ª T., AC nº 2002.02.01.012480-2, Rel. Des. Fed. SÉRGIO FELTRIN, DJU de 23.09.2004, pg. 98).

Apelos interpostos pela autora parcialmente providos para anular as sentenças recorridas e determinar o retorno dos processos onde proferidas, à Vara de Origem, a fim de que o MM. Juízo a quo dê regular seguimento aos feitos, como entender de direito."

(TRF-2ª Região, 4ª T., AC nº 1997.51.01.005912-7, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, unânime, DJU de 24.02.2005)

Como, na espécie, a autora acostou aos autos procuração (fls. 28/29) conferindo-lhe poderes específicos para representar os mutuários originários junto à CEF, não outorgando poderes, contudo, para contratar advogado para a defesa dos interesses relacionados ao imóvel, impõe-se a manutenção da sentença.

Desta forma, verificando-se ausência de capacidade postulatória, não há como ter prosseguimento a ação.

A propósito, o seguinte precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". INDEFERIMENTO DA INICIAL. LEGITIMIDADE. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.

1. A questão versada nestes autos não se trata de "contrato de gaveta", como entendeu o MM. Juízo "a quo", mas sim de procuração conferida a terceiro para administração e gerência do imóvel objeto do contrato de financiamento junto a CEF.

2. Verificada a existência de vício na representação processual deve-se aplicar o disposto no art. 13 do CPC, abrindo prazo razoável para a regularização do instrumento.

3. Recurso parcialmente provido."

(TRF-2ª Região, AC nº 200251010259000/RJ, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, unânime, DJU de 06.02.2004)

Ademais, verifica-se que a referida procuração data de 1997, ou seja, posterior ao prazo dado pela Lei nº 10.150/2000 (25 de outubro de 1996) para o reconhecimento do "contrato de gaveta".

Posto isso, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e dos TRF's, com base no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

"(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.016373-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:MARIA DO SOCORRO SILVA
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010163730)

DECISÃO

À Subsecretaria para renumerar após fl. 68.

Trata-se de APELAÇÃO interposta por MARIA DO SOCORRO SILVA em face da sentença de fls. 62/64, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 267, VI, do CPC, nos autos da ação de consignação em pagamento, que objetiva a revisão do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Em razões recursais (fls. 71/109), a apelante pugna pela reforma da sentença, ao argumento de que adquiriu o imóvel através de promessa de compra e venda, que a legitima a postular em juízo.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria trata de questão social de enorme incidência em que os mutuários originários transferem a posse dos seus imóveis, através de contrato registrado no Cartório de Títulos e Documentos, no qual o cessionário se compromete a pagar as prestações em nome do mutuário primitivo, promovendo o cedente, após a quitação do débito, o registro no RGI em nome do cessionário.

Com efeito, a esse tipo de operação denominou-se "contrato de gaveta" ou "repassse de imóveis", em que o adquirente corre o risco do não reconhecimento da transação, na esperança de que o agente financeiro, futuramente, o faça.

A primeira vez que se tratou de transferência de financiamento ocorreu com a Lei nº 8004, de 14/03/90, litteris:

"Art. 1º - O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único: A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a intervenção obrigatória da instituição financeira." (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000)

Note-se que nesse tipo de transferência há intervenção obrigatória da instituição financeira. Não se tratou, contudo, neste artigo, do chamado "contrato de gaveta".

Com a edição da MP nº 1.981-54, de 23/11/2000, convertida na Lei nº 10.150, de 21/12/2000, firmou-se o entendimento de que, ainda que não haja anuência da instituição financeira, a transferência de financiamento feito entre o mutuário primitivo e terceiro deve prevalecer sobre o negócio jurídico celebrado com o agente financeiro, sob o argumento de que o formalismo exacerbado não poderia se sobrepor à probabilidade de um enriquecimento ilícito, que é muito mais lesivo à sociedade e repudiável.

Veja-se o que dispõe o § 3º, do art. 3º, da Lei nº 8004/90, com a redação dada pela Lei nº 10.150, de 21/12/2000, em que foi oferecida oportunidade para transformar o "contrato de gaveta" em assunção de dívida, conforme abaixo transcrito:

"Art. 3º - A critério da instituição financiadora, as transferências poderão ser efetuadas mediante assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da transferência, observados os percentuais de pagamento previstos no caput e nos incisos I, II e III do art. 5º desta Lei e os requisitos legais e regulamentares da casa própria, vigentes para novas contratações, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal."

§ 3º - As transferências que, à data da publicação desta lei, tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente, sem intervenção da instituição financiadora, serão regularizadas no termos desta lei."

A propósito, julgado emanado do eg. Superior Tribunal de Justiça, que firmou a seguinte orientação:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - "CONTRATO DE GAVETA" - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE - SÚMULAS 282 E 284/STF. (...)

3. O adquirente de imóvel através de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. (...)" (STJ-2ª T., REsp nº 705231/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 16.05.2005)

Desta forma, oportuna a transcrição de trecho extraído do voto proferido no julgado supra, que reflete com exatidão o entendimento jurisprudencial prevalente no âmbito desta Corte, verbis:

"O art. 22 da Lei 10.150/2000 tem a seguinte redação:

"Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanesecer da aplicação do disposto nos § 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990."

A mesma lei deu nova redação ao art. 2º da Lei 8.004/90, que passou a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 2º. Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal." Ora, se a transferência, nos contratos com cobertura do FCVS, se opera com a simples substituição do devedor, sub-rogando-se o adquirente nos direitos e deveres, inequivelmente tem ele legitimidade para discutir em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos."

Neste contexto, cumpre registrar que o art. 20 da Lei nº 10.150/2000 trata exatamente da questão, estabelecendo inclusive algumas condições para o reconhecimento da cessão, verbis:

"Art. 20 - As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta lei.

Parágrafo único - A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto à Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996."

Sobre o tema, merecem registro as seguintes transcrições:

"TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL FINANCIADO - CONHECIMENTO DO AGENTE FINANCEIRO - PRESUNÇÃO DE CONSENTIMENTO TÁCITO.

Passando o agente financeiro a receber do cessionário as prestações amortizadoras do financiamento, após tomar conhecimento da transferência do imóvel financiado a termo, presume-se que ele consentiu tacitamente com a alienação.

Embargos recebidos".

(STJ/ Primeira Seção, EREsp nº 70.684/ES, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, unânime, DJU de 14.02.2000)

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. AÇÕES CONSIGNATÓRIA.E ORDINÁRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE DA AUTORA. CESSIÃO DE CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO NO ÂMBITO DO SFH. PRECEDENTES DESTA CORTE EM SENTIDO CONTRÁRIO. ANULAÇÃO DOS JULGADOS RECORRIDOS. RETORNO DOS FEITOS À VARA DE ORIGEM.

Decerto que a legislação impõe a obtenção, pelo cessionário de contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH, de anuência do agente financeiro com vistas à regularização da avença firmada com o mutuário original.

"(...) No entanto esta anuência significa hoje, a alteração das condições do contrato de financiamento do SFH e, normalmente, impõem aumento dos custos para o novo adquirente, e as novas condições lhe tornam inacessível a aquisição. Realizar um contrato particular passa a ser a opção para que o comprador mantenha as mesmas condições originárias do financiamento. Temos então que, a despeito da anuência do agente financiador, numerosos contratos de gaveta são ajustados entre os mutuários. O legislador, atento a essa realidade, previu na Lei nº 10.150 de 21/12/2001 a possibilidade de, sob o cumprimento de certas condições, os contratos de gaveta firmados até 25.10.1996 (...) Os fundamentos desta lei demonstraram que diante da problemática social da moradia, deve-se ter o entendimento mais amplo possível, para permitir que as consequências jurídicas deste tipo de contrato não sejam afastadas do controle judiciário. (...) os "contratos de gaveta" são uma realidade social, produzem efeitos, e não importando a data em que foi celebrada a transferência, não devem ser ignorados, ficando à margem de qualquer regulamentação, sendo a solução mais sensível por parte do Poder Judiciário admitir a legitimidade do terceiro adquirente para revisão judicial das cláusulas dos contratos de mútuo, para assim, no caso, verificar se o direito que pleiteiam é procedente ou não (...)". TRF da 2ª Região, 2ª T., AC nº 2002.02.01.012480-2, Rel. Des. Fed. SÉRGIO FELTRIN, DJU de 23.09.2004, pg. 98).

Apelos interpostos pela autora parcialmente providos para anular as sentenças recorridas e determinar o retorno dos processos onde proferidas, à Vara de Origem, a fim de que o MM. Juízo a quo dê regular seguimento aos feitos, como entender de direito." (TRF-2ª Região, 4ª T., AC nº 1997.51.01.005912-7, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, unânime, DJU de 24.02.2005)

Como, na espécie, a autora acostou aos autos procuração (fls. 71/72) conferindo-lhe poderes específicos para representar os mutuários originários junto à CEF, não outorgando poderes, contudo, para contratar advogado para a defesa dos interesses relacionados ao imóvel, impõe-se a manutenção da sentença.

Desta forma, verificando-se ausência de capacidade postulatória, não há como ter prosseguimento a ação.

A propósito, o seguinte precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". INDEFERIMENTO DA INICIAL. LEGITIMIDADE. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.

1. A questão versada nestes autos não se trata de "contrato de gaveta", como entendeu o MM. Juízo "a quo", mas sim de procuração conferida a terceiro para administração e gerência do imóvel objeto do contrato de financiamento junto a CEF.

2. Verificada a existência de vício na representação processual deve-se aplicar o disposto no art. 13 do CPC, abrindo prazo razoável para a regularização do instrumento.

3. Recurso parcialmente provido."

(TRF-2ª Região, AC nº 200251010259000/RJ, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, unânime, DJU de 06.02.2004)

Ademais, verifica-se que a referida procuração data de 1997, ou seja, posterior ao prazo dado pela Lei nº 10.150/2000 (25 de outubro de 1996) para o reconhecimento do "contrato de gaveta".

Posto isso, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e dos TRF's, com base no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

"(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 5 DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 98.02.01265-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
APELANTE	:ELENIR RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:ANTONIO MANOEL DE BARROS
APELADO	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:PATRICIA FERREIRA BAPTISTA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500238993)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DIÁRIA DE ASILADO - PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2826/94 - DESCABIMENTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA OBJURGADA

- Ausência de configuração das hipóteses constantes no artigo 82 do CPC, que justificam a intervenção ministerial perante a primeira instância.

- Não configurado prejuízo à parte autora, ora apelante, pela ausência de expedição de Ofício à Diretoria de Inativos e Pensionistas da Polícia Militar, eis que no documento de fl. 97 consta a informação de que o CBMDF vem cumprindo o que determina a Lei, ou seja, quando o militar faz jus ao recebimento da Diária de Asilado, ao falecer, o referido benefício passa a ser pago aos pensionistas.

- Ausência de comprovação de que os militares falecidos recebiam a diária de asilado.

- Conhecimento e improvemento do apelo.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Tuma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado Relator

IV - APELACAO CIVEL 99.02.12482-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
APELANTE	:CECILIA BENEDITA DE MELLO
ADVOGADO	:LINCOLN MASSENA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANA MARIA BARBOSA DE A. AGUIAR COELHO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800040357)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. CÁLCULO ZERO.

1. Não restaram provados os fatos que embasariam a execução, em ordem a se proferir sentença de natureza executória, que determinaria ao executado cumprir sua obrigação.
2. Deve ser julgado extinto o processo de execução, por ser a parte exequente carente de ação, em face da impossibilidade jurídica de liquidar a sentença.
3. Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Tuma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 93.02.18379-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	:HERTA HERLING ORFEI
ADVOGADO	:MARIA AUGUSTA TEIXEIRA ALVES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200633935)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO USADO - IMPOSSIBILIDADE - LEGALIDADE DA NORMA - PORTARIA DECEX N º 08/91.

- 1- Não afronta os princípios constitucionais da legalidade e da isonomia a proibição de importar veículo usado, vedação estabelecida para proteger interesses fazendários.
- 2- Poder de controle e fiscalização do comércio exterior é conferido ao Poder Executivo pela Constituição Federal (art. 237), razão da restrição à importação de bens de consumo usados imposta pela Portaria n º 08/91 ser legítima.
- 3- Remessa necessária e recurso providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Tuma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.046542-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
APELANTE	:INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
ADVOGADO	:ELCY SILVA SOARES E OUTROS
APELADO	:PAES MENDONCA S/A
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9600214859)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PORTARIA 02/82 DO INMETRO - LEI 5.966/73 - MULTA ADMINISTRATIVA - LEGALIDADE.

- Cabe ao INMETRO a competência para impor as sanções previstas na Lei nº 5.966/73 e nas normas do CONMETRO, em função do seu poder de controlar e fiscalizar as atividades relacionadas com metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais.

- As afirmações do fiscal, relativas às circunstâncias que encontrou quando da fiscalização da empresa, como é sabido, revestem-se da presunção de veracidade própria dos atos administrativos.

- A norma administrativa tida, pelo auto, como violada, encontra seu fundamento de validade em lei, que lhe outorgou a possibilidade de dispor acerca das normas técnicas a serem obedecidas na área de metrologia. Ademais, as penalidades aplicáveis também se encontram previstas na lei (art. 9º da Lei nº 5.966/73), do que não há falar em violação à legalidade.

- No caso dos autos, o Auto de Infração foi lavrado em consonância às normas regulamentadoras da hipótese.

- Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça Federal, "não há ilegalidade na imposição de multa por meio de portaria expedida pelo INMETRO, uma vez que a Lei n. 5.966/73 em nenhum momento afirma ser de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO a expedição de normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais" (REsp 502025 - 2ª Turma - 10/04/07 - Relator João Otavio de Noronha).

- Conhecimento e provimento do apelo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Tuma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 98.02.14186-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
PARTE AUTORA	:CARLOS PEREIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:WALTER COELHO DE PAIVA
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200206808)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE PAGAMENTO DOS EXPURGOS NO PIS. DIREITO DO TRABALHADOR.

A hipótese envolve pedido de ressarcimento com a correção monetária e juros de mora do valor depositado em fundo de participação do Programa de Integração Social - PIS.

A correção monetária apenas busca preservar o poder aquisitivo da moeda. A jurisprudência pátria é clara no sentido de admitir incidência dos expurgos inflacionários como mera tradução da atualização monetária.

A correção dos saldos das contas do Fundo de Participação PIS/PASEP, que constituem recursos dos trabalhadores, nada mais é do que o direito do trabalhador em manter o poder de compra da moeda.

6. Remessa a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.028005-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
APELANTE	:ANA MARIA DE ANDRADE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO	:MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800296271)

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REPOSIÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. INTERESSE PROCESSUAL. IRREPETIBILIDADE.

-Ainda que não esteja sendo efetuada a reposição ao erário na pendência da discussão da legalidade dos pagamentos, possuem os servidores interesse na declaração de irrepetibilidade das vantagens sob o fundamento da boa-fé.

- Deve ser comprovada a má-fé do servidor para que seja devida a reposição dos valores pagos por erro da Administração. Precedente do STF.

- Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Tuma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado Relator

IV - APELACAO CIVEL 98.02.30314-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
APELANTE	:KAURI SIGMA S/A
ADVOGADO	:DEBORAH BARRETO MENDES E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101299913)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - SUNAB - LEI DELEGADA 05/62 ART. 11, "A" - CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO.

- À Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, criada através da Lei delegada n.º 5/62, foi inicialmente atribuída a função de agente normativo da atividade econômica, por meio de tabelamento de preços privados, e a função de agente regulador da atividade econômica, por meio de fiscalização, notificação, autuação e multa.

- O auto de infração foi lavrado por agente público da SUNAB, que à época era o órgão com função de agente regulador da atividade econômica; e com fundamento no art. 11, "a" da Lei delegada n.º 4/62, a fim de garantir a efetividade do tabelamento de preços privados.

- Não se verifica, outrossim, qualquer ilegalidade no auto de infração lavrado, e, ainda, que a sentença proferida encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico, carecendo, pois, de qualquer reparo em sede recursal.

- Conhecimento e improvimento do apelo.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado.

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 98.02.24519-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
APELANTE	:USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL E OUTROS
ADVOGADO	:GLAUCIA DE ALMEIDA SILVA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500167565)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

- Alegada a existência de omissão no Acórdão, e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, deve o mesmo ser conhecido, mas não havendo efetivamente o alegado vício, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento.

- O prequestionamento da matéria, por si só, não autoriza o manejo dos Embargos de Declaração, sendo imprescindível a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 535 do CPC.

- Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Tuma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.019179-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ROBERTO CELEM
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO HURTADO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900057805)

EMENTA

CONSTITUCIONAL - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - ART. 20 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO - REVISÃO DO VALOR - PORTARIA MINISTERIAL - CUMPRIMENTO PARCIAL - PARCELAS VENCIDAS - PRESCRIÇÃO - DIREITO RECONHECIDO.

- No que tange à prescrição, não merece reparos a sentença recorrida, porquanto com a edição da Portaria nº 2.826/94, deu-se a interrupção do prazo prescricional quinquenal previsto pelo Decreto nº 20.910/32.

- A autoridade administrativa, ao aplicar a Portaria Ministerial nº 2.826/94 aos proventos da recorrida, o fez de modo incompatível com o art. 20 do ADCT, limitando, sem fundamento, o seu alcance normativo, ao estabelecer termo *a quo* diverso do previsto na Constituição, impondo-se o reconhecimento do direito do autor.

- Remessa Necessária e Apelação improvidas.

- Precedentes do STJ e do TRF/2ª Região.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Tuma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa e ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.012525-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
APELANTE	:CENTRO EDUCACIONAL NOTRE DAME E OUTROS
ADVOGADO	:DANILO SAHIONE E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101268317)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA SUNAB - PODER DE POLÍCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA OBJURGADA.

- À Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, criada através da Lei delegada n.º 5/62, foi inicialmente atribuída a função de agente normativo da atividade econômica, por meio de tabelamento de preços privados, e a função de agente regulador da atividade econômica, por meio de fiscalização, notificação, autuação e multa.

- Autos de infrações foram lavrados por agente público da SUNAB, que à época era o órgão com função de agente regulador da atividade econômica; e com fundamento no art. 11, "a" da Lei delegada n.º 4/62, a fim de garantir a efetividade do tabelamento de preços privados.

- Conferiu-se à SUNAB a fiscalização de atividades amplas, não encontrando óbice nos setores considerados, em interpretação estrita, essenciais, buscando-se, assim, em última análise, impedir abuso de poder econômico e aumento arbitrário dos lucros, não havendo que se falar, destarte, em abuso de poder por desvio de finalidade.

- Inexistência de fundamentos para se modificar o .

- Conhecimento e improvimento do apelo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Tuma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.023786-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:FEDERACAO ESPIRITA BRASILEIRA
ADVOGADO	:MARCELO FRAGA PAIVA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200620892)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - GREVE - CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA.

- A Constituição Federal de 1988 consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos

- A simples greve no serviço desembaraço aduaneiro não é caso da aplicação da excludente de força maior, porquanto é dever da Administração Pública tomar todas as cautelas necessárias, a fim de evitar a total paralisação das atividades essenciais, por força do princípio da continuidade do serviço público.

- Conhecimento e improvimento do apelo e da remessa necessária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Tuma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto pela União e à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 5 DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.016331-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:LUIZ FERNANDO ALMEIDA PORTO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010163317)
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 1010/1011

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL - EDITAL Nº 1/2002 - PSICOTÉCNICO - DIVULGAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO DO CARGO - NECESSIDADE - DECURSO DE 5 ANOS ENTRE A NOMEAÇÃO E POSSE - HOMOLOGAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO - SERVIDORES AVALIADOS PELA ADMINISTRAÇÃO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA LEI E DO MANUAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - IRREVERSIBILIDADE DA SITUAÇÃO FÁTICA - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1 - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer dos pressupostos essenciais, devem ser rejeitados os embargos.

2- Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão guerreado que ensejem a interposição do presente recurso. Com uma simples leitura do voto condutor, verifica-se que a questão trazida em sede de embargos de declaração, com clareza e sem qualquer contradição, encontra-se devidamente apreciada nos termos da legislação e da jurisprudência vigentes.

3 - A omissão, contradição ou obscuridade apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, seja como meio transversal de forçar a subida de recurso às Cortes Superiores ou a que tenha o propósito de infringir o julgado.

4- Mesmo com a finalidade de prequestionamento, objetivando o acesso aos Tribunais Superiores, é necessário que os embargos de declaração se amoldem a uma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

5 - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2006.51.01.016149-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:OSIAS VASCONCELOS VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010161491)
EMBARGANTE	:JOSIAS VASCONCELOS VIEIRA E OUTROS
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FL. 326

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA UFRJ - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) - RESTABELECIMENTO -- LEI DELEGADA 13/92 - LEI Nº 10.302/2001 - REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS PREVISTA NA LEI Nº 11.091/2005 - REPRISTINAÇÃO DA LEI DELEGADA Nº 13/92 - INVIABILIDADE - ART. 2º, § 3º, DA LICC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REEXAME DO JULGADO - INADEQUAÇÃO DA VIA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA.

Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem. Deve o Magistrado julgar de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema da legislação que entender aplicáveis ao caso.

As funções dos embargos são, tão-somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Na hipótese, pretende o Embargante obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios. Inadequada a via dos embargos de declaração como forma de reexame do julgado.

Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.012794-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS
APELADO	:RITA DE CASSIA MENEZES DA SILVA
ADVOGADO	:ROSALVO DA SILVA ROCHA
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010127946)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ROUBO DE JÓIAS - CEF - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA.

1 - Verifica-se, *in casu*, que a sentença foi reformada apenas em parte para que o valor atribuído a título de danos morais fosse atualizado desde a sentença e para que houvesse uma redução do *quantum* fixado.

2 - Na verdade a indenização foi fixada no momento da sentença, só sendo alterado o valor e o momento da atualização.

3 - Não há contradição, uma vez que, o momento da fixação da indenização e o momento da prolação da sentença são os mesmos.

4- Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,

Decide a Egrégia Sexta Turma especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 1995.51.01.045387-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROCURADOR	:MARCELA LAMONICA REGO
APELADO	:SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500453878)

EMBARGANTE	:SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 533

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ART. 535, II, DO CPC - JUROS MORATÓRIOS - APLICAÇÃO DO ART. 1.062, DO CÓDIGO CIVIL.



1. Inaplicável, ao caso, o percentual de 12% (doze por cento) ao ano para os juros moratórios, eis que o ingresso em juízo deu-se em 11/07/1995, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "os juros de mora devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do atual Código Civil, pelo art. 1062 do CC/16, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do CC/02." (AgRg nos Edcl no Ag 876378/DF, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJ 08.10.2007, p. 270).

2. Embargos de declaração conhecidos e providos para reduzir os juros moratórios à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do art. 1.062 do Código Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2003.50.01.000059-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:GILDO NASCIMENTO CORREA E OUTRO
ADVOGADO	:JERIZE TERCIANO ALMEIDA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010000595)

EMBARGANTE	:GILDO NASCIMENTO CORRÊA E OUTRO
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 174

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E OBSCURIDADE - ARTIGO 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO.

- Os embargos de declaração devem ser manejados com o intuito de integrar o julgado, na forma da lei processual civil. No entanto, os embargantes não conseguiram apontar, de forma clara, qual o ponto que entendem omisso ou obscuro no acórdão.
- Os embargos de declaração, mesmo quando opostos visando a prequestionamento, devem atender aos pressupostos delineados no art. 535 do CPC. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, devem ser rejeitados.
- In casu, o acórdão e seu voto condutor enfrentaram, de forma clara, toda matéria impugnada.
- Embargos de declaração conhecidos, porém, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 5 DE SETEMBRO DE 2008
APELACAO CIVEL 1997.51.04.036716-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:JOAO VARIZE
ADVOGADO	:IGNACIO JOSE GESUALDI CHAVES E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9700367169)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FGTS - TERMO DE ADESÃO SEM ASSINATURA DO FUNDISTA - SAQUES COM BASE NA LC Nº 110/2001 - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE EXTRATOS - ADESÃO POR MEIO ELETRÔNICO OU MAGNÉTICO - POSSIBILIDADE - DECRETO Nº 3.913, DE 2001.

A juntada aos autos de extratos comprovando a adesão prevista na LC nº 110/2001, através da internet, bem como a efetivação de depósitos na conta do fundista, presume a existência do acordo entre o mesmo e a CEF. O Decreto nº 3.913, de 2001, em seu art. 3º, § 1º, prevê a possibilidade de adesão por meio eletrônico ou magnético. Uma vez que a adesão via internet encontra respaldo no Decreto nº 3.912/01, há que se reconhecer, na hipótese, a idoneidade dos documentos acostados aos autos pela C.E.F., que comprovam que ocorreu o acordo e saques na conta do fundista.

3. Apelação improvida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2008.(data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

APELACAO CIVEL 2005.51.01.022776-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
APELADO	:SHIRLEY APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO	:ALESSANDRA FERREIRA MARQUES E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010227760)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SÚMULAS Nº 252-STJ E 48-TRF2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 29-C LEI 8.036/90.

- A matéria encontra-se pacificada através da jurisprudência firmada pelo STF e pelo STJ, no sentido de que os titulares das contas vinculadas ao FGTS fazem jus aos índices inflacionários expurgados, resultando estes na aplicação do IPC - Índice de Preços do Consumidor, nos seguintes índices/períodos: 42,72% - janeiro/89 (Plano Verão) e 44,80% - abril/90 (Plano Collor).
- Os índices de 18,02% (junho/1991 - LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (junho/1991 - TR) foram justamente àqueles previstos na legislação econômica vigente à época, não havendo qualquer correção adicional determinada pelo judiciário.
- Ajuizada a ação após a edição da Medida Provisória nº 2.164-40, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, incabível a condenação em honorários.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2008. (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

APELACAO CIVEL 1998.50.01.009743-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANTONIO VASSOLER NETO E OUTROS
APELADO	:FABIO XAVIER SOARES E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELADO	:ISMAEL GOMBARTE DE MORAES
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELADO	:JOSE LUIZ DE LIMA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELADO	:ADILSON MATHIAS RAMOS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELADO	:GERALDINO MASSALARI
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELADO	:ELIZEU VIEIRA BARROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELADO	:VANDERLEI DOS SANTOS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELADO	:ELIAS JOSE HELIODARIO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELADO	:SEBASTIAO RUFINO
ADVOGADO	:CLEMILDO CORREA
APELADO	:JOAO DOREA DE MENDONCA FILHO
ADVOGADO	:ANA TEREZA SASSO
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9800097430)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90) - SÚMULA Nº 252-STJ - JUROS DE MORA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Ante a orientação jurisprudencial firmada pelo STF e pelo STJ, os titulares das contas vinculadas do FGTS fazem jus aos índices inflacionários expurgados, resultando estes na aplicação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, nos seguintes períodos: 42,72% (janeiro/89-Plano Verão) e 44,80% (abril/90-Plano Collor I). Súmula nº 252-STJ.

Os juros de mora são contados a partir da citação. Hipótese de sucumbência recíproca. Art 21, CPC.

Apelação da CEF parcialmente provida.

5. Recurso Adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2008. (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

APELACAO CIVEL 2006.51.01.021978-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:NEIDE MARA MENDES VASCONCELOS
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS FELISBINO RAMOS E OUTROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010219780)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO NA FORMA DA LC Nº 110/2001 - ATO JURÍDICO PERFEITO - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - CONDIÇÕES FUNDAMENTAIS PARA SUA APLICAÇÃO.

O termo de adesão às condições de pagamento dos percentuais acrescidos dos expurgos inflacionários, na forma prevista na Lei Complementar nº 110/2001, devidamente assinado pelo titular da conta do FGTS, constitui-se em ato jurídico perfeito, que só pode ser desfeito pelas vias próprias, e não de forma incidental. Comprovado nos autos a transação entre as partes, através da juntada do termo de adesão devidamente assinado, cabível a sua homologação e a conseqüente extinção do feito (art. 269, III, CPC). Ao assinar o termo de adesão o fundista deu plena quitação à CEF em relação aos complementos de atualização monetária dispostos na LC 110/01, renunciando expressamente a quaisquer outras diferenças de correção monetária relativas ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Precedente: STF, RE 418918, DJ 01/07/2005, Rel. Min. Ellen Gracie.

A aplicação da taxa progressiva de juros, seja no regime da Lei nº 5.958/73, seja no da Lei nº 8.036/90, será devida somente durante o período em que o trabalhador permaneceu na mesma empresa e na qual, necessariamente, tenha ingressado antes de 22 de setembro de 1971.

Aos trabalhadores que iniciaram suas atividades a partir de 22 de setembro de 1971 se aplica, unicamente, a taxa de juros de 3% (três por cento) ao mês.

Para a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS é fundamental que a conta vinculada seja anterior a 22.9.1971 e que o trabalhador optante não tenha mudado de empresa. Faltando qualquer um desses requisitos, a capitalização dos juros será feita à taxa de 3% (três por cento) ao mês.

Precedente da 8ª Turma Especializada deste Tribunal.

Apelação da CEF provida. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido.

10. Apelação da Autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF e negar provimento ao recurso da Autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2008. (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

APELACAO CIVEL 1997.51.02.044224-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:JOSE CLAUDIO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:ELZA TOBIAS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700442241)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXECUÇÃO - CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - EXTINÇÃO - ART. 794, I, CPC.

Encontrando-se o valor apurado pelo Contador Judicial em perfeita consonância com os termos do título executivo, e de acordo com os valores depositados pela CEF e recebidos pela parte, há que se reconhecer que o executado satisfaz a obrigação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do inciso I do art. 794, do CPC.

O Setor de Cálculos Judiciais, na qualidade de órgão auxiliar da Justiça, goza, efetivamente, da fé pública, militando em seu favor a presunção *juris tantum* do exato cumprimento da norma legal.

Apelação improvida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de José Cláudio de Souza Silva, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2008.(data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

APELACAO CIVEL 1994.51.01.049543-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400495439)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROPORCIONALIDADE - DECAIMENTO.

Na hipótese, a decisão proferida pelo eg. Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito dos Autores aos índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), determinando que as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios estabelecidos na origem, seriam arcados pelas partes, na proporção do decaimento.

Se a parte obteve o reconhecimento de 2 (dois) índices dos 3 (três) que lhe foram abonados pelo acórdão deste Tribunal, tem ela direito a honorários advocatícios na proporção de 2/3 (dois terços) de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme reconhecido na decisão do eg. Superior Tribunal de Justiça.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2008.(data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 5 DE SETEMBRO DE 2008

III - AGRAVO 2004.02.01.008925-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:CRISTIANE MARIA MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO	:ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
ADVOGADO	:FRANCISCO J.B. NOBRE E OUTROS
AGRAVADO	:COOPERATIVA HABITACIONAL DE SAO GONCALO - COOHASGON LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
AGRAVADO	:JANGLER INCORPORADORA SA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
AGRAVADO	:ATECOOP-ASSESSORIA TECNICA DE COOPERATIVAS E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200351020015883)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DO RECURSO NO DUPLO EFEITO. REFORMA DA DECISÃO QUE JULGOU EXTINTO O FEITO EM RELAÇÃO À CEF. JULGAMENTO DO RECURSO ORIGINÁRIO QUESTIONANDO A MESMA MATÉRIA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

O presente recurso repete os mesmos argumentos expendidos no recurso de apelação na ação ordinária nº 2003.51.02.001588-3.

O julgamento do Apelo, nesta mesma pauta, acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, que fica prejudicado, pois não mais se encontra presente o interesse recursal, tanto pela necessidade, quanto pela utilidade da medida.

3. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.02.001588-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CRISTIANE MARIA MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO	:ANDRE ROBERTO DE S. MACHADO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:PERY BARBOSA DO NASCIMENTO MONROY E OUTROS
APELADO	:COOPERATIVA HABITACIONAL DE SAO GONCALO - COOHASGON LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELADO	:ATECOOP-ASSESSORIA TECNICA DE COOPERATIVAS E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO	:ANTONIO SERGIO SOARES
APELADO	:JANGLER INCORPORADORA SA
ADVOGADO	:ALEXANDRE PAIVA PEREIRA E OUTRO
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200351020015883)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SFH - CONTRATO ENTRE CONSTRUTORA E COOPERATIVA HABITACIONAL - CEF - INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE MÚTUO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSIÇÃO DE AGENTE FISCALIZADOR NÃO A LEGÍTIMA.

1 - A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação onde se discute execução do empreendimento, vícios de obra e descumprimento de contrato de construção, contrato que foi celebrado entre o particular e a cooperativa habitacional.

2 - Não há vínculo contratual entre a autora e a CEF, que mesmo na posição de agente fiscalizador, não tem legitimidade para rever a relação jurídica estabelecida entre a cooperativa habitacional e os adquirentes das unidades em construção.

3 - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.009900-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
PARTE AUTORA	:FLENDER BRASIL LTDA
ADVOGADO	:ALESSANDRO STERN DA SILVA E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010099001)

EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - GREVE DE SERVIDORES - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o exercício do direito de greve pelos servidores públicos não está garantido por norma auto-executável, sendo, pois, necessária a superveniência de lei que o discipline.

2. Sujeitando-se a Administração ao dever de desempenho ininterrupto de suas atividades em face da incidência do princípio da continuidade do serviço público, não pode o desembaraço aduaneiro de produtos e mercadorias ser obstaculizado por movimento grevista dos servidores públicos responsáveis por sua realização, devendo ser protegidos os interesses jurídicos e econômicos dos administrados.

3. Na espécie, não pode o particular ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos dos Auditores Fiscais da Receita Federal, restando cabível a determinação judicial de realização dos procedimentos administrativos necessários ao desembaraço da mercadoria, a saber, a inspeção das mercadorias importadas.

4. Precedentes desta egrégia Corte e do colendo STJ.

5. Remessa necessária improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2008. (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.011119-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:NAZARE DA SILVA PASSOS
ADVOGADO	:PATRICIA VIEIRA DAS CHAGAS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010294276)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMISSÍVEL.

1. Não há como se admitir a apropriação de recursos ordinários comuns do Código de Processo Civil para enfrentar decisões interlocutórias proferidas em sede de ação mandamental. A Lei nº 1.533/51 não prevê a interposição do recurso ora manejado.

2. O cabimento de agravo de instrumento em sede de mandado de segurança é medida excepcional, sempre que, não havendo outro meio processual ao alcance das partes, houver risco de dano irreparável, atuando o Relator, nesses casos, dentro do poder de cautela que a lei lhe confere.

3. Agravo interno conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2005.51.01.024291-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:VERA LUCIA DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	:EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO
APELADO	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR	:ANA CAROLINA DO COUTO E SILVA
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010242917)

EMBARGANTE	:VERA LUCIA DE OLIVEIRA DIAS
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 128

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SERVIDOR - REAJUSTE DE 28,86% - ART. 535, CPC -OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração, mesmo quando opostos visando a prequestionamento, devem atender aos pressupostos delineados no art. 535 do CPC. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, devem ser rejeitados.

2. In casu, o acórdão e seu voto condutor enfrentaram, de forma clara, toda matéria impugnada.

3. Embargos de declaração conhecidos, porém, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 1998.51.01.000502-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JOAO DOS ANJOS GONCALVES E OUTRO
ADVOGADO	:ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800005021)
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO	:V. ACORDAO DE FL. 230



EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE 28,86% - JUROS DE MORA - INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F DA LEI 9.494/97 - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, a partir da citação, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Não se aplica a limitação da referida norma se ajuizada a demanda em 8/1/1998, como na hipótese em tela, razão pela qual os juros são fixados em 12% ao ano.

A matéria relativa à questão do percentual de juros moratórios fixado foi apreciada com clareza e sem qualquer contradição, à luz da legislação e jurisprudência em vigor.

A omissão, apta a ensejar os embargos declaratórios, é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não a que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário. Embargos de declaração da União Federal conhecidos e não providos

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.000241-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:PAULO ROBERTO PANTALEAO JUNIOR
ADVOGADO	:ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010002414)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - PRAÇA - LICENCIAMENTO ANTERIOR AO DECÊNIO LEGAL - PRORROGAÇÃO - LIMITE MÁXIMO DE QUATRO ANOS - OBSERVÂNCIA - LEGALIDADE - ESTABILIDADE NÃO ALCANÇADA - PLANO DE CARREIRA - COMPETÊNCIA - CHEFE DAS FORÇAS ARMADAS

1- O ato de licenciamento do militar temporário decorre do poder discricionário da Administração Pública, a qual, calcada em critérios de conveniência e oportunidade, somente está adstrita ao princípio da legalidade, vedado ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo.

2- A concessão do reagajamento ao militar não se constitui em direito adquirido, mas tão só em mera expectativa de direito, sujeita à necessidade do preenchimento de requisitos regulamentares, à conveniência do serviço e ao limite de percentual de efetivo fixado em lei.

3- A competência para o planejamento da carreira dos militares, oficiais ou praças, é, por delegação conferida pelo próprio Estatuto Castrense, dos Chefes das Forças Armadas, a quem cabem definir os requisitos para a permanência dos militares em seus quadros.

4- Inexiste ilegalidade no ato de licenciamento das praças da Aeronáutica, se estas não completaram o período aquisitivo à estabilidade, nos termos do artigo 50 da Lei nº 6.880/80, bem como se foi respeitado o limite de prorrogação máximo de quatro anos de serviço, permitido aos soldados de Segunda-Classe (S2), de acordo com o previsto no artigo 25, do Decreto nº 3.690/00.

5- Apelação do Autor improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.002344-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
PARTE AUTORA	:LAIZA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:CLAUDIA VERONICA GASPAR RAMOS SODRE
PARTE RÉ	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ
ADVOGADO	:MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010023446)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV) - RESOLUÇÃO nº 691/2001 - EXIGÊNCIA DE EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL - ILEGALIDADE - NÃO PREVISÃO NA LEI Nº 5.517/68 E NO DECRETO Nº 64.704/69

1. A jurisprudência do Eg. STJ é forte no sentido da ilegalidade da exigência de aprovação em Exame Nacional de Certificação Profissional, uma vez que tal exigência decorre, tão-somente, de comando estabelecido por Resolução emanada do referido Conselho, que nesse sentido exorbita do prescrito expressamente na Lei nº 5.517/68. Negar ao profissional o direito de inscrição e consequente obtenção de registro profissional é conduta de manifesta ilegalidade.

2. Precedentes do STJ: REsp 796.759/GO, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.06.2006; REsp 801.241/MA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

3. Remessa improvida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2008. (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.022249-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:MILTA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	:ARAO DA PROVIDENCIA ARAUJO FILHO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010222496)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - ARTIGO 17, §2º, DO ADCT-CF E ARTIGO 37, XVI, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TÉCNICO III DO INCA E AUXILIAR DE ENFERMAGEM - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. A Impetrante acumulava lícitamente os cargos de Auxiliar de Enfermagem, no INCA e na Prefeitura do Rio de Janeiro, antes da entrada em vigor da Constituição Federal, situação que encontra amparo no artigo 17, §2º, do ADCT-CF.

2. Por força da Lei nº 8.691/93, a Impetrante foi enquadrada como Técnico III, no Instituto Nacional de Câncer. Permaneceu lotada na Divisão de Enfermagem do INCA até a data do requerimento da aposentadoria.

3. Incontroverso, portanto, o direito da Impetrante a ver reconhecido, de forma excepcional, o direito de exercer, lícitamente, os cargos de Auxiliar de Enfermagem, junto à Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, e de Técnico III, junto ao INCA, para fins de ulterior aposentadoria, com fundamento no artigo 37, XVI, "c", da Constituição Federal, tendo em vista as peculiaridades do caso. Precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso de apelação provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.003736-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:SOMED COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA E ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE S. LIMA E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010029217)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART.32 DA LEI Nº 9.655/98 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - INSCRIÇÃO NO CADIN - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

O ressarcimento exigido pela Agência Nacional de Saúde - ANS tem por escopo, apenas, fazer retornar aos cofres públicos numerário dependido com a prestação de serviços de saúde que já haviam sido previamente contratados com a empresa de assistência médica.

Não vislumbrada a inconstitucionalidade no que tange ao ressarcimento ao SUS, nos termos do art. 32 e seus §§ da Lei nº 9.656/98. O que esta lei estabelece é o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do SUS, ressaltando que esse ressarcimento é devido apenas pelos serviços que estejam cobertos pelo respectivo plano de saúde do conveniado.

O referido art. 32, de forma expressa, autoriza a Agência reguladora a editar resoluções, o que, em princípio, não extrapola o poder regulamentador a ela conferido.

A jurisprudência do STJ já consignou que a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN.

A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art. 273 do CPC.

A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz.

Mantida a decisão agravada de instrumento, fica sem objeto o agravo interno interposto contra a decisão que lhe atribuiu efeito suspensivo.

Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 25 d agosto de 2008

FREDERICO GUEIROS

Relator

EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 5 DE SETEMBRO DE 2008
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 164103 2008.02.01.004426-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:ROSALI DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO	:FERNANDO CESAR ARAUJO DE SOUZA MELGACO E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010111935)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEFLA-GRADOS CONTRA V. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO A EFEITOS INFRINGENTES. RE-DISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. A matéria foi amplamente apreciada pelo E. Colegiado, tendo sido enfrentado os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia.

2. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento que lhe fora desfavorável não é passível de ser impugnado mediante embargos de declaração, a teor do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que não foi demonstrado qualquer omissão, obscuridade ou contradição no v. acórdão recorrido.

3. A mera pretensão de imprimir efeitos infringentes aos embargos de declaração é expressivamente refutada pelo ordenamento jurídico pátrio, seja no âmbito doutrinário, seja em sede pretoriana.

4. Mesmo para efeito de prequestionamento, a fim de atender à jurisprudência dos Tribunais Superiores, o recurso se prende às hipóteses do art. 535 do CPC.

5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.013759-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP
ADVOGADO	:PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:DANILO SARMENTO FERREIRA
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010170859)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO INTERNO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART 527 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece de agravo interno, tendo em vista que a decisão impugnada foi proferida na vigência da Lei 11.187/05, que suprimiu o cabimento de agravo interno contra decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido (parágrafo único do art. 527 do CPC). Diante da impossibilidade de recurso contra tal ato, por vontade do legislador infraconstitucional, descabe o uso de meio impugnativo previsto em Regimento Interno para a hipótese. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do agravo interno.
Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2008.
JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX-OFFICIO
398144 2005.51.01.490185-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
PARTE AUTORA :REINALDO CRESPO GOMES
ADVOGADO :JOSE MANUEL DUARTE CORREIA
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551014901853)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. VAGA DESTINADA À DEFICIENTE FÍSICO - CF, ART. 37, VIII C/C ART. 5º, §2º DA LEI Nº 8.112/90. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO A EFEITOS INFRINGENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE MEDIANTE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
1. A matéria foi amplamente apreciada pelo E. Colegiado, tendo sido enfrentado os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia.
2. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento que lhe fora desfavorável não é passível de ser impugnado mediante embargos de declaração, a teor do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que não foi demonstrado qualquer omissão, obscuridade ou contradição no v. acórdão recorrido.
3. A mera pretensão de imprimir efeitos infringentes aos embargos de declaração é expressivamente refutada pelo ordenamento jurídico pátrio, seja no âmbito doutrinário, seja em sede pretoriana.
4. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.
Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2008.
JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 153845 2007.02.01.003234-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE :SOMED COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA E ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO :DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGRAVADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :MARISA CASSIA BATISTA DE SA
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010023670)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESARCIMENTO AO SUS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO A EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.
1. A matéria foi amplamente apreciada pelo E. Colegiado, tendo sido enfrentado os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia.
2. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento que lhe fora desfavorável não é passível de ser impugnado mediante embargos de declaração, a teor do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que não foi demonstrado qualquer omissão, obscuridade ou contradição no v. acórdão recorrido.
3. A mera pretensão de imprimir efeitos infringentes aos embargos de declaração é expressivamente refutada pelo ordenamento jurídico pátrio, seja no âmbito doutrinário, seja em sede pretoriana.
4. Mesmo para efeito de prequestionamento, a fim de atender à jurisprudência dos Tribunais Superiores, o recurso se prende às hipóteses do art. 535 do CPC.
5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.
Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2008.
JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator
IV - APELACAO CIVEL 345967 1996.51.01.077640-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE :EVALDO RUY DA FONSECA ALMEIDA
ADVOGADO :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600776407)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : EVALDO RUY DA FONSECA ALMEIDA
ADVOGADO : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO
EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO - PLEITO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL - RAZÕES DISSOCIADAS - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE. 1. Além de apresentar razões dissociadas dos fundamentos do *decisum*, pelo que o pedido de uniformização de jurisprudência carece de pertinência temática, descabem os presentes embargos porquanto a contradição que dá ensejo ao recurso manejado é a que se verifica entre as afirmativas do próprio acórdão. 2. Inviáveis embargos de declaração com caráter infringente. 3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer dos embargos de declaração.
Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2008.
JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator
IV - APELACAO CIVEL 394461 2000.51.06.002008-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE :MARIA DA PENHA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO :PAULO WOLL BANGER E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
APELADO :DENISE DA SILVA BARBOZA DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :MARIA DA PENHA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO :PAULO WOLL BANGER E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE PETROPOLIS-RJ
ORIGEM :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200051060020086)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO : MARIA DA PENHA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO WOLL BANGER E OUTROS
EMBARGADO : DENISE DA SILVA BARBOZA DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
EMBARGADO : MARIA DA PENHA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO WOLL BANGER E OUTROS
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO INFRINGENTE DESVINCULADA DOS LIMITES DO ALUDIDO DISPOSITIVO. IMPOSSIBILIDADE 1. Inexiste a omissão apontada, porquanto o tema concernente ao momento da incidência do percentual de fixação de juros de mora previsto na MP n.º 2.180-35/2001 encontra-se fundado justamente na premissa da inaplicabilidade do referido diploma normativo dada a natureza alimentar da verba perseguida, aliado ao fato de que a demanda restou ajuizada antes do advento da referida Medida Provisória. 2. Ademais, o inconformismo da parte com a justiça da decisão por meio do reexame do mérito da questão não rende ensejo ao recurso deflagrado sob pena de fuga aos escopos do art. 535 do Estatuto Processual. 3. Embargos de Declaração conhecidos mas desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.
Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2008.
JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator
III - AGRAVO 157519 2007.02.01.009774-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO E OUTROS
AGRAVADO :OLIVERDINO DE MELO FILHO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010077950)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO E OUTROS
EMBARGADO : OLIVERDINO DE MELO FILHO
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO INFRINGENTE DESVINCULADA DOS LIMITES DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE.1. Não se conhece de embargos de declaração que, violando os limites do artigo 535 do CPC, visam apenas e tão somente à rediscussão do mérito da causa, sob pena de subversão dos escopos de tal instituto recursal. 2. No caso, a parte sequer aponta qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. 3. Embargos de Declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer dos embargos de declaração.
Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2008.
JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator
SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 100 DO DIA 5 DE SETEMBRO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.021831-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :ALOILSON DOS SANTOS
ADVOGADO :JOSE CLEMENTE DOS SANTOS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010218316)

DESPACHO
Dê-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.
Após, voltem-me conclusos.
Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2008.
Reis Friede
Relator
IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.007117-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :DEIRAL PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO :ALEXANDRE DE M. WALD E OUTROS
APELANTE :BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADVOGADO :PAULA SALDANHA JAOLINO
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010071174)

DESPACHO
Intime-se o BNDES para que se manifeste, em 20(vinte dias), acerca dos documentos de fls.887/1087. Após, remetam-se os autos à Advocacia da União para que, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o interesse de integrar à lide.
Vindo os autos, intime-se a Parte Autora para que também se manifeste, em 20(vinte dias), sobre os documentos juntados aos autos - fls.870/1092.
Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.
Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2008.
Reis Friede
Relator



III - AGRAVO 168045 2008.02.01.012200-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

AGRAVANTE :INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO

PROCURADOR :MELANIA REGINA COSTA IEMINI E OUTROS

AGRAVADO :ETEMEC II - TECNICA EM INSPECAO LTDA

ADVOGADO :EDUARDO PIRAGIBE

ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010081777)

DESPACHO

Reservo-me para apreciar o pedido de efeito suspensivo, após a apresentação de contra-razões pela parte agravada.

Intime-se a parte agravada, para, querendo, apresentar contra-razões.

Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2008.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 167985 2008.02.01.012096-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

AGRAVANTE :MUNICIPIO DE PETROPOLIS

PROCURADOR :ANDERSON MORAES GARCIA

AGRAVADO :ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA TERESA

ADVOGADO :ANTONIO WILSON SAAD E OUTROS

ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200851060006672)

DESPACHO

Reservo-me para apreciar o pedido de efeito suspensivo, após a apresentação de contra-razões pela parte agravada.

Intime-se a parte agravada, para, querendo, apresentar contra-razões.

Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2008.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 169053 2008.02.01.014130-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

AGRAVANTE :JOAO RIBEIRO DE CASTRO

ADVOGADO :JOSUE ISAAC VARGAS FARIA

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9805042154)

DESPACHO

À parte agravada, para, querendo, apresentar contra-razões.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2008.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 169095 2008.02.01.014203-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL

AGRAVADO :GERALDO FRANCISCO PONTES

ADVOGADO :MONICA DO LAGO ROSSI E OUTRO

ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010150481)

DESPACHO

À parte agravada, para, querendo, apresentar contra-razões.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.003978-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :ERIKA SEIBAL PINTO E OUTROS

APELADO :ABILIO LEMOS DE BRITTO FILHO E OUTROS

ADVOGADO :BRUNO SHINITI ALVES DA COSTA

ORIGEM :4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010039781)

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o Recurso de Apelação Adesiva apresentado pela Parte Autora, nos termos do parágrafo único do artigo 500, CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2008.

REIS FRIEDE

Relator

EXPEDIENTE Nº 306 DO DIA 5 DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.018080-5

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS

APELADO :AZZAM FADLALLAH AZZAM - ESPOLIO

ADVOGADO :FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO

ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010180805)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICO FEDERAL - CEF em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 26ª Vara Federal desta cidade, fls. 137/145, na qual a referida empresa pública foi condenada a aplicar o expurgo relativo ao Plano Bresser sobre o saldo da caderneta de poupança da parte Autora. Além disso, a CEF foi condenada a pagar honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor da causa. Em suas razões, fls. 149/151, a Apelante sustenta que, na hipótese, lhe é mais favorável que a verba honorária seja calculada com base no valor da condenação. Sustenta, ainda, que, havendo condenação, a fixação dos honorários com base no valor da causa implica violação ao disposto no art. 20, §3º, do CPC.

Diante disso, requer a reforma parcial da sentença, a fim de que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% do valor da condenação.

Houve contra-razões (fls. 158/161).

É o relatório. Passo a decidir.

A despeito de não terem sido apresentados elementos conclusivos, o recurso deve ser admitido, uma vez que a própria Apelante afirma, peremptoriamente, que a fixação da verba honorária com base no valor da condenação lhe é mais favorável.

Feita essa ressalva, cabe consignar que, havendo condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC. Nesse sentido, dentre outros, são os precedentes que se seguem:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º, DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Havendo condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC.

2. Inexistência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma trazido à cotejo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 516249/PR - STJ - 2ª Turma - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ de 28/06/2004, p. 252)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. CONDENÇÃO.

Havendo condenação, os honorários advocatícios são fixados, em regra, tendo em conta o disposto no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil que, pelas peculiaridades da espécie, ficam estipulados em 15% sobre o valor da condenação.

Recurso conhecido e parcialmente provido."

(REsp 190829/S - STJ - 4ª Turma - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJ de 04/09/2000, p. 157)

No caso, tendo em vista, inclusive, que a matéria há muito encontra-se pacificada nos Tribunais, é recomendável a fixação da verba honorária no percentual mínimo.

Face ao exposto, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.018321-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :EDUARDO DE SOUZA LEITE E OUTROS

APELADO :MARIA LIANA DE BRITO DANTAS

ADVOGADO :ELIANA SOUZA DO NASCIMENTO

ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010183210)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela CEF contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ nos autos da presente ação ordinária, objetivando o Autor: (a) seja reconhecida e declarada a inexistência de contrato com nulidade dos atos e efeitos deste provenientes; (b) seja reconhecida, declarada e determinada a ineficácia do aumento do crédito-rotativo do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 7.000,00 (sete mil reais) na conta-corrente nº 825.088-8; (c) seja reconhecida, declarada e determinada a ineficácia do débito de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais); (d) seja reconhecido e determinado o direito da Autora ao fornecimento pela Ré de talões de cheques e cartão magnético; (e) seja reconhecido o direito da Autora ao recebimento de seus proventos de aposentadoria com abstenção de violabilidade pela Ré, e, (f) seja condenada a Ré à indenização por danos morais.

A Autora ingressou em Juízo aduzindo que foi pressionada pela Ré a assumir débito de seu marido no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), apesar de não ter condições para tanto, vez que vive somente com os proventos de sua aposentadoria no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais). Segundo alega, mesmo após solicitação de renegociação da dívida não obteve qualquer êxito, tendo a CEF, inclusive, procedido ao bloqueio de parte de seus proventos e imposto restrições ao direito de talonário de cheques e cartão magnético de movimentação, o que lhe causou grandes aborrecimentos e constrangimentos.

O MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido contido na exordial no tocante à condenação da CEF a disponibilizar os meios normais (cartão magnético e talonário de cheques) de movimentação das contas de titularidade da Autora, devendo, ainda, abster-se de reter os proventos da mesma, recebidos através de sua conta corrente, bem como de proceder a débitos automáticos ou bloqueios relativos ao contrato de crédito rotativo firmado. Por fim, condenou a CEF a indenizá-la por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em relação aos demais pedidos, estes foram julgados improcedentes.

Do decisum não houve recurso da parte Autora.

Em suas razões de apelação, sustenta a CEF que o i. magistrado baseou seu julgamento tão somente nas alegações autorais, deixando de apreciar as argumentações da Ré. Aduz, ainda, que não existe razão lógica ou jurídica a justificar a condenação da Apelante por danos morais. Alternativamente, caso seja mantido o julgado, requer a redução do quantum indenizatório (fls. 224/229).

Não foram oferecidas contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

Na hipótese vertente, perfeitamente aplicável a incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC, tendo em vista a expressa disposição contida em seu bojo, verbis:

"Art. 3º. (...) (...)

§2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Trata-se, inclusive, de matéria já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se insere do julgamento da ADI nº 2.591-1/DF, verbis:

"CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DÁS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro.

5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.

6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.

7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil substancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.

8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.

9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.

10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.

11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.

(STF, Pleno, ADI n.º 2.591-DF, Rel. Min.CARLOS VELLOSO, Rel. p/ Acórdão Min. EROS GRAU, j. em 29.09.2006, maioria, DJU de 29.09.2006).

Nesse mesmo sentido, também tem decidido reiteradamente o Eg. STJ: "RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Omissão inexistente no Acórdão recorrido, que decidiu fundamentadamente todas as questões postas na apelação.

2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes. Precedente da 2ª Seção.

3. Os juros remuneratórios e a comissão de permanência, após o vencimento da obrigação, são encargos legais, não se podendo cobrá-los, entretanto, no mesmo período de inadimplência, de forma acumulada, tendo em vista que na composição deste último encontram-se inseridos juros. Orientação em contrário abre espaço para uma dupla cobrança de juros de natureza remuneratória, ensejando enriquecimento indevido, e ao anatocismo, repellido em nosso Direito, salvo na forma anual, conforme estabelece a Lei de Usura para os mútuos bancários comuns.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(RESP 298369; STJ; Terceira Turma; DJ 25/08/03; Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

"FORO DE ELEIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BANCO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

- A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária é atividade que se insere no âmbito do Código de Defesa do Consumidor.

- É nula a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão quando dificultar a defesa do aderente em juízo, podendo o juiz declinar de ofício de sua competência. Precedentes.

- Recurso não conhecido."

(RESP 201195; STJ; Quarta Turma; DJ 07/05/01; Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR)

Fixada a aplicabilidade do CDC, resta perquirir se a hipótese justifica a inversão do ônus da prova prevista em seu art. 6º, VIII. E aqui a resposta é afirmativa.

De igual forma, na qualidade de prestadora de serviços, consagra-se a responsabilidade objetiva da instituição bancária prevista no art. 14 do diploma legal em comento.

No caso dos autos, a Autora alega que a Ré debitou da sua conta bancária, mantida pela Caixa Econômica Federal - CEF, na qual recebe seus proventos, o valor de R\$ 4.864,85 (quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), proveniente de dívida contraída por seu marido. Segundo aduz, os proventos de aposentadoria são impenhoráveis e não estão sujeitos à execução, sendo, portanto, indevido o bloqueio de parte de seus proventos, assim como as restrições impostas quanto ao direito de talonário e cartão magnético de movimentação. Por conseguinte, faz jus à indenização por danos morais em virtude dos transtornos e aborrecimentos indevidos suportados pela mesma.

In casu, extrai-se, conseqüentemente, da situação apresentada, a verossimilhança das alegações autorais, assim como sua hipossuficiência perante a instituição financeira, calcada não apenas na discrepância econômica entre as partes, mas, principalmente, no aspecto técnico, relativo à possibilidade de realização da prova, eis que competiria ao Banco demonstrar, de forma efetiva, que o valor debitado na conta bancária da Autora foi realizado de forma devida.

Registre-se que sequer a Ré deu cumprimento ao despacho de fls. 188 para fins de dirimir a divergência apontada à fl. 182.

Como bem ressaltou o Juiz a quo, "*a despeito de cláusula contratual, não poderia se apoderar dos valores referentes aos proventos da autora, quitando-se o mútuo acordado. Tal cláusula deve ser considerada no mínimo abusiva, devendo este juízo declarar a nulidade nos termos do artigo 51, IV e § 1º, I e § 2º da Lei 8078/90 e acolher o pedido autoral no sentido de que a Ré se abstenha de se apropriar dos proventos da autora para quitar o seu crédito, devendo recorrer às vias judiciais normais. Note-se que os proventos são tidos por impenhoráveis, não tendo a Ré direito de recorrer a auto-tutela, mas sim de promover a ação adequada para reaver o seu crédito, além, é claro, de rescindir o contrato de mútuo.*"

Com efeito, não se pode permitir o bloqueio realizado pela CEF, haja vista que os valores retidos da conta bancária da Autora são provenientes de proventos, ou seja, de natureza alimentar, e, por conseqüência, impenhoráveis.

Com efeito, dispõe o art. 649, IV, do CPC:

"Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no §3º deste artigo;

Nesse mesmo sentido, cabe conferir precedente deste E. Tribunal PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. RETENÇÃO DE CRÉDITOS DE PROVENTOS. IMPENHORABILIDADE.

- Insurge-se a Agravante contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos da ação cautelar inominada proposta pelo ora Agravado, deferiu parcialmente a liminar requerida, determinando à Ré, ora Agravante, o estorno dos lançamentos a débito efetuados na conta corrente do Agravado.

- Não é admissível o bloqueio realizado pela CEF na conta corrente do Agravado, tendo em vista que os valores retidos têm natureza salarial e, sendo assim, impenhoráveis, consoante o art. 649, inciso IV, do CPC.

- Improvimento ao agravo de instrumento.

(TRF-2ª Região, 5ª Turma Espec., AG nº 200302010171158, Rel. Juiz Paulo Espírito Santo, j. em 31/08/2005).

Da mesma forma, não se justifica as restrições impostas pela Ré quanto ao fornecimento de talonário de cheques e cartão magnético.

Quanto ao dano moral, é certo que não consta dos autos comprovação de situações vexatórias vividas pela litigante em decorrência do evento danoso, tais como: impossibilidade de quitação de dívidas, devolução de cheques por insuficiência de fundos, inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito etc. Reconhece-se, porém, o constrangimento intrínseco ao simples fato de ter ficado retido indevidamente numerário de caráter alimentar, decorrente de proventos de aposentadoria, o que negavelmente ensejou desconforto passível de reparação. Considere-se, ainda, que se trata de pessoa idosa que precisou diligenciar judicialmente a fim de poder solucionar o impasse. Não se podendo esquecer, de igual forma, do aspecto pedagógico da condenação.

É sabido, porém, que a pretensa reparação do dano moral não se resolve numa indenização propriamente dita, uma vez que não ocorre a eliminação do prejuízo e de suas conseqüências, na medida em que a dor, o sofrimento e o constrangimento não são aquilatáveis em pecúnia.

Dessa forma, a condenação pecuniária atende a dois pressupostos básicos; uma compensação, que, disponibilizando recursos à parte lesada, procure minimizar os efeitos do evento danoso; uma afetação no patrimônio do ofensor, constituindo reprimenda de conteúdo punitivo/educativo.

Assim, o quantum deve ser fixado com moderação, eis que seu objetivo não é o enriquecimento da parte que o pleiteia, devendo ser levada em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido.

No caso presente, afigura-se razoável o valor indenizatório fixado no decisum, a título de danos morais, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros e correção monetária.

Quanto à improcedência dos demais pedidos, deixo de me pronunciar a respeito, haja vista a ausência de recurso pela parte Autora.

Assim, merece ser mantida a sentença in totum.

Frete ao exposto, na forma do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação, nos termos da fundamentação supra.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.021091-2

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS

APELADO : EDUARDO JOSE SANTOS

ADVOGADO : FERNANDO C. ROCHA

ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010210912)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível de sentença proferida pelo MM. Juízo da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou procedente, em parte, a pretensão deduzida por EDUARDO JOSE DOS SANTOS, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a atualizar as contas do FGTS titulada pelo autor com aplicação dos índices de 18,02% (junho de 1987 - Plano Bresser), 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), 44,80%, (abril de 1990 - Plano Collor I), e 5,38%(maio de 1990 - Plano Collor I); ao saldo de sua conta fundiária, compensados os valores já pagos ao mesmo título, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Em suas razões de apelação (fls.139/141), a CEF, requer, em síntese, a reforma do decisum para que sejam julgados improcedentes somente os índices de 18,02% (junho de 1987 - Plano Bresser), 5,38% (maio de 1990 - Plano Collor I) e 7% (fevereiro de 1991 - Plano Collor II), haja vista inexistir direito adquirido a regime jurídico.

Contra-razões às fls. 149/153.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tendo em vista a natureza estatutária do regime fundiário, o Superior Tribunal de Justiça, acolhendo orientação do Supremo Tribunal Federal, reputou inexistente o direito adquirido dos titulares de conta do FGTS aos índices ditos expurgados pelos Planos Bresser (junho de 1987) e Collor I (quanto ao mês de maio de 1990), devendo ser aplicados os índices oficiais de correção monetária.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal deixou de se manifestar meritariamente quanto aos índices relativos aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (quanto ao mês de abril de 1990), asseverando a falta de questão de direito adquirido examinável, bem como o assentamento infraconstitucional dos temas (STF, Pleno, RE n.º 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. em 31.08.2000, maioria, no mérito, DJU de 13.10.2000, p. 855).

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em respeito e acolhimento à orientação do Supremo Tribunal Federal, hodiernamente reitera a inexistência de direito adquirido aos índices relativos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991) e, nos lindes de seu cometimento constitucional, reconhece o direito à aplicação, sobre as contas fundiárias, do IPC de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), e do IPC de 44,80%, para o mês de abril de 1990 (Plano Collor I) (v.g., STJ, 1ª Seção, REsp n.º 265.556-AL, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, j. em 25.10.2000, maioria, DJU de 18.12.2000, p. 151).

Desta forma, quanto aos índices aplicáveis às contas fundiárias, há de incidir o enunciado 252 da jurisprudência já sumulada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STJ (RE 226.855-7-RS).

Assevere-se que foram reconhecidos na Súmula apenas os índices oficiais - já aplicados - bem como os relativos aos IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, havendo, quanto àqueles, conteúdo meramente declaratório, enquanto somente em relação a estes dois haveria conteúdo executável.

No caso, merece, no mérito, manutenção a sentença que reconheceu o direito do autor EDUARDO JOSÉ SANTOS à aplicação dos índices de 42,72%, no mês de janeiro de 1989, descontado o índice já creditado naquele mês, e o IPC integral de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990, sobre a conta do FGTS por ele titulada, a fim de harmonizar o decisum com a remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores. Deve, porém, ser reformada a sentença para ser excluída da condenação, a aplicação dos índices de 18,02% (junho de 1987 - Plano Bresser) e 5,38% (maio de 1990 - Plano Collor I).

Face ao exposto, dou provimento à apelação cível da CEF, a teor do art. 557, § 1º A, do CPC, para excluir da condenação à aplicação dos índices de 18,02% (junho de 1987 - Plano Bresser) e 5,38% (maio de 1990 - Plano Collor I), sobre conta fundiária do autor, harmonizando-se, portanto, a condenação da CEF à jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tudo nos estritos termos da fundamentação supra.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 03 de Setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.020786-3

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER

APELANTE : PAULO ROBERTO FIUZA DE MELLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS

ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010207863)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível de sentença proferida pelo MM. Juízo da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou improcedente a pretensão deduzida por PAULO ROBERTO FIUZA DE MELLO, à aplicação dos índices de 18,02% (junho de 1987 - Plano Bresser), 5,38%(maio de 1990 - Plano Collor I) e 7% (fevereiro de 1991 - Plano Collor II); ao saldo de sua conta fundiária.

Em suas razões de apelação (fls. 77/86), a parte autora requer a reforma do decisum para que sejam aplicados os diversos índices de correção expurgados pelos planos econômicos e, conseqüentemente, não creditados na conta vinculada.

Contra-razões da CEF às fls. 89/91.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tendo em vista a natureza estatutária do regime fundiário, o Superior Tribunal de Justiça, acolhendo orientação do Supremo Tribunal Federal, reputou inexistente o direito adquirido dos titulares de conta do FGTS aos índices ditos expurgados pelos Planos Bresser (junho de 1987) e Collor I (quanto ao mês de maio de 1990), devendo ser aplicados os índices oficiais de correção monetária.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal deixou de se manifestar meritariamente quanto aos índices relativos aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (quanto ao mês de abril de 1990), asseverando a falta de questão de direito adquirido examinável, bem como o assentamento infraconstitucional dos temas (STF, Pleno, RE n.º 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. em 31.08.2000, maioria, no mérito, DJU de 13.10.2000, p. 855).

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em respeito e acolhimento à orientação do Supremo Tribunal Federal, hodiernamente reitera a inexistência de direito adquirido aos índices relativos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991) e, nos lindes de seu cometimento constitucional, reconhece o direito à aplicação, sobre as contas fundiárias, do IPC de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), e do IPC de 44,80%, para o mês de abril de 1990 (Plano Collor I) (v.g., STJ, 1ª Seção, REsp n.º 265.556-AL, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, j. em 25.10.2000, maioria, DJU de 18.12.2000, p. 151).

Desta forma, quanto aos índices aplicáveis às contas fundiárias, há de incidir o enunciado 252 da jurisprudência já sumulada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STJ (RE 226.855-7-RS).

Assevere-se que foram reconhecidos na Súmula apenas os índices oficiais - já aplicados - bem como os relativos aos IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, havendo, quanto àqueles, conteúdo meramente declaratório, enquanto somente em relação a estes dois haveria conteúdo executável.

Face ao exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC nego seguimento ao apelo da parte autora, vez que interposto o recurso em contrariedade à uníssona jurisprudência firmada nos âmbitos dos Tribunais Superiores, tudo nos estritos termos da fundamentação supra.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 04 de Setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR



IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.031249-7

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :NEULA FONSECA DE CARVALHO
ADVOGADO :ANA CRISTINA DE LEMOS S.PORTELLA
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010312497)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por NEULA FONSECA DE CARVALHO em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 02ª Vara Federal desta cidade.

Às fls. 28, foi certificado pela Secretaria do Cartório daquela Vara Federal que a presente ação possuía as mesmas partes, pedido e causa de pedir do processo nº 2003.5101025045-0.

Na sentença, fls. 31, diante do teor da certidão supracitada, o ilustre Magistrado considerou que havia litispendência entre as duas ações e julgou extinto, sem apreciação do mérito, o presente processo (art. 267, V, do CPC).

Em suas razões, fls. 36/38, a Apelante requer a reforma da sentença, sustentando que as duas ações são totalmente distintas.

Houve contra-razões (fls. 40/42).

É o relatório. Passo a decidir.

Deve ser negado seguimento ao recurso.

Com efeito, diante do teor da certidão de fls. 28, caberia à parte Autora ter apresentado, pelo menos, cópia da inicial da outra ação, a fim de que fosse verificado se as suas alegações são procedentes.

Ocorre, contudo, que a Apelante não se desincumbiu desse ônus e, sendo assim, deve prevalecer a informação contida na certidão, cujo conteúdo goza de presunção de veracidade.

Nesse sentido, merecem destaque, dentre outros, os precedentes que se seguem:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTENCIA DE VICIO. CERTIDÃO DE SERVIDOR. DATA QUE CIRCULOU O DIARIO DA JUSTIÇA. FE PUBLICA NÃO ABALADA. SIMPLES ALEGAÇÃO. FALTA DE PROVA. EMBARGOS REJEITADOS.

I -Inocorrente qualquer vicio no acórdão embargado, suscetível de ser sanado através dos embargos declaratórios, impõe-se a rejeição do recurso.

II - A certidão exarada por serventuário da Justiça goza de fé pública, demandando a produção de prova em contrário para que seja abalada sua presunção 'juris tantum' de veracidade."

(EDcl no REsp 46477/RS - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - 4ª Turma - DJ de 24/03/97, p. 9021)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO DE SERVIDOR. DATA DE PROTOCOLO DO ESPECIAL FÉ PÚBLICA NÃO ABALADA. SIMPLES ALEGAÇÃO. FALTA DE PROVA.

- A certidão exarada por serventuário da justiça goza de fé pública, demandando a produção de prova em contrário para que seja abalada sua presunção 'juris tantum' de veracidade."

(AgRg nos EDcl no REsp 487.710/AL - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - 3ª Turma - DJ de 04/12/06, p. 294)

Face ao exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.02.006691-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :MONICA CONCEICAO NEVES DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO :ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200051020066919)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MÔNICA CONCEIÇÃO NEVES DA COSTA E OUTRO contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Niterói, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido de revisão do saldo devedor e das prestações de contrato de mútuo hipotecário celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Pleiteiam os apelantes (fls. 132/143) a reforma da sentença, de forma a julgar procedentes os pedidos de exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial do cálculo da prestação inicial, correção das parcelas mensais e do saldo devedor pelos índices concedidos ao mutuário a título de ganho salarial, e amortização da dívida antes de sua atualização.

Contra-razões apresentadas às fls. 146/165, pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Passo a decidir

Cuida-se de demanda na qual a parte autora, ora recorrente, objetiva a revisão de contrato de financiamento habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em relação à amortização do saldo devedor, conforme se pode constatar do exame dos autos, o contrato firmado entre as partes prevê expressamente o reajustamento do saldo devedor de acordo com o coeficiente de atualização monetária aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (cláusula nona c/c item 3 do contrato de financiamento - fls. 17 e 20), que atualmente é a TR. Tal fato decorre de os recursos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação serem oriundos da poupança, de forma que a utilização de outros índices poderia afetar o equilíbrio e a viabilidade da equação financeira.

Nesse sentido, cabe ressaltar que o STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR, na atualização de saldos devedores, se assim foi expressamente pactuado entre as partes. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91 (RE 175678-MG), hipótese completamente diversa da presente, em que o contrato foi firmado em 12/03/1997 (fl. 30) e contém expressa previsão de utilização da TR, como já mencionado.

Corroborando esse entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 684.466/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Corte Especial, julgado em 15.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 111)

DIREITO CIVIL. CONTRATO. SFH. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL A SER DIRIMIDO. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 168/STJ, IN CASU.

I - Se, no contrato, compromete-se o mutuário em pagar o saldo devedor observando a sua atualização pela TR, tal deve ser cumprido, inexistente qualquer ilegalidade a comprometer o pacto. Esta a hodierna jurisprudência deste eg. Tribunal, tanto das Turmas de direito público quanto as de direito privado.

II - Aplicação da Súmula n. 168/STJ, na espécie.

III - Precedentes citados: REsp n. 656083/DF, Primeira Turma, Rel.

Min. José Delgado, in DJ de 1/7/05; REsp n. 695906/CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, in DJ de 20/6/05; REsp n.

576638/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJ de 23/5/05.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg na Pet 4.785/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 15.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 193)

SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO ANTERIOR A 1991. POSSIBILIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. REVISÃO DE PRESTAÇÃO. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 8.004/90. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

I - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

II - Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

III - Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 962.162/SC, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Quarta Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 288)

Ressalte-se que tampouco se vislumbra a possibilidade de substituir a TR pela equivalência salarial, eis que esta foi criada como um critério de reajustamento e não de atualização. É possível afirmar, inclusive, que padece de razoabilidade a pretensão autoral. Se assim fosse, provável seria o desequilíbrio na equação financeira do sistema, vez que se trata de metodologia concebida essencialmente para a evolução do encargo mensal. Na verdade, é até difícil imaginar a efetivação da sistemática pretendida pelos autores, a qual poderia mesmo lhe ser prejudicial na hipótese de sua categoria profissional ser contemplada com considerável melhoria salarial.

Deve-se definir ainda, em contrato de financiamento regido pelo SFH, quando deverá ser feito o reajuste do saldo devedor: antes ou depois do pagamento de cada prestação.

Dispõe o art. 6º, "c", da Lei n.4.380/64:

"Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros."

Ocorre que o Decreto-lei nº 19/66 modificou o sistema de reajustamento das prestações e atribuiu competência ao Banco Nacional de Habitação - BNH para emitir instruções sobre a aplicação dos índices (STF - Representação nº 1288/DF). Por sua vez, o Decreto-lei nº 2.291/86 extinguiu o BNH, fixando no Conselho Monetário Nacional - CMN e no Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação.

Diante de tal autorização, o Banco Central do Brasil emitiu a Resolução nº 1.446/88 e a Circular nº 1.278/88, que previam, respectivamente, o seguinte:

"XXIII - O Banco Central do Brasil fica autorizado a baixar as normas, a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, bem como a disciplinar as operações de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), inclusive no que diz respeito aos seguintes aspectos:

(...)

e) regime de amortização empregado."

"...A Diretoria do Banco Central do Brasil, tendo em vista o disposto no item XXIII da Resolução nº 1446 de 05.01.88, decidiu estabelecer os seguintes pontos em relação aos financiamentos habitacionais concedidos pelos agentes financeiros no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH)."

(...)

l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento das prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Posteriormente, seguiram-se as Leis nºs. 8.004/90 e 8.100/90 que fixaram a competência do BACEN para expedir instruções acerca do SFH, inclusive no que pertine ao reajuste das prestações e do saldo devedor, ratificando, portanto, toda a legislação anterior, inclusive a referente ao sistema de amortização.

Há que se ressaltar, por oportuno, que tais normas não configuram afronta ao pactuado e às normas de ordem pública eis que, em verdade, o que ocorre é o reajustamento simultâneo do saldo devedor e das prestações. Ora, se o valor atualizado da prestação fosse subtraído do saldo devedor antes que este fosse corrigido, o que estaria acontecendo seria a exclusão de parte da dívida do processo de atualização, o que não condiz com as cláusulas contratuais e com a natureza do contrato de mútuo feneratício.

Quanto aos valores relativos às prestações mensais, tem-se que as razões do inconformismo apresentadas às fls. 132/143 não apresentaram impugnação específica contra o não acolhimento de tal pretensão pelo Juízo de primeira instância, hipótese esta que obsta a análise de tal questão por esta Corte ante a violação ao art 514, inc. II, do CPC.

Por fim, considerando que o pedido concernente à exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial do cálculo da prestação inicial extrapola os limites da presente demanda, já que o mesmo não foi formulado na petição inicial, deixo de conhecê-lo.

Face ao exposto, nego seguimento à apelação, na forma do art. 557, caput, do CPC, ante a manifesta improcedência do recurso.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 424079 2004.51.01.019843-2

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA
APELADO :YOLANDA LUCIA BARBOSA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO :JOANA D'ARC RODRIGUES DE MENDONCA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação focando sentença que julgou procedente o pedido formulado pelos Autores, servidores públicos federais antes ocupantes de cargos públicos componentes da categoria funcional de Agente Administrativo lotados nos quadros de pessoal do extinto IPASE - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, do extinto INPS - Instituto Nacional de Previdência Social e do extinto IAPAS - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, e atualmente aposentados quando ocupantes de cargos públicos lotados no quadro de pessoal do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, a transposição de tais cargos públicos à categoria funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, para efeito de percepção de proventos de aposentadoria idênticos aos desta categoria funcional.

Diante da petição inicial (fls. 02-06), da contestação (fls. 97-106) e da réplica (fls. 109-22), o MM. Juízo *a quo*, inicialmente, acolheu parcialmente questão prejudicial referente a ocorrência de prescrição das pretensões pecuniárias, e não reestruturais, sem que ainda figure qualquer fato jurídico como causa de suspensão do respectivo prazo prescricional; e que os requisitos constantes no Decreto n.º 72.933/1973 não poderiam se sobrepôr aos constantes na Lei n.º 5.645/1970.

Em razões de apelação (fls. 226-31), o Réu pede a reforma da sentença, sustentando que ocorreu a prescrição das próprias pretensões reestruturais; e que os Autores não preencheram os requisitos necessários à realização da almejada transposição. Em contra-razões (fls. 235-52), os Autores pedem a manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Considerando-se que a lesão ao direito alegada pelos Autores ocorrera em 20/12/1984, quando entrou em vigor a Lei n.º 7.293/1984 (por força de seu art. 9.º), que veio a determinar, diversamente aos anseios dos Autores, que as atividades de diligente externo viessem a ser exercida na ocupação do novo cargo público de Oficial de Previdência (para diligências externas), e que a ação foi ajuizada somente em 11/10/2004 (cf. fl. 02), verifica-se, dessa forma, que decorreram mais de 5 (cinco) anos entre tais datas, evidenciando-se, assim, a ocorrência da prescrição das respectivas pretensões reestruturais, conforme o art. 1.º do Decreto n.º 20.910/1932. Observe-se que não se trata apenas de ação ajuizada para haver diferenças de relação jurídica de trato sucessivo mantida com a Administração Pública - o que permitiria a evocação do entendimento consagrado através do Enunciado n.º 85 da Súmula do STJ -, mas sim o reconhecimento do direito a nova relação jurídica com a realização da almejada transposição.

Como através da presente ação judicial se busca configurar uma situação jurídica, a prescrição deve ser contada a partir do momento em que os Autores tiveram seu direito violado, de forma inequívoca, atingindo o próprio fundo do direito se passado o quinquênio legal. Nesse sentido, *inter plures*, merecem transcrição as ementas dos seguintes julgados, *in verbis*:

AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. IPASE. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL PARA O CARGO DE FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEIS N.os 5.645/70 E 7.293/84. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. ERRO DE FATO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO.

1. O ato de enquadramento constitui-se em ato único de efeito concreto que, a despeito de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo, a atrair a aplicação do entendimento sufragado no enunciado n.º 85 da Súmula desta Corte. Outrossim, decorridos cinco do ato de reenquadramento, prescrito está o próprio fundo de direito, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32.

2. Não existindo qualquer documento nos autos que comprove ter a Autora pleiteado administrativamente o seu reenquadramento funcional, é de se reconhecer que a alegação da existência de erro de fato não se sustenta.

[...]

4. Ação rescisória julgada improcedente, por maioria.

[AR n.º 1.579/PB, STJ, Terceira Seção, DJ de 13/02/2008, p. 148, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ.]

AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. SERVIDOR DO ANTIGO IPASE. AGENTE ADMINISTRATIVO. FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO LEGAL. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. Transcorridos mais de 10 (dez) anos da promulgação da Lei n.º 7.293/84 e só então ajuizada ação por ex-servidor do antigo IPASE, pretendendo o enquadramento na Categoria Funcional de Fiscal de Contribuição Previdenciária, com os reflexos patrimoniais daí decorrentes, forçoso é admitir-se a prescrição do próprio fundo de direito, inoperando a alegada violação a literal disposição de lei.

[...]

3. Ação rescisória julgada improcedente.

[AR n.º 1.580/PB, STJ, Terceira Seção, DJ de 02/10/2006, p. 217, Rel. Min. PAULO GALLOTTI.]

Em adição, cumpre frisar que não se evidencia qualquer causa de suspensão do respectivo prazo prescricional quinquenal, notadamente a inauguração do mencionado processo administrativo n.º 00600-019004/85 e a persistente ausência de resposta por parte da Administração Pública (cf. fls. 128-31), nos termos do art. 4.º do Decreto n.º 20.910/1932, corroborado pelo entendimento consagrado através do Enunciado n.º 443 da Súmula do STF, eis que os próprios Autores afirmaram que aquele processo administrativo já havia alcançado seu termo final com resposta a eles desfavorável (cf. fl. 05, *in fine*).

Em face do exposto, dou provimento à remessa necessária e à apelação, na forma do art. 557, § 1.º-A, do CPC.

Condeno os Autores no sentido de pagarem ao Réu R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Precluso o direito de impugnar esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.006193-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:BELINE JOSE SALLES RAMOS
ADVOGADO	:EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200350010122196)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BELINE JOSE SALLES RAMOS contra decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2003.50.01.012219-6 pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória/ES, possuindo o seguinte teor:

executada não alterou o seu endereço junto ao cadastro da Administração Federal e a diligência citatória restou negativa, não sendo possível localizá-la. Nesta hipótese, presume-se a dissolução irregular que caracteriza ato praticado contra a lei atraindo a responsabilidade pessoal na forma do art. 135 do CTN.

Defiro o pedido de inclusão do(s) co-responsável(eis) tributário(s) indicado(s) pelo(a) exequente.

Ao Distribuidor para proceder à inclusão de Beline Jose Salles Ramos, CPF nº 575.873.537-04, no pólo passivo da ação.

Após, cite-se, por mandado, o sócio indicado em nome próprio, na Avenida Saturnino de Brito, nº 1133, aptº 801, Praia do Canto, Vitória/ES.

Com o retorno do mandado, apreciarei o pedido de aplicação do convênio BACENJUD 2.0.

Tendo em vista as informações em anexo, onde denota-se, que o Juízo desta Corte, julgou prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe. (art. 227, parágrafo único, do RI).

Rio de Janeiro, 03 de Setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.06.000725-8

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CYBELLE CASTILHO PAULA ARAUJO
ADVOGADO	:YURI TURBAE
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OUTROS

ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200751060007258)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou extinta, sem apreciação do mérito, a presente medida cautelar de exibição de documentos, por meio da qual a parte Autora, ora Apelante, pretende que a Caixa Econômica Federal - CEF seja compelida a apresentar os extratos das cadernetas de poupança nºs. 00215073-0 e 00201251-0, agência nº 1651, no período entre 01/06/87 e 15/06/87 e 01/01/89 e 15/01/89.

Na sentença, fls. 36/38, a ilustre Magistrada consignou, basicamente, que estaria ausente o interesse processual, uma vez que o provimento requerido na presente cautelar poderia ser obtido a qualquer tempo no processo onde a documentação será utilizada (ação de cobrança).

A CEF apresentou contestação (fls. 40/51).

Em suas razões, fls. 58/65, a Apelante sustenta que a ação cautelar é a forma adequada para pleitear a exibição dos documentos, na forma do art. 844, II, do CPC; que sua pretensão é amparada pela jurisprudência; que tais documentos são necessários para a instrução da ação de cobrança.

Diante disso, requer que a apelação seja provida, para reformar a sentença e condenar a Apelada a exibir os documentos.

A CEF informou que localizou apenas os extratos referentes à conta nº 00215073-0, no período entre janeiro e agosto de 1987. Além disso, ressaltou o incêndio ocorrido em seu arquivo (fls. 67/73).

Houve contra-razões (fls. 77/80).

É o relatório. Passo a decidir.

A ação cautelar de exibição de documentos tem por finalidade a obtenção de documento, próprio ou comum, que esteja em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor ou, ainda, em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios, nos termos do art. 844, II, do CPC.

No que diz respeito ao interesse de agir, há precedente do STJ atestando sua existência, quando o autor pretende, como no caso em exame, a exibição de documentos, cautelarmente, para avaliar o ajuizamento de posterior demanda judicial, verbis:

"PROCESSO CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR.

- Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos."

(REsp nº 938869/RS - STJ - 3ª Turma - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - DJ de 01/08/2007, p. 490)

Não bastasse isso, a Autora comprovou que, antes do ajuizamento da ação, requereu administrativamente os extratos (fls. 20), o que evidenciava ainda mais a utilidade/necessidade da presente ação.

Afastado o motivo que ensejou a extinção do processo e estando a causa em condições de imediato julgamento, cabe a aplicação do § 3º do art. 515 da Lei Adjativa Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, vigente desde 26/03/2002. No mérito, as instituições bancárias depositárias têm a obrigação de conservar os extratos pelo período de 20 anos, tendo em vista a natureza pessoal da ação. Nesse sentido, dentre outros, AG nº 158714 (Processo nº 2007.02.01.011873-3 - 6ª Turma Especializada deste Tribunal - Rel. Benedito Gonçalves - DJ de 11/12/07, p. 611).

Quanto ao incêndio ocorrido no Arquivo Geral da CEF, esta Relatoria, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 163225 (Processo nº 2008.02.01.003028-7), já se manifestou no sentido de que tal evento não é suficiente só por si para afastar a obrigação de apresentação dos extratos, verbis:

"A despeito de o incêndio ter destruído documentos do Arquivo Geral da agravante, o só fato genérico deste sinistro não se qualifica, a priori, como circunstância bastante e suficiente para estabelecer a integral e imediata desoneração de a CEF apresentar os documentos exigidos pelo MM. Juízo Federal a quo.

Nesse sentido, em que pese ser desconhecida a efetiva dimensão daquela calamidade, bem assim a real amplitude da destruição do acervo documental concentrado na edificação sinistrada, certo é que a empresa pública detém o poder-dever de, desempenhando positivamente suas atribuições como entidade bancária depositária da conta poupança titulada pela autora, diligenciar no sentido de localizar e/ou recuperar as informações cadastrais da referida conta e do respectivo titular, isso o fazendo tanto junto a seu próprio acervo documental e/ou eletrônico remanescente quanto, eventualmente, junto a entidades e/ou órgãos públicos e/ou privados que compartilhem ou detenham os referidos dados.

A referida situação - configuradora, em tese, de força maior -, não tem, portanto, só por si, em linha de princípio, o condão de afastar de modo peremptório a pertinência da ordem judicial proferida pelo MM. Juízo Federal a quo."

Registre-se que a existência das cadernetas, pelo menos para o fim aqui perseguido, restou suficientemente comprovada através da apreensão dos documentos de fls. 21/22, os quais foram emitidos pela própria CEF.

A CEF, por sua vez, limitou-se a "negar a existência de poupança que constitui a causa de pedir da ação" (fls. 45) e, posteriormente, a apresentar o resultado de pesquisa realizada com relação à conta nº 00215073-0, ressaltando o incêndio ocorrido, no ano de 2002, em seu arquivo.

Nesse panorama, justifica-se a condenação da CEF a apresentar os extratos requeridos na inicial.

Por fim, não há como negar a existência do perigo da demora, tendo em vista a possibilidade de consumação da prescrição.

Face ao exposto, com fundamento no art. 515, §3º e no art. 557, ambos do CPC, dou provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença terminativa e condenar a CEF a apresentar os extratos das cadernetas de poupança nºs. 00215073-0 e 00201251-0, agência nº 1651, no período entre 01/06/87 e 15/06/87 e 01/02/89 e 15/01/89. Arcará a referida empresa pública com o pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.013035-8

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:AGNELO NOGUEIRA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:ANA KARINA SAMPAIO OCTAVIANO FALCAO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010130358)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou extinta, sem apreciação do mérito, a presente medida cautelar de exibição de documentos, por meio da qual a parte autora, ora apelante, pretende que a Caixa Econômica Federal - CEF seja compelida a apresentar os extratos de determinada caderneta de poupança.

Na sentença, fls. 24/25, o ilustre Magistrado consignou, basicamente, que estaria ausente o interesse processual, uma vez que o Requerente poderia obter os documentos em questão nos autos da ação ordinária.

Em suas razões, fls. 32/39, o Apelante sustenta, basicamente, que a presente ação é essencial para o deslinde da ação principal; que as instituições bancárias somente são obrigadas a manter os registros pelo período de 20 anos; que, considerando-se o disposto no Código de Defesa do Consumidor, a instituição bancária tem o dever de apresentar os extratos; que a sentença viola o princípio inafastabilidade do controle jurisdicional; que a Apelada está dificultando ao máximo a apresentação dos extratos.

Diante disso, requer que o recurso seja provido, condenando-se a CEF a trazer aos autos os extratos da conta citada na inicial, no período relativo a junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso merece ser provido.

Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos tem por finalidade a obtenção de documento, próprio ou comum, que esteja em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor ou, ainda, em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios, nos termos do art. 844, II, do CPC.

No que diz respeito ao interesse de agir, há precedente do STJ atestando sua existência, quando a parte autora pretende a exibição de documentos, cautelarmente, para avaliar o ajuizamento de posterior demanda judicial, verbis:

"PROCESSO CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR.



- Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos."

(REsp nº 938869/RS - STJ - 3ª Turma - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - DJ de 01/08/2007, p. 490)

Noutro giro, não há como aplicar à hipótese o disposto no art. 515, §3º, do CPC, uma vez que a CEF sequer foi citada.

Face ao exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença terminativa e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que o MM. Juízo Federal a quo promova o regular prosseguimento do feito, como de direito, nos estritos termos da fundamentação supra. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2008.51.19.000217-4

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
PARTE AUTORA	:RAPHAEL NOGUEIRA AMORIM
ADVOGADO	:ROSANGELA DO NASCIMENTO MACHADO PERES
PARTE RÉ	:FUNDACAO EDUCACIONAL SEVERINO SOMBRA
ADVOGADO	:ROSANIA LUCIA FIGUEIRA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE BARRA DO PIRAI-RJ
ORIGEM	:1A VARA FEDERAL DE BARRA DO PIRAI/RJ (200851190002174)

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial para reexame de sentença, fls. 86/88, proferida pelo MM. Juízo da Vara Federal de Barra do Pirai - RJ. Em sua inicial, fls. 02/04, o Impetrante informou que foi aprovado em vestibular promovido pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SEVERINO SOMBRA, para, no segundo semestre de 2006, cursar Medicina.

Como não conseguiu comprovar, no prazo fixado pela instituição de ensino, a conclusão do ensino médio, seu pedido de matrícula foi negado.

Ainda no ano de 2006, ajuizou mandado de segurança e obteve liminar que assegurou sua matrícula.

Posteriormente, o processo em referência foi extinto sem apreciação do mérito e, com isso, a liminar deixou de existir, fato que acabou ensejando o cancelamento da matrícula do Impetrante, quando ele já estava no 4º período do curso.

Cassada a liminar, houve o ajuizamento da presente ação, na qual foi deferida liminar para restabelecer a matrícula do Impetrante no 4º período (fls. 27/30).

Na sentença, fls. 86/88, assim como já havia ocorrido quando do deferimento da liminar, foi aplicada à hipótese a teoria do fato consumado, uma vez que, logo após a matrícula no 1º período, o Impetrante já havia comprovado a conclusão do ensino médio. O MPF opina pelo desprovimento da remessa (fls. 96/98).

É o relatório. Passo a decidir.

Muito embora a conclusão do ensino médio seja um dos requisitos para a matrícula no ensino superior (art. 44, II, da Lei nº 9.394/96), é certo que o Impetrante, por força de liminar deferida em outro processo, obteve a matrícula e que restou comprovado que tal exigência acabou sendo satisfeita (fls. 15/16), criando-se, com isso, situação de fato cuja desconstituição não é recomendável. Nesse sentido, dentre outros, REsp nº677217/PE (STJ - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado - DJ de 13/12/2004, p. 265) e REsp nº 365771/DF (STJ - 1ª Turma - Rel. Min. Luiz Fux - DJ de 31/05/2004, p. 177).

Inexiste, portanto, razão para a reforma do julgado.

Face ao exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.003746-2

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO	:TRAJANO JOSE VALIM E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA DA CONCEICAO S. B. CHAMOUN E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010037462)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de recurso adesivo dos autores em ataque a sentença, proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Vitória - ES, que (a) julgou parcialmente procedente o pedido formulado por TRAJANO JOSE VALIM E OUTROS, titulares de conta de FGTS, para tornar líquido, nos valores consignados no dispositivo do decisum, a "sentença coletiva" que condenou a empresa pública a aplicar diversos índices às contas de FGTS existentes no estado do Espírito Santo.

Na sentença ora vergastada, o MM Juízo a quo consigna serem executáveis os índices expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990, créditos a serem satisfeitos pela aplicação destes indicadores à conta de FGTS titulada pelo liquidante/exeqüente. Fixa honorários de 5% do valor da condenação, devidos pela empresa pública. Determina que a empresa pública cumpra a obrigação de fazer - reconstituir o saldo da conta de FGTS titulada pelo liquidante/exeqüente - em trinta dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 ao dia (fls. 248/).

Em seu apelo (fls. 750/765), a empresa pública alega incorreções nos cálculos, razão por que o valor atribuído à execução estaria em desacordo com o título executivo. Insurge-se contra o prazo de trinta dias fixados para a satisfação da obrigação sob a alegação de ser exíguo, bem assim, contra a multa, a qual alega ser inaplicável, mormente porque a obrigação não seria líquida. Por derradeiro, pede seja excluída a verba honorária, quer seja a fixada na sentença proferida na ação civil pública (vez que, sendo autônoma, é titulada por quem a ajuizou), quanto na de liquidação/execução, esta em face do art. 29-C Lei nº 8.036/1990.

De seu turno, os liquidantes/exeqüentes recorrem adesivamente em peça na qual pugnam pela aplicação da SELIC como taxa de juros moratórios.

Contra-razões dos liquidantes/exeqüentes e da CEF às fls. 815/821 e 829/832, respectivamente.

É o relatório. Decido.

O cabimento, que é um dos requisitos intrínsecos para interposição de recurso, exige duas condições: que a decisão seja, ao menos em tese, impugnável, e que, para este fim, o recurso eleito pelo recorrente seja adequado.

Na sistemática do CPC, para cada pronunciamento judicial - à exceção dos despachos de mero expediente - cabe um recurso adequado, sendo vedada a interposição de um recurso por outro.

Segundo preceitua o art. 475-H do CPC, o ato judicial por meio proferido em ação de liquidação é decisão interlocutória, recorrível pela via do agravo de instrumento, e não pela via da apelação.

Existindo recurso indicado expressamente no texto da lei para o ato judicial, a utilização de outro recurso configura erro grosseiro, não sendo invocável o princípio da fungibilidade, vez que a aplicação deste é condicionada, dentre outros requisitos, pela existência de dúvida objetiva quanto ao recurso interponível, que pode ser de três ordens: (a) a má técnica de redação legislativa que designa um recurso por outro; (b) a divergência jurisprudencial ou doutrinária sobre qual o recurso adequado a determinado ato judicial e (c) o juiz profere um ato no lugar de outro.

Confira-se, a propósito, nesse preciso sentido, o seguinte precedentes do E. STJ acerca da aplicação do princípio da fungibilidade a recurso inadequadamente interposto.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINA A EXCLUSÃO DE ALGUNS DOS INDICADOS NO PÓLO PASSIVO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

- De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolatação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes.

- Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado.

- Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos.

- Recurso especial provido.

(STJ, 3ª T. REsp 102.6021/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 17.04.2008, un. DJ de 30.04.2008, p. 1)

No caso dos autos, o apelante poderia alegar que o juiz o induzira ao erro por designar o ato proferido de sentença, o que, de regra, poderia ser razão bastante para admitir-se como agravo o recurso interposto.

No entanto, a redação do art. 475-H, do CPC, deixa indubitoso que o ato a ser proferido em liquidação é decisão e indica o recurso cabível, impondo-se não conhecer do recurso de apelação e do recurso adesivo, vez que inadequados para atacar o ato judicial.

Face ao exposto, e a teor do caput, do art. 557, do CPC, nego seguimento ao apelo, vez que inadequado para impugnar a decisão a quo.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de janeiro, 02 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.021128-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:MARCIA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:GILBERTO MAGALHAES
APELADO	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:JOSE CARLOS PAIVA FERNANDES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010211289)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Márcia Pereira da Silva em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que julgou improcedente o pedido autoral objetivando a anulação das questões nºs 15, 19 e 28 do 16º Exame de Ordem realizado em agosto de 2001.

O MM. Juiz a quo considerou que o pedido formulado na presente ação é de declaração de nulidade de questões da prova e não do resultado do certame por inobservância do contraditório, razão pela qual deve ser aplicado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a análise dos critérios utilizados para a correção das provas é intento que refoge à competência do Poder Judiciário (fls. 101/102).

Da r. sentença somente recorreu Márcia Pereira da Silva, aduzindo, em síntese, que a r. sentença feriu os princípios gerais de direito, pois o pedido não poderia ser para anular todo o concurso, mas tão-somente as três questões que estavam erradas, que em nenhum momento foram contestadas pela Apelada (fls. 105/107).

Contra-razões às fls. 111/114, prestigiando a sentença.

É o relatório. DECIDO.

MÁRCIA PEREIRA DA SILVA, SÉRGIO HENRIQUE VILLELA FIALHO E RICARDO FIGUEIRA ingressaram com ação ordinária objetivando a nulidade de 03 questões formuladas na 1ª fase do Exame de Ordem realizado em agosto de 2001, por considerarem incorretas as respostas dadas como certas no gabarito oficial do certame.

Por força de liminar concedida nos autos da ação cautelar nº 2001.5101018863-2, os Autores participaram da 2ª fase do Exame de Ordem, sendo que somente a Autora Márcia Pereira da Silva obteve nota suficiente para aprovação no certame (fl. 61), razão pela qual somente ela teve interesse em recorrer da sentença.

Como se sabe, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece, como um dos requisitos imprescindíveis para a admissão do bacharel em direito nos quadros da respectiva autarquia, a aprovação no Exame de Ordem.

O Exame de Ordem consistia na prestação de duas provas escritas, a saber:

(I) Prova Objetiva, contendo cinquenta questões de múltipla escolha, com quatro opções cada, sem qualquer consulta, de caráter eliminatório, exigindo-se a nota mínima de cinquenta por cento de acertos para submeter-se à prova subsequente;

(II) Prova Prático-Profissional, acessível apenas aos aprovados na Prova objetiva, composta, necessariamente, de duas partes distintas, compreendendo:

(a) redação de peça profissional ou parecer em uma das áreas de opção do examinado;

(b) respostas a cinco questões práticas, sob a forma de situações-problemas, dentro da área de opção.

Na verdade, é certo que, no que tange a concurso público, compete ao Judiciário somente a verificação dos quesitos relativos à legalidade do edital e ao cumprimento das suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a Banca Examinadora, proceder a avaliação das questões da prova.

De fato, ressalvadas as questões pertinentes à própria legalidade do concurso público, os critérios de avaliação utilizados pela Banca Examinadora fogem à apreciação do Juiz , em função do caráter discricionário dos atos administrativos.

Trata-se, inclusive, de matéria pacificada pelos Tribunais Superiores, verbis:

"Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (MS 21176, Plenário).

Agravo regimental improvido."

(AGRE nº 243056/CE - STF - 1º Turma - Rel. Min. Ellen Gracie - DJU de 06/04/2001).

"RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - QUESTÕES DE PROVA - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, vedado o exame de questões das provas e de notas atribuídas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora.

- Recurso improvido.

(ROMS nº 4192/RS - STJ - 6ª Turma - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU de 05/06/2000, p. 211).

Com efeito, não há como pretender que o Poder Judiciário substitua o Poder Executivo no exercício de competências que lhes são inerentes, sob pena de se comprometer, irreversivelmente, o Estado de Direito que tem, na separação das funções soberanas do Estado, um dos seus mais importantes pilares.

Nesse diapasão, cabe destacar a lição de José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 5ª ed., p. 444/445 - Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1999):

" Questão diversa, mas nem por isso menos complexa e constante, é a que se relaciona com o direito à revisão de prova. A jurisprudência tem-se orientado no sentido de que só são passíveis de reexame no Judiciário as questões cuja impugnação se funda na ilegalidade da avaliação ou dos graus conferidos pelos examinadores. O mais comum nesses casos é a chamada prova de múltipla escolha, nas quais apenas uma alternativa é aceita pela banca. Se o interessado comprova que há mais de uma alternativa, a questão é de legalidade e o Judiciário deve anular a questão, atribuindo ao candidato os pontos que perdeu em relação a ela.

Quando se cuida da denominada prova discursiva, a situação é diversa, porque a avaliação das respostas levada a efeito pelos examinadores pode levar em consideração vários aspectos além do fator estritamente ligado ao conhecimento. Nesses casos, não há como evitar que as bancas examinadoras sejam dotadas de certo poder discricionário para avaliar as respostas e chegar à sua graduação. Esses critérios não podem ser reavaliados no Judiciário, pois que, além de serem privativos da Administração, sua reapreciação implicaria ofensa ao princípio da separação de Poderes."

No caso dos autos, não se constatou qualquer irregularidade quanto ao teor da questão ao conteúdo programático previsto no edital ou a existência de mais de uma resposta correta para uma mesma questão, que justificasse a anulação das questões pretendida e, por conseguinte, a atribuição dos pontos em favor da Apelante.

Ressalte-se, por derradeiro, que a mera circunstância de a Autora ter participado da 2ª fase do Exame de Ordem, por força de ordem provisória e urgente, não tem o condão, por si só, de conferir-lhe direito incontido e incondicionado em ser inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Por derradeiro, cabe transcrever o voto do Ministro Moreira Alves, quando do julgamento do AG nº 120.893-7, o qual faz severas críticas à aplicação incondicional da teoria do fato consumado:

"Não desconheço que esta Corte tem, vez por outra, admitido - por fundamento jurídico que não sei qual seja - a denominada "teoria do fato consumado", desde que se trate de situação ilegal consolidada no tempo quando decorrente de deferimento de liminar em mandado de segurança.

Jamais compartilhei esse entendimento que leva a premiar quem não tem direito pelo fato tão só de um Juízo singular ou de um Tribunal retardar exagerada e injustificadamente o julgamento definitivo de um mandado de segurança em que foi concedida liminar, medida provisória por natureza, ou de a demora, na desconstituição do ato administrativo praticado por força de liminar posteriormente cassada, resultar de lentidão da máquina administrativa.

(...)
Ora, admitir - como por vezes tem feito esta Corte -que se mantenham situações de fato consolidadas no tempo por atraso da prestação jurisdicional não implica sustentar (o que o Tribunal jamais fez) que há direito adquirido à preservação de quaisquer situações de fato que, por qualquer motivo, se prolongaram no tempo. Para que haja direito adquirido se faz necessária a existência de um direito, o que, nesses casos, não ocorre a toda evidência."

Não há, portanto, como se admitir, no caso, a constituição plena de direito por consolidação da situação fático-jurídica ("teoria do fato consumado").

Assim, merece ser mantida a sentença que julgou improcedente a pretensão de nulidade das questões nºs. 15, 19 e 28 da 1ª fase do 16º Exame de Ordem realizado em agosto de 2001.

Contudo, assiste razão à Apelante no tocante à condenação em custas e honorários advocatícios.

Com efeito, em face da gratuidade de justiça requerida e deferida (fl 41), fica sobrestada a execução da verba honorária no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 12, in fine, da Lei n.º 1.060, de 05.02.1950. Sem custas judiciais.

Face ao exposto, nos termos da fundamentação supra e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso tão-somente no que tange à condenação da Autora em custas e honorários advocatícios.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008.

SERGIO SCHWARTZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.018863-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWARTZER
APELANTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:JOSE CARLOS PAIVA FERNANDES
APELADO	:MARCIA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:GILBERTO MAGALHAES
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010188632)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível e remessa necessária em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente o pedido contido na exordial de participação dos Autores na 2ª fase do 16º Exame de Ordem realizado em agosto de 2001, haja vista a pretensão de nulidade das questões nºs 15, 19 e 28 do 16º Exame de Ordem realizado em agosto de 2001.

Em suas razões de recurso, sustenta a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro que não há que se cogitar, como mencionado na sentença, que a Apelante tivesse "afrontado preceitos basilares da Constituição, tais como princípio da legalidade, da publicidade, do contraditório e da ampla defesa, vez que não houve qualquer ilegalidade nos atos praticados pela Comissão de Estágio e Exame de Ordem. Segundo afirma, houve ampla publicidade, tanto que os Apelados puderam interpor o recurso cabível, ao qual foi negado provimento (fls. 60/64).

Contra-razões às fls. 69/70, prestigiando a sentença.

É o relatório. DECIDO.

MÁRCIA PEREIRA DA SILVA, SÉRGIO HENRIQUE VILLELA FIALHO, RICARDO FIGUEIRA e CARLOS LEANDRO ERMÍDIA NASCIMENTO ingressaram com a presente ação cautelar objetivando participar da 2ª fase do 16º exame de Ordem promovido pela OAB sob a alegação de que deveriam ser consideradas nulas as questões de nºs 15, 19 e 28, referentes a 1ª fase do Exame de Ordem.

Por força de liminar concedida nos presentes autos, os Requerentes participaram da 2ª fase do Exame de Ordem, sendo que somente a Autora Márcia Pereira da Silva obteve nota suficiente para aprovação no certame.

Como se sabe, é bem certo na processualística pátria que a tutela cautelar tem por escopo precípuo e específico a adoção de medidas que conservem e assegurem os elementos, o objeto e o resultado de outro processo, dito principal, eliminando, assim, ameaça de perigo ou prejuízo iminente e irreparável à pretensão a ser tutelada neste. Nesse sentido, constitui a "ação cautelar" instrumento alçao à "*proteção*" ou "*garantia*" da eficácia da tutela definitiva alcançável em processo regular.

Nesse panorama, para que seja concedida a medida cautelar *supra* descrita, devem estar simultaneamente presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ou seja, indício de que a proteção ao suposto direito apresentado tem fundamento e evidência de que a demora na providência dessa proteção pode causar àquele lesão grave e de difícil reparação, a teor do art. 798 do CPC.

No que concerne ao *fumus boni iuris*, reporto-me aos fundamentos expendidos na decisão proferida na ação principal (proc. 2001.51.01.021128-9), ora em apenso, por meio da qual confirmou a sentença da lavra do MM. Juiz a quo, julgando improcedente a pretensão de nulidade das questões nºs 15, 19 e 28 da 1ª fase do 16º Exame de Ordem realizado em agosto de 2001.

Com efeito, ressaltadas as questões pertinentes à própria legalidade do concurso público, os critérios de avaliação utilizados pela Banca Examinadora fogem à apreciação do Juiz , em função do caráter discricionário dos atos administrativos.

Nesse mesmo sentido, cabe conferir os seguintes precedentes jurisprudenciais, , verbis:

"Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (MS 21176, Plenário).

Agravo regimental improvido."

(AGRRE nº 243056/CE - STF - 1º Turma - Rel. Min. Ellen Gracie - DJU de 06/04/2001).

"RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - QUESTÕES DE PROVA - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, vedado o exame de questões das provas e de notas atribuídas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora.

- Recurso improvido.

(ROMS nº 4192/RS - STJ - 6ª Turma - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU de 05/06/2000, p. 211).

Afasta-se, portanto, o *fumus boni iuris*, requisito indispensável ao acolhimento do pedido cautelar.

Face ao exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação cível e à remessa necessária, nos termos da fundamentação supra.

Honorários advocatícios devidos pelos Autores à Ré no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, sobrestada, porém, sua execução, nos termos do art. 12, in fine, da Lei n.º 1.060, de 05.02.1950, ante a gratuidade de justiça concedida. Sem custas judiciais.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008.

SERGIO SCHWARTZER

RELATOR

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 476 DO DIA 5 DE SETEMBRO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.001111-6

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS
AGRAVADO	:MESTRE SABOR DE PETROPLOIS IND/ COM. E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200551060016068)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Alegada a existência de omissão e contradição no Acórdão, e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, devem os mesmos ser conhecidos, mas não havendo efetivamente os alegados vícios, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento.

2. A decisão judicial não precisa, ritualisticamente, enfrentar, um a um, os argumentos desdobrados pelas partes, bastando que analise as questões essenciais à fundamentação do *decisum*, ou seja, os temas centrais, suficientes para embasar o julgado e para negar ou acolher, em substância, as teses e subteses levantadas pelas partes.

3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.008915-0

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
AGRAVADO	:JOAO DE OLIVEIRA BASTOS E OUTROS
ADVOGADO	:VENILSON JACINTO BELIGOLLI E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300090690)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Alegada a existência de omissão e contradição no Acórdão, e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, devem os mesmos ser conhecidos, mas não havendo efetivamente os alegados vícios, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento.

2. A decisão judicial não precisa, ritualisticamente, enfrentar, um a um, os argumentos desdobrados pelas partes, bastando que analise as questões essenciais à fundamentação do *decisum*, ou seja, os temas centrais, suficientes para embasar o julgado e para negar ou acolher, em substância, as teses e subteses levantadas pelas partes.

3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.002367-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
APELANTE	:SOMED COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA E ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA e outros
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010023670)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a MCADIN n.º 1.931/DF, afastou a relevância da arguição de inconstitucionalidade do art. 32 e §§ da Lei n.º 9.659/98, prevalecendo, portanto, na jurisprudência, o entendimento de que o ressarcimento ao SUS tem natureza de restituição, embasado no princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Os valores fixados na TUNEP encontram-se em consonância com o art. 32, § 8º, da Lei 9.656/98, não devendo ser acolhida a mera alegação da recorrente de que teria aplicado valores menores, uma vez que tal circunstância não restou devidamente comprovada.

Ante a ausência de provas, impõe-se refutar a alegação de que as AIH's enumeradas na inicial referem-se a beneficiários já excluídos do plano na data dos respectivos atendimentos.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.006644-7

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE	:ADILSON ALVES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010044170)



EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
1. Alegada a existência de omissão no acórdão, e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, deve o mesmo ser conhecido, mas não havendo efetivamente o alegado vício, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento.
2. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento de tal recurso. É necessária a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 535 do CPC, o que não ocorreu *in casu*, não tendo sido apontadas nenhuma contradição, obscuridade ou omissão, capazes de autorizar a revisão do aresto, pela via dos Embargos de Declaração.
3. Embargos de Declaração desprovidos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado
IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.016497-5

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:COLEGIO MEDICO DE ACUPUNTURA-CMA
ADVOGADO	:HELIO GRACINDO FILHO E OUTRO
APELADO	:CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CONFEF
ADVOGADO	:ANDREA ESTEVES KUDSI RODRIGUES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010164975)

EMENTA
PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. COLÉGIO MÉDICO DE ACUPUNTURA . AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO PROPOSTA PARA A DEFESA DE DIREITOS DE SEUS ASSOCIADOS. ILEGITIMIDADE ATIVA (CARTA MAGNA, ART. 5º, XXI).
I. De acordo com o art. 5º, XXI, da Constituição Federal - "*as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente*", a propositura de ação (coletiva) por entidade associativa na proteção de interesses e direitos dos membros da categoria representada condiciona-se à existência da autorização, individual ou assemblear, expressa para tanto (STF, Segunda Turma, AgRRE n. 225.965-DF, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 15.12.1998, unânime, DJU 05.03.1999, p. 014).
II. Na perspectiva de que se encontra em jogo na demanda a proteção de direito coletivo e/ou de direito difuso, exsurge evidente a ilegitimidade ativa do Colégio Médico de Acupuntura, uma vez que (a) a Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) é a norma parâmetro mais proximamente aplicável à hipótese e que (b) o objeto da demanda não se encontra inserido no rol taxativo do art. 5º, II, da Lei n. 7.347/1985, que descreve as finalidades institucionais para as quais estão legitimadas as associações para a propositura de ação civil pública.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008.
SERGIO SCHWAITZER
RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 98.02.32063-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:ROSA DOS SANTOS PEREIRA FILHA
ADVOGADO	:CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADO	:FERNANDO BARBALHO MARTINS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700135292)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APELAÇÃO IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.
I. De acordo com a orientação jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, o direito à pensão é regido pela lei vigente por ocasião do falecimento do instituidor do benefício.
II. A "apreciação equitativa" permitida ao magistrado para a fixação dos honorários advocatícios pelo art. 20, §4o, do CPC, não implica em que o mesmo fique atrelado aos limites (mínimo de 10% e máximo de 20%) estabelecidos no §3o do mesmo dispositivo, podendo ser fixados aquém dos referidos percentuais, ainda que observados "o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço", como ocorreu no presente caso, em que o pedido foi julgado improcedente.

III. Não há que se falar em litigância de má-fé da parte autora, em razão da inafastabilidade do acesso à Justiça, garantido pela CRFB como direito fundamental.
IV. Recurso de apelação da parte autora improvido.
V. Recurso adesivo da UFRJ improvido.
ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso de apelação da parte autora e ao recurso adesivo da UFRJ, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007.
Reis Friede
Relator
IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.022855-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MICHEL ALVES
ADVOGADO	:LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900228553)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOLDADO RESERVISTA DE 1ª CATEGORIA. ANULAÇÃO DE LICENCIAMENTO. CONCESSÃO DE REFORMA ACRESCIDA DO AUXÍLIO INVALIDEZ. ACIDENTE EM SERVIÇO. DESCABIMENTO.
I - Na espécie, impende ressaltar que sequer importaria evidenciar-se ou não a existência do sinistro, porquanto a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) deixa claro que, para ocorrer reforma *ex officio*, não basta que o militar tenha sofrido acidente em serviço, mas se faz mister que tal acidente dê causa a sua incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas. Destarte, para que se configurasse hipótese de concessão da reforma pleiteada, seria necessário, em verdade, que o ex-militar houvesse comprovado o preenchimento do requisito essencial ao deferimento do benefício, qual seja, ter sido julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas. Todavia, ao que se viu, à época do licenciamento, o ex-Soldado foi considerado apto para o serviço ativo do Exército; sendo bem certo que, na atualidade, os laudos periciais concluíram que o mesmo se encontra tão só parcialmente incapaz para o exercício de atividade laborativa civil e notadamente para atividades que exijam grande esforço no membro inferior esquerdo.
II - Logo, tratando de praça não estável e não restando evidenciada incapacidade definitiva em decorrência do acidente durante a atividade militar, não faz jus o ex-Soldado à concessão de reforma e, sim, ao licenciamento, seja por conclusão do tempo de serviço ou por conveniência do serviço, a teor do art. 121, II, § 3º, "a" e "b", da mesma Lei 6.880/80. Precedentes: RE 61.618/RS (STF) e RESP 598612/RJ (STJ).
III - Por derradeiro, considerado válido o ato de licenciamento do militar e não configurada hipótese de concessão de reforma, prejudicado se mostra o pedido de deferimento do Auxílio-Invalidez.
IV - Apelação e remessa necessária providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, vencido o Relator, dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto-vista, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 16 de julho de 2008.
SERGIO SCHWAITZER
REDATOR P/ACÓRDÃO
IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.010619-7

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
APELADO	:WALBER LANCETA RAMOS E OUTRO
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010106197)

EMENTA
SFH. NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.
1. Já tendo sido reconhecida a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 pelo STF (RE 223.075-1) e regularmente observado o procedimento nele previsto, com a intimação do mutuário para purgação da mora (art. 31 do Decreto-Lei 70/66) e da realização dos leilões (art. 32), nos termos da Resolução RD 11/72 do Conselho do BNH, ainda que por edital, ante a impossibilidade de notificação pessoal por culpa do mutuário, não há motivo para anular o procedimento de execução extrajudicial.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *dar provimento* à apelação, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado
IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.027460-0

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:WALBER LANCETA RAMOS E OUTRO
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010274600)

EMENTA
AÇÃO CAUTELAR. PRETENSÃO SATISFATIVA. INCOMPATIBILIDADE.
1. A ação cautelar, que visa a uma tutela jurisdicional mediata, não é própria para a formulação de pedidos satisfativos, que encerrem a realização do alegado direito da parte, devendo ser indeferida a petição inicial de ações assim equivocadamente propostas.
2. Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* à apelação, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 97.02.38511-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:EXPAND IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:MARIA CECILIA RAEDER LA-CAVA TINOCO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500239965)

EMENTA
ADMINISTRATIVO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - CONFERÊNCIA DOS PRODUTOS IMPORTADOS - EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRAZO PARA LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS - CINCO DIAS - ART. 447, § 2º, DO DECRETO 91.030/85 -IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - FATO GERADOR.
I - A inobservância, por parte da autoridade aduaneira, do prazo de cinco dias úteis aludido no art. 447 do Decreto nº 91.030/85, para fins de exigência de crédito tributário relativo ao valor aduaneiro da mercadoria importada, há de implicar a imediata liberação dos bens, sem prejuízo da posterior formalização da exigência, ex vi do disposto no § 2º do mencionado artigo.
II - O fato gerador do Imposto Sobre produtos Industrializados (IPI), na hipótese de produtos importados, é o desembaraço aduaneiro, conforme dispõe o artigo 46 do Código Tributário Nacional.
III - Conforme dispõe o art. 450 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), o desembaraço aduaneiro, que não se confunde com o registro da Declaração de Importação, é o ato final do despacho aduaneiro, em virtude do qual fica autorizada a entrega da mercadoria ao importador. Assim sendo, até que tal ato seja aperfeiçoado, revela-se incabível, durante iter procedimental do despacho de importação, falar-se ter havido o desembaraço aduaneiro, e por conseguinte, em ocorrência do fato gerador do IPI.
IV - Na hipótese sub judice, quando entrou em vigor o Ato Declaratório nº 30/95, não tinha ainda havido o desembaraço aduaneiro das mercadorias cobertas pelas guias de importação e, portanto, aplicáveis as disposições do mesmo aos produtos adquiridos no exterior.
V - Recurso e remessa oficial desprovidos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Sergio schwaitzer, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Relator.
Rio de Janeiro, 25 de abril de 2007 (data de julgamento).
SERGIO SCHWAITZER
REDATOR PARA ACÓRDÃO



EXPEDIENTE Nº 478 DO DIA 5 DE SETEMBRO DE 2008
III - AGRAVO 2006.02.01.006547-5

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

AGRAVANTE :MARCIO LUIZ DE FARIA DOMINGUES

ADVOGADO :SERGIO RIBEIRO DA COSTA

AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-DE INDUSTRIAL - INPI

PROCURADOR :MARGARETH GAZAL E SILVA

ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500202140)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Alegada a existência de omissão e contradição no Acórdão, e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, devem os mesmos ser conhecidos, mas não havendo efetivamente os alegados vícios, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento.

2. A decisão judicial não precisa, ritualisticamente, enfrentar, um a um, os argumentos desdobrados pelas partes, bastando que analise as questões essenciais à fundamentação do *decisum*, ou seja, os temas centrais, suficientes para embasar o julgado e para negar ou acolher, em substância, as teses e subteses levantadas pelas partes.

3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.003060-3

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS

AGRAVADO :CAIO FERNANDO DE THOMAZ DREILICH

ADVOGADO :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU

ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010089251)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Alegada a existência de omissão e contradição no Acórdão, e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, devem os mesmos ser conhecidos, mas não havendo efetivamente os alegados vícios, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento.

2. A decisão judicial não precisa, ritualisticamente, enfrentar, um a um, os argumentos desdobrados pelas partes, bastando que analise as questões essenciais à fundamentação do *decisum*, ou seja, os temas centrais, suficientes para embasar o julgado e para negar ou acolher, em substância, as teses e subteses levantadas pelas partes.

3. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento de tal recurso. É necessária a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 535 do CPC, o que não ocorreu *in casu*, não tendo sido apontadas nenhuma contradição, obscuridade ou omissão capazes de autorizar a revisão do aresto, pela via dos embargos de declaração.

4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.021814-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

APELANTE :LUIZ CARLOS DE SOUZA CAETANO

ADVOGADO :RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS

ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010218141)

EMENTA

SFH. PES/CR. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA PELO AGENTE FINANCEIRO. CDC.

1. Inexiste ilegalidade na atribuição de escolha de seguradora à CEF, visto que, por ser de intervenção obrigatória no instrumento contratual e constituir uma imposição legal que serve como garantia ao próprio Sistema Financeiro da Habitação, justifica-se tal restrição na liberdade de contratar dos particulares.

2. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.016964-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

APELANTE :VANIA AMARAL LEMOS RIBEIRO E OUTRO

ADVOGADO :DENIZE MERELIM DA COSTA E OUTROS

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS

ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010169640)

EMENTA

SFH. CDC. JUROS. PRICE. TR. CONSIGNAÇÃO.

1. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas.

2. "A previsão de taxa efetiva em índice superior à nominal não configura cobrança de juros de forma capitalizada, mas acumulada. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor" (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC nº 2003.04.010537108/RS, Rel. Juíza Tais Schilling Ferraz, *DJU* de 19.01.2005, p. 159).

3. A Tabela Price constitui mera forma de cálculo de juros em que, no início do pagamento, dá-se maior amortização dos mesmos, não ensejando, por si só, a prática de anatocismo.

4. Não há óbice à aplicação da TR para reajuste mensal do saldo devedor, mais ainda quando se trata de contrato firmado após a Lei nº 8.177/91, em razão de expressa previsão contratual de incidência dos índices de correção aplicáveis aos depósitos de FGTS.

5. Os mutuários não depositaram qualquer valor ao longo do processo, apesar de inadimplentes desde 17/12/2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.001109-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

APELANTE :JOSE GOMES

ADVOGADO :MARCOS CESAR FELISBINO RAMOS E OUTROS

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS

APELADO :OS MESMOS

ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010011096)

EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS PROGRESSIVOS.

1. A partir do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, aos titulares das contas vinculadas ao FGTS devem ser reconhecidas apenas as complementações referentes aos índices de 42,72% (jan./1989) e 44,80% (abr./1990), acrescidas de correção monetária e juros da mora.

2. Efetivada pelo trabalhador a opção pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66, mas não tendo permanecido na mesma empresa por mais de dez anos, não preencheu os requisitos necessários para a concessão da progressividade dos juros na forma instituída pela referida lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negou provimento* aos recursos, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.17.001700-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

APELANTE :NELSON AUGUSTO VOGEL SEIXAS E CONJUGE

ADVOGADO :BRUNO MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS

ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GONCALO/RJ (200651170017000)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Terceiros que adquirem imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio de cessão de direitos e obrigações ("contrato de gaveta"), sem intervenção da CEF, não possuem legitimidade ativa para postular em Juízo ação consignatória.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.17.005918-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCDO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

APELANTE :NELSON AUGUSTO VOGEL SEIXAS E CONJUGE

ADVOGADO :BRUNO MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS

ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GONCALO/RJ (200751170059186)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Terceiros que adquirem imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio de cessão de direitos e obrigações ("contrato de gaveta"), sem intervenção da CEF, não possuem legitimidade ativa para postular em Juízo a revisão de cláusulas contratuais.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.07.000076-1

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

APELANTE :PAULO EDMO DA SILVA

ADVOGADO :RAQUEL MAIA DE CARVALHO

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :JULIANA GOMES VIANA E OUTROS

ORIGEM :VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200651070000761)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. O dano moral, apesar de seu caráter sancionatório e compensatório, não pode ser fonte de enriquecimento sem causa.

2. Considerando a gravidade da lesão, o valor do cheque comprovadamente devolvido (R\$ 125,00), e a situação econômica do autor, deve ser mantido o valoR fixado de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), quantia esta que não é irrisória, além de não descurar do aspecto punitivo.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado



IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.011044-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE :ARY RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO :CARMEN LUCIA TEIXEIRA FRAZAO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIELLE DE A LOURENCO
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010110440)

EMENTA
CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS. ÔNUS DA PROVA. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando no sentido de que é indispensável a prova da titularidade das contas de poupança à época dos períodos nos quais a parte pleiteia correção monetária, sob pena de infringência ao art. 333, I, do CPC (REsp. 146.734/PR, REsp. 644.346/BA, REsp. 687.171/PR; REsp. 421.956/RJ).

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.02.041473-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
APELANTE :LUIZ FELIPE PECANHA STELLING
ADVOGADO :RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA
APELADO :ESCOLA TECNICA FEDERAL DE QUIMICA DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700414736)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF.
1 Diante dos termos genéricos do título executivo judicial (acórdão de fl. 169), a questão da compensação deve ser interpretada à luz da orientação do Supremo Tribunal Federal, cuja decisão no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, que estendeu aos servidores o reajuste de 28,86% concedido aos militares, veio a ser atacada por meio de Embargos de Declaração (RTJ 167/109), os quais foram acolhidos para o fim de explicitar que posteriores acréscimos de remuneração decorrentes de reposicionamentos estabelecidos na Lei nº 8.627/93 deveriam ser descontados, não sendo devidos os 28,86% de forma integral às categorias beneficiadas. Além disso, interpretação diversa contraria frontalmente ao disposto na Súmula 672 do STF.
2. Apelação improvida. Prejudicado o agravo retido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso e *julgar prejudicado* o agravo retido, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 479 DO DIA 5 DE SETEMBRO DE 2008
2º EDcl na ACeREO nº 352745 1995.51.01.012773-2

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
APELANTE A MESMA
APELADO :OTHON DE OLIVEIRA E SOUZA
ADVOGADO :GERALDO CERQUEIRA DA SILVA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
EMBARGADO V. ACÓRDÃO DE FLS. 188/201
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500127733)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CPC, ART. 535. OMISSÃO. SEGUNDOS EMBARGOS EVIDENTEMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA.
I - Como é cediço, nos segundos embargos de declaração, somente se podem alegar omissões resultantes do julgamento dos primeiros embargos, donde se mostram evidentemente protetatórios os atuais embargos, eis que incluem questão não ventilada no recurso anterior; podendo se constatar que, em realidade, neles busca a Embargante uma segunda oportunidade de atacar o acórdão inicialmente proferido.
II - Logo, é bem de se ver que a matéria foi alcançada pela preclusão, revelando-se a ausência de plausibilidade e razoabilidade no presente recurso. Por via de consequência, há que se condenar a parte Embargante na multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Precedentes: RE-Agr 290980/PR e RE-ED-ED 184126/DF (STF); e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EREsp 10850/SP (STJ).
III - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.
SERGIO SCHWAITZER
RELATOR
EDcl na ACeREO nº 364209 2003.51.01.023959-4

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE :UNIAO FEDERAL
APELANTE A MESMA
APELADO :AURELIO OLIVEIRA FRAGA
ADVOGADO :MANOEL FLORENCIO
EMBARGADO V. ACÓRDÃO DE FLS. 96/105
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010239594)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CPC, ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
I - Os embargos de declaração constituem recurso hábil para dirimir omissões, obscuridades ou contradições, por ventura existentes no ato judicial decisório, nos estritos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Contudo, na espécie vertente, não se vislumbra qualquer uma das aludidas hipóteses.
II - De fato, no caso, o Colegiado apreciou adequadamente a questão atinente à prescrição do próprio fundo direito, deixando claro que, na hipótese, haveria rejeitar dita preliminar, vez que o direito de pleitear a melhoria de reforma surgiu com o parecer da Junta Superior de Saúde da Aeronáutica, anotando-se que o Autor formulou o competente requerimento administrativo em 20/04/99, seu pleito foi indeferido em 17/09/99 e a presente ação foi ajuizada em 22/10/03, dentro, portanto, do lapso prescricional do Decreto 20.910/32. Isto porque, trata-se de pretensão de melhoria de ato de reforma de militar inativo em situação de reforma por incapacidade definitiva, sendo certo que o julgado entendeu haveria estender-se a esse militar igual direito conferido ao militar inativo em situação de reserva remunerada, pelo art. 110 da Lei 6.880/80; buscando, assim, prestigiar a isonomia que deve existir entre militares inativos, ambos incapacitados definitivamente.
III - Destarte, deflui claro que o julgado apreciou a legislação de regência da forma que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a hipótese, ainda que não seja esta a que mais satisfaça à parte Embargante.
IV - Note-se, ainda, que não basta a simples indicação de dispositivo que se entende violado, para caracterizar o requisito do prequestionamento, máxime quando foi devidamente enfrentada e explicitada a questão federal e/ou constitucional no Acórdão que se pretende impugnar por meio de Recurso Especial e/ou Extraordinário. Precedentes do STJ: AGA 277064/RJ e EDcl no AgrRG no RESP 273.068-CE.
V - Ademais, não se prestam os embargos declaratórios à rediscussão de matéria já apreciada na decisão embargada.
VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.
SERGIO SCHWAITZER
RELATOR
EDcl na AC nº 411772 2002.51.01.018798-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE :ERIVALDO MARCAL DIAS
APELANTE O MESMO
ADVOGADO :MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA
APELADO :UNIAO FEDERAL
EMBARGADO V. ACÓRDÃO DE FLS. 281/289
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010187980)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CPC, ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO
I - Os embargos de declaração constituem recurso hábil para dirimir omissões, obscuridades ou contradições, por ventura existentes no ato judicial decisório, nos estritos termos do art. 535 do Código de Processo Civil; sendo certo que, na espécie vertente, não se vislumbra qualquer uma das aludidas hipóteses.
II - É cediço, ainda, que, à luz do art. 93, IX, da Constituição Federal, é dever dos órgãos do Poder Judiciário proferir decisões fundamentadas. Tal preceito, entretanto, não impele o magistrado a se pronunciar sobre a totalidade das questões suscitadas pelas partes, desde que, em seu *decisum*, enfrente a *vexata quaestio*, indicando, com clareza e objetividade, os fundamentos jurídicos sobre os quais firmou seu convencimento.

III - Ora, observa-se do julgado embargado que o Colegiado apreciou adequadamente a questão atinente ao não reconhecimento do direito à concessão de reforma militar, máxime porque, tratando-se de Praça sem estabilidade assegurada, além de restar incontroverso que a moléstia não guarda relação de causalidade com o serviço militar, e não sendo o ex-Cabo considerado inválido, ou seja, impossibilitado total e permanentemente para exercer atividade laborativa, não se enquadra a situação do Autor nas hipóteses legais ensejadoras da concessão da pretendida reforma; as quais, na espécie, estão descritas no art. 108, VI c/c o art. 111, I e II do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80).
IV - Destarte, deflui claro que o acórdão apreciou a legislação de regência da forma que, sob sua ótica, mais se coaduna com a hipótese, ainda que não seja esta a que satisfaça à Embargante. Impende gizar, também, que não basta a simples indicação de dispositivos que se entendem violados, para caracterizar o requisito do prequestionamento; principalmente quando foi devidamente enfrentada e explicitada a questão federal e/ou constitucional no Acórdão que se pretende impugnar por meio de Recurso Especial e/ou Extraordinário.Precedente do STJ: AGA 277064/RJ e EDcl no AgrRG no RESP 273.068-CE.
V - Sinale-se, por esclarecedor, que, o reconhecimento de direito à reforma com qualquer tempo de serviço, como previsto no art. 109 da Lei 6.880/80, tem por pressuposto a incapacidade definitiva originária de condições elencadas nos incisos I, II, III, IV e V de seu art. 108. Nesse passo, concluindo-se que a situação dos autos não se enquadraria em qualquer delas, vez que, repita-se, comprovado que a incapacidade do ex-Cabo seria decorrente de "*acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço*" - espécie discriminada no inciso VI do referido art. 108 -, desarrazoada se mostra a pretensão de que o Colegiado se manifestasse expressamente acerca do indigitado art. 109; até porque basta observar com atenção o multicitado art. 108 da Lei 6.880/80, para se verificar que a incidência de algum de seus incisos exclui, por óbvio, a aplicação de quaisquer outros deles.
VI - Constata-se, pois, que os presentes embargos não se prestam ao fim colimado pela parte Embargante, que poderá, no entanto, valer-se da via recursal adequada ao alcance do seu desiderato.
VII - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.
SERGIO SCHWAITZER
RELATOR
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2002.51.01.014563-7

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
EMBGTE :SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARINGA
ADVOGADO :DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
APDO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURDADOR :FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
EMBGDO ACÓRDÃO DE FL. 451

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO CADIN - EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO.
I - A existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o mesmo cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02.
II - É cediço que em face da literal disposição contida no art. 93, inciso IX, da Lei Maior, é dever dos órgãos do Poder Judiciário proferir decisões fundamentadas, sob pena de nulidade das mesmas. No entanto, tal preceito, de relevo constitucional, não impele o magistrado a se pronunciar sobre a totalidade das questões suscitadas pelas partes, desde que, em seu decisum, enfrente a vexata quaestio, indicando, objetivamente, os fundamentos jurídicos sobre os quais firmou seu convencimento, como, aliás, ocorrido no caso vertente, onde a questão referente ao dever de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde introduzido pela Lei nº 9.656/98, e todas as demais elencadas em sede recursal, restaram devidamente apreciadas pelo Órgão Colegiado.
III - Embargos de Declaração parcialmente providos, apenas para corrigir a omissão apontada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 16 de julho de 2008.
SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.007901-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS
APELADO :RAMON RINCON
ADVOGADO :ROBERTO MONTEIRO LITRENTO
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900079019)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA PLEITEAR A RESCISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO - TRANSFERÊNCIA ACEITA TACITAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO - INAPLICABILIDADE DO ART 178, §5º, DO CC/16 - NÃO CONFIGURAÇÃO DO DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 178, §9º, DO CC/16 - IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO FINANCIAMENTO ANTE A CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS NO IMÓVEL - VÍCIOS DECORRENTES DO PROJETO - AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DA CEF.

I - Sendo possível concluir, diante de toda a documentação carreada aos autos, que a transferência outorgada ao autor deste feito foi tacitamente aceita pelo agente financeiro, há de ser reconhecida a legitimidade da parte autora para pleitear a quitação do contrato de mútuo habitacional a ela transferido.

II - Asseverando-se que a presente lide versa sobre rescisão do contrato de financiamento, não há de se falar em aplicabilidade do prazo descrito no art. 178, § 5º, inc. IV, do CC/1916 à presente hipótese, eis que tal dispositivo legal, aplica-se, por óbvio, quando a coisa viciada é objeto do contrato, o que não ocorre nestes autos, uma vez que o objeto do contrato que a parte autora pretende rescindir é o dinheiro, e não o imóvel adquirido mediante a concessão de mútuo feneratício pela recorrente.

III - Presumindo-se que o bem apresentava boas condições por ocasião da sua entrega ao mutuário originário, em 13/12/1984, assim como das sucessivas transferências, ocorridas em 06/01/1987, 05/05/1988 e 30/10/1990, bem como se constatando que somente anos após a última transferência o imóvel apresentou sinais de que possuiria defeitos que poderiam abalar sua segurança, sinais estes que deram ensejo a um pedido de vistoria junto a Prefeitura do Rio de Janeiro, que culminou na elaboração do laudo datado de 11/04/1996, tem-se que o prazo para rescindir o contrato em debate, de acordo com o disposto no art. 178, § 9º, do Código Civil de 1916, vigente à época do ajuizamento da ação, não transcorreu *in totum*, eis que o autor deste feito teve conhecimento da gravidade dos vícios existentes no bem tão-somente após a elaboração do laudo pela Defesa Civil.

IV - Embora a CEF tenha atuado no empreendimento na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar os contratos de mútuo celebrados, seja para a construção do empreendimento, seja para a aquisição das unidades habitacionais.

V - Não há de ser reconhecida, conseqüentemente, a responsabilidade da CEF no que tange às questões inerentes a vícios decorrentes de projeto inadequadamente elaborado ou executado das unidades habitacionais, mostrando-se forçoso concluir, ainda, pela impossibilidade de se declarar a rescisão do contrato de mútuo hipotecário com ela celebrado.

VI - Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.009452-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :MAURO GAMA LOPES DA COSTA E CONJUGE
ADVOGADO :LUIZ CESAR VIANNA DE GIACOMO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010094520)

EMENTA
SFH - SENTENÇA CITRA PETITA - NÃO CONFIGURAÇÃO - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - INCIDÊNCIA - TAXA DE JUROS - REVISÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - PREVISÃO CONTRATUAL -- PROCEDIMENTO DE ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

I - Não há que se falar em julgamento *citra petita* em razão de suposta ausência de manifestação do magistrado no tocante ao pedido de reconhecimento de quitação do contrato de financiamento habitacional, tendo em vista que é possível observar na sentença recorrida que tal pretensão foi negada ante a ausência de comprovação pelo interessado.

II - Ademais, se todas as alegações autorais concernentes ao suposto aumento indevido das prestações e do saldo devedor foram rechaçadas pela sentença vergastada, não há que se falar em extinção da dívida, visto que, tal como afirmado pelos próprios demandantes, em que pese o fato de terem pago a última prestação relativa ao instrumento contratual em comento, foi constatado um saldo residual cujo pagamento teve que ser refinanciado pela metade do prazo inicialmente contratado.

III - Ainda que restasse configurada a nulidade da sentença, melhor sorte não assistiria aos demandantes no tocante ao mérito deste feito, visto que o multiplicador denominado Coeficiente de Equiparação Salarial foi instituído pela Resolução nº 36/69, do extinto BNH, o que afasta a alegação de que o mutuário teria sido surpreendido com sua incidência.

IV - No mais, devem ser observados os juros fixados contratualmente, posto que a regra diretiva do art. 6º da Lei nº 4.380/64 refere-se ao disposto no art. 5º, aplicando-se, tão somente, aos contratos que prevêem a indexação de suas prestações ao salário-mínimo.

V - Em relação aos juros aplicados pelo agente financeiro, tem-se que os mesmos são pagos mês a mês à taxa contratada, incidindo sobre o saldo devedor; na realidade, as taxas se equivalem, apenas têm períodos de incidência diversos, inexistindo qualquer irregularidade no tocante à previsão de taxa de juros na forma nominal e efetiva.

VI - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes.

VII - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91

VIII - O reajustamento do saldo devedor antes da amortização das prestações não configura afronta ao pactuado e às normas de ordem pública. O que ocorre, em verdade, é o reajustamento simultâneo de ambos. Ora, se o valor atualizado da prestação fosse subtraído do saldo devedor antes que este fosse corrigido, o que estaria acontecendo seria a exclusão de parte da dívida do processo de atualização, o que não condiz com as cláusulas contratuais e com a natureza do contrato de mútuo feneratício.

IX - Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1993.51.02.080790-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :TERESA MARIA M PIMENTA E OUTROS
APELADO :EUNICE MARIA DE LEMOS SALGADO DIAS
ADVOGADO :HUMBERTO GODEFROY ALVES DA COSTA
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9300807900)

EMENTA
SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO DÉBITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA SUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS JUDICIALMENTE EFETUADOS.

I - Em ação de consignação em pagamento, é lícita a discussão acerca de disposições contratuais, quando imprescindível ao deslinde da controvérsia, não sendo inviabilizada a discussão sobre o *quantum* depositado pela exigência de certeza e liquidez da dívida.

II - Embora seja inadmissível ação consignatória sem depósito, e sendo certo que nela existe espaço para a discussão acerca do respectivo valor, podem as partes se valer de prova pericial, a qual pode ser necessária para o convencimento do juiz acerca da suficiência da quantia oferecida.

III - No presente caso, constata-se que houve cobranças a menor indevidamente efetuadas no curso do financiamento, já que o agente financeiro, ao invés de reajustar trimestralmente as prestações pela variação da UPC, efetivou reajustamentos anuais por um erro de implementação do contrato no seu sistema.

IV - Não se vislumbra qualquer irregularidade na cobrança de tais valores pelo agente financeiro, mesmo que reste evidenciada a ausência de culpa da mutuária, sob pena de restar configurado verdadeiro enriquecimento sem causa por parte desta.

V - Por outro lado, apresentando-se possível a atualização monetária dos montantes não pagos, já que não possui caráter punitivo, verifica-se que inexistente comprovação nos autos acerca da cobrança dos encargos sancionatórios nas mencionadas diferenças; tampouco se observa a suficiência dos depósitos efetuados para extinguir as obrigações mensais respectivas, eis que muito inferiores aos valores cobrados pelo agente financeiro.

VI - Impõe-se o não acolhimento do pedido consignatório, ante a não comprovação, pela consignante, da suficiência dos valores depositados para extinção da obrigação.

VII - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.011354-3

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :MONICA REZENDE MARTINS E OUTRO
ADVOGADO :MIGUEL DOS SANTOS GOMES
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010113543)

EMENTA
ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO

Conforme decidido no AgRg no REsp nº 729.231/SP (STJ - 4ª Turma - Min. César Asfor Rocha - DJ de 28/11/2005, p. 314), resta pacificado, quantos os Planos Bresser e Verão, que a prescrição é vintenária, pois "os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão por que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, é de vinte anos".

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 368027 2001.51.01.005952-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :MARIA DAS DORES VAZ DA MOTTA LEITE GARNACHO
ADVOGADO :HELENA FERREIRA MAGALHAES
APELADO :UNIAO FEDERAL
APELADO :EDWIGES DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO :JOSE VICENTE S JANOT DE MATTOS
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010059522)

EMENTA
ADMINISTRATIVO - PENSÃO MILITAR - COMPANHEIRA - DESIGNAÇÃO EXPRESSA - DESNECESSIDADE - UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR - ART. 226, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NÃO COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE DIREITO.

I - A falta da designação da companheira como dependente não obsta a concessão da pensão militar, podendo ser suprida pela demonstração da vida em comum através de outros meios idôneos de prova (Precedentes do Eg. STJ).

II - Contudo, ante a falta de provas documentais e a fragilidade dos depoimentos testemunhais, não há como reconhecer a alegada união estável entre a autora e o falecido militar, pois esta, para ser reconhecida como entidade familiar e ter a proteção do Estado, precisa ser pública, contínua e duradoura, bem como estabelecida com o objetivo de constituir família, o que não restou comprovado nos autos.

III - Apelação da autora desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008. (data do julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 597 DO DIA 8 DE SETEMBRO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.013747-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :JURACI CARDOSO CORREA E CONJUGE
ADVOGADO :PATRICE DESIREE NEVES DE MELLO E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010104443)



=DECISÃO=

1- Requistem-se informações ao Eminent Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.
2- Intime-se a parte Agravada, para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.
3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).
Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.013327-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:FABIANA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:GERALDO ZAMBOTI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010283064)

=DECISÃO=

1- Requistem-se informações ao Eminent Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.
2- Intime-se a parte Agravada, para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.
3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.010548-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:CELUTA CARDOSO RAMALHO
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO (RJ059663) E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL BURKLE WARD (RJ135235) E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200751020058899)

=DECISÃO=

1- Reconsidero a decisão que converteu o Agravado de Instrumento em Agravado Retido (fls 221/223).
2-Trata-se de agravado de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por CELUTA CARDOSO RAMALHO em face de decisão que indeferiu a prova pericial e o pedido de gratuidade de justiça.
3-Há nos autos declaração de hipossuficiência financeira assinada pelo autor, ora agravante (fls. 132).
4-O juízo *a quo* não acolheu o pedido de gratuidade de justiça, por não ter sido juntada aos autos a declaração firmada pelo advogado do autor de que é gratuito o patrocínio da causa (fls. 126/127). Determinou que a parte autora recolhesse as custas judiciais devidas no prazo de 10 (dez) dias.
5-A concessão do efeito suspensivo está adstrita às hipóteses do art. 558 do CPC, a saber, o potencial risco de lesão grave ou de difícil reparação e, ainda, de irreversibilidade da medida determinada no provimento judicial.
6-A Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950 exige tão-somente a simples afirmação de hipossuficiência para o deferimento da gratuidade de justiça. Em contrapartida, impõe como penalidade o pagamento de multa correspondente ao décuplo das custas judiciais, caso reste comprovada, após impugnação pelo interessado, a falsidade da asserção. E ainda acrescenta que a parte contrária pode requerer a revogação da gratuidade em qualquer fase processual, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Verifica-se, desse modo, a plausibilidade do direito invocado e o perigo de lesão grave ou de difícil reparação.

7-ISTO POSTO, considerando o disposto nos arts. 527, inc. III e 558, da Lei de Ritos, entendendo presentes os seus pressupostos, defiro o pedido, atribuindo efeito suspensivo ativo ao agravado intentado, apenas para determinar o regular e imediato prosseguimento do feito, sem o pagamento das custas judiciais, até o julgamento deste agravado de instrumento pela Turma.

8-Intime-se o Agravado, para ciência e para que se produzam todos os efeitos do disposto no art. 527, inciso V, do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 10.352, de 26/12/01.
9-COMUNIQUE-SE ao Incólito Juízo de primeiro grau, por *fax*, o inteiro teor da presente decisão, e SOLICITEM-SE informações que deverão ser prestadas após o recebimento do pertinente ofício.

10-Depois, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).
Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.023847-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:ANTONIO DA CONCEICAO BON
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010238479)

= DECISÃO =

(EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA RELATOR):

1 - Trata-se de Apelação interposta por ANTONIO DA CONCEIÇÃO BON (fls.51/60), em face da r. Sentença de fls. 48/49 que julgou extinta a demanda, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, suspendendo a exigibilidade do pagamento de honorários fixados em R\$ 1.500,00, ante a gratuidade de justiça deferida.

2 - Pleiteava o Autor a incorporação do reajuste de 28,86% sobre sua remuneração, valores correspondentes às parcelas atrasadas de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, compensando-se o percentual já implantado, bem como juros de mora a partir da data da citação, e correção monetária.

3 - Inconformado com a r. Sentença *a quo*, insurgiu-se o Autor, requerendo o provimento da Apelação para que, afastada a alegada prescrição do seu direito, fosse apreciado o mérito da causa e condenada a Ré ao pagamento do montante correspondente às parcelas atrasadas, e a integralização dos 28,86% devidos, conforme o pedido exordial.

4 - Contra-razões da União às fls. 77/79.

5 - Manifestação da Procuradoria Regional da República à fl. 88, opinando pela ausência de interesse público a requerer a sua intervenção no feito.

6 - Vieram os autos conclusos em 19 de agosto de 2008.

7 - A prescrição quinquenal não alcança o próprio fundo de direito. Sendo assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, e não havendo negativa de direito, o prazo prescricional abrange tão somente as parcelas anteriores a 5 (cinco) anos contados da data do ajuizamento da ação, conforme entendimento consagrado na Súmula 85, do Egrégio STJ:

"Nas prestações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

8 - Com a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares, fossem graduados ou de patente inferior, foram adotados novos parâmetros para a fixação dos respectivos soldos. Dessa forma, a aplicação do reajuste de 28,86% deve ter como termo final a edição da referida medida provisória, impondo-se a compensação com eventuais reajustes percebidos por força de reposicionamento, reajuste esse a ser efetivado em fase de liquidação, considerando-se ainda a possibilidade de inexistência de percentual a ser compensado.

9 -Sobre a matéria, oportuna a consulta à Ementa abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557. DO CPC. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

II - É inviável em sede de agravado interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

IV - Consoante entendimento jurisprudencial o reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93. (destacamos)

V - Agravado interno desprovido."
(AGRESP 200600645899, STJ, Quinta Turma, Relator Ministro GILSON DIPP, julgado em 12.06.2007, publicado no DJ de 29/06/2007, pg. 699).

10 - Deve-se considerar que as Leis nº 8.622 e nº 8.627, ambas de 1993, concederam revisão, frise-se, e não reposicionamento salarial, de 28,86%, beneficiando inicialmente tão somente os militares, o que consistiu em flagrante afronta ao princípio da isonomia fincado na Carta Magna, abrindo discussão quanto ao tema abordado.

11 - Com intuito de corrigir a distorção apontada, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema, fixou entendimento majoritário de que o percentual de 28,86% foi um aumento de caráter geral, devendo ser estendido a todos os servidores civis, tomando por base o mês de janeiro de 1993 em atenção à uniformidade estabelecida no artigo 37, X da Constituição Federal de 1988, ou seja, a necessidade de tratamento igual para aqueles que estão em situação idêntica, afastando o argumento de que o Poder Judiciário estaria concedendo aumento, o que razoavelmente não é de sua competência.

12 - Reconhecendo ser devido o índice em questão, a Advocacia Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 3, de 05.04.2000, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos da representação judicial da União, das autarquias e das fundações públicas federais:

"Não se recorrerá da decisão judicial que concede reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com a dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Os recursos já interpostos contra decisões semelhantes serão objeto de pedidos de desistência".

13 - Na Sessão de 24 de setembro de 2003, o Tribunal Pleno do Excelso STF aprovou o enunciado da Súmula 672, verbis:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 6.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

14 - No que concerne à compensação, é de se reconhecer a sua obrigatoriedade quando da liquidação dos valores devidos. Realmente, tanto a Súmula 672, do STF, quanto a Súmula administrativa nº 3, da AGU, supra mencionadas, enfocam a necessária compensação dos valores a receber com aqueles já efetivamente pagos, sob a mesma rubrica.

15 - No caso em tela, cessada a incidência do índice de 28,86%, encarado como revisão geral de remuneração dos servidores públicos, bem como os critérios dela decorrentes, em dezembro de 2000, por força da MP 2.131/00, que reestruturou a remuneração dos servidores militares, e com início dos efeitos financeiros em 01/01/2001, proposta a presente ação somente em 04 de outubro de 2007, é de se reconhecer a prescrição da pretensão do autor ao recebimento das parcelas vencidas, relativamente ao percentual de 28,86% não incorporado nos seus vencimentos.

16 - Isto posto, com fundamento em precedentes jurisprudenciais e abroquelado nas disposições ínsitas no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, e art. 557, da Lei Instrumental Civil, NEGO PROVIMENTO à Apelação.

17 - Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I. Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.04.002096-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ELZELY DAS GRAÇAS SARRIA ROSA
ADVOGADO	:MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040020968)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 47/51 prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Volta Redonda da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação de rito ordinária, processo nº2007.51.04.002096-8, ajuizada por ELZELY DAS GRAÇAS SARRIA ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que julgou improcedente o pedido.

O pedido exordial tem como objeto a condenação da Ré a aplicar a Taxa Progressiva de Juros sobre os valores depositados na conta do FGTS de titularidade do falecido esposo, João Martins Rosa, comprovado nos autos a relação marital, bem como, a dependência previdenciária respectiva.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido de aplicação da Taxa Progressiva de Juros sob o fundamento de que "(...) *restou comprovado tempo de permanência do empregado na empresa, Expresso Retiro Ltda., por apenas dois anos e um mês, fato que retira o direito à aplicação da taxa progressiva de juros à conta vinculada do morto, vez que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 4º da Lei nº 5.107/66(...)*"

Em razões de Apelação, pugna a Autora pela reforma da r. sentença alegando, para tanto, a não-ocorrência da prescrição trintenária e que faz jus à aplicação da Taxa Progressiva de Juros segundo a Lei nº5.107/66.

Contra-razões às fls. 62/73.

É o relatório. DECIDO.

Segundo a orientação sumulada do Eg. Superior Tribunal de Justiça, os recolhimentos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social daí ser trintenário o prazo de prescrição das ações respectivas, como se vê do verbete a seguir transcrito:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" (Súmula n.º 210/STJ).

Nesta esteira, acompanha os juros, eis que acessório do principal. A capitalização dos juros dos depósitos dos FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não aplicação da referida taxa se renova mês a mês. Desta feita, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS, mas só das parcelas vencidas antes de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação. (RESP 888908/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 17/04/2007; AgRg no RESP 795002/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/04/2007; RESP 794004/PE. Rel. Min. Castro Meira. DJU 18/04/2006).

Assim, a contagem do prazo prescricional é a data de cada lesão e após a data de opção do titular da conta do FGTS, levando-se em conta os efeitos retroativos atribuídos pela Lei nº 5.958/73.

Desta feita, tendo sido a presente demanda ajuizada em 13/06/2007, restam prescritos os valores correspondentes ao período anterior a 13/06/1977, se, porventura vierem a ser concedidos.

Passo à análise da Taxa Progressiva de Juros. A Lei nº 5.107, de 3 de setembro de 1966, artigo 4º, instituiu o sistema de juros progressivos para os depósitos do FGTS, de 3 a 6% dependendo do tempo de permanência do empregado na empresa. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, artigo 1º, alterou a disposição legal anterior (artigo 4º), determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados far-se-á com taxa de 3% ao ano, mas em seu artigo 2º, manteve o sistema de juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação. Acontece que a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, artigo 1º, facultou aos empregados ainda não optantes pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 (FGTS), a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição quanto ao regime de capitalização dos juros.

Sobre o assunto a jurisprudência está pacificada pela súmula 04 deste Tribunal e a súmula 154, do Eg STJ, a teor das quais, respectivamente:

"A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da lei nº 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na lei nº 5.107/66" .

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º, da lei nº 5.107/66"

A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu artigo 13, *caput* estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano . Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% do 3º ao 5º ano de permanência na mesma empresa, 5% do sexto ao décimo e 6% a partir do 11º ano de permanência na mesma empresa (parágrafo 3º). Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano.

Além disso, impende verificar a data da admissão do titular da conta do FGTS, pois só fará jus à aplicação dos juros progressivos se o titular da conta do FGTS tiver sido admitido em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. ADMISSÃO APÓS A LEI 5.705/71.

Os empregados admitidos após a vigência da Lei 5.705/71 não têm direito à incidência da taxa progressiva de juros em suas contas vinculadas, ainda que tenham exercido a opção pelo FGTS na forma da Lei 5.958/73.

Recurso especial a que se nega provimento."

Nesta esteira, à análise dos documentos de fls. 10/15, verifica-se que a duração do contrato de trabalho do *de cujus* com a empresa Expresso Retiro Ltda correspondeu ao período de 01/06/1969 a 07/07/1971, ou seja, com tempo de permanência inferior a dez anos na mesma empresa, porquanto, a situação fática vivenciada não preenche os requisitos necessários para a concessão da capitalização dos juros na forma instituída pela Lei nº 5.107/66.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil nego provimento à Apelação.

Transcorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.018456-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:SONIA MARIA DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	:JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010184562)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença de fls. 43/47 prolatada pelo Juízo da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação de rito ordinário, processo nº2007.51.01.018456-2, ajuizada por SONIA MARIA DE SOUZA BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que julgou improcedente o pedido.

O pedido exordial tem como objeto a condenação da Ré a aplicar a progressividade de juros sobre o saldo da conta do FGTS de titularidade desta Autora.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido de aplicação da Taxa Progressiva de Juros sobre a conta do Autor, tendo em vista que a Autora não colacionou aos autos extrato da referida conta fundiária que permitisse verificar qual o índice efetivamente aplicado.

Em razões de Apelação, a Autora pugna pela reforma da sentença alegando, para tanto, que a ausência de extratos da conta vinculada não obsta o julgamento do pedido de condenação ao pagamento da Taxa Progressiva de Juros.

Contra-razões de Apelado às fls. 62/68.

É o relatório. DECIDO.

Segundo a orientação sumulada do Eg. Superior Tribunal de Justiça, os recolhimentos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social daí ser trintenário o prazo de prescrição das ações respectivas, como se vê do verbete a seguir transcrito:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" (Súmula nº 210/STJ).

Nesta esteira, acompanha os juros, eis que acessório do principal. A capitalização dos juros dos depósitos dos FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não aplicação da referida taxa se renova mês a mês. Desta feita, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS, mas só das parcelas vencidas antes de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação. (RESP 888908/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 17/04/2007; AgRg no RESP 795002/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/04/2007; RESP 794004/PE. Rel. Min. Castro Meira. DJU 18/04/2006).

Em virtude destas considerações, a contagem do prazo prescricional é a data de cada lesão e após a data de opção do titular da conta do FGTS, levando-se em conta a data da propositura da demanda, bem como, os efeitos retroativos atribuídos pela Lei nº 5.958/73.

Assim, tendo sido a presente demanda ajuizada em 16/07/2007, restam prescritas as diferenças correspondentes ao período anterior a 16/07/1977, se, porventura, concedidas.

Passo à análise da Taxa Progressiva de Juros. A Lei nº 5.107, de 3 de setembro de 1966, artigo 4º, instituiu o sistema de juros progressivos para os depósitos do FGTS, de 3 a 6% dependendo do tempo de permanência do empregado na empresa. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, artigo 1º, alterou a disposição legal anterior (artigo 4º), determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados far-se-á com taxa de 3% ao ano, mas em seu artigo 2º, manteve o sistema de juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação. Acontece que a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, artigo 1º, facultou aos empregados ainda não optantes pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 (FGTS), a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição quanto ao regime de capitalização dos juros.

Sobre o assunto a jurisprudência está pacificada pela súmula 04 deste Tribunal e a súmula 154, do Eg STJ, a teor das quais, respectivamente:

"A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da lei nº 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na lei nº 5.107/66" .

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º, da lei nº 5.107/66"

A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu artigo 13, *caput* estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano . Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% do 3º ao 5º ano de permanência na mesma empresa, 5% do sexto ao décimo e 6% a partir do 11º ano de permanência na mesma empresa (parágrafo 3º). Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano. Destarte, nos termos da fundamentação acima, verifica-se, às fls. 09/10, que a Apelante optou pelo FGTS em 25/05/1968, ou seja, na vigência da Lei nº 5.107/66. No entanto, não há como avaliar o tempo de permanência na mesma empresa e, além disso, inexistente comprovação de que a capitalização dos juros da referida conta fundiária não foi realizada pela taxa de 6% ao ano.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego provimento ao apelo da CEF.

Transcorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.014679-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:FRANCISCO SORIANO DE SOUZA NUNES
ADVOGADO	:JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010146791)

D E S P A C H O

Fls. 131/157: Admito os embargos infringentes interpostos por FRANCISCO SORIANO DE SOUZA NUNES, eis que se insurgem contra acórdão não-unânime que reformou parcialmente, em sede de apelação e de remessa necessária, a sentença de mérito recorrida (art. 530 do CPC c/c §1.º do art. 249 do Regimento Interno deste Tribunal).

De conseguinte, remetam-se os autos à DIDRA, para o sorteio do Relator do recurso (§3º do art. 249 do RI).

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2008.

Juiz Convoc. MARCELO PEREIRA DA SILVA
No Afast. do Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 8 DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.009392-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:FABIO JOGAIB DE ONOFRE E OUTRO
ADVOGADO	:JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010093920)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONCURSO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. PROVA PERICIAL CONSIDERADA DESNECESSÁRIA. ARGUMENTAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA. ÔNUS DO CANDIDATO.

1) No que tange ao requerimento de prova pericial, é certo que, ao fixar os pontos controvertidos e autorizar a realização das provas, o magistrado, já vislumbrando o que será necessário à formação do seu convencimento, está autorizado a denegar a produção das que se mostrarem impertinentes ou irrelevantes, no seu entender, ainda que viessem a incidir sobre fatos controvertidos nos autos. *In casu*, em vez de ordenar a prova pericial sobre os Exames Psicotécnicos, por experto da área da Psicologia, o julgador entendeu que os elementos dos autos eram suficientes à formação do Juízo e, por isso, mostraram-se prejudiciais a uma eventual necessidade de sindicarem modo mais aprofundado as alegações de vícios técnicos supostamente existentes nos Exames guerreados.

2) Quanto ao fato de que a fundamentação das reprovações teria sido incompreensível ao entendimento leigo, tal circunstância não se mostra apta a invalidar os Exames. A via recursal administrativa prevista no Edital não foi manejada e a justificativa apresentada não se sustenta, uma vez que, na defesa dos seus interesses, poderiam os apelantes valer-se do auxílio de profissionais da área da Psicologia para recorrer administrativamente, como normalmente ocorre, na experiência comum, em casos que tais.

3) A alegação de que o segundo apelante é agente penitenciário há seis anos e tem porte de arma de fogo também não socorre a pretensão recursal, a uma porque o exame psicotécnico guerreado refere-se a cargo diverso, com atribuições diferenciadas; e, a duas, porque a finalidade do exame é aferir do candidato a sua eventual capacidade psicológica, *à época do certame*, para o exercício das atividades específicas do cargo concorrido.

4) Por fim, mostra-se insustentável a alegação de que a realidade "violenta" e "vulgar" da programação televisiva, a que são submetidos os apelantes, os tornaria aptos a tolerar as vicissitudes da atividade de um Policial Rodoviário. O sentido técnico-científico do que se entende por "capacidade de não se impressionar com cenas violentas, vulgares e hostis" não pode ser parametrizado por referências do senso comum, mas devem ser combatidas com argumentos técnicos, ônus do qual não se desincumbiram os apelantes seja por recurso administrativo, seja no bojo da presente ação.

5) Neste sentido, precedentes desta 8ª T. Esp., v.g.: AC 411471, DJ 16/07/08.

6) Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 197486 99.02.13597-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARIA GALLAS BELLO
ADVOGADO	:LUIZ AFONSO DA SILVA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300116290)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ESPÉCIE 22. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. POSICIONAMENTO NO PCC (LEI 5.645/70). CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS DIFERENÇAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO.

1. Tratando-se de pensão estatutária, espécie 22, concedida nos moldes da Lei 3.373/58 c/c a Lei 6.782/80, da qual o INSS detinha o encargo de 50% ficando o restante por conta da União Federal, que assumiu a totalidade a partir da data da transferência efetiva e concreta desses pagamentos, na execução do art. 248 da Lei nº 8.112/90, são legitimados passivos a União Federal e o INSS.

2. O benefício em tela, embora adimplido pelo INSS, contava com dotação orçamentária da União Federal, de sorte que restam prescritas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o requerimento administrativo formulado perante a Autarquia.



3. Falecido o instituidor da pensão na vigência da Lei 3.373/58, que fixava a pensão por morte no valor equivalente a 50% do salário-base do ex-servidor, faz jus a Autora à revisão de seu benefício, na referida cota, considerando o posicionamento no PCC estabelecido pela Lei 5.645/70.

4. De acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, deve incidir correção monetária no pagamento de parcelas remuneratórias, efetuadas com atraso, na esfera administrativa, por se tratar de dívida de valor e de sua natureza alimentar. Enunciados n.ºs 19, 09 e 05 dos Tribunais Regionais Federais da 1.ª, 4.ª e 5.ª Regiões, respectivamente.

5. Remessa necessária e apelação da União Federal desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA

NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 2007.51.01.001807-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JOSE BARROS DE ALENCAR
ADVOGADO	:SERGIO MACIEL FREITAS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010018078)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - ANISTIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART.8º/ADCT E LEI.10.559/02 - CONCESSÃO ADMINISTRATIVA - PROMOÇÕES - ANTIGUIDADE - MERECIMENTO - NÃO CABIMENTO - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

-*Ab initio*, no que pertine à questão da prescrição aduzida pela ré/apelante, de rigor o seu acolhimento, eis que, inexistindo, *in casu*, negativa da Administração quanto ao pedido de anistia - encartado no art.8º do ADCT/88 -, o prazo prescricional contar-se-á do surgimento do pretense direito, ou seja, a partir da promulgação da atual Carta Magna, que se deu em 05/10/88; o que, na espécie, fulmina a pretensão autoral, na medida em que se cuida de demanda ajuizada em 02/02/07, após , portanto, o quinquênio da nova Ordem Constitucional.

-Quanto à tese de reabertura do prazo para postulação dos efeitos da anistia pela Lei 10559/02, diversa não se mostra a hipótese eis que, *"O advento da Lei nº10559, de 13/11/2002, não altera o art.8º do ADCT quanto ao prazo prescricional"* (TRF2, AC2002.51.01.0149400, T7, DJ 24/10/05).

-A situação jurígena do autor, restou configurada como de aniatiado político, através da Portaria nº2647/04, do Ministério da Justiça, assegurando-lhe a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos, até a idade limite de permanência na ativa, bem como as promoções à graduação de Suboficial, com os proventos do posto de Segundo-Tenente e as respectivas vantagens, o que se coaduna perfeitamente com os direitos previstos no art.1º, incisos I, II e III da Lei nº10559/02 c/c art.8º, caput, do ADCT da Carta Magna de 1988.

-Nos termos da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao art.8º/ADCT, excluem-se do âmbito de incidência do benefício constitucional da anistia tanto as promoções fundadas no critério de merecimento quanto aquelas que pressuponham aprovação em concurso de admissão, não sendo, portanto, asseguradas todas a promoções, indiscriminadamente, mas, tão somente, aquelas fundadas em critérios objetivos.

-A promoção ao oficialato, invocada com base na Lei nº10559/2002, não decorre de promoção por antiguidade e sim de concurso público. Dessa forma, interpretar-se o art.6º do indicado diploma legislativo, no sentido de dispensar a exigência de concurso público para a promoção ao oficialato seria, por certo, atribuir à lei ordinária a possibilidade de excepcionar o princípio constitucional do concurso público, o que, certamente, não é do conteúdo da norma invocada. -Inviável mostra-se a pretensão do apelante, no sentido de conferir interpretação extensiva à Lei 10559/02 para fazer incluir direitos não assegurados pela Carta Magna, o que, obviamente, não pode ser admitido, eis que a norma regulamentadora não pode ampliar o alcance conferido pelo dispositivo constitucional.

-*"(...) não assiste razão ao Apelante, consoante o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE165438/DF), eis que, conquanto a novel jurisprudência não mais limite as promoções ao critério de antiguidade, mantém a observância dos prazos de permanência em atividade previstos em leis e regulamentos vigentes, inclusive, em consequência, do requisito idade-limite para ingresso em graduações ou postos fixados nas leis e regulamentos em vigor na ocasião em que o servidor seria promovido. E, ainda, (...), restou esclarecido, quando do voto da Ministra Ellen Gracie, que as aludidas promoções se limitam ao quadro a que pertencia originalmente o militar, bem como, que a análise da patente a ser deferida deveria ser estudada "caso a caso"."* (TRF2, AC 20075101007719-8/RJ, DJ 15/04/08)

-Precedentes.

-Recurso voluntário e remessa necessária conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e da remessa necessária, e lhes dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02/09/2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

D/Sabrina-gab/T8/ANISTIA./2008/AC2007.001807-8/msg

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.006929-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:WAGNER CHIAFARELI GOMES
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO P DA SILVA E OUTROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010069292)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E SFH. DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES. CDC. INAPLICABILIDADE. SISTEMA SACRE. CONTRATAÇÃO DA SEGURADORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

1. Para depositar o valor das prestações, admissíveis seriam, ou uma cautelar de depósito, ou o depósito nos próprios autos da ação principal, que é o caso em exame. No entanto, para depositar, o mutuário deve considerar o valor que o credor, no caso a CEF, entende correto, ao contrário da consignatória, onde o devedor deposita o valor que entende correto.
2. O CDC é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do SFH.
3. Inexiste prejuízo em decorrência da adoção do sistema SACRE, que surgiu em benefício dos mutuários, pois com a sua utilização há um equilíbrio do contrato, evitando-se, pela utilização de um único índice de atualização monetária às prestações e ao saldo devedor, a existência de saldo residual ao final do contrato, o que ocorreria caso o autor tivesse o ajuste vinculado ao Plano de Equivalência Salarial.
4. No tocante à contratação da seguradora, também não merece prosperar a alegação do autor, vez que estando previstos no instrumento contratual o valor e as condições do seguro obrigatório habitacional, os quais são fixados em conformidade com as normas editadas pela SUSEP, e tendo sido acordado que tal seguro será processado por intermédio da CEF, legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes seguradoras.
5. Tendo sido deferido o benefício de gratuidade de justiça, o autor está imune ao pagamento das verbas sucumbenciais, imunidade esta que encontra amparo no art. 5º, LXXIV, da Lei Maior.
6. Recurso do autor desprovido.
7. Recurso da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS Nº2007.51.01.030853-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
PARTE AUTORA	:CHRISTIAN JOHANN DE AQUINO
ADVOGADO	:AUREA ANDREIA FRAGA
PARTE RÉ	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010308536)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - EXAME DE ORDEM - CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO - CONDIÇÃO PARA INSCRIÇÃO - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO ACADÊMICO - EXAME PRESTADO POR FORÇA DA LIMINAR DEFERIDA - APROVAÇÃO - SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

- 1- A regulamentação do Exame de Ordem, no tocante ao estabelecimento de requisitos e condições para a prestação do mesmo, consubstancia mérito administrativo, inserto no juízo de discricionariedade do Conselho Federal da OAB; pelo que, afigura-se legítima e razoável a exigência do diploma ou certificado de conclusão de curso no momento da inscrição para a prova, máxime se considerado que esta visa a avaliar a formação do candidato, que somente estará completa após a colação de grau.
- 2- Inaplicável a Súmula n. 266/STJ, segundo a qual as condições para investidura em cargo público somente devem ser aferidas no momento da posse, quando aquele que logrou êxito no certame deve comprovar habilitação; o que não se confunde com o exame da formação profissional do graduando em Direito, que somente será integral quando já houver concluído o curso de formação.
- 3- A referida exigência foi regularmente estabelecida pelo art. 8º, da Lei 8.906/94 e pelo art. 2º, da Resolução n. 81/96, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

4- É fato que o deferimento da liminar requerida possibilitou ao impetrante realizar o Exame de Ordem, no qual foi aprovado, sendo certo também que concluiu o curso de Direito, razões pelas quais presume-se esteja regularmente habilitado a advogar.

5- estando o impetrante no exercício regular da profissão desde 25/4/2008 (fl.72), não convém reverter tal situação jurídica já estabelecida, haja vista a evidente desproporção entre um provimento desfavorável ao impetrante, a essa altura, e a manutenção da situação consolidada, consoante tem entendido essa 8ª Turma Especializada, em casos análogos.

6- Remessa necessária desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.008428-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:DELTA ASSESSORIA GERENCIAL LTDA
ADVOGADO	:ALEXANDRE MARIANO FERREIRA E OUTRO
APELADO	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO E.S.- CRA/ES
ADVOGADO	:ROSANGELA GUEDES GONCALVES E OUTROS
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200550010084283)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO DE ATIVIDADE BÁSICA - LEI Nº 6.839/80. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. SANÇÕES RESTRITAS AOS FILIADOS.

1 - De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, não restando dúvidas de que as atividades da parte autora não se identificam na seara da administração, sendo, assim, descabida a exigência do registro junto ao conselho fiscalizador de administração; o que impõe a nulidade da autuação por este levada a efeito.

2 - Neste contexto, a competência para a instauração de procedimento administrativo com a imposição de sanções pelos Conselhos de Fiscalização Profissional se restringe aos seus filiados, sendo descabida a fiscalização de outros órgãos; aos quais, verificado o exercício irregular de profissão, cabe apenas a representação à instituição competente para a adoção das providências cíveis e penais pertinentes.

3 - Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Especializada Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008.(data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.021714-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:MARLY AFFONSO VIGGIANI
ADVOGADO	:JOSE MARIA DA SILVA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010217142)

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE GAVETA. ART. 22 DA LEI 10.150/2000. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE DÍVIDA. HABILITAÇÃO JUNTO AO FÓCVS. LEGITIMIDADE.

1. O disposto na Lei 10.150/2000, permitindo a regularização das transferências realizadas no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, sem a interveniência da instituição financiadora, somente se aplica, como está expresso na primeira parte do *caput* do art. 22, na liquidação antecipada da dívida de contratos do SFH.
2. A promessa de compra e venda celebrada entre os mutuários originais e a autora, acostada aos autos às fls. 21/24, foi celebrada no prazo previsto em lei, em 18.03.1983.
3. Reconhecimento da legitimidade ativa da autora com base nas disposições da Lei 10.150/2000.
4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.031051-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :PEDRO PAULO ANTUNES DA COSTA BRAGA
ADVOGADO :JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010310518)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO QUE NÃO SE REFERE AOS FUNDAMENTOS DO *DECISUM*. ART. 514, II, DO CPC. SÚMULA 182 DO STJ. ANALOGIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O artigo 514, II do Código de Processo Civil dispõe que a apelação interposta por petição dirigida ao juiz conterà os fundamentos de fato e de direito.
2. Aplicável também ao caso em tela, por analogia, a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
3. O apelante não atacou os fundamentos do *decisum*, o que configura falta de pressuposto recursal extrínseco.
4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.027946-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :PEDRO CANUTO DE LIMA FILHO
ADVOGADO :LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTROS
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010279469)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - ANISTIA - PRESCRIÇÃO - DEC.20910/32 - OCORRÊNCIA - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO - TEORIA DA IDENTIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA - RECURSO - ART.514, II/CPC - RAZÕES DE FATO E DE DIREITO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA - DIVÓRCIO IDEOLÓGICO - SÚMULA Nº182/STJ *MUTATIS MUTANDIS* - SÚMULA Nº1ºTASP -PRECEDENTES.

-Restou a situação jurígena do autor, configurada como de anistiado político, como se tem da Portaria acostada às fls.24/25, assegurando-lhe a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos, até a idade limite de permanência na ativa, bem como as promoções à graduação de Suboficial, com os proventos do posto de Segundo-Tenente e as respectivas vantagens, o que se coaduna perfeitamente com os direitos previstos no art.1º, incisos I, II e III da Lei nº10559/02 c/c art.8º, caput, do ADCT da Carta Magna de 1988.

-Entendeu o Magistrado de Piso, pela configuração da coisa julgada, face à cristalina e evidente a identidade entre as demandas -Ação Ordinária 96.00182884, que tramitou no Juízo da 6ª Vara Federal -, e restou transitada em julgado em 18/04/07, dada a similaridade de pedidos e da causa de pedir próxima, eis que o pleito na presente demanda já foi objeto da anteriormente proposta -, onde requeridas todas as promoções a que fizesse jus o autor, inclusive as por merecimento, como se tem da petição de fls.249/259, em que objetivava a reintegração, com a consequente passagem à inatividade remunerada, "*computando-se para tal fim, todo o tempo de afastamento do Serviço Ativo da Marinha, com as promoções a que teriam direito como se estivesse em atividade.*", tendo sido reintegrado e passado à reserva remunerada na graduação de Suboficial, com proventos de Segundo Tenente, com os respectivos efeitos financeiros.

-Desta feita, pretende, com base em tais promoções, e partindo de uma simulação de carreira, a reintegração na graduação de Capitão-de-Mar-e-Guerra, com proventos de Contra-Almirante.

-Assim, inobstante da formulação dos pedidos de forma diversa, tendo em vista sendo o primeiro mais genérico e o presente mais específico, o escopo é o mesmo: ascensão na carreira com promoções assentadas, não só em critérios objetivos/antiguidade, mas também subjetivos/merecimento.

-Ao que se extrai da regra inserta no art.469 do Digesto Processual Civil, somente se encontra ao abrigo da coisa julgada a parte dispositiva da sentença. Todavia, referida expressão deve ser tomada em sua acepção substancial, de molde a abranger não apenas a cominação jurisdicional, mas também a base lógica em que esta se apóia, com o pronunciamento acerca da relação jurídica posta em debate, enquanto objeto principal do processo; o que permite a identificação de demandas em consonância com os fatos constitutivos aduzidos, de acordo com a teoria da identidade da relação jurídica. Não fosse assim, inexistiria compatibilidade entre o referido art.469/CPC e o art. 474 do mesmo código.

-Nesta linha, verifica-se do acervo probatório produzido, ter a parte autora logrado êxito também administrativamente, o que lhe assegurou o regime de anistiado político, com promoção a graduação de Suboficial, com proventos de Segundo Tenente.

-Desta forma, observa-se que na presente ação, em que se objetiva novas promoções assentadas em critérios subjetivos, encontra-se a questão abrangida pela autoridade da coisa julgada, por se cuidar de decisão quanto à relação jurídica principal deduzida.

-Improsperável, portanto o feito, por violação ao princípio constitucional de proteção à coisa julgada (art.5º, inciso XXXVI, da Carta Magna), o que deságua no improvimento da presente irresignação.

-Nos termos do inciso II, do art.514, do Código de Processo Civil, o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito profligando as razões do provimento judicial recorrido, não bastando a menção a argumentos ou questões que sequer foram aduzidos ou apreciados pela decisão guerreada, e que não tendem a infirmá-la.

-Encontrando-se a sentença objurgada calcada na constatação pelo Magistrado de piso, da ocorrência de coisa julgada, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art.267, V/CPC, e a não condenação da parte autora na verba honorária, "*eis que não houve litígio.*", questão não enfrentada nas razões do apelo, que limitou-se a clamar pela concessão de nova decisão, no que pertine aos honorários advocatícios, assentada na tese de que "*A r.sentença monocrática de fls. Julgou o pedido IMPROCEDENTE, entretanto deixou de condenar a parte autora, nos ônus da sucumbência, "em razão da gratuidade deferida"*., evidente a dissociação destas com o fundamento do *decisum* recorrido.

-Assim, cuidando, como na hipótese, de recurso genérico e lacunoso, que deixou de enfrentar a motivação da r. sentença, caracterizado está o divórcio ideológico, padecendo o mesmo, portanto, de requisito de admissibilidade, a impedir o seu conhecimento por esse Egrégio Tribunal, por afronta ao disposto no art. 514, inciso II do Digesto Processual Civil, e tendo em vista o verbe 182, da Súmula do STJ.

-Precedentes.

-Recurso da parte autora - Pedro Canuto de Lima Filho - conhecido e desprovido. Apelo da parte ré/União Federal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso da parte autora, e lhe negar provimento, e não conhecer do apelo da parte ré, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02/09/2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

D/Sabrina-gab/T8/ANISTIA./2008/AC2007.027946-9/msg

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 2007.51.01.017865-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :PAULO ROBERTO NASCIMENTO
ADVOGADO :RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010178653)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE (GAE). AGRAVO RETIDO: NÃO CONHECIDO, ARTIGO 523, § 1º DO CPC. LEI DELEGADA Nº 13/92 - EXTINÇÃO PELA LEI Nº 10.302/01 - LEI Nº 11.091/05 - REPRISTINAÇÃO DE VANTAGEM FUNCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 339 DO STF. PRECEDENTES DOS TRF'S. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CPC, ART. 20, § 4º C/C ALÍNEAS DO § 3º.

1 - Não se conhece do Agravo Retido uma vez que a parte não requereu expressamente, nas razões da apelação, a sua apreciação pelo Tribunal (artigo 523, § 1º do CPC).

2 - Antes de importar na aferição de eventual direito adquirido a regime jurídico-remuneratório (Lei Delegada nº 13/92), mais interessa à controvérsia a repristinação de vantagem funcional, o que, à míngua de expressa previsão legal, não se comporta no art.2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

3 - Muito embora a Lei Delegada nº 13/92 não tenha sido revogada expressamente, a Gratificação de Atividade Executiva ali prevista, desde a edição da Lei nº 10.302/2001, não mais se aplica aos servidores submetidos ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, não havendo falar em repristinação de tal vantagem com o advento da Lei n. 11.091/2005, uma vez que inexistente expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior.

4- Entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 339, do STF e Precedentes dos TRF's.

5 - Na forma do art. 20, § 4º do CPC, e atento aos requisitos previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, ante o trabalho realizado pelos procuradores da ré, a ausência de complexidade da *vexata quaestio* e o valor da causa arbitrado na exordial, fixa-se a verba honorária, de forma moderada, em R\$ 1.000,00.

6- Recurso retido não conhecido e apelação provida parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e prover parcialmente o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 8 DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.006692-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :ORLANDO TEIXEIRA
ADVOGADO :LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010066929)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - ANISTIA - PRESCRIÇÃO - DEC.20910/32 - OCORRÊNCIA - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO - TEORIA DA IDENTIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA - ART.8º/ADCT E LEI.10.559/02 - CONCESSÃO ADMINISTRATIVA - PROMOÇÕES - ANTIGUIDADE - MERECIMENTO - NÃO CABIMENTO - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

-*Ab initio*, no que pertine à questão da prescrição aduzida pela ré/apelante, de rigor o seu acolhimento, eis que, inexistindo, *in casu*, negativa da Administração quanto ao pedido de anistia - encartado no art.8º do ADCT/88 -, o prazo prescricional contar-se-á do surgimento do pretensão direito, ou seja, a partir da promulgação da atual Carta Magna, que se deu em 05/10/88; o que, na espécie, fulmina a pretensão autoral, na medida em que se cuida de demanda ajuizada em 13/04/07, após , portanto, o quinquênio da nova Ordem Constitucional.

-Quanto à tese de reabertura do prazo para postulação dos efeitos da anistia pela Lei 10559/02, diversa não se mostra a hipótese eis que, "*O advento da Lei nº10559, de 13/11/2002, não altera o art.8º do ADCT quanto ao prazo prescricional*" (TRF2, AC2002.51.01.0149400, T7, DJ 24/10/05).

-A situação jurígena do autor, restou configurada como de anistiado político, através da Portaria nº2504/06, do Ministério da Justiça, assegurando-lhe a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos, até a idade limite de permanência na ativa, bem como as promoções à graduação de Suboficial, com os proventos do posto de Segundo-Tenente e as respectivas vantagens, o que se coaduna perfeitamente com os direitos previstos no art.1º, incisos I, II e III da Lei nº10559/02 c/c art.8º, caput, do ADCT da Carta Magna de 1988.

-No que concerne à coisa julgada, com a devida vênua do Magistrado de Piso, cristalina e evidente a identidade entre as demandas -Ação Ordinária 88.0002257-0, que tramitou no Juízo da 24ª Vara Federal -, e restou transitada em julgado em 18/05/93, dada a similaridade de pedidos e da causa de pedir próxima, eis que o pleito na presente demanda já foi objeto da anteriormente proposta -, onde requeridas todas as promoções a que fizesse jus o autor, inclusive as por merecimento, como se tem da petição de fls.250/256, em que objetivava a reintegração, com a consequente passagem à inatividade remunerada, "*computando-se para tal fim, todo o período de afastamento do Serviço Ativo da Marinha, com as promoções a que teriam direito como se em atividade estivessem, (...).*", tendo sido reintegrado e passado à reserva remunerada na graduação de Suboficial, com proventos de Segundo Tenente, com os respectivos efeitos financeiros (fls.257/262).

-Desta feita, pretende, com base em tais promoções, e partindo de uma simulação de carreira, a reintegração na graduação de Capitão-de-Mar-e-Guerra, com proventos de Contra-Almirante.

-Assim, inobstante da formulação dos pedidos de forma diversa, tendo em vista sendo o primeiro mais genérico e o presente mais específico, o escopo é o mesmo: ascensão na carreira com promoções assentadas, não só em critérios objetivos/antiguidade, mas também subjetivos/merecimento.

-Ao que se extrai da regra inserta no art.469 do Digesto Processual Civil, somente se encontra ao abrigo da coisa julgada a parte dispositiva da sentença. Todavia, referida expressão deve ser tomada em sua acepção substancial, de molde a abranger não apenas a cominação jurisdicional, mas também a base lógica em que esta se apóia, com o pronunciamento acerca da relação jurídica posta em debate, enquanto objeto principal do processo; o que permite a identificação de demandas em consonância com os fatos constitutivos aduzidos, de acordo com a teoria da identidade da relação jurídica. Não fosse assim, inexistiria compatibilidade entre o referido art.469/CPC e o art. 474 do mesmo código.

-Nesta linha, verifica-se do acervo probatório produzido, ter a parte autora logrado êxito também administrativamente, o que lhe assegurou o regime de anistiado político, com promoção a graduação de Suboficial, com proventos de Segundo Tenente.

-Desta forma, observa-se que na presente ação, em que se objetiva novas promoções assentadas em critérios subjetivos, encontra-se a questão abrangida pela autoridade da coisa julgada, por se cuidar de decisão quanto à relação jurídica principal deduzida.

-Nos termos da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao art.8º/ADCT, excluem-se do âmbito de incidência do benefício constitucional da anistia tanto as promoções fundadas no critério de merecimento quanto aquelas que pressupunham aprovação em concurso de admissão, não sendo, portanto, asseguradas todas a promoções, indiscriminadamente, mas, tão somente, aquelas fundadas em critérios objetivos.

-A promoção ao oficialato, invocada com base na Lei nº10559/2002, não decorre de promoção por antiguidade e sim de concurso público. Dessa forma, interpretar-se o art.6º do indicado diploma legislativo, no sentido de dispensar a exigência de concurso público para a promoção ao oficialato seria, por certo, atribuir à lei ordinária a possibilidade de excepcionar o princípio constitucional do concurso público, o que, certamente, não é do conteúdo da norma invocada.



-Inviável mostra-se a pretensão do apelante, no sentido de conferir interpretação extensiva à Lei 10559/02 para fazer incluir direitos não assegurados pela Carta Magna, o que, obviamente, não pode ser admitido, eis que a norma regulamentadora não pode ampliar o alcance conferido pelo dispositivo constitucional.

-"(...) não assiste razão ao Apelante, consoante o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE165438/DF), eis que, conquanto a novel jurisprudência não mais limite as promoções ao critério de antiguidade, mantém a observância dos prazos de permanência em atividade previstos em leis e regulamentos vigentes, inclusive, em consequência, do requisito idade-limite para ingresso em graduações ou postos fixados nas leis e regulamentos em vigor na ocasião em que o servidor seria promovido. E, ainda, (...), restou esclarecido, quando do voto da Ministra Ellen Gracie, que as aludidas promoções se limitam ao quadro a que pertencia originalmente o militar, bem como, que a análise da patente a ser deferida deveria ser estudada "caso a caso"." (TRF2, AC 20075101007719-8/RJ, DJ 15/04/08)

-Precedentes.
-Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02/09/2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

D/Sabrina-gab/T8/ANISTIA./2008/AC2007.006692-9/msg

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.028703-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ROMEU FERREIRA EMYGDIO
ADVOGADO	:FLAVIA LAMEGO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010287030)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELAR. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. No caso em tela, a prova requerida não tem qualquer caráter urgente, que torne inviável sua produção nos autos principais.
2. A exibição dos documentos pretendida pelo autor tem finalidade apenas probatória, e não cautelar.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.008153-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:M M VIDAL ENGENHARIA E CONSTRU-COES LTDA
ADVOGADO	:SIMONE ALMEIDA DA SILVA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010081533)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CEF. CONTRATO. ATRASO. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. PENALIDADE.

- 1.Trata-se de apelação interposta face sentença proferida nos autos da ação ordinária ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, a qual objetiva a parte autora a condenação da Ré no pagamento do valor de R\$ 1.780,32 (um mil, setecentos e oitenta reais e trinta e dois centavos), decorrente do não cumprimento do contrato que celebraram as partes, monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora. Requer, ainda, o pagamento de indenização por perdas e danos, no valor a ser arbitrado por este Juízo.
- 2.Com efeito, a parte autora não apresentou justificativa alguma para a comprovada impuntualidade na execução do serviço (fls. 135/137), o que ensejou a aplicação da penalidade prevista no item 5.2.1 do contrato.
- 3.Por fim, destaca-se que não impugnou a parte autora os cálculos do valor retido a título de multa, mas tão somente a ocorrência do atraso na entrega dos serviços.
4. Recurso conhecido, porém desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e desprovê-lo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.016082-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
APELADO	:SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E OUTROS
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010160823)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ES. REGISTRO. ATIVIDADE DE COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES. ATIVIDADE PREPONDERANTE.

1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ES contra sentença proferida nos autos da ação ordinária, onde objetiva a empresa autora a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a se registrar no CRA/ES, bem como que sejam anulados todos os autos de infração decorrentes da ausência de registro no Conselho.
2. Os pedidos foram julgados procedentes os pedidos, considerando, em síntese, que a atividade preponderante da empresa não envolve as atividades fiscalizadas pelo CREA, não havendo relação jurídica obrigacional entre este e aquele.
3. Adoto a fundamentação da decisão fustigada, sublinhando-se que o teor da Lei 6.839/80 não se impõe o referido registro, conforme deflui do item II do Contrato Social da autora (fl. 16), visto que seu objeto social resta descompassado da Lei 5194/66, o que deságua na manutenção do decisum.
4. Remessa necessária e apelação conhecidas, porém desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Especializada Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.016478-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:TANIA MARA ABRAHAO DE CARVALHO GITSOS
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010164782)

E M E N T A

PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL GENÉRICO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. COMPETÊNCIA. FORO DA AÇÃO CONDENATÓRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 98, § 2º, I, DO CDC C/C ART. 474-A, § 2º, DO CPC.

1) Inexiste base legal, *in casu*, que ampare a possibilidade de execução em foro que não o da ação condenatória. Entendimento contrário esteia-se na dicção do art. 98, § 2º, inciso I, do CDC, *verbis*: "Art. 98. A execução poderá se coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (...) § 2º É competente para a execução o juízo: (...) I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual."

2) Ocorre que a opção conferida ao exeqüente pela regra do inciso I, *supra* - qual seja, o "juízo da liquidação da sentença" - conduz à regra do § 2º, do art. 475-A, do CPC, que fixa o "juízo de origem" como foro competente para a liquidação, o que deságua na impositiva prevenção do Juízo de origem, numa ou noutra hipótese prevista naquele inciso I.

3) O veto presidencial ao parágrafo único do art. 97, do CDC, que previa a competência do foro do domicílio do liquidante para a liquidação da sentença, indica a motivação de preservar o vínculo existente entre os processos de conhecimento e de execução.

4) A regra contida no art. 101, I, do CDC (foro do domicílio do consumidor), por vezes invocada para dar efetividade à opção conferida pelo legislador no art. 98, § 2º, I, do CDC, malgrado o veto ao parágrafo único do art. 97, é inaplicável na espécie, por não se tratar, *in casu*, de matéria consumerista.

5) Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.007450-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:GILTO ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	:LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010074501)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - ANISTIA - PRESCRIÇÃO - DEC.20910/32 - OCORRÊNCIA - ART.8º/ADCT E LEI.10.559/02 - CONCESSÃO ADMINISTRATIVA - PROMOÇÕES - ANTIGUIDADE - MERECIMENTO - NÃO CABIMENTO - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

-Ab initio, no que pertine à questão da prescrição aduzida pela ré/apelante, de rigor o seu acolhimento, eis que, inexistindo, *in casu*, negativa da Administração quanto ao pedido de anistia - encartado no art.8º do ADCT/88 -, o prazo prescricional contar-se-á do surgimento do pretense direito, ou seja, a partir da promulgação da atual Carta Magna, que se deu em 05/10/88; o que, na espécie, fulmina a pretensão autoral, na medida em que se cuida de demanda ajuizada em 02/02/07, após , portanto, o quinquênio da nova Ordem Constitucional.

-Quanto à tese de reabertura do prazo para postulação dos efeitos da anistia pela Lei 10559/02, diversa não se mostra a hipótese eis que, *"O advento da Lei nº10559, de 13/11/2002, não altera o art.8º do ADCT quanto ao prazo prescricional"* (TRF2, AC2002.51.01.0149400, T7, DJ 24/10/05).

-A situação jurígena do autor, restou configurada como de anistiado político, através da Portaria nº2517/05, do Ministério da Justiça, assegurando-lhe a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos, até a idade limite de permanência na ativa, bem como as promoções à graduação de Suboficial, com os proventos do posto de Segundo-Tenente e as respectivas vantagens, o que se coaduna perfeitamente com os direitos previstos no art.1º, incisos I, II e III da Lei nº10559/02 c/c art.8º, caput, do ADCT da Carta Magna de 1988.

-Nos termos da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao art.8º/ADCT, excluem-se do âmbito de incidência do benefício constitucional da anistia tanto as promoções fundadas no critério de merecimento quanto aquelas que pressupunham aprovação em concurso de admissão, não sendo, portanto, asseguradas todas a promoções, indiscriminadamente, mas, tão somente, aquelas fundadas em critérios objetivos.

-A promoção ao oficialato, invocada com base na Lei nº10559/2002, não decorre de promoção por antiguidade e sim de concurso público. Dessa forma, interpretar-se o art.6º do indicado diploma legislativo, no sentido de dispensar a exigência de concurso público para a promoção ao oficialato seria, por certo, atribuir à lei ordinária a possibilidade de excepcionar o princípio constitucional do concurso público, o que, certamente, não é do conteúdo da norma invocada.

-Inviável mostra-se a pretensão do apelante, no sentido de conferir interpretação extensiva à Lei 10559/02 para fazer incluir direitos não assegurados pela Carta Magna, o que, obviamente, não pode ser admitido, eis que a norma regulamentadora não pode ampliar o alcance conferido pelo dispositivo constitucional.

-"(...) não assiste razão ao Apelante, consoante o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE165438/DF), eis que, conquanto a novel jurisprudência não mais limite as promoções ao critério de antiguidade, mantém a observância dos prazos de permanência em atividade previstos em leis e regulamentos vigentes, inclusive, em consequência, do requisito idade-limite para ingresso em graduações ou postos fixados nas leis e regulamentos em vigor na ocasião em que o servidor seria promovido. E, ainda, (...), restou esclarecido, quando do voto da Ministra Ellen Gracie, que as aludidas promoções se limitam ao quadro a que pertencia originalmente o militar, bem como, que a análise da patente a ser deferida deveria ser estudada "caso a caso"." (TRF2, AC 20075101007719-8/RJ, DJ 15/04/08)

-Precedentes.

-Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02/09/2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

D/Sabrina-gab/T8/ANISTIA./2008/AC2007.007450-1/msg

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.04.504219-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:PAULO SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:GUSTAVO FERREIRA DE CASTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9805042197)



E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL: ÍNDICE DE 16,06% RELATIVO A JANEIRO/89. APLICADO CORRETAMENTE. OBRIGAÇÃO SATISFEITA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O acórdão transitado em julgado, fl.119, manteve a decisão de fls. 95/96 que condenou a CEF na obrigação de reajustar a conta vinculada do FGTS do Autor, ora Apelante, aplicando-lhe o índice de 16,06% relativo ao mês de janeiro/89.
2. Contador Judicial: os valores já depositados pela CEF estão corretamente calculados com a aplicação do índice de 16,06% (janeiro/89).
3. Obrigação satisfeita: extinção da execução. Sentença mantida.
4. Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer da Apelação para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02/09/2008 . (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.000246-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:FERNANDO NEY OTTONI DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO	:JORGE SAFE E SILVA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010002460)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICES PELOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS JUDICIAIS. LEI Nº 6.899/81. TABELA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Nas contas vinculadas do FGTS incidem dupla correção monetária e por motivos distintos. A primeira, é a correção pela aplicação dos índices resultantes dos expurgos inflacionários já reconhecidos recentemente pelo Eg. STJ (RESP 197.910/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 29/03/99), calculada desde a data em que os valores deveriam ter sido creditados e, para isso, os titulares de conta vinculada ajuizaram ação de conhecimento.
2. Apurado o *quantum*, sobre tal valor deve incidir correção monetária, como em todo e qualquer débito judicial, inclusive com os expurgos inflacionários posteriores, prevista na Lei 6.899/81, com vistas à atualização daqueles valores, devendo esta ser aplicada, ainda quando não requerida pela parte, aplicando-se os índices utilizados conforme a Tabela de Atualização de Precatórios da Justiça Federal.
3. Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em conhecer da Apelação para lhe negar provimento, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02/09/2008 . (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.025015-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:RAIMUNDO ISAIAS CANTANHEDE
ADVOGADO	:VANIA CYRIACO
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010250157)

E M E N T A

PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCEDÊNCIA DE EMBARGOS A EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR COMPATÍVEL COM A HIPÓTESE.

- 1) O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que nas ações de execução e embargos à execução, contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser calculados nos termos do art. 20, § 4º do CPC, devendo ser observadas as regras previstas nas alíneas do § 3º do referido dispositivo, podendo, inclusive, ser fixado em percentual inferior ao estipulado neste parágrafo. Ilustrativamente: AgRg no REsp 574204/RS, DJ 16/2/04.
- 2) No que tange ao valor em si da condenação em honorários (quinhentos reais para cada um dos seis exequêntes), entendendo-o proporcional à dimensão da matéria posta e valores envolvidos, ante os parâmetros contidos no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
- 3) Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL Nº2005.50.01.001264-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:ANDRE LUIS PEREIRA E OUTROS
APELADO	:FRANCINE OLIVEIRA SALAZAR COBO
ADVOGADO	:ESMERALDO AUGUSTO L. RAMACCIOTTI E OUTROS
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010012648)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONCURSO CARTEIRO. ECT . INAPTIDÃO FÍSICA PARA EXERCER A FUNÇÃO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA LABORAL

- Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo candidato de concurso público, em face da ECT, objetivando em preliminar, a concessão de tutela a fim de assegurar a sua convocação, pela RÉ, para participar da próxima fase do Concurso Público, qual seja, contrato de experiência no cargo de Carteiro, definido no Edital nº 059/2004. Em definitivo, que sejam confirmados os efeitos da antecipação de tutela; seja anulado o atestado de Saúde Ocupacional - ASO emitido pela comissão médica do referido Concurso Público .
- Destarte, segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores "o conflito entre a Justiça Comum e a Especializada deve ser dirimido pela natureza do pedido e da causa de pedir, estabelecendo-se, via de consequência, a competência em razão da matéria" (STJ, CC 78695, DJ 01/10/07), pelo que não sendo o vínculo a ser estabelecido entre a parte autora, e parte ré de cunho estatutário, ou temporário, afirma-se a competência da Justiça Laboral (STF, mutatis Adin 3395, DJ 10/11/06) dado o cunho predominante do exame das regras celetistas (STJ, mutatis CC 60238, DJ 05/03/07), sendo a meu juízo, irrelevante a realização, ou não, de certame público prévio, por exigência constitucional, vez que o que predomina é o exame dos requisitos de relação celetista, para efeito de se conferir, ou não, o acesso ao emprego público.
- Nesta toada, sendo o decimum de piso (fls.140/150), posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 45/2004 (DOU 31/12/04), resta o mesmo nulo, por inobservância do respectivo comando constitucional (STF, CC 7204, DJ 09/12/05, STJ, CC 57625, DJ 23/10/06).
- Assim sendo, decreto a nulidade de sentença de fls.140/150, prejudicado o recurso, ressalvada a tutela antecipada, que será objeto, passe-se o truismo, de reavaliação pela Justiça Laboral, declinando-se de competência em favor do mesmo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, anular a sentença e prejudicar o recurso, na forma do Voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 8 DE SETEMBRO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 408063 2002.50.01.003753-0	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELANTE	:CARLY MIRIAM SAMPAIO RIBEIRO
ADVOGADO	:SEDNO ALEXANDRE PELISSARI E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010037530)

EMENTA

- AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA TERMO DE HABILITAÇÃO.
1. Não merece prosperar o agravo interno, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
 2. O STJ, em reiterados julgados, assentou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença.
 3. Considerando-se válida a referida transação, tem-se por renunciada pela parte autora, de forma irretirável a pretensão relativa à liquidação individual da sentença coletiva proferida nos autos da Ação Civil Pública.
 4. Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 165974 2008.02.01.008170-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:JOSE NOLASCO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE NOLASCO DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010240271)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

- I - Deve ser reconhecida a perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra a decisão que converte o julgamento em diligência e assina prazo para a parte ré esclarecer "se houve a adjudicação do imóvel objeto da lide", quando a esta decisão sobrevém, nos autos principais, sentença de mérito que julga parcialmente procedente o pedido.
- II - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 165976 2008.02.01.008172-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:JOSE NOLASCO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE NOLASCO DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010065414)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

- I - Deve ser reconhecida a perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra a decisão que converte o julgamento em diligência e assina prazo para a parte ré esclarecer "se houve a adjudicação do imóvel objeto da lide", quando a esta decisão sobrevém, nos autos principais, sentença de mérito que julga parcialmente procedente o pedido.
- II - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 397031 2001.51.01.014451-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CANTO ALEMAO IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:EMILIO ANTONIO SOUZA AGUIAR NINA RIBEIRO
APELADO	:INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR	:SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA LIMA
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010144513)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. PRECLUSÃO.

1. Preclusa qualquer discussão acerca da necessidade de adequação da petição inicial ao disposto no art. 282, III e IV, do CPC, visto que, em sede de agravo de instrumento, foi mantida a decisão que, nestes termos, determinou a emenda da inicial.



2. Quando a parte autora deixa de atender à determinação judicial para sanar defeitos e irregularidades em sua petição inicial capazes de dificultar o julgamento do mérito cumpre ser extinto o processo, sem exame do mérito, ainda que já efetivada a citação, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 311758 1998.51.01.042725-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:FERNANDO MOREIRA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	:JOSE SOARES ARRUDA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800427252)

EMENTA

SFH. CEF. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA. CANCELAMENTO DE HIPOTÉCA. VALOR APRESENTADO EQUIVOCADO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

1. Não há que se falar em ato jurídico perfeito em razão do pagamento integral do valor apresentado pela CEF, a uma porque, a toda evidência, o pagamento não foi feito em sua totalidade, a duas porque a Ré apenas gerou ao mutuário a expectativa de liquidação antecipada do contrato de hipoteca em caso de pagamento de 75% sobre o saldo devedor remanescente, o que, de fato, não ocorreu, visto que, em razão de flagrante erro cometido pela funcionária da instituição bancária, o valor pago pelo Autor foi justamente o valor correspondente ao percentual do desconto oferecido, qual seja, 25% sobre o valor da dívida total.

2. O pagamento a menor não decorreu de cálculo equivocado do saldo devedor por parte da CEF, mediante aplicação de índices e coeficientes muitas vezes incompreendidos pelos mutuários, mas de notória confusão entre o percentual atribuído a título de desconto e o resultado devido após a dedução, o que, diante de tamanha desproporção, seria inclusive facilmente perceptível através do simples acompanhamento da evolução do financiamento concedido, sobretudo porque a pontualidade no pagamento das prestações indica um certo conhecimento sobre o saldo devedor em aberto.

3. A existência de erro foi detectada em um lapso temporal razoável e, embora o ocorrido, por óbvio, tenha gerado ao mutuário transtornos e aborrecimentos, a simples emissão do Boletim de Alteração com a declaração emitida por gerente da CEF atestando que o documento se destinaria ao pagamento da liquidação antecipada do contrato de hipoteca não tem o condão de, diante dos fatos narrados, extinguir a avença em comento, sob pena de enriquecimento sem causa.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 393030 2004.51.01.021780-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:AMPARO SOARES DA SILVEIRA MUNIZ
ADVOGADO	:MARIA MILDA SARAIVA REINALDO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010217803)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHIEIRA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. DESIGNAÇÃO. DESNECESSIDADE. PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DA POUPANÇA. DESCABIMENTO. LEI 6.899/81. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Cumpre afastar a alegação de prescrição do fundo de direito, porquanto a própria Lei 8.112/90, em seu art. 219, assegura o direito vindicado, estabelecendo que "a pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos".

2. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais consolidou o entendimento de que a designação a que se refere o art. 267, I, "c", da Lei 8.112/90 é prescindível, uma vez comprovada a união estável como entidade familiar por outros meios idôneos de prova, ao argumento de que a exigência de designação expressa visaria tão somente facilitar a indicação do companheiro que iria receber a pensão, de sorte que sua ausência não importaria a não concessão do benefício.

3. Comprovada a união estável através da farta prova documental contida nos autos e dos depoimentos das testemunhas, faz jus a Autora à pensão estatutária.

4. No que tange à correção monetária, não há como aplicar os índices usados para correção de cadernetas de poupança sobre as diferenças devidas à parte autora, tendo em vista que os débitos judiciais devem ser corrigidos na forma da Lei nº 6.899/81, devendo ser calculada a contar do vencimento de cada parcela, tendo em vista seu caráter alimentar (Súmulas 43 e 148 do STJ).

5. Tratando-se de ação ordinária ajuizada após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.01, que incluiu o art.1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser limitados ao percentual de 6% ao ano.

6. De acordo com o disposto no §4º do art.20, do CPC, nas causas em for vencida a Fazenda Pública os honorários deverão ser fixados consoante a apreciação equitativa do Juiz, pautada nos critérios previstos nas alíneas a, b e c do §3º do mesmo artigo e dispensada a obediência ao limite mínimo de 10% e máximo de 20%.

7. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 417555 2007.51.11.000834-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:CELIA DA CONCEICAO DUTRA
ADVOGADO	:DENISE MARIA DE OLIVEIRA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200751110008344)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). NATUREZA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. REVISÃO DE POSICIONAMENTO. ATRASADOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 10.483/02. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, firme no posicionamento de que somente as gratificações ou vantagens concedidas aos servidores da ativa, com características de generalidade e impessoalidade, é que se estendem aos inativos, entendeu, inicialmente, que a GDATA apresentaria natureza de vantagem *pro labore faciendo*, por depender de avaliação de desempenho institucional e individual no exercício da função, não podendo ser extensiva aos aposentados e pensionistas (AI-Agr 551315/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 24.03.2006, p. 29).

2. A Suprema Corte, em recente julgado (RE 476.279-0/DF), houve por bem rever o posicionamento anterior, para reconhecer que a regra de transição prevista pelo art. 6º da Lei 10.404/2002 teria garantido aos servidores em atividade sem a avaliação de desempenho uma pontuação mínima (37,5 pontos) superior à garantida aos inativos (10 pontos), sendo que "mesmo em se tratando de pontuação pra período de transição, os servidores inativos também a ele fazem jus, uma vez que garantido a todos". Além disso, declarou que a GDATA, com a edição da MP 198/2004, posteriormente convertida na Lei 10.971/04, transformou-se em uma "gratificação geral em sua totalidade", perdendo a sua antiga natureza *pro labore faciendo*, razão pela qual cabível a sua extensão a todos os servidores inativos, a partir da data da edição da referida Medida Provisória, em atenção à regra de transição prevista na EC n.º 41/2003.

3. Deve-se atentar, contudo, para a limitação temporal estabelecida com a entrada em vigor da Lei 10.483, de 03.07.2002, que, ao instituir a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, expressamente vedou sua percepção cumulativa com a GDATA.

4. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento à remessa necessária, bem como à apelação da União Federal, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 254426 2000.02.01.070161-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:GLAUCIA WEINBERGER E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900261126)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 219, §5º DO CPC. LEI 11.280/2006.

1. A jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que, nos casos de reenquadramento de servidor, não se trata apenas de ação para haver diferenças de relação de trato sucessivo, mas, de reconhecimento do direito à nova relação jurídica, hipótese em que cabe ao servidor reclamá-lo dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

2. A despeito de os Apelantes insistirem na tese de que o enquadramento efetuado pela Administração violaria seus direitos, não consta dos autos qualquer documento que denote, em concreto, a atuação supostamente ilegal do Administrador.

3. Reconhecimento de ofício da prescrição (art. 219, §5º do CPC). Prejudicada a análise do mérito do recurso da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação, para, de ofício, extinguir o feito com resolução de mérito, de acordo com o art. 269, IV do CPC, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 420495 2007.50.01.008983-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:JOSE LUIZ SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	:MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010089836)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA.

1. Em que pese o benefício de gratuidade de justiça concedido nos autos do processo de conhecimento possa se estender aos embargos à execução, na hipótese, o pedido não chegou a ser apreciado naquela demanda, não sendo possível deferi-lo nos embargos à execução, tendo em vista a inexistência da declaração de que trata o art. 4º da Lei 1.060/50 ou de outros elementos capazes de evidenciar a hipossuficiência do Exequente.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 281050 2002.02.01.007678-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO ALMEIDA C.DE CARVALHO E OUTROS
APELADO	:JOSE ALBERTO DE ASSUMPCAO
ADVOGADO	:CLAYTON SALLES RENNO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010039040)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SFH. QUITAÇÃO. BAIXA DE HIPOTECAL.

1. Presente no Instrumento de Re-ratificação da Escritura de Compra e Venda cláusula que estabelece que "... uma vez pagas todas as prestações (...), não existindo contas em atraso, o credor dará quitação ao devedor, de quem mais nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente contrato", não pode a CEF, depois de receber quantia que afirma liquidar a dívida, não conceder a devida quitação e levantamento do gravame que recai sobre o imóvel.

2. O questionamento acerca da existência de cobertura pelo FCVS, bem como de sua impossibilidade prática, por já deter o Autor contrato com tal previsão para financiamento de outro imóvel no mesmo município, mostra-se impertinente, na medida em que sequer restou comprovada a efetiva existência de saldo devedor a demandar tal cobertura.

3. Apelação da CEF desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA

NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 396081 2004.51.01.014888-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE A. LOURENCO E OUTROS
APELADO	:FRANCISCO DE ASSIS DO COUTO REIS
ADVOGADO	:PATRICIA M SOARES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010148880)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE. COMPATIBILIDADE COM O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. JUROS. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, a aplicação do Plano de Equivalência Salarial e a amortização pela Série em Gradiente são perfeitamente compatíveis.

2. *Ao desconsiderar a opção do Autor pelo sistema de amortização Série em Gradiente e demonstrar total desconhecimento acerca do referido sistema, o expert do Juízo cometeu falha que contaminou toda a prova pericial, na medida em que indevidamente considerou a adoção da Tabela Price e que o reajustamento das prestações deveria observar tão somente os limites dos aumentos salariais do mutuário, equívocos que restaram agravados pela identificação do índice utilizado na primeira prestação como juros, quando a hipótese era de reajustamento de acordo com a categoria profissional.*

3. O art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

4. Legítimo o procedimento de amortização feito pela CEF, ou seja, primeiramente deve o agente financeiro reajustar o saldo devedor, para depois amortizar a dívida com a prestação paga naquela data pelo mutuário.

5. Apelação da CEF parcialmente provida. Recurso adesivo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF e negar provimento ao recurso adesivo do Autor, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA

NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 352731 2002.50.01.004018-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:VALDIRENE DE PAULA SABBAGH
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200250010040187)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. EX-CELESTISTA. REVISÃO DE PROVENTOS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. O direito à conversão do tempo de serviço sob condições insalubres prestado à época da vigência do regime celetista integra-se ao patrimônio jurídico do servidor quando, sob o império da lei então vigente, já houver se implementado o seu fator aquisitivo, vale dizer, a efetiva prestação do serviço sob condições prejudiciais à saúde.

2. A norma constante inicialmente do art. 40, § 1º da Constituição (transferida para o § 4º do mesmo artigo pela EC nº 19/98) condicionou a contagem especial de tempo de serviço à edição de lei complementar para a concessão de aposentadoria dos servidores públicos estatutários. Todavia, tal norma não tem incidência sobre a situação pretérita dos prestadores de serviços à Administração Pública regidos pela CLT.

3. Apelação da parte autora provida. Pedido inicial julgado parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento à apelação da parte autora, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de 6 de 2008.

Juiz Convoc. MARCELO PEREIRA DA SILVA
No Afast. do Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 8 DE SETEMBRO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.008403-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEBASTIAO TRISTAO STHEL E OUTROS
AGRAVADO	:GRAFICA E EDITORA BRAVIM LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:RODRIGO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONCA E OUTROS
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010005032)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO PRECLUSA. RECURSO SERÓDIO.

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GRÁFICA E EDITORA BRAVIM LTDA E OUTROS, objetivando cassar a decisão do Juízo da 4ª Vara Federal - Seção Judiciária do Espírito Santo, que deferiu a prorrogação do prazo, para que a CAIXA juntasse aos autos os documentos requeridos em audiência.

2. A meu juízo, efetivamente, a decisão que deveria ter sido impugnada seria a proferida em 3 de agosto de 2007 (fls.614/615), e não a que, por último, deferiu a prorrogação do prazo (fls.674) de 23 de abril de 2008, em sede de reconsideração, o que torna a decisão preclusa, e o recurso seródio.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 / 09 / 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.008751-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-CVRD
ADVOGADO	:RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARAES E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010034740)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGU. INTIMAÇÃO EFETUADO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. APROVEITAMENTO DE INTIMAÇÃO DA AGU. ART.113 CPC. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE

-Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal - Seção Judiciária do Espírito Santo, que rejeitou os embargos declaratórios, opostos pela União Federal, nos autos do presente Mandado de Segurança, por entender que houve o decurso *in albis* do prazo para interposição do recurso.

-De fato, pela dinâmica dos fatos resta claro e evidente que, quando da prolação da sentença, não houve a intimação pessoal do representante judicial da AGU conforme determina a Lei nº 9.028/1995, mas tão-somente a intimação da impetrante através da publicação no Diário Oficial.

-Somente após a decisão declinatória de competência é que foi dada vista aos autos à AGU, antes da remessa dos mesmos à Justiça do Trabalho. É fato que, a partir do momento em que declinou de sua competência não poderia o Juízo que se afirmava incompetente praticar qualquer ato no processo que não o relativo à sua declinação de competência. Assim, não poderia ele determinar a intimação da parte quanto à sentença e, muito menos, receber qualquer recurso contra ela, mesmo porque o recurso cabível, no caso, não seria mais o de apelação mas sim o recurso ordinário trabalhista a ser interposto perante aquela Justiça Obreira.

-Tanto é assim que foi determinada a intimação da AGU da sentença após o recebimento dos autos por aquela Justiça Especializada, oportunizando-lhe a interposição do recurso ordinário.

-Por outro lado, entendemos que o Juízo a quo não deveria ter desconsiderado os atos praticados perante a Justiça do Trabalho. De fato, a regra do §2º do art. 113 do CPC é a de que somente os atos decisórios do Juízo absolutamente incompetente devem ser considerados nulos, aproveitando-se todos os demais em nome da economia processual." Tal é o entendimento de nossos Tribunais.

-Assim, entende-se ser perfeitamente possível o aproveitamento da intimação pessoal da sentença efetuada perante a Justiça Obreira, bem como o aproveitamento do recurso ordinário interposto, que pode ser recebido como apelação, tendo em vista que não houve erro grosseiro da parte na sua interposição.

- Recurso conhecido e provido para que seja o recurso ordinário admitido como apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento, dando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,02 de setembro de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO
2008.02.01.004926-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:SILVIO ROBERTO DA CUNHA BARRETO
ADVOGADO	:WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS
AGRAVADO	:INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL
ADVOGADO	:ELCY SILVA SOARES E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200051020028840)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

A Exceção de Pré-executividade, como bem conceitua Lenice Silveira Moreira, na obra A Exceção de Pré-Executividade e o Processo de Execução Fiscal: "trata-se de impugnação da execução no juízo de admissibilidade da ação executiva, por terceiro interessado ou por qualquer das partes, na qual se argüi matérias processuais de ordem pública bem como matérias pertinentes ao mérito desde que cabalmente passíveis de comprovação mediante prova pré-constituída, em qualquer grau de jurisdição, por simples petição e procedimento próprio, que suspende o processo até seu julgamento definitivo, visando a desconstituição da ação executiva e a sustação dos atos materiais de constrição do patrimônio do executado." (PAULSEN, Leandro & AVILA, René. Direito Processual Tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003).

Assim, no instrumento processual em análise - exceção de pré-executividade - somente podem ser argüidas matérias de ordem pública, e os casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado, de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, AgRgEdd REsp 363419, DJ de 2.12.2002; STJ AgRgAG 339672, DJ 23.09.2002; STJ, REsp 339291, DJ de 26.08.2002), o que não se amolda à espécie; em especial, pelo teor das informações prestadas pelo ínclito magistrado, as quais, incorporo ao presente.

Agravo Interno prejudicado.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento, para negar-lhe provimento; restando prejudicado o Agravo Interno, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 154153 2007.02.01.003793-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:PAULO VICTOR CARDOSO REP/ P/ MONICA ALVES PIRES E OUTROS
ADVOGADO	:GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200523331)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ÓBITO DO AUTOR ORIGINÁRIO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. LIMITES.

Tratando-se de habilitação deferida na fase de cumprimento de julgado que condenou a União Federal a reformar o autor originário e a pagar-lhe as diferenças em atraso, aos herdeiros, na condição de sucessores processuais, assiste apenas o direito de perceber os valores atrasados devidos até a data do óbito do *de cujus*, revelando-se inviável compelir a União Federal, com base no comando contido no título exequendo, a conceder pensão por morte aos habilitados.

Agravo de Instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de 6 de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR



III - AGRAVO 165158 AG RJ 2008.02.01.006204-5			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL	POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:	MAURICIO SILVEIRA LEITAO	
ADVOGADO	:	NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS	
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	:	SEM PROCURADOR	
ORIGEM	:	VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010032584)	

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. ART. 4º. DA LEI 1060/50. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.

A Lei nº 1.060/50, que disciplina a concessão de assistência judiciária, estabelece em seu artigo 4º, que para obter a concessão da gratuidade de justiça, basta simples afirmação, na própria inicial, de que não possui condições de pagar as custas e honorários.

2 - Considerando que o pedido de gratuidade pode ser feito em qualquer fase do processo, bastando para o seu deferimento, tão somente a afirmação de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50; o que efetivamente consta dos presentes autos, às fls. 22; bem como, analisando o comprovante de rendimentos acostado às fls. 25, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

3 - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.002376-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL	POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:	LIVINIKA KIKINDA DO BRASIL IND/COM/ DE FUNDIDOS LTDA E OUTRO	
ADVOGADO	:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS	
AGRAVADO	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	
ADVOGADO	:	MATHEUS VIEIRA DE ALMEIDA FERREIRA E OUTROS	
ORIGEM	:	OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010154120)	

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HABILITAÇÃO. CONTRATO CESSÃO DE DIREITO. PRINCÍPIO DA PORTABILIDADE. ART.904 CC. TRADIÇÃO OFERTADA SERÓDIA.

-Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela LIVINIKA KIKINDA DO BRASIL IND. COM. FUNDIDOS LTDA e MISTER YOUNG COMÉRCIO DE MODA MASCULINA LTDA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando cassar a decisão do Juízo da 8ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida: "Fls. 274/275 - Cumpra a Secretaria o item 3 do despacho de fl. 255, oficiando-se a Caixa Econômica Federal. Fls. 277/280 - Indefiro o pedido de habilitação posto que o Instrumento de Cessão de Direitos Creditórios de fls. 281/282, foi celebrado em data posterior ao ajuizamento da presente."

-Diante do panorama jurídico-processual, a meu juízo, a irresignação recursal não merece trânsito, na medida em que, a uma, carece o presente instrumento das peças necessárias, conforme ponderação da agravada; a duas, ausente a notificação legal, na forma do Digesto Civil; a três, que alcançada a situação pela objeção prescricional; e, a quatro, que a tradição operada se deu de forma seródia, o que conduz à manutenção da decisão de piso.

-Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.010069-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL	POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:	WAGNER COELHO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	
ADVOGADO	:	MARIA LOPEZ LAGO E OUTRO	
APELADO	:	UNIAO FEDERAL	
ORIGEM	:	SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010100696)	

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

1) Os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, que visam a expungir da decisão embargada, o vício da omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, EdclREsp 351490), acentuando-se ser incabível "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos." (STJ, EdclREsp 410319).

2) A omissão ensejadora dos embargos é a "advinda do próprio julgamento, prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424543), mormente para os fins das súmulas 282 e 356 do STF.

3) A contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, Emb Decl RHC 79785).

4) A obscuridade está jungida à ocorrência de vícios de compreensão (STJ, EdclAgRg MC5465), não com a mera dificuldade de interpretação (STJ, EdclAgRgREsp 414918).

5) Na espécie, conforme relatado, alega o embargante Wagner que o acórdão embargado "elencou várias situações nas quais não se legitimaria a aplicação dos 'índices expurgados' ou 'expurgos inflacionários'. Nenhuma delas se identificando com a situação destes autos". Bem assim, alega a União embargante que o acórdão embargado contém contradição e/ou erro material, uma vez que "a despeito de o v. acórdão de fls. 207 conter registro de ter sido exarado com fulcro no voto do relator, encontra-se o mesmo em dissonância com o aludido voto, já que restou estabelecido que, à unanimidade, a Colenda Oitava Turma Especializada negou provimento ao recurso, 'nos termos do voto do Relator', que ficou fazendo parte integrante do julgado". Outrossim, caso seja mantido o dispositivo pelo "parcial provimento do recurso", acena com a existência de suposta omissão, buscando o suprimento do requisito do prequestionamento quanto ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

6) Quanto aos embargos interpostos por Wagner Coelho Cavalcanti de Albuquerque, o embargante não aponta quaisquer dos vícios inscritos no art. 535, do CPC, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade. Assim, uma vez que os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, a não indicação de quaisquer das hipóteses do art. 535, do CPC deságua no desprovimento do recurso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 419190/RJ (Reg. nº 2006.51.01.010069-6)

7) Quanto aos embargos interpostos pela União, apesar de verificar a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade, de fato observo a existência de erro material no dispositivo de fls. 207, a reclamar a devida retificação, de ofício, a que ora procedo para consignar, a título de parte dispositiva, o parcial provimento àquele recurso de apelação, nos termos do voto de fls. 204/205.

8) Improperável o pleito de prequestionamento formulado pela União embargante, à míngua de demonstração de existência as hipóteses legais contidas no art. 535, do CPC.

9) Nego provimento aos embargos de declaração interpostos por Wagner Coelho Cavalcanti de Albuquerque; nego provimento aos embargos de declaração interpostos pela União; bem como retifico, de ofício, o erro material contido no acórdão de fls. 207, consignando, a título de parte dispositiva, o parcial provimento àquele recurso de apelação, nos termos do voto de fls. 204/205.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração interpostos por Wagner Coelho Cavalcanti de Albuquerque; negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela União; bem como retificar, de ofício, o erro material contido no acórdão de fls. 207, consignando, a título de parte dispositiva, o parcial provimento àquele recurso de apelação, nos termos do voto de fls. 204/205, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2003.51.01.000408-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL	POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:	MARIA DE LOURDES CUSTODIO PIRES E OUTRO	
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES CUSTODIO PIRES E OUTRO	
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
APELADO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	:	KARIN RAYOL RUBEZ PRIMO E OUTROS	
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 128	
ORIGEM	:	SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010004086)	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, da omissão, contrariedade ou obscuridade.

2. Há que se sublinhar, que a omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compensação da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424243, DJ 16.06.2003), mormente para os fins dos verbetes nºs 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos declaratórios inacolhidos face os temas suscitados pela embargante não se acomodarem ao conceito de omissão, guardando nítido caráter infringente, na medida em que visam rediscutir a causa com o escopo de alterar a prestação jurisdicional.

4. O magistrado ao julgar a matéria posta a seu exame julga conforme seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, jurisprudência e legislação que entender aplicável ao caso concreto, bastando que haja fundamentação suficiente a elucidar o entendimento esposado.

5. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, porém desprovê-lo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2007.51.01.016175-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL	POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	:	VERONICA TORRI E OUTROS	
AGRAVANTE	:	JOSENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO	
ADVOGADO	:	LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS	
DEC. AGRAVADA	:	FLS. 88/92	
AGRAVADO	:	OS MESMOS	
ORIGEM	:	VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010161756)	

E M E N T A

AGRAVO INTERNO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE JUNHO DE 1990 (9,55%), JULHO DE 1990 (12,92%), JANEIRO DE 1991 (13,69%) E MARÇO DE 1991 (13,90%): NÃO APLICÁVEIS. PERCENTUAL DE FEVEREIRO/89: MANTIDO.

1. Agravo da CEF: A correção das contas do FGTS com a aplicação do índice de 10,14% em fevereiro/89 decorre em consequência da redução do índice do IPC de janeiro de 1989 para 42,72%, havendo reflexo lógico e necessário no índice de fevereiro do mesmo ano, feitas as devidas deduções dos valores já efetivamente creditados pela Agravante a este título, em sede de cumprimento do julgado.

2. Agravo da parte Autora: conforme já assentado na decisão objurgada, na esteira do entendimento firmado no RE nº 226.855, os percentuais fixados para atualizar as contas do FGTS nos meses de junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (13,90%) devem ter como base o BTN e a TR, logo, não há expurgos a serem creditados em favor destes Agravantes, eis que nestes períodos a CEF aplicou corretamente os percentuais de correção de acordo com as leis vigentes à época com base na variação do BTN e TR e não pelo IPC como pretendem os Agravantes.

3. Decisão agravada mantida.

4. Agravo da CEF desprovido. Agravo da parte Autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer dos recursos de Agravo Interno interpostos pelas partes para lhes negar provimento, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02/09/2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.009908-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL	POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:	MARINA CAMPOS DE MELLO	
ADVOGADO	:	MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS	
DECISÃO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 368	
APELANTE	:	MARINA CAMPOS DE MELLO	
ADVOGADO	:	MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS	
APELANTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS	
APELADO	:	OS MESMOS	
ORIGEM	:	VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010099089)	

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE.

Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos", (STJ Edcl REsp 89637) isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

No presente recurso a parte apelante/agravante/embargante apenas reitera as razões de inconformismo do agravo interno, ou seja, insurge-se contra a improcedência do pedido em relação à conta que não teve comprovada a data de aniversário e quanto à aplicação dos juros moratórios.

De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito de contradição em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que objetiva rediscutir matéria de direito, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores.

Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02/09/2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 8 DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 323459 1999.51.02.202248-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GUSTAVO STEEL E OUTROS
APELADO :ANTONIO CARLOS RIBEIRO GOMES E CONJUGE
ADVOGADO :VALDIR PAES LOUREIRO
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9902022480)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. MATÉRIA PRECLUSA.

1. Deve ser decretada a nulidade da execução extrajudicial na hipótese em que o segundo leilão do imóvel tenha ocorrido após a concessão de medida liminar que determinou a sua suspensão.
2. Quando a questão do Plano de Equivalência Salarial não é suscitada nas razões de apelo, mas apenas no agravo interno, há inoção que impede o conhecimento do recurso nesta parte.
3. Agravo Interno conhecido em parte, e nesta, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer em parte do agravo interno e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ____ de ____ de 2008.
JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 395725 1995.51.01.010880-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :EDGAR RIBEIRO SOARES
ADVOGADO :AUGUSTO CESAR OLIVEIRA DE REZENDE
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ELIANA COSTA GUTTMANN E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500108801)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS PROGRÉSSIVOS RECONHECIDOS EM DEMANDA DISTINTA. COISA JULGADA FORMADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. Se, em sede de embargos à execução referentes às diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação de índices expurgados sobre o saldo da conta vinculada de FGTS, o Exeqüente se mantém silente quanto à existência de título executivo que lhe deferia a aplicação de juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada, o que poderia até ensinar eventual influência na aplicação dos índices de correção monetária expurgados, não se pode admitir que, formada a coisa julgada, sejam refeitos os cálculos exequiêndos, porquanto não se trata de hipótese de erro material ou desrespeito ao comando expresso do título executivo, mas descuido do interessado.

2. Tendo a CEF demonstrado o cumprimento da obrigação, nos termos definidos pela sentença de embargos à execução transitada em julgado, imperiosa a manutenção da sentença que extinguiu a execução pelo pagamento.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 419922 2006.51.01.007317-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA
ADVOGADO :ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :ALEXANDRA DA SILVA AMARAL
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010073176)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE.

1. Em que pese a consistência de abalizadas opiniões em contrário, a melhor interpretação dada à norma do art. 32 da Lei 9.656/98 conduz à sua constitucionalidade, na esteira do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a medida cautelar requerida pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços - CNS, nos autos da ADIn n.º 1.931-9, forte em que a referida Lei não teria incorrido em qualquer violação ao ato jurídico perfeito nem, tampouco, ao direito adquirido das operadoras de planos de saúde.
2. Não há negar, aderindo ao posicionamento da maioria da jurisprudência deste Tribunal, que a norma do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, ao determinar o ressarcimento das despesas decorrentes dos serviços prestados pela rede pública de saúde aos beneficiários das operadoras dos planos de saúde visou, em sua essência, a evitar o enriquecimento sem causa destas últimas, tornando evidente a natureza meramente ressarcitória da cobrança impugnada.
3. Cumpre afastar a alegação de afronta aos arts. 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma em questão em nada modifica a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde pública, nem desautoriza a atuação das demais pessoas no âmbito privado, mas apenas impõe o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública.
4. A suspensão da inscrição no CADIN até o julgamento final da demanda, não encontra guarida na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "... a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: 'I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei". (STJ. Resp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.08.2007 p. 334).
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008. (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 416413 2006.51.03.001734-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :GILSON OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO :PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO E OUTRO
APELADO :CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE CAMPOS
PROCURADOR :ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200651030017348)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE REMOÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

1. A teor do art. 36, I, da Lei 8.112/90, pode o servidor público ser removido de ofício, no interesse da Administração, segundo critérios de conveniência e oportunidade.

2. Não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios de conveniência eleitos pelo administrador, sob pena de restar configurada ingerência indevida na órbita de atuação do Poder Executivo, em afronta ao cânone da separação de poderes constitucionalmente consagrado.

3. A via mandamental eleita não comporta maior dilação probatória, pelo que, não havendo prova pré-constituída das alegações de que o ato de remoção foi motivado por disputa política, é inviável a concessão da ordem.
- 4.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 63531 2005.51.01.004751-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA :POSTO DE SERVICO MARECHAL MASCARENHAS DE MORAES LTDA
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO MEDEIROS MAGALHAES
PARTE RÉ :DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO-ANP
PROCURADOR :DANIEL SALVADO MORAES
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010047513)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INTERDIÇÃO DE POSTO DE GASOLINA. CESSAÇÃO DA CAUSA QUE ENSEJARIA A INTERDIÇÃO. ART. 5º, § 2º, DA LEI 9.847/99.

- 1.À Agência Nacional do Petróleo, no exercício de seu Regular Poder de Polícia, compete , como medida cautelar, interditar, total ou parcialmente, estabelecimento que comercialize combustível fora dos padrões por ela exigidos, a fim de afastar o risco para a coletividade que decorre do funcionamento do infrator.
2. A teor do § 2º , do art. 5º da Lei 9.847/99, comprovada a cessação das causas determinantes do ato de interdição, a autoridade competente da ANP, em despacho fundamentado, determinará a desinterdição no prazo máximo de sete dias úteis.
3. Não é cabível a interdição, se antes mesmo de sua determinação a empresa fizer cessar a causa que a ensejaria, retirando de seus tanques o combustível, em cuja amostra foram encontradas irregularidades.
4. Entretanto, nada impede que a Agência Nacional do Petróleo proceda a novas fiscalizações e venha a interditar cautelarmente o estabelecimento, se novamente constatar que o combustível ali comercializado não se encontra em conformidade com as especificações técnicas exigidas. Outrossim, a inviabilidade de interdição do estabelecimento em razão de o combustível examinado ter sido tirado de mercado, não prejudica a cominação de multa e aplicação das demais sanções cabíveis pela ANP, se a autarquia constatou que o produto examinado encontrava-se adulterado por adição de solvente marcado.
5. Remessa necessária desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 73430 2007.50.01.009546-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA :CARLOS PEDRO GUERRA DE SOUSA
ADVOGADO :JEFFERSEN DE FRITAS BARBARA
PARTE RÉ :UNIVERSIDADE DE VILA VELHA -UVV
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
REMETENTE :JUIZO DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010095460)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES. PORTARIA 05/07 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

1. A Lei 10.861/2004, em seu art. 5º, instituiu a avaliação de desempenho dos estudantes dos cursos de graduação mediante a aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes- ENADE, cuja participação, para os alunos devidamente sorteados, passou a ser requisito curricular obrigatório.



2. A Portaria Normativa nº 05/07, do Ministério da Educação, em seu art. 3º, §3º estabeleceu que ficam dispensados do ENADE 2007 os estudantes que colaram grau até o dia 18 de agosto 2007, hipótese em que se enquadra o impetrante, uma vez que sua solenidade de colação de grau ocorreu ao dia 25 de julho de 2007.

3. Não há admitir óbices à colação de grau do impetrante por motivo de não participação no ENADE se o estudante foi dispensado da realização do exame por meio da Portaria Normativa nº 05/07 do Ministério da Educação.

4. Remessa necessária desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 67358
2006.50.01.003394-2

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: MARIA ELIZABETH DE QUEIROZ MORAES
ADVOGADO	: MILTON MORAES
APELADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	: HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE
ORIGEM	: 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010033942)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA. LEI 10.302/01 E LEI 11.091/05. REPRISTINAÇÃO.

1.A mera reestruturação de Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação não leva a presumir tenha o legislador pretendido revigorar a vigência da Gratificação de Atividade Executiva estabelecida pela Lei Delegada 13/92 e expressamente vedada pela Lei 10.302/2001, mesmo porque, para tanto, seria necessária previsão expressa da norma em questão.

2.Embora a Lei n.º 11.091/05 tenha estabelecido um novo plano para os servidores optantes que não mais seriam abrangidos pela Lei 10.302/2001, não houve o restabelecimento expresso da GAE aos vencimentos dos servidores técnico-administrativos, sendo a repristinação automática fenômeno jurídico não adotado pelo atual ordenamento.

3. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, inexistente direito adquirido a regime jurídico, devendo a remuneração do servidor ser estabelecida de acordo com a legislação vigente e em observância ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

4. Apelação conhecida mas desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 72722
2006.50.01.003004-7

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: MARIA PARECIDA ANTUNES FARDIN E OUTROS
ADVOGADO	: MILTON MORAES
APELADO	: ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SANTA TERESA - ES
PROCURADOR	: SHIZUE SOUZA KITAGAWA
ORIGEM	: 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010030047)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA. LEI 10.302/01 E LEI 11.091/05. REPRISTINAÇÃO.

1.A mera reestruturação de Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação não leva a presumir tenha o legislador pretendido revigorar a vigência da Gratificação de Atividade Executiva estabelecida pela Lei Delegada 13/92 e expressamente vedada pela Lei 10.302/2001, mesmo porque, para tanto, seria necessária previsão expressa da norma em questão.

2.Embora a Lei n.º 11.091/05 tenha estabelecido um novo plano para os servidores optantes que não mais seriam abrangidos pela Lei 10.302/2001, não houve o restabelecimento expresso da GAE aos vencimentos dos servidores técnico-administrativos, sendo a repristinação automática fenômeno jurídico não adotado pelo atual ordenamento.

3. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, inexistente direito adquirido a regime jurídico, devendo a remuneração do servidor ser estabelecida de acordo com a legislação vigente e em observância ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

4. Apelação conhecida mas desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 410891 2005.51.01.023236-5

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: EDILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	: JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTROS
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010232365)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RETARDAMENTO DA POSSE. EFEITOS RETROATIVOS NA NOMEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. O provimento judicial que determinou a nomeação do Autor não atribuiu efeitos retroativos a tal nomeação, e nem poderia, pois a nomeação é ato constitutivo de efeito atual, não podendo, sequer fictamente, ser retroprojetada para o passado.

2. A jurisprudência já se encontra sedimentada no sentido de que o proveito econômico decorrente da aprovação em concurso público condiciona-se ao exercício do respectivo cargo.

3. Até o trânsito em julgado da decisão que afastou o resultado do exame psicotécnico, o que havia era tão somente a pretensão do concursando ao exercício do cargo, condicionada ao acolhimento da tese jurídica sustentada pelo mesmo, não agindo, pois, de forma ilícita a Administração ao deixar de nomeá-lo juntamente com os demais candidatos aprovados no Curso de Formação, inexistindo, portanto, qualquer dever indenizatório.

4. Apelação desprovida. Agravado interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e julgar prejudicado o agravo interno, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 343127 2002.51.01.019843-5

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: MARGARIDA RIBEIRO DOMINGUES E OUTRO
ADVOGADO	: PEDRO LINHARES DELLA NINA
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: AFONSO CARLOS FONSECA WEIGERT E OUTROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010198435)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CHEQUES SEM FUNDO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, e consoante o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

2. Inexiste falha na prestação de serviço por parte da CEF, visto que, à época da apresentação dos cheques emitidos pela 1ª Autora, não havia saldo em sua conta-corrente, não obstante a sua existência em conta-poupança de sua titularidade e em fundo de investimento mantido junto à Ré.

3. A alegação de que a CEF não teria resgatado os valores de forma automática, vindo a surpreender os Autores com a recusa indevida de cheques emitidos, não merece prosperar, tendo em vista que não consta dos autos qualquer documento capaz de corroborar a existência de autorização expressa neste sentido ou mesmo a apresentação de extratos referentes a meses anteriores aptos a demonstrar que a instituição Ré tinha como prática usual a realização de resgates automáticos entre contas diversas de sua titularidade.

4. Diante da segunda recusa de cheque emitido por falta de fundos em conta-corrente e da ausência de comprovação do pagamento do credor, nada mais caberia à CEF senão incluir o nome dos correntistas no Cadastro de Cheques sem Fundos, não restando configurado, portanto, dano moral.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 415924 2006.51.01.013384-7

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
ADVOGADO	: ANA ELIZABETH MELO C. DE ARAUJO E OUTROS
APELADO	: CELI RICART SANTORO
ADVOGADO	: ROBERTO MONTEIRO LITRENTO
ORIGEM	: VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010133847)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CAARJ. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA CARDÍACA. UTILIZAÇÃO DE MATERIAL IMPORTADO. CLÁUSULA CONTRATUAL. DANOS MORAIS.

1. Os contratos de planos de saúde em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90.

2. Não obstante se tratar de pessoa jurídica de direito público, são aplicáveis à CAARJ os ditames da Lei 9.656/98. Entendimento em sentido contrário implicaria desequilíbrio no mercado e impossibilitaria o controle exercido pela Agência Nacional de Saúde.

3. Em razão de eventuais riscos gerados por força de novo procedimento cirúrgico cardíaco, revelou-se indispensável a utilização de material importado, por possuir maior durabilidade, sob pena de descaracterização da finalidade precípua da relação contratual e de inviabilidade da própria atividade médica.

4. Ainda que afastada a aquisição de material cirúrgico importado, restou inobservado o disposto no art. 54, § 4º do Código de Defesa do Consumidor que determina que as cláusulas limitadoras de direitos deverão ser redigidas com destaque.

5. Presumível o dano moral decorrente do agravamento da angústia e do sofrimento já experimentados pela Autora por força de seu estado de saúde, ao ser recusada a autorização da seguradora para a utilização de material que, segundo seu médico de confiança, possibilitaria maior êxito ao procedimento cirúrgico de tamanha complexidade e à sua recuperação.

6. O valor fixado a título de danos morais atende à necessidade de imprimir caráter pedagógico e punitivo à condenação a ser imposta ao ofensor, não resultando, por outro lado, em enriquecimento indevido para a parte ofendida.

7. Remessa Necessária e Apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso, nos termos do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 366868 2003.51.02.001443-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: LIDIA DA SILVA CARVALHO REP/ JULIANA PINHEIRO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	: LUCIENE DIAS DA SILVA BARRETO
APELADO	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR	: HENRIQUE ARAUJO QUEIROZ DO VALLE
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020014430)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOTIVO. ÓBITO. AUSÊNCIA DE MURETA DE PROTEÇÃO. BURACOS E DESNIVELAMENTO DA PISTA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE.

1. Tendo sido demonstrado, pela prova produzida, que o acidente causador do óbito do pai da Apelante não decorreu da falta de mureta, nem da má conservação da pista ou de seu desnivelamento, nem tampouco teriam sido estes os fatores determinantes do agravamento de suas consequências, não há reconhecer o nexo de causalidade que tornaria subsistente o dever de indenizar.

2. As cópias de fotografias do trecho onde ocorreu o acidente não demonstram a existência de falhas ou buracos no asfalto, não logrando êxito a Apelante em demonstrar a má conservação da pista e o desnivelamento da mesma, sendo certo que, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, tal ônus lhe pertencia.

3. A inexistência de nexo de causalidade entre o acidente e eventuais falhas na conservação da rodovia torna insubsistente o dever de indenizar.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Juiz Convoc. MARCELO PEREIRA DA SILVA
No Afast. do Relator

EXPEDIENTE Nº 6 DO DIA 8 DE SETEMBRO DE 2008
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2002.50.01.006615-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE :JOSEFINA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO :LUCIANA CAETANO MARQUES
EMBARGADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
DEC. EMBARGA- :V. ACORDAO DE FLS. 215
DA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMIS-SÃO.

1. Não há omissão a ser sanada, vez que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enun-ciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).
2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fa-zendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELACAO CIVEL
2002.51.01.025396-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE :CTZ CONSULTORIA E INFORMATICA LT-DA
APELANTE :CTZ CONSULTORIA E INFORMATICA LT-DA
ADVOGADO :JULIANA ROCHA SCHIAFFINO
APELADO :AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR :CLARISSA PEREIRA BARROSO
DEC. EMBARGA- :V. ACÓRDÃO DE FLS. 199/201
DA
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010253963)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMIS-SÃO. CARATER INFRINGENTE

-Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, os vícios, de omissão e de contradição, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fun-damentos da decisão recorrida" (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a re-solução do litígio e formulado em total incongruência com os autos." (STJ, Edcl. REsp 410319, DJ 23/9/02), além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

-Neste diapasão, há que se sublinhar, que a omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de ad-missibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424543, DJ 16/6/03), mormente para os fins dos verbetes nºs 282, e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

- De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito da omissão, em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que objetiva rediscutir o acervo probatório produzido, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores.

-Outrossim, verifica-se que, acerca do dispositivo invocado para fins de prequestionamento, já é pacífico o entendimento de que o juiz não está obrigado a discorrer a respeito de todas as matérias trazidas a juízo, não sendo necessário que o dispositivo mencionado esteja ex-pressamente mencionado no acórdão, decidida a matéria a que ele se refere é o quanto basta (STJ REsp 138365/SP, DJ 31/05/99).

- Recurso conhecido, e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso e des-provê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte in-tegrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2002.51.01.002815-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS
EMBARGADO :ADRIANA FERREIRA DE MELO GOMES E CÔNJUGE
ADVOGADO :RONALDO DA COSTA ARAÚJO
DEC. EMBARGA- :V. ACORDAO DE FLS. 406
DA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMIS-SÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

1 -Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anterior-mente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fun-damentos", (STJ Edcl REsp 89637) isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

2 - Noutro eito, a contradição que "autoriza os embargos de de-claração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamen-tação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).

3 - Por derradeiro , a obscuridade está jungida a ocorrência de vícios de compreensão, e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado.

4 - De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito da omissão, em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que objetiva rediscutir o acervo probatório produzido, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores.

5 - Recurso conhecido, porém desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fa-zendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EMB. DE DECLARAÇÃO EM REO E AMS Nº 2007.51.01.001587-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBGTE :RODRIGO BARROS BUKSMAN
ADV :CARLOS ALBERTO MULLER FILHO E OUTROS
EMBGDO :ACÓRDÃO DE FL.297
APTE :UNIÃO FEDERAL
APDO :RODRIGO BARROS BUKSMAN
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO MULLER FILHO E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010015879)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-SÃO - INEXISTÊNCIA.

1- Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anterior-mente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fun-damentos", (STJ Edcl REsp 89637) isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).
2- A obscuridade está jungida à ocorrência de vícios de compreensão, e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado.
3- Omissão: inexistência.
4- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de De-claração, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte in-tegrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV -AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL
2007.51.01.007006-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE :JORGE DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO :LEONARDO BRANCO DE OLIVEIRA E OUTROS
DEC. AGRAVADA FLS. 102/103
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010070064)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. AGRAVO INTERNO. TAXA PRO-GRESSIVA DE JUROS: NÃO INCIDÊNCIA. ADMISSÃO APÓS A LEI Nº 5.705/71.

1. O novo vínculo empregatício deste Apelante com a PETROBRÁS ocorreu após a vigência da Lei nº 5.705/71, logo, a capitalização dos juros dos depósitos se faz pela taxa de 3% ao ano.
2. Inexistindo inovação nos argumentos deduzidos pelo Agravante a ensejar qualquer alteração da decisão objurgada, impõe-se sua ma-nutenção.
3. Agravamento conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em co-nhecer do recurso para lhe negar provimento, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02/09/2008 . (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL
1992.51.01.007172-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE :JONATAS DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO :EISENHOWER DIAS MARIANO E OU-TROS
DEC. AGRAVADA FLS. 236/237
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200071724)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. FGTS. TERMO DE ADESÃO: DESCONSTITUIÇÃO PELAS VIAS PRÓPRIAS. VA-LIDADE DOS TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS PELOS AU-TORES SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS.

1. Resta pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o Termo de Adesão celebrado entre as partes, na forma da LC nº 110/2001, constitui ato jurídico perfeito, que só pode ser desfeito pelas vias próprias, e não de forma incidental, subsistindo em sua integridade até que sobrevenha ato desconstitutivo.
2. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a validade dos acordos extrajudiciais firmados na forma prevista da LC nº 110/2001, independentemente, da assistência dos procuradores das partes.
3. Inexistindo inovação nos argumentos deduzidos pelo Agravante a ensejar qualquer alteração da decisão objurgada, impõe-se sua ma-nutenção.
4. Agravamento conhecido e desprovido.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em co-
nhecer do Agravo Interno para lhe negar provimento, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02/09/2008 . (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELACAO CIVEL
2006.51.01.000107-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
APELANTE	:DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR APELANTE	:OLYNTHO JOSE TITONELI ALVIM
ADVOGADO APELANTE	:JOSE GUILHERME PEREIRA
ADVOGADO APELADO	:FILIPE MURY
ADVOGADO APELADO	:OS MESMOS
DEC. EMBARGA-DA	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 93/94
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200651010001074)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMIS-
SÃO OU CONTRADIÇÃO.

-A omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraor-
dinário" (STJ, Edcl REsp 424543, DJ 16/6/03), mormente para os fins dos verbetes nºs 282, e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Fe-
deral.

- Noutro eito, a contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exem-
plo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); in-
configurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).

-De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito da omissão ou contradição, em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que objetiva rediscutir o acervo probatório produzido, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores.

-Outrossim, verifica-se que, acerca do dispositivo invocado para fins de prequestionamento, já é pacífico o entendimento de que o juiz não está obrigado a discorrer a respeito de todas as matérias trazidas a juízo, não sendo necessário que o dispositivo mencionado esteja ex-
pressamente mencionado no acórdão, decidida a matéria a que ele se refere é o quanto basta (STJ REsp 138365/SP, DJ 31/05/99).

- Recurso conhecido, e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso e desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do pre-
sente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EMB. DE DECLARAÇÃO EM REO E AC Nº2005.51.01.015354-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBGTE	:SERGIO RIBAMAR HORTA PIMENTEL PEREIRA
ADV	:EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO
EMBGDO	:ACÓRDÃO DE FL.198
APTE	:SERGIO RIBAMAR HORTA PIMENTEL PEREIRA
ADV	:EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO
APTE	:INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRA- FIA E ESTATISTICA - IBGE
PROC	:ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ
APDO	:OS MESMOS
REMTE	:JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010153544)

E M E N T A
ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-
SÃO - INEXISTÊNCIA - PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1- Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anterior-
mente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fun-
damentos", (STJ Edcl REsp 89637) isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

2- A obscuridade está jungida à ocorrência de vícios de compreensão, e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado.

3- Omissão: inexistência.

4- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de De-
claração, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte in-
tegrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.02.01.031264-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
APELADO	:FUGA COUROS S/A
ADVOGADO	:DOMINGOS DE TORRE E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015248941)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERA-
ÇÃO DE MERCADORIAS. AUTO DE INFRAÇÃO. EXPORTA-
ÇÃO DE COURO. CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA. MULTA. PER-
DIMENTO DE BENS.

1. Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pela União Federal/Fazenda Nacional face sentença que concedeu a segurança, profe-
rida nos autos do mandado de segurança, o qual objetiva a Impetrante seja determinado o embarque de sua mercadoria apreendida correspondente ao despacho de exportação nº 2010247010/3 e 2010247024/3. Alega a Impe-
trante que ao promover a exportação de couro foi surpreendida com o auto de infração nº 0717600/00094/01, tendo a autoridade impetrada apreendido a mercadoria e aplicado a pena de perdimento, sob o argumento de que houve erro na classificação do material. Sustenta que não há base legal para tal penalidade, já que o pagamento a menos do imposto pode gerar a apli-
cação de multa, mas nunca o perdimento da mercadoria.

2. Com efeito, de fato a aplicação da pena de perdimento é medida ex-
cepcional, não se justificando no caso presente. Afinal, a Impetrante pro-
moveu o pagamento do imposto antes da lavratura do auto de infração, con-
forme comprovam os documentos acostados aos autos (fls. 82 e 84). Por
outro lado, a situação descrita enquadra-se no artigo 532, do Decreto nº 91.030/85, que prevê a pena de multa. Havendo reconhecimento do erro e pagamento do imposto por parte da Impetrante tal medida revela-se solu-
ção mais razoável para a questão.

3. Recurso e remessa necessária conhecidos, porém desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e da remessa necessária, desprovido-os, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2003.51.01.019791-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:ANTONIO BASTOS E CONJUGE
ADVOGADO	:DEFENSORA PUBLICA DA UNIAO
EMBARGADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS
DEC. EMBARGADA	:V. ACORDAO DE FLS. 297

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRE-
QUESTIONAMENTO.

Os Embargos de Declaração devem, mesmo com o propósito de prequestionamento, atender aos requisitos do artigo 535 do CPC.
Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fa-
zendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

XII EMBARGOS DECLARATÓRIOS/APELAÇÃO CÍVEL E RE-
MESSA NECESSÁRIA Nº ° 2003.50.01.007955-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:JOSÉ NEFFA SUPERMERCADO S/A
ADVOGADO	:SUELI DE PAULA FRANÇA E OUTROS
DECISÃO	:ACÓRDÃO DE FLS. 206
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JOSE NEFFA SUPERMERCADO S/A
ADVOGADO	:SUELI DE PAULA FRANCA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ- RIA/ES (200350010079552)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, DO CPC. Ocorrência da omissão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face dos Embargos de Declaração interpostos pela parte apelada em face do acórdão de fls. 124, que negou provimento aos Embargos de Declaração an-
teriormente interpostos.

Sustenta a embargante que há omissão, pois o Juízo *a quo* reconheceu a violação do artigo 11 do Decreto-lei nº 9.760/46, tendo em vista a convocação dos interessados por edital quando deveriam ser inti-
mados pessoalmente, requer, pois, seja sanada a omissão constante da decisão impugnada e ante a incompatibilidade com a decisão em-
bargada, que sejam conferidos efeitos modificativos e infringentes aos presentes embargos para que se confirme a sentença de piso em seu inteiro teor e julgue procedente a pretensão autoral.

Conheço do recurso para suprir a omissão no que pertine ao não pronunciamento sobre a nulidade do recurso administrativo, porém, não há que se emprestar efeito modificativo aos presentes embargos, pretende a parte modificação do julgado com a conseqüente pro-
cedência do pedido inicial, para tanto requer a nulidade do processo administrativo de demarcação afirmando que a citação se deu por edital, contrariando o art. 11 da DL 9.760/46, porém não há nos autos qualquer documento que comprove tal alegação, de se destacar que há presunção de legitimidade dos atos administrativos em favor da União. À minguia de comprovação contrária deve prevalecer como válido o ato administrativo. Destaque-se, também, que os autores da presente ação só adquiriram o imóvel em 1999, conforme comprova a documentação de fls. 41/44.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02/09/2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRU-
MENTO 2006.02.01.014113-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:PEMON RAMALHO PACHECO
AGRAVANTE	:PEMON RAMALHO PACHECO
ADVOGADO	:MIGUEL DOS SANTOS GOMES
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA
DEC. EMBARGA-DA	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 76
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0006284434)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXIS-
TÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

1. A omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requi-
sitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424543, DJ 16/6/03), mormente para os fins dos verbetes nºs 282, e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão, nem de obscuridade em epígrafe; eis que o magistrado não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais apontados na inicial ou nas contra-razões ao proferir um voto ou uma decisão; mas sim fundamentá-los, o que, in casu, ocorre de forma clara.

3. Portanto, guarda o presente recurso, nítido caráter infringente, na medida em que, tem por finalidade, o reexame da decisão com o objetivo de alterar a prestação jurisdicional, atribuindo efeito infringente aos Embargos de De-
claração, o que só é possível em caráter excepcional.

4. Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso, para desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 7 DO DIA 8 DE SETEMBRO DE 2008			
XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS Nº 2007.51.01.030116-5			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL	POUL ERIK DYRLUND
PARTE AUTORA	:	BRUNO MAIA DE CARVALHO	
ADVOGADO	:	EDUARDO GARGIULO ORNELAS SANTIAGO	
PARTE RÉ	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO	
ADVOGADO	:	RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E OUTROS	
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ	
ORIGEM	:	VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010301165)	

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - EXAME DE ORDEM - CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO - CONDIÇÃO PARA INSCRIÇÃO - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO ACADÊMICO - EXAME PRESTADO POR FORÇA DA LIMINAR DEFERIDA.

1- A regulamentação do Exame de Ordem, no tocante ao estabelecimento de requisitos e condições para a prestação do mesmo, consubstancia mérito administrativo, inserto no juízo de discricionariedade do Conselho Federal da OAB; pelo que, afigura-se legítima e razoável a exigência do diploma ou certificado de conclusão de curso no momento da inscrição para a prova, máxime se considerado que esta visa a avaliar a formação do candidato, que somente estará completa após a colação de grau.

2- Inaplicável a Súmula n. 266/STJ, segundo a qual as condições para investidura em cargo público somente devem ser aferidas no momento da posse, quando aquele que logrou êxito no certame deve comprovar habilitação; o que não se confunde com o exame da formação profissional do graduando em Direito, que somente será integral quando já houver concluído o curso de formação.

3- A referida exigência foi regularmente estabelecida pelo art. 8º, da Lei 8.906/94 e pelo art. 2º, da Resolução n. 81/96, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

4- Contudo, restou satisfatoriamente comprovado que o impetrante concluiu o curso de Direito (fl.58), bem como estando habilitado para o exercício da advocacia desde 23/4/2008 (fl.59), não convém reverter tal situação jurídica já estabelecida, haja vista a evidente desproporção entre um provimento desfavorável ao impetrante, a essa altura, e a manutenção da situação consolidada, consoante tem entendido essa 8ª Turma Especializada, em casos análogos:

5- Remessa necessária desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.009309-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL	POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:	ISABEL DE ANDRADE PINTO	
ADVOGADO	:	ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTROS	
APELANTE	:	GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL	
ADVOGADO	:	TANIA S. DE SOUZA MESQUITA E OUTROS	
APELADO	:	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV	
ADVOGADO	:	PEDRO HENRIQUE RIBEIRO PLACIDO E OUTROS	
APELADO	:	ISABEL DE ANDRADE PINTO	
ADVOGADO	:	ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTROS	
APELADO	:	GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL	
ADVOGADO	:	TANIA SIDNEY DE SOUZA E OUTROS	
ORIGEM	:	DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010093091)	

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL. EMPRESA DE TECNOLOGIA É INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV. PLANO DE PECÚLIO FACULTATIVO.

1. Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença prolatada nos autos de ação ordinária ajuizada contra a GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV, a qual objetiva a autora a devolução, devidamente corrigidas, das contribuições pagas à GEAP desde 05/10/1989, relativas à Plano de Pecúlio Facultativo. Como causa de pedir, a autora afirma que, ao se desligar da empregadora (Dataprev) passou a ter o direito de resgatar valor correspondente a 100% das contribuições efetuadas, admitindo-se, apenas, descontos dos custos administrativo.

2.O pedido foi julgado parcialmente procedente, sob a fundamentação de que *"é evidente a ilegalidade da norma superveniente, no que tange à alteração das datas e das idades limite de inscrição. Em outras palavras, se a autora se inscreveu em 5 de outubro de 1989 e o Estatuto previa o percentual de 2,61 % para os inscritos até 2 de novembro de 1989, não pode prevalecer a alteração posterior que, prejudicando sobremaneira a participante, retira-lhe o desconto favorecido, ao retroagir na fixação da data de inscrição limite para o gozo do benefício."*

3. Impõe-se o provimento do Recurso da GEAP, estando, assim, acorde o Estatuto da mesma, restando, face o comando Legal, sobrepujado qualquer ato administrativo discrepante, o que inautoriza a pretensão autoral, restando prejudicado o respectivo recurso.

4.Recurso da GEAP conhecido e provido. Prejudicado o recurso da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso de Isabel de Andrade pinto e deu provimento ao recurso da GEAP, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELACAO CIVEL 2000.51.01.000186-2

RELATOR	:	DES. FED. POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL
APELANTE	:	DOMINGOS ARAUJO DO NASCIMENTO REP/ P/ MARTA ARAUJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTROS
APELADO	:	UNIAO FEDERAL
DEC. EMBARGA-DA	:	R. DECISÃO DE FLS. 532
ORIGEM	:	VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010001862)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. INTIMAÇÃO DA UNIÃO PARA CONTRA-RZÕES DO EMBARGOS INFRINGENTES. ADMISSÃO.

-De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito da contradição, em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que objetiva rediscutir o acervo probatório produzido, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores.

-Assim sendo, recebo o presente recurso como Agravo Interno.

-Preliminarmente, em relação à intimação para apresentar contrarrazões dos Embargos Infringentes, compulsando-se os autos, constata-se que foram os referidos Embargos Infringentes interpostos às fls.453/503, e, posteriormente efetuada vista a União (fls.524), ou seja, já com os mesmos juntados aos autos.

-No que tange a ausência de requisitos para o recebimento dos referidos Embargos Infringentes, melhor sorte não lhe assiste, eis que conforme acórdão de fls.450, uma parte dos embargos de declaração, restou provida, por maioria, eis que o voto de fls.435/441, deu provimento aos embargos de declaração do autor, para afastar a prescrição, ou seja, reformando, em parte, a sentença monocrática.

- Recurso conhecido, e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1986.51.01.925758-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL	POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	:	RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS	
APELADO	:	JULIO CEZAR DA GAMA FERNANDES E CONJUGE	
ADVOGADO	:	SEM ADVOGADO	
ORIGEM	:	VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0009257586)	

E M E N T A

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ARTIGO 267, III, DO CPC - INOBSERVÂNCIA DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 267 - SENTENÇA ANULADA

1. Cuida-se de Apelação Cível interposta pela CEF em face de sentença prolatada nos autos de execução por título extrajudicial, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

2. Dispõe o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que *"o juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas."*

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2004.51.01.004915-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL	POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APELANTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	:	SHEILA BARRETO E OUTROS	
APELADO	:	JOSEFA SILVA DOS SANTOS	
ADVOGADO	:	REGINA TAUBE-DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 147/159	
ORIGEM	:	DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010049153)	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, da omissão, contrariedade ou obscuridade.

2. Há que se sublinhar, que a omissão, apta a ensejar os aclaratórios é *"aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário"* (STJ, Edcl REsp 424243, DJ 16.06.2003), mormente para os fins dos verbetes nºs 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos declaratórios inacolhidos face os temas suscitados pela embargante não se acomodarem ao conceito de omissão, guardando nítido caráter infringente, na medida em que visam rediscutir a causa com o escopo de alterar a prestação jurisdicional.

4. O magistrado ao julgar a matéria posta a seu exame julga conforme seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, jurisprudência e legislação que entender aplicável ao caso concreto, bastando que haja fundamentação suficiente a elucidar o entendimento esposado.

5. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, porém desprovê-lo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 351013 2002.51.01.011106-8

RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:	BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO	:	NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO E OUTROS
APELADO	:	CAMILA MOREIRA THOME E OUTROS
ADVOGADO	:	SERGIO SAHIONE FADEL
ORIGEM	:	VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010111068)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SISTEMÁTICA DE JUROS DE MORA E REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE.

1. Inexiste obscuridade a ser sanada por embargos declaratórios, eis que o acórdão é claro quanto à utilização da Tabela de Precatórios da Justiça Federal, tendo em vista que a mesma *" , nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02.07.2007, segue a Lei 6.899/81"*.

2. Não tendo os recursos de apelação e adesivo impugnado a sistemática dos juros de mora e remuneratórios a ser adotada nos cálculos da execução, não tratou o julgado embargado de tal questão, e sequer deveria fazê-lo, tendo em vista que tais questões não foram devolvidas ao Tribunal (art. 515, §1º do CPC).

3. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 68744
2006.50.05.000116-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ANGELICA MEDIOTE E OUTROS
ADVOGADO	:MILTON MORAES
APELADO	:ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE COLATINA - EAF/COLATINA
PROCURADOR	:LUCIANO MARTINS DE OLIVEIRA
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL COLATI-NA/ES (200650050001162)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA. LEI 10.302/01 E LEI 11.091/05. REPRISTINAÇÃO.

1.A mera reestruturação de Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação não leva a presumir tenha o legislador pretendido revigorar a vigência da Gratificação de Atividade Executiva estabelecida pela Lei Delegada 13/92 e expressamente vedada pela Lei 10.302/2001, mesmo porque, para tanto, seria necessária previsão expressa da norma em questão.

2.Embora a Lei n.º 11.091/05 tenha estabelecido um novo plano para os servidores optantes que não mais seriam abrangidos pela Lei 10.302/2001, não houve o restabelecimento expresso da GAE aos vencimentos dos servidores técnico-administrativos, sendo a repristinação automática fenômeno jurídico não adotado pelo atual ordenamento.

3. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, inexistente direito adquirido a regime jurídico, devendo a remuneração do servidor ser estabelecida de acordo com a legislação vigente e em observância ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

4. Apelação conhecida mas desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 65547
2006.51.01.000866-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:RITA CLEMENTE DIAS
ADVOGADO	:MARIA CERIMAR DA SILVA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010008664)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRAZO CONTADO DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A teor do art. 18 da lei 1.533/51, o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do *mandamus* começa a fluir da ciência, pelo interessado, do ato impugnado e não do ato em si.

2. A postulação de concessão de pensão militar através da ação de mandado de segurança mostra-se inadequada, considerando-se que tal via não comporta dilação probatória, sendo incabível a produção de prova testemunhal, a qual, embora não seja totalmente segura, poderia comprovar de forma mais eficaz a convivência *more uxorio* entre a impetrante e o militar falecido.

3. Além disso, não se pode olvidar que a prova testemunhal realizada na Justificação Judicial não serve à pretensão da autora, porque realizada sem o crivo do contraditório, sem que se tenha dado oportunidade de defesa não só à União Federal como à viúva do militar, que é quem vem recebendo a pensão deixada em virtude de seu falecimento, e isso porque a Justificação Judicial é procedimento de natureza não contenciosa, onde não se admite nem defesa nem recurso (art. 865 do Código de Processo Civil).

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 70631
2006.50.01.010948-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:GUILHERME COUTINHO BRITOE
ADVOGADO	:MILTON MORAES E OUTROS
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	:FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010109480)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO AGRONOMIA. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO. PRAZO DE CONCLUSÃO DO CURSO. DESCUMPRIMENTO.. DESLIGAMENTO. RESOLUÇÃO 24/2000.

I - Quando o aluno matriculado no curso de graduação de agronomia na Universidade Federal do Espírito Santo não consegue integralizar o currículo, mesmo lhe sendo oportunizada por diversas vezes a dilação do prazo, dentro do limite estabelecido pela Instituição de Ensino, é legítimo seu desligamento, conforme dispõe o artigo 1º, IV, da Resolução nº 24/2000 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFES.

II - O aluno somente pode beneficiar-se do impeditivo de desligamento, contido no artigo 3º da Resolução 24/2000, para concluir o curso em apenas dois semestres letivos adicionais se não tiver três reprovações em duas ou mais disciplinas.

III - Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 63401
1998.50.01.007218-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:SOCIEDADE DOS USUARIOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES DO ESPIRITO SANTO - SUCESU/ES
ADVOGADO	:MAGDA MARIA BARRETO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800072187)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. REGISTRO DE IMÓVEL. TERRENO DA MARINHA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL ELEITA.

1 O registro do imóvel não é suficiente para ilidir a cobrança de taxa de ocupação, eis que este não confere presunção absoluta de propriedade, mas mera presunção relativa, de modo que não se opõe à União diante de terrenos reconhecidamente de marinha, que por sua natureza de bens públicos dominiais, não se transferem ao particular

2. Cabe ao particular comprovar que o imóvel não se situa em terreno da marinha. Todavia, tal comprovação é incompatível com a via mandamental eleita, que, na qualidade de remédio jurídico apto à proteção de direito líquido e certo, não comporta dilação probatória.

3. Somente através das vias ordinárias pode o particular, através de provas diversas, descaracterizar a condição do imóvel de acrescido de terreno da marinha.

4. Remessa necessária e recurso da União providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa necessária e ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Juiz Convoc. MARCELO PEREIRA DA SILVA
No Afast. do Relator

EXPEDIENTE Nº 8 DO DIA 8 DE SETEMBRO DE 2008

III - AGRAVO 157363 2007.02.01.009498-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:GUILBERT VIEIRA PEIXOTO
ADVOGADO	:ROBERTO RICHELETTE F. DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO	:MARIA ANGELICA FARIAS DE ARRUDA
ADVOGADO	:BERITH LOURENCO MARQUES SANTANA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010132160)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. §2º DO ART. 84 DO CPP. PROVIMENTO QUE DETERMINA O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO STJ. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO.

Não possui cunho decisório o provimento jurisdicional exarado pelo Juízo de 1ª Instância que, em cumprimento de decisão proferida por este Eg. Tribunal reconhecendo a competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar Ação Civil Pública movida em face de Juiz Federal do Trabalho em exercício no Tribunal Regional do Trabalho, apenas encaminha os autos àquela Corte Especial.

Agravo de Instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 122592 2004.02.01.000629-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI
ADVOGADO	:PEDRO AMERICO RIOS GONCALVES
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010204897)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXCUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.DEVEDORES COM DOMÍCIOS DIFERENTES. §4º DO ART. 94 DO CPC. ESCOLHA DO DEVEDOR.

É do exequente o direito de escolha do foro no qual pretende ajuizar Execução de Título Extrajudicial em face de devedores com domicílios diversos. Inteligência do §4º do art. 94 do CPC.

Agravo de Instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.001979-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS HUMBERTO REIS NETO
APELADO	:HILDA FERREIRA DIAS
ADVOGADO	:CELY DE S. FREITAS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010019794)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. CONVIVÊNCIA SOB O MESMO TETO. DISPENSA. LEI 9.278/96. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97.

1- Trata-se de Apelação Cível interposta pelo INSS, inconformado com a r. Sentença *a quo* que julgou procedente o pedido, condenando-o a conceder à Autora pensão por morte do servidor Eurípedes Corrêa Lima, desde a data de seu óbito (17/11/2005), nos moldes da Lei nº 8.112/90, bem como a pagar-lhe os atrasados daí advindos, acrescidos de correção monetária, na forma da Lei nº 6.899/81 (Súmula nº 148, do STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e, por fim, deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando que o mesmo tomasse as providências cabíveis para a imediata concessão à Autora da pensão pleiteada, condenando-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas.

2- Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, que, por sua vez, encontra amparo na Súmula nº 359, do Colendo Supremo Tribunal Federal, a pensão por morte é regulada pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor do benefício. Assim, tendo em vista que o Sr. Eurípedes Corrêa Lima, instituidor do benefício, faleceu em 17/11/05, aplicável a Lei nº 8.112/90, que prescreve em seu art. 217, I, "c", que são beneficiários da pensão vitalícia, entre outros, "*o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar*".

3- A Lei nº 9.278/96, que regulamenta o § 3º, do art. 226, da CF/88, fixa, em seu art. 1º, o entendimento de que se reconhece "*... como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família*".

4- Por sua vez, dispõe o art. 1.723, do Código Civil de 2002: "*É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*."

5- Conforme se extrai dos dispositivos mencionados, não há exigência legal de coabitação ou vida em comum sob o mesmo teto para a configuração da união estável. Ademais, dentre os deveres impostos aos companheiros não está incluído o de vida em comum no mesmo domicílio, de acordo com o disposto no art. 1.724, do CC. Precedente: STJ - RESP 474962, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA.

6- No caso vertente, infere-se pela farta documentação acostada aos autos que foram atendidas as exigências legais, fazendo jus a Autora ao benefício pleiteado.

7- No que tange aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a fixação do percentual de juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, por não caracterizar afronta ao artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal.

8- Negado provimento à Apelação e dado parcial provimento à remessa necessária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.029535-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:MARIA ROSA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:ALEXANDRE SFRAPPINI
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010295359)

EMENTA

PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO ANTERIORMENTE. DENEGAÇÃO. COISA JULGADA.

1- Trata-se de ação proposta objetivando a anulação do ato administrativo que determinou a exclusão Autor, ora Apelante, na fase de exame psicotécnico, sob a alegação de ser o mesmo psicologicamente inapto para o exercício do cargo de Policial Rodoviário Federal, bem como lhe fosse assegurada a nomeação e posse, observado a ordem classificatória alcançada.

2- No caso vertente, deve ser mantida a r. Sentença de primeiro grau, uma vez que as Autoras anteriormente propuseram Mandado de Segurança com objeto idêntico ao da ação em curso, tendo sido julgado o mérito, com a denegação da segurança.

3- Assim, com o trânsito em julgado da mencionada decisão o presente feito não pode ser conhecido face à ocorrência de coisa julgada.

4- Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.022702-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:VERA LUCIA DA AVELLAR BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO	:FREDERICO AUGUSTO COELHO DA SILVA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010227023)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. LEI Nº 8.112/90. FILHA MAIOR E CAPAZ. HONORÁRIOS. § 4º DO ART. 20 DO CPC.

1- Trata-se de Apelação Cível interposta pelas Autoras, inconformadas com a r. Sentença *a quo* que julgou improcedente o seu pedido, no qual objetivavam a inclusão de seus nomes no quadro de beneficiárias do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, bem como o pagamento de pensão retroativa referente aos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigida. A UNIÃO também apelou, postulando, com fulcro nos §§ 4º e 3º, do art. 20, do CPC, pela condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa.

2- Os Tribunais Superiores já sedimentaram jurisprudência no sentido de que se deve considerar a data do falecimento do instituidor do benefício para fins de determinação da legislação aplicável à concessão de pensão por morte. Precedentes: AgRg no REsp 652186/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP e REsp 443503/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER.

3- Tendo em vista que o instituidor da pensão, Sr. Jorge José Barbosa, faleceu no dia 06 de fevereiro de 1996, a Lei aplicável, *in casu*, é a Lei nº 8.112/90, que prevê, em seu artigo 217, II, "a", o direito de pensão aos "filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;"

4- As Autoras não possuem os requisitos legais para auferir a pensão por morte, uma vez que são maiores de 21 anos, e não lograram provar sua condição de inválidas.

5- No que tange aos honorários, segundo preceitua o § 4º, do art. 20, da Lei Instrumental Civil, nas demandas em que não houver condenação, cumpre ao magistrado arbitrar o percentual dos honorários advocatícios de maneira equitativa, hipótese em que o mesmo deve atender as normas das alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo diploma legal, não estando, no entanto, adstrito aos percentuais nele previstos.

6- Com efeito, verifica-se que a causa *sub examen* não exigiu maiores esforços do patrono da parte ré, pelo que se mostra totalmente adequado o valor fixado pela r. Sentença de primeiro grau.

7- Negado provimento às apelações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, na forma do relatório e voto constantes, e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.008164-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:YEDA BELICHA E OUTROS
ADVOGADO	:GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000037905)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO.

1- Trata-se de apelação cível interposta pelos Autores, inconformados com a r. Sentença *a quo* que julgou improcedente o seu pedido, no qual objetivavam a incidência da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço sobre toda a remuneração, com o pagamento dos atrasados.

2- O *decisum* recorrido está em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço deve ser calculado sobre o vencimento básico.

3- Sobre a matéria, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região editou a Súmula nº 31, segundo a qual "*A Gratificação Adicional por Tempo de Serviço incide, tão-somente, sobre o valor do vencimento-base*".

4- Precedentes: AGTAC nº 97.02.18911-0, Relator Desemb. Fed. ROGÉRIO CARVALHO e AC nº 1991.51.01.019586-0, Relatora Desemb. Fed. VERA LÚCIA LIMA.

5- Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.016168-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - AN-CINE
PROCURADOR	:ROSA VIRGINIA CHRISTOFARO DE CARVALHO
AGRAVADO	:MARCELO LOPES DE GODOY
ADVOGADO	:TIAGO GONCALVES CASTRO DE QUEIROZ (RJ138927) E OUTROS
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010273078)

EMENTA

Processual Civil. Embargos de Declaração. Efeitos Infringentes. Prequestionamento.

1. Embargos de Declaração opostos que se conhecem porque tempestivos.

2. "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório." (RTJ 158/264, 158/993).

3. Negado provimento aos Embargos, eis que a matéria neles versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe a norma ínsita no art. 535, da Lei de Ritos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.006770-5

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
AGRAVANTE	:LEA CABRAL
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010174384)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE SALDO NA CONTA FUNDIÁRIA NO PERÍODO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão que, em sede de cumprimento de sentença, determinou a baixa e arquivamento dos autos, em razão da constatação de que a conta vinculada de FGTS da autora não possuía saldo nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, razão pela qual não haveria como aplicar os expurgos inflacionários objetos do título executivo em questão.

Na hipótese, efetivamente restou demonstrado que, à época dos expurgos pleiteados, a autora não possuía qualquer saldo em sua conta vinculada, razão pela qual inexistia a premissa de fato apta a assegurar o cumprimento do título executivo judicial, qual seja, a existência de saldo na conta vinculada de FGTS à época de apuração dos referidos índices.

Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
Relatora.

III - AGRAVO 158662 2007.02.01.011791-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:CONCETTINA GIGLIO SAMPAIO
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010175032)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL.AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA PROFERIDA ORIUNDA DE VARA FEDERAL.AFASTADA À COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.



A competência dos Juizados Especiais não alcança o processamento e julgamento de execução de título judicial oriundo de Vara Federal, ainda que o valor dado à causa se amolde ao limite previsto no *caput* do art.3º da Lei nº 10.259/2001. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 161496 2007.02.01.016834-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:GRACINDA FAVILLA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	:AGAR LACERDA MIRANDA
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010233076)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART.475 DO CPC. COMPATIBILIDADE. DESCONTOS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA.NATU-REZA ALIMENTAR. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA.

A falta de intimação pessoal não é causa de nulidade quando verificado que, apesar da sua ausência, a União Federal teve ciência oportuna da decisão, interpondo tempestivamente o Agravo de Instrumento.

Não há que se falar em incompatibilidade entre a remessa necessária e a antecipação de tutela, pois, enquanto a primeira tem como objetivo proteger o interesse público, a segunda visa salvaguardar o direito material diante de eventual demora da prestação jurisdicional.

A natureza alimentar dos proventos recebidos pela parte autora, aliada à ausência de informação quanto à irregularidade que fundamentou os descontos efetuados pela União, conduz à necessidade de se manter a decisão agravada que determinou cessação da redução efetuada.

Agravo de Instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 9 DO DIA 8 DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.000014-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:FLORIANO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO	:SERGIO MACIEL
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010000141)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COISA JULGADA.

Recurso de apelação em face de sentença que julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no inciso V do art. 267, do CPC, tendo em vista que a questão já teria sido objeto de decisão transitada em julgado.

Na hipótese, todas as questões levantadas na presente demanda foram objeto de decisão nos autos do processo nº 882214-6, cuja sentença transitou em julgado, estando, portanto, abrigada pelo manto da coisa julgada material. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.025833-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JORGE FRANKLIN BATISTA VIEIRA
ADVOGADO	:ALAN CUNHA MARCONDES E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010258333)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REMUNERAÇÃO. "QUINTOS". PAGAMENTO DE VALORES RELATIVOS AOS ANOS DE 1998 A 2002. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. ARTIGO 62-A, DA LEI N.º 8.112/90. REPRISTINAÇÃO. ARTS. 3º E 10 DA LEI N.º 8911/94. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA À FINALIDADE DA NORMA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

- Na hipótese, o autor, servidor público federal, pleiteia a condenação da União a proceder ao pagamento dos valores atrasados relativos aos "*quintos*", que considera incorporados por força da Medida Provisória n.º 2.225/2001 em relação aos períodos de 1998 a 2002.

- Cinge-se a controvérsia ao direito à concessão/atualização das parcelas referentes aos 'quintos', atualmente pagos a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), até o dia 04/09/2001, tendo em vista o advento do art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, que inseriu o art. 62-A na Lei nº 8.112/90.

- Firmou-se a jurisprudência de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico. Inexiste infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram (STF, Agravo Regimental no RE 365311, DJ 9/5/03). Descabe falar em direito à manutenção dos critérios de reajustes de Funções Comissionadas transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (STJ, REsp 549899 / RS, DJ 08.11.2004).

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 98.02.36091-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:EDSON DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900047256)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. ART. 68 DA LEI 8.112/90. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I DO CPC.

1- Recurso de apelação em face de sentença que julgou improcedente pedido de pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade aos autores, Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

2- Para fazer jus aos adicionais de insalubridade ou de periculosidade, os autores deveriam ter demonstrado o exercício habitual de atividade insalubre ou a exposição permanente a substâncias tóxicas, o que não foi feito, in casu. Assim, não se desincumbiram do ônus de provar os fatos constitutivos do direito alegado, nos termos do art. 333, I do CPC.

3- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.029583-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:ARLETE NUNES SOARES
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010295839)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. DEMANDA PROPOSTA EM NOVEMBRO DE 2007. PRESCRIÇÃO.

1) Trata-se de apelação cível contra sentença que reconheceu a prescrição da incorporação do percentual de 28,86%, e indeferiu a inicial, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 295, IV, c/c art. 269, IV, ambos do CPC.

2) O Supremo Tribunal Federal decidiu que os servidores civis e militares, que não foram alcançados pelo reajuste integral, têm direito a incorporar, aos seus vencimentos a diferença entre o percentual recebido por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e o percentual de 28,86%, observada sua limitação no tempo à edição da MP 2.131 de 28 de dezembro de 2000.

3) Na hipótese, a demanda foi proposta em 30/11/2007, encontrando-se, pois, a pretensão, fulminada pela prescrição.

4) Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.021657-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:ROQUE ANTONIO RICARTE E OUTROS
ADVOGADO	:RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010216574)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, X, DA CF/88. MORA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 339, DO STF. PRECEDENTES

- Trata-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão geral da remuneração decorrentes da falta de reajuste geral e anual.

- Na hipótese, os autores formularam pedido de revisão geral dos vencimentos por aplicação dos índices do IPCA, mês a mês, retroativo ao ano de 1996 até o ano de 2001, com base no dispositivo do art.37, X, da CRFB, alterado pela EC n.º 19/1998.

- A revisão anual da remuneração dos servidores somente pode ser levada a cabo por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

- Eventual decisão judicial determinando os critérios da referida revisão estará invadindo território reservado a Poder diverso, violando o princípio constitucional da Separação e Independência dos Poderes.

- Aplica-se à hipótese, a Súmula 339 do STF.

- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.033348-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:IEDA GOMES NICOLI E OUTROS
ADVOGADO	:RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS E OUTROS
APELANTE	:JULIO CESAR CONY PEREIRA LEITE
APELADO	:COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR	:FRANCISCO JOSE FELICIANO
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800333487)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE POR ATIVIDADE NUCLEAR. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. LEI 8.270/91. VINCULAÇÃO DO PERCENTUAL ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA.

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de que a VPNI, paga em razão da extinção do adicional de periculosidade por atividades nucleares, voltasse a corresponder ao percentual de 30% dos vencimentos .

Na hipótese, a transformação do adicional de periculosidade por atividade nuclear em vantagem pessoal nominalmente identificada, nos termos do §4º do art. 12 da Lei nº 8.270/91, operou a desvinculação ao percentual anteriormente estabelecido, sendo, tal verba, reajustada somente pelos índices de reajustes gerais aplicados às remunerações dos servidores, não havendo que se falar em restabelecimento do antigo percentual. Precedentes.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.027334-3

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :ALEXANDRE CONCEICAO FERNANDES BRAGA E OUTROS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010273343)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À COMPENSAÇÃO COM VALORES JÁ PAGOS. JUROS DE 6% AO ANO.

1- Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou procedente, em parte, o pedido do autor de reajuste de 28,86%, acolhendo a prescrição.

2- O STJ e o STF firmaram entendimento no sentido de que fosse estendido a todos os servidores civis e militares o reajuste de 28,86%. Entretanto como algumas categorias já haviam sido contempladas com o reajuste da Lei nº 8.627/93, estes aumentos devem ser compensados.

3-Tem o autor o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido, observada a limitação no tempo à edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Precedentes.

4- Tendo a parte autora proposto a ação em 19 de dezembro de 2005 e, datando a Medida Provisória em comento de 28 de dezembro de 2000, à União Federal cabe o pagamento das diferenças relativas ao reajuste de 28,86% do período de 19 a 31 de dezembro de 2000.

5- Juros de 6% ao ano, nos termos do art. 1º, F, da Lei nº 9.484/97 (redação do art. 4º, Medida Provisória 2.180-38/2001).

6- Remessa necessária e recursos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AOS RECURSOS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.011489-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO PORTOVEDO
ADVOGADO :AUGUSTO PARENTE MARTINS DOS SANTOS E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010114890)

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR LICENCIADO. PEDIDO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de reforma de militar temporário, em decorrência da prescrição do próprio fundo de direito.

Na hipótese, encontra-se consumada a prescrição em relação ao pedido de reforma, tendo em vista que o autor fora licenciado no ano de 1985, tendo a presente ação sido ajuizada em 2006.

Não aproveitou, portanto, o prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 para ajuizamento da demanda.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

Maria Alice Paim Lyard

Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.000881-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :EDUARDO ALVES MAGALHAES
ADVOGADO :CARLA ABRAHAO FERREIRA SAVEDRA E OUTRO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010008810)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA. TAIFEIRO DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. LEI 3.953/61 . PRESCRIÇÃO.

1 - Trata-se de recursos de apelação do autor e da ré de sentença que julgou improcedente pedido de promoção, formulado por militar da Força Aérea, pertencente ao quadro de taifeiros, à graduação de Sub-Oficial ou de 3º Sargento, tendo o Magistrado *a quo* acolhido a prescrição do fundo de direito.

2- É pacífico na jurisprudência que, em casos como o presente, incide a prescrição após 05 anos da edição dos atos de inativação ou transferência para a reserva remunerada dos militares, nos termos do Decreto 20.910/32.

3- Na hipótese, encontra-se consumada a prescrição, tendo em vista que o autor foi transferido para a Reserva Remunerada no ano de 1992 e a presente ação foi ajuizada em 2006, não tendo aproveitado, portanto, o prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 para ajuizamento da demanda.

4- Quanto aos honorários advocatícios, objeto do recurso de apelação da União, foram os mesmos fixados de forma equitativa pelo Juízo *a quo*, nos termos do § 4º do artigo 20, CPC.

5- Precedentes.

6- Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2009.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.025242-7

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :ANTONIO PAIXAO DE MAGALHAES E OUTROS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010252427)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. DEMANDA PROPOSTA EM OUTUBRO DE 2007. PRESCRIÇÃO.

1) Trata-se de apelação cível contra sentença que indeferiu a inicial, nos termos do art. 295, III e IV do CPC.

2) O Supremo Tribunal Federal decidiu que os servidores militares, que não foram alcançados pelo reajuste integral, têm direito a incorporar, aos seus vencimentos a diferença entre o percentual recebido por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e o percentual de 28,86%, observada sua limitação no tempo à edição da MP 2.131 de 28 de dezembro de 2000.

3) Na hipótese, a demanda foi proposta em 03/10/2007, encontrando-se, pois, a pretensão, fulminada pela prescrição.

4) Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setemro de 2008.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.03.002057-4

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :NEUZA DA SILVA PINTO E OUTRO
ADVOGADO :RODRIGO LIMA KLEM E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200551030020574)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, X, DA CRFB/1988. MORA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 339, DO STF. PRECEDENTES

- Trata-se de recurso de apelação interposto de sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art.269, I do CPC.

- A revisão anual da remuneração dos servidores somente pode ser levada a cabo por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

- Eventual decisão judicial determinando os critérios da referida revisão estará invadindo território reservado a Poder diverso, violando o princípio constitucional da Separação e Independência dos Poderes.

- Na inexistência de lei específica de iniciativa do Presidente da República majorando a remuneração dos servidores públicos, descabida a pretensão de indenização por dano moral e material.

- Aplica-se à hipótese, a Súmula 339 do STF.

- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008.

Maria Alice Paim Lyard

Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.025330-7

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :JOSE VIEIRA RAMOS
ADVOGADO :GERSON LUCCHESI E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010253307)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PRESCRIÇÃO.

Recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de anistia política, por ausência de prova acerca da natureza política do ato do licenciamento em questão.

No caso, o lapso prescricional começou a correr com a promulgação da Constituição Federal em 05/10/1988, sendo que, somente em 30/11/2005, o autor formulou pedido de anistia, com o ajuizamento da presente demanda, ou seja, após consumada a prescrição.

Ademais, o autor não logrou demonstrar o caráter político do ato de seu licenciamento, ônus que lhe incumbia, tendo em vista a reiterada jurisprudência do e. STJ, no sentido de que "*para a caracterização da condição de anistiado, faz-se necessário que o ato tido como de exceção tenha motivação exclusivamente política, causando prejuízos aos seus destinatários por tal motivo*" (MS 10.262/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, 28.09.2005).

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2008.

Maria Alice Paim Lyard

Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.10.008060-7

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :MARIA DA PAZ SOARES
ADVOGADO :ANTONIO CARLOS DE SOUZA E OUTROS
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200251100080607)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE -COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL - PROVA AMPLA E INCONTROVERSA - ART. 226, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1-Trata-se de remessa necessária e de recuso de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de condenação da União ao pagamento de benefício de pensão por morte.

2-A autora, na qualidade de companheira do instituidor, requereu pagamento de pensão deixada por servidor público falecido, com quem teve 5 (cinco) filhos.

3- O pressuposto para concessão de pensão à companheira é a comprovação da união estável, reconhecida como entidade familiar, que vem definida no artigo 1º, da Lei 9.278/96, que regulamentou o § 3º, do artigo 226, da Constituição Federal, como a convivência duradoura, pública e contínua entre um homem e uma mulher.

4 -Restando comprovada a convivência marital que manteve a apelada com o *de cujus*, caracterizada está a *união estável*, fazendo ela jus à pensão por morte de seu companheiro.

5- O benefício somente é devido a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que, como no caso em comento, a Administração não teria condições de conhecer o beneficiário antes de tal evento.

6- Na hipótese, consta, dos autos, que o autor teria formulado requerimento administrativo em 21/08/1997, data esta que deve servir como marco inicial do pagamento dos atrasados, descontado o lapso prescricional.

7- No tocante aos juros moratórios, entendo que cabe razão à União, pois a regra do art. 1º F da Lei 9.494/97 é válida para todas as ações distribuídas posteriormente ao advento da MP 2.180-35/2001, publicada em 27/08/2001. No caso, a presente ação, foi distribuída em 18/10/2002, razão pela qual a taxa de juros está limitada a 6% ao ano, ou 0,5% ao mês.

8 - Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juíza Federal Convocada Relatora



IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.019880-5

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD

APELANTE :LEILA FERREIRA MOTA

ADVOGADO :KENIA CRISTINA WANDERLEY DORVAL

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010198805)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, X, DA CRFB/1988. MORA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 339, DO STF. PRECEDENTES

- Trata-se de recurso de apelação interposto de sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais decorrentes da falta de reajuste geral e anual nos anos de 1999 a 2005.

- A revisão anual da remuneração dos servidores somente pode ser levada a cabo por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

- Eventual decisão judicial determinando os critérios da referida revisão estará invadindo território reservado a Poder diverso, violando o princípio constitucional da Separação e Independência dos Poderes.

- Na inexistência de lei específica de iniciativa do Presidente da República majorando a remuneração dos servidores públicos, descabida a pretensão de indenização por dano moral e material.

- Aplica-se à hipótese, a Súmula 339 do STF.

- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.02.001503-9

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD

APELANTE :RONILSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO :JOSE FAGUNDES JUNIOR

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200251020015039)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE CABOS DA MARINHA. MARINHEIROS NO QUINTO ANO DA GRADUAÇÃO. VIOLAÇÃO À ANTIGUIDADE. INEXISTÊNCIA.

Recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou improcedente pedido de reengajamento ao serviço ativo da Marinha do Brasil, e de matrícula em Curso de Especialização para promoção a Cabo.

Na hipótese, o autor, incorporado em julho de 1996, foi licenciado em julho de 2002, quando contava com seis anos de serviço ativo, não sendo, portanto, estável, pelo que não haveria qualquer impedimento à que a Administração promovesse seu licenciamento por conclusão de tempo de serviço, tendo em vista que, no caso, o deferimento do reengajamento é faculdade discricionária da Administração.

3.Conforme consta dos autos: "(...)a Administração, no uso de sua prerrogativa constitucional, estipulou validamente, conforme as necessidades administrativas, o número de vagas reservado a cada turma, seguindo, como já dito, o critério estrito do planejamento da mobilização, prerrogativa constitucional inserida na esfera de competência do Administrador Militar."

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 23 de SETEMBRO de 2008, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 2008.02.01.008970-1 AG RJ 166491

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

AGRTE : JULIO CESAR HO

ADV : GERALDO ZAMBOTI E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL

00002 2007.02.01.007767-6 AG RJ 156344

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

AGRTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC : ADRIANA DE BIASE NINHO E OUTRO

AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00003 2008.02.01.009963-9 AG RJ 166954

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

AGRTE : MARCOS ROBERTO VIEIRA AVILA E CONJUGE

ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

00004 2008.02.01.010450-7 AG RJ 167142

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

AGRTE : MARIA NEUZA PEREIRA SANTOS

ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OUTROS

00005 2008.02.01.010134-8 AG ES 167012

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA

AGRTE : NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

PROC : MARCELA BRAVIN BASSETTO

AGRDO : GIMENES E SOUZA LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

00006 2008.02.01.011245-0 AG RJ 167594

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS

AGRDO : MARIA DO CARMO LOBATO VITTAZ

ADV : EDUARDO FERNANDO CHAVES

00007 2008.02.01.010481-7 AG RJ 167160

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

AGRTE : ESPOLIO DE AUGUSTO FRANCISCO DA SILVA

ADV : ARNALDO FELIX DE SOUSA

AGRDO : UNIAO FEDERAL

00008 2008.02.01.008978-6 AG RJ 166498

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

AGRTE : THERESA CRISTINA SARAMAGO FERNADES

ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS

00009 2007.02.01.009796-1 AG RJ 157537

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

AGRTE : JOSE CARLOS NOBRE SANTANA E CONJUGE

ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTRO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

00010 2008.02.01.011367-3 AG RJ 167651

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

AGRTE : ANATALE CRISPIM ALVES DA COSTA

ADV : JOSE GUILHERME SOUZA SANTOS DE ARAUJO MARTINS E OUTRO

AGRDO : UNIAO FEDERAL

00011 2008.02.01.010653-0 AG RJ 167230

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS

AGRDO : PAULO CESAR PEREIRA DA PONTE

ADV : DENIZE PERES MENDES CAMPOS DA SILVA

00012 2008.02.01.008303-6 AG RJ 166076

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

AGRTE : ALBERTINO FELIPE BAPTISTA E CONJUGE

ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS

00013 2008.02.01.007723-1 AG RJ 165758

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : MARILIA DE ABREU GALEGO

ADV : MAURO ALVES DE OLIVEIRA

00014 2008.02.01.008087-4 AG RJ 165941

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

AGRTE : CASA LOTERICA SANTO CRISTO LTDA

ADV : CLAUDIO LOUREIRO DOS SANTOS E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS

00015 2008.02.01.009469-1 AG RJ 166751

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

AGRTE : JOSE HACKBART SOBRINHO

ADV : IOLANDA DE ALENCAR PEREIRA E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS

00016 2008.02.01.008180-5 AG RJ 165981

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

AGRTE : PAULO SHEWCHENKO E OUTROS

ADV : LAURO PINTO APPEL E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS

00017 2008.50.01.001172-4 AMS ES 73146

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

APTE : ISIS CALDEIRA MANSUR MONTEIRO

ADV : MARIA MADALENA DE SOUZA

APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES

PROC : OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO

00018 2007.51.01.030537-7 AMS RJ 73440

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : EVANDRO LUIS LOURENCO FRANCO E OUTRO

ADV : RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZZI E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ

00019 2008.51.01.003138-5 AMS RJ 73552

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

APTE : AFINCA-ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO CANCER

ADV : PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO E OUTRO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO CANCER - INCA

PROC : SEM PROCURADOR

00020 2008.51.01.011526-0 AMS RJ 73574

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : IVAM LEMOS

ADV : GUSTAVO CANTINHO MARIZ E OUTRO

00021 2004.51.01.024724-8 AC RJ 423992

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

APTE : ZENILTON DUARTE DA SILVA E CONJUGE

ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS

00022 2004.51.01.016766-6 AC RJ 423994

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

APTE : ZENILTON DUARTE DA SILVA E CONJUGE

ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS

00023 2006.50.01.008337-4 AC ES 421408

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

APTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES

ADV : MAGDA HELENA MALACARNE E OUTROS

APDO : VALDIR DOS SANTOS CABRAL

ADV : SEM ADVOGADO

00024 2000.51.01.015270-0 AC RJ 425150

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

APTE : WALDEMAR SILVA FILHO

ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS

00025 2008.51.01.003200-6 AC RJ 425876

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

APTE : JOAO BATISTA DA COSTA NETO

ADV : CLAUZI GONCALVES TEIXEIRA

APDO : UNIAO FEDERAL

00026 2003.51.01.026769-3 AC RJ 425253

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

APTE : MARCIO TAVARES D AMARAL

ADV : CARLOS AUGUSTO M. ESTEVES

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS

00027 2004.51.01.017740-4 AC RJ 425980

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

APTE : ADYR LOMELINO DE ALBUQUERQUE

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

APDO : CAIXA DE CONTRUÇÕES DE CASAS PARA O PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA

ADV : OLGA MARIA BASTOS E OUTROS

00028 2002.51.01.014072-0 AC RJ 425445

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

APTE : CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADV : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS

APDO : CASA DE LEGUMES FLOR DO RECREIO LTDA

ADV : VERA LUCIA MULINARI VIANNA E OUTRO

00029	2006.51.01.009591-3 AC RJ 421465	00041	2008.02.01.004419-5 AG RJ 164097	00052	2002.02.01.037509-4 AC RJ 299288
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: SEVERINA MARIA DE SOUZA COSTA	AGRTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO	REVISOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
ADV	: CARLOS LUIZ ALMEIDA ARARUNA			APTE	: MARCIO THOMAZ BASTOS E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: ANDRÉ LUIZ DA SILVA SOARES E OUTROS	ADV	: HERMANN ASSIS BAETA
		AGRDO	: KAREN VIVIANI VIEIRA LEITE	APDO	: JOSE SARNEY E OUTROS
00030	2007.51.01.027562-2 AC RJ 426058	ADV	: SEM ADVOGADO	ADV	: SEBASTIAO BAPTISTA AFFONSO
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND			APDO	: VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A
APTE	: JOSE BUFFONE	00042	2007.02.01.002035-6 AG RJ 153150	ADV	: ERNANI DE PAIVA SIMOES E OUTROS
ADV	: ALEXANDRA RADICETTI RIEDLINGER	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	APDO	: JOSE REINALDO CARNEIRO TAVARES
APDO	: UNIAO FEDERAL	AGRTE	: PERFIL PNEU GRANDE AUTO CENTER RE-CAPAGENS LTDA	ADV	: ARNOLDO WALD FILHO E OUTROS
		ADV	: LIANA MARIA TABORDA RAMOS E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL
00031	2007.51.11.000818-6 AC RJ 426051	AGRDO	: UNIAO FEDERAL		
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	AGRDO	: INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECUR-SOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROC	: SEM PROCURADOR		
PROC	: FABRICIA BRAGA RABELLO			00053	2003.51.01.022069-0 AC RJ 404081
APDO	: DILENE GRACA DA SILVA DIAS	00043	2008.02.01.009129-0 AG RJ 166571	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
ADV	: DENISE MARIA DE OLIVEIRA	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	APTE	: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ABREU COE-LHO E OUTRO
		AGRTE	: MONIQUE DE LIMA AGRA	ADV	: MARCOS ZUMBA DE FRANCA E OUTROS
00032	2007.50.01.002517-2 AC ES 420525	ADV	: VANESSA MARIA LAURA EVARISTO DAN-TAS E OUTRO	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	AGRDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COU-TO E SILVA E OUTROS
APTE	: CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES				
ADV	: ROSANGELA GUEDES GONCALVES	00044	2006.02.01.014120-9 AG RJ 151487	00054	1999.51.02.201991-6 AC RJ 341364
APDO	: COIMEX ARMAZENS GERAIS S/A	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
ADV	: ANDRE MACHADO GRILO E OUTROS	AGRTE	: VANIA FERNANDES DE CASTRO ESTEVO E OUTROS	APTE	: MAURI BIZZO LIMA E OUTROS
RMTE	: JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE EXECU-CAO FISCAL DE VITORIA-ES	ADV	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	ADV	: HORACIO FRANCESCO NI DE LEMOS
		AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
00033	1997.51.01.022198-8 AC RJ 424602	ADV	: MARCOS N. BARCELLOS E OUTROS	ADV	: LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OU-TROS
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND			APDO	: EMPRESA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA TAMOIO LTDA
APTE	: COBRATE - COMPANHIA BRASILEIRA DE TERRAPLANAGEM E ENGENHARIA	00045	2007.02.01.006081-0 AG RJ 155269	ADV	: MARCOS W. SALGUEIRINHO
ADV	: RAUL GOMES BARBOSA DA FONSECA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
		AGRTE	: ACAO CRISTA VICENTE MORETTI	ADV	: LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OU-TROS
APDO	: CENTRO FED. ED. TEC. CELSO SUCKOW DA FONSECA/CEFET	ADV	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS	APDO	: EMPRESA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA TAMOIO LTDA
PROC	: FERNANDO KLEBER LANGKJER BORGES	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: MARCOS W. SALGUEIRINHO
		ADV	: TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS	APDO	: AILTON OTAVIANO VARGAS E OUTROS
00034	2005.51.01.004545-0 AC RJ 426271	AGRDO	: MARIA DE SOUZA FRANCO E OUTROS	ADV	: HORACIO FRANCESCO NI DE LEMOS
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	ADV	: JANE MARIA DINIZ LISBOA DE ABREU E OUTROS		
APTE	: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA			00055	1996.51.02.032113-6 AC RJ 342302
ADV	: CRISTIANE MOTA DE CARVALHO SILVA	00046	2008.51.01.003849-5 AMS RJ 73742	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APDO	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	APTE	: LUIZ CARLOS CARDOSO GOMES E OUTROS
		APTE	: VERA LUCIA DE OLIVEIRA COELHO E OUTRO	ADV	: MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO
00035	2005.51.01.000281-5 AC RJ 426085	ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
APTE	: NEIRIVALDO TEIXEIRA PINHEIRO			APDO	: OS MESMOS
ADV	: JORGE CARLOS DA CRUZ	00047	2007.51.01.026260-3 AMS RJ 73542	00056	2000.51.01.010185-6 AC RJ 378231
APDO	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
		APTE	: COLEGIO PEDRO II	APTE	: GILBERTO AMORIM BANDEIRA
00036	2007.51.01.004920-8 AC RJ 425714	PROC	: TARSIS NAMETALA JORGE	ADV	: JOSELA FRANCO VIEIRA E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	APDO	: BRUNO DE ALMEIDA HERRERA REP/ P/ NA-THALIA SOUZA DE ALMEIDA	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: MARCOS ZUMBA DE FRANCA E OUTRO	ADV	: JANUARIO SPISLA E OUTROS
ADV	: LUCIANA DA SILVA LIMA E OUTROS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ		
APDO	: MERCEARIA KS3 DE NILOPOLIS E OUTROS			00057	2000.51.01.016173-7 AC RJ 378228
ADV	: SYLVIO PASSOS DE SOUZA VIVAS	00048	2007.51.01.002885-0 AMS RJ 73744	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
		RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	APTE	: GILBERTO AMORIM BANDEIRA
00037	1995.51.02.053684-7 AC RJ 426238	APTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO - UFRJ	ADV	: JOSELA FRANCO VIEIRA E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	PROC	: ALEX TAVARES DOS SANTOS	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE	: INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZA-CAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO	APDO	: ALEXANDRE DE MORAES FREIRE	ADV	: JANUARIO SPISLA E OUTROS
ADV	: ELCY SILVA SOARES	ADV	: MANOELA GONÇALVES ALMEIDA PINTO		
APDO	: PANIFICACAO E CONFEITARIA 10 DE MAIO LTDA	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ	00058	2000.51.01.013850-8 AC RJ 378233
ADV	: SEM ADVOGADO			RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
		00049	2005.50.01.007546-4 AMS ES 73663	APTE	: GILBERTO AMORIM BANDEIRA
00038	2006.51.01.011548-1 APREN RJ 425912	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	ADV	: JOSELA FRANCO VIEIRA E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	APTE	: ALFREDO CALDAS	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE	: RUBENS CARLOS SILVA OLIVEIRA	ADV	: JAQUEANE DE ANDRADE JADJESKI E OUTROS	ADV	: ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
ADV	: RICARDO ANTONIO BELLIDO DA SILVA	APDO	: ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SAN-TA TERESA - EAFST		
APTE	: UNIAO FEDERAL	PROC	: VERA LUCIA SAADE RIBEIRO	00059	1999.02.01.051758-6 AC RJ 215812
APDO	: OS MESMOS	APDO	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APDO	: ELIDIO FERNANDES FILHO			APTE	: CARLOS EDUARDO RIBEIRO E SOUZA
ADV	: RICARDO ANTONIO AMARAL	00050	2005.50.01.009722-8 AMS ES 69564	ADV	: CESAR RODRIGUES TEIXEIRA E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
		APTE	: SEBASTIAO PIMENTEL FRANCO	ADV	: EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
00039	2008.02.01.000464-1 AG RJ 161937	ADV	: FREDERICO ANGELO RAMALDES E OUTROS		
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	APDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES	00060	1999.51.01.023619-8 AC RJ 306103
AGRTE	: VIACAO VERA CRUZ S/A	PROC	: MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
ADV	: FERNANDO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS			APTE	: JAIR AUGUSTO PEREIRA E OUTRO
AGRDO	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-LEGRAFOS - ECT	00051	2002.51.01.019344-9 AMS RJ 54191	ADV	: JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS
ADV	: CARLOS LEONIDIO BARBOSA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
		APTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OU-TROS
00040	2007.02.01.016880-3 AG RJ 161553	APTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS		
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	PROC	: GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU	00061	1999.51.01.056459-1 AC RJ 400018
AGRTE	: REAL AUTO ONIBUS S.A. E OUTRO	APDO	: OLYMPIA VAZ DA COSTA	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
ADV	: ENEAS DA SILVA BUENO	ADV	: JOSELY DA SILVA E OUTRO	APTE	: UNIAO FEDERAL
AGRDO	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-LEGRAFOS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ	APDO	: GABY RABELO VARELA E OUTROS
ADV	: CARLOS LEONIDIO BARBOSA E OUTRO			ADV	: LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO



00062	2002.51.01.024292-8 AC RJ 390528	00074	2007.51.01.014038-8 AC RJ 415121	00087	2007.02.01.015217-0 AG RJ 160563
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: UNIAO FEDERAL	AGRTE	: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
APDO	: SUELY RAJA GABAGLIA E OUTRO	APTE	: PERILO GALVAO PEIXOTO E OUTRO	PROC	: FERNANDA IVELISE GIACOBBO DE GIACOBBO
ADV	: LUCILEA DE BRITTO PEREIRA ZULIAN	ADV	: ALLAM CHEREM SOARES	AGRDO	: RADIO CULTURA DE VALENCA LTDA
		APDO	: OS MESMOS	ADV	: SEM ADVOGADO
00063	2003.51.01.016011-4 AC RJ 349842	00075	2004.51.01.012855-7 AC RJ 402299	00088	2007.02.01.001896-9 AG RJ 153069
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: MARIA CLARICE DA SILVA SARRAF	AGRTE	: ZELIA CRUZ DA SILVA
PROC	: JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL	ADV	: RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA E OUTRO	ADV	: MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
APDO	: MARTA PESTANA DUARTE PILOTTO	APDO	: UNIAO FEDERAL	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: HECILDA MARTINS FADEL			ADV	: LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
00064	2005.50.01.005645-7 AC ES 412312	00076	2003.51.01.021780-0 AC RJ 366382	00089	2007.02.01.007794-9 AG ES 156362
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS	APTE	: JOSUE PETER DE OLIVEIRA E OUTROS	AGRTE	: UNIAO FEDERAL
PROC	: LUIZ FELIPE CONDE	ADV	: ELIESER VIEIRA DA SILVA	AGRDO	: JOSENITA VIEIRA MACHADO
APDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA NO ES-PIRITO SANTO - SINDPREV/ES	APDO	: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN	ADV	: DEFENSORIA PUBLICA - ES
ADV	: EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS	PROC	: TARSIS NAMETALA JORGE	00090	2008.02.01.010543-3 AG RJ 167189
00065	2000.51.01.018072-0 AC RJ 387804	00077	2006.51.01.024401-3 AC RJ 402941	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	AGRTE	: SHEILA CRISTINA MONTEIRO
APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: ARTHUR DE FREITAS ANTONIO E OUTROS
APDO	: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS DE BARROS E VASCONCELLOS - ESPOLIO	APDO	: ARNALDO DOS ANJOS MARTINS	AGRDO	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV	: JOSE ALBERTO ALVES DINIZ	ADV	: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA	ADV	: GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E OUTROS
00066	2004.51.01.001057-1 AC RJ 397127	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ	00091	2008.02.01.005068-7 AG RJ 164504
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	00078	2008.51.01.000796-6 REOAC RJ 421874	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	AGRTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APTE	: EMERSON LACERDA DO CARMO	PARTEA	: ANSELMO DE LIMA	PROC	: LUIZ ALBERTO MOREIRA MARTINS JACOB
ADV	: ANTONIO LUCIANO FERNANDES E OUTRO	ADV	: FRANKLIN PINTO ARAUJO	AGRDO	: GUSTAVO CARDOSO DE LEMOS MARRA
APDO	: OS MESMOS	PARTER	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO	ADV	: RENATA GAZONI DE SOUZA
00067	2003.51.01.024518-1 AC RJ 376241	ADV	: GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E OUTROS	00092	2008.02.01.011828-2 AG RJ 167860
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	00079	2008.02.01.009617-1 AG RJ 166828	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC	: FRANCISCO F. VIEIRA FILHO	AGRTE	: DANIELLE DE LUCA	ADV	: FERNANDA RODRIGUES DORNELAS E OUTROS
APDO	: ROSA LEMOS DE SÁ - ESPOLIO	ADV	: DEMETRIO TADEU DE SOUSA FURTADO	AGRDO	: EVERALDO ALVES DE AMORIM
ADV	: LEILHA DA ROCHA FARIA E OUTRO	AGRDO	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO	ADV	: SEM ADVOGADO
00068	2004.50.01.013552-3 AC ES 424301	ADV	: SEM ADVOGADO	00093	2008.02.01.007768-1 AG ES 165742
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	00080	2003.02.01.008828-0 AG RJ 116244	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APTE	: ROMARIO ESGUERCONI BARROS	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV	: CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA E OUTROS	AGRTE	: UNIAO FEDERAL	AGRDO	: FERREIRA E DUTRA - MASSA FALIDA
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: VIVIANE ALFRADIQUE MARTINS DE F. MENDES	ADV	: SEM ADVOGADO
ADV	: RENATO MIGUEL E OUTROS	AGRDO	: VALDIR TAVARES QUEIROZ	00094	2007.51.01.020119-5 AMS RJ 73211
00069	2007.51.04.003408-6 AC RJ 422093	ADV	: MARIANA LANDA MONTENEGRO NUNO E OUTRO	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	00081	2007.02.01.008593-4 AG RJ 156865	APTE	: FABIANA DA SILVA OLIVEIRA
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	ADV	: TATIANA BATISTA DE SOUZA D'ASSUMPÇÃO E OUTRO
ADV	: PAULO FRANCO LUSTOSA E OUTROS	AGRTE	: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ	APDO	: UNIAO FEDERAL
APTE	: LAZARO DONIZETTI SILVA	ADV	: CRISTIANE CARDOSO SCHIAVO E OUTROS	00095	2008.51.01.002411-3 AMS RJ 73547
ADV	: PAULO SERGIO RIBEIRO DOS SANTOS	AGRDO	: CONCEICAO DE MARIA COSTA HOMEM FROES	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APDO	: OS MESMOS	ADV	: LUCIA HELENA OUVERNEI BRAZ DE MATOS	APTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
00070	2004.51.01.023227-0 AC RJ 419756	00082	2007.02.01.014989-4 AG ES 160421	ADV	: ANGELO DE SA FONTES E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	APDO	: FREDERICK NELSON VITILIO LOPES
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRTE	: ANDRE GUASTI MOTTA	ADV	: ANA CLAUDIA MOUTTA NASCIMENTO
APDO	: JOSEPHINA RAMOS DO ESPIRITO SANTO	ADV	: THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA	00096	2001.51.02.003307-4 AMS RJ 45326
ADV	: SANDRA MARIA MORETENSON MOTA	AGRDO	: UNIAO FEDERAL E OUTRO	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
00071	2001.51.01.000785-6 AC RJ 424444	AGRDO	: UNIVERSIDADE DE BRASILIA-UNB	APTE	: RENATO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	PROC	: SEM PROCURADOR	ADV	: ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO
APTE	: JOAO PEDRO DA SILVA	00083	2007.02.01.014994-8 AG ES 160428	APDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
ADV	: ROSANGELA DA ROCHA M. JUNQUEIRA	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	ADV	: ARMANDO PAULO DOS SANTOS FILHO
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRTE	: J. ANYSIO & CIA LTDA	00097	2004.51.01.014882-9 AMS RJ 61959
ADV	: LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS	ADV	: ANDRE FABIANO BATISTA LIMA E OUTRO	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
00072	2000.51.01.030931-5 AC RJ 389312	AGRDO	: S/A A GAZETA	APTE	: UNIAO FEDERAL
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	ADV	: NEULAN BASTOS E OUTRO	APDO	: CELSO FERREIRA
APTE	: LUCIENE BATISTA	00084	2007.02.01.014993-6 AG ES 160430	ADV	: ANTONIO SILVA FILHO
ADV	: ODLAWSO FERNANDES DA FONSECA FILHO E OUTRO	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
APTE	: UNIAO FEDERAL	AGRTE	: J. ANYSIO & CIA LTDA	00098	2003.51.01.025039-5 AMS RJ 62061
APDO	: OS MESMOS	ADV	: ANDRE FABIANO BATISTA LIMA E OUTRO	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ	AGRDO	: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP	APTE	: IRAPUA GONCALVES DE LIMA BELTRAO
00073	2006.51.63.000140-6 AC RJ 418201	PROC	: ESTEVAO SANTIAGO PIZOL DA SILVA	ADV	: DIRCE GONCALVES DE LIMA BELTRAO
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	00085	2008.02.01.004717-2 AG RJ 164287	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE	: UNIMARK AB COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	PROC	: MARCELA LAMONICA REGO
ADV	: ANDERSON ROCHA FARIA	AGRTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO	00099	2003.51.01.017225-6 AMS RJ 55440
APDO	: JOGUIMA FERRAGENS LTDA ME	ADV	: GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E OUTROS	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
ADV	: MARCELO ROCHA GUIMARAES	AGRDO	: ROBERTA CABRAL BARBOSA	APTE	: PAULO CESAR AGUIAR
TERCINT	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: SEM ADVOGADO	ADV	: WLADIMIR SOARES DE BRITO
ADV	: TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS	00086	2008.02.01.005025-0 AG RJ 164482	APDO	: FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	PROC	: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA VIEGAS
		AGRTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO	00100	2007.51.01.006074-5 AMS RJ 71663
		ADV	: GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E OUTROS	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
		AGRDO	: REGINA MARIA PALADINO CARNEIRO	APTE	: UNIAO FEDERAL
		ADV	: SEM ADVOGADO	APDO	: MÁRCIA NORONHA CHAGAS FREITAS
				ADV	: ITAMAR ROBERTO DE MELLO TAVARES E OUTRO
				RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ



00101	2007.51.04.003555-8 AMS RJ 72110	00112	2001.51.02.002075-4 AC RJ 399902	00125	2008.02.01.003572-8 AG RJ 163548
RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: H-NORTE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA	APTE	: NELLY TOSTES MARTINS	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
ADV	: ALFREDO TEIXEIRA DE ABREU E SILVA E OUTROS	ADV	: ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA E OUTROS	AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS
		ADV	: CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS	AGRDO	: WALTER LOPES JUNIOR E OUTRO
				ADV	: SEM ADVOGADO
00102	2005.51.15.000661-1 AMS RJ 66848	00113	1994.51.01.048097-0 AC RJ 294729	00126	2003.51.01.010987-0 AC RJ 384433
RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
PROC	: PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA	ADV	: JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OUTROS	APTE	: FERNANDO JESUS DE CARVALHO E OUTROS
APDO	: RONALDO FABIAO GOMES E OUTRO	APDO	: JOCELINO DA SILVA SANTOS E OUTRO	ADV	: CARLA FERREIRA FERNANDES E OUTROS
ADV	: VIVECANANDA DUTRA DE SOUZA FIRME E OUTROS	ADV	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	APDO	: UNIAO FEDERAL
APDO	: INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATU-RAIS RENOVAVEIS-IBAMA				
PROC	: EUNICE RUBIM DE MOURA	00114	2003.51.01.026562-3 AC RJ 355377	00127	2005.51.01.016854-7 AC RJ 415879
		RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
00103	2007.51.01.002136-3 AMS RJ 70262	APTE	: UNIAO FEDERAL	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	APDO	: MARIA IGNACIO DIAS PEREIRA	APTE	: GIOVANNI BEZERRA DE ARAUJO
APTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ	ADV	: GERALDO JORGE CABRAL DOS REIS E OUTRO	ADV	: CARLOS HENRIQUE SOUZA DA SILVA E OUTRO
				APDO	: UNIAO FEDERAL
PROC	: ALEXANDER ALI SHAH	00115	2003.51.01.011205-3 AC RJ 407441		
APDO	: OLAVO DIVINO VIEIRA	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	00128	1999.02.01.043536-3 AC RJ 211046
ADV	: RAFAEL BIAZOTTO VIEIRA E OUTROS	APTE	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ	APDO	: DINA RODRIGUES SERRA	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
		ADV	: CLAUDIO LEAL DE ALMEIDA E OUTRO	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
				PROC	: ANTHERO GONCALVES FILHO
00104	2005.51.11.000785-9 AMS RJ 72171	00116	2007.50.01.007765-2 AC ES 416121	APDO	: NELI DE SOUZA PINTO E OUTROS
RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	ADV	: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
APTE	: ARNALDO MONTEIRO	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV	: ELIDIO PAULO MONTEIRO DE BARROS E OUTRO	ADV	: RENATO MIGUEL E OUTROS		
APDO	: INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATU-RAIS RENOVAVEIS-IBAMA	APDO	: ADASTRA SPORTS COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA E OUTROS		
		ADV	: SEM ADVOGADO	00129	2006.51.02.003715-6 AC RJ 420211
PROC	: SERGIO MARCELO CARDOSO DE FREITAS			RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ANGRA DOS REIS-RJ	00117	2007.51.01.005510-5 AC RJ 401358	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
		RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	APTE	: EXPEDITO CESAR DE MELO ALVES
00105	2007.51.01.008388-5 AMS RJ 71407	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: JOSE FAGUNDES JUNIOR
RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	ADV	: ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: ARNALDO ANTONIO DE ALMEIDA		
APDO	: FRANCISCO HUBERTUS GROSSE SIESTRUP E CONJUGE	ADV	: SEM ADVOGADO	00130	2002.51.01.000564-5 AC RJ 402084
ADV	: SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS			RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ	00118	2007.51.01.006794-6 AC RJ 402519	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
		RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	APTE	: EVALDO INACIO DO NASCIMENTO
00106	1999.02.01.057538-0 AMS RJ 29680	APTE	: JOSE TAVARES DA LUZ E OUTROS	ADV	: GERSON LUCCHESI E OUTROS
RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS	APTE	: UNIAO FEDERAL
APTE	: UNIAO FEDERAL	APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: OS MESMOS
APDO	: ARMANDO DA CONCEICAO MENEZES			RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ADV	: MARCIA MARILIA DOERING E OUTRO	00119	2008.02.01.005083-3 AG RJ 164508	00131	2007.51.01.008891-3 AC RJ 412767
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
		PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
00107	2004.50.02.000787-6 REOMS ES 67133	AGRTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	APTE	: MARIA APARECIDA BREVIGLIERO
RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	AGRDO	: J. C. E.	ADV	: LEONARDO D. MOREIRA LIMA E OUTROS
PARTEA	: MUNICÍPIO DE ATILIO VIVACQUA	ADV	: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO	APDO	: UNIAO FEDERAL
PROC	: SILVIO ROBERTO CARVALHO OLIVEIRA	AGRDO	: D. J. V.		
PARTER	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL NO ESPÍRITO SANTO	AGRDO	: L. A. T. V.	00132	2003.50.01.017060-9 AC ES 387401
		ADV	: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PROC	: IVONE VILANOVA DE SOUZA	00120	2008.02.01.008553-7 AG ES 166189	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
RMTE	: JUIZO DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	APTE	: UNIAO FEDERAL
		PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD	APDO	: MARCO ANTONIO VALADARES
00108	2005.51.01.002005-2 REOMS RJ 66265	AGRTE	: ALBERTO TAUIL E OUTROS	ADV	: DULCINEIA ZUMACH LEMOS PEREIRA E OUTROS
RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	ADV	: JOSE BARROSO FILHO E OUTROS	RMTE	: JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
PARTEA	: VOLUME CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV	: PAULO S. DE A.E S.FABIAO E OUTROS	ADV	: ALEX WERNER ROLKE E OUTROS	00133	2006.51.01.006652-4 AC RJ 415207
PARTER	: UNIAO FEDERAL			RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ	00121	2008.02.01.006154-5 AG RJ 165119	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
		RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	APTE	: LEONARDO MOTA DA COSTA
00109	2002.50.01.008874-3 AC ES 410227	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD	ADV	: LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	AGRTE	: UNIAO FEDERAL	APDO	: UNIAO FEDERAL
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRDO	: MARIO DE OLIVEIRA CARVALHO - ESPOLIO		
ADV	: ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS	ADV	: PAULO MAURICIO FERNANDES ROCHA E OUTROS	00134	2002.02.01.010496-7 AC RJ 282688
APDO	: FRANCISCO DE ASSIS BERMUDES E OUTROS			RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
ADV	: MARIA DA CONCEICAO S. BORTOLINI CHAMOUN E OU-TROS	00122	2008.02.01.003337-9 AG RJ 163390	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
		RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	APTE	: CARLOS RENATO SOUZA DOS ANJOS
00110	2005.51.01.016193-0 AC RJ 425444	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD	ADV	: ELMO PORTELLA
RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	AGRTE	: IZAU ALVES DOS SANTOS E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL
APTE	: PLASAC - PLANO DE SAUDE LTDA	ADV	: GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTROS		
ADV	: JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS	AGRDO	: UNIAO FEDERAL	00135	2003.51.01.025864-3 AC RJ 359948
APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS			RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PROC	: LUCIANA BAHIA IORIO RIBEIRO	00123	2008.02.01.007264-6 AG RJ 165583	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
		RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	APTE	: JOSE RICARDO MARTINO E SILVA
00111	2002.51.01.005811-0 AC RJ 395092	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD	ADV	: JOSE ALBERTO ALVES DINIZ
RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: UNIAO FEDERAL
APTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS		
APTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRDO	: HELIO DE ALMEIDA	00136	98.02.34046-4 AC RJ 179252
PROC	: MARCOS LINS E SILVA	ADV	: WANIR LOUREIRO LOBO	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO			PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
PROC	: SIMONE BRITZ GORODICHT	00124	2008.02.01.007342-0 AG ES 165595	APTE	: ELIO ABREU ALVES E OUTROS
APDO	: MARIA ANTONIA LOPES MEDEIROS E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	ADV	: LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA E OUTROS
ADV	: SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO E OUTROS	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD	APDO	: UNIAO FEDERAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ	AGRTE	: FRINCASA FRIGORIFICO INDUSTRIAL CAPIXABA S/A		
		ADV	: ALEMER JABOUR MOULIN E OUTROS		
		AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		

Rio de Janeiro, 8 de Setembro de 2008.
Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND
Presidente



Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 300, DE 5 DE SETEMBRO DE 2008.

Institui o Regimento Interno do Comitê Socioambiental do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista as disposições da Portaria nº 427, de 10 de junho de 2008 deste Tribunal, resolve:

I - INSTITUIR o Regimento Interno do Comitê Socioambiental - CSA, diploma normativo destinado a regular o funcionamento, a distribuição de tarefas e a organização interna do Colegiado instituído pela PORTARIA nº 427, de 10 de junho de 2008, conforme as regras estabelecidas no ANEXO I.

II - REVOGAR as disposições em contrário.

III - Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

ANEXO I
REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ DE GESTÃO SOCIOAMBIENTAL DO TRIBUNAL REGIONAL DA QUINTA REGIÃO - TRF 5ª DA REGIÃO
CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Artigo 1º - O Comitê de Gestão Socioambiental (CSA), instituído pela Portaria nº 427, de junho de 2008, vincula-se diretamente à Presidência do TRF da 5ª Região, tem por finalidade estimular práticas institucionais em defesa da redução do consumo, melhor gerência dos resíduos sólidos produzidos, reutilização de materiais e estímulo à reciclagem; planejar, elaborar e acompanhar medidas visando à correta preservação do meio ambiente do TRF da 5ª Região e ações de responsabilidade social, voltadas aos servidores e à comunidade do entorno.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 2º - São atribuições do CSA:

I - planejar atividades integrantes do programa de gestão ambiental, fixando diretrizes, objetivos, metas globais, definindo os respectivos prazos;

II - intensificar as parcerias com organizações públicas e privadas que permitam otimizar a gestão de resíduos, inclusive possibilitando a sua destinação final ao desenvolvimento de projetos sociais;

III - sugerir a formalização de parcerias entre o TRF da 5ª Região e Organizações Não Governamentais, Organizações Sociais de Interesse Público e outras instituições sem fins lucrativos, visando à realização de projetos previamente aprovados pelo Comitê;

IV - compatibilizar os projetos, sugestões e planos de ação oriundos das unidades administrativas e judiciárias às questões socioambientais;

V - articular com os servidores e magistrados as ações e políticas públicas de gestão socioambiental, visando à sua implementação no âmbito das unidades do TRF da 5ª Região;

VI - incentivar a promoção de atividades culturais, artísticas, esportivas, encontros, palestras, eventos, públicos e/ou internos, em prol da proteção do meio ambiente e da responsabilidade social, no âmbito do TRF da 5ª Região;

VII - atuar em conjunto com órgãos públicos, entidades públicas e privadas, sindicatos e agremiações vinculados ao TRF da 5ª Região, ou com este relacionados, na implementação de políticas públicas ambientais e ações de proteção ao meio ambiente;

VIII - instituir concursos, prêmios e moções de incentivo às idéias e ações que redundem em benefício da proteção e melhoria da qualidade de vida nas unidades do TRF da 5ª Região;

IX - estimular práticas institucionais em defesa da redução do consumo, melhor gerência dos resíduos sólidos produzidos, reutilização de materiais e estímulo à reciclagem;

X - cumprir e assegurar, no âmbito da instituição, a observância às melhores práticas, políticas, procedimentos, normas e legislações aplicáveis à matéria;

XI - sempre que consultado, opinar sobre processos licitatórios, proposta de atos normativos, planos estratégicos, programas institucionais, a ser instituídos pelo TRF da 5ª Região;

XII - estimular a compra de produtos e a contratação de serviços de empresas que utilizem tecnologia limpa e possuam programa de responsabilidade social;

XIII - elaborar e acompanhar a execução dos seus programas, projetos e ações e determinar as providências necessárias ao cumprimento das metas estabelecidas;

XIV - criar Câmaras Técnicas e/ou Grupos de Trabalho, com atuação permanente ou provisória, constituídos na forma e atribuições específicas;

XV - incentivar o desenvolvimento e a implantação de ações que visem à conscientização sobre o uso adequado dos recursos naturais;

XVI - dispor sobre seu regimento interno;

XVII - exercer outras ações, atividades e funções aprovadas pelo TRF da 5ª Região, desde que compatíveis com seus objetivos e finalidade.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 3º - O CSA compõe-se de quatorze membros, sendo sete titulares e sete suplentes, todos designados pelo Presidente do TRF da 5ª Região.

§1º. O Presidente do TRF da 5ª Região designará, dentre os titulares, aquele que atuará como Coordenador do CSA.

§2º. Sempre que possível, deverá o Coordenador do CSA estabelecer horários e rotinas de trabalho que não prejudiquem o serviço interno das unidades de lotação do servidor componente do Comitê.

§3º - Considera-se como em efetivo exercício de suas atribuições o período em que o servidor estiver à disposição do CSA, respeitada a jornada legal de trabalho, os deveres funcionais, as normas de proteção e amparo ao servidor público.

§4º. Os integrantes do CSA não receberão qualquer remuneração pelo exercício de suas atribuições no Comitê.

Artigo 4º - O mandato dos membros do Comitê será de dois anos, podendo haver recondução da sua composição pelo Presidente do TRF da 5ª Região.

§1º. Nas substituições eventuais de titulares e suplentes, a indicação será de competência do Comitê.

§2º - O mandato do Coordenador do CSA será de dois anos, a critério do Presidente, podendo ser reconduzido por até duas vezes, sempre por meio de ato da Presidência.

Artigo 5º - O Coordenador do CSA escolherá, dentre os membros do Comitê, aquele que o substituirá nas ausências e afastamentos regulamentares, atribuindo-lhe os encargos e as responsabilidades de Vice-Coordenador do Colegiado.

Artigo 6º - Por meio de votação aberta, os membros do Comitê elegerão o Secretário-Geral, que terá o encargo de elaborar as atas, documentos e relatórios do Colegiado, de assessorar o Coordenador, de preparar os expedientes, de zelar pela manutenção dos equipamentos mobiliários e demais bens do Colegiado, de conservar e organizar o acervo do CSA.

Art. 7º - As Câmaras Técnicas serão integradas por, no mínimo, três membros designados pelo Coordenador do CSA.

§1º. A designação dos integrantes das Câmaras Técnicas, sempre que possível, levará em conta a experiência e a afinidade do servidor com a área temática.

§2º. Serão atribuídas às Câmaras Técnicas a fiscalização, o acompanhamento e a apreciação da prestação de contas, decorrentes das parcerias a que se refere o inciso III, do art. 2º deste Regimento.

CAPÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO

Artigo 8º - O Comitê reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, em local e horário previamente estabelecidos pelo Coordenador.

Artigo 9º - As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Coordenador do Comitê, com antecedência mínima de dois dias úteis.

Artigo 10 - Cabe ao Secretário-Geral auxiliar o Coordenador na preparação das reuniões do Comitê, expedindo os respectivos atos convocatórios, preferencialmente por meio eletrônico.

Artigo 11 - As reuniões deverão ser reduzidas a termo, preferencialmente por meio eletrônico.

Artigo 12 - Nas reuniões do Comitê, as decisões serão tomadas pela maioria do Colegiado, salvo quando importarem em substituição de seus membros e alteração de seu regimento, quando será sempre exigida a maioria absoluta.

Parágrafo único - Havendo empate caberá ao Coordenador o voto de desempate.

Artigo 13 - As alterações deste Regimento serão submetidas à homologação do Presidente do TRF da 5ª Região, para posterior publicação.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 14 - A primeira reunião anual do Comitê será presidida pelo Presidente do TRF da 5ª Região ou por quem este designar.

Artigo 15 - As unidades administrativas e judiciárias do TRF da 5ª Região deverão auxiliar na implementação e consolidação das ações sociais, de proteção e preservação do meio ambiente.

Artigo 16 - O CSA estará permanentemente aberto à participação de voluntários, os quais poderão ser servidores pertencentes ao quadro efetivo, requisitados ou terceirizados pelo TRF da 5ª Região.

Parágrafo único - A participação dos voluntários dar-se-á em ações, programas, projetos e nas reuniões do CSA, sem direito a voto.

Artigo 17 - No primeiro ano de atuação do Comitê, os quatorze membros serão considerados titulares, ficando a aplicação da regra constante do caput do art 3º deste Regimento para os anos seguintes.

Artigo 18 - o primeiro mandato dos membros do Comitê será de um ano.

Artigo 19 - As dúvidas e os casos omissos surgidos na aplicação deste Regimento serão dirimidos pelo CSA, em reunião deliberativa do Colegiado.

EXPEDIENTE DESPA/2008.000073 - AEP

PRC - 62406/AL - 2007.05.00.050339-0

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
REQTE : VENICIO TADEU DE ARAUJO e outros
REQTE : BRIVALDO FERREIRA DA SILVA
REQTE : BRENO CESAR DE OLIVEIRA ARAUJO
REQTE : BRAZ RODRIGUES NETO
REQTE : BRAULIO DE OLIVEIRA
REQTE : BRASILIO CALDEIRA BRANT
REQTE : BRASILIANO RENOVATO DOS SANTOS
ESC. ADV. : SARMENTO, CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
REQDO : UNIÃO
DEPRECTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido pela 2ª Vara Federal de Alagoas, expedido com base na sentença proferida no processo de nº 90.0002329-7, ajuizada pela Associação Nacional dos Servidores do Departamento da Polícia Federal e mais cinco autores em face da União Federal, condenando esta última à implantação da Gratificação GOE na folha de pagamentos dos policiais autores e dos substituídos, assim como os valores atrasados.

Isto posto.

Não é por demais ressaltar que a função do Presidente do Tribunal no processamento dos requisitórios de pagamento é de índole essencialmente administrativa, não abrangendo decisões ou recursos de natureza jurisdicional, conforme, inclusive, assentado pela súmula nº 311 do STJ.

No âmbito desta competência, cumpre ao Presidente a análise e a verificação dos requisitos, condições e formalidades de natureza extrínseca quanto à expedição dos valores requisitados, bem como da ordem cronológica a ser observada, nos termos do art. 100 da Carta Magna, e do art. 1º da Resolução de nº 559, de 26/06/2007, que regula os procedimentos relativos à expedição de requisições no âmbito da Justiça Federal:

Art. 1º O pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública será feito nos termos desta Resolução, facultada a utilização de meio eletrônico conforme regulamentação a ser expedida em cada Região:

Parágrafo único. Compete ao Presidente do respectivo Tribunal Regional Federal aferir a regularidade formal das requisições, bem como assegurar a obediência à ordem de preferência de pagamento dos créditos, nos termos preconizados na Constituição Federal e nesta Resolução. (grifei)

Daí não haver dúvida de que se transita nos quadrantes da via administrativa quando o Presidente do Tribunal verifica o cumprimento pelo juiz da execução dos requisitos elencados no art. 6º do referido ato normativo:

Art. 6º O juiz da execução informará na requisição os seguintes dados constantes do processo:

I- número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento;

VIII- data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento;

IX- data da preclusão da oposição ao título executivo, quando este for certo e líquido, ou, se o título não for certo e líquido, a data em que, após a citação regular o devedor, transitou em julgado a decisão ou a sentença de liquidação;

§3º ausentes quaisquer dos dados especificados, a requisição não será considerada para efeito algum, cabendo ao Tribunal restituí-la à origem. (grifei)

Do teor de tais dispositivos normativos, e em consonância com o art. 100, caput, da Carta Magna, conclui-se que a expedição do requisitório é condicionada ao trânsito em julgado ou a preclusão da decisão que fixar o quantum debeat, informação que deve instruir, necessariamente, os autos do precatório a ser expedido (inc. IX, art. 6º, Resolução de nº 559/07), cuja finalidade não é outra senão a de aferir a tempestividade da expedição da requisição, sob pena de, a teor do §3º do mesmo artigo, a requisição não ser considerada para efeito algum.

Note-se, porém, que no presente caso, o precatório foi expedido sem que houvesse o trânsito em julgado ou preclusão da decisão que definiu o quantum devido, uma vez que em face dela houve a interposição de agravo de instrumento junto a este Tribunal, impedindo que se operasse o efeito preclusivo da decisão do juízo da execução que rejeitou os cálculos da União Federal.

Assim, não é o caso de sobrestamento do presente precatório, como determinado na decisão de fls. 04, mas sim no cancelamento de sua requisição junto à entidade pública devedora pelas razões adiante alinhadas.

A circunstância de que houve a expedição do precatório ainda na pendência do trânsito em julgado da decisão judicial que fixou o valor devido, é constatada não apenas pela ausência de sua informação nos autos e a constatação da pendência do agravo de instrumento junto ao sistema de consulta processual, como também, de forma mais plena, pelas informações contidas no Ofício nº 2.449-7/2007/GJF/2ª Vara/AL, de 16 de julho de 2007, dirigido a esta Presidência, expedido pelo juiz federal Sérgio José Wanderley de Mendonça, da 2ª Vara de Alagoas, e que teve por escopo prestar esclarecimentos acerca dos precatórios e RPV's expedidos na ação originária nº 90.000232907, em curso perante a 2ª vara Federal/AL. Do referido ofício destaco a seguinte passagem (cópia em anexo): (...)

11. Ademais, todas as decisões estipulando o valor foram impugnadas, mediante recurso de agravo de instrumento pela União Federal. Até a presente data, não houve, nas centenas de processos decididos e recorridos, decisão do Eg. TRF da 5ª Região, determinando a sua suspensão, ao contrário, foi negada a atribuição de efeito suspensivo aos respectivos agravos. Por esta razão, determinou-se a expedição dos precatórios e das RPV's.

Tendo em vista a decisão que determinou o sobrestamento de vários precatórios, a Associação Nacional dos Servidores do Departamento da Polícia Federal requereu, "com suporte nos princípios da economia e da celeridade processual", a reconsideração dessa decisão, a fim de que se lhes dêem normal prosseguimento até a efetiva satisfação dos créditos (cópia em anexo).

Colho do seu teor os seguintes argumentos:

"Os primeiros 486 (quatrocentos e oitenta e seis) Agravos de instrumento que chegaram a esse Egrégio TRF5 foram tidos como manifestamente improcedentes, razão por que foram rejeitados monocraticamente pelo Eminente Des. Federal Relator. A União se conformou com tais decisões e deixou fluir in albis o prazo recursal, implicando o trânsito em julgado e a conseqüente baixa do Agravo de instrumento (conferir listagem em anexo, que não é exaustiva, mas contempla todos os processos até agora identificados pela Requerente). Vale dizer, ainda que não conseguiu identificar alguns Precatórios pelo site desse TRF5, razão por que a Requerente informa os dados do correspondente Agravo de instrumento (já transitado em julgado) com vistas a permitir que essa ilustre Presidência os identifique e determine seu normal prosseguimento" (grifos no original). A pretensão, porém, não comporta deferimento.

Conforme se depreende dos fundamentos apresentados, o condicionamento da expedição do precatório à data da verificação de preclusão da oposição ao título executivo faz parecer à entidade peticionante mero requisito formal, sem maiores repercussões ao procedimento de satisfação do crédito.

Porém, ainda que se raciocine com a praticidade e que se dispense os formalismos, em homenagem, qual alvitrado, aos princípios da economia e da celeridade processual, as conseqüências da expedição prematura dos requisitos desbordam dos lindes puramente processuais.

Sabe-se que, a teor do §1º do art. 100 da Carta Magna, uma vez apresentados os precatórios até o dia 1º de julho, os valores requeridos devem ser incluídos no orçamento da entidade de direito público devedora para pagamento que deverá ser realizado até o final do exercício seguinte, estabelecendo-se, desta forma, no Tribunal, a ordem cronológica de pagamento que cumpre seja observada; também em razão da aplicação do mesmo dispositivo, aqueles precatórios inscritos e expedidos após o dia 1º de julho, apenas serão pagos após o final do exercício seguinte ao de sua expedição.

Viola, porém, tal sistemática e, por conseqüência, a cronologia a ser tutelada, a requisição antecipada de precatório relativo a valores que não são incontroversos e cuja decisão que os definiu ainda não precluiu ou transitou em julgado, especialmente nos casos em que o ato de expedição e inscrição do precatório é anterior à data de 1º de julho, e o trânsito em julgado da decisão é dela posterior, sendo esta a situação retratada nos autos do presente precatório.

Se contra a decisão que definiu o quantum devido houve agravo de instrumento, cujo efeito processual é o de justamente evitar a preclusão da matéria objeto de impugnação, abstrair tal circunstância, com inscrição desde logo do precatório, implica violação ao art. 100 da CF/88 e ao art. 6º, inc. IX da Resolução de nº 559, de 26/06/2007, do CJF, sendo desinfluyente para tais fins se ao agravo foi concedido efeito suspensivo ou não por este Tribunal, pois a inexistência do efeito suspensivo não retira do agravo de instrumento a sua finalidade processual, qual seja, a de impedir o efeito preclusivo da matéria decidida.

Note-se que no presente caso não se trata de valores reconhecidamente incontroversos, circunstância que poderia ensejar a expedição do precatório em relação aos valores não impugnados, cuja possibilidade de expedição já é questão superada pela jurisprudência.

Muito embora os valores de cada execução individual possam ter sido calculados, como foram, com base nos termos e balizas definidos pelos embargos à execução utilizados como parâmetro, cuja decisão veio a transitar em julgado, a coisa julgada sobre o que se definiu como modelo servirá, apenas, em obséquio ao princípio da celeridade processual, para abreviar nova discussão sobre os parâmetros de cálculos a serem aplicados nos demais processos de idêntica discussão - tout court.

Isso, porém, não implica a dispensa ou renúncia do trânsito em julgado em relação à decisão na qual se discute o valor individualmente devido em cada processo, eis que, conquanto seja certo cuidar-se da mesma matéria de direito resolvida no processo dos embargos à execução tido como parâmetro, a situação individual e o crédito de cada beneficiado na fase executiva é singular - tanto que distintos os valores a receber- , demandando, assim, impugnação própria e decisão judicial a seu respeito, cujo trânsito em julgado ou efeito preclusivo constitui condição à expedição do precatório.

Segundo entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg nos EREsp 650714/RS, "Objeto de trânsito em julgado, necessariamente, deverá ser a quantia sob a qual pesa litígio judicial. A parcela do valor da dívida que já foi reconhecida pelo Fisco, não será, à evidência, submetida à decisão judicial sobre a qual não caiba mais recurso, até porque, sobre esses valores não houve nenhuma impugnação. Em decorrência, é perfeitamente cabível a cisão da execução, que deve ter regular prosseguimento pelo quantum incontroverso, inclusive com a expedição de precatório", do que se conclui, a contrariu senso, que pendendo recurso sobre a parcela controvertida, não será cabível a expedição do precatório.

Cite-se, em reforço, manifestação do Min. Teori Albino Zavascki nos Embargos de Divergência nº 551.991/RS, publicado no DJU de 20.03.06, ao admitir a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa quando houver parcial provimento dos embargos à execução:

2. A expedição do precatório e, em se tratando de dívida de pequeno valor, da requisição do correspondente pagamento, tem como pressuposto, nos termos da Constituição, que a sentença exequiênda tenha transitado em julgado (CF, art. 100, §§1º e 3º). Considera-se atendido esse requisito quando não houver recurso pendente das decisões tomadas na fase cognitiva, aí incluída a liquidação de sentença, não há recurso pendente de julgamento, hipótese em que a execução tem caráter definitiva (CPC, art. 587).(...) Em atenção ao evidente desiderato constitucional de somente admitir pagamento de dívidas líquidas, certas e exigíveis, sem qualquer contestação judicial, pode-se a firmar que, havendo oposição do devedor pela via dos embargos, a expedição do precatório dependerá também do trânsito em julgado da correspondente sentença.

3. O que se tem presente, todavia, é hipótese de execução fundada em sentença transitada em julgado na fase cognitiva e cujos embargos foram apenas parciais. Sobre a parte remanescente da dívida, portanto, não há oposição alguma. Trata-se de parcela incontroversa, seja por derivar de sentença transitada em julgado, seja por não ter sido questionada na própria execução.

Na espécie, antecipando-se à data de 1º de julho, inscrevendo-se desde logo o precatório, quando o trânsito em julgado a ela é posterior, implica uma abreviação de um ano no recebimento dos valores que só se faria jus no ano seguinte, configurando tratamento não isonômico em prejuízo aos demais credores cujos créditos, requeridos em época própria, gozam de mesma natureza e ordem de preferência.

Cumpra assinalar, apenas a título de informação, que a soma das quantias "reservadas" antecipadamente para pagamento dos valores oriundos do mesmo processo originário, por simples amostragem dos precatórios que se encontram nesta Presidência, supera o montante de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões).

Por essas razões, tendo em vista a inobservância da data de preclusão da oposição ao título executivo, a percutir, no presente caso, sobre o estabelecimento da ordem cronológica que cumpre seja observada, com fulcro no art. 100, caput, da Constituição Federal c/c §3º, art. 6º, da Resolução nº 559 do CJF, determino o cancelamento do presente precatório, com a reversão ao ente público dos valores depositados. Cumpra-se.

Recife, 1º de setembro de 2008.
JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Desembargador Federal Presidente

EXPEDIENTE CR/2008.000741 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 411765/CE - 2004.81.00.022883-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LUIZA DE MARILAC GUIMARAES OLIVEIRA

ADV/PROC : RENATA SOFIA ANDRADE
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 316568/CE - 2003.05.00.005815-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PRO DENTHO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

ADV/PROC : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 346986/PB - 2004.05.99.001294-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : BONIFÁCIO & SANTOS LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 367429/PE - 2003.83.00.021219-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : TROPITERRA - SERVICOS AGRICOLAS E MECANIZACAO LTDA

ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 388183/CE - 2001.81.00.003847-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : IPREDE - INSTITUTO DE PREVENCAO A DESNUTRICAO E A EXCEPCIONALIDADE

ADV/PROC : JOSE ROULIEN CAVALCANTE PINHEIRO

APDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 78982/PE - 2007.05.00.035916-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : TRANSVAL - TRANSPORTE,SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA

ADV/PROC : EDUARDO HENRIQUE VALENÇA DE FREITAS

AGRDO : JOSE GERALDO VECCHIONE

AGRDO : FLAVIO VIEIRA DE MELO

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

REOMS - 58071/PB - 97.05.02896-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

PARTE A : REFRINOR - REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A

ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros

PARTE R : FAZENDA NACIONAL

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 419812/PE - 2006.83.00.002138-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : PAULO MUNIZ LOURENÇO

ADV/PROC : FLÁVIO MAIA CORREIA e outros

REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 434741/PE - 2005.83.00.004665-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : LUCIA MARIA BARBOSA AGRA

ADV/PROC : JOSE ANTONIO ALVES DE MELO e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 436736/PE - 2001.83.00.009317-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : TILA MODAS LTDA ME

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 440842/PE - 2000.83.08.000303-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : SERDIESEL - SERVICOS DIESEL LTDA e outro

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2008.000742 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 365668/CE - 2004.81.00.003935-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros

APDO : JOSE UBIRACI ALVES

ADV/PROC : JOAO BARBOSA DE PAULA P. C. FILHO e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



AC - 389236/PE - 2002.83.00.010306-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : EDELZIA MORAES DA SILVA
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
APDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 398957/PE - 2005.83.00.015741-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

APDO : ANTONIO FERREIRA DE AQUINO e cônjuge
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
RECTE AD : ANTONIO FERREIRA DE AQUINO
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp : ANTONIO FERREIRA DE AQUINO

AC - 406865/CE - 2002.81.00.012671-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APDO : FRANCISCO DAS CHAGAS DE ANDRADE e cônjuge
ADV/PROC : BERNADETE LISBOA COLARES
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 432027/PE - 2003.83.00.005991-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : YACI DE MACEDO GALIZA
ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA e outro
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 439419/PE - 2007.83.00.015683-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APTE : MARCIA MARIA DE MELO ARAÚJO VERAS e outro
ADV/PROC : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : MARCIA MARIA DE MELO ARAÚJO VERAS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 441258/PE - 2004.83.00.021710-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY e outros

APTE : JOAO BATISTA FILHO e outros
ADV/PROC : MORGANA COELHO RAMALHO e outro
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : JOAO BATISTA FILHO
RECTE em RE : JOAO BATISTA FILHO

Expediente CR/2008.000743 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 341284/PE - 2004.05.00.016298-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUIZ DOS SANTOS FILHO e outros
APDO : EVIMAR MENDES DE ANDRADE e cônjuge
ADV/PROC : DIOGO DE MORAES RABELLO e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 387353/CE - 2004.81.00.007316-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APDO : JOSE GOMES SOARES e cônjuge
ADV/PROC : SERGIO RAYMUNDO BAYAS QUEIROZ e outro

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 389151/PE - 2005.83.00.002354-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros

APDO : MARIJALBA MARQUES DA SILVA
ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA e outro
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 389601/CE - 2004.81.00.009795-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO : UBIRATAN MACHADO DE CASTRO e cônjuge
ADV/PROC : JANAINA MOITA COSTA e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 391292/CE - 2004.81.00.015253-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO : LUIZ ALBERTO ARAÚJO
ADV/PROC : ANTONIA MATIAS DE ALENCAR
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 405661/PE - 2005.83.00.016434-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : ALMY FERNANDES DE SOUZA e outro
ADV/PROC : MARIA GALBERIANNY SIDRIM ROCHA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 405791/CE - 2004.81.00.015741-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APDO : JUVANI PIRES NUNES DE MENDONÇA
ADV/PROC : MARCOS DA SILVA BRUNO e outro
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 415787/CE - 2003.81.00.014072-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : PAULO RICARDO HOLANDA DE SOUSA e cônjuge

ADV/PROC : MARCOS DA SILVA BRUNO e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
RECTE em REsp : PAULO RICARDO HOLANDA DE SOUSA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 85170/PB - 2007.05.00.104156-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUCIANA GURGEL DE AMORIM e outros
AGRDO : CARMEM WALÉRIA DIAS DE MEDEIROS FERNANDES
ADV/PROC : FABIANO BARCIA DE ANDRADE
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 441477/PE - 2008.83.00.002064-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outro
APDO : MARIO BEZERRA CAVALCANTI
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Expediente CR/2008.000744 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 410934/PE - 2003.83.00.026388-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE NORBERTO CAMELLO PESSOA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 70288/PE - 2006.05.00.053088-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : PANIFICADORA ABREU E LIMA LTDA
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 403033/PE - 2003.83.00.026688-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA JOSE MUNIZ RODRIGUES e outros
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 403048/PE - 2003.83.00.026682-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : URB RECIFE - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 410022/PE - 2004.83.00.021594-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GERMANO AGENCIA DE CARRO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 410862/PE - 2003.83.00.021010-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FRANCISCO QUEIROZ DE OLIVEIRA SOBRINHO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 410868/PE - 2003.83.00.023512-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : WALTER HENRY PITT FILHO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 410874/PE - 2003.83.00.021126-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LAUDENOR LINS JUNIOR
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 410918/PE - 2006.83.00.007288-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CARLA CORREA LACERDA DE MELO MACEDO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 410923/PE - 2003.83.00.025616-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BENTO DE ASSIS BRITO NETO e outro
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 413404/PE - 2007.05.00.033001-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ASSILON GOMES DA SILVA ME
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 338769/CE - 2001.81.00.024289-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : DIAS E VALENTE LTDA
ADV/PROC : CHRISTIANE MARCIA DE CARVALHO MAXIMO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
AC - 413864/PE - 2007.05.00.033199-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MATTOS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LIMITADA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 414964/PE - 2003.83.00.020314-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LAEL FEIJO SAMPAIO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 414996/PE - 2003.83.00.026628-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RAIMUNDO OSCAR DE OLIVEIRA ARARIPE
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 415046/PE - 2003.83.00.023854-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : WELLINGTON CARDOSO BASTOS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 415087/PE - 2003.83.00.026524-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : REGINALDO CARNEIRO DA SILVA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 415161/PE - 2003.83.00.012016-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AURELIO MARCIO NOGUEIRA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 415194/PE - 2003.83.00.014268-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANTONIO BARBOSA DUARTE
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AGTR - 80038/PE - 2007.05.00.047600-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MARCO AURELIO SOUTO MAIOR OLIVEIRA LIMA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 422259/PE - 2007.05.00.061769-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MANOEL CARLOS DA SILVA NETO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
Expediente CR/2008.000745 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:
AC - 315686/PB - 2003.05.00.005099-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros
APDO : FAPISA - FAZENDAS PIRES AGROPASTORIL E REFLORESTAMENTO LTDA
ADV/PROC : PAULO SABINO DE SANTANA e outros
RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AMS - 90052/SE - 2004.85.00.002366-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CEFET/SE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SERGIPE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : LEOPOLDO RAMOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC : DANIEL FABRÍCIO COSTA JÚNIOR e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
RECTE em RE : CEFET/SE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SERGIPE
RECTE em REsp : CEFET/SE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SERGIPE
REOMS - 96808/CE - 2006.81.00.002271-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : ISAAC RICARTE EVANGELISTA
ADV/PROC : CAROLINA ALVAREZ ARAUJO CORREIA
PARTE R : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : CEFET/PE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBUCO
RECTE em RE : CEFET/PE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBUCO
AC - 410959/CE - 2005.81.00.015216-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ALOISIO DE SOUSA CAVALCANTI e outros
ADV/PROC : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO e outro

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em RE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
RECTE em REsp : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
AC - 424890/RN - 2005.84.00.004317-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REOMS - 100967/CE - 2007.81.00.003916-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : OTTORINO BONVINI
ADV/PROC : FRANCISCA ERICA FERREIRA MARTINS e outros
PARTE R : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
RECTE em RE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
AMS - 101838/PB - 2007.82.02.002536-5
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEFET/PB - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : HELMARA GICCELLI FORMIGA WANDERLEY
ADV/PROC : CATHARINE ROLIM NOGUEIRA
RECTE em REsp : CEFET/PB - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA
RECTE em RE : CEFET/PB - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA
AC - 445464/SE - 2007.85.00.003043-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : CLEIDE NADJA COSTA DE SANTANA e outro
ADV/PROC : KALIANY VARJÃO DE SANTANA OLIVEIRA e outros
RECTE em REsp : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Expediente CR/2008.000746 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:
AMS - 50692/CE - 95.05.23866-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EMPESCA S/A - CONSTRUÇOES NAVAIS PESCA E EXP/
ADV/PROC : RAUL MANOEL LIMA CAVALCANTI e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : EMPESCA S/A - CONSTRUÇOES NAVAIS PESCA E EXP/
RECTE em RE : EMPESCA S/A - CONSTRUÇOES NAVAIS PESCA E EXP/
RECTE em RE : INTERPOSTO FN



AMS - 80411/PB - 2000.82.01.004387-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: DICAL - DISTRIBUIDORA DE VEICU-LOS CAJAZEIRAS LTDA
ADV/PROC	: DANIELLE PEDROSA DE CARVALHO e outros
REMTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PA-RAÍBA (CAMPINA GRANDE)
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 376052/PE - 2004.83.08.000750-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERAL-DO APOLIANO
ORIGEM	: 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: ANTONIO ELDER GUIMARAES PEREIRA
ADV/PROC	: RICARDO NOGUEIRA SOUTO e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 376034/PE - 2004.83.08.000686-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERAL-DO APOLIANO
ORIGEM	: 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: ANTONIO ELDER GUIMARAES PEREIRA
ADV/PROC	: RICARDO NOGUEIRA SOUTO e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 395384/PE - 2004.83.00.000595-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDAL-VO COSTA
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: DJANIRA BEZERRA DE ALBUQUER-QUE e outros
ADV/PROC	: RICARDO ANDRE BANDEIRA MAR-QUES e outros
REMTE	: JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE)
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
AC - 402430/CE - 2004.81.00.009108-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDAL-VO COSTA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ALBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES e outros
ADV/PROC	: JOSÉ OLAVO FRANÇA e outros
REMTE	: JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEA-RÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
AC - 405728/SE - 2006.85.01.000203-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDAL-VO COSTA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: LUIZ ANTONIO DA COSTA ME
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 410851/PE - 2003.83.00.024738-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADI-MIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ARTUR RAFAEL PACIFICO MARA-NHÃO DE SOUZA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
Expediente CR/2008.000747 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
REOAC - 344823/PE - 2004.05.00.026084-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉ-RIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A	: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R	: JOSE HERMINIO DE ARRUDA e outros
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp	: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REOAC - 396956/PE - 2002.83.00.011567-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉ-RIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A	: MARIA DAS GRAÇAS DE MORAES DANTAS
ADV/PROC	: ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO
PARTE R	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE)
RECTE em RE	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
RECTE em REsp	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
AGTR - 69190/PB - 2006.05.00.037744-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: DESTILARIA MIRIRI S/A
ADV/PROC	: IVON D'ALMEIDA PIRES FILHO
RECTE em REsp	: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
AMS - 96633/PE - 2006.83.00.009013-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RU-RAL DE PERNAMBUCO
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: REJANE JUREMA MANSUR CUSTODIO NOGUEIRA e outros
ADV/PROC	: EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
REMTE	: JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp	: UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RU-RAL DE PERNAMBUCO
RECTE em RE	: UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RU-RAL DE PERNAMBUCO
AC - 405310/PE - 2006.83.00.007909-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAM-BUCO
ADV/PROC	: ROBERTA SILVA MELO FERNANDES e outros
APDO	: EDUARDO CECILIO VERGARA FA-BIAN
ADV/PROC	: ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAM-POS MACHADO
PARTE R	: UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
RECTE em REsp	: CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAM-BUCO
RECTE em RE	: CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAM-BUCO
AC - 413706/PE - 2004.83.00.022458-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVI-DORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTA-DO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
APDO	: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RECTE em REsp	: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
RECTE em RE	: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

AC - 421869/PE - 2005.83.00.000497-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	: DIOGENES DOMINGOS DE ANDRADE FILHO
RECTE em REsp	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
AC - 439126/PE - 2007.83.00.000956-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	: LUZIMAR TEIXEIRA DE FREITAS
RECTE em REsp	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
Expediente CR/2008.000748 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 354736/PB - 2003.82.00.009069-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉ-RIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: EDIVAL ELIAS DE SOUSA e outros
ADV/PROC	: VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO e outro
REMTE	: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PA-RAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em REsp	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
AC - 366782/CE - 2000.81.00.020918-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉ-RIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Ceará
APTE	: ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVI-DORES DO DNOCS
ADV/PROC	: GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-RALDO e outro
APTE	: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEA-RÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp	: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
AGTR - 64583/PE - 2005.05.00.036033-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCE-LO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADV/PROC	: CLEBER MARQUES REIS e outros
AGRDO	: ROMERO MARANHÃO CARNEIRO
ADV/PROC	: PEDRO MARCOS PRIORI CAMPELLO e outros
RECTE em REsp	: ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
AC - 389209/CE - 2004.81.00.021938-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉ-RIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: JOSÉ ROBERTO TUMA NICOLAU JU-NIOR
APDO	: ROSEANE FREITAS NICOLAU
ADV/PROC	: ILNAH CLÁUDIA DE FREITAS
REMTE	: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEA-RÁ (FORTALEZA)



RECTE em RE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ			AGTR - 86497/SE - 2008.05.00.007012-0			AC - 433142/PE - 2007.83.00.011191-6		
RECTE em REsp : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ			RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO		
AC - 417168/PE - 2005.83.08.000123-1			ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)			ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco		
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA			AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA			APTE : ROBSON MÁRCIO SANTOS COSTA		
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)			REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE			ADV/PROC : SANDRA CASSIANO PEREZ RIVERA		
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO			AGRDO : JOSE AUGUSTO DOS SANTOS			APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ			AGRDO : INALDETE MENEZES DOS SANTOS			RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		
APDO : VALERIA MACEDO ROCHA MARTINS			ADV/PROC : OSMARIO VILANOVA DE CARVALHO e outro			AC - 434956/CE - 2005.81.00.013892-1		
RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO			RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)		
AC - 421903/PE - 2005.83.00.001067-2			AC - 438028/PE - 2002.83.00.008111-2			ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará		
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI			APTE : LINDOMAH ALVES NOBRE CARAVALHO e cônjuge		
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)			ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)			ADV/PROC : LUCIA MARIA DA COSTA BRASIL		
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO			APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS			APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ			REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO			ADV/PROC : CHRISTINE FRANCA BEVILÁQUA VIEIRA e outros		
APDO : NOEMIA RAMOS COUCEIRO			APDO : NE GRÁFICA INDL E EDITORA S/A			RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		
RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO			RECTE em REsp : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS			RECTE em REsp : LINDOMAH ALVES NOBRE CARAVALHO		
AMS - 100553/PE - 2007.83.02.001175-7			Expediente CR/2008.000 749 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.			AC - 438999/PB - 2005.82.00.007846-0		
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS			Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA		
ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)			AC - 172584/PE - 99.05.25403-0			ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba		
APTE : EDNEIDE RODRIGUES LOPES DA SILVA e outros			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT			APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		
ADV/PROC : WAGNER MILLANEZ VIANA DE ASSUNÇÃO e outro			ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)			ADV/PROC : PAULA GIRON MARGALHO		
APDO : EAFBJ/PE - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BELO JARDIM EM PERNAMBUCO			APTE : JOSÉ ANTONIO ALVES e outros			APDO : CREMESA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SERGIPE		
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO			ADV/PROC : JOAQUIM COELHO NETO			ADV/PROC : AUGUSTO SÁVIO LÊO DO PRADO		
RECTE em REsp : EAFBJ/PE - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BELO JARDIM EM PERNAMBUCO			APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		
AC - 433446/CE - 2006.81.00.001578-5			ADV/PROC : CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY e outros			AC - 445700/RN - 2007.84.00.010986-9		
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI			RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT		
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará			AGTR - 65916/PE - 2005.05.00.048831-8			ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte		
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO			APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO			ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)			ADV/PROC : MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros		
APDO : MARIA AFONSINA DE JESUS BATISTA e outro			AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			APDO : BANDERN - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S/A EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA		
ADV/PROC : LUIS CARLOS LISBOA SILVA			ADV/PROC : ADRIANO FARIAS FERNANDES e outros			ADV/PROC : ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO		
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)			AGRDO : ADALCINA FONSECA DE AMORIM e outros			RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		
RECTE em REsp : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS			ADV/PROC : JOSE WALTER LUBARINO DOS SANTOS e outros			Expediente CR/2008.000 750 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.		
AC - 433674/PE - 2005.83.00.000247-0			RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:		
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA			AC - 410621/RN - 2005.84.00.010799-2			AC - 326647/SE - 2002.85.00.004755-8		
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA		
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO			ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte			ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe		
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ			APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			APTE : UNIÃO		
APDO : LAERSON MARTINS DE OLIVEIRA			ADV/PROC : MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros			APDO : NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO e outros		
RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO			APDO : OSCAR CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR e outro			ADV/PROC : THENISSON SANTANA DÓRIA e outros		
AMS - 100755/AL - 2007.80.00.006168-2			ADV/PROC : ZILMA BEZERRA GOMES DE SOUZA			REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)		
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA			RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO		
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas			AC - 430589/PE - 2007.83.08.000845-3			AC - 328167/CE - 2003.05.00.028083-8		
APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA		
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE			ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)			ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará		
APDO : ADRIANA AVILA MOURA			APTE : FERNANDA COSTA DE LIMA			APTE : UNIÃO		
ADV/PROC : LUCIANA DE MELO FIGUEIRÊDO			ADV/PROC : FABIO FRANCA DE BARROS E SILVA			APDO : SABRINA ELADIA DE ARAUJO PEREIRA		
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)			APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS e outro		
RECTE em RE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS			ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros			RECTE em REsp : UNIÃO		
			RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			AC - 400367/PE - 2005.83.00.009139-8		
			AC - 430935/PB - 2007.82.00.004291-6			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA		
			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO			ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco		
			ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba			APTE : SINTRAJUF/PE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL		
			APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO e outros		
			ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros			APTE : UNIÃO		
			APDO : ANTÔNIO WALDIR BEZERRA CAVALCANTI			APDO : OS MESMOS		
			ADV/PROC : RUY BEZERRA CAVALCANTI JUNIOR e outro			REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)		
			RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			RECTE em REsp : UNIÃO		



AC - 409807/PE - 2004.83.00.014772-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: EMILIA VIANA DE PAULA LOPES
ADV/PROC	: HERBERT CORREIA LIMA e outro
APTE	: LUCIA MARIA CORREIA DE ARAUJO
ADV/PROC	: LAURA CANDIDA DUBOURCQ DE BARROS e outros
APTE	: UNIÃO
APDO	: OS MESMOS
RECTE em REsp	: UNIÃO
AC - 411950/PB - 2004.82.00.016015-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: UNIÃO
APDO	: EDMIR DE MELO FERREIRA e outros
ADV/PROC	: YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
RECTE AD	: EDMIR DE MELO FERREIRA e outros
REMTE	: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em REsp	: UNIÃO
RECTE em RE	: UNIÃO
AC - 413320/RN - 2006.84.00.004325-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: UNIÃO
APDO	: ONEIDE DE CARVALHO
ADV/PROC	: JOSÉ ALBANO DO NASCIMENTO
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 414182/CE - 2004.81.00.002173-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
APTE	: MANOEL MESSIAS DA SILVA
ADV/PROC	: CARMOLINDA SOARES MONTEIRO e outros
APTE	: UNIÃO
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 415539/PB - 2004.82.00.013479-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: UNIÃO
APDO	: JOSÉLIA CALIXTO DA SILVA GOMES e outro
ADV/PROC	: HÉRCIO FONSECA DE ARAÚJO e outros
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em REsp	: UNIÃO
AC - 436151/PB - 2004.82.00.003227-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: SUSANA CARREIRA CAMARA DE MENDONÇA e outros
ADV/PROC	: GILSON DE BRITO LIRA
APTE	: UNIÃO
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
Expediente CR/2008.000751 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord. Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 340643/PE - 2001.83.00.020800-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA e outros
REMTE	: Juízo Federal da 5ª Vara de Pernambuco
RECTE em REsp	: FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

AC - 373562/CE - 2000.81.00.016322-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 7ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CRF/CE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO CEARÁ
ADV/PROC	: DIANA DUTRA DE MESQUITA e outros
APDO	: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
ADV/PROC	: MOISÉS NETO DE OLIVEIRA
RECTE em REsp	: CRF/CE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO CEARÁ
AGTR - 69451/PE - 2006.05.00.041722-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: REINALDO GUEIROS DE OLIVEIRA FILHO
ADV/PROC	: ANTONIO ELIAS SALOMAO e outro
RECTE em REsp	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECTE em RE	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AC - 410238/RN - 2006.84.00.001430-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: NILDA NEVES LOPES e outros
ADV/PROC	: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
APDO	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
AGTR - 77740/PE - 2007.05.00.033203-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: HERCILIO DA CRUZ GOUVEIA espólio
INV/SIND	: BARTOLOMEU MORAIS DA CRUZ GOUVEIA
ADV/PROC	: MARCIO DE ANDRADE MORAES PINHEIRO e outros
RECTE em REsp	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AC - 417311/RN - 2006.84.00.004448-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: JOSÉ QUERGINALDO BEZERRA e outros
ADV/PROC	: MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD	: JOSE QUERGINALDO BEZERRA e outros
RECTE em REsp	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RECTE em REsp	: JOSÉ QUERGINALDO BEZERRA
AC - 428352/AL - 2006.80.00.001200-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: SINTESEAL-SIND/ DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE ALAGOAS
ADV/PROC	: RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e outros
APDO	: UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

AC - 433019/CE - 2002.81.00.015176-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Ceará
APTE	: MARIA JOSÉ DA SILVA
REPTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO	: ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV/PROC	: ROBERTA TENÓRIO GONDIM DE ASSIS
RECTE em REsp	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AMS - 101011/AL - 2007.80.00.007151-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: ANA CAROLINA FARIA COUTINHO GLERIA
ADV/PROC	: AUDIJAN CERQUEIRA DA SILVA
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
RECTE em RE	: UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
RECTE em RE	: UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
AC - 438343/PE - 2002.83.00.008231-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: CIA AGROPEC SERRA GRANDE
REMTE	: JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp	: CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REOAC - 441396/PB - 2006.82.00.005347-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A	: ILZA MARIA COSTA NOGUEIRA
ADV/PROC	: PAULO GUEDES PEREIRA e outros
PARTE R	: UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em REsp	: UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
AC - 441889/PE - 2000.83.00.010124-2	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: JOSÉ CARLOS ARRUDA DANTAS e outros
APTE	: UNIÃO
APDO	: EUNICE MARIA DA SILVA
ADV/PROC	: JOSE GONCALVES PEREIRA FILHO
REMTE	: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp	: ESTADO DE PERNAMBUCO
RECTE em RE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
AMS - 101711/RN - 2007.84.00.007315-2	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: ALEKSANDRO DE SOUZA
ADV/PROC	: SILDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
RECTE em REsp	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RECTE em RE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

AMS - 101912/CE - 2007.81.00.012561-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : KÁTIA RÉGIA DAVID NUNES RODRIGUES
ADV/PROC : HUMBERTO DE OLIVEIRA BEZERRA e outros
APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RECTE em REsp : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

Expediente CR/2008.000752 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 359124/AL - 2003.80.00.010227-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
APTE : APEAL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADV/PROC : FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e outros
APDO : MARIA DA CONCEIÇÃO CERQUEIRA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
RECTE AD : MARIA DA CONCEIÇÃO CERQUEIRA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 65676/PE - 2005.05.00.046140-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros

AGRDO : AMARA FERREIRA DE SANTANA
AGRDO : ANGELO GIOVANI MIRANDA SILVEIRA

AGRDO : BARTOLOMEU WALDEMAR DE BARROS

AGRDO : EDJANE GOMES MOURAO DE BARROS

AGRDO : CELIA CRISTINA VALENCA DE FREITAS

AGRDO : CICERO JOAQUIM FERREIRA
AGRDO : DEISE MARIA DA SILVA MARINHO
AGRDO : EVILANE DOS PASSOS MOURAO
AGRDO : ELIANA GOMES MOURAO
AGRDO : JOSE BENIGNO GOMES
AGRDO : JOSE FERNANDO DE ARAUJO JUNIOR
AGRDO : JOSEVAL BEZERRA DE OLIVEIRA
AGRDO : JOSE JULIO RIBEIRO GUIMARAES
AGRDO : LUIZ ANTONIO BARBOSA BALBINO
AGRDO : MANOEL JOSE DE LIMA JUNIOR
AGRDO : MARCELO DOS SANTOS MEIRA
AGRDO : JAILDES GOUVEIA DA SILVA MEIRA
AGRDO : MARCONI MANOEL DA SILVA
AGRDO : MARIA APARECIDA MAURICIO DE MENEZES

AGRDO : MARIA KATIA DA SILVA FONSECA
AGRDO : MAURO BORGES DA ROCHA LEO
AGRDO : NELSON ANTONIO MOURA DE ARAUJO

AGRDO : ADMERNANI FEITOSA MOURA DE ARAUJO

AGRDO : NORMANDO OLIVEIRA LOPES

AGRDO : WILMA ALEXANDRE DE MELO LOPES

AGRDO : REJANE PEIXOTO CESAR CALADO

AGRDO : MANOEL DE ALBUQUERQUE CALADO

AGRDO : ROQUE FERNANDES DE SOUZA

AGRDO : IONISE MARTINS BARBOSA DE SOUZA

AGRDO : SAVIO LINS BRASILEIRO

AGRDO : LUCIANA MARIA FERREIRA CASTRO COELHO

AGRDO : SEVERINA VIVIANE DA SILVA DE ARAUJO

AGRDO : CARLOS NARCISO DE ARAUJO

AGRDO : VALDECIR GONZAGA TORREAO SANTOS

AGRDO : VALDEMIR BATISTA DE LIMA E SILVA

AGRDO : VALERIA BATISTA DE LIMA E SILVA
AGRDO : JOSE BALBINO DA SILVA
AGRDO : WILMA DA SILVA BALBINO
AGRDO : ZILDA ESTER DOS SANTOS
AGRDO : ZUIDERLY GALVAO MAFRA JUNIOR
AGRDO : HELENA MARQUES MAFRA
ADV/PROC : RAIMUNDO GOMES DE BARROS e outro

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 437575/PB - 2000.82.00.004952-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros

APTE : ALZINEIDE FLORENCIO DE SOUSA

ADV/PROC : ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL

APDO : OS MESMOS

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Expediente CR/2008.000753 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 353664/AL - 2003.80.00.006903-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APTE : SEBRAE/AL - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE ALAGOAS

ADV/PROC : ANDRÉA MARIA LYRA MARANHÃO e outros

APTE : SESC/AL - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DE ALAGOAS)

ADV/PROC : GERALDO PIMENTEL DE LIMA e outro

APDO : CENEFRON - CENTRO DE NEFROLOGIA DE MACEIO S/C LTDA

ADV/PROC : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES e outros

RECTE em REsp : CENEFRON - CENTRO DE NEFROLOGIA DE MACEIO S/C LTDA

AMS - 98464/PB - 2004.82.00.000073-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CIPATEX DO NORDESTE LTDA

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

APDO : SEBRAE/PB - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DA PARAÍBA

ADV/PROC : MONICA JORGE SALIBA

RECTE em RE : CIPATEX DO NORDESTE LTDA

RECTE em RE : CIPATEX DO NORDESTE LTDA

AC - 418007/RN - 2005.84.00.009406-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : EXPEDITO BALBINO DE FREITAS

ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : EXPEDITO BALBINO DE FREITAS

AC - 424896/PB - 2004.82.01.003033-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

APTE : JOSEFA DE MIRANDA SILVA

ADV/PROC : RINALDO BARBOSA DE MELO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : JOSEFA DE MIRANDA SILVA

AC - 430601/PB - 2007.05.00.088858-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : MYLTON FONTOLAN

ADV/PROC : VERA LUCIA DE LIMA SOUZA e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : MYLTON FONTOLAN

RECTE em RE : MYLTON FONTOLAN

AC - 433210/PB - 2005.82.00.011817-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MARLENE VINAGRE MAROJA PEDROSA

ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : MARLENE VINAGRE MAROJA PEDROSA

AC - 440890/PE - 2007.83.00.014912-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : ETELVINA SOUTO MAIOR DE CRASTO

REPTE : JORGE PAURILIO DE SOUTO CRASTO

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em RE : ETELVINA SOUTO MAIOR DE CRASTO

RECTE em REsp : ETELVINA SOUTO MAIOR DE CRASTO

Expediente CR/2008.000754 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 160906/CE - 99.05.09031-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

ADV/PROC : ANA AMÉLIA LEITE DE BRITO

APDO : ARCENIO FONSECA NETO e outros

ADV/PROC : RAIMUNDO IVANILDO DE SENA e outros

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : DNOCS

RECTE em REsp : ARCENIO FONSECA NETO

AC - 386157/PE - 2005.83.00.009539-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CRTR 15ª REGIÃO - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 15ª REGIÃO

ADV/PROC : ADANEUZA LIMA FIGUEIREDO

APDO : MARIA DE FATIMA SERRATE DA SILVA e outros

ADV/PROC : MAURO CABRAL DA CUNHA CAVALCANTI FILHO e outro

REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em REsp : MARIA DE FATIMA SERRATE DA SILVA

AC - 389757/PE - 2004.83.00.021936-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : HILDOMAR JORGE GOMES DE ARAUJO

ADV/PROC : MAURO CABRAL DA CUNHA CAVALCANTI FILHO e outros

APDO : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 15ª REGIAO

ADV/PROC : ADANEUZA LIMA FIGUEIREDO

RECTE em REsp : HILDOMAR JORGE GOMES DE ARAUJO



AC - 398410/SE - 2005.85.00.003744-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: COREN/SE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE
ADV/PROC	: ALEXANDRE DE ARAUJO AZEVEDO
APDO	: ELIANE DA CONCEIÇÃO BARBOSA SANTOS
REPTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REMTE	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AMS - 97285/PE - 2006.83.00.006692-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: GLAUCO SANTOS MACIEL
ADV/PROC	: FATIMA MARIA DE ANDRADE SANTOS e outro
REMTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp	: GLAUCO SANTOS MACIEL
RECTE em RE	: GLAUCO SANTOS MACIEL
AGTR - 75699/CE - 2007.05.00.015777-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: DESAFIO JOVEM DO CEARA
ADV/PROC	: FRANCISCO MAIA PINTO FILHO
PARTE R	: AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS
PARTE R	: FEMSA - FOMENTO ECONÔMICO MEXICANO S/A
PARTE R	: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
RECTE em RE	: DESAFIO JOVEM DO CEARA
RECTE em RE	: DESAFIO JOVEM DO CEARA
AC - 426644/RN - 2005.84.00.009378-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: IM COMERCIO E TERRAPLANAGEM LTDA.
ADV/PROC	: MANUEL NETO GASPAR JÚNIOR e outros
APDO	: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: I. M. COMÉRCIO E TERRAPLANAGEM LTDA.
AC - 427225/CE - 2007.05.00.071448-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: CRA/CE - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC	: LÚCIA MARIA FALCÃO NUNES
APDO	: JOSE ROBERTO DE A FERREIRA
REPTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECTE em REsp	: JOSE ROBERTO DE A FERREIRA
AMS - 100438/PB - 2007.82.00.002554-2	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: OAB/PB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DA PARAÍBA
ADV/PROC	: ANTONIO FIALHO DE ALMEIDA NETO e outro
APDO	: BERTONIO FEITOSA DA SILVA
ADV/PROC	: NELSON DE OLIVEIRA SOARES
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
RECTE em REsp	: BERTONIO FEITOSA DA SILVA

AC - 439378/AL - 2005.80.00.003735-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: ROBERTO RAMOS SILVA e outros
ADV/PROC	: JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
APDO	: UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: ROBERTO RAMOS SILVA
AMS - 102213/RN - 2007.84.00.010097-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: ANDRE LUIS SALES DO AMARAL
ADV/PROC	: KLEBER MACIEL DE SOUZA
RECTE em REsp	: ANDRE LUIS SALES DO AMARAL
Expediente CR/2008.000755 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord. Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 432348/CE - 2007.05.99.003270-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Santana do Acaraú
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: GLICIA MARIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC	: JOSÉ MARIA SABINO
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGTR - 71422/PE - 2006.05.00.065481-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: CARMELITA FERREIRA DO SACRAMENTO
ADV/PROC	: JORGE JOSE MIRANDA LINS e outros
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em RE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGTR - 71425/PE - 2006.05.00.065466-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: JOSE DIDIER FILHO
ADV/PROC	: MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA e outros
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em RE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REOAC - 426801/PB - 2004.82.01.004711-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	: 4ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A	: MARIA DE LOURDES SILVA FERREIRA
ADV/PROC	: FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO
PARTE R	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 431353/CE - 2002.81.00.018497-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
APTE	: MARIA PINTO DA SILVA
ADV/PROC	: FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 431891/CE - 2005.81.00.007591-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: JURACI LEANDRO DO ESPIRITO SANTOS
ADV/PROC	: LÍVIO ROCHA FERRAZ e outros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 435550/SE - 2008.05.99.000143-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Gararu
APTE	: ERINALDO NASCIMENTO DA SILVA
REPTE	: MAGNA SANTOS NASCIMENTO
ADV/PROC	: JOSÉ DIAS GUIMARÃES
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 436009/PB - 2001.82.01.006731-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO
ADV/PROC	: FRANCISCO FRANCINALDO BEZERRA LOPES e outro
REMTE	: JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 440399/SE - 2006.85.00.002911-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE	: JOSÉ SANTANA GUIMARÃES
ADV/PROC	: ANTONIO SOARES SILVA JÚNIOR e outros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 441794/PB - 2008.05.99.000923-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 1ª Vara da Comarca de Uirauna
APTE	: JOSÉ DE SOUSA
ADV/PROC	: RAIMUNDO CEZARIO DE FREITAS
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 443142/CE - 2008.05.00.027932-9	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: FRANCISCO TEODOSIO DA SILVA

ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA
REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 445388/CE - 2008.05.00.035154-5
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA TOMAZIA DA SILVA e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expediente CR/2008.000756 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AGTR - 73018/PE - 2007.05.00.000239-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : TERESINHA DE JESUS DA ROCHA BARROS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AMS - 91287/CE - 2004.81.00.002472-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : M. DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC : ERICK MACEDO e outros
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 387169/AL - 2001.80.00.005093-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : MUNICÍPIO DE MACEIO - AL
ADV/PROC : DAVID FERREIRA DA GUIA e outros
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 398319/PE - 2004.83.00.000587-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ELAINE ADRIANE SANTOS PEIXOTO
ADV/PROC : RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 403699/PB - 2006.05.99.002002-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Santa Rita
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : USINA SANTANA S/A massa falida
INV/SIND : FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA

ADV/PROC : GUSTAVO CAMPELO RABAY e outros
APDO : SELDA FALCONE RIBEIRO COUTINHO
ADV/PROC : CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES e outro

APDO : JOSE WALDOMIRO RIBEIRO COUTINHO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 72574/PE - 2006.05.00.076897-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : LUIZ CAVALCANTI CERQUEIRA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 73176/PE - 2007.05.00.000445-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : EFIGENIA DE ALBUQUERQUE LUNDGREN
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 293872/PB - 2002.05.00.015379-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : THEREZA HELENA BEZERRA CAVALCANTI MADRUGA
ADV/PROC : ELISEU LEITE DE SOUSA
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AGTR - 74359/PE - 2007.05.00.005892-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : PANIFICAÇÃO CENTRAL DO ARRUDA LTDA ME
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 431039/CE - 2007.05.00.089069-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FERNANDA MARIA CRUZ CARVALHO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 434562/CE - 2007.05.00.104015-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : NORAPEC - NORDESTINA AGROP LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 436127/PE - 2008.05.00.002579-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PAN METAL LTDA - PRODUTOS SIDÉRGICOS

ADV/PROC : MARIA GORETTI BEZERRA DE ARAUJO e outro
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AMS - 101373/RN - 2007.84.00.005138-7
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : A & G LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA
ADV/PROC : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE e outros

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2008.000757 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AMS - 72614/PE - 2000.05.00.028460-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CONGREGACAO DAS IRMAS DOS POBRES DE SANTA CATARINA DE SENA
ADV/PROC : FRANCISCO TEIXEIRA JUNIOR e outros
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 53887/AL - 2004.05.00.003078-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : S/A USINA OURICURI ACUCAR E ALCOOL e outros
ADV/PROC : JORGE MEDEIROS e outros
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 362083/CE - 2003.81.00.009486-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOÃO FRANCISCO FERNANDES BARBOSA e outros
ADV/PROC : JOSÉ DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA
APDO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 69676/RN - 2006.05.00.044353-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : M M M DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 73025/PE - 2007.05.00.000241-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOAQUIM LOPES FRAZÃO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 73204/PE - 2007.05.00.000456-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : IRACEMA JOSEFA DE VASCONCELOS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 76282/PE - 2007.05.00.020688-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : SUPRANOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC : GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 412808/CE - 2004.81.00.020537-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOÃO ALVES DE MELO e outros
ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 414977/PE - 2004.83.00.001282-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FAUSTA ROSINA MUNIZ MARINHO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 415190/PE - 2003.83.00.017666-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANA LÚCIA PIMENTEL GALVÃO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL



AGTR - 78906/SE - 2007.05.99.001723-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Nossa Senhora da Glória

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : ANTONIO JOAO DA CUNHA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 428499/PE - 2001.83.00.006237-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : NAUM CORRETORA DE SEGUROS LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2008.000758 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 367667/CE - 2000.81.00.024651-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : ANGELA DE AGUIAR MOREIRA DE OLIVEIRA e outros

ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-
RALDO

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEA-
RÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 369386/RN - 2005.84.02.000012-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIÃO

APDO : SILVANDRO RAMOS DE AZEVEDO

ADV/PROC : JOAO BRAZ DE ARAUJO

REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO RIO
GRANDE DO NORTE (CAICÓ) - COM-
PETENTE P/ EXEC. PENAIS

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 371994/PB - 2004.82.01.001942-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

APTE : JOSE RUBENS DE BRITO

ADV/PROC : ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE e
outro

APDO : UNIÃO

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 380851/RN - 2004.84.00.010641-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIÃO

APDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABA-
LHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FE-
DERAL

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outro

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 381030/PE - 2003.83.00.015667-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE-
GURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

APTE : UNIÃO

APDO : ALICE SOARES DA SILVA e outros

ADV/PROC : CARLOS MARTINS DE SANTANA e ou-
tro

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PER-
NAMBUCO (RECIFE)

RECTE em REsp : UNIÃO

AC - 383245/AL - 2005.80.00.004371-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UNIÃO

APDO : FABIANA TEIXEIRA DE MOURA e outro

ADV/PROC : ANDRE FRAZÃO DE OMENA

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALA-
GOAS (MACEIÓ)

RECTE em REsp : UNIÃO

AC - 388170/CE - 2003.81.00.013792-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : ANTÔNIO ISLANE DE VASCONCELOS
E SOUZA e outros

ADV/PROC : MAURICIO OSORIO COSTA

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 400060/PE - 2005.83.05.000911-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Compe-
tente p/ Execuções Penais)

APTE : ALLYSON PALLYNELY SIQUEIRA PE-
DROSA e outros

ADV/PROC : VALDIR ALBUQUERQUE SILVA

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 23ª VARA FEDERAL DE PER-
NAMBUCO (GARANHUNS) - COMPE-
TENTE P/ EXEC. PENAIS

RECTE em REsp : UNIÃO

AGTR - 74253/RN - 2007.05.00.005539-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO
ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : HENRIQUE ALFREDO DE MEDEIROS

AGRDO : KELSON GUARINES DOS ANJOS

AGRDO : ANA LAURA BARRETO MEDEIROS DE
ARAUJO LEITE

AGRDO : HUGO ALDO PORTO BARRETO

AGRDO : CICERO MACEDO CASTRO

ADV/PROC : CARLOS HEITOR DE MACEDO CAVAL-
CANTI e outros

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 408532/PB - 2006.82.00.001562-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : UNIÃO

APDO : PAULO JUSTINO DO NASCIMENTO

ADV/PROC : JOSÉ LUÍS DE SALES

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 412870/PB - 2005.82.02.000189-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FRANCISCO GOMES SARMENTO

ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBU-
QUERQUE e outros

APDO : UNIÃO

RECTE em RE : UNIÃO

RECTE em REsp : UNIÃO

AC - 413461/PB - 2004.82.01.004332-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

APTE : UNIÃO

APDO : CELSA FERNANDES DIAS

ADV/PROC : ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE e outro

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PA-
RAÍBA (CAMPINA GRANDE)

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGTR - 79221/AL - 2007.05.00.047331-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : JEFFERSON CARVALHO L DA SILVA

AGRDO : FRANCISCO JAIME MENDONÇA FEIJO

AGRDO : JEFFERSON COELHO CASTRO

AGRDO : JEFFERSON DA GUIA RODRIGUES

AGRDO : JEFFERSON DA SILVA GONÇALVES

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGTR - 82986/RN - 2007.05.00.082316-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : ANDRÉA LUISA CAVALCANTI ARAÚ-
JO

AGRDO : CLEIDE RODRIGUES

AGRDO : CYNTHIA DO CARMO ARANHA FREI-
RE

AGRDO : FRACINETE COSTA

AGRDO : SILVIO BENONI DANTAS MACIEL

ADV/PROC : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES
SOARES

RECTE em REsp : UNIÃO

AC - 432769/CE - 2006.81.00.002072-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : GERMANO BARRETO DE OLIVEIRA e
outros

ADV/PROC : JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 436189/PE - 2007.83.00.001070-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MAR-
GARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especiali-
zada em Questões Agrárias)

APTE : UNIÃO

APDO : AUREA DOS SANTOS SILVA e outros

ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES e outro

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PER-
NAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA
EM QUESTÕES AGRÁRIAS

RECTE em REsp : UNIÃO

Expediente CR/2008.000759 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AMS - 92696/CE - 2003.81.00.025254-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCE-
LO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE-
GURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

APDO : UNIVERSAL SERVIÇOS PROFISSIO-
NAIS LTDA

ADV/PROC : CID MARCONI GURGEL DE SOUZA e
outros

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEA-
RÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : UNIVERSAL SERVIÇOS PROFISSIO-
NAIS LTDA

AC - 391211/PB - 2004.82.00.009481-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCE-
LO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : CLÓVIS PEREIRA DA COSTA

ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE-
GURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

RECTE em REsp : CLÓVIS PEREIRA DA COSTA

AC - 400300/CE - 2000.81.00.003643-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE-
GURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

APDO : ESMERINO PIRES DE CASTRO

ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEA-
RÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : ESMERINO PIRES DE CASTRO

AGTR - 72186/PB - 2006.05.00.074302-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : TRANSFORMADORA INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.
AGRDO : ROBERTO CAVALCANTI RIBEIRO
ADV/PROC : DAVID FARIAS DINIZ SOUSA
AGRDO : MARTHA LINS DE ALBUQUERQUE
RECTE em REsp : ROBERTO CAVALCANTI RIBEIRO

AC - 417931/PE - 2006.83.00.014993-9
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA CARMELITA DE LIMA RAMOS
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : MARIA CARMELITA DE LIMA RAMOS

AC - 418120/AL - 2004.80.00.008183-7
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV/PROC : ANILDSON MENEZES SILVA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 430993/CE - 2006.81.00.014372-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em RE : FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS
RECTE em REsp : FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS

AC - 436833/SE - 2008.05.99.000286-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Canhoba
APTE : MARIA BERNADETE ALCÂNTARA
ADV/PROC : JOSÉ DIAS GUIMARÃES
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE : MARIA BERNADETE ALCÂNTARA
RECTE em RE : MARIA BERNADETE ALCÂNTARA
RECTE em REsp : MARIA BERNADETE ALCÂNTARA

Expediente CR/2008.000760 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AMS - 100562/CE - 2006.81.00.016871-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : YANN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : YANN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AMS - 101260/RN - 2007.84.00.002486-4
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : METALNOR METAL NORDESTE LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : METALNOR METAL NORDESTE LTDA
RECTE em RE : METALNOR METAL NORDESTE LTDA
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

EXPEDIENTE DIV/2008.000626 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

AC - 392175/CE - 2002.81.00.018525-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros
APDO : LIADERSON PONTES FILHO e cônjuge
ADV/PROC : YARA MORENO PINTO
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Recurso especial. SFH. Legitimidade passiva da CAIXA. Duplo financiamento. Quitação do saldo devedor pelo FCVS. Alegação de violação à legislação federal e divergência jurisprudencial. Sobrestamento do presente recurso, face ao envio da AC 385640-AL como paradigma, nos termos da Resolução nº 08 do STJ.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA contra o acórdão de fls. 126, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

A ação sob apreço foi inicialmente proposta com o objetivo de obter quitação de financiamento da casa própria pelo FCVS.

O acórdão vergastado reconheceu o direito de mutuários do SFH à cobertura do saldo devedor pelo FCVS.

A CAIXA argüi sua ilegitimidade passiva, em face da cessão do crédito correspondente ao contrato de financiamento sob análise para a EMGEA.

No mérito, a CAIXA impugna o reconhecimento do direito ao FCVS por mutuário com mais de um imóvel financiado pelo SFH. Alega que essa parte da decisão implica violação ao ato jurídico perfeito (contrato), protegido pelo art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como incorre em divergência em relação a acórdãos do STJ de 1999 e 1993, os quais aplicaram a Lei 4380/64 e a Lei 8100/90, respectivamente.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Observe, inicialmente, por presentes os pressupostos recursais genéricos de tempestividade, legitimidade recursal, interesse de recorrer e regularidade formal.

Observe, ainda, que a matéria está prequestionada.

Considerando a existência de multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idênticas questões e o envio ao STJ da AC 385640/AL, entendo que o presente recurso deve ser SOBRESTADO, até o pronunciamento definitivo do Tribunal, nos termos do art. 1º da Resolução nº 08 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 20 de agosto de 2008.
Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 367687/RN - 2003.84.00.002323-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEANDRO CABRAL MORAES e outros
APDO : JOSE MANUEL GONZALES PAREDES e cônjuge
ADV/PROC : ALFREDO JOSE PEREIRA E SILVA e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Recurso especial. SFH. Saldo devedor. Expurgo do anatocismo. Alegação de violação à lei. Sobrestamento do presente recurso, face ao envio da AC 404037/AL com paradigma, nos termos da Resolução nº 08 do STJ.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA contra o acórdão de fls. 134, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Versa lide sobre revisão de contrato de financiamento da casa própria pelo SFH.

A recorrente impugna o expurgo do anatocismo alegando que ele implica violação ao ato jurídico perfeito (contrato), protegido pelo art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Observe, inicialmente, por presentes os pressupostos recursais genéricos de tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Observe, ainda, que a matéria está prequestionada.

Considerando a existência de multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão e o envio ao STJ da AC 404037/AL, em 13.08.2008, entendo que o presente recurso deve ser SOBRESTADO, até o pronunciamento definitivo do Tribunal, nos termos do art. 1º da Resolução nº 08 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 20 de agosto de 2008.

Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 384246/AL - 2002.80.00.005640-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros
APDO : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADV/PROC : THIAGO DE SOUZA MENDES e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Recurso especial. SFH. Legitimidade passiva da CAIXA. Litisconsórcio passivo da União. Duplo financiamento. Quitação do saldo devedor pelo FCVS. Alegação de violação à legislação federal e divergência jurisprudencial. Sobrestamento do presente recurso, face ao envio da AC 408177/AL com paradigma, nos termos da Resolução nº 08 do STJ.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF.

Versa a lide sobre a quitação do saldo devedor de financiamento da casa própria pelo FCVS para mutuário que tem mais de um imóvel adquirido pelo SFH.

A recorrente argüi, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, alegando que cedera o crédito correspondente ao contrato sob análise para a EMGEA. Cabe mencionar que o pacto tem FCVS.

Outra preliminar argüida pela CAIXA é a de litisconsorte passivo necessário da União, alega que as funções de gestão do SFH cabem ao Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 7º, I e III, do Decreto-Lei nº 2.291/86.

No mérito, a recorrente impugna a quitação do financiamento pelo FCVS. Alega que o mutuário tinha mais de um imóvel financiado pelo SFH, de forma que a quitação da dívida pelo FCVS violaria o art. 3º, da Lei 8.100/90. Aduz que a decisão violaria o art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que protege o ato jurídico perfeito (contrato).

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Observe, inicialmente, por presentes os pressupostos recursais genéricos de tempestividade, legitimidade recursal, interesse de recorrer e regularidade formal.

Verifico que o contrato tem cobertura do FCVS (v. fls. 62), e que o contrato foi firmado em agosto de 1986. Antes, portanto, do advento da Lei nº 8.100/90 e da data estipulada no § 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.150/00, a qual deu nova redação à Lei nº 8.100/90.

Considerando a existência de multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão e o envio ao STJ da AC 408.177/AL, em 20.08.2008, entendo que o presente recurso deve ser SOBRESTADO, até o pronunciamento definitivo do Tribunal, nos termos do art. 1º da Resolução nº 08 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 20 de agosto de 2008.
Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AGTR - 79517/PB - 2007.05.00.052404-6
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros
AGRDO : ALICE MELO DE ARAUJO
ADV/PROC : ZUEUDON CAVALCANTI DE LUCENA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Processual Civil. Recurso Especial. Agravo de Instrumento. Execução. Cumprimento de obrigação de fazer. Multa a partir do trânsito em julgado. Alegação de contrariedade ao art. 461, § 6º, do Código Processual Civil. Ausência de plausibilidade. Recurso não admitido.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs recurso especial (fls. 56/61), com esteio nas alínea "a", inc. III, do art. 105, da Constituição Federal.



Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF contra decisão proferida pelo MM.Juiz Federal da 3ª Vara da SJ/PB, que, em execução, determinou que fosse a CEF, executada, intimada para comprovar o adimplemento da obrigação de fazer e depositar os valores referentes à multa aplicada na sentença exequênda.

No acórdão combatido (fls. 48/54), a egrégia 4ª Turma, assim decidiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO.

I. Cristalina a redação do comando sentencial que se executa no sentido de que a multa passaria a incidir depois de transcorridos sessenta dias do trânsito em julgado da decisão.

II. Para a produção de efeitos do trânsito em julgado não se faz necessário a intimação de qualquer das partes. Esgostado o prazo para recurso, sem a interposição deste, a ação transitada em julgado com todas as suas consequências, fazendo, portanto coisa julgada."

Aduz a recorrente que o decisum contrariou o art. art. 461, § 6º, do Código Processual Civil.

Contra-razões apresentadas (fls. 66/70).

Passo ao exame.

Atendidos os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal, procedo à análise dos pressupostos constitucionais.

Cabe salientar não se tratar de processo repetitivo cujo procedimento, para fins de julgamento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se disciplinado na Resolução nº 4.595/64.

O § 6º do art. 461 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

"§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva."

No acórdão combatido, a colenda Turma negou provimento ao agravo, sob o fundamento de a redação do comando sentencial é clara no sentido de que a multa passaria a incidir depois de transcorridos sessenta dias do trânsito em julgado da decisão, e, ainda, que para a produção dos efeitos do trânsito em julgado não se faz necessário a intimação de qualquer das partes.

Entendo que carecem de plausibilidade as alegações da recorrente de contrariedade ao dispositivo infraconstitucional supra-mencionado.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, no caso omissão no título executivo, é que a multa diária somente poderia ser cobrada a partir do descumprimento da sentença (REsp 756.525-DF).

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 20 de agosto de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 371689/PE - 2003.83.00.023599-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ANTONIO VITORINO ALVES
ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Recurso especial. FCVS. Duplo financiamento. Quitação do saldo devedor pelo FCVS. Alegação de violação a lei e divergência jurisprudencial. Sobrestamento do presente recurso, face ao envio da AC nº 385640/AL com paradigma, nos termos da Resolução nº 08 do STJ.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA contra o acórdão de fls. 195, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

A ação sob apreço foi inicialmente proposta com o objetivo de obter quitação de financiamento da casa própria pelo FCVS.

O acórdão vergastado reconheceu o direito de mutuários do SFH à cobertura do saldo devedor pelo FCVS.

A CAIXA impugna o reconhecimento do direito ao FCVS por mutuário com mais de um imóvel financiado pelo SFH. Alega que essa decisão implica violação ao ato jurídico perfeito (contrato), protegido pelo art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Contra-razoes não apresentadas.

Passo ao exame.

Observo, inicialmente, por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse em recorrer e regularidade formal.

Verifico que o contrato tem cobertura do FCVS (v. fls. 131), e que o contrato foi firmado em agosto de 1986. Antes, portanto, do advento da Lei nº 8.100/90 e da data estipulada no § 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.150/00, a qual deu nova redação à Lei nº 8.100/90.

Considerando a existência de multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão, e o envio ao STJ da AC 385640/AL, entendo que o presente recurso deve ser SOBRESTADO, até o pronunciamento definitivo do Tribunal, nos termos do art. 1º da Resolução nº 08 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 20 de agosto de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 408177/AL - 2006.80.00.001985-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros

APDO : ADELMO LIMA BASTOS e cônjuge
ADV/PROC : BENJAMIM DE BRICIO MACHADO OMENA e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Recurso especial. SFH. Legitimidade passiva da CAIXA. Litisconsórcio passivo da União. Duplo financiamento. Quitação do saldo devedor pelo FCVS. Alegação de violação à legislação federal e divergência jurisprudencial. Envio ao STJ para apreciação do recurso, nos termos da Resolução nº 08/STJ.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF.

Versa a lide sobre a quitação do saldo devedor de financiamento da casa própria pelo FCVS para mutuário que tem mais de um imóvel adquirido pelo SFH.

A recorrente argüi, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, alegando que ceder a crédito correspondente ao contrato sob análise para a EMGEA. Cabe mencionar que o pacto tem FCVS.

Outra preliminar argüida pela CAIXA é a de litisconsorte passivo necessário da União. alega que as funções de gestão do SFH cabem ao Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 7º, I e III, do Decreto-Lei nº 2.291/86.

No mérito, a recorrente impugna a quitação do financiamento pelo FCVS. Alega que o mutuário tinha mais de um imóvel financiado pelo SFH, de forma que a quitação da dívida pelo FCVS violaria o art. 3º, da Lei 8.100/90. Aduz que a decisão violaria o art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que protege o ato jurídico perfeito (contrato).

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Observo, inicialmente, por presentes os pressupostos recursais genéricos de tempestividade, legitimidade recursal, interesse de recorrer e regularidade formal.

As três questões de direito vistas neste recurso, são repetidamente encontradas nos recursos especiais sob análise deste órgão. A preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA em contratos que têm FCVS e a questão de mérito acima explanada já foram enviadas para análise do STJ na forma prevista na Resolução nº 08/08, do STJ. Mas a questão relativa ao litisconsórcio passivo necessário da União ainda não foi submetida a esse procedimento. Por esse motivo, envio os presentes autos para que a decisão do STJ sobre a matéria venha a constituir paradigma para outros processos que ficarão sobrestados, nos termos da Resolução nº 08/08, do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 20 de agosto de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 427697/AL - 2007.80.00.003056-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : JOSÉ RILDO DE OLIVEIRA MOURA
ADV/PROC : SANDRA VALERIA OLIVEIRA CAVALCANTE

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Administrativo e Processual Civil. Recurso Especial. Caderнета de poupança. Correção monetária. Alegação de violação aos arts. 17, III, da Lei nº 7.730/89; 6º da Lei nº 8.024/90; e 7º da Lei nº 8.177/91. Sobrestamento do presente recurso, face ao envio da AC 428.404/AL, como paradigma, nos termos da Resolução nº 08/STJ.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs recurso especial (fls. 100/107), com esteio na alínea "a", inc. III, do art. 105, da Constituição Federal.

Trata-se de ação ordinária objetivando a percepção de correção monetária, referente à conta poupança.

No acórdão combatido (fls. 91/98), a egrégia 4ª Turma, assim decidiu:

"ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR I E II. PERCENTUAIS DE 84,32% (MARÇO/90), 44,80% (ABRIL/90), 7,87% (MAIO/90) E 21,87% (FEVEREIRO/91).

I. É a Caixa Econômica Federal - CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, em razão de ser o banco depositário das cadernetas de poupança no período dos Planos Collor I e II.

II. Devem ser aplicados, a título de correção monetária, nas cadernetas de poupança os percentuais de 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90). 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91), relativos aos Planos Collor I e II.

III. Apelação provida."

Aduz a recorrente que o decisum violou os arts. 17, III, da Lei nº 7.730/89; 6º da Lei nº 8.024/90; e 7º da Lei nº 8.177/91.

Contra-razões não-apresentadas, conforme certidão de fl. 111.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Verifico que os dispositivos legais tidos como violados pela recorrente, quais sejam: art. 17, III, da Lei nº 7.730/89; 6º da Lei nº 8.024/90; e 7º da Lei nº 8.177/91, encontram-se prequestionados, uma vez que a matéria (correção monetária de conta poupança) foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

Considerando a existência de multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão, e o envio ao STJ da AC 428.404/AL, em 14.08.2008, entendo que o presente recurso deva ser SOBRESTADO, até o pronunciamento definitivo do Tribunal, nos termos do art. 1º da Resolução nº 08/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 13 de agosto de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 274580/PE - 2000.83.00.009530-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MANOEL GILVAN CALOU DE ARAÚJO E SÁ e outros

APDO : HILDACI BARBOSA DA SILVEIRA e cônjuge

ADV/PROC : MARIO FLAVIO DE OLIVEIRA LIMA e outro

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

CIVIL. BANCÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUISIÇÃO DE TALONÁRIO. CHEQUES. EXTRATOS. RECUSA INDEVIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 38 DA LEI Nº 4.595/64. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe Recurso Especial, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos na qual os autores pleiteiam a exibição das cópias de cheques, emitidos por terceiros, bem como cópia da requisição de talonário de cheques, além de extratos integrais de sua conta corrente, referentes aos meses de novembro a dezembro de 1999.

O juiz a quo julgou procedente o pedido, considerando verdadeiros os fatos que os autores pretendiam provar com as cópias dos cheques e da requisição do talonário, considerando como exibidos os extratos da conta corrente dos autores referentes aos meses de novembro a dezembro de 1999, tendo por ilegítima a recusa apresentada pela requerida, no tocante aos demais documentos requestados. Condenou, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais).

O acórdão combatido foi ementado nos seguintes termos:

"CIVIL. BANCÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUISIÇÃO DE TALONÁRIO. CHEQUES. EXTRATOS. OBRIGAÇÃO PRESENTE. RECUSA INDEVIDA. CONSEQUÊNCIAS.

1. O correntista tem direito de acesso aos documentos bancários relativos à própria conta. Não colhe o argumento do banco de que os documentos são protegidos pelo sigilo bancário. É que o sigilo visa proteger o cliente, não podendo justo a ele ser oposto.

2. Na ação cautelar de exibição o juiz resolve, apenas, sobre a obrigação de exhibir e sobre a legitimidade da recusa. Quanto à consequência da falta de exibição (reputar verdadeiros os fatos a serem provados pelos documentos) é da competência do juízo da causa principal.

3. Provimento parcial do apelo, apenas para desbastar o excesso."

Aduz a recorrente que o decisum violou frontalmente o art. 38 da Lei nº 4.595/64.

Contra-razões não-apresentadas (fl. 109).

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Cabe salientar não se tratar de processo repetitivo cujo procedimento, para fins de julgamento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se disciplinado na Resolução nº 08/2008.

Entendo que carecem de plausibilidade as alegações da recorrente de que o acórdão violou o artigo 38 da Lei nº 4.595/64.

O Superior Tribunal de Justiça, em ação de exibição de documento, assim decidiu:

"A questão posta a desate pelo recorrente cinge-se em verificar se esse está obrigado a exhibir documento que não seja próprio da recorrida ou comum entre as partes, bem como se a exibição viola o sigilo bancário.

No tocante à exibição de documentos, assim dispõe o art. 844, II, do CPC:

'Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

(...)

II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;'

Registrem-se, outrossim, os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior sobre o aludido dispositivo legal (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 22. a ed., 1998, pp. 480-481):

"Diante dos requisitos do art. 844, n. º II, não é todo e qualquer documento que se pode pretender seja exibido: o documento há de ser próprio, isto é, pertencente ao autor, ou comum, ou seja, ligado a uma relação jurídica de que participe o autor.

Documento comum não é, assim, apenas o que pertence indistintamente a ambas as partes, mas também o que se refere a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro. É o caso, por exemplo, do recibo em poder do que pagou, mas que interessa também ao que recebeu; o da via do contrato em poder de um contraente enquanto o outro perdeu a sua; ou das correspondências em poder do destinatário nos contratos ajustados por via epistolar."

(REsp 327723/PR; Ministra NANCY ANDRIGHI; TERCEIRA TURMA; DJ 18.02.2002 p. 421)

Ademais o dispositivo invocado pela recorrente encontra-se revogado pela Lei-complementar 105/2001, publicada em 10.01.2001.

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 19 de agosto de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 404728/PB - 2004.82.00.003705-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros

APTE : WILLIAMS LIMA ARAÚJO e cônjuge

ADV/PROC : ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL

APDO : OS MESMOS

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Recurso Especial. SFH. Saldo devedor. Quitação pelo FCVS. Duplo Financiamento. Contratos anteriores à Lei 8.100/90. Alegação de violação à legislação federal e de existência de divergência jurisprudencial. Sobrestamento de presente recurso, face ao envio da AC Nº 385640/AL como paradigma, nos termos da Resolução nº08 do STJ.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

A ação em apreço foi inicialmente proposta com o objetivo de obter quitação de financiamento da casa própria pelo FCVS.

O acórdão vergastado reconheceu o direito de mutuários do SFH à cobertura do saldo devedor pelo FCVS, uma vez que a Lei nº 4.380/64 não impõe a penalidade de perda de cobertura pelo FCVS nos casos de mais de um financiamento.

A CAIXA aduz que o acórdão violou o art. 6º, § 1º, da LICC; o art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64, e o art. 3º da Lei nº 8.100/90, bem como divergiu de posicionamentos do Colendo STJ.

Contra-razões apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Observo, ainda, que o contrato tem FCVS (cláusula sétima, às fls. 32), e foi firmado em 1985. Antes, portanto, do advento da Lei nº 8.100/90 e da data estipulada no § 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.150/00, a qual deu nova redação à Lei nº 8.100/90.

Considerando a existência de multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão, e o envio ao STJ da AC 385.640/AL, entendo que o presente recurso deve ser SOBRESTADO, até o pronunciamento definitivo do Tribunal, nos termos do art. 1º da Resolução nº 08 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 20 de agosto de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

Expediente DIV/2008.000627 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 399995/CE - 2004.81.00.007537-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : GEONORTE ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDACOES LTDA

ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : GEONORTE ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDACOES LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela empresa GEONORTE ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDACOES LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988, em face dos acórdãos proferidos às fls. 132 e 146 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

Não observou a recorrente a norma contida na Resolução nº 4 de 26 de junho de 20071, de 29 de junho de 2007, determinando que o pagamento das custas e do porte sejam realizados nos seus devidos meios de recolhimento, quais sejam, porte de remessa e retorno pago em Guia de Recolhimento da União-GRU e custas, em Documento de Arrecadação de Receitas Federais-DARF.

Em sendo os recursos ditos excepcionais, estritamente técnicos, exigem do advogado um extremo rigor nos cumprimentos e nas formas procedimentais.

Portanto, a recorrente não comprovou haver realizado o pagamento das despesas relativas ao recurso ora sob exame, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito.

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Publique-se. Intime-se.

Recife, 20 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 321913/PB - 2001.82.01.000509-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

APTE : MARIA DA LUZ PONTES

ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM e outros

RECTE em REsp : MARIA DA LUZ PONTES

DECISÃO

Previdenciário e Processual Civil. Honorários. Súmula nº 111/STJ. Alegação de violação ao art. 20, § 3º, do CPC. Ausência de plausibilidade. Alegação de divergência jurisprudencial. Não comprovação. Recurso especial não admitido.

Trata-se de recurso especial interposto por Maria da Luz Pontes contra acórdão de fl. 177/185 (embargos de declaração), com base no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal.

A recorrente alega que houve violação aos arts. 20, § 3º, do CPC; 23 e 24 da Lei nº 8.906/94. Sustenta, também, divergência jurisprudencial tomando por base decisão proferida pelo TRF 4ª Região (AC 2003.71.00.020651-3/RS).

Contra-razões não apresentadas (certidão fl. 320).

Passo ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos de tempestividade (certidão fl. 216), legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal. Encontra-se satisfeito também o requisito do prequestionamento, visto que a matéria aventada já fora discutida na sentença e no acórdão em sede de apelação.

Entendo que não são plausíveis as alegações da recorrente, visto que o acórdão ora combatido acertadamente aplicou a Súmula nº 111/STJ, por se tratar de questão previdenciária, sem ofender aos ditames do art. 20, §3º do CPC.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, entendo que não restou devidamente comprovada, vez que o caso paradigmático apresentado pela recorrente não é semelhante à questão discutida nos autos, pois cuida de honorários em processo sobre direito tributário, no qual não cabe a aplicação da Súmula nº 111/STJ.

Deixo de aplicar a Resolução nº 8 do STJ, pois o presente recurso não trata de matéria repetitiva.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 19 de agosto de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 321913/PB - 2001.82.01.000509-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

APTE : MARIA DA LUZ PONTES

ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM e outros

RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e Processual Civil. Revisão de benefício. Súmula nº 260/TFR. Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente. Preservação do valor real do benefício. Alegação de violação ao art. 93, IX (fundamentação da decisão judicial), da CF. Intimação pessoal do INSS ocorrida após 03.05.07, com preliminar de repercussão geral. Análise da existência ou não da repercussão ainda não realizada pelo Colendo STF. Inexistência de RE na relação do colendo STF para análise da repercussão geral. Recurso extraordinário já enviado por este Tribunal ao STF como paradigma para análise da repercussão geral. Sobrestamento do presente recurso extraordinário.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão de fl. 177/185 (embargos de declaração), com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

O recorrente alega que houve violação aos art. 93, IX, da Constituição Federal, visto que o acórdão ora combatido, ao determinar a correção do benefício previdenciário do demandante, não teria motivado adequadamente sua decisão.

Passo ao exame.

Segundo orientação adotada pelo Plenário do STF no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, na sessão de 18.06.2007, ficou assentado que a demonstração da "repercussão geral", em preliminar, nos recursos extraordinários apenas poderá ser exigida a partir de 03 de maio de 2007. No caso dos autos, o INSS foi intimado da última decisão (acórdão de embargos declaratórios em apelação civil) em 13.12.07, portanto, após 03.05.2007.

Tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos de tempestividade (certidão fl. 216), legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal, já que o INSS, ora recorrente, arguiu a preliminar de repercussão geral, nos termos do § 1º do art. 543-A do CPC.

Segundo a página eletrônica do STF1, o mesmo ainda não decidiu se a presente matéria (ausência de fundamentação da decisão judicial) possui ou não repercussão geral.

Considerando que a presente questão foi recentemente levada ao conhecimento do STF, através do recurso extraordinário na AC 321453/PB enviado por este Tribunal como paradigma para análise de sua repercussão geral, entendo que este recurso deve ser SOBRESTADO, com base no §1º do art. 543-B do CPC, até que o STF decida sobre a referida preliminar.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 19 de agosto de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 383066/PB - 2004.82.01.002953-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ROSICLEIDE DE OLIVEIRA ROCHA

APDO : ARTHUR GABRIEL DE OLIVEIRA incapaz

APDO : AMANDA GABRYELLY DE OLIVEIRA GOMES incapaz

REPTE : ROSICLEIDE DE OLIVEIRA ROCHA

ADV/PROC : RINALDO BARBOSA DE MELO e outro

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAIBA (CAMPINA GRANDE)

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Pensão por morte. Anotações na CTPS. Acordo na Justiça do Trabalho. Alegação de contrariedade ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Ausência de plausibilidade. Alegação de divergência jurisprudencial. Comprovação. Recurso admitido, em parte.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

Segundo o acórdão combatido, "3. As anotações relativas a contratos de trabalho, lançadas na CTPS, usufruem de presunção iuris tantum. Prevaecem, se não ofertada contraprova capaz de elidi-las, não se lhes podendo negar, portanto, valor probante."

Aduz o instituto recorrente que o acórdão contrariou o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como divergiu do posicionamento do STJ no julgamento dos EREsp nº 616.242/RN. Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Observo, ainda, a inaplicabilidade da Resolução nº 08/2008/STJ, ao presente caso, por não se tratar de processo de multiplicidade de repetição.

Assim dispõe o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, in verbis: "§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, entendo que carece de plausibilidade, uma vez que consta nos autos (fls.16/17) cópia da CTPS do de cujus com anotações de contratos de trabalho urbano, nos termos previstos no art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91.

No tocante à alegação de divergência jurisprudencial com o posicionamento do Colendo STJ no julgamento do ERESP nº 616.242/RN, observo que foi devidamente comprovada, nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC, como se vê às fls. 110/112 e 114/122 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO, em parte, o recurso especial, apenas quanto à alegação de divergência jurisprudencial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 20 de agosto de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente



AC - 357797/PE - 2003.83.00.027249-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPO-LEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	: ALIETE JOSÉ GONÇALVES
APTE	: ALAIDE FIRMINA DA SILVA
APTE	: CARMELITA FRANCISCA GOMES
APTE	: CARMELITA MARIA DA SILVA
APTE	: CECI COELHO BARBOZA
APTE	: CELIA SOUZA DE MEDEIROS
APTE	: CLEONICE DE SOUZA NOBRE
APTE	: ELEONORA SOARES PEREIRA
APTE	: IZABEL CONSTANCIA DA COSTA
ADV/PROC	: BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA e outro
APDO	: UNIÃO
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADV/PROC	: DANE MARIA OLIVEIRA FELTES
REMTE	: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
RECTE em REsp	: UNIÃO
DECISÃO	

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Pensionistas de ex-ferroviários. Juros de mora. Alegação de contrariedade ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e ao art. 2º da Lei nº 10.478/2002. Recurso admitido nos termos da Resolução nº 08/2008/STJ.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com esteio no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 e seguintes do CPC.

Segundo o acórdão combatido, "4. Quando a citação se der na vigência do novo Código Civil, o débito judicial deve ser atualizado nos termos da Lei 6.899/81, aplicando-se os juros de mora previsto no Novo Código Civil, com base na taxa de 1% ao mês, consoante o art. 161, parág. 1º do CTN, afastando a incidência da taxa SELIC."

Aduz a União que o acórdão contrariou o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e no art. 2º da Lei nº 10.478/2002.

Contra-razões (fls. 521/533).

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Observo, ainda, que a matéria correspondente ao presente recurso, in casu, juros de mora, encontra-se devidamente prequestionada, uma vez que foi objeto de exame no acórdão recorrido.

Face à existência de multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão, entendo que o presente recurso deve ser enviado ao STJ para análise, servindo como paradigma para outros que ficarão sobrestados, nos termos do art. 1º da Resolução nº 08 do STJ.

Ante ao exposto, ADMITO o recurso especial, nos termos da Resolução nº 08 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 21 de agosto de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 357797/PE - 2003.83.00.027249-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPO-LEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	: ALIETE JOSÉ GONÇALVES
APTE	: ALAIDE FIRMINA DA SILVA
APTE	: CARMELITA FRANCISCA GOMES
APTE	: CARMELITA MARIA DA SILVA
APTE	: CECI COELHO BARBOZA
APTE	: CELIA SOUZA DE MEDEIROS
APTE	: CLEONICE DE SOUZA NOBRE
APTE	: ELEONORA SOARES PEREIRA
APTE	: IZABEL CONSTANCIA DA COSTA
ADV/PROC	: BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA e outro
APDO	: UNIÃO
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADV/PROC	: DANE MARIA OLIVEIRA FELTES
REMTE	: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Pensão por morte. Alegação de violação ao disposto na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91 e ao disposto no art. 6º da LICC. Ausência de prequestionamento.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no RI do STJ.

Segundo o acórdão combatido, "3. Ao se reconhecer o direito à complementação da pensão por morte, nos termos das Leis 8.186/91 e 10.478/02, que garante aos ferroviários aposentados e seus pensionistas o direito ao benefício, pago pelo INSS, e à complementação dos proventos, paga pela União Federal, até o valor integral da remuneração correspondente ao respectivo cargo exercido pelos ferroviários em atividade, não se pode deixar de garantir o pagamento das parcelas atrasadas não recebidas pelas pensionistas, respeitada a prescrição quinquenal."

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91 e no art. 6º da LICC, bem como divergiu de posicionamento do Colendo STJ.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade e interesse de recorrer.

Contudo, observo que o pressuposto da regularidade formal não foi atendido, uma vez que os dispositivos legais tidos como violados pelo recorrente não foram prequestionados. Enquanto o acórdão recorrido foi fundamentado nas Leis 8.186/91 e 10.478/02, observo que os argumentos do recurso foram fundamentados na violação do art. 75 da Lei nº 8.213/91 e do art. 6º da LICC.

No mesmo sentido, observo que a jurisprudência trazida aos autos pelo instituto recorrente também faz referência ao art. 75 da Lei nº 8.213/91, sendo, portanto, incongruente com o acórdão recorrido.

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 21 de agosto de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 357797/PE - 2003.83.00.027249-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPO-LEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	: ALIETE JOSÉ GONÇALVES
APTE	: ALAIDE FIRMINA DA SILVA
APTE	: CARMELITA FRANCISCA GOMES
APTE	: CARMELITA MARIA DA SILVA
APTE	: CECI COELHO BARBOZA
APTE	: CELIA SOUZA DE MEDEIROS
APTE	: CLEONICE DE SOUZA NOBRE
APTE	: ELEONORA SOARES PEREIRA
APTE	: IZABEL CONSTANCIA DA COSTA
ADV/PROC	: BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA e outro
APDO	: UNIÃO
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADV/PROC	: DANE MARIA OLIVEIRA FELTES
REMTE	: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
RECTE em RE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Previdenciário, Processo Civil e Constitucional. Recurso extraordinário. Pensão por morte. Revisão do benefício para corresponder ao valor integral da remuneração do ferroviário em atividade. Alegação de violação ao art. 5º, XXXVI, e art. 195, § 5º, da Constituição Federal. Intimação pessoal do INSS ocorrida após 03.05.07, com preliminar de repercussão geral. Sobrestamento do presente recurso, face à existência de RE na relação do colendo STF para análise da repercussão geral.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão de fl. 92/103, com base no art. 102, III, "a" da Constituição Federal e art. 541 a 543 do Código de Processo Civil.

Segundo o acórdão combatido, "3. Ao se reconhecer o direito à complementação da pensão por morte, nos termos das Leis 8.186/91 e 10.478/02, que garante aos ferroviários aposentados e seus pensionistas o direito ao benefício, pago pelo INSS, e à complementação dos proventos, paga pela União Federal, até o valor integral da remuneração correspondente ao respectivo cargo exercido pelos ferroviários em atividade, não se pode deixar de garantir o pagamento das parcelas atrasadas não recebidas pelas pensionistas, respeitada a prescrição quinquenal."

O recorrente alega que houve violação ao art. 5º, XXXVI, bem como o art. 195, § 5º, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas.

Passo ao exame.

Segundo orientação adotada pelo Plenário do STF no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, na sessão de 18.06.2007, ficou assentado que a demonstração da "repercussão geral", em preliminar, nos recursos extraordinários apenas poderá ser exigida a partir de 03 de maio de 2007. No caso dos autos, o recorrente foi intimado da última decisão (acórdão de embargos declaratórios em apelação civil) em 18.05.07 (fls. 487), portanto, após 03.05.2007.

Tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos de tempestividade, legitimidade e interesse de recorrer. Observo, ainda, que o recorrente arguiu a preliminar de repercussão geral.

Quanto ao prequestionamento, tenho que o art. 195, § 5º, o atendeu, uma vez que o acórdão determinou a complementação da pensão até o valor correspondente ao pessoal em atividade, sem fazer referência a fonte de custeio.

Contudo, entendo que o art. 5º, XXXVI, da CF/88, não está prequestionado, uma vez que o acórdão foi fundamentado nas 8.186/91 e 10.478/02, e não no art. 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Segundo a página eletrônica do STF1, até a presente data, o mesmo ainda não decidiu se a presente matéria possui ou não repercussão geral.

Considerando que a presente matéria consta na relação de RE e AI, distribuídos com preliminar de repercussão geral2, entendo que este recurso deve ser SOBRESTADO, com base no § 1º do art. 543-B do CPC, até que o STF decida sobre a referida preliminar.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 21 de agosto de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 357797/PE - 2003.83.00.027249-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPO-LEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	: ALIETE JOSÉ GONÇALVES
APTE	: ALAIDE FIRMINA DA SILVA
APTE	: CARMELITA FRANCISCA GOMES
APTE	: CARMELITA MARIA DA SILVA
APTE	: CECI COELHO BARBOZA
APTE	: CELIA SOUZA DE MEDEIROS
APTE	: CLEONICE DE SOUZA NOBRE
APTE	: ELEONORA SOARES PEREIRA
APTE	: IZABEL CONSTANCIA DA COSTA
ADV/PROC	: BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA e outro
APDO	: UNIÃO
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADV/PROC	: DANE MARIA OLIVEIRA FELTES
REMTE	: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
Peticionante	: RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

D E S P A C H O

Trata-se de petição trazida aos autos pela extinta RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A onde os seus advogados renunciam ao mandato que lhes foram outorgados, e requerem que toda citação/notificação seja encaminhada à Advocacia Geral da União, nos termos do inciso XXI do art. 3º do Decreto nº 6.018/2007.

O art. 2º, I, da Lei nº 11.483, de 31.05.2007, prescreve que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais. À Secretaria para providenciar as anotações e expedientes necessários.

Recife, 21 de agosto de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 436033/PE - 2006.83.00.014892-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: JOSE MAURO BERNARDO DA SILVA
ADV/PROC	: LUIZ ALBERTO DA SILVA e outro
RECTE em REsp	: JOSE MAURO BERNARDO DA SILVA

DECISÃO

Previdenciário e Processual Civil. Aposentadoria proporcional. Aproveitamento do tempo de serviço posterior à aposentadoria proporcional para conversão em aposentadoria integral. Alegação de violação ao art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Ausência de plausibilidade. Alegação de divergência jurisprudencial. Ausência de comprovação. Recurso especial não admitido.

Trata-se de recurso especial interposto por José Mauro Bernardo da Silva contra acórdão de fl. 133/138, com base no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal.

O recorrente alega que houve violação ao art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, visto que o acórdão julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que é incabível a conversão da aposentadoria proporcional em integral, mediante contagem do tempo de contribuição posterior. Aduz, ainda, que é devida a conversão, com a renúncia da aposentadoria proporcional, já que não inexistiu impedimento legal. Sustenta, também, divergência jurisprudencial tomando por base decisão proferida pelo STJ (Resp nº 310884/RS; RMS nº 17.874/MG; Resp nº 692.928/DF).

Contra-razões apresentadas (fl. 175).
Passo ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos de tempestividade (certidão fl. 208), legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Encontra-se satisfeito, também, o requisito do prequestionamento, visto que a matéria aventada (conversão da aposentadoria proporcional em integral) já fora discutida na sentença e no acórdão em sede de apelação.

Quanto às alegações do recorrente, entendo que não são plausíveis, uma vez que o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, prescreve, expressamente, que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade "não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade".

No tocante à alegação de divergência jurisprudencial, observo que não foi comprovada, uma vez que os acórdãos paradigmas trazidos aos autos pelo recorrente não tratam da mesma matéria contida no acórdão recorrido. Ademais, os acórdãos deste mesmo egrégio TRF da 5ª Região que também foram indicados como paradigmas de divergência não servem para a presente análise (Súmula nº 13 do STJ).

Deixo de aplicar a Resolução nº 08 do STJ, ao presente processo, pois não se trata de matéria repetitiva.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 25 de agosto de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 360807/PE - 2003.83.08.001888-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : PEDRO LIMA DA SILVA

ADV/PROC : MARIA DA GLÓRIA DA SILVA ELPÍDIO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : PEDRO LIMA DA SILVA

DECISÃO

Previdenciário e Processual Civil. Recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Suspensão em virtude da constatação de fraude na sua concessão. Alegação de violação aos arts. 62, §§ 1º e 2º, Decreto nº 3.048/99; 13 e 29, § 2º, "d", da CLT; art. 5º, LV, da CF/88. Ausência de plausibilidade. Recurso especial não admitido.

Trata-se de recurso especial interposto por PEDRO LIMA DA SILVA, com base no art. 105, III, "a", da CF/88, bem como no art. 541 do CPC.

Segundo o acórdão recorrido, "1. Deve ser mantida a suspensão do benefício de aposentadoria do Autor, efetivada pelo INSS, após processo administrativo regular, que assegurou os princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, em serviço supostamente prestado no período de 08.03.1973 a 21.12.1976."

Aduz o recorrente que o acórdão contrariou os arts. 62, §§ 1º e 2º, Decreto nº 3.048/99; 13 e 29, § 2º, "d", da CLT; art. 5º, LV, da CF/88.

Contra-razões não apresentadas (certidão fl. 161).

Passo ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos de tempestividade, legitimidade e interesse de recorrer.

Contudo, observo que não está presente o pressuposto da regularidade formal, uma vez que os artigos tidos como violados pelo recorrente não estão prequestionados.

Enquanto o acórdão recorrido foi fundamentado na suspensão do benefício com observância aos princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, os argumentos do recurso especial foram alicerçados na existência de comprovação de que o autor efetivamente laborou no período questionado, não fazendo qualquer referência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A única referência aos princípios acima referidos foi quanto à alegação de contrariedade ao art. 5º, LV, da CF/88, cuja análise não é cabível em sede de recurso especial, por se tratar de norma constitucional.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, observo que o recorrente não fez menção ao permissivo constitucional, não podendo ser objeto de análise em sede de recurso especial.

Inaplicabilidade, no presente caso, da Resolução nº 08/2008/STJ, por não se tratar de processo repetitivo.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 25 de agosto de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 401042/SE - 2006.85.01.000153-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FABRICA CEBOLAO LTDA

RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

O acórdão combatido por este recurso extraordinário está de acordo com a Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, assim ementada:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Diante disso, resta prejudicado o recurso interposto pela Fazenda Nacional, nos termos do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Remetam-se os autos ao juízo de origem.

Recife, 15 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 403439/PE - 2006.05.00.074028-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : DENIS OLIVEIRA NOGUEIRA

ADV/PROC : RONALDO BARBOSA DA SILVA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Aposentadoria por invalidez. Alegação de contrariedade ao art. 42 da Lei nº 8.213/91 e de divergência jurisprudencial. Envio ao STJ nos termos da Resolução nº 08/2008 do STJ.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 e 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

Segundo o acórdão combatido, "I - Hipótese em que o perito judicial entendeu que, a despeito da deficiência de natureza permanente e irreversível, o autor estaria susceptível à realização de tarefas que não exijam utilização dos membros inferiores, a exemplo da atividade de desenhista em geral, habitualmente exercida pelo litigante. II - Entretanto, o que se vê dos autos é que, embora a deficiência em si date dos primeiros anos de vida do promovente, a prática constante de esforços físicos, ainda que em menor grau, seja para o exercício das atividades laborativas ou mesmo da vida diária, fez com que os membros inferiores, já fragilizados pela paralisia infantil, acabassem sofrendo sucessivas fraturas, implicando na incapacidade para o labor, em decorrência de progressão ou agravamento da lesão, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91."

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, bem como divergiu dos posicionamentos do STJ nos julgamentos dos AgRg no RESP nº 674.036/PB e nº 501.859/SP.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Verifico que o dispositivo legal tido como violado está evidentemente prequestionado, uma vez que a matéria foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

Observo, ainda, que o instituto recorrente indicou como paradigma de divergência os AgRg no RESP nº 674.036/PB e nº 501.859/SP, como se vê às fls. 184/187 e 189/209 dos presentes autos, fazendo o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC.

Face à existência de multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão, entendo que o presente recurso deve ser enviado ao STJ para análise, servindo como paradigma para outros que ficarão sobrestados, nos termos do art. 1º da Resolução nº 08/STJ.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial, nos termos da Resolução nº 08 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 20 de agosto de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 420153/CE - 2003.81.00.030127-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : SINTSEF/CE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ

ADV/PROC : VERA MARIA BEZERRA DE MENEZES e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no art.102, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 126/127 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. LEI 10.404/2002. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO.

I. A Lei nº 10.404/02 instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, sendo devida aos servidores ativos e inativos em patamares diversos.

II. A diferença de tratamento entre servidores ativos e inativos fere o princípio da isonomia previsto no artigo 5º, I da Constituição Federal e o artigo 17 da EC 41, que preservou a isonomia entre servidores ativos e inativos, para os já aposentados.

III. O Plenário do STF, em 19.04.2007, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários 476279 e 476390, respectivamente dos Ministros Relatores Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes decidiu que: "essa gratificação seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, e nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 10404 para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º, da Medida Provisória 191/2002), a partir da qual a GDATA passa a ser de 60 pontos." (Informativo nº 463)

IV. Os juros moratórios não podem exceder o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9494/97.

V. Apelação parcialmente provida.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 17/09/2007, conforme certidão de fls. 130) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 143/149), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Posto isso.

Entretanto, observo que a matéria suscitada na peça recursal, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Servidor Público Civil. Sistema Remuneratório e Benefícios. Gratificações Por Atividades Específicas. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA, cuja cláusula de repercussão geral neste recurso foi suscitada em preliminar, é idêntica a argüida em outro recurso extraordinário anteriormente encaminhado - (AC407862/PB remetido ao Supremo Tribunal Federal em 21/02/2008).

Diante disso e consoante a norma do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até o pronunciamento definitivo do STF sobre a repercussão geral naquele recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 01 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 420153/CE - 2003.81.00.030127-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : SINTSEF/CE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ

ADV/PROC : VERA MARIA BEZERRA DE MENEZES e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 126/127 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.



Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 5º, II, c/c parágrafo único, da Lei nº 10.404/02, com alteração da MP nº 198/04, convertida na Lei nº 10.971/04, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 131/149), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 31 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000628 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 329623/CE - 2001.81.00.006441-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : LOJAS ESMERALDA LTDA

ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : LOJAS ESMERALDA LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela empresa LOJAS ES-
MERALDA LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c",
da Constituição Federal de 1988, em face dos acórdãos proferidos às fls.
119/120 e 131 e 143 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

Não observou a recorrente a norma contida na Resolução nº 4 de 26 de junho de 20071, de 29 de junho de 2007, determinando que o pagamento das custas e do porte sejam realizados nos seus devidos meios de recolhimento, quais sejam, porte de remessa e retorno pago em Guia de Recolhimento da União-GRU e custas, em Documento de Arrecadação de Receitas Federais-DARF.

Em sendo os recursos ditos excepcionais, estritamente técnicos, exigem do advogado um extremo rigor nos cumprimentos e nas formas procedimentais.

Portanto, a recorrente não comprovou haver realizado o pagamento das despesas relativas ao recurso ora sob exame, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito.

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Publique-se. Intime-se.

Recife, 20 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 272546/CE - 2001.05.00.044418-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : DISTRIBUIDORA CASA DO REMEDIO LTDA e outro

ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO

RECTE em REsp : DISTRIBUIDORA CASA DO REMEDIO LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela empresa DIS-
TRIBUIDORA CASA DO REMEDIO LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "c", da Constituição Federal de 1988, em face do acórdão proferido às fls. 87 e 99/100 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

Não observou a recorrente a norma contida na Resolução nº 4 de 26 de junho de 20071, publicada em 29 de junho de 2007, determinando que o pagamento das custas e do porte sejam realizados nos seus devidos meios de recolhimento, quais sejam, porte de remessa e retorno pago em Guia de Recolhimento da União-GRU e custas, em Documento de Arrecadação de Receitas Federais-DARF.

Em sendo os recursos ditos excepcionais, estritamente técnicos, exigem do advogado um extremo rigor nos cumprimentos e nas formas procedimentais.

Portanto, a recorrente não comprovou haver realizado o pagamento das despesas relativas ao recurso ora sob exame, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito.

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Publique-se. Intime-se.

Recife, 19 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 338503/CE - 2000.81.00.017501-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : MUNICÍPIO DE MARACANAÚ - CE

ADV/PROC : ANISIA LEITAO AGUIAR e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

REMTE : Juízo Federal da 5a Vara do Ceará

Peticionante : MUNICÍPIO DE MARACANAÚ - CE

DESPACHO

Indefiro o pedido de fls.310, à míngua do figurino previsto no art.45 do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos os autos para juízo de admissibilidade.

Publique-se.Intime-se.

Recife, 06 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 338503/CE - 2000.81.00.017501-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : MUNICÍPIO DE MARACANAÚ - CE

ADV/PROC : ANISIA LEITAO AGUIAR e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

REMTE : Juízo Federal da 5a Vara do Ceará

RECTE em RE : MUNICÍPIO DE MARACANAÚ - CE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo MUNI-
CÍPIO DE MARACANAÚ-CE, com fundamento no artigo 102, in-
ciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às
fls. 227, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte, cuja ementa tem o
seguinte teor:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA.
PASEP. MUNICÍPIO. LEI COMPLEMENTAR N.º 08/70. NATU-
REZA TRIBUTÁRIA. COMPULSORIEDADE. PRECEDENTES
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a con-
tribuição para o PASEP deixou de ser voluntária, tornando-se com-
pulsória e indeclinável.

2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. Apelação do município e remessa oficial improvidas.

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, com
os seguintes resultados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obs-
curidade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pre-
toriana integrativa, erro material.

2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que
dê amparo ao recurso interposto.

3. Embargos improvidos.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, só
terão cabimento os embargos declaratórios quando houver na sen-
tença ou acórdão obscuridade, omissão ou contradição acerca de
ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

- Inexistência de omissão. Não provimento aos embargos.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibili-
dade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (in-
timação efetivada em 01/08/2007, conforme certidão de fls. 279), por
duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões,
contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que
esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito o requisito do prequestionamento, con-
siderando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acór-
dão.

O recorrente demonstrou, em preliminar, a existência da re-
percussão geral, defendendo que a questão constitucional suscitada
ultrapassa os interesses subjetivos das partes, atendendo, assim, ao
disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC.

Entretanto, o acórdão combatido está consoante a jurispru-
dência das Turmas e do Plenário do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.
CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA,
PROPOSTA PELO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, AU-
TARQUIAS E FUNDAÇÕES ESTADUAIS, CONTRA A UNIÃO
FEDERAL, VISANDO À DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE
VINCULAÇÃO AO SISTEMA DE CONTRIBUIÇÃO AO PRO-
GRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO -
PASEP, INSTITUÍDO PELO ART. 8º, DA LEI COM-
PLEMENTAR FEDERAL Nº 8, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1970.

1. O artigo 239 da Constituição Federal de 1988 constitucionalizou o
PASEP, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de
1970, dando-lhe caráter eminentemente nacional, com as alterações
nele enunciadas (§§ 1º, 2º, 3º e 4º). Dessa forma, tornou obrigatória
a contribuição, que antes era facultativa. O mais foi objeto da Lei,
que encomendou, ou seja, a de nº 7.998, de 11/01/1990. 2. Pre-
cedente: ACO nº 471. 3. Ação julgada improcedente. 4. Plenário.
Decisão unânime. (ACO 585/MS - Mato Grosso do Sul, Rel. Min.
Sidney Sanches, Pleno, Julg. em 12/03/2003, Pub. 02/05/2003, PP
00024, EMENT VOL- 02108-01, PP 00013).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDI-
NÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CONTRI-
BUIÇÃO EXIGIDA DE ENTES ESTATAIS. IMUNIDADE. 1. PA-
SEP. Exigibilidade da contribuição pelas unidades da federação, pois
a Constituição de 1988 retirou o caráter facultativo, bem assim a
necessidade de legislação específica, para a adesão dos entes estatais
ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público. Pre-
cedente do Plenário. 2. Imunidade recíproca. Matéria não discutida
nas instâncias ordinárias. Inovação da lide. Impossibilidade. Inexi-
gibilidade do tributo em decorrência de imunidade conferida aos entes
da federação. Improcedência da pretensão. A imunidade tributária diz
respeito aos impostos, não alcançando as contribuições. Agravo re-
gimental não provido (RE AgR 378144/PR - Paraná, Rel. Min. Eros
Grau, Primeira Turma, Julg. Em 30/11/2004, Pub. 22/04/2005 PP
00014, EMENT VOL-02188-03 PP 00497).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDI-
NÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. RE-
TENÇÃO POR PARTE DA UNIÃO. PASEP. ARTIGO 160, PA-
RÁGRAFO ÚNICO, DA CB/88. 1. Exigibilidade da contribuição
pelas unidades da federação, pois a Constituição de 1988 retirou o
caráter facultativo, bem assim a necessidade de legislação específica,
para a adesão dos entes estatais ao Programa de Formação do Pa-
trimônio do Servidor Público. Precedentes. Agravo regimental a que
se nega provimento (RE AgR 446536/PR - Paraná, Rel. Min. Eros
Grau, Segunda Turma, Julg. Em 24/06/2008, Pub. 15/08/2008, Dje-
152, EMENT VOL-02328-05, PP 00983).

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 403126/SE - 2002.85.00.001165-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : LUIZ CARLOS CORREIA DOS SANTOS

ADV/PROC : OLIMPIO DE OLIVEIRA PASSOS

APDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : LUIZ CARLOS CORREIA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ CARLOS
CORREIA DOS SANTOS, com fundamento no artigo 105, inciso III,
"a" e "b", da Constituição Federal de 1988, em face dos acórdãos
proferidos às fls. 72 e 92 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibili-
dade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por
duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões
(fls. 95/103), contra decisão proferida em última instância por este
Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

O recorrente, no entanto, não indicou os dispositivos de lei
federal que teriam sido violados pelo acórdão.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento
de que a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado
obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atraí a inci-
dência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo
teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a
deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão
da controvérsia".

No que concerne a alínea "b", o recurso em apreço não
merece seguimento.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça tem en-
tendido que não lhe compete mais julgar recurso contra acórdão que
julgou válida lei local contestada em face de lei federal, como re-
velam as decisões no RESP 376918/RJ, DJ 25.04.2006 p. 104 e no
AgRg no RESP 376035/SC, DJ 24.02.2006 p. 471:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 165, 458
E 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. FUN-
DAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. ICMS. IM-
PORTAÇÃO DE ÁLCOOL COMBUSTÍVEL. LEI COMPLEMEN-
TAR N. 87/96. TRIBUTAÇÃO DE ICMS. ESTADO IMPORTADOR.
SEDE DA EMPRESA IMPORTADORA. DIVERGÊNCIA NÃO-DE-
MONSTRADA.
[...].

6. A Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de
2004, subtraiu do Superior Tribunal de Justiça a competência para
julgar recurso contra acórdão que julgou válida lei local contestada
em face de lei federal.

7. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não-
provido. "

(Resp 376918/RJ; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE
NORONHA, Segunda Turma, Julgamento em 14/03/2006, Publicação
no DJ 25.04.2006 p. 104).

"AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NO ART. 105, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA APOSENTADORIA EM RAZÃO DO CONTIDO EM LEI MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 154, § 1º, DO DECRETO Nº 2.173/97, E 10 DA LEI Nº 9.717. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Deficiente se mostra a fundamentação do apelo especial, com fundamento na alínea "b" do artigo 105 da Constituição Federal, quando não demonstrado ter o acórdão recorrido julgado válido qualquer ato de governo local contestado em face de lei federal.

2. O recurso especial, ainda que interposto com base na alínea "b" do permissivo constitucional, não prescinde da exigência do prequestionamento."

(AgRg no REsp 376035/SC; Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, Julgamento em 24/08/2004, Publicação no DJ 24.04.2006 p. 471).

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 22 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 96841/PB - 2005.82.00.015202-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : CONSPLAN - CONSTRUÇOES PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988, em face dos acórdãos proferidos às fls. 358/362 e 382/386 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 3º, § 1º da Lei 9.718/98.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 381/398), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 19 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 96841/PB - 2005.82.00.015202-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : CONSPLAN - CONSTRUÇOES PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em RE : CONSPLAN - CONSTRUÇOES PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela empresa CONSPLAN - CONSTRUÇÕES PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988, em face dos acórdãos proferidos às fls. 358/362 e 382/386 pela Quarta desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 3º DA LEI 9718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DIREITO RECONHECIDO. TAXA SELIC.I. Em Sessão Plenária de 09 de novembro de 2005, o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao RE 357950, declarando a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, mantendo o entendimento constitucional no que tange ao art. 8º do aludido dispositivo legal.II. Uma vez que o parágrafo primeiro do referido artigo foi declarado inconstitucional, deve ser assegurado o direito de recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência da norma do art. 3º, § 1º da Lei 9718/98. Precedente: AC nº 371.900/CE, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro, julg. 14.03.2006, DJU 03.05.2006, pág. 715.III. Evidenciado o pagamento a maior pelo contribuinte, deve incidir a Taxa SELIC na atualização de seus cré-

ditos, que se referem ao período posterior à edição da Lei nº 9.250/95.IV. Não prospera a pretensão de recolhimento do PIS e da COFINS nos termos da legislação pretérita à Lei nº 9.718/98, diante da inconstitucionalidade apenas parcial da referida norma, vale dizer, apenas a base de cálculo deve ser estabelecida nos termos da Lei Complementar nº 07/70.V. Apelações e remessa oficial improvidas."

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, com o seguinte resultado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.III. Embargos improvidos."

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 19 de junho de 2007, conforme certidão de fls. 153), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente demonstrou, em preliminar, a existência da repercussão geral, defendendo que a questão constitucional suscitada (DIREITO TRIBUTÁRIO. Contribuições. Contribuições Sociais. Cofins. DIREITO TRIBUTÁRIO. Contribuições Sociais. PIS. Inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 9.718/98) ultrapassa os interesses subjetivos das partes, atendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 59 e 69 da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 395913/RN - 2005.84.00.005471-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOÃO OLÍMPIO FILHO
ADV/PROC : FABIANA DIAS FONSECA CASTIM
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 134 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 155, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 183/199), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, verifico que o exame do tema suscitado na peça recursal - contrariedade ao artigo 30, da lei 9.250/95 - implica reexame probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

Nesse sentido, veja-se a orientação preconizada no enunciado da Súmula 7 do Excelso Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 20 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 395913/RN - 2005.84.00.005471-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOÃO OLÍMPIO FILHO
ADV/PROC : FABIANA DIAS FONSECA CASTIM
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no art.102, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 134 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 155, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte, cujas ementas têm o seguinte teor:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE COMPROVADA. ISENÇÃO CONCEDIDA. RECEBIMENTO DE PRECATÓRIO DECORRENTE DE VERBA PREVIDENCIÁRIA APÓS O SURGIMENTO DA DOENÇA. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE.

- Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição ou compensação, de cinco anos, se inicia da data que teria a Administração para homologar o crédito.

- Laudo pericial que atesta ser o autor portador de moléstia grave não passível de controle (cardiopatia grave), nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88, devendo ser concedida a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda em virtude de precatório pago após o surgimento da doença.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo-se limitar ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão ora embargado.

- Inaplicabilidade do disposto no art. 4º da LC 118/05 antes de decorrido o prazo da vacatio legis, em obediência ao princípio da segurança jurídica.

- Não há que falar em ofensa ao art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que inexistiu declaração de inconstitucionalidade do art. art. 4º da LC 118/05, pela Turma julgadora.

- Embargos de declaração improvidos.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 07/08/2007, conforme certidão de fls. 157) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 158/199), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Posto isso.

Diante do reconhecimento da existência de repercussão geral no RE Nº 561908/RS, que trata de matéria idêntica a deste processo (DIREITO TRIBUTÁRIO. Crédito Tributário. Extinção do Crédito Tributário. Prescrição. Constitucionalidade do artigo 4º da LC 118/05. DIREITO TRIBUTÁRIO. Crédito Tributário. Repetição de Indébito. DIREITO TRIBUTÁRIO. Impostos. IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física. Moléstia Grave. Artigo 6º, da Lei 7.713/88), determino o sobrestamento do presente recurso até o julgamento do aludido extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 397044/PE - 2006.05.00.053385-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RICOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 78/79 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 96/97, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 20, da Lei 10.522/02, 40, da Lei 6.830/80, 46, da Lei 8.212/91 e 480 e 481, do Código de Processo Civil.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 99/110), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 01 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região



AC - 397044/PE - 2006.05.00.053385-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDAL-VO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RICOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no art.102, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 78/79 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 96/97, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte, cujas ementas têm o seguinte teor:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. PRAZO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

- "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (LEF, art. 40, § 4º).
- A contribuição social sobre o lucro sujeita-se ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no CTN.
- Execução fiscal paralisada desde fevereiro/2001. Prescrição intercorrente declarada por sentença, em maio/2006, após o transcurso do prazo quinquenal, cumprida a condição de oitiva da Fazenda Pública.

- Prevalência do art. 174 do CTN sobre o art. 40 da LEF. Precedentes do STJ.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPROVIMENTO. ART. 97, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada.
- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso, e não, de omissão.
- Ausência dos pressupostos dos declaratórios.
- Inexistindo declaração de inconstitucionalidade do art. 40, da Lei nº 6.830/80, não há violação ao princípio da reserva de Plenário. Questão resolvida no plano infraconstitucional.

Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 01/08/2007, conforme certidão de fls. 98) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 111/125), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Posto isso.
O acórdão combatido por este recurso extraordinário está de acordo com a Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, assim ementada:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Diante disso, resta prejudicado o recurso interposto pela Fazenda Nacional, nos termos do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.
Recife, 01 de agosto de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000629 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 415068/CE - 2004.81.00.009524-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA NAIR PINHEIRO DA SILVA e outros
ADV/PROC : RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA e outro
APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RECTE em RE : MARIA NAIR PINHEIRO DA SILVA
DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por MARIA NAIR PINHEIRO DA SILVA e OUTROS, com fundamento no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 104 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.
Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 14/08/2007, conforme certidão de fls. 106) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 107/114), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, observo que o recorrente não demonstrou o requisito da repercussão geral, desatendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que tem a seguinte dicção:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º. Omissis
§ 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

A demonstração formal e fundamentada da repercussão geral constitui novo requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário imposto pela lei processual, cuja inexistência traduz irregularidade hábil a impedir a sua subida à instância extraordinária. Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.
Recife, 04 de agosto de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 38936/AL - 2001.05.00.041550-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDAL-VO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ALCÓOL DE ALAGOAS e outros
ADV/PROC : TATIANA ARAÚJO ALVIM e outros
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 112, 184/185 e 217/218 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).
A decisão objeto do recurso ora sob exame tem natureza interlocutória, atraindo, por conseguinte, a incidência do § 3º, do art. 542, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte dicção:
"Art. 542. Omissis
(...)
§ 3o O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."

Ante o exposto, determino que fique retido o presente recurso, sobrestando-se o seu processamento nos termos da disposição legal acima referida.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 14 de agosto de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 38936/AL - 2001.05.00.041550-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDAL-VO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ALCÓOL DE ALAGOAS e outros
ADV/PROC : TATIANA ARAÚJO ALVIM e outros
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 112, 184/185 e 217/218 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).
A decisão objeto do recurso ora sob exame tem natureza interlocutória, atraindo, por conseguinte, a incidência do § 3º, do art. 542, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte dicção:
"Art. 542. Omissis
(...)
§ 3o O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."

Ante o exposto, determino que fique retido o presente recurso, sobrestando-se o seu processamento nos termos da disposição legal acima referida.

Publique-se. Intime-se.
Recife, 14 de agosto de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 78926/PE - 2007.05.00.046979-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DISTRIBUIDORA COMERCIAL MELO E SILVA LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 90, cuja ementa tem o seguinte teor:

TRIBUTÁRIO. PIS/ COFINS. LEI Nº 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. O Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo promovida pelo art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.
2. Diante da inconstitucionalidade do dispositivo referido, da expressa referência ao mesmo no documento de inscrição na Dívida Ativa e da inexistência de elementos que revelem a correção do procedimento de apuração e inscrição do débito, afasta-se a presunção de liquidez e certeza do título discutido, podendo ser determinada a sua exclusão de feito executivo em regular processamento.

3. Agravo de instrumento improvido. Pedido de reconsideração prejudicado.
Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 10/01/2008, conforme certidão de fls. 92), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Entretanto, o acórdão combatido está consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO.
ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.LEGALIDADE.

1. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, § único: "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão"), e, no caso das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexigíveis (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05).

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG), considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 ("§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas"), e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, caput, do mesmo diploma legal, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%.

3. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

4. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

5. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

7. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

8. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (2004), é possível a compensação com os demais tributos administrados pela SRF, a ser efetuada nos moldes da Lei 10.637/02.

9. Deve ser autorizada a compensação dos valores recolhidos com débitos vincendos e vencidos. Precedentes: RESP 899.436/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 23.04.2007; RESP 671.187/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 05.10.2006.

10. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários.

11. Recurso especial a que se nega provimento.
(Resp 1028724/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJe 15.05.2008)

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 380510/PE - 2002.83.00.011693-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : DIAGNOSTICO CARDIACO S/C LTDA
ADV/PROC : PAULO ROSENBLATT e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em REsp : DIAGNOSTICO CARDIACO S/C LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por DIAGNÓSTICO CARDÍACO S/C LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 230/232 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 260/261, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil e 2º, § 1º, da LICC, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 263/282), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 380510/PE - 2002.83.00.011693-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : DIAGNOSTICO CARDIACO S/C LTDA
ADV/PROC : PAULO ROSENBLATT e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 230/232 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 260/261, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 165, I e 168, I, do Código Tributário Nacional, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 327/341), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 380510/PE - 2002.83.00.011693-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : DIAGNOSTICO CARDIACO S/C LTDA
ADV/PROC : PAULO ROSENBLATT e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no art.102, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 230/232 e do julgamento dos embargos de declaração de fls.260/261, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte, cujas ementas têm o seguinte teor:

TRIBUNÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COFINS. ISENÇÃO CONCEDIDA PELO ART. 6º, II DA LC 70/91. REVOGAÇÃO ATRAVÉS DA LEI 9.430/96. POSSIBILIDADE. ADC Nº 01/DF QUE ATRIBUIU À LC 70/96, "STATUS" DE LEI ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DA COFINS APÓS O ADVENTO DA LEI 9.430/96. PRAZO NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. RECOLHIMENTO DA COFINS A PARTIR DE JANEIRO/92. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DE ABRIL/97. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS NO PERÍODO DE AGOSTO/92 À MARÇO/97 DEVIDA. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO. PRAZO "CINCO MAIS CINCO". AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. PRECEDENTES DO STJ. OCORRÊNCIA PARCIAL DA PRESCRIÇÃO.

1. A autora e Fazenda Nacional apelam da sentença que julgou procedente em parte o pedido de reconhecimento da isenção da COFINS, determinando a compensação dos valores recolhidos indevidamente até a data da efetiva suspensão da sua exigibilidade.

2. A Lei Complementar 70/91, em seu art. 6º, II, concedeu várias isenções quanto à COFINS, entre elas, as isenções para as sociedades civis de profissões regulamentadas de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87 e para as entidades do sistema financeiro;

3. Através do art. 56 da Lei 9.430/96 foi afastada a hipótese de isenção prevista no art. 6º, II da Lei Complementar 70/91;

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC Nº 01/DF, reconheceu o status de lei ordinária à LC nº 70/91, não existindo qualquer ilegalidade no disposto no art. 56, da Lei 9.430/96, tendo em vista que a lei isencional e a revogadora possuem o mesmo status de lei ordinária, autorizando, desta feita, a revogação da isenção anteriormente concedida pela LC 70/91, pelo que estão obrigados ao pagamento da COFINS as sociedades prestadoras de serviços.

5. A única ressalva ao pagamento da COFINS, nos termos da lei 9.430/96, é apenas a observância do prazo nonagesimal prevista no parágrafo único do seu art. 56.

6. No caso presente, dos documentos acostados aos autos, constata-se que o recolhimento da COFINS pela autora, se iniciou a partir de janeiro/1992, na vigência, pois, da LC 70/91, que estabelecia a isenção para o recolhimento da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviços regulamentadas, enquanto a revogação de tal isenção passou a vigor a partir de abril/97, conforme acima já registrado. Assim sendo, a ora apelante faz jus à repetição dos valores indevidamente recolhidos à Fazenda Nacional no período de agosto/92 a março/97.

7. A pretensão do autor somente fora apanhada pela prescrição, no período anterior a agosto/1992, uma vez que a ação foi ajuizada em 31/07/2002 e, anteriormente, ao início da vigência da LC n. 118/2005. Assim sendo, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

8. O pedido formulado pela parte autora se refere a todos os recolhimentos efetuados indevidamente, tendo o julgador singular em reconhecendo indevido o pagamento a título da COFIS, anteriormente à revogação da isenção pela Lei 9.430/96, julgou procedente o pedido "assegurando o direito à compensação com débitos referentes a qualquer tributo arrecadado pela Secretaria da Receita Federal dos créditos oriundos do pagamento da COFINS..." portanto não há que se falar em julgamento extra-petita proferido pelo juízo singular, cuja decisão se encontra em consonância com o pedido deduzido na exordial.

9. Apelação da autora parcialmente provida para considerar indevido o pagamento da COFINS de agosto/92 a março/97.

10. Apelação da Fazenda Nacional improvida.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. LEI 9.430/96. LEI COMPLEMENTAR 118/2005, ARTS. 3º E 4º. OMISSÕES. REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA REEXAME DO JULGADO.

1 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo particular e embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional ao acórdão, onde a Turma, à unanimidade de votos, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e deu parcial provimento ao apelo da parte autora e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, que entendeu pela exigibilidade da COFINS após o advento da Lei 9.430/96, tendo em vista a revogação da isenção prevista na LC 70/91.

2 - A Fazenda Nacional opõe embargos de declaração a fim de que sejam sanadas as omissões no tocante a Lei Complementar 118 que prevê a prescrição quinquenal da ação de repetição de indébito.

3 - A empresa requer sejam sanadas a omissão e obscuridade, alegando que o v. acórdã deixou de apreciar dispositivos legais e analisar princípios constitucionais relativos à matéria.

4 - O prequestionamento de dispositivos legais objetiva evitar que, quando da análise da matéria pelos Tribunais Superiores, seja enfrentada questão não ventilada no acórdão recorrido.

3 - No presente caso, verificando-se que a Egrégia Turma apreciou toda a matéria discutida nas razões de apelação e diante das razões dos embargos reiteradamente opostos, sob o pretexto de prequestionamento, pretendem as Embargantes, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que foi soberamente decidido.

6 - Embargos de declaração da Fazenda Nacional e do particular conhecidos e improvidos.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 31/08/2007, conforme certidão de fls. 304) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 315/326), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Posto isso.

Diante do reconhecimento da existência de repercussão geral no RE Nº 575093/SP, que trata de matéria idêntica a deste processo (DIREITO TRIBUTÁRIO. Limitações ao Poder de Tributar. Isenção. DIREITO TRIBUTÁRIO. Contribuições. Contribuições Sociais. Cofins), determino o sobrestamento do presente recurso até o julgamento do aludido extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 380510/PE - 2002.83.00.011693-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : DIAGNOSTICO CARDIACO S/C LTDA
ADV/PROC : PAULO ROSENBLATT e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em RE : DIAGNOSTICO CARDIACO S/C LTDA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por DIAGNÓSTICO CARDÍACO S/C LTDA., com fundamento no art.102, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 230/232 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 260/261, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte, cujas ementas têm o seguinte teor:

TRIBUNÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COFINS. ISENÇÃO CONCEDIDA PELO ART. 6º, II DA LC 70/91. REVOGAÇÃO ATRAVÉS DA LEI 9.430/96. POSSIBILIDADE. ADC Nº 01/DF QUE ATRIBUIU À LC 70/96, "STATUS" DE LEI ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DA COFINS APÓS O ADVENTO DA LEI 9.430/96. PRAZO NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. RECOLHIMENTO DA COFINS A PARTIR DE JANEIRO/92. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DE ABRIL/97. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS NO PERÍODO DE AGOSTO/92 À MARÇO/97 DEVIDA. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO. PRAZO "CINCO MAIS CINCO". AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. PRECEDENTES DO STJ. OCORRÊNCIA PARCIAL DA PRESCRIÇÃO.

1. A autora e Fazenda Nacional apelam da sentença que julgou procedente em parte o pedido de reconhecimento da isenção da COFINS, determinando a compensação dos valores recolhidos indevidamente até a data da efetiva suspensão da sua exigibilidade.

2. A Lei Complementar 70/91, em seu art. 6º, II, concedeu várias isenções quanto à COFINS, entre elas, as isenções para as sociedades civis de profissões regulamentadas de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87 e para as entidades do sistema financeiro;



3. Através do art. 56 da Lei 9.430/96 foi afastada a hipótese de isenção prevista no art. 6º, II da Lei Complementar 70/91;

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC Nº 01/DF, reconheceu o status de lei ordinária à LC nº 70/91, não existindo qualquer ilegalidade no disposto no art. 56, da Lei 9.430/96, tendo em vista que a lei isencional e a revogadora possuem o mesmo status de lei ordinária, autorizando, desta feita, a revogação da isenção anteriormente concedida pela LC 70/91, pelo que estão obrigados ao pagamento da COFINS as sociedades prestadoras de serviços.

5. A única ressalva ao pagamento da COFINS, nos termos da lei 9.430/96, é apenas a observância do prazo nonagesimal prevista no parágrafo único do seu art. 56.

6. No caso presente, dos documentos acostados aos autos, constata-se que o recolhimento da COFINS pela autora, se iniciou a partir de janeiro/1992, na vigência, pois, da LC 70/91, que estabelecia a isenção para o recolhimento da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviços regulamentadas, enquanto a revogação de tal isenção passou a vigor a partir de abril/97, conforme acima já registrado. Assim sendo, a ora apelante faz jus à repetição dos valores indevidamente recolhidos à Fazenda Nacional no período de agosto/92 a março/97.

7. A pretensão do autor somente fora apanhada pela prescrição, no período anterior a agosto/1992, uma vez que a ação foi ajuizada em 31/07/2002 e, anteriormente, ao início da vigência da LC n. 118/2005. Assim sendo, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

8. O pedido formulado pela parte autora se refere a todos os recolhimentos efetuados indevidamente, tendo o julgador singular em reconhecendo indevido o pagamento a título da COFIS, anteriormente à revogação da isenção pela Lei 9.430/96, julgou procedente o pedido "assegurando o direito á compensação com débitos referentes a qualquer tributo arrecadado pela Secretaria da Receita Federal dos créditos oriundos do pagamento da COFINS..." portanto não há que se falar em julgamento extra-petita proferido pelo juízo singular, cuja decisão se encontra em consonância com o pedido deduzido na exordial.

9. Apelação da autora parcialmente provida para considerar indevido o pagamento da COFINS de agosto/92 a março/97.

10. Apelação da Fazenda Nacional improvida.
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. LEI 9.430/96. LEI COMPLEMENTAR 118/2005, ARTS. 3º E 4º. OMISSÕES. REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA REEXAME DO JULGADO.

1 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo particular e embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional ao acórdão, onde a Turma, à unanimidade de votos, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e deu parcial provimento ao apelo da parte autora e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, que entendeu pela exigibilidade da COFINS após o advento da Lei 9.430/96, tendo em vista a revogação da isenção prevista na LC 70/91.

2 - A Fazenda Nacional opõe embargos de declaração a fim de que sejam sanadas as omissões no tocante a Lei Complementar 118 que prevê a prescrição quinquenal da ação de repetição de indébito.

3 - A empresa requer sejam sanadas a omissão e obscuridade, alegando que o v. acórdã deixou de apreciar dispositivos legais e analisar princípios constitucionais relativos à matéria.

4 - O prequestionamento de dispositivos legais objetiva evitar que, quando da análise da matéria pelos Tribunais Superiores, seja enfrentada questão não ventilada no acórdão recorrido.

3 - No presente caso, verificando-se que a Egrégia Turma apreciou toda a matéria discutida nas razões de apelação e diante das razões dos embargos reiteradamente opostos, sob o pretexto de prequestionamento, pretendem as Embargantes, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido.

6 - Embargos de declaração da Fazenda Nacional e do particular conhecidos e improvidos.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 01/08/2007, conforme certidão de fls. 262) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 284/299), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Posto isso.

Diante do reconhecimento da existência de repercussão geral no RE Nº 575093/SP, que trata de matéria idêntica a deste processo (DIREITO TRIBUTÁRIO. Limitações ao Poder de Tributar. Isenção. DIREITO TRIBUTÁRIO. Contribuições. Contribuições Sociais. Cofins), determino o sobrestamento do presente recurso até o julgamento do aludido extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 95363/PE - 2005.83.00.015503-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : SECOM AQUICULTURA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

ADV/PROC : DAVID FERNANDES DA SILVA e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMBTÉ : SECOM AQUICULTURA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por SECOM AQUICULTURA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A (fls.543/553), com fundamento no art. 535, e seguintes, do Código de Processo Civil, em face da decisão proferida às fls. 536/537, que inadmitiu, por deserção, o recurso extraordinário por si interposto.

O embargante alega, em síntese, que houve erro de fato na decisão embargada, haja vista que, ao contrário do alegado, foram juntados os comprovantes de recolhimento de custas e de porte de remessa e retorno dos autos, de modo que não resta configurada a deserção. Esclarece, ainda, que o recorrente deveria ter sido intimado para sanar quaisquer equívocos ou irregularidades, em consonância com o princípio da boa-fé, celeridade e economia processais. Pugnam, portanto, pelo provimento dos presentes embargos de declaração.

Posto isso.

Analisando os autos, verifico que não há erro a ser sanado. A decisão impugnada cingiu-se, exclusivamente, à constatação da presença, ou não, dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, de modo que a insurgência contra a ocorrência de deserção não prospera.

Tendo em vista o disposto no art. 4º, da Resolução nº 342, de 21 de maio de 2007, o valor das custas processuais deveria ter sido pago mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF. Ora, os comprovantes que repousam às fls. 502 são Guias de Recolhimento da União - GRU, destinadas ao recolhimento de porte de remessa e retorno dos autos.

Assim, como pagamento das custas processuais não foi feito nos seus devidos meios de recolhimento, remanesce deserto o recurso extraordinário interposto às fls. 474/500.

Afiguram-se os presentes embargos, na verdade, uma tentativa de rediscutir a justiça da decisão, aspecto que refoge da adequação integrativa típica da via eleita.

Com essas considerações, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 72484/AL - 2006.05.00.076872-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

AGRTE : COMERCIAL DE AÇO E FERRO LTDA

ADV/PROC : ROBERTA MELO DE MORAES e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O acórdão combatido por este recurso extraordinário está de acordo com a Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, assim ementada:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Diante disso, resta prejudicado o recurso interposto pela Fazenda Nacional, nos termos do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Remetam-se os autos ao juízo de origem.

Recife, 15 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 391877/PE - 2006.05.00.041678-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : RAL - RAPIDO ALAGOANA TRANSPORTES LTDA

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O acórdão combatido por este recurso extraordinário está de acordo com a Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, assim ementada:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Diante disso, resta prejudicado o recurso interposto pela Fazenda Nacional, nos termos do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Remetam-se os autos ao juízo de origem.

Recife, 15 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 71912/RN - 2000.05.00.021591-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : NORSAL - NORTE SALINEIRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADV/PROC : HÉLCIO HONDA

Peticionante : NORSAL - NORTE SALINEIRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECISÃO

A Norte Salineira S/A Indústria e Comércio - Norsal peticiona às fls. 235/237, requerendo que lhe seja concedida autorização para abertura de conta judicial vinculada a este processo, junto a Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que possa depositar o montante integral do crédito tributário em discussão, com vista a obter a suspensão de sua exigibilidade.

Posto isso.

Tendo em vista que o presente requerimento foi feito após a

decisão que admitiu o recurso extraordinário interposto pela empresa peticionante (fls. 228/229), portanto, encerrada, a fase processual que competia a este órgão, deve o pedido ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

Prossiga-se o feito.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 19 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 357923/CE - 2003.81.00.013997-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE ANDRADE e outros

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O acórdão combatido por este recurso extraordinário está de acordo com a Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, assim ementada:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Diante disso, resta prejudicado o recurso interposto pela Fazenda Nacional, nos termos do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Remetam-se os autos ao juízo de origem.

Recife, 15 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000630 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 399876/PE - 2000.83.00.010105-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : LEUCIO N G FERREIRA ME

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O acórdão combatido por este recurso extraordinário está de acordo com a Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, assim ementada:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO"

Diante disso, resta prejudicado o recurso interposto pela Fazenda Nacional, nos termos do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.

Remetam-se ao juízo de origem.

Publique-se. Intime-se

Recife, 15 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGRESP - 400722/AL - 2008.05.00.054920-5

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRE-
SIDENTE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : MARIA APARECIDA SILVA DE ALMEI-
DA
ADV/PROC : KAYRONE TORRES GOUVEIA DE OLI-
VEIRA e outro
AGRDO : UNIÃO
Peticionante : MARIA APARECIDA SILVA DE ALMEI-
DA

DESPACHO

Tendo em vista que a petição de fls. 188/198 foi acostada aos autos após a autuação do presente agravo, não compete a este juízo manifestar-se neste processo, visto que direcionado ao Superior Tri-
bunal de Justiça.

Prossiga-se o feito.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 19 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 92703/CE - 2005.81.00.002125-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO
ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INA CRISTINA DE HOLANDA TORRES
ADV/PROC : GUSTAVO TELES VERAS NUNES e ou-
tros

APDO : UNIÃO e outro
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Recurso Especial. SFH. Ilegitimidade da via eleita. Ausência de prequestionamento. Saldo devedor. Quitação pelo FCVS. Duplo Financiamento. Alegação de violação à legislação federal e de exis-
tência de divergência jurisprudencial. Matéria costumeira. Aplicação da Resolução nº 08/08, do STJ. Sobrestamento do recurso.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA, contra acórdão de fls. 181, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Mutuários do SFH impetraram o presente mandado de se-
gurança contra a negativa da recorrente em quitar financiamento da casa própria pelo FCVS.

A CAIXA argüi, preliminarmente, ilegitimidade da via eleita, alegando que o ato impugnado no presente mandado de segurança não teria sido praticado por autoridade pública.

No mérito, a CAIXA também se insurge contra a quitação do saldo devedor pelo FCVS para mutuário com mais de um imóvel financiado pelo SFH. Alega que a decisão recorrida estaria, nesse ponto, contrariando o ato jurídico perfeito (contrato).

Comprovante de recolhimento de porte de remessa e retorno (fls. 193).

Contra razões apresentadas.

Passo ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

A priori, tenho por existentes os seguintes pressupostos re-
curiais genéricos: tempestividade, legitimidade recursal e interesse de recorrer.

No que diz respeito a preliminar de ilegitimidade da via eleita, a decisão recorrida não se pronunciou sobre a matéria. Não houve, portanto, o necessário prequestionamento.

No mérito, versa a lide sobre o direito à quitação do saldo devedor pelo FCVS para mutuário que tenha mais de um imóvel financiado pelo SFH. Essa matéria é rotineiramente analisada por este órgão. Sobre ela já foi enviado um paradigma nos termos da Re-
solução nº 08/08, do STJ.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do recurso, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 08/08, do STJ, até pronunciamento definitivo dessa Corte na AC Nº 385640/AL, que aborda semelhante questão de direito.

Dê-se ciência.

Recife, 21 de Agosto de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AGTR - 74701/AL - 2007.05.00.012709-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO
ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : ANNA AMELIA LISBOA MARTINS RA-
POSO DA CAMARA
ADV/PROC : ANA KILZA SANTOS PATRIOTA e outro
AGRDO : UNIÃO
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA
UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 153 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibi-
lidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

A decisão objeto do recurso ora sob exame tem natureza interlocutória, atraindo, por conseguinte, a incidência do § 3º, do art. 542, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte dicção:

"Art. 542. Omissis

(...)

§ 3o O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conheci-
mento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a in-
terposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-ra-
zões."

Ante o exposto, determino que fique retido o presente re-
curso, sobrestando-se o seu processamento nos termos da disposição legal acima referida.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 74701/AL - 2007.05.00.012709-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO
ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : ANNA AMELIA LISBOA MARTINS RA-
POSO DA CAMARA
ADV/PROC : ANA KILZA SANTOS PATRIOTA e outro
AGRDO : UNIÃO
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA
UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Fe-
deral, em face do acórdão proferido às fls. 153 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibi-
lidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (in-
timação efetivada em 30/10/2007, conforme certidão de fls. 159), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A decisão objeto do recurso ora sob exame tem natureza interlocutória, atraindo, por conseguinte, a incidência do § 3º, do art. 542, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte dicção:

"Art. 542. Omissis

(...)

§ 3o O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conheci-
mento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a in-
terposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-ra-
zões."

Ante o exposto, determino que fique retido o presente re-
curso, sobrestando-se o seu processamento nos termos da disposição legal acima referida.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 392149/RN - 2005.84.00.008475-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO
GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : JAIR ALVES GALVAO
ADV/PROC : VENÍCIO BARBALHO NETO e outros
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : JAIR ALVES GALVAO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Jair Alves Galvão, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Fe-
deral, em face do acórdão dos embargos de declaração proferido às fls. 63 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibi-
lidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso ora sob exame foi interposto sem o esgotamento das vias recursais ordinárias, tendo a apelação cível sido julgada em decisão monocrática pelo relator. Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, o qual foram negados, de modo que era necessária a oposição de agravo regimental da decisão do relator para o exaurimento do ofício jurisdicional desta Corte.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o enten-
dimento de que a ausência da interposição de agravo regimental da decisão singular impede o seguimento do recurso especial

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS DE
DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSÁRIO ESGOTAMENTO RE-
CURSAL NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. FALTA DE PREQUES-
TIONAMENTO.

INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 281/STF E 211/STJ.

I - É inadmissível recurso especial contra acórdão de em-
bargos declaratórios que se resumem a afastar alegada obscuridade, contradição ou omissão de decisão monocrática, não combatendo o mérito da causa.

II - Depreende-se, portanto, que a matéria não foi preques-
tionada, bem como não houve o devido esgotamento recursal na instância ordinária, pois ainda era manejável o agravo regimental.

III - Incidência das Súmulas 281/STF e 211/STJ.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 961.738/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FAL-
CÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.04.2008, DJ 07.05.2008 p. 1)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM
MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA DECI-
SÃO MONOCRÁTICA - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE
INSTÂNCIA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Conforme se verifica no art. 105, inciso II, alínea "b", da
Constituição Federal, é necessário o exaurimento da instância ori-
ginária para que seja cabível a interposição de recurso ordinário em
mandado de segurança.

2. Não é suficiente para fins de esgotamento de instância o
julgamento de embargos declaratórios, mesmo que pelo Colegiado,
tendo em vista seu efeito meramente integrativo.

3. Recurso ordinário não conhecido.

(RMS 22.410/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SE-
GUNDA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 02.04.2008 p. 1)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRA-
VO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBAR-
GOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLE-
GIADO.

AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA OR-
DINÁRIA.

1. Nos termos do art. 105, III, da CF, compete ao Superior
Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas
em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou
pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

2. A não-interposição de agravo interno (regimental) da de-
cisão singular proferida por relator em agravo impede o seguimento
do apelo especial em decorrência da falta de exaurimento da instância
ordinária.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 962.806/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE
NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ
31.03.2008 p. 1)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO.

NÃO-INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS. ESGOTAMEN-
TO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 281/STF.
AGRAVO IMPROVIDO.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenham eles,
ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão re-
corrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão
de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e ex-
traordinário, nos termos dos arts. 102, inciso III, e 105, inciso III, da
Constituição Federal.

2. A decisão monocrática de relator que, com fulcro no art.
557 do CPC, nega seguimento à apelação não se enquadra no per-
missivo constitucional do recurso especial, por não ser considerada de
última instância. Necessário se faz esgotar os recursos ordinários
cabíveis na instância de origem. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 929.114/PA, Rel. Ministro ARNALDO ES-
TEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18.12.2007, DJ
17.03.2008 p. 1)

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 420530/PE - 2006.83.00.004251-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO
GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especiali-
zada em Naturalização)
APTE : UNIÃO
APDO : LETÁCIO CARMO ALVES DE ARAÚJO e
outro
ADV/PROC : MIGUEL BARBOSA DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PER-
NAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA
EM NATURALIZAÇÃO

Peticionante : LETÁCIO CARMO ALVES DE ARAÚJO
DECISÃO

Letácio Carmo Alves de Araújo peticiona às fls.144/147,
requerendo a suspensão do prazo e outros procedimentos correlatos,
em virtude de doença de seu patrono, Miguel Barbosa da Silva, que
se encontra enfermo, internado no Hospital Geral do Recife, desde o
dia 10 de abril do corrente ano, sem previsão de alta.

Posto isso.

Suspender o processo, condicionando o prosseguimento do
feito à alta sem previsão do patrono da causa, além de ir contra o
interesse das partes, atenta conta o princípio da celeridade processual
ou direito à duração razoável do processo, como desdobramento da
garantia do devido processo legal.

Ademais, a doença do advogado não deve ser considerada
força maior que acarrete a suspensão do prazo quando poderia ter
substabelecido a procuração a outro causídico, ex-vi do art. 183, § 1º,
do Código de Processo Civil.



Assim, o paradigmático aresto do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMPESTIVIDADE. FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO.

- A doença que acomete o advogado somente se caracteriza como motivo de força maior quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de subestabelecer o mandato. Precedentes.
- Agravo regimental improvido." (Acórdão unânime da Sexta Turma no AgRg no Ag 737042/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Data do Julg. 04/04/2006, Data da Publ. DJ 08.05.2006 p. 309) Indefiro o pedido. Prossiga-se o feito. Publique-se. Intime-se. Recife, 07 de agosto de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 420530/PE - 2006.83.00.004251-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : UNIÃO
APDO : LETÁCIO CARMO ALVES DE ARAÚJO e outro
ADV/PROC : MIGUEL BARBOSA DA SILVA
REMTE : JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO
RECTE em REsp : UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 110 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 127) pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 1º da Lei nº 5.315/67.

Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 130/140), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 07 de agosto de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 400424/PE - 2000.83.00.000101-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : NEWTON COSTA ANDRADE
ADV/PROC : WILTON ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JUNIOR e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Recurso especial. SFH. Revisão das prestações. Alegação de violação da lei e de divergência jurisprudencial. Reexame de prova. Saldo devedor. Atualização pelo INPC. Matéria costumeira. Aplicação da Resolução nº 08/08, do STJ. Recurso admitido em parte.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA contra o acórdão de fls. 177/178, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Versa lide sobre revisão de contrato de financiamento da casa própria pelo SFH.

A CAIXA alega que o acórdão de fls. 177/178, ao determinar a revisão das prestações do financiamento, teria violado o art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que protege o ato jurídico perfeito, consubstanciado, in casu, no contrato firmado entre as partes.

A recorrente também impugna a parte do acórdão que afastou a aplicação da TR como forma de correção do saldo devedor. Alega modificação do contrato e divergência dessa decisão em relação à jurisprudência do STJ.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Observo, inicialmente, por presentes os pressupostos recursais genéricos de tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

No que tange à revisão das prestações, a matéria exige reexame de prova, no tocante à alegada observância do critério pactuado pelo agente financeiro, o que encontra óbice na Súmula nº 7, do STJ.

Quanto à atualização do saldo devedor, a decisão recorrida rejeitou o pedido de aplicação da equivalência salarial, mas determinou a substituição da TR pelo INPC, uma vez que o contrato havia sido firmado antes da Lei 8.177/91.

Verifico que essa questão é rotineiramente analisada por este órgão, enquadrando-se, destarte, o presente recurso na Resolução nº 08/08, do STJ.

Ante o exposto, ADMITO, em parte, o recurso especial, no que este impugna a substituição da TR pelo INPC. O presente recurso servirá de paradigma para outros que ficarão sobrestados, nos termos do art. 1º da mencionada resolução.

Dê-se ciência.
Recife, 25 de agosto de 2008.
Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 403325/CE - 2000.81.00.015168-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APDO : JOÃO PAULO PEREIRA DE SOUSA
ADV/PROC : FRANCISCO ANASTACIO DA SILVA e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Recurso especial. SFH. Alteração na ordem de atualização/amortização da dívida. Decisão não unânime. Inexistência de interposição de embargos infringentes. Revisão da prestação. Reexame de prova. Saldo devedor. Expurgo da TR. Matéria rotineira. Aplicação da Resolução nº 08/08, do STJ. Recurso sobrestado.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA contra o acórdão de fls. 267, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal.

Versa lide sobre revisão de contrato de financiamento da casa própria pelo SFH.

A recorrente impugna a alteração na ordem de atualização/amortização da dívida. Vale mencionar que essa parte da decisão recorrida não foi unânime.

No que tange ao expurgo da TR como fator de correção da dívida, a decisão recorrida entendeu que não se pode aplicar esse índice em contratos firmados antes do advento da lei que o criou.

A CAIXA alega que o acórdão de fls. 267, ao determinar a revisão das prestações do financiamento, teria violado o art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que protege o ato jurídico perfeito, consubstanciado, in casu, no contrato firmado entre as partes.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Observo, inicialmente, por presentes os pressupostos recursais genéricos de tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Observo, ainda, que a toda a matéria impugnada está prequestionada.

No que tange à alteração na ordem de atualização/amortização da dívida, a decisão recorrida, como já relatado, não foi unânime. Entretanto, não houve a interposição de embargos infringentes. Destarte, o presente recurso encontra óbice na súmula 207, do STJ.

Quanto à revisão das prestações, a matéria exige reexame de prova relativa à alegada observância do critério pactuado pelo agente financeiro, o que encontra óbice na Súmula nº 7, do STJ.

Por último, na questão referente à atualização do saldo devedor, a decisão recorrida expurgou a TR, uma vez que o contrato havia sido firmado antes da Lei 8.177/91. Essa matéria tem sido objeto de reiterados recursos especiais.

Ante o exposto, considerando o envio ao STJ da AC 400424/PE, onde se aborda semelhante questão de direito, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente recurso, até o pronunciamento definitivo do Tribunal, nos termos do art. 1º da Resolução nº 08 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.
Recife, 25 de agosto de 2008.
Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 294013/RN - 2001.84.00.005459-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA e outros
APDO : MIGUEL PEREIRA FILHO
ADV/PROC : RAIMUNDO GILMAR DA SILVA FERREIRA
RECTE AD : MIGUEL PEREIRA FILHO
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. FGTS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 12 DA LEI Nº 8.036/90 E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENVIO AO STJ NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 08/2008/STJ.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 164/188), com esteio nas alíneas "a" e "c", inciso III, do art. 105 da Constituição Federal.

No acórdão combatido (fls. 155/162), a egrégia 4ª Turma, por unanimidade, assim decidiu:

"EMENTA: Processual Civil. Agravo contra Decisão Monocrática. FGTS. Apresentação dos extratos, inclusive os anteriores à migração. Ônus da Caixa Econômica Federal. Agravo improvido."

Segundo a recorrente, o acórdão nega vigência ao art. 12 da Lei nº 8.036/90, bem como diverge de entendimento do colendo STJ. Pugna pela sua reforma, alegando que compete ao autor, ora recorrido, providenciar os extratos analíticos do período anterior à centralização das contas junto aos bancos depositários, conforme art. 23, do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 08.11.90.

Comprovante do recolhimento do porte de remessa e retorno (fls. 172).

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 192.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Observo que o acórdão recorrido fez expressa menção à competência da Caixa Econômica Federal em providenciar os extratos analíticos do período anterior à centralização das contas junto aos bancos depositários estando, portanto, prequestionada a questão referente ao ônus da apresentação dos referidos extratos.

Face à existência de multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão, entendo que o presente recurso deve ser enviado ao STJ para análise, servindo como paradigma para outros que ficarão sobrestados, nos termos do art. 1º da Resolução nº 08/2008/STJ.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial, nos termos do art. 1º da Resolução nº 08/2008/STJ.

Publique-se. Intimem-se.
Recife, 25 de agosto de 2008.

Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 371292/SE - 2005.05.00.036873-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULA GIRON MARGALHO e outros
APDO : JOSÉ MENEZES NETO
ADV/PROC : LEANDRO DOS SANTOS RODRIGUES DE CAMPOS e outro

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. FGTS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 12 DA LEI Nº 8.036/90 E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SOBRESTAMENTO DO PRESENTE RECURSO, FACE AO ENVIO DA AC Nº 294013/RN COMO PARADIGMA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 08/2008/STJ.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 108/115), com esteio nas alíneas "a" e "c", inciso III, do art. 105 da Constituição Federal.

No acórdão combatido (fls. 101/106), a egrégia 2ª Turma, por unanimidade, assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. FGTS. EXTRATOS. EXIBIÇÃO.

- Nos termos do art. 7º da Lei nº 8.036/90, a Caixa Econômica Federal é o órgão operador das contas de FGTS, repousando sobre a mesma a obrigação de fornecer os extratos referentes ao histórico das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

- Presença dos requisitos da tutela cautelar.
- Apelação improvida."

Segundo a recorrente, o acórdão nega vigência ao art. 12 da Lei nº 8.036/90, bem como diverge de entendimento do colendo STJ. Pugna pela sua reforma, alegando que compete ao autor, ora recorrido, providenciar os extratos analíticos do período anterior à centralização das contas junto aos bancos depositários, conforme art. 23, do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 08.11.90.

Comprovante do recolhimento do porte de remessa e retorno (fls. 131).

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 137.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Observo que o acórdão recorrido fez expressa menção à competência da Caixa Econômica Federal em providenciar os extratos analíticos do período anterior à centralização das contas junto aos bancos depositários estando, portanto, prequestionada a questão referente ao ônus da apresentação dos referidos extratos.

Considerando a existência de multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão, e o envio ao STJ da AC 294013/RN, entendo que o presente recurso deve ser SOBRESTADO, até o pronunciamento definitivo do Tribunal, nos termos do art. 1º da Resolução nº 08 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.
Recife, 25 de agosto de 2008.
Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

Expediente DIV/2008.000631 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 424571/AL - 2004.80.00.007850-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MARIA PEREIRA DA SILVA e outros

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RECTE em REsp : MARIA PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, e nos termos do art. 162, § 4o, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor do porte de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 16,00 (dezesseis reais), a ser recolhido mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2o, do CPC.

Recife(PE), 26 de agosto de 2008.

IRAN EVANGELISTA

Diretor da SREEO

AC - 383488/AL - 2004.80.00.005378-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MARISA MOTA DE OLIVEIRA e outros

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro

APDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : MARISA MOTA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Marisa Mota de Oliveira, Antônio Itabira de Moraes Borba, Maria da Salete Costa Milito e Jurandir Farias Ferri, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 136 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustentam os recorrentes vulneração ao disposto nos artigos 468, 471 e 474 do CPC e 4º da Lei nº 8.627/93.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 138/147), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelos recorrentes permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 98027/AL - 2006.80.00.005850-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : JAKES HALAN DE QUEIROZ COSTA

ADV/PROC : JAYME BARBOSA CANUTO FILHO e outros

APDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 197 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto na Lei nº 9.527/97.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 199/208), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 01 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 98027/AL - 2006.80.00.005850-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : JAKES HALAN DE QUEIROZ COSTA

ADV/PROC : JAYME BARBOSA CANUTO FILHO e outros

APDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em RE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS, com fundamento no art.102, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 197 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. "QUINTOS/DÉCIMOS". MP nº 2.225-45, DE 04/09/2001. VPNI. INCORPORAÇÃO. RESTABELECIMENTO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS. ATRASADOS.

- A incorporação e a atualização de quintos/décimos foram prorrogadas até a edição da MP nº 2.225-45/2001. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

- Apelação provida, em parte, para restabelecer as parcelas remuneratórias de "quintos/décimos", transformados em VPNI, bem como determinar o pagamento dos atrasados, a partir da impetração deste mandamus.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 08/10/2007, conforme certidão de fls. 219) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 209/218), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Posto isso.

Diante do reconhecimento da existência de repercussão geral no RE Nº 563965-RG- RN -, que trata de matéria idêntica a deste processo (DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Servidor Público Civil | Sistema Remuneratório e Benefícios | Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI/ DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Servidor Público Civil | Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão), determino o sobrestamento do presente recurso até o julgamento do aludido extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 01 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 401771/AL - 2003.80.00.011007-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES e outro

ADV/PROC : FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO

APTE : ANILTON LESSA ARAUJO e outros

ADV/PROC : JOAO CARLOS BRAGA CORREIA

APDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : ANILTON LESSA ARAUJO

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça (fls. 244/255), considerando que no decorrer do processo não houve requerimento nesse sentido, não tendo havido, inclusive, demonstração de alteração importante na condição econômica dos recorrentes.

Intimem-se os recorrentes para, no prazo de cinco dias, recolher o valor do preparo de porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais), conforme resolução do STJ nº 4 de 26 de junho de 2007, publicada no DJ em 29 de junho de 2007, sob pena de deserção.

Recife, 12 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 396326/AL - 2003.80.00.010357-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES

REPTE : ADUFAL - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - SEÇÃO SINDICAL DA ANDES

APTE : ELIANA SILVA DE ALMEIDA

ADV/PROC : FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO

APTE : PAULO CORREIA FILHO e outros

ADV/PROC : JOAO CARLOS BRAGA CORREIA e outro

APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

RECTE em REsp : PAULO CORREIA FILHO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Paulo Correia Filho, Arnaldo Marcelo Barros, Onilda Fernandes Costa, Eliana Silva de Almeida e Ângelo Antônio Cavalcante Martins, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 248/249 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 267/268) pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 535, II, do CPC, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 270/281), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelos recorrentes permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que os recorrentes não colacionam julgados que demonstrem entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, não restam cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial no tocante à alínea "a".

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 99065/AL - 2007.80.00.000832-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA ADRIANA FIRMINO DA SILVA

ADV/PROC : ROBERTO BRITTO FILHO e outros

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

RECTE em RE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 53 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (conforme certidão de fls. 60) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 56/59), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.



Todavia, observo que o recorrente não demonstrou o requisito da repercussão geral, desatendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que tem a seguinte dicção:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º. Omissis

§ 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

A demonstração formal e fundamentada da repercussão geral constitui novo requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário imposto pela lei processual, cuja inexistência traduz irregularidade hábil a impedir a sua subida à instância extraordinária.

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 401289/AL - 2005.80.00.003865-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : HERMOGILDA HENRIQUE PEDROSA

ADV/PROC : EVILASIO FEITOSA DA SILVA e outros

APDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : HERMOGILDA HENRIQUE PEDROSA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Hermogilda Henrique Pedrosa, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 233 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 235/249), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A recorrente, no entanto, não indicou os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 424873/PE - 2001.83.00.020148-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : BAISA - BELMONTE AGRO INDUSTRIAL S/A

ADV/PROC : RENATO SANTOS PINHEIRO e outros

APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, em face do acórdão proferido às fls. 712/713 e 727 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 741/748), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, verifico que o exame do tema suscitado na peça recursal - contrariedade ao disposto no artigo 12 e incisos da Lei 8.629/93) - implica reexame probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

Nesse sentido, veja-se a orientação preconizada no enunciado da Súmula 7 do Excelso Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 424873/PE - 2001.83.00.020148-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : BAISA - BELMONTE AGRO INDUSTRIAL S/A

ADV/PROC : RENATO SANTOS PINHEIRO e outros

APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

RECTE em RE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, com fundamento no artigo 105, "a", da Constituição Federal de 1988, em face do acórdão proferido às fls. 712/713 e 727 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 02 de maio de 2008, conforme certidão de fls. 729) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 741/748), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, observo que o recorrente não demonstrou o requisito da repercussão geral, desatendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que tem a seguinte dicção:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º. Omissis

§ 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

A demonstração formal e fundamentada da repercussão geral constitui novo requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário imposto pela lei processual, cuja inexistência traduz irregularidade hábil a impedir a sua subida à instância extraordinária.

Ademais, mesmo superada questão formal, a matéria de indenização por desapropriação não tem repercussão geral, como já decidido no RE-RG-565653-DF, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 29.11.2007.

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 424873/PE - 2001.83.00.020148-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : BAISA - BELMONTE AGRO INDUSTRIAL S/A

ADV/PROC : RENATO SANTOS PINHEIRO e outros

APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

Peticionante : BELMONTE AGRO INDUSTRIAL S/A

DECISÃO

Belmonte Agro Industrial S/A peticiona às fls. 751, requerendo o levantamento dos valores depositados judicialmente em virtude do acordo celebrado com o Banco do Nordeste (fls. 609/608), devidamente homologado pelo juízo a quo (fls. 654).

Posto isso.

O pedido de levantamento das quantias depositadas judicialmente não prospera. Com efeito, os depósitos judiciais de valores referentes a créditos sub judice devem permanecer indisponíveis até o trânsito em julgado da sentença ou acórdão da ação em cujos autos foram efetuados, estando o seu destino totalmente vinculado ao resultado da demanda.

Ademais, a decisão que decidiu sobre os valores depositados já está preclusa, à míngua do manejo do recurso competente.

Indefiro, pois, o pedido.

Prossiga-se o feito.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000632 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 402820/CE - 2004.81.00.021604-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : CREA/CE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARÁ

ADV/PROC : ERICA BEZZATO DE MAGALHAES e outros

APDO : SPOT INDUSTRIAL E COMERCIO DE ARTEFATOS ELETRICOS LTDA.

ADV/PROC : FELIPE NOGUEIRA FERNANDES e outros

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : CREA/CE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo CREA/CE - Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Ceará, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 148 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

O recorrente não comprovou haver realizado o pagamento das despesas relativas ao recurso ora sob exame, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito.

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 421844/PE - 2005.83.00.001803-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : PAULO FELICIANO DE SANTANA

Peticionante : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

DESPACHO

Intime-se o recorrido, da petição de fls. 106.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 22 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 422631/PE - 2005.83.00.001125-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro

APDO : MARIA JOSE SOUZA SILVA

RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO, em face do acórdão proferido às fls. 78/79, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 82/99), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
O recorrente, no entanto, não indicou o permissivo constitucional que autoriza o manejo do apelo especial.
O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a ausência de indicação do permissivo constitucional do apelo excepcional obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Com essas considerações, inadmito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 19 de agosto de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 417145/PE - 2005.83.08.000206-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : TOMAZ JEFERSON DE ALENCAR ARAES
RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO, em face do acórdão proferido às fls. 78/79, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.
Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 82/99), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
O recorrente, no entanto, não indicou o permissivo constitucional que autoriza o manejo do apelo especial.
O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a ausência de indicação do permissivo constitucional do apelo excepcional obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Com essas considerações, inadmito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 19 de agosto de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 423378/PE - 2005.83.00.001071-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : PEDRO PAULO MAURO DA SILVA
RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO, em face do acórdão proferido às fls. 90/91, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.
Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 94/111), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
O recorrente, no entanto, não indicou o permissivo constitucional que autoriza o manejo do apelo especial.
O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a ausência de indicação do permissivo constitucional do apelo excepcional obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Com essas considerações, inadmito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 19 de agosto de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 419027/PE - 2007.83.00.005559-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : SUELY DIONIZIA QUINTEIRO
RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO, em face do acórdão proferido às fls. 50/51, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.
Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 54/71), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
O recorrente, no entanto, não indicou o permissivo constitucional que autoriza o manejo do apelo especial.
O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a ausência de indicação do permissivo constitucional do apelo excepcional obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Com essas considerações, inadmito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 19 de agosto de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 419427/PE - 2007.83.00.004796-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : ADILSON MARTINS DEMOSTHENES
RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO, em face do acórdão proferido às fls. 53/54, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.
Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 57/74), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
O recorrente, no entanto, não indicou o permissivo constitucional que autoriza o manejo do apelo especial.
O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a ausência de indicação do permissivo constitucional do apelo excepcional obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Com essas considerações, inadmito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 19 de agosto de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 420089/PE - 2007.83.00.001199-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : EDMILSON FERREIRA DE SOUZA
RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO, em face do acórdão proferido às fls. 53/54, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.
Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 57/74), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
O recorrente, no entanto, não indicou o permissivo constitucional que autoriza o manejo do apelo especial.
O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a ausência de indicação do permissivo constitucional do apelo excepcional obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Com essas considerações, inadmito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 19 de agosto de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 418462/PE - 2005.83.00.000978-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : MARIA ELIZABETE ALVES DA SILVA
RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO, em face do acórdão proferido às fls. 57/58, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.
Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 61/78), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
O recorrente, no entanto, não indicou o permissivo constitucional que autoriza o manejo do apelo especial.
O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a ausência de indicação do permissivo constitucional do apelo excepcional obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Com essas considerações, inadmito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 19 de agosto de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 422557/PE - 2005.83.00.000761-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : NEWTON RODRIGUES DA SILVA FILHO
RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO, em face do acórdão proferido às fls. 79/80, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.
Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 83/100), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
O recorrente, no entanto, não indicou o permissivo constitucional que autoriza o manejo do apelo especial.
O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a ausência de indicação do permissivo constitucional do apelo excepcional obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Com essas considerações, inadmito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 19 de agosto de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região



AC - 418431/PE - 2005.83.00.001880-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-
NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa
para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE
CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : MARIO JORGE ALVES NOGUEIRA
RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE
CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pelo CRC/PE - CON-
SELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO,
em face do acórdão proferido às fls. 59/60, pela Egrégia Segunda
Turma desta Corte.
Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibi-
lidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por
duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões
(fls. 63/80), contra decisão proferida em última instância por este
Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
O recorrente, no entanto, não indicou o permissivo cons-
titucional que autoriza o manejo do apelo especial.
O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendi-
mento de que a ausência de indicação do permissivo constitucional do
apelo excepcional obsta o conhecimento do recurso especial, por-
quanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal
Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso
extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não per-
mitir a exata compreensão da controvérsia".
Com essas considerações, inadmito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 19 de agosto de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 423196/PE - 2005.83.00.000327-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-
NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE
CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : ADRIANA VIEIRA GOMES
RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE
CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pelo CRC/PE - CON-
SELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO,
em face do acórdão proferido às fls. 86/87, pela Egrégia Segunda
Turma desta Corte.
Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibi-
lidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por
duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões
(fls. 90/107), contra decisão proferida em última instância por este
Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
O recorrente, no entanto, não indicou o permissivo cons-
titucional que autoriza o manejo do apelo especial.
O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendi-
mento de que a ausência de indicação do permissivo constitucional do
apelo excepcional obsta o conhecimento do recurso especial, por-
quanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal
Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso
extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não per-
mitir a exata compreensão da controvérsia".
Com essas considerações, inadmito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 19 de agosto de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 418369/PE - 2005.83.00.000736-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-
NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa
para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE
CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : WALTER ANTONIO FIALHO
RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE
CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pelo CRC/PE - CON-
SELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO,
em face do acórdão proferido às fls. 52/53, pela Egrégia Segunda
Turma desta Corte.
Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibi-
lidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por
duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões
(fls. 56/73), contra decisão proferida em última instância por este
Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

O recorrente, no entanto, não indicou o permissivo cons-
titucional que autoriza o manejo do apelo especial.
O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendi-
mento de que a ausência de indicação do permissivo constitucional do
apelo excepcional obsta o conhecimento do recurso especial, por-
quanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal
Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso
extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não per-
mitir a exata compreensão da controvérsia".
Com essas considerações, inadmito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 19 de agosto de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 39182/PE - 2001.05.00.042491-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especiali-
zada em Naturalização)
AGRTE : DNER - DEPARTAMENTO NACIONAL
DE ESTRADAS DE RODAGEM
REPTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA
UNIÃO
AGRDO : CONTAL - PROJETOS ENGENHARIA
CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC : ANTONIO PEDRO MORAES DA CU-
NHA
Peticionante : SABRA EMPREENDEMENTOS S/A
DECISÃO

A SABRA EMPREENDEMENTOS S/A, anteriormente de-
nominada SABRA IMÓVEIS S/A, peticiona às fls. 329/336 e
337/344, requerendo que seja retificado a sua denominação social, em
virtude da Ata da Assembléia Geral Extraordinária acostada às fls.
339/344.
Posto isso.
Tendo em vista que o presente requerimento foi feito após a
decisão que admitiu o recurso especial interposto pela União (fls.
327), portanto, encerrada, a fase processual que competia a este ór-
gão, deve o pedido ser dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.
Prossiga-se o feito.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 08 de agosto de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000633 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext.
Esp. e Ord.
AC - 402739/CE - 2005.81.00.000343-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCE-
LO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FRANCISCO AECIO DE ALMEIDA PIN-
TO
ADV/PROC : FREDY BEZERRA DE MENEZES e ou-
tros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEA-
RÁ (FORTALEZA)
Peticionante : FRANCISCO AECIO DE ALMEIDA PIN-
TO
DESPACHO
Indefiro o pedido de fls. 224/225, ante o não cumprimento
do figurino previsto no art. 45 do Código de Processo Civil.
Após, prossiga-se o feito.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 07 de agosto de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 397631/PE - 2003.83.00.024951-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO
GUIMARÃES
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA LINDINALVA FALCÃO DE
MOURA
ADV/PROC : JOANNA CARVALHO CAVALCANTI
PESSOA DE VASCONCELOS e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE-
GURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
RECTE em REsp : MARIA LINDINALVA FALCÃO DE
MOURA

DECISÃO
Previdenciário e Processual Civil. Prescrição progressiva das
prestações anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. Inap-
licação do limite previsto na Lei nº 10.259. Alegação de violação ao
art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Ausência de regula-
ridade formal. Recurso especial interposto contra violação a pre-
ceito constitucional. Não cabimento. Recurso especial não admitido.
Trata-se de recurso especial interposto por Maria Lindinalva
Falcão de Moura contra acórdão de fl. 117/122, com base no art. 105,
III, "a", da Constituição Federal.
A recorrente alega que houve violação aos art. 5º, II e XXXVI,
da Constituição Federal, visto que o acórdão ora combatido reconheceu a
prescrição de parte das parcelas cuja revisão fora requerida.

Contra-razões não apresentadas (certidão fl. 120).
Passo ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso
especial.
Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais
genéricos de tempestividade (certidão fl. 117), legitimidade e in-
teresse de recorrer. Contudo, o recorrente não cumpriu com o pres-
suposto recursal da regularidade formal.
O recurso especial somente é cabível nas hipóteses descritas
no art. 105, III, da Constituição Federal, dentre as quais a con-
trariedade à lei federal.
Ocorre que o presente recurso especial foi interposto com
base em violação a preceito constitucional, o que obsta o seu pros-
seguimento.
Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Recife, 13 de agosto de 2008.
Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 418256/CE - 2007.05.00.047045-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/
Execuções Penais)
APTE : LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE-
GURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
RECTE em REsp : LUIZ PEREIRA DA SILVA
DECISÃO

Previdenciário e Processual Civil. Aposentadoria por idade.
Trabalhador rural. Exercício de atividade laboral urbana. Ausência de
regularidade formal. Recurso especial dissociado da fundamentação
do acórdão. Recurso especial não admitido.
Trata-se de recurso especial interposto pelo Luiz Pereira da
Silva contra acórdão de fl. 77/81, com base no art. 105, III, "a" e "c"
da Constituição Federal.
O recorrente alega que houve violação ao art. 106, III, da Lei
nº 8.213/91, e ao art. 61 dos Decretos nº 611/92 e Decreto nº
2.172/97, sob o argumento da existência de prova testemunhal e
início de prova material. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial
tomando por base decisão proferida pelo STJ (Resp nº 64.917/SP e
Resp nº 0059798/SP).
Contra-razões não apresentadas (certidão fl. 237).
Passo ao exame dos requisitos de admissibilidade.
Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais
genéricos de tempestividade (certidão fl. 239), legitimidade e in-
teresse de recorrer.
Contudo, não se encontra satisfeito o requisito da regula-
ridade formal, visto que as razões do recurso especial estão dis-
sociadas da fundamentação do acórdão combatido, ou seja, a matéria
aventada (comprovação do labor rural através de declaração do sin-
dicato homologada pelo Ministério Público) não fora discutida na
sentença e no acórdão da apelação cível. Estes dispuseram sobre o
exercício pelo recorrente de várias atividades trabalhistas urbanas
durante o período de carência do benefício requerido.
Deixo de aplicar a Resolução nº 8 do STJ, pois o presente
recurso não trata de matéria repetitiva.
Ante o exposto, NÃO ADMITO do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Recife, 25 de agosto de 2008.
Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 403985/CE - 2006.05.99.002120-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO
ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Acopiara
APTE : FRANCISCA ELIZEU DE CARVALHO
NASCIMENTO
ADV/PROC : SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LI-
MA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE-
GURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE-
GURO SOCIAL

DECISÃO
Previdenciário. Salário-maternidade. Trabalhadora rural. Pro-
va exclusivamente testemunhal. Alegação de violação do art. 55, § 3º,
da Lei Nº 8.213/91. Alegação de divergência jurisprudencial. So-
brestamento do presente recurso, face ao envio da AC nº 361.512/PE
como paradigma, nos termos da Resolução nº 08 do STJ.
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS contra
acórdão de fl. 140/149, com base no art. 105, III, "a" e "c" da
Constituição Federal.
O recorrente alega que houve violação aos art. 39, parágrafo
único, e art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, visto que o acórdão ora
recorrido reconheceu o direito da autora ao salário-maternidade com
base em prova exclusivamente testemunhal. Sustenta, ainda, diver-
gência jurisprudencial, com base em acórdão proferido pelo STJ
(Resp nº 198.316/CE).
Contra-razões não apresentadas (certidão fl. 168).

Passo ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos de tempestividade (certidão fl. 165), legitimidade e interesse de recorrer.

A matéria ora discutida (possibilidade de concessão de benefício previdenciário - salário-maternidade - a trabalhadora rurícola com base em prova exclusivamente testemunhal) encontra-se prequestionada, visto que já objeto de discussão na sentença e no acórdão recorrido.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, observo que a recorrente trouxe aos autos acórdão que decidiu de forma contrária ao acórdão combatido.

Considerando a existência de multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão, e o envio ao STJ da AC 361.512/PE, entendo que o presente recurso deve ser SOBRESTADO, até o pronunciamento definitivo do Tribunal, nos termos do art. 1º da Resolução nº 08 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.
Recife, 25 de agosto de 2008.
Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 388626/RN - 2001.84.00.011904-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FRANCISCA VITÓRIA EDILENE DE MEDEIROS
ADV/PROC : LEVI RODRIGUES VARELA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário. Benefício Assistencial. Portador de deficiência física. Alegação de violação ao art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93. Alegação de divergência jurisprudencial. Sobrestamento do presente recurso, face ao envio da AC nº 347210-PE como paradigma, nos termos da Resolução nº 08 do STJ.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão de fls. 145/146, com base no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal e art. 541 a 543 do Código de Processo Civil. O recorrente alega que houve violação ao art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, visto que o acórdão ora combatido reconheceu o direito da autora ao benefício assistencial, apesar de o laudo pericial ter sido conclusivo pela sua capacidade laborativa, fazendo menção, apenas, a limitações para exercer atividades que exijam deslocamento (fls. 116). Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial tomando por base decisão proferida pela Segunda Turma do TRF 1ª Região (AC nº 89.01.17797-8/MG).

Contra-razões não apresentadas (certidão fl. 171).

Passo ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos de tempestividade (certidão de fl. 168), legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

O art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, encontra-se prequestionado, visto que a matéria aventada já fora discutida na sentença e no acórdão em sede de apelação.

Em relação à alegação de divergência jurisprudencial, observo que o instituto recorrente trouxe aos autos acórdão tratando matéria semelhante ao dos autos, que decidiu de forma distinta do acórdão ora combatido.

Considerando a existência de multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão, e o envio ao STJ da AC 347.210-PE, entendo que presente recurso deve ser SOBRESTADO, até o pronunciamento definitivo do Tribunal, nos termos do art. 1º da Resolução nº 08 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.
Recife, 25 de agosto de 2008.
Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 397097/CE - 2001.81.00.010994-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOÃO PAULO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : JOÃO PAULO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Previdenciário e Processual Civil. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Recurso especial dissociado da fundamentação do acórdão. Ausência de regularidade formal. Recurso especial não admitido.

Trata-se de recurso especial interposto pelo João Paulo de Oliveira contra acórdão de fl. 77/81, com base no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal.

O recorrente alega que houve violação ao art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, e ao art. 61 dos Decretos nº 611/92 e Decreto nº 2.172/97, sob o argumento da existência de prova testemunhal e início de prova material. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial tomando por base decisão proferida pelo STJ (Resp nº 0059798/SP).

Contra-razões não apresentadas (certidão fl. 131).

Passo ao exame dos requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos de tempestividade (certidão fl. 128), legitimidade e interesse de recorrer.

Contudo, não se encontra satisfeito o requisito da regularidade formal, visto que as razões do recurso especial estão dissociadas da fundamentação do acórdão combatido, ou seja, a matéria aventada (comprovação do labor rural através de declaração do sindicato homologada pelo Ministério Público) não fora discutida na sentença e no acórdão da apelação cível. Estes dispuseram sobre a extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de diligência que competia ao autor da demanda.

Deixo de aplicar a Resolução nº 8 do STJ, pois o presente recurso não trata de matéria repetitiva.

Ante o exposto, NÃO ADMITO do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 25 de agosto de 2008.

Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 364997/CE - 2004.81.01.000414-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FRANCISCO DE ALMEIDA CHAVES
ADV/PROC : GLEYDSON RAMON ROCHA CHAVES
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural. Prova exclusivamente testemunhal. Alegação de violação do art. 55, § 3º, da Lei Nº 8.213/91. Alegação de divergência jurisprudencial. Sobrestamento do presente recurso, face ao envio da AC nº 361.512/PE como paradigma, nos termos da Resolução nº 08 do STJ.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão de fl. 160/169, com base no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal.

O recorrente alega que houve violação ao art. 55, §3º da Lei nº 8.213/91, visto que o acórdão ora recorrido deu provimento à apelação, reconhecendo o tempo de serviço laborado na atividade rural, com base em prova exclusivamente testemunhal. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial, com base em acórdão proferido pelo STJ (Resp nº 669.324/SP).

Contra-razões não apresentadas (certidão fl. 189).

Passo ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos de tempestividade (certidão fl. 186), legitimidade e interesse de recorrer.

A matéria ora discutida (possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço na atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal) encontra-se prequestionada, visto que houve discussão na sentença e no acórdão em sede de apelação.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, observo que o instituto recorrente trouxe aos autos acórdão paradigma que decidiu de forma contrária ao acórdão recorrido.

Considerando a existência de multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão, e o envio ao STJ da AC 361.512/PE, entendo que o presente recurso deve ser SOBRESTADO, até o pronunciamento definitivo do Tribunal, nos termos do art. 1º da Resolução nº 08 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.
Recife, 25 de agosto de 2008.
Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AMS - 86855/PB - 2003.82.00.003226-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
ADV/PROC : MARIA DA SALETE GOMES e outros
APDO : VILBERTO MONTEIRO DA SILVA
ADV/PROC : JORGE JOSE BARBOSA DA SILVA
REMTE : Juízo Federal da 3a Vara da Paraíba

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Universidade Federal da Paraíba -UFPB (fls. 136/140), com fundamento no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em face da decisão proferida às fls. 121/122 que inadmitiu o recurso especial por si interposto.

Alega a embargante que houve contradição na decisão embargada, em virtude da ocorrência de erro material. Argumenta, nesse sentido, que, enquanto o corpo da decisão menciona o cumprimento do previsto na alínea "a" do permissivo constitucional, a sua parte dispositiva determina a inadmissão do recurso especial (fl. 122).

Diante dos efeitos modificativos atribuídos aos embargos a parte adversa foi intimada a apresentar contra-razões (fls. 142 e 143).

A embargada não apresentou contra-razões (fls.144).

Posto isto.

Assiste razão à embargante. Analisando-se os autos, especialmente a peça recursal e a decisão embargada, verifica-se que, de fato, houve contradição no decísium.

Conforme especificado no corpo da decisão (fl. 121), o recurso especial interposto satisfaz o requisito de admissibilidade recursal e se enquadra na hipótese a que alude o art. 105, III, alínea a, da Constituição, de modo que incorreu em erro material a parte dispositiva da decisão vergastada ao inadmiti-lo.

Assim sendo, outra não é a solução, senão, dar provimento aos embargos de declaração, suprir-lhe a contradição e emprestar-lhes efeito modificativo, admitindo o recurso especial, pela disposto na alínea "a" do permissivo constitucional.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 01 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 96418/PB - 2005.82.00.011652-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GENI FRANCINELLI DOS SANTOS
ADV/PROC : ELIZEU DANTAS SIMOES FERREIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
RECTE em REsp : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UFPB - Universidade Federal da Paraíba, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 92/93 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 99 da Lei nº 8.112/90.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 107/114), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

No tocante à alínea "c", observo que, apesar de citar a ocorrência de divergência jurisprudencial, a recorrente não atendeu aos requisitos do artigo 255 e parágrafos do RISTJ c/c o artigo 541, I e III, do Código de Processo Civil, a exemplo do seguinte julgado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO POR MEIO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Para comprovação do dissídio jurisprudencial, deveria a recorrente ter juntado as certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou citado repositório oficial, autorizado ou credenciado em que eles estejam publicados, bem como realizado o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, conforme exigência prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ.

(...)

5. Recurso especial não conhecido.

(Resp 885.634/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29.11.2007, DJ 07.02.2008, p. 1)

Com essas considerações, admito o recurso especial, no tocante à alínea "a".

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 375130/CE - 2003.81.00.006902-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS MAIA ALENCAR
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

A GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA peticiona às fls. 386/387, requerendo que seja deferida a juntada dos documentos acostados às fls. 388/390, com base nos artigos 462, do Código de Processo Civil, e 141, II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.



Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não concorda com o pleito. Argumenta, em suma, que, nesta fase processual, o documento em questão não teria qualquer utilidade. Sustenta, ainda, que o intuito do peticionante é rediscutir matéria fora do prazo legal e já sujeita às vias da preclusão.

Posto isso.
Tendo em vista que o presente requerimento foi feito após a decisão que admitiu o recurso especial (fls. 381), portanto, encerrada, a fase processual que competia a este órgão, deve o pedido ser dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

Prossiga-se o feito.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 20 de agosto de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000634 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 286445/CE - 2000.81.00.003726-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : LIDIA EUGENIA CAVALCANTE e outros
ADV/PROC : TARCIANO CAPIBARIBE BARROS e outros
APTE : MARIA CLEIDE CARLOS BERNAL
ADV/PROC : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
ADV/PROC : DAURIAN VAN MARSEN FARENA e outros
RECTE em REsp : LIDIA EUGENIA CAVALCANTE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Lídia Eugênia Cavalcante e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, a e c, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 253 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 255/264), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

O acórdão recorrido abriga fundamento de natureza infraconstitucional (artigos 40 e 67 da Lei nº 8.112/90) e de índole constitucional (direito adquirido; irredutibilidade de vencimentos; princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal). Entretanto, a parte recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário, atraindo, assim, a incidência da Súmula n.º 126 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"É inadmissível Recurso Especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário".

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 07 de agosto de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 98542/CE - 2005.81.00.020293-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : NILO DE MORAES BRITTO FILHO
ADV/PROC : LUIZA DE MARILAC SILVA SALVADOR
RECTE em REsp : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UFC- Universidade Federal do Ceará com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 102/110 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 9º, III, da Lei 8.745/93.

Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.124/128) contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 06 de agosto de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 95589/CE - 2005.81.00.013705-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE RIBAMAR FURTADO DE SOUZA
ADV/PROC : FABRICCIO QUIXADA STEINDORFER PROENCA
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTÉ : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Universidade Federal do Ceará - UFC (fls. 125/130), com fundamento no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 108 que inadmitiu o recurso especial por si interposto.

A embargante alega que a decisão vergastada foi omissa ao não considerar o prequestionamento implícito, posto que a matéria federal foi enfrentada tanto no acórdão recorrido como no recurso especial, ainda que não conste menção expressa aos dispositivos legais tidos como violados.

Diante do pedido de concessão de efeitos infringentes a parte adversa foi intimada a apresentar contra-razões (fls. 133), entretanto permaneceu silente (fls. 134).

Posto isso.
Não assiste razão à embargante.
Analisando-se os autos, verifico que não há omissão a ser sanada, tendo em vista que a decisão impugnada cingiu-se, exclusivamente, à constatação da presença, ou não, dos requisitos de admissibilidade do recurso excepcional.

Aliás, afiguram-se os presentes embargos, em verdade, a uma tentativa de se rediscutir a justiça da decisão, aspecto que refoge da adequação integrativa típica da via eleita.

Portanto, nego provimento aos embargos de declaração.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 01 de agosto de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

REOMS - 88749/CE - 2002.81.00.008043-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : JOSE RIBAMAR FURTADO DE SOUZA
ADV/PROC : FABRICCIO QUIXADA STEINDORFER PROENCA
PARTE R : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTÉ : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Universidade Federal do Ceará - UFC, com fulcro no artigo 535, incisos, do Código de Processo Civil, em face do acórdão proferido às fls. 84/93, pela Primeira Turma desta Corte Regional, que, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

Vieram-me conclusos os autos.
Posto isso.
O recurso não merece seguimento em face da intempestividade.

À vista da certidão de fls. 94v, verifico que a UFC foi devidamente intimada do acórdão, ora embargado, em 26/09/2007, ocasião em que interpôs o recurso especial de fls. 105/111, de modo que os presentes embargos revelam-se totalmente extemporâneos.

Assim sendo, não conheço dos embargos de declaração.
Desentranhe-se a petição de fls. 119/124, devolvendo-a ao seu subscritor.

Prossiga-se o feito.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 01 de agosto de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 98247/CE - 2006.81.00.011288-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : LUCIANO DAS NEVES CARVALHO
ADV/PROC : MARIA EDNA F A DE LUCENA e outros
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 84 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 9º, III, da Lei nº 8.745/93.

Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 87/104), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 06 de agosto de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 98247/CE - 2006.81.00.011288-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : LUCIANO DAS NEVES CARVALHO
ADV/PROC : MARIA EDNA F A DE LUCENA e outros
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em RE : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 84 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 31/08/2007, conforme certidão de fls. 86) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 105/123), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, observo que o recorrente não demonstrou o requisito da repercussão geral, desatendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que tem a seguinte dicção:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º. Omissis
§ 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

A demonstração formal e fundamentada da repercussão geral constitui novo requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário imposto pela lei processual, cuja inexistência traduz irregularidade hábil a impedir a sua subida à instância extraordinária.

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 06 de agosto de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 374830/AL - 2005.80.00.000738-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : VALMIR FELIX BARBOSA
ADV/PROC : PABLO LOVATO GIULIANI e outros
APTE : FAPEC - FUNDAÇÃO ALAGOANA DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA
ADV/PROC : ALBERTO JORGE OMENA VASCONCELOS
APTE : CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
RECTE em RE : EMILTON ANDRADE TAVARES

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por EMILTON ANDRADE TAVARES, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 304, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

Não observou o recorrente a norma contida na Resolução nº 333, de 10/01/20071, determinando que o pagamento das custas e do porte sejam realizados nos seus devidos meios de recolhimento, quais sejam, porte de remessa e retorno pago em Guia de Recolhimento da União-GRU e custas, em Documento de Arrecadação de Receitas Federais-DARF.

Em sendo os recursos ditos excepcionais, estritamente técnicos, exigem do advogado um extremo rigor nos cumprimentos e nas formas procedimentais.

Portanto, o recorrente não comprovou haver realizado o pagamento das despesas relativas ao recurso ora sob exame, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito.

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Publique-se. Intime-se.

Recife, 01 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 95009/CE - 2005.81.00.015580-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA JOATONIA CALDAS ROLIM DE OLIVEIRA
ADV/PROC : FABRICCIO QUIXADA STEINDORFER PROENCA
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UFC - Universidade Federal do Ceará, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 76 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 77/83), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A recorrente, no entanto, não indicou os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 99989/CE - 2005.81.00.015533-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CICERO ROBERIO ARAUJO MOTTA
ADV/PROC : FABRICCIO QUIXADA STEINDORFER PROENCA
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UFC - Universidade Federal do Ceará, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 81 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 83/89), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A recorrente, no entanto, não indicou os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 99719/CE - 2006.81.00.014637-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : AMILTON CÉSAR DE SOUZA MARQUES
ADV/PROC : PATRÍCIA MARIA DE SOUZA
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC, com fundamento no artigo 105, inciso III, a, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 86/91pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 93/99), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

O acórdão recorrido abriga fundamento de natureza infraconstitucional (art. 9º, III, Lei nº 8745/93) e de índole constitucional (Princípio da isonomia e da acessibilidade a cargos públicos). Entretanto, a parte recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário, atraindo, assim, a incidência da Súmula n.º 126 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"É inadmissível Recurso Especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário".

Ainda que superado esse fundamento, verifico que o recorrente, no entanto, não indicou os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 96641/CE - 2005.81.00.000476-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE EVANDRO SANTOS SOUSA
ADV/PROC : SEBASTIÃO PEREIRA E SOUZA LEÃO
RECTE em REsp : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UFC - Universidade Federal do Ceará, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 84/85 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 87/93), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A recorrente, no entanto, não indicou os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 93176/CE - 2005.81.00.005239-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOAQUIM TAVARES BRAGA NETO
ADV/PROC : CRISTIANE BRAGA SARAIVA
RECTE em REsp : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UFC - Universidade Federal do Ceará, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 118 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 130/136), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A recorrente, no entanto, não indicou os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 99392/CE - 2007.81.00.004194-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE MORAES FEITOSA
ADV/PROC : PATRÍCIA MARIA DE SOUZA
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UFC - Universidade Federal do Ceará, com fundamento no artigo 105, inciso III, a e c, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 84 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 86/92), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

O acórdão recorrido abriga fundamento de natureza infraconstitucional (artigo 9º, III, da Lei nº 8.745/93) e de índole constitucional (princípio da isonomia). Entretanto, a parte recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário, atraindo, assim, a incidência da Súmula n.º 126 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"É inadmissível Recurso Especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário".

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região



Expediente DIV/2008.000635 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AMS - 93896/PB - 2005.82.00.011591-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JEYVESON DA SILVA SANTOS

ADV/PROC : JORGE JOSE BARBOSA DA SILVA

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

RECTE em REsp : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UFPB - Universidade Federal da Paraíba, com fundamento no artigo 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 167/168 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 178/184), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 04 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 403669/PB - 2002.82.00.008993-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MAGDA PAULA FERREIRA MONTEIRO DE ALMEIDA

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECTE em REsp : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988, em face do acórdão proferido às fls. 215/216 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que a matéria suscitada na peça recursal - contrariedade ao disposto no artigo 24 da Lei 8.2112/90 - não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF):

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Embora essa súmula tenha sido aprovada na época em que o STF julgava, em RE, questões de direito infraconstitucional, sua orientação, quanto à necessidade de prequestionamento, mantém-se aplicável tanto àquela espécie de recurso quanto ao recurso especial.

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 378076/PB - 2004.82.00.010686-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : TUBOS TABAJARA S/A e outros

ADV/PROC : AURORA DE BARROS SOUZA

APDO : FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Peticionante : AURORA DE BARROS SOUZA

DECISÃO

Indefiro o pedido de fls. 140, ante o não cumprimento do figurino previsto no art. 45 do Código de Processo civil.

Após, prossiga-se o feito.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 350393/CE - 2001.81.00.008787-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : MUNDICA PAULA S/A CONFECÇÕES

ADV/PROC : JOSÉ WILLIAM CORDEIRO SOUSA e outros

APDO : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Peticionante : MUNDICA PAULA S/A CONFECÇÕES

DECISÃO

Mundica Paula S/A Confecções peticiona às fls. 252/258, requerendo que seja reconsiderada a decisão proferida às fls. 250 que julgou deserto o seu recurso especial (fls. 196/206), por não haver sido comprovado o pagamento do respectivo preparo, em desconformidade com o disposto no artigo 511, do Código de Processo Civil.

Posto isso.

Tendo em vista que o presente requerimento foi feito após o decismum que inadmitiu o recurso especial, portanto, encerrada, a fase processual que competia a este órgão, deve o pedido ser dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, existe no ordenamento o agravo de instrumento, nos termos do art. 544 do CPC, como recurso adequado para desafiar a decisão, que, no caso, não merece reparos.

Prossiga-se o feito.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 74085/PE - 2007.05.00.005327-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DA BAIAXA VERDE/PE

ADV/PROC : WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA e outros

AGRDO : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 220 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO NO COEFICIENTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. CONTAGEM EQUIVOCADA DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO AUTOR. RETIFICAÇÃO.

I.Admitida pelo IBGE a existência de margem de erro na estimativa populacional de Santa Cruz da Baixa Verde/PE, com reflexos na classificação do Município para efeitos de recebimento do FPM, evidencia-se a fumaça do bom direito em favor do agravante, podendo ser considerados cálculos realizados por outros órgãos governamentais, para adequação do número correto de habitantes da cidade. Precedente: AGTR 36.892/PE, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro, julg. 30.03.2004, DJU 27.04.2004.

II.Presença do requisito de perigo de lesão grave ou de difícil reparação, consubstanciada na diferença de repasse do FPM, pelo enquadramento em faixa diversa à sua realidade populacional, à luz das estimativas trazidas por outros órgãos, tendo em vista o reconhecimento de que quase a totalidade dos municípios brasileiros depende exclusivamente das referidas verbas para fazer frente às necessidades básicas e iminentes de seus municípios.

III.Agravo de instrumento provido.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

No tocante a alegação de perda de objeto apresentada pela União (Fazenda Nacional), fls. 342, entendo ser incabível, uma vez que o acórdão unânime da Quarta Turma deste e. Tribunal é no sentido contrário ao decidido no âmbito do juízo monocrático.

Com efeito, a se entender que haveria perda de objeto estar-se-ia a prestigiar a instância a quo em detrimento da hierarquicamente superior, que tem como uma de suas atribuições inerentes exatamente a de rever os julgados da primeira instância.

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 20/07/2007, conforme certidão de fls. 329), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente demonstrou, em preliminar, a existência da repercussão geral, defendendo que a questão constitucional suscitada (DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Entidades Administrativas/Administração Pública. Fundo de Participação dos Municípios. Contagem equivocada.) ultrapassa os interesses subjetivos das partes, atendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o art. 5º, caput, 159, I, b, e 161, II e parágrafo único, da Constituição (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 74085/PE - 2007.05.00.005327-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DA BAIAXA VERDE/PE

ADV/PROC : WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA e outros

AGRDO : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 220 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º, da Lei nº9.494/97; 4º, da Lei nº 8.437/92; 91, §§ 2º e 3º, do CTN, 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da LC nº 91/97.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

No tocante a alegação de perda de objeto apresentada pela União (Fazenda Nacional), fls. 342, entendo ser incabível, uma vez que o acórdão unânime da Quarta Turma deste e. Tribunal é no sentido contrário ao decidido no âmbito do juízo monocrático.

Com efeito, a se entender que haveria perda de objeto estar-se-ia a prestigiar a instância a quo em detrimento da hierarquicamente superior, que tem como uma de suas atribuições inerentes exatamente a de rever os julgados da primeira instância.

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 224/275), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 405012/RN - 2006.84.00.001918-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ELZA COELHO MEDEIROS e outros

ADV/PROC : JOAO HELDER DANTAS CAVALCANTI

RECTE AD : ELZA COELHO MEDEIROS

EMBTE : ELZA COELHO MEDEIROS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, opostos por Elza Coelho Medeiros e outros (fls. 251/257), com fundamento no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 247/248, que inadmitiu o recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, ante a ausência de procuração outorgada ao subscritor do recurso.

Os embargantes alegam que houve contradição na decisão embargada. Argumentam, nesse sentido, que, em sede de embargos à execução, a ausência de procuração não gera nulidade, constituindo-se apenas em mera irregularidade processual, incapaz de macular o feito. Sustentam que os instrumentos procuratórios encontram-se nos autos principais, não havendo a necessidade de juntá-los aos autos dos embargos à execução. Requerem, assim, que o recurso extraordinário seja admitido.

Posto isto.
Não assiste razão aos embargantes.

Analisando-se os autos, verifico que não há contradição a ser sanada mercê da oposição dos presentes embargos, visto que, ao alegar que se trata de defeito na representação processual incapaz de macular o processamento do recurso especial, o que se quer, em verdade, é rediscutir a justiça da decisão, aspecto que refoge da adequação típica integrativa dos embargos declaratórios.

Petição recursal assinada por advogado que não está constituído nos autos não constitui mera irregularidade. Ante a inegável autonomia dos embargos à execução, faz-se necessário a juntada, em seus autos, da procuração outorgada ao subscritor dos recursos excepcionais interpostos, sob pena de serem declarados inexistentes.

Ademais, a decisão guerreada pode ser impugnada pelo manejo do recurso próprio, no caso, nos termos do art. 544 do CPC, o agravo de instrumento.

Portanto, não havendo contradição, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.
Recife, 21 de agosto de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 405012/RN - 2006.84.00.001918-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ELZA COELHO MEDEIROS e outros
ADV/PROC : JOAO HELDER DANTAS CAVALCANTI
RECTE AD : ELZA COELHO MEDEIROS
EMBTRE : ELZA COELHO MEDEIROS E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, opostos por Elza Coelho Medeiros e outros (fls. 258//2261), com fundamento no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 249/250 que inadmitiu o recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, a, da Constituição Federal.

Alegam os embargantes que ocorreu contradição na decisão impugnada, já que, em virtude do reconhecimento explícito pelo Supremo Tribunal Federal de que há repercussão geral no presente caso, não haveria a necessidade de demonstrá-la em preliminar.

Posto isso.
Não assiste razão aos embargantes.

Analisando-se os autos, verifico que não há contradição a ser sanada mercê da oposição dos presentes embargos.

No juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários exige-se, além dos demais requisitos, a presença de preliminar de repercussão geral, expressa e fundamentada, sob pena de inadmissibilidade (art. 543-A, § 2º, do CPC). Como não consta, nem em preliminar, nem no bojo das razões recursais, a demonstração formal e fundamentada da repercussão geral, o querem os recorrentes, em verdade, é rediscutir a justiça da decisão, aspecto que refoge da adequação típica integrativa dos embargos declaratórios.

Assim sendo, não havendo contradição, nego provimento aos embargos declaratórios.

Publique-se. Intime-se.
Recife, 21 de agosto de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 407432/RN - 2006.84.00.001938-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO DE ASSIS DANTAS e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
EMBTRE : FRANCISCO DE ASSIS DANTAS E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, opostos por Francisco de Assis Dantas e outros (fls. 300/306), com fundamento no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em face da decisão proferida às fls. 297/298, que inadmitiu o recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, ante a ausência de procuração outorgada ao subscritor do recurso.

Os embargantes alegam que houve contradição na decisão embargada. Argumentam, nesse sentido, que, em sede de embargos à execução, a ausência de procuração não gera nulidade, constituindo-se apenas em mera irregularidade processual, incapaz de macular o feito. Sustentam que os instrumentos procuratórios encontram-se nos autos principais, não havendo a necessidade de juntá-los aos autos dos embargos à execução. Requerem, assim, que o recurso extraordinário seja admitido.

Posto isto.
Não assiste razão aos embargantes.

Analisando-se os autos, verifico que não há contradição a ser sanada mercê da oposição dos presentes embargos, visto que, ao alegar que se trata de defeito na representação processual incapaz de macular o processamento do recurso extraordinário, o que se quer, em verdade, é rediscutir a justiça da decisão, aspecto que refoge da adequação típica integrativa dos embargos declaratórios.

Petição recursal assinada por advogado que não está constituído nos autos não constitui mera irregularidade. Ante a inegável autonomia dos embargos à execução, faz-se necessário a juntada, em seus autos, da procuração outorgada ao subscritor dos recursos excepcionais interpostos, sob pena de serem declarados inexistentes.

Ademais, a decisão guerreada pode ser impugnada pelo manejo do recurso próprio, no caso, nos termos do art. 544 do CPC, o agravo de instrumento.

Portanto, não havendo contradição, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.
Recife, 21 de agosto de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 407432/RN - 2006.84.00.001938-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO DE ASSIS DANTAS e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
EMBTRE : FRANCISCO DE ASSIS DANTAS E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, opostos por Francisco de Assis Dantas e outros (fls. 307/311), com fundamento no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em face da decisão proferida às fls. 295/296, que inadmitiu o recurso especial por si interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, ante a ausência de procuração outorgada ao subscritor do recurso.

Os embargantes alegam que houve contradição na decisão embargada. Argumentam, nesse sentido, que, em sede de embargos à execução, a ausência de procuração não gera nulidade, constituindo-se apenas em mera irregularidade processual, incapaz de macular o feito. Sustentam que os instrumentos procuratórios encontram-se nos autos principais, não havendo a necessidade de juntá-los aos autos dos embargos à execução. Requerem, assim, que o recurso extraordinário seja admitido.

Posto isto.
Não assiste razão aos embargantes.

Analisando-se os autos, verifico que não há contradição a ser sanada mercê da oposição dos presentes embargos, visto que, ao alegar que se trata de defeito na representação processual incapaz de macular o processamento do recurso especial, o que se quer, em verdade, é rediscutir a justiça da decisão, aspecto que refoge da adequação típica integrativa dos embargos declaratórios.

Petição recursal assinada por advogado que não está constituído nos autos não constitui mera irregularidade. Ante a inegável autonomia dos embargos à execução, faz-se necessário a juntada, em seus autos, da procuração outorgada ao subscritor dos recursos excepcionais interpostos, sob pena de serem declarados inexistentes.

Ademais, a decisão guerreada pode ser impugnada pelo manejo do recurso próprio, no caso, nos termos do art. 544 do CPC, o agravo de instrumento.

Portanto, não havendo contradição, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.
Recife, 21 de agosto de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 404711/RN - 2006.84.00.001705-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ABRAHÃO COSTA ANDRADE e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
EMBTRE : ABRAHÃO COSTA ANDRADE E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, opostos por Abrahão Costa Andrade e outros (fls. 263/267), com fundamento no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em face da decisão proferida às fls. 258/259, que inadmitiu o recurso especial por si interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, ante a ausência de procuração outorgada ao subscritor do recurso.

Os embargantes alegam que houve contradição na decisão embargada. Argumentam, nesse sentido, que, em sede de embargos à execução, a ausência de procuração não gera nulidade, constituindo-se apenas em mera irregularidade processual, incapaz de macular o feito. Sustentam que os instrumentos procuratórios encontram-se nos autos principais, não havendo a necessidade de juntá-los aos autos dos embargos à execução. Requerem, assim, que o recurso extraordinário seja admitido.

Posto isto.
Não assiste razão aos embargantes.

Analisando-se os autos, verifico que não há contradição a ser sanada mercê da oposição dos presentes embargos, visto que, ao alegar que se trata de defeito na representação processual incapaz de macular o processamento do recurso especial, o que se quer, em verdade, é rediscutir a justiça da decisão, aspecto que refoge da adequação típica integrativa dos embargos declaratórios.

Petição recursal assinada por advogado que não está constituído nos autos não constitui mera irregularidade. Ante a inegável autonomia dos embargos à execução, faz-se necessário a juntada, em seus autos, da procuração outorgada ao subscritor dos recursos excepcionais interpostos, sob pena de serem declarados inexistentes.

Ademais, a decisão guerreada pode ser impugnada pelo manejo do recurso próprio, no caso, nos termos do art. 544 do CPC, o agravo de instrumento.

Portanto, não havendo contradição, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.
Recife, 21 de agosto de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 404711/RN - 2006.84.00.001705-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ABRAHÃO COSTA ANDRADE e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
EMBTRE : ABRAHÃO COSTA ANDRADE E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, opostos por Abrahão Costa Andrade e outros (fls. 268/274), com fundamento no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em face da decisão proferida às fls. 260/261, que inadmitiu o recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, ante a ausência de procuração outorgada ao subscritor do recurso.

Os embargantes alegam que houve contradição na decisão embargada. Argumentam, nesse sentido, que, em sede de embargos à execução, a ausência de procuração não gera nulidade, constituindo-se apenas em mera irregularidade processual, incapaz de macular o feito. Sustentam que os instrumentos procuratórios encontram-se nos autos principais, não havendo a necessidade de juntá-los aos autos dos embargos à execução. Requerem, assim, que o recurso extraordinário seja admitido.

Posto isto.
Não assiste razão aos embargantes.

Analisando-se os autos, verifico que não há contradição a ser sanada mercê da oposição dos presentes embargos, visto que, ao alegar que se trata de defeito na representação processual incapaz de macular o processamento do recurso extraordinário, o que se quer, em verdade, é rediscutir a justiça da decisão, aspecto que refoge da adequação típica integrativa dos embargos declaratórios.

Petição recursal assinada por advogado que não está constituído nos autos não constitui mera irregularidade. Ante a inegável autonomia dos embargos à execução, faz-se necessário a juntada, em seus autos, da procuração outorgada ao subscritor dos recursos excepcionais interpostos, sob pena de serem declarados inexistentes.

Ademais, a decisão guerreada pode ser impugnada pelo manejo do recurso próprio, no caso, nos termos do art. 544 do CPC, o agravo de instrumento.

Portanto, não havendo contradição, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.
Recife, 21 de agosto de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região



Expediente DIV/2008.000636 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
AC - 335816/PE - 2001.83.00.023857-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : FABIANA SANTOS DANTAS e outros
APDO : JOSE FRANCISCO DE ARAUJO
ADV/PROC : EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR e outros
REMTE : Juízo Federal da 3a Vara de Pernambuco
RECTE em RE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 185/186 e 204 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 18/09/2007, conforme certidão de fls. 240) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 219/228), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, observo que o recorrente não demonstrou o requisito da repercussão geral, desatendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que tem a seguinte dicção:
"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º. Omissis
§ 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."
A demonstração formal e fundamentada da repercussão geral constitui novo requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário imposto pela lei processual, cuja inexistência traduz irregularidade hábil a impedir a sua subida à instância extraordinária.
Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 06 de agosto de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 335816/PE - 2001.83.00.023857-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : FABIANA SANTOS DANTAS e outros
APDO : JOSE FRANCISCO DE ARAUJO
ADV/PROC : EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR e outros
REMTE : Juízo Federal da 3a Vara de Pernambuco
RECTE em REsp : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 185/186 e 204 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto na Lei nº 8.168/91; Portaria 474/87, e nos artigos 535, do CPC; Lei Delegada nº 13/92; e 114, da Lei nº 8.112/90.
Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 207/217), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
Com essas considerações, admito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 06 de agosto de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 97551/PE - 2006.83.00.004652-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LISINETE ACIOLE DE QUEIROZ e outros
ADV/PROC : BERNARDO WEINSTEIN NETO e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO
RECTE em RE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UFPE - Universidade Federal de Pernambuco, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 135/139 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor:
ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO REVER OS SEUS PRÓRIOS ATOS. DECADÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé
2. Constitucionalidade do art. 54, da Lei nº 9.784/99, instituído em benefício da segurança jurídica, princípio basilar do Estado Democrático de Direito.
3. Apesar de a aposentadoria ser ato complexo que só se torna perfeito com a homologação do TCU, em benefício da estabilidade das relações jurídicas, deve a mesma ser mantida, ainda, que baseada em critérios eivados de vícios, quando decorridos mais de 15 (quinze) anos do ato de concessão.
4. Apelações e Remessa Oficial improvidas.
Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 31 de agosto de 2007, conforme certidão de fls. 110), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente demonstrou, em preliminar, a existência da repercussão geral, defendendo que a questão constitucional suscitada (DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Servidor público civil. Aposentadoria. Revisão. Decadência) ultrapassa os interesses subjetivos das partes, atendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC.
A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 71, III, da Constituição (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, admito o recurso extraordinário.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 8 de agosto de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 92378/CE - 2002.81.00.002692-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTÔNIO GOMES MOREIRA e outros
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO e outro
RECTE em REsp : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 264/265 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 288/289) pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.
Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 293/297), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

O recorrente, no entanto, não indicou os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão.
O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Com essas considerações, inadmito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 05 de agosto de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 396156/PE - 2000.83.00.013590-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EUSEBIO MUNOZ SHOEEN
ADV/PROC : JOSÉ CARMELO MARINHO ALVES e outros
APDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 114 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 133) pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.
Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 267, §1º, e 185, ambos do CPC.
Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 135/141), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
Com essas considerações, admito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 04 de agosto de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 415034/SE - 2005.85.00.001796-8
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CARLOS WALDEMAR DANTAS
ADV/PROC : FREDERICO COSTA NASCIMENTO DE MORAIS E SILVA e outros
RECTE em REsp : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 228/233 e 253/258 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.
Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 260/263), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
O recorrente, no entanto, não indicou os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão.
O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Com essas considerações, inadmito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 08 de agosto de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 58274/RN - 2004.05.00.027943-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : ELIAS GONCALVES SOBRINHO

ADV/PROC : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA e outros

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 79/80 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto na Lei nº 9.678/98, e no artigo 10, da MP nº 2225/01, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

O presente recurso encontrava-se sobrestado aguardando a decisão final do processo de conhecimento. Entretanto, verifica-se na página da internet da Justiça Federal do Rio Grande do Norte que o processo 97.0004608-7, do qual se originou o atual agravo de instrumento, encontra-se também sobrestado aguardando o julgamento deste AGTR. Por esse motivo, passo, agora, a fazer o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil) do recurso especial interposto.

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 90/112), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 01 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 423553/RN - 2007.84.00.000230-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : SELVA CAPISTRANO LOPES DA SILVA

ADV/PROC : GENASON DANTAS FONSECA e outros

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

RECTE em REsp : SELVA CAPISTRANO LOPES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Selava Capistrano Lopes, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 174/175 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

A recorrente, no entanto, não indicou os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial, no tocante à alínea "c".

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 408962/RN - 2006.84.00.004363-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANTONIO SALES MASCARENHAS

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

RECTE AD : ANTONIO SALAES MASCARENHAS

RECTE em RE : ANTONIO SALES MASCARENHAS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ANTONIO SALES MASCARENHAS, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 129/130 e 146/147 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 177/185), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Entretanto, da análise das procurações e substabelecimentos constantes dos autos, percebe-se que as petições foram assinadas por advogado que não está regularmente constituído.

E não se diga que a procuração consta dos autos da execução, pois, em diante da autonomia dos embargos, ao recurso excepcional deste interposto deveria ter sido juntado, no tempo oportuno, o referido instrumento. É o que, exatamente, informa a iterativa jurisprudência do STF:

"1. Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, caput, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados. 2. Agravo regimental não conhecido."(Acórdão unânime do Pleno no AI-AgR-AgR 624317/AL, Relatora Min. Ellen Gracie, Julg. 04/06/2007, Publ. DJ 24-08-2007 PP-00024)a~ç

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO RECURSO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. I - Ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição de agravo de instrumento. Recurso inexistente. Precedentes. II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. III - Condenação ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa. IV - Agravo regimental improvido." (Acórdão unânime da Primeira Turma no AI-AgR 623071/RS, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Julg.15/05/2007, Publ. DJ 01-06-2007 PP-00051)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME, PELO TRIBUNAL RECORRIDO, DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL ATACADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. É tido por inexistente, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Agravo regimental a que se nega provimento." (Acórdão unânime da Segunda Turma no AI-AgR 541454/RS, Relator Min. Joaquim Barbosa, Julg. 08/08/2006, Publ. DJ 23-02-2007 PP-00026)

Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 04 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 408962/RN - 2006.84.00.004363-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANTONIO SALES MASCARENHAS

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

RECTE AD : ANTONIO SALAES MASCARENHAS

RECTE em REsp : ANTONIO SALES MASCARENHAS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTONIO SALES MASCARENHAS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 129/130 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 146/147) pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 149/161), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Entretanto, da análise das procurações e substabelecimentos constantes dos autos, percebe-se que as petições foram assinadas por advogado que não está regularmente constituído, pelo que se impõe a aplicação da Súmula 115 do Excelso STJ:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

E não se diga que a procuração consta dos autos da execução, pois, em diante da autonomia dos embargos, ao recurso excepcional deste interposto deveria ter sido juntado, no tempo oportuno, o referido instrumento. É o que, exatamente, informa a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DESAPENSADOS DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Omissis)

III - O aresto embargado, analisando especificamente o caso em questão, registrou que a ausência da procuração conferida ao advogado que substabeleceu os poderes ao subscritor do recurso especial impede a aferição da regularidade da representação processual. Ainda, restou consignado que na hipótese em que a procuração outorgada pela parte que interpõe recurso especial em embargos à execução não consta dos respectivos autos, mas apenas dos autos da ação de execução que se encontram desapensados, compete ao recorrente, quando da interposição do recurso, providenciar o traslado daquele instrumento de mandato ou juntar nova procuração. Neste contexto foi aplicada a Súmula 115/STJ, verbis: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"

.

(Omissis)

VI - Aplicação, ainda, da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.", já que esta Corte tem se manifestado no sentido de que estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, sendo desapensados os autos dos embargos à execução, cabe ao recorrente, ao interpor recurso especial nos autos dos embargos, juntar cópia do instrumento procuratório, ou novo instrumento, sob pena de se considerar inexistente o especial interposto, nos termos da Súmula 115/STJ.

(Omissis)

VIII - Embargos de declaração rejeitados.(Acórdão unânime da Corte Especial no EDcl no AgRg nos EREsp 422161 / RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julg. em 06/12/2006, publ. no DJ em 05.02.2007, p. 177) (sem os grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

- "Estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, desapensados estes dos embargos do devedor, cabe ao embargante, para propor o recurso especial, juntar cópia ou novo instrumento de mandato nos autos dos embargos, pena de aplicação da Súmula nº 115-STJ, que dispõe: 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'. (AgRg no Ag 149.012-RJ, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.(Agravo regimental improvido.(Acórdão unânime da Quarta Turma no AgRg no REsp 685335 / MS, Rel. Min. Barros Monteiro, data do julg. 01/03/2005, data da Publ.DJ 02.05.2005, p. 375) (sem os grifos no original)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SÚMULA 115/STJ.

1 - Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

2 - Tendo o recurso especial sido interposto em Embargos do Devedor, em que foram desapensados dos autos da execução, caberia aos agravantes providenciar o traslado do instrumento de mandato ou juntar nova procuração.

3 - Agravo regimental improvido.(Acórdão unânime da Segunda Turma no AgRg no AgRg no Ag 388543 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, data do Julg.15/09/2005, data da Publ. DJ 07.11.2005, p. 178) (sem os grifos no original)

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 04 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000637 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AGTR - 72280/PE - 2006.05.00.074497-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : E. LUCENA S/A INDÚSTRIAS METALÚRGICAS

ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL



DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 107 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 133 pela Segunda Turma desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor:

TRIBUTÁRIO. PIS/ COFINS. LEI Nº 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. O Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo promovida pelo art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.

2. Diante da inconstitucionalidade do dispositivo referido, da expressa referência ao mesmo no documento de inscrição na Dívida Ativa e da inexistência de elementos que revelem a correção do procedimento de apuração e inscrição do débito, afasta-se a presunção de liquidez e certeza do título discutido, podendo ser determinada a sua exclusão de feito executivo em regular processamento.

3. Agravo de instrumento improvido. Pedido de reconsideração prejudicado.

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, com o seguinte resultado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.

2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.

3. Embargos improvidos. Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 10/01/08, conforme certidão de fls. 135), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente demonstrou, em preliminar, a existência da repercussão geral, defendendo que a questão constitucional suscitada ultrapassa os interesses subjetivos das partes, atendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC.

Entretanto, o acórdão combatido está consoante a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepondo-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (Acórdão unânime do Tribunal Pleno no RE 390840 / MG - MINAS GERAIS, Rel.: Min. MARCO AURÉLIO, Julg. em 09/11/2005, Pub. No DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372, RDDT n. 133, 2006, p. 214-215)"

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepondo-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (Acórdão por maioria do Tribunal Pleno no RE 346084 / PR - PARANÁ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Rel. p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO Julg. 09/11/2005, Publ. DJ 01-09-2006 PP-00019, EMENT VOL-02245-06 PP-01170)."

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Recife, 05 de agosto de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 402432/AL - 2006.80.00.001474-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : MARIA VANDA CAVALCANTE e outro
ADV/PROC : PABLO LOVATO GIULIANI e outro
APDO : FAPEC - FUNDAÇÃO ALAGOANA DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA
ADV/PROC : ALBERTO JORGE OMENA VASCONCELOS
RECTE em RE : MARIA VANDA CAVALCANTE

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por MARIA VANDA CAVALCANTE E OUTRO, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 332 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 23/03/2007, conforme certidão de fls. 354) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 334/353), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, observo que o recorrente não demonstrou o requisito da repercussão geral, desatendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que tem a seguinte dicção:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º. Omissis
§ 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

A demonstração formal e fundamentada da repercussão geral constitui novo requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário imposto pela lei processual, cuja inexistência traduz irregularidade hábil a impedir a sua subida à instância extraordinária.

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Recife, 13 de junho de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 423771/RN - 2007.84.00.002331-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MAETERLINCK REGO MENDES e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : MAETERLINCK REGO MENDES e outros
EMBT : MAETERLINCK REGO MENDES
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, opostos por Maeterlinck Rego Mendes e outros (fls. 217/221), com fundamento no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em face da decisão proferida às fls. 213/215 que inadmitiu o recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, ante a ausência de procuração outorgada ao subscritor do recurso.

Os embargantes alegam que houve contradição na decisão embargada. Argumentam, nesse sentido, que, em sede de embargos à execução, a ausência de procuração não gera nulidade, constituindo-se apenas em mera irregularidade processual, incapaz de macular o feito. Sustentam que os instrumentos procuratórios encontram-se nos autos principais, não havendo a necessidade de juntá-los aos autos dos embargos à execução. Requerem, assim, que o recurso especial seja admitido.

Posto isto. Não assiste razão aos embargantes. Analisando-se os autos, verifico que não há contradição a ser sanada mercê da oposição dos presentes embargos, visto que, ao alegar que trata-se de defeito na representação processual incapaz de macular o processamento do recurso especial, o que se quer, em verdade, é rediscutir a justiça da decisão, aspecto que refoge da adequação típica integrativa dos embargos declaratórios.

Petição recursal assinada por advogado que não está constituído nos autos não constitui mera irregularidade. Ante a inegável autonomia dos embargos à execução, faz-se necessário a juntada, em seus autos, da procuração outorgada ao subscritor dos recursos excepcionais interpostos, sob pena de serem declarados inexistentes.

Ademais, a decisão guerreada pode ser impugnada pelo manejo do recurso próprio, no caso, nos termos do art. 544 do CPC, o agravo de instrumento.

Portanto, não havendo contradição, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se. Recife, 05 de junho de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 381948/CE - 2006.05.00.008911-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCA SELIMAR MARQUES MORAES
ADV/PROC : MANUEL GUIMARAES SILVA NETO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UFC- Universidade Federal do Ceará, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 65/66 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 210, da Lei 8.112/90, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões fls 68/73, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 06 de agosto de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 80306/PE - 2007.05.00.052563-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : JAIME GALDINO SILVA
ADV/PROC : RICARDO JORGE GUEIROS CAVALCANTE JUNIOR
AGRDO : USINA CENTRAL BARREIROS S/A massa falida

RECTE em Resp : JAIME GALDINO SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JAIME GALDINO SILVA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 593 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

A decisão objeto do recurso ora sob exame tem natureza interlocutória, atraindo, por conseguinte, a incidência do § 3º, do art. 542, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte dicção:

"Art. 542. Omissis (...)
§ 3o O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."

Ante o exposto, determino que fique retido o presente recurso, sobrestando-se o seu processamento nos termos da disposição legal acima referida.

Publique-se. Intime-se. Recife, 15 de agosto de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 401519/AL - 2004.80.00.001154-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ASSIST : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
APDO : JAQUELINE MARIA CANCIO BULLHOES
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA
APDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC : THIAGO DE SOUZA MENDES e outros
RECTE AD : JAQUELINE MARIA CANCIO BULLHOES
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Recurso Especial. SFH. Revisão das prestações. Reexame de prova. Expurgo do CES não previsto no contrato. Saldo devedor. Expurgo do anatocismo. Alegação de violação da lei. Sobrestamento do presente recurso, face ao envio da AC 402611/PE como paradigma, nos termos da Resolução nº 08 do STJ.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA contra o acórdão de fls. 563, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Versa lide sobre revisão de contrato de financiamento da casa própria pelo SFH.

A recorrente se insurge contra expurgo do CES não previsto no contrato. Alega que a aplicação do CES sem que haja previsão contratual decorre dos arts. 60 e 61 da Lei 4.380/64 c/c a Resolução RC 36/39 do BHN.

A CAIXA também afirma que o acórdão de fls. 563, ao determinar a revisão das prestações do financiamento, teria violado o art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que protege o ato jurídico perfeito, consubstanciado, in casu, no contrato firmado entre as partes. Outro ponto do acórdão que foi recorrido é o que determina o expurgo do anatocismo, sob a alegação que essa parte da decisão implica violação ao ato jurídico perfeito (contrato), protegido pelo art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Observo, inicialmente, por presentes os pressupostos recursais genéricos de tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Considerando a existência de multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idênticas questões de direito e o envio ao STJ da AC 402611/PE, em 26.08.2008, entendo que o presente recurso deve ser SOBRESTADO, até o pronunciamento definitivo do Tribunal, nos termos do art. 1º da Resolução nº 08 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 27 de agosto de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 430592/PE - 2004.83.00.015267-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO
APDO : FRANCISCO HOOVER DIAS BORGES
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA
RECTE AD : FRANCISCO HOOVER DIAS BORGES
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Recurso Especial. SFH. Expurgo do CES não previsto no contrato. Alegação de violação da lei e divergência jurisprudencial. Sobrestamento do presente recurso, face ao envio da AC 402611/PE com paradigma, nos termos da Resolução nº 08 do STJ.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA contra o acórdão de fls. 456/457, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Versa lide sobre revisão de contrato de financiamento da casa própria pelo SFH.

A CAIXA se insurge contra a proibição de cobrança do CES. Alega que a aplicação do CES sem que haja previsão contratual decorre dos arts. 60 e 61 da Lei 4.380/64 c/c a Resolução RC 36/39 do BHN.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Observo, inicialmente, por presentes os pressupostos recursais genéricos de tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Considerando a existência de multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idênticas questões de direito e o envio ao STJ da AC 402611/PE, em 26.08.2008, entendo que o presente recurso deve ser SOBRESTADO, até o pronunciamento definitivo do Tribunal, nos termos do art. 1º da Resolução nº 08 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 27 de Agosto de 2008.

PAULO GADELHA

Desembargador Federal

Vice-Presidente

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamento do dia 17/9/2008, quarta feira, às 14 horas, podendo, entretanto, nesta mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AR - 5835/PB - 2007.05.00.093266-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
AUTOR : MATHILDES DE LYRA
ADV/PROC : JOSE RAMOS DA SILVA e outro
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EINFAC - 366977/RN - 2004.84.00.003792-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

EMBTRE : UNIÃO
EMBDRE : CANDIDA MARIA ARAÚJO TEIXEIRA e outros

ADV/PROC : MARCELO GALVAO DE CASTRO e outros
PARTE R : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

INQ - 1996/CE - 2008.05.00.071910-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC/INVDO : CARLOS ALBERTO DA CRUZ
EINFAC - 405248/PB - 2000.82.00.000600-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

EMBTRE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros

EMBDRE : ANTONIO MARINHO PONTES NETO
ADV/PROC : ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL e outro

INQ - 1953/PE - 2008.05.00.035263-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : Ministério Público Federal em Pernambuco
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO
INVDO : PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO
ADV/PROC : MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA e outros

AR - 5952/CE - 2008.05.00.028123-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RÉU : ANA AMELIA AGUIAR DIAS
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros

AR - 4654/CE - 2003.05.00.001225-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : UNIÃO
RÉU : IZAIAS FERREIRA DE ALMEIDA e outros
ADV/PROC : RENATO SANTIAGO DE CASTRO

INQ - 1796/PB - 2000.82.01.006208-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO
INVDO : ELSON DA CUNHA LIMA FILHO
INVDO : EDMILSON MIRANDA RIBEIRO
INVDO : JOSÉ ALVES NETO
INVDO : ANTONIO HENRIQUE DE FREITAS
INVDO : EDILSON DE MIRANDA RIBEIRO
INVDO : MARIA DE FÁTIMA GOMES

INVDO : ROSEMERE PEREIRA BRONZEADO
INVDO : RENATA BRONZEADO VIEIRA
INVDO : ANTONIA PEREIRA CAVALCANTE
ADV/PROC : SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA

INQ - 1768/PE - 2006.83.08.000959-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO
INVDO : EMANUEL SANTIAGO ALENCAR
ADV/PROC : RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS e outros

AR - 5446/RN - 2006.05.00.036059-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara de Natal
AUTOR : BLADEMIR PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC : VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS e outros
RÉU : FAZENDA NACIONAL

AR - 5418/CE - 2006.05.00.024676-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

AUTOR : DANIELE PEREIRA DE ALMEIDA
ADV/PROC : LUIZ CARLOS VIEIRA DA COSTA e outro
RÉU : MARIA LUIZA GOMES DE MESQUITA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PARTE R : UNIÃO

AR - 5183/PB - 2005.05.00.012299-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

AUTOR : UNIMED - JOAO PESSOA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADV/PROC : CAIUS MARCELLUS DE ARAÚJO LACERDA e outros

RÉU : FAZENDA NACIONAL

Publique-se. Registre-se.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente.

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

EXPEDIENTE DESPA/2008.000052 DA(O) DIVISÃO DA 1ª TURMA

AC - 420055/CE - 2007.05.99.001829-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Beberibe
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MANOEL EMIDIO DA SILVA e outros
ADV/PROC : BETÂNIA ALVES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BEBERIBE - CE
DECISÃO

Vistos etc.

Da análise dos autos, verifico que foi juntada a certidão de óbito do autor MANOEL EMÍDIO DA SILVA, filho de Maria Helena da Conceição, na qual consta que ele era viúvo e que possuía seis filhos (fl. 52). Estes juntaram certidões de casamento às fls. 53/58, através quais comprovaram a sua filiação em relação ao autor. Por conseguinte, com fundamento no art. 1.055 do Código de Processo Civil, habilito FRANCISCO EMÍDIO SOBRINHO, JOSÉ EMÍDIO SOBRINHO, MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA, TEREZINHA DA SILVA GONÇALVES e MARIA DEUZINHA CARVALHO.

Quanto a MANOEL EMÍDIO DA SILVA, filho de Francisca Raimunda da Silva, observo que não foi juntada aos autos a sua certidão de óbito. Por essa razão, não há informações quanto ao número de herdeiros necessários. Determino, por conseguinte, a intimação dos sucessores MARIA JOANA DA SILVA SOARES e MANOEL DA SILVA FILHO para informarem se são os únicos herdeiros do falecido.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 29 de agosto de 2008.



AGTR - 90151/PE - 2008.05.00.060559-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FRUTEX EXPORTAÇÃO E IMPORTA-
ÇÃO LTDA
ADV/PROC : BERNARDO CAVALCANTI FREIRE
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
PARTE R : AGROPECUARIA BOA ESPERANÇA
S/A
ADV/PROC : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO e ou-
tros

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, de acordo com o disposto no art. 520, V, do CPC.

Sustenta a agravante, em apertada síntese, que "o apelo em sede de Embargos de Terceiro, quando é julgado improcedente o mérito da questão (ou seja, quando os embargos não são rejeitados liminarmente) tem duplo efeito inclusive quanto ao bem objeto dos Embargos". Alega que as hipóteses previstas no art. 520 do CPC são taxativas, não se incluindo os Embargos de Terceiro.

Após breve relatório, passo a decidir.
O art. 520, V do CPC assim dispõe:
Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)
V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes.

A regra contida no dispositivo supracitado é que a apelação será recebida no duplo efeito, entretanto, o recebimento será apenas no efeito devolutivo se a hipótese se enquadrar dentre as elencadas no referido artigo.

Registre-se, por oportuno, que, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, o disposto no art. 520, V, do CPC, também é aplicável aos Embargos de Terceiro. O apelo interposto contra sentença que os julgou improcedentes deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 520 DO CPC. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, em embargos de terceiro opostos pelos ora agravantes em face da CEF. O juiz julgou os embargos improcedentes.

2. Na categoria "embargos à execução" incluem-se também os embargos de terceiro, sendo aplicável, na espécie, o artigo 520 do CPC (Cf Professor Humberto Theodoro Júnior - Processo de Execução - 18a edição p.427).

3. Embora sejam embargos de terceiro, que não são partes no processo de execução, os embargantes pretendem sustar a execução como um todo, e não apenas desembaraçar os seus bens de uma possível constrição. Então, à sua apelação deve ser dado o mesmo tratamento dos embargos à execução, ou seja, deve ser recebida no efeito meramente devolutivo.

4. Ainda que assim não fosse, o simples recebimento da apelação nos dois efeitos não iria obstar o prosseguimento da execução, podendo ser ressaldado em sentido contrário.

5. Agravo de instrumento improvido.
(TRF2, AG 89498 RJ, Quinta Turma, rel. Des. Fed. Antonio Cruz Neto, julgado 02 mai. 2007, DJ 18 mai. 2007, p. 405)

Ante o exposto, não vislumbro, no presente caso, a possibilidade do recebimento da apelação no duplo efeito, pelo que não atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
Ciência ao Juízo a quo.
Intime-se a aparte agravada para contra-razões.
Recife, 26 de agosto de 2008.

AGTR - 90044/CE - 2008.05.00.055756-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SINDIOJAS - SINDICATO DOS LOJIS-
TAS DO COMÉRCIO DE FORTALE-
ZA/CE
ADV/PROC : AFONSO HENRIQUE DE LIMA CAMPOS
TORRES e outros

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que antecipou os efeitos da tutela para determinar à Fazenda Nacional que se abstenha de exigir dos substituídos do Sindicato dos Lojistas do Comércio de Fortaleza/CE - SINDIOJAS o pagamento da contribuição previdenciária sobre as parcelas de aviso prévio e 13ª salário indenizado.

Para o deslinde da demanda, basta que se perscrute a natureza das verbas recebidas. Se salarial, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária; se de caráter indenizatório, afastada está a incidência da referida contribuição.

Consoante doutrina dominante, o aviso prévio indenizado ostenta caráter indenizatório. Nesse sentido, observem-se as decisões ementadas:

Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.

2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas.

3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas.

5. Apelação parcialmente provida.
(TRF2, AC 90320 RJ, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Paulo Barata, j. 01 abr. 2008, DJ 08 abr. 2008, p. 128).

Ementa LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)
13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)
17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora

improvida.
(TRF3, AC 1292763 SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 10 jun. 2008, DJ 19 jun. 2008).

Ementa CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COM-PENSAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)
7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos.

9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95.

10. Apelação da impetrante parcialmente provida.
(TRF4, AMS 200472000075693 SC, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 20 jun. 2007, DE 03 jul. 2007).

No tocante ao décimo terceiro, esta Corte Regional pacificou a incidência da contribuição previdenciária, pois este pagamento perfaz contraprestação do trabalho. Transcrevo, nessa linha, os arestos a seguir ementados:

Ementa PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ART. 28, PARÁGRAFO 7º, DA LEI 8.212/91. ARTIGO 7º, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.620/93.

I. O décimo terceiro salário (ou gratificação natalina), tem nítido caráter salarial (Súmula 207 do STF), e integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.212/91.

II. Após o advento da Lei nº 8.620/93 (artigo 7º, parágrafo 2º), a contribuição sobre o décimo terceiro salário incidiria sobre o valor bruto dessa gratificação, com aplicação em separado das alíquotas previstas.

III. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.
(TRF5, AC 433295 RN, Quarta Turma, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 26 fev. 2008, DJ 02 abr. 2008, p. 887).

Ementa. PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - DUPLA INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - INOCORRÊNCIA.

1. Trata-se de embargos declaratórios em que, dando cumprimento a julgado do Superior Tribunal de Justiça, aprecia-se questões atinentes à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o décimo terceiro salário.

2. O Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que "a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário não é ofensiva ao art. 195, inciso I, da Magna Carta. Isso porque a primeira parte do parágrafo 4º do art. 201 (em sua redação originária) da mesma Carta de Outubro determina que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária". (REAgR-400721-PE, Rel. Min. Carlos Britto, julg. Por unan. DJU 10/09/04).

3. "O abono anual previsto no parágrafo 1.º, do art. 3.º, da Lei n.º 7.787/89, não se confunde com o décimo terceiro salário; 3. A contribuição previdenciária sobre a folha de salários, que é calculada sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados, incide sobre o décimo terceiro salário, não havendo que se falar em dupla incidência do tributo". (AC-323013-PE, 2ª T., Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, julg. por unan. Em 03/05/05 e publ. Em 14/09/05)

4. Embargos declaratórios acolhidos, para, sem atribuição de efeitos infringentes, integrar o acórdão embargado, fazendo constar que a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o décimo terceiro salário não configura dupla incidência de tributo.

(TRF5, AMS 70840 PE, Primeira Turma, rel. Des. Ubaldo Ataíde Cavalcante, j. 08 nov. 2007, DJ 28 fev. 2008, p. 1390).

Diante do exposto, atribuo parcial efeito suspensivo ao agravo de instrumento no que se refere ao pagamento da contribuição previdenciária sobre as parcelas de 13º salário indenizado.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta.
Ciência ao MM. Juízo a quo.
Recife, 28 de agosto de 2008.

AGTR - 89743/CE - 2008.05.00.055461-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : UNIMED DE FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADV/PROC : PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante, a qual visava à nulidade da cobrança fiscal, objeto do Processo Administrativo nº 10.380.12717/2002-09.

Alega a parte agravante que "mesmo admitindo-se que possível a modificação da lei, a base impositiva da COFINS, mesmo com a legislação modificada, não poderá ser a totalidade dos ingressos da cooperativa, porque tais ingressos dela não são faturamento e, sendo plano de saúde, a base impositiva, da lei, é outra." Sustenta, ainda, que estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a presença de verossimilhança das alegações da requerente e a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, para determinar a suspensão da exigibilidade do questionado crédito, até o desfecho da demanda.

Feitas essas observações, passo às razões de decidir.
Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, concomitantemente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão.

Não obstante os fundamentos deduzidos neste instrumento, penso que não assiste razão à agravante, uma vez que não vislumbro, na espécie, a presença simultânea desses 02 (dois) requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária.

A decisão ora impugnada considerou que (fl.391):
O executado, com base nos argumentos expostos, não demonstra cabalmente o fato, ensejando o prolongamento da discussão com base nas provas apresentadas. Assim, as alegações necessitariam de dilação probatória, o que é incompatível com a exceção de pré-executividade.

Junte-se a isso o fato de que, como bem destacado pela Fazenda Nacional, as decisões proferidas guardam relação com processos administrativos diversos daquele que embasa a presente execução.

A única ressalva fica por contra do PA nº 10380 008329/97-97 que instrui a execução fiscal nº 2005.81.00.019385-3 (em apenso), pois constou da sentença proferida pelo juízo da 10ª Vara nos autos da ação ordinária 2005.81.00.103750-3, que julgou improcedentes os pedidos ali formulados, encontrando-se atualmente no TRF 5ª Região para processar e julgar a apelação.

Isto posto, rejeito os argumentos postos na exceção apresentada e determino o prosseguimento da execução, devendo a Secretaria promover a reunião das execuções movidas contra o mesmo devedor, se for o caso.

Destarte, não merece reparo a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ao argumento de que as postulações do ex-piciente reclamam cognição aprofundada, incompatível com o instrumento processual utilizado, eis que, conforme reiterados julgados desta Corte Regional: "Em relação a exceção de pré-executividade deve-se observar que esta constitui o instrumento processual adequado para argüir matéria de ordem pública como as condições da ação, ausência de pressupostos processuais e a falta dos requisitos formais do título referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória, conforme entendimento pacificado do colendo Supremo Tribunal de Justiça." (TRF - 5ª Região - AGTR - 78068 / PE - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ de 28/03/2008 - Página: 1448 - Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante - Decisão: Unânime).

In casu, a própria agravante ao declarar que "a tributação exigida foi sobre todos os ingressos da cooperativa" (fl. 04), reforça a necessidade de dilação probatória para o seu acolhimento.

Assim, não existindo prova inequívoca de que o débito, objeto do processo administrativo impugnado, decorre da incidência do PIS sobre atos cooperativos, a suspensão da exigibilidade desse tributo é incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade, sendo apropriada à análise da questão em sede de embargos do devedor.

Por elucidativo, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SOCIEDADE COOPERATIVA. INCIDÊNCIA OU NÃO DO IRRF. QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE.

1.A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória.

2.Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.A mera alegação da inexistência do IRRF, por si só, não macula nem descaracteriza o título executivo extrajudicial. Tal questão não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, devendo o exame ser realizado em sede de embargos.

4. Inexistência de nulidade aferível de plano, de sorte a fulminar o título executivo extrajudicial.

5.Agravo de instrumento improvido.

(TRF - 3ª Região - AGTR - 270108 / SP - Órgão Julgador: Sexta Turma - DJU de 08/01/2007 - Página: 266 - Relatora: Juíza Consuelo Yoshida - Decisão: Unânime)

Por essas razões, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório (C.P.C., art.527, IV).

Intime-se a parte agravada, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 20 de agosto de 2000.

AGTR - 89843/PE - 2008.05.00.055429-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : MOREIRA CONSULTORIA LTDA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu reconheceu a ocorrência da prescrição no tocante aos créditos vencidos em 30/04/02, 31/07/02, 15/04/02 a 15/07/02, 30/04/02, 31/07/02 e 15/04/02 a 15/07/02.

Alega a parte agravante que "o fato gerador do débito em cobrança mais antigo ocorreu em 01/2002. Portanto, a constituição definitiva do crédito se verificaria com a sua homologação tácita em 01/2007 (cinco anos contados da ocorrência do fato-gerador - art. 150, §4º, CTN), iniciando-se, a partir de então, o prazo prescricional que apenas findaria em 01/2012 (art. 174, CTN)." Aduz , ainda, que a exigibilidade dos créditos tributários esteve suspensa em decorrência de parcelamento.

De início, compartilho do entendimento firmado na decisão agravada segundo o qual "tendo a constituição do crédito se operado por meio de declaração com notificação pessoal, esta última com data não informada no(s) título(s) exequendo(s), o termo a quo da contagem do prazo prescricional há de ser a data do vencimento da obrigação."

Há de se considerar também que o contribuinte aderiu ao parcelamento em 11/06/2007 (fls. 16/33). Assim, concedido o parcelamento, suspende-se a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, I, do Código Tributário Nacional, falecendo interesse de agir executivamente. Logo, não se pode promover a execução fiscal, salvo se a avença vier a ser descumprida.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Regional, dentre os quais destaco:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA. COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA. ÔNUS DA PROVA.

1. O art. 5º da Lei 9.964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, dispõe sobre a competência para determinar a exclusão do contribuinte é do Comitê Gestor do Programa.

2. O deferimento administrativo do parcelamento do débito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, considerado o termo a quo o momento em que é homologada a inclusão do contribuinte no Programa de Recuperação Fiscal.

3. A suspensão da exigibilidade obsta Fazenda de promover Execução Fiscal para sua cobrança.

4. Deveras, descumpridas as regras previstas na legislação de regência, o contribuinte fica sujeito a exclusão do Programa, a cargo do Comitê Gestor do REFIS, facultando-se, a partir de então, à Fazenda ajuizar Executivo Fiscal em face do contribuinte.

5. Recurso Especial desprovido.

(STJ - RESP - 608149/PR - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ de 29/11/2004 Página: 244 - Relator: Min. Luiz Fux).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO DO TÍTULO EXECUTIVO. CABIMENTO. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO CONCEDIDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ADIMPLEMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPEDIMENTO AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade, também chamada defesa direta, pode ser utilizada para arguir matéria de ordem pública (falta de pressupostos e das condições), pagamento, prescrição ou qualquer vício do título, demonstrado de plano.

2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrente da concessão de parcelamento, anterior à propositura da execução fiscal, suspende a exigibilidade do crédito tributário. Assim, não havendo inadimplemento das parcelas, o Fisco encontra-se impedido de ajuizar a referida ação executiva.

3. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

(TRF - 5ª Região- AC - 316459/PE - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante - DJ de 05/07/2004 - Página: 871).

In casu, com a exclusão da agravante (por inadimplência) em 21/04/2008, iniciou-se, a partir daí, a contagem do prazo prescricional.

Portanto, tendo sido o parcelamento realizado em 11/06/2007, restaram prescritos os créditos constituídos antes de 11/06/2002.

Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para declarar prescritos, tão-somente, os créditos tributários constituídos antes de 11/06/2002, devendo a execução prosseguir quanto aos outros débitos em cobrança.

Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório (C.P.C., art.527, IV).

Intime-se a parte agravada, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 28 de agosto de 2008.

AGTR - 89574/CE - 2008.05.00.055139-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : DUCÔCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A

ADV/PROC : FRANCISCO COUTINHO CHAVES e outros

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que deferiu liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários de PIS referentes ao procedimento administrativo fiscal n. 10380.004198/2007-10 e à inscrição n. 30.7.08.000007-62, concernentes às competências de 12/1997 a 03/1998, compelindo a(s) autoridade(s) impetrada(s) a abster(em)-se de, em função das referidas pendências fiscais, praticar quaisquer atos em desfavor da impetrante.

Sustenta a agravante que o início do prazo prescricional não poderia, como afirmou o magistrado de primeira instância, ter ocorrido com o trânsito em julgado da ação declaratória de inexigibilidade de débito, mas sim com a efetiva vista dos respectivos autos à entidade pública após a sua baixa do TRF-5ª Região. Aduz que a entrega da DCTF pelo contribuinte não é suficiente para constituir definitivamente o crédito tributário, não se equivalendo, portanto, ao lançamento. Ressalta que a partir da entrega da declaração começa a fluir o prazo decadencial de cinco anos para o lançamento suplementar de ofício, ou, então, para a materialização definitiva do lançamento pela homologação daquilo que foi declarado, tácita ou expressamente.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente afirma que no "que se refere a fatos geradores ocorridos em 12/97, 01/98, 02/98 e 03/98, caso não tivesse ocorrido nenhuma causa interruptiva ou suspensiva, a homologação tácita teria tomado lugar respectivamente em 12/2002, 01/2003, 02/2003 e 03/2003, e constituídos definitivamente os créditos tributários". Defende que "com a suspensão do crédito tributário de 19/12/1997 a 24/05/2002, nesse interregno não correu o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário", pelo que apenas em 24.05.2007 o crédito tributário foi constituído definitivamente e iniciado o prazo prescricional.

Adentrando na controvérsia, é pacífico no colendo Superior Tribunal de Justiça que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, § 4º), incidindo apenas prescrição nos termos delineados no art. 174 do CTN" (REsp 285.192/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 174).

Há, porém, certa variação de entendimento sobre o termo inicial dessa contagem. Em vários precedentes, como o acima citado, firma-se na data de entrega da declaração. Em outros, diz-se que "o termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período" (REsp 658.138/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 21.11.2005 p. 186).

O argumento do eminente Ministro Castro Meira parece-me irresponsável. Não obstante o crédito se encontre constituído desde o recebimento da declaração, a pretensão do Fisco ainda se perfez, diante do prazo concedido para pagamento. Enfim, não pode correr prescrição no lapso em que a Fazenda Pública se encontra impedida de ingressar em Juízo com a execução pertinente.

Na hipótese dos autos, o contribuinte confessou espontaneamente, em fevereiro e abril de 1998, débitos vencidos em dez/97 e jan. a mar/98, respectivamente. Ocorre que o prazo prescricional estava suspenso diante do ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade de débito em dez/97. Considerando que o trânsito em julgado da referida ação se deu em mai/02 e que o crédito já estava constituído, tem-se que o prazo prescricional expirou em mai/07. Não tendo sido proposta a execução fiscal neste interregno, é de se manter a decisão, ao menos em juízo de cognição sumária, que suspendeu a exigibilidade dos referidos créditos tributários.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta. Ciência ao MM. Juízo a quo.

Recife, 22 de agosto de 2008.

AGTR - 90668/RN - 2008.05.00.063897-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : SINTSEF/CE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO

AGRDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, por entender correta a conta elaborada pela embargante, ora agravada, fixou a execução no valor de R\$ 2.571,43 (dois mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos) e determinou a imediata expedição de RPV.

Diante da ausência de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta. Após o que, voltem-me conclusos.

Recife, 21 de agosto de 2008.

AGTR - 90396/PE - 2008.05.00.063831-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : LIGIA ALVES CISNEIROS e outros

ADV/PROC : MARIA LUCIA MAGALHAES NOGUEIRA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou a correção monetária dos valores decorrentes do atraso no pagamento de benefícios previdenciários pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996.

Relata o INSS que o contador judicial e o magistrado de primeira instância utilizaram, em sede de precatório complementar, o índice de correção IGP-DI, e não IPCA-E. Sustenta que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que o índice correto para atualização de precatório complementar é o IPCA-E.

É o breve relatório.

Em juízo de cognição sumária, entendo que assiste razão ao agravante. Em sede de precatório complementar, deve ser utilizado como índice de correção monetária o IPCA-E, mesmo que o débito original seja previdenciário. Isso porque a atualização do saldo remanescente tem natureza administrativa, independentemente da natureza original do débito. Nesse sentido, observem-se as decisões abaixo transcritas:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO.

1. A Sexta Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 657.653/SP, DJU de 27/3/2006, do qual fui relator, firmou entendimento de que, na atualização do débito remanescente pago mediante precatório, devem ser utilizados a UFIR e o IPCA-E.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGA 742778 SP, Sexta Turma, rel. Min. Paulo Gallotti, julgado 20 abr. 2006, DJ 01 ago. 2006, p. 006).

Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CABIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE SALDO RESIDUAL COM ADOÇÃO DO IGP-DI. IMPROPRIEDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO IPCA-E.

1. Evidencia-se o mister de expedição de precatório complementar em face da subsistência de saldo remanescente computado entre a data de expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento.

2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal prescreve que o pagamento de precatório complementar cumpre observar os índices de correção monetária UFIR, no interstício de janeiro/1992 a dezembro/2000; e IPCA-E, desde janeiro/2001.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF5, AG 70237 PE, Quarta Turma, rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 06 nov. 2007, DJ 09 jan. 2008, p. 687).



Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. ÍNDICE APLICÁVEL.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSS contra decisão proferida pelo juízo a quo, que em sede execução de sentença, homologou os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 102/103 dos autos originários.

2. Em relação a atualização dos valores a serem pagos por Precatório Complementar ou RPV, assiste razão a agravante, pois o IGP-DI, incide sobre os débitos previdenciários originais, e não sobre os débitos remanescentes, os quais devem incidir a UFIR ou o IPCA-E, conforme o período a ser atualizado.

(...)
(TRF5, AG 70361 PE, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, j. 24 mai. 2007, DJ 29 ago. 2007, p. 747).

Com essas considerações, atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Ciência ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta.

Recife, 25 de agosto de 2008.

AGTR - 83204/PB - 2007.05.00.082747-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : MUNICÍPIO DE SOLÂNEA - PB
ADV/PROC : VINÍCIUS CASQUEIRO LEMOS e outro
AGRDO : UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que deixou para apreciar pedido de antecipação de tutela através do qual o ora agravante objetivava fosse fixado em 1,6 o coeficiente de participação no FPM, sem aplicação do redutor financeiro previsto na LC n. 91/97.

Consultando o sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte, constatei que a eg. Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação (APEL-REEX N. 294/PB) interposta pela Fazenda Nacional nos autos originários (AO n. 2007.82.01.002902-7). Esse julgamento, abarcando a matéria discutida nestes autos, acarretou a perda de objeto do recurso, pelo que nego seguimento ao agravo de instrumento e ao regimental, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Ciência ao MM. Juiz a quo.

Recife, 26 de agosto de 2008.

AGTR - 90201/PE - 2008.05.00.060692-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : PORTELA DISTRIBUIDORA LTDA
ADV/PROC : GILBERTO FLÁVIO DE AZEVEDO LIMA e outros

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 6ª vara da Seção Judiciária de Pernambuco que deferiu parcialmente a liminar para determinar que "sejam restauradas as LI's (08/0293213-1, 08/062024-4, 08/0685135-7, 08/0685136-5 e08/0685135-3), bem como que sejam apresentadas as exigências necessárias à continuidade do procedimento, que devem ser providenciadas pela parte autora no prazo de 90 dias a partir do momento em que tiver ciência do teor das exigências".

Sustenta a agravante, em síntese, que "o requerente pretende com a presente demanda tutela satisfativa incompatível com o processo cautelar". Alega que não estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Argumenta que "é de se reconhecer legítima a sujeição dos pedidos de importação e exportação ao crivo do Poder Público, prática também adotada pelos demais países quando constatarem operações prejudiciais aos seus interesses". Aduz, ainda, que "a fiscalização e controle das exportações e importações subsumem-se no âmbito da conveniência da Administração, com a prevalência do interesse da coletividade a ser tutelado, motivo pelo qual não poderia o Juiz de primeiro grau determinar que as licenças de importação só poderão ser canceladas com anuência daquele juízo".

É o breve relatório. Passo a decidir.

De início, penso ser oportuno trazer à baila excertos da decisão agravada, in verbis:

"8.Dentro desse contexto, constato que o processamento de uma LI não pode ser interrompido por ausência de uma requisição cujo conteúdo sequer foi informado. Se o prazo venceu, no mínimo, houve contribuição por parte dos requeridos, os quais têm o dever de transparência (decorrência do princípio da publicidade). Não se pode interromper um pedido de importação, com base no não cumprimento de uma diligência de cujo teor a empresa sequer teve conhecimento.

9.Com efeito, se o Poder Público determina uma providência o mínimo que deve fazer é informar que providência deve ser atendida. No caso, a União sequer apresentou manifestação sobre esse ponto. O Banco do Brasil, por outro lado, ainda não se manifestou sobre o pedido liminar. Em vista de tal quadro, e para evitar maiores prejuízos à autora, entendo que novo prazo deve ser reaberto para a apresentação das exigências.

(...)

12. Assim, defiro parcialmente a liminar, para determinar sejam restauradas as LI's (08/0293213-1, 08/062024-4, 08/0685135-7, 08/0685136-5 e 08/0685137-3), bem como que sejam apresentadas as exigências necessárias à continuidade do procedimento, que devem ser providenciadas pela parte autora no prazo de 90 dias a partir do momento em que tiver ciência do teor das exigências. Além disso, deixo expresso que as LI's só poderão ser canceladas com previa anuência deste Juízo. Fixo prazo de dez dias, sob pena de multa diária, a fim de que as requeridas apresentem à autora o teor das exigências a serem cumpridas."

De fato, entendo que a concessão de licenças de importação ou exportação está dentro do âmbito da discricionariedade da Administração, cabendo a ela decidir que tipo de produtos deve entrar ou sair do país. Entretanto, no exercício de suas funções o Poder Público deve obediência a diversos princípios, dentre os quais o da publicidade, de modo que necessita pautar-se sempre com transparência e clareza.

Apesar de o ato em questão estar sujeito à discricionariedade da Administração Pública, é preciso atentar para o fato de que o poder discricionário deve sempre visar ao interesse público e não pode se confundir com arbitrariedade.

Desse modo, não é razoável que o agravado tenha suas licenças de importação canceladas sem ao menos ser informado sobre quais exigências deveria ter cumprido, pelo que observo bastante prudência na decisão vergastada ao conceder novo prazo para apresentação das referidas exigências, não merecendo, portanto, qualquer reforma.

Ante o exposto, não atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Ciência ao Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para contra-razões.

Recife, 25 de agosto de 2008.

AGTR - 72272/CE - 2006.05.00.074477-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : JOSE JOSUE DO NASCIMENTO RIBEIRO
AGRTE : JOSÉ ERISVALDO DE FREITAS
AGRTE : GEZON RODRIGUES CUNHA
AGRTE : HUMBERTO GOMES BARBOSA
AGRTE : GERSON BASTOS PINHEIRO
ADV/PROC : FRANCISCO LOPES RIBEIRO e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Retire-se de pauta.

O magistrado de primeira instância proferiu a decisão abaixo transcrita, contra qual os ora agravantes se insurgem:

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 50/51, bem como não se tratar de erro material as alegações de fl. 53, conforme já decidido à fl. 54, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito todos os atos processuais praticados após a sentença. Certifique-se o trânsito em julgado, trasladando-se cópia da sentença, certidão de trânsito e deste despacho para os autos principais. Intimem-se. Após, remetam-se os autos à Distribuição para arquivamento com baixa.

A parte recorrente, ao interpor o agravo de instrumento, limitou-se a instruí-lo com as peças de juntada obrigatória, elencadas no art. 525, I, do CPC. Ocorre que para infirmar os fundamentos do Juízo de primeira instância, seria necessária a juntada dos documentos que embasaram a sua decisão, na hipótese dos autos, a petição de fl. 53 e a decisão de fl. 54. No sentido de que a falta de juntada de peça necessária à compreensão da controvérsia enseja a negativa de seguimento ao recurso, esta Corte Regional tem decidido, conforme se depreende das decisões ementadas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONDENAÇÃO AO REAJUSTE DE 28,86% NOS VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES INCONTROVERSOS. EXPEDIÇÃO DE RPV. FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. ART. 525, II, CPC.

- Os agravantes não colacionaram ao recurso a sentença dos embargos à execução, que supostamente determinava como incontroversos os valores dos honorários de sucumbência. Falta, portanto, peça essencial ao conhecimento do presente agravo de instrumento.

- O ônus de instruir o feito de forma a preencher os pressupostos de conhecimento e desenvolvimento regular da ação recai sobre o titular da demanda, exclusivamente.

- Precedentes: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 504.914-SC, Relator Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, unânime, julgado em 01.12.2004, DJ de 17.12.2004.

- Agravo de Instrumento não conhecido.

(TRF5, AG 68740 CE, Primeira Turma, rel. Des. Fed. César Carvalho, julgado 15 fev. 2007, DJ 14 mar. 2007, p. 718).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA. CURSO PARA O QUADRO ESPECIAL DE SARGENTO DA MARINHA - QUESM. PORTARIA 88/MB, MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA(S) NECESSÁRIA(S) AO DESATE DA CONTROVERSIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É dever da parte agravante instruir a petição do agravo com os documentos necessários à elucidação do caso, a fim de possibilitar ao julgador a análise das questões sobre que decidirá.

2. Agravo não provido.

(TRF5, AG 63281 RN, Segunda Turma, rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, julgado 13 dez. 2005, DJ 07 fev. 2006).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE SUSTAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE SE REPORTA À EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE PROVA PERICIAL QUE PRECEDE O BLOQUEIO DO REFERIDO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA NECESSÁRIA AO CONHECIMENTO DO RECURSO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A prova pericial mencionada na decisão agravada representa prova necessária ao conhecimento do agravo de instrumento.

2. A ausência de peça necessária obsta o devido conhecimento do recurso, por se tratar de peça imprescindível à devida apreciação do objeto recursal pelo 2º Grau de Jurisdição.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF5, AG 53393 SE, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, julgado 05 out. 2006, DJ 16 nov. 2006, p. 855).

PROCESSUAL CIVIL. SFH. PES. VINCULAÇÃO A CATEGORIAS PROFISSIONAIS DISTINTAS. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DO LITÍGIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. A formação do instrumento é ônus da parte agravante, que deve instruir o recurso não só com as peças obrigatórias, mas também com as facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia.

2. A falta de peça necessária impossibilita a análise para eventual modificação de provimento exarado pelo magistrado a quo.

3. Agravo de instrumento improvido. Inominado prejudicado.

(TRF5, AG 60159/01, Quarta Turma, rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, julgado 22 mar. 2005, DJ 12 abr. 2005, p. 376).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do CPC.

Ciência ao MM. Juízo a quo.

Recife, 25 de agosto de 2008.

AC - 446332/PE - 2006.83.00.012487-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JANNANE AVELINO DA SILVA e outros
ADV/PROC : JOAO MAURICIO CAVALCANTI GOMES DA FONSECA e outros
APDO : UNIÃO

1 - Retire-se de pauta.

2 - Compulsando os autos, constatei que a UFPE não foi intimada da sentença nem para apresentar contra-razões à apelação dos autores. Assim, nos termos do art. 515, §4º, do CPC, intime-se, para tanto, a referida Universidade.

3 - Inclua-se, na autuação, o nome dos outros apelados.

Recife, 20 de agosto de 2008.

AC - 409832/PE - 2005.83.00.007763-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FÁBIO IRANDI DE FREITAS
ADV/PROC : NATANAEL ENEAS DA SILVA
DESPACHO

Vistos etc.

Em razão da declaração de suspeição do Desembargador Federal Ubaldo Ataíde, na sessão de julgamento de 07 de agosto de 2008, retire-se o feito da pauta de julgamento.

Empós, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 28 de agosto de 2008.

HC - 3343/PE - 2008.05.00.073232-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTTE : RAFAEL SANTOS CATÃO
IMPTDO : JUÍZO DA 23ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (GARANHUNS) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
PACTE : ARMANDO TIMOTEO CAVALCANTE

Vistos etc.

RAFAEL SANTOS CATÃO impetra ordem de habeas corpus em favor de ARMANDO TIMÓTEO CAVALCANTE, apontando como autoridade coatora o Juízo Federal da 23a Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, com atuação no Processo nº 2001.83.00.023249-3.

Assevera que: a) deveria ser decretada a extinção da punibilidade pela prescrição; b) estaria configurado o constrangimento ilegal do paciente "em razão do não processamento do recurso especial com base na decisão que contrariou as normas de dosimetria da pena base, o princípio do 'non bis in idem' e da individualização da pena"; c) o paciente teria direito à "suspensão condicional da pena humanitária, em razão da sua idade avançada e dos graves problemas de saúde". Pediu liminar.

É a síntese.

Prima facie, ao que dos autos consta, o conhecimento deste habeas corpus implicaria em supressão de instância, inexistindo nos autos qualquer pronunciamento do Juízo competente da execução acerca das questões antes identificadas. Note-se, ademais, que a inadmissibilidade do presente writ decorre, especialmente, da materialização da coisa julgada, salientando-se que, contra a decisão de inadmissão do recurso especial, houve a interposição de agravo, dirigido ao STJ, que dele não conheceu, ante a ausência de documentos essenciais, restando o decisum transitado em julgado. Com essas considerações, não há como se deferir o pleito liminar.

Oficie-se à autoridade indigitada como coatora para que presete as informações de estilo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o que, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Recife, 29 de agosto de 2008.

AGTR - 90756/PE - 2008.05.00.072981-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : SERGIO FERREIRA CARDOSO

AGRTE : ERCILIA VIEIRA DOS REIS

AGRTE : ODILON LUIS MARTINS LEITÃO

AGRTE : MANOEL DE SOUZA SANTANA

AGRTE : GILSON JOSE DOS SANTOS

AGRTE : JOÃO PARAGUASSÚ LOPES FILHO

AGRTE : EDWALDO DOS SANTOS REIS

AGRTE : SEVERINO DO RAMO BRITO

AGRTE : MARLUCIA BARBOSA DOS SANTOS AMORIM

AGRTE : MARIA REGINA DOS SANTOS

ADV/PROC : JOAQUIM COELHO NETO

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que, reconhecendo a inexistência de título judicial hábil a embasar o cumprimento da sentença, determinou o arquivamento do feito com baixa na distribuição.

Sustenta a parte agravante, em suma, a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.

Feitas essas observações, passo a decidir.

Na hipótese dos autos, a parte agravante requereu a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, o que foi indeferido pela "decisão" ora agravada. Assim postos os fatos, verifico que a decisão agravada tem natureza de sentença, uma vez que, "reconhecendo a inexistência de título judicial hábil a embasar a presente execução", determinou o arquivamento do feito. O recurso cabível para impugná-la seria, portanto, o de apelação e não agravo de instrumento.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Regional, dentre os quais destaco:

PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO DETERMINADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. PROSEGUIMENTO NAS CAUSAS QUE NÃO ATRAEM A COMPETÊNCIA FEDERAL. IRRESIGNAÇÃO DO JUIZ ESTADUAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DECISÃO TERMINATIVA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - Não obstante o direito brasileiro agasalhe o princípio da fungibilidade recursal, segundo entendimento consagrado na atual doutrina, com respaldo jurisprudencial, não se pode, no entanto, conhecer de inconformismo manifestado ao arrepio da sistemática processual vigente inexistindo substancial dúvida razoável.

II - A decisão que manda arquivar os autos e determina o cancelamento da distribuição tem natureza jurídica de sentença, impugnável por meio do recurso de apelação, não sendo admissível o agravo por se configurar erro grosseiro.

(Resp - 68242/SP - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Quarta Turma - DJ de 21.9.1998 p. 202).

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE EXTINGUE EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL.

1. A decisão que entende ser inadmissível a execução, extingue o processo, e determina o arquivamento dos autos, tem a natureza de sentença terminativa.

2. O recurso cabível é, pois, o de apelação, e não o de agravo. Agravo de Instrumento provido.

(TRF - 5ª Região - 37697 / RN - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano - DJ de 08/05/2006 - Página: 380- Decisão: Unânime).

PROCESSUAL CIVIL. ATO JUDICIAL QUE PÔE FIM AO PROCESSO. NATUREZA DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO. ERRO GROSSEIRO.

1. Independentemente do rótulo que lhe seja atribuído, o ato judicial que põe fim ao processo caracteriza-se como sentença, a teor do disposto no art. 162, §1º do Código de Processo Civil.

2. O recurso cabível contra a sentença é a apelação, nos termos do art. 513 do CPC. O manejo do agravo de instrumento, na hipótese, caracteriza-se como erro grosseiro, a afastar a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

3. Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo de instrumento não conhecido.

(TRF - 5ª Região - AGTR - 60967 / PB - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro - DJ de 29/09/2005 - Página: 722 - Decisão: Unânime).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Ciência ao MM. Juiz de primeiro grau.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo do feito principal.

Recife, 28 de agosto de 2008.

AGTR - 90708/PE - 2008.05.00.072884-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : COMAFAL - COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO LTDA

ADV/PROC : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que recebeu os embargos à execução opostos pelo ora agravante sem lhes atribuir efeito suspensivo.

Defende o agravante que "o artigo 18 da Lei n. 6.830/80 ao determinar que somente após o transcurso do prazo para oposição de embargos poderá a Fazenda se manifestar sobre a garantia da execução, deixou clara a intenção do legislador de não imputar ao contribuinte o ônus de ver constrito seu patrimônio antes de se perquirir sobre a garantia em questão". Aduz que "se a Lei n. 6.830/80 não objetivasse atribuir de imediato efeito suspensivo aos embargos à execução, não teria, por meio dos indigitados dispositivos, criado meios de impedir a tramitação da execução em paralelo à tramitação dos embargos". Sustenta que os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo aos embargos estão presentes, diante da existência das nulidades apontadas, por falta dos requisitos essenciais da CDA, da ilegalidade da taxa SELIC e da ocorrência da prescrição. Ressalta os imensos prejuízos de ordem financeira que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução lhe acarretará.

É o breve relatório.

Nos autos principais, o magistrado de primeira instância proferiu decisão (fls. 132/133), em 2 de julho do corrente ano, cujo dispositivo transcrevo:

Deste modo, recebo os presentes embargos, sem, contudo, atribuir-lhes o efeito suspensivo, conforme art. 739- A, do Código de Processo Civil.

Dessa decisão, a parte agravante foi intimada em 8 de julho de 2008, conforme se depreende da certidão juntada às fls. 135.

Em 21 de julho, a ora agravante peticionou (fls. 137/139), aduzindo "assim, uma vez demonstrada a presença dos demais requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requer o embargante, expressamente, nesta oportunidade, seja atribuído efeito suspensivo aos Embargos à Execução opostos, de modo a ser reconsiderada a r. decisão de fls. 109/110".

Conclusos os autos, o magistrado de primeira instância proferiu a seguinte decisão:

Face aos documentos acostados aos autos pela embargante às fls. 114/116, para que os presentes embargos sejam recebidos no efeito suspensivo, verifico que a mesma não comprovou que o prosseguimento da execução lhe traria dano de difícil ou incerta reparação, limitando-se apenas a dizer que haveria prejuízo. Dessa forma, mantenho o recebimento sem atribuição de efeito suspensivo. (grifos inexistentes no original).

Através de uma simples análise, conclui-se que a decisão ora agravada apenas ratificou decisão anterior, cuja ciência pela ora agravante se deu através da publicação em 8 de julho de 2008.

É cediço na jurisprudência do col. STJ e desta Corte que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal. Nesse sentido, observem-se decisões recentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 588681 AC, Primeira Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 12 dez. 2006, DJ 01 fev. 2007, p. 394).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO QUE RATIFICOU DECISUM ANTERIOR. IRRECORRIBILIDADE.

1. Não pode ser objeto de agravo de instrumento decisão que apenas ratifica ato judicial proferido em momento anterior, uma vez que somente este é passível de ser desafiado pelo recurso em referência.

2. Para que seja admitido, o agravo de instrumento deve ser intentado dentro do prazo de 10 dias contados da intimação da primeira decisão que indeferiu o pleito do agravante, o que não ocorreu na hipótese. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe a fluência do prazo recursal. Precedentes desta Corte (AGA 68846/01-SE, Rel. Des. Fed. Jose Maria Lucena, Primeira Turma, DJ 27/10/2006; AGA 56541-SE, Rel. Des. Fed. Ridalvo Costa, Terceira Turma, DJ 27/05/2005).

3. Agravo inominado improvido.

(TRF5, AGIAG 70419/01 RN, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Francisco Wildo, julgado 01 mar. 2007, DJ 30 mar. 2007, p. 1112).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

I. O pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo recursal, ou seja, o marco inicial para a contagem do prazo recursal é a publicação da primeira decisão. Precedentes: AGTR 68846, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJ de 27/10/2006, p. 1194 e Agr 47043, Rel. Des. Fed. Convocato Edilson Nobre, DJ 06/09/04, p. 467

II. Agravo não conhecido.

(TRF5, AG 73602 AL, Quarta Turma, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 27 mar. 2007, DJ 19 abr. 2007, p. 611).

Assim, diante do inconformismo contra a decisão que não recebeu os embargos à execução no efeito suspensivo, a parte agravante, se almejava ver a matéria apreciada pelo Tribunal, deveria ter interposto agravo de instrumento, independentemente do pedido de reconsideração. Não o fazendo e considerando o decurso de mais de 10 dias entre a ciência da primeira decisão e a interposição do recurso, é de se considerar intempestivo o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Ciência ao MM. Juízo a quo.

Recife, 27 de agosto de 2008.

MSTR - 102267/PB - 2008.05.00.063847-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

IMPTTE : ALLAN PONTES NEPOMUCENO

ADV/PROC : ALBERTO DO AMARAL

IMPTDO : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

Vistos etc.

ALLAN PONTES NEPOMUCENO impetrou mandado de segurança contra decisão exarada nos autos do Processo nº 2008.82.01.003891-7, pelo MM. Juiz Federal da 4a Vara de Campina Grande/PB, nos termos da qual teria sido indeferido o pedido de produção de prova pericial, de reconhecimento de coisas e de inspeção judicial.

Salientou que, na condição de prefeito do Município de Damião/PB, teria tido as contas, relativas a convênio firmado com a União (para a construção de sessenta e oito casas), reprovadas pelo TCU, o que teria ensejado o processo penal antes referido. Afirmou que requereu a produção de provas (pericial, reconhecimento de coisas e inspeção judicial). Alegou que o Juízo teria se equivocado, na decisão, a partir do pressuposto de que o impetrante teria sido pedido a realização de prova testemunhal. Consignou que a decisão impetrada "teria dado importância exagerada à lista de beneficiários das construções [...] afastando-se do foco da controvérsia criminal, que reside na construção ou não construção das casas". Entendeu que a decisão impetrada "se fundamenta em provas emprestadas do processo administrativo do Ministério da Integração, usando esse instrumento para indeferir provas no processo penal". Afirmou violados a ampla defesa e o contraditório. Pediu liminar.

É a síntese.

De logo, note-se que não é possível dar prosseguimento ao mandado de segurança em tela. É que, considerada a natureza da actio, não prescinde ela de prova preconstituída do direito líquido e certo de que o impetrante se diz titular. Em outros termos, o instrumento em exame não se coaduna com uma fase instrutória ou de produção de prova, devendo o impetrante trazer, juntamente com a inicial, todos os documentos essenciais ao deslinde do feito. In casu, entretanto, o postulante não trouxe qualquer elemento documental. Em verdade, sequer juntou cópia da decisão guerreada.

Com essas considerações, indefiro a petição inicial.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

P.I.

Recife, 29 de agosto de 2008.

AGTR - 90149/PE - 2008.05.00.060601-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADV/PROC : ALEXANDRE CARNEIRO GOMES e outros

AGRDO : PORTELA DISTRIBUIDORA LTDA

PART INT : UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco do Brasil S/A contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, nos seguintes termos, na parte objeto deste recurso:

7. Verifico que o pedido de restauração das LI's e a exposição das exigências podem ser enquadrados pedidos cautelares, se o próprio deferimento da licença será o pedido final da ação principal.

8. Dentro desse contexto, constato que o processamento de uma LI não pode ser interrompido por ausência de uma requisição cujo conteúdo sequer foi informado. Se o prazo venceu, no mínimo, houve contribuição por parte dos requeridos, os quais têm o dever de transparência (decorrência do princípio da publicidade). Não se pode interromper um pedido de importação, com base no não cumprimento de uma diligência de cujo teor a empresa sequer teve conhecimento.

9. Com efeito, se o Poder Público determina uma providência o mínimo que deve fazer é informar que providência deve ser atendida. No, a União sequer apresentou manifestação sobre esse ponto. O Banco do Brasil, por outro lado, ainda não se manifestou sobre o pedido liminar, Em vista de tal quadro, e para evitar maiores prejuízos à autora, entendo que novo prazo deve ser reaberto para a apresentação das exigências.



10. Ressalto, ainda, que, à época do ajuizamento, algumas licenças não tinham sido canceladas -08/0628024-4, 08/0685165-7, 08/0685136-5 e 08/0685167-3, entretanto, a esta altura, todas devem ter sido canceladas, pois os prazos finais eram em 25/06 e 01/07. Portanto, é o caso de restauração de todas as licenças.

11. Em fim, o perigo de demora é evidente, na medida em que a empresa não pode ter obstada a sua atividade econômica por dificuldades burocráticas desarrasoadas.

12. Assim defiro parcialmente a liminar, para determinar sejam restauradas as LI's(08/0293213-1, 08/062024-4, 08/0685135-7, 08/0685136-5 e 08/0685137-3), bem como que sejam apresentadas as exigências necessárias à continuidade do procedimento, que devem ser providenciadas pela parte autora no prazo de 90 dias a partir do momento que tiver ciência do teor das exigências. Além disso, deixo expresso que as LI's só poderão ser canceladas com prévia anuência deste Juízo. Fixo o prazo de 10 dias, sob pena de multa diária, a fim de que as requeridas apresentem à autora o teor das exigências a serem cumpridas.

Por sua vez, alega a parte agravante que "Em decorrência da implantação dos SISCOMEX-IMPORTAÇÃO, somente o Departamento de Operações de Comércio Exterior, órgão da Secretaria de Comércio Exterior do MICT, localizado na Praça Pio X, nº 54, 4º andar, Rio de Janeiro - RJ, está habilitado a proceder às atividades de licenciamento desse tipo de mercadoria (se for o caso), razão pela qual a ação deveria ter sido endereçada ao representante legal daquele órgão da União." Sustenta, ainda, a sua ilegitimidade passiva.

Constata-se, pois, que não restou demonstrado, pelo agravante, o iminente risco de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o recebimento da presente irresignação como agravo de instrumento. Ao contrário, o perigo de irreparabilidade ou irreversibilidade do possível dano, no presente caso, milita a favor da parte agravada, tal como bem ressaltou o decismum impugnado.

É sabido que, com a nova sistemática do recurso de agravo, estabelecida pela Lei nº 11.187/2005, a regra é a interposição na forma retida, sendo, no entanto, possível o seu processamento por instrumento, além dos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, hipóteses, como visto, não ocorrentes na espécie.

Por fim, no tocante à legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, impõe-se registrar que essa questão não foi objeto de análise pela decisão recorrida, o que impede sua apreciação por este Tribunal, sob pena de supressão de instância.

Portanto, não havendo risco de lesão grave e de difícil reparação, converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo do feito principal.

Publique-se. Intimem-se.
Recife, 25 de agosto de 2008.

AGTR - 90060/PE - 2008.05.00.060410-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE : ELSON LUIZ SIMOES BARBOSA
ADV/PROC : ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA e outro
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que indeferiu pedido de antecipação de tutela através do qual o ora agravante objetivava a suspensão do pagamento de parcela controversa do contrato de financiamento realizado através do Sistema Financeiro de Habitação, a proibição da inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito e a suspensão de qualquer procedimento expropriatório do imóvel.

Relata o agravante que segundo se depreende de laudo matemático financeiro, sempre pagou prestações em valor muito superior ao legal e contratualmente estipulado. Requer "seja deferido liminarmente, inaudita altera pars, o direito de suspender o pagamento da parcela controversa do financiamento, qual seja, a diferença entre a prestação cobrada pelo agente financeiro de R\$ 853,32 (oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos) e a apurada no Inventário de Cálculo anexo de R\$ 255,02 (duzentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos), na forma do parágrafo 4º, artigo 50 da Lei n. 10931".

Entendo que a execução extrajudicial apenas pode ser suspensa mediante o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, no valor que o mutuário entende devido, desde que calculado de modo razoável.

Com efeito, a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 já foi reconhecida em diversas ocasiões pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo possível a suspensão dos atos executórios, porém, se afastada a mora do mutuário, o que se obtém com o citado depósito.

Em processos análogos, tenho observado acentuada discrepância entre o valor oferecido em depósito, para afastamento da execução extrajudicial e demais atos constritivos, e o valor alcançado pela prestação durante o trâmite do processo.

Assim, considerando que, em raros casos, a parte autora alcança procedência integral do pedido, reputo razoável a fixação do valor a ser depositado no importe aproximado de 80% (oitenta por cento) do último valor da prestação, multiplicado pelo número de prestações em atraso. Na hipótese dos autos, o valor oferecido pelo ora agravante R\$ 255,02 (duzentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos) é bastante inferior à metade da prestação cobrada pelo agente financeiro, no valor de R\$ 853,32 (oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), pelo que não atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta.
Ciência ao MM. Juízo a quo.
Recife, 25 de agosto de 2008.

AGTR - 88312/AL - 2008.05.00.035188-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : ANA CLAUDIA DE MELO MARQUES LUIZ
ADV/PROC : JOSE HILTON RODRIGUES LISBOA
AGRDO : UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas que indeferiu liminar através da qual a ora agravante objetivava a suspensão da ameaça de extinção da sua pensão, determinando-se, ainda, a prorrogação do benefício até que completasse 24 (vinte e quatro) anos.

O Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal informou (fls. 44/47) que os autos originários, MS nº 2008.80.00.001859-8, foram a ele remetidos por declínio de competência e que foi proferida decisão concessiva de liminar.

Fixada a competência da Justiça Federal do Distrito Federal, resta prejudicado o julgamento do agravo interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Alagoas.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Ciência ao MM. Juízo Federal do Distrito Federal.
Recife, 26 de agosto de 2008.

AGTR - 91000/CE - 2008.05.00.073540-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : JOSE DIAS CABRAL e outros
ADV/PROC : EDNA MARIA MAGALHAES CARNEIRO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, lavrada nos seguintes termos:

Através da petição de fls. 161/162, o DNOCS pede reconsideração da decisão de fls. 155/158, que indeferiu o pedido de fixação do valor da execução, diante da inversão do ônus da sucumbência, em face do provimento do STJ ao Recurso Especial nº 521.087.

Conforme já explicitado naquela decisão, este juízo compartilha o entendimento confirmado pelos tribunais superiores que a reforma integral da sentença implica na inversão do ônus sucumbencial, mesmo que não haja pronunciamento da instância revisora sobre o ponto, sendo cabível a cobrança da verba em sede de execução sem que se cogite ofensa à coisa julgada.

Ocorre que, como a sentença de 1º Grau fixou os honorários em 10% sobre a condenação e tendo o Egrégio STJ invertido o ônus sucumbencial, condenação não há mais, motivo pelo qual a obrigação a que se busca tornou-se ilíquida, não podendo ser suprido o vício, sob pena de violação a coisa julgada. Ademais, o réu, ora exequente, deveria, na oportunidade da decisão do Egrégio STJ, opor via recursal adequada, visando o saneamento dessa desconformidade, mas manteve-se inerte.

Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 161/162, mantendo, pelos seus próprios fundamentos da decisão de fls. 155/157 dos autos.

Intimem-se. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição.

Expedientes necessários.
Fortaleza, 04 de junho de 2008.

Através de simples leitura, conclui-se que a decisão ora agravada apenas ratificou decisão anterior, de fls. 155/158 dos autos originários, cuja ciência pelo ora agravante não se encontra demonstrada nos autos, mas que sabe-se ter sido antes de 10 de março de 2008, data do protocolo do pedido de reconsideração (fls. 38/39).

É cediço na jurisprudência do col. STJ e desta Corte que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal. Nesse sentido, observem-se decisões recentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.
(STJ, REsp 588681 AC, Primeira Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 12 dez. 2006, DJ 01 fev. 2007, p. 394).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO QUE RATIFICOU DECISUM ANTERIOR. IRRECORRIBILIDADE.

1. Não pode ser objeto de agravo de instrumento decisão que apenas ratifica ato judicial proferido em momento anterior, uma vez que somente este é passível de ser desafiado pelo recurso em referência.

2. Para que seja admitido, o agravo de instrumento deve ser intentado dentro do prazo de 10 dias contados da intimação da primeira decisão que indeferiu o pleito do agravante, o que não ocorreu na hipótese. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe a fluência do prazo recursal. Precedentes desta Corte (AGA 68846/01-SE, Rel. Des. Fed. Jose Maria Lucena, Primeira Turma, DJ 27/10/2006; AGA 56541-SE, Rel. Des. Fed. Ridalvo Costa, Terceira Turma, DJ 27/05/2005).

3. Agravo inominado improvido.
(TRF5, AGIAG 70419/01 RN, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Francisco Wildo, julgado 01 mar. 2007, DJ 30 mar. 2007, p. 1112).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

I. O pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo recursal, ou seja, o marco inicial para a contagem do prazo recursal é a publicação da primeira decisão. Precedentes: AGTR 68846, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJ de 27/10/2006, p. 1194 e Agr 47043, Rel. Des. Fed. Convocato Edilson Nobre, DJ 06/09/04, p. 467

II. Agravo não conhecido.
(TRF5, AG 73602 AL, Quarta Turma, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 27 mar. 2007, DJ 19 abr. 2007, p. 611).

Assim, diante do inconformismo contra a decisão de fls. 155/158, a parte agravante, se almejava ver a matéria apreciada pelo Tribunal, deveria ter interposto agravo de instrumento, independentemente do pedido de reconsideração. Não o fazendo e considerando o decurso de mais de 10 dias entre a ciência da primeira decisão e a interposição do recurso, é de se considerar manifestamente intempestivo o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Ciência ao MM. Juízo a quo.
Recife, 27 de agosto de 2008.

AGTR - 90855/PE - 2008.05.00.073167-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : USINA SALGADO S/A
ADV/PROC : IVON D'ALMEIDA PIRES FILHO e outros
AGRDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que deferiu, em parte, o pleito cautelar para:

a) autorizar o IBAMA a fiscalizar o cumprimento da legislação referente às APPs e iniciar o processo de delimitação, quantificação e caracterização da Área de Preservação Permanente contida nos limites das terras de propriedade da Usina Salgado S/A;
b) determinar à Usina ré que, após a colheita da cana-de-açúcar plantada em área descrita no art. 2º, da Lei n. 4.771/65, abstenha-se de voltar a cultivá-la até o deslinde da demanda;
c) determinar à Usina ré que apresente, no prazo de sessenta dias, sob pena de multa, os seguintes documentos:

I- Croqui de acesso;

II- Escritura e matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente;

III- Plantas e memorial descritivo do imóvel, certificada pelo INCRA e da área de Reserva Legal averbada com coordenadas pk-las nos vértices, com registro no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, ou Termo de responsabilidade para averbação da Reserva Legal;

IV- Carta-Imagem da propriedade;

V- Carta de uso do solo;

VI- Plano de Recuperação das áreas degradadas - PRAD;

VII- Plano de armazenamento, transporte e aplicação do vinhoto e

VIII- Projeto de monitoramento do ambiente para verificação da qualidade dos recursos disponíveis.

d) determinar que a Usina Salgado se abstenha de utilizar o método de queima da palha da cana-de-açúcar para a colheita até o final da lide.;

e) determinar que a ora agravante incremente a vigilância no sentido de impedir a ocorrência de incêndios criminosos sazonais nos limites de sua propriedade, sob pena de pagar multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada foco de incêndio detectado e/ou hectare de cana-de-açúcar queimado;

f) determinar que se oficie ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na pessoa do Delegado Regional do Ministério em Pernambuco, para que informe, em 15 dias, a produtividade anual da Usina Salgado S/A dos últimos 5 anos.

Sobre a matéria, o MM. Juiz Federal Frederico Azevedo, apreciando pedido de liminar substitutiva no agravo de instrumento n. 90476/PE, assim se manifestou, em posicionamento ao qual me filio:

A concessão de liminar, com previsão no artigo 12 da lei 7347/85, exige a presença de dois pressupostos legais, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O relevante fundamento de direito estará presente se acaso o direito tutelável levado ao processo por elementos objetivos, demonstrem a possibilidade de vislumbra-
r, de imediato, a razoabilidade jurídica da pretensão formulada'.

Como bem diz Humberto Theodoro1" Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, mostram-se plausíveis de tutela no processo principal".

Note-se que se distingue direito coletivo e difuso, sendo ambos meta-indivisuais, estando ligados à coletividade. O direito coletivo tem seu suporte na relação com determinada categoria. Por sua vez, o direito difuso encontra-se diluído, não havendo como identificar de pronto seus titulares, é o direito de cada um e de todos. Suas características são a indeterminação, a indivisibilidade e a conflituosidade.

Pela análise dos autos observa-se que o IBAMA requer em síntese em sede de decisão liminar a determinação para que a Usina Pumaty, no prazo de 60 dias, apresente à CPRH o requerimento de licenciamento ambiental para cultivo agrícola com os documentos listados na inicial de fls 79, que a ré comprova em juízo a retirada de toda e qualquer plantação da cana das áreas de preservação permanente, que seja determinado ao Ministério da Agricultura através de seu Delegado em Recife a entrega de informações acerca da produtividade da Usina nos últimos cinco anos, que a Usina se abstenha de promover o uso do fogo na preparação, plantio ou colheita de cana até o final da lide, que seja determinada multa diária em caso de descumprimento.

Pois bem em relação ao pedido de determinação para que a Ré apresente o requerimento de licenciamento ambiental para cultivo agrícola, com os documentos mencionados na inicial, deve-se ressaltar que o autor tem atribuição legal para a cobrança de tal exigência.

O artigo 23 da Constituição Federal prevê, entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)
Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a colaboração entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Mesmo que não exista ainda a lei complementar prevista no parágrafo único do art. 23, no que diz respeito ao compartilhamento da competência comum em sede ambiental, sendo aplicável, quanto ao licenciamento, o disposto no artigo 10 da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/81), que dispõe:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da IBAMA. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e IBAMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

Por sua vez os artigos 4.º, 5.º e 6.º, da Resolução CONAMA 237/97 assim procuraram repartir a competência referente ao licenciamento ambiental:

Art. 4º. Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados; III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

V - bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

§ 1º. O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

§ 2º. O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.

Art. 5º. Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV - delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

Art. 6º. Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

A perfeita análise dos textos legais colacionados deixa ver que a competência do IBAMA para o licenciamento ambiental, nos termos da Lei n.º 6.938/81 e da Resolução CONAMA 237/97, existe tanto de modo direto, quando se trata de atividades ou obras com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional, como indireto, nos casos de omissão ou mau funcionamento da fiscalização estadual.

Na verdade levando em consideração os textos legais mencionados verifica-se que o IBAMA detém o chamado Poder de Polícia ou como prefere chamar boa parte da doutrina do direito administrativo pátrio as limitações administrativas. Segundo Clovis Beznos 2 em monografia sobre o tema "Polícia administrativa é a atividade administrativa, exercitada sob previsão legal, com fundamento numa supremacia geral da Administração, e que tem por objeto ou reconhecer os confines do direito, através de um processo, meramente interpretativo, quando derivado de uma competência vinculada, ou delinear os contornos dos direitos, assegurados no sistema normativo, quando resultante de uma competência discricionária, a fim de adequá-los aos demais valores albergados no mesmo sistema, impondo aos administrados uma obrigação de não fazer"

Assim possível ao próprio IBAMA proceder à exigibilidade do licenciamento possuindo para tanto meios de coação previstos na legislação pertinente. Diga-se de passagem que a própria autarquia federal deixa claro que tem essa possibilidade, conforme verifica-se de excerto de sua inicial em fls 48, "importante ter-se em foco que o IBAMA, diante do seu Poder de Polícia, possui legitimidade para requisitar toda e qualquer documentação afeta à fiscalização ambiental".

Como bem diz Daniel Sarmento3 "As restrições aos interesses em disputa devem ser arbitradas mediante o emprego do princípio da proporcionalidade em sua tríple dimensão - adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. O Julgador deve buscar um ponto de equilíbrio entre os interesses em jogo, que atenda aos seguinte imperativos (a) a restrição a cada um dos interesses deve ser idônea para garantir a sobrevivência do outro (b) tal restrição deve ser a menor possível para a proteção do interesse contraposto e (c) o benefício logrado com a restrição a um interesse tem de compensar o grau de sacrifício imposto ao interesse antagônico".

Estranho que mesmo sabendo que tem tal prerrogativa a autarquia busca o Judiciário para a efetivação de medida que poderia ser solucionada no âmbito administrativo. Ora, ao verificar que o órgão responsável na estrutura do Estado de Pernambuco não efetivou a fiscalização de modo adequado poderá tomar as providências cabíveis, agindo de modo direto, no exercício do seu Poder de Polícia.

Na verdade, a exigência de licenciamento é de competência da CPRH, já que a questão não envolve impacto de âmbito nacional ou regional, mas estadual. O IBAMA poderá agir se acaso perceber inércia ou inépcia do órgão estadual dentro de sua competência supletiva.

No caso presente observo que a questão não deve ser deferida em sede de liminar seguindo o princípio da razoabilidade que exige a devida congruência entre o fato em concreto e a decisão tomada. Ora, não resta provada que a CPRH deixou de agir no caso concreto e o próprio IBAMA afirma que tem o poder de requerer o cumprimento do licenciamento às usinas. Logo não observo a possibilidade de deferimento do pleito em sede de liminar.

Por idêntica razão denego também o pedido de comprovação por parte de retirada de plantação de cana em área de preservação permanente. Ressalto que pelo que consta o IBAMA não agiu de modo suplementar, sequer realizou eventuais fiscalizações nas áreas em comento nos últimos anos e somente agora sob pressão de autoridades federais da área, resolveu de modo abrupto exigir das usinas pernambucanas medidas que poderiam ter sido tomadas por meio de perenes verificações nas áreas atingidas. Não entendo que seria cabível tal deferimento neste momento.

Em relação à proibição de utilização do fogo na preparação, plantio ou colheita da cana devo salientar que a lei 4771/65 em seu artigo 27 dispõe verbis,

Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

Assim mesmo que parte da doutrina de direito ambiental negue a possibilidade em qualquer hipótese de queima da palha mesmo com autorização do Estado, a exceção existe e está regulamentada no decreto n.º 2.661/88,

Art. 16. O emprego do fogo, como método despachador e facilitador do corte de cana-de-açúcar em áreas passíveis de mecanização da colheita, será eliminado de forma gradativa, não podendo a redução ser inferior a um quarto da área mecanizada de cada unidade agroindustrial ou propriedade não vinculada a unidade agroindustrial, a cada período de cinco anos, contados da data de publicação deste Decreto.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se mecanizável a área na qual está situada a lavoura de cana-de-açúcar, cuja declividade seja inferior a doze por cento.

§ 2º O conceito de que trata o parágrafo anterior deverá ser revisto periodicamente para adequar-se à evolução tecnológica na colheita de cana-de-açúcar, oportunidade em que serão ponderados os efeitos sócio-econômicos decorrentes da incorporação de novas áreas ao processo de colheita mecanizada.

§ 3º As novas áreas incorporadas ao processo de colheita mecanizada, nos termos do parágrafo anterior, terão a redução gradativa do emprego do fogo como método despachador e facilitador do corte da cana-de-açúcar conforme o caput deste artigo, contada a partir da publicação do novo conceito de área mecanizável.

§ 4º As lavouras de até cento e cinquenta hectares, fundadas em cada propriedade, não estarão sujeitas à redução gradativa do emprego do fogo de que trata este artigo.

Art 17. A cada cinco anos, contados da data de publicação deste Decreto, será realizada, pelos órgãos competentes, avaliação das consequências sócio-econômicas decorrentes da proibição do emprego do fogo para promover os ajustes necessários nas medidas impostas.

Havendo a queima controlada será possível a queima da palha de cana. No caso dos autos o próprio IBAMA garante que no último ano foi garantido a possibilidade de a ré queimar 594 ha. Deixa evidenciado entretanto que não se pode comprovar qual o total da área queimada sem a obtenção de informações que estariam no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Logo não existem condições de verificação neste momento de que a Usina em questão teria excedido o determinado no ato que a autorizou a queima da cana em determinada área de sua propriedade. Indefiro então o pleito.

Exatamente por isso torna-se possível o deferimento do pedido de expedição de ofício ao Sr Delegado do Ministério da Agricultura neste Estado para que informe a produtividade da Usina Pumaty nos últimos cinco anos. Tal pedido é deferido com base no artigo 8º da lei 7347/85.

Posto isso, concedo em parte a liminar para que seja oficiado o Delegado do Ministério da Agricultura neste Estado para que em 10 dias apresente a produtividade anual da Usina Pumaty nos últimos cinco anos.

Cite-se. Intimações necessárias. Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, atribuo parcial efeito suspensivo ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada apenas no que se refere à determinação de que seja oficiado o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para que informe, em quinze dias, a produtividade anual da Usina Salgado S/A dos últimos cinco anos.

Ciência ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta.

Recife, 28 de agosto de 2008.

AGTR - 90576/PB - 2008.05.00.064075-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : ASIP - ASSOCIACAO DOS INATIVOS E PENSIONISTAS DA UFPE

ADV/PROC : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que determinou a intimação da UFPE para cumprir a obrigação de fazer com referência a Maria José Barbosa de Lima (15,74%), Nicodemos A. Gadelha (0,07%) e Tereza Emília G. M. Freire (3,17%), no prazo de dez dias, sob pena de aplicação de multa.



Após traçar um breve histórico sobre a implantação do percentual de 28,86% aos vencimentos dos servidores públicos, a parte agravante sustenta que os promoventes são servidores de carreira do magistério federal, já tendo sido contemplados com reajuste superior a 28,86%.

É o breve relatório.
É pacífico na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que do reajuste de 28,86% devem ser deduzidos apenas os reajustes concedidos pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, porquanto ser firme o entendimento de que o indigitado reajuste somente é compensável com os reajustes de caráter geral concedidos aos servidores públicos, categoria a que não se subsume as progressões funcionais, por constituírem essas últimas aumentos individuais.

Os cálculos dos valores devidos não devem ser realizados à luz da Portaria MARE nº 2.179/98, que leva em consideração a progressão funcional dos servidores públicos para fins de abatimento quando da incidência dos 28,86%. Deve-se levar em consideração para fins de tal abatimento apenas os reajustes concedidos pelos mesmos diplomas legais que concederam este percentual, nos termos da Súmula 672 do STF, que assim dispõe:

Súmula 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8662/93 e 8627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes recentes do eg. STJ e desta Corte Regional:

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE VIA RECURSAL. PORTARIA MARE 2.179/98. EXCESSO DE EXECUÇÃO E COMPENSAÇÃO. INCORREÇÃO DE CÁLCULOS. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Não é possível, em sede de agravo regimental, a inovação de fundamentos, com vistas a impugnar temas não suscitados na via do recurso especial ou nas contra-razões, haja vista a incidência da preclusão.

2 - Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica na vertente de que os servidores públicos e os militares possuem direito ao reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, ante a sua natureza de reajuste geral de remuneração, devendo ser feita, contudo, a devida compensação com os percentuais de aumento já concedidos pelos mencionados diplomas legais.

3 - Desta feita, não poderão ser deduzidos do reajuste de 28,86% eventuais aumentos concedidos posteriormente, ainda que a título de evolução funcional, diante da natureza e finalidade distintas.

4 - Para se reputar corretos (ou incorretos) os cálculos apresentados, face a não observância de compensações eventualmente devidas ou, ainda, ante a não aplicação correta da Portaria MARE 2.179/98, ter-se-ia que reexaminar todo o acervo fático-probatório produzido, o que é incabível na via especial, a teor da Súmula 07/STJ.

5 - Nos termos do art. 333, II, do CPC, é ônus exclusivo da executada comprovar a efetiva implantação do reajuste de 28,86%, porquanto é sua a responsabilidade de adimplir, com fidelidade, a obrigação fixada pela sentença exequiênda.

6 - Agravo interno desprovido.
(STJ, AgRg no Resp 850.906 RS, Sexta Turma, rel. Min. Jane Silva, j. 01 abr. 2008, DJ 22 abr. 2008, p. 1).

Assim, entendendo que devem persistir os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum, e tendo em conta que obedecem aos índices fixados pelo Conselho da Justiça Federal e espelham o contido na sentença exequiênda. Nesse sentido, observe-se:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. HOMOLOGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

- As premissas da decisão de primeiro grau estão bastante claras pela prevalência dos cálculos da contadoria: a equidistância dos interesses particulares das partes litigantes e a presunção de veracidade dos atos públicos, apenas ilidível diante de elementos robustos em sentido contrário.

- Precedente: TRF da 5ª Região, REOAC409.704-AL, Relator o Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, unânime, julgado em 17.05.2007, DJ de 19.06.2007. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF5, AG 75228 RN, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Cesar Carvalho, j. 26 jul. 2007, DJ 29 ago. 2007, p. 767).

Diante do exposto, não atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta. Ciência ao MM. Juízo a quo.
Recife, 29 de agosto de 2008.

AGTR - 90596/CE - 2008.05.00.060811-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : TEREZINHA GOMES DA SILVA
AGRDO : LUIZ PEREIRA DA SILVA
AGRDO : JOSE ANANIAS RABELO
AGRDO : RAIMUNDO REINALDO FERREIRA
AGRDO : MARIA MOREIRA DA SILVA
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que acolheu em parte o pedido deduzido pelo ora agravado de expedição de precatório complementar com a inclusão de juros moratórios incidentes no lapso compreendido entre fevereiro/95 (mês no qual se incluí o primeiro dia após o decurso do prazo para pagar ou opor embargos) e novembro/97 (mês do trânsito em julgado da ADIN n. 1.252-5).

Aduz o INSS que o col. STF reconheceu não ser devido pagamento de juros entre a data de elaboração da conta e a data da expedição do precatório. Defende a vedação da expedição de precatório complementar, nos termos do § 4º, art. 100 da CF/88, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 37/2002. Sustenta que "se até mesmo a sentença transitada em julgado, contrária à interpretação do Egrégio STF, constitui-se em título inexigível, nos termos do art. 741, inc. II, do CPC, quanto mais um pagamento que não se efetivou em função de uma expressão da lei que veio a ser considerada inconstitucional pelo Guardião da Carta Maior". Conclui que "a data em que transitou em julgado a ADI n. 1252 não deve servir de marco para obrigar o INSS a cumprir um dispositivo legal que veio depois a ser considerado inconstitucional".

O art. 475-L, § 1º, do CPC, considera inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 28.05.97, no julgamento da ADI 1.252, Relator o Ministro Maurício Corrêa, declarou a inconstitucionalidade da expressão "e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil", inserida no art. 128 da Lei nº 8.213, de 24.07.91, cujo teor transcrevo:

Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta lei, de valor não superior a Cr\$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) obedecerão ao rito sumaríssimo e serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

Essa decisão, proferida pelo Pretório Excelso, em sede de controle concentrado, tem eficácia "erga omnes" e "ex tunc", pelo que o dispositivo tido por inconstitucional não gera qualquer direito. Conclui-se, assim, que não caberia ao órgão do Poder Judiciário decidir em desconformidade com a interpretação dada quanto à liquidação imediata das demandas. Tal uniformização justifica-se em face dos princípios da isonomia e da segurança jurídica, além de outro valor de imensa grandeza, garantido constitucionalmente, que é a justiça das decisões judiciais. Ademais, é de se ressaltar que o princípio da constitucionalidade impõe força vinculativa da lei e ato normativo à Constituição, enquanto Lei Fundamental da ordem jurídica.

Assim, em sede de cognição sumária, entendo subsumir a hipótese dos autos ao disposto no art. 475-L, § 1º, do CPC, pelo que atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Ciência ao MM. Juízo a quo.
Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta.
Recife, 25 de agosto de 2008.

AGTR - 83047/PE - 2007.05.00.082461-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : GENIVAL ANTONIO DE MELO
ADV/PROC : DJAIR DE SOUSA FARIAS e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção do Estado de Pernambuco, que determinou a remessa dos autos da Ação Ordinária nº 2004.83.00.012215-9 à Vara da Fazenda Pública de Olinda-PE onde está em curso a Execução Fiscal nº 226.2004.006406-0.

Feitas essas observações, passo a decidir.
Entendo que a decisão agravada não merece reparo.

Com efeito, a egrégia Primeira Turma desta Corte Regional, por unanimidade, já decidiu que, tratando-se, na hipótese, de ação de conhecimento - anulatória ou declaratória - e de ação de execução fiscal fundada no mesmo título que naquela se pretende anular, o comando é no sentido para que seja a ação anulatória reunida ao executivo fiscal, tendo em vista que a competência, no caso, é absoluta, já que estabelecida em razão da matéria, como se infere do precedente abaixo, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS DA AÇÃO EXECUTIVA PARA VARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E PRIVATIVA DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, em sede de exceção de incompetência apensa aos autos de execução fiscal, indeferiu pedido para que a referida ação executiva, proposta contra a ora agravante, fosse remetida à 10ª Vara, também daquela Seção, em virtude de conexão com ação anulatória de débito fiscal ali anteriormente ajuizada e de prevenção do Juízo daquela Vara comum.

2. Como bem disse o MM. Juiz singular, a competência das varas de execuções fiscais é absoluta, "incapaz de ser derogada mediante fatores modificativos, como a alegada conexão". Por outro lado, também não há que se falar em prevenção do Juízo da 10ª Vara, que é comum, em relação ao da 22ª, pois, no âmbito da Justiça Federal, é privativa das varas de execuções fiscais a competência para processar e julgar tais feitos.

3. Ainda que haja conexão entre a ação ordinária e a execução fiscal e que o MM. Juiz da 10ª Vara tenha despachado primeiro nos autos da anulatória, o feito executivo não pode ser redistribuído, tendo em vista que a competência da 22ª Vara Federal para processar e julgar execuções fiscais é absoluta e privativa, sendo, pois, descabido o pleito da agravante.

4. Agravo de instrumento improvido
(TRF - 5ª Região - AGTR - 78346 / PE - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJ de 15/01/2008 - Página: 564 - Decisão: Unânime).

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório (C.P.C., art.527, IV).

Intime-se a parte agravada, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se..
Recife, 01 de setembro de 2008.

AGTR - 89751/SE - 2008.05.00.055371-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : DISTRIBUIDORA SULESTE LTDA
ADV/PROC : RICARDO ALCANTARA MACHADO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante por entender que não ocorreu a prescrição e a decadência dos créditos tributários.

Sustenta a agravante, em síntese, que "o pedido administrativo de compensação não é causa interruptiva da prescrição, já que não faz parte das hipóteses exaustivas do parágrafo único do art. 174, do Código Tributário Nacional, como também, cuja interpretação extensiva não é permitida". Alega que o pedido de compensação foi feito após a constituição do crédito, devendo falar-se em prescrição e não decadência. Aduz, ainda, que as retificações feitas pela agravada interromperiam o prazo prescricional e não decadencial, visto que foram feitas após a constituição do crédito.

Após o breve relatório, passo a decidir.
Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada.

Na hipótese dos autos, não vislumbro a presença simultânea desses dois requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária, nos termos da legislação de regência.

Aliás, a questão foi muito bem enfrentada pelo Julgador de 1º grau, que assim fundamentou a decisão recorrida (fl. 20/23):

No presente caso, a executada pretende a extinção do crédito, pela incidência da prescrição e decadência, sendo plenamente possível ser veiculado na via eleita, razão pela qual deve ser conhecida a objeção.

2- Dos créditos relativos ao Processo Administrativo nº 10510.501198/2005-61:

Suscita o excipiente o transcurso de prazo decadencial que fulminaria parcialmente os créditos exequiêndos referentes ao PA nº 10510.501198/2005-61, cujos fatos geradores se reportam aos exercícios de 05/07/1999, 01/09/1999, 01/10/1999, 01/01/2000 e 01/12/2000, vez que a constituição definitiva haveria ocorrido em 28/01/2005.

Evidencia-se do arcabouço probatório dos autos, especialmente do referido processo administrativo (fls. 76-112), que a constituição do crédito tributário ocorrerá quando foram entregues as primeiras declarações de contribuições e tributos federais, as quais, todavia, foram posteriormente retificadas pelo próprio excipiente em 03/06/2003 e 27/06/2003, conforme documento de fl. 103.

Destarte, não se vislumbra a ocorrência de decadência, nos moldes dos arts. 150, § 4º c/c 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

3 - Dos créditos relativos ao Processo Administrativo nº 10510 000470/00-03:

Em relação aos créditos oriundos do PA nº 10510.000470/00-03 (CDA de fls. 10/14), decorrente de atuação de infração, referem-se às competências 05/1995, 06/1995, 09/1995 e 11/1995. Alega, pois, o excipiente que houve a respectiva constituição definitiva em 16/03/2000, de sorte que estariam fulminados pela superveniência da prescrição, na oportunidade da propositura da presente ação, em 12/07/2007.

Em sede de juízo de cognição sumária e considerando-se as cópias do processo administrativo em referência (fls. 113-191), evidencia-se que o excipiente deduziu administrativamente pedido de restituição de tributo recolhido indevidamente e compensação com tributos referentes ao PA nº 10510.000470/00-03, conforme fl. 193, protocolizado em 25/04/2000. A compensação restou parcialmente acolhida, sendo, então, notificado o excipiente em 27/12/2006, sobre o saldo devedor remanescente, o qual restou inscrito em dívida ativa (fls. 182-187).

Com efeito, a existência de processo administrativo objetivando a compensação de débitos tributários é meio de defesa do contribuinte, de sorte que, enquanto houver pendência de decisão administrativa definitiva, há óbice à exigibilidade do crédito tributário e consequente ajuizamento da ação executiva.

A alegação de prescrição, conquanto susceptível de ser ajuída em sede de objeção de pré-executividade, há de ser demonstrada de forma inequívoca e verificável de plano, especialmente por se sujeitar o prazo prescricional a hipóteses de suspensão e interrupção. Todavia, não é a hipótese do caso sub judice.

4- Dos créditos relativos ao Processo Administrativo nº 10510 000915/00-10:

No que tange ao crédito oriundo do PA nº 10510.000915/00-10, com fato gerador relativo à competência 06/1995, argumenta o excipiente que não poderia ser mais cobrado, ante a incidência de decadência, pois somente teria sido constituído em 27/12/2006.

Efetivamente, deflui da apreciação dos autos que o crédito sob exame restou originariamente apurado mediante auto de infração lavrado no curso do PA nº 10510.000470/00-03, sendo o contribuinte notificado em 16/03/2000.

Em 25/04/2000, declinou pedido de restituição de tributo recolhido indevidamente e compensação com tributos (fl. 193), sendo deferida a compensação (fl. 245-248), a qual não logrou quitar totalmente o débito. Ao final, restou o devedor notificado, em 27/12/2006, para quitação dos valores remanescentes, inscritos em dívida ativa em 06/02/2007.

Trata-se de hipótese análoga à do processo administrativo nº 10510.000470/00-03, ante a pendência de decisão administrativa a obstar a constituição definitiva do crédito. Hipótese em relação à qual não se vislumbra a ocorrência de decadência.

Nada a acrescentar.

Sob os fundamentos esposados, rejeito a objeção de pré-executividade ora apreciada, prosseguindo-se o feito executivo nos ulteriores trâmites.

Demais disso, a decisão agravada encontra-se em perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Regional acerca da matéria, como se pode ver dos precedentes abaixo colacionados:

IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.

II - No caso, o Tribunal a quo consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 15/05/2000 (fls. 24) e a citação se deu somente em 06/06/2005 (fls. 47v. dos autos da execução fiscal), não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o que dispõe o art. 174 do CTN.

III - As hipóteses contidas nos artigos 2º, § 3º, e 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. Precedentes: AgRg no Ag nº 856.275/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18/06/07; REsp nº 611.536/AL, Rel. p/ Acórdão, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/05/07; AGREsp nº 189.150/SP, Rel. Min., DJ de 08/09/03 e REsp nº 178.500/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18/03/02.

IV - Inexistiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a observância à reserva de plenário.

V - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de questionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso.

VI - Agravamento regimental improvido.

(STJ, ADRESP 964130 RS, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Francisco Falcão, julgado 04 dez. 2007, DJ 03 mar. 2008, p. 1).

TRIBUNÁRIO. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CND. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COFINS E PIS. EXISTÊNCIA DO DIREITO SUBJETIVO. ARTIGO Nº 151, INCISO III, DO CTN. LEI NºS 9.430/96.

I - Enquanto ainda pendente de análise o recurso administrativo relativo a pedido de compensação, restando ajustes a serem feitos, tendentes à verificação da existência ou não de diferenças de crédito/débito, o Fisco não poderia proceder à inscrição de créditos ainda não definitivamente constituídos em Dívida Ativa.

II - Na presença do direito subjetivo à compensação garantido por decisão judicial transitada em julgado, aliada à existência de processo administrativo (pedido de compensação) pendente, in casu, existe o direito à expedição da Certidão Negativa.

III - Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF5, MAS 101187 CE, Quarta Turma, rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, j. 01 abr. 2008, DJ 02 mai. 2008, p. 876).

Portanto, em uma análise preliminar, não se vislumbra qualquer irregularidade na decisão atacada.

Indefiro, assim, o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Recife, 28 de agosto de 2008.

AGTR - 90137/PE - 2008.05.00.060538-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : CIC COMPANHIA DE IDEIAS E COMUNICAÇÃO LTDA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que reconheceu a ocorrência da prescrição dos créditos tributários no tocante à CDA nº 40 6 04 003143-26, que se venceram em 31/01/1995 (fl. 44); e CDA nº 40 7 03 001100-33, vencidos em 15/05/1997 e 13/06/1997 (fl. 50/51).

Em suas razões de recurso, alega a agravante que, levando-se em conta a data mais pretérita que se possa admitir, -vencimento em 31/05/1995 (data mais remota) -, a decadência, nos termos do artigo 150 c/ com o art. 173 do CTN, passaria a ser contada a partir de 1/01/1996 até 1/01/2001 para homologar, e de 02/01/2001 até 01/01/2006 para constituir." Aduz, ainda, que, "antes mesmo de escoado o prazo para constituição dos créditos tributários, os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União (14/03/2003 e 30/03/2004) e, com isso, já suspenso o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, a teor do que dispõe o art. 2º, §3º, da Lei nº 6.830/1980. Conclui sustentando a tempestividade da Execução Fiscal, uma vez que foi ajuizada em 23/08/2004. Pede, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, seu provimento para reformar a decisão agravada.

É, no essencial, o relatório. Passo a decidir.

Não obstante os fundamentos deduzidos pela agravante, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguiu infirmar as razões expostas na decisão agravada, que bem analisou a questão, como se depreende dos seguintes excertos:

Compulsando o feito, observo que os vencimentos compreendidos em 15/05/1997 e 13/06/1997, referentes à CDA nº 40 7 03 001100-33, e os vencimentos em 31/01/1995, referentes a CDA nº 40 6 04 003143-26 remontam aos anos de 1995 e 1997. Observa-se que alguns destes vencimentos já se encontravam prescritos, em total inobservância ao prazo estipulado pelo Código Tributário Nacional (prazo de cinco anos).

Ressalta-se, ainda, que a adesão ao parcelamento evidenciado nos autos, configurou causa interruptiva e suspensiva apenas no que tange as demais CDAs, pois, entende-se que, embora as causas suspensivas sustentem a contagem prescricional em fluência, respeitam a prescrição já consumada. Sendo assim, a adesão ao parcelamento, evidenciado nos autos, pertinentes àquelas CDAs, realizado em data posterior à consumação da prescrição, não configurou causa interruptiva e suspensiva quanto a esta, uma vez que a interrupção ou suspensão só é concebível enquanto o prazo prescricional não ocorrer na sua totalidade. Não se compreende, portanto, que uma vez consumada a prescrição ainda possa ter cabimento a sua interrupção ou suspensão.

Dessa forma, só restaram eficazes quanto a suspensão dos créditos tributários e interrupção dos prazos prescricionais os seguintes parcelamentos, indicados nas alegações da exequente e comprovado por extratos do débito: quanto a CDA nº 40 2 00 001665-09, com vencimentos em 06/05/1998 e parcelamento em 04/02/2001; CDA nº 40 2 03 002405-85, com vencimento em 04/01/2001 e parcelamento em 15/11/2003; CDA nº 40 2 04 001108-02, com vencimentos em 30/04/1999 e 30/07/1999 e parcelamento em 09/03/2004; CDA nº 40 6 00 003821-54, com vencimentos em 06/05/1998 e parcelamento em 14/02/2001; CDA nº 40 6 00 003822-35, com vencimento em 06/05/1998 e parcelamento em 14/02/2001; e CDA nº 40 6 04 001583-67, com vencimento em 30/04/1999 e 30/07/1999 e parcelamento em 09/03/2004.

Assim, manifesta se mostra a prescrição dos créditos exequíveis com vencimento em 15/05/1997 e 13/06/1997, referentes à CDA nº 40 7 03 001100-33, e os vencimentos em 31/01/1995, referentes a CDA nº 40 6 04 003143-26, eis que decorreram mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva dos créditos exequíveis e a propositura do presente feito executivo.

Com tais considerações, reconheço, com fulcro no art. 156, V, CTN, a prescrição no que se refere aos créditos relativos à CDA nº 40 6 04 003143-26, que se venceram em 31/01/1995 (fl. 31); e CDA nº 40 7 03 001100-33, que se venceram em 15/05/1997 e 13/06/1997 (fl. 37/38).

Assim sendo, determino que intime-se a exequente, para requerer o que entender de direito. Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Corroborando o entendimento acima esposado, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PORQUE PRESCRITA A COBRANÇA (ART. 174 DO CTN) - PARCELADO O DÉBITO (IRPJ), O LUSTRO PRESCRICIONAL RECOMEÇA FLUIR NO DIA EM QUE O DEVEDOR DEIXA DE CUMPRIR O ACORDO (SÚMULA 248 DO EXTINTO TFR) - NOVO PEDIDO DE PARCELAMENTO QUANDO JÁ PRESCRITO O CRÉDITO NÃO INTERROMPE FATO JÁ CONSUMADO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Parcelado o débito, o prazo prescricional para sua cobrança reinicia quando o devedor deixa de cumprir o acordo (SÚMULA 248 do extinto TFR).

2. Tomando a data final dada pela FN para cobrança amigável do débito (26/02/1993) como o dies a quo do prazo prescricional, mesmo sabendo-o anterior, o dies ad quem, nos termos do art. 174 do CTN, seria 26/02/1998. Ajuizada a EF em 05 OUT 2000, ela estava prescrita.

3. Pedido de parcelamento não pode interromper prescrição já consumada.

4. Apelação não provida.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 04/12/2006, para publicação do acórdão.

(TRF - 1ª REGIÃO - AC - 200034000386388 / DF - Órgão Julgador: Sétima Turma - Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - DJ de : 22/12/2006 - Pagina: 11 - Decisão: Unânime).

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de setembro de 2008.

AGTR - 90940/CE - 2008.05.00.073390-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : LUIS ADERSON COSTA LIMA e outro

ADV/PROC : ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Ceará lavrada nos seguintes termos (fls. 08):

Conforme petição constante à fl. 223, a parte autora requer a notificação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para fins de compensação dos valores apurados na Execução.

Todavia, o procedimento de compensação ocorre no âmbito administrativo, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de fl. 223, reiterando o despacho proferido à fl. 205.

Intimem-se.

Fortaleza, 18 de julho de 2008.

Através de simples leitura do excerto acima transcrito e de trecho da inicial recursal, segundo o qual "os suplicantes peticionaram ratificando um pedido outrora formulado, no tocante à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para a adoção das medidas cabíveis para a compensação dos valores apurados na Execução" (fls. 04), conclui-se que a decisão ora agravada apenas ratificou decisão anterior, cuja ciência pela ora agravante não se encontra demonstrada nos autos, o que impede a verificação da tempestividade do recurso.

É cediço na jurisprudência do col. STJ e desta Corte que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal. Nesse sentido, observem-se decisões recentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 588681 AC, Primeira Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 12 dez. 2006, DJ 01 fev. 2007, p. 394).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO QUE RATIFICOU DECISUM ANTERIOR. IRRECORRIBILIDADE.

1. Não pode ser objeto de agravo de instrumento decisão que apenas ratifica ato judicial proferido em momento anterior, uma vez que somente este é passível de ser desafiado pelo recurso em referência.

2. Para que seja admitido, o agravo de instrumento deve ser intentado dentro do prazo de 10 dias contados da intimação da primeira decisão que indeferiu o pleito do agravante, o que não ocorreu na hipótese. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe a fluência do prazo recursal. Precedentes desta Corte (AGA 68846/01-SE, Rel. Des. Fed. Jose Maria Lucena, Primeira Turma, DJ 27/10/2006; AGA 56541-SE, Rel. Des. Fed. Rivalvo Costa, Terceira Turma, DJ 27/05/2005).

3. Agravo inominado improvido.

(TRF5, AGIAG 70419/01 RN, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Francisco Wildo, julgado 01 mar. 2007, DJ 30 mar. 2007, p. 1112).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

I. O pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo recursal, ou seja, o marco inicial para a contagem do prazo recursal é a publicação da primeira decisão. Precedentes: AGTR 68846, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJ de 27/10/2006, p. 1194 e Agr 47043, Rel. Des. Fed. Convocato Edilson Nobre, DJ 06/09/04, p. 467

II. Agravo não conhecido.



(TRF5, AG 73602 AL, Quarta Turma, rel. Des. Fed. Mar-
garida Cantarelli, j. 27 mar. 2007, DJ 19 abr. 2007, p. 611).

Ademais, é de se ressaltar que se o magistrado fez menção à
decisão de fls. 205, reiterando o seu conteúdo, essa peça é fun-
damental para o deslinde da demanda. A jurisprudência pátria firmou
o entendimento no sentido de que a falta de juntada de peças ne-
cessárias à compreensão do litígio acarreta o não-conhecimento do
agravo de instrumento. Observem-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE-
FICIENTEMENTE INSTRUÍDO. NÃO APRESENTAÇÃO DE CDA.
AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Agravo de instrumento adequadamente instruído, cuja res-
ponsabilidade é do agravante, é aquele formado com as peças obri-
gatórias e com aquelas necessárias à correta apreciação da matéria.

2. Se o recurso não se apresenta adequadamente instruído,
porquanto não foi juntada aos autos cópia da CDA que embasa a
execução fiscal, nega-se-lhe seguimento, com base no art. 557 do
CPC. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(TRF1, AGA 200601000140540 DF, Oitava Turma, rel. Des.
Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa, j. 26 jul. 2007, DJ 17 ago.
2007, p. 93).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
NEGADO SEGUIMENTO. FORMAÇÃO. FALTA DE PEÇAS ES-
SENCIAIS.

1. O recurso não pode prosperar, uma vez que os Agravantes
não acostaram aos autos, cópia das fls. 28/45, mencionadas na de-
cisão ora objurgada. Principalmente, por tratar-se dos documentos que
serviram de fundamento para a decisão agravada; em especial, a folha
45 (comprovante da notificação dos ora Agravantes).

2. Assim, sendo ônus dos Agravantes trazerem aos autos não
só as peças obrigatórias, mas todas aquelas essenciais à admissi-
bilidade do recurso e, ainda, necessárias ao deslinde da questão, não
há como se conhecer do presente.

3. A Oitava Turma Especializada desta Egrégia Corte, em sessão
de 14/06/2005, já apreciou a matéria quando do julgamento do Agravo
Interno no AI nº 2004.02.01.003356-8, oportunidade em que decidiu pelo
não seguimento do recurso instruído inadequadamente, entendendo ser
inadmissível a juntada de peças obrigatórias a posteriori.

4. Agravo Interno conhecido, porém, desprovido.
(TRF2, AGTAG 157807 RJ, Oitava Turma, rel. Juiz Poul
Erik Dyrlund, j. 27 nov. 2007, DJ 05 dez. 2007, p. 83).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC,
nego seguimento ao agravo de instrumento.

Ciência ao MM. Juízo a quo.

Recife, 2 de setembro de 2008.

AGTR - 90982/CE - 2008.05.00.073437-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe-
cuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : FRANCISCO HUMBERTO MONTENE-
GRO CAVALCANTE
ADV/PROC : FREDY BEZERRA DE MENEZES e outros
PARTE R : IDEAL CLUBE
PARTE R : LUIZ CARLOS MAGALHAES AGUIAR
PARTE R : JOAO WANDERILLO ALVERNE DE PAU-
LA PESSOA
PARTE R : PAULO ROBERTO BANDEIRA DE MELLO
PARTE R : FRANCISCO JOSE MOTTA BARROS DE
OLIVEIRA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do
MM. Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que acolheu
exceção de pré-executividade apresentada pelo ora agravado, excluindo-o
do pólo passivo da execução fiscal, ao fundamento de que o Fisco não se
desincumbiu de comprovar as exigências do art. 135 do CTN.

Observo que da CDA (fls. 10/22) consta o nome do agra-
vante, sócio da pessoa jurídica executada. Assim, em face da pre-
sunção de liquidez e certeza de que goza a CDA, incumbe ao sócio
demonstrar que a sua inclusão na Certidão de Dívida Ativa foi rea-
lizada de forma indevida, porque não houve a ocorrência de qualquer
das hipóteses do art. 135 do CTN a atrair a sua responsabilidade
tributária.

Entendo que tal comprovação, por demandar dilação pro-
batória, somente pode ser realizada em sede de embargos à execução
e não deduzida em sede de exceção de pré-executividade. Nesse
sentido, observem-se as decisões abaixo ementadas:

Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FIS-
CAL. REDIRECIONAMENTO. NOMES DOS CO-RESPONSÁ-
VEIS NA CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CER-
TEZA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AOS EXECUTADOS.
PRECEDENTE DO STJ. AGTR PROVIDO.

1. A decisão agravada considerou que não havia, nos autos
originários, indícios de dissolução irregular da sociedade executada,
uma vez que a mesma fora citada às fls. 39-v do feito originário, bem
como que, caso comprovada a qualidade de sócio gerente dos res-
ponsáveis ou apresentados indícios de dissolução irregular da empresa
executada, não haveria razão para o indeferimento do redireciona-
mento (fls. 181).

2. Observa-se que os nomes dos co-responsáveis constam da
Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal originária (fls.
14/15), e como o referido título goza da presunção relativa de liquidez e
certeza, inclusive quanto aos fatos que dão ensejo à responsabilidade dos
sócios, caberia aos executados comprovar a existência de alguma hipótese
que descaracterizasse a responsabilidade dos mesmos. Precedente do STJ:
EREsp. 702.232/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA,
DJ 26.09.05 p. 169.

3. Ademais, verifica-se que não se trata propriamente, no
presente caso, de redirecionamento da execução fiscal para os co-
responsáveis, mas tão somente de que seja determinada a citação dos
co-responsáveis, posto que seus nomes constam da CDA exequiênda,
possuindo eles legitimidade para estar no pólo passivo da execução
fiscal originária.

4. AGTR provido.

(TRF5, AGTR 84795 SE, Segunda Turma, rel. Des. Fed.
Manoel Erhardt, j. 17 jun. 2008, DJ 05 ago. 2008, p. 301).

Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IN-
DICAÇÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA. PRESUNÇÃO DE
CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. CITAÇÃO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Hipótese em que o magistrado de primeira instância, diante
de requerimento de citação de co-responsáveis, determinou ao credor
que comprovasse a condição de dirigente dos sócios e o ato ensejador
da responsabilização tributária.

- Quando o nome do sócio da empresa executada consta da
CDA, cabe a ele demonstrar a inexistência de infração a lei, contrato
social ou estatuto, diante da presunção de certeza e liquidez do título
executivo.

- Precedentes do col. STJ e desta Corte.

- Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

(TRF5, AG 86870 SE, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Fran-
cisco Cavalcanti, j. 29 mai. 2008, DJ 14 jul. 2008, p. 133).

Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo de
instrumento.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta.

Ciência ao MM. Juízo a quo.

Recife, 2 de setembro de 2008.

AGTR - 90542/CE - 2008.05.00.061053-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/
Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE
ARROZ ANTUNES LTDA
ADV/PROC : ALBERTO DE MOURA MARQUES e ou-
tro

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão
do MM. Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que
deferiu parcialmente liminar para assegurar o direito do impetrante de
não recolher contribuição patronal sobre a verba paga nos quinze
primeiros dias de afastamento do empregado.

Para o deslinde da demanda, basta que se perscrute a na-
tureza das verbas recebidas. Se salarial, integra a base de cálculo da
contribuição previdenciária; se de caráter indenizatório, afastada está
a incidência da referida contribuição.

No tocante aos primeiros quinze dias da licença para tra-
tamento de saúde, o col. Superior Tribunal de Justiça pacificou a não-
incidência da contribuição previdenciária, pois este pagamento não
perfaz contraprestação do trabalho. Transcrevo, nessa linha, os arestos
a seguir ementados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEI-
ROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.
PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA.
PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ES-
PÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA.
TAXA SELIC. JUROS.

(...)

2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é
devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo
empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-
doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar
contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes:
REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de
05/09/2005.

(...)

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP -
836531/SC, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 08/08/2006, DJ DA-
TA:17/08/2006 PÁGINA:328, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI
).

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPE-
CIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOEN-
ÇA.

1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta
serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de
caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15
(quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba
afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP -
735199/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 27/09/2005, DJ DA-
TA:10/10/2005 PÁGINA:340, Relator CASTRO MEIRA).

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO.
AUXÍLIO-DOENÇA.

1. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-
doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre
o seu valor, contribuição previdenciária.

2. Recurso provido.

(REsp 479.935/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRI-
MEIRA TURMA, julgado em 24.06.2003, DJ 17.11.2003 p. 208)

O voto do relator deste último acórdão, Min. José Delgado,
esclarece os fundamentos da tese prevalecente na Corte Superior:

Para demonstrar a suposta natureza salarial do pagamento
devido ao empregado nos quinze primeiros dias de seu afastamento
por doença, o apelante socorre-se do disposto no artigo 60, § 3º, da
Lei 8.213, de 1.991.

O texto legal em foco, porém, em nada lhe aproveita.

Primeiro, porque, editado no ano de 1.991, não poderia ter
eficácia retroativa para regular fatos ocorridos muito antes de sua
vigência, no período entre 28/10/83 (data a que remontam os in-
débitos a repetir) e 26/9/88 (data da propositura desta ação).

Segundo, porque não visou a definir a natureza da verba
devida ao empregado, mas, sim, a estabelecer a obrigação do em-
pregador de pagá-la e o respectivo valor. A natureza salarial de
determinada verba devida ao empregado não pode ser perquirida
senão à luz das normas da legislação trabalhista. Supor que dis-
posições legais sobre benefícios previdenciários, como as constantes
da Lei 8.213, possam oferecer "interpretação autêntica contextual"
sobre a natureza salarial de verba devida ao empregado é algo que
aberra do mais elementar senso jurídico.

De resto, o simples fato de o dispositivo invocado pelo
apelante constar da Lei 8.213, que dispõe sobre o Plano de Benefícios
da Previdência Social, torna evidentiíssima a natureza previdenciária
da verba devida ao empregado nos quinze primeiros dias de seu
afastamento por doença. Veja-se que o artigo 60 integra a Seção V do
mencionado diploma legal, sob a rubrica "Dos benefícios". E o § 3º
está submetido ao caput do artigo 60, que regula o "auxílio-doença".
Isso significa, sem sombra de dúvida, que não só a inserção to-
pológica, mas também a interpretação sistemática do § 3º do artigo
60 da Lei 8.213, demonstram que a verba devida ao empregado,
relativa aos primeiros quinze dias do período de seu afastamento por
doença, malgrado paga pelo empregador, compartilha da natureza do
auxílio-doença, exatamente ao contrário do que sustenta o recorrente
em suas razões. Do contrário, a Lei 8.213 não disciplinaria a verba
em foco, nem a contemplaria em simples parágrafo do artigo 60, que
prevê o auxílio-doença, sendo o parágrafo, como é, mero desdo-
bramento lógico do enunciado do caput, quer na técnica de ela-
boração, quer na de interpretação da lei.

Em última análise, como se vê, a formulação do apelo do
INSS implica o reconhecimento da natureza previdenciária do au-
xílio-doença pago pelo empregador.

Seja como for, convém aprofundar um pouco mais o exame
da questão para demonstrar que a verba em questão sempre teve
natureza previdenciária, assistencial, e não salarial.

O contrato de trabalho, como é sabido, consiste numa troca
de dois bens: um, imaterial, que se constitui da energia de trabalho de
uma pessoa física; outro, material, representado pela soma de dinheiro
ou por outro bem capaz de satisfazer as necessidades humanas. Este
último é o que se denomina de remuneração. Na conhecida definição
de FRANCO GUIDOTTI, a remuneração é uma "atribuição patri-
monial correlata, devida na relação de trabalho, pelo empregador ao
empregado, em função da prestação de trabalho".

Ora, assim conceituada a remuneração, ressalta à primeira
vista que o auxílio-doença, correspondente aos 15 primeiros dias de
afastamento do empregado enfermo, não se enquadra na definição de
remuneração, por lhe faltar o caráter de contraprestação de atividade
laboral.

Diante do exposto, e considerando não estarem configuradas
quaisquer das situações excepcionais elencadas no art. 527, II, do
CPC, converto o agravo de instrumento em retido.

Ciência ao MM. Juízo a quo.

Recife, 25 de agosto de 2008.

AGTR - 90369/RN - 2008.05.00.060905-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : ALDENOR GAMA DE FREITAS
AGRTE : CAIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR
ADV/PROC : JOSE CAMILO MACEDO MARINHO
AGRDO : UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão
do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do
Norte que indeferiu o pedido de antecipação de tutela diante da
ausência da verossimilhança das alegações.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que é proprietária de
uma barraca denominada Biruta e que, apesar de possuir um alvará de
funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Tibau do Sul,
foi surpreendida com uma notificação determinando a retirada do
estabelecimento e, posteriormente foi iniciada a demolição da referida
barraca. Alega que "a citada barraca está encravada no pé da falésia,
e não na extensão da Praia, muito menos na falésia ou sobre ela", de
modo que não afronta o art.10 da Lei 7.661/88. Argumenta, ainda,
que há outros estabelecimentos que se encontram irregulares e ne-
nhuma sanção lhes foi aplicada.

Após breve relatório, passo a decidir.

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, é
facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instru-
mento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plau-
sibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil
reparação decorrente da execução da decisão agravada.

Na hipótese dos autos, não vislumbro a presença simultânea des-
ses dois requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado
em sede de cognição sumária, nos termos da legislação de regência.

Aliás, a questão foi muito bem enfrentada pelo Julgador de 1º grau, que assim fundamentou a decisão recorrida (fl. 22/24):

4. Em uma análise perfunctória da questão, não vislumbro a verossimilhança das alegações dos demandantes. Pelo que se colhe da cópia da notificação 173/2007 (fl.30), assim como das fotografias acostadas aos autos, a construção a que se referem os autores está localizada em área de praia, a qual, nos termos do art. 10 da Lei 7.661/88, é considerada bem de uso comum do povo. Assim, para que houvesse o aproveitamento da área por particulares seria necessária a autorização do poder publico competente, no caso, a Secretaria do Patrimônio da União.

5. Ocorre que não há nos autos nenhum elemento de prova nesse sentido. O alvará de fl. 26, com validade até outubro de 2002 (fl.26), não supre tal exigência, uma vez expedido por autoridade municipal.

6. Dessa forma, não tendo os autores logrado demonstrar a regularidade da construção em área de praia, não pode este juízo autorizar a recuperação da parte destruída, nem tampouco o funcionamento do estabelecimento comercial.

7. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região já se pronunciou sobre a questão, oportunidade em que assentou o seguinte entendimento:

"ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. BARRACA DE PRAIA. OCUPAÇÃO CARENTE DE AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO COMPETENTE. INVIABILIDADE DE SUA REGULARIZAÇÃO. DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO IRREGULAR E REINTEGRAÇÃO DA ÁREA À POSSE DA UNIÃO. CONDENAÇÃO À INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Barraca que explora atividade de restaurante e bar em área de praia, mesmo a pretexto de autorizações supostamente concedidas por órgãos incompetentes, constitui ocupação indevida de área de uso comum do povo, portanto insuscetível de regularização.

2. A demolição da construção irregular, a expensas de quem a fez, e a condenação dos responsáveis a indenizar a União - porquanto cientes, eis que notificados pelo SPU - pela ocupação indevida, além da reintegração da área à posse desta são medidas que se impõem.

3. Sentença incensurável. Inúmeros precedentes deste Tribunal e desta Turma.

4. Apelação a que se nega provimento." (TRF5, 4ª T., AC 339606/AL, Rel. Des. Federal MARCELO NAVARRO, DJU 03/12/2007, p. 982)

8. Ressalte-se, por fim, que não existe provas sequer de que a demolição da barraca tenha ocorrido por ato da Gerência Regional do Patrimônio da União, uma vez que o documento de fl. 30 refere-se apenas à apresentação da documentação da área ocupada.

9. Ausente a verossimilhança das alegações, resta prejudicado o exame do requisito da urgência.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Ademais, o pensamento sustentado na decisão agravada encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Egrégia Corte, como bem ressaltou o MM. Juiz a quo. Observem-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA UNIÃO. INVASÃO DE ÁREA DE PRAIA. BEM DE USO COMUM DO POVO. BOA FÉ. MULTA. LEI Nº 9636/98.

- A Lei nº 7661/88, no art. 10, caput, classificou as praias como bens públicos de uso comum do povo. Por sua vez, a Lei nº 9636/98, no seu art. 9º, inciso II, com a redação determinada pela Lei nº 11481/2007, vedou a inscrição de ocupações que estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, (...) de preservação ambiental, das necessárias à proteção dos ecossistemas naturais (...). E, no art. 10, caput, previu a possibilidade de a União imitir-se sumariamente na posse do imóvel, em sendo constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com as regras especificadas nesta lei.

- "Os terrenos de marinha e acrescidos são bens da União Federal, na forma do art. 20, VII, da CF, e sua ilegítima ocupação por particular não se caracteriza como posse, mas sim como detenção. A detenção não gera direito subjetivo à permanência no imóvel, mormente quando a Administração Pública sequer outorgou o uso da área por quaisquer dos instrumentos legais pertinentes". (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 243370).

- Além de o imóvel em questão - bar localizado na Praia do Francês/AL - ter sido edificado em terreno de marinha, sem prévia autorização da União, o que caracteriza tal ocupação como ilegal, ainda há o fato de estar invadindo área de praia, ao colocar mesas e cadeiras na faixa de terra em frente ao bar, a qual se classifica como bem de uso comum do povo e, portanto, é insuscetível de ser atribuída a um indivíduo em particular.

(...)

Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas.

(TRF5, AC 325520 AL, Primeira Turma, rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 08 mai. 2008, DJ 13 jun. 2008, p. 656)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ARTS. 20, IV E 225 DA CF/88. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDIÇÃO DE BARRACA INSTALADA EM PRAIA, BEM DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. REGISTRO FOTOGRÁFICO DA PRESENÇA DE ANIMAIS E DE DETRITOS NA ÁREA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Sendo a praia marítima considerada bem da União, consoante previsto no art. 20, IV da CF/88, compete a este ente federativo conceder autorização para seu uso, mostrando-se precária, in casu, a autorização do Município para a instalação de barraca no local.

2. Registro fotográfico da área no entorno da barraca demonstra a presença de animais e de detritos, configurando violação ao meio ambiente e risco à saúde pública.

3. Agravado de instrumento improvido.

(TRF5, AG 64432 PE, Primeira Turma, rel Des. Fed. Francisco Wildo, j. 23 mar. 2006, DJ 07 abr. 2006, p. 1154)

CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE PRAIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE BARRACA. LEI Nº 9636/98.

I. Sendo a área ocupada terreno de marinha, ou seja, de propriedade da União, não pode ser utilizada para exploração comercial sem a devida autorização legal.

II. Não restando demonstrado qualquer título hábil que proteja a instalação de barraca em praia, bem de uso comum do povo, fica evidenciada a ocupação irregular da área.

III. No caso em apreço, não se comprova que o réu tenha preenchido as exigências do art. 9º da Lei 9636/98, diante do parecer técnico confeccionado pelo IMA/AL, órgão da Administração Pública.

IV. Não estando autorizada pela Administração Pública a instalação de barraca em área de praia, deve esta ser retirada nos termos do Decreto - lei 9760/46, como também tem a União o direito de ser reintegrada na posse desta.

V. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.

(TRF5, AC 374918 AL, Quarta Turma, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 14 mar. 2006, DJ 30 mar. 2006, p. 934)

Portanto, em uma análise preliminar, não se vislumbra qualquer irregularidade na decisão atacada, pelo que indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Ciência ao Juízo de origem.

Intime-se a aparte agravada para contra-razões.

Recife, 01 de setembro de 2008.

APELREEX - 1036/SE - 2007.85.00.003253-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

APELADO : ESTADO DE SERGIPE

ADV/PROC : MAURO FERNANDO DOS SANTOS

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

DESPACHO

Vistos etc.

Em respeito ao princípio do contraditório, intime-se o ESTATADO DE SERGIPE para se manifestar acerca do documento de fls. 254/259.

Empós, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 29 de agosto de 2008.

AGTR - 90744/PE - 2008.05.00.072949-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : MARLUCY SCALONE DE MELO

ADV/PROC : JOSÉ ESTEVÃO DANTAS SEVE NETO e outro

AGRDO : MARIA CARMEN SOBRAL LINS

ADV/PROC : REINALDO DE OLIVEIRA ROSSITER e outros

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que deferiu pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS que suspenda o pagamento da cota parte do benefício da Sra. Marlucy Scalone de Melo, para que o pagamento seja feito na integralidade à requerente Maria Carmem Sobral Lins.

A magistrada de primeira instância deferiu o pedido de tutela antecipada "considerando a documentação coligida aos autos, em especial, a certidão de óbito de fl. 41, a decisão de fls. 96/97, os documentos comprobatórios de saque bancário e o termo de depoimento da Sra. Marlucy Scalone de Melo, que afirma não ser companheira do instituidor da pensão, penso ser o caso de suspender o pagamento da cota parte dessa beneficiária" (fls. 15). A agravante, entretanto, não instruiu o agravo com nenhum dos documentos que firmaram o convencimento do Juízo a quo e que, portanto, são peças fundamentais para o deslinde da demanda.

A jurisprudência pátria firmou o entendimento no sentido de que a falta de juntada de peças necessárias à compreensão do litígio acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento. Observem-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. NÃO APRESENTAÇÃO DE CDA. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Agravado de instrumento adequadamente instruído, cuja responsabilidade é do agravante, é aquele formado com as peças obrigatórias e com aquelas necessárias à correta apreciação da matéria.

2. Se o recurso não se apresenta adequadamente instruído, porquanto não foi juntada aos autos cópia da CDA que embasa a execução fiscal, nega-se-lhe seguimento, com base no art. 557 do CPC. Precedentes.

3. Agravado regimental improvido.

(TRF1, AGA 200601000140540 DF, Oitava Turma, rel. Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa, j. 26 jul. 2007, DJ 17 ago. 2007, p. 93).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. FORMAÇÃO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

1. O recurso não pode prosperar, uma vez que os Agravantes não acostaram aos autos, cópia das fls. 28/45, mencionadas na decisão ora objurgada. Principalmente, por tratar-se dos documentos que serviram de fundamento para a decisão agravada; em especial, a folha 45 (comprovante da notificação dos ora Agravantes).

2. Assim, sendo ônus dos Agravantes trazerem aos autos não só as peças obrigatórias, mas todas aquelas essenciais à admissibilidade do recurso e, ainda, necessárias ao deslinde da questão, não há como se conhecer do presente.

3. A Oitava Turma Especializada desta Egrégia Corte, em sessão de 14/06/2005, já apreciou a matéria quando do julgamento do Agravo Interno no AI nº 2004.02.01.003356-8, oportunidade em que decidiu pelo não seguimento do recurso instruído inadequadamente, entendendo ser inadmissível a juntada de peças obrigatórias a posteriori.

4. Agravo Interno conhecido, porém, desprovido. (TRF2, AGTAG 157807 RJ, Oitava Turma, rel. Juiz Poul Erik Dyrlund, j. 27 nov. 2007, DJ 05 dez. 2007, p. 83).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE SUSTAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE SE REPORTA À EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE PROVA PERICIAL QUE PRECEDE O BLOQUEIO DO REFERIDO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA NECESSÁRIA AO CONHECIMENTO DO RECURSO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A prova pericial mencionada na decisão agravada representa prova necessária ao conhecimento do agravo de instrumento.

2. A ausência de peça necessária obsta o devido conhecimento do recurso, por se tratar de peça imprescindível à devida apreciação do objeto recursal pelo 2º Grau de Jurisdição.

3. Agravado de instrumento improvido. (TRF5, AG 53393 SE, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, julgado 05 out. 2006, DJ 16 nov. 2006, p. 855).

PROCESSUAL CIVIL. SFH. PES. VINCULAÇÃO A CATEGORIAS PROFISSIONAIS DISTINTAS. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DO LITÍGIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. A formação do instrumento é ônus da parte agravante, que deve instruir o recurso não só com as peças obrigatórias, mas também com as facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia.

2. A falta de peça necessária impossibilita a análise para eventual modificação de provimento exarado pelo magistrado a quo.

3. Agravado de instrumento improvido. Inominado prejudicado. (TRF5, AG 60159/01, Quarta Turma, rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, julgado 22 mar. 2005, DJ 12 abr. 2005, p. 376).

Ante o exposto e considerando a falta de juntada de peças necessárias à exata compreensão da lide, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557 do CPC.

Ciência ao Juízo a quo.

Recife, 28 de agosto de 2008.

AMS - 95990/PB - 2006.82.00.000621-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

APTE : GEORGE SUETONIO RAMALHO e outros

ADV/PROC : JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA e outro

APDO : UNIÃO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Vistos etc.

Em petição de fls. 146/148, os autores requereram o cumprimento do acórdão de fls. 114/127.

Transitado em julgado o acórdão de fl. 144, que julgou os embargos de declaração, consoante certidão de fl. 180, remetam-se os autos ao primeiro grau, juízo competente para execução.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 29 de agosto de 2008.

AGTR - 90762/PE - 2008.05.00.072982-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : BONZÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

ADV/PROC : RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS e outro

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que não acolheu exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravante, mantendo o feito executivo suspenso por 180 (cento e oitenta) dias, por estar ativo parcelamento firmado.

Defende o agravante que o prazo prescricional para cobrança de multa administrativa da SUNAB é quinquenal, pelo que, tendo o magistrado de primeira instância reconhecido que transcorreram dez anos entre a constituição do crédito e a sua cobrança em juízo, o reconhecimento da prescrição se impõe. Aduz que o fato gerador ocorreu em 1991, tendo como data de vencimento 25.01.1991, embora que, de forma irregular, o crédito tributário foi lançado em 29.05.1990, antes mesmo da ocorrência do fato gerador. Sustenta que através de uma simples análise da CDA, observa-se que a execução



fiscal versa sobre valores que não foram inscritos em dívida ativa, pois o que está sendo cobrado em juízo soma o montante de R\$ 15.528,57 (quinze mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), muito superior aos R\$ 2.604,91 (dois mil, seiscentos e quatro reais e noventa e um centavos) constantes da CDA. Requer a fixação de honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução fiscal.

Diante da inexistência de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, após o que voltem conclusos.

Recife, 27 de agosto de 2008.

AGTR - 90643/CE - 2008.05.00.072856-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : COMERCIAL TAVARES DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
AGRTE : CLÍNICA DR. FERNANDO AMARAL DE PAULA PESSOA S/C LTDA
ADV/PROC : FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão proferida em sede de ação mandamental impetrada por Comercial Tavares de Combustíveis e Lubrificantes Ltda e outro, contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Fortaleza, objetivando o reconhecimento do seu direito a não se submeter à exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, salário maternidade, férias e adicional constitucional de 1/3.

Feitas essas observações, passo a decidir.

O cerne da controvérsia radica em desvelar se sobre a remuneração paga aos trabalhadores durante os primeiros quinze dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, salário maternidade, a título de férias, bem como o acréscimo adicional constitucional de 1/3.

Para o deslinde da demanda basta que se perscrute a natureza das verbas recebidas pelo empregado. Se salarial, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária; se de caráter indenizatório, afastada está a incidência da referida contribuição.

Partindo dessa premissa, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que sobre os valores pagos durante os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado não incide contribuição previdenciária, pois este pagamento não perfaz contraprestação do trabalho. Transcrevo, nessa linha, os arestos a seguir ementados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

(...)

2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.

(...)

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 836531/SC, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 08/08/2006, DJ DATA:17/08/2006 PÁGINA:328, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI).

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 735199/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 27/09/2005, DJ DATA:10/10/2005 PÁGINA:340, Relator CASTRO MEIRA).

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária.

2. Recurso provido.

(REsp 479.935/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.06.2003, DJ 17.11.2003 p. 208)

O voto do relator deste último acórdão, Min. José Delgado, esclarece os fundamentos da tese prevalecente na Corte Superior:

Para demonstrar a suposta natureza salarial do pagamento devido ao empregado nos quinze primeiros dias de seu afastamento por doença, o apelante socorre-se do disposto no artigo 60, § 3º, da Lei 8.213, de 1.991.

O texto legal em foco, porém, em nada lhe aproveita.

Primeiro, porque, editado no ano de 1.991, não poderia ter eficácia retroativa para regular fatos ocorridos muito antes de sua vigência, no período entre 28/10/83 (data a que remontam os indébitos a repetir) e 26/9/88 (data da propositura desta ação).

Segundo, porque não visou a definir a natureza da verba devida ao empregado, mas, sim, a estabelecer a obrigação do empregador de pagá-la e o respectivo valor. A natureza salarial de determinada verba devida ao empregado não pode ser perquirida senão à luz das normas da legislação trabalhista. Supor que disposições legais sobre benefícios previdenciários, como as constantes da Lei 8.213, possam oferecer "interpretação autêntica contextual" sobre a natureza salarial de verba devida ao empregado é algo que aberra do mais elementar senso jurídico.

De resto, o simples fato de o dispositivo invocado pelo apelante constar da Lei 8.213, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, torna evidentiíssima a natureza previdenciária da verba devida ao empregado nos quinze primeiros dias de seu afastamento por doença. Veja-se que o artigo 60 integra a Seção V do mencionado diploma legal, sob a rubrica "Dos benefícios". E o § 3º está submetido ao caput do artigo 60, que regula o "auxílio-doença". Isso significa, sem sombra de dúvida, que não só a inserção topológica, mas também a interpretação sistemática do § 3º do artigo 60 da Lei 8.213, demonstram que a verba devida ao empregado, relativa aos primeiros quinze dias do período de seu afastamento por doença, malgrado paga pelo empregador, compartilha da natureza do auxílio-doença, exatamente ao contrário do que sustenta o recorrente em suas razões. Do contrário, a Lei 8.213 não disciplinaria a verba em foco, nem a contemplaria em simples parágrafo do artigo 60, que prevê o auxílio-doença, sendo o parágrafo, como é, mero desdobramento lógico do enunciado do caput, quer na técnica de elaboração, quer na de interpretação da lei.

Em última análise, como se vê, a formulação do apelo do INSS implica o reconhecimento da natureza previdenciária do auxílio-doença pago pelo empregador.

Seja como for, convém aprofundar um pouco mais o exame da questão para demonstrar que a verba em questão sempre teve natureza previdenciária, assistencial, e não salarial.

O contrato de trabalho, como é sabido, consiste numa troca de dois bens: um, imaterial, que se constitui da energia de trabalho de uma pessoa física; outro, material, representado pela soma de dinheiro ou por outro bem capaz de satisfazer as necessidades humanas. Este último é o que se denomina de remuneração. Na conhecida definição de FRANCO GUIDOTTI, a remuneração é uma "atribuição patrimonial correlata, devida na relação de trabalho, pelo empregador ao empregado, em função da prestação de trabalho".

Ora, assim conceituada a remuneração, ressalta à primeira vista que o auxílio-doença, correspondente aos 15 primeiros dias de afastamento do empregado enfermo, não se enquadra na definição de remuneração, por lhe faltar o caráter de contraprestação de atividade laboral.

A mesma fundamentação se prestaria a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Neste ponto, porém, percebe-se que, não obstante a explícita previsão dos arts. 71 et seq. da Lei n. 8.213/91, o Superior Tribunal de Justiça defende paradoxalmente a conclusão contrária:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - QUESTÃO DE FATO - SÚMULA Nº 07 DO STJ - SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA.

O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Sem a indicação do dispositivo de lei federal tido como vulnerado, inviável é o conhecimento do recurso especial pela alínea "a".

Questões de fato não podem ser objeto de apreciação na via Especial (Súmula nº 07 do STJ).

Recurso improvido.

(REsp 215.476/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.1999, DJ 27.09.1999 p. 60)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.

2. Recurso especial provido.

(REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232)

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAI. INCIDÊNCIA.

1. A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista.

2. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária.

3. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º).

4. Recurso Especial desprovido.

(REsp 529.951/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.11.2003, DJ 19.12.2003 p. 358)

Peço vênha para, mais uma vez, transcrever excertos de voto proferido naquela Corte:

A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento.

Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667).

Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub judice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária.

O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal.

Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: "O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável" (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989).

Desde a edição da Lei nº 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o § 2º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, verbis:

"§ 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição"

Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio.

Dois fatores, portanto, como narra o Ministro Fux, são invocados pela Corte Superior para a manutenção desta relação tributária: primus, o caráter trabalhista do salário maternidade, conquanto pago pelos cofres da Previdência Social; secundus, o literal teor do art. 28, §2º, da Lei n. 8.212/91.

A análise se fez sob o plano da legislação ordinária, em face das limitações inerentes aos recursos especiais. Sob o prisma constitucional, tem-se que a Constituição não autoriza a lei ordinária a incidir contribuição previdenciária sobre valores pagos, a título de benefício, pelo Regime Geral de Previdência Social.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.946/DF, rel. Min. Sydney Sanches, afirmou:

DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA-GESTANTE. SALÁRIO. LIMITAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998, E DO ART. 6º DA PORTARIA Nº 4.883 , DE 16.12.1998, BAIXADA A 16.12.1998, PELO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, IV, 5º, I, 7º, XVIII, E 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.

[...]

8. O legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05/10/1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada "na forma desta Constituição", ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: "licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias".

[...]

11. Estando preenchidos os requisitos da plausibilidade jurídica da ação ("fumus boni iuris") e do "periculum in mora", é de ser deferida a medida cautelar. Não, porém, para se suspender a eficácia do art. 14 da E.C. nº 20/98, como, inicialmente, pretende o autor. Mas, como alternativamente pleiteado, ou seja, para lhe dar, com eficácia "ex tunc", interpretação conforme à Constituição, no sentido de que tal norma não abrange a licença-gestante, prevista no art. 7º, inc. XVIII, da CF/88, durante a qual continuará percebendo o salário que lhe vinha sendo pago pelo empregador, que responderá também pelo "quantum" excedente a R\$1.200,00, por mês, e o recuperará da Previdência Social, na conformidade da legislação vigente.

O voto do Ministro Relator expressamente adotou, como razão de decidir, parecer apresentado pela Prof. Marly Cardone, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, lavrado nos seguintes termos:

3 - Natureza jurídica do salário-maternidade - Para conhecer a natureza jurídica do salário-maternidade é necessário responder à pergunta: é ele contraprestação do trabalho ou renda substitutiva da remuneração, por ausência de trabalho? Em outras palavras, é benefício previdencial?

Há décadas já afirmávamos: "a maternidade não mantém relação alguma com o trabalho, nem mesmo indiretamente, de maneira que não se justifica a atribuição de ônus ao empregador, referente ao pagamento da quantia relativa ao salário, durante a interrupção do contrato de trabalho por motivo de gravidez. O empregador, não como tal, mas apenas como membro da coletividade, deveria participar do pagamento dos dias de repouso em virtude de gravidez. Assim, somente com a transferência do encargo para a previdência social se atingiria essa situação justa" (em nossa tese de doutoramento, apresentada à Universidade de São Paulo, "A influência da gravidez no contrato de trabalho da mulher", não editada).

A infeliz redação de nossas Constituições Federais, inclusive a de 1988, no ponto que nos interessa, é responsável por vários desvios na compreensão da natureza jurídica do salário-maternidade.

[...]

Quanto ao argumento de que a "licença maternidade" e o conseqüente salário-maternidade são direitos híbridos, ou seja, trabalhistas e previdenciais e que, por isto, os fundamentos acima lembrados a eles não se aplicam, é ele tão ineficaz quanto dizer-se que a licença saúde e a aposentadoria, e as respectivas rendas previdenciais substitutivas do salário, também são direitos híbridos. Todos os institutos previdenciais, quando estudados face à figura do empregado, têm uma ligação genética e funcional com o contrato de trabalho, como já demonstrado em estudos específicos, o que não lhes retira a natureza previdencial, isto é, de rendas substitutivas da remuneração quando falta o trabalho (nosso livro, "Seguro social e contrato de trabalho - contribuição ao estudo de suas principais relações", Saraiva, 1973, passim).

[...]

Concluindo: o salário-maternidade (inadequadamente assim chamado) é benefício previdencial, não desnaturando sua natureza jurídica o fato de corresponder ele ao valor integral do salário da empregada.

No mesmo sentido, afastando a interpretação literal do art. 7º, XVIII, da Constituição ("licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias", destaquei), afirmou o Ministro Marco Aurélio:

Dir-se-á que, no rol dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, há menção explícita à licença gestante, havendo-se registrado no preceito a ausência de prejuízo do emprego e do salário. A utilização dos vocábulos emprego e salário, numa visão mais aligeirada, meramente gramatical, poderia lançar dúvidas quanto à natureza da vantagem. Todavia, vejo-a simplesmente a balizar o valor do benefício previdenciário designado com essa rubrica imprópria, ou seja, salário-maternidade.

Quanto às verbas recebidas a título de férias, bem como o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias integram o conceito de salário, sujeitando-se, destarte, à contribuição aludida.

Por oportuno, transcrevo os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

1. As verbas recebidas a título de férias, bem como o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias integram o conceito de salário, sujeitando-se, destarte, à contribuição previdenciária.

2. Precedentes.

3. Apelação improvida.

(TRF - 5ª Região - AMS - 97470 / PE - Órgão Julgador: Segunda Turma - Página: 243 - Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira - DJ de 21/05/2008 - Decisão: Unânime - negritei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO.

I. No julgamento do EResp nº 327043, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que o artigo 3º da LC 118/2005 apenas poderá ser aplicado às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, eis que não poderia a lei nova, sob o argumento de ser meramente interpretativa, retroagir para anular entendimento que se mostrava benéfico aos contribuintes, sob pena de se violar os princípios da segurança jurídica. Perceba-se que o ajuizamento da presente demanda deu-se após aquela data, em 12.01.2007, assim estão prescritas as parcelas anteriores a 12.01.2002.

II. As férias não têm natureza de interrupção do contrato de trabalho, assim seu pagamento tem evidente natureza salarial, sendo, portanto, cabível a incidência de contribuição previdenciária.

III. (...).

IV. (...).

V. (...).

VI. (...).

IX. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(TRF - 5ª Região - AC - 426730 / CE - Órgão Julgador: Quarta Turma - Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - DJ de 24/10/2007 - Página : 808 - Decisão: Unânime - negritei).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.

2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".

3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido.

(RMS 19.687/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.11.2006 p. 214, negritei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI Nº 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE.

DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420, negritei)

Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, tão-somente, sobre os valores vertidos aos empregados afastados nos primeiros quinze dias do auxílio-doença, bem como sobre o montante pago a título de salário maternidade.

Comunique-se ao Juízo de origem (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de agosto de 2008.

AGTR - 90842/AL - 2008.05.00.071922-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : JOSE BERNARDO DOS SANTOS

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas que denegou liminar através da qual o ora agravante objetivava a declaração da sustação dos efeitos da certidão da dívida ativa elaborada com base na Medida Provisória n. 2.196-3.

Insurge-se o agravante contra "a cessão de crédito realizada entre a instituição financeira (Banco do Brasil S.A.), detentora do crédito rural e a União, ora agravada, autorizada pela Medida Provisória n. 2.196-3/2001, que passou os referidos créditos agrícolas para o Tesouro Nacional, transmutando-se, por legislação superveniente, a natureza do crédito em questão, que deixou de ter a natureza de crédito rural, transformando-se em dívida ativa da União, com juros e taxas exorbitantes".

É o breve relatório. Passo a decidir.

De início, devo frisar que a dívida ativa regularmente inscrita goza, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/60 e do art. 204 do CTN, de presunção de certeza e liquidez, ilidida por prova inequívoca produzida pelo interessado. No caso em apreço, verifico, o recorrente não trouxe a lume qualquer elemento apto a infirmar a CDA, não elidindo, portanto, a presunção liquidez e certeza do título executivo, pelo que subsiste plenamente válido.

Demais disso, destaco que o quantum executado refere-se a crédito originário de alongamento de contrato de crédito rural firmado pelo requerente com o Banco do Brasil S/A, adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3, de 24.08.2001. Destarte, houve a cessão dos créditos para a União, a qual se sub-rogou nos direitos das instituições financeiras.

Nessa esteira, por força da referida medida provisória, ainda em vigor, foi transferida para União a cobrança das referidas dívidas originárias de operações de crédito rural, cabendo à União, então, inscrevê-las em dívida ativa não tributária, suscetível de cobrança pela via da execução fiscal.

Outrossim, tendo em conta que os valores executados são oriundos de contrato de crédito rural e, portanto, de cédula rural, indubitado que a dívida constituída no título é líquida, certa e exigível. É o que se extrai dos arts. 10 e 11 do Decreto-lei nº 167/67:

Art 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.

§ 1º Se o emitente houver deixado de levantar qualquer parcela do crédito deferido ou tiver feito pagamentos parciais, o credor descanta-los-á da soma declarada na cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.

§ 2º Não constando do endosso o valor pelo qual se transfere a cédula, prevalecerá o da soma declarada no título acrescido dos acessórios, na forma deste artigo, deduzido o valor das quitações parciais passadas no próprio título.

Art 11. Importa vencimento de cédula de crédito rural independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, a inadimplência de qualquer obrigação convencional ou legal do emitente do título ou, sendo o caso, do terceiro prestante da garantia real.

Parágrafo único. Verificado o inadimplemento, poderá ainda o credor considerar vencidos antecipadamente todos os financiamentos rurais concedidos ao emitente e dos quais seja credor.

No sentido do texto, quadra transcrever os seguintes julgados desta egrégia Primeira Turma, com os quais perfilho o entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO RURAL. CESSÃO PARA A UNIÃO. POSSIBILIDADE. MP Nº 2196-3/2001. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. Inoportuno afastar-se, já nesta via estreita do agravo de instrumento, as disposições contidas na MP nº 2196-3/2001 - que autorizou a União a adquirir créditos rurais alongados ou renegociados por alguns bancos, dentre os quais, o Banco do Brasil - haja vista o princípio da presunção de constitucionalidade das normas, que apenas deve ser afastado em sede de medida liminar quando manifesta a incompatibilidade da norma com a Lei Maior.

2. Despicienda a instauração prévia de processo administrativo para inscrição em Dívida Ativa nas hipóteses em que se pretende cobrar valores relacionados em cédula de crédito rural, eis que as dívidas constituídas neste título são líquidas, certas e plenamente exigíveis. Inteligência dos arts. 10 e 11 do Decreto-Lei nº 167/67.

3. Descabido autorizar-se desde logo a prorrogação de vencimento da aludida operação rural, vez que além de existir Resolução do Conselho Monetário Nacional vedando essa prática, os agravantes não cuidaram de demonstrar o preenchimento das condições impostas no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.843/89 para fins de concessão da medida almejada, o que afasta a asserção de que lhes seria aplicável o referido diploma legal.

4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF - 5ª Região - AGTR - 69631 / AL - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo - DJ de 14/02/2007 - Página: 350 - Decisão: Unânime).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO RURAL. CESSÃO PARA A UNIÃO. POSSIBILIDADE. MP Nº 2196-3/2001. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. OBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. Cessão de crédito rural do Banco do Brasil para a União permitida pela MP nº 2196-3/2001, que goza de presunção de constitucionalidade.

2. Desnecessidade de instauração prévia de processo administrativo para inscrição em Dívida Ativa nas hipóteses em que se pretende cobrar valores relacionados em cédula de crédito rural, eis que as dívidas constituídas neste título são líquidas, certas e plenamente exigíveis. Dicção dos arts. 10 e 11 do Decreto-Lei nº 167/67.

3. A mera propositura de ação para a discussão do débito não é capaz, por si só, de impedir a inscrição do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito, sendo exigida, concomitantemente, a demonstração da relevância da fundamentação invocada.

4. Agravo de Instrumento improvido.

(TRF - 5ª Região - AGTR - 68118 PE - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo - DJ de 29/09/2006 - Página: 807 - Decisão: Unânime).

Ainda, quanto à possibilidade de inscrição de tais valores na Dívida Ativa da Fazenda Pública, vejamos o que diz o art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

(...)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmioms, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Dessa leitura depreende-se, claramente, a possibilidade de inclusão na dívida ativa de créditos provenientes de "contratos em geral".

No tocante à legalidade da inscrição de crédito rural na Dívida Ativa e de sua cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional por meio do procedimento executivo da Lei nº 6.830, o entendimento desta Corte Regional está consolidado da seguinte forma:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE CRÉDITO RURAL - COMPETÊNCIA PARA PROMOVER A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela Fazenda Nacional contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de Execução Fiscal por ela promovida contra JOSÉ PEREIRA FILHO, visando a cobrança de crédito rural que lhe fora cedido pelo Banco do Brasil S/A com fundamento na Medida Provisória nº. 2.196/2001, reconheceu o defeito de representação da Procuradoria da Fazenda Nacional para representar a União em execução fiscal de dívida ativa não tributária, determinando a retificação da atuação para que se fosse cadastrado como exequente a União Federal e como seu representante o Procurador-Chefe da União em Alagoas, Dr. José Roberto Machado de Farias.



2. Entendeu o Ilustre Magistrado Federal Substituto, Dr. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, da 8ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que "inexistia lei que atribua à Procuradoria da Fazenda Nacional a cobrança, administrativa ou judicial, de dívida ativa não-tributária. O art. 39, parágrafo 5º, da Lei nº. 4.320/1964 e o art. 2º, parágrafo 4º, da Lei nº. 6.830/1980, atribuem ao referido órgão competência apenas para apurar e inscrever a dívida ativa da União, independentemente de sua natureza (tributária ou não-tributária). Ambos os dispositivos têm idêntica redação: 'a dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.' Em momento algum se atribuiu à Procuradoria da Fazenda Nacional competência para promover a cobrança, inclusive judicial, da dívida ativa não-tributária. As atribuições desse órgão cessam com a inscrição do débito. Daí em diante, compete à Procuradoria da Fazenda da União atuar, representada pelo Advogado da União."

3. Na verdade a Lei Complementar nº 73/93,2 em seu art. 12 estabeleça que compete especialmente à Procuradoria da Fazenda Nacional, dentre outras atribuições, apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária inscrevendo-a para fins de cobrança, bem como a representação judicial para fins de cobrança da dívida ativa de natureza tributária, não excluindo assim, a sua competência para promover a execução fiscal da dívida ativa de natureza não tributária, nem de outras atribuições desde que venham a ser estabelecidas por lei, pois a expressão "especialmente" insere no caput do referido dispositivo legal não traduz a idéia de exclusividade.

4. Assim, com a superveniência da Lei 11.457/07 de 19 de março de 2007 foi dirimida qualquer dúvida que houvesse a respeito de quem competia a representação judicial da União (Procuradoria da Fazenda Nacional ou Procuradoria da União) na cobrança dos créditos de natureza não tributária inscritos na Dívida Ativa da União, ao estabelecer em seu art. 23, ser da competência da Procuradoria da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança dos créditos de qualquer natureza, inscritos na dívida ativa daquela, in verbis: "Art. 23. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União."

5. Como se trata de regra que vincula matéria processual, sua aplicação é imediata, ou seja, a partir do dia 2 de maio de 2007, conforme determina o art. 523 do mencionado diploma legal, aplicando-se, deste modo a todos os créditos inscritos em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional de modo a abranger aqueles que estejam sendo cobrados por outros órgãos. Deste modo, a representação judicial para a cobrança do crédito de natureza não tributária consubstanciado na certidão de Dívida Ativa, é da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Alagoas.

6. Agravado de Instrumento provido.
(TRF - 5ª Região - AGTR - 77050 / AL - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante - DJ de 28/02/2008 - Página: 1436 - Decisão: Unânime).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE QUALQUER NATUREZA. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. LEI 11.457/07. COMPETÊNCIA.

1. Cuida a hipótese de agravo de instrumento contra decisão singular que, em Execução Fiscal, vedou à Fazenda Nacional carga nos referidos autos, em razão da ausência de atribuições da mesma para exercer a representação da União na cobrança de crédito de natureza rural (não-tributária).

2. Atualmente, diante do que preceitua o art. 23 da Lei nº 11.457/07, qualquer que seja a natureza dos créditos inscritos em dívida ativa da união, a competência da representação judicial cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

3. Agravado de instrumento provido.
(TRF - 5ª Região - AGTR 76386 / AL - Órgão Julgador: Segunda Turma - Relator: Desembargador Federal - Manoel Erhardt - DJ de 06/03/2008 - Página: 730 - Decisão: Unânime).

Diante do exposto, não atribuo o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem (CPC, art. 527, IV).
Intime-se a parte agravada para contraminuta (CPC, art. 527, V).
Recife, 27 de agosto de 2008.

AGTR - 90655/CE - 2008.05.00.064129-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : UNIMED DE FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADV/PROC : PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ESTADO DO CEARÁ
AGRDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar que buscava a liberação de mercadoria importada, sem a exigência da comprovação de recolhimento do ICMS.

Feitas essas observações, passo às razões de decidir.

Inicialmente, faz-se necessário reconhecer que, por se tratar de exação estadual, refoge da competência da Justiça Federal decidir acerca da incidência do ICMS em relação à operação realizada pela agravante.

Por outro lado, há entendimento do colendo STJ, do Pretório Excelso e desta egrégia Corte Regional considerando legítima a exigência de comprovação do recolhimento do tributo (ou do reconhecimento de sua exoneração) no momento do desembarço aduaneiro. Confirmam-se, por exemplo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. MERCADORIA IMPORTADA. EXIGÊNCIA DO TRIBUTO POR OCASIÃO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 661/STF. LEI COMPLEMENTAR 87/96, ART. 12, § 2º. RECONHECIMENTO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À LIBERAÇÃO DO BEM CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO TRIBUTO OU AO RECONHECIMENTO DE SUA INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(Resp 512.140/RS - Órgão Julgador: Primeira Turma - Rel.: Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 22.08.2005 p. 127)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ICMS - MERCADORIAS IMPORTADAS - FATO GERADOR - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - CF, ART. 155, § 2º, IX, "a" - RECURSO IMPROVIDO.

-A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em tema de importação, reconhece que o fato gerador pertinente ao ICMS concretiza-se no momento da entrada, no Brasil, da mercadoria importada, revelando-se legítima a cobrança desse imposto estadual, quando da efetivação do ato de desembarço aduaneiro.

Precedentes.

- A Súmula 577/STF - considerada a norma inscrita no art. 155, § 2º, IX, "a", da Carta Federal - não mais se aplica às importações de mercadoria realizadas a partir da vigência da Constituição de 1988. Precedentes.

(STF - AI-AgR - 299800 / PE - Relator: Celso de Mello - DJ de 18-10-2002 - PP-00053).

TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE BEM POR SOCIEDADE CIVIL. EMENDA CONSTITUCIONAL nº 33/2001. ART. 155, PARÁGRAFO 2º, INCISO IX, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. "O Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido da inexistência do ICMS na importação de bem por pessoa física ou por entidade prestadora de serviço, uma vez que o fato gerador do tributo é operação de natureza mercantil ou assemelhada. Tal entendimento tem aplicação nas hipóteses em que a importação foi realizada antes do advento da Emenda Constitucional n. 33/2001." (STJ - RESP 507885/RJ, SEGUNDA TURMA, DJ 07/02/2007, PÁG. 274, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

2. Com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, o art. 155, parágrafo 2º, inciso IX, alínea "a", da Constituição Federal, passou a estabelecer que o ICMS incidirá "sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade (...)"

3. No caso dos autos, o desembarço aduaneiro não ocorreu antes do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, de modo que se trata de hipótese em que deve incidir o ICMS.

4. Apelação remessa oficial providas.

(TRF - 5ª Região - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 84892 / PE - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ de 28/02/2008 - Página: 313 - Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante - Decisão: UNÂNIME).

Ainda sobre a incidência do ICMS na importação de mercadoria ou bem importados do exterior, a Lei Complementar nº 87/96, seu art. 12, IX, estabelece o seguinte:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

...

IX - do desembarço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior; (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

Já o §2º, do mesmo artigo, assim dispõe sobre o momento e a condição para a liberação das mercadorias importadas:

§ 2º Na hipótese do inciso IX, após o desembarço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembarço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário.

Destarte, entendendo não merecer reparo o ato da autoridade fazendária de não liberar mercadorias importadas sem a apresentação da prova do pagamento do ICMS ou de sua desoneração, porquanto agiu em cumprimento à determinação legal estabelecida pelo §2º do art. 12 da Lei Complementar nº 87/1996

Por essas razões, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado inicialmente.

Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório (C.P.C., art.527, IV).

Intime-se a parte agravada, na forma do artigo 527, V, do

CPC.

Publique-se. Intime-se..
Recife, 29 de agosto de 2008.

AMS - 100962/CE - 2007.81.00.009465-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
ADV/PROC : ERICK DE SARRIUNE CYSNE
APDO : ALEX ALVES DO NASCIMENTO
ADV/PROC : LUIZ HENRIQUE ALMEIDA NOGUEIRA e outro

Vistos etc.

O subestabelecimento de fl. 140 não está assinado.

Intime-se o apelado a promover a regularização em 5 (cinco)

dias.

P.I.

Recife, 01 de setembro de 2008.

AC - 435579/SE - 2006.85.00.002820-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : JOSE VICENTE CABRAL e outro
ADV/PROC : CAROLINA PEREIRA BARRETO e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DA PURIFICAÇÃO OLIVEIRA SANTOS e outros

Vistos etc

Intime-se a parte apelante a se manifestar sobre a petição de fls. 206/208, como requerido pelo Ministério Público.

P.I.

Recife, 01 de setembro de 2008.

AC - 444596/PE - 2007.83.00.013635-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : SPRINGER CARRIER LTDA
ADV/PROC : GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA e outros
APTE : TECNO TERMICA ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC : CARMINA BEZERRA HISSA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA e outros

Às 14h30 do dia 11 (onze) do mês de julho de 2008, no Gabinete do Juiz Francisco Cavalcanti, no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no 9º andar do prédio Ministro Djaci Falcão, sito na Av. Martin Luther King s/n, Bairro do Recife, Recife (PE), na presença do citado magistrado e na minha, Cecília de Melo Lopes Guimarães, Analista Judiciária, compareceram João Carlos Sá Leitão de Freitas, RG 2936712 SSP/PE, representando a CEF, acompanhado dos advogados Dr. Pedro Jorge Santana Pereira e Dr. Ricardo Siqueira; e Maurício Sérgio Soares de Albuquerque, RG 2999666 SSP/PE, representando a Springer Carrier Ltda., acompanhado da advogada Emanuele Farrapo da Fonseca, para fins de conciliação. Iniciados os trabalhos, declararam as partes presentes terem chegado a um acordo para fins de solução da lide, propondo a seguinte transação a ser sujeita à homologação por este juízo:

1. em relação à Tecno Térmica engenharia Ltda., os presentes aceitam os termos da petição de fls. 512 e ss, ou seja, aquela ré não terá com a presente lide nenhum direito a receber e nenhuma obrigação a cumprir e nem receberá qualquer valor decorrente do serviço iniciado e não concluído. Também não arcará com qualquer ônus de sucumbência e também, nos termos por ela propostos, não terá qualquer direito ou obrigação decorrente do serviço incompleto, ficando os direito e obrigações a cargo da Springer Carrier Ltda.;

2. a Springer Carrier Ltda. arcará com 100% (cem por cento) da obrigação a título de indenização dos danos materiais apurados e reconhecidos em sentença no valor de R\$ 210.238,36 (duzentos e dez mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos), já acrescidos da correção monetária, deduzido o valor de R\$ 92.925,87 (noventa e dois mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos), já pagos pela Springer Carrier Ltda.

3. a Springer Carrier Ltda. arcará com 100% (cem por cento) da obrigação a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 18.585,16 (dezoito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), deduzido o valor de R\$ 9.292,58 (nove mil, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos), já pagos pela Springer Carrier Ltda.;

4. o pagamento por parte da Springer Carrier Ltda. dos valores acima apresentados será efetuado no prazo de dez dias úteis, ou seja, até 25 de julho de 2008, diretamente à Caixa Econômica Federal, nos mesmos moldes do pagamento anterior;

5. o objeto da presente assunção de dívida não implica sub-rogação de direitos em face da Tecno Térmica Engenharia Ltda., de modo que jamais aquela terá direito de ressarcimento de qualquer quantia em face da Springer Carrier Ltda. e da Caixa Econômica Federal;

6. tanto a Springer Carrier Ltda. quanto a litisconsorte Tecno Térmica Engenharia Ltda. ficam exoneradas por completo da multa diária fixada na decisão que concedeu antecipadamente a tutela específica da obrigação de fazer pleiteada pela Caixa Econômica Federal;

7. para efeito do previsto no art. 299 do Código Civil de 2002, a Caixa Econômica Federal expressa seu consentimento, aos termos do presente pacto;

8. a Tecno Térmica Engenharia Ltda. nada tem a opor a que a Springer Carrier Ltda. levante integralmente o valor do depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, conforme já expresso na petição de fls. 512, que também integra o presente acordo;

9. a Caixa Econômica Federal nada tem a opor ao levantamento imediato pela Springer Carrier Ltda. do valor de R\$ 450.196,00 (quatrocentos e cinquenta mil, cento e noventa e seis reais), referente ao chiller, que se encontra depositado na conta nº 50.758-1, agência 1029, OP 005, mediante alvará judicial firmado pelo magistrado que homologa o presente acordo, devendo ser o saldo remanescente levantado após a devida comprovação do cumprimento integral da obrigação, que será comprovado através do laudo de entrega e aceite a ser emitido em conjunto por engenheiros indicados pela Caixa Econômica Federal e pela Springer Carrier Ltda., expedindo-se naquela ocasião o competente alvará judicial apos a ciência ao juízo daquele fato;

10. o prazo de 75 (setenta e cinco) dias para o cumprimento da obrigação de fazer inicia-se no primeiro dia útil após a homologação deste acordo, ou seja, dia 14 de julho de 2008, com termo em 26 de setembro de 2008.

11. a Caixa Econômica Federal e a Springer Carrier Ltda. ratificam os termos do acordo de fls. 498/503, naquilo que não foi alterado pelo presente acordo, passando aquele a integrar o presente termo para todos os efeitos legais;

Nada mais havendo, foi o acordo apresentado ao juízo como forma de resolução da lide, passando o magistrado a proferir a seguinte decisão: vistos etc. homologo, para todos os efeitos legais, os termos do acordo firmado como forma de resolução da lide, valendo o mesmo como título judicial para todos os efeitos legais. Custas processuais já satisfeitas, honorários advocatícios já fixados, de logo declarando as partes que renunciam ao prazo recursal, após ficarem intimadas da presente homologação. Em seguida, determinou o Exmo Sr. Juiz que fosse encerrado o termo, determinando, ainda, por expressa anuência das partes, a expedição do alvará judicial, acima referido. Depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Cecília de Melo Lopes Guimarães), Analista Judiciária, digitei-o e subscrevo.

Juiz Francisco Cavalcanti
Relator
João Carlos Sá Leitão de Freitas
Caixa Econômica Federal
Pedro Jorge Santana Pereira
OAB/PE 21.801
Ricardo Siqueira
OAB/PE 205-A
Maurício Sérgio Soares de
Albuquerque
Springer Carrier Ltda.
Emanuele Farrapo da Fonseca
OAB/RJ 147.715

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI - 41

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2008.000096 DA(O) DIVISÃO DA 2ª TURMA
APELREEX - 991/PB - 2008.05.99.002218-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : FRANCISCO MARECO BATISTA
ADV/PROC : JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS - PB

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. DIREITO. EXISTÊNCIA.

1. O art. 202, I, da Constituição Federal, na sua redação original, e o art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 asseguram ao trabalhador rural o direito à aposentadoria por idade ao completar 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, desde que comprovado o exercício de atividade campesina por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido.

2. Hipótese em que restaram devidamente demonstrados o requisito da idade e, pelo tempo necessário à percepção da aposentadoria questionada, o do desempenho do labor agrícola, este por meio de documento colacionado aos autos e das testemunhas ouvidas.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008 (data de julgamento).

AGTR - 72886/AL - 2006.05.00.077270-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVDO : CIA/ AÇUCAREIRA USINA CAPRICHÓ
ADV/PROC : RODRIGO HOLANDA GUIMARAES e outro
EMBTÉ : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.

2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.

3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

AGTR - 82757/SE - 2007.05.99.002477-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Umbaúba - SE
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : EMMANUEL FRANCO FILHO UMBÁUBA
EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.

2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.

3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008 (data do julgamento).

AC - 435140/PB - 2008.05.00.001936-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : IVANILDO DE SOUZA MACIEL
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTÉ : IVANILDO DE SOUZA MACIEL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.

2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.

3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008 (data de julgamento).

AC - 424838/RN - 2004.84.00.004802-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : EDSON JOSE FERNANDES FERREIRA e outro
ADV/PROC : DANIELLE CRISTINE MACENA BARROS
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros
APDO : OS MESMOS
EMBTÉ : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.

2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.

3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008 (data de julgamento).

AC - 421558/SE - 2006.85.00.000033-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : DESO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE
ADV/PROC : GENIVAL FRANCISCO DA SILVA FEITOZA
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTÉ : DESO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.

2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.

3. Embargos da demandante e da Fazenda improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de julho de 2008 (data de julgamento).

AC - 436425/PE - 2007.83.00.002956-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : AUTOLINE VEICULOS LTDA
ADV/PROC : LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTÉ : AUTOLINE VEICULOS LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.

2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.

3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008 (data de julgamento).

AC - 378376/PE - 2006.05.00.000763-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : IRACEMA PAULINO VASCONCELOS
ADV/PROC : SILVIO ROBERTO SOUZA DE FREITAS
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
EMBTÉ : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.

2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.

3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008 (data de julgamento).



AC - 437322/PE - 2000.83.08.001159-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : VILMA M FREIRE DE CARVALHO ME
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008 (data de julgamento).

AGTR - 85946/PE - 2008.05.00.002468-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRVTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO
AGRVDO : ANTONIO CARLOS CARVALHO PAIVA DE OLIVEIRA e cônjuge
ADV/PROC : FRANCISCO ADRIANO BEZERRA DE MENEZES e outros
PARTE R : CAIXA SEGUROS S/A
ADV/PROC : AUGUSTA PRUTCHANSKY MARTINS GOMES e outros
EMBT E : CAIXA SEGUROS S/A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

REOAC - 433316/RN - 2004.84.00.008919-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
PARTE A : JUVENAL INACIO RODRIGUES
ADV/PROC : ARTUR COELHO DA SILVA NETO
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
EMBT E : UNIÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

AGTR - 85777/PE - 2008.05.00.002334-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : CONSTRUTORA NEBL LTDA
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

AC - 438050/PE - 2006.83.00.000499-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ANA PATRÍCIA LOPES DE FARIAS e outros
APDO : RINALDO PORDEUS NOBREGA
EMBT E : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

AGTR - 84272/RN - 2007.05.00.089506-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVDO : MIGUEL DOMINGOS DE OLIVEIRA
AGRVDO : MURILO PINHEIRO DA SILVA
AGRVDO : MAGNÓLIA MARIA LOPES JEREMIAS COSTA
AGRVDO : MARCILIO DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRVDO : MARCLEIA MELO DE SOUZA
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outro
EMBT E : CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

AMS - 98280/CE - 2006.81.00.014840-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ZILFRAN CARNEIRO TEIXEIRA
ADV/PROC : FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JÚNIOR e outros
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBT E : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008 (data de julgamento).

AMS - 93903/CE - 2004.81.00.020474-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RUI VERLAINE OLIVEIRA MOREIRA
ADV/PROC : ADRIANO ALVES PESSOA e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBT E : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008 (data de julgamento).

AGTR - 85461/SE - 2007.05.99.002995-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : CASA DO PRODUTOR LTDA
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008 (data do julgamento).

AC - 415295/PB - 2004.82.00.013242-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros
APTE : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : OS MESMOS
EMBT E : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008 (data de julgamento).

AGTR - 86985/AL - 2008.05.00.014254-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRVTE : PAULO EMANUEL ACIOLY
AGRVTE : PAULO TENÓRIO RAPOSO espólio
ADV/PROC : DANIEL QUINTELA BRANDÃO e outros
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTBTE : PAULO EMANUEL ACIOLY

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.

2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.

3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

AGTR - 81795/CE - 2007.05.00.071166-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASCABEL
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.

2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.

3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008 (data do julgamento).

AGTR - 83259/PE - 2007.05.00.082255-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : COMERCIAL DE SOM E RELOGIO LTDA
ADV/PROC : CONSTANTINO MARQUES MACIEIRA JÚNIOR e outro
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.

2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.

3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008 (data do julgamento).

AC - 439874/SE - 2007.85.00.001550-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CARIOCA PNEUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADV/PROC : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CLAUDIA TELES DA PAIXAO ARAUJO e outros
EMBTBTE : CARIOCA PNEUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DESERTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

1. Constituinte-se o provimento impugnado em decisum monocrático de negativa de seguimento a recurso, a irrisignação intitulada como embargos declaratórios, com pretensão de efeitos modificativos, há que ser conhecida e processada como agravo regimental.

2. Interposta a apelação em agosto de 2007 e comprovado o respectivo preparo em dezembro do mesmo ano, é imperioso o reconhecimento da sua deserção.

3. Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental e a este negar provimento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

AGTR - 74178/PB - 2007.05.00.005494-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ISAAC MARQUES CATÃO e outros
AGRDO : ANA PATRICIA SAMPAIO DE ALMEIDA e cônjuge
ADV/PROC : JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA e outros

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. SFH. REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. ILEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Nos termos do artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil, a instrução do recurso de agravo de instrumento deve ser feita com a obrigatória colação de peças determinadas ou de documentos a estas equivalentes.

2. Hipótese em que é admissível a irrisignação da recorrente, porquanto certidão empregada na instrução do feito revela que a carta precatória de sua intimação, à época da interposição do recurso, não havia sido juntada aos autos, não sendo possível, portanto, a elaboração de certidão de sua intimação sobre o decisum vergastado. Preambular de inadmissibilidade rejeitada.

3. Havendo discussão em torno de indenização por morte ou invalidez do mutuário, deve a CEF, como observado pelo Egrégio STJ, figurar na ação movida contra a seguradora.

4. Situação concreta em que se litiga por responsabilização de vícios de construção em imóvel não edificado com recursos públicos não caracteriza a hipótese anteriormente descrita, sendo ilegítima a presença da CEF no feito e competente a Justiça Estadual para o seu processamento. Preliminar de ilegitimidade acolhida.

5. Agravo de instrumento não conhecido. Agravo regimental e pedido de reconsideração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inadmissibilidade recursal, acolher a preambular de ilegitimidade e declarar a incompetência absoluta da Justiça Federal, não conhecendo, no mérito, do agravo de instrumento e julgando prejudicados o agravo regimental e o pedido de reconsideração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008 (data do julgamento).

AGTR - 81169/CE - 2007.05.00.057488-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO : FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO MOTA e outro
AGRDO : VICENTE PAULO CARDOSO MOTA
ADV/PROC : JOÃO CESAR BERTOSI e outro

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE. AFASTAMENTO LIMINAR DE PREFEITO. MEDIDA DRÁSTICA. MANIFESTAÇÃO ESCRITA ANTERIOR DO RÉU. NECESSIDADE.

1. O afastamento do agente público do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, previsto no art. 20 da Lei nº 8.429/1992, é medida extrema, cuja utilização deve ser balizada pela excepcional necessidade à instrução processual.

2. Podendo a ação de improbidade ser rejeitada após a defesa preliminar do réu, estando o juiz convencido da inexistência do ato improbo, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, não há porque se determinar de imediato o afastamento do mandato de Prefeito sem sequer conceder-lhe a oportunidade de apresentar a sua manifestação escrita.

3. Caso haja o recebimento da inicial e entendendo existentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.429/92, poderá o juízo a quo deferir o afastamento.

4. Agravo de instrumento improvido. Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o regimental, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008 (data do julgamento).

AGTR - 81884/PE - 2007.05.00.071308-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : JOSE ZITO PEREIRA BONFIM
AGRTE : BRÁS FERREIRA DE ARAUJO
ADV/PROC : EVERALDO GONCALVES DA SILVA e outro
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO MEDIANTE APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Em face das modificações operadas pela Lei nº 11.232/2005 no Código Processual Civil, não mais subsiste, para o compulsório cumprimento de condenação judicial, autônomo feito executivo, passando a execução a se constituir em mera fase processual.

2. Hipótese em que os recursos de apelação e de agravo retido não se constituem em via adequada para a impugnação de comando em que foi reconhecido o cumprimento de obrigação de fazer, por este ter nítido caráter de decisão interlocutória.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

AGTR - 82018/PB - 2007.05.00.071505-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ISAAC MARQUES CATÃO e outros
AGRDO : ANA PATRICIA SAMPAIO DE ALMEIDA
AGRDO : SERGIO ALVES OLIVEIRA
ADV/PROC : JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA e outros

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AO PROCESSAMENTO DA AÇÃO ORIGINAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUÍZO.

1. Tendo esta Egrégia Turma, nos autos de recurso diverso, decidido pela incompetência do juízo a quo ao processamento da demanda original e determinando a remessa de tal feito à Justiça Estadual, mostra-se prejudicado o exame do presente recurso.

2. Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008 (data do julgamento).

AC - 82248/PE - 95.05.16657-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : VITAL ABDON ANSELMO e cônjuge
ADV/PROC : VANIA DE OLIVEIRA PIMENTEL e outros
APDO : UNIÃO
APDO : MARIA ESPINDOLA FALCAO
ADV/PROC : JAILDE LEMOS SILVA BORGES e outro
APDO : MUNICÍPIO DO RECIFE - PE
ADV/PROC : HENRIQUE EUGENIO DE SOUZA ANTUNES



APELAÇÃO. USUCAPIÃO. BEM DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se demonstrando que o bem descrito na inicial, integrante do patrimônio da União, teve seu domínio útil cedido a particulares, mas, ao contrário, a estes somente foi assegurada a ocupação, descabe cogitar-se de usucapião, em face do óbice do art. 183, §3º, da CF

2. Apelo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008 (data do julgamento).

REOMS - 83704/CE - 2001.81.00.006249-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : SOUZA E ALVES CONSTRUCOES LTDA

ADV/PROC : RODRIGO MEDEIROS SALES e outros

PARTE R : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE O RESPONSÁVEL TÉCNICO E A EMPRESA LICITANTE. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTES DO TCU.

1. Ao prevê a necessidade de possuir a licitante em seu quadro permanente o responsável técnico pela execução da obra ou serviço, não impôs o legislador às empresas a contratação, sob vínculo empregatício, do profissional encarregado de tal mister, sendo suficiente a existência de contrato de prestação de serviço, regido pelo Código Civil.

2. Entendimento consolidado no eg. Tribunal de Contas da União.

3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008 (data de julgamento).

AGTR - 83814/CE - 2007.05.00.089378-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : HAVELANGE ARAUJO DE SOUZA

ADV/PROC : MARTHA SALVADOR DOMINGUEZ e outros

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros

PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEC.-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. FORMALIDADES LEGAIS. OBSERVÂNCIA. ANULAÇÃO DE LEILÃO DE IMÓVEL. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. O inadimplemento do contrato de mútuo, pactuado sob a égide do SFH, gera a execução extrajudicial nos termos no DL nº 70/66.

2. Hipótese em que as formalidades constantes da norma legal acima aludida restaram observadas pela parte credora, inexistindo pecha capaz de ensejar a nulidade do leilão do imóvel.

3. Assim, tendo o recorrente deixado de quitar as parcelas relativas ao contrato de financiamento, tal conduta é determinante para a perda do imóvel.

4. É descabido, portanto, analisar o valor das prestações de contrato de financiamento quando já ultimado o procedimento executório extrajudicial.

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

AGTR - 84072/CE - 2007.05.00.093506-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : ADIRSON FERREIRA DOS SANTOS

AGRTE : LUCIA LOPES DOS SANTOS

ADV/PROC : EDSON SARAIVA TAVARES

AGRDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS INCONTROVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, exige-se, para a suspensão da exigibilidade dos deveres do mutuário, o depósito judicial dos valores controvertidos e o pagamento da fração incontroversa.

2. Hipótese em que, não configurada situação excepcional a ensejar a aplicação do §4º do mencionado dispositivo, não se mostra, em princípio, razoável a suspensão da execução com a dispensa do atendimento dos citados requisitos.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

AGTR - 84644/CE - 2007.05.00.093879-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros

AGRDO : JOSE EMETERIO CAMPOS COLARES

AGRDO : NAAMA ANDRADE MARTINS COLARES

ADV/PROC : SUYANE FROTA LÔBO e outros

PARTE R : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. VEDAÇÃO À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E À INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

1. A concessão de tutela antecipada deve ser deferida quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão venha a provocar dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Hipótese em que os citados pressupostos fazem-se presentes, eis que evidente o perigo da demora com o risco de promoção de execução extrajudicial e verossímil a tese aventada para a invocação da cobertura do FCVS, não havendo que se cogitar do condicionamento da discutida antecipação de tutela à efetivação dos pagamentos e depósitos referidos na Lei nº 10.931/2004.

3. Agravo de instrumento improvido. Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008 (data do julgamento).

AGTR - 85198/CE - 2007.05.00.104242-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

AGRTE : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL

REPTE : PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

AGRDO : DIVINAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA

ADV/PROC : JOSÉ WILLIAM CORDEIRO SOUSA e outro

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO. EXCLUSÃO DE BEM. POSSIBILIDADE. PENHORA SUFICIENTE.

1. A indicação de bens à penhora visa assegurar à satisfação do débito objeto de execução.

2. In casu, considero que a exclusão de um dos bens indicados pela parte agravada de leilão é possível, tendo em conta que a garantia subsiste com a manutenção da constrição incidente sobre outro imóvel pertencente à empresa recorrida.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

AGTR - 85321/AL - 2007.05.99.003702-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Novo Lino - AL

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : GERALDO FIRMINO DOS SANTOS

ADV/PROC : JADSON COUTINHO DE LIMA

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO SUSPENSO POR SUSPEITA DE FRAUDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A concessão de tutela antecipada deve ser deferida quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão venha a provocar dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Hipótese em que, observado o devido processo legal, resta afastada a verossimilhança referida e não se justifica, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento de benefício previdenciário, já que presentes elementos indicativos de fraude na emissão de documentos utilizados pelo segurado e que permitido à Administração, a qualquer tempo, a revisão de atos irregulares maculados por má-fé.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008 (data do julgamento).

AMS - 97541/PB - 2005.82.01.005417-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

APTE : NEIDE RODRIGUES TAVARES e outro

ADV/PROC : MAURO ROCHA GUEDES e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : UEPB - UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

ADV/PROC : JOSE DE ARAUJO LUCENA

PREVIDENCIÁRIO. PROFESSOR. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL SOB O REGIME CELETISTA, EM COMUM. MUDANÇA DE REGIME.

1. O servidor que muda do regime jurídico celetista para o estatutário tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais, com vínculo ao RGPS, para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência.

2. O Decreto nº 53.831/64, que elencava as atividades insalubres, não obstante tenha sido revogado pelo Decreto nº 65.755/68, teve a eficácia de seu anexo repristinada pelo Decreto nº 611/62, que regulamentou a Lei nº 8.213/91.

3. Hipótese em que os impetrantes, Professores da Universidade Estadual da Paraíba, fazem jus à contagem diferenciada no período laborado em tal condição, anteriormente ao Regime Jurídico Único do Estado da Paraíba. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008.(data de julgamento).

AC - 321269/CE - 2003.05.00.016444-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : MAURO COUTINHO ALBUQUERQUE e outros

ADV/PROC : SAMIA MARIA RIBEIRO LEITAO e outro

APDO : UNIÃO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : ANDREA PONTE BARBOSA e outros

ADMINISTRATIVO. EX-EMPREGADOS DA ECT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 8.529/92. IMPROVIMENTO.

1. O benefício de complementação de aposentadoria, previsto na Lei 8.529/92, somente é devido aos ex-servidores da ECT que nesta ingressaram oriundos do antigo Departamento de Correios e Telégrafos e que com este mantinham vínculo estatutário, situação em que não se enquadram nenhum dos requerentes. Inteligência resultante do cotejo entre os arts. 1º e 4º, ambos do referido diploma legal.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008 (data de julgamento).

AC - 362024/RN - 2002.84.00.001473-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA e outros
APDO : JOSE CANDIDO FILHO
ADV/PROC : WALDENIR XAVIER DE OLIVEIRA e outro

CIVIL E PROCESSUAL. MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

1. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulado com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impuntualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Sumulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do Eg. STJ.

2. É permitido para as instituições financeiras, a partir da vigência da MP 2.170 - 36, de agosto de 2001, a prática de capitalização de juros, desde que com periodicidade inferior a um ano. Diploma legal inaplicável ao caso concreto, porquanto a CEF sequer aparelhou a monitoria com o contrato com tal estipulação, sendo certo que a nota promissória colacionada ao feito foi firmada em data anterior à MP em destaque.

3. Hipótese em que a Caixa admite que a taxa de rentabilidade vem sendo aplicada sobre o débito como fração da comissão de permanência, de modo que, em face da dupla incidência, é indevida a sua cobrança.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008 (data de julgamento).

AC - 362474/AL - 2002.80.00.003869-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : JOAO BELTRAO SIQUEIRA
ADV/PROC : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI
APDO : UNIÃO

APELAÇÃO. INVALIDAÇÃO DE DECISÃO DO TCU. NÃO INTERVENÇÃO DO MP. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MÁ APLICAÇÃO DE VERBA PÚBLICA NÃO AFASTADA.

1. Não é de ser reconhecida nulidade pela não intervenção do Ministério Público Federal tanto por, em se tratando de lide de conteúdo patrimonial, encontrar-se a União Federal devidamente representada em juízo, quanto pela não ocorrência de prejuízo ao interesse que justificaria a intervenção daquele órgão.

2. A alegação de boa-fé do apelante não pode ser aceita, já que não fora deduzida em primeiro grau de jurisdição, constituindo-se em inovação da causa de pedir.

3. Não havendo o apelante apresentado provas capazes de desfazer as conclusões advindas de relatório de auditorias realizadas pela Delegacia do Ministério da Educação quanto pela Secretaria de Controle Interno do Tribunal de Contas da União, as quais concluíram pela má aplicação de verbas públicas, impõe-se a ratificação da decisão que determinou o ressarcimento.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008 (data de julgamento).

AC - 374798/PE - 2004.83.00.009967-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : DINA FRANCISCA DA SILVA e outros
ADV/PROC : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS e outro
PARTE R : RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
REPTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECRETO-LEI 956/69. LEI 8.186/91. DIREITO.

1. Considerando que a presente ação diz respeito à revisão de pensão de ex-ferroviário, tanto a União como o INSS devem integrar o pólo passivo da lide, na forma do Decreto-lei nº 956/69 e da Lei nº 8.186/91.

2. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição só abrange as parcelas anteriores ao lustro, a contar da data do ajuizamento da demanda.

3. Nos termos do Decreto-Lei nº 956/69, a complementação de aposentadoria era devida aos ferroviários servidores públicos, autárquicos ou em regime especial aposentados até a data de vigência daquele diploma legal.

4. Com a edição da Lei nº 8.186/91, estendeu-se tal direito àqueles que, admitidos até 31.10.69, aposentaram-se posteriormente ao advento do referido decreto-lei, bem como aos ex-servidores públicos ou autárquicos que tivessem optado pelo regime celetista até 19 de maio de 1980. Com o advento da Lei nº 10.478/2002, a complementação postulada foi estendida aos ferroviários admitidos até 21.05.1991.

5. Dada a simplicidade da causa, fixam-se os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para arbitrar a verba honorária em R\$ 2.000,00.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008 (data de julgamento).

AC - 375189/PE - 2003.83.00.012077-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
APTE : APEPE - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MANOEL FERREIRA DE PONTES
APDO : ROBERTO GOMES DO REGO e cônjuge
ADV/PROC : PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT e outros

APELAÇÕES CÍVEIS. USUCAPIÃO. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ESBULHO. NÃO INTEGRALIZAÇÃO DO PERÍODO DE POSSE PREVISTO EM LEI. PROVIMENTO.

I - A cessão de crédito de financiamento hipotecário realizada, inicialmente pela APEPE, e, ao depois, pela CEF, resultando como atual credor a EMGEA, justifica a exclusão dos anteriores cessionários do pólo passivo da lide.

II - Muito embora não haja impedimento para que, em caso de esbulho, venha a configurar-se usucapião em sua modalidade extraordinária, a qual independe de justo título e boa fé, no caso concreto a circunstância, não afastada pelos recorridos, de haver até setembro de 1996 o mutuário efetuado o pagamento das prestações de empréstimo vinculado ao SFH, exercendo assim atos de posse, serve para desnaturar a integralização, por aqueles, do prazo tanto do art. 550 do Código Civil de 1916 quanto do art. 1.238 do atual.

II - Provimento das apelações da APEPE e da EMGEA. Exclusão, de ofício, da CEF, cujo recurso fica prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, excluir, de ofício, a CEF da lide, julgando prejudicada a sua apelação, e, no mérito, dar provimento às apelações da APEPE e da EMGEA, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008 (data de julgamento).

AC - 375485/AL - 2001.80.00.007922-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ROSTAN MENEZES MARAVILHA
ADV/PROC : ROSTAN MENEZES MARAVILHA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : HELDER VASCONCELOS e outros

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. IMISSÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE.

1. O Decreto-lei nº 70/66 estabelece procedimento especial para execução extrajudicial de créditos referentes a contratos feitos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sendo reconhecida sua constitucionalidade (art. 37, §§ 2º e 3º).

2. Hipótese em que não se comprovou o resgate ou a consignação do valor do débito, de modo a impedir a imissão de posse.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008 (data de julgamento).

AC - 390786/PE - 2005.83.00.010666-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APTE : FUB/UNB - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ISENÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA OS CANDIDATOS POBRES NA FORMA DA LEI. DIVULGAÇÃO NO EDITAL.

1. Preliminar de inépcia que se rejeita, tendo em vista a inicial conter os necessários fatos e fundamentos jurídicos do pedido.

2. Legitimidade do Ministério Público para ingressar em juízo em prol da aplicação, pela Administração Pública, nos concursos de seleção de pessoal, dos princípios constitucionais a que aquela se encontra vinculada (art. 37, caput, CF).

3. O comando judicial que impõe condenação para que, nos editais de concursos públicos, passe a constar menção a que os candidatos que, na forma da lei, venham demonstrar insuficiência de recursos para o pagamento das taxas de inscrição, fazem jus a isenção, não traduz ilegitimidade, mas apenas harmoniza tal direito subjetivo, contido no art. 11 da Lei 8.112/90, com o cânon da publicidade consagrado a nível constitucional.

4. O art. 16 da Lei 7.347/85, com a redação da Lei 9.494/97, ao limitar os efeitos da sentença ao âmbito de competência territorial do órgão prolator, teve sua presunção de constitucionalidade assentada, em sede de cognição sumária, pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.576.

5. Parcial provimento da apelação e da remessa ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008 (data de julgamento).

AC - 409627/PB - 2005.82.00.015400-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : LUCIANO CARNEIRO DA CUNHA
ADV/PROC : GEORGE VENTURA MORAIS

APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. PROVIMENTO.

I - A circunstância dos agentes políticos, na esteira de sedimentado pensar doutrinário, por ocuparem cargos estruturais à organização política do Estado, singularizarem-se pela investidura, atribuições e responsabilidades definidas na Constituição, respalda o entendimento de que o Presidente da República e Ministros de Estado, em face da adoção magna de regime de responsabilidade política-administrativa especial (arts. 52, I, e 102, I, c, CF), cuja delineação magna está na Lei 1.079/50, a qual contempla atentado à probidade na Administração (art. 9º), estão excluídos da incidência da Lei 8.429/92. Orientação do Pretório Excelso (Rcl 2.138 - 6 - DF), cuja extensão, por simetria federativa, deu-se quanto aos governadores e seus secretários por ocasião da ADI 1.628 - 8 - SC, a qual emprestou relevo constitucional ao art. 78 da Lei 1.079/50.



II - Diversamente, no que toca aos prefeitos municipais, a incidência da Lei 8.429/92 se dá pelas seguintes razões: a) o art. 1º do Decreto-lei 201/67 não versa sobre responsabilidade político-administrativa, razão pela qual não é capaz para afastar, pelo critério da especialidade, a incidência da Lei 8.429/92; b) o art. 4º do Decreto-lei 201/67, muito embora traduza responsabilidade político-administrativa, a ausência de seu respaldo constitucional faz com que seja afastada, pelo critério hierárquico, pela aplicação da Lei 8.429/92, a qual possui lastro no art. 37, §4º, da Lei Fundamental; c) em se tratando de responsabilizações de naturezas distintas, a identidade verificada entre os tipos do art. 1º, VII, do Decreto-lei 201/67 e do art. 11, VI, da Lei 8.429/92 não afasta a possibilidade do ajuizamento da ação de improbidade.

III - Provimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008 (data do julgamento).

AC - 410583/PB - 2001.82.01.007367-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSE ALDEIR MEIRELES DE ALMEIDA
ADV/PROC : ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA e outros
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROVIMENTO.

1. Não havendo o apelante, quando de sua resposta, articulado matéria fática, mas apenas de direito, inexistiu cerceamento de defesa pela não ouvida das testemunhas arroladas, uma vez não se tratar de prova essencial ao desate da lide.

2. Inexiste litispendência, ou incompetência por prevenção, pelo fato do apelante se encontrar a responder, perante a Justiça Estadual, a ação criminal por suposta infringência ao art. 1º do Decreto-lei 201/67, por a ação de improbidade possuir natureza diversa, qual seja a de apuração de responsabilidade político-administrativa.

3. Não havendo transcorrido cinco anos entre o término do mandato do apelante e o ajuizamento da demanda, afasta-se alegação de prescrição.

4. Razões de mérito, demais de indiscutíveis, não foram impugnadas pelo apelante, o que justifica sua subsistência.

5. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008 (data do julgamento).

AC - 411063/SE - 2005.85.02.000934-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : COREN/SE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE
ADV/PROC : MARCIA CRISTINA FRANCISCA DOS SANTOS e outro
APDO : MUNICÍPIO DE BOQUIM - SE
ADV/PROC : ROBERTO BALDO CUNHA

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA . COREN - SE. IMPROVIMENTO É ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Falece ao COREN - SE interesse de agir para que o Judiciário determine, em detrimento de município, providências que entende devida quando, para tanto, procedeu autuação do suposto remisso.

2. Flagrante ilegitimidade ativa do COREN - SE por: a) o art. 2º da Lei 5.905/73 não lhe conferir atribuições para fiscalizar unidades hospitalares muito menos para fiscalizar a contratação de funcionários pela Administração Pública; b) não se encontrar, apesar de sua forma autárquica, legitimada para o ajuizamento de ação civil pública, bem assim por a hipótese não cuidar da tutela de direito coletivo ou difuso, como insiste a Procuradoria Regional da República.

3. Apelo não provido. Reconhecimento, ex officio, da ilegitimidade ativa para a formulação dos pedidos em causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, ex officio, reconhecer a ilegitimidade da parte autora, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008 (data do julgamento).

AC - 411196/SE - 2005.85.01.000323-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSEFA ROCHA DA CONCEIÇÃO FONTES e outro
ADV/PROC : MADSON LIMA DE SANTANA

APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA NULIDADE DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO EM FACE DE VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO.

1. Muito embora se possa evoluir para a permissão do questionamento, nos próprios autos da ação de desapropriação, da reserva do interesse público, ou de óbice à medida extrema, faz-se preciso que, demais de suscitadas pelo expropriado, aqueles se apresentem demonstrados de forma indubitosa.

2. Não obstante seja possível, por força do art. 20 do Decreto-lei 3.345/41, o conhecimento de vício do processo de desapropriação, inclusive o verificado na esfera administrativa, com reflexo no ato declaratório, faz-se imprescindível a arguição pelo expropriado, uma vez o direito de propriedade ser de natureza disponível.

3. Apelo provido. Invalidez da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008 (data do julgamento).

AC - 418131/PB - 2007.05.99.001707-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : KÁTIA SOARES VIANA
ADV/PROC : JEOVÁ VIEIRA CAMPOS e outros
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. CONCESSÃO. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. PRESCRIÇÃO.

1. O amparo assistencial devido ao portador de deficiência tem por requisitos: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo por mês.

2. Hipótese em que a incapacidade da autora restou comprovada pela perícia médica judicial, restando atendido o segundo requisito, em face dos testemunhos colhidos em juízo, que atestaram a situação de pobreza da família da demandante.

3. Devem ser excluídas da condenação as parcelas prescritas, vencidas antes de 30.11.2000, bem assim aquelas já quitadas, tendo em vista que a autora teve seu benefício concedido em 1996, suspenso em 1999 e restabelecido após sentença proferida em mandado de segurança, o qual teve reconhecida a decadência pelo STJ, ensejando nova cessação do benefício em 2005.

4. "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença" (Súmula 111 do STJ, na sua redação atual).

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008 (data de julgamento).

AC - 420031/PE - 2004.83.08.001695-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JÉSSICA TORRES CARDOSO
REPTE : MARIA SONIA TORRES DA LUZ
ADV/PROC : MARCIO ROMULO SIQUEIRA ALENCAR

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. IMPROVIMENTO. AMPARO SOCIAL. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. CONCESSÃO.

1. Considerando as dificuldades para realização da perícia social, ante a falta de assistente social na Subseção e a onerosidade do procedimento, há que ser mantida a decisão que indeferiu a produção de tal prova e determinou fosse feita audiência para averiguação da condição econômica da família da autora.

2. O amparo assistencial devido ao portador de deficiência tem por requisitos: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo por mês.

3. Hipótese em que a incapacidade total da autora restou comprovada pela perícia judicial, e a situação financeira de sua família ficou demonstrada pelos testemunhos colhidos em juízo.

4. Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008 (data de julgamento).

AC - 420740/SE - 2007.05.99.001958-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : Vara Única de Tobias Barreto
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ZENALDO ANDRADE DE JESUS
CURADOR : JOSEFA DOS SANTOS
ADV/PROC : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO - SE

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. RESTABELECIMENTO.

1. O amparo assistencial devido ao portador de deficiência tem por requisitos: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo por mês.

2. Hipótese em que a incapacidade total do autor restou comprovada pela perícia judicial, não havendo o INSS demonstrado a alteração na situação financeira do apelado, atestada por ocasião da concessão administrativa.

3. O pagamento dos atrasados deve ficar restrito aos cinco anos que antecedem a propositura da ação, conforme requerido na inicial.

4. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008 (data de julgamento).

AC - 422736/PB - 2003.82.00.010705-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CREA/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DA PARAÍBA
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outro
APTE : CARLOS ADALBERTO DE AZEVEDO TRINDADE
APTE : VERA LUCIA R DE OLIVEIRA
APTE : LUZIMÁRIO DE LUCENA MELO
APTE : JOSE WILSON PESSOA
ADV/PROC : MARIA DO SOCORRO TARGINO PRAXEDES
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. NÃO ADSTRIÇÃO À EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, PREVISTA NO ART. 37, II, DA CF. PROVIMENTO.

I - Os conselhos profissionais, não obstante possuírem natureza jurídica autárquica conferida por lei, estão, no campo doutrinário, classificados como autarquias corporativas, não integrando a Administração Pública, mas apenas com esta colaborando para o exercício da atividade de polícia das profissões. Conclusão em que se aporta por carecerem aqueles do exercício de atividade tipicamente estatal, o que lhes acarreta supervisão ministerial mitigada (art. 1º, Decreto-lei 968/69), bem assim o fato de serem mantidas sem percepção de dotações inscritas no orçamento da União.

II - Aos entes autárquicos corporativos não são aplicáveis o art. 37, II, da Lei Maior, encargo exclusivo das autarquias integrantes da estrutura administrativa do Estado, únicas qualificáveis como longa manus deste.

III - Apelação provida. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008 (data de julgamento).

AC - 424650/RN - 2001.84.00.011965-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REPTE : FRANCISCO PEDRO DE LIMA
APDO : JOSE FRANCIELIO CAMPELO DE LIMA
ADV/PROC : LEVI RODRIGUES VARELA
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. RESTABELECIMENTO.

1. O amparo assistencial devido ao portador de deficiência tem por requisitos: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo por mês.

2. Hipótese em que a incapacidade total do autor restou comprovada pela perícia judicial, não havendo controvérsia quanto ao segundo requisito.

3. "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença" (Súmula 111 do STJ, na sua redação atual).

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008 (data de julgamento).

AC - 435804/PB - 2004.82.02.000926-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RONALDO HERCULANO DE SOUSA
REPTE : SEVERINO HERCULANO DE SOUSA
ADV/PROC : GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA e outro

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. CONCESSÃO.

1. O amparo assistencial devido ao portador de deficiência tem por requisitos: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo por mês.

2. Hipótese em que a incapacidade do autor restou comprovada pela perícia judicial, inexistindo controvérsia quanto ao segundo requisito.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008 (data de julgamento).

AC - 440283/SE - 2001.85.00.002953-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : VIVIANE FERREIRA GOMES
ADV/PROC : EDES SOARES DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AMPARO SOCIAL. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. RESTABELECIMENTO.

1. Sendo o INSS uma autarquia, dotada de personalidade jurídica e autonomia financeira, apenas ele deve figurar no pólo passivo da demanda, devendo ser excluída a União Federal.

2. O amparo assistencial devido ao portador de deficiência tem por requisitos: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo por mês.

3. Hipótese em que a incapacidade total da autora restou comprovada pela perícia judicial, não tendo o INSS demonstrado alteração quanto à situação econômica anteriormente verificada pelo órgão.

4. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008 (data de julgamento).

AC - 442422/SE - 2003.85.10.003520-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE ROQUE RAMOS PEREIRA
REPTE : MARIA JOSE CONCEIÇÃO RAMOS
ADV/PROC : SERGIO ARAGÃO DE MELO
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ESTÂNCIA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. CONCESSÃO.

1. O amparo assistencial devido ao portador de deficiência tem por requisitos: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo por mês.

2. Hipótese em que a incapacidade total do autor e sua situação sócio-econômica restaram comprovadas pelas perícias médica e social realizadas por profissionais designados pelo Juízo.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008 (data de julgamento).

AC - 449210/PE - 2008.83.00.000709-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : ANTONIA PEREIRA DE MELO

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROTESTO CAMBIAL. IRRELEVÂNCIA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA.

1. A previsão legal de manejo do protesto cambial com vistas a interromper a prescrição (art. 202, III, do CC/2002), ao lado do entendimento doutrinário, lastreado na Lei nº 9.492/97, de que o protesto extrajudicial não mais se circunscreve aos títulos de crédito, mas abarca também quaisquer documentos de dívida, não afasta o interesse da parte de socorrer-se da via judicial para tal desiderato. Precedentes.

2. Hipótese em que os autos devem retornar ao juízo de origem para o regular processamento do feito, ante a impossibilidade de aplicação do art. 515, § 3º, CPC.

3. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008 (data de julgamento).

AC - 449278/PE - 2008.83.00.000768-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : ERASMO DE QUEIROZ MARQUES

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE PROTESTO. PUBLICAÇÃO DO EDITAL. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. Tendo sido dada oportunidade para a requerente promover ato processual, cujo ônus era seu, necessário para a triangularização da presente actio, e não desincumbido a mesma do referido encargo, impõe-se a extinção do feito, já que inexiste direito à nova prorrogação do prazo, sendo faculdade do juiz renová-lo ou não.

2. Ademais, no caso presente, a concessão de novo prazo implicaria a dilação do prazo prescricional, com o conseqüente protractamento, desfavorável ao réu, dos efeitos do art. 219, caput, do Código de Processo Civil.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008 (data de julgamento).

AC - 449306/PB - 2008.05.99.002030-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA CRISTINA APOLINARIO TIMOTEO
ADV/PROC : PEDRO FURTADO DE LACERDA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAL. DIREITO. EXISTÊNCIA.

1. O art. 202, II, da Constituição Federal e o art. 71 da Lei nº 8.213/91 asseguram a proteção à maternidade.

2. Caso em que a promovente logrou demonstrar sua condição de trabalhadora rural através de início de prova material corroborado pelos testemunhos colhidos, dando ensejo à concessão do benefício postulado.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008 (data de julgamento).

AC - 449308/CE - 2008.05.99.002009-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Amontada
APTE : MARIA FLAVIANA DA SILVA
ADV/PROC : MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 407 DO CPC. DESCUMPRIMENTO. TESTEMUNHAS APRESENTADAS EM JUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA.

1. Apesar de o art. 407 do CPC prever que as partes deverão depositar o rol testemunhal no prazo estipulado pelo juiz e, na falta de fixação, no prazo de 10 (dez) dias, devem ser ouvidas as testemunhas levadas à audiência de instrução, ainda que não protocolada a petição com seus nomes, tendo em vista os princípios da ampla defesa e da busca da verdade real, vigentes no nosso sistema jurídico processual, mormente em se tratando de pleito formulado por parte hipossuficiente como a que, a priori, se apresenta neste feito.

2. Apelação provida. Retorno do autos ao juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008 (data de julgamento).



AC - 449778/AL - 2005.80.01.001346-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CASA AGROPECUÁRIA LARANJEIRA LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.
1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvido(a), previamente, o(a) exequente.
2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, tendo a Fazenda Pública sido intimada regularmente antes da sentença de extinção.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 19 de agosto de 2008 (data de julgamento).

AC - 449946/SE - 2006.85.00.001372-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CREA/SE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SERGIPE
ADV/PROC : CLÁUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA
APDO : MULTIMICRO EQUIP. E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE MULTA. RETIFICAÇÃO DA CDA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO.
1. Não tendo o Conselho de Contabilidade retificado a CDA que aparelha o título executivo, consoante determinado pelo Juízo de origem, inexistente ilegalidade na sentença que extingue a execução fiscal em vista da inobservância art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 26 de agosto de 2008 (data de julgamento).

AC - 450151/CE - 2003.81.00.004036-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : ADAUFC - ASSOCIAÇÃO DE DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
ADV/PROC : FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA e outros
APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA.
1- O "reajuste geral" dos servidores públicos apenas é permitido através de lei específica, sob pena de afronta ao art. 37, X, da Carta Magna, o qual só se tornou eficaz com o advento da Lei nº 10.331/2001.
2- A indenização pleiteada com fundamento no descumprimento do supracitado artigo consiste, na realidade, no próprio reajustamento, o que é impossível de ser concedido pelo Poder Judiciário por ausência de previsão legal à época.
3. Remessa oficial provida, apelo da parte autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de legitimidade passiva ad causam da UFC e, no mérito, dar provimento à remessa oficial, julgando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 19 de agosto de 2008 (data de julgamento).

REOAC - 450187/CE - 2007.81.00.014073-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : BOLLO BRASIL PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRUTAS LTDA
ADV/PROC : FRANCISCO GERVASIO LEMOS DE SOUZA e outro
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.
1. A conduta omissiva da administração não pode, sob pena de malferimento ao princípio constitucional da continuidade do serviço público, acarretar danos ao administrado, fazendo este jus à liberação das mercadorias que pretende exportar, após a respectiva vistoria, sem prejuízo, obviamente, da posterior apuração de eventuais tributos devidos e respectivas penalidades.
2. Hipótese onde a empresa-impetrante postula provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à exportação de mercadorias em face de greve dos servidores do Ministério da Agricultura.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

REOAC - 450301/RN - 2008.84.00.003287-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
PARTE A : JOÃO VICTOR DE HOLLANDA DIÓGENES
ADV/PROC : IGOR FONSECA BRITTO
PARTE R : OAB/RN - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : KLEBET CAVALCANTI CARVALHO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

DESPACHO

Indefiro o pedido de fls. 91/92, por considerar inviável a desistência da remessa oficial, que é obrigatória e não está afeta à vontade das partes.
Recife, 13 de agosto de 2008.
ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. EXIGÊNCIA DE CONCLUSÃO DO CURSO PARA A INSCRIÇÃO. LEGALIDADE. LIMINAR DEFERIDA. CANDIDATO APROVADO NO CERTAME. FATO CONSUMADO.
1. É legal a exigência de comprovação, no momento da inscrição no Exame de Ordem, da conclusão do curso de Direito, nos termos do Provimento 109/2005 do Conselho Federal da OAB, editado segundo o art. 8º, § 1º, da Lei 8.906/94.
2. Hipótese em que foi deferida medida liminar, tendo o impetrante logrado êxito no certame, de forma que, pela teoria do fato consumado, deve ser ratificada a medida de urgência.
3. Contudo, a sua inscrição nos quadros da OAB ficará condicionada à apresentação do diploma de bacharel em direito, além dos demais requisitos exigidos pela Lei 8.906/94
4. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 19 de agosto de 2008 (data de julgamento).

AC - 450326/AL - 2005.80.01.001197-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : O ATLETA ARTIGO ESPORTIVO LTDA ME

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.
1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvido(a), previamente, o(a) exequente.
2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, tendo a Fazenda Pública sido intimada regularmente antes da sentença de extinção.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 26 de agosto de 2008 (data de julgamento).

AC - 450528/CE - 2005.81.00.019505-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CROMB/CE - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : GLAUBER FURTADO TEIXEIRA
APDO : FRANCISCO FLÁVIO COSTA RESTAURANTE ME

EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCABIMENTO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº 3.857/60. PENALIDADES. DESTINATÁRIO DIVERSO.
1. Devendo a nulidade ser argüida pela parte que dela se beneficia, é descabida a alegação da parte exequente quanto ao cerceamento de defesa da parte executada.
2. A dívida que deu ensejo à presente ação está fundada na Lei nº 3.857/60, regulamentadora do exercício da profissão de músico.
3. Hipótese em que as penalidades descritas no diploma legal supracitado têm o profissional da música como destinatário, sendo inaplicáveis aquelas sanções aos contratantes do músico.
4. Precedentes deste Egrégio Tribunal.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 26 de agosto de 2008. (data de julgamento).

AC - 450533/CE - 2008.05.00.060421-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : HENRIQUE JORGE MARTINS DE PINHO ME

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINIMO. LEI Nº 10.522/02. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.
1. A Lei nº 10.522/02 prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem assim a reativação de tais processos, "quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados" (art. 20, § 1º).
2. É passível de anulação a sentença em que, de ofício, se extingue a execução sem julgamento do mérito, com baixa na distribuição, se assim não deseje a Credora.
3. Apelação provida para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 19 de agosto de 2008 (data de julgamento).

AC - 450695/AL - 2005.80.01.001202-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CEREALISTA BRASILIA LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.
1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvido(a), previamente, o(a) exequente.
2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, tendo a Fazenda Pública sido intimada regularmente antes da sentença de extinção.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008 (data de julgamento).

AC - 450730/CE - 2008.05.00.060441-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : W.G. CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvido(a), previamente, o(a) exequente.

2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, tendo a Fazenda Pública sido intimada regularmente antes da sentença de extinção.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008 (data de julgamento).

AC - 450769/CE - 2008.05.00.060561-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMERCIAL DE PEÇAS DUAS RODAS LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍN-FIMO. LEI Nº 10.522/02. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.

1. A Lei nº 10.522/02 prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem assim a reativação de tais processos, "quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados" (art. 20, § 1º).

2. É passível de anulação a sentença em que, de ofício, se extingue a execução sem julgamento do mérito, com baixa na distribuição, se assim não deseje a Credora.

3. Apelação provida para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008 (data de julgamento).

AC - 450799/CE - 2008.05.00.060592-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BRIMBALAS BRINQUEDOS E BALAS LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvido(a), previamente, o(a) exequente.

2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, tendo a Fazenda Pública sido intimada regularmente antes da sentença de extinção.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008 (data de julgamento).

AC - 450807/CE - 2008.05.00.060595-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE ILSO DA SILVEIRA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvido(a), previamente, o(a) exequente.

2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, tendo a Fazenda Pública sido intimada regularmente antes da sentença de extinção.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008 (data de julgamento).

REOAC - 450830/PB - 2008.05.00.060536-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : RGE REGIONAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS E PROC. NAT.

TRIBUTÁRIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvido(a), previamente, o(a) exequente.

2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, tendo a Fazenda Pública sido intimada regularmente antes da sentença de extinção.

3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008 (data de julgamento).

AC - 450840/CE - 2008.05.00.060446-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EXAME ENGENHARIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍN-FIMO. LEI Nº 10.522/02. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.

1. A Lei nº 10.522/02 prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem assim a reativação de tais processos, "quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados" (art. 20, § 1º).

2. É passível de anulação a sentença em que, de ofício, se extingue a execução sem julgamento do mérito, com baixa na distribuição, se assim não deseje a Credora.

3. Apelação provida para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008 (data de julgamento).

AC - 451163/AL - 2005.80.01.001265-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JORGE L F DE FRANÇA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvido(a), previamente, o(a) exequente.

2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, tendo a Fazenda Pública sido intimada regularmente antes da sentença de extinção.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008 (data de julgamento).

AC - 451188/AL - 2005.80.01.001153-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSÉ FAUSTO FILHO E CIA/ LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. Preliminar de nulidade que se afasta, já que intimada a exequente antes da prolação da sentença.

2. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvido(a), previamente, o(a) exequente.

3. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, tendo a Fazenda Pública sido intimada regularmente antes da sentença de extinção.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008 (data de julgamento).

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL - 74

EXPEDIENTE ACO/2008.000097 DA(O) DIVISÃO DA 2ª TURMA

AC - 430611/CE - 2007.05.00.088720-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GEP CONSTRUÇÕES LTDA
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

ORIGEM: 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA DE EXECUÇÕES FISCAIS)

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS NOS TERMOS DO ART. 40, DA LEI 6.830/80. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Constatando-se que a Egrégia 2ª Turma analisou toda a matéria trazida à discussão de acordo com a legislação de regência e ainda, em consonância com a Súmula 314, do STJ e, ao final, concluiu por extinguir a execução fiscal em face da ocorrência de prescrição, não há que se falar em omissão no presente julgado acerca da discussão de que não teria decorrido o lapso prescricional em face da ausência de arquivamento dos autos nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

2. Na verdade, e diante das razões dos embargos, sob o pretexto de omissão, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que foi soberamente decidido.

3. Embargos de declaração conhecidos improvidos.



ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 26 DE AGOSTO DE 2008 Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA Relator	
AC - 418857/PE - 2006.83.00.010022-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA - PE
ADV/PROC	: JOSE CAMPOS NETO
REMTE	: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
EMBTÉ	: FAZENDA NACIONAL
ORIGEM: 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS) JUIZ FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO	
EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MUNICÍPIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO. REDUÇÃO DE COEFICIENTE. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. NÍTIDO PROPÓSITO DE REAPRECIACÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. 1 - A matéria, objeto dos presentes embargos, trata ilegalidade da alteração do percentual do Fundo de Participação do Município no curso do exercício financeiro tendo em vista que viola o princípio da anualidade previsto no art. 2º da Lei 4.320/64 e no art. 92 do CTN, restando devidas ao Município as diferenças dos repasses do FPM, relativas à redução imposta pela Decisão Normativa nº 38/2001 do TCU . 2 - Os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil. 3 - O Julgador não está circunscrito aos argumentos das partes, pois julga de acordo com seu livre convencimento, apreciando livremente as provas, a lei, a jurisprudência e a doutrina que entender pertinentes à matéria. 4 - A Turma expôs sua razão de decidir, de forma fundamentada, não estando obrigada a se pronunciar expressamente sobre cada dispositivo legal ou constitucional mencionado pelas partes. 5- Embargos de declaração conhecidos e improvidos.	
ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 26.08.2008 Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA Relator	
AC - 430867/CE - 2007.05.00.088998-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ROBERTO EDILSON MEIRELES PASSOS
EMBTÉ	: FAZENDA NACIONAL
ORIGEM: 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA DE EXECUÇÕES FISCAIS) JUIZ FEDERAL GEORGE MARMELESTEIN LIMA	
EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS NOS TERMOS DO ART. 40, DA LEI 6.830/80. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1.Constatando-se que a Egrégia 2ª Turma analisou toda a matéria trazida à discussão de acordo com a legislação de regência e ainda, em consonância com a Súmula 314, do STJ e, ao final, concluiu por extinguir a execução fiscal em face da ocorrência de prescrição, não há que se falar em omissão no presente julgado acerca da discussão de que não teria decorrido o lapso prescricional em face da ausência de arquivamento dos autos nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. 2. Na verdade, e diante das razões dos embargos, sob o pretexto de omissão, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido. 3. Embargos de declaração conhecidos improvidos.	

ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 26 DE AGOSTO DE 2008 Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA Relator	
AC - 430444/CE - 2007.05.00.088736-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ATACADISTA DE MIUDEZAS TELES LTDA e outro
EMBTÉ	: FAZENDA NACIONAL
ORIGEM: 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA DE EXECUÇÕES FISCAIS) JUIZ FEDERAL GEORGE MARMELESTEIN LIMA	
EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS NOS TERMOS DO ART. 40, DA LEI 6.830/80. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1.Constatando-se que a Egrégia 2ª Turma analisou toda a matéria trazida à discussão de acordo com a legislação de regência e ainda, em consonância com a Súmula 314, do STJ e, ao final, concluiu por extinguir a execução fiscal em face da ocorrência de prescrição, não há que se falar em omissão no presente julgado acerca da discussão de que não teria decorrido o lapso prescricional em face da ausência de arquivamento dos autos nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. 2. Na verdade, e diante das razões dos embargos, sob o pretexto de omissão, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido. 3. Embargos de declaração conhecidos improvidos.	
ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 26 DE AGOSTO DE 2008 Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA Relator	
AC - 431139/CE - 2007.05.99.003208-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: Vara Única da Comarca do Barro
APTE	: JOSEFA DE OLIVEIRA MARTINS NOGUEIRA
ADV/PROC	: JOSE IDEMARIO TAVARES DE OLIVEIRA
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTÉ	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTÉ	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DO BARRO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BARRO/CE	
EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AMPARO SOCIAL. LEI Nº 8.742/93 E DECRETONº1.744/93. INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Voto do eminente Desembargador Convocado, qualificou a doença da parte autora como sendo "cardiopatia Grave". Entretanto, verifica-se do Laudo constante dos autos, afirmação textual do perito de que a paciente é portadora de "hipotensão", conforme assevera o INSS. 2. De outro modo, o mesmo laudo, ao responder acerca da capacidade laborativa da paciente é veemente ao diagnosticar que esta "não tem condições de exercer atividades laborativas que demandam esforços demasiados." e ainda que "trabalhos que exijam esforços demasiados está contra-indicado." 3. Assim, ainda que a classificação da doença tenha sido equivocada, tal fato não tem o condão de alterar a situação de saúde da parte autora, constatada via laudo pericial judicial, a inibir o recebimento do benefício de amparo social pretendido. 4. Constata-se que a Egrégia 2ª Turma analisou toda a matéria trazida à discussão de acordo com a legislação de regência e, ao final, concluiu por dar provimento à apelação da parte autora. Não há que se falar em omissão no presente julgado. 5. Na verdade, diante das razões dos embargos, sob o pretexto de omissão, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração. 6. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.	

ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 26.08.2008 Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA Relator	
REOAC - 435339/PB - 2007.82.00.002590-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A	: EDUARDO FRANCISCO DE ELIAS e outro
ADV/PROC	: VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO e outro
PARTE R	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTÉ	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
EMBTÉ	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU	
EMENTA PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PELA MP 2.048-26/2000. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE À VIGÊNCIA DESTA MP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO. 1. Resta infundada a pretensão do INSS de limitação do percentual de 3,17% nos vencimentos da Autora, à vigência da MP 2.048-26, de 29.06.00, que reestruturou a carreira de Procurador Federal, com suporte no art. 10 da MP 2.225-45/01, exatamente porque a determinação contida no referido dispositivo legal, de limitação do reajuste à reorganização ou estruturação efetiva da carreira, não pode alcançar as reestruturações anteriores à vigência da Medida Provisória, em face da vedação expressa de irretroatividade da lei insita no art. 6º, da LICC. 2. Constata-se que a Egrégia 2ª Turma analisou toda a matéria trazida à discussão de acordo com a legislação de regência e, ao final, concluiu por dar provimento à apelação da parte autora. Não há que se falar em omissão no presente julgado. 3. Na verdade, diante das razões dos embargos, sob o pretexto de omissão, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração. 4. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.	
ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 26.08.2008 Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA Relator	
AC - 425271/RN - 2007.84.00.000081-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTÉ	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC	: MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
EMBTÉ	: ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA
ORIGEM: 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DARTANHAN VERCINGETÓRIX A. E ROCHA	
EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA POR FORÇA DA LEI Nº 9.678/98, QUE INSTITUIU A GED. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO. 1. Constatando-se que a decisão embargada analisou toda a matéria trazida à discussão de acordo com a legislação de regência e, ao final, concluiu por limitar o pagamento dos atrasados relativos ao percentual de 3,17% até a Lei nº 9.678/98 que instituiu a gratificação denominada GED, ao entendimento de que concessão da aludida gratificação reestruturou a carreira dos servidores da Universidade, não há que se falar em omissão no presente julgado.	

2. Na verdade, e diante das razões dos embargos, sob o pretexto de prequestionamento e omissão, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido.

3. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26.08.2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 438450/CE - 2008.05.00.013783-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DPM DISTRIBUIDORA TEXTEIS LTDA
EMBT : FAZENDA NACIONAL

ORIGEM: 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA DE EXECUÇÕES FISCAIS)

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO RIBEIRO CAMPOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS NOS TERMOS DO ART. 40, DA LEI 6.830/80. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Constatando-se que a Egrégia 2ª Turma analisou toda a matéria trazida à discussão de acordo com a legislação de regência e ainda, em consonância com a Súmula 314, do STJ e, ao final, concluiu por extinguir a execução fiscal em face da ocorrência de prescrição, não há que se falar em omissão no presente julgado acerca da discussão de que não teria decorrido o lapso prescricional em face da ausência de arquivamento dos autos nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

2. Na verdade, e diante das razões dos embargos, sob o pretexto de omissão, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido.

3. Embargos de declaração conhecidos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 DE AGOSTO DE 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AGTR - 77707/RN - 2007.05.00.033146-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A
AGRTE : CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC : AMÍLCAR BASTOS FALCÃO e outros
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM: 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAUÇÃO. GARANTIA PARA FINS DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, ACASO CONSTATADO POSSÍVEL SUPERFATURAMENTO EXISTENTE NO CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, PARA CONSTRUÇÃO DA PONTE FORTE-REDINHA. ACESSORIEDADE À AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PROLATADA NO JUÍZO SINGULAR. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXTINTO.

1. deferimento em parte do pedido liminar deduzido na Ação Civil Pública para fins de prestação de caução no valor de R\$ 12.798.568,77 (doze milhões, setecentos e noventa e oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos). A decisão foi parcial, tendo em vista que o Ministério Público Federal objetivava, a prestação da caução no valor de R\$ 15.725.588,06 (quinze milhões, setecentos e vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais e seis centavos).

2. Decisão monocrática proferida nesta Casa, mantendo a liminar combatida.

3. Julgamento da Ação Civil Pública pelo juízo singular com a procedência do pedido de prestação da caução no valor objetivado pelo Ministério Público Federal.

4. Perda de objeto do presente recurso, não havendo o que nele ser apreciado.

5. Agravo de instrumento extinto.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, extinguir o Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26.08.2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AGTR - 80150/RN - 2007.05.00.061314-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A
ADV/PROC : AMÍLCAR BASTOS FALCÃO e outros
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM: 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

JUÍZA FEDERAL GISELE MARIA DA SILVA ARAÚJO EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAUÇÃO. MAJORAÇÃO DE GARANTIA PARA FINS DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, ACASO CONSTATADO POSSÍVEL SUPERFATURAMENTO EXISTENTE NO CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, PARA CONSTRUÇÃO DA PONTE FORTE-REDINHA. ACESSORIEDADE À AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PROLATADA NO JUÍZO SINGULAR. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXTINTO.

1. Pedido liminar de elevação do valor da caução ao montante de R\$ 15.725.588,06 (quinze milhões, setecentos e vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais e seis centavos), conforme requerido pelo Ministério Público, referente ao contrato administrativo para construção da Ponte Forte-Redinha deferido no juízo singular.

2. Decisão monocrática proferida nesta Casa, mantendo a liminar combatida.

3. Julgamento da Ação Civil Pública pelo juízo singular com a procedência do pedido.

4. Perda de objeto do presente recurso, não havendo o que nele ser apreciado.

5. Agravo de instrumento extinto.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, extinguir o Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26.08.2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AGTR - 81495/RN - 2007.05.00.066806-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : MAURICIO JOSE DE QUEIROZ GALVAO
AGRTE : MARCOS DE QUEIROZ GALVÃO
AGRTE : RICARDO DE QUEIROZ GALVÃO
ADV/PROC : AMÍLCAR BASTOS FALCÃO e outros
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PARTE R : FRANCISCO ADALBERTO PESSOA DE CARVALHO

ORIGEM: 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ONDE SE DISCUTE POSSÍVEL SUPERFATURAMENTO EXISTENTE NO CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, PARA CONSTRUÇÃO DA PONTE FORTE-REDINHA. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. ART. 17, § 7º, DA LEI Nº 8.429/92. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DE OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E AGRAVO REGIMENTAL EXTINTO.

1. O texto da Lei 8.429/92, especificamente o § 7º, do art. 17, determina - e não faculta -, que o julgador proceda "a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito", razão pela qual sem reparo a decisão monocrática desta Corte que concedeu o efeito suspensivo requerido, para oportunizar aos agravantes a apresentação de defesa preliminar, conforme dispõe o art. 17, § 7º, da Lei de Improbidade Administrativa. Precedentes do STJ.

2. Vislumbra-se a perda de objeto superveniente, do Agravo Regimental interposto, na medida em que, em cumprimento à decisão monocrática proferida nestes autos, restou anulada a decisão ora agravada, tendo sido oportunizada, à ora agravante, a apresentação de defesa preliminar, em conformidade com o texto da Lei 8.429/92, especificamente o § 7º, do art. 17. Acrescente-se ainda, que após a apresentação da defesa preliminar, a agravante novamente restou excluída da lide, na decisão que recebeu a petição inicial da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa, decisão esta que se encontra impugnada mediante o Agravo, autuado neste Regional sob o nº 86.333.

3. Agravo de Instrumento provido e Agravo Regimental extinto.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento e extinguir o Agravo de Regimental, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26.08.2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AGTR - 81499/RN - 2007.05.00.057389-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A
AGRTE : CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC : AMÍLCAR BASTOS FALCÃO e outros
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PART INT : FRANCISCO ADALBERTO PESSOA DE CARVALHO e outros

PART INT : OUTE - ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA

PART INT : UNIÃO

ORIGEM: 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ONDE SE DISCUTE POSSÍVEL SUPERFATURAMENTO EXISTENTE NO CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, PARA CONSTRUÇÃO DA PONTE FORTE-REDINHA. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. ART. 17, § 7º, DA LEI Nº 8.429/92. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DE OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E AGRAVO REGIMENTAL EXTINTO.

1. O texto da Lei 8.429/92, especificamente o § 7º, do art. 17, determina - e não faculta -, que o julgador proceda "a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito", razão pela qual sem reparo a decisão monocrática desta Corte que concedeu o efeito suspensivo requerido, para oportunizar aos agravantes a apresentação de defesa preliminar, conforme dispõe o art. 17, § 7º, da Lei de Improbidade Administrativa. Precedentes do STJ.

2. Vislumbra-se a perda de objeto superveniente, do Agravo Regimental interposto, na medida em que, em cumprimento à decisão monocrática proferida nestes autos, restou anulada a decisão ora agravada, tendo sido oportunizada, à ora agravante, a apresentação de defesa preliminar, em conformidade com o texto da Lei 8.429/92, especificamente o § 7º, do art. 17. Acrescente-se ainda, que após a apresentação da defesa preliminar, a agravante novamente restou excluída da lide, na decisão que recebeu a petição inicial da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa, decisão esta que se encontra impugnada mediante o Agravo, autuado neste Regional sob o nº 86.333.

3. Agravo de Instrumento provido e Agravo Regimental extinto.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento e extinguir o Agravo de Regimental, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26.08.2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AGTR - 86333/RN - 2008.05.00.006621-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO : WILMA MARIA DE FARIA e outros
ADV/PROC : ERICK WILSON PEREIRA e outros

ORIGEM: 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, PARA CONSTRUÇÃO DA PONTE FORTE-REDINHA. NÃO RECEBIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO À GOVERNADORA. ANÁLISE PREJUDICADA. AGENTES POLÍTICOS. SECRETÁRIOS DE ESTADO. MANUTENÇÃO NO FEITO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS DIRIGENTES/SÓCIOS DE EMPRESAS. FALTA DE INDICAÇÃO DE ATOS CONCRETAMENTE PRATICADOS. DISTINÇÃO ENTRE A PERSONALIDADE DA EMPRESA E A DE SEUS SÓCIOS. INAPLICÁVEL A DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.

1. A Sra. Wilma Maria de Faria, por decisão da eg. 2ª Turma desta Corte foi excluída da relação processual da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa, no momento em que restou confirmada, no julgamento do AGTR 82.025/RN, a decisão que deixou de receber a inicial com relação à Governadora. Prejudicado o recurso do Ministério Público.



2. Embora milite em favor dos agentes políticos, a decisão proferida na Reclamação de nº 2138/DF, que concluiu por afastar a responsabilidade civil destes com base na Lei 8.492/92, sujeitando-os à Lei 1.079/50, tal matéria ainda se encontra em franco debate no mundo jurídico, a despertar discussões acirradas sobre o tema.

3. Nas Reclamações (RCL) de nºs 5389 (julgada em 20.11.2007) e 5393 (julgada em 17.03.2008), a Ministra Ellen Gracie, determinou o arquivamento destas, ressaltando que a decisão do julgamento da RCL 2138 - que tratava do caso do ex-ministro Ronaldo Motta Sardenberg -, não possui efeito vinculante e nem eficácia erga omnes, e que como os agentes políticos que respondem ações por improbidade administrativa, não figuraram como partes naquele julgamento, não aproveita a estes a decisão proferida na Reclamação 2138.

4. Em sede de análise prefacial acerca da matéria, seria açodado deixar de receber a Ação de Improbidade Administrativa em relação aos agentes políticos (Secretários da Infra-Estrutura), ao argumento, ainda questionável, de não se encontrarem sujeitos à Lei de Improbidade Administrativa, mas sim à Lei 1.079/50, merecendo, pois, acolhida o recurso do Ministério público de modo a manter os agentes políticos referidos no pólo passivo da relação processual.

5. Situações distintas entre a Governadora e os secretários de Estado, tendo em vista que a primeira não era ordenadora de despesa nem praticou qualquer ato relativo à decretação ou construção da obra, cujo preço é questionado, conforme já decidido anteriormente pela Turma.

6. As alegações do Ministério Público, a justificar a permanência dos dirigentes das construtoras na Ação de improbidade, em face de, na qualidade de sócios das empresas, serem beneficiados pelas vantagens advindas da contratação, ou ainda, que as decisões tomadas podem gerar lesão ao erário, consubstanciadas no sobrepreço e superfaturamento, são levadas a efeito pelos seus sócios, isoladamente não justificam a manutenção destes na lide.

7. Necessário se faz a demonstração concreta da existência de atos praticados com irregularidade, desvio de finalidade social ou confusão patrimonial capaz de ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, o que no caso, não restou demonstrado em relação aos dirigentes da Construtora Queiroz Galvão S/A; aos sócios da Construbase Engenharia Ltda e ao sócio de nome Rui Nobhiro Oyamada, da empresa OUTEC Engenharia Ltda, que devem, por tal fato, serem excluídos do pólo passivo da relação processual.

8. Contudo, o mesmo não se diga em relação ao sócio Tunehiro Uono (da empresa OUTEC Engenharia Ltda) que, na qualidade de Engenheiro Civil da Empresa, foi o responsável direto pela confecção do Projeto Básico, cujas impropriedades se discute. Assim, a referida parte deve permanecer no pólo passivo da Ação de Improbidade Administrativa, até o seu final julgamento.

- 9. Agravo de Instrumento parcialmente provido
- 10. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento e julgar prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26.08.2008
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AGTR - 86460/RN - 2008.05.00.006719-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A
AGRTE : CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC : RODRIGO DE MIRANDA AZEVEDO e outros
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM: 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA EM FACE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONTRATO PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE SOB O RIO PONTEGI (NATAL/RN). PRELIMINARES DE LIMITAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF; INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS AGRAVANTES. REJEIÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO. EXISTÊNCIA. RECEBIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS CONSTRUTORAS. POSSIBILIDADE.

1. Agravo de Instrumento que se insurge contra a parte da decisão singular que na Ação Civil Pública de nº. 2007.84.00.006575-1, decidiu receber a Ação em relação às empresas Agravantes.

2. Incontestes a legitimidade do Ministério Público Federal e a competência da Justiça Federal, atendendo existir, financiamento da obra em comento com recursos públicos federais, provenientes do Orçamento da União, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT além de Depósitos especiais do Fundo de Participação PIS/PASEP, bem como, por objetivar-se a defesa lato sensu, do patrimônio público.

3. Justificada a legitimidade passiva das ora agravantes, em face da responsabilidade solidária das empresas integrantes de consórcios, a teor do que estabelece o inciso V, do art. 33, da Lei 8.666/90.

4. Cabe ao Poder Judiciário averiguar se a relação contratual seguiu os parâmetros de boa-fé, subjetiva e objetiva, de modo a legitimar a efetivação, bem como a execução do contrato segundo os princípios da probidade e da boa-fé.

5. O ajuizamento da Ação Civil Pública não se deu de forma açodada e irresponsável, ao contrário, teve como supedâneo, procedimento de investigação administrativa de nº 1.28.000.000080/2006-6, Parecer Técnico de nº 105/2006, elaborado pela Assessoria Técnica da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como, o resultado de auditorias requisitadas junto ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União.

6. Na função social da empresa está implícito o dever de contratar a preço justo, de modo a não acarretar possível enriquecimento sem causa para um dos contratantes em detrimento do outro, máxime com dinheiro advindo dos cofres públicos, como ocorre na hipótese.

7. Manutenção da decisão recorrida na parte em que recebeu a Ação Civil por ato de Improbidade Administrativa em desfavor dos Agravantes.

- 8. Preliminares rejeitadas.
- 9. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento ao Agravo, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26.08.2008
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AGTR - 86499/RN - 2008.05.00.006822-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : KILVA VANKILVA LEITE DE FREITAS
AGRTE : WELBERT MARINHO ACCIOLY
AGRTE : VICTOR JOSÉ MACEDO DANTAS
AGRTE : DAMIÃO RODRIGUES PITA
AGRTE : FRANCISCO ANTÔNIO CORDEIRO CAMPOS
AGRTE : CARLOS CABRAL FREITAS DE MACEDO
ADV/PROC : JOAO BATISTA NETO e outro
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM: 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA EM FACE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONTRATO PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE SOB O RIO PONTEGI (NATAL/RN). INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO. EXISTÊNCIA. RECEBIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AOS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Agravo de Instrumento que se insurge contra a parte da decisão singular que na Ação Civil Pública de nº. 2007.84.00.006575-1, que recebeu a Ação em relação aos Agravantes, todos membros da Comissão Especial de Licitação.

2. Noticiam os agravantes, a ocorrência de fato novo, no caso, a decisão proferida pelo TCU no Acórdão de nº 1551/2008-TCU - Plenário, proferido nos autos da Representação de nº 027.577/2006-1, circunstância que alegam ser-lhes favorável.

3. Contudo, embora o Voto proferido na Representação referida seja expresse ao afirmar que "não se pode afastar a legitimidade do processo licitatório com base em suposições que ainda não adquiriram a condição de premissas", foi igualmente expresse ao afirmar, no mesmo item 5.1 do Voto, que "Tais imputações foram lançadas neste processo e ainda estão pendentes de pronunciamento dos responsáveis, a ser colhido na próxima etapa processual".

4. Desse modo, somente após a ocorrência de um processo regular, com observância dos princípios constitucionalmente garantidos, dentre eles o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, é que poderá, o julgador aferir, e por fim decidir, acerca da ocorrência ou não das irregularidades apontadas pelo Ministério Público Federal.

5. Manutenção da decisão recorrida na parte em que recebeu a Ação Civil por ato de Improbidade Administrativa em relação aos ora Agravantes.

- 6. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26.08.2008
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AMS - 90765/PE - 2001.83.00.019911-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : HERMES PEREIRA FRADE
APTE : OCTACILIO DOS SANTOS
ADV/PROC : MARINETE MARTINS DA SILVEIRA e outro
APDO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. MILITAR REFORMADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 5.315/67. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. DIREITO QUE NÃO SE RECONHECE.

1. Consoante a dicção da Lei nº 5.315/67, somente os civis fazem jus à pensão especial de ex-combatente. Tanto aqueles que nunca integraram os efetivos das Forças Armadas, convocados extraordinariamente para o combate, como também, aqueles que, embora tenham sido militares, à época da Segunda Grande Guerra, retornaram à vida civil após o referido conflito, licenciados do serviço ativo.

2. Na hipótese discutida nos autos, não cabe aos autores auferir a pensão especial cumulando-a com os proventos da reserva remunerada. Isto porque, à época, eram militares da ativa, não foram licenciados e, tampouco, não retornaram à vida civil, permanecendo no Serviço Ativo do Exército até o ato de reforma.

- 3. Apelação dos autores improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto condutor, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Lavro o acórdão em face da vacância do cargo (falecimento) do relator designado para acórdão, nos termos do art. 37, III, "a", do Regimento Interno desta Corte.

Recife, 29 de novembro de 2005.
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator para acórdão

AC - 354611/PE - 2003.83.00.015700-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : SALVELINA DOVOEZEM DE ALMEIDA
ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES e outros
APDO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. VIÚVA. EX-COMBATENTE. MILITAR REFORMADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 5.315/67. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. DIREITO QUE NÃO SE RECONHECE.

1. Consoante a dicção da Lei nº 5.315/67, somente os civis fazem jus à pensão especial de ex-combatente. Tanto aqueles que nunca integraram os efetivos das Forças Armadas, convocados extraordinariamente para o combate, como também, aqueles que, embora tenham sido militares, à época da Segunda Grande Guerra, retornaram à vida civil após o referido conflito, licenciados do serviço ativo.

2. Na hipótese discutida nos autos, não cabe à viúva, ora apelante, auferir a pensão especial de ex-combatente cumulando-a com a pensão militar. Isto porque o de cujus, à época, foi militar da ativa, não se licenciou e, tampouco, não retornou à vida civil, permanecendo no Serviço Ativo do Exército até o ato de reforma.

- 3. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto condutor, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Lavro o acórdão em face da vacância do cargo (falecimento) do relator designado para acórdão, nos termos do art. 37, III, "a", do Regimento Interno desta Corte.

Recife, 21 de março de 2006.
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator para acórdão

AC - 420937/PE - 2006.83.00.015089-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : TESHOME KETEMA EDESSA
ADV/PROC : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO
APDO : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES e outro
ORIGEM: 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
JUIZ

EMENTA
ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. CURSO DE MEDICINA.

1. A norma que incorporava a Convenção Regional sobre o reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada pelo Decreto nº 80.417, de 27/09/1977, de fato, previa a revalidação automática, pelas universidades brasileiras, dos diplomas adquiridos por estudantes brasileiros em instituições de ensino localizadas nos países signatários do mencionado acordo;

2. Contudo, tal dispositivo normativo foi revogado pelo Decreto nº 3.007, de 30/03/1999, implicando na cassação deste permissivo aqueles que, até aquela data, ainda não tinham concluído os seus estudos fora do país;

3. No caso concreto tendo o apelante sido graduado em medicina pelo Instituto Superior de Ciências Médicas de Villa Clara, em Cuba, em julho de 2001, não faz jus à revalidação automática de seu diploma;

4. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26.08.2008.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FIALHO - 2

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - 2

DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA - 14

EXPEDIENTE ACO/2008.000098 DA(O) DIVISÃO DA 2ª TURMA-M.E.

APELREEX - 528/CE - 2001.81.00.008756-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADV/PROC : MARIA FILOMENA DE CASTRO MACIEL e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE COMPROVADA. DISTIMIA. CONCESSÃO. PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1.O benefício de amparo social tem por escopo de prover a subsistência dos cidadãos hipossuficientes, ou seja, daqueles maiores de 65 anos ou dos portadores de deficiência física ou mental que os impossibilita de munir-se de meios para o próprio sustento ou que viriam, ocasionalmente, a fenecer ou sobreviver em condições desumanas, caso lhe fosse negado o recebimento mensal do referido benefício.

2.Para a concessão de tal verba alimentar, faz-se necessário, ainda, que a família do beneficiário não possua condições financeiras de sustentar e nutrir o incapaz sem prejuízo dos outros membros da estirpe, condição esta que é calculada a partir da renda mensal per capta da família.

3.No presente caso, restou provado nos autos que a apelada sofre de Distímia, doença que a torna incapaz para o trabalho, conforme laudo médico-pericial (fls. 133/135), ademais, sua família não possui condições de sustentá-la sem prejuízo dos demais, inserindo-se, portanto, no rol de cidadãos que devem ser albergados pelo benefício em questão.

4.Apelação do INSS improvida; Remessa Oficial parcialmente provida apenas para que sejam observados os limites da Súmula 111/STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELREEX 528-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação Cível e dar parcial provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

RSE - 1104/PE - 2007.83.08.001125-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO : RICAL VASOURAS TRANSPORTE E TURISMO LTDA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. FRAUDE BANCÁRIA ELETRÔNICA. TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTE DE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA CEF. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DE SUBTRAÇÃO DO BEM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RSE IMPROVIDO.

1.A consumação do delito relacionado a fraudes bancárias eletrônicas se dá no momento da subtração do numerário da conta bancária de origem; tem-se como referência o local em que está situada a agência que mantém a conta-corrente da qual o montante foi subtraído. Precedentes do STJ: CC 86.241/PR e CC 67.343/GO.

2.Manutenção da decisão ora recorrida, devendo o inquérito ser encaminhado à Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que é competente para a apreciação do feito, pois ali se deu a suposta consumação do crime (art. 70 do CPP).

3.Recurso em Sentido Estrito improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RSE 1104-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do MPF, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhart

RELATOR

HC - 3294/CE - 2008.05.00.055423-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
IMPTE : MARIA DAS DORES GONCALVES SANTOS e outros
IMPTDO : JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA DA COMARCA DE FORTALEZA - CE
PACTE : SILVIA NOEMY MELENDRES ZABALA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. APREENSÃO DE MAIS DE 40 KG DE COCAÍNA. ART. 33, 40, I E 35, TODOS DA LEI 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADES. AUSÊNCIA DE TRADUTOR JURAMENTADO. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 44 DA LEI 11.343/06. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NECESSIDADE PARA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

1.A legislação processual penal admite a decretação da prisão preventiva em qualquer fase do Inquérito Policial e da Instrução Criminal, uma vez fundada em elementos que demonstrem a existência do delito e os indícios suficientes de autoria (fumus bonis juris). De acordo com o art. 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada quando demonstrada a necessidade de se preservar a ordem pública ou econômica, por conveniência de instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum in mora).

2.A lei processual penal não exige que o intérprete nomeado para o interrogatório de estrangeiro que não fala a língua nacional deva ser juramentado (art. 193 CPP), e o que se observa é que foi designado pela autoridade policial tradutor ad hoc para falar e prestar os esclarecimentos acaso necessários. Ademais, eventuais nulidades do auto de prisão em flagrante restam superadas pela decretação da prisão preventiva da paciente.

3.O art. 44 da Lei 11.343/2006 veda expressamente a concessão de liberdade provisória aos acusados pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, previsto no art. 33 do mesmo diploma legal. Com efeito, a vedação legal da concessão do benefício para os autores do citado crime é razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse.

4.Resta devidamente justificada a necessidade da dilação do prazo para conclusão da fase instrutória consoante o princípio da razoabilidade, vez que foi supostamente praticado o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, envolvendo 14 acusados, 7 deles originários da Bolívia, tudo isso suficiente a legitimar a dilação de prazo vergastada.

5.Os pressupostos e requisitos para segregação cautelar foram atendidos, na medida em que restaram demonstradas a materialidade do delito e a existência de indícios de autoria, bem assim por restar claro que a liberdade da paciente acarreta risco eminente à ordem pública e à aplicação da lei penal, pois, com ela, e os outros 13 denunciados, foram apreendidos mais de 40kg de substância entorpecente que pretendiam remeter para o exterior, além dos 25kg já enviados para Zurique, o que revela, ao menos neste momento, tratar-se de uma quadrilha especializada, da qual faz parte a acusada, além do que não possui residência no distrito da culpa.

6.Denegação da ordem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HC 3.294-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em denegar à ordem, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

HC - 3295/CE - 2008.05.00.055523-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
IMPTE : MARIA DAS DORES GONCALVES SANTOS e outros
IMPTDO : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL
PACTE : ALINE DA SILVA PINHEIRO
PACTE : ANNA CIBELI DE CASTRO SANTOS
PACTE : ANA PAULA FERREIRA
PACTE : MÁRCIA DE OLIVEIRA KANNO
PACTE : STHEPHANNY CRISTINE SILVEIRA MENDES

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. APREENSÃO DE MAIS DE 40 KG DE COCAÍNA. ARTS. 33, 40, I E 35, TODOS DA LEI 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADES. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 44 DA LEI 11.343/06. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NECESSIDADE PARA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1.A legislação processual penal admite a decretação da prisão preventiva em qualquer fase do Inquérito Policial e da Instrução Criminal, uma vez fundada em elementos que demonstrem a existência do delito e os indícios suficientes de autoria (fumus bonis juris). De acordo com o art. 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada quando demonstrada a necessidade de se preservar a ordem pública ou econômica, por conveniência de instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum in mora).

2.A lei processual penal não exige que o intérprete nomeado para o interrogatório de estrangeiro que não fala a língua nacional deva ser juramentado (art. 193 CPP), e o que se observa é que foi designado pela autoridade policial tradutor ad hoc para falar e prestar os esclarecimentos acaso necessários. Ademais, eventuais nulidades do auto de prisão em flagrante restam superadas pela decretação da prisão preventiva da paciente.

3.O art. 44 da Lei 11.343/2006 veda expressamente a concessão de liberdade provisória aos acusados pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, previsto no art. 33 do mesmo diploma legal. Com efeito, a vedação legal da concessão do benefício para os autores do citado crime é razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse.

4.Resta devidamente justificada a necessidade da dilação do prazo para conclusão da fase instrutória consoante o princípio da razoabilidade, vez que foi supostamente praticado o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, envolvendo 14 acusados, 7 deles originários da Bolívia, tudo isso suficiente a legitimar a dilação de prazo.

5.Os pressupostos e requisitos para segregação cautelar foram atendidos, na medida em que restaram demonstradas a materialidade do delito e a existência de indícios de autoria, bem assim por restar claro que a liberdade das pacientes acarreta risco eminente à ordem pública e à aplicação da lei penal, pois, com elas, e os outros 9 denunciados, foram apreendidos mais de 40kg de substância entorpecente que pretendiam remeter para o exterior, além dos 25kg já enviados para Zurique, o que revela, ao menos neste momento, tratar-se de uma quadrilha especializada, da qual fazem parte as acusadas, além do que não possuem residência no distrito da culpa.

6.Denegação da ordem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HC 3295-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em denegar à ordem, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

HC - 3296/CE - 2008.05.00.055494-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
IMPTE : MARIA DAS DORES GONCALVES SANTOS e outros
IMPTDO : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL
PACTE : MARIA LILIANA DELGADILHO HURTADO réu preso
PACTE : LILIAN FABIANA DELGADILHO HURTADO réu preso

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. APREENSÃO DE MAIS DE 40 KG DE COCAÍNA. ART. 33, 40, I E 35, TODOS DA LEI 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADES. AUSÊNCIA DE TRADUTOR JURAMENTADO. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 44 DA LEI 11.343/06. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NECESSIDADE PARA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

1.A legislação processual penal admite a decretação da prisão preventiva em qualquer fase do Inquérito Policial e da Instrução Criminal, uma vez fundada em elementos que demonstrem a existência do delito e os indícios suficientes de autoria (fumus bonis juris). De acordo com o art. 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada quando demonstrada a necessidade de se preservar a ordem pública ou econômica, por conveniência de instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum in mora).

2.A lei processual penal não exige que o intérprete nomeado para o interrogatório de estrangeiro que não fala a língua nacional deva ser juramentado (art. 193 CPP), e o que se observa é que foi designado pela autoridade policial tradutor ad hoc para falar e prestar os esclarecimentos acaso necessários. Ademais, eventuais nulidades do auto de prisão em flagrante restam superadas pela decretação da prisão preventiva da paciente.

3.O art. 44 da Lei 11.343/2006 veda expressamente a concessão de liberdade provisória aos acusados pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, previsto no art. 33 do mesmo diploma legal. Com efeito, a vedação legal da concessão do benefício para os autores do citado crime é razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse.



4. Resta devidamente justificada a necessidade da dilação do prazo para conclusão da fase instrutória consoante o princípio da razoabilidade, vez que foi supostamente praticado o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, envolvendo 14 acusados, 7 deles originários da Bolívia, tudo isso suficiente a legitimar a dilação de prazo.

5. Os pressupostos e requisitos para segregação cautelar foram atendidos, na medida em que restaram demonstradas a materialidade do delito e a existência de indícios de autoria, bem assim por restar claro que a liberdade das pacientes acarreta risco eminente à ordem pública e à aplicação da lei penal, pois, com elas, e os outros 12 denunciados, foram apreendidos mais de 40kg de substância entorpecente que pretendiam remeter para o exterior, além dos 25kg já enviados para Zurique, o que revela, ao menos neste momento, tratar-se de uma quadrilha especializada, da qual fazem parte as acusadas, além do que não possuem residência no distrito da culpa.

6. Denegação da ordem.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de HC 3.296-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em denegar à ordem, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

ACR - 5636/PE - 2005.83.00.012925-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : ERASMO MANOEL DE SOUZA
APDO : JOSEILDO DOS SANTOS REGO
ADV/PROC : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE PECULATO. ART. 312 DO CPB. DECISÃO ABSOLUTÓRIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. APELAÇÃO CRIMINAL DO MPF. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA CONFIGURADAS. CONDENAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA.

1. Restaram configuradas a materialidade e a autoria do delito capitulado no art. 312 do CPB, por meio de farta prova documental e depoimentos das testemunhas.

2. Pena-base fixada em 2 anos de reclusão. Inexistência de agravantes e atenuantes. Causa de aumento prevista no art. 71 (continuidade delitiva), que faz incidir aumento de 1/6 sobre a pena-base, o que faz resultar uma pena definitiva de 2 anos e 4 meses de reclusão, cumulada com 30 dias-multa.

3. A prescrição retroativa atinge a pretensão punitiva tendo por base a pena in concreto, cujo termo inicial pode ser a data do fato, fluindo até o recebimento da denúncia ou queixa, ou entre esta e a sentença condenatória.

4. Tendo ocorrido o trânsito em julgado para a acusação e comprovado o transcurso de prazo prescricional retroativo entre a data do cometimento do fato delituoso (maio de 1995) e a data do recebimento da denúncia (10 de agosto de 2005), há de se reconhecer a extinção da punibilidade dos agentes, em virtude da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que o decreto condenatório não excedeu a 2 anos de reclusão (excluído o aumento decorrente da continuidade delitiva); assim, a prescrição em comento se opera em 4 anos, enquadrando-se na hipótese elencada no art. 109, inciso V, c/c o art. 110 e parágrafos do Código Penal.

5. A prescrição da pena de multa ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição das penas privativas de liberdade, quando aplicada cumulativa ou alternativamente, como está previsto no art. 114, inciso II do CPB.

6. Apelação ministerial provida. Extinção da punibilidade dos acusados ERASMO MANOEL DE SOUZA e JOSEILDO DOS SANTOS REGO, face à ocorrência da prescrição retroativa

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ACR 5.636-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e declarar extinta a punibilidade dos acusados em face da prescrição retroativa, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 246365/CE - 2001.05.00.007431-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ANDREA PONTE BARBOSA e outros
APDO : ANTONIO RAMOS DA SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ART. 201, §§ 5o e 6o, DA CF/88. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PROPOSTURA DE NOVA AÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. SENTENÇA DA AÇÃO ORDINÁRIA ANTERIOR QUE NÃO DEFINIU CRITÉRIOS PRÓPRIOS DE CORREÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. CABIMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS, SEM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE.

1. Em adversidade ao Acórdão que julgou a Apelação, o INSS apresentou Embargos de Declaração; embora esta Corte já tenha apreciado e negado provimento aos Declaratórios, estes retornaram, em virtude de decisão no Recurso Especial apresentado pelo embargante, em que o STJ determinou que este Tribunal aprecie a omissão apontada nos Declaratórios, manifestando-se expressamente acerca da matéria referente à coisa julgada, explicitamente suscitada pelo INSS em seu recurso de apelação.

2. Na hipótese dos autos, constata-se que o pedido dos autores, concernente à inclusão de índices inflacionários expurgados pela política econômica do governo, sobre a correção monetária de parcelas decorrentes da auto-aplicabilidade do art. 201, §§ 5o e 6o, da CF/88, foi objeto de apreciação da Ação Ordinária nº 93.14040-0, na qual o INSS foi condenado ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças decorrentes da aplicação do referido artigo, com incidência de atualização monetária na forma do art. 1o, § 1o, da Lei 6.899/81 (fls. 21/24).

3. A propositura de nova ação para discutir a incidência dos índices inflacionários expurgados pela política econômica do governo, sobre diferenças recebidas em ação anterior, cuja sentença não definiu critérios próprios de correção - referindo-se tão apenas a Lei 6.899/81, que não trata, especificamente, de matéria de expurgos inflacionários - não ofende a coisa julgada. Precedentes.

4. Embargos Declaratórios conhecidos e providos, para sanar a omissão existente, sem a atribuição de efeito infringente ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na AC 246.365-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer os Embargos de Declaração e dar-lhes provimento, sem atribuição de efeito infringente ao recurso, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 415038/PE - 2003.83.00.020384-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 11ª Vara da Comarca de Recife
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ZULEIDE LARANJEIRA DE MORAIS
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL.

1. Alega-se, nos Declaratórios, omissão relativa à inoccorrência de decadência ou de prescrição com a aplicação conjugada da Lei 9.821/99 e do art. 177 do CC/16, e que houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 177, do CC/1916 e do art. 47, da Lei 9.636/98, sem observância do art. 97, da CF/88.

2. O acórdão embargado (item 4) afastou expressamente a aplicação do prazo prescricional do Código Civil, não se podendo pretender reformar a decisão por via dos Declaratórios.

3. Nos termos da decisão embargada não há que se falar em prescrição, tal como explicitado no item 3 do Acórdão.

4. No tocante à decadência, acolhida em relação aos créditos vencidos anteriormente a 1998 (item 5 do voto que integra a decisão embargada), não há como, em sede de Embargos de Declaração, pretender reformar os fundamentos da decisão que considerou como termo a quo do lapso decadencial a data de vencimento do crédito e com termo ad quem a data de notificação do devedor.

5. Não há que se falar que a decisão embargada declarou a inconstitucionalidade do art. 177, do CC/1916 e do art. 47, da Lei 9.636/98, sem observância do art. 97, da CF/88, eis que apenas foi afastada a subsunção dos fatos ao CC/1916, e a mencionada Lei foi aplicada conforme se vê no item 1 do Acórdão embargado.

6. Reitere-se que os Embargos de Declaração cumprem função meramente integrativa/aclaratória, não sendo via própria para rediscussão/reforma do julgamento e que o Juiz não está obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes.

7. Verifica-se, todavia, erro material no item 5 do Acórdão, cuja redação faz referência à prescrição das parcelas anteriores a 1997, quando, em verdade, a decisão reconheceu a decadência das parcelas anteriores a 1998.

8. Embargos de Declaração improvidos e reconhecimento, de ofício, do erro material apontado, sanando-o.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EDEC na AC 415.038-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração e, de ofício, retificar erro material nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 15 de julho de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

REOAC - 410987/PE - 2001.83.00.003232-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
PARTE A : FAZENDA NACIONAL
PARTE R : SÃO MATEUS TURISMO E REFEIÇÕES LTDA
ADV/PROC : MAURÍCIO FONTES DE OLIVEIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.

1. A parte embargante sustenta, em síntese, que houve omissão em relação ao art. 2o., §3o., da LEF, e que, ainda que se entenda inaplicável o mencionado dispositivo ao crédito relativo ao IRPJ em cobrança, mantém-se sua aplicação relativamente à multa, pois, segundo afirma, esta não possui natureza tributária.

2. A omissão, fundamento legal dos presentes declaratórios, encontra-se prevista no art. 535, II do CPC, segundo o qual cabem embargos de declaração quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal. Assim, somente é possível a ocorrência de omissão quando o órgão judicante está obrigado a apreciar determinada questão posta no processo e não o faz.

3. A suspensão da prescrição prevista no art. 2o., §3o., da LEF, não se aplica aos créditos de natureza tributário, eis que sobre estes apenas incidem as causas suspensivas e interruptivas da prescrição previstas pelo CTN, que possui status de Lei Complementar.

4. Nos termos do art. 113, §1o., do CTN, a obrigação tributária principal tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária; portanto, a penalidade pecuniária representada pela multa moratória pelo não pagamento de IRPJ tem natureza tributária e a ela, também, apenas se aplicam as suspensões do prazo prescricional previstas no CTN.

5. Não se pode pretender que o Juiz esteja obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, nem, tampouco, reformar o julgamento pela via estreita dos Declaratórios, que têm função meramente aclaratória/integrativa.

6. Embargos de Declaração improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EDEC na REOAC 410.987-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 19 de agosto de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 411839/PE - 2004.83.00.017013-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SELLY - SISTEMA ELETRO-ELETRONICO LTDA
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIBILIDADE DE REFORMA DO JULGADO. DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.

1. A parte embargante sustenta que, não existindo, nos autos, a data de apresentação da declaração da dívida ao Fisco, não há como, de ofício, reconhecer a prescrição, firmando-se, como termo a quo do lapso prescricional, a data de vencimento da dívida.

2. Em regra, constituído o crédito por declaração do contribuinte, a partir da data da entrega desta, o Fisco pode cobrar seu crédito; evidencie-se exceção apenas para a hipótese em que o vencimento do tributo é posterior à data declaração, quando o Fisco só poderá fazer a cobrança após o mencionado vencimento.

3. No caso em apreço, não demonstrada nos autos a data da entrega da declaração, o Acórdão recorrido considerou que a declaração ocorreu no prazo legal para tanto, já que a Fazenda Pública não demonstrou o contrário e que os vencimentos são anteriores ao ato declaratório.

4. A pretensão da Fazenda Nacional, nos Declaratórios, de que seja considerada a data de vencimento do tributo, e não o da declaração, agrava sua situação já que, antecipando o termo a quo do lapso prescricional que corre contra si, antecipa o fim de seu direito de ação; tal fato, se alterasse a parte dispositiva do Acórdão embargado, o que não é o caso, representaria um pedido para que se fizesse reformatio in pejus para a recorrente, a seu próprio pedido.

5. Em verdade, o pedido formulado, nos Embargos de Declaração, é pretensão de reforma do julgado.

6. Não se pode pretender que o Juiz esteja obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, nem, tampouco, reformar o julgamento pela via estreita dos Declaratórios, que têm função meramente aclaratória/integrativa.

7. Embargos de Declaração improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EDEC na AC 411.839-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 19 de agosto de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

AGTR - 81420/CE - 2007.05.00.067117-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRVTE : VIAÇÃO BONS AMIGOS LTDA
ADV/PROC : MARCUS DE PAULA PESSOA e outros
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 81420-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 19 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

1

Patricia Lima Verde Valença

AC - 414297/SE - 2007.05.99.001080-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : Vara Única de Tobias Barreto
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MIGUEL BATISTA DOS SANTOS
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SÚMULA 314 DO STJ. NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.O acórdão recorrido não está omissio, ao revés, encontra-se em consonância com a Súmula 314 do STJ, que sedimentou o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para efeito de aplicação do art. 40, § 4º da Lei 6830/80, não localizados bens penhoráveis, ao término da suspensão do processo por um ano, reinicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

3.A Fazenda Nacional se insurge contra o resultado da aplicação das normas ao caso concreto em razão de interpretação judicial que lhe foi desfavorável, pretendendo, assim, novo julgamento da causa. Inviável tal pretensão na via eleita.

4.Mesmo nos embargos de declaração com o fito de questionamento, deve-se observar os limites traçados pelo art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil, pois, conforme julgamento do RE nº 141.788/CE, "O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha." (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ em 18/6/93)".

5.Embargos de Declaração improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 414297_01-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 19 de agosto de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 446935/PB - 2005.82.00.012428-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO
APTE : ALFONSO RIVERA ALVAREZ
APTE : MARIA CECILIA LOPES RIVERA
ADV/PROC : ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO e outros
APDO : OS MESMOS
EMBTBTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

SFH. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. APLICABILIDADE DO CES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 446935-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Custas, na forma da lei.

Recife, PE., 19 de agosto de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 414151/PE - 2006.83.08.000727-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : AFONSO RODRIGUES DE MIRANDA
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEFLAÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 335 do CPC).

2.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

3.Inexistindo omissão no julgado, conhece-se mas nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 414.151-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer mas negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 75659/AL - 2007.05.00.015825-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : EFIGENIO DE ALMEIDA NETO
AGRTE : PETRUCIO SOARES DE VASCONCELOS
AGRTE : VALDECI SILVA
ADV/PROC : JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE OFICIAR À PREVI PARA QUE NÃO EFETUASSE QUALQUER DESCONTO REFERENTE AO IRPF INCIDENTE SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PERCEBIDA PELOS ORA AGRAVANTES. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A ISENÇÃO TÃO-SOMENTE DAS PARCELAS CORRESPONDENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 9.520/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. AGTR IMPROVIDO.

1.A decisão agravada indeferiu o pedido formulado pelos ora agravantes no sentido de oficiar a PREVI a deixar de efetuar qualquer desconto referente ao imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria por eles percebida, por entender o douto Magistrado a quo que a decisão transitada em julgado reconheceu tão-somente a isenção das parcelas correspondentes às contribuições efetuadas até o advento da Lei 9.250/95 (fls. 384).

2.No julgamento do recurso de apelação, por esta Corte Regional, foi dado parcial provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria a partir do ano-base 1996.

3.Não procede a alegação dos agravantes de que, por terem se aposentado sob a égide da Lei 7.713/88, não poder-lhes-ia ser aplicada a Lei 9.250/95, não havendo que se falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito, como alegam os agravantes, tendo em vista que não há direito adquirido à isenção tributária, sendo a lei revogadora da norma isentiva dotada de eficácia imediata, aplicando-se aos fatos gerados ocorridos a partir de sua vigência.

4.Não há violação ao princípio da irretroatividade das leis, dado que a Lei 9.250/95 não está sendo aplicada aos fatos geradores anteriores à sua vigência, mas tão somente aos ocorridos a partir do ano-base de 1996, como restou consignado no acórdão prolatado em sede de apelação por esta egrégia Corte Regional.

5.AGTR improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 75.659-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 81273/CE - 2007.05.00.061832-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CARLOS ALBERTO DA CRUZ
ADV/PROC : JOSE BOAVENTURA FILHO
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. RECURSO DESERTO. AGTR NÃO CONHECIDO.

1.Conforme consta na certidão de intimação acostada pela parte agravante às fls. 48 dos autos, ela teve ciência da decisão em 27.07.07, e o presente recurso foi interposto em 14.08.07, intempestivamente, portanto.

2.Issso porque o prazo para a interposição do recurso de Agravo é de 10 dias, nos termos do art. 522 do CPC, tendo o referido prazo se ultimado em 08.08.07, dado que o dia 27.07.07 foi uma sexta-feira, apenas se iniciando a contagem do prazo para interposição do presente recurso na segunda-feira subsequente, qual seja, dia 30.07.07.

3.A parte agravante não juntou o comprovante do pagamento das custas e do porte de remessa e retorno, que é documento obrigatório, nos termos do art. 525, parág. 1o. do CPC, dado que o preparo é pressuposto de admissibilidade da pretensão recursal, cuja ausência impede o conhecimento do recurso, devendo ser aplicada a pena de deserção, conforme dispõe o art. 511 do CPC.

4.AGTR não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 81.273-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em não conhecer do AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 85178/PE - 2007.05.00.104237-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : EVA MARIA DE ANDRADE LIMA
ADV/PROC : JOSE HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO
AGRDO : MUNICÍPIO DE VICÊNCIA - PE
ADV/PROC : ALYSSON WENDELL VASCONCELOS DE ANDRADE LIMA

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO ANTERIOR IMPUGNADA POR AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE DE Apreciação NESTE AGTR. AGTR NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. AGTR IMPROVIDO.

1.No caso em exame, observa-se que, com relação ao argumento da agravante de que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito incumbe ao autor, não cabendo ao Juiz fazer as vezes da parte, emendando a inicial através de solicitação dirigida aos órgãos envolvidos para que apresentem os documentos relativos à demanda, o que comprometeria a sua imparcialidade, tal argumentação não pode ser aqui apreciada.

2.Issso porque, após o Juiz proferir tal decisão, em que solicitou a apresentação dos referidos documentos, a ora agravante atravessou agravo retido, o qual apenas será julgado quando da interposição de um eventual recurso de apelação contra a sentença proferida no feito originário, não podendo a parte renovar os argumentos e combater a referida decisão através de agravo de instrumento oposto contra decisão posterior, que apenas manteve a decisão recorrida através do referido agravo retido.

3.No que pertine à alegação de inépcia da petição inicial, verifica-se que tal argumento não é procedente, tendo em vista que o pedido foi certo e determinado, segundo se infere da cópia da inicial colacionada aos presentes autos (fls. 16/22), dado que se requer que a ação seja julgada procedente, condenando-se a demandada a ressarcir o erário no valor do convênio, acrescido de juros, correção monetária e encargos legais.

4.AGTR não conhecido quanto ao argumento de que não poderia o douto Magistrado a quo determinar a realização de diligências no feito originário, e improvido quanto à alegação de inépcia da inicial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 85.178-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em não conhecer o AGTR quanto ao argumento de que não poderia o douto Magistrado a quo determinar a realização de diligências no feito originário e em negar provimento ao AGTR quanto à alegação de inépcia da inicial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR



AGTR - 86881/PE - 2008.05.00.014215-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : VISUAL REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA

TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS CRÉDITOS. TRANSCURSO DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS E A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DO VENCIMENTO. AGTR IMPROVIDO.

1.A decisão agravada reconheceu a prescrição parcial dos créditos objeto da execução fiscal originária, tendo em vista que decorreram mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva dos mesmos e a propositura do feito executivo, dado que se trata de tributo declarado e não pago pelo contribuinte, sendo a data inicial do prazo prescricional a data do vencimento do tributo, não tendo havido nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição (fls. 24/27).

2.Sabe-se que a jurisprudência do STJ tem entendido que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, § 4o.), incidindo apenas prescrição, nos termos delineados no art. 174 do CTN (REsp. 285.192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJU 07.11.2005, p. 174).

3.Declarado o tributo pelo contribuinte, não se faz necessário qualquer procedimento administrativo para o lançamento e constituição do crédito tributário, passando a fluir, desde então, o prazo prescricional; tal entendimento, entretanto, sofreu temperamentos, para se considerar que o prazo prescricional não se iniciaria na data da entrega da declaração, mas sim na data do vencimento do tributo, posto que no período compreendido entre a entrega da declaração e o vencimento do crédito, a sua exigibilidade está suspensa, dado que o contribuinte ainda pode pagá-lo até o vencimento (REsp. 658.138/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 21.11.2005, p. 186).

4.Nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, não há que se falar em prazo decadencial, não havendo que se aguardar, ao contrário do que alegou a Fazenda Nacional, o prazo de 5 anos para homologação tácita do lançamento.

5.AGTR a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 86.881-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 88600/CE - 2008.05.00.035741-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : SESCE - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO CEARÁ LTDA

ADV/PROC : FRANCISCO HELDER ALVES DO NASCIMENTO e outros

AGRDO : ÉLIDA LÍVIA RAFAEL DANTAS

ADV/PROC : MARCIO BESSA NUNES e outro

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, a anterior decisão interlocutória perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3.Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 88.600-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente Agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 88771/CE - 2008.05.99.001592-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Ipu

AGRTE : C. R. MARTINS MORORÓ - ME

ADV/PROC : RAIMUNDO NONATO DE FARIAS

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - TDA'S. IMPOSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1.Não se admite a penhora de Títulos da Dívida Agrária como garantia de execução, por lhes faltar cotação em bolsa, de forma que resta flagrantemente desatendido o requisito do art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ.

2.Ademais, tratando-se de títulos não vencidos e registrados em nome de terceiro, o executado não pode impor ao credor o recebimento dos mesmos.

3.Agravo de instrumento improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 88771-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 26 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 88868/PE - 2008.05.00.043620-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : NILTON PEREIRA DE BARROS

TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS CRÉDITOS. TRANSCURSO DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS E A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 5o. DO DL 1.569/77. SÚMULA VINCULANTE 8. AGTR IMPROVIDO.

1.A decisão agravada reconheceu a prescrição parcial dos créditos objeto da execução fiscal originária, tendo em vista que decorreram mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva dos mesmos e a propositura do feito executivo, dado que o crédito tributário foi constituído através de notificação ao devedor, sendo o termo a quo da contagem do prazo prescricional a data em que efetivada a referida notificação (fls. 26/28).

2.Verifica-se que não procede a alegação da agravante de que não ocorreu a prescrição parcial dos créditos objeto da execução fiscal originária em razão da aplicação da hipótese de suspensão prevista no art. 5o. do DL 1.569/77, dado que o egrégio STF editou a Súmula Vinculante 8, reconhecendo a inconstitucionalidade de tal dispositivo, com efeitos vinculantes para todos os órgãos do Judiciário.

3.AGTR a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 88.868-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 88967/PE - 2008.05.00.043736-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : MARIA DA GLORIA MIRANDA LEAL

ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outro

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE.

1.Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a intimação da União para dar cumprimento à obrigação de fazer referente ao pagamento de pensão de ex-combatente.

2. É possível a execução provisória de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública, sem necessidade da exigência de prestação de caução, no que pertine à satisfação de prestação de natureza alimentar. Precedentes do STJ.

3. Agravo de instrumento improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR88.967-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 26 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 89116/PE - 2008.05.00.043957-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : IMPORTADORA FEDERAL LTDA

TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS CRÉDITOS. TRANSCURSO DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS

E A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DO VENCIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 5o. DO DL 1.569/77. SÚMULA VINCULANTE 8. AGTR IMPROVIDO.

1.A decisão agravada reconheceu a prescrição parcial dos créditos objeto da execução fiscal originária, tendo em vista que decorreram mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva dos mesmos e a propositura do feito executivo, dado que se trata de tributo declarado e não pago pelo contribuinte, sendo a data inicial do prazo prescricional a data do vencimento do tributo, não tendo havido nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição, bem como afastou a aplicação dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por sua inconstitucionalidade (fls. 48/53).

2.Sabe-se que a jurisprudência do STJ tem entendido que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, § 4o.), incidindo apenas prescrição, nos termos delineados no art. 174 do CTN (REsp. 285.192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJU 07.11.2005, p. 174).

3.Declarado o tributo pelo contribuinte, não se faz necessário qualquer procedimento administrativo para o lançamento e constituição do crédito tributário, passando a fluir, desde então, o prazo prescricional; tal entendimento, entretanto, sofreu temperamentos, para se considerar que o prazo prescricional não se iniciaria na data da entrega da declaração, mas sim na data do vencimento do tributo, posto que no período compreendido entre a entrega da declaração e o vencimento do crédito, a sua exigibilidade está suspensa, dado que o contribuinte ainda pode pagá-lo até o vencimento (REsp. 658.138/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 21.11.2005, p. 186).

4.Nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, não há que se falar em prazo decadencial, não havendo que se aguardar, ao contrário do que alegou a Fazenda Nacional, o prazo de 5 anos para homologação tácita do lançamento.

5.Não procede a alegação da agravante de que não ocorreu a prescrição parcial dos créditos objeto da execução fiscal originária em razão da aplicação da hipótese de suspensão prevista no art. 5o. do DL 1.569/77, dado que o egrégio STF editou a Súmula Vinculante 8, reconhecendo a inconstitucionalidade de tal dispositivo, com efeitos vinculantes para todos os órgãos do Judiciário.

6.AGTR a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 89.116-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 89170/PE - 2008.05.00.035724-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : PRAXIS CONSULTORIA S/C LTDA

TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS CRÉDITOS. TRANSCURSO DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS E A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DO VENCIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 2o., PARÁG. 3o., DA LEI 6.830/80 ÀS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS. ART. 146, III, b, DA CF/88. AGTR IMPROVIDO.

1.A decisão agravada reconheceu a prescrição parcial dos créditos objeto da execução fiscal originária, tendo em vista que decorreram mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva dos mesmos e a propositura do feito executivo, dado que se trata de tributo declarado e não pago pelo contribuinte, sendo a data inicial do prazo prescricional a data do vencimento do tributo, não tendo havido nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição, bem como afastou a aplicação dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por sua inconstitucionalidade (fls. 94/96).

2.Sabe-se que a jurisprudência do STJ tem entendido que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, § 4o.), incidindo apenas prescrição, nos termos delineados no art. 174 do CTN (REsp. 285.192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJU 07.11.2005, p. 174).

3.Declarado o tributo pelo contribuinte, não se faz necessário qualquer procedimento administrativo para o lançamento e constituição do crédito tributário, passando a fluir, desde então, o prazo prescricional; tal entendimento, entretanto, sofreu temperamentos, para se considerar que o prazo prescricional não se iniciaria na data da entrega da declaração, mas sim na data do vencimento do tributo, posto que no período compreendido entre a entrega da declaração e o vencimento do crédito, a sua exigibilidade está suspensa, dado que o contribuinte ainda pode pagá-lo até o vencimento (REsp. 658.138/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 21.11.2005, p. 186).

4.Nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, não há que se falar em prazo decadencial, não havendo que se aguardar, ao contrário do que alegou a Fazenda Nacional, o prazo de 5 anos para homologação tácita do lançamento.

5.Não se aplica às dívidas tributárias o disposto no art. 2o., parág. 3o., da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do débito em dívida ativa, dado que o art. 146, III, "b" da CF/88 estabelece que a prescrição é matéria reservada à lei complementar. Precedente do STJ: EREsp. 657.536/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 07/04/2008, p. 1.

6.AGTR a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 89.170-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 89286/PE - 2008.05.00.044112-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-
NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa
para Execuções Fiscais)
AGRTE : EDR SERVICOS TECNICOS DE SEGU-
ROS LTDA
ADV/PROC : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES e ou-
tros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCE-
ÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO
DO DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.
IMPOSSIBILIDADE.

1.A exceção de pré-executividade não tem o condão de sus-
pender a execução fiscal, tendo em vista que para tal fim não pode
substituir os embargos à execução. Precedentes desta Corte.

2.A alegação de pagamento, oposta via exceção de pré-e-
xecutividade, não tem o condão de acarretar a suspensão da exigi-
bilidade do crédito em questão. Isto porque a Certidão de Dívida
Ativa goza de presunção de liquidez e certeza e, nesse sentido, a
suspensão da exigibilidade do crédito tributário apenas deve se dar
quando presente uma das hipóteses previstas no artigo 151 do Código
Tributário Nacional, o que não ocorre em virtude da alegação de
pagamento em sede de exceção de pré-executividade.

3.Agravo de instrumento improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 89.286-
PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os De-
sembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região,
por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos
termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos,
que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 26 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 89331/CE - 2008.05.00.044205-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-
NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe-
cuções Fiscais)
AGRTE : ELIAS HISSA FILHO
AGRTE : ANA VLADIA SOARES HISSA
ADV/PROC : JOSÉ AFRÂNIO PLUTARCO NOGUEIRA
e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO
PARA O SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. DÉBITOS
RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE
SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. ARTS. 124, II, 134, VII E 135 DO
CTN. 13 DA LEI 8.620/93. ART. 146, III, ALÍNEA B DA CF/88.
IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.Só é admissível a responsabilidade pessoal dos sócios con-
tistas, nos termos do art. 135 do CTN, quando se demonstrar que
operaram com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social
ou aos estatutos, ainda que se trate de dívidas de natureza pre-
videnciária; precedentes jurisprudenciais: REsp. 424.117-MG, Rel.
Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 02.05.05, p. 262; AgRg. no AG
591.530-RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 18.04.05, p. 217.

2.A solidariedade nas relações jurídicas de natureza tribu-
tária, por se tratar de elemento da obrigação tributária, somente pode
ser instituída mediante Lei Complementar (art. 146, III da CF/88), e
desde que o responsável esteja vinculado ao fato gerador do tributo
(art. 128 do CTN), sob pena de, sob as vestes formal de uma lei,
esconder a verdadeira e única intenção do legislador, de assegurar, a
qualquer custo, a arrecadação da Fazenda Pública, ainda que em
detrimento das garantias e direitos do contribuinte.

3.Agravo de instrumento provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 89.331-
CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os De-
sembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região,
por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos ter-
mos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que
ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 26 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 89336/PE - 2008.05.00.044079-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-
NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa
para Execuções Fiscais)
AGRTE : SERV SHOPPING COMERCIO E IND LT-
DA
ADV/PROC : NICKSON MONTEIRO DE ARAUJO e ou-
tros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCE-
ÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO
DO DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.
IMPOSSIBILIDADE.

1.A exceção de pré-executividade não tem o condão de sus-
pender a execução fiscal, tendo em vista que para tal fim não pode
substituir os embargos à execução. Precedentes desta Corte.

2.A alegação de pagamento, oposta via exceção de pré-e-
xecutividade, não tem o condão de acarretar a suspensão da exigi-
bilidade do crédito em questão. Isto porque a Certidão de Dívida
Ativa goza de presunção de liquidez e certeza e, nesse sentido, a
suspensão da exigibilidade do crédito tributário apenas deve se dar
quando presente uma das hipóteses previstas no artigo 151 do Código
Tributário Nacional, o que não ocorre em virtude da alegação de
pagamento em sede de exceção de pré-executividade.

3.Agravo de instrumento improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 89.336-
PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os De-
sembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região,
por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos
termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos,
que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 26 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 90028/PB - 2008.05.00.055590-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-
NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : ADAUTO FRANKLIN FILHO
ADV/PROC : CLÁUDIO TAVARES NETO e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXE-
CUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO. CONDENAÇÃO DA FA-
ZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVO-
CATÍCIOS NO VALOR DE R\$ 2.000,00. RAZOABILIDADE. AG-
TR IMPROVIDO.

1.É razoável o valor de R\$ 2.000,00 fixado pelo douto Ma-
gistrado a quo a título de honorários advocatícios a serem suportados
pela Fazenda Pública, em razão da singeleza da tese deduzida na
exceção de pré-executividade.

2.o simples fato de a execução fiscal ter sido proposta em
2005 não significa que os advogados do excipiente estão atuando na
causa desde o seu nascedouro, máxime porque a procuração de fls.
211, em que o excipiente constitui os seus advogados na exceção de
pré-executividade, é datada de 27.05.08.

3.A execução fiscal irá prosseguir contra outros devedores,
só tendo a decisão agravada determinado a exclusão da excipiente, e
não a extinção da execução fiscal em comento.

4.Com relação ao argumento do agravante de que o processo
de execução fiscal tem mais de 600 laudas, verifica-se que isso não é
bastante para elevar o montante dos honorários advocatícios, sendo
adequado o valor de R\$ 2.000,00 fixado pela decisão agravada.

5.AGTR improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 90.028-
PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os De-
sembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região,
por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos
termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos,
que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 26 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 90059/PB - 2008.05.00.055631-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-
NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : ALDA MARGARETH DE LIMA
ADV/PROC : FÁBIO ANTÉRIO FERNANDES e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXE-
CUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO. CONDENAÇÃO DA FA-
ZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVO-
CATÍCIOS NO VALOR DE R\$ 2.000,00. RAZOABILIDADE. AG-
TR IMPROVIDO.

1.É razoável o valor de R\$ 2.000,00 fixado pelo douto Ma-
gistrado a quo a título de honorários advocatícios a serem suportados
pela Fazenda Pública, em razão da singeleza da tese deduzida na
exceção de pré-executividade.

2.o simples fato de a execução fiscal ter sido proposta em
2005 não significa que os advogados do excipiente estão atuando na
causa desde o seu nascedouro, máxime porque a procuração de fls.
210, em que o excipiente constitui os seus advogados na exceção de
pré-executividade, é datada de 27.05.08.

3.A execução fiscal irá prosseguir contra outros devedores,
só tendo a decisão agravada determinado a exclusão da excipiente, e
não a extinção da execução fiscal em comento.

4.Com relação ao argumento da agravante de que o processo
de execução fiscal tem mais de 600 laudas, verifica-se que isso não é
bastante para elevar o montante dos honorários advocatícios, sendo
adequado o valor de R\$ 2.000,00 fixado pela decisão agravada.

5.AGTR improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 90.059-
PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os De-
sembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região,
por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos
termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos,
que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 26 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AMS - 101864/CE - 2005.81.00.002768-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-
NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL
DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO
APDO : JOSE ORLANDO DE MORAES
ADV/PROC : JOSÉ ORLANDO DE MORAES
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEA-
RÁ (FORTALEZA)

ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DE VALORES IN-
DEVIDAMENTE RECEBIDOS. ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.112/90.
BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBI-
LIDADE.

1.De acordo com a nova redação do art. 46 da Lei 8.112/90,
os valores recebidos indevidamente por Servidor Público deverão ser
a ele comunicados, para que possa efetuar o pagamento em 30 dias,
podendo, ainda, optar pelo parcelamento da dívida.

2.Incabível é a devolução de verbas percebidas por força de
decisão judicial posteriormente reformada ou rescindida, mormente
diante do fato de as mesmas terem sido recebidas de boa-fé e os-
tentarem natureza alimentar.

3.Precedentes do STJ.

4. Remessa oficial e apelação improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS 101864-
CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os De-
sembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região,
por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e à apelação
do DNOCS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas cons-
tantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

REOAC - 333278/PE - 2003.05.00.035430-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-
NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especiali-
zada em Naturalização)
PARTE A : BERENICE DE MELO SANTIAGO e ou-
tros
ADV/PROC : MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA e ou-
tros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE-
GURO SOCIAL
ADV/PROC : ROSIMAR DE BARROS SOARES e ou-
tros
REMTE : Juízo Federal da 1a Vara de Pernambuco

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO
POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA, NOS TERMOS DO ART.
75 DA LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95.
BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. ENTEN-
DIMENTO DA CORTE CONSTITUCIONAL.

1.Incabível a aplicação da Lei nº 9.032/95, que majorou o
coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100%, aos benefícios
concedidos antes de sua vigência, haja vista a impossibilidade de
retroação da lei posterior a atos e situações jurídicas já consumadas,
sob pena de violação a ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI e 195,
§5º, CF), bem como afronta ao princípio constitucional previden-
ciário que não admite a majoração do benefício sem a correspondente
fonte de custeio (195, § 5º, CF). Precedente do Col. STF (Recursos
Extraordinários nºs 415454 e 416827, julgados em 08.02.2007).

2. Remessa Oficial provida, para reformar integralmente a
sentença, sem condenação nos ônus da sucumbência por ser a parte
beneficiária da Justiça Gratuita.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOAC
333.278-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM
os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a.
Região, por unanimidade, em dar provimento à Remessa Oficial, nos
termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos,
que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR



AC - 338373/SE - 2002.85.00.003351-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-
NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : JOSE JUAREZ DE ALMEIDA
ADV/PROC : DILSON JOSE DE OLIVEIRA LIMA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE-
GURO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA DO SOCORRO MIRA DE SOUZA
e outros

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COM-
PLEMENTAR. JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREEN-
DIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUI-
DAÇÃO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CA-
BIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PARÁG. 4º DO ART. 100
DA CARTA MAGNA, COM REDAÇÃO DADA PELA EC 37/02.
PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. RECURSO PRO-
VIDO.

1.Hipótese em que a sentença recorrida extinguiu a execução,
sob o fundamento de que estaria extinta a obrigação pelo pagamento,
conforme preceitua o art. 794, I do CPC.

2.O período no qual o recorrente pretende a inclusão dos
juros moratórios não corresponde ao lapso previsto na Constituição
para o pagamento do precatório que diz respeito, como se sabe, ao
lapso temporal entre a expedição do precatório e o seu efetivo pa-
gamento.

3.São devidos os juros de mora apurados entre a data da
elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório judicial,
tendo em vista que tais juros não foram computados na atualização
efetuada pelo Tribunal para o efetivo pagamento. Precedentes desta
egrégia Corte Regional: AC 151.795-CE, Rel. PAULO CORDEIRO,
DJU 27.10.06; AC 394.432-CE, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CAN-
TARELLI, DJU 26.09.06 e AC 406.435-CE, Rel. Des. Federal EDÍL-
SON NOBRE, DJU 25.04.07.

4.In casu, não incide a vedação do previsto no § 4o do art.
100 da CF, com a redação dada pela EC 37/2002, uma vez que a
execução se iniciou bem antes da edição da referida emenda, não
podendo tal regra operar efeitos retroativos.

5.A apuração do saldo remanescente deve ser realizada no
primeiro grau de jurisdição, com a verificação das contas pela con-
tadoria do juízo.

6.Apelação a que se dá provimento.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 338.373-SE,
em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desem-
bargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por
unanimidade, em dar provimento à Apelação, nos termos do relatório,
voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo
parte do presente julgado.
Recife, PE., 26 de agosto de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AC - 356579/RN - 2004.84.00.001978-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-
NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO
RIO GRANDE DO NORTE
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
APDO : MARIZETH ALVES
ADV/PROC : CARLOS HEITOR DE MACEDO CAVAL-
CANTI e outros

ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRA-
TIVO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 54 DA LEI 9.784/99. DIES A
QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTENDIMENTO CONSO-
LIDADO DO STJ NO SENTIDO DE CONTAGEM DO PRAZO
DECADENCIAL A PARTIR DA DATA DE VIGÊNCIA DA LEI
9.784/99. PRAZO DECADENCIAL NÃO ULTIMADO. POSSIBI-
LIDADE DE EXCLUSÃO DA VANTAGEM PREVISTA NO ART.
192, I, DA LEI 8.213/91.

1.A sentença objurgada foi favorável à manutenção do be-
nefício previdenciário com a inclusão da vantagem constante do art.
192, I, da Lei nº 8.213/91, por considerar prescrito o direito da
Administração rever o ato de concessão de aposentadoria, ocorrido há
mais de 7(sete) anos.

2.A jurisprudência consolidada do STJ é favorável à con-
tagem do prazo decadencial a partir da vigência da Lei nº 9.784/99,
ou seja, a partir de 1º.02.1999.

3.In casu, o prazo decadencial de 5(cinco) anos, constante do
art. 54 da Lei nº 9.784/99, apenas encerraria no dia 1º.02.2004, logo,
inexiste óbice à revisão administrativa efetivada através do Ofício nº
261/DAP, datado de 18.06.2003.

4.Apelação parcialmente provida para reconhecer o direito da
UFRN suspender o pagamento da vantagem prevista no art. 192, I, da
Lei nº 8.112/90.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 356579-RN,
em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desem-
bargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por
maioria, em DAR PROVIMENTO, EM PARTE, À APELAÇÃO, nos
termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos,
que ficam fazendo parte do presente julgado.
Custas na forma da lei.
Recife, PE., 19 de agosto de 2008.
MANOEL ERHARDT

AC - 371352/PE - 2000.83.00.002852-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-
NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : APAMI - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO
À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DA
VITORIA DE SANTO ANTÃO
ADV/PROC : OSWALDO OTAVIO OLIVEIRA DA
CRUZ GOUVEIA
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PER-
NAMBUCO (RECIFE)

ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TA-
BELA DE PREÇOS. CONVERSÃO PARA O REAL. REAJUSTE E
DIFERENÇAS.

1. Sentença que condena a União a reajustar a tabela de
procedimentos médicos do SUS em 9,56%, de 30/06/94 até outu-
bro/99, e a pagar a instituição conveniada saldo de remuneração por
serviços prestados.

2. A competência do Conselho Nacional de Saúde para apro-
var os critérios e valores para remuneração de serviços e os pa-
râmetros de cobertura do Sistema Único de Saúde não autorizava a
adoção, quando da mudança do padrão monetário de Cruzeiro Real
para Real, de um fator de conversão diferente do fixado no art. 1º, §
3º, da MP 542/94, c/c o Comunicado nº 4.000, de 29.06.94, do
BACEN.

3. Contudo, a defasagem nos preços dos serviços médicos daí
decorrentes, da ordem de 9,56%, somente subsistiu até outubro de
1999. Precedentes do STJ.

4. Ação ajuizada em 21/02/00. Ausência de prova de que a
autora estivesse conveniada ao SUS no período compreendido entre
21/02/95 e 31/10/99.

5. Apelação e remessa oficial providas.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 371352-PE,
em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desem-
bargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por
unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos
termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos,
que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008
Des. Federal Manoel Erhardt
RELATOR

AC - 382393/CE - 2001.81.00.005587-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPO-
LEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/
Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APTE : PEDRO PAULO MONTEIRO e outros
ADV/PROC : FRANCISCO RONALDO VIEIRA MAR-
TINS e outro
APDO : OS MESMOS

ADMINISTRATIVO. FGTS. PRELIMINARES REJEITA-
DAS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS.
LEI 5.705/71, ART. 20.. INOCORRÊNCIA DE LESÃO AO DI-
REITO. OBRIGAÇÃO SUCESSIVA. SÚMULA 85/STJ. PRESCRI-
ÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES À AÇÃO. JUROS PRO-
GRESSIVOS. LEIS 5.107/66 E 5.705/71, JUROS DE MORA. IN-
CIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1.A cobrança das perdas inflacionárias do FGTS prescreve
em 30 anos; o prazo prescricional das ações que pleiteiam a in-
cidência dos juros progressivos, garantidos pela Lei 5.107/66, dizia-se
iniciado com a Lei 5.705/71, que, afastando a progressividade do art.
4o. da Lei 5.107/66, fixou em 3% a/a a taxa única de capitalização
dessas contas fundiárias.

2.O art. 2o. da Lei 5.705/71 resguardou o direito aos juros
progressivos dos já optantes pelo FGTS, não causando aos seus ti-
tulares qualquer lesão ou ameaça, não se iniciando a prescrição (teo-
ria da actio nata).

3.Não há que se falar em prescrição do fundo de direito,
quando se trata de obrigação cuja exigibilidade se renova a cada mês,
prescrevendo, apenas as parcelas que antecederam à demanda. Pre-
cedentes do STJ: REsp. 795.440-PE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO,
DJU 01.02.06, p. 469; REsp. 739.174-PE, Rel. Min. FRANCISCO
PEÇANHA MARTINS, DJU 27.06.05, p. 357; REsp. 795.392-PE,
Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 20.02.06, p. 324.

4.Satisfeitos todos os requisitos necessários à implementação
dos juros progressivos ao patrimônio dos interessados, têm eles o
direito ao crédito correspondente, na forma do art. 4o. da Lei
5.107/66, descontando-se, se for o caso, os percentuais já aplicados
pela CEF, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença.

5.Se a CEF não comprovou que creditou os valores devidos,
no tempo e modo legalmente previstos, configura-se a sua mora, de
forma que é cabível a incidência dos juros decorrentes do inadim-
pimento, in casu, 1% ao mês, a teor do previsto no art. 406 do
vigente Código Civil c/c art. 161, parág. 1o. do CTN.

6.Descabida a isenção da CEF em honorários advocatícios,
prevista no art. 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração introduzida
pela MP 2.164-41, tendo em vista que tal isenção viola flagran-
temente o princípio da isonomia consagrado no art. 5o. da CF. Pre-
cedente do Pleno deste Tribunal Regional: AR 5.174-RN, Relator
Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO, DJU 02.02.06, p. 577.

7.A CEF é isenta de custas processuais quando demandada
na qualidade de gestora do FGTS.

8.Apelação da CEF improvida e Apelação do particular pro-
vida, para condenar a CEF a aplicar juros progressivos na conta de
FGTS dos autores, respeitada a prescrição trintenária, e condenar no
pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre
a condenação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 382.393-CE,
em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desem-
bargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por
unanimidade, em dar provimento à apelação do particular e negar
provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório, voto e notas
taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do pre-
sente julgado.

Recife, PE., 4 de julho de 2006.
Napoleão Nunes Maia Filho
RELATOR

AC - 401509/PE - 2006.83.08.000110-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-
NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE-
GURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
APDO : ARMANDO DE SOUZA ARAUJO
ADV/PROC : GENNEDY MARCELO LEITE PATRIOTA
e outro

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COR-
REÇÃO MONETÁRIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DE-
FLAÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE NEGATIVO. IMPOSSIBILI-
DADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1.A questão em debate resume-se à aplicação de índice in-
flacionário negativo sobre a correção monetária de débitos previ-
denciários. O INSS insurge-se contra os cálculos elaborados pela
Contadoria, os quais excluíram a incidência de índice negativo em
períodos em que foi verificada a ocorrência de deflação, sobre o
reajuste do benefício em questão.

2.Não se mostra cabível aplicar índice referente a período de
deflação na correção de verbas de caráter previdenciário tendo em
vista a própria finalidade da correção monetária, além do que, a
aplicação de índice negativo acarretaria em diminuição do valor a ser
recebido pelo beneficiário, ao passo que mencionado montante já
deveria ter sido pago à época oportuna. Precedentes desta Corte.
(AGTR 79.899-PE, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI,
Primeira Turma, DJU 13.12.07, p. 239, decisão UNÂNIME; AC
401.874-PE, Rel. Des. Federal JOANA CAROLINA LINS PEREI-
RA, Segunda Turma, DJU 25.10.07, p. 206, decisão UNÂNIME; AC
399.085, Rel. Des. Federal RIDALVO COSTA, Terceira Turma, DJU
03.08.07, p. 1121, decisão UNÂNIME; AC 385.564-PE, Rel. Des.
Federal Francisco de Barros e Silva, Quarta Turma, DJU 17.07.06, P.
135, decisão UNÂNIME).

3.Apelação do INSS improvida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 401.509-PE,
em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desem-
bargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por
unanimidade, em negar provimento à Apelação, nos termos do re-
latório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam
fazendo parte do presente julgado.
Recife, PE., 26 de agosto de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AC - 404244/PE - 2006.83.08.001037-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-
NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE-
GURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
APDO : EVA MARIA DA SILVA e outro
REpte : LÚCIA DE FÁTIMA DA SILVA e outro
ADV/PROC : GENNEDY MARCELO LEITE PATRIOTA
e outro

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COR-
REÇÃO MONETÁRIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DE-
FLAÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE NEGATIVO. IMPOSSIBILI-
DADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1.A questão em debate resume-se à aplicação de índice in-
flacionário negativo sobre a correção monetária de débitos previ-
denciários. O INSS insurge-se contra os cálculos elaborados pela
Contadoria, os quais excluíram a incidência de índice negativo em
períodos em que foi verificada a ocorrência de deflação, sobre o
reajuste do benefício em questão.

2.Não se mostra cabível aplicar índice referente a período de
deflação na correção de verbas de caráter previdenciário tendo em
vista a própria finalidade da correção monetária, além do que, a
aplicação de índice negativo acarretaria em diminuição do valor a ser
recebido pelo beneficiário, ao passo que mencionado montante já
deveria ter sido pago à época oportuna. Precedentes desta Corte.
(AGTR 79.899-PE, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI,
Primeira Turma, DJU 13.12.07, p. 239, decisão UNÂNIME; AC
401.874-PE, Rel. Des. Federal JOANA CAROLINA LINS PEREI-
RA, Segunda Turma, DJU 25.10.07, p. 206, decisão UNÂNIME; AC
399.085, Rel. Des. Federal RIDALVO COSTA, Terceira Turma, DJU
03.08.07, p. 1121, decisão UNÂNIME; AC 385.564-PE, Rel. Des.
Federal Francisco de Barros e Silva, Quarta Turma, DJU 17.07.06, P.
135, decisão UNÂNIME).

3.Apelação do INSS improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 404.244-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 407428/PE - 2006.83.08.001283-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-
NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE-
GURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
APDO : ALBA GORETE PEREIRA CANEJO e ou-
tros
ADV/PROC : GENNEDY MARCELO LEITE PATRIOTA
e outro

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COR-
REÇÃO MONETÁRIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DE-
FLAÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE NEGATIVO. IMPOSSIBILI-
DADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1.A questão em debate resume-se à aplicação de índice in-
flacionário negativo sobre a correção monetária de débitos previ-
denciários. O INSS insurge-se contra os cálculos elaborados pela
Contadoria, os quais excluíram a incidência de índice negativo em
períodos em que foi verificada a ocorrência de deflação, sobre o
reajuste do benefício em questão.

2.Não se mostra cabível aplicar índice referente a período de
deflação na correção de verbas de caráter previdenciário tendo em
vista a própria finalidade da correção monetária, além do que, a
aplicação de índice negativo acarretaria em diminuição do valor a ser
recebido pelo beneficiário, ao passo que mencionado montante já
deveria ter sido pago à época oportuna. Precedentes desta Corte.
(AGTR 79.899-PE, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI,
Primeira Turma, DJU 13.12.07, p. 239, decisão UNÂNIME; AC
401.874-PE, Rel. Des. Federal JOANA CAROLINA LINS PEREI-
RA, Segunda Turma, DJU 25.10.07, p. 206, decisão UNÂNIME; AC
399.085, Rel. Des. Federal RIDALVO COSTA, Terceira Turma, DJU
03.08.07, p. 1121, decisão UNÂNIME; AC 385.564-PE, Rel. Des.
Federal Francisco de Barros e Silva, Quarta Turma, DJU 17.07.06, P.
135, decisão UNÂNIME).

3.Apelação do INSS improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 407.428-PE,
em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desem-
bargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por
unanimidade, em negar provimento à Apelação, nos termos do re-
latório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam
fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 429015/PB - 2006.82.00.005978-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-
NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : GELIA NEVES GUERRA
ADV/PROC : JOSEMILIA DE FÁTIMA BATISTA
GUERRA e outro
RECTE AD : GELIA NEVES GUERRA
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PA-
RAÍBA (JOÃO PESSOA)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. GDASST. LEI
10.483/02. EXTENSÃO AOS INATIVOS. TRATAMENTO IGUA-
LITÁRIO IMPOSITIVAMENTE PREVISTO NA CONSTITUI-
ÇÃO.

1.A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade
Social-GDASST foi estabelecida pela Lei 10.483/02, que determina
seu pagamento aos integrantes dos Quadros de Pessoal dos Minis-
térios da Saúde, da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e
Emprego, e da Fundação Nacional da Saúde-FUNASA.

2.Ofende a garantia da isonomia constitucional aplicar-se o
incremento de remuneração previsto na Lei 10.483/02 (GDASST)
somente aos Servidores ativos, tendo em vista a previsão consti-
tucional impositiva no sentido de estender aos inativos quaisquer
vantagens outorgadas aos que se acham em atividade funcional e em
especial porque não efetivada a avaliação individual de desempenho
dos servidores da ativa, a GDAST deixa de ter caráter individual para
ter caráter geral.

3.Não havendo diferença ontológica entre a GDATA e a
GDASST, é possível mencionar os precedentes do STF a respeito da
GDATA: RE 476279 e RE 476390.

4.Remessa oficial e apelação da União improvidas; recurso
adesivo do particular provido, tão-somente para determinar que du-
rante a vigência da Lei 10.483/02 a GDASST seja paga no percentual
de 40 pontos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 429015-PB,
em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desem-
bargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por
unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e à apelação da
União e dar provimento ao recurso adesivo do particular, nos termos
do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que
ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 442287/PB - 2002.82.01.006903-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-
NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/
Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE-
GURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
APDO : JOSEFA MARTINS DOS SANTOS
ADV/PROC : CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE
TRABALHADORA RURAL, PARA O FIM DE APOSENTADORIA
ESPECIAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLE-
MENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO
PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RU-
RAL. ADMISSIBILIDADE. PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRA-
SADAS A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PER-
CENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1.O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial,
aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o.,
da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o
período de carência (art. 143, da Lei 8.213/91).

2. É meramente exemplificativo o rol de documentos cons-
tante do art. 106, parág. único, da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar
qualquer outro indicio de prova material, revelador da realidade e
típico da cultura rural, a ser complementado com a prova teste-
munhal; neste caso, a Certidão de Casamento, celebrado em 15.01.72,
na qual consta a condição de lavrador do cônjuge da apelada; o
contrato de comodato em nome da autora, no qual consta sua con-
dição de agricultora, datado em 20.03.02; a declaração de exercício
de atividade rural emitida em 19.03.02 pelo Sindicato dos Traba-
lhadores Rurais de Cajazeiras-PB, atestando que a requerente trabalha
no campo desde 1990, e os testemunhos prestados em juízo, de-
monstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da
apelada.

3.Apelação do INSS improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 442.287-PB,
em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desem-
bargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por
unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos
do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que
ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 26 de agosto de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 444577/CE - 2008.05.99.000555-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-
NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Camocim
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE-
GURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
APDO : MARIA DE SOUSA DA HORA
DEF. PÚBLICO : REGINALDO COELHO CAVALCANTE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA CO-
MARCA DE CAMOCIM - CE

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊN-
CIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO EX-SE-
GURADO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE PROVA TESTEMU-
NHAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. ACOLHIMENTO.

1.A pensão por morte encontra amparo no ar. 201, V da
Carta Magna, bem como nos arts. 74 e 16, I da Lei 8.213/91, e é
devida aos dependentes do segurado, independentemente de estar o
falecido em atividade ou aposentado, figurando dentro do rol de tais
dependentes os pais.

2.O que se exige, como requisito para a concessão do be-
nefício de pensão por morte, é a comprovação da qualidade de de-
pendente da demandante e a prova da qualidade de segurado do
instituidor da pensão, ao tempo do óbito.

3.A legislação previdenciária não exige início de prova ma-
terial para comprovação da dependência econômica de mãe para com
o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.
Precedentes do STJ.

4.Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 444.577-CE,
em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desem-
bargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por
unanimidade, em negar provimento à Apelação do INSS e à Remessa
Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes
dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 26 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 446221/CE - 2004.81.00.008158-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-
NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA VALDIRENE RODRIGUES FLO-
RENCIO
DEF. DATIVO : RAIMUNDO NONATO DE LIMA RIBEIRO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros

TAXA DE JUROS 12% A.A.. FCVS. NÃO PREVISÃO
CONTRATUAL. MODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DE-
VEDOR. CORRETO.

1.A Lei 8.692/93 fixou a taxa de juros para os contratos
celebrados sob a sua égide em 12% ao ano. Nesse passo, tendo sido
a presente avença firmada após a edição da referida Lei, submete-se
o contrato em apreço aos termos da mesma, sendo certo que os juros
ora praticados são inferiores àquele limite.

2.Verifica-se que o contrato em apreço não prevê cobertura
do FCVS, portanto ilegítima a cobrança mensal do percentual relativo
a este fundo.

3.A sistemática procedimental adequada de amortização do
saldo devedor de contrato de mútuo firmado entre o mutuário e a
CEF é aquela que primeiro, corrige o saldo devedor, para depois,
proceder ao abatimento do valor pago pelo mutuário. Precedentes
desta colenda Corte Regional: EINFAC 351.206-CE, Rel. Des. Fe-
deral PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJU 11.06.07, p.
426; AC 318.005-SE, Rel. Des. Fed. LUIZ ALBERTO GURGEL,
DJU 07.03.05, p. 664; AC 338.278-PE, Rel. Des. Fed. UBALDO
ATAÍDE, DJU 18.01.05, p. 342.

4.Apelação da particular parcialmente provida, apenas para
que seja excluído o percentual do FCVS do presente contrato.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 446.221-CE,
em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desem-
bargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por
unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do
relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam
fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 448439/CE - 2008.05.00.054936-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-
NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : SEBASTIÃO MIGUEL DA SILVA e ou-
tros
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE-
GURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COM-
PLEMENTAR. INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO
COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS
DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓ-
RIO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA LI-
QUIDAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. INAPLICABILI-
DADE DO PARÁG. 4o. DO ART. 100 DA CF, COM REDAÇÃO
DADA PELA EC 37/02. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIO-
NAL.

1.Hipótese em que a sentença recorrida extinguiu a execução,
sob o fundamento de que estaria satisfeita a obrigação pelo pa-
gamento, conforme preceitua o art. 794, I do CPC.

2. Os juros moratórios correspondem a uma compensação
devida ao credor pelo recebimento tardio do crédito, assim, é devida
a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da
elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório, con-
siderando que tais juros não foram computados na atualização efe-
tuada pelo Tribunal para o efetivo pagamento. Precedentes desta egré-
gia Corte Regional: AC 151.795-CE, Rel. PAULO CORDEIRO, DJU
27.10.06; AC 394.432-CE, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTA-
RELLI, DJU 26.09.06 e AC 406.435-CE, Rel. Des. Federal EDÍL-
SON NOBRE, DJU 25.04.07.

3.A correção monetária é simples recomposição do valor do
moeda que se depreciou em decorrência do processo inflacionário,
tendo a finalidade de conferir maior efetividade à decisão que está
sendo executada, pois, com a sua aplicação, o montante a ser pago
pelo credor será mais aproximado ou idêntico ao que foi decidido,
atendendo, assim, ao comando que determina que o processo há de
ser o mais eficaz possível, a fim de assegurar ao vencedor da de-
manda exatamente aquilo que lhe é devido.

4.o pagamento dos expurgos inflacionários não afronta a
coisa julgada, não violando também a legislação federal que dis-
ciplina a atividade do Juiz e os efeitos da sentença e da coisa julgada.
Precedente do STJ: REsp. 667.424-PR, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA
BARBOSA, DJU 17.12.04, p. 633.

5.No presente caso, os índices expurgados foram incluídos
nos cálculos apresentados pelo autor, ora agravante, antes da ex-
pedição do precatório (fls. 56/81), inserindo-se, assim, numa das
hipóteses em que o STJ tem admitido expressamente a inclusão de
tais valores.



6.Não incide a vedação prevista no parág. 4o. do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 37/02, uma vez que a execução se iniciou bem antes da edição da referida emenda, não podendo tal regra operar efeitos retroativos. Precedentes desta Corte Regional: AC 151.795-CE, Rel. PAULO CORDEIRO, DJU 27.10.06; e AC 406.435-CE, Rel. Des. Federal EDÍLSON NOBRE, DJU 25.04.07.

7.Apelação a que se dá provimento.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 448.439-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de agosto de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AC - 449691/PE - 2008.83.00.002200-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : ARNALDO LEANDRO DA CUNHA

SFH. AÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO DA AÇÃO DE PROTESTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1.Observa-se que a sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito por entender que a ação apropriada, in casu, seria o protesto cambial.

2.Todavia, a presente Corte vem entendendo que cabe o ajuizamento de ação de protesto interruptivo de prazo prescricional relativo a contrato do SFH (AC 331.730-AL, rel. Des. Federal Rivaldo Costa, pub. DJ 24.11.04).

3.Apelação provida, para determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 449691-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 26 de agosto de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 43
DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - 1

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

EXPEDIENTE DESPA/2008.000043 - DIVISÃO DA 3ª TURMA
AC - 373805/PB - 2003.82.01.003850-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INCAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC : DANIELLE PATRÍCIA GUIMARÃES MENDES e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.
A petição que repousa às fls. 88, refere-se à empresa PONTUAL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, que não é parte nestes autos.

Sendo assim, intimem-se as advogadas para esclarecerem o ocorrido. Expedientes necessários.
Recife(PE), 25 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Frederico Azevedo
Relator (Convocado)

AC - 420964/PE - 2006.83.00.009640-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : POSTO SHELL SALINAS LTDA.
ADV/PROC : EWERTON KLEBER CARVALHO FERREIRA
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.
O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. Às partes adversas, para a atenção que merecer.

Recife (PE), 06 de agosto de 2008.
Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira
Relatora (Convocada)

AGTR - 89044/PB - 2008.05.00.043836-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : CICERO NICACIO DO NASCIMENTO LOPEZ
AGRTE : NELMA MIRIAN CHAGAS DE ARAUJO MEIRA
AGRTE : MARIA JOSE AIRES FREIRE DE ANDRADE
AGRTE : ALECSANDRO MONTEIRO KRAMER
AGRTE : RICARDO LIMA E SILVA
AGRTE : CHAQUIBE COSTA DE FARIAS
AGRTE : DIMAS ANDRIOLA PEREIRA
AGRTE : MARIA EDELCIDES GONDIM DE VASCONCELOS
AGRTE : RIVALDO SERRANO DE ANDRADE JUNIOR
ADV/PROC : MARIA GLAUCE CARVALHO DO NASCIMENTO GAUDÊNCIO e outros
AGRDO : UNIÃO
AGRDO : CEFET/PB - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Vistos, etc.
Agravado de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2004.82.00.009796-5, que indeferiu o pedido dos Autores-Agravante de concessão do benefício da Justiça Gratuita.

A admissão do Agravado de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia, é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravado reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, penso que não há como prosperar a pretensão da agravante neste momento processual, haja vista que, do exame prefacial que é dado empreender, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático; não há prova, ou mesmo indício, que possam fundamentar a modificação da decisão guerreada.

De fato, nos termos do que preceitua o art. 4º, da Lei nº 1060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", sendo certo, outrossim, conforme parágrafo único, do citado artigo, que "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

O c. STJ, inclusive, tem entendido que, para a concessão desse benefício, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, presumindo-se verdadeira a sua afirmação até prova em contrário, o que, inclusive, coaduna-se com o que dispõe a Lei. Então, não havendo razões fundadas para o seu indeferimento, deve o magistrado julgá-lo de plano, cabendo à parte ré, se assim houver por bem, impugnar a concessão do benefício deferido, tudo de acordo com o que dispõe a Lei nº 1060/50.

Nada obstante, no caso em apreço, como bem relevado no bojo do ato impugnado, "...os AA. são servidores públicos federais, cujos rendimentos líquidos informados nos contracheques (fls. 229-247) comprovam a existência de condições financeiras para o pagamento das custas do processo sem prejuízo próprio ou de suas famílias." - Fls. 275.

Com essas breves considerações, portanto, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Recurso no efeito devolutivo tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravado.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I.

Recife, 19 de junho de 2008.
Desembargador Federal Élio Siqueira
(Relator Convocado)

AGTR - 89061/PE - 2008.05.00.043860-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
AGRTE : VOTORANTIM EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRTE : INTERAVIA TRANSPORTES LTDA
ADV/PROC : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.
Agravado de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.83.00.010725-5, que indeferiu o pedido liminar do Impetrante-Agravante, objetivando a habilitação de créditos, oriundos de sentença transitada em julgado, para fins de compensação tributária, sem a necessidade da observância das Instruções Normativas SRF nºs 517 e 600, de 2005, no que se refere à assunção das custas do processo e dos honorários advocatícios devidos no processo judicial.

A admissão do Agravado de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia, é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravado reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, penso que não há como prosperar a pretensão da agravante neste momento processual, haja vista que, do exame prefacial que é dado empreender, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático; não há prova, ou mesmo indício, que possam fundamentar a modificação da decisão guerreada, que, inclusive, fundase em jurisprudência deste Tribunal.

Com essas breves considerações, portanto, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Recurso no efeito devolutivo tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravado.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I.

Recife, 19 de junho de 2008.
Desembargador Federal Élio Siqueira
(Relator Convocado)

AGTR - 89248/CE - 2008.05.00.043576-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : KIEV CONFECÇÕES LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.
Agravado de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 10ª da Seção Judiciária do Ceará, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.81.00.001354-2, que indeferiu o pedido da Empresa impetrante-agravante, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.

A admissão do Agravado de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo, todavia é facultado ao seu relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

Em se tratando de irrisignação manifestada contra o ato judicial indeferitório do pedido de concessão de medida liminar em Mandado de Segurança, é de se observar que a atribuição do excepcional efeito suspensivo, em situações que tais, somente poderá ser outorgada caso reste plenamente demonstrada a satisfação dos requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade do direito pleiteado - o fumus boni iuris - e a possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação, acaso seja mantida a decisão impugnada - o periculum in mora - os quais devem restar evidenciados nesta perfunctória análise a que ora se procede.

No caso em apreço, penso que não se teriam satisfeitos os requisitos legais para a concessão da medida liminar tal como concedida no Juízo "a quo", mais especificamente, não há plausibilidade no direito vindicado pelo impetrante/agravado, haja vista o já pacificado entendimento (inclusive já sumulado pelo c. STJ1) de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse diapasão, vejamos alguns recentes julgados oriundos do c. STJ, "in verbis":

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie.

Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EAERES - 200500601537 /SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/08/2007, DJ DATA:12/09/2007 PÁGINA:183, Relator HUMBERTO MARTINS).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS.INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - 200701019178 /AL, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 02/08/2007, DJ DATA:06/09/2007 PÁGINA:210, Relator DENISE ARRUDA).

Relevo, outrossim, que, no que tange ao julgamento proferido no RE nº 240.785, é de ser relevar que este se encontra suspenso, tendo a Corte Suprema optado por manifestar-se, primeiro, nos autos de Ação Declaratória de Constitucionalidade que versa sobre o mesmo tema, haja vista que a decisão proferida nesta tem efeito "erga omnes", ao contrário da que venha a ser proferida em sede de recurso extraordinário, que somente terá eficácia entre as partes.

Assim, pelo menos até que seja ultimado o julgamento da ADC mencionada, penso que se mostra mais ponderado manter-se a posição hoje já firmada no âmbito do c. STJ.

Com essas breves considerações, portanto, INDEFIRO o pedido de formulado e recebo o presente Recurso no efeito devolutivo tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I.

Recife, 19 de junho de 2008.

Recife, 26 de junho de 2008.

Desembargador Federal Élio Siqueira

(Relator Convocado)

AGTR - 89447/PB - 2008.05.00.044270-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : UNITEC - UNIDADE TÉCNICA EM CONSULTORES LTDA

ADV/PROC : ODILON DE LIMA FERNANDES

AGRDO : UNIÃO

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2004.82.00.008058-8, que indeferiu o pedido da Autora/Agravante de concessão do benefício da Justiça Gratuita.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia, é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento da Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, penso que não há como prosperar a pretensão da Agravante neste momento processual, haja vista que, do exame prefacial que é dado empreender, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático; não há prova, ou mesmo indício , que possam fundamentar a modificação da decisão guerreada.

De fato, nos termos do que preceitua o art. 4º, da Lei nº 1060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", sendo certo, outrossim, conforme parágrafo único, do citado artigo, que "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

O c. STJ, inclusive, tem entendido que, para a concessão desse benefício, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo de seu sustento, presumindo-se verdadeira a sua afirmação até prova em contrário, o que, inclusive, coaduna-se com o que dispõe a Lei. Então, não havendo razões fundadas para o seu indeferimento, deve o magistrado julgá-lo de plano, cabendo à parte ré, se assim houver por bem, impugnar a concessão do benefício deferido, tudo de acordo com o que dispõe a Lei nº 1060/50.

No caso em apreço, todavia, o indeferimento se deu ante a constatação de que, pelo menos a princípio, não estaria enquadrada a parte Agravante na condição de "pobre nos termos da Lei", o que se verificou em observância ao que consta na decisão agravada, da qual transcrevo alguns trechos: " 1. As fls. 1462/1463, proferi decisão determinando a apresentação, pela parte autora, de informações e documentos que justificassem a sua necessidade do deferimento de assistências judiciária gratuita. Constatei, naquela oportunidade, que a aplicação do benefício às pessoas jurídicas é excepcional e só deve ocorrer diante de prova da efetiva necessidade. 2. Prazo para manifestação decorrido em branco, conforme certidão (fl.1464). 3. Relatados, fundamento e decido. 4. na decisão anterior, entendi que a empresa não tinha apresentado qualquer prova de sua insuficiência financeira, haja vista que foi vencedora de licitações de grande vulto, as quais exigiam prévia demonstração de regularidade econômico financeira, fato indicativo de que a empresa tem situação estável. Assim, não estava justificada a necessidade do benefício da justiça gratuita..."

Dessa forma, segundo penso, o deferimento do pleito deduzido nestes autos somente seria possível se houvesse a Agravante, demonstrado que não teria condições de arcar com as despesas processuais.

Contudo, tal providência não foi adotada pela ora Agravante, razão pela qual não se poder tomar por verossímeis as suas declarações, mormente em vista da existência, nos autos, de elementos que apontam para conclusão distinta da que se pretenda que prevaleça.

Com essas considerações, portanto, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Recurso no efeito devolutivo tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I.

Recife(PE), 7 de julho de 2008.

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Relator)

AGTR - 89660/RN - 2008.05.00.055274-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : MARIA JOSÉ DA SILVA

ADV/PROC : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS e outros

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra da MM. Juiza Federal, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2008.84.00.004053-9, que deferiu, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela Autora/Agravada.

A Ação foi manejada no intuito de obter provimento jurisdicional, inclusive em sede de medida liminar, no qual se determinasse o pagamento à Autora/Agravante da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte- GDPG-TAS e GDATA, nos mesmos termos em que vem sendo paga aos servidores da ativa.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia, é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, tenho que há como prosperar a pretensão da agravante neste momento processual, haja vista que, do exame prefacial que é dado empreender, se vislumbra, no presente feito, os elementos que infirme a decisão proferida pela MM. Juíza Monocrática; há prova que possa fundamentar a modificação da decisão guerreada.

De fato, o pedido atravessado e deferido no bojo da Ação Ordinária de cuja decisão se recorre, repetido nestes autos, esbarra na vedação constante no § 4º, do art. 1º, da Lei nº 5.021/66 (que dispõe sobre o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público civil), c/c o art. 1º, da Lei nº 9.494/97 (que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências), de seguintes redações, "in verbis":

Lei nº 9.494/97 - Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no Art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Lei nº 5.021/96 - Art. 1º - O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

[...]

§ 4º Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias.

Assim sendo, por me parecerem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, DEFIRO o pedido formulado.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I.

Recife, 25 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado)

REOMS - 80630/CE - 2002.05.00.014055-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : MIRNA DE AGUIAR SOARES - ME

ADV/PROC : SILVIA PAULA ALENCAR DINIZ

PARTE R : FAZENDA NACIONAL

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBTRE : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.

Recife (PE), 25 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado)

AGTR - 80608/PB - 2007.05.00.062021-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : ASIBAMA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO IBAMA

ADV/PROC : JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES e outro

AGRDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos, etc.

Desafiou-se Agravo de Instrumento, contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.82.00.006473-0.

Verificando o sistema de acompanhamento processual da Seção Judiciária da Paraíba constata-se que houve prolação de sentença.

Com isso, esvaziou-se de objeto o presente Agravo; inexistente, pois, razão para que se dê seguimento ao mesmo.

Face à expressa dicção do artigo 557, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento, em virtude da perda de objeto.

Publique-se. Intime-se. Registros necessários. Baixa na Distribuição e oportuno arquivamento do processo.

Recife, 28 de maio de 2008.

Desembargador Federal Élio Siqueira

(Relator Convocado)

AGTR - 89485/AL - 2008.05.00.044150-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

AGRTE : ILPISA - INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S/A

ADV/PROC : FELIPE REBELO DE LIMA

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento interposto contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2005.80.00.004639-8.

No caso em apreço, para uma análise mais apurada dos fatos, melhor será que, antes de me pronunciar acerca do pedido formulado, seja ouvida a parte Agravada, e solicitadas informações ao Douto Juízo " a quo". É isso o que determino. Expedientes. P.I.

Recife(PE), 14 de julho de 2008.

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AGTR - 89612/PB - 2008.05.00.055214-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : ANA MARCELINA DE MEDEIROS

ADV/PROC : ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA e outro



Vistos, etc.
Agravado de Instrumento manejado contra a decisão da lavra da MM. Juíza Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2007.82.00.008556-3, que determinou que fosse concedida à Agravada, a pensão especial de ex-combatente cumulativamente com o benefício previdenciário percebido, nos termos do art. 53, II, do ADCT.

Alega o INSS/Agravante que a parte autora não requereu administrativamente o benefício de pensão morte devendo ser indeferida a petição inicial ante a falta de interesse processual.

A admissão do Agravado de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia, é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravado reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Observe-se, como bem salientou o douto Julgador singular, que a Autora-Agravada demonstrou a presença dos requisitos a que alude o art. 273, do Código de Processo Civil, haja vista que: ".....A Autora conforme se observa da certidão emitida pela Paróquia de Santa Rita, era casada religiosamente com o ex-combatente, José Aurélio de Figueiredo. Com a morte do seu companheiro, ocorrida em 25.03.1991, passou a perceber a pensão especial de ex-combatente (fls.16/17). Ocorre que o senhor José Aurélio de Figueiredo também era assegurado da Previdência Social e, nessa condição, era titular do benefício previdenciário de aposentadoria por velhice nº. 132.969.592-2." fl. 42.

Sendo assim, demonstrada a condição de companheira da Agravada em relação ao ex-segurado José Aurélio de Figueiredo e não havendo vedação à cumulação da aposentadoria então paga pelo INSS com o benefício instituído pelo ex-combatente, há de ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Observe-se que a matéria encontra regência na Constituição Federal, no ADCT, in verbis:

"Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

.....omissis

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;,"

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Recurso no efeito devolutivo tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravado.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I.

Recife(PE), 15 de julho de 2008.

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
(Relator)

AGTR - 90113/PE - 2008.05.00.060484-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : ENSINO SUPERIOR BUREAU JURIDICO LTDA
ADV/PROC : LÍTIO TADEU COSTA RODRIGUES DOS SANTOS e outros
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Vistos, etc.

Via de Agravado Regimental -fls. 150/152- pede-se a reconsideração, do ato de fls. 140/145, no qual se determinou à Agravante a disponibilização de profissional para o atendimento dos alunos especiais (leia-se, os que necessitassem, em virtude de incapacidades físicas, de alguma sorte de assistência, ao longo das atividades curriculares, de profissionais especializados) fixando-se um novo prazo para o cumprimento da decisão, sob o entendimento de que seria exíguo o que fora fixado pelo culto Julgador 'a quo', mantendo-se, quanto ao mais, o ato agravado.

A pretensão é a de que se defira, integralmente "... o efeito suspensivo pleiteado..." ou que se submeta ao alvedrio da egrégia Terceira Turma o presente Regimental para o fim de que o ato objurgado possa ser reformado.

Argumenta-se que a decisão sob foco "... criou obrigação desproporcional e discriminatória à Agravante, que não é de sua alçada e nem está determinada em qualquer norma do ordenamento jurídico pátrio, sendo certo, por outro lado, que uma parte da decisão tem caráter genérico, devendo, pois, também por isso ser cassada" - fls. 150.

Há referência à ilegitimidade do Ministério Público Federal para propor a medida que, segundo se diz, visaria proteger "... direitos disponíveis ou de interesses genuinamente privados, como é o caso da cobrança do valor adicional aos alunos de necessidades especiais para fins de equilíbrio da relação econômico/pedagógica, visto que os serviços assumidos pela Instituição de Ensino Superior servem para grupo específico e não universal, que deles se utiliza mediante contrato e pagamento" -fls. 150/151.

Após referências a precedentes jurisprudenciais, aos fundamentos expostos na petição inicial do Agravado foi requerido: a) a outorga de efeito suspensivo em face da decisão que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu o pedido do Parquet Federal (os pressupostos para a antecipação, assim se diz, não estariam presentes;) b) que o acompanhamento de profissionais de libras "... deva se dar apenas e tão-somente no momento da realização as provas e seja revogada a decisão atacada no que tange à contratação de profissionais não especificados para atender às necessidades de quaisquer alunos deficientes físicos, tendo em vista a inespecificidade da decisão e seu provável descumprimento sem intenção" - fls. 152.

A questão relacionada à legitimidade do Ministério Público Federal, poderá ser oportunamente examinada -a lide está em curso no Juízo "a quo" e haverá a oportunidade para, nesta Instância, e a tempo e modo, (re)apreciar a matéria.

Discute-se a obrigatoriedade de contratação, por parte da instituição privada ENSINO SUPERIOR BUREAU JURIDICO LTDA., de profissional intérprete de Língua Portuguesa/Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, para os fins de atendimento aos alunos portadores de deficiência auditiva, sem repercussões onerosas para os dicentes.

O Agravado de Instrumento foi interposto contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2008.83.00.012082-0, que deferiu, em parte, o pedido do MPF, nos seguintes termos:

(...)" Diante do exposto, concedo em parte o provimento de urgência postulado, determinando a intimação da ré para que disponibilize intérprete de Língua Portuguesa/Língua Brasileira de Sinais, assim como qualquer outro profissional com formação pertinente às deficiências de seus alunos, independentemente da cobrança de pagamento adicional, bem como para que divulgue nos seus setores de atendimento e matrícula, por meio escrito, que passou a oferecer profissionais especializados aos deficientes que deles necessitem. Tudo no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 pelo descumprimento do preceito."

A decisão proferida pela eminente Juíza Joana Carolina Lins Pereira limitou-se, em síntese a dilatar o prazo que havia sido assinado para a contratação do profissional de Libras.

Penso, averbando todas as vênias aos entendimentos dissonantes, que a ordem para a contratação "... de qualquer outro profissional com formação pertinente às deficiências de seus alunos, independentemente da cobrança de pagamento adicional...", é pretensão que não se enquadra às hipóteses a que aludem os incisos "I" a "III", do art. 286 do vigente Código de Processo Civil - CPC, que excepcionam a regra da 'cabeça' do cânone, ao exigir que o pedido seja certo ou determinado, locução que a Doutrina mais acatada, e bem assim a Jurisprudência mais conspícua, interpreta como exigência de que o pedido seja certo e determinado.

O provimento farpeado, nesse ponto, impõe obrigação para equacionar situação fáctica eventual e futura, que talvez nem se concretize.

Tenho para mim que o cumprimento da ordem judicial, no particular, findaria por exigir, initio litis, que a Instituição agravante tenha de contratar profissionais que possam prestar auxílio aos discentes acometidos de todo tipo de incapacidade -atualmente existente, ou que possa vir a existir, em futuro próximo ou remoto- o que, salvo melhor juízo, e ao menos no presente instante processual (a lide principal, só iniciou) não me parece que seja juridicamente possível de ser outorgado.

No particular, e reservando-me o direito de, a tempo e modo oportunos, reexaminar a questão, suspendo, quanto a esse ponto, e até decisão final da lide, o cumprimento da R. decisão proferida na V. Instância 'a quo'.

Há referência ao prazo designado para a contratação do profissional de Libras, para assistir à discente já identificada nos autos (ao ver da Agravante esse ônus seria endereçado tão-só às Instituições Federais de Ensino Superior).

Em princípio, e sem maior detença, dado que o tema se imbrica com o próprio mérito que está a ser examinado no douto Juízo 'a quo', não parece ser assim, posto que as Instituições Particulares de Ensino Superior, devotam-se a essa atividade por delegação do Poder Público e, em tese, as normas que regulam o sistema federal de ensino, a elas são, por igual, aplicáveis.

Penso que o prazo (já ampliado) pela douta Julgadora que proferiu a decisão cuja suspensão de pretende, é razoável; e não pode ser confundido com o que alude às disposições reproduzidas à fl. 11 (Lei 10.172/01 e respectivo anexo, notadamente o item 8.2, inciso 11) posto que cogita de situação fáctica distinta da versado nos autos: ali se menciona a obrigatoriedade da implantação, em cinco anos, e generalização, em dez anos, do ensino da Língua Brasileira de Sinais, para os alunos que especifica.

Não é o de que se cuida nestes autos e, por isso, não há sentido em suspender a contratação (do profissional de Libras) determinada nas decisões já proferidas do processado, e nem convescê qualquer pretensão de se ampliar o prazo, já dilargado, em decisão a esta antecedente.

A política de inclusão dos alunos portadores de deficiência se encontra positivada no ordenamento jurídico em vigor, tal qual se extrai da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 1996), que dedicou o 'Capítulo V' à denominada "educação especial"; em tese não há, pois, como desobrigar 'initio litis' as Instituições de Ensino Superior privadas, de cumprirem as diretrizes políticas da inclusão dos discentes, nos termos e para os fins mencionados na lei já identificada.

Com essas considerações, DEFIRO, EM PARTE, o pedido de reconsideração, reformando a decisão (fls. 140/145) apenas no que tange à disponibilização de "....qualquer outro profissional com formação pertinente às deficiências de seus alunos", mantendo-a, quanto aos mais em todos os seus termos.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravado.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Urgência

Recife(PE), 20 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
(Relator.)

AGTR - 90649/PE - 2008.05.00.064117-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : NAGLITON GUSTAVO VIRGINIO FREIRE BERNARDO

ADV/PROC : JERONIMO DE HOLANDA CAVALCANTI
AGRDO : UNIÃO

Vistos, etc.

Agravado de Instrumento contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2008.83.00.014015-5, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual se objetivava que fosse determinado a participação do Agravante no concurso público à Escola Preparatória de Cadetes do Exército, em todas as fases.

Assevera o Recorrente que tentou se inscrever no concurso mencionado, não obtendo êxito por não atender a exigência de idade prevista no art. 4º, IV da Portaria 39.

Diz, também, que o indeferimento da sua inscrição ofende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, já que está sendo impedido de participar do concurso por apenas 03 meses e 14 dias.

Em sendo assim, pugna, liminarmente, pela concessão, em substituição, da antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

A admissão do Agravado de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo, todavia é facultado ao seu relator, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que disciplina o inciso III, do art. 527, do Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.352/2001, atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558, caput, do CPC), ou, então, deferir, em substituição, a antecipação requerida, até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravado reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Entendo, que a limitação de idade, não caracteriza uma agressão ao texto constitucional, haja vista estar previsto na Lei nº 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto do Militar (art. 10), que o ingresso nas Forças Armadas é facultado a todos os brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos de cada Instituição.

Entendo, pois, que a previsão de limite de idade para a participação no concurso para admissão ao concurso público à Escola Preparatória de Cadetes do Exército é pertinente.

Subscrevo, o posicionamento consagrado em julgamentos deste e. Tribunal, e que são no sentido que devem ser respeitados os requisitos estabelecidos, por fundamentar-se no regulamento da Instituição. Em casos como o presente, assim tem se posicionado este e. Tribunal, a saber:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INGRESSO EM CARREIRA MILITAR. CONCURSO DE ADMISSÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SERGENTO DO EXÉRCITO. LIMITE DE IDADE.

1. Embora as preliminares tenham sido suscitadas apenas na apelação, sendo, pois, intempestivas, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito, que será oportunamente analisado, e a citação dos outros candidatos eventualmente aprovados no concurso como litisconsortes passivos necessários, é de ser rejeitada, uma vez que, na hipótese, não se está excluindo nenhum candidato do curso de formação de sargentos, mas apenas deferindo-se a inscrição do autor no concurso de admissão ao referido curso, o que não atinge o patrimônio jurídico dos demais concorrentes.

2. O texto constitucional prevê tratamento diferenciado aos servidores militares, de forma que o critério de admissão por motivo de idade se constitui fator determinante ao ingresso e promoção na carreira militar, ante a natureza das atribuições do cargo a ser preenchido, não se lhes aplicando a norma do art. 7º, XXX, da CF/88.

3. A Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares - estabelece, nos arts. 10 e 11, limite de idade, dentre outros pressupostos, para fins de ingresso nas forças armadas ou para matrícula em estabelecimento de ensino militar.

4. O requisito etário constante do edital que regula o Concurso de Admissão 2006/2007 ao Curso de Formação de Sargentos das Armas do Exército 2007/2008 se encontra em consonância com o texto constitucional e com a legislação específica sobre a matéria.

5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma.

6. Honorários advocatícios, a serem pagos pelo autor, fixados em R\$200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista a matéria ora discutida não ser desconhecida nos nossos tribunais.

7. Apelação e remessa oficial às quais se dá provimento.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC - 432130/PE, Primeira Turma, Decisão: 05/06/2008, DJ - Data::14/07/2008 - Página::322 - Nº::133, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DO EXÉRCITO. LIMITE DE IDADE. RAZOABILIDADE.

- O artigo 142, parágrafo 3º, inciso VIII da Constituição Federal ressalva a situação dos servidores públicos militares da regra que veda o limite de idade para admissão em cargo público.

- Configura-se razoável a limitação em razão da Lei nº 6.880/80, a qual estabelece idades-limite para a reserva remunerada, o que leva à conclusão de que para a admissão nas forças armadas deve-se fixar a idade do candidato, de modo a permitir o cumprimento do interstício mínimo para inatividade.

- Agravo de instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG - 69585/SE, Quarta Turma, Decisão: 12/12/2006, DJ - Data::27/02/2007 - Página::615 - Nº::39, Desembargador Federal Marcelo Navarro).

Outrossim, embora a idade do Agravante seja próxima daquela prevista no art. 4º, IV das Instruções Reguladoras do Concursos, aprovado pela Portaria 39 - DEP/2008, do Exército Brasileiro, considero ser imprescindível observarem-se os limites etários fixado naquele instrumento de convocação, sob pena de, ferir-se o princípio da impessoalidade que deve reger a Administração Pública.

Com essas considerações, portanto, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Recurso, tão-somente no efeito devolutivo.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I.

Recife(PE), 28 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AC - 437988/PE - 2007.83.00.014166-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CERES LTDA
ADV/PROC : JOAO BOSCO DE SOUZA COUTINHO e outros
APDO : CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO S/A
ADV/PROC : CAROLINE ANDRESSA C. NUNES e outros

Vistos, etc.

Pugna o escritório Lima e Falcão Advogados, em virtude da descontinuidade da prestação dos serviços advocatícios em favor da CELPE, a reserva do direito ao recebimento de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 14 e 22, da Lei nº 8.906/94, e da cláusula 2.6, do instrumento contratual.

Decido.

O pedido de reserva de honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, deve ser formulado nos autos da execução, desde que preenchidos os requisitos formais previstos no referido diploma legal.

Em função disso, indefiro o pedido. Expedientes necessários.

Recife(PE), 28 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 76835/CE - 2007.05.00.024925-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : GRASIELY DE OLIVEIRA COSTA TAVARES
ADV/PROC : KAREN MEDEIROS DANTAS DE AGUIAR e outro
AGRDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos, etc.

Desafiou-se Agravo de Instrumento, contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2007.81.00.001155-3.

Verificando o sistema de acompanhamento processual da Seção Judiciária do Ceará constata-se que houve prolação de sentença.

Com isso, esvaziou-se de objeto o presente Agravo; inexistente, pois, razão para que se dê seguimento ao mesmo.

Face à expressa dicção do artigo 557, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento, em virtude da perda de objeto.

Publique-se. Intime-se. Registros necessários. Baixa na Distribuição e oportuno arquivamento do processo.

Recife, 28 de maio de 2008.

Desembargador Federal Elío Siqueira
(Relator Convocado)

AGTR - 87336/PE - 2008.05.00.020994-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : FUNDAÇÃO DE APOIO A GERAÇÃO CRIAÇÃO E DIFUSÃO DE RÁDIO E TV - FUNCOMARTE
ADV/PROC : BRUNO HENNING VELOSO e outros

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida nos autos da Ação Cautelar Inominada, nº 2008.83.00.003803-8, que deferiu, em parte, a liminar nos seguintes termos, verbis:

"Posto isso, concedo em parte a liminar e determino a suspensão do convênio 001/2007, de 05.12.2007, celebrado entre a Universidade Federal de Pernambuco e a Assembléia Legislativa de Pernambuco, qual seja a produção, filmagem, gravação e transmissão de programas de televisão sobre as atividades institucionais da Casa Legislativa para o Recife, Grande Recife e interior do Estado".(fls.24).

De início, ressalte-se que a Terceira Turma deste Tribunal já teve a oportunidade de analisar a questão aqui posta, quando foi apreciado o AGTR 87099 - PE (2008.05.00.20887-6) interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO. Assim sendo, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos naquela ocasião, que ora transcrevo:

"De início, cumpre tecer algumas considerações acerca da demanda:

1. A Fundação de Apoio à Geração Criação e Difusão de Rádio e TV - Funcomarte ajuizou Ação Cautelar preparatória em desfavor da Universidade Federal de Pernambuco e da Assembléia Legislativa de Pernambuco.

2. Do que há nos autos, verifica-se que em abril de 2002 a Assembléia Legislativa do Estado celebrou contrato com a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade, cujo objeto cingia-se à coordenação, à produção, à filmagem e à emissão de sinais de TV relativos às atividades da ALEPE (fl. 91).

3. Através de aditivos, o ajuste celebrado entre a ALEPE e a FADE veio sendo renovado, ano após ano, até que no mês de abril do ano de 2007, por esbarrar no limite temporal de 60 (sessenta) meses, previsto na Lei 8666/93, foi recomendado que fosse providenciada uma nova contratação, conforme parecer da Procuradoria Geral da ALEPE (fls. 93/94).

4. A Assembléia celebrou aditivo, com a FADE, de 04 (quatro) meses, e instaurou processo licitatório, sob a modalidade concorrência, para a contratação de serviços de produção, filmagem, gravação e transmissão de todas as atividades institucionais da Assembléia Legislativa de Pernambuco, além de matérias especiais de caráter cultural, em canal aberto para o Recife, Grande Recife e interior do Estado, considerando, ainda, a transmissão ao vivo das reuniões plenárias (fls. 96/97 - 100/101).

5. Em 22 de agosto de 2007, o Reitor da UFPE encaminhou ofício ao Presidente da ALEPE, solicitando renovação do contrato de veiculação de programa televisivo, invocando o inciso VIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, justificando que a renovação deveria ser concretizada em razão do período em que a UFPE vinha prestando os serviços à ALEPE (fls. 173).

6. O Presidente da ALEPE emitiu parecer em sentido contrário, destacando entre outros fatos, que o contrato teria sido firmado com a FADE e não com a UFPE, elencando vários aspectos para a não contratação com a UFPE (fls. 178/188).

7. Em 28 de agosto de 2007, data prevista para a entrega e a abertura dos envelopes, os participantes foram informados de que a licitação teria sido revogada, pela mesa diretora da ALEPE (fls. 164 -166).

8. O convênio foi firmado com a UFPE, tendo, como objeto a produção, a filmagem, a gravação e a transmissão de programas de televisão sobre as atividades institucionais da Assembléia para o Recife, Grande Recife e interior do Estado (fls. 251/257).

Diante do exposto, constata-se que o cerne da questão gira em torno da possibilidade, ou não, de ser firmado convênio entre a Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE) e a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) para a produção, a filmagem e a veiculação das atividades da ALEPE, através de programas de TV.

O artigo 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, dispõe que:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Do exposto, constata-se que é plenamente possível a dispensa da licitação em questões como a de que se cuida.

Entretanto, na hipótese aqui tratada, penso que não existe a possibilidade de dispensa de licitação. É que foi firmado um convênio com a Fundação de Apoio de Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco (FADE), para a produção, a filmagem e a veiculação das atividades da ALEPE, através de programas de TV, que findou em agosto de 2007, por não ser mais possível sua prorrogação. Porém, imediatamente, foi concretizado um novo convênio, desta vez, com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

Apenas para rememorar transcrevo o disposto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8666/93, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Já o § 3º, do artigo acima transcrito, dispõe que: "é vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado", não sendo possível, portanto, a prorrogação do convênio.

Por sua vez, o artigo 116, da referida Lei, dispõe:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Ao que parece, pretendia a Assembléia renovar, por via transversa, o convênio que já fora extinto, por decurso do prazo. Para corroborar com tal afirmação, cumpre transcrever trecho do ofício assinado pelo Reitor da Universidade Federal de Pernambuco, dirigido ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco:

"Senhor Presidente,

Como é de vosso conhecimento, esta Universidade, através de seu Núcleo de TV e Rádios Universitárias (NTVRU), vem, há mais de cinco anos, realizando o programa televisivo " Assembléia na TV " , de responsabilidade dessa Assembléia Legislativa, tendo por objeto, em especial, a sua divulgação institucional.

Considerando o término na relação contratual, é a presente para manifestar todo o interesse da Universidade no prosseguimento da parceria ..."

Em função disso, constata-se que houve irregularidade no convênio firmado com a UFPE, haja vista que o cumprimento das obrigações, nos 02 (dois) convênios, ficava a cargo da Universidade Federal de Pernambuco - TV Universitária, o que demonstra, de forma disfarçada, a pretensão de prorrogação do convênio firmado anteriormente com a FADE, e, repita-se, já extinto, diante da vedação legal.

Dessa forma, entendo que a licitação pública seria a melhor maneira de solucionar o problema, ofertando um certame aberto e público com a seleção de pessoa jurídica para a divulgação dos trabalhos da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Anote-se, por fim, que não sofrerá a Assembléia Legislativa nenhum prejuízo caso reste infrutífera a licitação que porventura venha a realizar, pois a norma que regula as Licitações e Contratos da Administração Pública, preceitua em seu artigo 24, inciso V, que é dispensável a licitação: "quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas".

Com essas considerações, nego provimento ao Agravo de Instrumento. É como voto."

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Recurso no efeito devolutivo tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I.

Recife(PE), 15 de julho de 2008.

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
(Relator)

AGTR - 89041/AL - 2008.05.00.043670-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : RISCO EMPREENDIMENTOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADV/PROC : SAU LÍBANO XAVIER DA SILVA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, proferida nos autos da Ação Cautelar nº 2008.80.00.002307-7, que indeferiu o pedido liminar, o qual objetivava a suspensão da execuções fiscais movidas pela Fazenda Pública em desfavor da Agravante.



Narra a Agravante, sumariamente, que a decisão "a quo" encontra-se desprovida de razoabilidade quando desconsiderou o pagamento total da dívida e consequente extinção das CDAs.

Diz que em Ação Declaratória (nº 2004.80.00.005727-6) acerca do questionamento das referidas dívidas, efetuou o depósito judicial para pagamento parcelado. Posteriormente, fez uso dos benefícios da MP-303/2006 para descontos e quitação das dívidas tributárias. Realizou o procedimento para cálculo dos descontos permitidos pela MP e efetivou o referido pagamento com base nesses valores. Alega que a Procuradoria da Fazenda não considerou que a Empresa faria jus ao benefício da MP na justificativa de que a Agravante não requereu a desistência da ação e do parcelamento, consoante estatui o art.4, § 1º, da MP-303/2006, e por conseguinte, foi dado prosseguimento ao feito.

Pugna pela suspensão das execuções fiscais e a abstenção da Agravada em inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes e, ainda, de negar-lhe a emissão de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

É o relatório. Decido.
A admissão do Agravado de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia, é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravado reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, tenho que não merece prosperar a pretensão da agravante neste momento processual, tão-somente, para deferir o pedido de não inscrição do seu nome em cadastros de inadimplentes. Justifico:

De fato, no que tange ao pedido de expedição de CND (ou, CPD-EN), não há como se deferir tal pleito, haja vista a existência de débitos fiscais não satisfeitos pela Agravante que obstam a concessão de uma certidão negativa de débitos, tampouco se poderia conceder uma certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, porquanto, nos termos do que preceitua o art. 206, do CTN, tal certidão somente pode ser deferida nos casos em que, apesar da existência de créditos fiscais, estes não estejam vencidos, ou nos casos em que o executivo fiscal ajuizado encontra-se garantido pela penhora.

No que se refere ao pedido de não inclusão em cadastro de inadimplentes, ressalvo que a iterativa jurisprudência firmada neste Sodalício no sentido de que a discussão judicial não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor em bancos de dados de cadastros de inadimplentes.

Transcrevo, nesse sentido, excerto de julgado proferido pela c. Terceira Turma:

Processual Civil. Ação Cautelar. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato de mútuo. Inadimplência. Suspensão da Execução Extrajudicial do imóvel. Depósito judicial da prestações. Ausência. Registro do nome em órgãos de proteção ao crédito. Para efeito de suspensão da execução extrajudicial do imóvel, regida pelo DL 70/66, admite-se o depósito das prestações vencidas e vindencas no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento), no mínimo, da importância exigida pelo agente financeiro a título de prestações do contrato de financiamento habitacional, regido pelo SFH. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. A discussão judicial do débito não é suficiente para obstar a inscrição do nome em cadastros de proteção ao crédito, inexistindo, no caso, o depósito judicial das prestações vencidas e vindencas.

(TRF 5ª REGIAO, AC-407174/SE, Terceira Turma, Dec: 03/04/2008, DJ -29/05/2008 - Página:532-Nº::101, Des. Fed. Vladimir Carvalho). (Destaque).

Com vistas à alegação de pagamento em DARF para a complementação da quitação da dívida, observo que os valores foram calculados com base na MP-303/2006 e pagos na data de 31/10/2006(terça-feira, 31 de outubro de dois mil e seis), data em que a referida espécie normativa já havia perdido sua eficácia, posto que o prazo de sua vigência fora encerrado em 27/10/2006(sexta-feira, 27 de outubro de dois mil e seis), consoante se verifica do ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 57, DE 2006, verbis: "(...)nos termos do § único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, que "Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal.", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 27 de outubro do corrente ano. Congresso Nacional, 31 de outubro de 2006, Senador RENAN CALHEIROS, Presidente da Mesa do Congresso Nacional"

Com essas breves considerações, portanto, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Recurso no efeito devolutivo tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravado.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I.

Recife, 28 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 89596/AL - 2008.05.00.044049-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : MARIA MAGALI OLIVEIRA VEIGA
AGRTE : JOSEFA BEZERRA DA SILVA
AGRTE : ISABEL CRISTINA SALES DE AZEVEDO
AGRTE : MONICA CAMELO
ADV/PROC : HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO
AGRDO : CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCACÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Vistos, etc.
Agravado de Instrumento interposto contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.80.00.002635-2.

No caso em apreço, para uma análise mais apurada dos fatos, melhor será que, antes de me pronunciar acerca do pedido formulado, seja ouvida a parte Agravada, e solicitadas informações ao Douto Juízo " a quo". É isso o que determino. Expedientes. P.I.
Recife(PE), 15 de julho de 2008.
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
(Relator)

REOAC - 441947/PE - 2007.83.00.019705-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : CARLOS JOSÉ MARTINS
ADV/PROC : DJALMA CORREIA CARNEIRO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

Vistos etc.
Chamo o feito à ordem.
Após a análise acurada dos autos, observa-se que foi atravessada a petição de fls. 59/63, na qual o INSS pede que seja restituído o prazo para recurso, em face da sentença de fls. 53/56.

Fundamenta o seu pedido na alegação da ocorrência de movimento paredista que dificultaria a sua defesa, e que tal situação ensinaria a justa causa, conforme precedentes jurisprudenciais colacionados à petição.

Não houve pronunciamento pelo Juízo a quo sobre a petição acima mencionada. Nada obstante, penso não haver óbice em que seja tal requerimento analisado nesta segunda instância, análise esta que passo a empreender.

Inicialmente, cumpre ter presente que a matéria obra submetida à apreciação encontra-se disciplinada no art. 183, do Código de Processo Civil:

"Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º. Reputa-se justa causa o evento imprevisível, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º. Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar."

Do exame do precitado dispositivo, infere-se que para o reconhecimento da existência de justa causa apta a ensejar a devolução do prazo processual, faz-se necessária a conjugação de dois fatores imprescindíveis, a saber: o evento imprevisível e alheio à vontade da parte.

Na hipótese telada, a despeito de reconhecê-la como imprevisível, não concebo como a deflagração de um movimento paredista possa ser encarado como um evento alheio à vontade da parte, haja vista que encetado pelos próprios agentes estatais aos quais se imputa o agir estatal.

Com efeito, trata-se de expediente criado pela própria parte como obstáculo ao cumprimento dos prazos processuais, incompatível com a configuração de justa causa.

Sendo assim, e por não vislumbrar hipótese de justa causa, nos moldes em que erigida legalmente, indefiro o pedido de devolução do prazo recursal.

Retire-se de pauta.
Cumpra-se.
Publique-se. Intime-se.
Recife-PE, 7 de agosto de 2008.
Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira
Relatora (Convocada)

AGTR - 86520/PE - 2008.05.00.006950-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE : COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS - CIV
ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.
Pleiteia o Recorrente, a reconsideração do ato aguilhoado, a fim de que se ponha em debate o objeto do Recurso.

Verifico que merecem prosperar as assertivas do Agravante. Isto posto, reconsidero o despacho de fls. (256), nos termos do artigo 229, do Regimento Interno, deste Tribunal, para dar seguimento ao Agravado de Instrumento. Expedientes.
Recife(PE), 25 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 89236/SE - 2008.05.00.043884-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : CASA DAS TINTAS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADV/PROC : EDUARDO SEBASTIAO ALVES BATISTA
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.
Agravado de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.85.00.001480-4, que indeferiu a medida liminar requerida pelo Impetrante/Agravante, na qual objetivava a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-En.

A admissão do Agravado de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia, é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravado reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, penso que não há como prosperar a pretensão da agravante neste momento processual, haja vista que, do exame prefacial que é dado empreender, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático; não há prova, ou mesmo indício , que possam fundamentar a modificação da decisão guerreada.

De fato, percebe-se que o próprio Recorrente confirma ser devedor do Fisco (fls. 07), embora divirja quanto ao montante que seria efetivamente por ele devido. Por outro lado, constata-se, outrossim, que inexistente pedido de depósito, ainda que da parte que ele entende devida, situação que afasta a plausibilidade do seu pedido de suspensão da exigibilidade do crédito discutido nestes autos.

Conforme o artigo 2061 do CTN, a emissão de CPD-En pressupõe que os créditos quicá existentes estavam com a exigibilidade suspensa ou pelo menos garantidos pela penhora, o que, na hipótese, não está demonstrado.

Com essas breves considerações, portanto, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Recurso no efeito devolutivo tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravado.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I.

Recife, 26 de junho de 2008.
Desembargador Federal Elío Siqueira
(Relator Convocado)

AGTR - 89345/AL - 2008.05.00.044199-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : INDUSTRIAL PORTO RICO S/A
ADV/PROC : LEONARDO MAFRA COSTA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.
Agravado de Instrumento interposto contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2008.80.00.000160-4.

No caso em apreço, para uma análise mais apurada dos fatos, melhor será que, antes de me pronunciar acerca do pedido formulado, seja ouvida a parte Agravada, e solicitadas informações ao Douto Juízo " a quo". É isso o que determino. Expedientes. P.I.
Recife(PE), 14 de julho de 2008.

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AGTR - 89357/CE - 2008.05.00.044183-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : LUIS MARIANO ESMERINO
AGRDO : BENEDITA MARIA DA CONCEICAO
AGRDO : JOAO ESCOLASTICO DA MOTA
AGRDO : MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
AGRDO : ANTONIA JUVENCIA DE OLIVEIRA VIANA
ADV/PROC : CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA e outros

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, proferida nos autos do Processo nº 95.0023999-0, que deferiu o pedido do Exequente-Agravado, de expedição de precatório complementar, para a inclusão de juros de mora referente ao período entre a data da última atualização e a efetiva expedição do Precatório.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia, é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, penso que não há como prosperar a pretensão da Agravante.

É que, como bem relevou o douto Magistrado singular, "... o precatório de fls.123 fora expedido em 11 de maio de 2000, para pagamento em um valor total de R\$ 40.357,40, calculado até 27/04/1999, atinente à importância devida aos autores e seu patrono. A ordem de pagamento, pois, refere-se ao ano-exercício de 2001, dispondo a entidade autárquica de um prazo até 31/12/2001 para o efetivo pagamento.

De acordo com a documentação acostada às fls. 129/130, o INSS aponta como data do depósito como sendo 19/12/2001, quando na verdade essa foi a data da assinatura aposta na Autorização de Pagamento. Por outro lado, a informação colhida do sítio do TRF da 5ª Região registra como data do efetivo depósito o dia 27/02/2002. Concluo, então, que o INSS tem razão em parte ao se insurgir contra a conta elaborada pela contadoria do foro. É que o pagamento do precatório aos autores foi efetuado em 27/02/2003, mas se encontrava depositado junto ao TRF desde 27/02/2002. Portanto, houve mora do INSS em apenas dois meses, uma vez que o término do prazo constitucional foi 31/12/2001.

Ademais, cabem juros moratórios até a data da expedição do precatório, ou seja, até a data de 11/05/2000. No caso dos autos, observa-se, dos cálculos, que a incidência de juros no percentual, se deu até abril de 1999 (fl. 123).

Assim, o exequente tem direito à percepção dos juros de mora (que não foram incluídos na conta final), no período de maio/1999 a maio/2000, bem como dos meses de janeiro e fevereiro de 2002.

Determino que sejam os autos remetidos à Contadoria do Foro para que refaça os cálculos de fls. 187 nos termos desta decisão.

É certo que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não são devidos juros de mora no prazo constitucionalmente atribuído à Fazenda Pública, no artigo 100 da Constituição Federal, para o pagamento dos precatórios judiciais, por não ser essa demora imputável à Fazenda Pública.

Todavia, no caso em análise, são devidos os valores relativos aos juros de mora, haja vista que são correspondentes a período anterior à expedição do precatório, que compreende as datas da elaboração da conta e da expedição do precatório.

Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PARÁG. 4º DO ART. 100 DA CF, COM REDAÇÃO DADA PELA EC 37/02. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. AGRAVO PROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão agravada indeferiu o pedido da parte agravante de aplicação de juros de mora em relação ao período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.

2.O período no qual a parte recorrente pretende a inclusão dos juros moratórios não corresponde ao lapso previsto na Constituição para o pagamento do precatório que diz respeito, como se sabe, ao lapso temporal entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento. Com efeito, a inclusão pretendida refere-se ao período entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório judicial.

3. Os juros moratórios correspondem a uma compensação devida ao credor pelo recebimento tardio do crédito, assim, é devida a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório, considerando que tais juros não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal para o efetivo pagamento. Precedentes desta egrégia Corte Regional: AC 151.795-CE, Rel. PAULO CORDEIRO, DJU 27.10.06; AC 394.432-CE, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJU 26.09.06; e AC 406.435-CE, Rel. Des. Federal EDILSON NOBRE, DJU 25.04.07.

4. In casu, não incide a vedação do previsto no parág. 4o do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 37/02, uma vez que a execução se iniciou bem antes da edição da referida emenda, não podendo tal regra operar efeitos retroativos.

5. A apuração do saldo remanescente deve ser realizada no primeiro grau de jurisdição, com a verificação das contas pela contadoria do juízo.

6. AGTR a que se dá provimento.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG - 74347/CE, Segunda Turma, Decisão: 26/02/2008, DJ - Data:03/04/2008 - Página:650 - Nº:64, Desembargador Federal Manoel Erhardt).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE.

1.Pedido de complementação referente aos juros de mora incidentes entre a data da elaboração da conta e a expedição da RPV.

2.São devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório judicial, tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal para o efetivo pagamento, em respeito a coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG - 74369/CE, Primeira Turma, Decisão: 06/12/2007, DJ - Data:28/02/2008 - Página:1425 - Nº:40, Desembargador Federal Ricardo César Mandarinó Barretto).

Com essas breves considerações, portanto, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Recurso no efeito devolutivo tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I.

Recife(PE), 7 de julho de 2008.

Desembargador Federal Geraldo Apoliano (Relator)

AGTR - 89685/CE - 2008.05.00.055348-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : JANAÍNA FERNANDES DOS SANTOS LIMA

ADV/PROC : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO e outros

AGRDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2008.81.00.001319-0, que indeferiu o pedido formulado pela Agravante objetivando provimento que determinasse a sua matrícula no quadro de discentes da UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC.

Assevera a Agravante, que prestou vestibular perante a UFC, pretendendo o ingresso no curso de Medicina, logrando aprovação na primeira fase, não logrando êxito, porém, na segunda etapa, tendo em vista equívoco quando da correção da prova de química.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia, é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento da Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, penso que não há como prosperar a pretensão da Agravante.

É que, não deve o Poder Judiciário intervir em questões consubstanciadas no mérito administrativo. Na verdade, cabe-lhe apenas apreciar e julgar aspectos que impliquem inconstitucionalidade ou ilegalidade dos critérios adotados pela comissão do vestibular.

Ademais, a jurisprudência dominante entende que não compete ao Poder Judiciário, atuando em substituição à banca examinadora do vestibular, reapreciar os critérios de elaboração e correção das provas, a pretexto de anular questões, ainda que objetivas, uma vez que a análise judicial, como dito, deverá restringir-se ao exame da legalidade do edital e ao seu estrito cumprimento.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados, "in verbis":

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. Apreciação pelo PODER JUDICIÁRIO. LIMITES. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA E REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. A alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil não subsiste, tendo em vista que o acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não pode o Poder Judiciário imiscuir-se na valoração dos critérios adotados pela Administração para a realização de concursos públicos, salvo quanto ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e o seu cumprimento durante a realização de certame.

Precedentes.

3. A divisão dos critérios de avaliação da prova discursiva em subitens, por si só, não gera qualquer ilegalidade, desde que estes não constituam novos parâmetros de correção não previstos na norma editalícia. Desse modo, se os subitens constantes da planilha de correção apenas detalham o critério anteriormente previsto, guardando total correspondência com o item a que se referem, conforme reconhecido pelo Tribunal a quo, não há qualquer malferimento ao princípio da vinculação ao edital.

4. No caso, ressaltou a Corte de origem que os critérios questionados são intrínsecos aos tópicos de correção, sendo até mesmo desnecessário que fossem explicitados separadamente. Assim, não há como ser modificada essa conclusão a que chegou o Tribunal a quo após análise das provas carreadas aos autos, ante a vedação constante do enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte. Precedentes.

5. Recurso especial desprovido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 772726/DF, QUINTA TURMA, Decisão: 26/06/2007, DJ DATA:06/08/2007 PÁGINA:638, Relator LAURITAZ VAZ).

ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - ANULAÇÃO DE QUESTÕES DO CERTAME - INDEFERIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO: VÍCIO NÃO-CONFIGURADO - EXAME DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO NOS CONCURSOS PÚBLICOS: INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO.

1. Não há de se falar em ausência de motivação se, para o indeferimento do recurso administrativo e do pedido de reconsideração interpostos, apresentaram-se razões baseadas em argumentação coerente e na interpretação da lei.

2. Havendo entendimento pela subsistência do raciocínio empregado no julgamento do recurso administrativo, faz-se desnecessária, no julgamento do pedido de reconsideração, a repetição dos motivos que ensejaram o improvimento da irrisignação manifestada pelo impetrante.

3. Não compete ao Poder Judiciário a apreciação dos critérios de formulação, correção e atribuição de notas nos concursos públicos, uma vez que tal prerrogativa pertence exclusivamente à banca examinadora, que faz as vezes da Administração Pública. Ao Judiciário reserva-se tão-somente o exame da legalidade das normas estabelecidas no edital e dos atos praticados na realização do concurso.

4. Precedentes.

5. Recurso ordinário improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ROMS - 20493/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 24/04/2007, DJ DATA:03/08/2007 PÁGINA:322, Relator ELIANA CALMON).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Recurso no efeito devolutivo tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I.

Recife(PE), 15 de julho de 2008.

Desembargador Federal Geraldo Apoliano (Relator)

AGTR - 89706/PE - 2008.05.00.055351-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : GEOTEC LTDA

ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento interposto contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 2008.83.00.011481-8, na qual foi concedida parcialmente a Medida Cautelar requerida, onde se determinou que a União/Agravante se abstenha de dar andamento à cobrança de créditos anteriores a 02.12.2004, apurados fora do sistema SIMPLES, e que suspenda a tramitação do respectivo processo administrativo, ate ulterior decisão judicial.

No caso em apreço, para uma análise mais apurada dos fatos, melhor será que, antes de me pronunciar acerca do pedido formulado, seja ouvida a parte Agravada, e solicitadas informações ao Douto Juízo "a quo". É isso o que determino. Expedientes. P.I.

Recife(PE), 17 de julho de 2008.

Desembargador Federal Geraldo Apoliano (Relator)

AGTR - 90385/PB - 2008.05.00.061087-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : POLIPAC INDUSTRIAL LTDA

ADV/PROC : FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra da MMª. Juíza Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.82.00.3459-6, que indeferiu o pedido liminar da Impetrante-Agravante, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições PIS e COFINS, e, bem assim, para determinar a não inclusão do seu nome no CADIN, em vista de tais débitos.



A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia, é facultado ao Relator, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela, e nos termos do que disciplina o inciso III, do art. 527, do Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.352/2001, atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558, caput, do Código de Processo Civil - CPC), ou, então, deferir, em substituição, a antecipação requerida, até o final pronunciamento da Turma.

Em se tratando de irrisignação manifestada contra o ato judicial indeferitório do pedido de concessão de medida liminar em Mandado de Segurança, é de se observar que a atribuição do excepcional efeito suspensivo, em situações que tais, somente poderá ser outorgada caso reste plenamente demonstrada a satisfação dos requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade do direito pleiteado - o fumus boni iuris - e a possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação, acaso seja mantida a decisão impugnada - o periculum in mora - os quais devem restar evidenciados nesta perfunctória análise a que ora se procede.

Nesse diapasão, penso que se deva deferir, em parte, o pedido formulado nestes autos, somente para impedir a inscrição do nome da Empresa agravante no CADIN, haja vista a iterativa jurisprudência firmada neste Sodalício à qual entendo por bem me curvar e cujo entendimento é o de que a discussão judicial é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor em bancos de dados de cadastros de inadimplentes.

Transcrevo, nesse sentido, alguns julgados proferidos pela c. Terceira Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DE LEILÃO. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO (SPC, CADIN E SERASA).

Decisão agravada que indeferiu a antecipação de tutela de suspensão da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH, por falta de pedido de depósito das prestações vencidas, de acordo com a Lei nº 10.931/2004.

A inadimplência contratual perdura desde 1999. Necessidade de depósito das prestações vencidas e vincendas, em valores que os mutuários entendem devidos. Ausência de ilegalidade do ato agravado.

A discussão judicial sobre o montante do débito é suficiente para obstaculizar a inscrição nos órgãos de restrição ao crédito. Jurisprudência.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG - 200705000249242 /CE, Terceira Turma, Decisão: 28/06/2007, DJ - Data::22/08/2007 - Página::716 - Nº::162, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho).

No que tange ao pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais em discussão, penso que, nesse tocante, deva se indeferir o pedido da Agravante. É que este pedido está fundado em indeferimento de pleito administrativo formulado anteriormente pela Empresa à Fazenda, objetivando a compensação dos créditos tributários com outros que ela entende ser detentora.

Desta feita, o deferimento do pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão, importaria, segundo penso, em uma forma de deferimento indireto da compensação de tais créditos, o que, como é cediço, é vedado em sede de medida liminar, precária, consoante já pacificada jurisprudência do C. STJ, inclusive sumulada (Súmula nº 212).

Com essas breves considerações, portanto, DEFIRO, EM PARTE, o pedido formulado e concedo, em substituição, a medida liminar pleiteada, para determinar à Fazenda-Agravada que se abstenha de incluir o nome da ora Agravante no CADIN, desde que em razão dos débitos ora discutidos.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I.

Recife(PE), 25 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Frederico Azevedo
Relator (Convocado)

AGTR - 90550/PE - 2008.05.00.060806-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : TRANSPORTADORA MARCAN LTDA
ADV/PROC : FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.83.00.011845-9, que indeferiu o pedido liminar da Impetrante/Agravante o qual objetivava ser determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à COFINS, cobrada com base nas Leis nº 9.718/98.

Assevera a Agravante, em breve síntese, que a decisão do Juízo "a quo" encontra-se equivocada quando admite as hipóteses de aplicação da Lei nº 10.833/03 ao caso em tela. Justifica, irrisignado, que o disposto nos termos da pré-falada Lei não se aperfeiçoa ao exposto na demanda, uma vez que a Empresa/Agravante recolhe seu imposto de renda com base no regime de lucro presumido; modalidade essa, expressamente afastada da incidência do novo regime de tributação do PIS e da COFINS.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, tenho que não há como prosperar a pretensão da agravante neste momento processual, haja vista que, do exame prefacial que é dado empreender, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático; não há prova, ou mesmo indicio , que possam fundamentar a modificação da decisão guerreada.

De fato, em relação à alteração da base de cálculo da COFINS pela Lei nº 9.718/98, o c. STF já teve oportunidade de se pronunciar sobre o tema, quando, em recente julgamento proferido pelo Plenário1, decidiu-se pela inconstitucionalidade da norma contida no §1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, sob o juízo de que o dispositivo citado teria ampliado a referida base de cálculo, de forma diversa do que preceituado pela Constituição Federal de 1988, antes das modificações introduzidas pela Emenda Constitucional de nº 20/98.

Nada obstante a Lei nº 10.833/03 disciplinar a matéria quanto a não incidência para a pessoa jurídica tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado, o fato é que não se mostra possível reconhecer e proclamar, de um só jacto, e na primeira assentada, que a Empresa Agravante esteja enquadrada nessa modalidade uma vez que não há nos autos provas documentais que venham a corroborar inequivocamente a pertinência das alegações aduzidas.

Dessa feita, repise-se, as simples alegações contidas nesta peça recursal não são capazes de demonstrar a impropriedade do ato vergastado, o que de per se me parece suficiente para que se obstaculize a medida acautelatória pugnada, posto que tal decisão teria por suporte, tão-somente, argumentos hipotéticos.

É nesse sentido, por exemplo, o julgado que a seguir se estampa, in verbis:

ACÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. TUTELA ANTECIPADA. PROVA INEQUÍVOCA DOS FATOS ALEGADOS. INEXISTÊNCIA 1. Débitos decorrentes de infrações à legislação previdenciária, apurados mediante lançamento de ofício. Alegação de irregularidades na fiscalização empreendida e na quantificação do débito. Vícios não evidenciados.

2. A falta de prova inequívoca dos fatos alegados, não se faz possível a antecipação da tutela jurisdicional.

3. Agravo de instrumento não provido.
(TRF 5ª REGIAO, AG-59677/PE, Segunda Turma, Dec:29/01/2008, DJ:28/02/2008, Desembargador Federal Manoel Erhardt).

Assim sendo, por não me parecerem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 27 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 90750/CE - 2008.05.00.072976-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ANTONIO ALEXANDRINO SARAIVA FILHO
AGRDO : SALVIANO QUEIROZ SA
AGRDO : FRANCISCO FELICIO DA SILVA
AGRDO : MARIA PEREIRA FILHA
AGRDO : MARIA CARMEZIA DE SOUZA
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, proferida nos autos do Processo nº 93.0028705-2.

Da análise dos autos, verifíco, de logo, não se encontrarem os mesmos devidamente instruídos.

Com efeito, preceitua o art. 525, inciso I, do CPC (com a redação dada pela Lei n.º 9.139/95) que a petição de Agravo de Instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado.

Na espécie, o Recorrente não apresentou as procurações outorgadas aos advogados de todos os Agravados, peça obrigatória descrita anteriormente. Desta feita, descumpriu-se destarte preceito obrigatório, o que impossibilita que se conheça do recurso interposto.

E, como é cediço, art. 525, inciso I, do CPC atribui ao Agravante o dever de instruir o recurso com as peças obrigatórias, descabendo qualquer diligência judicial para o suprimento da falta, o que se diz incompatível com o novo perfil do Agravo.

É pacífico o entendimento prevalecente neste Sodalício, bem como nos Tribunais superiores, de que, nos termos da nova sistemática do Agravo, instituída pela Lei nº 9.139/95, a perfeita formação do instrumento é ônus da parte agravante, descabendo, inclusive, qualquer providencia para lhe suprir a falta.

Outro não tem sido o juízo emanado desta Terceira Turma, consoante se infere em transcrição que, mutatis mutandis, se aplica à hipótese sob foco:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

1. A formação do Agravo de Instrumento é ônus da parte Agravante, que deve instruir o recurso com as peças obrigatórias, conforme Art. 525, I, do CPC.

2. Inexistem, nos autos do Agravo de Instrumento, peça obrigatória à procedência do recurso, qual seja: a procuração outorgada ao causídico da Recorrente. Agravo de Instrumento improvido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG - 25972/PE, Terceira Turma, Decisão: 02/09/2004, DJ - Data::05/10/2004 - Página::627 - Nº::192, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho).

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO.

1. É cediço na Corte que a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, revela má-formação do instrumento de agravo interposto.

(Precedentes: AgRg no AgRg no AG 588107/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005; AgRg no AG 564882/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004; AgRg no AG 562569/SP; Rel.

Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005; AgRg no AG 565086/AL; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004; AgRg no AG 513340/SE; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003) 2. O traslado da procuração conferida ao advogado do agravado constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, posto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.

3. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

4. Agravo regimental improvido.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - 929447/MG, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 06/03/2008, DJ DATA:14/04/2008 PÁGINA:1, Relator LUIZ FUX).

Outrossim, entendo que, passado o momento apropriado para que pudesse a Agravante instruir o recurso com todas as peças consideradas obrigatórias, sem que providências, no particular, tenham sido adotadas, não há como se deixar de reconhecer à ocorrência da preclusão temporal em relação a essa inércia.

É consabido que a sistemática processual pátria confere guarda à preclusão temporal dos atos processuais, instituto erigido em nome da celeridade processual e da segurança jurídica, de modo que, se o ato não é praticado, já não haverá a oportunidade para que, em um outro momento, se tente praticá-lo, válida e eficazmente.

Nesse sentido, veja-se a lição do sempre autorizado Moacyr Amaral Santos, in "Primeiras Linhas...", 14ª ed. 1º vol., p. 301, São Paulo, Saraiva, 1990, , in verbis:

"Interessa-nos, por ora, a preclusão temporal. Esta consiste na perda de uma faculdade ou direito processual por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos".

E o. Superior Tribunal de Justiça proferiu escólio de análogo teor (embora entendendo cuidar-se de preclusão consumativa), cujo conteúdo restou assim resumido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.

III - Recurso desprovido.(STJ, RESP 490731/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, Publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 261). (destaquei).

Isso posto, com apoio no art. 557, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso. Ciência desta decisão ao douto Juízo "a quo". Intimem-se. Expedientes. P.I.

Recife(PE), 25 de agosto de 2008
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AC - 380481/PE - 2004.83.00.021084-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : UNIÃO
APDO : ANTONIO JOSE DA SILVA
ADV/PROC : HILDA HELENA SIMOES AZEVEDO E SILVA
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
EMBTTE : UNIÃO

Vistos, etc.
O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.
Recife (PE), 25 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AC - 424109/RN - 2006.84.00.005868-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CARLOS ALEXANDRE DA SILVA
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
APDO : UNIÃO
EMBTBTE : UNIÃO

Vistos, etc.
O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.
Recife (PE), 25 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AC - 430123/RN - 2006.84.00.007533-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : LUIZ DUARTE VASCONCELOS
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTBTE : LUIZ DUARTE VASCONCELOS

Vistos, etc.
O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.
Recife (PE), 25 de fevereiro de 2008.
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AC - 431923/PB - 2006.82.00.007324-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : NILTON FELISBERTO DE SOUZA
ADV/PROC : JACQUELINE RODRIGUES CHAVES e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
EMBTBTE : UNIÃO

Vistos, etc.
O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.
Recife (PE), 25 de fevereiro de 2008.
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

MCTR - 2501/RN - 2008.05.00.043473-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
REQTE : CREDINORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA REGIÃO

METROPOLITANA DA GRANDE NATAL - RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : JOSÉ VASCONCELOS DA ROCHA
REQDO : UNIÃO

Vistos, etc.
Vista à Requerente da contestação de fls. 126/143, no prazo legal, para a atenção que merecerem. Expedientes necessários.
Recife(PE), 25 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

MSTR - 102258/PE - 2008.05.00.060847-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
IMPTTE : ARMAZENS NICOLAU S A PLASTICOS E MIUDEZAS
ADV/PROC : LUIZ CLAUDIO GOMES PEREIRA
IMPTDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Armazéns Nicolau S/A Plásticos e Miudezas, objetivando a nulidade de ato judicial praticado pela MM. Juíza da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, consubstanciado na decisão que recebeu a petição inicial dos Embargos à Execução nº 99.0006687-6, como exceção de pré-executividade, ante a comprovada intempestividade daqueles.

Segundo o Impetrante, com a extinção dos Embargos à Execução, por intempestivos, através de decisão interlocutória, determinando a magistrada a dissolução dos autos e a remoção das peças para a execução fiscal, tornou-se impossível a interpor o recurso de apelação.

Alega ainda, a inaplicabilidade da Súmula 2671, do colendo Supremo Tribunal Federal, mercê da "flagrante ilegalidade do ato judicial e da urgência no provimento judicial diante do dano iminente de difícil ou impossível reparação", posto que a referida decisão, ao deixar de receber os embargos, determinou que fossem ultimadas as medidas necessárias à realização de leilão designado para o dia 4-6-2008, no qual não houve licitantes, que ocorrerá novamente em julho/2008, sem que possa exercer seu direito líquido e certo, da ampla defesa e do contraditório.

Argumenta que, caso não seja reformada de imediato a decisão hostilizada, resta sem propósito desafiar o recurso de apelação, haja vista que a interposição do recurso "(...) dar-se-ia, imperiosamente, a execução do leilão causando dano de difícil ou impossível reparação ao executado, pois, à embargada, seria concedida vista por 30 dias e o efeito suspensivo do recurso não iria impedir a SUSPENSÃO DO LEILÃO".

Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à outorga do provimento cautelar. O "periculum in mora" consiste no prosseguimento do leilão, determinado na sentença que extingue os embargos à execução.

O segundo requisito -"fumus boni juris"- encontra-se demonstrado nos artigos 16, III, c/c o artigo 12, da Lei de Execuções Fiscais, que impõe o recebimento dos embargos à execução "tempestivamente, além do contido nos artigos 165, 458 e 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, e artigo 93, IX, da Constituição Federal (inicial de fls. 2/16).

DECIDO.

Inicialmente verifico ser passível de recurso o ato coator contra o qual se insurge o Impetrante, o que torna aplicável o enunciado do artigo 5º, da Lei nº 1.533/51, que estabelece: "II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição."

Por outro lado, não há qualquer traço teratológico no "decisum" farpeado, que recebeu a petição inicial dos Embargos à Execução nº 99.0006687-6, como exceção de pré-executividade, ante a intempestividade daqueles.

Ademais, como destacado na decisão de fls. 20/22, a parte executada foi intimada da penhora em 2 1-10-2004, e a petição dos embargos somente foi ajuizada em 28-5-2008.

Atento a essas peculiaridades, indefiro a inicial, e extingo o processo sem resolução de mérito sob amparo do disposto no inciso IV do artigo 267, do Código de Processo Civil - CPC. Recife(PE), 25 de agosto 2008.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
Relator (Convocado)

REOAC - 316410/CE - 2003.05.00.005540-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : AMAZONAS COUROS LTDA e outros
ADV/PROC : CIRO BARBOSA DOS SANTOS e outro
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.
O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.
Recife (PE), 25 de fevereiro de 2008.
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

REOMS - 86453/CE - 2001.81.00.016237-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : EUDE CARVALHO DE LIMA e outro
ADV/PROC : GLAYDDDES MARIA SINDEAUX ESME-
RALDO e outro
PARTE R : DNOCs - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
ADV/PROC : LIA PIMENTEL DE ABREU e outros
REMTE : Juízo Federal da 8a Vara do Ceará
EMBTBTE : EUDE CARVALHO DE LIMA

Vistos, etc.
O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.
Recife (PE), 25 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 87464/PE - 2008.05.00.022925-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : REGINALDO JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC : WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM
AGRDO : UNIÃO

Vistos, etc.
Desafiou-se Agravo de Instrumento, contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.82.00.007819-0.

Consoante se observa do ofício OFI.0002.000674-9/2008, às fls.(85), o douto Juiz "a quo" informa que houve prolação da sentença nos autos do Mandado de Segurança referido.

Com isso, esvaziou-se de objeto o presente Agravo; inexistente, pois, razão para que se dê seguimento ao mesmo, ocorrendo a extinção desse sem resolução de mérito, com apoio nos artigos 295, parágrafo único, inciso III, e 267, inciso I, do CPC.

Face à expressa dicção do artigo 557, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento, em virtude da perda de objeto.

Publique-se. Intime-se. Registros necessários. Baixa na Distribuição e oportuno arquivamento do processo.

Recife(PE), 29 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 90580/PE - 2008.05.00.064062-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : ALFREDO PEREIRA CAMPOS NETO
ADV/PROC : CAROLINA DE MELO FREIRE GOUVEIA ÁVILA
AGRDO : UNIÃO

Vistos, etc.
Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra da MM. Juíza Federal Substituta, da 7ª Vara, da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida nos autos da Ação Cautelar nº 2008.83.00.013451-9, pelo indeferimento do pedido liminar que objetivava a suspensão dos efeitos do Acórdão TCU nº 1.417/2003, relativo à Tomada de Contas Especial nº 011.711/2000-0, relativamente aos Convênios celebrados entre o Município de Timbaúba-PE e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE.

Argúi a Agravante que a decisão se encontra equivocada, eis que sua administração fixou-se no primado dos princípios administrativos constitucionalmente estabelecidos, sendo infundadas as alegações de irregularidades.

Afirma estranheza aos indicativos apresentados contra a sua administração municipal de incorrer em ilícitos que redundaram em procedimentos licitatórios irregulares, mormente quando a Corte de Contas sequer pronunciou-se acerca do pedido de conversão do julgamento em diligência, como exercício constitucional do direito de defesa, caracterizando um verdadeiro cerceamento ao contraditório.

É o relatório. Decido.
Sumariamente resenhados os fatos, cumpre ressaltar que as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, as quais atribuem a responsabilidade de débito ou de multa, terão eficácia de título executivo, consoante estatui o art. 71, § 3º, da CF/88.

Na qualidade de títulos executivos, aquelas decisões usufruem de presunção de certeza e liquidez, características essas que somente podem ser ilididas por prova inequívoca (o que de fato não ocorreu), através de documentos carreados aos autos que pudessem vigorar o contradito, posto que, a contrario sensu, teriam por suporte, apenas alegações superficiais e hipotéticas, sem a demonstração efetiva de onde residiria a impropriedade do ato vergastado.

Tal juízo não destoa do que se perfilha neste Tribunal, "in verbis":

ACÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. TUTELA ANTECIPADA. PROVA INEQUÍVOCA DOS FATOS ALEGADOS. INEXISTÊNCIA 1. Débitos decorrentes de infrações à legislação previdenciária, apurados mediante lançamento de ofício. Alegação de irregularidades na fiscalização empreendida e na quantificação do débito. Vícios não evidenciados.

2. À falta de prova inequívoca dos fatos alegados, não se faz possível a antecipação da tutela jurisdicional.

3. Agravo de instrumento não provido.
(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO, AG - 59677/PE, Segunda Turma, Decisão: 29/01/2008, DJ - Data::28/02/2008 - Página::1528 - Nº::40, Desembargador Federal Manoel Erhardt). (Destaquei).

Com essas breves considerações, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Recurso no efeito devolutivo tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I.

Recife, 27 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 90584/PE - 2008.05.00.063992-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : SINPEF/PE - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI
AGRDO : UNIÃO

Vistos, etc.
Agravo de Instrumento, manejado contra parte da decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2008.83.00.013802-1, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.



A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia, é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado.

Ademais, a medida excepcional encartada na cabeça do art. 558, do Diploma Processual Civil básico em vigor, só deve ser aplicada, consoante a própria literalidade do texto legal, quando o magistrado se convencer da relevância dos argumentos trazidos no bojo do pedido no que tange a possibilidade de que, em se mantendo a decisão impugnada, tal circunstância acarrete lesão grave ou de difícil reparação ao Recorrente.

Nessa diretriz, entendo merecer prosperar a irrisignação aduzida no atual Recurso, porquanto há, in casu, a existência de perigo de dano irreparável a justificar a necessidade do provimento liminar requested.

No caso dos autos, o SINPEF/PE - Sindicato dos Policiais no Estado de Pernambuco objetiva a reforma da decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Acerca do tema, entendo que às pessoas jurídicas sem fins lucrativos, tais como, entidades filantrópicas, sindicatos e associações, fazem jus ao benefício, visto que elas gozam da presunção de que não podem arcar com as custas e honorários do processo, sendo desnecessária a prova de dificuldade financeira para obter o benefício.

Observe-se que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, independentemente de comprovação de dificuldade financeira.

Sobre o tema colaciono alguns julgados:
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.

1. O entendimento firmado nesta Corte que é no sentido de ser possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência Judiciária gratuita, conforme os ditames da Lei n.º 1.060/50.

2. Tratando-se de pessoas jurídicas sem fins lucrativos - tais como entidades filantrópicas, sindicatos e associações - a concessão poderá se dar em havendo requerimento e independentemente de prova.

3. Agravo regimental desprovido.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - 916638/SC, QUINTA TURMA, Decisão: 03/04/2008, DJ DATA:28/04/2008 PÁGINA:1, Relator LAURITA VAZ).

PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. AGTR PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em favor das pessoas jurídicas sem fins lucrativos, tais como, entidades filantrópicas, sindicatos e associações, é possível a concessão do benefício da justiça gratuita, independentemente de comprovação de dificuldade financeira. Precedentes. REsp 642.288, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 03.10.2005; AGResp 529026, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 20.10.2003.

2. Agravo de instrumento provido.
(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG - 78339/PB, Segunda Turma, Decisão: 27/05/2008, DJ - Data:10/06/2008 - Página:234 - Nº:109, Desembargador Federal Manoel Erhardt).

Com essas considerações, DEFIRO o pedido formulado e atribuo efeito suspensivo a este Agravo o pedido formulado.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 27 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AC - 410708/AL - 2005.80.00.004037-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ADILSON APARECIDO FELTRIN e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APDO : UNIÃO
EMBTBTE : UNIÃO

Vistos, etc.

O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. A parte adversa, para a atenção que merecer. Recife(PE), 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 82631/PE - 2007.05.00.077012-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FCM - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV/PROC : RICARDO AUGUSTO PONTES PIEDADE e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Desafiou-se Agravo de Instrumento, contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.83.00.013022-4.

Consoante se observa do ofício OFJ.0003.000144-9/2008, às fls.(194), a douta Juíza "a quo" informa que houve prolação da sentença nos autos do Mandado de Segurança referido.

Com isso, esvaziou-se de objeto o presente Agravo; inexistente, pois, razão para que se dê seguimento ao mesmo, ocorrendo a extinção desse sem resolução de mérito, com apoio nos artigos 295, parágrafo único, inciso III, e 267, inciso I, do CPC.

Face à expressa dicção do artigo 557, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento, em virtude da perda de objeto.

Publique-se. Intime-se. Registros necessários. Baixa na Distribuição e oportuno arquivamento do processo.

Recife(PE), 29 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 87644/CE - 2008.05.00.023044-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : TINTAS HIDRACOR S/A
ADV/PROC : ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de reconsideração promovido pela TINTAS HIDRACOR S/A, ora Agravante, da decisão proferida às fls. 150/152 dos autos deste Agravo de Instrumento, na qual foi indeferido o pedido formulado.

A referida Decisão, cuja relatoria coube ao douto Desembargador Federal Convocado Élio Siqueira, foi prolatada com base nos seguintes argumentos, "in verbis":

"Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.81.00.00.2730-9, que indeferiu o pedido liminar do Impetrante-Agravante, com o qual se objetivou a compensação dos créditos de IPI decorrentes das aquisições de ativo permanente e materiais de uso e consumo, com os valores devidos a tal título.

O Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia, é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante, e, em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada, até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, penso que não há como prosperar a pretensão da agravante neste momento processual, haja vista que, do exame prefacial que é dado empreender, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático; não há prova, ou mesmo indício , que possam fundamentar a modificação da decisão guerreada.

É que não há como se deferir pedido de compensação, em sede de medida liminar (Súmula nº 212-STJ), conforme se verifica nos julgados que seguem em transcrição:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º).AUTORIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A compensação (como qualquer outro instituto com eficácia jurídica constitutiva) é incompatível com provimentos jurisdicionais de natureza provisória, como são as medidas liminares. Não se pode constituir e nem desconstituir "provisoriamente". O que se admite, em ações constitutivas, é apenas antecipar providências práticas que poderão decorrer da futura constituição ou desconstituição da obrigação.

2. "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar" (Súmula 212/STJ). "Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários" (Lei 8.437/92, art. 1º, § 5º).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - 643677/PE, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 07/02/2006, DJ DATA:03/04/2006 PÁGINA:234, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. NÃO-CUMULATIVIDADE. APROVEITAMENTO, MEDIANTE COMPENSAÇÃO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 170-A DO CTN. LC 104/2001.

1. A Lei Complementar nº. 104, de 10.01.2001, introduzindo modificação no Código Tributário Nacional, acrescentou o art. 170-A, que vedou a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, no que se refere às liminares, às antecipações da tutela, bem como nos processos cautelares, tendo em vista a sua natureza provisória, não alcançando os efeitos da coisa julgada, é de se considerar serem tais meios inadequados ao exame da compensação tributária. Precedentes do col. STJ e deste Tribunal.

2. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o agravo regimental.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG - 60186/CE, Primeira Turma, Decisão: 01/09/2005, DJ - Data::29/09/2005 - Página::721 - Nº::188, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante).

Com essas breves considerações, portanto, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Recurso no efeito devolutivo tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I.

Recife, 30 de abril de 2008."

Relatado o fato, anoto que não merece albergue o pedido de reconsideração ora formulado, devendo, pois, ser mantida a decisão liminar proferida nestes autos (fls. 150/152), em todos os seus termos e pelos seus próprios fundamentos, pelo que, INDEFIRO o pedido de fls. 156/164 da Agravante. Expedientes. P.I.

Recife, 29 de maio de 2006.
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 88350/CE - 2008.05.00.035332-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FUJITA ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC : WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de reconsideração promovido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ora Agravada, da decisão proferida às fls. 335/336 dos autos deste Agravo de Instrumento, na qual foi deferido, em parte, o pedido formulado.

A referida Decisão, cuja relatoria coube ao douto Desembargador Federal Convocado Élio Siqueira, foi prolatada com base nos seguintes argumentos, "in verbis":

"Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, proferida nos autos da Ação Cautelar nº 2008.81.00.6516-5, que indeferiu o pedido liminar da Requerente-Agravante.

O pedido liminar foi deduzido com o fito de obter provimento jurisdicional que lhe assegurasse: 1) o direito de antecipar os efeitos de uma futura penhora a ser realizada nos autos da execução fiscal ajuizada pela Fazenda, para a cobrança dos créditos discutidos nestes autos (LCD nº 37.043.102-2); 2) a concessão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD- En; 3) a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão e 4) a não inscrição de seu nome no CADIN, em vista destes débitos.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia, é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, penso que mereça prosperar, em parte, o pedido liminarmente deduzido nestes autos. Explico:

É que comungo do juízo de que se faz possível garantir a penhora de uma futura execução ainda não ajuizada pela Fazenda, com o fito de, assim procedendo, possa o devedor obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do CTN.

E, na hipótese em concreto, pretende a Recorrente garantir o seu débito com a apresentação de um crédito de que é detentora em face do Fisco, o que, segundo penso, satisfaz os requisitos do aludido preceptivo.

No que tange ao pedido de não inscrição no CADIN, faço referência à já pacificada jurisprudência firmada no sentido de que, enquanto se estiver discutindo judicialmente o débito, não cabe a inscrição do devedor em bancos de dados de inadimplentes.

Por fim, somente no que tange ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, é que o pedido há de ser indeferido, haja vista que, assim o fazendo, estar-se-ia, por via oblíqua, suspendendo a possibilidade da Fazenda vir a iniciar a execução fiscal, o que afastaria, por consequência, a aplicação do já citado art. 206, do CTN.

Com essas breves considerações, portanto, DEFIRO, EM PARTE, o pedido formulado para determinar o recebimento da caução ofertada nestes autos pela Agravante, antecipando, assim, os efeitos de uma futura penhora a ser realizada nos autos da execução fiscal ajuizada pela Fazenda para a cobrança do crédito referente ao LCD nºs 37.043.102-2, como também, para garantir o seu direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD- En (desde que não haja outros impedimentos além dos que se discutiram neste feito), e, ainda, para determinar que a Fazenda não inscreva o nome da Agravante no CADIN.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo, que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I.

Recife, 23 de maio de 2008."

Relatado o fato, anoto que não merece albergue o pedido de reconsideração ora formulado, devendo, pois, ser mantida a decisão liminar proferida nestes autos (fls. 335/336), em todos os seus termos e pelos seus próprios fundamentos, pelo que, INDEFIRO o pedido de fls. 345/352 da Agravante. Expedientes. P.I.

Recife, 29 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 90053/CE - 2008.05.00.060370-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : POSTO ATAPU LTDA-EPP
ADV/PROC : JANICE TELMA MOREIRA GURJÃO e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de efeito ativo à conta do disposto no Enunciado nº 106 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita:

"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I.

Recife(PE), 29 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 90903/CE - 2008.05.00.073349-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DISCAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal Substituto da 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2007.81.00.014189-8.

Entendo ser caso de se negar seguimento ao presente Agravo de Instrumento em face de sua intempestividade, pelas razões que passo a expor.

Verifico às fls.64, cópia da certidão que se refere ao aviso de intimação no Diário da Justiça Federal, em 01/07/2008(terça-feira, primeiro de julho de dois mil e oito). Contando-se o prazo recursal (20 dias), a partir do dia 02/07/2008(quarta-feira, dois de julho de dois mil e oito), dia útil imediatamente posterior à intimação - o 'dies a quo'), tem-se que o dia 21/07/2008(segunda-feira, vinte e um de julho de dois mil e oito -"dies ad quem") seria o derradeiro para a protocolização do Agravo; ocorre que, no caso, o recurso só foi interposto, tão-somente em 25/08/2008(segunda-feira, vinte e cinco de agosto de dois mil e oito).

Portanto, resta evidente a intempestividade do recurso.

Isto posto, não conheço do Agravo de Instrumento em face da sua intempestividade. Ciência desta decisão ao douto Juízo "a quo". Intimem-se. Expedientes. P.I.

Recife(PE), 01 de setembro de 2008.

Desembargador Federal Francisco Azevedo
(Relator Convocado)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

FA/ncc

AGTR - 88593/RN - 2008.05.00.035749-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : ALESAT COMBUSTIVEIS SA
ADV/PROC : PAULO ROSENBLATT e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 550 do processado, através do ofício nº OFI.0006.000482-4/2008, o douto Juiz Singular informa que reconsiderou a decisão agravada.

Com isso, esvaziou-se de objeto o presente Agravo; inexistente, pois, razão, para que se dê seguimento ao mesmo.

Face à expressa dicção do artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado este Recurso, em virtude da perda de objeto.

Publique-se. Intime-se. Registros necessários. Baixa na Distribuição e oportuno arquivamento do processo
Recife(PE), 29 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Frederico Azevedo
Relator (Convocado)

AGTR - 90646/RN - 2008.05.00.064085-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : EDITORA ARTPRINT LTDA
ADV/PROC : FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento, manejado em face da decisão da lavra do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2008.84.00.006455-6, que indeferiu pedido da antecipação dos efeitos da tutela cujo pleito seria a reintegração da Autora/Agravante ao REFIS e a imediata suspensão dos efeitos jurídicos da sua exclusão.

Assevera, a Agravante, em breve síntese, que a decisão do Juízo "a quo" encontra-se equivocada, haja vista a regular situação de adimplência da Empresa frente ao pagamento das parcelas do Programa de recuperação Fiscal (REFIS), consoante se demonstra dos extratos presentes aos autos.

Alega ainda que a suposta inadimplência acerca de tributos federais é iverossímil, dado que a Fazenda Nacional confessa não conhecer qual o tributo devido pela Agravante, sob o qual se ostenta a exclusão do REFIS em questão. Diz ainda que não houve notificação ou comunicação prévia; destarte, configurando franca violação ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, incompatível, inclusive, com os ditames do processo administrativo em cujas contendas fiscais há o prestígio da notificação pessoal, nos moldes do Decreto nº 70.235/72.

Entendo que, no caso em apreço, para uma análise mais apurada dos fatos, melhor seria, antes de se pronunciar acerca do pedido, promover à ouvida das partes agravadas, bem como, após as informações a serem prestadas pelo MM. Juiz monocrático.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo para que, se assim houver por bem, poderá oferecer, no prazo legal, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo. Intime(m)-se o(a)(s) agravado(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I.

Recife(PE), 26 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado)

AGTR - 88334/AL - 2008.05.00.035299-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : TV GAZETA DE ALAGOAS
ADV/PROC : LINDONICE DE BRITO PEREIRA GALVAO e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Desafiou-se Agravo de Instrumento, contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.80.00.001764-4.

Consoante se observa do ofício OFI.0005.001587-2/2008, às fls.(183), o douto Juiz "a quo" informa que houve prolação da sentença nos autos do Mandado de Segurança referido.

Com isso, esvaziou-se de objeto o presente Agravo; inexistente, pois, razão para que se dê seguimento ao mesmo, ocorrendo a extinção desse sem resolução de mérito, com apoio nos artigos 295, parágrafo único, inciso III, e 267, inciso I, do CPC.

Face à expressa dicção do artigo 557, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento, em virtude da perda de objeto.

Publique-se. Intime-se. Registros necessários. Baixa na Distribuição e oportuno arquivamento do processo.

Recife(PE), 29 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado)

AGTR - 89513/CE - 2008.05.00.054954-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : ESTADO DO CEARÁ
ADV/PROC : DANIEL MAIA TEIXEIRA e outros
AGRDO : ZAIRO RAMOS SILVA JÚNIOR e outros
ADV/PROC : LUCIANA DE OLIVEIRA MORAES e outro

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2008.81.00.007006-9, que determinou a remessa dos autos para a Justiça Estadual.

A Ação fora intentada com o fito de obter provimento jurisdicional mercê do qual se determinasse, inclusive em sede liminar, que os Requeridos (União e Estado do Ceará) fornecessem o medicamento "ENTECAVIR" necessário ao tratamento de saúde - hepatite B crônica - dos Agravados.

Ocorre que em decisão, o juiz "a quo" reconheceu a ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo da demanda, determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual, face à incompetência da daquele Juízo.

Irresignado, pondera o Agravante que o medicamento solicitado não está contido na relação estabelecida pelo Ministério da Saúde conforme disposição da Portaria nº 2.577/GM, dos quais o Estado receberia verbas federais para seu atendimento. Deste modo, alega que, dada a excepcionalidade tratada e, como não há destinação orçamentária ao Estado para o fornecimento do referido medicamento, refoge da competência do referido Ente Político a responsabilidade da sua disponibilização, cabendo, pois, a União o suporte financeiro para suprir tal carência do tratamento medicamentoso solicitado.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

No caso, ao menos em face da análise superficial a que aludi, penso ser possível o deferimento liminar do pleito vazado nestes autos.

Na forma do disposto no art. 196, da Carta Magna, é dever do Estado garantir, mediante a implementação de políticas públicas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário de a população à saúde, como também, a de promover todos as medidas necessárias para a efetivação de tais medidas.

Em situações semelhantes à de que agora se cuida, este a jurisprudência pátria assim já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE HEPATITE CRÔNICA POR VÍRUS C. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

(...)

7. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles.

Precedentes: REsp 878080 / SC; Relatora Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA SEGUNDA TURMA; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 07.03.2005.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGA-842866/MT, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 12/06/2007, DJ DATA:03/09/2007, Relator LUIZ FUX). (Destaquei).

O Sistema Único de Saúde - SUS objetiva a integralidade da assistência à saúde da população mais carente, seja em nível individual ou coletivo, devendo, portanto, atender aos que dele se socorrem, em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado, como no caso em apreço, a existência de determinada moléstia, e, bem assim, a urgente necessidade de se utilizar determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, também previsto constitucionalmente, que é a garantia à vida.

Para corroborar as asserções ora lançadas, transcrevo o seguinte julgado, verbis:

ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE.

1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes.

2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I).

5. Recurso provido.

(STJ, ROMS-200302027334 /MG, SEGUNDA TURMA, Decisão: 14/09/2004, DJ DATA:22/11/2004, Relator ELIANA CALMON).(Destaquei).

Com essas breves considerações, portanto, DEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Recurso, também, no seu efeito suspensivo.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I.

Recife(PE), 25 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)



AGTR - 89973/AL - 2008.05.00.055710-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : PEDRO NUNES DE OLIVEIRA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.
Agravado de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2006.80.01.000601-8, que indeferiu a Exceção de pré-executividade formulada pelo Executado/Agravante, com o qual se objetivava a suspensão da inscrição em cadastros de inadimplentes e a nulidade da CDA em razão da inscrição em Dívida Ativa relativos aos créditos tributários classificados como crédito rural, transferidos para a União por força da MP nº 2.196/03.

A admissão do Agravado de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia, é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravado reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, penso que merece prosperar, em parte, a pretensão da agravante neste momento processual, em especial à retirada do nome do Recorrente do CADIN, haja vista a iterativa jurisprudência firmada neste Sodalício, a qual entendo por bem me curvar, e cujo entendimento é o de que a discussão judicial é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor em bancos de dados de cadastros de inadimplentes.

Transcrevo, nesse sentido, julgado proferido pela c. Terceira Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO (SPC, CADIN E SERASA).

Decisão agravada que deferiu, em parte, a antecipação de tutela de suspensão da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH, mediante o depósito das parcelas controvertidas, de acordo com a Lei nº 10.931/2004.

A inadimplência contratual perdura desde setembro de 2005. Necessidade de depósito das prestações vencidas, para efeito de suspensão da execução extrajudicial, regida pelo DL nº 70/66. Ausência de ilegalidade do ato agravado.

A discussão judicial sobre o montante do débito é suficiente para obstar a inscrição nos órgãos de restrição ao crédito. Jurisprudência.

(TRF 5ª REGIAO, AG - 79922/01/CE, Terceira Turma, Decisão: 08/11/2007, DJ - Data:27/03/2008, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho). (Destaquei).

No que tange ao pedido de sustação dos efeitos da CDA exequiênda, penso que, nesse tocante, não merece reparos o despacho recorrido, dado que, do exame prefacial que é dado empreender, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático; não há prova, ou mesmo indício , que possam fundamentar a modificação da decisão guerreada.

Não obstante as alegações do Recorrente acerca da mácula à garantia constitucional capitaneada pela MP-2.196/03, enaltecendo com a sua irrisignação os efeitos pragmáticos e seus supostos desdobramentos para além da legalidade, e como consequência jurídica lógica o reconhecimento da nulidade de todas as certidões de dívida ativa nela fundamentadas, entendo, com a devida vênia aos pensamentos dissonantes, que a tese carece de vigor, porquanto, a espécie normativa em questão, estabelecida para o programa de fortalecimento das Instituições financeiras federais, e portanto de caráter eminentemente político, concentrado na esfera do poder discricionário que cabe ao Poder Executivo, fora estabelecida sob os critérios de relevância e urgência, próprios daquela espécie e, portanto, dissociados de apreciação do Poder Judiciário que somente se pronuncia, quando provocado, em se tratando de flagrante abuso ou excesso de poder, ou então, no caso de possibilidade de manifesta inadmissibilidade, o que refoge ao caso em tela.

Com essas breves considerações, portanto, DEFIRO, em parte, o pedido formulado, para determinar a não inclusão do nome do Agravante nos cadastros de restrição ao crédito, ou exclusão, se já inscrito.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravado.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I.

Recife, 25 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 89984/AL - 2008.05.00.055707-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : JOÃO DE ALBUQUERQUE SILVA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.
Agravado de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2006.80.01.000549-0, que indeferiu a Exceção de pré-executividade formulada pelo Executado/Agravante, com o qual se objetivava a suspensão da inscrição em cadastros de inadimplentes e a nulidade da CDA em razão da inscrição em Dívida Ativa relativos aos créditos tributários classificados como crédito rural, transferidos para a União por força da MP nº 2.196/03.

A admissão do Agravado de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia, é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravado reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, penso que merece prosperar, em parte, a pretensão da agravante neste momento processual, em especial à retirada do nome do Recorrente do CADIN, haja vista a iterativa jurisprudência firmada neste Sodalício, a qual entendo por bem me curvar, e cujo entendimento é o de que a discussão judicial é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor em bancos de dados de cadastros de inadimplentes.

Transcrevo, nesse sentido, julgado proferido pela c. Terceira Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO (SPC, CADIN E SERASA).

Decisão agravada que deferiu, em parte, a antecipação de tutela de suspensão da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH, mediante o depósito das parcelas controvertidas, de acordo com a Lei nº 10.931/2004.

A inadimplência contratual perdura desde setembro de 2005. Necessidade de depósito das prestações vencidas, para efeito de suspensão da execução extrajudicial, regida pelo DL nº 70/66. Ausência de ilegalidade do ato agravado.

A discussão judicial sobre o montante do débito é suficiente para obstar a inscrição nos órgãos de restrição ao crédito. Jurisprudência.

(TRF 5ª REGIAO, AG - 79922/01/CE, Terceira Turma, Decisão: 08/11/2007, DJ - Data:27/03/2008, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho). (Destaquei).

No que tange ao pedido de sustação dos efeitos da CDA exequiênda, penso que, nesse tocante, não merece reparos o despacho recorrido, dado que, do exame prefacial que é dado empreender, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático; não há prova, ou mesmo indício , que possam fundamentar a modificação da decisão guerreada.

Não obstante as alegações do Recorrente acerca da mácula à garantia constitucional capitaneada pela MP-2.196/03, enaltecendo com a sua irrisignação os efeitos pragmáticos e seus supostos desdobramentos para além da legalidade, e como consequência jurídica lógica o reconhecimento da nulidade de todas as certidões de dívida ativa nela fundamentadas, entendo, com a devida vênia aos pensamentos dissonantes, que a tese carece de vigor, porquanto, a espécie normativa em questão, estabelecida para o programa de fortalecimento das Instituições financeiras federais, e portanto de caráter eminentemente político, concentrado na esfera do poder discricionário que cabe ao Poder Executivo, fora estabelecida sob os critérios de relevância e urgência, próprios daquela espécie e, portanto, dissociados de apreciação do Poder Judiciário que somente se pronuncia, quando provocado, em se tratando de flagrante abuso ou excesso de poder, ou então, no caso de possibilidade de manifesta inadmissibilidade, o que refoge ao caso em tela.

Com essas breves considerações, portanto, DEFIRO, em parte, o pedido formulado, para determinar a não inclusão do nome do Agravante nos cadastros de restrição ao crédito, ou exclusão, se já inscrito.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravado.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I.

Recife, 25 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 90078/SE - 2008.05.00.055200-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MARIA ROSENIURA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV/PROC : MICHELLE ARAÚJO DA CONCEIÇÃO

Vistos, etc.
Agravado de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.85.00.001796-9, cuja parte dispositiva, transcrevo:

"[...] defiro a medida liminar reclamada, para determinar ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SERGIPE que se abstenha de efetuar bloqueio do pagamento da remuneração da impetrante, MARIA ROSENIURA DE OLIVEIRA SANTOS, bem como que restitua os valores da remuneração desta referente aos meses de abril e maio em folha suplementar, até ulterior decisão deste juízo".

A admissão do Agravado de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia, é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravado reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

A Agravante alega, em breve síntese, a ausência dos requisitos legais aptos para que se pudesse outorgar a medida liminar pleiteada, não havendo, a seu sentir, em relação à Agravada, a verossimilhança das alegações nem mesmo o periculum in mora.

Penso, averbando vênias aos entendimentos dissonantes, que se há de acolher a pretensão da Agravante, dado a empreender do que se extrai da inteligência do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.112/90 (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97), verbis: "A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses", inclusive, em consonância com a Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 1º, VII, "a", c/c alínea "I", inciso II, verbis: "os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais".

Esse também é o posicionamento da jurisprudência pátria, veja-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA REMUNERADA. REGISTRO DA CANDIDATURA PARA VOTADOR.

- O deferimento do registro da candidatura para vereador, para efeitos de licença remunerada (art. 86, § 2º, da Lei nº 9.257/97), retroage a data do requerimento, considerada a necessidade de afastamento prévio de três meses pelo servidor público federal.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL/RS, QUARTA TURMA, Decisão: 29/03/2006, DJ 17/05/2006 PÁGINA: 789, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE).

Com essas breves considerações, portanto, DEFIRO o pedido formulado, para a concessão da licença pleiteada, incidindo a remuneração, tão-somente pelo período de 3(três) meses.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, no prazo legal, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravado. Intime(m)-se o(a)(s) agravado(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I.

Recife(PE), 25 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 90081/PE - 2008.05.00.055627-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : RUY FELICIANO RODRIGUES FILHO
ADV/PROC : JOSE FELIPE REIS DE SOUZA LEO e outros

Vistos, etc.
Agravado de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2008.83.00.020229-1, que deferiu, em parte o pedido liminar do Impetrante/Agravante.

Aduz a Agravante que não está configurado o instituto da prescrição em relação aos exercícios de 1988 a 1998, haja vista que, verbis:

"(...) ao recair o instrumento decisório sobre parcelas de créditos cujos fatos geradores mais remotos datam de 1988, olvidou que aludidas parcelas não se acham alcançados pelo novel regime instituído a partir da vigência da Lei nº 9.636/98 que passou a fixar o prazo de decadência, assim como a reduzir o prazo da prescrição. Considerando o princípio da irretroatividade das leis, significa dizer que não se pode encargar o prazo de decadência e prescrição hoje vigentes para períodos pretéritos quando não havia idêntico tratamento jurídico de prazos, sob pena de se estar atribuindo caráter retroativo a Lei nº 9.636/98. Nesse sentido, partindo do pressuposto segundo o qual a receita patrimonial que ora se executa possui natureza pessoal, está sujeita para sua cobrança, à falta de disposição especial expressa (quando da ocorrência dos seus respectivos "fatos geradores") ao prazo de prescrição previsto no Código Civil, ou seja, vinte anos".fls.(02/03)

O douto e zeloso Magistrado singular deferiu, em parte, o pedido liminar para reconhecer a prescrição em relação às parcelas referentes aos anos de 1988 a 1998, extinguindo, no que a elas concerne, o presente executivo fiscal, contudo determinando o seu prosseguimento em relação às taxas pertinentes aos exercícios de 1999 a 2002, não atingidos pela prescrição.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, tenho que há como prosperar a pretensão da Agravante.

De fato, não há porque se falar em prescrição das parcelas anteriores ao ano de 1998, haja vista a aplicação da prescrição vintenária em tais casos, o que somente foi modificado com a edição da Lei nº 9.636/98, quando passou a ser aplicada a prescrição quinquênal em relação a tais créditos.

Tal matéria, aliás, já se encontra sedimentada em nossa jurisprudência, conforme se percebe em leitura ao excerto de julgado oriundo do c. STJ, "in verbis":

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. NÃO TRIBUTÁRIA DO CRÉDITO EXEQUENDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DO DECISUM. PRECEDENTES.

- A Jurisprudência pátria vem se posicionando de forma uníssona pela natureza não tributária para a cobrança da chamada taxa de ocupação, entendendo se tratar de preço público, caracterizado como uma contraprestação que o particular paga à União em razão da utilização de bem público.

- Aplicar-se a regra geral disposta no art. 177 do Código Civil de 1916 que previu o prazo prescricional de vinte anos para a cobrança de montante devido a título de taxa de ocupação, relativo a fatos geradores anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.636/98.

- Considerando que o crédito exequiêndo fora constituído em exercício pretérito ao advento da referida norma, o lapso prescricional, na espécie, seria de vinte anos, e não quinquênal como entendeu o douto Julgador de Primeiro Grau.

- Precedente desta Corte Regional: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 402971 - PE, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO WILDO, julgado em 25.01.2007, decisão unânime - Rege-se pela prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916, o prazo para a cobrança da chamada 'taxa' de ocupação de terreno de marinha, com fatos geradores anteriores a 15.05.1998, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.636/98, diploma legal que estabeleceu o lapso prescricional de cinco anos. - Precedentes desta Corte (AC 354055/RN, Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães, DJ de 19/07/2005; AGTR 53182/PE, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ de 23/03/2005; AGTR 57539/SE, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJ de 08/12/2004; AGTR 61065/RN, Rel. Des. Fed. Ridalvo Costa, DJ de 20/02/2006). - Prescrição quinquênal afastada, impondo-se o prosseguimento da execução. - Apelação provida).

Apelação provida. Sentença anulada.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC - 404785/PE, Primeira Turma, Decisão: 08/03/2007, DJ - Data:30/03/2007 - Página:1271 - Nº:62, Desembargador Federal Cesar Carvalho).(Destaquei).

Assim sendo, por me parecerem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, DEFIRO o pedido formulado.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I.

RECIFE(PE), 25 DE AGOSTO DE 2008.
Desembargador Federal Frederico Azevedo
Relator (Convocado)

AGTR - 90164/AL - 2008.05.00.060647-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : JOSIVAL TEIXEIRA DANTAS

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2006.80.01.000414-9, que indeferiu a Exceção de Pré-executividade e determinou o prosseguimento executivo.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia, é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, penso que merece prosperar, em parte, a pretensão do agravante neste momento processual, haja vista a iterativa jurisprudência firmada neste Sodalício, cujo entendimento é o de que a discussão judicial é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor em bancos de dados de cadastros de inadimplentes.

Transcrevo, nesse sentido, alguns julgados proferidos pela c. Terceira Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DE LEILÃO. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO (SPC, CADIN E SERASA).

Decisão agravada que indeferiu a antecipação de tutela de suspensão da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH, por falta de pedido de depósito das prestações vencidas, de acordo com a Lei nº 10.931/2004.

A inadimplência contratual perdura desde 1999. Necessidade de depósito das prestações vencidas e vincendas, em valores que os mutuários entendem devidos. Ausência de ilegalidade do ato agravado.

A discussão judicial sobre o montante do débito é suficiente para obstaculizar a inscrição nos órgãos de restrição ao crédito. Jurisprudência.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG - 200705000249242 /CE, Terceira Turma, Decisão: 28/06/2007, DJ - Data::22/08/2007 - Página::716 - Nº::162, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho).

No que tange ao pedido de sustação dos efeitos da CDA exequiênda, penso que, nesse tocante, não merece reparos o despacho recorrido, dado que, do exame prefacial que é dado empreender, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático; não há prova, ou mesmo indício, que possam fundamentar a modificação da decisão guerreada.

Com essas breves considerações, portanto, DEFIRO, EM PARTE, o pedido formulado, para determinar à Fazenda-Agravada que se abstenha de incluir o nome da ora Agravante no CADIN, em razão dos débitos ora discutidos.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I.

Recife, 25 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado)

AGTR - 90408/AL - 2008.05.00.061117-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : NELSON PEIXOTO DA SILVA

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, proferida nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 2008.80.00.001415-5, que denegou a liminar requerida formulada pelo Autor-Agravante, com o qual se objetivava a declaração de sustação dos efeitos das CDA's nsº 012.07.500255-0 e 012.07.500120-0, elaborada com base na MP nº 2.196-3 e, bem assim, a vedação de se inscrever o seu nome no CADIN.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia, é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, penso que merece prosperar, em parte, a pretensão do agravante neste momento processual, haja vista a iterativa jurisprudência firmada neste Sodalício, cujo entendimento é o de que a discussão judicial é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor em bancos de dados de cadastros de inadimplentes.

Transcrevo, nesse sentido, alguns julgados proferidos pela c. Terceira Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA RECHAÇADA. DÉBITO EM DISCUSSÃO JUDICIAL. INSCRIÇÃO PERANTE O CADIN. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA.

1. Não é nula a sentença, por alegada ausência de fundamentação, pelo fato do provimento jurisdicional entregue não haver satisfeito, na íntegra, as prestações do postulante. Desde que presentes os critérios objetivos de justificação do decism, satisfeito estará o requisito previsto no art. 93, IX, da CF/88. Desacolhimento da preliminar arguida.

2. A inscrição do nome da Autora perante o CADIN, sem que haja provimento jurisdicional final acerca da legitimidade e da exigibilidade do crédito fiscal, viola o princípio do devido processo legal. Precedentes do STJ.

3. A Fazenda Pública dispõe da Execução Fiscal para exigir os seus créditos, não sendo razoável a imposição de restrições creditícias que levem a Autora à impossibilidade de desenvolvimento das suas atividades econômicas. Apelação improvida.

(TRF 5ª REGIAO, AC-329535/CE, Terceira Turma, Decisão: 17/01/2008, DJ--01/04/2008, Dês. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho). (Destaquei).

No que tange ao pedido de sustação dos efeitos da CDA exequiênda, penso que, nesse tocante, não merece reparos o despacho recorrido, dado que, do exame prefacial que é dado empreender, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático; não há prova, ou mesmo indícios, que possam fundamentar a modificação da decisão guerreada.

Com essas breves considerações, portanto, DEFIRO, EM PARTE, o pedido formulado, para determinar à Fazenda/Agravada que se abstenha de incluir o nome da ora Agravante no CADIN, em razão dos débitos ora discutidos.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I.

Recife, 25 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Francisco Azevedo

(Relator Convocado)

AGTR - 90436/AL - 2008.05.00.061101-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : JOSE LUIZ DA COSTA NETO

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, proferida nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 2008.80.00.001326-6, que denegou a liminar requerida formulada pelo Autor/Agravante, com o qual se objetivava a declaração de sustação dos efeitos da CDA nº 012.07.500495-1, elaborada com base na MP nº 2.196-3 e, bem assim, a vedação de se inscrever o seu nome no CADIN.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia, é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, penso que merece prosperar, em parte, a pretensão do agravante neste momento processual, haja vista a iterativa jurisprudência firmada neste Sodalício, cujo entendimento é o de que a discussão judicial é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor em bancos de dados de cadastros de inadimplentes.

Transcrevo, nesse sentido, alguns julgados proferidos pela c. Terceira Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA RECHAÇADA. DÉBITO EM DISCUSSÃO JUDICIAL. INSCRIÇÃO PERANTE O CADIN. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA.



1. Não é nula a sentença, por alegada ausência de fundamentação, pelo fato do provimento jurisdicional entregue não haver satisfeito, na íntegra, as prestações do postulante. Desde que presentes os critérios objetivos de justificação do decísum, satisfeito estará o requisito previsto no art. 93, IX, da CF/88. Desacolhimento da preliminar argüida.

2. A inscrição do nome da Autora perante o CADIN, sem que haja provimento jurisdicional final acerca da legitimidade e da exigibilidade do crédito fiscal, viola o princípio do devido processo legal. Precedentes do STJ.

3. A Fazenda Pública dispõe da Execução Fiscal para exigir os seus créditos, não sendo razoável a imposição de restrições creditícias que levem a Autora à impossibilidade de desenvolvimento das suas atividades econômicas. Apelação improvida.

(TRF 5ª REGIAO, AC-329535/CE, Terceira Turma, Decisão: 17/01/2008, DJ-:01/04/2008, Dês. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho). (Destaquei).

No que tange ao pedido de sustação dos efeitos da CDA exequiênda, penso que, nesse tocante, não merece reparos o despacho recorrido, dado que, do exame prefacial que é dado empreender, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático; não há prova, ou mesmo indícios, que possam fundamentar a modificação da decisão guerreada.

Com essas breves considerações, portanto, DEFIRO, EM PARTE, o pedido formulado, para determinar à Fazenda/Agravada que se abstenha de incluir o nome da ora Agravante no CADIN, em razão dos débitos ora discutidos.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I.

Recife, 25 de agosto de 2008
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AC - 313025/PE - 2003.05.00.001655-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : MARIA AUXILIADORA DA SILVA e cônjuge
ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
APDO : COOPERATIVA HABITACIONAL SETE DE SETEMBRO
ADV/PROC : EDVALDO EVANGELISTA BEZERRA
APDO : IRMAOS NUNES INCORPORADORES E COM/ LTDA
ADV/PROC : ANTONIO RENATO LIMA DA ROCHA

Vistos, etc.

A parte Autora e a CEF, pugnam pela Homologação do Acordo relativo ao Contrato de Mútuo nº 310280000455, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo, de consequência, que seja decretada a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil (fls. 359/360).

DECIDO.

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o Instrumento de Transação que repousa às fls. 359/360, do processado, relativo ao Contrato de Mútuo nº 310280000455, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, inciso III, do CPC. Honorários nos termos do acordo. Anotações. Expedientes necessários. Oportuna baixa.

Recife(PE), 25 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AC - 316795/PE - 2003.05.00.008203-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros
APDO : ALOISIO CORDEIRO BASTOS
ADV/PROC : PEDRO JORGE CLEMENTE DE MELO e outros
RECTE AD : ALOISIO CORDEIRO BASTOS
EMBT E : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, etc.

O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.

Recife (PE), 27 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AC - 327824/AL - 2000.80.00.007002-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA e outros
APTE : ALEXANDRE ANTONIO GONCALVES CHEGAO e cônjuge
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro
APDO : OS MESMOS
APDO : CAIXA SEGURADORA LTDA (ex-SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS SOCIAIS)
ADV/PROC : JORCELINO MENDES DA SILVA e outros
APDO : UNIÃO

Vistos, etc.

Após o julgamento dos recursos de apelação desafiados pela pelos mutuários e pela CEF (fls. 485/496), as partes pugnam pela homologação do Instrumento de Transação, através dos patronos devidamente habilitados, "(...) renuncia(m) aos direitos sobre que se fundam a(s) ação(ões) objeto(s) do(s) processo(s) judicial(is) (...)", requerendo, ao final, a extinção do feito com resolução de mérito (artigo 269, III, do CPC) - fls. 522/524.

DECIDO.

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido formulado pelas partes litigantes, motivo pelo qual, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Honorários nos termos do acordo. Anotações. Expedientes necessários. Oportuna baixa.

Recife(PE), 25 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AC - 366099/RN - 2000.84.00.005949-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MYERSON LEANDRO DA COSTA e outros
APDO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MENEZES e cônjuge
ADV/PROC : ISABELLA AZEVEDO DE AGUIAR e outro

Vistos, etc.

A parte Autora e a CEF, pugnam pela homologação de Instrumento de Transação (fls. 625/626), relativo ao Contrato de Mútuo nº 1.0035.002876, requerendo, de consequência, que seja decretada a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o Instrumento de Transação que repousa às fls. 625/626, do processado, relativo ao Contrato de Mútuo nº 1.0035.002876, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, inciso III, do CPC. Anotações. Expedientes necessários. Oportuna baixa.

Recife(PE), 25 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AC - 369147/SE - 2003.85.00.005023-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : VALNEIDE TELES DO NASCIMENTO
ADV/PROC : MARIA ANGELICA BASTOS NASCIMENTO DE CAMPOS
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : BIANCO SOUZA MORELLI e outros

Vistos, etc.

A parte Autora e a CEF, pugnam pela Homologação do Acordo relativo ao Contrato de Mútuo nº 312990993162-0, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo, de consequência, que seja decretada a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil (fls. 210/211).

DECIDO.

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o Instrumento de Transação que repousa às fls. 210/211, do processado, relativo ao Contrato de Mútuo nº 312990993162-0, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, inciso III, do CPC. Anotações. Expedientes necessários. Oportuna baixa.

Recife(PE), 25 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 89788/PE - 2008.05.00.055488-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MICHELLE CACHO DO NASCIMENTO e outros
AGRDO : JOSÉ MANOEL DE QUEIROZ
AGRDO : CÍCERO DE BARROS DA SILVA
AGRDO : ANTONIO JACINTO DA SILVA
AGRDO : JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO
AGRDO : ALCIDES TEIXEIRA DE SOUZA
AGRDO : JOAO ANTONIO COSTA
AGRDO : JOAO VILA VERDE
AGRDO : OSCAR JACINTO DA SILVA
AGRDO : LUPÉRCIO BATISTA NERI
ADV/PROC : GEORGE DE ARAUJO ALVES e outro

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida nos autos do Processo nº 2004.83.00.019212-5, que restou assim posta, "in verbis":

"A contadoria informa, à fl. 177, que os extratos constantes às fls. 34/173 são insuficientes para a elaboração dos cálculos.

Portanto, intime-se a CEF para apresentar, conforme previsto na L.C. 110/2001 e na Lei 8.036/90, os extratos analíticos solicitados pela contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de pagamento de multa diária para cada Autor, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). P.I."

Relatados os fatos, anoto que, como é cediço, a admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente, no efeito devolutivo; todavia, é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e, em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nesse diapasão, entendo que não merece amparo a pretensão aduzida neste Agravo, haja vista que não se pode vislumbra a relevância dos argumentos ora perfilhados pela CEF/Agravante.

Com efeito, é cediço que a CEF, na condição de Agente operadora do FGTS, possui todas as informações relativas às contas vinculadas ao Fundo, competindo a ela a centralização dos seus recursos, haja vista ser detentora de toda a documentação específica. Assim, é de se entender que, na qualidade de sucessora operacional do Sistema, disponha de todos os extratos, inclusive os do período anterior à Lei 8.036/90, pelo que lhe cabe a responsabilidade de sua apresentação em juízo para a instrução de ação na qual se busca a aplicação dos chamados "expurgos inflacionários" sobre as contas vinculadas ao FGTS.

Vêm bem a tomo, a esse respeito, as seguintes decisões proferidas no âmbito deste Tribunal, "in verbis":

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CORREÇÃO DE CONTAS VINCULADAS. ÔNUS DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE.

- Na condição de gestora e agente operadora do Fundo, cabe à CEF o fornecimento ao juízo dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS.

- No período anterior à centralização das contas, deve a CEF oficial às instituições financeiras depositárias para a obtenção desses documentos.

- O art. 461, parágrafo 4º do CPC autoriza expressamente a aplicação das chamadas astreintes no caso de mora no cumprimento de obrigação de fazer, que é a hipótese da sentença que determina a correção de saldo fundiário.

- Agravo de instrumento improvido para que se processe a liquidação da sentença, com a apresentação, pela agravante, dos extratos das contas FGTS. No período anterior à centralização das contas, deve a CEF oficial às instituições financeiras depositárias para a obtenção desses documentos. Em hipótese de descumprimento da obrigação de apresentar extrato ou de oficial às instituições financeiras, cabível será a multa de que trata o art. 644 do CPC (461, parágrafo 4º, do CPC). Julgo prejudicado o agravo regimental. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG - 51423/PE, Segunda Turma, Decisão: 15/06/2004, DJ - Data:06/09/2004 - Página:464 - N°::172, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti).

EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS. ATRIBUIÇÃO. CEF. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ELEMENTOS EM POSSE DO RÉU. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

- CABE À CEF A APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS

- ADMITE-SE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANDO OS ELEMENTOS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR ESTEJAM EM POSSE DO RÉU.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC - 256784/AL, Terceira Turma, Decisão: 25/09/2003, DJ - Data:19/11/2003 - Página:1003, Desembargador Federal Ridalvo Costa).

Devo realçar, inclusive, que a análise dos argumentos referentes à suposta inexistência de direito aos índices aplicados depende da conferência, pelo setor habilitado (refiro-me à Contadoria do Juízo), dos extratos que a CEF resiste em exibir. De se anotar, inclusive, que a empresa pública não carreteou aos autos a informação da Contadoria a respeito dos aludidos extratos.

No que tange à parte da decisão que fixou astreintes, entendo que, da mesma forma, não merece reproche.

Deveras, o Código de Processo Civil permite que o juiz imponha multa diária, como medida assecratória da eficácia da decisão judicial e para resguardar a dignidade do Poder Judiciário, porém, deixou a critério do magistrado a determinação do valor da multa, bem como o prazo para seu cumprimento, especificando, apenas, que o valor da multa seja compatível com a obrigação e o prazo seja razoável para o cumprimento do preceito.

A Jurisprudência predominante tem entendido que a cominação de multa, em situações como a de que se cuida, é possível, em face da verificação, pelo Juiz singular, da possibilidade de descumprimento, por parte da Agravante, da obrigação de fazer que lhe fora determinada, consoante desponta do julgado cuja ementa transcrevo, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DO SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE.

I - Com vistas na eficácia plena do julgado que determina a correção monetária do saldo de contas vinculadas ao FGTS, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa compatível com a efetivação da tutela mandamental (CPC, art. 461, §§ 4º e 5º).

II - Não demonstrado, pela Caixa Econômica Federal, que o atraso no cumprimento do julgado se dera por circunstâncias alheias a sua vontade, deve ser mantida a imposição da multa pecuniária imposta, no caso, afigurando-se irrelevantes as alegações de dificuldades operacionais e o número excessivo de julgados a serem cumpridos, que, se aceitas fossem, não teriam o condão de transferir ao trabalhador fundista o ônus pelo referido atraso.

III - Agravo provido. Decisão reformada - (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AG - 200401000058728/BA, SEXTA TURMA, Decisão: 13/12/2004, DJ DATA: 22/2/2005 PAGINA: 48, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE).

Afigura-se-me necessário, todavia, reduzir o montante fixado (de duzentos para cem reais), bem como majorar o prazo (de vinte para 90 dias).

Anoto, por fim, que os documentos de fls. 157/160 não se referem aos Agravados Oscar Jacinto e José Maria, motivo por que não merece prosperar a assertiva de que os bancos depositários não teriam localizados os extratos respectivos.

Sendo assim, DEFIRO, EM PARTE, o pedido formulado, para reduzir reduzir o montante fixado (de duzentos para cem reais), bem como majorar o prazo (de vinte para 90 dias).

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, no prazo legal, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I.

Recife, 23 de julho de 2008.

Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira
(Relatora Convocada)

AGTR - 90569/AL - 2008.05.99.002399-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de São José da Laje
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : PAULO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADV/PROC : FABIANO HENRIQUE SILVA DE MELO e outro

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz de Direito da Comarca de São José da Laje, Estado de Alagoas, proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0528000274-0, que determinou a suspensão dos efeitos do Acórdão TCU nº 1.848/2004, relativo à Tomada de Contas Especial nº 004.831/2004-1, bem como que se proceda, em relação ao nome do Agravado, à exclusão do banco de dados de inadimplentes, CADIN.

Argúi a Agravante que a decisão se encontra equivocada eis que a Justiça Estadual teria, tão-somente, competência para o processamento e julgamento de executivos fiscais.

Diz que as condenações impostas pelo TCU não guardam qualquer vinculação com as dívidas fiscais da União, as quais seguem o rito estabelecido na Lei nº 6.830/80.

É o relatório. Decido.

Sumariamente resenhados os fatos, observo que a matéria tratada diz respeito à controvérsia acerca da competência. É certo que o art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66 assim reza:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;

Não obstante, há que se frisar que a execução de acórdão do TCU não segue, obrigatoriamente, o rito das execuções fiscais. Confirmando, porque esclarecedores, os seguintes precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE MULTA APLICADA POR ACÓRDÃO DO TCU. ART. 71, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. NÃO INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. JULGAMENTO NA VARA FEDERAL DE COMPETÊNCIA COMUM. RITO DO ART. 652 E SS DO CPC.

- Conflito negativo de competência entre Vara Federal de competência comum e Vara Federal de Competência Especializada para julgamento de ação de execução de título executivo, obtido com base em acórdão do TCU.

- As decisões do tribunal de Contas da União, das quais resultem imputação de multa, como o do caso em tela, têm eficácia de título executivo, conforme prevê o art. 71, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988.

- Feita a opção por não inscrever tais créditos não-tributários na Dívida Ativa da União, eles não poderão ser perseguidos através de execução fiscal, devendo, portanto, serem executados na forma do art. 652 e ss do CPC, perante o Juízo Federal de competência comum - Precedentes desta c. Corte.

- Conflito de competência conhecido, declarando-se como competente para julgar a ação o juízo da 1ª Vara Federal de Sergipe.

(TRF 5ª REGIAO, CC-1521/SE, Pleno, Decisão:07/05/2008, DJ-23/05/2008-Pág:344-Nº:97, Des. Fed. José Maria Lucena).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA 1A. E 4A. VARA FEDERAL DA SJ/SE. EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU QUE IMPÕS CONDENÇÃO A EX-PRESIDENTE DE ASSOCIAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE. NÃO INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO DO JULGADO EM VARA FEDERAL DE COMPETÊNCIA COMUM.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo ilustre Juízo da 4a. Vara Federal da SJ/SE em face do não menos destacado Juízo da 1a. Vara Federal da mesma Seccional, a fim de que seja solucionado por esta colenda Corte qual o juízo competente para processar e julgar ação de execução proposta pela União Federal, cujo título executivo cuida-se de acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, após procedimento de Tomada de Contas Especial, no qual foi considerada irregular a prestação de contas apresentadas pelo ex-Presidente da Associação Maria Rosa de Melo, em Rosário do Catete, relativas à aplicação de recursos federais repassados pela extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência, em Sergipe, o que findou na condenação da quantia de R\$ 3.399,14.

2. A Carta Magna de 1988, no parág. 3o. do art. 71, determinou que as decisões do Tribunal de Contas da União de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo; por força desse comando constitucional, os débitos ou multas fixados em decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União não precisam ser previamente inscritos na Dívida Ativa da União para serem objeto de processo judicial de execução..

3. Os créditos não-tributários da União Federal podem ser perseguidos através de execução fiscal desde que se encontrem inscritos na Dívida Ativa; contudo, não tendo havido a inscrição do crédito, ele deverá ser executado na forma do art. 652 e seguintes do CPC, perante o Juízo Federal de competência comum, in casu, o da 1a. Vara Federal da SJ/SE, ao qual os autos foram inicialmente distribuídos.

4. Conflito de competência que se conhece e se declara como competente o Juízo suscitado, qual seja, o da 1a. Vara Federal da SJ/SE.

(TRF 5ª REGIAO, CC-1520/SE, Pleno, Decisão:09/04/2008, DJ- 24/04/2008-Pág:838-Nº:78, Dês. Fed. Manoel Erhardt).

Evidente, destarte, que, à míngua de inscrição em dívida ativa, processa-se a execução de acórdão do TCU como uma execução comum.

Accentue-se, ademais, que execução nenhuma chegou a ser proposta, o que corrobora a ilação pela incompetência da Justiça Comum do Estado.

Com essas breves considerações, DEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Recurso, também, no seu efeito suspensivo.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I.

Recife, 14 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira
(Relatora Convocada)

AC - 410927/AL - 2005.80.00.006137-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : GALDINO JOSE PEREIRA e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APDO : UNIÃO
EMBT : UNIÃO

Vistos, etc.

O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.

Recife(PE), 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 90590/AL - 2008.05.00.060810-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : JOSÉ NUNES FILHO
REPE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, proferida nos autos do processo nº 2008.80.00.001447-7, que negou provimento aos Embargos da decisão que denegou a liminar requerida que objetivava a declaração de sustação dos efeitos da CDA elaborada com base na MP nº 2.196-3 e o impedimento da inscrição do nome do Autor/Agravante nos cadastros de restrição ao crédito.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia, é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, penso que merece prosperar, em parte, a pretensão da agravante neste momento processual, em especial à retirada do nome do Recorrente do CADIN, haja vista a iterativa jurisprudência firmada neste Sodalício, a qual entendo por bem me curvar, e cujo entendimento é o de que a discussão judicial é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor em bancos de dados de cadastros de inadimplentes.

Transcrevo, nesse sentido, julgado proferido pela c. Terceira Turma:

CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCABIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em sede de Ação Cautelar Preparatória, indeferiu pedido de liminar, no sentido de suspender o leilão de imóvel objeto de financiamento habitacional e de excluir o nome dos agravantes de cadastros de restrição ao crédito;

2. Procedência do recurso apenas no que toca à inscrição dos agravantes nos órgão de proteção ao crédito. A jurisprudência deste Tribunal já é pacífica no entendimento de que a discussão judicial sobre o montante do débito é suficiente para impedir que se proceda à inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido, posiciona-se também o Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode constatar no AgrRg no Ag 770480/RS, da lavra do Min. Hélio Quaglia Barbosa, publicado no DJ 30.04.2007;

3. Quanto à pretensão de sustar o andamento da execução e do possível leilão do imóvel garantidor do débito, somente o depósito das prestações, em valor sério, compatível com os dados objetivos do contrato, permitiria seu deferimento; 4. Provenimento parcial do agravo.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG - 82729/SE, Terceira Turma, Decisão: 10/01/2008, DJ - Data::28/04/2008 - Página:451 - Nº::80, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima).(Destaquei).

No que tange ao pedido de sustação dos efeitos da CDA exequênda, penso que, nesse tocante, não merece reparos o despacho recorrido, dado que, do exame prefacial que é dado empreender, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático; não há prova, ou mesmo indício , que possam fundamentar a modificação da decisão guerreada.

Não obstante as alegações do Recorrente acerca da mácula à garantia constitucional capitaneada pela MP-2.196/03, enaltecendo com a sua irrisignação os efeitos pragmáticos e seus supostos desdobramentos para além da legalidade, e como consequência jurídica lógica o reconhecimento da nulidade de todas as certidões de dívida ativa nela fundamentadas, entendo, com a devida vênia aos pensamentos dissonantes, que a tese carece de vigor, porquanto, a espécie normativa em questão, estabelecida para o programa de fortalecimento das Instituições financeiras federais, e portanto de caráter eminentemente político, concentrado na esfera do poder discricionário que cabe ao Poder Executivo, fora estabelecida sob os critérios de relevância e urgência, próprios daquela espécie e, portanto, dissociados de apreciação do Poder Judiciário que somente se pronuncia, quando provocado, em se tratando de flagrante abuso ou excesso de poder, ou então, no caso de possibilidade de manifesta inadmissibilidade, o que refoge ao caso em tela.

Com essas breves considerações, portanto, DEFIRO, em parte, o pedido formulado, para determinar a não inclusão do nome do Agravante nos cadastros de restrição ao crédito, ou exclusão, se já inscrito.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I.

Recife, 25 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)



AGTR - 90595/AL - 2008.05.00.064691-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : LENITA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.
Agravado de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, proferida nos autos do processo nº 2008.80.00.001600-0, que negou provimento aos Embargos da decisão que denegou a liminar requerida que objetivava a declaração de sustação dos efeitos da CDA elaborada com base na MP nº 2.196-3 e o impedimento da inscrição do nome do Autor/Agravante nos cadastros de restrição ao crédito.

A admissão do Agravado de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia, é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravado reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, penso que merece prosperar, em parte, a pretensão da agravante neste momento processual, em especial à retirada do nome do Recorrente do CADIN, haja vista a iterativa jurisprudência firmada neste Sodalício, a qual entendo por bem me curvar, e cujo entendimento é o de que a discussão judicial é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor em bancos de dados de cadastros de inadimplentes.

Transcrevo, nesse sentido, julgado proferido pela c. Terceira Turma:

CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCABIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em sede de Ação Cautelar Preparatória, indeferiu pedido de liminar, no sentido de suspender o leilão de imóvel objeto de financiamento habitacional e de excluir o nome dos agravantes de cadastros de restrição ao crédito;

2. Procedência do recurso apenas no que toca à inscrição dos agravantes nos órgão de proteção ao crédito. A jurisprudência deste Tribunal já é pacífica no entendimento de que a discussão judicial sobre o montante do débito é suficiente para impedir que se proceda à inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido, posiciona-se também o Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode constatar no AgRg no Ag 770480/RS, da lavra do Min. Hélio Quaglia Barbosa, publicado no DJ 30.04.2007;

3. Quanto à pretensão de sustar o andamento da execução e do possível leilão do imóvel garantidor do débito, somente o depósito das prestações, em valor sério, compatível com os dados objetivos do contrato, permitiria seu deferimento; 4. Provimento parcial do agravo.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG - 82729/SE, Terceira Turma, Decisão: 10/01/2008, DJ - Data::28/04/2008 - Página::451 - Nº::80, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima).(Destaquei).

No que tange ao pedido de sustação dos efeitos da CDA exequenda, penso que, nesse tocante, não merece reparos o despacho recorrido, dado que, do exame prefacial que é dado empreender, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático; não há prova, ou mesmo indício , que possam fundamentar a modificação da decisão guerreada.

Não obstante as alegações do Recorrente acerca da mácula à garantia constitucional capitaneada pela MP-2.196/03, enaltecendo com a sua irrisignação os efeitos pragmáticos e seus supostos desdobramentos para além da legalidade, e como consequência jurídica lógica o reconhecimento da nulidade de todas as certidões de dívida ativa nela fundamentadas, entendo, com a devida vênua aos pensamentos dissonantes, que a tese carece de vigor, porquanto, a espécie normativa em questão, estabelecida para o programa de fortalecimento das Instituições financeiras federais, e portanto de caráter eminentemente político, concentrado na esfera do poder discricionário que cabe ao Poder Executivo, fora estabelecida sob os critérios de relevância e urgência, próprios daquela espécie e, portanto, dissociados de apreciação do Poder Judiciário que somente se pronuncia, quando provocado, em se tratando de flagrante abuso ou excesso de poder, ou então, no caso de possibilidade de manifesta inadmissibilidade, o que refoge ao caso em tela.

Com essas breves considerações, portanto, DEFIRO, em parte, o pedido formulado, para determinar a não inclusão do nome do Agravante nos cadastros de restrição ao crédito, ou exclusão, se já inscrito.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravado.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife, 25 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 90598/AL - 2008.05.00.064043-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : SAMOEL DE ALMEIDA MELO
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.
Agravado de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, proferida nos autos do processo nº 2008.80.00.001351-5, que negou provimento aos Embargos da decisão que denegou a liminar requerida que objetivava a declaração de sustação dos efeitos da CDA elaborada com base na MP nº 2.196-3 e o impedimento da inscrição do nome do Autor/Agravante nos cadastros de restrição ao crédito.

A admissão do Agravado de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia, é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravado reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, penso que merece prosperar, em parte, a pretensão da agravante neste momento processual, em especial à retirada do nome do Recorrente do CADIN, haja vista a iterativa jurisprudência firmada neste Sodalício, a qual entendo por bem me curvar, e cujo entendimento é o de que a discussão judicial é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor em bancos de dados de cadastros de inadimplentes.

Transcrevo, nesse sentido, julgado proferido pela c. Terceira Turma:

CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCABIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em sede de Ação Cautelar Preparatória, indeferiu pedido de liminar, no sentido de suspender o leilão de imóvel objeto de financiamento habitacional e de excluir o nome dos agravantes de cadastros de restrição ao crédito;

2. Procedência do recurso apenas no que toca à inscrição dos agravantes nos órgão de proteção ao crédito. A jurisprudência deste Tribunal já é pacífica no entendimento de que a discussão judicial sobre o montante do débito é suficiente para impedir que se proceda à inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido, posiciona-se também o Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode constatar no AgRg no Ag 770480/RS, da lavra do Min. Hélio Quaglia Barbosa, publicado no DJ 30.04.2007;

3. Quanto à pretensão de sustar o andamento da execução e do possível leilão do imóvel garantidor do débito, somente o depósito das prestações, em valor sério, compatível com os dados objetivos do contrato, permitiria seu deferimento; 4. Provimento parcial do agravo.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG - 82729/SE, Terceira Turma, Decisão: 10/01/2008, DJ - Data::28/04/2008 - Página::451 - Nº::80, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima).(Destaquei).

No que tange ao pedido de sustação dos efeitos da CDA exequenda, penso que, nesse tocante, não merece reparos o despacho recorrido, dado que, do exame prefacial que é dado empreender, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático; não há prova, ou mesmo indício , que possam fundamentar a modificação da decisão guerreada.

Não obstante as alegações do Recorrente acerca da mácula à garantia constitucional capitaneada pela MP-2.196/03, enaltecendo com a sua irrisignação os efeitos pragmáticos e seus supostos desdobramentos para além da legalidade, e como consequência jurídica lógica o reconhecimento da nulidade de todas as certidões de dívida ativa nela fundamentadas, entendo, com a devida vênua aos pensamentos dissonantes, que a tese carece de vigor, porquanto, a espécie normativa em questão, estabelecida para o programa de fortalecimento das Instituições financeiras federais, e portanto de caráter eminentemente político, concentrado na esfera do poder discricionário que cabe ao Poder Executivo, fora estabelecida sob os critérios de relevância e urgência, próprios daquela espécie e, portanto, dissociados de apreciação do Poder Judiciário que somente se pronuncia, quando provocado, em se tratando de flagrante abuso ou excesso de poder, ou então, no caso de possibilidade de manifesta inadmissibilidade, o que refoge ao caso em tela.

Com essas breves considerações, portanto, DEFIRO, em parte, o pedido formulado, para determinar a não inclusão do nome do Agravante nos cadastros de restrição ao crédito, ou exclusão, se já inscrito.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravado.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife, 25 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 90607/AL - 2008.05.00.064694-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CÍCERO DA COSTA NETO
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.
Agravado de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, proferida nos autos do processo nº 2008.80.00.001510-0, que negou provimento aos Embargos da decisão que denegou a liminar requerida que objetivava a declaração de sustação dos efeitos da CDA elaborada com base na MP nº 2.196-3 e o impedimento da inscrição do nome do Autor/Agravante nos cadastros de restrição ao crédito.

A admissão do Agravado de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia, é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravado reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, penso que merece prosperar, em parte, a pretensão da agravante neste momento processual, em especial à retirada do nome do Recorrente do CADIN, haja vista a iterativa jurisprudência firmada neste Sodalício, a qual entendo por bem me curvar, e cujo entendimento é o de que a discussão judicial é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor em bancos de dados de cadastros de inadimplentes.

Transcrevo, nesse sentido, julgado proferido pela c. Terceira Turma:

CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCABIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em sede de Ação Cautelar Preparatória, indeferiu pedido de liminar, no sentido de suspender o leilão de imóvel objeto de financiamento habitacional e de excluir o nome dos agravantes de cadastros de restrição ao crédito;

2. Procedência do recurso apenas no que toca à inscrição dos agravantes nos órgão de proteção ao crédito. A jurisprudência deste Tribunal já é pacífica no entendimento de que a discussão judicial sobre o montante do débito é suficiente para impedir que se proceda à inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido, posiciona-se também o Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode constatar no AgRg no Ag 770480/RS, da lavra do Min. Hélio Quaglia Barbosa, publicado no DJ 30.04.2007;

3. Quanto à pretensão de sustar o andamento da execução e do possível leilão do imóvel garantidor do débito, somente o depósito das prestações, em valor sério, compatível com os dados objetivos do contrato, permitiria seu deferimento; 4. Provimento parcial do agravo.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG - 82729/SE, Terceira Turma, Decisão: 10/01/2008, DJ - Data::28/04/2008 - Página::451 - Nº::80, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima).(Destaquei).

No que tange ao pedido de sustação dos efeitos da CDA exequenda, penso que, nesse tocante, não merece reparos o despacho recorrido, dado que, do exame prefacial que é dado empreender, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático; não há prova, ou mesmo indício , que possam fundamentar a modificação da decisão guerreada.

Não obstante as alegações do Recorrente acerca da mácula à garantia constitucional capitaneada pela MP-2.196/03, enaltecendo com a sua irrisignação os efeitos pragmáticos e seus supostos desdobramentos para além da legalidade, e como consequência jurídica lógica o reconhecimento da nulidade de todas as certidões de dívida ativa nela fundamentadas, entendo, com a devida vênua aos pensamentos dissonantes, que a tese carece de vigor, porquanto, a espécie normativa em questão, estabelecida para o programa de fortalecimento das Instituições financeiras federais, e portanto de caráter eminentemente político, concentrado na esfera do poder discricionário que cabe ao Poder Executivo, fora estabelecida sob os critérios de relevância e urgência, próprios daquela espécie e, portanto, dissociados de apreciação do Poder Judiciário que somente se pronuncia, quando provocado, em se tratando de flagrante abuso ou excesso de poder, ou então, no caso de possibilidade de manifesta inadmissibilidade, o que refoge ao caso em tela.

Com essas breves considerações, portanto, DEFIRO, em parte, o pedido formulado, para determinar a não inclusão do nome do Agravante nos cadastros de restrição ao crédito, ou exclusão, se já inscrito.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravado.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife, 25 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 90622/AL - 2008.05.00.064110-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : ANTONIO ALVES DE ALMEIRA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, proferida nos autos do processo nº 2008.80.00.001170-1, que negou provimento aos Embargos da decisão que denegou a liminar requerida que objetivava a declaração de sustação dos efeitos da CDA elaborada com base na MP nº 2.196-3 e o impedimento da inscrição do nome do Autor/Agravante nos cadastros de restrição ao crédito.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia, é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, penso que merece prosperar, em parte, a pretensão da agravante neste momento processual, em especial à retirada do nome do Recorrente do CADIN, haja vista a iterativa jurisprudência firmada neste Sodalício, a qual entendo por bem me curvar, e cujo entendimento é o de que a discussão judicial é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor em bancos de dados de cadastros de inadimplentes.

Transcrevo, nesse sentido, julgado proferido pela c. Terceira Turma:

CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCABIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em sede de Ação Cautelar Preparatória, indeferiu pedido de liminar, no sentido de suspender o leilão de imóvel objeto de financiamento habitacional e de excluir o nome dos agravantes de cadastros de restrição ao crédito;

2. Procedência do recurso apenas no que toca à inscrição dos agravantes nos órgão de proteção ao crédito. A jurisprudência deste Tribunal já é pacífica no entendimento de que a discussão judicial sobre o montante do débito é suficiente para impedir que se proceda à inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido, posiciona-se também o Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode constatar no AgRg no Ag 770480/RS, da lavra do Min. Hélio Quaglia Barbosa, publicado no DJ 30.04.2007;

3. Quanto à pretensão de sustar o andamento da execução e do possível leilão do imóvel garantidor do débito, somente o depósito das prestações, em valor sério, compatível com os dados objetivos do contrato, permitiria seu deferimento; 4. Provimento parcial do agravo.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG - 82729/SE, Terceira Turma, Decisão: 10/01/2008, DJ - Data::28/04/2008 - Página::451 - Nº::80, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima).(Destaquei).

No que tange ao pedido de sustação dos efeitos da CDA exequênda, penso que, nesse tocante, não merece reparos o despacho recorrido, dado que, do exame prefacial que é dado empreender, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático; não há prova, ou mesmo indício , que possam fundamentar a modificação da decisão guerreada.

Não obstante as alegações do Recorrente acerca da mácula à garantia constitucional capitaneada pela MP-2.196/03, enaltecendo com a sua irrisignação os efeitos pragmáticos e seus supostos desdobramentos para além da legalidade, e como consequência jurídica lógica o reconhecimento da nulidade de todas as certidões de dívida ativa nela fundamentadas, entendo, com a devida vênia aos pensamentos dissonantes, que a tese carece de vigor, porquanto, a espécie normativa em questão, estabelecida para o programa de fortalecimento das Instituições financeiras federais, e portanto de caráter eminentemente político, concentrado na esfera do poder discricionário que cabe ao Poder Executivo, fora estabelecida sob os critérios de relevância e urgência, próprios daquela espécie e, portanto, dissociados de apreciação do Poder Judiciário que somente se pronuncia, quando provocado, em se tratando de flagrante abuso ou excesso de poder, ou então, no caso de possibilidade de manifesta inadmissibilidade, o que refoge ao caso em tela.

Com essas breves considerações, portanto, DEFIRO, em parte, o pedido formulado, para determinar a não inclusão do nome do Agravante nos cadastros de restrição ao crédito, ou exclusão, se já inscrito.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I.

Recife, 25 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AC - 174463/CE - 99.05.28146-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : MAESIO CANDIDO VIEIRA e outros
ADV/PROC : JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

Vistos, etc.

À Divisão da Terceira Turma, para providenciar a Certidão Narrativa de tudo que nos autos contiver, nos termos em que requerida às fls. 503 do processado. Anotações. Expedientes necessários.

Recife(PE), 25 de agosto de 2008.

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
(Relator Convocado)

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO - 70

EXPEDIENTE DESPA/2008.000040 - DIVISÃO DA 3ª TURMA

AC - 398617/PE - 2000.83.08.001536-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : MANOEL DE SA ARAQUAM e outro
ADV/PROC : FERNANDO DA CRUZ PARENTE JUNIOR

DESPACHO

Às fls. 590, foi protocolado ofício oriundo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, solicitando que fosse determinada a transferência do valor de R\$ 4.543,64 (quatro mil quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), devidamente atualizado até 28/06/2007, que se encontraria depositado na Caixa Econômica Federal, na conta judicial referente a este processo, para a conta relativa ao processo nº 99.0801565-6.

Não há como se acolher a solicitação, já que o momento não é oportuno à adoção das providências que seriam necessárias, pois a administração dos pagamentos deve ser feita no juízo de origem, que é equivalente ao juízo de execução de sentença.

Além do mais, o embróglgio gerado por equívocos da Secretaria e do autor somente deve ser resolvido pelo juízo que no primeiro grau presidiu a feitura dos depósitos e presidirá os respectivos levantamentos.

Encontrando-se o feito em pauta para julgamento, dê-se prioridade para o efetivo julgamento da apelação.

Recife, 14 de maio de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

ACR - 5542/PB - 2007.05.00.077340-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ALOISIO BARBOSA CALADO FILHO
ADV/PROC : BORIS MARQUES DA TRINDADE e outro
APTE : LUCIO BRASILEIRO GOMES DE MELO
APTE : MILTON GOMES DE MELO
ADV/PROC : GILBERTO AURELIANO DE LIMA e outro
APTE : SERGIO GUSTAVO DE MELO MEIRA
ADV/PROC : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA
APTE : CARLOS CLAUDINO DE QUEIROZ
ADV/PROC : FRANCISCO PEDRO DA SILVA e outro
APTE : ANTONIO AUGUSTO MOURA BORBOREMA

ADV/PROC : ENRIQUIMAR DUTRA DA SILVA
APTE : SEBASTIAO JOSE DE LIMA
ADV/PROC : FRANCISCO NUNES SOBRINHO
APTE : ADBON NAPY CHARARA NETO
ADV/PROC : HUMBERTO ALBINO DE MORAIS
APTE : PAULO EDSON DE SOUSA GOIS
ADV/PROC : FÉLIX ARAÚJO FILHO e outros
APTE : EDUARDO DA SILVA MEDEIROS
APTE : EVANDRO DA SILVA MEDEIROS
ADV/PROC : THELIO QUEIROZ FARIAS e outro
APTE : GLAUCO DE QUEIROZ MONTEIRO
ADV/PROC : LEIDSON MEIRA E FARIAS e outro
APTE : SEBASTIAO SOUZA DE GOIS
ADV/PROC : SEBASTIAO SOUZA DE GOIS
APTE : LUCIANO BRENO CHAVES PEREIRA
ADV/PROC : ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO
APTE : PATRICIA SILVA BARBOSA
ADV/PROC : MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS
APTE : ORLANDO CABRAL DE GOIS FILHO
ADV/PROC : VLADIMIR MATOS DO O
APTE : JOELCIO ARAUJO GAMA

ADV/PROC : JOSE RIBAMAR MARQUES MOREIRA
APTE : FRANCISCO OLIVEIRA DE QUEIROZ e outro
ADV/PROC : THELIO QUEIROZ FARIAS
APTE : FÁBIO BORBOREMA DE SOUSA
ADV/PROC : GILBERTO AURELIANO DE LIMA
APTE : LUIZ MANUEL MEDEIROS COSTA
ADV/PROC : VITAL DO REGO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que não consta registrado o nome de LUIZ MANUEL MEDEIROS COSTA como apelante (petição às fls. 2.830), pelo que determino a retificação da autuação.

Após, intime-se LUIZ MANUEL MEDEIROS COSTA para, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, apresentar suas razões de recurso, conforme requerido pelo ilustre Procurador da República, às fls. 3.223.

Tudo feito, sigam os autos com vistas à Procuradoria Regional da República.

Expedientes necessários.

Recife, 21 de agosto de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 90848/CE - 2008.05.00.063980-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : ARISTEU HOLANDA FILHO e outro
ADV/PROC : HUMBERTO ANTONIO ALVES DE MORAIS MENDONÇA
AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por ARISTEU HOLANDO FILHO e outro contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela agravante, que pedia que UNIÃO se abstivesse de cobrar ou executar multa imposta em decorrência da ausência de informação ao órgão local da Secretaria de Patrimônio da União - SPU - de transferência do Edifício late Plaza, abstendo-se ainda de inscrevê-los no CADIN ou, se for o caso, excluir o nome dos promoventes do CADIN e demais cadastros de inadimplentes, reconhecendo-se o direito à expedição de certidões negativas de débito.

Sustentam os agravantes, em suas razões, que a Matrícula nº 1170 do Cartório da 4ª Zona foi depositada no SPU, para conhecimento deste órgão para devidos fins de direito, logo após a transferência de propriedade dos referidos apartamentos, fazendo prova que os agravantes são proprietários dos seus respectivos apartamentos. Alegam que a prova do conhecimento do SPU sobre a transferência de titularidade dos apartamentos são os despachos proferidos por servidores deste órgão, nos anos de 2000 e 2001, para atualizá-los em nome dos promoventes, no entanto, não foram tais despachos cumpridos.

Aduzem que não podem responder pelos equívocos cometidos pelo SPU, não devendo ser coagidos a pagar uma multa por uma falha no procedimento da própria administração que de há muito tinha conhecimento da transferência imobiliária.

Breve relatório. Decido.

O Decreto-Lei nº 2.398/87, no §4 do art. 3º, é claro ao estabelecer que, nos casos de transmissão do domínio útil de terreno da União, é necessário que o adquirente faça um requerimento ao SPU para que seja feita a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, em um prazo de 60 (sessenta) dias. Não sendo tal prazo observado, estabelece o Decreto-Lei, ainda, que deverá o adquirente pagar multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.

Entendo que o conhecimento por parte do SPU sobre a venda do imóvel, através do depósito, neste órgão, da Matrícula nº 1170 do Cartório da 4ª Zona pelos ora agravantes, não tem o condão de tornar desnecessário o requerimento determinado Decreto-Lei nº 2.398/87.

Dessa forma, uma vez que o prazo de 60 dias para o requerimento de transferência ao SPU expirou sem que o mesmo fosse realizado pelos agravantes, é evidente ser cabível a cobrança da multa imposta pelo referido órgão.

Demais disso, quanto ao pedido de exclusão do nome dos agravantes do CADIN, não cabe o seu deferimento, uma vez que essa exclusão depende de prévio depósito por parte do requerente.

Mercê do exposto, recebo o presente recurso em seu efeito meramente DEVOLUTIVO.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de setembro de 2008.

PAULO MACHADO CORDEIRO
Desembargador Federal (Convocado)

AC - 431941/PE - 2004.83.02.005416-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : VANIA MARIA VIEIRA
ADV/PROC : WILLAMES GOUVEIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Remetam-se os autos à Secretaria da Terceira Turma, a fim de que seja alterada a autuação, fazendo constar o nome do novo advogado da autora, ora apelada, consoante substabelecimento sem reserva de poderes e procuração de fls. 290 e 291, em cujo nome deverão ser efetuadas as futuras publicações.



Indefiro o pedido de restituição de prazo para oferta de contra-razões à apelação, dado que o mesmo já fora oportunamente concedido, tendo a autora deixado que o mesmo transcorresse in albis.

Recife, 27 de agosto de 2008.
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 90764/PE - 2008.05.00.072984-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : REAL RECICLAGEM AGROINDUSTRIAL LTDA
ADV/PROC : EDENIO DA SILVA DIAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado pela UNIÃO contra decisão do MM. Juiz Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que, em sede de Mandado de Segurança, que determinou que os efeitos do Termo de Interdição nº 001/SIPAG/08 restrinjam-se à linha de produção relativa à farinha de carne e ossos, liberando-se, por conseguinte, a produção normal de farinha de pena.

Sustenta o agravante, em suas razões, haver ausência dos requisitos autorizadores para concessão de liminar. Alega que, apesar da produção de farinha de pena não necessitar de esterilizador, como fundamentou o juiz de primeiro grau, a liberação da fabricação da farinha de pena pela empresa impetrante, ameaça a saúde pública, umas vez que outros problemas foram detectados: a) a empresa mantém os resíduos sólidos, constituídos por gorduras vegetais, em um galpão fechado, queimando-os em caldeira e enviando uma parte para o lixão. Além disso, as condições de acondicionamento e do armazenamento são insuficientes para evitar a difusão de doenças pela vizinhança; b) o recebimento da matéria-prima não é realizado em área totalmente fechada, o que provoca a emissão e dispersão de odores para o entorno da fábrica; c) a empresa não possui um sistema eficaz de tratamento de efluentes líquidos.

Aduz, ainda, a existência de um abaixo assinado apresentado ao Ministério da Agricultura realizado pelos vizinhos da fábrica contra a mesma, presente às fls. 139-168, além de "denúncias formuladas pelos moradores da comunidade de Mumbeca, em 08/10/2007 e pela Associação das Mulheres de Mumbeca, em 03/07/2008, que versam sobre descumprimento aos preceitos da legislação ambiental, como também feita documentação acerca de vistorias e autuações da Agência Estadual de Meio Ambiente e recursos hídricos - CPRH,e ATA de Reunião de Audiência realizada no dia 29.07.2008 para apuração ministeriais da poluição ambiental causada pela REAL RECICLAGEM AGROINDUSTRIAL LTDA, na sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Paulista, 3ª Promotoria de Justiça da Defesa da Cidadania do Paulista do Ministério Público do Estado de Pernambuco"(fl. 12).

Breve relatório. Decido.

Conquanto sejam ponderosas as razões da União agravante, mormente as que concernem a preocupações em relação a danos ao meio ambiente, fato é que não estou convencido, ao menos neste exame perfunctório, da imprescindibilidade da paralisação completa de todas as atividades da empresa impetrante, ora agravada, até porque a produção normal da farinha de pena, justamente por não ser originada de ruminantes, em princípio, prescinde do uso de esterilizador, como bem ressaltou a decisão agravada.

Observe-se, por derradeiro, que o recurso aviado pela União tem por esteio, basicamente, a informação da autoridade apontada como coatora que, por seu turno, insiste, sempre e sempre, na necessidade de tratamento térmico de resíduos de produtos de origem animal (ruminantes) com o indispensável esterilizador obrigatório, exigida na Instrução Normativa nº 15 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Tal significa dizer que para produção de farinha de pena, insisto, e sem compromisso com a tese, ao menos por hora, não se há de exigir o esterilizador de que se cuida.

Mercê do exposto, recebo o presente recurso em seu efeito meramente DEVOLUTIVO.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 26 de agosto de 2008
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 90152/PE - 2008.05.00.060598-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MARIA JACILDA GODOI URQUISA
ADV/PROC : LEUCIO DE LEMOS FILHO e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela UNIÃO contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, em sede de Medida Cautelar Inominada, deferiu pedido de liminar, suspendendo a eficácia do acórdão nº 3.041/2006 do Tribunal de Contas da União, que rejeitou as contas apresentadas pela agravada, ex-prefeita do Município de Olinda/PE, alusivas ao Convênio nº 142/98, até o julgamento final da ação principal.

Sustenta a agravante, em suas razões, que as decisões do Tribunal de Contas que resultam na imputação de débito ou multa têm eficácia de título executivo, gozando da presunção relativa de certeza e liquidez, razão pela qual caberia ao autor o ônus de produzir prova inequívoca em sentido contrário. Aduz, ainda, a existência de periculum in mora inverso, na medida em que a suspensão do acórdão implicará trans-tornos diversos, em especial para a administração da Justiça Eleitoral, visto que a agravada está atualmente em campanha eleitoral.

Breve relatório. Decido.

Em primeiro lugar, é de se ressaltar que a questão relativa à eventual inelegibilidade da agravada escapa à competência da Justiça Comum Federal. À Justiça Eleitoral, e só a ela, compete decidir sobre a legitimidade eleitoral passiva do interessado.

A apreciação do pedido, nestes autos, restringe-se, pois, à necessidade de obstar que seja suspensa a exigibilidade do crédito constituído pela decisão condenatória do TCU. Restrita a análise a este ponto, tenho que o efeito suspensivo requestado é de ser deferido, por múltiplas razões, das quais destaco:

a) O processo de prestação de contas restou obediente aos cânones legais, observando as regras do devido processo legal, facultando-se ao interessado a promoção de defesa, com o objetivo de ilidir a incorreção das contas alusivas ao convênio;

b) Seja no processo administrativo, junto ao TCU, seja em sede judicial, o agravante não logrou provar a correção das contas de sua gestão, alusivas ao convênio em foco;

c) Até prova, e robusta, em sentido contrário, o Judiciário deve prestigiar o resultado do julgamento do TCU, seja em homenagem às normas constitucionais que atribuem à Corte de Contas o controle da Administração nesta área, seja em face da presunção de liquidez e certeza que orna os atos públicos em geral e os do TCU em particular;

d) Não é o mero ajuizamento de ação que vise discutir a desaprovção de contas que deve ter SEMPRE o condão de suspender a exigibilidade do crédito e as demais conseqüências jurídicas da condenação.

Mercê do exposto, recebo o presente recurso em seu duplo efeito, DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO, para cassar a decisão fustigada.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.
Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de agosto de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AC - 414183/PE - 2007.05.00.035135-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : SEVERINO VIEIRA SANTIAGO NETO
CURADOR : MARIA DE FÁTIMA ROCHA SANTIAGO
ADV/PROC : ANTONIO FRANCISCO CAVALCANTI
APDO : UNIÃO

DESPACHO

Analisando os autos constata-se que o autor é portador de esquizofrenia, razão pela qual a MM. Juíza, às fls. 132, determinou que a sua esposa, Maria de Fátima da Rocha Santiago, funcionasse nestes autos como sua curadora. Sendo assim, faça constar o nome desta na autuação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 24 de julho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 62252/PB - 2005.05.00.015921-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : EMATER/PB - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DA PARAÍBA
ADV/PROC : MARIA CLAUCIA LACERDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que, em sede de Mandado de Segurança, deferiu pedido de liminar para suspender a exigibilidade da cobrança da Contribuição Social sobre Lucro Líquido, incidente sobre o lucro inflacionário realizado, a teor do art. 151, IV, do CTN, devendo a União abster-se de inscrever a empresa demandante no CADIN, além de expedir certidão positiva com efeito de negativa, em relação à dívida ventilada. O recurso fora recebido apenas no efeito devolutivo.

Ocorre que, a Fazenda Nacional peticionou, às fls. 145/155, informando a prolação de sentença, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, na ação que deu origem ao presente agravo de instrumento (cópia em anexo).

Em caso que tais a prolação da sentença dá ensejo à perda de objeto do agravo de instrumento, tornando-o prejudicado, razão por-que se impõe sua interceptação.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de setembro de 2008.

PAULO MACHADO CORDEIRO
Desembargador Federal (Convocado)

AGTR - 90647/SE - 2008.05.00.060973-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : ESTADO DE SERGIPE
ADV/PROC : MAURO FERNANDO DOS SANTOS e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo Estado de Sergipe contra decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, que, em sede de demanda de natureza cautelar, manejada pelo Estado de Sergipe contra a União Federal, visando à expedição de Certidão Negativa de Débito, com efeitos de Positiva - CPD - EM, determinou a remessa dos autos ao Col. Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 113 do CPC c/c o art. 102, I, f, da Constituição Federal.

Sustenta o agravante, em suas razões, que não é a simples participação de Estados-membros em feitos contra a União que determina a competência para o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, mas apenas as ações que tiverem litigiosidade potencial capaz de causar um conflito federativo.

Breve relatório. Decido.

Com relação à incidência do art. 102, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que tal norma deve ser interpretada restritivamente, ou seja, apenas para as questões que possam pôr em risco a harmonia federativa, in verbis:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA CONTRA O ESTADO DO ACRE - INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 102, I, "F", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- O art. 102, I, "f", da Constituição confere, ao Supremo Tribunal Federal, a posição eminente de Tribunal da Federação, atribuindo-lhe, nessa condição de órgão de cúpula do Poder Judiciário, competência para dirimir as controvérsias que irrompam no seio do Estado Federal, opondo as unidades federadas umas às outras, e de que resultem litígios cuja potencialidade ofensiva revele-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Doutrina. Jurisprudência.

- O Supremo Tribunal Federal não dispõe de competência originária para processar e julgar causas instauradas, contra Estado-membro, por iniciativa de autarquia federal, especialmente se esta dispuser de "estrutura regional de representação no território estadual respectivo" (RTJ 133/1059), pois, em tal hipótese, revela-se inaplicável a norma inscrita no art. 102, I, "f", da Constituição, eis que ausente qualquer situação capaz de introduzir instabilidade no equilíbrio federativo ou de ocasionar ruptura da necessária harmonia entre as entidades integrantes do Estado Federal. Precedentes.

(STF - Supremo Tribunal Federal, ACO-Agr - AG.REG.NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJ 03-06-2005).

A questão, objeto de discussão nos presentes autos, concerne tão-somente à legalidade (ou não) do ato da União em se negar a fornecer Certidão Negativa de Débito ao Estado de Sergipe.

Verifica-se, portanto, que o caráter excepcional capaz de afi-gurar a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar causas entre a União e os Estados, não ocorre na hipótese em apreço, vez que a matéria supramencionada não tem o condão de desestruturar a harmonia entre os Poderes, ou causar um conflito federativo.

Mercê do exposto, recebo o presente recurso em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO, para reconhecer a competência desta Justiça Federal para julgamento do feito.

Comunique-se ao juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de agosto de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 83745/SE - 2007.05.99.003071-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando-se que, no caso, a prolação de sentença não prejudicou o agravo de instrumento, revogo a decisão de fls. 24 e dou regular processamento ao feito.

Inclua-se em pauta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de setembro de 2008

PAULO MACHADO CORDEIRO
Desembargador Federal (Convocado)

AC - 349588/PE - 2002.83.08.001813-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BRUNO MELO E SILVA MEDEIROS DE LUCENA
ADV/PROC : EDUARDO QUEIROZ SETUBAL
EMBT : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuidam-se de embargos de declaração por meio do qual a União opõe-se contra decisão monocrática da lavra do eminente Desembargador Federal Ridalvo Costa - então relator deste processo -, cujo conteúdo (do decisório embargado) cingiu-se - face aos poderes que lhe foram transferidos por força do efeito translativo (v., CPC, art. 267, § 3º) - em determinar a extinção do processo sem resolução do mérito; escorou-se, por conseguinte, no comando do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de procuração ou subestabelecimento que conferisse poderes ao causídico do embargante (dos embargos de terceiros) para procurar em juízo.

Sustenta a União ter a decisão atacada incidido em omissão quando não se posicionou expressamente a respeito da "desconstituição dos efeitos da sentença" apelada, haja vista que esta havia julgado parcialmente procedente a pretensão agitada nos embargos de terceiro para, em consequência, excluir da penhora parcela dos bens objetos da constrição judicial.

Noutro ponto seguinte, ventila, ainda, a ocorrência de outra omissão (da decisão recorrida), que consistiria em ter-se olvidado de condenar o ora embargado ao pagamento decorrente do ônus da sucumbência.

Relatado, passo a decidir.

A decretação da extinção do processo sem resolução do mérito, forte no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, o que pressupõe um defeito grave na regularidade processual, referente, no caso, especificamente a capacidade postulatória (pressuposto processual de existência da relação processual ou requisito de validade, a depender da corrente classificatória seguida), causa, por imperativo lógico, a invalidação de todos os atos processuais ocorridos no curso do feito, o que inclui, por consequência, os atos decisórios.

Quando fato semelhante (a extinção do processo sem resolução do mérito) dá-se em primeiro grau, é dizer, na sentença, essa conclusão parece ser mais simples, pois o que invalidado precede a sentença e esta, pois, não é atingida. Não obstante, quando o vício processual é percebido no tribunal, apenas, após a sentença, portanto, as consequências serão as mesmas, só que o objeto da invalidação será maior, porque incluirá, certamente, a própria sentença. Observe-se que quanto a isso não deve haver maiores questionamentos, pois o defeito antecede a sentença, o que a torna, também, viciada.

Essa conclusão não foi e nem precisaria ter sido externada, porque decorre da própria lógica do sistema, razão pela qual o recurso, neste ponto, não merece prosperar.

D'outra banda, a questão dos honorários merece provimento; ainda que, também por imperativo lógico, o resultado pudesse ser extraído da inversão do julgamento. Ocorre que - e por isso o provimento -, neste ponto, a sua quantificação pode, ou não, corresponder ao que fora aplicado à outra parte (até então vencedora).

Destarte, a razão do provimento encontra-se na consequência decorrente da extinção do processo, qual seja ela: torna o autor dos embargos de terceiro sucumbente em ação que ele próprio dera causa (princípio da causalidade) - que consiste na propositura de demanda carente de substrato jurídico, ou portadora de alguma imperfeição de natureza processual (este último restou consignado na decisão recorrida).

Ante tais fundamentos, julgo procedentes os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e determinar a inversão dos ônus sucumbenciais, razão pela qual condeno o terceiro embargante em honorários advocatícios, cujo valor fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Expedientes necessários.

Recife, 27 de agosto de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 90309/AL - 2008.05.00.060957-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - AL

ADV/PROC : BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas que, em sede de Ação Ordinária, deferiu, em parte, os pedidos do município autor, para o fim de determinar a intimação da Fazenda Nacional para que efetivasse, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências cabíveis, com vistas ao ressarcimento das diferenças devidas ao município-autor relativas à cota do FPM no mês de dezembro de 2007, em decorrência da ordem judicial exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 851436/AL, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sustenta a agravante, em suas razões, que: a) não há como retroagir os efeitos da decisão do Agravo de Instrumento nº 85143/AL para o mês de dezembro de 2007, haja vista que a intimação daquela decisão só ocorreria em 28 de janeiro de 2008; b) ainda que a União tivesse sido regularmente intimada em dezembro de 2007, essa decisão somente tem validade para o ano posterior, em face do princípio da anualidade (arts. 91, § 3º, e 92, do CTN); c) cabe ao autor se submeter à via do precatório, se houver, após o trânsito em julgado da ação, algum valor a ser recebido; d) não há descumprimento de ordem judicial para ressarcimento ao município do "mês de dezembro de 2007", posto que não existe repasse de FPM mensal, mas sim a cada 10 (dez) dias; e) a decisão agravada é nula, por ausência de intimação dos demais municípios que recebem cotas do FPM, na qualidade de litisconsortes ativos necessários; f) não pode ser imputada multa à União, porque realizou todas as medidas possíveis para o fiel cumprimento da decisão.

Breve relatório. Decido.

Penso que a decisão agravada merece reproche.

É que, no caso, há um ponto fundamental para que se considere a ocorrência ou não de descumprimento da decisão de que se cuida: a data da intimação da União.

O município reputara existente a intimação em 21 de dezembro de 2007. E, de fato, consta dos autos a cópia da intimação, às fls. 225, onde consta o ciente do Procurador-Chefe Substituto da AGU. Daí o município ter requerido a cominação da multa por descumprimento.

Ocorre que o MM. Juiz resolvera a questão, dado que, em resposta ao pedido do município para que se cominasse multa diária por descumprimento da decisão concessiva da antecipação de tutela recursal, verificou, o Juiz, que "sequer fora ultimada a intimação da ré, uma vez que em se tratando de causa de natureza tributária incumbe à Procuradoria da Fazenda Nacional representar a União" (cópia às fls. 236).

Dessa forma, a União findou intimada da decisão deste Tribunal, prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 85143/AL, apenas em 28 de janeiro de 2008, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, consoante se deduz da cópia que repousa às fls. 243.

Sob essa ótica, com efeito, intimada a Fazenda apenas em janeiro de 2008, não é possível impingir-lhe o cumprimento de decisão cuja eficácia se ultimara em dezembro de 2007. Isso porque, consoante a decisão agravada já bem asseverou, em relação aos repasses relativos ao ano de 2008, não há que se falar em ganho adicional ou de redutor da cota do FPM, nos termos do art. 1º da LC 91/97, sendo certo que tal cota já fora adequada à faixa populacional de 51.473 habitantes, objeto também do pedido autoral. Demais disso, o próprio município autor, ora agravado, afirmou que a tutela judicial só teria validade até 30 de dezembro de 2007 (cópia às fls. 175/176).

Em síntese, porque já decidido pelo juízo de primeiro grau que a intimação válida da União fora aquela realizada através da Procuradoria da Fazenda Nacional, em janeiro de 2008, não é possível reputar descumprida a decisão prolatada em dezembro 2007 e que só surtiria efeito até o final daquele ano passado.

Desse modo, relevante a fundamentação aviada pela agravante, mormente porque fora cominada multa diária, recebo o agravo de instrumento atribuindo-lhe os efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO.

Intime-se o agravado para responder ao recurso.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Publique-se.

Recife, 27 de agosto de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

REOAC - 387166/PE - 2003.83.00.024722-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

PARTE A : FAZENDA NACIONAL

PARTE R : PLINIO CAVALCANTI E CIA LTDA

ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros

REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

DESPACHO

Cuida-se de remessa oficial em Execução Fiscal extinta por sentença que, acolhendo objeção de pré-executividade, reconheceu a prescrição de parte dos créditos exequiendos, cujo seguimento fora negado por decisão monocrática neste Tribunal (fls. 116/117), com fulcro no art. 475, II, do CPC, por se tratar de execução fiscal não embargada.

Contra a aludida decisão foram interpostos embargos de declaração (fls. 120/126), os quais foram julgados improcedentes pela Turma (fls. 129/132).

Irresignado com o julgamento dos embargos, a parte manejou Agravo Regimental (fls. 134/141), tendo este sido interceptado por decisão monocrática (fls. 145).

Não se conformando, a Fazenda Nacional interpôs novo Agravo Regimental contra a aludida decisão, o qual foi negado provimento pela Turma (fls. 163/165).

É o que importa relatar.

Neste momento, a parte executada, através da petição de fls. 170, requer a lavratura do termo de penhora relativo ao bem indicado às fls. 26, bem como o seu registro no cartório de imóveis.

O recurso em razão do qual os autos subiram a esta instância, já foi julgado, restando encerrada momentaneamente a prestação jurisdicional por esta Corte Federal.

Intimem-se as partes, certifique-se o trânsito em julgado da decisão, após baixem os autos ao primeiro grau para que aprecie o presente pedido.

Recife, 03 de setembro de 2008.

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Federal (Convocado)

AGTR - 87234/AL - 2008.05.00.021110-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIBAS CLEMENTE LTDA

ADV/PROC : FRANCISCO ROSSITER DE MORAES e outro

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CLEMENTE LTDA contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que, em sede de Ação Cautelar, indeferiu pedido de liminar, no sentido de que fosse determinada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da agravante, bem como a exclusão de seu nome do CADIN.

O recurso fora recebido apenas no efeito devolutivo.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Em casos que tais a prolação da sentença dá ensejo à perda de objeto do agravo de instrumento, tornando-o prejudicado, razão porque se impõe sua interceptação.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de setembro de 2008.

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Federal (convocado)

AGTR - 90615/RN - 2008.05.00.064108-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : WEBER ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADV/PROC : NILSON NELBER SIQUEIRA CHAVES

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manejado por WEBER ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, em sede de execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade que objetivava a extinção da execução em razão da decadência do direito, bem como da suspensão da exigibilidade devido à adesão ao REFIS.

Sustenta o agravante, em suas razões, que o inciso II do art. 173, do CTN está em desconformidade com o próprio caput deste artigo, uma vez que, ao fixar o dia do início do prazo de decadência do exercício do direito de lançar não se reporta ao dia da realização do fato gerador. Aduz que sua parte dispositiva pretende retroagir a data da decisão anulatória contra o prazo fatal e recriar prazo inicial de decadência, o que seria impossível em matéria de prazo calendário já passado. Alega, por fim, que a agravante é optante do REFIS, razão pela qual restaria suspensa a exigibilidade do crédito em questão.

A exceção de pré-executividade ou objeção de não executividade nasceu de criação doutrinária e jurisprudencial. Apesar de não estar prevista na legislação, tem sido admitida pelos órgãos judiciais, inclusive o Eg. STJ.

A via de exceção de pré-executividade, por sua vez, é instrumento válido apenas em situações excepcionais, sendo cabível para arguição de matéria de ordem pública, quando o título executivo não está revestido dos requisitos legais quanto à sua higidez ou quando ausentes um dos pressupostos processuais ou uma das condições da ação de execução.

Ocorre que a exceção de pré-executividade é instrumento a serviço de alegações perceptíveis de pronto, independentemente de instrução, e como já dito, de ordem pública, não podendo ser utilizada quando o exame da matéria envolver dilação probatória.

In casu, verifico que o crédito em questão fora anulado em 27/11/98, data em que se inicia a contagem do lustro decadencial para que a Fazenda possa, novamente, constituir o crédito, conforme disposição do art. 173 do CTN. Ocorre que a nova constituição definitiva realizou-se em 05/12/01 mediante lançamento de ofício, não havendo, portanto, transcurso de 5 (cinco) anos.

Observe-se, ademais, que nada obstante a agravante alegue a suspensão da exigibilidade do crédito em face de adesão ao REFIS, em verdade, consoante também observado pela decisão agravada, o REFIS incluiu todos os débitos com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, pelo que não restou incluído o débito cobrado que somente foi constituído em 05 de dezembro de 2001.

Outrossim, tem-se que a via eleita para apontar as irresignações do agravante é inadequada, sendo cabível a defesa apenas através da via dos embargos à execução.

Mercê do exposto, recebo o presente agravo de instrumento tão somente no efeito DEVOLUTIVO.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 19 de agosto de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 85669/CE - 2008.05.00.002156-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : VIACAO SIARA GRANDE LTDA

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que, em sede de Mandado de Segurança, concedeu parcialmente a liminar requerida, apenas para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.



Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que concedeu parcialmente a segurança pleiteada.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de agosto de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 90064/SE - 2008.05.00.060333-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : DESO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE

ADV/PROC : THIAGO D' AVILA MELO FERNANDES e outros

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe que, em sede de execução fiscal, ajuizada contra a Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, deferiu a medida cautelar requerida julgando parcialmente procedente a objeção à exequibilidade para: a) tornar sem efeito o mandado de citação, penhora e avaliação; b) desconstituir a penhora e c) determinar a citação da executada na forma do art. 730 do CPC. Na ocasião, indeferiu a integração à lide do Estado de Sergipe.

Em suas razões, sustenta a agravante que a Constituição Federal, em seu art. 173, §2º, proíbe sejam concedidos às empresas públicas e às sociedades de economia mista privilégios não extensíveis ao setor privado, equiparando-as, no inciso II, para todos os efeitos, às empresas privadas. Desse modo, aduz ser possível a penhora dos bens das sociedades de economia mista. Alega, ainda, que a agravada não reivindicou o suposto benefício da impenhorabilidade de bens, tanto que nomeou bem imóvel à penhora.

Breve relatório. Passo a decidir.

Penso que merece reforma a decisão fustigada. Explico.

O magistrado a quo, convencido da impenhorabilidade dos bens da sociedade de economia mista, determinou a desconstituição da penhora do bem imóvel nomeado pela agravada, tendo em vista ser a Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO uma sociedade de economia mista prestadora de serviços.

Compulsando os autos, verifico que a agravada é, de fato, sociedade de economia mista, criada pelo Decreto-Lei Estadual nº 109, de 25 de agosto de 1969, com o escopo de prestação e administração dos serviços públicos de água e esgotos sanitários no território do Estado de Sergipe.

Para a análise do caso, inicialmente, necessária se faz a distinção entre as sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica e as sociedades de economia mista prestadoras de serviço público. No primeiro caso, em regra, apresenta-se possível a constrição de seus bens, o que já não ocorre, em princípio, na segunda hipótese.

É que deve ser observada a destinação do bem a ser constrito, uma vez que há bens afetados que são protegidos pela impenhorabilidade. Por seu turno, há bens que são passíveis de penhora, mesmo em se tratando de sociedades de economia mista prestadoras de serviço público.

In casu, o bem a ser penhorado, nomeado pela própria agravada, é uma gleba de terra, a qual, a meu ver, não deve ser atingida pelo privilégio da impenhorabilidade. Isso se deve ao fato de que o bem imóvel em questão não guarda relação direta com a atividade-fim da empresa, não causando nenhum prejuízo ao princípio da continuidade do serviço público.

Diga-se, por derradeiro, e isso é definitivo para o deslinde da questão, que a execução deve estear-se na Lei 6.830/80, e não nos termos do art. 730 do CPC. A questão da eventual impenhorabilidade dos bens, consoante dito, depende de sua afetação ao serviço público prestado.

Mas, há mais. É que a matéria está absolutamente preclusa, dado que a excipiente, só após sucumbir na ação anulatória e nos embargos, cuidou de atravessar a petição de exceção, suscitando o cabimento do art. 730 do CPC.

Resolvidos os embargos, a questão está superada, não sendo dado retornar ao momento anterior, ressuscitando discussão inopertuna.

Portanto, recebo o presente agravo de instrumento no seu efeito ordinário DEVOLUTIVO, bem como no efeito SUSPENSIVO.

Comunique-se ao juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de agosto de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 90090/PE - 2008.05.00.055202-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : RILDO JOSÉ SOARES DE SOUZA LIMA e outros

ADV/PROC : CARLOS XAVIER BRASILEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela UNIÃO em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou o imediato cumprimento da obrigação de fazer, em relação à implantação nos proventos dos agravados de verbas a título de Adicional de Habilitação Militar de 16% para 20%.

Sustenta a agravante, em suas razões, a necessidade de extinção do processo de maneira que seja declarada a prescrição da obrigação de fazer que se pretende executar. Alega, ainda, a inexistência de representação processual dos autores, assim como reputam nulos todos os atos praticados em momento posterior ao falecimento das partes, em razão da inexistência de habilitação.

Breve relatório. Decido.

A obrigação de fazer de que se cuida, concerne ao cumprimento de sentença quanto à implantação nos proventos dos autores de gratificação de Adicional de Habilitação Militar no percentual de 20% (vinte por cento), ao invés de 16% (dezesseis por cento), como anteriormente implementado.

A União, ora agravante, sustentou em primeiro grau a impossibilidade de cumprimento de obrigação de fazer em relação aos autores falecidos.

Por primeiro, afasto a alegação de prescrição, porquanto não se trata de matéria devolvida ao Tribunal, à míngua de sua apreciação no primeiro grau de jurisdição.

Doutra banda, a diferença de 16% para 20%, devida aos vitoriosos, deve ser paga aos sucessores dos autores falecidos quanto ao período em que estes estavam vivos, é dizer, no que tange aos proventos. Assim, os sucessores fazem jus à percepção destes valores nos autos da execução.

Dito de outra forma, a implementação da obrigação de fazer determinada pelo julgado nos proventos dos autores não alcança as respectivas pensões deles decorrentes. Os sucessores que se habilitarem nos autos podem requerar apenas a diferença percentual de vida enquanto era vivo o instituidor da pensão.

Não se está com esse raciocínio a dizer que inexistente reflexo nas pensões decorrentes da alteração do valor dos proventos. Ocorre que os eventuais reflexos não são decorrência do título judicial que concerniu aos proventos, sendo descabido estender os efeitos da coisa julgada à outra relação jurídica, desta feita com os pensionistas.

Com essas considerações, recebo o recurso atribuindo-lhe os efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de agosto de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 88916/PE - 2008.05.00.043640-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : BARGACO COMERCIO E TURISMO LTDA

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO VIEIRA DE CARVALHO JÚNIOR e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela UNIÃO contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que deferiu pedido de tutela antecipada em ação ordinária, para determinar a suspensão da exigibilidade do IRPJ, PIS, COFINS e CSLL incidentes sobre as faturas de serviço da empresa autora (gorjetas), desde que efetivamente repassados aos respectivos empregados. O recurso fora recebido apenas no efeito devolutivo.

Ocorre que, a agravada peticionou, às fls. 1901, informando a prolação de sentença na ação que deu origem ao presente agravo de instrumento (cópia em anexo).

Em caso que tais a prolação da sentença dá ensejo à perda de objeto do agravo de instrumento, tornando-o prejudicado, razão porque se impõe sua interceptação.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Retire-se de pauta.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de setembro de 2008.

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Federal (Convocado)

AGTR - 83978/SE - 2007.05.00.093388-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : BIANCO SOUZA MORELLI e outros

AGRDO : JOSE VALDEMIR ARAUJO LIMA

ADV/PROC : JOSE SOARES BRITO NETO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, que, em sede de Execução de Título Judicial, determinou fosse oficiado o Banco Central para informar acerca da existência de ativos financeiros em nome dos agravados, mas indeferiu o bloqueio e a consulta por meio eletrônico.

O recurso fora recebido em seu duplo efeito.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico que houve transação entre as partes, motivo pelo qual o magistrado de primeiro grau deu por cumprida a obrigação da parte devedora em face da CEF, nos termos do art. 794, II, do CPC.

Em casos que tais a transação entre as partes dá ensejo à perda de objeto do agravo de instrumento, tornando-o prejudicado, razão porque se impõe sua interceptação.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de setembro de 2008.

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Federal (convocado)

AGTR - 85990/SE - 2008.05.00.002611-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

AGRTE : CONSELHO SECCIONAL DE SERGIPE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADV/PROC : MAURICIO GENTIL MONTEIRO e outro

AGRDO : EDSON ULISSES DE MELO

AGRDO : YEDA MARIA DEDA PEIXOTO TORRES

AGRDO : GERALDA CRISTINA DA SILVA MENEZES BEZERRA

AGRDO : MARIA CLARETE RIBEIRO SILVEIRA

AGRDO : AIDA MASCARENHAS CAMPOS

AGRDO : CARLOS FREIRE MADUREIRA JUNIOR

ADV/PROC : MARIA DO CARMO DEDA CHAGAS DE MELO e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo CONSELHO SECCIONAL DE SERGIPE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, irredignado com a liminar concedida pelo juízo de primeiro grau, que visava afastar a aplicação das resoluções n.ºs 007 e 008/2007, do processo de escolha da lista sêxtupla de advogados, para preenchimento de cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça de Sergipe, ao argumento de que se tratava de regra nova, editada no mesmo exercício em que se deu a vaga disputada, bem assim porque teria ofendido a lei em sentido estrito, ao prescrever quorum especial onde a norma legal se contentava com a maioria simples.

O recurso não foi conhecido, face à deserção do mesmo, o que gerou a interposição de agravo inominado.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Em casos que tais a prolação da sentença dá ensejo à perda de objeto do agravo de instrumento, tornando-o prejudicado, razão porque se impõe sua interceptação.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de setembro de 2008.

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Federal (convocado)

AGTR - 81580/PE - 2007.05.00.066949-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

AGRTE : ADMCS COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADV/PROC : ANTONIO DE ALBUQUERQUE PAIXÃO e outro

AGRDO : DINAMO SERVIÇOS LTDA

ADV/PROC : ELIAS GIL DA SILVA

PARTE R : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por ADMCS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, em sede de Mandado de Segurança, deferiu pedido de liminar à empresa Dinamo Serviços Ltda, anulando ato do Gerente de filial da Caixa Econômica Federal em Recife, que declarara a agravante vencedora de pregão eletrônico destinado à seleção de proposta comercial para prestação de serviços de prevenção e combate a incêndios.

Ocorre que, em 22 de fevereiro de 2008, foi protocolado neste Tribunal ofício do respectivo MM. Juiz de 1º grau (fls. 289) informando ter prolatado sentença na ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de setembro de 2008.

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Federal (convocado)

AC - 377987/AL - 2001.80.00.007476-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros

APTE : JOSÉ CARLOS FERREIRA CAMPÊLO e cônjuge

ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro

APDO : OS MESMOS

APDO : CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Cuida-se de Embargos Infringentes agitados por JOSÉ CARLOS FERREIRA CAMPELO (fls. 661/672) contra v. acórdão da egrégia Terceira Turma (fls. 626/659), da lavra do eminente Desembargador Federal RIDALVO COSTA, que, por maioria, negou provimento à apelação dos autores, vencido o Relator quanto à Tabela Price e restituição em dobro, e, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF.

Ocorre que, na hipótese, não estão preenchidos todos os necessários pressupostos de sua admissibilidade, na medida em que o acórdão não unânime não modificara a sentença. Com a reforma do art. 530, do CPC, houve uma restrição do chamado âmbito de embargabilidade, passando a serem admitidos os infringentes somente se, além do dissenso, houver, efetivamente, reforma da sentença de mérito, o que, no caso, não ocorreu. Com isso, adota-se o Princípio da Dupla Conformidade que impede a adoção dos embargos infringentes.

Nos termos regimentais, a admissibilidade dos embargos infringentes deve ser feita pelo Desembargador que lavrar o acórdão. No caso, entretanto, cuidou de assim proceder dado que sucedi ao eminente Desembargador Federal Ridalvo Costa, em face de sua aposentadoria, em todos os processos de sua relatoria perante a Turma, nos termos da decisão proferida pelo egrégio Plenário, em 21.11.2007.

Diante do exposto, com arrimo no art. 238, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, bem assim o disposto no art. 530 e seguintes do CPC, INADMITO-OS.

Recife, 03 de setembro de 2008

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Federal (Convocado)

AGTR - 80130/PE - 2007.05.00.061234-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER

AGRDO : WALTER GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADV/PROC : CELIA MARIA VASCONCELOS DE CARVALHO

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, em sede de Execução de julgados relativos à aplicação de juros progressivos do FGTS, negou-se a reconhecer a inexigibilidade do título, reiterando a determinação para que a agravante procedesse à implantação dos valores reclamados por Walter Gonçalves de Oliveira. O agravo foi recebido em seu efeito meramente devolutivo.

Ocorre que, em 22 de agosto de 2008, foi protocolado neste Tribunal ofício do respectivo MM. Juiz de 1º grau (fls. 54) informando ter procedido à reforma da decisão por ele proferida nos autos do processo principal, nos termos do art. 523, § 2º do CPC.

Destarte, com base no art. 529 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de setembro de 2008.

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Federal (Convocado)

AC - 406198/AL - 2006.80.00.005678-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : MARIA DAS VITÓRIAS BARBOSA S. LISBOA e outros

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

APDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Indefiro o pedido de fls. 214, uma vez que a jurisprudência dos tribunais superiores é no sentido de que, figurando dois ou mais advogados da mesma parte, desnecessário que conste na publicação de intimação o nome de todos eles, bastando que conste, apenas, um deles.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de agosto de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AC - 406203/AL - 2006.80.00.005687-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : IVONISE SUZANA GIMARAES BEZERRA e outros

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

APDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Indefiro o pedido de fls. 217, uma vez que a jurisprudência dos tribunais superiores é no sentido de que, figurando dois ou mais advogados da mesma parte, desnecessário que conste na publicação de intimação o nome de todos eles, bastando que conste, apenas, um deles.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de agosto de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AMS - 96984/PB - 2006.82.02.000414-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA

ADV/PROC : SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE e outros

APDO : ADALBERTO DE SÁ QUEIROGA

ADV/PROC : FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Remetam-se os autos à Secretaria da Terceira Turma, a fim de que seja alterada a autuação, fazendo constar os nomes dos novos advogados da SAELPA, consoante substabelecimentos de fls. 110/111.

Defiro o pedido de fls. 107, tendo em vista o disposto no art. 61 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Regimental nº 37/2005, devendo as futuras publicações ser feitas no nome do advogado SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE.

Prejudicado, contudo, o pedido de vista dos autos, dado que já houve o julgamento da apelação e da remessa oficial, sendo certo que a vista será possível para fins de interposição de eventual recurso ou de oferta de contra-razões.

Intimem-se.

Recife, 27 de agosto de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

MSTR - 102225/PB - 2008.05.00.035790-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

IMPTE : SAULO VICENTE MELO

IMPTE : ALESSANDRA LUCENA BARBOSA

ADV/PROC : JOSE BAPTISTA DE MELLO NETTO

REQTE : JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAULO VICENTE MELO e OUTRO, servidores públicos federais do Poder Judiciário, contra ato do JUIZ DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA, almejando o reconhecimento do direito de não serem revistos os valores que recebem a título de quintos.

Segundo a inicial, a Administração da Justiça Federal teria reconhecido aos impetrantes o direito à incorporação de quintos oriundos de funções comissionadas que exerceram enquanto eram servidores do Poder Executivo, observando-se o critério de equivalência previsto no § 1º do art. 15 da Lei nº 9.421/96.

Posteriormente, o Conselho da Justiça Federal teria entendido que a regra prevista nesse dispositivo somente se aplicaria aos servidores que já exerciam cargo no Poder Judiciário, e que se afastavam, na condição de cedidos, para exercerem cargo ou função de confiança em outro órgão da Administração Pública. Em vista disso, teria o Conselho determinado que fossem revistos os valores pagos aos servidores do Judiciário a título de quintos oriundos de serviço público exercido em órgão dos Poderes Legislativo e Executivo.

Instaurado processo administrativo, a autoridade coatora teria determinado a revisão dos quintos dos servidores da Seção Judiciária da Paraíba, o que, segundo os impetrantes, acarretaria diminuição em suas remunerações.

Defendendo que os quintos lhes estariam sido pagos corretamente, almejam os impetrantes a concessão de liminar que determine a suspensão do ato impugnado.

Decido.

É vedada a concessão de liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, o que somente se admite em caso de ser a verba de natureza alimentar.

No caso em apreço, não se pode dizer que as diferenças pecuniárias perseguidas pelos impetrantes possuam tal natureza, já que não correspondem ao total de suas remunerações, ou, ao menos, a parte significativa das mesmas. Ao contrário, constituem parte diminuta, já que a discussão travada nos autos singe-se à base cálculo dos quintos. Vê-se que não se trata sequer de saber se os quintos são ou não devidos, mas apenas em que valores devem ser pagos.

Sendo assim, deve o litígio ser desatado no momento oportuno, que não é este, de análise apenas perfunctória da questão.

Com tais considerações, INDEFIRO A LIMINAR.

Publique-se.

Intime-se a autoridade coatora para apresentar informações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Recife, 24 de julho de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AC - 386671/AL - 2002.80.00.000158-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : CRQ17 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA XVII REGIÃO (ALAGOAS)

ADV/PROC : JOSE EDUARDO BARROS CORREIA

APDO : PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

ADV/PROC : ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA e outros

DECISÃO

A PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, apelada nos presentes autos de embargos à execução fiscal, requer à fl. 309 a liberação de veículo que fora penhorado nos autos da execução fiscal apenas, ou, alternativamente, que sejam os autos da execução desapensados e encaminhados ao juízo de origem para apreciação do referido pleito.

Com efeito, a execução fora garantida com a referida constrição judicial, os embargos foram manejados, o pedido fora julgado improcedente, daí o recurso do Conselho Regional de Química, que também restara desprovido. Os eventuais recursos excepcionais não possuem, ademais, efeito suspensivo.

Desapensem-se os autos da execução fiscal e encaminhem-se ao juízo "a quo" para apreciação do requerimento.

Após, cuide a Secretaria de dar regular processamento ao feito (AC 386671-AL), mormente com a publicação do acórdão de fl. 306/307.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 19 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AC - 383527/PE - 2006.05.00.012866-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANDES - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

ADV/PROC : EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO

Defiro o pedido de fls. 1440, para que a Secretaria expeça a Certidão Narrativa requestada.

A Universidade apelante maneja Embargos de Declaração às fls. 1434/1438, pugnando, outrossim, a atribuição de efeitos modificativos. Para se resguardar o contraditório, intime-se o Sindicato apelado para responder ao recurso, querendo.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de setembro de 2008.

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Federal Convocado

AGTR - 86533/PE - 2008.05.00.006810-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : VIP - VIGILANCIA PRIVADA LTDA

ADV/PROC : RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO e outro

AGRDO : DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por VIP - VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu pedido de liminar que objetivava a classificação da proposta de preços da ora agravante e sua respectiva declaração como vencedora do certame.



Ocorre que, em 27 de maio de 2008, foi protocolado neste Tribunal ofício do respectivo MM. Juiz de primeiro grau (fls. 206), informando ter prolatado sentença na ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 19 de agosto de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 86317/AL - 2008.05.00.006602-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE - AL

ADV/PROC : ALINE DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que, em sede de Mandado de Segurança, deferiu pedido de liminar, determinando a suspensão da inscrição do agravado no SIAFI e no CADIN.

O recurso fora recebido apenas no efeito devolutivo.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Em casos que tais a prolação da sentença dá ensejo à perda de objeto do agravo de instrumento, tornando-o prejudicado, razão porque se impõe sua interceptação.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de setembro de 2008.

PAULO MACHADO CORDEIRO
Desembargador Federal (convocado)

AGTR - 87022/PE - 2008.05.00.018263-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : EDUARDO SERGIO DE ALMEIDA

ADV/PROC : ARISTÓTELES DE QUEIROZ CAMARA e outros

AGRDO : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

EDUARDO SÉRGIO DE ALMEIDA interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 23ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, em sede de Execução Fiscal, determinou a inclusão do agravante no pólo passivo da presente demanda, na condição de sócio co-responsável da empresa executada.

Ocorre que, em 09 de maio de 2008, foi protocolado neste Tribunal ofício do respectivo MM. Juiz de 1º grau (fls. 159) informando ter procedido à reforma da decisão por ele proferida nos autos do processo principal, nos termos do art. 523, § 2º do CPC.

Destarte, com base no art. 529 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 19 de agosto de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

MSTR - 102266/AL - 2008.05.00.064050-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

IMPTTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPTDO : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (ARAPIRACA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança contra ato atribuído ao Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, que recebeu os autos do inquérito policial nº 1018/2007, remetidos que foram pela 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará.

Em síntese, contra a decisão que reconheceu a própria competência (dada pelo juízo tido como coator), manejou-se o presente writ, no qual se pretende seja determinada a instauração de conflito de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal, notadamente porque o encaminhamento dos autos do inquérito policial deu-se a partir de provocação feita, na Seção Judiciária do Ceará, por representante do Parquet, em posicionamento não comungado pelo seu colega atuante em Alagoas.

Definiram, tanto o juízo remetente como o remetido, que a competência para a persecutio criminis do crime de furto, praticado por meio da internet, era a do local da conta corrente (em Arapiraca, no caso debatido), e não onde a ação criminosa tivesse sido empreendida, dado que somente lá a res furtiva teria sido subtraída da esfera de vigilância da vítima.

Para a impetração, e resumidamente, não seria possível tratar o espaço virtual com a mesma dinâmica do espaço real, e daí o equívoco em que teria incorrido a decisão impugnada.

Com a exordial, documentos (fls. 19 e ss.).

Penso, todavia, que o descabimento do writ é manifesto.

Como bem ressaltou a decisão impugnada, o caso seria, na medida em que já aconteceu a judicialização da contenda, quando muito, de conflito de competência - e tal não houve, posto que não aconteceu dissenso entre os juízos envolvidos (nem positivo, nem negativo).

Forçoso reconhecer que, se fosse uma investigação ainda (e somente) administrativa, tudo seria diferente, mas, na fase em que a apuração já se encontra, submetida ao crivo de duplo decisório judicial, resta impossível que eventual conflito de atribuições (suscitado então para dirimir divergência entre os órgãos do MP) tivesse o condão de alterar uma competência que, em juízo, insisto, já restou sedimentada (pelo menos em primeiro grau), sendo certo que, para alterá-la, somente o manejo de exceção de incompetência (incidente endoprocessual) seria (ou será) viável.

Mercê do exposto, e porque o mandamus não se presta aos fins colimados (donde a falta de interesse-adequação), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do CPC, Art. 267, IV.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de agosto de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AC - 352438/PB - 2002.82.00.007273-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA IVETE DA SILVA

ADV/PROC : ANÉLIO ARAÚJO SILVA NETO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação cível manejada pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) contra sentença da lavra da eminente Juíza Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que julgou procedente o pedido do terceiro embargante, com o que confirmou a medida liminar antes deferida para salvarguardar o veículo objeto de penhora nos autos da execução fiscal n. 95.000727-4 de quaisquer outras espécies de constrição judicial.

Esse o quadro, insurge-se a Autarquia/recorrente por meio de apelo desprovido de fundamentação, no qual contém, tão somente, o relato do processo e o pedido de provimento do recurso.

Feito o relato, decido.

Impõe-se, inicialmente, justificar o julgamento monocrático.

Por expressa autorização legal, encontra-se o relator autorizado a proceder o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos - tenham sido, ou não, apresentados diretamente ao tribunal -; é o que se extrai do caput do art. 557 do Código de Processo Civil. Exerce ele (o relator), em casos tais, a função de "juiz preparador" do recurso - todo e qualquer que seja -, competindo-lhe, dessa forma, o exame dos pressupostos de admissibilidade, como, verbi gratia, cabimento, legitimidade e interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer.

In casu, como já se pôde concluir quando do relato, verifica-se, translucidamente, que restou, por parte do recorrente, inobservado a regularidade formal exigida pelo art. 514 do Código de Processo Civil, especificadamente quanto à fundamentação de fato e de direito (CPC, inc. II do art. 514); é dizer: olvidou-se o apelante de fundamentar o seu recurso.

É ônus do apelante, ao produzir suas razões, apresentar os fatos e o direito que entende serem hábeis a ensejar a reforma ou a anulação do julgado impugnado. Sem as razões do inconformismo, o recuso não pode ser sequer conhecido. É exatamente o que se observa no caso ora sub examine, motivo por que se lhe impõe o não seguimento.

Por essas razões e em face da autorização legal expressa para proceder ao exame de admissibilidade recursal (cf. CPC, art. 557), DEIXO DE CONHECER O PRESENTE RECURSO diante da inobservância do requisito exigido pelo comando do art. 514, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Expedientes necessários.

Recife, 02 de setembro de 2008

PAULO MACHADO CORDEIRO
Desembargador Federal (Convocado)

AC - 424182/PB - 2007.05.99.002211-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição

APTE : FRANCISCA MARQUES DOS SANTOS

ADV/PROC : JOSE WILTON MARQUES DEMEZIO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado por ente público (fls. 94/95) que, às voltas com movimento paredista de seus defensores, postula seja deferida a suspensão do curso do presente processo.

Ocorre que o cidadão, de quem foi tolhida a possibilidade de autotutela, vê no direito de ação a única resposta para o seu anseio de distribuição de justiça, sendo certo que a Carta Magna, bem interpretada pela doutrina mais avançada, enxerga o primado da inafastabilidade como a legítima permissividade de acesso a uma ordem jurídica célere, sobretudo.

Assim, não me parece razoável supor possa o particular, que nada contribuiu para a eclosão da greve, vir a ser prejudicado por ela, mais ainda quando são tantos os favores que a dogmática processual civil devota ao poder público, tais como a indisponibilidade dos seus direitos. Tudo de modo a evitar, por exemplo, que certas presunções de veracidade se estabeleçam.

Desta forma, indefiro a postulação.

Verifique a secretaria da Turma a ocorrência de outras petições atravessadas nos autos. À falta destas, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição.

Havendo recursos, que sejam processados regularmente.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 30 de julho de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AC - 448276/RN - 2007.84.00.006688-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : MARIA JOSELIA COSTA CARVALHO

ADV/PROC : FERNANDO GURGEL PIMENTA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANTONIA FERNANDES DE MEDEIROS BRITO

ADV/PROC : MARCIO DANTAS DE ARAUJO e outros

DESPACHO

Não há como se deferir a postulação de fls. 187/189.

A antecipação de tutela reclama a verossimilhança das alegações, elemento equivalente à fumaça do bom direito das cautelares. Ora, se a lide foi resolvida em desfavor da recorrente, o pronunciamiento judicial, de caráter final (na instância), deve ser recebido como um prenúncio da inexistência do direito postulado, daí a impertinência da antecipação perseguida.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 28 de agosto de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AC - 401803/CE - 2003.81.00.030584-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : SARA MENDONCA CAVALCANTE

ADV/PROC : GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de citação da União, para responder a ação, após publicação de acórdão, que declarou, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgando prejudicada à apelação - fls. 80, 82 e 83.

Nos termos do art. 463, do CPC, "Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erro de cálculo; II - por meio de embargos de declaração."

Oportuna a lição do Min. Geraldo Sobral, do ex-TFR, citado por Theotonio Negrão, em nota ao art. 463, do CPC:

"Art. 463:6 (...)

'Ao prolatar a sentença de mérito, o magistrado cumpre e acaba o ofício jurisdicional cessando, destarte, sua competência para decidir questões ligadas à coisa julgada. Assim é que não cabe a concessão de medida cautelar que vise a manter liminar expressamente casada na sentença de mérito.' (TFR-5ª Turma, Ag 57.228-DF, jul. 27.02.1989, publ. 15.05.1989)" (Código de Processo Civil Anotado, 33ª edição, Saraiva)

Tais princípios também se aplicam aos acórdãos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 82.

À Secretaria para corrigir o registro, pois só a autora apelou.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 20 de novembro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AMS - 73061/PE - 2000.05.00.036159-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ELIZABETH APARECIDA MOTINAGA SA-TO e outros
APDO : ANTONIO SANTILLO
ADV/PROC : MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA e outro
REMTE : JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE) - PRIV. MATÉRIA PENAL E COMPETENTE EXEC. PENAIS

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado por ente público (fls. 155/156) que, às voltas com movimento paredista de seus defensores, postula seja deferida a suspensão do curso do presente processo.

Ocorre que o cidadão, de quem foi tolhida a possibilidade de autotutela, vê no direito de ação a única resposta para o seu anseio de distribuição de justiça, sendo certo que a Carta Magna, bem interpretada pela doutrina mais avançada, energe o primado da inafastabilidade como a legítima permissividade de acesso a uma ordem jurídica célere, sobretudo.

Assim, não me parece razoável supor possa o particular, que nada contribuiu para a eclosão da greve, vir a ser prejudicado por ela, mais ainda quando são tantos os favores que a dogmática processual civil devota ao poder público, tais como a indisponibilidade dos seus direitos. Tudo de modo a evitar, por exemplo, que certas presunções de veracidade se estabeleçam.

Desta forma, indefiro a postulação.

Verifique a secretaria da Turma a ocorrência de outras petições atravessadas nos autos. À falta destas, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição.

Havendo recursos, que sejam processados regularmente.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 20 de agosto de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - 39

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na pauta de julgamentos da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, designada para o dia **18 DE SETEMBRO DE 2008**, quinta-feira, às 08 (oito) horas e 30 (trinta) minutos, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgado processo adiado ou constante de pautas já publicadas.

AC - 412357/CE - 2002.81.00.005458-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA SOUSA DO NASCIMENTO e outro
ADV/PROC : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS

AMS - 99735/CE - 2006.81.00.015643-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ABEL BARBOSA DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : LUIS CARLOS LISBOA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 426881/RN - 2006.84.00.003616-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : FRANCISCO CANINDE NERINO e outros
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO

AGTR - 82023/RN - 2007.05.99.002710-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Par-namirim - RN
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SPERB DO NORDESTE S/A INDUSTRIA TEXTIL

AMS - 99936/CE - 2005.81.00.000442-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA HELENA DE BRITO
REPTE : MARIA HELENA DE BRITO
ADV/PROC : NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOMS - 99941/CE - 2003.81.00.030816-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : SERGIO LUIS V. PARENTE
ADV/PROC : NIEDSON MANOEL DE MELO
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 411124/RN - 2006.84.02.000344-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOAO CRISOSTOMO DE AZEVEDO
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outros
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 415547/CE - 2001.81.00.012825-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
APTE : JOSE HUMBERTO GERMANO CORREIA
ADV/PROC : MARCELO MOTA GURGEL DO AMARAL
APDO : OS MESMOS

AC - 421000/CE - 2003.81.00.024549-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RAIMUNDO NONATO BARBOSA DE BRITO
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outro
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 97937/CE - 2006.81.00.003270-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INACE - INDUSTRIA NAVAL DO CEARÁ S/A
ADV/PROC : MARCOS MACHADO FIUZA
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 413340/RN - 2006.84.00.003618-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : EDMILSON DE QUEIROZ MELO e outros
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO

AC - 413847/CE - 2001.81.00.019833-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO JOSÉ FROTA
ADV/PROC : MARIAIDA PEREIRA FARIA
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 413996/PE - 2005.83.00.008837-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LOURENÇO GUILHERME DOS SANTOS LIMA e outros
ADV/PROC : VOLGRAN CORREIA LIMA e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

AC - 418713/AL - 2006.80.00.006846-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIO FERNANDES SIMÕES
ADV/PROC : FREDERICO BENIGNO SIMÕES

AC - 416611/PE - 2000.83.00.009798-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TERASOFT LTDA

AC - 416820/RN - 2006.84.00.005847-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : FRANCISCO DAS CHAGAS OLINTO
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outro

AC - 417550/RN - 2006.84.00.006749-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : AMAURI GOMES BEZERRA
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AC - 402321/RN - 2005.84.00.005333-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANTONIO JUSTINO DE MEDEIROS SOBRINHO e outros
ADV/PROC : FERNANDO GURGEL PIMENTA

AC - 392058/PE - 2003.83.00.020015-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : SEVERINO PEREIRA DE LIMA
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
RECTE AD : SEVERINO PEREIRA DE LIMA

AGTR - 69584/SE - 2006.05.00.044498-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MARIA DE FATIMA DE FARIAS FERNANDES
ADV/PROC : THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 403510/RN - 2006.84.00.005381-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : CARLOS ALBERTO LIMA LEITE e outros
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO



AGTR - 70903/CE - 2006.05.00.062319-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ANTONIO ERALDO CARNEIRO
ADV/PROC : MÁRIO GURIÃO PESSOA e outros

AGTR - 70917/PE - 2006.05.00.062288-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : RODOVIARIA SÃO MARCELO

AC - 402142/PE - 2005.83.00.008005-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ELISETE PAULINO DA SILVA e outros
ADV/PROC : MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA

AC - 426084/CE - 2007.05.99.002459-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Acopiara
APTE : TEREZINHA DE JESUS DE ARAÚJO
ADV/PROC : SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REOMS - 96570/PE - 2006.83.00.003920-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : S DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 387463/PB - 2004.82.01.003210-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MANOEL NUNES DA SILVA
ADV/PROC : JUSTINO DE SALES PEREIRA e outro

AGTR - 81764/SE - 2007.05.99.002597-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Propriá
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : NUTRIAL AGROINDUSTRIAS REUNIDAS S/A

REOAC - 423074/PE - 2006.83.00.011239-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : CLOVIS ANTONIO CORDEIRO NOBREGA
ADV/PROC : TIAGO UCHÔA MARTINS DE MORAES e outro
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 424616/CE - 2006.81.00.002348-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : SUPRA CONSTRUÇÕES LTDA
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 425922/SE - 2005.85.00.000509-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : LAIR RAMOS VIEIRA
ADV/PROC : JOSÉ ELENALDO ALVES DE GÓIS

REOMS - 99611/CE - 2006.81.00.020044-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA
ADV/PROC : CLÓVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA e outro
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 391994/CE - 2004.81.00.010218-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : EDSON PEREIRA PORTELA FILHO e cônjuge
ADV/PROC : FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS e outros
APDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros

AC - 258477/CE - 2001.05.00.024935-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JUVENAL ANTÔNIO ARAÚJO DE ARRUDA FURTADO e outros
APDO : FRANCISCO ALMEIDA MENDES e outros
ADV/PROC : MARIA ROSALI GOMES DE AZEVEDO KJAER

AC - 218387/AL - 2000.05.00.027788-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : LUMENITA LINDINALVA DE ALMEIDA CAVALCANTE e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO
APDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
ADV/PROC : SAMUEL MARQUES DE LIMA e outros

AC - 93188/RN - 96.05.01596-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : PAULO PATRICIO BEZERRA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REOAC - 452406/CE - 96.05.26801-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : MARIA DE LOURDES DA SILVA ROCHA e outros
ADV/PROC : LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 164102/CE - 99.05.14371-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARCOS VINICIO PINHEIRO DIOGENES e outros
ADV/PROC : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO e outro
APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 167802/AL - 99.05.18555-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : JOSE DIDIMO LESSA DE ANDRADE e outros
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outro
APDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
ADV/PROC : PAULO CESAR DA SILVA e outros

AC - 199337/CE - 99.05.66332-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA AGOSTINHO DE SOUSA VIANA
ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 353019/PE - 2005.05.99.000096-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : STAMPA PROPAGANDA E SERIGRAFIA LTDA e outros

AC - 321603/CE - 2000.81.00.030873-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APDO : DULCE MARIA DE SIQUEIRA MONTEIRO
ADV/PROC : FRANCISCO ANASTACIO DA SILVA e outros

AC - 302864/PB - 2000.82.00.002749-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ALCILEA DA CRUZ TRANNIN
ADV/PROC : IBER CAMARA DE OLIVEIRA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 237167/SE - 2000.85.00.001479-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DARIO VIEIRA DE MELO e outros
ADV/PROC : BENEDITO MELO DOS SANTOS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

AC - 243272/PB - 2001.05.00.003832-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : JOAO RODRIGUES DA SILVA e outros
ADV/PROC : JOSE MARTINS DA SILVA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REOAC - 257236/PB - 2001.05.00.022930-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : NELY BATISTA DOS SANTOS
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

AC - 387081/RN - 2005.84.00.006965-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : MANASSES DA SILVA e outros
ADV/PROC : VENÍCIO BARBALHO NETO

AGTR - 67242/PE - 2006.05.00.008541-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : TIPOGRAFIA SANTA ISABEL LTDA

AC - 418138/RN - 2003.84.00.009186-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO

AC - 306337/PB - 2002.82.00.000884-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : BENEDITO ALVES BARBOSA
ADV/PROC : BENEDITO ALVES BARBOSA
APDO : UNIÃO

AC - 418193/CE - 2005.81.00.013819-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : RUBEN SERGIO FURLANI e cônjuge
ADV/PROC : MARCOS VINICIUS VIANNA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros

ACR - 5511/CE - 2006.81.00.008560-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : GERARDO NOGUEIRA DA SILVA
ADV/PROC : RITA DE CASSIA ALENCAR DE OLIVEIRA DIÓGENES e outro
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AC - 304314/RN - 2002.84.00.003239-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : OTHON MORENO DE MEDEIROS ALVES
ADV/PROC : HELDER DE SOUZA DIOGENES

AGTR - 45160/PB - 2002.05.00.024048-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADV/PROC : RIDALVO MACHADO DE ARRUDA e outros
AGRDO : ANDALUZA DA COSTA CABRAL e cônjuge
ADV/PROC : FATIMA DE LOURDES LOPES CORREIA LIMA

REOAC - 305790/CE - 2002.05.00.026088-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : CARLOS AUGUSTO DA SILVA PEREIRA
ASSIST : CARLOS ALBERTO FERREIRA PEREIRA
ADV/PROC : JOSE HELENO LOPES VIANA e outro
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 85066/AL - 2002.80.00.003602-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : PREMONTE - PREMOLDADOS MONTEIRO E CONTRUCOES LTDA
ADV/PROC : CARLA FERNANDA AQUINO XAVIER e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 352707/RN - 2002.84.00.009302-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : MANUEL FRANCISCO DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO e outro

AC - 446788/PE - 2002.83.00.006613-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : J MELO LTDA
ADV/PROC : NIEDSON MANOEL DE MELO e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

AMS - 79169/PE - 2001.83.00.000521-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
APDO : JOSE BEZERRA NETO e outros
ADV/PROC : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 327532/PE - 2002.83.00.014094-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CONFORT - ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 328410/SE - 2003.05.00.028574-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JAMES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : BENEDITO MELO DOS SANTOS e outros
REMTE : Juízo Federal da 3a Vara de Sergipe

AMS - 88031/PB - 2003.82.01.003844-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA e outros
APDO : SUPERMERCADOS TROPEIROS LTDA
ADV/PROC : THELIO QUEIROZ FARIAS e outros
REMTE : Juízo Federal da 4a Vara da Paraíba

AC - 349947/SE - 2002.85.00.003876-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS
ADV/PROC : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGAO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AMS - 89380/PE - 2004.83.00.008765-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSTITUTO DE RADIUM E SUPERVOLTAGEM IVO ROESLER LTDA
ADV/PROC : FERNANDO FERREIRA REBELO DE ANDRADE e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 378673/CE - 2000.81.00.034426-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros
APTE : JOÃO BATISTA PINTO e cônjuge
ADV/PROC : MARCOS DA SILVA BRUNO e outros
APDO : OS MESMOS

AC - 452149/PE - 2007.83.00.012041-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : HELENICE MARIA DA SILVA CAVALCANTE e outros
ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO
APDO : UNIÃO

REOAC - 451291/SE - 2001.85.00.006111-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : MARLUCIA LEITE RIBEIRO CHAVES
ADV/PROC : AIDA MASCARENHAS CAMPOS e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

RSE - 1165/CE - 2006.81.00.017378-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO : CHHAI SUH CHHOAN
RECDO : LIN KUN YU
ADV/PROC : RAFAEL PEREIRA DE SOUZA e outros

AC - 451385/PB - 2005.82.00.010834-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LUCIA DE FATIMA FERREIRA e outros
ADV/PROC : ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA e outro

AC - 452339/CE - 2000.81.00.029420-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PAULISTA PÃES E DOCES LTDA

AC - 452228/CE - 2008.05.00.064103-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ESPADINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME e outro

AC - 452147/SE - 2007.85.00.002919-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CREA/SE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SERGIPE
ADV/PROC : CLÁUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA e outro
APDO : CONSTRUTORA MACEDO E ALBUQUERQUE LTDA

AC - 451287/CE - 2008.05.99.002245-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaíba
APTE : MARIA TOMELINA DE AMORIM
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE



AC - 452207/AL - 2005.80.00.001129-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : LOURIVAL BEZERRA DA SILVA e outros
ESC. ADV. : SARMENTO, CAMARGO & SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA

AC - 452221/CE - 2008.05.99.002441-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Fortim - CE
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FORTIM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

AC - 452223/PB - 2007.82.00.000550-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO
APDO : SIMONE ALBUQUERQUE ARAUJO e outro
ADV/PROC : ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL

APELREEX - 1215/PE - 2008.83.00.006967-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APELANTE : ANTONIO CARLOS PALHARES MOREIRA REIS e outros
ADV/PROC : ANTONIO CARLOS PALHARES MOREIRA REIS
APELADO : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

APELREEX - 1238/PE - 2006.83.00.009018-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APELANTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APELADO : NOVA FRONTEIRA AGRÍCOLA S/A
ADV/PROC : LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES e outros
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

AC - 452257/CE - 2003.81.00.011350-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : REPRESENTAÇÕES GADELHA LTDA ME

APELREEX - 1245/PE - 2007.83.00.013907-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APELANTE : UNIÃO
APELADO : ADILSON JOSÉ DO MONTE
CURADOR : ALCIDÊNIO JOSÉ DO MONTE
ADV/PROC : JOAO DODO DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

REOAC - 452270/AL - 2008.80.00.000717-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
PARTE A : ANDERSON MASCARENHAS NICÁCIO
ADV/PROC : ARNALDO JOSE DOS SANTOS SILVA
PARTE R : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

AC - 451717/CE - 2008.05.00.061084-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SÉRGIO DURVAL SILVA DE SOUSA

AC - 451449/AL - 2005.80.00.007886-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : GRINAURO ATHAYDE DE LOURENCO e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 451620/SE - 2006.85.00.001220-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CREA/SE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SERGIPE
ADV/PROC : CLÁUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA e outro
APDO : MASTER CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

REOAC - 451433/CE - 2008.81.00.005300-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : DENNISE CASTRO HOLANDA SOUSA
ADV/PROC : DIANNA CASTRO HOLANDA SOUSA e outro
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

APELREEX - 1076/CE - 2001.81.00.021401-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APELANTE : UNIÃO
APELADO : ANTONIO EMANUEL BARRETO ALVES DE SOUSA e outros
ADV/PROC : DJEANNE FURTADO DOS SANTOS e outro
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 451709/PB - 2008.05.99.002336-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Piancó
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARLENE TOMAZ SILVA
ADV/PROC : GERIVALDO DANTAS DA SILVA e outro

APELREEX - 1095/CE - 2007.81.00.017345-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APELANTE : CRF/CE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO CEARÁ
ADV/PROC : DIANA DUTRA DE MESQUITA e outros
APELADO : UNICLINIC - UNIAO DE CLINICAS DO CEARÁ LTDA
ADV/PROC : ARMANDO HÉLIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES e outros
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 451198/AL - 2005.80.01.001430-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSÉ VÁLTER PEREIRA

AC - 451196/AL - 2005.80.01.001212-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DISTRIBUIDORA DE EST E CEREAIS SENHOR DO BOMFIM LTDA

AC - 450967/CE - 2007.81.00.014549-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : ASTROGILDO VIEIRA DE QUEIROZ
ADV/PROC : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO e outros
APDO : UNIÃO

APELREEX - 972/CE - 2008.05.99.002158-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Umirim
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : RAIMUNDO DE MESQUITA DA SILVA
ADV/PROC : SILVIA MARIA BEZERRA GOMES DA SILVA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE UMIRIM - CE

AC - 451076/RN - 2008.05.99.002140-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Ceará-Mirim
APTE : DULCINETE DA SILVA
ADV/PROC : LEVI RODRIGUES VARELA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 451171/AL - 2005.80.01.001226-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ADEILTON FERREIRA DE SOUZA

AC - 451181/AL - 2005.80.01.001142-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PADARIA E MERCEARIA LTDA

AC - 451407/PE - 2008.83.00.005782-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA DAS GRAÇAS DE QUEIROZ GOMES e outro
ADV/PROC : ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : FLÁVIO LUIZ AVELAR DOMINGUES FILHO e outros

AC - 389915/RN - 2004.84.00.009377-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : VENÍCIO BARBALHO NETO

AC - 409285/AL - 2006.80.00.005515-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
RECTE AD : ADUFAL - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - SEÇÃO SINDICAL DA ANDES e outros
ADV/PROC : ANTÔNIO GAMELEIRA CAVALCANTE e outro
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)



AC - 405674/CE - 2007.05.00.004829-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO CALIXTO DE SOUZA e outros
ADV/PROC : LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR
AC - 405836/CE - 2003.81.00.004612-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ADAUTO RODRIGUES DE ARAUJO
ADV/PROC : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO e outros
AC - 406605/CE - 2005.81.00.000536-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APDO : FRANCISCO HELDER CARVALHO MAXIMO
ADV/PROC : MONICA RODRIGUES DE LIMA
AC - 407024/RN - 2003.84.00.012696-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : ADURN - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UFRN - SEÇÃO SINDICAL DA ANDES
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 405234/SE - 2003.85.00.007992-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCINETE GONÇALVES BARRETO
ADV/PROC : PRISCILA GONÇALVES BARRETO e outros
AMS - 97341/CE - 2005.81.00.011790-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : GUIA CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 405358/CE - 2005.81.00.015313-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
APDO : JOSE GOMES XIMENES
ADV/PROC : ANTONIO LUIZ DE PAIVA VIANA
AC - 409856/PE - 2002.83.00.010090-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ESTACIO LUIZ MASCARENHAS LEITE
ADV/PROC : MIGUEL JOSE DE ALMEIDA e outro

AC - 410686/PE - 2003.83.13.023455-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SEBASTIÃO BEZERRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JOÃO BATISTA DE FREITAS e outro
RECTE AD : SEBASTIÃO BEZERRA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
AC - 410755/PB - 2004.82.00.000477-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : EDVALDO MENDES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : LUIS FERNANDO PIRES BRAGA e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
AC - 410756/RN - 2005.84.00.003301-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSEFA FLORENCIO DA SILVA e outros
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros
AC - 410909/RN - 2005.84.00.006821-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : CLIDENOR PEREIRA DA SILVA e outro
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
AC - 398806/CE - 2003.81.00.009021-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APDO : JOSE EDSON DE FARIAS e cônjuge
ADV/PROC : PAULO HAMILTON DA SILVA e outros
AC - 389545/RN - 2005.84.00.003022-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
REOAC - 452317/CE - 2007.81.00.014853-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : SUELY DE FATIMA DA SILVA AQUINO
ADV/PROC : GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA
PARTE R : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 451932/PB - 2007.82.00.008454-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FRANCISCO TEÓDULO LEITE
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 451746/CE - 2003.81.00.010926-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMERCIAL FORTALEZA DE ESCAPAMENTO E FERRAGENS LTDA ME
AC - 451940/CE - 2000.81.00.008361-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FORT PLAST COMERCIO LTDA
APELREEX - 1125/PB - 2007.82.00.007409-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APELANTE : ISAIAS PINTO DE ALMEIDA
ADV/PROC : PAULO SERGIO TAVARES LINS FALCAO
APELANTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
AC - 451846/PE - 2007.83.00.010693-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : WALMIR BEZERRA CAVALCANTI
ADV/PROC : LUCIANA BRITO LINS DE ANDRADE
AC - 451857/SE - 2008.05.99.001997-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE CARLOS BATISTA FILHO e outro
AC - 451858/CE - 2006.81.00.014037-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA CLÉA GOMES PINTO
ADV/PROC : JADER DE FIGUEIREDO CORREIA JUNIOR e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 408200/CE - 2003.81.00.015647-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : RAIMUNDA BELO DE SOUSA e outros
ADV/PROC : LÍVIO ROCHA FERRAZ
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELREEX - 1211/AL - 2008.80.00.001657-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APELANTE : OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS
ADV/PROC : RACHEL CABUS MOREIRA
APELADO : MIRELLA MARTINS VIEIRA DE MELO
ADV/PROC : ANTONIO JACKSON DE MELO SÁ CAVALCANTI
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
AC - 451941/CE - 2000.81.00.008362-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FORT PLAST COMERCIO LTDA



APELREEX - 1165/CE - 2006.81.00.001839-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
APELADO : ANTONIO ANDRADE DA SILVA e outro
ADV/PROC : CIRO CECCATTO
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 451949/AL - 2006.80.00.001642-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : AURÉLIO MARTINS DOS SANTOS e outros
ESC. ADV. : SARMENTO, CAMARGO & SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA

AC - 451962/RN - 2008.84.00.002608-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 452054/PE - 2006.83.00.009123-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : AGROPECUÁRIA CAXIRIMBU S/A.
ADV/PROC : WALTER FREDERICO NEUKRANZ e outros

AC - 70371/PE - 94.05.45073-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : MILCÍADES VICENTE DE PAULA
ADV/PROC : MILCÍADES VICENTE DE PAULA
PARTE R : BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A
ADV/PROC : JOSÉ MARIA MARQUES e outros

AC - 451606/PE - 2007.83.00.006865-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LEO PLASTICOS E AVIAMENTOS LTDA
ADV/PROC : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO e outros

AGTR - 85942/PE - 2008.05.00.002531-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO
AGRDO : NAILÇA SOARES DE MACEDO
AGRDO : ANTONIO JOSÉ DE MACEDO PINEU
ADV/PROC : ANA PATRICIA JUNQUEIRA AYRES

REOAC - 435006/CE - 2006.81.00.003377-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AGTR - 85591/CE - 2008.05.00.002022-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : TINTAS HIDRACOR S/A
ADV/PROC : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
AGTR - 85088/RN - 2007.05.99.003648-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranamirim - RN
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CONSTRUTORA RN BRASIL LTDA

AMS - 101015/CE - 2007.81.02.000797-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : VERDE VALE HOTEL S/A
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
AGTR - 85842/PE - 2008.05.00.002283-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : ADEMAR VIRGOLINO DA SILVA FILHO
ADV/PROC : ABIEZER FERREIRA DA MOTA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AMS - 101031/CE - 2007.81.02.000597-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSÉ VIEIRA CONSTRUÇÕES LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
AC - 435968/PE - 2006.83.00.007380-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : LUIS FELIPE DE MARIA FRANCO
ADV/PROC : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO
APDO : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REOAC - 435003/CE - 2006.81.00.001449-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : KELLY CRISTINA DINIZ PORTO
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-
RALDO
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 436037/CE - 2006.81.00.011320-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LASTRO REPRESENTACOES LTDA
ADV/PROC : TIAGO ALBANO FERREIRA DE MATOS FILHO e outro
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AGTR - 84135/SE - 2007.05.99.003476-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Porto da Folha
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JUAREZ DE LOUREIRO LIMA

AGTR - 82754/SE - 2007.05.99.002936-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SOUZA BARROS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

AC - 429971/CE - 2006.81.00.010472-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : VICENTE GOMES DE MELO
ADV/PROC : ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO e outro
APDO : UNIÃO
APDO : DNER - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

AGTR - 83554/SE - 2007.05.99.003200-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Umbaúba - SE
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ISMAEL BATISTA -ME

AC - 432022/AL - 2006.80.00.004196-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : IRENE GOMES DOS SANTOS
ADV/PROC : JOSE BARROS CORREIA JUNIOR e outro
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS

AC - 432149/CE - 2006.81.00.010814-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : EBRAL - EMPRESA BRASILEIRA DE LANÇAMENTOS LTDA
ADV/PROC : KARINE FARIAS CASTRO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AMS - 100753/PB - 2006.82.00.007668-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BR CENTER MOVEIS LTDA
ADV/PROC : SUÉLEN ROSSANEZ e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍ-
BA (JOÃO PESSOA)

AC - 442008/AL - 2004.80.00.000551-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : LUCIANO BETTY CRESTA e outros
ADV/PROC : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO e ou-
tro
APDO : UNIÃO

AC - 441249/AL - 2003.80.00.006418-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : LUIZ MAURICIO GODOI e outros
ADV/PROC : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO e ou-
tros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AGTR - 87441/PE - 2008.05.00.022784-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE : TIAGO NOVAIS SANTOS
ADV/PROC : ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS
AGRDO : UNIVERSO - UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA (FILIAL RECIFE - PE)

AGTR - 87453/PB - 2008.05.00.022839-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MIRALDA OLIVEIRA DA SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS GALDINO e outro

AGTR - 87475/RN - 2008.05.99.000815-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranamirim - RN
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : REIMAG COMÉRCIO E REPRESENTA-
ÇÕES LTDA



AC - 441842/PB - 2006.82.00.008205-3			AGTR - 85303/AL - 2007.05.00.104194-8			AC - 440352/AL - 2004.80.00.006451-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas	ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	UNIÃO	AGRTE	:	MUNICÍPIO DE PILAR - AL	APTE	:	ROSEMARY DO AMARAL FERREIRA e outros
APDO	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS BUAS	ADV/PROC	:	HARLAN GADELHA DE ALBUQUERQUE FILHO e outros	ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
ADV/PROC	:	RONALDO PESSOA DOS SANTOS	AGRDO	:	ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO	APTE	:	UNIÃO
REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍ-BA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	OS MESMOS
AC - 442090/AL - 2003.80.00.006496-3			AC - 442007/AL - 2004.80.00.002130-0			AGTR - 86509/RN - 2008.05.99.000362-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas	ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas	ORIGEM	:	Vara da Fazenda Pública da Comarca de Par-namirim - RN
APTE	:	ANTONIO CORREIA LIMA e outros	APTE	:	CARLOS RINALDO ROCHA e outros	AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER	ADV/PROC	:	EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO e ou-tro	AGRDO	:	A & D REPRESENTAÇÕES LTDA
APDO	:	UNIÃO	APTE	:	UNIÃO	AC - 439406/PB - 2007.82.00.002218-8		
AGTR - 85469/AL - 2007.05.00.104658-2			APDO	:	OS MESMOS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	AGTR - 86449/SE - 2008.05.99.000322-0			ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	APTE	:	UNIÃO
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Umbaúba - SE	APDO	:	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRI-BUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PA-RAÍBA - ASSTRE/PB
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL DA FAZEN-DA NACIONAL	AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC : CARMEN RACHEL DANTAS MAYER e outro		
AGRDO	:	CLINICA SANTA MARIA SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA e outros	AGRDO	:	MARCOS CONSTRUÇÕES LTDA	AC - 438145/CE - 2006.81.00.002429-4		
AC - 442026/AL - 2003.80.00.009303-3			AGTR - 87117/SE - 2008.05.99.000644-0			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas	ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Aquidabã	APTE	:	LUIS GUILHERME FERREIRA DE ALMEIDA
APTE	:	ASTRIEL COSTA COIMBRA e outros	AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	REPTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER	AGRDO	:	J. LACERDA COMERCIO LTDA-ME	APDO	:	ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELÉGRAFOS
APTE	:	UNIÃO	AGTR - 86097/PE - 2008.05.00.002315-3			ADV/PROC : JOSÉ NUNES COELHO e outros		
APDO	:	OS MESMOS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	REOAC - 438298/PE - 2006.83.00.014617-3		
AC - 442029/AL - 2004.80.00.007769-0			ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	PARTE A	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBU-CO - SINDSEP/PE
APTE	:	UNIÃO	AGRDO	:	TEREZINHA FERRAZ GOMINHO	ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e ou-tros		
APTE	:	LUCIANO NILO DE ANDRADE e outros	AGRDO	:	FATIMA RODRIGUES BENJAMIN	PARTE R	:	UNIÃO
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER	AGRDO	:	VERONICA MARIA DA SILVA GOMES	REMTE	:	JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE)
AC - 442054/AL - 2004.80.00.002792-2			AGRDO	:	VIRGINIA MARIA DA SILVA GOMES	AGTR - 86689/AL - 2008.05.00.013829-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	AGRDO	:	GLAUCIA VIEIRA GUIMARAES	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas	AGRDO	:	MARIA CELESTE VIEIRA GUIMARAES	ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	FERNANDO ANTONIO BASTOS E SILVA e outros	ADV/PROC	:	MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA e outro	AGRTE	:	MUNICÍPIO DE CAMPESTRE - AL
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER	AGTR - 86572/PE - 2008.05.00.007035-0			ADV/PROC	:	ANTÔNIO EDUARDO DE FRANÇA FER-RAZ e outros
APDO	:	UNIÃO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	AGRDO	:	ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO
AC - 442059/AL - 2004.80.00.002886-0			ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	AGRTE	:	ROSHANY GERMANO BARRETO	AC - 438832/AL - 2003.80.00.009791-9		
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas	REPTE	:	VALDENIR GERMANO DA CUNHA BAR-RETO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
APTE	:	FÁBIO JOÃO CUNICO e outros	ADV/PROC	:	HENRIQUE DE ANDRADE LEITE	ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER	AGRDO	:	UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	APTE	:	EDNA BRANDÃO MONTEIRO e outros
APTE	:	UNIÃO	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APDO	:	OS MESMOS	AGTR - 86147/PB - 2008.05.00.006395-3			APDO	:	UNIÃO
AC - 428104/CE - 2003.81.00.014165-0			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	AGTR - 86922/RN - 2008.05.00.014067-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO	ORIGEM	:	10ª Vara Federal da Paraíba	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:	15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)	AGRTE	:	COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA	ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	EDMILSON PAPINI e cônjuge	ADV/PROC	:	VIVIAN STEVE DE LIMA e outros	AGRTE	:	MUNICIPIO DE JOÃO CÂMARA - RN
ADV/PROC	:	MARCOS VINICIUS VIANNA e outro	AGRDO	:	LÚCIA MARIA DE FRANÇA DINIZ	ADV/PROC	:	ANTÔNIO EDUARDO DE FRANÇA FER-RAZ e outros
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AGTR - 86148/PB - 2008.05.00.006394-1			AGRDO	:	ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO
ADV/PROC	:	JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 435619/PE - 2007.83.00.000252-0			ORIGEM	:	10ª Vara Federal da Paraíba	AGTR - 84473/PE - 2007.05.00.097655-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	AGRTE	:	COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)	ADV/PROC	:	VIVIAN STEVE DE LIMA e outros	ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	AGRDO	:	LUCIA DE FÁTIMA ANDRADE FLOR	AGRTE	:	JOSE DE SOUZA COELHO
APDO	:	MADERIRA PROTA LTDA	AMS - 101194/CE - 2006.81.00.013740-4			ADV/PROC	:	ABIEZER FERREIRA DA MOTA e outros
ADV/PROC	:	JOSE DA SILVA LIMA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO	AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REMTE	:	JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS	ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
			APTE	:	EDMUNDO BANDEIRA DE OLIVEIRA FI-LHO			
			ADV/PROC	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros			
			APTE	:	FAZENDA NACIONAL			
			APDO	:	OS MESMOS			



AC - 439531/PE - 2006.83.00.009539-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
AGTR - 84478/RN - 2007.05.00.093813-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: MUNICÍPIO DE CAICÓ - RN
ADV/PROC	: JOSE CEZAR FECHINE
AGRDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGTR - 84708/CE - 2007.05.00.097758-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: PAULO FERNANDO DE SOUSA
ADV/PROC	: EVANDRO LIMA DE OLIVEIRA
PARTE R	: ESTADO DO CEARÁ
AGTR - 84736/CE - 2007.05.00.093886-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: ESTADO DO CEARÁ
ADV/PROC	: LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA
AGRDO	: PAULO FERNANDO DE SOUSA
ADV/PROC	: LUCIANA DE OLIVEIRA MORAES
AGTR - 84867/SE - 2007.05.99.003580-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 2ª Vara da Comarca de Umbaúba
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: ALBERTO BARRETO DO NASCIMENTO ME
AC - 440498/AL - 2004.80.00.005411-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: HANS RAIMUND KLUG e outros
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE	: UNIÃO
APDO	: OS MESMOS
AC - 440340/AL - 2004.80.00.007718-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: ESTEVÃO LOUZADA DE ALMEIDA e outros
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE	: UNIÃO
APDO	: OS MESMOS
AC - 440346/AL - 2004.80.00.005824-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: VICENTE RIBEIRO DA CUNHA e outros
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE	: UNIÃO
APDO	: OS MESMOS
AC - 439547/AL - 2002.80.00.000661-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: LIBERALINO FERREIRA DA SILVA e outros
ADV/PROC	: ANITA LIMA ALVES DE MIRANDA GOMELEIRA
AC - 440098/CE - 2005.81.00.011233-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Ceará
APTE	: MARIA DAS GRACAS VIANA DE LIMA e outros
ADV/PROC	: LÍVIO ROCHA FERRAZ

APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 440333/AL - 2003.80.00.005984-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: EDMUNDO RAFAEL CAROSO DE ALMEIDA e outros
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE	: UNIÃO
APDO	: OS MESMOS
AC - 440337/AL - 2004.80.00.006308-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: SUETUGU KAYO e outros
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE	: UNIÃO
APDO	: OS MESMOS
AGTR - 86951/SE - 2008.05.99.000306-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Aquidabã
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: ACAUÃ ENGENHARIA LTDA
AC - 440342/AL - 2003.80.00.006549-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: ISMAEL PELLOSO e outros
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE	: UNIÃO
APDO	: OS MESMOS
AC - 440343/CE - 2000.81.00.015012-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
APTE	: MARIA MATIAS PEREIRA
ADV/PROC	: ANTONIO JUVENAL OLIVEIRA DOS SANTOS
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AMS - 93320/PE - 2005.83.00.011747-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MUNICIPIO DE SAO CAETANO - PE
ADV/PROC	: RODRIGO PEREIRA GUEDES e outros
REMTE	: JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
AGTR - 87946/PE - 2008.05.00.028294-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: CENTRO EDUCACIONAL ROSA DOS VENTOS LTDA.
AC - 377952/PE - 2004.83.00.010632-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: BSM SISTEMAS E MÉTODOS S/A
ADV/PROC	: ROGÉRIO NEVES BAPTISTA
AGTR - 64045/CE - 2005.05.99.001451-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
AGRTE	: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: GERALDO JOAO DE PAULO
ADV/PROC	: MARCUS ANTONIO FERNANDES CAMURCA

AMS - 91858/CE - 2004.81.00.008394-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: AGUIAR ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C
ADV/PROC	: JACQUELINE FURTADO LUNA
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AMS - 91871/PE - 2004.83.00.018212-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CENTRO DE ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA DE OLINDA LTDA
ADV/PROC	: VIRGINIA TORRES DA COSTA RAMOS GALVAO e outro
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 370151/AL - 2003.80.00.008091-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: ELIAS ALVES DE OMENA
DEF. PÚBLICO	: ALISSON WANDER PAIXAO e outros
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: HAROLDO ALVES DE FARIAS e outros
AC - 377094/PE - 2002.83.00.004102-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FRANCISCO GERALDO MEDEIROS e outros
ADV/PROC	: GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CALCANTINI e outros
APDO	: UNIÃO
AGTR - 62863/RN - 2005.05.00.019682-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO	: SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC	: MARIA DE LOURDES ALBANO e outros
AC - 440949/AL - 2004.80.00.006210-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: MARCO ANTONIO FRANCO e outros
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE	: UNIÃO
APDO	: OS MESMOS
AC - 440846/PE - 2007.83.00.003491-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: COMERCIO E REPRESENTAÇÕES NEVES LTDA ME
ADV/PROC	: ANTONIO CARLOS BRITO DE ARAUJO
AC - 440870/AL - 2004.80.00.002874-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: DALVA NEVES CORDOVIL e outros
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APTE	: UNIÃO
APDO	: OS MESMOS
AC - 440945/AL - 2004.80.00.008040-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: MANOEL CAPELO FILHO e outros
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE	: UNIÃO
APDO	: OS MESMOS
AC - 440946/AL - 2004.80.00.008273-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e outros
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE	: UNIÃO
APDO	: OS MESMOS

AC - 440948/AL - 2004.80.00.002558-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : EDMUNDO TORRES e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AC - 440783/AL - 2004.80.00.008292-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ANITA NUNES PEREIRA e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AC - 440969/AL - 2003.80.00.007954-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ADILSON RODRIGUES PIRES e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AGTR - 68279/PE - 2006.05.00.020513-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : IMBEX CONFECCOES LTDA
AGRDO : ALEXANDRE JOSE CAVALCANTI CAMPOS
AGRDO : FABIO JOSE CRUZ CAVALCANTE

AGTR - 67005/CE - 2006.05.00.004971-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : FAZENDA AMANAJU AGROPECUARIA LTDA
ADV/PROC : RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA e outro

AC - 380392/RN - 2005.84.00.005618-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : NEY BEZERRA TINOCO e outro
ADV/PROC : ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO e outro

AMS - 93505/CE - 2004.81.00.019186-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ND CONSULTORIA LTDA
ADV/PROC : CLÓVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 93226/PE - 2005.83.00.009468-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : GOT SUL - GRUPO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA
ADV/PROC : DANIEL VELOSO DE SOUZA
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 383416/AL - 2006.05.00.012854-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA LUIZA ALVES CULA e outros
ADV/PROC : CELIA REGINA NARCISO DOS SANTOS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIO)

AGTR - 68270/PE - 2006.05.00.020512-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : TELEBIT INFORMATICA LTDA
AGRDO : FERNANDO JOSE DE ASSIS
AGRDO : MARIA JOSE OLIVEIRA DE ASSIS

AC - 363111/PB - 2005.05.00.019638-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FRANCISCO MARIANO DA SILVA
ADV/PROC : EDUARDO SÉRGIO CABRAL DE LIMA
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL e outros
APDO : OS MESMOS

AGTR - 68322/PE - 2006.05.00.020650-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CONCIG CONSTRUÇÕES CIVIL INDUSTRIAL GERAL LTDA
AGRDO : ILO JOSÉ SILVA EMERECIANO
AGRDO : RICARDO ALMEIDA DE BARROS

AC - 386767/CE - 2004.81.00.021925-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARCO FARIOLI
ADV/PROC : VANESSA PINHEIRO NUNES
APDO : UNIÃO

REOAC - 355629/SE - 2005.05.99.000330-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Poço Verde
PARTE A : FLORIANO ALVES DA COSTA
ADV/PROC : TALITA FIGUEIREDO CORSINI
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE POÇO VERDE - SE

AGTR - 63194/RN - 2005.05.00.022423-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outro
AC - 358909/CE - 2005.05.00.010534-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EXPEDITO GERARDO DE VASCONCELOS e outros
ADV/PROC : VALTER FALCÃO NETO

AC - 362025/CE - 2002.81.00.018470-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA ALDENIRA SILVA DE PAIVA
ADV/PROC : SIDNEY DA SILVA RODRIGUES
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CHRISTINE FRANCA BEVILÁQUA VIEIRA e outros

AGTR - 62725/RN - 2005.05.00.016304-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outro

AC - 441236/AL - 2004.80.00.000553-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : EDEMIR DE ALMEIDA e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AC - 442504/AL - 2007.80.00.006942-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

AC - 440765/AL - 2004.80.00.006454-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : LUCIA ROSA SILVA SANTOS e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AC - 440500/AL - 2004.80.00.007325-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ANDRÉ FERREIRA DE BARROS e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AC - 442694/AL - 2006.80.00.008087-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : LIVALDO FERNANDES COSTA
ADV/PROC : LUIZ GOMES DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REOMS - 101703/PE - 2006.83.00.009703-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
PARTE A : JOSÉ EDUARDO LEITE
ADV/PROC : PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA
PARTE R : CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA - 4ª REGIÃO
ADV/PROC : MARIA DO SOCORRO LIMA LAPENDA e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

AC - 442303/AL - 2004.80.00.002891-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : GERALDO MELO e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER
APDO : UNIÃO

AC - 442314/AL - 2003.80.00.004165-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : GLENIA MARIA DA FONSECA
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AC - 440763/AL - 2003.80.00.003993-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : REGINALDO GOUVEIA DE SÁ BARRETO e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AGTR - 87661/PE - 2008.05.00.023227-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : GRUPO ATUAL DE EDUCACAO LTDA



ADV/PROC : PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES e outros	AC - 440991/AL - 2003.80.00.003920-8	AC - 440749/AL - 2004.80.00.001886-6
AGRDO : FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
AC - 442239/AL - 2004.80.00.005400-7	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	APTE : ANISIA EUSTAQUIA KOURY FERREIRA e outros	APTE : ODECIO ALVES DE SOUZA e outros
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas	ADV/PROC : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO e outros	ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE : IRANI DE SOUZA PINHEIRO e outros	APTE : UNIÃO	APTE : UNIÃO
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER	APDO : OS MESMOS	APDO : OS MESMOS
APTE : UNIÃO	AC - 440995/AL - 2003.80.00.007290-0	AC - 440770/AL - 2003.80.00.009835-3
APDO : OS MESMOS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
AC - 442761/CE - 2008.05.00.023095-0	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO	APTE : JOSÉ MARIANO DA SILVA e outros	APTE : LEONOR OLIVITO e outros
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)	ADV/PROC : REGINA CÉLIA LEAL XAVIER e outros	ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	APTE : UNIÃO	APTE : UNIÃO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : OS MESMOS	APDO : OS MESMOS
APDO : MARIA DO CARMO SILVA incapaz	AC - 441076/AL - 2003.80.00.006353-3	AC - 440752/AL - 2004.80.00.007295-2
REPTE : DANIEL RODRIGUES FILHO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ADV/PROC : MANOEL LACERDA PEREIRA	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEA-RÁ (LIMOEOIRO DO NORTE) - COMPETEN-TE P/ EXEC. PENAIS	APTE : DARCI CALDEIRA e outros	APTE : ADONES ANTUNES DOS SANTOS e outros
AGTR - 87794/CE - 2008.05.00.028118-0	ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros	ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO	APTE : UNIÃO	APTE : UNIÃO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará	APDO : OS MESMOS	APDO : OS MESMOS
AGRTE : UNIÃO	AC - 441116/AL - 2003.80.00.007326-5	AC - 440753/AL - 2003.80.00.004091-0
AGRDO : SINTSEF/CE - SINDICATO DOS TRABA-LHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FE-DERAL NO CEARÁ	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ADV/PROC : ADERLINE TAVARES FARIAS	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
ACR - 5883/CE - 2007.81.00.010565-1	APTE : ABACARY CHAVES e outros	APTE : SANDRA MARIA PONTES SAMPAIO e ou-tros
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO	ADV/PROC : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO e outros	ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Ma-téria Penal)	APDO : UNIÃO	APTE : UNIÃO
APTE : MÁRIO RENE MACHADO	AC - 441172/AL - 2004.80.00.005843-8	APDO : OS MESMOS
DEF. DATIVO : VIOLETA VIANA DE OLIVEIRA FILHA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	AC - 449639/CE - 2007.81.00.000831-1
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
AC - 443696/CE - 2001.81.00.012758-9	APTE : NEYDA CRISTINA BARBOSA GUILHER-ME SILVA e outros	ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros	APTE : JOSÉ VIEIRA DE SOUSA e cônjuge
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)	APTE : UNIÃO	ADV/PROC : SUYANE FROTA LÔBO e outros
APTE : ANTONIA CIDRAO PEREIRA	APDO : OS MESMOS	APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA e ou-tros	AC - 440750/AL - 2004.80.00.009371-2	ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	APELREEX - 616/CE - 2007.81.00.015665-8
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
AC - 444088/PE - 2007.83.08.001510-0	APTE : FRANCISCA CARLA DE OLIVEIRA PE-REIRA e outros	ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO	ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro	APELANTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco	APTE : UNIÃO	REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APTE : CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA e ou-tros	APDO : OS MESMOS	APELADO : MARIA JUÇARA ANICETO DA SILVA
REPTE : EUDETE FERREIRA DE OLIVEIRA	AC - 440755/AL - 2003.80.00.009272-7	DEF. PÚBLICO : GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA
ADV/PROC : JOSÉ GERALDO FREIRE GERALVINHO PATRIOTA e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas	AC - 449478/PE - 2006.83.00.011252-7
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE : HENRIQUE TOSTES PADILHA e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
AC - 440977/AL - 2003.80.00.004004-1	ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro	ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	APTE : UNIÃO	APTE : LUIZ ANDREA FAVERO e cônjuge
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas	APDO : OS MESMOS	ADV/PROC : ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA e ou-tro
APTE : HAILTON DE PAULA e outros	AC - 440507/AL - 2004.80.00.002786-7	APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI-VOS e outro
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e ou-tros
APTE : UNIÃO	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas	APTE : CAIXA SEGURADORA S/A
APDO : OS MESMOS	APTE : CLEIDE CAVALCANTI BALMANT e ou-tros	ADV/PROC : MANUELA MOTTA MOURA e outros
AC - 440501/AL - 2004.80.00.000550-1	ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro	APDO : OS MESMOS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	APTE : UNIÃO	AC - 449558/CE - 2008.05.00.055455-9
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas	APDO : OS MESMOS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
APTE : CRISTINA TOSHIKO HASSUMA RAMA-LHO e outros	AC - 440628/AL - 2004.80.00.000369-3	ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	APTE : FRANKALINA MARIA RODRIGUES e ou-tros
APTE : UNIÃO	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas	ADV/PROC : NICASIO DAMO
APDO : OS MESMOS	APTE : MARIO JOSE DO NASCIMENTO e outros	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
AC - 440501/AL - 2004.80.00.000550-1	ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	APTE : UNIÃO	AC - 450589/CE - 1999.81.00.022386-7
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas	APDO : OS MESMOS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
APTE : CRISTINA TOSHIKO HASSUMA RAMA-LHO e outros	AC - 440632/AL - 2004.80.00.009321-9	ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe-cuções Fiscais)
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : UNIÃO	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas	APDO : LEPS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
APDO : OS MESMOS	APTE : EDUARDO PARANÁ PINTO DE CAMPOS e outros	
	ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro	
	APTE : UNIÃO	
	APDO : OS MESMOS	

REOAC - 448922/CE - 2008.81.00.005522-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : FRANCISCO ANASTACIO DE LIMA
ADV/PROC : LUCILAINE APARECIDA TENÓRIO DE MEDEIROS
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 448971/CE - 2008.05.00.055068-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : BENEDITA RIBEIRO DE MESQUITA e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 449043/PE - 2007.83.00.017565-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : LUIZINHA BARBOSA DA SILVA
ADV/PROC : DJALMA CORREIA CARNEIRO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APELREEX - 587/CE - 2007.81.00.013649-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APELANTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APELADO : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-
RALDO
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 449118/CE - 2007.81.00.018875-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSÉ DANIEL NETO
ADV/PROC : JOSE ISAC SILVEIRA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros

AC - 448380/CE - 2002.81.00.001744-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : AURÉLIO FROTA LEITÃO JÚNIOR
ADV/PROC : MARCOS DA SILVA BRUNO e outros
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APDO : OS MESMOS

APELREEX - 610/CE - 2007.81.00.010080-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
APELADO : NUTRINOR RESTAURANTES DE COLETIVIDADE LTDA
ADV/PROC : RODRIGO OTÁVIO ACCETE BELINTANI e outros
RECTE AD : NUTRINOR RESTAURANTES DE COLETIVIDADE LTDA
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 450490/CE - 2008.05.00.055743-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PROINDUSTRIA COM DE MAT ELÉTRICO IND. E SERVIÇOS LTDA

AC - 450508/CE - 2008.05.00.060364-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : IMPORTADORA ODONTO CIRURGICO LTDA

AC - 450523/CE - 2008.05.00.060300-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SOLUTION INFORMATICA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

AC - 450529/CE - 2008.05.00.060420-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : IMPORTADORA DE ALIMENTOS DO CEARA LTDA

APELREEX - 878/AL - 2008.80.00.001756-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APELANTE : OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS
ADV/PROC : OMAR COELHO DE MELLO
APELADO : ANNE LIV BAZÍLIO DE MEDEIROS
ADV/PROC : FERNANDA BUARQUE AZEVEDO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

AC - 450453/CE - 2008.05.00.055779-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : KELMI CONFECÇÕES LTDA

AC - 450599/CE - 2008.05.00.060518-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BOA TERRA PETRÓLEO LTDA

APELREEX - 636/CE - 2006.81.00.002432-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APELANTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APELADO : MÁRIO ALAOR DE SOUZA e outros
ADV/PROC : LUIS CARLOS LISBOA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

APELREEX - 699/SE - 2005.85.00.005091-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APELANTE : UNIÃO
APELADO : MANOEL TORRES FILHO
ADV/PROC : CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

AC - 449635/PE - 2007.83.00.005770-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : LENÓRA CRISTINA MELO REGO CASSI-MIRO DA SILVA e outro
ADV/PROC : FERNANDO ANTÔNIO CAVALCANTI PESSOA
APDO : UNIÃO

APELREEX - 615/CE - 2001.81.00.016253-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : MARIA NEUZA RODRIGUES
ADV/PROC : MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA e outro
RECTE AD : MARIA NEUZA RODRIGUES
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

APELREEX - 670/SE - 2006.85.00.005159-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APELANTE : UNIÃO
APELADO : MANOEL TORRES FILHO
ADV/PROC : CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

AC - 449689/PB - 2007.82.00.009851-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CONCREPAC - ENGENHARIA DE CONCRETOS LTDA
ADV/PROC : FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 449714/PE - 2007.83.02.001748-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CRTR 15ª REGIÃO - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 15ª REGIÃO
ADV/PROC : ADANEUZA LIMA FIGUEIREDO e outros
APDO : RIVALDO PEDROSA SANTOS

AC - 449783/CE - 2007.81.00.014926-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ICARO DA SILVA SOUZA
ADV/PROC : GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA

AC - 448699/CE - 2008.05.00.055128-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA RIBEIRO BARBOSA e outros
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 449901/AL - 2007.80.00.007373-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO

AC - 449949/SE - 2008.05.00.055540-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OTTAWA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

AC - 448829/CE - 2004.81.00.000934-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSÉ HÉLIO ROCHA LIMA
ADV/PROC : LUCILA VOLYNA BARBOSA DE ASSIS
APDO : UNIÃO



AC - 448430/RN - 2007.84.00.008853-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARCELO VICENTE DE AGUIAR
CURADOR : MARIA MARILDA DE AGUIAR ALVES
ADV/PROC : CADIDJA CAPUXU ROQUE e outros

AC - 448471/AL - 2007.80.00.007127-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : REJANE HONÓRIO DA SILVA
ADV/PROC : LUCIANO JOSE SANTOS BARRETO

APELREEX - 450/PB - 2007.82.01.001488-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APELANTE : JOSE CLEBER GOMES DE SA
ADV/PROC : FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS e outros
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
APELADO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS E PROC. NAT.

TRIBUTÁRIAS
APELREEX - 448598/PE - 2004.83.00.026544-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELANTE : UNIÃO
APELADO : WALDEMAR FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC : DILMA MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e outro
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 450600/CE - 2008.05.00.060517-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BOA TERRA PETRÓLEO LTDA

AC - 451601/SE - 2006.85.00.001251-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CREA/SE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SERGIPE
ADV/PROC : CLÁUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA e outro
APDO : C. G. P. ENGENHARIA, TRANSPORTES, COMÉRCIO LTDA

MCTR - 2536/PE - 2008.05.00.061076-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
REQTE : MUNICÍPIO DO RECIFE - PE
ADV/PROC : RICARDO SAMPAIO FERREIRA DA SILVA e outros
REQDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 452829/PE - 2008.83.00.007073-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ALFREDO MORAIS ANTUNES e outros
ADV/PROC : ANTONIO CARLOS PALHARES MOREIRA REIS e outros
APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

APELREEX - 1383/CE - 2005.81.00.002790-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APELANTE : CARLA ANTONIANA FERREIRA DE ALMEIDA VIEIRA
ADV/PROC : MARIANA SAMPAIO MARQUES e outro
APELADO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOAC - 452858/CE - 2007.81.00.014980-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : VERONICA DA SILVA VIANA RODRIGUES
ADV/PROC : RAFAEL PINHEIRO LEMOS
PARTE R : UNIFOR - UNIVERSIDADE DE FORTALEZA
ADV/PROC : ERICK DE SARRIUNE CYSNE
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 452418/SE - 2007.85.00.006396-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/SE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SERGIPE (16ª REGIÃO)
ADV/PROC : ADRIANA MARIA SANTOS DE JESUS
APDO : JALUZI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS

APELREEX - 1262/PB - 2008.05.99.002272-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Itaporanga
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : CARMELITA BERNARDINO SILVINO
ADV/PROC : MARIA IVONETE DE FIGUEIREDO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITAPORANGA - PB

AC - 452370/PB - 2008.05.99.002373-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de São João do Cariri - PB
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CARIL CARIRI REFLORESTAMENTO LTDA
ADV/PROC : DANIEL DALONIO VILAR FILHO e outros

AC - 452821/PE - 2007.83.00.017159-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PLANET COLOR LTDA

AC - 452408/CE - 2008.05.00.072810-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FRANCISCO JOSE MARTINS SANTOS
ADV/PROC : FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURCA e outro
APDO : CODIAL - CONSTRUTORA DIAMANTE LTDA
APDO : JOÃO IRAN CAVALCANTE DAS NEVES

AC - 452413/CE - 2008.05.00.072842-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PARATI COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA e outro

AC - 452599/RN - 2007.84.00.010047-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : MEIRA E MEIRA LTDA
ADV/PROC : ALAN FRANKLIN ROSSITER PINHEIRO
APDO : FAZENDA NACIONAL

REOAC - 452495/CE - 2007.81.00.012423-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : RENATO LEITE MONTEIRO
ADV/PROC : GLEYDSOSON RAMON ROCHA CHAVES
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

APELREEX - 1298/PB - 2008.05.99.002491-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : RAFAEL SOARES DA SILVA
ADV/PROC : MARIA IVONETE DE FIGUEIREDO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITAPORANGA - PB

AC - 452544/PE - 2008.83.05.000319-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA DA SALETE DE SIQUEIRA SILVA
ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 452545/SE - 2008.85.00.000354-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CRO - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA
ADV/PROC : ROBERTO BALDO CUNHA
APDO : ROZINA AMELIA SANDES DE MELO

REOAC - 452561/PE - 2008.83.00.009104-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : TECPEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADV/PROC : EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 452679/CE - 1999.81.00.021781-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARCELINO DE MELO FILHO ME

AC - 447454/AL - 2004.80.00.006612-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ANTÔNIO FREIRE ASSUNÇÃO e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER
APDO : UNIÃO

AC - 447455/AL - 2003.80.00.009278-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : EVANDRO SOUZA HARDMAN e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

APELREEX - 201/CE - 2004.81.01.000405-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : FRANCISCO HELIO ARAUJO BEZERRA
ADV/PROC : JOSÉ MAIA GUERREIRO
REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

AC - 447472/AL - 2004.80.00.006763-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AC - 444151/RN - 2007.84.00.006003-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : VENÍCIO BARBALHO NETO e outros
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

AC - 452755/PB - 2008.05.00.072973-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TRANSABDIAS TRANSPORTADORA JOÃO ABDIAS LTDA

AC - 452807/CE - 2006.81.00.013365-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : MARIA VIEIRA FILHA
ADV/PROC : ADERLINE TAVARES FARIAS e outros

AC - 452686/CE - 2000.81.00.006763-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GONÇALA EUFRAZIO AMARAL ME

AC - 452714/CE - 2008.05.00.072971-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : ESTELITA NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APELREEX - 1354/PB - 2007.82.00.007593-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APELANTE : BENEDITA RAMOS PEREIRA e outros
ADV/PROC : MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES e outros
APELADO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

AC - 452743/PB - 2008.05.00.064088-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : YURI REGIS DE ARAUJO

AC - 452678/CE - 1999.81.00.022161-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA ARAUJO SAMPAIO ME

AC - 452770/CE - 2001.81.00.014776-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA CECÍLIA DA SILVA
ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 452806/AL - 2005.80.00.002964-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ANA LÚCIA ZACHARIAS e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AC - 447447/AL - 2004.80.00.008527-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MANOEL RUBIM DA SILVA e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AC - 453162/CE - 2008.05.00.073152-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ELISSANDRA BRITO DE SOUSA ME

AC - 452933/CE - 2008.05.00.073033-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RAIMUNDO F DE OLIVEIRA ME

AC - 453252/CE - 2003.81.00.017775-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE
ADV/PROC : JOSE JORGE STENIO MOURA DE OLIVEIRA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JUVENAL ANTÔNIO ARAÚJO DE ARRUDA FURTADO e outros

AC - 453098/CE - 2008.05.00.072999-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOACY MARTINS DA COSTA

AC - 453223/CE - 2008.05.00.073194-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MAXI SOM COMERCIAL DE SOM LTDA ME

AC - 453125/CE - 2008.05.00.073160-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : KATRYNE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME

AC - 453155/CE - 2008.05.00.073155-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FARIAS CATUNDA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

AC - 452927/CE - 2008.05.00.073034-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : NORQUIMICA NORDESTE QUIMICA INDUSTRIAL LTDA

AC - 453166/CE - 2008.05.00.073188-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GRAFICA E EDITORA NEW PRINT LTDA

AC - 453211/CE - 2008.05.00.073223-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE HERALDO GOMES BARBOSA
ADV/PROC : JOSE CARLOS MEIRELES DE FREITAS e outro

AC - 450848/PE - 2008.83.00.005662-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ADALGISA LEOPOLDINA DE MELO
ADV/PROC : BRUNA MARIA PIGA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 451607/CE - 2008.05.00.061114-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : GERARDO JOSE DE ABREU e outro
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 451425/CE - 2006.81.00.012481-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARTHA MARIA JUNIOR
ADV/PROC : GUIDO FONTGALLAND JUNIOR
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros

AC - 451589/CE - 2008.05.00.063830-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANTÔNIA DO PATROCÍNIO DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 451594/SE - 2007.85.00.000072-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CREA/SE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SERGIPE
ADV/PROC : CLÁUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA e outro
APDO : MANOEL LOURENÇO CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA

REOAC - 452347/CE - 2008.05.00.064019-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
PARTE A : FAZENDA NACIONAL
PARTE R : IMOBILIÁRIA JESUS LTDA
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

AC - 453226/CE - 2008.05.00.073197-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : A. A. TEIXEIRA MEDEIROS ME



AC - 453287/CE - 2008.05.00.073259-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EXPEDITO PEREIRA FERRO espólio

AC - 453228/PB - 2008.82.00.001194-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ALESSANDRA CARNEIRO DA SILVA e outro
ADV/PROC : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA e outro
APDO : UNIÃO

AC - 453234/RN - 2008.84.00.003445-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : LUCIA FONTOURA SILVA MARANHÃO e outros
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR
APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REOAC - 453253/RN - 2008.84.00.002970-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
PARTE A : MARYLIA BANDEIRA BEZERRA CAMARA
ADV/PROC : KATIA MARIA NUNES DA COSTA
PARTE R : APEC - ASSOCIAÇÃO POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA / UNP - UNIVERSIDADE POTIGUAR
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

AC - 453262/CE - 2000.81.00.009197-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LINDENBERG DA CAMARA MEDEIROS ME

AC - 453276/CE - 1999.81.00.022365-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMÉRCIO DE CONSTRUÇÃO MARQUES LTDA

AC - 452895/CE - 2008.05.00.072954-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DICOSMETICO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME e outro

AC - 453292/CE - 2008.05.00.073257-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ORTHOLUX COMERCIO CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES e outro

AC - 453340/CE - 2000.81.00.012691-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AUCARDAN REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

AC - 453344/CE - 2008.05.00.073420-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE CAVALCANTE PARENTE

AC - 453485/CE - 2008.05.00.073322-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TIMM FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

EXSUSPTR - 811/PE - 2008.83.00.012601-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
EXCPTA : UNIÃO
EXCPTB : SIGILOSO
REPTE : SIGILOSO
ADV/PROC : SÉRGIO RAMOS DE MATOS BRITO
EXCPTA : SIGILOSO
EXCPTB : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

REOAC - 452869/CE - 2007.81.00.020853-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : SHEYLA MARIA ARAÚJO RODRIGUES
ADV/PROC : MARIA GLÁUCIA MORAIS DE OLIVEIRA e outro
PARTE R : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO CEARÁ
ADV/PROC : JUAREZ MORAIS CHAVES
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 453104/CE - 2008.05.00.073014-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : NORBERTO RIBEIRO DE FARIAS FILHO

AC - 450611/AL - 2007.80.00.000688-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : ROBERTO BARBOSA TAVARES e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro

REOMS - 102102/PB - 2007.82.02.003165-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : OSMANDO FORMIGA NEY e outros
PARTE R : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

AGTR - 88621/SE - 2008.05.00.035579-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CLIPER TINTAS LTDA

AMS - 102128/AL - 2007.80.00.005515-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS
ADV/PROC : OMAR COELHO DE MELLO
APDO : JOAO PAULO BRAZIL SILVA
ADV/PROC : THIAGO LUIZ GOMES GONZAGA

AC - 446075/PE - 2006.83.00.005732-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA ANUNCIADA BARROS SANTOS
ADV/PROC : SILVANA SOARES COSTA

AC - 446382/CE - 2008.05.00.035621-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSÉ FRANCISCO SOBRINHO e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 446436/PE - 2007.83.00.016329-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : TACIANA KARLA DA SILVA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 446441/PB - 2007.82.00.010401-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : DARLEI FERNANDES DA COSTA
ADV/PROC : GERSON MOUSINHO DE BRITO e outros
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 450768/CE - 2008.05.00.060560-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : CRC/CE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ
ADV/PROC : ELIZABETH ALECRIM SOARES COELHO
APDO : MARCOS AUGUSTO SOBREIRA ROCHA

AGTR - 88647/SE - 2008.05.99.001634-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Canindé de São Francisco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : GUANABARA NORDESTE TRATORES LTDA

AC - 446710/CE - 2007.81.00.017807-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CRF/CE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO CEARÁ
ADV/PROC : DIANA DUTRA DE MESQUITA e outros
APDO : HOSPITAL SAO MATEUS S/C LTDA
ADV/PROC : ARMANDO HÉLIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES e outros

REOAC - 446782/CE - 2007.81.00.012286-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADV/PROC : FRANCISCA ERICA FERREIRA MARTINS e outros
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOAC - 447817/CE - 2007.81.00.012416-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : DÉBORA CAVALCANTE DE FALCONERI
ADV/PROC : DANILO NEVES DE SOUSA
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

APELREEX - 45/CE - 2006.81.00.017910-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APELANTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELADO : MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE DE SOUZA e outros

ADV/PROC : LUIS CARLOS LISBOA SILVA

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

APELREEX - 70/PB - 2008.05.99.001704-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes

APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APELADO : LUZIA DA SILVA ANDRADE

ADV/PROC : JOSE VALERIANO DA FONSECA e outro

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB

APELREEX - 109/RN - 2008.84.00.001042-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APELANTE : LARISSA NONATO TOBIAS DUARTE

ADV/PROC : ALESSANDRO DE CARVALHO CAVALCANTE

APELADO : CENTRO DE ENSINO FACEX

ADV/PROC : ANA CATARINA GURGEL DE CASTRO e outros

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

REOAC - 445040/CE - 2007.81.00.000590-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : MARIA DE LOURDES RIBEIRO e outro

ADV/PROC : JOAO BOSCO FERNANDES

PARTE R : UNIÃO

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

APELREEX - 792/PB - 2006.82.00.004028-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APELANTE : MUNICÍPIO DE LUCENA - PB

ADV/PROC : FÁBIO ROMERO DE CARVALHO e outro

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

APELADO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

REOAC - 450618/CE - 2007.81.00.020834-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : BRUNO LIMA PONTES

ADV/PROC : MARIA TERESA VASCONCELOS PONTES

PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 450663/PE - 2007.83.00.014553-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : FERNANDO CARLOS MONTEIRO TORRES GALINDO

ADV/PROC : WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JÚNIOR e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

APELREEX - 777/CE - 2007.81.00.000679-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APELADO : CLODOVIL BATISTA MONTENEGRO

ADV/PROC : ELY BATISTA DO REGO

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

APELREEX - 812/RN - 2008.84.00.000605-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APELANTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELADO : VALESKA FERNANDES DE SOUZA

ADV/PROC : ALESSANDRO SIQUEIRA CAMPOS

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

AC - 450095/SE - 2007.85.00.002273-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : ADILSON MEDEIROS DE OLIVEIRA

ADV/PROC : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA e outro

AC - 450105/PE - 2007.83.02.001081-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CARUARU COMBUSTIVEIS LTDA

ADV/PROC : MILTON DA SILVA VIEIRA

AC - 450424/RN - 2007.84.00.009860-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : NEUZA PINHEIRO DE MEDEIROS

ADV/PROC : DANIELLE CRISTINE MACENA BARROS

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros

APDO : OS MESMOS

APELREEX - 806/PB - 2007.82.00.010970-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APELANTE : JGA ENGENHARIA LTDA

ADV/PROC : FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS e outros

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

APELADO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 450192/CE - 2004.81.00.020925-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : JOCELINA LUIS DA SILVA e outros

ADV/PROC : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 450358/CE - 2005.81.00.019186-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : M K G ALIMENTOS LTDA e outros

ADV/PROC : CID MARCONI GURGEL DE SOUZA e outros

AC - 450280/CE - 2000.81.00.028632-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : DEPÓSITO ALCEU LTDA

AC - 450281/CE - 2000.81.00.028740-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : F A BARROS DO NASCIMENTO

AC - 450359/CE - 2000.81.00.008379-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : LUCY DECORAÇÕES DE MOVEIS LTDA

AC - 450360/CE - 2000.81.00.008380-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : LUCY DECORAÇÕES DE MOVEIS LTDA

AC - 447474/AL - 2004.80.00.005849-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : RONALDO SERGIO SILVEIRA GENU e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

AC - 448209/AL - 2003.80.00.006557-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UNIÃO

APTE : MARIA EMILIA PINTO DE BARROS e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro

APDO : OS MESMOS

APELREEX - 270/CE - 2005.81.10.062303-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APELANTE : JOAO EUDES MOREIRA DA SILVA

ADV/PROC : MARIA ANDIARA PINHEIRO GOMES e outros

APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APELADO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 447488/AL - 2003.80.00.006368-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : ANTONIO LUIZ ALVES DA SILVA e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

AC - 448013/CE - 2007.81.00.010165-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : ANTÔNIO MAURÍCIO ALVES COSMO

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 448146/AL - 2004.80.00.000439-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA ALVES

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS



AC - 448159/AL - 2003.80.00.006617-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APTE : EUGELIA OLIVEIRA CUNHA DE JESUS e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER
APDO : OS MESMOS

AC - 448178/AL - 2004.80.00.002879-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APTE : JOSÉ YENE DE MARCA e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER
APDO : OS MESMOS

AGTR - 89022/PE - 2008.05.00.043809-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE : SIGILOSO
ADV/PROC : MÁRCIA DE SOUZA CARNEIRO e outros
AGRDO : UNIÃO
ASSIST : MATTHIAS CHRISTIAN KONRAD KUBEL

APELREEX - 126/PB - 2008.05.99.001721-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : MARCILON GOMES MOREIRA
ADV/PROC : VANDERLANIO DE ALENCAR FEITOSA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS - PB

APELREEX - 192/CE - 2007.81.00.012521-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APELANTE : UNIÃO
APELADO : JOSÉ NUNES DE MELO
APELADO : JOSÉ ARLINDO TOMÉ DE SOUSA
REPTE : FRANCISCA BORBOREMA DA SILVA
APELADO : VALDERICE GOMES DA CUNHA
APELADO : MARIA JOSÉ RODRIGUES
ADV/PROC : CÍCERO DOUGLAS SILVA RUFINO e outro
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 447272/PE - 2008.05.99.001753-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Olinda
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EDUARDO GUIMARAES PARAISO

AC - 447329/AL - 2004.80.00.010686-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : RENATA RIBEIRO ARAGÃO e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AC - 447345/AL - 2004.80.00.000469-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APTE : LESLY LEINI BARIANI BERNUCCI e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER
APDO : OS MESMOS

AC - 447240/CE - 2008.05.99.001695-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Graça
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ROSA FERREIRA DE OLIVEIRA DAMASCENO
ADV/PROC : JOSÉ ADAILSON MELO AGUIAR e outro

AC - 447302/PE - 2007.83.00.017418-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : SUELANE MARIA BARROS BOTELHO
REPTE : JOSE CARLOS MARTINS DA FONSECA
ADV/PROC : JOSÉ ARLAN ROMUALDO TAVARES e outro
APDO : UNIÃO

AC - 444633/PB - 2000.82.00.003855-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSEFA PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 445075/PE - 2007.83.00.005293-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ASOEC - ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA (Matriz)
ADV/PROC : ANDRÉ LUIZ ARAÚJO TAVARES DE MELO e outros
APDO : LILLIAN ROSE GOMES E SILVA
ADV/PROC : EDGAR TAVARES DE MELO DE SÁ PEREIRA e outro

AMS - 101942/PB - 2007.82.00.002576-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : KARINA ANDRADE DE CASTRO
ADV/PROC : MARILIA FIGUEIREDO BURITY
APDO : CRM/PB - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DA PARAIBA
ADV/PROC : RODRIGO NÓBREGA FARIAS

AMS - 101948/PE - 2007.83.00.006713-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JAIME DE ARAUJO LIMA
ADV/PROC : ANA ELISABETE PESSOA DE AMORIM
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 444845/AL - 2004.80.00.006928-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : GERSON BORTOLATO e outros
ADV/PROC : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO
APDO : UNIÃO

AC - 444846/AL - 2004.80.00.000378-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MARYLDA MACEDO DE ALMEIDA E CASTRO
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AGTR - 88285/RN - 2008.05.99.001454-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Ipangaçu - RN
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CERAMICA DA PONTE LTDA

AC - 445049/CE - 2004.81.00.008481-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
APDO : JOSÉ VALDEIR DA SILVEIRA
ADV/PROC : MONICA RODRIGUES DE LIMA

APELREEX - 235/CE - 2007.81.00.011647-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APELANTE : UNIÃO
APELADO : MARIA ALDERY FERNANDES VIANA
ADV/PROC : LUIZA AUREA JATAI CASTELO SILVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 445141/AL - 2004.80.00.002760-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : VALDIR CARRIJO e outros
ADV/PROC : REGINA CÉLIA LEAL XAVIER
APDO : UNIÃO

AC - 445202/CE - 2007.81.00.014928-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : KELLY ALMEIDA SILVA
ADV/PROC : GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 445326/PB - 2005.82.00.013392-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : SEBASTIANA MARIA DE JESUS e outros
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APELREEX - 414/PB - 2007.82.01.000793-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APELANTE : QUEIROZ ARAUJO E CIA
ADV/PROC : RODRIGO OTÁVIO ACCETE BELINTANI e outros
APELADO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS E PROC. NAT. TRIBUTÁRIAS

AC - 447810/PB - 2004.82.01.006025-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : EDMILSON SOARES GALVÃO
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 447375/AL - 2004.80.00.000540-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ENILDO WILLIS PEREIRA DA SILVA e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AC - 447493/AL - 2004.80.00.000548-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MARIA MARLETE DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER
APDO : UNIÃO

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
RECIFE-PE, 08 DE SETEMBRO DE 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA.
RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO - 175
DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - 105
DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO - 141

Tribunal Regional Eleitoral

6ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 48/2008

EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE COMPONENTES DAS MESAS RECEPTORAS DE COLETA DE JUSTIFICATIVAS ELEITORAIS E ADMINISTRADOR DE LOCAL DE VOTAÇÃO

O Dr. AGNALDO SIQUEIRA LIMA, Juiz da 6ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, na forma da Lei etc.
TORNA PÚBLICA, nos termos dos arts. 120, §3º e dos arts. 38 e 39 do Código Eleitoral, e da Resolução Nº 22.712/2008 do Tribunal Superior Eleitoral, a NOMEAÇÃO dos COMPONENTES DAS MESAS RECEPTORAS DE COLETA DE JUSTIFICATIVAS ELEITORAIS E ADMINISTRADOR DE LOCAL relacionados a seguir, nomeados em caráter de substituição, para atuarem na função para que foram designados, na 6ª Zona Eleitoral, no processo de recebimento de Justificativa Eleitoral em virtude das Eleições Municipais de 2008, e os INTIMA, conforme relação abaixo, devendo comparecer aos locais indicados, às 7h do dia 5 de outubro de 2008, em 1º turno, e 26 de outubro de 2008, em 2º turno.
I - Componentes das mesas receptoras de coleta de justificativa

Local	MRJ	Inscrição	Substituto	Função
Centro de Ensino Fundamental Arapoanga	221	011022372003	CLAUDIO ROGERIO MOTA DE MORAES	2º Secretário
Escola Classe Santos Dumont	208	004476862070	JOANA APARECIDA DA SILVA CORREA	2º Secretário
Centro de Ensino Fundamental Arapoanga	219	011598102070	DEIVER GONCALVES RODRIGUES	2º Secretário
Centro de Ensino Fundamental Arapoanga	220	013761012038	CINTIA ROCHA RIBEIRO DAMACENA	2º Secretário
Escola Classe Santos Dumont	207	014147712089	CINTIA LIMA DA SILVA	2º Mesário
Escola Classe Santos Dumont	206	008020882046	DIRCINEY ROQUETE DE MELO	2º Mesário
Centro de Ensino Fundamental Arapoanga	222	008014172054	MÁRIO CESAR DA SILVA CASTRO	2º Mesário
Escola Classe Santos Dumont	208	004454542054	SIMONE HELIZABETH GOULART DE SOUZA	2º Mesário
Centro de Ensino Fundamental Arapoanga	221	004340272020	ICLESIA MARIA GALDINO CANDIDO	2º Mesário
Escola Classe Santos Dumont	206	008080852020	LUZIMAR DE SOUZA LIMA	Suplente
Centro de Ensino Fundamental Arapoanga	222	004404772070	JOANITA DA CRUZ	Suplente
Centro de Ensino Fundamental Arapoanga	222	025696071066	ALCIMAR JARDIM DE MELO OLIVEIRA	1º Secretário
Escola Classe Santos Dumont	206	011168532062	ADRIANA ALVES DE SOUSA	1º Secretário
Centro de Ensino Fundamental Arapoanga	221	029799371066	ELIANE RODRIGUES CHAVES CASTRO	1º Mesário

II - Administrador de Local

Local	Inscrição	Substituto	Função
Centro de Ensino Fundamental Cond Estância III	004139342089	CANDIDA RITA LOPES	Administrador de Local

E para conferir a mais ampla publicidade, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Cartório da 6ª Zona Eleitoral, situado no SETOR COMERCIAL CENTRAL, Q.01, LOTE F. Dado e passado nesta cidade de Planaltina, Distrito Federal, aos cinco dias do mês de setembro do ano de 2008. Eu, Ester Farias De Oliveira, Chefe do Cartório da 6ª Zona Eleitoral, o subscrevo.

Juiz AGNALDO SIQUEIRA LIMA
Titular do Cartório da 6.ª Zona Eleitoral do TRE-DF

7ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 35/08 - 7ª ZE/DF

PARA CIÊNCIA DAS PARTES INTERESSADAS

O Excelentíssimo Senhor, Dr. JÚLIO ROBERTO DOS REIS, Juiz Eleitoral da 7ª Z.E/DF, faz saber que foi proferida neste Juízo a seguinte decisão:

Processo: nº 7001383/2004 - Classe VII
Interessado: MAURO MIRANDA DIAS
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento
Decisão: Tendo em vista que o crime de tráfico de drogas gera inelegibilidade, nos termos do art.1º, I, e, LC 64/90, **DETERMINO** a anotação do FASE 337-7 no histórico do eleitor **MAURO MIRANDA DIAS**, inscrição eleitoral nº **004659642038**.

Brazlândia, 08 de setembro de 2008.

JÚLIO ROBERTO DOS REIS
Juiz Titular da 7ª Zona Eleitoral
Brazlândia-DF

12ª ZONA ELEITORAL

EDITAL DE INSPEÇÃO Nº 36/2008
(Com prazo de 10 dias)

A Drª Delma Santos Ribeiro, Juíza Titular da 12ª Zona Eleitoral, Ceilândia/DF, na forma da Lei, etc.

Torna público que, em consonância com o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 5º do Provimento nº 001/2004 - CRE/DF, designou o dia 24 do mês de setembro do ano de dois mil e oito, a partir das 12h, para a realização de Inspeção Ordinária, no Cartório da 12ª Zona Eleitoral

do Distrito Federal, QNM 12, Via NM 12-A, Lotes 2/4, Ceilândia Norte. E, para conhecimento de todos, expede o presente edital na forma da Lei, digitado e conferido por mim, MARCOS LEANDRO LEITÃO SANTIAGO, Chefe da 12ª Zona Eleitoral do Distrito Federal.

Ceilândia/DF, 8 de setembro de 2008.
DELMA SANTOS RIBEIRO
Juíza Titular da 12ª Zona Eleitoral do DF

15ª ZONA ELEITORAL

EDITAL nº 53/2008

PARA CIÊNCIA DAS PARTES INTERESSADAS

O MM. Juiz da 15ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, Dr. Almir Andrade de Freitas, FAZ SABER que foi proferida neste juízo a seguinte decisão:

Processo: n.º 780 **Classe:** DP
Interessado: LEONARDO HENRIQUE DA COSTA DUARTE
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos - Condenação criminal
Protocolo: 143882008

"...Dessa forma, **DETERMINO**, com fundamento no art. 15, Inciso III da Constituição Federal, c/c art. 302, do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do Distrito Federal, o registro da suspensão dos direitos políticos do citado eleitor no Sistema de Alistamento Eleitoral mediante Código FASE específico.

Publique-se.
Assim que o cadastro reabrir, registre-se.
Após, arquivem-se.
Taguatinga-DF, 3 de setembro de 2008."
E, para constar, eu, Jailton Barbosa do Rego Tavares, Chefe do Cartório da 15ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente Edital.

Taguatinga - DF, 08 de setembro de 2008.
ALMIR ANDRADE DE FREITAS
Juiz da 15ª Zona Eleitoral do Distrito Federal

18ª ZONA ELEITORAL

EDITAL DE NOMEAÇÃO E INTIMAÇÃO DE COMPONENTES DAS MESAS RECEPTORAS DE JUSTIFICATIVAS ELEITORAIS, ADMINISTRADORES, SUPERVISORES DE LOCAL E AGENTES DE INFORMAÇÃO SUBSTITUTOS

Dr. ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Juíz

18ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, na forma da Lei etc.

TORNA PÚBLICA, nos termos dos arts. 120, §3º, do Código Eleitoral, e da Resolução Nº 22.712/2008 do Tribunal Superior Eleitoral, a NOMEAÇÃO dos COMPONENTES SUBSTITUTOS DAS MESAS RECEPTORAS DE JUSTIFICATIVAS ELEITORAIS, ADMINISTRADORES, SUPERVISORES DE LOCAL e AGENTES DE INFORMAÇÃO relacionados a seguir, nomeados para atuarem na função para que foram designados, na 18ª Zona Eleitoral, no processo de recebimento de Justificativa Eleitoral em virtude das Eleições Municipais de 2008, e os INTIMA, conforme relação abaixo, devendo comparecer aos locais indicados, às 7h do dia 5 de outubro de 2008, em 1º turno, e às 7h do dia 26 de outubro de 2008, nas seções que forem mantidas em 2º turno.

I - Componentes das mesas receptoras de justificativa

Local	MRJ	Inscrição	Substituto	Função
AEROPORTO Internacional Juscelino Kubitschek	MRJ 201	000885322003	MARIA CELESTE FERNANDES MACHADO	1º Mesário (MRJ)
AEROPORTO Internacional Juscelino Kubitschek	MRJ 201	014706472046	CEICA MARIA VASCO DA SILVA	2º Secretário (MRJ)
AEROPORTO Internacional Juscelino Kubitschek	MRJ 202	011182322062	FLAVIA TALAVERA DE AZEREDO	Presidente (MRJ)
AEROPORTO Internacional Juscelino Kubitschek	MRJ 202	010265542062	MARZI XAVIER SGAMBATO DA CUNHA	2º Mesário (MRJ)
AEROPORTO Internacional Juscelino Kubitschek	MRJ 203	014222982011	ANDREIA PIRES DA COSTA	2º Secretário (MRJ)



AEROPORTO Internacional Juscelino Kubitschek	MRJ 204	003110832046	JUVERNETE CAMPOS DE LIMA SILVA	Presidente (MRJ)
AEROPORTO Internacional Juscelino Kubitschek	MRJ 204	006477092070	MARLENE DE SOUZA LIMA	1º Mesário (MRJ)
AEROPORTO Internacional Juscelino Kubitschek	MRJ 204	007558052089	BERNARDO ANHEZINI DE SOUSA	2º Mesário (MRJ)
AEROPORTO Internacional Juscelino Kubitschek	MRJ 204	010239252011	CINTIA SAMPAIO DUARTE	2º Secretário (MRJ)
AEROPORTO Internacional Juscelino Kubitschek	MRJ 205	011557952089	JANE APARECIDA DE PAULA	1º Secretário (MRJ)
AEROPORTO Internacional Juscelino Kubitschek	MRJ 205	000861492097	MAURO MOREIRA DE SOUZA E SILVA	2º Secretário (MRJ)
AEROPORTO Internacional Juscelino Kubitschek	MRJ 205	000834792038	DANIELLA CIARALLO ALVARES	Suplente (MRJ)
AEROPORTO Internacional Juscelino Kubitschek	MRJ 206	077264950396	CELSO FERREIRA DOS ANJOS	Presidente (MRJ)
AEROPORTO Internacional Juscelino Kubitschek	MRJ 206	011981922003	DANIEL GONCZAROWSKA GOMES	2º Secretário (MRJ)
AEROPORTO Internacional Juscelino Kubitschek	MRJ 206	013982742054	FERNANDA AUGUSTA PEREIRA DUTRA SANTOS	Suplente (MRJ)
AEROPORTO Internacional Juscelino Kubitschek	MRJ 207	000856642097	LUCIENE DE ARAUJO MORENO	1º Mesário (MRJ)
AEROPORTO Internacional Juscelino Kubitschek	MRJ 207	015790072003	LEONARDO PIRES DA COSTA	2º Mesário (MRJ)
AEROPORTO Internacional Juscelino Kubitschek	MRJ 207	014274672011	IGOR RANGEL RUFINO MARZAGAO	1º Secretário (MRJ)
AEROPORTO Internacional Juscelino Kubitschek	MRJ 207	018812450370	WILSON MORAES COELHO	2º Secretário (MRJ)
AEROPORTO Internacional Juscelino Kubitschek	MRJ 207	040276641031	HEVANILCE SOARES CAVALCANTE	Suplente (MRJ)
AEROPORTO Internacional Juscelino Kubitschek	MRJ 208	016266912097	BRUNO GONCALVES DA SILVA	Presidente (MRJ)
AEROPORTO Internacional Juscelino Kubitschek	MRJ 208	010281352054	MICHELL MARCOS CALDEIRA	1º Mesário (MRJ)
AEROPORTO Internacional Juscelino Kubitschek	MRJ 208	000330711007	LISEL FLEURY ROCHA DE CARVALHO	2º Secretário (MRJ)
AEROPORTO Internacional Juscelino Kubitschek	MRJ 209	009097332038	JOAO BOSCO GODINHO	1º Secretário (MRJ)
AEROPORTO Internacional Juscelino Kubitschek	MRJ 209	042176671007	HEVANLENE SOARES CAVALCANTE	Suplente (MRJ)
Escola de Administração Fazendária - ESAF	MRJ 211	014211122020	FELICIANO DIAS NETO	2º Secretário (MRJ)
Escola de Administração Fazendária - ESAF	MRJ 211	014989712097	DANIEL ADJAFRE DA COSTA MATOS	Suplente (MRJ)
Escola de Administração Fazendária - ESAF	MRJ 213	009648892054	EVERSON LOPES FROSSARD	Presidente (MRJ)
Escola de Administração Fazendária - ESAF	MRJ 213	013793682038	MONICA FERRARI VILLARINO	1º Mesário (MRJ)
Escola de Administração Fazendária - ESAF	MRJ 213	019165772038	GUILHERME CERQUEIRA CAPELLA	1º Secretário (MRJ)
Escola de Administração Fazendária - ESAF	MRJ 214	010214012011	ANISIO LEITE NETO	1º Secretário (MRJ)
Escola de Administração Fazendária - ESAF	MRJ 215	001460122097	MARILIA ANDRE DA SILVA MENESES GRACA	1º Mesário (MRJ)
Escola de Administração Fazendária - ESAF	MRJ 215	011202582003	NEZIO FABIANO TELES DA SILVA	1º Secretário (MRJ)
Escola de Administração Fazendária - ESAF	MRJ 215	010375442097	FERNANDO ALEX TRINDADE E SILVA	2º Secretário (MRJ)
Escola de Administração Fazendária - ESAF	MRJ 216	016074760990	PAULO RODOLFO OGLIARI	1º Mesário (MRJ)
Escola de Administração Fazendária - ESAF	MRJ 217	009890722062	SUSEL RODRIGUES LIMA E SILVA	1º Secretário (MRJ)
Escola Classe nº 01	MRJ 218	164324870191	DENIZE IRVANA BUKVAR	2º Mesário (MRJ)
Escola Classe nº 01	MRJ 219	013884582011	BIANCA SOUZA FENIZOLA DE ALMEIDA	Suplente (MRJ)
Escola Classe nº 01	MRJ 220	009731952046	FRANCISCO DE ASSIS COSTA	Suplente (MRJ)
Escola Classe nº 01	MRJ 221	008465412003	RAQUEL DE ARAUJO	1º Secretário (MRJ)
Escola Classe nº 01	MRJ 221	020410942089	GIOVANNA FERREIRA MONTEZUMA BRILLANTINO	2º Secretário (MRJ)
Escola Classe nº 01	MRJ 221	000334292046	CARLOS AFONSO MIKETEN DA SILVA	Suplente (MRJ)
Escola Classe nº 01	MRJ 222	000871032062	DEBORA CASTRO NESRALLA	2º Mesário (MRJ)
Escola Classe nº 01	MRJ 222	009683592038	FERNANDO POCHLY DA COSTA	Suplente (MRJ)
Escola Classe nº 01	MRJ 223	008460872062	BELMARIA TELES DE FARIA	1º Secretário (MRJ)
Escola Classe nº 01	MRJ 223	002165692046	ANDREA SILVA DE CASTRO	2º Secretário (MRJ)
CAIC UNESCO - 1104	MRJ 225	042465920736	ANA CLAUDIA DE MORAIS OLIVEIRA	1º Mesário (MRJ)
CAIC UNESCO - 1104	MRJ 225	031621141074	WILLIAM ROBERTO VAZ DE OLIVEIRA	2º Mesário (MRJ)
CAIC UNESCO - 1104	MRJ 225	016790012046	MARINALVA CAJADO DOS SANTOS	2º Secretário (MRJ)
CAIC UNESCO - 1104	MRJ 226	008425842011	LUCIANE DE SOUSA CARDOSO	Presidente (MRJ)
CAIC UNESCO - 1104	MRJ 226	017492932097	MARCELO GONCALVES DA SILVA	1º Mesário (MRJ)
CAIC UNESCO - 1104	MRJ 226	007941892070	JOSE RAIMUNDO SEABRA	2º Mesário (MRJ)
CAIC UNESCO - 1104	MRJ 226	012014842020	TEREZINHA LUIZA BRAGA RODRIGUES	1º Secretário (MRJ)
CAIC UNESCO - 1104	MRJ 227	011201972054	GILBERTO PEREIRA DE SOUSA	Suplente (MRJ)
CAIC UNESCO - 1104	MRJ 228	002445272011	IDELMA CARNEIRO DE CARVALHO	1º Mesário (MRJ)
CAIC UNESCO - 1104	MRJ 228	014653362020	IRANY PEREIRA DE SOUSA GUERREIRO	2º Mesário (MRJ)
CAIC UNESCO - 1104	MRJ 228	011209472003	ERI JOSE LUIZ	1º Secretário (MRJ)
CAIC UNESCO - 1104	MRJ 229	006489332089	ADAUTO COSTA	1º Secretário (MRJ)
CAIC UNESCO - 1104	MRJ 230	014683591686	MARIA DE FATIMA ALVES	2º Secretário (MRJ)
CAIC UNESCO - 1104	MRJ 230	001170301597	NEUSA MARIA ARAUJO BARRADAS DA SILVA	Suplente (MRJ)
CAIC UNESCO - 1104	MRJ 231	014952342038	AGUIMAR PEREIRA DE SOUSA	1º Mesário (MRJ)
CAIC UNESCO - 1104	MRJ 231	006589272089	SEBASTIAO ANDRADE MAGALHAES	2º Mesário (MRJ)
CAIC UNESCO - 1104	MRJ 231	011464052046	MIRYAN CANDIDA PUGLISE DE CARVALHO	2º Secretário (MRJ)
CAIC UNESCO - 1104	MRJ 232	020089882003	MARIA DA CONCEICAO MENDES COSTA	2º Mesário (MRJ)
CAIC UNESCO - 1104	MRJ 232	015934310744	JOSE ROMERIO RABELO MELO	1º Secretário (MRJ)
CAIC UNESCO - 1104	MRJ 232	016788402003	TATIANE RODRIGUES LIMA	2º Secretário (MRJ)
CAIC UNESCO - 1104	MRJ 232	014652042089	SAMUEL VIANA FIGUEIROA	Suplente (MRJ)
CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ	MRJ 233	085897580523	PEDRO MENDES DA SILVA	2º Mesário (MRJ)
CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ	MRJ 233	016795932089	FRANCISCO DAS CHAGAS NERES DA SILVA FILHO	2º Secretário (MRJ)
CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ	MRJ 233	017755310205	MARIA DOS SANTOS RODRIGUES DOS ANJOS	Suplente (MRJ)
CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ	MRJ 234	014879832020	MARCOS ANTONIO ROCHA	Presidente (MRJ)
CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ	MRJ 234	013779142011	DANIELLE COSTA PEREIRA	1º Mesário (MRJ)
CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ	MRJ 234	009676362089	TANIA NISHIMURA CARNEIRO	2º Mesário (MRJ)
CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ	MRJ 235	007434532070	WANYR PEREIRA PENICHE RODRIGUES	1º Mesário (MRJ)
CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ	MRJ 235	021071032097	THIAGO FERREIRA DOS SANTOS	1º Secretário (MRJ)
CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ	MRJ 236	014649832070	ANA BEATRIZ SOUSA RAMALHO	Suplente (MRJ)
CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ	MRJ 236	007533962097	WARNER PEREIRA PENICHE RODRIGUES	2º Mesário (MRJ)
CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ	MRJ 236	010259332038	DEMIAN ALMEIDA ALBUQUERQUE	2º Secretário (MRJ)
CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ	MRJ 236	017078742011	FABIO COSTA PEREIRA	Suplente (MRJ)
CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ	MRJ 237	006164652003	JOSE DURVAL DE PINA VASCONCELOS SOUZA	Presidente (MRJ)
CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ	MRJ 237	011713902097	ELIENE MENDES ALKMIM DE OLIVEIRA	1º Mesário (MRJ)
CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ	MRJ 238	007478192046	ESLEI JOSE DE MORAIS	1º Mesário (MRJ)
CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ	MRJ 238	000339012062	KATIA ABRÃO PIMENTA SERENO FIRMO	2º Mesário (MRJ)
CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ	MRJ 238	010947072089	FRANCISCO NOGUEIRA BARROS	1º Secretário (MRJ)
CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ	MRJ 238	013811722003	JANE DA SILVA LIMA	2º Secretário (MRJ)
CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ	MRJ 238	011181412097	CLEIDE RIBEIRO BARBOSA	Suplente (MRJ)
CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ	MRJ 239	010704772097	NEUSA MARIA MOREIRA MILHOMEM	Presidente (MRJ)
CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ	MRJ 239	007643902003	FÁTIMA ALICE MARES DE FIGUEIREDO NASCIMENTO	1º Mesário (MRJ)
CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ	MRJ 239	017913932046	CRISTIANNE FERREIRA NASCIMENTO	2º Mesário (MRJ)
CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ	MRJ 239	012033802046	CLEIDE ISAIAS DOS SANTOS	1º Secretário (MRJ)

CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ	MRJ 240	011787082020	MARIA DO ROSARIO DE FATIMA BICALHO	Presidente (MRJ)
CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ	MRJ 240	029403251112	MARINETE GARCIA	2º Mesário (MRJ)
CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ	MRJ 240	011220532089	JOSE DE OLIVEIRA BRANDÃO	1º Secretário (MRJ)
CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ	MRJ 240	086659750388	RENATA PORTELLA DE MOURA	2º Secretário (MRJ)
ESCOLA CLASSE 303 DE SÃO SEBASTIÃO	MRJ 241	011093452054	ROSELUANDA VINAGREIRO DE AQUINO	Presidente (MRJ)
ESCOLA CLASSE 303 DE SÃO SEBASTIÃO	MRJ 241	009006932011	HOSANE ROMANA DA SILVA	2º Secretário (MRJ)
ESCOLA CLASSE 303 DE SÃO SEBASTIÃO	MRJ 241	037829561040	MARLENE DE OLIVEIRA ROCHA	Suplente (MRJ)
ESCOLA CLASSE 303 DE SÃO SEBASTIÃO	MRJ 242	006052232011	ROZILENE DE SOUSA GUILHERME	1º Secretário (MRJ)
ESCOLA CLASSE 303 DE SÃO SEBASTIÃO	MRJ 243	010949602070	RENATA GOMES DE LIMA	Presidente (MRJ)
ESCOLA CLASSE 303 DE SÃO SEBASTIÃO	MRJ 243	012871712003	ROSANGELA ALMEIDA	1º Mesário (MRJ)
ESCOLA CLASSE 303 DE SÃO SEBASTIÃO	MRJ 243	012313622097	JOAO FERREIRA DOS SANTOS NETO	1º Secretário (MRJ)
ESCOLA CLASSE 303 DE SÃO SEBASTIÃO	MRJ 243	012412712062	ROSANGELA DE JESUS	2º Secretário (MRJ)
ESCOLA CLASSE 303 DE SÃO SEBASTIÃO	MRJ 243	016800352046	DARLAN ETERNO SILVERIO DE SOUSA	Suplente (MRJ)
ESCOLA CLASSE 303 DE SÃO SEBASTIÃO	MRJ 244	000424432097	MARIO LUIZ LUZ NERIS	2º Secretário (MRJ)
ESCOLA CLASSE 303 DE SÃO SEBASTIÃO	MRJ 245	018450802062	WANDERSON ALVES DO NASCIMENTO	2º Mesário (MRJ)
ESCOLA CLASSE 303 DE SÃO SEBASTIÃO	MRJ 246	012038982097	ANA CELIA DE ARAUJO BRITO	1º Mesário (MRJ)
ESCOLA CLASSE 303 DE SÃO SEBASTIÃO	MRJ 246	012857172038	ROSIDELMA RODRIGUES DA COSTA	1º Secretário (MRJ)
ESCOLA CLASSE 303 DE SÃO SEBASTIÃO	MRJ 246	053076960566	ELINEIDE MIRANDA DE JESUS	2º Secretário (MRJ)
ESCOLA CLASSE 303 DE SÃO SEBASTIÃO	MRJ 247	007565792089	EDUARDO SILVA DE AZEREDO LOPES	1º Mesário (MRJ)
ESCOLA CLASSE 303 DE SÃO SEBASTIÃO	MRJ 247	004190252046	WAGNER TELES MORAES	1º Secretário (MRJ)
ESCOLA CLASSE 303 DE SÃO SEBASTIÃO	MRJ 247	014236982020	MARIA GORETH DA SILVA DOS SANTOS	Suplente (MRJ)
CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 06 DE BRASILIA	MRJ 248	000413472003	MARIA DE FATIMA PIAU MAFFIA	Presidente (MRJ)
CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 06 DE BRASILIA	MRJ 248	011093442070	WIVIANE VINAGREIRO DE AQUINO	1º Secretário (MRJ)
CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 06 DE BRASILIA	MRJ 249	015673752089	ALCINDA ALENCAR DE VASCONCELOS	2º Mesário (MRJ)
CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 06 DE BRASILIA	MRJ 249	000238082020	EDILENE ANDRADE PIRES	1º Secretário (MRJ)
CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 06 DE BRASILIA	MRJ 249	056496600850	ALEXANDRE HELDER GICO SILVA	2º Secretário (MRJ)
CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 06 DE BRASILIA	MRJ 249	017917881139	DORIVAL COSTA FERREIRA	Suplente (MRJ)
CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 06 DE BRASILIA	MRJ 250	014858512070	FERNANDA ORSI TEIXEIRA	Presidente (MRJ)
CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 06 DE BRASILIA	MRJ 250	001334862070	LAURA DE FATIMA FERREIRA DA CUNHA	1º Mesário (MRJ)
CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 06 DE BRASILIA	MRJ 250	007457792003	SONIA ROSENBERG	2º Mesário (MRJ)
CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 06 DE BRASILIA	MRJ 250	001994272011	NILMAR SILVA ARAUJO	1º Secretário (MRJ)
CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 06 DE BRASILIA	MRJ 250	029846591058	ANDRE EMANUEL SCIAN MENEGHIN	2º Secretário (MRJ)
CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 06 DE BRASILIA	MRJ 250	011181892038	SANDRA GIZELLE DE OLIVEIRA	Suplente (MRJ)
CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 06 DE BRASILIA	MRJ 251	007548522046	ANDRE MAURICIO FARIAS RUIZ DIAZ	2º Mesário (MRJ)
CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 06 DE BRASILIA	MRJ 251	013796182062	MARIA PAULA NEVES LOES	Suplente (MRJ)
CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 06 DE BRASILIA	MRJ 252	017076502011	MARIA CAROLINA GUIMARAES BERNARDI DE CARVALHO	1º Mesário (MRJ)
CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 06 DE BRASILIA	MRJ 252	013207932089	LEILA DE ARAUJO GONCALVES	1º Secretário (MRJ)
CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 06 DE BRASILIA	MRJ 253	006463102003	ELIÁ MILHOMEM DE OLIVEIRA	2º Mesário (MRJ)
CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 06 DE BRASILIA	MRJ 253	107014870248	ELOISA HELENA TOBIAS	Suplente (MRJ)

II - Administradores, Supervisores de Local e Agentes de Informação

Local	nº	Inscrição	Substituto	Função
AEROPORTO INTERNACIONAL JUSCELINO KUBITSCHEK	-	020473492046	CLARICE ARRAIS DE ALENCAR MOTA	Agente de Informação
CAIC UNESCO - 1104	-	069401510590	ALZEIR SANTANA SANTOS	Supervisor de Local
CAIC UNESCO - 1104	-	012899902097	PAULO PIRES	Supervisor de Local
CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ	-	016391512097	PEDRO LUCIO COELHO	Supervisor de Local
CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 06 DE BRASILIA	-	000925712038	LUTERO LEME	Supervisor de Local
ESCOLA CLASSE Nº 01	-	060465940680	MARCELA COLOGNESI DE SA	Agente de Informação
ESCOLA CLASSE 303 DE SÃO SEBASTIÃO	-	010724192020	JOAO VALDIVINO NETO	Supervisor de Local
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA- ESAF	-	053038181058	RENATO DE OLIVEIRA MEIRELES	Agente de Informação

E para conferir a mais ampla publicidade, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio desta 18ª Zona Eleitoral, situada no endereço: SHIS QI 11 AE ADMINISTRAÇÃO DO LAGO SUL. Dado e passado nesta cidade de BRASÍLIA, Distrito Federal, aos oito dias do mês de setembro do ano de 2008. Eu, EUZA JÚNIA PEREIRA RAMOS, Chefe do Cartório da 18ª Zona Eleitoral, subscrevo-o.

ANTONIO FERNANDES DA LUZ
Juiz Titular da 18ª Zona Eleitoral
Brasília-DF

Tribunal Marítimo

SECRETARIA-GERAL

DIVISÃO JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROCESSAMENTO DE FEITOS

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO Nº 21.932/2006

O JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Dr. SERGIO BEZERRA DE MATOS, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Tribunal em Secretaria, tem andamento o processo nº 21.932/2006, referente ao acidente da navegação envolvendo o NM "SAGA MASCOT", de bandeira bahamense, e o dique flutuante "ALMIRANTE GUILHEM", no Estaleiro RENAVE S/A, Niterói, RJ, em 03 de setembro de 2005, em que é autor ESTALEIRO RENAVE - REPAROS NAVAIS LTDA. e representados BOGDAN ZYGMUNT TYMCZYSZYN, polonês, casado, Comandante do NM "SAGA MAS-

COT", filho de Tadeusz Tymczyszyn e de Victoria Tymczyszyn, tido como residente em M.C. Sklodowskiej, 3/6, Rzeszow, Polônia, e, KRZYSZTOF SILENSKI, polonês, casado, na qualidade de Chefe de Máquinas do navio, filho de Jerzy Silenski e de Barbara Silenski, tido como residente em Mierzyn, Street Wspólna 34 A, Polônia, dados como responsáveis pelo acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a" (abalroação) da Lei nº 2.180/54. Os Representados estão sendo responsabilizados pelo acidente da navegação por terem agido de modo irresponsável, não determinando a retirada de óleo combustível dos tanques do navio, expondo vidas e patrimônios alheios a risco, criando condições para um acidente ambiental de grandes proporções. E como não foi possível citá-los pessoalmente, pelo presente CITA-OS para apresentarem defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e respectivo mandato de procuração, contestando os termos da representação constante dos autos, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e principalmente dos referidos representados, MANDA expedir o presente EDITAL, que será afixado no local de costume e publicado durante 03 (três) vezes consecutivas no Diário da Justiça da União, com prazo a contar da data da primeira publicação. Dado e passado na sede deste Tribunal, Av. Alfred Agache s/nº, nesta cidade do Rio de Janeiro, RJ, em 25 de julho de 2008. Eu, ANGELA CARNEVALE, Chefe da Seção de Processamento de Feitos, o digitei e conferi. Eu, DINÉIA DA SILVA, Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.